



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 26/2020 – São Paulo, quinta-feira, 06 de fevereiro de 2020

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5005106-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE GUILHERME DE MORAES NOVAES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5004966-13.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDUARDO BRUNSTEIN

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 5006076-47.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CARLOS MANOEL MARQUES GASPAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004487-20.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: VILA NOBRE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005966-48.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOSE ROBERTO ALBA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006035-80.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: NANCY ROSA ROCHA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005952-64.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDSON APARECIDO DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005885-02.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALBERTO ALVES DE AGUIAR NETO

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005662-49.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: FÁBIO JORGENSELTH

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005410-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: JOAO PAULO GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005305-69.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: EDMUNDO REBOUCAS

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5004343-46.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: CANNES BRAZIL REALTY PLANEJAMENTO, EMPREENDIMENTO, COMERCIO E EMPREITEIRA DE IMOVEIS LTDA - ME

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5011833-90.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ANDRE RAONI LOPES LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:30 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5006125-88.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: LEVI SOUSA DE ANDRADE

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5005676-33.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: GILBERTO BATISTA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **18/03/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000161-69.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: DERENICE ALVES DA CRUZ
Advogado do(a) RÉU: WALDEMAR FERREIRA - SP332347

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **11/02/2020 13:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008799-91.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALBERTO DE BRITTO CHAVES

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP.**

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001258-41.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: HOGO-SHA RESTAURANTE JAPONES LTDA - ME, DANIEL RODRIGUES PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Por determinação do MM. Juiz Federal Coordenador, Dr. Bruno Takahashi, e nos termos da Portaria nº 04, de 23 de agosto de 2012, desta Central de Conciliação da Subseção Judiciária de São Paulo, efetuei o agendamento da audiência de conciliação para o dia **10/03/2020 16:00 horas**, na Central de Conciliação de São Paulo, localizada na **Praça da República, nº 299, 1º andar, São Paulo/SP**.

As partes são convidadas a comparecer na hora e local designados, para a realização da audiência.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026942-31.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WTORRE ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

O C. Superior Tribunal de Justiça decidiu pela afetação dos Recursos Especiais nºs. 1.728.239/RS, 1.724.834/SC e 1.679.536/RN, como objetivo de uniformizar a jurisprudência, delimitando a questão nos seguintes termos: "Legalidade do estabelecimento, por atos infralégais, de limite máximo para a concessão do parcelamento simplificado, instituído pela Lei nº 10.522/2002". Por conseguinte, restou determinada a "suspensão da tramitação de processos em todo o território nacional, inclusive que tramitem nos juizados especiais (art. 1.037, II, do CPC)."

O caso versado nestes autos está inserido na hipótese na situação delineada. Assim, determino a suspensão do feito até ulterior decisão a ser proferida pelo C. STJ, bem como o sobrestamento em Secretaria. Anote-se.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026040-78.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA SANTA LUZIA IMPORTADORA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824, BRUNO LORETTE CORREA - SP425126
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a impetrante sobre a preliminar de ilegitimidade passiva alegada pela autoridade coatora.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016458-54.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EUROFARMA LABORATORIOS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vista à impetrante sobre os embargos de declaração no prazo de 5 dias.

São Paulo, data registrada no sistema.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020354-76.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: LIGIA NOLASCO - MG136345, ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JUNIOR

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, ajuizou a presente Execução de Título Extrajudicial em face de **EPAMINONDAS DOMINGOS DO NASCIMENTO JUNIOR**, objetivando provimento que determine ao executado o pagamento da importância de R\$ 52.269,04 (cinquenta e dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e quatro centavos), atualizada para 29/09/2017 (ID 3108441), referente ao inadimplemento do contrato de n.º 21.3149.191.0000473-57.

Citado o executado (ID 21990443), não houve a oposição de embargos à execução, e estando o processo em regular tramitação, a exequente noticiou a realização de acordo entre as partes e liquidação da dívida na esfera administrativa, requerendo a extinção da ação (ID 27168052).

Assim, considerando o pagamento do débito, julgo extinta a execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento do bloqueio realizado através do sistema Bacenjud (ID 26711213).

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005080-02.2013.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO MUSSALLAM - SP120081

SENTENÇA

Vistos e etc.

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, empresa pública, qualificada na inicial, propôs a presente ação de procedimento comum (Ação de Cobrança), em face de **GERALDO BARBOSA CONSULTORIA LTDA**, CNPJ/MF sob nº 10443197/0001-97, objetivando provimento jurisdicional que condene o réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 23.432,93 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Em síntese, alega que disponibilizou crédito a ré, por meio de cartão de crédito, tendo ficado devedor de quantia equivalente a R\$ 23.432,93 (vinte e três mil, quatrocentos e trinta e dois reais e noventa e três centavos).

Diz que, na contratação do cartão de crédito CAIXA, ficou estabelecido que a autora seria responsável pelo financiamento de saques e despesas relativas à compra de bens e serviços adquiridos em rede de estabelecimentos conveniados, bem como a garantia o cumprimento das obrigações decorrentes de seu uso. Porém, em contraprestação, a parte ré assumiria o pagamento das importâncias utilizadas quando do vencimento da fatura mensal.

Acrescenta que, por conta do não cumprimento das obrigações pelo réu, houve o cancelamento automático do cartão, tal como previsão contratual. Diz ainda que apesar de chamado a regularizar a dívida, este ficou-se inerte.

Citada a ré apresentou contestação (fls. 54/65).

Determinada a manifestação acerca da contestação (fl. 82).

Réplica não apresentada.

Determinada, à parte autora, a apresentação de cópia do contrato de cartão de crédito (ID 14564465 – fl. 72).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o relatório.

Fundamento e decido.

De início, é de se registrar que a parte autora instruiu a petição inicial apenas com "dossiê judicial e relatório de levantamento de contas", deixando de juntar a planilha de evolução do débito, assim como a cópia completa do contrato firmado entre as partes com as suas cláusulas gerais.

Ora, é insuficiente a juntada de "dossiê judicial e relatório de levantamento de contas" contendo apenas alguns dados do cliente, sem contudo, constar as cláusulas contratadas e a evolução da dívida. Outros documentos se mostram necessários à averiguação da licitude dos encargos cobrados, os quais são objeto de discussão pelo réu em sede de contestação.

A ré, em contestação, admite que firmou contrato de prestação de serviços de administração de cartão de crédito, argumentando que a inadimplência se deu por conta da aplicação de taxas de juros tidos como abusivos e prossegue pedindo a aplicação, ao caso, das regras do Código Consumerista.

Compulsando os autos, verifico que não há contrato assinado, e os documentos acostados, nesse caso, o "dossiê judicial e relatório de levantamento de contas" são de difícil compreensão, além de serem documentos unilaterais, que só fazem prova contra seu signatário (CPC, art. 368). Portanto, não há como proferir decisão condenatória.

Ademais, a parte autora foi instada a providenciar a juntada do contrato avençado entre as partes e, apesar de se ter manifestado posteriormente por 02 (duas) vezes – (fl. 79 e 82) nos autos, ficou-se inerte.

Ocorre que, como já dito, a parca documentação que acompanhou a inicial somente permite a conclusão de que a CEF não se desincumbiu de seu ônus, o que impede o acolhimento de seu pedido.

Os documentos apresentados trazem indícios de utilização do limite de crédito do Cartão de Crédito Entretanto, não é possível analisar a legalidade/legitimidade dos valores em cobrança sem a apresentação das cláusulas gerais do instrumento contratual firmado entre as partes.

Dessa forma, resta claro que a demanda foi protocolizada sem que houvesse, no mínimo, os instrumentos contratuais que deram origem ao débito objeto da causa.

Não constou o contrato padrão, com cláusulas gerais, nem tampouco documento comprobatório da adesão da ré aos seus termos (tal como recibo de entrega do cartão) sequer foi apresentado. Restando, em razão disso prejudicada a análise das alegações trazidas pela ré, quanto a forma de cobrança dos juros remuneratórios e de incidência da capitalização de juros.

Isto posto, julgo improcedente o pedido, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, c/c como o art. 488, todos do CPC.

Condono a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, a teor do art. 85, § 2º do CPC

P.R.I.

São Paulo, data de assinatura do sistema.

Marco Aurélio de Mello Castrianni

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7)Nº 5028510-19.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES - RJ14954, SAMUEL CARVALHO FREITAS SIGILIAO - RJ140702, MARIA HETILENE BEZERRA GOMES TOSTES - SP244759-A

RÉU: CAROLINA GOUVEIA BATISTA

Advogado do(a) RÉU: GUILHERME STRENGER - SP210788

LITISCONSORTE: GEORGE ELISSA

ADVOGADO do(a) LITISCONSORTE: SERGIO FRANCISCO DE AGUIAR TOSTES

S E N T E N Ç A

A **UNIÃO FEDERAL** propôs a presente ação de procedimento comum em face de **CAROLINA GOUVEIA BATISTA**, CPF 324.282.418-00, RG 34.090.143-3-SSP/SP, qualificada nos autos, com fundamento no artigo 109, incisos I e III, Constituição Federal e na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, objetivando a busca e apreensão da criança Christopher Gouveia El Issa, nascido em 07/12/2017 na cidade de Vancouver/Canadá, para ser entregue a um representante do Estado Canadense, para restituição ao território de Canadá.

Alega que a criança nasceu em 07 de dezembro de 2017, na cidade de Vancouver, Canadá, fruto do relacionamento entre o Sr. GEORGE EL ISSA, libanês, e a Sra. CAROLINA GOUVEIA BATISTA, brasileira, casados desde 18 de março de 2017.

A firma que, conforme relato do genitor, o casal começou a morar junto em fevereiro de 2017 e se casou no mês seguinte. Todavia, após o nascimento do filho, o casal se separou em fevereiro de 2018, e o genitor se mudou da residência familiar, mas manteve contato com a criança.

Narra que, a pedido da ré, o progenitor consentiu que ela levasse a criança para o Brasil para visitar os familiares maternos.

Informa que a mãe e o filho viajaram no dia 17 de abril de 2018 e deveriam ter retornado ao Canadá no dia 22 de maio daquele ano, o que não ocorreu.

Salienta que a requerida havia iniciado um procedimento judicial para regular a guarda do filho perante a *Provincial Court of British Columbia*, no Canadá, mas não compareceu à audiência designada para o dia 04 de junho de 2018, havendo ordem judicial para que a criança regressasse àquele país.

Informa que a demandada argumenta que a sua viagem ao Brasil com o filho foi autorizada pelo genitor e que há decisão de guarda, proferida pela Justiça brasileira.

Ressalta que a tutela jurisdicional é necessária para viabilizar o cumprimento das obrigações jurídicas impostas ao Estado brasileiro pelo Direito das Gentes, bem como para dar concretude e efetividade ao direito fundamental da criança de permanecer no país de residência habitual – permitindo-se ao infante, além de um melhor desenvolvimento psicossocial, uma saudável construção de laços de identificação cultural.

A autora reitera que a medida de busca, apreensão e restituição da criança CHRISTOPHER GOUVEIA EL ISSA, ora proposta, tem como único propósito retornar a criança para seu local de residência habitual, único foro competente para decidir as questões de guarda, visita e responsabilidade parental.

Salienta que não se busca impedir a genitora de exercer seus direitos sobre a criança, mas, tão somente, que uma vez ela retorne ao Canadá, a requerida, em querendo, também para lá se dirija, com a finalidade de discutir, em foro canadense, novos termos para o exercício dos direitos de guarda e visitas com o outro genitor, consensual ou judicialmente.

Por fim, requer como medida cautelar a proibição da requerida e do menor CHRISTOPHER GOUVEIA EL ISSA, de se ausentarem da região metropolitana de São Paulo/SP, sem a expressa autorização judicial.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Deferiu-se o pedido de tutela de urgência de natureza cautelar no ID 12481249, bem como designou-se a realização de audiência de tentativa de conciliação para o dia 30/11/2018.

Manifestaram-se cientes a autora (ID 12522321) e o Ministério Público Federal (ID 12587309).

Posteriormente, o *parquet* federal requereu a alteração da audiência para o mês de dezembro de 2018, em razão de compromissos profissionais (ID 12654169), a qual foi redesignada para o dia 12/12/2018, momento em que foi nomeada a intérprete da língua inglesa (ID 12680537).

A ré informou a falta de intimação, a impossibilidade de comparecimento, além do interesse na conciliação (ID 12740352).

Juntou-se certidão negativa de citação/intimação da ré no ID 12745433.

Manifestaram-se cientes da redesignação da audiência: a União Federal no ID 12763570 e o Ministério Público Federal no ID 12944945.

Determinou-se a manutenção da audiência, em razão da ausência de atestado médico por parte da ré (ID 12989445), porém restou infrutífera a tentativa de conciliação, diante da ausência da requerida e de seu procurador (ID 13066064).

Redesignou-se a audiência para o dia 16/01/19.

A ré apresentou contestação no ID 13232665.

Redesignou-se, novamente, a audiência para o dia 18/02/2019, em razão da ausência de tradutor (ID 13618143).

GEORGE EL ISSA, pai de Christopher Gouveia El Issa, requereu seu ingresso no feito na qualidade de assistente da União (ID 13919631), cujo pedido foi deferido (ID 13988061).

Realizou-se a audiência, não sendo possível o acordo, sendo intimadas a União e o assistente para apresentarem réplica (ID 14561064), cujas minutas foram juntadas, respectivamente, nos IDs 15308469 e 15246656.

Determinou-se a especificação de provas (ID 16041241).

Manifestou-se a União pelo requerimento do depoimento pessoal da requerida (ID 16313609), bem como pela juntada de documentos (ID 16493463).

Manifestou-se a ré pelo requerimento do depoimento pessoal de George El Issa (ID 16641052), bem como pela juntada de documentos (ID 16641052).

Manifestou-se o assistente pelo requerimento do depoimento pessoal da ré, bem como pela manifestação sobre documentação apresentada posteriormente (ID 16880839).

Determinou-se audiência para o dia 04/07/2019, para depoimento pessoal da requerida (ID 18486873), a qual foi ouvida e, ao final, determinada nova audiência para o dia 31/07/2019, para depoimento pessoal do assistente (fl. 3, ID 19138652).

Realizou-se a audiência com a oitiva pretendida, momento em que se encerrou a instrução e determinou-se a apresentação de alegações finais, de forma sucessiva, além de determinações de visitas e comunicação entre as partes via skype (ID 20146205).

Noticiou-se o descumprimento da ordem judicial pela parte ré e determinou-se acompanhamento de oficial de justiça para as próximas visitas (ID 20158351).

Juntou-se ofício requisitório de pagamento de honorários da intérprete (ID 20406088), bem como relatório das diligências realizadas pelo oficial de justiça (ID 20419188).

As alegações finais foram assim apresentadas: União Federal no ID 20919903, assistente no ID 21678222, ré nos IDs 22803034 e 22750442 e Ministério Público Federal no ID 25628972.

No transcorrer desse período, foi noticiada, pelo assistente, a dificuldade de comunicação com o filho nos horários preestabelecidos em audiência (ID 22749136) e, após o fornecimento da agenda do menor pela parte ré (ID 24244071), determinaram-se novos dias e horários para o cumprimento da medida (ID 25740343).

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Trata-se de ação de procedimento comum que move a União Federal em face de Carolina Gouveia Batista, com base na Constituição Federal (artigo 109, incisos I e III) e na Convenção da Haia (Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças), promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000, objetivando a busca, apreensão e restituição da criança CHRISTOPHER GOUVEIA EL ISSA, para ser entregue a um representante do Canadá, sob o argumento de que o direito de guarda do menor estava sendo exercido efetivamente pelo genitor abandonado.

Diante da ausência de preliminares, passo à análise do mérito.

O que se discute, nestes autos, é se a criança deve ou não voltar ao país da residência habitual. Se voltar, a questão da guarda será resolvida perante o Juízo do outro país que for competente para tanto. Se não voltar, tal matéria será decidida, no Brasil, pelo Juízo competente da Justiça Estadual.

Portanto, todos os argumentos relativos especificamente à guarda da criança ficam, nestes autos, prejudicados. Nesta ação, que tramita perante a Justiça Federal, não se discute, ao menos como matéria principal, o Direito de Família. A competência para tanto, ou seja, para resolver sobre a guarda, é de outros juízos tal como acima exposto.

No mérito, o pedido constante da inicial deve ser julgado procedente.

A União Federal, dentro de seu âmbito de competência, participou da denominada “Convenção da Haia”, ou seja, da Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças.

Esta convenção é compatível e está em harmonia com a Convenção sobre os Direitos das Crianças (art. 11), promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990; bem como com a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) (art. 19), promulgada pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992.

Do caso destes autos:

Nos presentes autos, restou demonstrado que o progenitor consentiu a viagem da mãe com a criança, ao Brasil, no dia 17 de abril de 2018, para visitar os familiares maternos, e com retorno ao Canadá, no dia 22 de maio do mesmo ano.

A requerida iniciou procedimento judicial para regular a guarda do filho perante a *Provincial Court of British Columbia*, no Canadá, mas não compareceu à audiência designada para o dia 04 de junho de 2018, oportunidade em que o juiz ordenou o regresso da criança àquele país (fl. 2, ID 12414484).

Diante disso foi enviado a ACAF/SDH, em 30 de julho de 2018, pedido de cooperação internacional à Advocacia Geral da União que, por sua vez, notificou a genitora através do Ofício 534/2018/ACAF/DRCI/SNJ-MJ, havendo, portanto, lapso temporal inferior a um ano da transferência ilícita do menor, enquadrando-se o caso no parágrafo 1º, do artigo 12, da Convenção da Haia.

É incontroverso que houve um relacionamento, inclusive de casamento, entre o Sr. George El Issa e a Sra. Carolina Gouveia Batista (ID 15246659), do qual resultou o nascimento da criança Christopher Gouveia El Issa (fl. 7, ID 124114483).

A controvérsia, nestes autos, está em relação ao exercício do direito de guarda no Canadá, bem como no que se refere à autorização de fixação de residência do menor em outro país.

Verifica-se que foi lícita a vinda da criança ao Brasil, em caráter temporário, pois houve o consentimento do pai, porém ilícita a sua permanência até o presente momento.

Da residência habitual e outros fatos:

Pelo conjunto probatório, verifica-se que a residência habitual da criança e de seus pais era no Canadá (fl. 2, ID 15246672).

Em fevereiro de 2017, o casal Christopher Gouveia El Issa e Carolina Gouveia Batista começaram a morar juntos e, em março de 2017, se casaram.

Por um período, ficaram afastados, em razão de brigas e, em setembro de 2017, com a ré grávida, retomaram ao convívio familiar na mesma residência.

Em outubro de 2017, se mudaram para uma cidade do interior, chamada Delta, distante de Vancouver, para ficarem mais próximos do local de emprego do assistente.

Depois do nascimento do filho, ainda com problemas de relacionamento entre o casal, o assistente mudou-se para a casa do seu irmão.

Christopher Gouveia El Issa nasceu em 7/12/2017, no Canadá, e lá residiu até a data da retenção ilícita. Portanto, para os fins da Convenção da Haia, é certo que é o Poder Judiciário canadense o único competente para analisar questões relativas ao direito de guarda do menor.

Assim, nos termos do art. 5º da Convenção supracitada, cabe, aos genitores, o direito de decidir sobre o local de residência da criança e, considerando que no momento da subtração o pai detinha o direito de guarda, caberia a ele também a referida decisão:

“Nos termos da presente Convenção:

a) o “direito de guarda” compreenderá os direitos relativos aos cuidados com a pessoa da criança, e, em particular, o direito de decidir sobre o lugar da sua residência”.

Pelo exposto, verifica-se a patente ilicitude na transferência de residência da criança ao Brasil, uma vez que houve a **concordância do genitor apenas para a viagem realizada ao Brasil em caráter temporário**, pelo período de 1 mês e alguns dias, o que de fato não aconteceu com a fixação permanente da criança aqui, com sua mãe, até o presente momento.

Vale dizer que a subtração ilícita da criança, a maneira como foi realizada, tampouco tem respaldo no ordenamento jurídico brasileiro, uma vez que afronta o art. 227, da CF, que preza pelo dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar, à mesma, o direito à liberdade e à convivência familiar:

“Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Da ilicitude da transferência ou retenção:

Está previsto, na Convenção sobre os Aspectos Cíveis do Sequestro Internacional de Crianças, conhecida como “Convenção de Haia”, promulgada pelo Decreto nº 3.413, de 14 de abril de 2.000:

“Artigo 3

A transferência ou a retenção de uma criança é considerada ilícita quando:

a) tenha havido violação a direito de guarda atribuído a pessoa ou a instituição ou a qualquer outro organismo, individual ou conjuntamente, pela lei do Estado onde a criança tivesse sua residência habitual imediatamente antes de sua transferência ou da sua retenção; e

b) esse direito estivesse sendo exercido de maneira efetiva, individual ou em conjuntamente, no momento da transferência ou da retenção, ou devesse está-lo sendo se tais acontecimentos não tivessem ocorrido.

c) O direito de guarda referido na alínea a) pode resultar de uma atribuição de pleno direito, de uma decisão judicial ou administrativa ou de um acordo vigente segundo o direito desse Estado”.

É preciso, pois, que tenha havido violação ao direito de guarda e que o mesmo estivesse sendo exercido de maneira efetiva no momento da transferência ou da retenção.

Pelo conjunto probatório, tal como já exposto, o direito de guarda, no Canadá, país de residência habitual, é exercido conjuntamente por ambos os genitores, ou seja, pelo pai e pela mãe. O pai tinha a guarda do filho no momento em que houve a sua transferência para o Brasil.

No momento em que a criança foi retida indevidamente, verificou-se a violação do direito de guarda, que mantinha o pai do menor, infringindo-se também o ordenamento da Província da Colúmbia Britânica, do Canadá.

Ressalta-se que, mesmo havendo autorização de viagem, isso não equivale a autorizar mudar de residência para o exterior, a não ser que fique consignado expressamente, o que não ocorreu no caso em apreço.

Além disso, não é relevante, para o deslinde do feito, a afirmação da ré de que a criança está sob seus cuidados exclusivos desde que nasceu (fl. 3, ID 22750442), pois além de não conseguir comprovar a alegada exclusividade, tal questão se refere novamente à guarda, cujo objeto é estranho à presente ação.

Dessa forma, não é aplicável o artigo 13, letra “a”, da Convenção supracitada, pois o direito de guarda e custódia era exercido por ambos os genitores, de acordo com a legislação canadense; além do fato de o genitor da criança não ter autorizado sua transferência e mudança de residência.

No Canadá, não houve atribuição formal de guarda a ninguém, uma vez que a ação foi proposta e ainda não teve julgamento. Por isso, o Termo de Guarda expedido nos autos nº 1013790-07.2018.8.26.0001, que tramita perante a 2ª Vara de Família e Sucessões do Foro Regional de Santana/SP, que concedeu a guarda provisória à Carolina Gouveia Batista (ID 12414484), não tem força jurídica para modificar ou acrescentar elementos à presente decisão, uma vez que a questão ali debatida deverá ser apreciada pela Corte competente, qual seja, *The Provincial Court of British Columbia* no Canadá (fl. 2, ID 12414484).

Ressalta-se, uma vez mais, que a presente ação não discute com quem deve ficar ou não a guarda, sendo descabido discutir, como quer a requerida.

Das demais alegações:

A ré alega má conduta do assistente, junta declarações aos autos, anexa documentos na apresentação da contestação e em demais oportunidades, argumentando que a vinda ao Brasil foi “em busca de paz e estrutura para o seu filho menor”.

Faz-se necessária a análise pontual de algumas questões.

Sustenta a ré, em síntese, que:

i) Seria vítima de violência física e psicológica no Canadá, que a situação era insuportável e que veio ao Brasil para escapar desse ambiente opressor.

Entretanto, não há comprovação nos autos que evidencie o comportamento agressivo do genitor ou que represente uma ameaça à integridade física ou psíquica do filho.

ii) O assistente (pai da criança) seria agressivo e faria uso de álcool e drogas.

Da análise dos documentos juntados aos autos, verifica-se que a ré também fazia o uso de álcool (ID 15246663), e apresentava comportamentos inadequados e reprováveis junto ao condomínio e seu local de trabalho (ID 16493553).

Quanto ao uso de cocaína, nada restou demonstrado, por nenhuma das partes.

iii) O assistente teria passagem pela polícia, teria passado uma noite na prisão.

O assistente juntou documento, do qual relata não possuir qualquer antecedente criminal (ID 164935852).

iv) A requerida estaria passando por dificuldades financeiras no Canadá e teria atualmente respaldo financeiro e emocional junto a seus pais, no Brasil (ID 13232665).

Trata-se de questão a ser discutida na ação de guarda; não nesta ação.

Verifica-se, pois, que os elementos, alegados pela requerida, em desfavor do pai da criança, com o objetivo de afastar a possibilidade de retorno da criança ao país da residência habitual, não foram comprovados nos autos; no mais, trata-se de questões relacionadas com a guarda, que devem ser discutidas e apreciadas na ação de guarda, especificamente no Canadá, que foi anteriormente proposta.

Este Juízo é competente apenas para a análise dos requisitos do cumprimento da Convenção internacional supracitada, verificando a viabilidade do retorno da criança, preservando sua saúde e bem-estar, decidindo conforme os elementos probatórios apresentados no feito.

Assim, é descabido discutir sobre as desavenças entre os genitores da criança, porque isso em nada afeta o motivo do seu retorno à residência habitual, da qual foi retirada.

O artigo 13, letra “b”, da referida convenção se refere a um eventual risco à criança que não tem relação alguma com a relação conturbada entre os seus genitores:

“Sem prejuízo das disposições contidas no Artigo anterior, a autoridade judicial ou administrativa do Estado requerido não é obrigada a ordenar o retorno da criança se a pessoa, instituição ou organismo que se oponha a seu retorno provar: (...)

b) que existe um risco grave de a criança, no seu retorno, ficar sujeita a perigos de ordem Física ou psíquica, ou, de qualquer outro modo, ficar numa situação intolerável”.

No caso em tela, não há elementos que comprovem a má relação do genitor com o filho, que poderia, eventualmente, ser o motivo determinante para manter a criança em território brasileiro, em razão da sua segurança e estabilidade emocional.

Pelo contrário, verifica-se a clara intenção do pai de estar presente, manter contato com o filho, ter interesse pela sua saúde e manter seu poder de guarda.

Salienta-se, por fim, que o objeto da presente ação não é promover a separação entre mãe e filho. De fato, como repetidas vezes já se consignou, não se trata a presente de ação de guarda.

Ressalta-se que a Convenção da Haia estabelece obrigações entre os países membros, tendo como objetivo a proteção dos interesses das crianças, evitando que a subtração se torne um fato consumado sem volta e eliminando a garantia de um refúgio além das fronteiras para pais que tenham subtraído seus filhos.

Portanto, o objetivo da demanda é verificar se o caso em apreço se enquadra nas hipóteses previstas da Convenção da Haia, permitindo, assim, o retorno do menor ao país da residência habitual, quando preenchidos os requisitos.

Vale dizer que, mesmo com o retorno da criança ao Canadá, a mãe não se privaria da presença nem do convívio com o filho, em relação ao qual poderá manter seu poder de guarda, se assim decidido naquele país.

Anoto que o Ministério Público Federal requereu a procedência do pedido, afirmando não estarem comprovadas as exceções previstas nos artigos 12, 13 ou 20, da Convenção, alegando não ter verificado risco grave, perigos de ordem física ou psíquica que impeçam o retorno de Christopher e salientando que este tipo de ação judicial requer uma rápida solução, para se evitar situações de instabilidade jurídica e litigiosidade, bem como desgastes psicológicos e emocionais.

Medida cautelar e ausência de tutela de urgência:

A fim de evitar que a ré deixe o país, em companhia da criança, ou se oculte em outro Município ou Estado, com a finalidade de frustrar o resultado prático da presente demanda, a autora requereu o deferimento de medida cautelar, com fundamento no poder geral de cautela e no disposto no art. 300, do CPC, no sentido de se proibir a mesma e o menor Christopher Gouveia El Issa de se ausentarem da região metropolitana de São Paulo/SP sem expressa autorização judicial, procedendo-se à notificação do órgão gestor do Sistema de Controle Migratório, para que registre mencionada proibição.

A decisão proferida no ID 12481249 deferiu o pedido e determinou a expedição de ofício à Superintendência da Polícia Federal do Estado de São Paulo, para proceder ao registro de impedimento de viagem internacional.

Não há, nestes autos, requerimento de tutela de urgência; não havendo, portanto, qualquer determinação em tal sentido.

Dispositivo:

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da inicial, para **determinar a busca e apreensão do menor Christopher Gouveia El Issa** para ser entregue à Autoridade Central brasileira e, ato contínuo, à Autoridade Central canadense, para restituição **ao território do Canadá**, tudo conforme a referida Convenção da Haia sobre os Aspectos Cíveis da Subtração Internacional de Crianças. Julgo extinto o processo, com julgamento de mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A Sra. Carolina Gouveia Batista, requerida e mãe do menor, poderá acompanhá-lo durante o retorno ao Canadá se assim desejar.

A União Federal, autora, deverá adiantar o pagamento das despesas para o custeio do retorno de Christopher Gouveia El Issa ao Canadá, inclusive à ora requerida, caso decida acompanhar o menor.

A Sra. Carolina Gouveia Batista, requerida e mãe do menor, ficou proibida de se ausentar da cidade de São Paulo, acompanhada de seu filho Christopher Gouveia El Issa, sem expressa autorização deste Juízo (ID 12481249). Transitada em julgado a presente decisão, fica autorizado que se ausente para o estrito cumprimento da sentença. Comunique-se a Superintendência Regional da Polícia Federal e a Delegacia de Polícia Federal do Aeroporto Internacional de Guarulhos (DEAIN), a Polícia Rodoviária Federal, a Polícia Militar Rodoviária e a INFRAERO, que deverá comunicar às empresas aéreas.

Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e das despesas para a localização e retorno da criança ao Estado do Canadá, levando em conta o que está previsto nos artigos 82 e ss., do mencionado CPC, c.c. o artigo 26, parte final, da Convenção, bem como de honorários advocatícios em favor da autora, que arbitro em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), que deverão ser atualizados.

Oficie-se à Autoridade Central brasileira e ao Consulado Geral do Canadá em São Paulo.

Por sua vez, estabelece o artigo 5º da Lei nº 6.332/76:

“Art. 5º O limite máximo do salário-de-contribuição para o cálculo das contribuições destinadas ao INPS a que corresponde também a última classe da escala de salário-base de que trata o artigo 13 da Lei número 5.890, de 8 de junho de 1973, será reajustado de acordo com o disposto nos artigos 1º e 2º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974.”

(grifos nossos)

Ademais, estabelece o Decreto-lei nº 1.861 de 25/02/1981, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867 de 25/03/1981:

“Art. 1º As contribuições compulsórias dos empregadores calculadas sobre a folha de pagamento e recolhidas pelo Instituto de Administração Financeira da Previdência e Assistência Social - IAPAS em favor do Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Social do Comércio - SESC e Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC passarão a incidir até o limite máximo de exigência das contribuições previdenciárias, mantidas as mesmas alíquotas e contribuintes.”

Art. 2º Será automaticamente transferido a cada uma das entidades de que trata o artigo 1º, como receita própria, o montante correspondente ao resultado da aplicação da respectiva alíquota sobre o salário-de-contribuição até 10 (dez) vezes o maior valor de referência (MVR), admitidos repasses de maior valor mediante decreto, com base em proposta conjunta do Ministro do Trabalho, do Ministro da Previdência e Assistência Social e do Ministro Chefe da Secretaria de Planejamento da Presidência da República.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelece o artigo 4º da Lei nº 6.950 de 04/11/1981:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, **é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.**

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

(grifos nossos)

E, por fim, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.”

(grifos nossos)

Sustentam as impetrantes que *“que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86 removeu o limite de 20 salários mínimos única e exclusivamente para as Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, de modo que o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros”.*

Entretanto, as impetrantes deixam de mencionar o disposto no artigo 1º do suscitado Decreto-lei nº 2.318/86:

“Art 1º Mantida a cobrança, fiscalização, arrecadação e repasse às entidades beneficiárias das contribuições para o Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), para o Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), para o Serviço Social da Indústria (SESI) e para o Serviço Social do Comércio (SESC), ficam revogados:

I - o teto limite a que se referem os artigos 1º e 2º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981;

II - o artigo 3º do Decreto-lei nº 1.861, de 25 de fevereiro de 1981, com a redação dada pelo artigo 1º do Decreto-lei nº 1.867, de 25 de março de 1981.”

Portanto, denota-se que o mencionado Decreto-lei nº 2.318/86 revogou não somente o limite estabelecido pelo artigo 4º da Lei nº 6.950/81, relativo às Contribuições Previdenciárias devidas pelas Empresas, mas também revogou expressamente o limite estabelecido pelo Decreto-lei nº 1.861/81, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 1.867/81, que se aplicava cumulativamente ao artigo 4º da Lei nº 6.950/81, atinente às Contribuições destinadas a terceiros

Assim, não se sustenta a tese das impetrantes de que *o limite de 20 salários mínimos, previsto no artigo 4º da Lei nº 6.950/81, permanece vigente para a apuração das Contribuições destinadas a Terceiros, diante da expressa revogação operada pelo Decreto-lei nº 2.318/86.*

Este, inclusive, tem sido o reiterado entendimento jurisprudencial dos E. **Tribunais Regionais Federais**. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO COMUM. CONTRIBUIÇÕES. EC Nº 33/2001. RECEPÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86

1. As contribuições destinadas ao INCRA, SEBRAE, SENAI/SESI e FNDE não foram revogadas pela EC nº 33/2001, inexistindo incompatibilidade das suas bases de cálculo com as bases econômicas mencionadas no art. 149, § 2º, inciso III, alínea a, da CF.

2. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

3. Sentença mantida.”

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5005457-96.2017.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Andrei Pitten Velloso, j. 27/09/2018)

“TRIBUTÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SALÁRIO-EDUCAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. REVOGAÇÃO PELO DECRETO Nº 2.138/86.

1. A limitação de 20 salários mínimos, prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/81, foi revogada juntamente com o caput do artigo 4º, pelo Decreto-Lei 2.318/86, pois não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.

2. O salário-educação incide sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, aos segurados empregados".

(TRF4, Segunda Turma, AC nº 5006468-73.2011.4.04.7205, Rel. Des. Fed. Luciane Amaral Corrêa Münch, j. 14/11/2012)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRÁ. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente - Precedentes.

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2009.72.05.000875-2, Rel. Des. Fed. Maria De Fátima Freitas Labarrère, DJ. 03/08/2011)

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O INCRÁ. LIMITE PREVISTO NO ART. 4º DA LEI Nº 6.950/81. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVO REVOGADO PELO DECRETO-LEI Nº 2.318/86. TÉCNICA LEGISLATIVA.

1. O art. 4º da Lei nº 6.950/81 foi integralmente revogado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 2.318/86.

2. Os parágrafos constituem, na técnica legislativa, uma disposição acessória com a finalidade apenas de explicar ou excepcionar a disposição principal contida no caput.

3. Não é possível subsistir em vigor o parágrafo estando revogado o artigo correspondente.”

(TRF4, Primeira Turma, AC nº 2003.72.08.003097-6, Rel. Des. Fed. Jorge Antonio Maurique, DJ. 06/10/2009)

(grifos nossos)

Desse modo, em face de toda a fundamentação supra, não há relevância na fundamentação das impetrantes, a ensejar o deferimento da medida pleiteada.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para suprir a omissão apontada e, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** também quanto ao pedido de limitação da base de cálculo das contribuições a 20 salários mínimos.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0035798-36.2000.4.03.6100/ 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALDO MARIO PEDRO FERRARO, CARLOS ROBERTO DAZEVEDO MORETTI, FRANCISCO LUIZ PANEQUE, HADIME YOKOTA, JOSE ROBERTO FARIA, MARIA ANTONIA TULLIO, MASASHI HONDA, MINORU ODANI, PAULO BATISTA DE MORAIS, TADASHI YANO
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, ODILON FERREIRA LEITE PINTO - SP142004
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido da União Federal em sua petição ID 27738055.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-93.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FIVEHANDS COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOAO LUIZ LOPES - SP133822, EDILAINE CRISTINA AIDUKAS - MG110326
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Esclareça a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o objetivo da presente ação, tendo em vista a tramitação do processo 5002896-12.2018.4.03.6100 (6ª Vara Cível Federal de São Paulo), que também versa sobre habilitação no SISCOMEX.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000422-97.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BERNARDO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA ARAUJO SILVA - SP350598
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **BERNARDO OLIVEIRA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, qualificada na inicial, com pedido de liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO/SP - DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine que a autoridade coatora emita a CND - Certidão negativa de Débito e/ou CCPEN - Certidão conjunta Positiva com Efeitos de Negativa e que para que conceda o direito da Impetrante de participar dos próximos processos licitatórios até que seja concedida em definitivo a CND.

Em síntese, a impetrante alega que participa de licitações e pregões e que para regular participação é imprescindível a regularidade fiscal da empresa, com a emissão de Certidões Negativas de Débito perante a Receita Federal do Brasil e demais esferas estaduais e municipais.

Relata que ao comparecer na Delegacia da Receita Federal em São Paulo, soube que possuía débitos nos valores de R\$ 100,00 (cem reais), sendo R\$ 50,00 (cinquenta reais) referente ao lançamento de número 236081042016110011 e o restante R\$ 50,00 referente ao lançamento 23608104201701001.

A inicial veio acompanhada dos documentos.

A liminar foi parcialmente concedida (ID 26915621).

Foram prestadas as informações (ID 27394970).

O *Parquet* ofertou parecer pelo prosseguimento do feito (ID 27510024).

Os autos vieram-me conclusos para julgamento.

É o breve relato.

Decido.

A questão submetida a julgamento, diz respeito à obtenção de provimento jurisdicional que determine a autoridade impetrada a emissão de CND - Certidão negativa de Débito e/ou CCPEN - Certidão conjunta Positiva com Efeitos de Negativa.

Vejam a legislação de referência que ao caso se aplica. Pois bem, acerca da extinção do crédito tributário, o Art. 206, do CTN, dispõe:

“Art. 156. Extinguem o crédito tributário:

I - o pagamento;

II - a compensação;

III - a transação;

IV - remissão;

V - a prescrição e a decadência;

VI - a conversão de depósito em renda;

VII - o pagamento antecipado e a homologação do lançamento nos termos do disposto no artigo 150 e seus §§ 1º e 4º;

VIII - a consignação em pagamento, nos termos do disposto no § 2º do artigo 164;

IX - a decisão administrativa irremediável, assim entendida a definitiva na órbita administrativa, que não mais possa ser objeto de ação anulatória;

X - a decisão judicial passada em julgado.

XI – a dação em pagamento em bens imóveis, na forma e condições estabelecidas em lei.

Parágrafo único. A lei disporá quanto aos efeitos da extinção total ou parcial do crédito sobre a ulterior verificação da irregularidade da sua constituição, observado o disposto nos artigos 144 e 149.” (grifos nossos).

Nestes autos, constata-se no que concerne aos pagamentos dos créditos tributários, que a impetrante juntou guias (ID 26858938), o que se confirma pelas informações prestadas pela autoridade impetrada:

“Informa-se que, em atenção à liminar proferida, a Equipe de Retguarda de Atendimento desta DERAT abriu o dossiê 13032-061-110/2020-14 para tratamento do caso, tendo analisado a situação fiscal do impetrante, com baixa dos débitos objetos do presente feito e emissão da correspondente certidão de regularidade, como demonstram a pesquisa fiscal atualizada e a certidão positiva com efeitos de negativa em anexo.”

Sendo assim, pelos fatos e motivos expostos, restou demonstrado o direito líquido e certo a ser protegido pelo presente *writ*.

Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para declarar o direito líquido e certo da impetrante, em obter a expedição de Certidão negativa de Débito e/ou CCPEN – Certidão conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, desde que inexistam outros impedimentos senão os narrados na inicial. Por conseguinte julgo extinto o processo com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São Paulo, data que consta do sistema.

Marco Aurelio de Mello Castrianni

Juiz Federal

***PA1.0 DR. MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI
JUIZ FEDERAL
BEL. EVANDRO GIL DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7675

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0004724-36.2015.403.6100 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1082 - ELIZABETH MITIKO KOBAYASHI) X PAULO ROBERTO QUINTINO DE ARAUJO(Proc. 2446 - BRUNA CORREA CARNEIRO)

Nos termos da Portaria 15/2017, ficam as partes apelantes ou sujeitas a reexame necessário, intimadas para que, no prazo de 05 (cinco) dias, promovam a digitalização dos autos físicos então em curso, que deverá ocorrer sob responsabilidade e às expensas da referida parte, para julgamento de recurso de apelação ou reexame necessário devendo, ainda, mencionada parte promover a sua inserção no sistema PJE para posterior remessa dos autos digitais ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região pelo Juízo de 1º. grau, em cumprimento aos procedimentos previstos nos artigos 2º e 3º da Resolução PRES TRF3 nº142 de 20/07/2017, conforme a Resolução PRES TRF3 nº88 de 24/01/2017. Decorrido o prazo sem que o apelante cumpra a determinação de digitalização, intime-se o apelado para que o cumpra nos termos do art.5º da Res. Pres. nº142/2017. Em se tratando de reexame necessário, exclusivamente, a obrigação de virtualização cabe inicialmente ao autor e posteriormente a ré, nos termos do art.7º da referida resolução. No caso da impossibilidade de digitalização, a parte deve requer ao juízo a remessa dos autos físicos ao E. TRF da 3ª Região a fim de que o relator aprecie o requerimento. Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento das determinações supra, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES TRF3 142/2017. Devendo a parte informar ao juízo que cumpriu o referido despacho, apresentando o número do processo recebido no PJE.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0002198-29.1997.403.6100 (97.0002198-0) - BANCO VR S/A(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Defiro o requerimento do autor em sua petição de fls.414/415. Expeça-se ofício para o Juízo da 12ª Vara de Execução Fiscal com as informações prestadas pela CEF em seu ofício de fls.384/409. Como ainda há questionamento sobre valores a serem levantados nestes autos, promova o impetrante sua digitalização. Esclareço que o mesmo já foi inserido no sistema metadados do PJE. Devendo informar a este juízo o cumprimento da digitalização. Após, remetam-se os autos ao arquivo. Com a virtualização do processo, remetam-se os autos ao contador judicial como requerido.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0033092-85.1997.403.6100 (97.0033092-3) - BANESPA S/A - SERVICOS TECNICOS E ADMINISTRATIVOS(Proc. ANDREA ELIANA DA COSTA SECO E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABADA COSTA E SP130221 - RICARDO MARCELLO CAVALLO) X GERENTE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO - GRAF/CENTRO/SAO PAULO DO INSS(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0042702-77.1997.403.6100 (97.0042702-1) - ADVOCACIA WALTER GAZZANO S/C(SP124076 - WALTER GAZZANO DOS SANTOS FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão da União Federal às fls.268. No silêncio, expeça-se o ofício devido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003347-26.1998.403.6100 (98.0003347-5) - PETROQUIMICA UNIAO S/A(SP149243A - MARCOS LEANDRO PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA E SP091916 - ADELMO DA SILVA EMERENCIANO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019924-45.1999.403.6100 (1999.61.00.019924-0) - INDUSCRED TRADING EXP/ LTDA(SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguardar-se a decisão do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0010564-52.2000.403.6100 (2000.61.00.010564-9) - SULAMERICA AETNA SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP099113A - GUSTAVO MIGUEZ DE MELLO E SP147606A - HELENILSON CUNHA PONTES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 296 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP241798 - KATIA APARECIDA MANGONE)

Ciência ao impetrante sobre a petição da CEF de fls.1758/1760.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021735-35.2002.403.6100 (2002.61.00.021735-7) - BANCO SANTANDER S/A(SP383242 - CAMILA CRISTINA PEREIRA DE SOUZA E SP138192 - RICARDO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM SAO PAULO

Defiro o prazo requerido pela União Federal às fls.584.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0028646-63.2002.403.6100 (2002.61.00.028646-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002646-26.2002.403.6100 (2002.61.00.002646-1)) - AUTO POSTO MUIPIRA LTDA(SP176190A - ALESSANDRA ENGEL MAGRO E SP173067 - RICARDO ANDRADE MAGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003062-86.2005.403.6100 (2005.61.00.003062-3) - LUIZ K UNIO HARA(SP130533 - CELSO LIMA JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de transformação em pagamento definitivo requerido pela União Federal às fls.144. No silêncio, expeça-se o ofício requerido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004422-56.2005.403.6100 (2005.61.00.004422-1) - CLOVIS ALBERTO DA SILVA(SP173103 - ANA PAULA LUPINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Manifeste-se o impetrante sobre o pedido de conversão da União Federal em sua petição de fls.243/245. No silêncio, expeça-se o ofício requerido.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013906-95.2005.403.6100 (2005.61.00.013906-2) - C500 ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP084138 - ALFREDO RIZK ALLAH JUNIOR E SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Defiro o prazo requerido pela União Federal em sua petição de fls.639/653.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019995-37.2005.403.6100 (2005.61.00.019995-2) - SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA) X INSPETOR ALFANDEGARIO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(SP182632 - RICARDO ALEXANDRE HIDALGO PACE)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006530-24.2006.403.6100 (2006.61.00.006530-7) - VOTOCEL FILMES FLEXIVEIS LTDA(SP330789 - LUIZ HENRIQUE RENATTINI) X JOSE ROBERTO ERMIRIO DE MORAES X VALDIR ROQUE X IVAN ROBERTO POPPES GIANOLLA(SP106769 - PEDRO GUILHERME ACCORSI LUNARDELLI E SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE X PROCURADOR DO INSS EM SAO PAULO - SP

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020096-40.2006.403.6100 (2006.61.00.020096-0) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP183629 - MARINELLA DI GIORGIO CARUSO) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO - OESTE

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022310-67.2007.403.6100 (2007.61.00.022310-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023948-72.2006.403.6100 (2006.61.00.023948-6)) - SIOLALIMENTOS LTDA(SP117514 - KARLHEINZ ALVES NEUMANN E SP117614 - EDUARDO PEREZ SALUSSE E SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Expeça-se certidão de objeto e pé como requerida às fls.1935/1937.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027479-35.2007.403.6100 (2007.61.00.027479-0) - NATURA COSMETICOS S/A(SP163223 - DANIEL LACASA MAYA E SP120807 - JULIO MARIA DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP

Indefiro o pedido de prazo requerido pela União Federal em sua petição de fls.1281/1284 uma vez que foi determinado no acórdão no Agravo de Instrumento de fls.1262/1270 determinou o levantamento imediato dos valores depositados nos autos pelo impetrante. Acórdão este transitou em julgado em 14/10/2019. Ciência à União Federal sobre a presente decisão. Após, expeça-se o alvará de levantamento em favor da impetrante. Sem prejuízo, deve informar o nome do beneficiário do alvará, bem como o respectivo CPF e/ou CNPJ, inclusive do patrono.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0004446-79.2008.403.6100 (2008.61.00.004446-5) - MARFRIG FRIGORIFICO E COM/DE ALIMENTOS LTDA(SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO E SP131896 - BENEDITO CELSO BENICIO JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E. TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretária remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013030-38.2008.403.6100 (2008.61.00.013030-8) - SONIA APARECIDA DENADA(SP014596 - ANTONIO RUSSO) X GERENTE EXECUTIVO DO IBAMA - SP(Proc. 947 - ISABELLA MARIANA SAMPAIO P DE CASTRO)

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretária

remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0013823-74.2008.403.6100 (2008.61.00.013823-0) - CIA/BRASILEIRA DE ALUMINIO X IND/E COM/METALURGICA ATLAS S/A(SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0022137-72.2009.403.6100 (2009.61.00.022137-9) - BANCO CARGILL S/A(SP127566 - ALESSANDRA CHER E SP203629 - DANIELA MOREIRA CAMPANELLI) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017086-75.2012.403.6100 - PURAC SINTESES IND/E COM/ LTDA(SP148271 - MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO)

Por ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Dr.(a) Juiz(a) Federal, nos termos da Portaria 14/2004, ficam as partes intimadas de que os autos permanecerão a sua disposição pelo prazo de 05 (cinco) dias, e que na ausência de manifestação, retornarão ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0003406-86.2013.403.6100 - LABORATORIOS FERRING LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X DELEGADO DELEGACIA RECEITA FEDERAL BRASIL FISCALIZACAO - DEFIS EM SP

Esclareça o impetrante sua petição de fls.386, uma vez que conforme a certidão de fls.387v ainda estar na pendência de Recurso Especial estes autos.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019336-47.2013.403.6100 - SONIA MACEDO DE MENDONCA SAMPAIO FERRAZ(SP066905 - SEBASTIAO BOTTO DE BARROS TOJAL E SP272153 - MARCELO AUGUSTO PUZONE GONCALVES) X CHEFE SERVICIO PERICIA SECRETARIA CONTROLE EXTERNO TCU SP

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0025136-22.2014.403.6100 - FRATEX INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP272296 - GUILHERME YAMAHAKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento no arquivo sobrestado (fls.621/637).

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007168-42.2015.403.6100 - CRISTIANE BARRETTO SALES(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017232-77.2016.403.6100 - KIPLING ANALIA COMERCIO DE BOLSAS LTDA - EPP(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP304106 - DIEGO AUBIN MIGUITA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Aguarde-se a decisão do Recurso Especial e/ou Recurso Extraordinário no arquivo sobrestado.

CAUTELAR INOMINADA

0021873-21.2010.403.6100 - M5 INDUSTRIA E COMERCIO S/A.(SP164498 - RODRIGO LEITE DE BARROS ZANIN E SP195330 - GABRIEL ATLAS UCCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Ciência às partes sobre o ofício do 14º Oficial de Registro de Imóveis de fls.598/610. Devendo ainda informar se há alguma providência a ser tomada nestes autos. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos no arquivo findo.

CAUTELAR INOMINADA

0002927-93.2013.403.6100 - SILVIO CESAR MAGALHAES FERRAZ X FATIMA APARECIDA VICOLLA FERRAZ(SP090399 - JOSE NORBERTO DE SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência da baixa dos autos do E. TRF-3.

Informe à parte vencedora que, em havendo cumprimento da sentença, esta deverá ser promovida por via eletrônica - sistema, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, nos termos da Resolução PRES Nº 142/2018. Após, deverá retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS. Informe, ainda, que a virtualização do processo físico quando do início do cumprimento de sentença deverá ser feita estritamente de acordo com a Resolução citada, isto é, digitalização integral dos autos, sob pena do cumprimento da sentença não ter curso enquanto não supridos os equívocos constatados, conforme art. 13 da referida Resolução. No caso de se tratar de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, apresente a parte exequente as informações necessárias para expedição de pagamento nos termos da Resolução do E.TRF da 3ª Região de n.458/2017.

Na hipótese de anulação de sentença, manifestem as partes sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

No caso de ser a parte vencida beneficiária da assistência judiciária gratuita, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão o prazo prescricional para a execução do julgado.

Na hipótese de não haver nada a ser executado, as partes deverão informar a este juízo no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo findo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0004872-33.2004.403.6100 (2004.61.00.004872-6) - VOTORANTIM COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA. X ADVOCACIA GANDRA MARTINS (SP011178 - IVES GANDRA DA SILVA MARTINS E SP026689 - FATIMA FERNANDES RODRIGUES DE SOUZA E SP144992 - CLAUDIA FONSECA MORATO PAVAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X UNIAO FEDERAL

Ante o cumprimento da decisão de fl. 308, expeça-se novo ofício requisitório nos termos requeridos na petição de fls. 305/306. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0021532-19.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X HERMANE KAMANE DOS SANTOS DE ANDRADE (SP352000 - RAFAEL AUGUSTO DOS SANTOS E SP347337 - KATIA CRISTINA COSTA E SP367144 - CAROLINE ESPINOZA RODRIGUES E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)

Defiro o prazo requerido pelo autor em sua petição de fls.243/246.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0009408-49.1988.403.6100 (88.0009408-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP034042 - CRISO ROBERTO RAMOS DA SILVA) X DORIS RIGONATTI X OSWALDO RIGONATTI X ISAURA REIKO NAGAO X LUIZ CESAR PINHEIRO SIMOES

Considerando a sentença proferida às fls. 180/181, bem como que já houve o levantamento da única construção havida nos autos, conforme certificado à fl. 189, remetam-se os autos ao arquivo findo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0024953-27.2009.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: N M ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL MONTEIRO BARRETO - SP257497, BRUNO BARUEL ROCHA - SP206581

IMPETRADO: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifestem-se as partes sobre o ofício da CEF ID 27751114.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018089-33.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NO VAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615

IMPETRADO: DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO-SP- DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos e etc.

Trata-se de Embargos de declaração opostos por **BTG PACTUAL SERVIÇOS FINANCEIROS S/A DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, qualificada na inicial, em face da sentença deste Juízo.

Em síntese, argumenta a embargante de declaração que este Juízo incorreu em contradição, entre o que constou do fundamento da sentença embargada com a sua parte dispositiva.

Por sua vez, a embargada (UNIAO – Fazenda Nacional) manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração, afirmando não haver quaisquer vícios apontados pelo embargante de declaração.

É a síntese.

Decido.

Pois bem, estabelecemos artigos 1.022 e 1.026 do Código de Processo Civil:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material (...).

Conheço dos embargos por serem tempestivos. Ressalvo, porém, que o embargante não demonstra a existência, na decisão embargada, de nenhum dos vícios elencados no art. 1.022 do CPC.

Não obstante, nos presentes embargos retomam a mesma tese, já declinada na exordial. Porém, não verifico a existência de violação à garantia da ampla defesa, eis que no tocante ao mérito, as alegações apresentadas pela parte embargante constituem-se em indicativo seguro de que o que se busca, em verdade, é o reexame da matéria julgada, e o faz, pela via inadequada dos embargos de declaração.

Prosseguindo no exame dos aclaratórios, vale frisar que a omissão que enseja a interposição de embargos declaratórios diz respeito à completa ausência de manifestação sobre a matéria.

Quanto à contradição que dá ensejo à interposição de embargos se dá entre a premissa alegada e a matéria apreciada, bem como entre a fundamentação do julgado com o seu dispositivo.

No que tange à obscuridade somente ocorre quando há falta de clareza na redação do julgado, dessa forma tornando-se difícil extrair a verdadeira inteligência ou exata interpretação.

Partindo da premissa do critério da cognição exauriente, é possível verificar que a sentença prolatada por este Juízo questionada pelos aclaratórios, com propriedade, abrangiu a todo o conteúdo objeto da presente ação.

Por essa razão, não há que se falar em prejuízo no tocante à defesa, porque o mérito da questão debatida nos autos foi resolvido. A esse respeito, a jurisprudência do STJ pode ser ilustrada no aresto colacionado abaixo:

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE DEFERE OU INDEFERE A PRODUÇÃO DE PROVAS. SUPERVENIENTE PROLAÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREJUDICIALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. INOCORRÊNCIA. ADMINISTRATIVO. EQUILÍBRIO ECONÔMICO-FINANCEIRO DO CONTRATO. AFERIÇÃO. DESNECESSIDADE DE ELABORAÇÃO DE PERÍCIA ECONÔMICO-CONTÁBIL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. INCIDÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRODUÇÃO DE PROVAS. JUIZ COMO DESTINATÁRIO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.

I – Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015.

II – Não acarreta a carência superveniente de interesse processual, o julgamento de agravo de instrumento interposto contra decisão que defere ou indefere pedido de realização de provas, quando proferida sentença em desfavor da parte que a requereu. **Hipótese em que a própria validade da sentença ficará condicionada ao que nele for decidido.**

III – A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes apresentadas com fundamentos suficientes, mediante apreciação da disciplina normativa e cotejo ao posicionamento jurisprudencial aplicável à hipótese. Inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. (STJ – AgInt no REsp: 1708154 SP 2017/0249734-0, Relator: Ministra REGINA HELENA COSTA, Data de Julgamento: 26/06/2018, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018). (grifos nossos).

In casu, são repisadas argumentações já trazidas nos autos, e que no plano de fundo têm o claro propósito de reforma do julgado.

Tenho que os pontos levantados pelo embargante de declaração não merecem prosperar, vez que não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada, e todas as circunstâncias que envolveram o caso concreto foram analisadas.

Ora, se pretende desconstituir a decisão não é esse o caminho processual adequado, pois os embargos não se prestam a rediscutir os fundamentos da decisão embargada.

Posto isso, recebo os presentes Embargos de Declaração por serem tempestivos, porém, nego-lhes provimento e mantenho a sentença embargada, tal como foi prolatada.

P.R.I.O.

São Paulo, data de assinatura no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023135-71.2017.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RAFAELA SILVERIO BENTO
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630, ADRIANA SACRAMENTO POZZI FERREIRA - SP412819
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

DESPACHO

Vistos em saneador.

O feito encontra-se em ordem, não há nulidades a suprir nem irregularidades a sanar.

Indefiro a prova testemunhal requerida pela autora no ID 450007, porquanto entendo que os documentos de ID 4836098 são suficientes para comprovar a negociação à qual se refere.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SÃO PAULO, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025082-92.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTOR COMERCIO DE ALIMENTOS E PROMOCOES LTDA, ELETTRICA COMERCIO DE REFEICOES RAPIDAS E PROMOCOES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ COELHO PAMPLONA - SP147549, EMELY ALVES PEREZ - SP315560
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

ASTOR COMÉRCIO DE ALIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA E ELETTRICA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES RÁPIDAS E PROMOÇÕES LTDA, devidamente qualificadas na inicial, propuseram a presente ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória de evidência, em face da **UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**, objetivando provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS sobre o ICMS. Ao final, requer a declaração de inexistência de relação jurídica entre as Autoras e a Ré que as obrigue a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como declare o direito das autoras de compensar os valores recolhidos indevidamente, corrigidos pela taxa Selic.

Alegam serem contribuintes do ICMS, na esfera estadual, ao passo que na esfera federal, são contribuintes do PIS e da COFINS.

Sustentam que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS".

Alegam, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS viola o conceito de receita bruta.

A inicial veio instruída de documentos.

Foi proferida decisão que concedeu a tutela no ID 25661390.

A ré opôs embargos de declaração no ID 26112764 e a contestação foi apresentada no ID 26112778.

As autoras se manifestaram sobre os embargos no ID 27019312 e a réplica foi apresentada no ID 27019314.

Intimadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendem produzir (ID 26120954), as autoras nada requereram (ID 27019314) e a ré se manteve silente.

É o relatório.

Decido.

Quanto os embargos de declaração opostos pela parte ré, recebo-os, eis que tempestivos. No mérito rejeito-os.

Os embargos declaratórios têm por escopo sanar erro material, omissão, contradição, ou ainda, esclarecer obscuridade que tenha incorrido a decisão, conforme prevê o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

No caso em tela, não procede a pretensão da embargante, pois não existe o alegado vício na decisão. Verifica-se que a embargante pretende obter efeitos infringentes, visando à alteração da decisão proferida. Vale dizer que, os embargos declaratórios não constituem meio idôneo para demonstrar inconformismo com o julgado.

Quanto à preliminar arguida pela ré em contestação, que requereu a suspensão do processo até a publicação do acórdão dos embargos de declaração, opostos no RE nº 574706, afasto-a pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

"JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade."

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. *O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.*

2. *A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.*

3. *É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.*

(...)

5. *Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”*

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Passo à análise do mérito.

Postulamos autoras pela concessão de provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por elas devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

“Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento;”

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

“Art. 1.º - *É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.*

§ 1º - *Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.*

§ 2º - *A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.*

(...)

Art. 3º - *O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:*

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, calculados com base no faturamento, como segue:”

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

“Art. 2o *A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:*

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

(...)

Art. 3o *Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.*

(...)

Art. 8o *A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:*

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento sobre o faturamento.”

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

“Art. 1º *Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.*

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.”

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

“Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS.”

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, verbis:

“Art. 110. A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.”

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, como alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, como o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que instituiu a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que instituiu contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuidos que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se pensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. *Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.*”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso pelo Tribunal Pleno do C. Supremo Tribunal Federal, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela parte autora.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza o valor destacado na operação de saída.

A corroborar com o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.

2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).

3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas “a”, “b” e “c” da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Súmula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a “posição de credor tributário”, nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. *Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida.*”

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a ré se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito das autoras à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos no art. 85, § 4º, II, do CPC.

Por força do disposto no artigo 496, § 4º, II do CPC, a sentença não está sujeita ao reexame necessário.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **RAIRINE DE SOUZA DURAES**, qualificada na inicial, com pedido liminar, contra ato do **DIRIGENTE DA FUNDAÇÃO CARLOS CHAGAS**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que lhe assegure a participação no certame destinado à formação de cadastro de reserva ao cargo de Técnico Judiciário – Área Administrativa do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, promova a reinclusão nas listas de classificação de vagas destinadas às pessoas negras, por microrregião (Nordeste/PR), por Estado (Paraná) e na lista geral do TRF-4ª Região, respeitada a pontuação obtida (13,95).

Em síntese, a impetrante afirmou ter se inscrito no Concurso Público do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, regulado pelo Edital nº 01/2019, para o cargo de Técnico Judiciário – área administrativa, tendo no ato de inscrição, optado por concorrer para a lista reservada para pessoas pardas/negros.

A liminar foi indeferida (ID 26972915).

Estando os autos em regular trâmite a impetrante manifestou-se pela desistência do presente *mandamus* (ID 27352383).

É a síntese do necessário.

Decido.

Como efeito, quanto ao pedido de desistência da impetrante (ID 273523832), não há necessidade de anuência da parte contrária. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE MÉRITO. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. 1. Em mandado de segurança, a homologação do pedido de desistência não está condicionada à anuência da autoridade impetrada e pode ocorrer em qualquer fase do processo, ainda que já prolatada sentença de mérito. Precedentes da Primeira Seção: AgRg nos EREsp 389.638/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 25.06.07; Pet 4375/PR, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.07. 2. 'A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a desistência do mandado de segurança, sem anuência da parte contrária, mesmo quando já proferida a decisão de mérito' (STF, RE 167.263 ED-EDvMG, Rel. p'acórdão Min. Sepúlveda Pertence, DJU de 10.12.04)(...) 4. Recurso especial provido.” (REsp 992.757/AL, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, Segunda Turma, julgado em 7.10.2008, DJe 5.11.2008). (Grifos nossos).

Assim, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA** do presente mandado de segurança, julgando o processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do CPC.

Custas *ex lege*.

Sem honorários advocatícios.

Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.

P.R.I.

São Paulo, data que consta no sistema.

Marco Aurelio de Mello Castriani

Juiz Federal

ALUPAR INVESTIMENTOS S.A., qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato coator do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários à análise imediata, ou no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, dos Pedidos de Restituição n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268, transmitidos em 27.04.2018.

Narra a impetrante, em síntese, que em razão das atividades que exerce, está sujeita ao recolhimento de IRPJ e CSLL, e que no final do ano-calendário de 2017, apurou saldo negativo de tais exações, passível de restituição.

Relata que em 27/04/2018 apresentou Pedidos de Restituição, formalizados por meio dos PER/DCOMP's n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268, e não obteve resposta até o momento da presente impetração.

Suscita a Constituição Federal, legislação e jurisprudência para sustentar sua tese.

A inicial veio instruída com documentos.

Em cumprimento à determinação de ID 27441054, manifestou-se a impetrante promovendo a emenda da inicial e comprovando o recolhimento das custas complementares (ID 18922959).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Pleiteia a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que promova os meios necessários à análise imediata, ou no prazo improrrogável de 20 (vinte) dias, dos Pedidos de Restituição n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268, transmitidos em 27.04.2018.

Pois bem, a Lei n.º 11.457 de 16/03/2007, que implantou a Receita Federal do Brasil, fixou o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, para que a administração fiscal proceda à análise dos pedidos administrativos feitos pelos contribuintes, a teor do artigo 24 da referida Lei, in verbis:

“Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no **prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias** a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

O C. Superior Tribunal de Justiça, firmou entendimento, por meio do julgamento de recurso representativo de controvérsia, nos termos do artigo 543-C do CPC/1973, que são aplicáveis o prazo previsto no artigo 24 da Lei n.º 11.457/07 os pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, tanto os efetuados anteriormente à sua vigência, quanto os apresentados posteriormente à edição da referida lei. Confira-se:

“TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétreia e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, *in verbis*: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. *Ad argumentandum tantum*, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do *thema judicandum*, *in verbis*: “Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, identificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos.”

5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: “Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.”

6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, uma um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.”

(STJ, Primeira Seção, RESp nº 1.138.206, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJ. 01/09/2010).

(grifos nossos)

Assim, ao analisar o pedido formulado pela impetrante, em consonância com o diploma legal supra, é necessária a verificação da data do envio eletrônico (protocolo) dos processos administrativos pendentes de análise, quais sejam, Pedidos de Restituição n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268, transmitidos em 27.04.2018.

Portanto, com relação aos referidos processos administrativos, é sabido que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses. Quando este pronunciamento não acontece, tem-se o chamado silêncio administrativo.

Em alguns dos casos, a própria lei regula as consequências advindas do silêncio, podendo o mesmo significar deferimento ou indeferimento do pedido. Em outros, mister se faz aguardar pela solução administrativa. Certo é que não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.

Registro, entretanto, que não estou aqui a afirmar o direito à restituição dos créditos alegados pela impetrante, questão afeta à atribuição da autoridade coatora, mas apenas o processamento dos documentos apresentados à Administração. Dessa forma, a presente decisão visa, em última análise, afastar a mora da autoridade administrativa, compelindo-a em cumprir o seu múnus público e apresentar decisão nos autos dos pedidos de restituições descritos na inicial.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** e, como tal, determino a análise dos Pedidos de Restituição n.º 15941.40557.270418.1.2.02-9404 e 16912.10918.270418.1.2.03-3268, no prazo máximo de 20 (vinte) dias.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que apresentem as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do inciso I do artigo 7º da Lei 12.016/2009. Intime-se, ainda, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia de inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do inciso II do artigo 7º, da referida lei. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5020879-24.2018.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGANTE: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
EMBARGADO: CONDOMINIO CITTA VIDA BELA

SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL opôs os presentes Embargos à Execução em face de **CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CITTA VIDA BELA**, sustentando, em síntese, a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título executivo.

Os presentes embargos foram distribuídos por dependência aos autos da ação de execução de título extrajudicial n.º 5016866-79.2018.403.6100, a qual foi extinta em razão do pagamento do débito.

Assim, evidente a perda do objeto destes embargos.

Diante do exposto, **JULGO EXTINTO** o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Expeça-se alvará em favor da Caixa Econômica Federal, para o levantamento do depósito judicial de ID 10270734.

Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

SENTENÇA

SM EMPREENDIMENTOS FARMACEUTICOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, impetrou o presente Mandado de Segurança, com pedido liminar, contra ato do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que autorize à impetrante a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos débitos vincendos dessas contribuições, bem como, seja determinado à impetrada que se abstenha de (a) inscrever em dívida ativa os referidos montantes relativos ao ICMS que vem sendo incluído na apuração da base de cálculo do PIS e da COFINS, (b) ajuizar Execução Fiscal em face da impetrante ou promover qualquer outro ato tendente à exigência dos respectivos valores, e (c) impedir a obtenção, pela impetrante, de Certidões de Regularidade Fiscal em razão dos mencionados valores.

Alega a impetrante, em síntese, que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS viola o conceito de receita bruta / faturamento.

Sustenta que, em março de 2017, o STF, no RE 574.706, ao julgar o Tema 69 das Repercussões Gerais, fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS”, devendo o referido entendimento ser aplicado no caso em tela.

A inicial veio instruída pelos documentos.

Foi proferida decisão que deferiu a medida liminar no ID 26633690.

Intimado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica de direito público interessada tomou ciência de todo o processado, requerendo o ingresso do feito no ID 26787303. Suscitou a preliminar de necessidade do trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, requereu a revogação da liminar e denegação da segurança.

Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações, sustentando a legalidade da exação e pugnou pela denegação da segurança (ID 27186087).

O Ministério Público Federal manifestou ciência da decisão exarada (ID 27324346).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Afasto a preliminar arguida pela União Federal, que requereu a suspensão do processo até a publicação do acórdão dos embargos de declaração, opostos no RE nº 574706, pois a pendência de apreciação do recurso não impede a imediata aplicação da tese firmada pelo E. STF, conforme entendimento já explanado pela própria Corte:

“JULGAMENTO – REPERCUSSÃO GERAL – OBSERVÂNCIA IMEDIATA. Julgada a matéria sob o ângulo da repercussão geral, o entendimento há de ser, desde logo, observado em processos anteriormente sobrestados, independentemente de possíveis declaratórios.

PEDIDO DE MODULAÇÃO – EFEITOS – REJEITADO. O Pleno, apreciando declaratórios no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, negou acolhida ao pedido de modulação dos efeitos da decisão de inconstitucionalidade.”

(RE 504794 AgR, Relator (a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 19/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-115 DIVULG 16-06-2015 PUBLIC 17-06-2015).

(grifos nossos)

A aplicação imediata do entendimento do E. STF também é sustentada pelo E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – AGRADO INTERNO – INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS – INCONSTITUCIONALIDADE – APLICAÇÃO IMEDIATA DA TESE.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais, no regime de repercussão geral: a pendência de embargos de declaração, no Supremo Tribunal Federal, não impede a imediata aplicação da tese.

2. A eventual limitação dos efeitos da decisão, pelo Supremo Tribunal Federal, deverá ser objeto de recurso próprio, se for o caso.

3. É autorizada a compensação tributária, após o trânsito em julgado (artigo 170-A, do Código Tributário Nacional), segundo os critérios legais vigentes à época da propositura da ação, afastada a possibilidade de compensação com contribuições previdenciárias.

(...)

5. Considerado o trabalho adicional realizado pelos advogados, em decorrência da interposição de recurso, fixo os honorários advocatícios em 12% (doze por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil. 6. Agravo interno improvido.”

(APELAÇÃO 5007757-75.2017.4.03.6100, TRF 3ª Região, 6ª Turma, DES. FED. FÁBIO PRIETO, DJE 16/08/2018).

(grifos nossos)

Dessa forma, não se verifica impedimento legal para a apreciação do mérito da presente ação, em razão de decisão ulterior a ser proferida pela Corte Suprema.

Superadas a preliminar suscitada, passo à análise do mérito.

Postula a impetrante a concessão de provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada que se abstenha de exigir, quando da apuração da base de cálculo para recolhimento da contribuição ao Programa de Integração Social - PIS e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, o valor correspondente ao ICMS, por ela devido nas operações de venda de bens e mercadorias, sob o argumento de que a inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo das referidas exações viola o conceito de faturamento.

Pois bem, dispõem a alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal:

"Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

(...)

b) a receita ou o faturamento; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(grifos nossos)

Nesse sentido, estatuem os artigos 1º e 3º da Lei Complementar nº 07/1970:

"Art. 1.º - É instituído, na forma prevista nesta Lei, o Programa de Integração Social, destinado a promover a integração do empregado na vida e no desenvolvimento das empresas.

§ 1º - Para os fins desta Lei, entende-se por empresa a pessoa jurídica, nos termos da legislação do Imposto de Renda, e por empregado todo aquele assim definido pela Legislação Trabalhista.

§ 2º - A participação dos trabalhadores avulsos, assim definidos os que prestam serviços a diversas empresas, sem relação empregatícia, no Programa de Integração Social, far-se-á nos termos do Regulamento a ser baixado, de acordo com o art. 11 desta Lei.

(...)

Art. 3º - O Fundo de Participação será constituído por duas parcelas:

a) a primeira, mediante dedução do Imposto de Renda devido, na forma estabelecida no § 1º deste artigo, processando-se o seu recolhimento ao Fundo juntamente com o pagamento do Imposto de Renda;

b) a segunda, com recursos próprios da empresa, **calculados com base no faturamento**, como segue:"

(grifos nossos)

Ademais, dispõem os artigos 2º, 3º e 8º da Lei nº 9.715/98:

"Art. 2º - A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I - pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhes são equiparadas pela legislação do imposto de renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, **com base no faturamento do mês**;

(...)

Art. 3º Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como de finida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia.

(...)

Art. 8º - A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

I - zero vírgula sessenta e cinco por cento **sobre o faturamento**;

(grifos nossos)

Por sua vez, estabelecemos artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91:

"Art. 1º Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Pasep), fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas inclusive as a elas equiparadas pela legislação do imposto de renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º A contribuição de que trata o artigo anterior será de dois por cento e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza."

(grifos nossos)

E, ainda, dispõem os artigos 2º e 3º e o artigo 8º, todos da Lei nº 9.718/98:

"Art. 2º As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas **com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.**

Art. 3º O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977.

(...)

Art. 8º Fica elevada para três por cento a alíquota da COFINS."

(grifos nossos)

Conforme se depreende de toda a legislação supra colacionada, tanto a Lei nº 9.715/98 quanto a Lei 9.718/98 dispõem que as contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS serão calculadas com base no faturamento.

Inicialmente, o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98 estatua que o faturamento corresponderia à receita bruta da pessoa jurídica, assim entendida a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, entretanto, o C. **Supremo Tribunal Federal**, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 346.084 assentou que:

“CONSTITUCIONALIDADE SUPERVENIENTE - ARTIGO 3º, § 1º, DA LEI Nº 9.718, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998 - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998.

O sistema jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente.

TRIBUTÁRIO - INSTITUTOS - EXPRESSÕES E VOCÁBULOS - SENTIDO.

A norma pedagógica do artigo 110 do Código Tributário Nacional ressalta a impossibilidade de a lei tributária alterar a definição, o conteúdo e o alcance de consagrados institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados expressa ou implicitamente. Sobrepõe-se ao aspecto formal o princípio da realidade, considerados os elementos tributários.

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PIS - RECEITA BRUTA - NOÇÃO - INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ARTIGO 3º DA LEI Nº 9.718/98.

A jurisprudência do Supremo, ante a redação do artigo 195 da Carta Federal anterior à Emenda Constitucional nº 20/98, consolidou-se no sentido de tomar as expressões receita bruta e faturamento como sinônimas, juntando-as à venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços. É inconstitucional o § 1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/98, no que ampliou o conceito de receita bruta para envolver a totalidade das receitas auferidas por pessoas jurídicas, independentemente da atividade por elas desenvolvida e da classificação contábil adotada.

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 346.084/PR, Rel. Min. Ilmar Galvão, Rel. p/ Acórdão. Min. Marco Aurélio, j. 09/11/2005, DJ. 01/09/2006, p. 19).

(grifos nossos)

Assim, seguindo a orientação firmada no julgamento do RE nº 346.084, o faturamento deve se circunscrever à receita bruta de venda de mercadoria e de prestação de serviços, conforme conceito exposto na Lei Complementar n. 70/91.

Ocorre, entretanto, que a lei tributária não é veículo hábil para a conceituação jurídica dos termos “faturamento” e “receita bruta”, devendo prevalecer o conceito constitucional, conforme estatuído pelo artigo 110 do Código Tributário Nacional, *verbis*:

Art. 110. **A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado**, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias.

(grifos nossos)

Ao declarar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, estatui o artigo 110 do CTN, de forma peremptória, que a lei utilizará os termos, as expressões, com o alcance e significação tais quais são utilizados na prática financeira e contábil, com o escopo de possibilitar a correta interpretação dos institutos jurídicos pelas empresas e profissionais das áreas alcançadas.

Assim, tanto a alínea “b” do artigo 3º da Lei Complementar nº 07/70 que institui a contribuição ao Programa de Integração Social – PIS, quanto o artigo 2º da Lei Complementar nº 70/91, que institui contribuição para financiamento da Seguridade Social – COFINS, acima transcritos, são específicos quanto ao alcance da incidência da contribuição ao PIS e da COFINS, estatuinto que elas incidirão sobre o **faturamento mensal**, assim, considerada a **receita bruta** obtida com a venda de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza, deixando claro que faturamento mensal é sinônimo de receita bruta.

Portanto, na locução faturamento, indicada tanto na norma constitucional quanto na lei complementar, não estão compreendidos os tributos, não sendo possível considerar o montante relativo ao ICMS, devido nas operações de venda de bens e mercadorias, para fins de incidência das contribuições em foco.

E, nesse mesmo sentido, foi fixada pelo C. **Supremo Tribunal Federal**, em sede de repercussão geral, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, a tese de que “**O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins**” e cuja ementa é a seguinte:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.
2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.

3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.”

(STF, Tribunal Pleno, RE nº 574.706/PR, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 15/03/2017, DJ. 29/09/2017).

(grifos nossos)

Portanto, considerando-se o reconhecimento expresso, pelo Tribunal Pleno do C. **Supremo Tribunal Federal**, da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, bem como a aplicação do regime de repercussão geral, previsto no artigo 1.036 do Código de Processo Civil, e em observância ao disposto no inciso III do artigo 927 e no artigo 1.040 do CPC, revejo o entendimento anteriormente adotado por este Juízo, para reconhecer a inconstitucionalidade suscitada pela impetrante.

Quanto à eficácia da presente decisão, faz-se necessário proceder à análise de como será realizada a exclusão do ICMS da base de cálculo das referidas contribuições. Entende-se que o valor a ser abatido deve ser representado pela integralidade do ICMS repassado ao Estado e tal operação se concretiza como o valor destacado na operação de saída.

A corroborar com o exposto, segue o mesmo entendimento do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“**PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - JULGAMENTO SOB A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS (RE Nº 574.706). SENTENÇA EXTRA PETITA. RESTRIÇÃO AOS LIMITES DO PEDIDO. ICMS - EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. COMPENSAÇÃO – PARÂMETROS A SEREM OBSERVADOS.**

1. Embora parte da sentença esteja maculada pelo vício de nulidade, juridicamente não se pode conceber, em evidente homenagem ao princípio da economia processual, que esta mácula ultrapasse os limites da parcela viciada e contamine toda a sentença, impondo desnecessários sacrifícios e prejuízos às partes. Reconhecida a nulidade existente para afastar as disposições da sentença que versaram sobre a exclusão do ICMS da base de cálculo dos créditos, reformando-a neste aspecto.
2. O STF pacificou a controvérsia referente ao ICMS, ao firmar a tese de que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS” (RE nº 574.706/PR; Tema nº 69 da Repercussão Geral).
3. A pacificação do tema, por meio de julgado proferido sob o regime da repercussão geral, impõe que as decisões proferidas pelos juízes e demais tribunais sigam o mesmo entendimento, máxime diante da disposição trazida pelo artigo 927, III, do Código de Processo Civil de 2015.

4. A jurisprudência do STJ tem se pautado na possibilidade de julgamento imediato dos processos nos quais se discute a matéria sedimentada pelo julgado paradigmático (Precedente: STJ; AgInt no AREsp 282.685/CE). A possibilidade de modulação dos efeitos da decisão em apreço por ocasião da apreciação dos embargos de declaração opostos pela União naquele feito (RE nº 574.706/PR) consubstancia evento futuro e incerto que não constitui óbice à solução do mérito das demais demandas em que se discute o tema.

5. Em suma: a pretensão de exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tem supedâneo em julgado proferido pelo STF em sede de repercussão geral.

6. No julgamento do RE nº 574.706, o Supremo Tribunal Federal já sinalizou no sentido de que o valor do ICMS a ser excluído da base de cálculo das referidas contribuições é o incidente sobre as vendas efetuadas pelo contribuinte, ou seja, aquele destacado nas notas fiscais de saída.

7. Se o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, o valor a ser abatido pelo contribuinte só pode ser aquele que representa a integralidade do tributo repassado ao erário estadual, ou seja, o destacado na operação de saída, pois, de modo contrário, haveria simplesmente a postergação da incidência das aludidas contribuições sobre o tributo cobrado na operação anterior. Precedentes desta Corte.

8. A compensação (a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos – artigo 170-A do CTN) deverá observar a prescrição quanto aos valores pagos antes do quinquênio anterior à impetração. A atualização monetária dos valores pagos deve ser realizada mediante aplicação da taxa Selic (artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/1995). Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições sociais elencadas no artigo 11, parágrafo único, alíneas "a", "b" e "c" da Lei nº 8.212/1991 (conforme disposição do artigo 26, parágrafo único, da Lei nº 11.457/2007).

9. Na presente ação apenas se declara a existência do direito do contribuinte à compensação (Stímula 213 do STJ). Reserva-se à Administração o direito a ulterior verificação de sua plena regularidade, inclusive o encontro de contas. Para fins do simples reconhecimento/declaração do direito à compensação, os documentos colacionados aos autos são suficientes, pois demonstram a qualidade de contribuinte das exações em apreço, assim também a "posição de credor tributário", nos termos do quanto decidido pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais n. 1365095/SP e n. 1715256/SP, julgado sob a sistemática dos recursos repetitivos (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe em 11/03/2019).

10. Apelação da Impetrante provida. Apelação da União não provida. Remessa oficial parcialmente provida."

(TRF 3ª Região, 3ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5000467-16.2017.4.03.6130, Rel. Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRA MARCONDES, julgado em 19/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/01/2020).

(grifos nossos)

Por fim, no tocante ao pedido de compensação/restituição, desde que observado o prazo prescricional (STF, Tribunal Pleno, RE nº 566.621, Repercussão Geral - Mérito, Rel. Min. Ellen Gracie, j. 04/08/2011, DJ 11/10/2011) e os termos do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, o pedido deve ser deferido, com relação aos valores recolhidos indevidamente, limitado ao período de 5 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, pautando-se a compensação pela lei em vigor no momento do ajuizamento da ação.

Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar a exigibilidade da inclusão do ICMS destacado na nota, na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, devendo a autoridade impetrada se abster de praticar atos tendentes à sua cobrança, bem como para reconhecer o direito da impetrante à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos nos 05 (cinco) anos anteriores à propositura da ação, após o trânsito em julgado, nos termos do art. 74, da Lei nº 9.430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, cujos valores deverão ser atualizados unicamente pela taxa SELIC, que é composta de juros e correção monetária, não podendo ser cumulado com juros moratórios (STJ, Segunda Turma, REsp nº 769.474/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006, p. 161). Por conseguinte, julgo extinto o processo com resolução de mérito, com fundamento no inciso I do artigo 487 do Código de Processo Civil.

É incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do § 1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/09, razão pela qual os autos deverão ser remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sem prejuízo de eventual recurso voluntário.

Intimem-se e Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCOAURELIO DE MELLO CASTRIANNI

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001791-29.2020.4.03.6100 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SAO PAULO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Emende-se a inicial, no prazo legal, atribuindo-se valor à causa de acordo com o benefício econômico pretendido; recolhendo-se, após, as custas devidas na Caixa Econômica Federal.

São PAULO, data registrada no sistema.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000128-58.2020.4.03.6128 / 1ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LILIAN OLIVEIRA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE AGUERA DE FREITAS - SP231005

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 33/825

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, em caráter preventivo, impetrado por **LILIAN OLIVEIRA MARQUES** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 4ª REGIÃO – CREF4/SP**, visando à concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou impedir a impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/instrutor de tênis.

Narra a impetrante, em síntese, que há mais de 12 (doze) anos treina tênis, tendo participado de vários campeonatos, e há 2 (dois) anos atua como treinadora particular de tênis em academias.

Relata que o CREF vem realizando fiscalizações em academias na região em que labora a impetrante, causando-lhe constrangimento junto aos proprietários das academias em que presta serviço, pois podem sofrer autuação em razão de a impetrante não possuir registro junto ao Conselho.

Afirma que *“A atividade desempenhada pelo técnico ou treinador de tênis não se insere no rol taxativo de atividade privativa de profissional de Educação Física. Deste modo, não há que se falar em necessidade do treinador/professor de tênis portar registro do CREF”*.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuída a ação perante a Subseção Judiciária de Jundiaí, em cumprimento à determinação de ID 27594436 a impetrante promoveu a emenda da inicial, requerendo a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo (ID 27727753).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Defiro a gratuidade de justiça.

Pleiteia a impetrante a concessão de medida liminar para determinar que a autoridade impetrada se abstenha de praticar qualquer ato que tenha como objeto fiscalizar, autuar ou impedir a impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/instrutor de tênis.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III da Lei n.º 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida, se ao final concedida.

O artigo 5º, XIII, da Constituição da República, assegura a liberdade de trabalho, ofício ou profissão, mas esse preceito constitucional revela-se como norma de eficácia contida, pois admite que a lei faça restrições razoáveis para a garantia dos valores e interesses sociais dominantes na matéria específica.

Desta forma, a Constituição Federal permite restrições pela lei ordinária, e o profissional deve estar submetido ao controle de um Conselho Profissional, respeitando-se o princípio da reserva legal, o que não ocorreu no caso em tela.

Em relação às profissões ligadas às atividades de educação física, a Lei n.º 9.696/1998 regulamenta e cria os respectivos Conselho Federal e Conselhos Regionais de Educação Física. Entretanto, os arts. 2º e 3º do referido diploma não obriga a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, uma vez que tal atividade não é prerrogativa exclusiva dos profissionais de educação física:

“Art. 2º Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

Art. 3º Compete ao Profissional de Educação Física coordenar, planejar, programar, supervisionar, dinamizar, dirigir, organizar, avaliar e executar trabalhos, programas, planos e projetos, bem como prestar serviços de auditoria, consultoria e assessoria, realizar treinamentos especializados, participar de equipes multidisciplinares e interdisciplinares e elaborar informes técnicos, científicos e pedagógicos, todos nas áreas de atividades físicas e do desporto.”

Assim, a exigência de registro profissional dos técnicos/instrutores de tênis perante o Conselho Regional de Educação Física do Estado de São Paulo, cria restrição ao exercício da profissão não prevista em lei, contrariando o artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal.

Nesse sentido:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. TÉCNICO DE TÊNIS. DESNECESSIDADE DO REGISTRO. PRECEDENTES.

1. “Consoante a jurisprudência desta Corte - firmada em casos análogos -, a atividade de um técnico, instrutor ou treinador está associada às táticas do esporte em si, e não à atividade física propriamente dita, o que torna dispensável a graduação específica em Educação Física. Tais competências não estão contempladas no rol do art. 3º da Lei 9.696/98, que delimita tão somente as atribuições dos profissionais de educação física.” (AgInt no AREsp 904.218/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/6/2016).

2. Agravo interno não provido.”

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHOS PROFISSIONAIS. TÉCNICO EM TÊNIS DE CAMPO. REGISTRO NO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 2º E 3º DA LEI 9.696/1998.

1. Cuida-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado contra ato atribuído ao Presidente do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina (CREF3/SC), com o fim de obter provimento jurisdicional que lhe assegure o exercício da profissão de treinador de tênis de campo independentemente de registro na entidade de classe.

2. O art. 1º da Lei 9.696/1998 define que apenas profissionais com registro regular no respectivo Conselho Regional poderão atuar na atividade de Educação Física e receber a designação de "Profissional de Educação Física."

3. Em relação à letra dos dispositivos legais apontados como violados (arts. 2º e 3º da Lei 9.696/98), não há comando normativo que obrigue a inscrição dos treinadores de tênis de campo nos Conselhos de Educação Física, porquanto, à luz do que dispõe o art. 3º da referida Lei, essas atividades, no momento, não são próprias dos profissionais de educação física.

4. Interpretação contrária, que extrairse da Lei 9.696/98 o sentido de que o exercício da profissão de treinador ou instrutor de tênis de campo é prerrogativa exclusiva dos profissionais que têm o diploma de Educação Física e o respectivo registro no Conselho Regional de Educação Física, ofenderia o direito fundamental assecuratório da liberdade de exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais estabelecidas em lei, nos termos do art. 5º, XIII, da Constituição Federal.

5. Desse modo, o treinador ou instrutor de tênis de campo não está obrigado a inscrever-se no Conselho Regional de Educação Física para exercer essa atividade, assim como não pode o exercício dela sofrer qualquer restrição para quem não tem diploma em Educação Física nem é inscrito naquele Conselho Profissional.

6. Em relação à alegada ofensa à Resolução 46/2002, do Conselho Federal de Educação Física, não cabe ao Superior Tribunal de Justiça interpretar seus termos, uma vez que não se encontra inserida no conceito de lei federal, nos termos do art. 105, inciso III, da Carta Magna.

7. Agravo Regimental não provido."

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1513396 2015.00.23420-2, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:04/08/2015).

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. REGISTRO DE TREINADOR/TÉCNICO DE TÊNIS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DA LEI Nº 9.696/98. REGISTRO EXIGÍVEL SOMENTE AOS TREINADORES GRADUADOS. APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.

-A Lei n. 9.696/98 dispôs sobre a profissão de Educação Física, regulamentando as atribuições e requisitos concernentes aqueles que viessem a desempenhar tal profissão.

-Se um profissional vier a desempenhar as atividades discriminadas pelo art. 3º da Lei n. 9.696/98 sem possuir diploma válido, ou sem ter comprovado a experiência nos termos em que exigido pelo Conselho Federal de Educação Física, ele deverá responder pela prática abusiva. -Conseqüentemente, aquele que atua como treinador/técnico de tênis, não poderá atuar como profissional de educação física, a menos que preencha os requisitos acima elencados.

-De outro lado, um treinador/técnico profissional de tênis que exerça somente esta função, não pode ser considerado um profissional da área de educação física.

-O artigo 3º da Lei nº 9.696/1998 elenca a natureza das atividades que podem ser exercidas pelo profissional de Educação Física, todavia, tais atividades não possuem caráter exclusivo, possibilitando a outros profissionais atuação na área. -Não há comando normativo que obrigue a inscrição dos instrutores de tênis no Conselho de Educação Física.

-Igualmente, não há diploma legal que obrigue o técnico a possuir diploma de nível superior. O treinador de tênis pode ou não ser graduado em curso superior de Educação Física, e, somente nesta última hipótese, o registro será exigível.

-Incabível a fixação de honorários recursais, na espécie, porquanto a ação que originou o presente recurso é mandado de segurança, sendo inaplicável o art. 85, § 11, do CPC/2015 diante da disposição prevista no art. 25 da Lei 12.016/2009. -Remessa oficial e recursos de apelação improvidos."

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 371083 0018351-73.2016.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2018).

“ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SÃO PAULO. CREF/SP. EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE TÉCNICO DE TENIS. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO NO CREF. RESOLUÇÃO CONCEF n. 45/2002. ILEGALIDADE.

I - A Lei n. 9.696/98 não alcança os técnicos/treinadores de modalidade esportiva específica, cuja orientação tem por base a transferência de conhecimento tático e técnico do esporte e não possui relação com a preparação física do atleta profissional ou amador - tampouco, exige que estes sejam inscritos no Conselho Regional de Educação Física para o exercício da profissão. Padece de ilegalidade qualquer ato infraregal que exija a inscrição de técnico/treinador nos quadros do CREF. (Precedentes do C. STJ e desta Corte).

II- Apelação desprovida."

(AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1620848 0003860-71.2010.4.03.6100, relatora DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2015).

Diante do exposto, **DEFIRO** a medida liminar para determinar que a autoridade impetrada abstenha-se de praticar qualquer ato tendente a fiscalizar, atuar ou impedir a impetrante de exercer livremente a profissão de técnico/treinador de tênis, no Estado de São Paulo, sem o registro perante o Conselho Regional de Educação Física da 4ª Região.

Notifique-se a autoridade impetrada para ciência, cumprimento e para que preste informações no prazo legal. Intime-se, ainda, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Posteriormente, ao Ministério Público Federal para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Oficie-se.

São Paulo, data registrada no sistema.

MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANI

Juiz Federal

2ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011866-33.2011.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BAYER S.A.

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DEPONTI AFONSO - SP199930, DEBORAH SENA DE ALMEIDA - SP306426, KAREN ROSSI FLORINDO - SP358187

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da manifestação da parte autora (ID 21663035), intime-se a União Federal para que proceda à nova digitalização dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, intime-se o autor para conferência no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 14 de outubro de 2019.

2ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010482-03.2018.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIO PEREIRA CARDOSO

Despacho

Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de 15 dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir justificando sua pertinência, bem como indiquem os quesitos que entendem necessários.

Int.

Quinta-feira, 13 de Junho de 2019

Rosana Ferri

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021010-89.2015.4.03.6100 / 2ª Vara Cível Federal de São Paulo

REPRESENTANTE: JOSE LIMA

Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882

REPRESENTANTE: BANCO DO BRASIL SA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a digitalização dos autos, juntando a íntegra dos autos, em ordem cronológica, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, ciência à parte contrária para conferência, no prazo de 05 (cinco) dias.

Se em termos, subamos autos ao E. TRF da 3ª Região.

Intimem-se.

São Paulo, data registrada em sistema.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0000815-83.2015.4.03.6100
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP**

RÉU: ALFREDO RIOJI MATSUFUJI

Advogado do(a) RÉU: MAURIZIO COLOMBA - SP94763

DESPACHO

ID 26868361: Ciência às partes do laudo complementar do Sr. Perito Judicial, podendo se manifestar em 20 (vinte) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5017561-67.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

**Advogados do(a) AUTOR: FABIANO FERRARI LENCI - SP192086, RENATO VIDAL DE
LIMA - SP235460**

REQUERIDO: LEANDRO RODRIGUES DE SOUZA

Advogado do(a) REQUERIDO: DAISY MARA BALLOCK - SP59244

DESPACHO

ID 27792118: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 5020307-34.2019.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351

RÉU: DIEGO LOPES FAVERO

DESPACHO

Ante a juntada da Carta Precatória negativa de citação (ID 27816592), manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se no arquivo sobrestado provocação da parte interessada, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017846-19.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: IGUARE COMERCIO DE PRODUTOS PROMOCIONAIS E PRESENTES
EIRELI - EPP, HELIO ANDRADE**

**Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CRISTINA DA SILVA - SP116008**

DESPACHO

ID 27795521: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Caixa Econômica Federal o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5007084-48.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCIO VALENTIM MARINO, SILVIA MARINHO VALENTIM MARINO,
SEBASTIAO VICENTE CARDOSO, ALZIRA LEONEL DOS SANTOS, SILVIA ISABEL
BARBIERI, LIZETE MARIA ROSSI LUTZ, ISELDA APARECIDA ROSSI TRAVENCOLO**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA
CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, GILMAR
MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA
CRISTINA VACCARELLI - SP103822, APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO
DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO
DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR MIRANDA SANT ANA - SP136592, APARECIDO
DONIZETI RUIZ - SP95846, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETI RUIZ - SP95846, GILMAR
MIRANDA SANT ANA - SP136592, VANDA CRISTINA VACCARELLI - SP103822**

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002972-36.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: APARECIDA BARBISAN SAPIENZA, ANGELICA SAPIENZA PIRES DE
OLIVEIRA, ADILSON SAPIENZA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO GUARDABASSI GUERRERO - SP320490

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002924-77.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA FILHO, JOSE MARIA AMARAL, ALEXANDRE
GERALDO PRESTES, HELOISA SCARAMUZZA DE MUNO, JORGE JUICHIRO
YAMAMOTO, SINVAL JESUS BORGES, JOSE MANOEL DA SILVA**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA.

Manifestem-se as partes, em 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5014469-81.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ARLINDO ASSONI, JOSE ROSARIO COSTA, JENER JOSE WICHMANN
SAPIA, ALFREDO HENRIQUE DE MELLO, ISABEL CRISTINA BIAZZI GONCALVES**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS
ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS
ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS
ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS
ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
Advogados do(a) EXEQUENTE: WELLINGTON MOREIRA DA SILVA - SP128855, CARLOS
ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARAL AMORIM - SP216241
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA.

ID 26425991: Tendo em vista que houve celebração de acordo entre as partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015228-45.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: ROSA CARDOSO PINI, MARIA EMA MANCINI FRARE, ANA MARGARETE SCHUCHARDT, ALCIDES SPILLA, ALTAIR PINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

CIÊNCIA ÀS PARTES DO RETORNO DOS AUTOS DA SEGUNDA INSTÂNCIA.

ID 26425955: Ante o acordo celebrado entre as partes, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0008539-08.1996.4.03.6100

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: JOSE ARISTODEMO PINOTTI

**Advogados do(a) RÉU: ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO - SP139495, REGIS
FERNANDES DE OLIVEIRA - SP122427**

DESPACHO

Considerando a interposição de Apelação Adesiva pelo Réu (ID 27687894), intime-se o Autor para que, no prazo legal, apresente contrarrazões, observando as disposições dos artigos 1010 e 997 do Código de Processo Civil.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

MONITÓRIA (40) Nº 0023811-12.2014.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

RÉU: RIMA ABDUL MOUTALEB EL SAMAD, DANIELA CUSTODIO XIMENES COSTA

Advogado do(a) RÉU: ROSANA ALVES BALESTERO - SP135411

DESPACHO

Considerando que o desbloqueio via BACENJUD já foi objeto de desbloqueio (fls. 107/109), reconsidero o despacho ID 26719403.

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, além das constantes dos autos, em 15 (quinze) dias, justificando sua relevância.

Após, tornem conclusos.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013807-23.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, FABIANO
FERRARI LENCI - SP192086
EXECUTADO: SPSERVICE INFORMATICA LTDA - ME, RICARDO GIUSTI**

DESPACHO

Considerando que os bloqueios via utilização do sistema RENAJUD restaram infrutíferos (ID 27793860 e 27793524), prossiga-se nos termos do despacho ID 17514197, utilizando-se a ferramenta eletrônica INFOJUD.

Cumpra-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5022928-38.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: GLADYS FRANCISCO**

DESPACHO

ID 27796895: Considerando que o bloqueio via utilização do sistema RENAJUD restou infrutífero, requeira a Exequente o quê de direito, em termos de prosseguimento do feito, em 10 (dez) dias.

Silente, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**MONITÓRIA (40) Nº 5001648-40.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

RÉU: BEATRIZ DE SOUZA CABEZAS

DECISÃO

Emenda-se a inicial para juntada do contrato de número 0000000208229675 cujo inadimplemento foi invocado como causa de pedir da presente monitória ou, ainda, para opção de processamento pelo rito ordinário.

Prazo: 15 dias.

Depois, conclusos.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA - TIPO C

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada pela parte autora (Id 21988072), e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem resolução do mérito, nos termos do disposto no artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o pedido de desistência foi requerido em 13/09/2019 e não houve apresentação de contestação, portanto, antes de instaurado o contraditório.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PODER JUDICIÁRIO – JUSTIÇA FEDERAL DA PRIMEIRA INSTÂNCIA

4ª. VARA FEDERAL CÍVEL

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019833-34.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

EXECUTADO: INGRID ADRIANE DE ALMEIDA - EPP, INGRID ADRIANE DE ALMEIDA

DESPACHO

Tendo em vista o teor do despacho exarado nos autos da Carta Precatória ora devolvida (ID 27824356), recolha a Exequite todas as custas e emolumentos devidos na Justiça Comum Estadual, em 10 (dez) dias.

Considerando, ainda, a informação do Juízo Deprecado de Franco da Rocha/SP. (ID 16222196), após o cumprimento pela Exequite do acima determinado, expeça-se nova Carta Precatória, desta feita a uma das Varas Cíveis da Justiça Estadual de Caieiras/SP, em ambos os endereços declinados na exordial.

No silêncio da Exequite, aguarde-se no arquivo, dentre os sobrestados, provocação da parte interessada.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

USUCAPILÃO (49) Nº 5016215-81.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TITO NUNES DE AZEVEDO, MARIA TEREZA MESSA DE AZEVEDO
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
Advogados do(a) AUTOR: ANA BEATRIZ BARROS ALVES - SP203855, ELEONORA GOMES - SP123105
RÉU: URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615

SENTENÇA

Trata-se de ação de Usucapião ajuizada por TITO NUNES DE AZEVEDO e MARIA TEREZA MESSA DE AZEVEDO em face da URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando provimento jurisdicional para que o imóvel, localizado à avenida Professor Francisco Morato nº 2.203, apartamento nº 114, edifício Águas de Ibirá, Residencial Vertentes do Morumbi, São Paulo/SP; seja declarado de sua propriedade, outorgando-lhes o domínio por sentença, que servirá de título para transcrição no Registro de Imóvel competente.

Relatamos autores que foram inquilinos da ré no período de 13/11/1990 a 21/08/1998 do apartamento 104, no mesmo edifício em que residem atualmente. Em julho de 1998 foram notificados da intenção de venda do referido imóvel.

Sustentam que resolveram adquirir o imóvel, sendo-lhes ofertado o apartamento de nº 114 do mesmo edifício.

Alegam que em 21/08/1998 celebraram com a ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda (Id 2735213 - fls. 29/34), com o valor total do imóvel na quantia de R\$ 82.800,00, a ser pago da seguinte forma: entrada de R\$ 25.600,00, sendo R\$ 3.100,00 na assinatura do contrato e R\$ 22.500,00 com saque do FGTS e o remanescente, correspondente a R\$ 57.200,00 seriam financiados pelo Banco HSBC - Bamerindus S/A.

Asseveram que mesmo com o pagamento inaugural e o fornecimento de documentos para a liberação do valor depositado no FGTS, permaneceram como locatários do apartamento 104, posto que não obtinham liberação para ingresso na unidade 114.

Afirmam que, no início de julho de 1999, a ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações condicionou a liberação da unidade vendida à assinatura de um novo contrato que alterava o contrato anterior excluindo o saque do FGTS e o financiamento a ser obtido junto ao agente financeiro.

Asseveram que por ocasião dos vencimentos das notas promissórias diligenciaram junto à ré, com o intuito de quitar o débito e resgatar os títulos, sem sucesso, pois eram orientados para aguardar a chegada destes títulos aos cofres da tesouraria da ré, sendo-lhes assegurados que sobre os mesmos não incidiriam os encargos contratuais previstos, situação esta que se repetiu de setembro de 1999 a abril de 2003.

Sendo assim, alegam que estão desde 24/07/1999, portanto, há mais de cinco anos na posse mansa, pacífica e ininterrupta do imóvel urbano em que residem e também não são proprietários de outro imóvel urbano ou rural e o imóvel em questão possui cerca de 100 metros quadrados, caracterizado está, portanto, todos os elementos para deferimento da aquisição da propriedade por usucapião.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (Id 2735441 / fl. 14).

Os autores apresentaram declaração de que não possuem outro imóvel (Id 2735441 / fls. 23 e 24).

A ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações apresentou contestação (Id 2735449 / fls. 22 a 46) em que relata que firmou com os autores o Instrumento Particular de Venda e Compra. Informa ainda que os autores pagaram, a título de sinal a quantia de R\$ 3.100,00, todavia, deixaram de pagar o saldo remanescente, o que levou a ora ré a propor, em data anterior a esta demanda, a ação para retomada do imóvel, que tramita na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros com o nº 0002130-47.2011.8.26.0011.

Pleiteia, em preliminar, a extinção do processo por impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do artigo 557 do CPC que dispõe que na pendência do processo possessório, é de ofício, ao autor como ao réu, intentar a ação de reconhecimento do domínio.

Alega que os autores ocupam o imóvel na qualidade de compromissários compradores e não como proprietários e sempre souberam que a aquisição da propriedade imobiliária somente se daria com o pagamento integral do valor acordado, assim lhes faltam o animus domini, essencial para configuração da posse por usucapião.

Informa ainda que, para sua surpresa, em pesquisa realizada nos Cartórios de Registro de Imóveis da Capital, contactou que dezessete dias antes de assinar o compromisso com a ré, os autores doaram imóvel de sua propriedade para a filha, então menor de idade, conforme R.7 da matrícula 28.030 do 18º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo (Id 2735449/fls. 77/82).

Às fls. 83/94 do Id 2735462 constam audiência de instrução e julgamento com as oitivas das testemunhas arroladas pelos autores e pela ré e depoimento pessoal dos autores.

As partes apresentaram alegações finais.

Em manifestação de Id 2735466/ fls. 30/33, a ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações requereu a intimação da Caixa Econômica Federal, uma vez que o imóvel, objeto desta ação está hipotecado ao Banco Nacional da Habitação (BNH), atual Caixa Econômica Federal (CEF).

A CEF apresentou contestação (Id 2735466 / fls. 47/55) em que, em preliminar, requer a remessa dos autos para a justiça federal em razão da incompetência absoluta da justiça estadual.

Esclarece que o imóvel em questão foi financiado com recursos financeiros do FGTS pelo agente financeiro Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações, razão pela qual a CEF, enquanto agente operador do FGTS e sucessor do extinto BNH recebeu como garantia a hipoteca da referida unidade habitacional.

Afirma ainda que os autores nunca adquiriram a posse do imóvel não havendo que se falar em usucapião. Mesmo que se considere a situação como de posse, tratar-se-ia de posse precária, pois os autores tinham pleno conhecimento de que pendia sobre o imóvel direito real em favor da CEF (hipoteca), vez que estava tal direito real de garantia devidamente inscrito e averbado na matrícula do imóvel e os autores admitem ter conhecimento deste fato desde 1999. Assim, não há posse ad usucapionem, posto que o imóvel estava hipotecado em favor de outrem, bem como não houve a posse mansa e pacífica como quer fazer crer os autores.

A 2ª Vara de Registros Públicos do Foro Central, em decisão de Id 2735466/ fls. 84/85 deu-se por incompetente e determinou a remessa dos autos para a justiça federal.

Os autos vieram distribuídos a este juízo.

Intimados a se manifestarem acerca da produção de provas, a parte autora requereu a oitiva de testemunhas, que foi indeferida, uma vez que já ocorrera na justiça estadual.

A Defensoria Pública da União na qualidade de curadora especial manifestou ciência e requereu o prosseguimento do feito (Id 8316880).

O Ministério Público Federal também se manifestou pelo regular prosseguimento do feito (Id 8454721).

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

Aduzadas preliminares cumpre decidi-las anteriormente ao mérito.

Inicialmente, afasto a preliminar arguida pela ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações de que a presente ação, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não poderia ter sido ajuizada por estar em curso ação possessória, eis que a ação de nº 0002130-47.2011.8.26.0011 foi distribuída em 01/02/2011 para a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros e esta ação foi distribuída em 21/01/2011, como número 0002819-18.2011.8.26.0100, para a 2ª Vara de Registro Público do Foro Central Cível e posteriormente redistribuída a este juízo. Portanto, esta ação é anterior a em trâmite na 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros.

Passo ao exame do mérito.

A Constituição Federal prevê dentre os direitos e garantias fundamentais que a propriedade atenderá a sua função social.

A usucapão especial urbana, prevista no artigo 183 da Constituição Federal é um dos instrumentos de realização da função social da propriedade, garantida a aqueles que atendendo certos requisitos, a aquisição do domínio do bem.

Para que o imóvel urbano seja adquirido por usucapão, é necessário o preenchimento dos requisitos previstos no art. 183 da Constituição da República e reproduzido no art. 1.240 do Código Civil, que assim dispõe:

Art. 183. Aquele que possuir como sua área urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural. ([Regulamento](#))

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapão.

É necessário, portanto, a posse com "animus domini" do imóvel por cinco anos ininterruptos e sem oposição, com a finalidade de moradia; ter o imóvel área não superior a duzentos e cinquenta metros quadrados e não ser o usucapiente, durante o lapso quinquenal, proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

Sendo assim resta verificar se estão presentes os requisitos do artigo 183 da CF.

A ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações alega que não está presente o animus domini, posto que os autores ocupam o imóvel na qualidade de compromissários compradores e não como proprietários e sempre souberam que a aquisição da propriedade imobiliária somente se daria com o pagamento integral do valor acordado.

Alega também que ao realizar pesquisas nos cartórios de registro de imóveis da capital, constatou que dezessete dias antes de assinar o compromisso de compra e venda, os autores doaram imóvel de sua propriedade para a filha, então menor de idade.

A CEF, por sua vez, afirma que a posse dos autores é clandestina, tendo em vista que a proprietária é a corré Continental, que tinha firmado compromisso de compra e venda que foram descumpridos pelos autores. Portanto, os autores nunca tiveram a posse do imóvel. Sem a posse do imóvel também não há animus domini.

A CEF alega também que o imóvel estava hipotecado em seu favor e os autores tinham conhecimento já que estava devidamente inscrito e averbado na matrícula. Assim, caso se considere a situação real como de posse trata-se de posse precária.

Afirma ainda que não houve posse mansa e pacífica já que o imóvel em questão é objeto da ação judicial promovida pela corré de nº 0002130-47.2018.8.26.0011.

Segundo a matrícula do imóvel a sua área total é de 153,00 m², portanto, dentro do requisito do art. 183 da CF. Verifico também a presença dos demais requisitos, quais sejam, posse mansa e pacífica no prazo de cinco anos e o animus domini.

É fato que os autores assinaram o instrumento particular de compromisso de compra e venda (Id 2735213- fls. 29/34) já que pretendiam comprar o imóvel em questão, pagando um sinal de R\$3.100,00 (três mil e cem reais) e acordando, segundo tal documento, que o valor de R\$ 22.500,00 (vinte e dois mil e quinhentos reais) seria pago através de saque de FGTS e R\$ 57.200,00 (cinquenta e sete mil e duzentos reais) por meio de financiamento no HSBC/Bamerindus.

Certo é também que só o sinal de R\$ 3.100,00 foi pago. Contudo, o restante do pagamento não foi realizado por culpa da corré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações que não providenciou os documentos necessários para a liberação do FGTS e do financiamento. Sendo assim, embora a posse tenha se dado pelo compromisso de compra e venda, a inércia da ré fez com que desenvolvessem uma expectativa de direito de que não mais seriam cobrados, passando então a exercer posse mansa, pacífica e ininterrupta sobre o bem e o animus domini.

Vejamos o seguinte julgado em caso semelhante:

EMENTA CONSTITUCIONAL, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E DE INOVAÇÃO INDEVIDA EM SEDE RECURSAL. ARGUMENTOS DO APELO COLACIONADOS EM MOMENTO ANTERIOR. USUCAPÃO ESPECIAL URBANA. ART. 183 DA CF E 1.240 DO CC. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA CONTRATUAL POR PARTE DA CORRÊ CONSTRUTORA A IMPEDIR OBTENÇÃO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO PELOS AUTORES. IMÓVEL NÃO QUITADO. PROPRIEDADE DE FRAÇÃO IDEAL DE OUTRO BEM IMÓVEL QUE NÃO AFASTA O DIREITO À USUCAPÃO. METRAGEM DIMINUTA DO IMÓVEL, PROPRIEDADE DIVIDIDA ENTRE VÁRIOS COPROPRIETÁRIOS E USUFRUTO INSTITUÍDO EM FAVOR DE TERCEIRO. POSSE PRECÁRIA ADVINDA DO COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. INTERVERSÃO/TRANSMUDAÇÃO DA POSSE RECONHECIDA. PRESENÇA DO ANIMUS DOMINI. POSSE SEM OPOSIÇÃO DURANTE O LAPSO TEMPORAL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. USUCAPÃO ESPECIAL URBANA RECONHECIDA. SENTENÇA REFORMADA. INVERSÃO DO ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO. 1. Inopetência dos argumentos da corrê Urbanizadora Continental de que as alegações acerca da ocorrência de supressão e de transmutação da posse constituam inovações trazidas tão somente em grau de recurso. A discussão acerca da posse e de suas características é intrínseca à ação de usucapão, devendo ser necessariamente analisada. Seja em relação à inversão da posse, seja quanto à supressão, houve menção desde a exordial - ainda que com outras palavras e modo menos enfático. Inocorrente supressão de instância. 2. O artigo 183 da Constituição Federal insere-se no Título VII, que cuida da Ordem Econômica e Financeira, especificamente no seu Capítulo II, que versa sobre a Política Urbana. A usucapão especial urbana, conhecida como usucapão pro moradia, tem por escopo a regularização fundiária do solo urbano e, especialmente, a garantia do direito fundamental e social à moradia, de acordo com o que estipula o art. 6º da Carta Magna. 3. Quanto aos requisitos, a CF e a lei civil (art. 1.240) exigem a posse de área urbana de até 250 metros quadrados, por cinco anos ininterruptos, com animus domini e utilização para fins de moradia do ocupante do imóvel e sua família, desde que, durante o lapso quinquenal, o usucapiente não seja proprietário de outro bem imóvel. 4. Os autores são comproprietários, em conjunto com outras sete pessoas, de uma fração de um apartamento com 54 metros quadrados, e usufruto instituído em favor de terceiro. A compropriedade não impede a aquisição do bem tratado nesta ação pela via da prescrição aquisitiva, que tem por objetivo assegurar o direito à moradia. Considerada a pequena dimensão da área útil do imóvel (54 metros quadrados), o número significativo de comproprietários (nove) e, por fim, o usufruto instituído em favor de terceiro, há impossibilidade prática de que os usucapientes exerçam o seu direito fundamental à moradia no apartamento em questão. Precedentes doutrinários e jurisprudenciais. 5. Dispõem os artigos 1.200 e 1.203 do Código Civil sobre a regra geral de que a posse mantém a mesma natureza que ostentava no momento de sua aquisição. Não obstante, e como exceção, pode haver a alteração da causa inicial da posse, ocorrendo a modificação de seu caráter. Na lição da doutrina civilista, em casos tais, acontece o fenômeno da inversão ou transmutação da posse, que pode ocorrer em decorrência de uma relação jurídica ou pela mudança significativa do comportamento exteriorizado pelo possuidor. Enunciado nº 237 das Jornadas de Direito Civil do Conselho da Justiça Federal. 6. A posse dos apelantes sobre o imóvel que se pretende usucapir era precária, pois fundada em compromisso de compra e venda. Depois de firmado o citado compromisso e com o pagamento das arras ali estipuladas, o saldo devedor para aquisição do bem imóvel não foi pago pelos usucapientes. Todavia, o não pagamento do restante do valor do imóvel deu-se por culpa da corrê, que ao descumprir cláusula contratual determinando a entrega da documentação pertinente à instituição financeira, impediu que os apelantes obtivessem o financiamento por meio do qual efetuariam o pagamento do restante do valor. Entendimento firmado, por meio de decisão com trânsito em julgado, nos autos da ação de rescisão contratual, cumulada com pedidos de reintegração de posse e de pagamento de indenização nº 0002132-17.2011.8.26.0011, que tramitou perante a 5ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, Comarca de São Paulo, intentada pela corrê construtora em face dos apelantes em 01/02/2011. 7. A proposta para compra do imóvel foi feita à corrê em 12 de agosto de 1998. O instrumento particular de compromisso de compra e venda foi assinado pelas partes na mesma data. O pagamento do sinal foi realizado em 24 de agosto de 1998. Notificação extrajudicial enviada pelos apelantes para a construtora solicitando providências acerca do envio da documentação pertinente ao banco, com certidão positiva de recebimento em 09 de agosto de 1999. Constam faturas de energia elétrica entre os anos de 2004 a 2010 em nome do autor; carnê de IPTU dos anos de 2007, 2008 e 2010 o nome do autor; certidão negativa de débitos e tributos imobiliários emitida pela Prefeitura do Município de São Paulo registra como contribuinte, ao lado da construtora ré, também o autor; declaração firmada pelo síndico do condomínio atestando que as despesas condominiais são quitadas pelos autores desde 1998. 8. Ressalte-se que a ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse e pedido de indenização foi ajuizada contra os usucapientes pela corrê tão somente em 01/02/2011, isto é, praticamente 12 (doze) anos depois de recebida a notificação extrajudicial enviada pelos autores - por meio da qual solicitaram providências para que houvesse o envio, pela construtora/promitente vendedora, da documentação necessária à instituição financeira, a fim de que fosse liberado o financiamento bancário para quitação do imóvel. 9. A análise de todos esses dados permite concluir pela existência de inversão da posse dos apelantes sobre o imóvel usucapiente. Realmente, desde o momento imediatamente posterior à notificação extrajudicial enviada à corrê - que permaneceu sem resposta -, os autores passaram a exercer a posse sobre o bem com animus domini, e deixaram esse comportamento bastante claro para quaisquer interessados, a corrê construtora, inclusive. Inequivoca a presença do animus de dono, surgida a posteriori, bem como sua manifestação exterior, pois coube aos autores, ao longo de muitos anos, o pagamento dos tributos relativos ao imóvel, bem como das contas de consumo de energia elétrica. 10. Presentes os requisitos especificados pelos artigos 183 da Constituição Federal e 1.240 do Código Civil - imóvel cuja metragem não ultrapassa 250 metros quadrados, animus domini e posse ininterrupta e sem oposição pelo prazo de pelo menos cinco anos - contados, no caso, a partir da notificação extrajudicial não respondida pela corrê, cujo recebimento pela construtora deu-se em 1999, e considerando que o primeiro ato de oposição da construtora ocorreu, apenas, com o ajuizamento da ação de rescisão contratual cumulada com reintegração de posse, em 2011 - de rigor a reforma de sentença para o fim de reconhecer a usucapão especial urbana em favor dos apelantes. 11. Considerando a inversão do ônus da sucumbência, condeno as rés ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como de honorários advocatícios em favor dos patronos dos autores/apelantes, no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, na proporção de 50% para cada uma das corrês. 12. Apelação provida.

(TRF 3ª Região, 1ª Turma, APELAÇÃO CÍVEL (ApCiv) - 0015220-90.2016.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 05/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/12/2019). Grifei.

Segundo o documento de Id 2735213 - fl. 50, os autores tomaram posse do imóvel em 24/07/1999. Em 11/09/1998 pagaram o sinal de R\$ 3.100,00, conforme acordado. Foram entre 10/08/1999 até 17/04/2003, por diversas vezes ao escritório da ré requerendo informações acerca das notas promissórias sendo informados que as notas promissórias não se encontravam na empresa. Foi lhes assegurado que não teriam acréscimos de juros moratórios (Id 2735213- fls. 56/78).

Anexaram declaração do Síndico do condomínio de 13/01/2011, em que afirma que as taxas condominiais do imóvel estão em dia, sendo responsável pelo pagamento o Sr. Tito Nunes de Azevedo. Apresentaram também recibos de pagamento de condomínio até janeiro de 2011 (Id 2735379 e 2735407- até fl. 9), bem como os pagamentos de IPTU até o ano de 2010, além de contas de consumos expedidas no nome do autor Tito Nunes de Azevedo.

Além do mais, na audiência de instrução realizada (fls. 83/94 do Id 2735462) a testemunha Alzira Luques Zanja como, vizinha dos autores em meados de 1990 afirmou que os autores residiam no imóvel em questão com sua filha e a mãe Maria Thereza e pareciam proprietários da unidade. A testemunha Celso Rafael de Mendonça, síndico do condomínio, afirmou que conhecia os autores desde 1999 e que estes estavam quitados com as despesas condominiais e sempre haviam participado dos rateios das áreas comuns. A testemunha Silvana Maria Brizzi informou que trabalhava na empresa ré há 38 anos. Que se lembrava do pagamento dos autores de R\$ 3.100,00, mas não sabia o que teria acontecido com as notas promissórias dos autores.

Presente, portanto, o animus domini, ou seja, a intenção de exercer em nome próprio o direito de propriedade.

Presente também a posse mansa e pacífica, posto que os autores ocuparam o imóvel de 1999 e só em 01/02/2011 a ré ingressou com a ação de nº 0002130-47.2011.8.26.0011, distribuída para a 2ª Vara Cível do Foro Regional de Pinheiros, portanto, mais de 10 anos depois da posse do imóvel pelos autores.

Os autores também apresentaram declaração de que não possuem outro imóvel (Id 2735441 / fls. 23 e 24). Embora a ré Urbanizadora Continental S/A - Empreendimentos e Participações informe que constatou que dezesseis dias antes de assinar o compromisso de compra e venda, os autores doaram imóvel de sua propriedade para a filha, não comprovou que, durante o lapso quinquenal, os usucapientes eram proprietários de outro imóvel urbano ou rural.

A alegação da CEF quanto a hipoteca do imóvel também não merece prosperar, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já consolidou entendimento através da Súmula 308 ao dispor que a hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração do compromisso de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.

Segue julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

..EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. RENOVAÇÃO DO PEDIDO. DESNECESSIDADE. PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. 1. A assistência judiciária gratuita estende-se a todas as instâncias e a todos os atos do processo. 2. A renovação do pedido ou a comprovação de que a parte recorrente é beneficiária da justiça gratuita não é necessária quando da interposição do recurso especial. 3. Afasta-se a alegada violação do art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido, integrado pelo julgado proferido nos embargos de declaração, dirime, de forma expressa, congruente e motivada, as questões suscitadas nas razões recursais. 4. O contrato de promessa de compra e venda constitui justo título apto a ensejar a aquisição da propriedade por usucapão. 5. A hipoteca firmada entre o antigo proprietário do imóvel e o agente financiador da obra não atinge o terceiro adquirente. Incidência da Súmula n. 308/STJ. 6. A execução da garantia pelo agente financeiro em desfavor apenas do proprietário do imóvel não interrompe a prescrição da ação de usucapão por não constituir resistência à posse de quem pleiteia a prescrição aquisitiva. 7. Agravo regimental parcialmente provido. ..EMEN:

(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Terceira Turma, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 600900, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, julgado em 08/09/2015, DJE DATA: 08/09/2015). Grifei.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o domínio dos autores sobre o imóvel sito à avenida Professor Francisco Morato nº 2.203, apartamento nº 114, edifício Águas de Ibirá, Residencial Vertentes do Morumbi, São Paulo/SP, objeto da matrícula nº 20.935 do 18º Registro de Imóveis (Id 2735213, fls. 36/40), devendo esta sentença servir de título para a matrícula na forma originária de aquisição, sem o ônus da transferência (inter vivos), no competente Cartório de Registro.

Condeno a parte ré ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, a serem igualmente rateados entre os réus.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006941-93.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HERCULANO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METALICAS INDUSTRIAIS LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: MARCO LUIZ TORRENTE - SP378495, MARIA TERESA PELEGRIN DA SILVA - SP391689
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id 27628726: Mantenho a sentença (id 27526027), por seus próprios fundamentos já que todas as questões suscitadas foram analisadas.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5025285-25.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANA PEREIRA MARINS DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA COLETO TEIXEIRA DA SILVA - SP275130
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Considerando os contracheques juntados, a parte autora não é considerada hipossuficiente.

Assim, indefiro o pedido de justiça gratuita.

Recolha a parte autora as custas judiciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Outrossim, anote-se a Secretaria o valor da causa de R\$ 124.957,44 (cento e vinte e quatro mil, novecentos e cinquenta e sete reais e quarenta e quatro centavos) apresentada na petição id. 11114118.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001210-14.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE:ARLENE VASCONCELOS HEIDERICH DOMINGUES, LUIS JORGE PINHEIRO LEAL NUNES, MARIO ANTONIO BERTONCINI, RICARDO RODRIGUES DE CARVALHO, TITO BOTELHO MARTINS JUNIOR, VICTOR AUGUSTO LAUDANO BREGUNCCI
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELLO PEDROSO PEREIRA - SP205704, RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS - SP157768
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intime-se a parte impetrante para regularizar a petição inicial, como segue:

1) apresentar cópia do RG, CPF e comprovante de residência dos impetrantes;

2) atribuir à causa valor compatível com o benefício econômico esperado, recolhendo custas processuais complementares, sob pena de fixação de ofício em valor que implique em recolhimento do valor máximo da tabela de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, parágrafo único, CPC).

Com a regularização, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5026737-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20929754).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5026737-36.2018.4.03.6100

IMPETRANTE: PICCOLO PRODUCAO AUDIOVISUAL LTDA.

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 20929754).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004093-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 27455660).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004093-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 27455660).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004093-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 27455660).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5004093-65.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: ARNALDO CURVELLO

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrante intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrada (Id 27455660).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000988-46.2020.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DIDACIO MILHOMENS BARROS
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS MARTINS COSTA - DF35467, MAGNO MOURA TEXEIRA - DF38404, MARLEIDE TEIXEIRA DA SILVA - DF41627
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **DIDÁCIO MILHOMENS BARROS** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, em que requer, em sede de liminar, provimento jurisdicional para que a autoridade coatora realize a análise/julgamento dos requerimentos apresentados pelo impetrante de números 2013/010200107424, 2014/010200107411, 2015010200107409 e 2016/010200107392 no prazo máximo de 15 ou 30 dias.

Relata o impetrante que protocolizou em 29/06/2017, na Secretaria da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF os requerimentos PAF de números 2013/010200107424, 2014/010200107411, 2015010200107409 e 2016/010200107392.

Informa que em 21/07/2017, a impetrada proferiu despacho comunicando que analisaria de ofício o requerimento, por força do art. 145, III, da Lei 5.172/1966 e do art. 149 do Decreto n. 7574/2011. Ato contínuo encaminhou o processo ao Setor PF/DICAT/DRF/BSB.

Todavia, após o encaminhamento para o Setor PF/DICAT/DRF/BSB não houve mais qualquer decisão, encontrando-se o processo paralisado.

Sustenta que o comportamento engendrado pela Delegacia da Receita Federal em Brasília/DF, vai na contramão do art. 24 da lei nº. 11.457/07, que determina o prazo máximo de 360 para que a Receita Federal do Brasil e seus órgãos internos proferiram decisão administrativa a contar do protocolo de petições, requerimentos, defesas ou recursos administrativos do contribuinte.

Alega que a ausência de uma decisão está lhe prejudicando, pois, o Banco Santander disponibilizou uma linha de crédito rural que para aprovação necessita apenas da emissão de certidão de regularidade fiscal junto à impetrada.

Intimado, o impetrante emendou a inicial regularizando o valor da causa e recolhendo as custas processuais.

Requer a prioridade na tramitação nos termos do Estatuto do Idoso Lei n. 10.741/2012 e nos termos do art. 1048, inciso I, do CPC/2015.

Este é o relatório. Passo a decidir.

Recebo a petição id nº 27680813 como emenda à inicial.

Defiro a prioridade na tramitação. Anote-se.

Verifico pelos documentos anexados que o impetrante impetrou mandado de segurança como mesmo pedido, que tramitou na 20ª Vara Federal Cível da Seção Judiciária do Distrito Federal, cuja sentença (Id 27307558) extinguiu o feito sem resolução do mérito, posto que a Receita Federal de Brasília não possui competência para decidi-los, tendo encaminhado, em 14/01/2019, os requerimentos para à Delegacia Especial de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (DERPF/DP).

Analisando os documentos de Id 2730755 observe que os documentos foram enviados para a Delegacia Especial de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (DERPF/DP) em 14/01/2019, sem nenhuma movimentação desde então.

Sendo assim, embora a data da última movimentação não seja 21/07/2017 como pretende o autor, os requerimentos foram movimentados em 14/01/2019, portanto há mais de 360 dias.

Considerando que o Código de Processo Civil, em seu artigo 300, prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, observo a presença dos requisitos legais no presente caso

O art. 24 da Lei nº 11.457/2007, assim dispõe:

"Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

O dispositivo ora transcrito prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a autoridade impetrada aprecie e julgue pedidos, defesas e recursos administrativos protocolados pelo contribuinte, aplicando-se ao processo administrativo ora em comento.

Os requerimentos foram protocolizados inicialmente na Receita Federal de Brasília em 29/06/2017 e movimentado em 21/07/2017 e, apenas em 14/01/2019, o órgão verificou que era incompetente para analisá-los, remetendo-os para a Delegacia Especial de Pessoas Físicas em São Paulo/SP (DERPF/DP) nesta mesma data. Considerando que os requerimentos continuam até o presente momento sem movimentação, portanto, há mais de 360 (trezentos e sessenta) dias, importa reconhecer que há omissão da Administração Pública.

Neste mesmo sentido já se pronunciaram os Tribunais em casos análogos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDOS DE RESSARCIMENTO PROTOCOLIZADOS NA RECEITA FEDERAL EM 2014. PRAZO DE 360 DIAS PARA DECISÃO ADMINISTRATIVA (ART. 24, LEI 11.457/2007). PRAZO LEGAL SUPERADO. CRISE ECONÔMICA. REQUISITOS PRESENTES. SELIC. INCIDÊNCIA APÓS O PRAZO DE 360 DIAS (RESP 1.138.206/RS). RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. O objetivo da empresa agravante é obter ordem judicial para o fim de determinar à autoridade impetrada: a) a imediata apreciação de pedidos de restituição ou ressarcimentos (PER/DCOMP) sob análise há mais de 360 dias; b) a intimação das decisões administrativas, mesmo que já realizadas de forma automática pelo sistema interno da Receita Federal do Brasil; c) em caso de procedência dos pedidos de ressarcimento, a inscrição dos créditos em ordem de pagamento devidamente atualizados pela SELIC; d) a incidência de juros e correção do valor apurado, desde a data do ressarcimento e/ou compensação até o efetivo pagamento. 2. No caso dos autos é certa a mora da Receita Federal quando deixa de analisar pedido formulado pelo contribuinte dentro do prazo de 360 dias, pois o art. 24 da Lei nº 11.457/2007 estabeleceu o prazo de 360 dias para a Administração Pública apreciar o pedido administrativo (Resp nº 1.138.206/RS, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC/1973). 3. Presença da probabilidade do direito invocado, destacando-se que na espécie o prazo legal restou superado, pois os pedidos foram protocolizados no decorrer do ano de 2014 e até o momento da impetração (18/02/2016) ainda permaneciam "em análise". 4. A crise econômica que se abate sobre o Brasil - de conhecimento notório aqui e no exterior, como se pode ver da capa da edição de janeiro de 2016 da prestigiada revista britânica "The Economist" - é sentida em todos os setores, e nesse cenário qualquer tostão a mais que alguém possa aproveitar é bem vindo. 5. Pode ser que a impetrante não tenha razão alguma para poder se aproveitar desses créditos, como é possível que efetivamente a tenha a seu favor e que - obviamente - o correspondente financeiro desses créditos lhe faça falta; seja como for, a situação fiscal da autora, nesse particular, está num limbo já que os pleitos administrativos permanecem "sob análise". Presente o requisito do periculum in mora. 6. O tema da correção monetária dos créditos escriturais já foi objeto de julgamento pela sistemática para recursos repetitivos prevista no artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008, no REsp. nº 1.035.847 - RS, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 24.6.2009. 7. "Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ" (AgRg no REsp 1465567/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015). 8. Agravo de instrumento parcialmente provido. Prejudicado o agravo interno". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00171519520164030000, relator Desembargador Federal JOHNSOM DI SALVO, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 28/07/2017) - grifei.

"TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA APÓS 360 DIAS DA DATA DO PROTOCOLO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005). 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 5. Somente após decorrido o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a análise do pedido de ressarcimento resta configurada a mora da Administração, incidindo, a partir daí, juros e correção monetária pela aplicação da taxa Selic, mesmo índice utilizado para atualização dos débitos da União. 6. Apelação e remessa oficial parcialmente providas". (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AMS 00118629620124036120, relator Desembargador Federal ANTONIO CEDENHO, Terceira Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 26/07/2017).

Embora este juízo reconheça as dificuldades dos agentes administrativos na apreciação de um número infundável de requerimentos administrativos, bem como a ausência de servidores e estrutura suficientes para a respectiva apreciação em um prazo razoável, de outro lado, não pode deixar de reconhecer a omissão administrativa no caso destes autos, sob pena de se perpetuar um sistema incapaz de satisfazer a função social a que é destinado.

Desse modo, é imperativa a fixação de um prazo para que a Administração Pública proceda à análise dos pedidos e profira a respectiva decisão. Esse prazo deve ser fixado de modo a salvaguardar não só o direito do administrado, como também a atividade de fiscalização por parte da autoridade impetrada.

Tenho que é razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para que a Administração analise e decida sobre os pedidos de restituição protocolados pela impetrante.

Posto isso, **DEFIRO ALIMINAR** para determinar que a autoridade coatora profira decisão, no prazo de trinta dias, nos requerimentos PAF de números 2013/010200107424, 2014/010200107411, 2015/010200107409 e 2016/010200107392.

Intime-se e notifique-se a autoridade impetrada, para cumprimento desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, manifestado o interesse, proceda a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0044200-43.1999.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRANSTECNICA CONSTRUOES E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ EUGENIO MATTAR - SP107042

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas dos ofícios requisitórios transmitidos.

Tendo em vista tratar-se de Ofícios Requisitórios de Pequeno valor, os autos aguardarão até que sobrevenha notícia acerca dos pagamentos.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5014133-77.2017.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HILDA LEAL DO CANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003658-91.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NILTON FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0069108-14.1992.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADEMIR DE SOUZA RIBEIRO, ANTONIO JULIO PINTO, GUIOMAR GONCALVES PINTO, LUIZ CARLOS FERNANDES COUTO, MARIVALDO PIRES DE CARVALHO, NANCY DE LIMA E SILVA, SERGIO HIDALGO PERES, NEY MARY SCHINCAGLIA PINTO, RICARDO CARLOS PINTO, REGINA CELIA PINTO, ARMANDO CARLOS PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO - SP96945, TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: ARMANDO CARLOS PINTO, JAYME PINTO FERREIRA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 's', ficam as partes intimadas do ofício requisitório transmitido.

Tendo em vista tratar-se de Ofício Requisitório de Pequeno valor, os autos aguardarão em Secretaria até que sobrevenha notícia acerca do pagamento.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015452-12.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ISAIAS SANTOS DE SOBRAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016 deste MM. Juízo, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'q', fica o Exequente intimado para manifestar-se sobre a impugnação ao cumprimento de sentença (ID 22209699), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2.020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5027815-02.2017.4.03.6100

IMPETRANTE: AMANDA DUQUE CASTILHO DE MORAES

IMPETRADO: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, BANCO DO BRASIL SA, GERENTE DO BANCO DO BRASIL SA

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'e', item "ii", ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre os embargos de declaração opostos, nos termos do artigo 1.023, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos, inclusive para deliberar acerca da apelação interposta pelo Banco do Brasil (id 21984878).

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5000891-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120)n. 5000891-80.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: DEL GROSSI TORRES SERVICOS MEDICOS LTDA - ME

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP)

ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinado na Portaria nº 28, de 09 de Dezembro de 2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 19/12/2016, alterada pela Portaria n. 7, de 19 de março de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de São Paulo-DJEF/SP de 21/03/2018, deste MM. Juízo, Art. 1º, bem como nos termos do art. 3º, inciso II, alínea 'k', fica a parte impetrada intimada para apresentar contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, considerando a interposição de apelação pela impetrante (Id).

Após, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comas nossas homenagens.

Int.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5002197-84.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAO JOAO ALIMENTOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

A União Federal apresentou contestação (Id 17140413) em que inicialmente apresenta impugnação ao valor dado à causa.

Afirma que até o momento não se sabe ao certo o valor preciso do eventual título executivo, apesar deste fato, a parte autora imputou à causa o valor de R\$ 2.039.130,08 (dois milhões, trinta e nove mil, cento e trinta reais e oito centavos).

Assevera que o valor da causa estabelece importantes consequências processuais e fiscais.

Sendo assim, postula que a parte autora seja intimada, para que comprove que o valor dado à causa é compatível com o benefício econômico almejado, visto que não faz prova de como chegou ao valor atribuído à causa na inicial. Caso assim não entenda este MM. Juízo, requer a União seja determinado o valor da causa em R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Assiste razão à União Federal.

Não há amparo legal ou constitucional na atribuição de valor da causa em montante genérico ou para fins fiscais.

Do ponto de vista constitucional, prejudica o direito de defesa, pois a parte contrária tem o direito de saber qual a magnitude da causa em que se vê envolvida, até para decidir quantos recursos irá ou não destinar para sua atuação em concreto.

Do ponto de vista legal, há evidente desrespeito ao CPC, que determina a atribuição com base no benefício econômico pretendido.

A parte autora deu à causa o valor de R\$ 2.039.130,08 (dois milhões, trinta e nove mil, cento e trinta reais e oito centavos) e alegou que chegou a esse valor a partir da realização de cálculos prévios.

Sendo assim, determino que o autor esclareça de forma conclusiva o método utilizado na confecção de seus cálculos para obter o valor da causa.

Com a vinda do esclarecimento tomem conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

TIAGO BITENCOURT DE DAVID

Juiz Federal Substituto

7ª VARA CÍVEL

MONITÓRIA (40) N° 5016266-24.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DAVID JULIO PARI ASSAD

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º, do Novo Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, fica a parte autora intimada da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação da parte interessada, serão os autos remetidos à conclusão do Juízo.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 0031183-56.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PEREIRA RODRIGUES MOREIRA MARQUES - SP156372
RÉU: ROBERTO MARTINS NUNES

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pelas Autoras a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001626-79.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA, PELE BELL COMERCIO TEXTIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
Advogados do(a) IMPETRANTE: JONATAS GOETTEN DE SOUZA - SC24480, GABRIELLA SEDREZ REIS GOETTEN DE SOUZA - SC24289
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DECISÃO

Concedo às impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareçam a indicação do Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil em São Paulo para figurar no polo passivo, considerando que o endereço da sede da empresa fica no Município de Guarulhos/SP e a filial em Itajaí/SC.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da consulta de ID 27731089, requisiu-se ao Setor de Precatórios do E. TRF-3R a migração dos dados da 9ª parcela do PRC 20080000381 (Prot. 20080106906) para o Sistema PrecWeb.

Com a migração, expeça-se a requisição de pagamento (REINCLUSÃO) atinente à parcela supramencionada, conforme já determinado, bem como, em relação à 8ª parcela, fazendo-se constar que os depósitos sejam disponibilizados à ordem deste Juízo, uma vez que todo montante requisitado deverá ser reservado para atender às penhoras de IDs 15998417 (16298753) e 21433774.

Após, dê-se vista às partes e, em seguida, transmitam-se as ordens de pagamento.

Quanto à 10ª parcela (ID 13744508 – fls. 645), primeiramente, solicite-se ao Juízo da 1ª Vara Federal de Limeira/SP os dados das contas para as quais deverão ser transferidos os valores constritos, alusivos às penhoras de IDs 15998417 (ou 16298753) e 21433774, conforme comandos de IDs 16059825 e 21508266.

Informado, proceda-se à transferência do montante do depósito da supracitada parcela a uma das contas, para evitar o estorno ao Tesouro Nacional.

Cumpra-se, intimando-se, ao final.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0039419-22.1992.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MATISA MAQUINAS DE COSTURA E EMPACOTAMENTO LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DA SECRETARIA

Em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4.º do Código de Processo Civil, bem como da Portaria nº 27/2011 deste Juízo, ficam as partes intimadas para manifestação acerca da expedição das minutas dos ofícios requisitórios (REINCLUSÃO), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo impugnação, serão transmitidas as ordens de pagamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme dispõe a Resolução n. 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026766-52.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PHOOTO BRASIL INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS, PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO BRUSASCO NETO - SP349795
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,
UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança através do qual pretende a Impetrante assegurar seu direito de tomar os créditos de PIS/COFINS sobre as despesas relacionadas a marketing, propaganda e publicidade por se enquadrarem no conceito de insumo.

Juntou procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relato.

Fundamento e Decido.

Ausentes os requisitos necessários à concessão da liminar pretendida.

No caso em análise, a decisão proferida no RESP 1.221.170, nos termos do Artigo 543-C do CPC, assentou as seguintes teses:

(a) é ilegal a disciplina de crédito prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. .

Assim, não se trata de decisão que assegure expressamente o crédito das despesas com serviços de marketing, propaganda e publicidade

No que tange a tais possibilidades de deduções, a legislação do PIS e COFINS refere-se ao termo "insumos" e não a custos ou despesas, distanciando-se da legislação do Imposto de Renda. Sendo assim, tal conceito deve ser interpretado restritivamente.

No mesmo sentido das argumentações lançadas posiciona-se a jurisprudência das Cortes Regionais, representada na seguinte ementa:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. NÃO CUMULATIVIDADE. LEIS NºS 10.637/02 E 10.833/03. PEDIDO DE CREDITAMENTO. NÃO CABIMENTO.

O princípio da não-cumulatividade tem como objetivo impedir a incidência sucessiva do tributo nas fases da produção de determinado bem, permitindo que seja descontado o valor pago na etapa anterior. A sua sistemática deve obedecer ao que estiver previsto especificamente para cada tributo na Constituição e na legislação tributária. Para cada tributo deve ser observada a forma prevista na legislação para o aproveitamento da não-cumulatividade, não se podendo estender ou adaptar essa sistemática para outras espécies tributárias. O artigo 111, do CTN determina que nos casos de exclusão do crédito tributário a legislação pertinente deve ser interpretada literalmente. A agravante requereu o crédito dos valores despendidos com marketing, embalagens e etiquetas, custos com meios de pagamento, produção e exibição de mercadorias em ambiente virtual, tecnologia de informação, fretes em função de devolução, troca, reembolso e transporte de mercadorias entre estabelecimentos, depreciação de bens imprescindíveis à atividade da autora, aluguel de sistemas operacionais vitais para sua atividade econômica e equipamentos relacionados à área de informática. As hipóteses de crédito estão claramente elencadas na Lei nº 10.833/2003, não havendo razão para se estender o conceito de insumo. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; AGRAVO DE INSTRUMENTO - 553845; QUARTA TURMA; RELATORA MARLI FERREIRA; DECISÃO EM 23/09/2015; e-DJF3 DE 01/10/2015).

"CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. ART. 195, § 12, CF. NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS N. 10.637/02, 10.833/03. DISCRICIONARIEDADE DO LEGISLADOR. CREDITAMENTO DE VALORES DESPENDIDOS COM COMUNICAÇÃO, TAIS COMO HOSTING, TRANSMISSÃO DE DADOS E TELEFONIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUMO. NÃO CARACTERIZAÇÃO.

1. Pela nova sistemática prevista pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03, o legislador ordinário estabeleceu o regime da não cumulatividade das contribuições ao PIS e à Cofins, em concretização ao § 12, do art. 195, da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional nº 42/03, permitindo, como medida de compensação, créditos concedidos para o abatimento das bases de cálculo.

...

3. Especificamente em seu artigo 3º, as Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03 elencam taxativamente os casos nos quais é cabível o desconto para fins de apuração das bases de cálculo das contribuições.

4. In casu, pretende a autora a tomada de crédito a título de PIS e Cofins relativamente aos valores despendidos com comunicação para a realização de suas atividades operacionais, tais como hosting, transmissão de dados, telefonia e serviços para manutenção do e-commerce, por se enquadrarem como insumo.

5. Para tanto, repisa em suas razões recursais, que o laudo pericial concluiu pela essencialidade das despesas por ela incorridas com comunicação para a manutenção da venda a varejo, sendo, portanto, fato incontroverso que a obtenção de receitas depende substancialmente dos referidos dispêndios, por ela considerados como insumos.

6. Nada obstante, o disposto nas Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003 não pode ser interpretado extensivamente para assegurar à autora o crédito pretendido, visto que as hipóteses de exclusão do crédito tributário devem ser interpretadas literalmente e restritivamente, não comportando exegese extensiva, à luz do art. 111, I, do CTN.

7. Não é o caso de se elastecer o conceito de insumo a ponto de entendê-lo como todo e qualquer custo ou despesa necessária à atividade da empresa, nos termos da legislação do IRPJ, como já decidiu a 2ª Câmara da 2ª Turma do CARF no Processo nº 11020.001952/2006-22. Ressalte-se que a legislação do PIS e da Cofins usou a expressão "insumo", e não "despesa" ou "custo" dedutível, como refere a legislação do Imposto de Renda, não se podendo aplicar, por analogia, os conceitos desta última (CTN,

art. 108).

8. Precedentes desta Corte.

9. Apelação improvida." (g.n.).

(TRF DA 3ª REGIÃO; APELAÇÃO CÍVEL - 2098242; SEXTA TURMA; RELATORA CONSUELO YOSHIDA; DECISÃO EM 18/02/2016; e-DJF3 DE 02/03/2016).

Diante do exposto, indefiro a liminar requerida

Oficie-se à autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Intime-se a representante judicial da União.

Ao final, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação e após, venhamos os autos conclusos para sentença

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018573-48.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSORCIO CONSTRUCAP - WALBRIDGE - PROJETO FIAT
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO

SENTENÇA TIPO B

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual pretende a impetrante obter ordem judicial determinando ao impetrado que proceda, no prazo de 10 (dez) dias, à análise dos pedidos de restituição do saldo de valores retidos pelas consorciadas.

Fundamenta seu direito no disposto no artigo 24 da Lei nº 11.457/07, que dispõe ser de 360 dias o prazo para exame dos pedidos formulados pelos administrados.

Juntou procuração e documentos.

A medida liminar foi deferida para determinar a análise dos pedidos no prazo máximo de trinta dias.

A União Federal pleiteou pelo seu ingresso no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança, o que foi deferido no despacho ID 24016491.

Sobrevieram informações nos ID 23375780 e 23680059, noticiando que em 11/10/19 foi aberto processo administrativo nº 19679-721.673/2019-71 para tratamento do caso e em 18/10/19 foi emitida intimação fiscal ao impetrante para apresentar os documentos necessários à análise do pedido.

A União Federal foi incluída no polo passivo da ação (ID 24119948).

O Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da segurança (ID 24766168).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Verifico a presença do direito líquido e certo em favor da impetrante.

Conforme se depreende dos autos, a impetrante aguardava a análise dos pedidos de restituição desde fevereiro de 2018, sem que nada tenha sido feito pela autoridade impetrada até a data da impetração (03.10.2019), decorridos mais de 360 dias do protocolo.

Tal fato evidencia falha no desempenho da Administração, em ofensa ao princípio da eficiência que rege sua atuação, nos termos do artigo 37, *caput*, da Constituição Federal.

Não pode a impetrante, assim, ser penalizada pela demora, em razão das dificuldades administrativas e operacionais dos órgãos da Administração.

A Administração Pública deve, portanto, observar prazo razoável para conclusão dos processos administrativos, não podendo estes prolongar-se por tempo indeterminado.

Como se sabe, a Administração Pública, nos termos do Artigo 37 da Constituição Federal, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, tendo este último sido desatendido no caso em questão.

Ademais, com a edição da Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, foi estabelecido o prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a decisão administrativa, a contar do protocolo das petições, defesas ou recursos, que foi flagrantemente desrespeitado pelo impetrado.

Frise-se que, com a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, foi adicionado ao Artigo 5º o inciso LXXVIII, que garante a todos a razoável duração do processo, tanto no âmbito judicial como no administrativo, o que não restou observado no presente caso.

Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. STJ:

“PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONFIGURADA. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. MATÉRIA PACIFICADA NO JULGAMENTO DO RESP 1138206/RS, SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA.

1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver no acórdão ou sentença, omissão, contrariedade, obscuridade ou erro material, nos termos do art. 535, I e II, do CPC.

2. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

3. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005)

4. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

5. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quicquid fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. § 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. § 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos."

6. A Lei nº 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte."

7. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

8. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

9. Embargos de declaração acolhidos, atribuindo-se-lhes efeitos infringentes, para conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial da União, determinando a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento administrativo fiscal sub judice."

(Processo Edcl no AgrRg no Esp 1090242 / SC EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2008/0199226-9 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 28/09/2010 Data da Publicação/Fonte DJe 08/10/2010)

Em face do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA**, nos termos do Artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de confirmar a medida liminar deferida e assegurar à impetrante a imediata prolação de decisão nos pedidos de restituição listados na petição inicial.

Custas pela parte impetrada.

Não há honorários advocatícios.

Sentença sujeita ao reexame necessário, a teor do §1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, para que a Autora seja, desde logo, desobrigada do recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com sua indevida majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011.

Sustenta, em apertada síntese, que referida majoração é inconstitucional e ilegal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.
2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.
3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.
4. Agravo regimental não provido.
5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.
2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pela Autora a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF nº 257/2011.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, para que a Autora seja, desde logo, desobrigada do recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com sua indevida majoração promovida pela Portaria MF nº 257/2011.

Sustenta, em apertada síntese, que referida majoração é inconstitucional e ilegal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz à invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.

3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pela Autora a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF n.º 257/2011.

Cite-se.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001668-31.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HETROS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
Advogados do(a) AUTOR: SAMIR FARHAT - SP302943, FELIPE WAGNER DE LIMA DIAS - SP328169
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, para que a Autora seja, desde logo, desobrigada do recolhimento da Taxa SISCOMEX de acordo com sua indevida majoração promovida pela Portaria MF n. 257/2011.

Sustenta, em apertada síntese, que referida majoração é inconstitucional e ilegal.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam concessão da tutela de urgência.

Reconheço o requisito da urgência, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica evidente restrição do patrimônio dos contribuintes.

Também está demonstrado o relevante fundamento jurídico exigido para o deferimento liminar.

A Taxa de Utilização do Siscomex está prevista no artigo 3º da Lei nº 9.716/98 e aplica-se às importações realizadas a partir de 1º de janeiro de 1999:

Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de: (Vide Medida Provisória nº 320, de 20/8/2006, arquivada nos termos do Ato Declaratório nº 1, de 14/12/2006)

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação.

§ 4º O produto da arrecadação da taxa a que se refere este artigo fica vinculado ao Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, instituído pelo art. 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 17 de dezembro de 1975.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se em relação às importações registradas a partir de 1º de janeiro de 1999.

A Portaria nº 257/2011-MF promoveu o reajuste da referida taxa nos seguintes termos:

Art. 1º Reajustar a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI), de que trata o parágrafo 1º do artigo 3º da Lei No - 9.716, de 1998, nos seguintes valores:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadorias à DI, observados os limites fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB).

Os limites de adição de mercadorias para cada Declaração de Importação mantiveram-se regulamentados pelo artigo 13 da Instrução Normativa SRF nº 680/06, alterado pela Instrução Normativa SRF nº 1.158/11 e a cobrança dos novos valores foi aplicada às Declarações de Importação registradas a partir de 1º/06/2011, nestes termos:

Art. 13. A Taxa de Utilização do Siscomex será devida no ato do registro da DI à razão de:

I - R\$ 185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI;

II - R\$ 29,50 (vinte e nove reais e cinquenta centavos) para cada adição de mercadoria à DI, observados os seguintes limites:

a) até a 2ª adição - R\$ 29,50;

b) da 3ª à 5ª - R\$ 23,60;

c) da 6ª à 10ª - R\$ 17,70;

d) da 11ª à 20ª - R\$ 11,80;

e) da 21ª à 50ª - R\$ 5,90;

e f) a partir da 51ª - R\$ 2,95.

Parágrafo único. A taxa a que se refere este artigo é devida, independentemente da ocorrência de tributo a recolher e será paga na forma do art. 11.

Pois bem, a matéria em análise foi objeto de discussão no STF, conforme se verifica nos julgados abaixo indicados:

Agravo regimental no recurso extraordinário. Taxa SISCOMEX. Majoração. Portaria. Delegação. Artigo 3º, § 2º, Lei nº 9.716/98. Ausência de balizas mínimas definidas em lei. Princípio da Legalidade. Violação. Atualização. Índices oficiais. Possibilidade.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem acompanhado um movimento de maior flexibilização do Princípio da Legalidade em matéria de delegação legislativa, desde que o legislador estabeleça o desenho mínimo que evite o arbítrio.

2. Diante dos parâmetros já traçados na jurisprudência da Corte, a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal.

3. Esse entendimento não conduz a invalidade da taxa SISCOMEX, tampouco impede que o Poder Executivo atualize os valores previamente fixados na lei, de acordo com os índices oficiais, conforme amplamente aceito na jurisprudência da Corte.

4. Agravo regimental não provido.

5. Não se aplica ao caso dos autos a majoração dos honorários prevista no art. 85, § 11, do novo Código de Processo Civil, uma vez que não houve o arbitramento de honorários sucumbenciais.

(STF. 2ª Turma. RE – AgR 1095001. Rel. Min. Dias Toffoli. Brasília, 06 de março de 2018)

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO POR PORTARIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AFRONTA À LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO.

1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária.

2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos

contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas.
3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.

(STF. Primeira Turma. RE AgR nº 959274. Rel. Min. Rosa Weber. Brasília, 29 de agosto de 2017).

Desta forma, acompanho o entendimento atual do E. STF para reconhecer a inconstitucionalidade da majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal, o que justifica a concessão da tutela de urgência.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA**, para suspender, nas futuras importações promovidas pela Autora a exigência do recolhimento da Taxa de Utilização SISCOMEX nos patamares estabelecidos pela Portaria MF n.º 257/2011.

Cite-se.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022105-30.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FLAVIA QUERIQUERI
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ROBERTO RODRIGUES - SP340250
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Petição ID 27837976 e ss.: Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5022103-60.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA DE CAMPOS CATHARINO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIANO TADEU LABAYLE COUHAT CARRARO - SP403346
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versem sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000444-03.2007.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL - SP138152
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização do feito.

Recebo o requerimento retro como pedido de início da fase de cumprimento de sentença. Anote-se.

Promova a parte autora, ora executada, o pagamento do montante devido à exequente, nos termos da planilha apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo comprovar o recolhimento nos autos, consoante dados informados pela União Federal.

Não ocorrendo o recolhimento da quantia fixada, no prazo legal, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, bem como honorários advocatícios relativos à fase de cumprimento de sentença em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, §1º do NCPC.

Intime-se.

São PAULO, 6 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027208-86.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERMENEGYLDÓ MUNHOZ JUNIOR
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDUARDO DE SOUZA BARREIROS - SP298702, LEONARDO DE SOUZA BERNARDES - SP308814
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vista ao exequente acerca do informado pela Receita Federal na petição de ID nº 27869181.

Após, tomemos autos para deliberação.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-60.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ANAWATE FILHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE MOACIR RIBEIRO NETO - ES19999
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Comprove a parte autora, nos moldes do §2º, do art. 99 do NCPC, o preenchimento dos requisitos legais à concessão da gratuidade, acostando aos autos, em 15 (quinze) dias, cópia de holerite, cópia da declaração de renda ou documento similar que comprove sua renda mensal, bem como, os demais documentos que entender por necessários à demonstração de sua insuficiência de recursos ou alternativamente promova o recolhimento das custas de distribuição, sob pena de cancelamento.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, esclareça a parte autora os parâmetros adotados para a fixação do valor da causa, que deve corresponder ao benefício patrimonial postulado na demanda.

Como cumprimento das determinações supra, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018071-10.2013.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976, CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001
EXECUTADO: CENTRO CARDIOLOGICO DR BRUNELLO PICARELLI LTDA - EPP, BRUNELLO PICARELLI, KLEBIA APARECIDA DA VITORIA VIUDES, FERNANDO DOS SANTOS VIUDES
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840
Advogados do(a) EXECUTADO: KATIUSCIA DE MEDEIROS STROZZI - SP187788, ROBERTO LEONESSA - SP120069, FABIO PICARELLI - SP119840

DESPACHO

Diante da inércia da parte executada, requeira a Caixa Econômica Federal o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-59.2020.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: IZABEL CRISTINA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900, JEFFERSON DENNIS PEREIRA FISCHER - SP336091
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: PATRICIA FELICIANO PEIXE - SP347370, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218, BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413
Advogado do(a) RÉU: MAURO HAYASHI - SP253701

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009208-04.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
RÉU: CARLOS EDUARDO FERREIRA

DESPACHO

Preliminarmente, regularize a CEF sua representação processual, em 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação da peça de ID nº 27828953.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021508-55.1996.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSCAR BEVILACQUA, JOSE DELIZA REIS, JOSE ROBERTO PEREIRA, JOSE ELIAS PIRES CORREA, NEYDE FALCO PIRES CORREA, MARIO TERADA, NEUSA MARCONDES DONATTI, PROCORIO ELVECIO PEREIRA, SERGIO HEBER PAMPIN CASTELNUOVO, SOFIA HUTTNER BORGES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO CORREIA DA SILVA GOMES CALDAS - SP128336, ROBERTO GOMES CALDAS NETO - SP25326
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, manifeste-se a parte exequente acerca da petição de ID nº 27815385, nos termos do Artigo 10 do CPC.

Após, tomem para deliberação.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021841-13.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RONALDO FERNANDES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RENATA MOQUILLAZA DA ROCHA - SP291997, RAFAEL BERTACHINI MOREIRA JACINTO - SP235654
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Recebo como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Em conformidade com a decisão proferida pelo C. Supremo Tribunal Federal, em 12/03/2019, em medida cautelar, deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.090, que suspendeu o andamento de todos os processos que versam sobre a incidência da TR como índice de correção monetária dos depósitos do FGTS, SUSPENDO a tramitação desta ação até o deslinde da questão perante a Primeira Seção, daquela Corte Superior, aguardando os autos sobrestados em Secretaria.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014744-59.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO LEITAO DE OLIVEIRA - SP272411, DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0056792-57.1978.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: NIWALDO DE SEIXAS MELLO
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DE OLIVEIRA CANDELARIA - SP98627

DESPACHO

Petição de ID nº 27755955 – Diante da regularização da representação processual, concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido na petição de ID nº 27650543.

Silente, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença de extinção, conforme anteriormente determinado.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026927-96.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE SANCHES MORALES DOS SANTOS - SP86568
EXECUTADO: SUPERMERCADO G NOVELLINI LTDA, JOSE CARLOS NOVELLINI, ROBERTO MARCO NOVELLINI

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, em 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação da executada no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5018877-47.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: RR DONNELLEY EDITORA E GRAFICA LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, comprove a exequente a habilitação de seu crédito perante o Juízo Falimentar, face a decretação de falência da executada, noticiada nos autos.

Com a comprovação, venhamos autos conclusos para extinção, a fim de se evitar a duplicidade de cobranças.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021242-11.2018.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO DIRAMAR MESSIAS - SP189401

DESPACHO

Petição de ID nº 27836281 – Intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5015642-43.2017.4.03.6100 / 7ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ANA PAULA BICEV

DESPACHO

Manifeste-se a exequente sobre a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente, aguarde-se provocação da exequente no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Petições de ID's números 27836256 e 27836287 – Intime-se a parte executada para oferecimento de contrarrazões, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil, observadas as disposições do artigo 1009, parágrafos 1º e 2º, do referido diploma legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

9ª VARA CÍVEL

Dra. CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS
Juíza Federal
Bel. SILVIO MOACIR GIATTI
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 17744

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0033264-66.1993.403.6100 (93.0033264-3) - MARCIA MOLOTIEVSCHI X SILVANA APARECIDA SILVA DIAS X SONIA MARIA SILVA DIAS X JOAO BATISTA DOS SANTOS X SIMONE CARDOZO BELARMINO SANTOS X WAGNER HENRIQUE GRACIANO DE OLIVEIRA X CASSIA REGINA DA SILVA DE OLIVEIRA X CARLOS ANTONIO DE ALMEIDA X SULMIRA FERNANDES (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP072682 - JANETE ORTOLANI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE) X BANCO DO BRASIL SA (SP114904 - NEI CALDERON)

Dê-se ciência do desarquivamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

DESAPROPRIACAO

0758345-54.1985.403.6100 (00.0758345-1) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A (SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA) X TECIDOS TITA LTDA (GO046446 - EDUINO ALVES DE ARAUJO JUNIOR)

Diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a expropriada dados de conta de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, oficie-se à agência 0265 da CEF, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, transfira o montante depositado na conta nº 0265.005.00202271-3 para a conta a ser indicada, em favor de TECIDOS TITA LTDA (CNPJ 01.534.593/0001-39).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0019055-92.1993.403.6100 (93.0019055-5) - LYRIAN CHAVES FARIA (SP077738 - LOTHARIO OCTAVIANO DINIZ JUNQUEIRA E SP097889 - LUIS EDUARDO CORREA RIBEIRO) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A (SP206793 - GLAUCIO HENRIQUE TADEU CAPELLO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Dê-se ciência ao BANCO BRADESCO S/A do desarquivamento dos autos.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retornemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011613-70.1996.403.6100 (96.0011613-0) - NEC LATIN AMERICA S.A. (SP062423 - ANA MARIA FERRAZ DO AMARAL RAVAGLIA DUARTE E SP307344 - ROBERTO FELIPE KLOS E SP428459 - RAISSA DE LIMA CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Fls. 1645/1646;

Nada a reconsiderar quanto ao prazo concedido à fl. 1643.

Aguarde-se a manifestação da União Federal (PFN) no prazo assinado, independentemente de abertura de nova vista.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022918-17.1997.403.6100 (97.0022918-1) - KAORU AKAHOSHI X LUZIA HELENA SOUZA PEREIRA X MARIA LUIZA DAS CHAGAS X SIOMARA GRACA DE TOLEDO X JAIR RODRIGUES MARIA X NORMA APARECIDA CRAVEIRO PARONETTO X IVONE MARIN MELO X TEREZA MISSAKO IWAI X PAULO EDUARDO DE CARVALHO X MARCIA REGINA BERNARDO CAVALCANTI (SP187265A - SERGIO PIRES MENEZES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1123 - NATALIA PASQUINI MORETTI)

Dê-se ciência à parte autora dos documentos apresentados pela União Federal.

Ressalto que o cumprimento de sentença deverá ser distribuído no sistema PJe, nos termos da determinação de fl. 414.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009645-97.1999.403.6100 (1999.61.00.009645-0) - HENRIQUE MAZZEI BRED A (SP073490 - FREDERICO DA COSTA CARVALHO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA)

Manifestem-se as partes quanto ao requerido pelo perito judicial às fls. 523/529.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013293-17.2001.403.6100 (2001.61.00.013293-1) - PEPSICO DO BRASIL LTDA (SP072400 - JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER E SP248790 - RODRIGO SILVA SAMPAIO GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS (DF019415 - PAULO RICARDO BRINCKMANN OLIVEIRA)

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Outrossim, providencie a parte autora a juntada de cópia autenticada da procuração de fls. 799/804, bem como da via original do subestabelecimento de fls. 805/806.

No mais, manifeste-se a União Federal (PFN) acerca do pedido de levantamento do depósito judicial efetuado nos autos.

Oportunamente, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0021386-90.2006.403.6100(2006.61.00.021386-2) - DURATEX FLORESTAL LTDA(SP123988 - NELSON DE AZEVEDO E SP182687 - SYLVIA APARECIDA PEREIRA GUTIERREZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X DURATEX FLORESTAL LTDA X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência do desarmamento dos autos à parte autora.

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, retomemos autos ao arquivo, com baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013988-14.2014.403.6100 - BODIPASA BOMBAS DIESEL PAULISTA LTDA(RS018377 - RUI EDUARDO VIDAL FALCAO E SP261828 - VALTER DANTAS DE MELO E SP367965 - JOÃO PAULO PINTO MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 248 - MARGARETH ANNE LEISTER)

Ante a informação de fl. 169, solicite a Secretaria a reativação do Processo nº 0013988-14.2014.403.6100 no sistema PJe.

Após, dê-se vista à parte autora, para que proceda à digitalização dos autos, com vistas ao início da fase de cumprimento de sentença.

Cumpra-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012809-85.1990.403.6100(90.0012809-9) - WERNERS COML/ E IMPORTADORA DE ALIMENTOS E BEBIDAS LTDA(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Manifeste-se a impetrante quanto ao requerido pela União Federal à fl. 494.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0007341-96.1997.403.6100(97.0007341-6) - SCOPUS INFORMATICA S/A X SCOPUS TECNOLOGIAS S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - CENTRO NORTE(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Fls. 720/722:

Manifeste-se a parte impetrante.

Após, tomem conclusos.

Int.

CAUTELAR INOMINADA

0006994-43.2009.403.6100(2009.61.00.006994-6) - BANCO SANTANDER S/A(SP234660 - HANDERSON ARAUJO CASTRO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA E SP286708 - PHITAGORAS FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE)

Ante a manifestação de fls. 469/496, requiera a parte autora o que de direito quanto aos valores depositados nas contas nº 0265.635.00265424-8, nº 0265.635.00265425-6, nº 0265.635.00265422-1 e nº 0265.635.00265426-4 (fls. 463/466).

Havendo interesse no levantamento dos valores, diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a autora dados de conta de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, oficie-se à agência 0265 da CEF, para que transfira os montantes depositados nas referidas contas, para a conta a ser indicada, em favor de BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (CNPJ 90.400.888/0001-42), devendo constar no ofício que não deve haver retenção de imposto de renda sobre os valores a serem transferidos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0033158-21.2004.403.6100(2004.61.00.033158-8) - FERNANDO MASCARENHAS(SC007987 - TANIA REGINA PEREIRA E SP285341 - FERNANDO MASCARENHAS) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(RJ079650 - JULIO CESAR ESTRUC V. DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X FERNANDO MASCARENHAS X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS

Considerando o julgamento do Agravo de Instrumento nº 5019421-70.2017.4.03.0000, conforme cópias juntadas às fls. 1382/1424, cumpra a executada CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS a decisão de fls. 1342/1344.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022221-97.2014.403.6100 - EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X MARCOS TADEU LUCHINI X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP109982 - IRENE MAHTUK FREITAS MEDEIROS BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO MACIEL FERREIRA FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITA CONCEICAO SILVA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS TADEU LUCHINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA CATARINA PEREIRA DE OLIVEIRA

Dê-se ciência à CEF da transferência dos valores para as contas cujos extratos encontram-se juntados às fls. 199/203, para que cumpra o determinado no despacho de fl. 193, parágrafo 2º.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0025880-80.2015.403.6100 - BANCO RODOBENS S.A.(SP236655 - JEFERSON ALEX SALVIATO) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DOIS REGIAO(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X BANCO RODOBENS S.A. X CONSELHO FEDERAL DE ECONOMIA

Ante a certidão de decurso de prazo lançada à fl. 202vº, requiera a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0761117-53.1986.403.6100(00.0761117-0) - ALCOOLAZUL S/AALCOAZUL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X TANICAS CARAZZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X J. DIONISIO S/A X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X RAIZEN ENERGIA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP228976 - ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO E SP289202 - MARIELA MARTINS MORGADO PACHECO E SP366399 - CAMILA BARBOSA ANTONIO) X IRMAOS SCAVASSA LTDA X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X BRASILIA VEICULOS LTDA X PASSOS FILHO LTDA X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA(SP073068 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS LIVRAMENTO) X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS X SANDALIAS PAULISTA LTDA X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X CARTONAGEM JOFER LTDA X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X I TB - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X FRIAZU FRIGORIFICO ZUCCOLOTTI LTDA X FISA - EMPREENDIMIENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X CAFE TESOUREIRO LTDA X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X ENGENCO - EMPREENDIMIENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X IND/ E COM/ DE MOVEIS ITAPUA LTDA X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA X JOAO PIRES & CIA LTDA X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X EMPREENDIMIENTOS APIS LTDA X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X COLAFERRO MOTO LTDA X COOPERATIVA DOS PRODUTOS E FORNECEDORES DE CANA DE VALPARAISO - COOPerval(SP108331 - PEDRO PAULO FERNANDES SCALANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X ALCOOLAZUL S/AALCOAZUL X UNIAO FEDERAL X SUKUSUKE NO - CALCADOS E CONFECÇÕES LTDA X AUTOGERAL RECORD LTDA X AGROPECUARIA TRES MARIAS S/A X AUTOGERAL RECORD LTDA X PASMEN COMERCIO DE VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RENOVADORA DE PNEUS ARACATUBA LTDA X UNIAO FEDERAL X TANICAS CARAZZA ORGANIZACAO DE EVENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X J. DIONISIO S/A X UNIAO FEDERAL X COOPERATIVA DE CONSUMO DOS BANCARIOS DE ARACATUBA - COOPBANC X UNIAO FEDERAL X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA X UNIAO FEDERAL X MADINE IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X IRMAOS SCAVASSA LTDA X UNIAO FEDERAL X NAKAGUMA & FIUMARI LTDA X UNIAO FEDERAL X BRASILIA VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PASSOS FILHO LTDA X UNIAO FEDERAL X REAL DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA X UNIAO FEDERAL X G NETO ENGENHARIA E EMPREENDIMIENTOS X UNIAO FEDERAL X SANDALIAS PAULISTA LTDA X UNIAO FEDERAL X TECWAGEN SERVICOS DE AUTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X RAHAL, ASSUMPCAO & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X RODOCERTO TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X CALCADOS KATINA IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X CARTONAGEM JOFER LTDA X UNIAO FEDERAL X POPI - IND/ E COM/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X PETRILLI OLIVEIRA INJETADOS PARA CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X I TB - IND/ DE TRANSFORMADORES BIRIGUI LTDA X UNIAO FEDERAL X BIVEL - BIRIGUI VEICULOS COM/ E ESTACIONAMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL X MIMO - IND/ DE CALCADOS LTDA X UNIAO FEDERAL X METALPAMA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL X FISA - EMPREENDIMIENTOS, COM/ E OBRAS LTDA X UNIAO FEDERAL X BICAL - BIRIGUI CALCADOS E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X IRBEX - IND/ E COM/ DE ROUPES LTDA X UNIAO FEDERAL X FUNDACAO PARA O DESENVOLVIMENTO MEDICO E HOSPITALAR X UNIAO FEDERAL X CAFE TESOUREIRO LTDA X UNIAO FEDERAL X BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL X ENGENCO - EMPREENDIMIENTOS GERAIS EM ENGENHARIA LTDA X UNIAO FEDERAL X

TRANSBERTIN TRANSPORTES LTDA X UNIAO FEDERAL X INCORPORADORA CACIQUE DE IMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X SAKAE SUGAHARA CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X JOAO PIRES & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X NISSHIN SEIFUN DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL X EMPREENDIMENTOS APIS LTDA X UNIAO FEDERAL X TUPA COM/ DE AUTOMOVEIS LTDA X UNIAO FEDERAL X NICOLAU ATTALLAH & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL X AUTOGERAL RECORD LTDA X UNIAO FEDERAL X COLAFERRO MOTO LTDA X UNIAO FEDERAL X RAIZEN ENERGIA S.A X UNIAO FEDERAL

Solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região o desbloqueio, bem como a conversão em depósito à ordem deste juízo, do valor depositado na conta nº 1181.005.13317397-5, referente ao pagamento do Precatório nº 20180130003.

Atendida a solicitação, considerando a informação prestada às fls. 2812/2820, excepe-se ofício à agência 1181 da CEF, solicitando a transferência integral do valor depositado na referida conta, para conta a ser aberta na agência 3109 da CEF, vinculada ao Processo nº 0007304-14.2013.403.6131, à disposição do juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu.

Outrossim, encaminhe-se cópia do comprovante de transferência de valores, juntado às fls. 2995/2997, para ao juízo da 1ª Vara Federal de Tupã, a fim de instruir o Processo nº 0001729-57.2010.403.6122.

Por fim, indefiro o pedido de fls. 2998/3003, uma vez que o requerimento de destaque de honorários contratuais deve ser formulado antes da expedição do precatório, devidamente instruído com o contrato de honorários. Cumpra-se e intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0939338-24.1987.403.6100 (00.0939338-2) - CARMEN SYLVIA DE TOLEDO PIZA AMARAL X MARCELLO BARBOSA DO AMARAL X LAURIS ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS E SP137600 - ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X CARMEN SYLVIA DE TOLEDO PIZA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP228388 - MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES)

Intime-se a parte exequente, conforme requerido à fl. 803.

No silêncio, considerando que a cessão dos créditos foi parcial, solicite-se ao DD. Desembargador Federal Presidente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a anotação de pagamento à ordem do juízo no PRC nº 20180208738.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0739999-45.1991.403.6100 (91.0739999-5) - SAMACAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA (SP094832 - PAULO ROBERTO SATIN) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2015 - FLAVIA OLIVA ZAMBONI) X SAMACAR COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Providencie a parte exequente a regularização de sua situação cadastral na Receita Federal, a fim de viabilizar a reinclusão do precatório cancelado nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos em Secretaria, manifestação da parte interessada.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000429-20.1996.403.6100 (96.0000429-3) - JAB TRANSPORTADORA LTDA X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA (SP022974 - MARCOS AURELIO RIBEIRO E SP102696 - SERGIO GERAB) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA) X JAB TRANSPORTADORA LTDA X UNIAO FEDERAL X ETA EMPRESA DE TRANSPORTES AUXILIARES LTDA X SERGIO GERAB X TRANSGE TRANSPORTES GERAL LTDA X SERGIO GERAB X TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA X SERGIO GERAB

Manifeste-se a exequente TRANS-PRO TRANSPORTES PROGRAMADOS LTDA quanto ao requerido pela União Federal às fls. 435/437.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020708-17.2002.403.6100 (2002.61.00.020708-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0659087-08.1984.403.6100 (00.0659087-0)) - UNIAO FEDERAL (Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA) X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS X UNIAO FEDERAL X CARNEIRO LYRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X UNIAO FEDERAL (SP169045 - LUIZ EDUARDO CARNEIRO LYRA E Proc. 2567 - LUIZ CARLOS DE FREITAS)

CERTIDÃO / ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e do disposto na Portaria nº 41/2016 deste Juízo, intimo as partes a se manifestarem acerca dos cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, no prazo de 15 dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0014197-22.2010.403.6100 - INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES LTDA (SP117750 - PAULO AUGUSTO ROSA GOMES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1906 - EUN KYUNG LEE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP117630 - SILVIA FEOLA LENCIONI FERRAZ DE SAMPAIO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO) X INDUSTRIA DE EMBALAGENS SANTAINES LTDA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública proposto por Indústria de Embalagens Santa Inês Ltda., em face de União Federal e Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás. Devidamente intimada, a União Federal alegou a ausência de documentos essenciais à elaboração dos cálculos de liquidação. Instada a se manifestar, a executada rebateu os argumentos da União, afirmando que os documentos acostados à inicial são suficientes à liquidação do julgado, uma vez que nos referidos documentos são reconhecidos os créditos adquiridos em unidades padrão (UPs), bem como seus valores em moeda corrente. Alternativamente, requereu a intimação da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobrás, para apresentação da documentação solicitada pela União. Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação, com base na documentação acostada às fls. 67/149, observados os termos do julgado. Foram elaborados os cálculos de fls. 768/770. A exequente discordou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, requerendo o afastamento dos parâmetros utilizados, qual seja, a aplicação da Taxa Selic sem cumulação. A União Federal requereu nova vista dos autos após a manifestação da Eletrobrás. A Eletrobrás concordou com os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial. Instada a se manifestar, a União nada requereu. É o relatório. Decido. Considerando que não houve intimação da Eletrobrás, nos termos do art. 523 do CPC, recebo o presente procedimento como incidente de liquidação de sentença, o qual foi processado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não existindo nulidade que o vicia. No mais, verifico que a controvérsia se restringe à metodologia adotada na elaboração dos cálculos, no que tange aos critérios de correção monetária e incidência de juros de mora. Todavia, em que pesem os argumentos expostos pela exequente, entendo que não merece prosperar sua irresignação quanto aos cálculos apresentados às fls. 768/770. Isto porque, na decisão transitada em julgado, restou estabelecido: (...) Sobre os valores apurados em liquidação de sentença devem incidir, até o efetivo pagamento, correção monetária e juros de mora a partir da citação, pela taxa em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, que atualmente é a SELIC, a qual compreende juros de mora e correção monetária, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção. Neste passo, entendo que a execução deve prosseguir pelos cálculos de liquidação elaborados pela Contadoria Judicial. Observe-se que a Contadoria Judicial é órgão de assessoramento do Juiz em matéria contábil e, derivando do acervo técnico que ostenta e da equidistância que guarda das divergências estabelecidas entre os litigantes, a imparcialidade e a higidez do que apura, o que afere como tradução da exatidão do crédito que fora reconhecido à parte exitosa na ação reveste-se de legitimidade, devendo ser acolhido, salvo se infirmado por elementos substanciais aptos a desqualificar o que apurado, inócua na espécie. Por conseguinte, HOMOLOGO os cálculos elaborados às fls. 768/770, nos quais foi apurado o montante de R\$ 393.990,36 (trezentos e noventa e três mil, novecentos e noventa reais e seis centavos), atualizado até fevereiro de 2018. Decorrido em albis o prazo recursal, intime-se a Eletrobrás, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia ora homologada, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC). Intimem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027989-74.2018.4.03.6100

AUTOR: ANTONIO CARLOS BARCANELLI

Advogado do(a) AUTOR: FELICIA BARONE CURCIO GONZALEZ - SP188959

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, RECOVERY DO BRASIL CONSULTORIAS A

Advogados do(a) RÉU: LUCIANO DA SILVA BURATTO - SP179235, ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT - SP208322

DESPACHO

Petição ID 18721404 e 20396775: deixo de apreciar o pedido de imposição de multa à corrê Recovery, considerando que a decisão que deferiu a tutela, proferida em 07 de maio de 2019, determinou a cominação de multa a ambas as rés.

Considerando a informação acerca da continuidade das cobranças, determino à corrê Recovery que informe a este Juízo a quais contratos se referem as ligações e mensagens atualmente recebidas pelo autor, no prazo de 48 horas.

Petição ID 17367641: à CEF, determino que apresente informações acerca dos mencionados contratos, tendo em vista que a informação de que "é possível que a cobrança relatada pela parte autora seja pertinente aos referidos contratos.", não é esclarecedora para o deslinde do feito, também no prazo de 48 horas.

Deixo registrado que a execução da penalidade de multa pelo descumprimento, somente será realizada na fase de execução da sentença após o trânsito em julgado.

No mais, manifeste-se a parte autora acerca das contestações, juntadas sob o ID 14690643 e 18390676.

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando-as, ou digam se concordam com o julgamento antecipado do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0045134-64.2000.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA - SP28835
EXECUTADO: REDE GRANDE SAO PAULO DE COMUNICACAO S/A

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, considerando o lapso temporal decorrido, apresente a parte exequente memória de cálculo atualizada do débito exequendo.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls. 370/377.

Na omissão, aguarde-se, sobrestados os autos, manifestação da parte exequente.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0050444-27.1995.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CASA GRIMALDI COMERCIO E INDUSTRIA LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES - SP118245, CRISTIANO MATSUO AZEVEDO TSUKAMOTO - SP191861, THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI - SP183615
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Desconsidero a petição de fls. 445/451, uma vez que estranha aos autos.

Expeça-se, se em termos, o ofício requisitório, observado o valor apurado no cálculo de fls. 433/438.

Outrossim, esclareço à parte exequente que a atualização monetária do valor requisitado e o cômputo dos juros de mora até a data da transmissão do ofício requisitório, seguem o disposto na Resolução CJF nº 458/2017.

Cumpra-se e intím-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012504-03.2010.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: JOSE FERNANDES TOZZI
Advogados do(a) EXECUTADO: JAIME MARQUES RODRIGUES - SP111990, GEANCLEBER PAULA E SILVA - SP209887

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, tendo em vista a certidão de fl. 434, requiera a União Federal o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

EXEQUENTE: UNICRED CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: VINICIUS KOENIG - RS80743, JULIANA PELICCIOTTI - SP359479, ALISSON RAFAEL FRAGADA COSTA - RS74259
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Tendo em vista o julgamento da impugnação ao cumprimento de sentença, expeçam-se, se em termos, os ofícios requisitórios, observados os valores apurados no cálculo de fls. 186/191.

2) ID13534735: Intime-se a exequente, na pessoa de seu advogado, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo ID13534736 apresentado pela União, relativa aos honorários advocatícios fixados na fase de cumprimento de sentença, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação. (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

Decorrido o prazo semo efetivo pagamento, aguarde-se, por 15 (quinze) dias, eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da União.

Cumpra-se e intímem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019582-77.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO BRASILEIRA D'A IGREJA DE JESUS CRISTO DOS SANTOS DOS ULTIMOS DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO CERQUEIRA LEITE - SP140008, DANILO LUIZ ORTIZ GARCIA - SP168460

DESPACHO

Providencie a executada o pagamento do débito remanescente, conforme requerido pela União Federal às fls. 154/156.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015258-98.1999.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA - ABEC
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADIB SALOMAO - SP82125-A
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXECUTADO: CENISE GABRIEL FERREIRA SALOMAO - SP124088

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a parte exequente quanto às informações encaminhadas por meio dos ofícios juntados às fls. 467 e 468, requerendo o que de direito.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0713767-93.1991.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: IMPLERMAQ IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1) Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

2) Fls. 101/110: Manifeste-se a União Federal.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024395-45.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDITORA DO BRASIL SA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO CARDONE - SP196924, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, KAREN RINDEIK A SEOLIN - SP157281

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão da inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, CPF 205.352.238-03, OAB/SP 155.503, no sistema processual, na qualidade de representante do espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES.

Após, intime-se a referida inventariante a proceder a regularização da representação processual do espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES, bem como se manifestar nos autos, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0024395-45.2015.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: EDITORA DO BRASIL SA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EMBARGADO: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, ROBERTO CARDONE - SP196924, SANDRA AMARAL MARCONDES - SP118948, PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203, TATIANA MARQUES ESTEVES - SP164507, KAREN RINDEIK A SEOLIN - SP157281

DESPACHO

Providencie a Secretaria a inclusão da inventariante dativa CINTHIA SUZANNE KAWATA HABE, CPF 205.352.238-03, OAB/SP 155.503, no sistema processual, na qualidade de representante do espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES.

Após, intime-se a referida inventariante a proceder a regularização da representação processual do espólio de JOSE ROBERTO MARCONDES, bem como se manifestar nos autos, requerendo o que de direito.

Cumpra-se. Publique-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023149-05.2001.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADRIANA TEREZA GUAZZELLI, DALVA APARECIDA PEREIRA, ESSIO ANTONIO GAIOLI, JAIR ALVES BOTELHO, ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO BERNARDES - SP112058
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, determino à Secretaria que verifique a possibilidade de obtenção, por meio do sistema INFOJUD, dos documentos solicitados pela Contadoria Judicial à fl. 1672, quais sejam, as "declarações de ajuste anual anual calendário 2001 - exercício 2002, bem como as DIRFs ("declaração do imposto sobre a renda retido na fonte") e/ou informe de rendimentos utilizados para a elaboração da respectiva declaração", relativos aos exequentes JAIR ALVES BOTELHO e ORIVALDO BATISTA DOS SANTOS.

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0030694-19.2007.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO MAZZOTTI CRUZ MALASSISE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado, expeça-se ofício à VISÃO PREV SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR, determinando que não mais efetue depósitos judiciais vinculados a este processo.

Outrossim, requeira a parte exequente o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0011367-78.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

EMBARGADO: TENNECO AUTOMOTIVE BRASIL LTDA
Advogado do(a) EMBARGADO: ANDREA DE TOLEDO PIERRI - SP115022

DESPACHO

Dê-se ciência da digitalização dos autos.

Outrossim, aguarde-se a expedição dos ofícios requisitórios nos autos principais.

Após a expedição, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 105.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5001828-90.2019.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUIANE KELLY RIBEIRO DO NASCIMENTO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXSANDRO DE CASTRO LOPES DOS SANTOS - GO22851
EXECUTADO: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) EXECUTADO: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421

DESPACHO

Chamo o feito à ordem

Tendo em vista o trânsito em julgado no processo principal, providencie a Secretaria a retificação da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Outrossim, indefiro o pedido de intimação da executada para apresentação de holerites da candidata indevidamente empossada, uma vez que se trata de documentos referentes a pessoa estranha à lide.

Ademais, a decisão transitada em julgado determinou tão-somente a posse da impetrante no cargo de "Enfermeiro II" do Distrito Sanitário Especial Indígena Araguaia, nada dispondo quanto ao pagamento de vencimentos em atraso, de sorte que são desnecessários os referidos documentos.

Assim, cumpra a executada a obrigação de fazer, a teor do disposto no art. 536 do CPC.

Cumpra-se e intem-se.

São Paulo, 15 de janeiro de 2020.

CRISTIANE FARIAS RODRIGUES DOS SANTOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0017841-65.2013.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PANALPINA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DE LUCENA SAMMARCO - SP221253
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Requeira a União Federal (PFN) o que de direito no prazo de 20 (vinte) dias.

Fim do prazo, sem que haja manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 16/01/2020.

Cristiane Farias Rodrigues dos Santos

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012711-33.2018.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIS PEREIRA CHAVES, ROSANGELA FARIAS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO ALEXANDRE DA SILVA - SP275566
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o requerimento do advogado da parte autora quanto à expedição de alvará de levantamento dos valores pertencentes aos autores somente em seu nome.

Defiro o pedido dos autores de levantamento dos valores depositados pela CEF tidos como incontroversos, os quais serão transferidos para conta de suas titularidades nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC.

Pelo exposto, determino:

a) informemos aos autores o valor cabente a cada um;

b) informemos aos autores a conta de suas titularidades, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança);

c) informe o advogado a conta de suas titularidades, especificando nome completo, CPF/CNPJ do titular, banco, agência, número da conta, tipo de conta (corrente ou poupança);

Informado os dados, oficie-se à Agência 0265 da CEF, para que no prazo de 05 (cinco) dias, transfira os valores depositados na conta 0265.005.86409176-4 em 27/06/2018, na proporção de R\$22.931,04 pertencentes aos autores, sem a dedução de imposto de renda; e, R\$2.293,10 referente aos honorários de sucumbência, com dedução da alíquota de IRRF, que deverá ser calculada no momento do saque.

No mais, intime-se à CEF para que se manifeste sobre o requerimento de complementação dos valores depositados (Id21177312).

Intime-se e cumpra-se.

São Paulo, 23/01/2020.

Leonardo Safi de Melo

Juíz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017443-17.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA, KARIM MARTIN DOS SANTOS, LIGIA SALES TEBCHERANI, LILIANA DOS SANTOS COMINATO, MARIA CANDIDA PEREIRA, MARIA CECILIA DA SILVAROCHA SANTOS, MARIA GORETE DE OLIVEIRA SILVA, MERCIA VIEIRA MAIA, NEUSA MARIA ROMANO DOMENEGUETTI
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO DONIZETE PITON - SP130888, ALESSANDRA YOSHIDA KERESTES - SP143004
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO FRACASSO - SP131102

DESPACHO

Dê-se vista à parte exequente dos documentos apresentados pela executada.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007884-36.1996.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIZABETH GOMES DA SILVA, ELIZIARIO DE JESUS SANTOS, ELSA SEVERINO, ELZA GOMES MARTINS, ELZITA DE AZEVEDO SILVA, ENIO JOSE PEREIRA, ERMITA FERREIRA, ERNESTINA ALVES DE SENA, ERNESTINA AZEVEDO CLASEN, ESMENIA CARTA JULIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALBERTO BENEDITO DE SOUZA - SP107946
EXECUTADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DAS GRACAS PERERA DE MELLO - SP62095

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Nada a prover quanto ao requerido às fls. 756/758, uma vez que a parte exequente tomou ciência da confecção dos officios requisitórios e nada alegou quanto à não-incidência da contribuição ao PSS sobre os valores a serem requisitados, no momento em que teve oportunidade.

Assim, caso entenda indevidos os descontos efetuados a esse título, deverá valer-se da via processual adequada.

Façam-me os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0636549-33.1984.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A.
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELOI PEDRO RIBAS MARTINS - SP106409, ANTONIO JADEL DE BRITO MENDES - SP120278
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando as manifestações de fls. 418 e 419, e diante da nova sistemática introduzida no artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, informe a parte exequente, dados de conta bancária de sua titularidade, especificando nome completo, CNPJ do titular, banco, agência, número da conta e tipo de conta (corrente ou poupança).

Informados os dados, expeça-se ofício à agência 0265 da CEF, para que proceda:

- a) à transferência de 4,92% do valor depositado na conta nº 0265.635.00035399-2, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CNPJ 61.074.175/0001-38);
- b) à conversão de 95,08% do valor depositado na conta nº 0265.635.00035399-2 em renda da União;
- c) à transferência integral do valor depositado na conta nº 0265.635.00035253-8, sem retenção de IR, para a conta indicada, em favor de MAPFRE SEGUROS GERAIS S.A. (CNPJ 61.074.175/0001-38);

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006005-33.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARGEMIRO JOSE ALVES SIQUEIRA, BOVEL BOTUCATU VEICULOS LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANA RING - SP344353
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO RAMPAZZO - SP26462, PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, ROBERTA DE LIMA ROMANO - SP235459, EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO - SP318577
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: MATTOS FILHO, VEIGA FILHO, MARREY JR. E QUIROGA ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO RAMPAZZO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: GABRIELA SILVA DE LEMOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA DE LIMA ROMANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: EDUARDO FERREIRA GIAQUINTO

DESPACHO

ID18973519: Comunique-se ao juízo da 1ª Vara Federal de Botucatu, para fins de instrução da Execução Fiscal nº 0007304-14.2013.403.6131, a impossibilidade de transferência de valores, tendo em vista o estorno do depósito, realizado pela instituição financeira, nos termos da Lei nº 13.463/2017.

Outrossim, requira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

No mais, solicite-se à agência 0265 da CEF sejam prestadas as informações requeridas pela Contadoria Judicial à fl. 877.

Cumpra-se e intime-se.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

Expediente N° 17745

ACAO POPULAR

0423538-23.1981.403.6100 (00.0423538-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (SP058091A - JOSE AFFONSO SAMPAIO BARBOSA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA E Proc. 213 - SERGIO BUENO) X ADERBAL ANTONIO DE OLIVEIRA (SP082125A - ADIB SALOMAO E SP027201 - JOSE ABUD JUNIOR E SP099901 - MARCIA CRISTINA ALVES VIEIRA) X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICIENCIA DE RIBEIRAO PRETO (SP030624 - CACILDO PINTO FILHO E SP030743 - JOSE SEBASTIAO MARTINS E SP377404 - MARIANA COSTA BALADI)

Considerando o substabelecimento sem reserva de poderes, juntado à fl. 371, defiro o pedido da petição de fl. 1538 e determino a exclusão do nome do advogado do sistema processual. Anote-se.

Intime-se a perita para manifestação acerca do despacho de fl. 1537, em 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos.

I.

HABEAS DATA

0020383-51.2016.403.6100 - COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR (RJ050749 - CARLOS ADOLFO TEIXEIRA DUARTE) X DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP

A Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, determina que sendo necessária a remessa dos autos ao TRF 3ª Região para julgamento de apelação ou reexame necessário, os autos deverão tramitar via sistema PJe.

Assim, intime-se a apelante (impetrante) para que:

a) solicite à Secretaria desta Vara a distribuição do presente processo físico no sistema PJe (o que pode ser feito: no balcão quando da retirada dos autos, por e-mail civel_vara09_sec@trf3.jus.br ou por telefone 11.2172.4309);

b) após, promova a digitalização dos autos físicos, promovendo a inserção dos documentos digitalizados nos autos do sistema PJe, distribuídos com o mesmo número deste processo físico, qual seja, nº 0020383-51.2016.403.6100.

Cumpridas as determinações acima, após a manifestação da parte contrária nos autos eletrônicos, certifique-se a virtualização e arquivem-se estes autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0023173-91.2005.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE - SP137012

EXECUTADO: SAMROSE COMERCIO DE AUTO PARTES LTDA - ME

Advogados do(a) EXECUTADO: MANOEL CARLOS FRAGOZO JUNIOR - SP146320, RODRIGO MORALES DE SA TEOFILIO - SP206368, RICARDO SALEM - SP102185

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, tendo em vista o resultado negativo da penhora on-line, requiramos exequentes o que de direito, em termos de prosseguimento do feito.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0017859-24.1992.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: IMPLERMAQ IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Nada sendo requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0019095-16.1989.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LYGIA ROSA FONTES DE CARVALHO PEREIRA, PRISCILLA SANTOS PEREIRA, ROBERTO CAETANO ZAGO, MARIA ODILA GOMES MACHADO, ALBERTO LAHOS

DE CARVALHO, LEONE DE ALMEIDA CAMPOS, MARIA THERESA CRAVO TEIXEIRA, MARIA DE ALMEIDA MARTINS GASPAS, BOAVENTURA MARIO BARRA, MARCELO

ACCARINI, ANGELO ACCARINI, RENATA ACCARINI, JOSE ERASMO CASELLA

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO LAURIS - SP58114, ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO - SP137600
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA LUISA BARBANTE CASELLA RODRIGUES - SP228388
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: ADELE ANGELOCCI ACCARINI, ALICE ZAGO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULO ROBERTO LAURIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTA CRISTINA PAGANINI TOLEDO

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da digitalização dos autos.

Outrossim, manifeste-se a União Federal acerca dos pedidos de habilitação formulados às fls. 708/724, fls. 725/743 e fls. 744/766. Não havendo óbice, solicite-se à SEDI a retificação da autuação.

No mais, restam prejudicados os pedidos de levantamento de valores, tendo em vista a informação ID27635820.

Assim, requeira a parte exequente o que de direito, a teor do disposto no art. 3º da Lei nº 13.463/2017.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003733-65.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRASIL, NEUZA MARIA SALIM, SILVANA DE SOUZA, SUELI MARQUES CUSTODIO, VERONICA VANIA SUHADOLNIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl 1596:

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se ofício ao BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, determinando que não mais efetue depósitos judiciais vinculados a estes autos.

Outrossim, havendo valores a serem restituídos, cabe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.

Por fim, requeiram as partes o que de direito, no tocante aos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003733-65.2012.4.03.6100 / 9ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ CARLOS BRASIL, NEUZA MARIA SALIM, SILVANA DE SOUZA, SUELI MARQUES CUSTODIO, VERONICA VANIA SUHADOLNIK
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO DE SOUZA FILHO - SP65315, MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl 1596:

Considerando o trânsito em julgado do acórdão, expeça-se ofício ao BANESPREV – FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL, determinando que não mais efetue depósitos judiciais vinculados a estes autos.

Outrossim, havendo valores a serem restituídos, cabe à parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, em conformidade com o disposto no art. 534 do CPC.

Por fim, requeriamas partes o que de direito, no tocante aos depósitos judiciais efetuados nestes autos.

Após, tomem conclusos.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO

Juiz Federal

10ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001661-39.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO LUIS ALVES BANDEIRA
Advogados do(a) AUTOR: ROSANA PEREIRA THENORIO - SP146410-E, CARLOS EDUARDO ALVES BANDEIRA - SP257318
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), de acordo com o benefício econômico pretendido.

É o relatório. Decido.

Dispõe o artigo 3º, *caput*, da Lei Federal nº 10.259/2001:

“Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.”

Nos termos da Lei federal nº 13.152/2015, de 29.05.2015, bem como da Medida Provisória n. 916, de 31.12.2019, o salário mínimo, a partir de 1º de janeiro de 2020, passou a ser de R\$ 1.039,00 (um mil e trinta e nove reais), que multiplicado por 60 (sessenta), resulta no montante de R\$ 62.340,00 (sessenta e dois mil, trezentos e quarenta reais). Por isso, este valor passou a ser o limite de alçada da competência dos Juizados Especiais Federais.

Consoante dispõe o artigo 43 do Código de Processo Civil, a competência é determinada no momento da propositura da demanda. Logo, a causa proposta pela parte autora, em razão do valor, está inserida na competência do E. Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, cuja natureza é absoluta, conforme o parágrafo 3º do artigo 3º da aludida Lei Federal nº 10.259/2001.

Por outro lado, esta demanda não está catalogada dentre as hipóteses de exclusão de competência previstas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que por força da Resolução nº 111, de 10/01/2002, combinada com a Resolução nº 228, de 30/06/2004, ambas do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo detém a competência para todas as causas versadas na Lei Federal nº 10.259/2001 desde 1º/07/2004.

Tendo em vista que a competência em exame é de natureza absoluta, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, é de rigor a remessa dos autos ao E. Juízo competente, na forma do artigo 64, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA desta 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo (1ª Subseção Judiciária de São Paulo) para o conhecimento e julgamento da presente demanda, determinando a remessa dos autos ao E. Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, com respeitosas homenagens.

Os demais pedidos formulados na inicial serão apreciados pelo Juízo Competente.

Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001716-87.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ANTUNES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELIAS BEZERRA DE MELO - SP141396
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO-CENTRO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante objetiva ordem que determine à autoridade impetrada que profira decisão no procedimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Entretanto, no caso em tela, deve ser reconhecida incompetência absoluta deste juízo para a apreciação do pedido, uma vez que a matéria em discussão se refere a análise de requerimento de concessão de benefício previdenciário pago pelo INSS, pelo regime geral e, portanto, encontra-se dentro do rol de competência de uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital, nos termos do Provimento nº 186/1999.

Assim, declaro a incompetência absoluta deste juízo e determino a redistribuição dos autos a uma das Varas Federais Previdenciárias na Capital.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009074-40.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELISUL TAXI AEREO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO LONGO FERRARO - SP261268, EUGENIO JOSE GUILHERME DE ARAGAO - DF04935
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO AEROPORTO DE SÃO PAULO/CONGONHAS - DEP. FREITAS NOBRE, GERENTE DE NEGÓCIOS COMERCIAIS DA INFRAERO, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, PREGOEIRA DA INFRAERO
LITISCONSORTE: OCEANAIR LINHAS AEREAS S/A
Advogado do(a) IMPETRADO: MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA - SP211388
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CELIA ALVES GUEDES - SP234337

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **HELISUL TAXI AEREO LTDA** em face do **Superintendente do Aeroporto de São Paulo/Congonhas - DEP. Freitas Nobre da INFRAERO, Sr. João Márcio Jordão, do Gerente de Negócios Comerciais da INFRAERO Sr. Aparecido Iberê de Oliveira e da Pregoeira Sra. Vanessa Palombo S. Rodrigues**, objetivando a “*suspensão dos efeitos dos atos coatores (ATO ADMINISTRATIVO Nº SBSP-AD-2019/00053 e do DESPACHO Nº SBSP-DES-2019/00345) que determinaram a revogação do certame e determinar à INFRAERO que aprecie os argumentos de DEFESA ADMINISTRATIVA apresentada pela Helisul em 23.04.2019, e após, oportunize a interposição do devido recurso administrativo, em respeito aos procedimentos que regem a contratação administrativa*”.

Relata a parte impetrante ter sido vencedora do Pregão Eletrônico nº 069/LALI7/SBPV/2018, cujo objeto era a “*concessão de uso de área destinada à exploração comercial dos serviços aeromédicos, taxi aéreo, serviço aéreo especializado de aerolevantamento, oficina de manutenção de aeronaves e hangaragem de aeronaves próprias e de terceiros, no Aeroporto de São Paulo / Congonhas*”.

Aduz, no entanto, que apesar do encaminhamento de minuta contratual pelo Gerente de Fiscalização e Contratos da INFRAERO, surpreendeu-se com a revogação do procedimento licitatório, insurgindo-se contra tal ato administrativo por meio de defesa, que restou indeferida por meio do Memorando nº CSAT-MEM-2019/05334.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Originalmente o feito foi distribuído perante a 21ª Vara Cível Federal de São Paulo, que postergou a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações, a serem prestadas pela autoridade indicada.

A Autoridade impetrada prestou suas informações, noticiando o ingresso de ação judicial promovida pela empresa OCEANAIR LINHAS AÉREAS S.A., especificamente os autos nº 5022219-03.2018.4.03.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível, na qual foi deferida a tutela para fins de manutenção do Termo de Concessão nº 02.2016.024.0011, firmado entre a referida empresa e a Impetrada por meio do procedimento licitatório 007/LCSP/SBSP/2015. Afirma que diante da impossibilidade de reversão do quanto decidido pelo Juízo da 10ª Vara Federal Cível, procedeu à “*revogação do Pregão Eletrônico nº 069/LALI-7/SBSP/2018 e o cancelamento do TC nº 02.2018.024.0033, com fulcro nos artigos 50, parágrafo 1º, 53 e 65 da Lei nº 9.784/1999, considerando a reversão do ato que determinou a rescisão do contrato nº 02.2016.024.0011*”.

Em seguida, o Juízo da 21ª Vara Cível Federal de São Paulo declinou da competência, em razão da existência de conexão entre os objetos desta demanda e aquela autuada sob n. 5022219-03.2018.403.6100, determinando-se a remessa dos autos a este Juízo da 10ª Vara Federal Cível de São Paulo.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decido.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

Na hipótese em apreço, a impetrante na condição de vencedora do Pregão Eletrônico Nº 069/LALI-7/SBPV/2018 objetiva a suspensão dos atos administrativos que culminaram com revogação o certame, procedimento adotado pela Infraero em decorrência de decisão proferida nos autos sob o n. 5022219-03.2018.403.6100, que determinou a manutenção do contrato da empresa cessionária na ocasião, para fins de uso de área destinada à exploração comercial dos serviços de taxi aéreo no Aeroporto de São Paulo / Congonhas.

O artigo 49 da Lei 8.666/93 prevê a possibilidade de revogação da licitação por interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, bem como a obrigatoriedade de sua anulação por ilegalidade.

No mesmo sentido é o artigo 62 da Lei nº 13.303/2016:

“Art. 62. Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 1º A anulação da licitação por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar; observado o disposto no § 2º deste artigo.

§ 2º A nulidade da licitação induz à do contrato.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

§ 4º O disposto no caput e nos §§ 1º e 2º deste artigo aplica-se, no que couber, aos atos por meio dos quais se determine a contratação direta.”

Tais artigos, em essência, seriam desnecessários, uma vez que a autotutela é um dos princípios inerentes à função administrativa do Estado, sendo expressamente consolidado na Súmula 473 do STF, a qual reconhece à Administração o poder de anular os atos ilegais e revogar os inoportunos ou inconvenientes, desde que respeitados o direito adquirido.

Na questão posta em debate, não há que se cogitar da suspensão dos atos que importaram na revogação do Pregão Eletrônico N° 069/LALI-7/SBPV/2018, posto que a autoridade apontada como coatora atuou em decorrência da determinação judicial proferida nos autos n. 5022219-03.2018.403.6100: fato superveniente e devidamente motivado.

Ademais, nos termos do §3º do artigo 62 da Lei nº 13.303/2016, foi enviado o Ofício Circular nº CSAT-OFC-2019/00273 (ID 17642346), o qual comunicou às empresas a intenção de revogação do certame, abrindo o prazo de cinco dias úteis para o exercício do direito de defesa.

A impetrante, então, apresentou sua defesa prévia, a qual foi devidamente analisada pela autoridade coatora (ID 17642802), expondo as razões de fato e de direito da sua decisão.

Inexiste, assim, vício de motivo.

Por outro lado, a parte sustenta que, ao contrário do disposto nas Normas de Licitações da INFRAERO, não lhe teria sido assegurado o direito de interposição de recurso administrativo da decisão da revogação da licitação.

Sem razão, contudo.

Uma vez publicado (ID 17642805) o aviso de revogação do procedimento licitatório ou a partir da comunicação dos licitantes, compete-lhes tutelar os seus direitos, mediante a interposição de recurso administrativo (artigo 109, I, c da Lei 8.666/93).

É despidendo que a autoridade indique ser possível a via recursal, visto que trata-se de uma decorrência da própria lei.

A impetrante, nesse sentido, não traz prova de que a autoridade tenha rejeitado ou não conhecido do recurso apresentado. Aliás, a parte não comprova que teria manejado o referido instrumento, de modo que não restou demonstrada a violação do seu direito de defesa.

Não constatada a probabilidade do direito, de rigor o indeferimento da liminar.

Por fim, convém ressaltar que, em querendo, a parte impetrante poderá acionar a Administração para indenizar os prejuízos regularmente comprovados, nos termos do artigo 49§2º c/c artigo 59, parágrafo único da Lei 8.666/93.

Ante o exposto, entendo não restar demonstrado a verossimilhança do direito alegado pelo impetrante, de forma que **INDEFIRO A LIMINAR**.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sem prejuízo, promova a secretaria a anotação no sistema PJe referente à conexão entre a presente demanda e o processo sob o 5022219-03.2018.403.6100, transladando-se cópia da presente decisão àqueles autos.

Após, voltem-me conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001595-59.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RESTOQUE COMERCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **RESTOQUE COMÉRCIO E CONFECÇÕES DE ROUPAS S/A** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - SP (DERAT/SP)**, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição imediata da Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - CND Unificada RFB/PGFN/INSS, em seu nome.

Relata a parte impetrante que para o exercício de suas atividades, necessita de sua certidão de regularidade fiscal em dia, a qual vai expirar em 08/02/2020.

Aduz, no entanto, que embora as pendências constantes em seu relatório de situação fiscal referente aos débitos previdenciários já tenham sido regularizadas, a liberação das pendências apesar de ser procedida de modo automático, não será realizada a tempo do vencimento de sua certidão atual, em razão da demora do processamento das informações pelo sistema da previdência. O mesmo ocorre em relação às restrições fazendárias, as quais além de regularizadas, também consta pendência referente a ausência de entrega de obrigação acessória de empresa incorporada – DIRF 2018.

Sustenta que possui direito a liberação da CPEN Conjunta, tendo em vista que as pendências que constam em “conta corrente” não são óbice ao reconhecimento de sua regularidade fiscal, tendo em vista que já foram regularizadas ou se trata de mera pendência referente a obrigação acessória.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Inicialmente, afasto a prevenção dos Juízos relacionados na aba "Associados", considerando que os objetos dos processos ali mencionados são distintos do versado neste mandado de segurança.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela a impetrante pretende obter liminar que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

Ainda, a condição “sine qua non” para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa.

No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, já que existem débitos pendentes de regularização.

Depreende-se que a impetrante sustenta que, a despeito dos apontamentos relativos à divergência de GFIP x GPS, quitou os débitos via GPS e enviou SEFIP retificadora, a qual aguarda processamento.

Argumenta, de igual modo, que os débitos de PIS e COFINS foram quitados via PER/DCOMP e enviou DCTF retificadora, a qual aguarda processamento.

A parte impetrante, no entanto, não comprova que a autoridade teria extrapolado o prazo legal para análise.

Oportuno destacar, nesse sentido, que a mera apresentação de declaração retificadora não produz efeitos enquanto pendente de análise (artigo 10§4º, I da IN RFB nº 1.599/15), de modo que não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Sendo assim, é razoável admitir que não houve tempo hábil para que a Administração Fiscal procedesse à análise da regularização, em período anterior à emissão da certidão pleiteada, de modo que ao menos nesse exame perfunctório da questão não há elementos aptos a atribuir à autoridade impetrada a responsabilidade pelo apontamento supostamente irregular de pendências no relatório de situação fiscal da impetrante.

Por sua vez, a impetrante aponta que a ausência de DIRF em relação ao ano de 2018, relativa a empresa incorporada em 12/2017, não poderia ser óbice à emissão da Certidão, posto que a incorporada foi extinta em 2008 e o sistema fazendário não permite a referida emissão.

De fato, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que o descumprimento de obrigação acessória, como a falta de entrega de declaração, não pode dar ensejo à negativa no fornecimento de certidão de regularidade fiscal, quando ausente a constituição do crédito tributário pelo lançamento (1ª Turma, Min. Rel. Benedito Gonçalves, EAResp nº 103744, DJe 03.12.09; 2ª Turma, Min. Rel. Eliana Calmon, Resp 1008354, DJe 02.04.09; 2ª Turma, Min. Rel. Castro Meira Resp 831975, DJe 05.11.08).

Ante o exposto, **DEFIRO EM PARTE A LIMINAR** para que a entrega de DIRF/ano retenção 2011 não configure óbice à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Junte a impetrante a sua procuração no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, **sob pena de indeferimento da inicial**.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

I. C.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5018292-92.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DECISÃO

Chamo o feito à ordem

Verifica-se que na decisão de id 23621668 houve a menção foi equivocada com relação à indicação da Portaria nº 164/14.

Assim, retifico de ofício o erro material contido na referida decisão, de maneira que passe a constar da seguinte forma:

*Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela requerida, apenas e tão somente para assegurar à autora o direito de oferecer apólice de seguro garantia antecipada para os fins de: (a) obtenção de certidão positiva com efeito de negativa, na forma do artigo 206 do Código Tributário Nacional, (b) bem como de obstar a inclusão de seu nome no CADIN. A apólice submete-se à aceitação da União, quanto à idoneidade e suficiência, conforme avaliação pautada pela **Portaria PGF 440/2016**.*

Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, ou digam sobre o julgamento antecipado da lide.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

DRA. LEILA PAIVA MORRISON
Juíza Federal
MARCOS ANTÔNIO GIANNINI
Diretor de Secretaria

Expediente N° 10454

DISSOLUÇÃO PARCIAL DE SOCIEDADE

0006512-08.2003.403.6100 (2003.61.00.006512-4) - CIA/FIACAO E TECELAGEM SAO PEDRO X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A X SOCIEDADE COOPERATIVA DE SEGUROS CONTRA ACIDENTES DO TRABALHO A TEXTIL (EM LIQUIDACAO) (SP182769 - DAVI ISIDORO DA SILVA E SP015686 - LUIZ AUGUSTO DE SOUZA QUEIROZ FERRAZ E SP100651 - JOAO BATISTA BASSANI GUIDORIZZI E SP187391 - ELIS ANGELA CAMPANELLI SOARES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIOS CBI - ESPLANADA (SP022988 - CARLOS SOUZA QUEIROZ FERRAZ)

Manifestem-se as partes sobre o laudo de reavaliação de bens apresentado (fls. 2763/2771), no prazo de 15 (quinze) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015765-15.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LOURDES LEIA DE BRANCO NISHIDA
Advogado do(a) AUTOR: ALINE FILGUEIRA DE SOUSA RIZZO - SP212480
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Sobreste-se o presente feito, em cumprimento ao determinado pelo Colendo Supremo Tribunal Federal na **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF**, nos termos da r. decisão do Senhor Relator, Eminentíssimo Ministro Luís Roberto Barroso, proferida em 06/09/2019, sob a sistemática do artigo 1037, inciso II, do Código de Processo Civil, que deferiu medida cautelar suspendendo a tramitação das ações que tenham por objeto a rentabilidade das contas vinculadas ao FGTS, nos seguintes termos, *in verbis*:

"Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019".

Aguarde-se manifestação do Colendo Supremo Tribunal Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5027460-21.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: EDUARDO LEFORTE

DESPACHO

ID 27828428: Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026364-68.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DAVI DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: NALIGIA CANDIDO DA COSTA - SP231467, LUANA DA PAZ BRITO SILVA - SP291815
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO JANZON AVALONE NOGUEIRA - SP123199

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre as contestações ofertadas, bem como especifique as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5020468-44.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: COBRASP - EMPRESA BRASILEIRA DE SACOS DE PAPEL LTDA. - EPP, TATIANE DE DONNO, CELIA GRECZUK DE DONNO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO SANTOS NITO - SP297103
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante do teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento n. 5031260-24.2019.4.03.0000 (ID 26395958), cumpria a autora o determinado no despacho ID 24127851 no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5020246-76.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: AHMAD KASSEN
Advogado do(a) REQUERENTE: JAYME BAPTISTA JUNIOR - SP177775
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Concedo o derradeiro prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento do despacho ID 24321096, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0025503-56.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349
RÉU: F & B COMERCIO E REFORMAS DE BAUS EM GERAL LTDA - EPP, WILSON CESAR CUBEIROS

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de F & B COMÉRCIO E REFORMAS DE BAÚS EM GERAL LTDA – EPP e WILSON CESAR CUBEIROS, requerendo o pagamento do valor de R\$ 40.905,20 (quarenta mil, novecentos e cinco reais e vinte centavos), válido para 30/09/2008, devidamente atualizado, decorrente do inadimplemento do Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto nº 041 000002235.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas em 50%.

Determinada a citação dos réus, as diversas diligências para a citação pessoal restaram infrutíferas, razão pela qual foi requerida a citação por edital, que foi deferida.

Em razão da revelia dos réus citados por edital, nomeou-se a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou embargos monitórios, nos quais arguiu a ocorrência da prescrição. No mérito, requer (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, (ii) a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos, (iii) seja possibilitada a contestação por negativa geral (iv) a inversão do ônus da prova.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial.

A CEF apresentou impugnação aos embargos monitórios.

Os autos foram remetidos à Central de Conciliação, porém não houve a realização da audiência designada em razão da ausência da parte adversa.

Os autos foram virtualizados.

Não houve requerimento de produção de outras provas.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. Decido.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado “Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto” (nº 041 000002235) (id. 13563608 – págs. 13/18).

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No presente feito, a Defensoria Pública da União atua como curadora especial, em razão da citação editalícia, não havendo qualquer elemento de prova no sentido de que os réus sejam hipossuficientes.

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

No que se refere à alegada prescrição, o artigo 206, § 5º, inciso I, do Código Civil, dispõe que prescreve em cinco anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular.

O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o termo inicial do prazo de prescrição, para a cobrança de dívidas decorrentes de contrato de abertura de crédito parcelado, recai no dia do vencimento da última parcela, independentemente da inadimplência do devedor ou de situação de vencimento antecipado da dívida. Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL ADMINISTRATIVO. AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO. FIES. BENEFÍCIO DE ORDEM. FALTA DE CITAÇÃO. CODEVEDOR. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 5 E 7/STJ. CRÉDITO EDUCATIVO. INADIMPLÊNCIA. ANTECIPAÇÃO DO VENCIMENTO. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. (...) 5. Em relação à prescrição, a jurisprudência do STJ é no sentido de que, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, subsiste inalterado o termo inicial do prazo de prescrição - no caso, o dia do vencimento da última parcela. 6. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ. RESP 1757735, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, DJE:17/12/2018).

No caso em tela, trata-se de contrato de crédito em operações de desconto, com data de contratação em 27/11/2007 e prazo de 89 e 118 meses, conforme demonstrativos de débito trazidos pela instituição financeira (id. 13563608 – págs. 27, 34, 40, 46, 53, 62, 68, 75, 81, 85, 92 e 99).

Desta forma, tendo em vista que a demanda foi ajuizada em 14/10/2008 e considerando que o vencimento da última parcela ocorreu em momento posterior ao ajuizamento, não se verifica o decurso do prazo prescricional.

Assim, passo à análise das demais alegações dos embargantes.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o c. Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras” (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Da cumulação da comissão de permanência com outros encargos

A cláusula décima primeira do “Contrato de Limite de Crédito para as Operações de Desconto” (id. 13563608 – pág. 17) dispõe que:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - No caso de impontualidade no pagamento de quaisquer valores pactuados na forma deste contrato, inclusive na hipótese do vencimento antecipado da dívida, incidirá comissão de permanência, calculada pela taxa mensal na forma:

a) de taxa de Juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), acrescida(s) de 20% sobre esta, calculada proporcionalmente aos dias de atraso, durante os primeiros 60 (sessenta) dias de atraso.

b) de índice utilizado para a atualização da poupança, acrescido da taxa de juros da operação de desconto referida no(s) respectivo(s) borderô(s), incidente sobre o débito Já atualizado na forma da alínea “a”, a partir de 61 (sessenta e um) dias de atraso.

As planilhas de evolução da dívida trazidas pela instituição financeira, indicam que a comissão de permanência aplicada foi composta pela taxa referencial (TR) e juros de 2,10% ao mês.

A comissão de permanência está prevista na Resolução nº 1.129/1986, do Banco Central do Brasil, que facultou a sua cobrança por dia de atraso no pagamento ou na liquidação dos débitos.

Acerca da comissão de permanência, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, editou as seguintes súmulas:

Súmula nº 30: A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.

Súmula nº 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.

Súmula nº 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.

No caso dos autos, observa-se dos demonstrativos de cálculos que não houve a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro índice, seja de correção monetária, juros ou multa.

De fato, as planilhas de evolução da dívida demonstram que a comissão de permanência foi composta pela taxa referencial, que corresponde ao índice utilizado para a correção da poupança, e pelos juros previstos no borderô de desconto, em conformidade com a cláusula décima primeira, não havendo qualquer ilegalidade a ser afastada.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar os réus no pagamento de R\$ 40.905,20 (quarenta mil, novecentos e cinco reais e vinte centavos), posicionados para 30/09/2008, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0014054-96.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158
RÉU: MARIA APARECIDA GUARIENTO

Sentença tipo A

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARIA APARECIDA GUARIENTO, requerendo o pagamento do valor de R\$ 18.065,27 (dezoito mil, sessenta e cinco reais e vinte e sete centavos), devidamente atualizado, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160 000015169, firmado entre as partes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas em 50%.

Determinada a citação da ré, as diversas diligências para a citação pessoal restaram infrutíferas, razão pela qual foi requerida a citação por edital, que foi deferida.

Em razão da revelia da ré citada por edital, nomeou-se a Defensoria Pública da União como curadora especial, que apresentou embargos monitórios, nos quais argui, preliminarmente, a nulidade da citação por edital e a ocorrência da prescrição. No mérito, defende (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, (ii) a ilegalidade da aplicação da tabela Price, (iii) a abusividade dos juros remuneratórios com capitalização mensal e moratórios, (iv) a impossibilidade de cobrança da pena convencional, das despesas processuais, dos honorários advocatícios e do exercício da autotutela, (v) a ilegalidade da cobrança do IOF.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial.

A CEF requereu o julgamento antecipado da lide.

Os autos foram virtualizados.

É o relatório. Decido.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 160 000015169), firmado entre as partes.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No presente feito, a Defensoria Pública da União atua como curadora especial, em razão da citação editalícia, não havendo qualquer elemento de prova no sentido de que a ré seja hipossuficiente.

Merece acolhida a preliminar de nulidade da citação por edital, arguida pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial da ré.

De fato, observa-se da petição inicial e do contrato firmado que o endereço da ré constou como sendo Rua Campos do Jordão nº 175, apto 34, bloco 8, Polvilho, município de Caieiras/SP (id. 13574902 – págs. 4 e 11).

Por sua vez, o mandado de citação nº 0010201101198 (id. 13574902 – pág. 35) foi expedido para o referido endereço. Todavia, constou da certidão do oficial de justiça avaliador (id. 13574902 – pág. 36):

“CERTIFICO E DOU FÉ que não encontrei na cidade de Caieiras a Rua Campos do Jordão 175. Ainda que após consulta ao Google Maps encontrei a referida rua no bairro Povilho, na cidade de Cajamar, CEP 07750-000.”

Na sequência, foi determinado que a autora se manifestasse sobre a certidão negativa do oficial de justiça, tendo apresentado novos endereços para a citação da ré, sendo que todos os mandados retornaram negativos.

Verifica-se, assim, que não restou atendido o requisito constante do § 3º do artigo 256 do Código de Processo Civil, a ensejar a citação por edital, uma vez que não foi diligenciado junto ao endereço da ré constante da petição inicial e do contrato firmado, no município de Cajamar/SP e não de Caieiras/SP, como informado pelo oficial de justiça.

Assim, reconheço a nulidade da citação por edital, tal como requerido pela Defensoria Pública da União.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** para declarar a nulidade da citação por edital.

Custas na forma da lei.

Deixo de condenar a embargada ao pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0000679-57.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: KEILA DA SILVA GONCALVES RIBEIRO

Sentença tipo B

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação monitória ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de KEILA DA SILVA GONÇALVES RIBEIRO, requerendo o pagamento do valor de R\$ 11.365,29 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), devidamente atualizado, decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 160 000087241, firmado entre as partes.

Inicial acompanhada de procuração e documentos. Custas iniciais recolhidas em 50%.

A ré foi citada por hora certa.

Remetidos os autos à Central de Conciliação, foi realizada audiência, que não resultou em acordo.

A Defensoria Pública Federal, na qualidade de curadora especial da ré, apresentou embargos monitorios, nos quais defende (i) a aplicação do Código de Defesa do Consumidor com a inversão do ônus da prova, (ii) a vedação do anatocismo, (iii) a nulidade da cláusula que prevê a capitalização mensal dos juros, (iv) a possibilidade da apresentação de defesa por negativa geral.

Os autos foram virtualizados.

Os embargos foram recebidos, suspendendo a eficácia do mandado executivo inicial.

Embora intimada, a autora não apresentou impugnação.

Não houve requerimento de produção de provas.

É o relatório. Decido.

Trata-se de valores oriundos do instrumento particular denominado Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (nº 160 000087241), firmado entre as partes.

Inicialmente, indefiro o pedido de gratuidade de justiça. No presente feito, a Defensoria Pública da União atua como curadora especial, em razão da citação editalícia, não havendo qualquer elemento de prova no sentido de que a ré seja hipossuficiente.

O feito comporta julgamento com base nos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária dilação probatória.

Da aplicabilidade do CDC

Com relação à aplicabilidade do CDC nos contratos bancários, cumpre referir que o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consagrou o entendimento de que "*O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*" (Súmula 297).

Conquanto se admita, nessas ações, a incidência das normas e princípios do CDC, seu efeito prático decorrerá de comprovação de abuso por parte do agente financeiro, ônus excessivo, desvantagem exagerada, enriquecimento ilícito da mutuante, nulidade de cláusula contratual, ofensa aos princípios da transparência e da boa-fé.

Do Contrato

No contrato foram observados os pressupostos legais de validade: partes capazes, objeto lícito, forma prescrita em lei, com a expressa convergência de vontades dos contratantes. Houve aperfeiçoamento contratual, não se mostrando razoável que após a obtenção do empréstimo ou linha de crédito, a parte embargante venha a questionar o que livremente aceitou e aderiu, sob a alegação de onerosidade, ressaltando-se que ao contratar tinha liberdade para fechar ou não o negócio.

Não há na adesão, por si só, qualquer vício de consentimento, não sendo papel do Poder Judiciário substituir a vontade dos contratantes. O contrato firmado vincula as partes, gerando obrigações. O princípio da força obrigatória dos contratos tem como fundamento a segurança jurídica.

Após obtenção do crédito, não se faz possível alterar o contrato, mantendo-se tão só as cláusulas que são favoráveis aos devedores. Isso geraria um desequilíbrio contratual em prejuízo do banco e da própria estabilidade monetária em visão macroeconômica.

Dos juros: ilegalidade da capitalização composta

No que diz respeito à capitalização juros, a Súmula 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, aprovada em 13.12.1963, determinava sua vedação, ainda que expressamente convenionada.

Contudo, desde a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.03.2000, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, desde que expressamente pactuados.

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça admitiu sua aplicação com tese submetida ao rito do artigo 543-C do CPC, vigente à época:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de 'taxa de juros simples' e 'taxa de juros compostos', métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. -' 'A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada'. 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido. (STJ, 2ª Seção, REsp 973827, relator Ministro Luis Felipe Salomão, relatora para o Acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, dj. 08.08.2012)

No caso dos autos, o contrato foi firmado em 18.07.2011, portanto após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000, e possui cláusula expressa quanto à capitalização dos juros remuneratórios, incidentes sobre o saldo devedor existente a cada mês, que inclui os juros já vencidos (cláusula 14ª, § 1º).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS MONITÓRIOS e, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, para condenar a ré no pagamento de R\$ 11.365,29 (onze mil, trezentos e sessenta e cinco reais e vinte e nove centavos), posicionados para 12/12/2012, a ser devidamente atualizado até a data do efetivo pagamento, nos termos do contrato pactuado.

Converto o mandado inicial em mandado executivo, com fundamento no artigo 702, § 8º, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte embargante ao recolhimento de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios, haja vista que a apresentação de embargos pela Defensoria Pública decorre de imposição legal (art. 72, II, CPC).

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014555-16.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SC23056-A
RÉU: ANVISA - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, EMI IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, ajuizada por **RENATA SILVA CARVALHO ESCOBAR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, da **AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA – ANVISA** e de **EMI IMPORTAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO LTDA**, objetivando provimento jurisdicional que determine o pagamento de indenização por danos morais sofridos pela autora.

Informa a autora, em sua petição inicial, que, em janeiro de 2010, realizou cirurgia plástica de próteses mamárias, ocasião em que fez uso do produto da marca *Poly Implants Prothèse* (PIP).

Esclarece que, após a cirurgia, teve conhecimento de que o silicone utilizado no referido produto era impróprio para uso humano, o que lhe causou grande abalo emocional, tendo, ato contínuo, de despendido valores para realização de nova cirurgia.

Aduz que as requeridas são responsáveis pelo abalo emocional ensejador de danos morais, na medida em que "a União é responsável por fiscalizar medicamentos e produtos comercializados no país, e, por isso, responde pelos efeitos colaterais causados por estes"; que "é imprescindível a responsabilização da ANVISA, vez que foi omissa e/ou falha em seus atos e obrigações, deixando adentrar ao mercado um produto impróprio para o uso em humanos, altamente tóxico, prejudicial à saúde da população feminina deste País"; e que "a requerida EMI Importação e Distribuição é a responsável pela entrada das próteses mamárias da marca PIP no país".

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, deferiram-se à autora os benefícios da Justiça Gratuita, e se determinou a citação da parte requerida.

Citada, a União apresentou sua defesa, com documentos, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação, sob argumento, em suma, da ausência de prova de utilização de próteses mamárias da marca *Poly Implants Prothèse* – PIP e ausência de conduta culposa da União.

A ANVISA apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva para custear a realização da cirurgia pretendida pela parte autora, e, no mérito, pugnando pela improcedência do feito, esclareceu que não houve omissão do Poder Público quanto aos fatos relatados no presente feito.

A impugnação ao benefício da assistência judiciária gratuita foi rejeitada.

A parte autora apresentou réplica em relação às defesas apresentadas nos autos.

Decretou-se a revelia da corré EMI Importação e Distribuição Ltda.

Convertido o feito em diligência, determinou-se que a autora esclarecesse se já foi submetida a procedimento cirúrgico para retirada da prótese e se já procurou os serviços prestados pelo SUS. Determinou-se, ainda, que a União e a Anvisa informassem se proporcionaram à autora o acompanhamento noticiado na nota informativa.

Certificou-se que a autora informara que já havia retirado as próteses e que não tivera qualquer contato com os serviços prestados pelo SUS.

Intimada a se manifestar acerca de manifestação da União, em duas oportunidades, a autora deixou correr *in albis* o prazo, razão por que houve pedido de extinção do feito por abandono.

É o relatório. DECIDO.

O processo merece ser extinto sem resolução do mérito.

Como é cediço, o não atendimento à prática dos atos processuais, bem como o descumprimento de ordem judicial, caracterizam o abandono de causa, na forma do artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil:

Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando:

(...)

III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;

(...)

No presente feito, o Senhor Oficial de Justiça, no cumprimento do mandado de intimação, certificou nos autos que a autora foi devidamente intimada a se manifestar acerca das alegações da União. Não obstante, deixou de assim proceder, obstando o regular prosseguimento do feito.

Instada a se manifestar, a União requereu a extinção do processo por abandono, restando atendida a disposição constante do §6º do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Por fim, nos termos do §2º do mesmo dispositivo legal, cabe à autor o pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

Ressalvando o entendimento anterior deste juízo, é evidente a inconstitucionalidade da percepção dos honorários sucumbenciais por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional (artigos 85, §19º, do CPC c/c artigos 27 a 36 da Lei 13.327/2016).

Com efeito, a remuneração dos membros da Procuradoria da Fazenda Nacional ocorre com base no "regime de subsídio", estabelecido pela Emenda Constitucional 19/1998 (arts. 39, §§4º e 8º c/c art. 135, ambos da CF), o qual prevê que os servidores organizados em carreira devem ser remunerados exclusivamente por meio de subsídio em parcela única, como é o caso dos advogados públicos.

É vedado, assim, o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de remuneração, ou qualquer outra espécie remuneratória, à exceção das verbas indenizatórias e daquelas previstas no §3º do art. 39 da CF (décimo terceiro salário, adicional noturno, salário família, etc.).

Por sua vez, ao se falar em parcela única, resta claro que o constituinte derivado proibiu a divisão do subsídio em duas partes, uma fixa e outra variável.

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, é absoluta, pois, a incompatibilidade entre o regime de subsídio como o recebimento de honorários sucumbenciais por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional.

Afinal, os honorários ostentam nitido caráter remuneratório e de contraprestação de serviços prestados no curso do processo, até mesmo estando sujeitos a incidência de imposto de renda (Lei 13.327/16).

Permitir que tais servidores públicos possam perceber honorários como uma verba privada, diversa do subsídio, conduziria à inevitável conclusão de que os valores não estariam sujeitos ao teto constitucional, fomentando uma situação de privilégio e de desequilíbrios não justificáveis em um contexto republicano.

Ademais, é falaciosa qualquer alegação no sentido de que a verba honorária não seria verba pública, pois sempre ingressou nos cofres públicos sem qualquer condicionamento de posterior restituição ou recuperação de empréstimos ou valores cedidos pelo governo.

Imperioso destacar que é a Administração que arc com todas as despesas físicas e de pessoal necessárias ao desempenho das atribuições dos Advogados da União, Procuradores da Fazenda Nacional, Procuradores Federais, do Banco Central do Brasil, havendo nítido conflito de interesses entre o ente estatal e o advogado público.

É certo, ainda, que tais agentes são muito bem remunerados para desempenhar suas funções institucionais, por meio dos subsídios, como previsto pela Constituição.

Não se pode admitir, assim, que a pretexto da execução de uma receita privada, os patronos executem a cobrança em juízo revestidos na qualidade de agentes públicos.

A utilização da estrutura física e de pessoal da Procuradoria da Fazenda Nacional para o exercício de uma pretensão privada viola, pois, os princípios basilares da Administração Pública, em especial a moralidade e a impessoalidade.

Convém ressaltar que a inconstitucionalidade da destinação dos honorários de sucumbência aos advogados públicos já foi reconhecida no âmbito do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em incidente próprio (autos nº 0011142-13.2017.4.02.0000).

Em conclusão, admitir a percepção dos honorários de sucumbência por parte dos Procuradores da Fazenda Nacional conduziria ao sepultamento do princípio republicano, em uma aberrante sobreposição de interesses particulares sobre o interesse público, com o qual essa magistrada não pode anuir.

Pelo exposto, declaro, “incidenter tantum”, a inconstitucionalidade do §19º do art. 85 do CPC e dos arts. 27 a 36 da Lei 13.327/16, de modo que a quantia devida a título de honorários deverá ser destinada ao Tesouro Nacional.

Posto isso, **deixo de resolver o mérito**, com supedâneo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Condeno a autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios em favor da União e da Anvisa, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa (5% para cada uma das rés), nos termos dos artigos 85, §2º, e 485, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Os honorários devidos à União deverão ser destinados ao Tesouro Nacional, sendo vedada a destinação da verba a membro da Procuradoria da Fazenda Nacional ou ao Conselho Curador de Honorários Advocatícios, nos termos da fundamentação.

Entretanto, tendo em vista que a autora é beneficiária da Justiça Gratuita, o pagamento das verbas permanecerá suspenso até que se configurem as condições do parágrafo 3º do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 04 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0058729-58.2012.4.03.6182 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON WERNECK
Advogado do(a) AUTOR: ANNE LOUISE SOUZA OLIVEIRA PISKE - SP298094
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito comum, ajuizada por WILSON WERNECK em face da UNIÃO, objetivando a declaração de nulidade da cobrança da denominada ‘taxa de ocupação’, incidente sobre seus imóveis urbanos (Registro Imobiliário Patrimonial - RIP 2969.0002204-05), situados no município de Ilha Comprida/SP.

Alega o autor que é proprietário de imóveis urbanos, a saber, matrículas imobiliárias do CRI de Iguape sob nºs 119.197, 119.198, 124.603, 124.604, 124.605, 125.541 e 130.435, referentes aos lotes da quadra BK, do loteamento Balneário Icarai, situado em Ilha Comprida/SP.

Aduz que os referidos lotes se encontram situados além do preamar médio, o que, dessa forma, torna irregular a cobrança de taxa de ocupação pela União.

Com a petição inicial vieram documentos.

Inicialmente, o feito foi distribuído para a 9ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo, ante a apontada distribuição por dependência ao feito registrado sob nº 0050801-71.2003.403.6182. Declinando da competência, o Juízo das Execuções Fiscais determinou sua remessa para uma das Varas Federais Cíveis.

Redistribuído o feito para a 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, declarou-se a incompetência absoluta do Juízo, determinando-se a remessa do feito ao Juizado Especial Federal da referida Subseção Judiciária.

Por sua vez, redistribuído o feito para o Juízo do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Paulo, adveio decisão declinando da competência, em favor do Juizado Especial Federal de Registro.

Citada, a União apresentou sua contestação, alegando, preliminarmente, incompetência do Juízo para análise da questão. No mérito, defendendo a regularidade da cobrança, pugnou pela improcedência dos pedidos, sob argumento de que, entre 1995 e 2005, são passíveis de cobrança por ela de taxas de ocupação.

O pedido foi julgado procedente.

A União apresentou embargos de declaração, que foram rejeitados.

Após, a União apresentou recurso inominado, cujo provimento foi negado.

Julgado procedente o conflito, declarou-se a competência do Juízo da 10ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo.

É o relatório. DECIDO.

Na decisão que julgou procedente o conflito de competência suscitado, apesar da inexistência de qualquer pronunciamento sobre a validade dos atos do juízo incompetente, conforme normatizado pelo artigo 957 do Código de Processo Civil, fato é que a controversia dirimida possuía natureza absoluta, razão pela qual a anulação da sentença exarada é medida que se impõe.

A preliminar aventada, objetivando a delimitação do Juízo competente para análise e julgamento do processo, encontra-se superada.

Não havendo mais preliminares, passa-se à análise do mérito.

O ponto controvertido na presente demanda reside no questionamento quanto à regularidade da cobrança de taxa de ocupação, nos períodos de apuração de 1996 a 2005, relativo ao RIP (Registro Imobiliário Patrimonial) nº 2969.0002204-05, referente a imóveis do autor situados no Município de Ilha Comprida, em São Paulo.

Em sua contestação, a União esclarece que,

conforme esclarecido nas informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União (...) são manifestamente devidas as taxas de ocupação do período de 1995 a 2005 relativas ao imóvel do autor, cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial (RIP) nº 2969.0002204-05.

Isso porque o imóvel vertente foi administrado pela Secretaria de Patrimônio da União até o ano de 2005, por se tratar, à época, de terreno de marinha. A partir da Emenda Constitucional nº 46/2005, o imóvel passou a ser classificado como terreno nacional de interior de ilha, não estando mais sujeito à cobrança de taxa de ocupação (id 22273528, p. 05).

Pois bem.

Consigne-se, inicialmente, que, não obstante as inúmeras discussões atinentes à matéria, principalmente, após a edição da Emenda Constitucional nº 46, de 2005, que alterou o inciso IV do artigo 20 da Constituição Federal, neste feito, a União insurge-se contra as pretensões autorais sob argumento único no sentido da regularidade da cobrança de taxa de ocupação, uma vez que os imóveis estariam localizados em terreno de marinha.

Esclareça-se, por oportuno, que, nos termos do artigo 2º do Decreto-Lei nº 9.760/46, “são terrenos de marinha em uma profundidade de 33 (trinta e três) metros, medidos horizontalmente, para a parte da terra, da posição da linha da preamar-médio de 1831, a) os situados no continente, na costa marítima e nas margens dos rios e lagoas, até onde se faça sentir a influência das marés; b) os que contornam as ilhas situadas em zona onde se faça sentir a influência das marés”.

Como o autor alega em sua petição inicial que os imóveis objeto de cobrança de taxa de ocupação “estão localizados no interior do Município de Ilha Comprida, além do preamar médio” (portanto, em localização distinta dos terrenos da marinha, frise-se) (id 22273066, p. 06), era ônus da União, no caso, nos termos do inciso II do artigo 373 do Código de Processo Civil, a produção de prova em sentido contrário.

Os documentos apresentados pelo autor comprovam, por sua vez, que é contribuinte de IPTU dos referidos imóveis. É fato que os registros imobiliários não gerem presunção absoluta do direito real de propriedade. Todavia, a União também não se desincumbiu da necessidade de apresentação de documentos hábeis à comprovação de seu domínio.

Destaque-se, outrossim, os esclarecimentos prestados pela Superintendente do Patrimônio da União em São Paulo, no sentido de que a “EC nº 46 exclui do domínio da União os terrenos situados nos interiores das ilhas costeiras, que contêm sede de municípios. Antes da EC nº 46, as terras insulares pertenciam à União, com exceção daquelas legitimamente tituladas em nome dos Estados, Municípios ou particulares” (id 22273528, p. 08). Ora, a própria ré reconhece que os bens, se de titularidade de particulares, não se encontravam em seu domínio.

Por fim, em favor das pretensões autorais, o fato de que, com a instalação do Município de Ilha Comprida, em 1993, os terrenos que não pertencessem a particulares passariam a ter sua propriedade titularizada pelo Município de Ilha Comprida, de acordo com os artigos 20 e 26, inciso II da Constituição Federal.

Nesse sentido, aliás, manifestou-se o E. TRF3:

TAXA DE OCUPAÇÃO - COBRANÇA - TERRENOS FORA DO DOMÍNIO DA UNIÃO - IMPOSSIBILIDADE - INTERIOR DA ILHA COMPRIDA - LITORAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - DISTINÇÃO ENTRE ILHA COSTEIRA E ILHA OCEÂNICA - EC 46/2005 - USUCAPLÃO PELA SOCIEDADE CIVIL DO LITORAL PAULISTA.

1 - A Ilha Comprida, no litoral do Estado de São Paulo fez parte de antigas sesmarias e conhecida por vários nomes, tais como: Ilha do Mar, Ilha do Mar Pequeno, Ilha do Canapuí, Ilha Grande, até a sua denominação atual de Ilha Comprida, desmembrada dos municípios de Cananéia e Iguape, em 1991 e instalado em 1993.

2 - **O Município de Ilha Comprida, após a sua emancipação, passou a ser o novo titular dos bens públicos municipais, exercendo a competência constitucional de lançar e cobrar impostos sobre os bens imóveis de particulares.**

3 - **A Constituição Federal de 1988 fez a distinção entre ilhas oceânicas e costeiras, qual seja, as primeiras são ilhas distantes da costa e localizadas no chamado mar aberto, e as costeiras são ilhas localizadas na costa brasileira dentro do mar territorial.**

4 - **A Emenda Constitucional 46/2005 alterou os artigos 20 e 26 da Constituição Federal, dirimindo as dúvidas acerca da possibilidade de terrenos do interior de ilha costeira pertencerem à União, aos Estados ou Municípios e aos particulares.**

5 - **Terrenos dos autores localizados no interior da Ilha Comprida, no Balneário Monte Carlo, que foram usucapidos pela Sociedade Civil do Litoral Paulista (documentos juntados à fl. 142/144), não estão sujeitos à cobrança de taxa de ocupação pela União Federal, inclusive no período compreendido entre os anos de 1997 a 2005.**

6 - **Instalada na Ilha Comprida em 1993 a sede de seu Município, especificamente, no Balneário de Monte Carlo, os terrenos que eventualmente pertencessem à União, a partir dessa data, passaram a pertencer ao Município de Ilha Comprida, nos termos dos artigos 20 e 26, II, da Constituição Federal.**

7 - **Recurso de apelação e remessa oficial improvidos, mantendo na íntegra a r. sentença. (ApelRemNec 0004981-35.2004.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2012.)**

Sob qualquer ângulo que se analise a questão, verifica-se que a União não demonstrou a regularidade das cobranças levadas a efeito, o que impõe o reconhecimento da procedência do pedido.

Posto isso, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para anular a cobrança efetivada pela SPU/União de 'taxa de ocupação do imóvel' (matrículas imobiliárias do CRI de Iguape sob nºs 119.197, 119.198, 124.603, 124.604, 124.605, 125.541 e 130.435, referentes aos lotes da quadra BK, do loteamento Balneário Icarai, situado em Ilha Comprida/SP), relativa ao período 1996/2005, **extinguindo o processo, com resolução do mérito**, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a ré no pagamento das custas e de honorários advocatícios, que arbitro em R\$1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, §8º do Código de Processo Civil.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, considerando o reduzido valor da cobrança, nos termos do artigo 496 §3º, I do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013718-26.2019.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANDRE BERGSTEIN, ANDREIA VICENTE DE FRANCA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIAN CASANOVA DE CARVALHO ESKENAZI - SP355802-A, NATALIA SIROLI FERRO CAVALCANTI - SP300144
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO

DESPACHO

Id. 27217171: Prejudicado o o pedido, ante a juntada nos autos do ofício 214 (id. 26670643).

Intime-se o Ministério Público Federal para parecer.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-97.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELECNOR DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA DE PAOLI GONTIJO - RJ93448
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - PGFN

DECISÃO

Trata-se de **PEDIDO DE LIMINAR** formulado em sede de Mandado de Segurança impetrado por **ELECNOR DO BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** e do **PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO**, objetivando provimento jurisdicional que determine às autoridades impetradas que promovam emissão de sua certidão de regularidade fiscal, bem como procedam à análise das informações e documentos prestados pela impetrante no intuito de regularizar as "pendências" relacionadas no seu Relatório de Situação Fiscal, no prazo de 72 horas.

Relata a parte impetrante que para o exercício de suas atividades, necessita de sua Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa de Tributos e de Contribuições Federais e da Dívida Ativa em dia, as quais foram indeferidas em razão da existência de pendências relacionadas em seu Relatório de Situação Fiscal emitido em 28/01/2020.

Aduz, no entanto, que as supostas pendências apontadas foram integralmente quitadas, de modo que apenas constituíram óbice à expedição das certidões em decorrência da demora no procedimento de processamento dos pagamentos, bem como dos seus requerimentos administrativos.

Sustenta que quitou os referidos débitos no dia 28/01/2019, enquanto que os demais, apesar de utilizar o método de recolhimento DCTF-Web, acabaram sendo recolhidos via GPS em decorrência de problemas sistêmicos que inviabilizaram a transmissão, o que ensejou a ausência de identificação de pagamento pela RFB.

Por fim, informa que apesar da RFB já ter proferido despacho determinando a conversão das GPS's para DARF's em alguns dos processos administrativos, os demais ainda permanecem sem qualquer movimentação desde outubro/2019, motivo pelo qual possui direito à emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

Determinada a regularização da inicial, as providências foram cumpridas pela parte impetrante.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório, decidido.

Recebo a petição Id 27858673 como emenda à inicial.

Para concessão de medida liminar, faz-se necessária a demonstração do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso em tela a impetrante pretende obter liminar que determine a imediata expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa de Débitos.

Como é cediço, a via mandamental se sujeita a requisitos específicos, como a necessidade de demonstração de plano do direito líquido e certo do impetrante, o qual alega ter sido ferido pelo ato da autoridade impetrada.

No caso dos autos não restou demonstrado qualquer ilegalidade ou abuso de poder na conduta da autoridade apontada como coatora, já que existem débitos pendentes de regularização.

Da leitura dos autos, depreende-se que a impetrante efetuou pagamentos os quais, contudo, aguardam processamento e baixa pelo sistema da RFB.

Nesse contexto, é razoável admitir que não houve tempo hábil para que a Administração Fiscal procedesse à análise da regularização, em período anterior à emissão da certidão pleiteada, de modo que ao menos nesse exame perfunctório da questão não há elementos aptos a atribuir à autoridade impetrada a responsabilidade pelo apontamento supostamente irregular de pendências no relatório de situação fiscal da impetrante.

Sendo assim e, considerando que a condição "sine qua non" para que a CND seja expedida é a efetiva inexistência de débitos, ou, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou, ainda, cuja exigibilidade esteja suspensa, não se verifica nos autos qualquer comprovação de ato coator que justifique a presente impetração, até porque a autoridade impetrada se encontra amparada pela legislação de regência.

Não obstante o esforço da parte autora, não há como este Juízo Federal aferir a regularidade dos procedimentos descritos na inicial, uma vez que não dispõe dos elementos necessários para tanto em sede de cognição sumária, de tal forma que não se afigura possível determinar a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Por outro lado, não se configura razoável que o contribuinte seja prejudicado em decorrência de incongruências no sistema informatizado, por não ter conseguido efetivar o pagamento de seu débito via DARF, razão pela qual procedeu ao pagamento via GPS, situação que ensejou a indicação de pendências em seu relatório de situação fiscal, obstando a emissão de sua certidão de regularidade fiscal.

Assim, evidencia-se, a princípio, a boa-fé da impetrante, bem como a lisura dos argumentos que apresenta, justificando a concessão da ordem para que sejam apreciadas as informações apresentadas em via administrativa, objetivando a aferição da eventual impertinência dos débitos pendentes em seu relatório de situação fiscal e que obstam a emissão da certidão pretendida. Essa determinação judicial não viola o princípio da isonomia, pois a urgência demonstrada para a CPEN pretendida dá embasamento à providência jurisdicional ora deferida.

Vale afirmar, ainda, que o art. 205, parágrafo único, do CTN, fixa prazo de 10 (dez) dias para a expedição de CNDs, contados da entrada do requerimento na repartição, o que pode ser usado como paralelo para o prazo concedido visando a necessária conferência ora reclamada.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para que, em 10 (dez) dias, as Autoridades impetradas façam a análise dos documentos acostados à inicial, os quais, segundo a impetrante, comprovam a inexigibilidade do crédito tributário apontado em seu Relatório de Situação Fiscal, trazendo os esclarecimentos necessários sobre os débitos em discussão, os quais obstam a emissão da certidão de regularidade fiscal almejada.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009. Manifestado o interesse, solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, a sua inclusão no polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste Juízo, tendo em vista decorrer de direta autorização legal.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Proceda a Secretaria à anotação do novo valor da causa (R\$8.332.374,85).

I. C.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000644-97.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA HENRIQUE

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000096-03.2017.4.03.6114 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, RICARDO LOPES GODOY - MG77167-A
EXECUTADO: THIAGO ALVES COELHO, VANESSA COELHO ALVES

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0022934-43.2012.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARISTELA CRISPA VALENTE JOAQUIM, MARCELO VINCENZO DE LUCA
Advogado do(a) RÉU: BIANCA BRITO DOS REIS - SP216977
Advogado do(a) RÉU: THIAGO MUNIZ DOS SANTOS - SP312577

DESPACHO

Dê-se vista aos embargados quanto ao pedido de extinção.

Após, tome conclusão.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000364-24.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372
EXECUTADO: M & W COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA - ME

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024189-65.2014.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: ALEXANDRE OLIMPIO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTENOR BEDINOTTI FILHO - SP125613

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001258-12.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RESIDENCIAL LA CORUNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIANA MENESES DE OLIVEIRA - SP170540
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Esclareça a executada o seu pedido, porquanto não há valor depositado neste processo, prazo de 15 dias.

Silente, ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000968-26.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAOLINOX COMERCIO DE PECAS EM ACO INOXIDAVEL LTDA - EPP, PAULO EDUARDO PAOLILLO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS FRANCISCO PATRAO - SP128977

DESPACHO

Considerando que a parte exequente (CEF) é depositária e beneficiária do depósito, autorizo que a Caixa Econômica Federal providencie a apropriação do valor correspondente ao saldo total das respectivas contas (ID:072019000009912799), (ID:072019000009912772), (ID:072019000009912780), (ID:072019000009912764), mediante a transferência do numerário para outra conta a seu favor, nos termos do parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil.

Nada mais sendo requerido, ao arquivo para aguardar futuras manifestações.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 0007284-19.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, TANIA FAVORETTO - SP73529
EXECUTADO: FRANCISCO AECIO FERREIRA FILHO

DESPACHO

Esclareça a exequente o seu pedido de execução no valor apresentado em planilha recente, porquanto há enorme diferença quanto ao valor dado na inicial.

Após, tome o processo conclusivo.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA(156) Nº 5022292-72.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: WINDGRAF GRAFICA E EDITORA EIRELI, GERALDO DE ALMEIDA CAMARGO FILHO

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL(159) Nº 5001242-24.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: POLICARNE COMERCIAL LTDA, LUIZ AMERICO RIBEIRO GUAZZELLI, RALFO NEUBERN FERREIRA

DESPACHO

Dê-se vista à autora/exequente para requerer o que de direito para o devido prosseguimento, no prazo de 15 dias.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008117-73.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: RAF COMERCIO DE FRUTAS LTDA - ME, ADRIANO LUIS FERRARI, FABIANA MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, GUILHERME MONTEIRO GOMES DE MENDONCA, RUY GOMES DE MENDONCA JUNIOR
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057
Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO - SP84253, EDUARDO GUTIERREZ - SP137057, LIGIA VALIM SOARES DE MELLO - SP346011
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Indefiro o pedido de gratuidade de justiça da empresa embargante, porquanto não demonstrou a sua incapacidade de arcar com as despesas judiciais.

Intime-se a embargada (CEF) para cumprimento do despacho de ID 19702553, no prazo de 15 dias.
Após, tome concluso para julgamento.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0006800-33.2015.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURY IZIDORO - SP135372, HENRIQUE LAZZARINI MACHADO - SP246189, GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566
EXECUTADO: IRGALUPERCIO TORRES S/A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

DESPACHO

Intime-se a autora/exequente para que apresente planilha atualizada do seu crédito, levando em consideração os valores depositados e apresentados pela ré/executada, inclusive os valores descritos na impugnação.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5012119-86.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SERGIO GALDIERI
Advogado do(a) RÉU: FABRICIA VEZARO DE SIQUEIRA - SP233164

DESPACHO

Intime-se a autora (CEF) para que se manifeste acerca do despacho em ID 25269197.

Após, tome concluso.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001696-96.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: MONTEBIJU DISTRIBUIDORA EIRELI - EPP

DESPACHO

O art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário nº 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuidas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0023024-61.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217
RÉU: ESPOSI CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO DE MATERIAIS LTDA. - ME, MOISES SOBRAL ESPOSI
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852
Advogado do(a) RÉU: RAFAEL FRANCESCHINI LEITE - SP195852

DESPACHO

Intimem-se as partes para a conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, no prazo de 5 (cinco) dias, destacando-se que a importância da aferição está relacionada ao impulso processual, na medida em que as falhas remanescentes poderão obstar ou, pelo menos, retardar a tramitação do feito.

Mantenho a suspensão de eventual prazo em curso até nova deliberação deste Juízo.

Dê-se vista às partes.

Silente, ao arquivo provisório para aguardar futuras manifestações.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001700-36.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: PRACASA UTILIDADES E DECORAÇÕES - EIRELI - EPP

DESPACHO

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinndo-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuidas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0007034-78.2016.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL MORAIA ALMEIDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO SERGIO MOREIRA GOMES - SP373590, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Petição id n.º 18938621 – Anote-se, conforme requerido.

Destarte, manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5021557-39.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NOVA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, PLINIO TIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PLINIO TIDA - SP45689
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0022876-74.2011.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO FRANCISCO BERNARDO
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL RODRIGO DE SA E LIMA - SP152978, BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0010204-98.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IZIDRO CRESPO JUNIOR, JARBAS FRANCISCO DA SILVA, JOSE FRANCO DE LIMA, JOSE FRANCO DE LIMA JUNIOR, JOSE TEIXEIRA BOZZA, NAIR CRUZ MARTINS, RENATO SUPLYCY DE LACERDA, VALERIA MARTINS GRANGEIRO DA SILVA, VALQUIRIA REGINA MARTINS DA SILVA, VALDIVA MARTINS BUCK DE GODOY, JAIR FRANCISCO BUCK DE GODOY, JOSE CARLOS GRANGEIRO DA SILVA, FRANCISCO MARTINS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916, MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ - SP67768
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: FRANCISCO MARTINS NETTO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MARIA LUCIA BRESSANE CRUZ

DESPACHO

Fls. 340/341 dos autos digitalizados – Manifeste-se a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0003416-92.1997.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PUBLITAS LUMINOSOS LTDA, JOSE RENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE RENA - SP49404
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

MONITÓRIA (40) N° 5001685-67.2020.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, IONE MENDES GUIMARAES PIMENTA - SP271941
RÉU: ORGANIZE VIRTUAL SERVICOS E COMERCIO EIRELI - EPP

DESPACHO

A fãsto a prevenção dos Juízos Federais relacionados no termo id, visto que as demandas indicadas tratam de objetos distintos.

O art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69 garante à ECT os benefícios concedidos à Fazenda Pública, inclusive aqueles atinentes ao foro, prazos e custas judiciais. A despeito da superveniência da Carta de 1988, certo é que tal benefício não fere nenhuma disposição da nova ordem constitucional. Sobre o tema o Excelso Pretório já se manifestou no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 220.906-9, inclinando-se pela recepção do art. 12 do Decreto-Lei n.º 509/69, e, por conseguinte, reconhecendo a equiparação da ECT à Fazenda Pública para todos os efeitos patrimoniais e fiscais. Assim, à luz do referido preceito, a empresa pública autora goza das prerrogativas estatuídas no art. 188 do CPC, bem como da isenção de custas para ingressar em juízo.

Ante ao exposto, defiro em favor da autora as prerrogativas processuais ora pleiteadas.

CITE(M)-SE o(s) réu(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague(m) a quantia devida, acrescida de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa ou ofereça(m) embargos, nos termos dos artigos 701 e 702 do Novo Código de Processo Civil.

O(s) réu(s) será(ão) isento(s) do pagamento de custas processuais se cumprir(em) o mandado no prazo supramencionado.

Decorrido o prazo sem pagamento e não opostos embargos, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial.

Outrossim, intimem-se os réus para que, no prazo de 15 dias, manifestem-se acerca de eventual interesse na autocomposição, sendo o silêncio interpretado como anuência.

Havendo anuência ou silenciando a parte, remeta-se o processo à Central de Conciliação.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0020475-10.2008.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: LEONEL COMEGNA, LUIZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE, ALDO MEDARDONI, FRANCISCO ANTONIO AMARAL PACCA, LUIZ CARLOS PRESTES DE FARIA BIDART, JOSE GUSTAVO PITITTO, CELIO XAVIER, MARCO ANTONIO TILSCHER SARAIVA, RICARDO JOSE DE SOUZA, JOSE CARLOS FERREIRA JUNIOR

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO MAZILIO TOLEDO - SP345647

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogado do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTINO DE ALMEIDA BAPTISTA - SP17368, JOSE RENATO COSTA HILSDORF - SP250821

DESPACHO

Petição id n.º 27821935 – Defiro aos executados o pagamento de suas respectivas quotas partes, devidamente corrigidas, conforme petição id n.º 22585172, e observadas as instruções de fl. 890 dos autos digitalizados.

Após, tomem conclusos.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0025343-94.2009.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: JOSE JUSTO TACINE, ROSIE MARIE DA SILVA DE PAULA, CELINA MARIA GODOY PERONE, ODAIR JOSE FRANCISCO, MARIA JOSE DA SILVA, MARIA RITA MARTINHO DE CASTRO SCAPIN, OSWALDO SAVI, BENEDICTA SAVI, MARIA ANTONIA SAVI, ERMELINDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

Advogado do(a) EMBARGADO: SERGIO PIRES MENEZES - SP187265-A

DESPACHO

Manifestação id n.º 27837159 – Intime-se a UNIÃO para manifestação acerca dos cálculos id n.º 26504406, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012866-44.2006.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LOGOS PARTICIPAÇÕES SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIANO PEIXOTO DE AZEVEDO MARQUES NETO - SP112208

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Petição id n.º 16693383 – Manifeste-se a UNIÃO, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028309-27.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: D W R COMERCIAL EXPORTADORA E IMPORTADORA LTDA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 106/825

DESPACHO

Petição id n.º 12597638 – Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias.

No mesmo prazo, requeira o que entender de direito acerca do depósito da verba honorária efetuado pela Caixa Econômica Federal (id n.º 12650595).

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5025287-58.2018.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO MARTINS NETO, AGUINALDO DE OLIVEIRA, JEANE DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA RIBEIRO DOS SANTOS - SP306650
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DESPACHO

Id n.º 23115549 – Manifeste-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5002883-47.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SUPERMERCADO HORTIFRUTI VILA DAS FRUTAS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017, VITORIO ROBERTO SILVA REIS - SP230036, MARIANA MELCHOR CAETANO SIQUEIRA - SP245412, MIRIAM COSTA FACCIN - SP285235-B
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Dê-se ciência da disponibilização em conta corrente da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento de ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, para que o(s) beneficiário(s) providencie(m) o saque nos termos das normas aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no parágrafo 1º do artigo 40 da Resolução n.º 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 5024917-16.2017.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCO E LACIALAMELLA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LETICIA PELLEGRINI FRANCO - SP269138
EXECUTADO: OAB SP
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Id n.º 20708604 – Promova a parte exequente o cumprimento da sentença nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do referido artigo, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006630-67.1992.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERDA PARTICIPACOES LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS - SP77001, WILSON LUIS DE SOUSA FOZ - SP19449
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 531/539 dos autos digitalizados – Manifestem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela D. Seção de Cálculos Judiciais Cíveis, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0661274-86.1984.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TRIT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP
Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RICARDO DE DIVITIIIS - SP84813, FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO - SP19060, DOMINGOS NOVELLI VAZ - SP71345
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos da instância superior.

Outrossim, considerando o trânsito em julgado da r. sentença de extinção da execução (fs. 633/635 dos autos digitalizados), archive-se o feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006446-76.2013.4.03.6100 / 10ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TOTAL SYSTEM DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP, GABRIEL BERARDI, RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANGELA DA SILVA VARELLA BARTHOLOMEU - SP188204

DESPACHO

Defiro a gratuidade de justiça. Anote-se.

Trata-se de pedido de desbloqueio de valores realizados por meio do sistema BACENJUD, feito por RAFAEL FERREIRA DOS SANTOS.

Alega o requerente que teve bloqueada em sua conta corrente no banco bradesco, (onde recebe salário) o valor de R\$ 316,61, e na conta poupança (CEF) o valor de R\$ 13.922,30.

Quanto ao pedido referente ao bloqueio na conta corrente, os documentos não demonstram com certeza se o valor bloqueado é de natureza exclusivamente salarial, mas o valor é ínfimo em relação ao valor exequendo, sendo de rigor o deferimento para a sua liberação.

Sustenta também a impenhorabilidade do valor de R\$ 13.922,30 bloqueada em sua conta poupança, da Caixa Econômica Federal. O documento em ID 26198146 não demonstra que a conta ali bloqueada é conta poupança, ficando prejudicada a análise quanto a este pedido.

Destarte, a revogação parcial da ordem de indisponibilidade é medida que se impõe, razão pela qual DETERMINO A LIBERAÇÃO DO DINHEIRO BLOQUEADO na conta corrente do banco bradesco no valor de R\$ 316,61.

Intime-se o executado para que junte ao processo extrato da conta que ocorreu o bloqueio de R\$ 13.922,30, demonstrando que é conta poupança, no prazo de 5 dias.

Após, tome o processo imediatamente concluso para decisão.

Pelo exposto, determino o desbloqueio.

Intime-se.

Remeta-se o processo à CECON para tentativa de conciliação.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

12ª VARA CÍVEL

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018714-38.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PAULO CEZAR DE AQUINO

DESPACHO

Verifico que este Juízo já realizou as pesquisas disponíveis para a busca de endereço do executado.

Assim, deverá a exequente requerer o que entender direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5022132-47.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Antes que seja realizada a busca de endereço pelas ferramentas eletrônicas disponíveis a este Juízo, deverá a parte autora comprovar nos autos documentalmente as pesquisas que realizou, no sentido de localizar o executado PAULO ROBERTO SEGATELLI CAMARA - CPF: 921.448.708-10.

Cumprida a determinação supra, voltemos autos conclusos.

Prazo: 30 dias.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0010009-73.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: GIZA HELENA COELHO - SP166349, NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980
RÉU: MAR CONSTRUÇÕES E REFORMAS EIRELI - ME, CLAUDIO RODRIGUES DA SILVA

DESPACHO

Indefiro o pedido de Citação por Edital formulado pela autora, visto que não houve a comprovação de diligências no sentido de localizar o réu, não se configurando, ainda, a hipótese do artigo 257 do Código de Processo Civil.

Sendo assim, cumpra a autora o já determinado por este Juízo no despacho de ID: 23736041 e junte a autora os comprovantes de que realizou as diligências necessárias, como por exemplo junto aos Cartórios de Registro de Imóveis, a fim de localizar novos endereços do réu.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0020952-52.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) AUTOR: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
RÉU: SIRLENE ORNELES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Regularize a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o pedido ora formulado, tendo em vista que o requerimento de cumprimento de sentença, pela sistemática do artigo 523 do Código de Processo Civil, exige que a petição preencha todos os requisitos constantes do artigo 524, do Estatuto Processual Civil.

Desta sorte, indique a exequente os bens passíveis de penhora, nos termos do artigo 524, VII, do CPC.

Cumprida a determinação ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5014638-68.2017.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
RÉU: NOEL REZENDE CARDOZO

DESPACHO

Analisando os autos não localizei nenhuma pesquisa juntada pela exequente, perante os Cartórios de Registro de Imóveis, com a finalidade de localizar a executada.

Dessa forma, deverá a exequente, inicialmente, esgotar as possibilidades de busca de endereço antes de transferir ao Judiciário o ônus que cabe à parte quando propõe uma ação.

Prazo: 30 (trinta) dias.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002015-28.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: CLAUDIO LUNARDINI

DESPACHO

Considerando a manifestação da Defensoria Pública Federal, requeira a exequente o que entender de direito a fim de que seja dado prosseguimento ao feito.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021043-23.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: PANIFICADORA JOIA DO MUTINGA LTDA - ME, ROBERTO NUNES DA COSTA, LEILA APARECIDA MENEZES NUNES DA COSTA
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687
Advogado do(a) EXECUTADO: CAROLINA FAZZINI FIGUEIREDO - SP343687

DESPACHO

Tal como requerido pela exequente, indiquem os executados onde se encontram os bens passíveis de penhora a fim de que seja dado prosseguimento à execução.

Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000513-32.2016.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MAURICIO FERREIRA DA SILVA, ELZA DA SILVA LIMA DA SILVA

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0013688-18.2015.4.03.6100
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) ASSISTENTE: ANDRE YOKOMIZO ACEIRO - SP175337-B
ASSISTENTE: DAYANE FERNANDA DA SILVA, EDIMAR DO PRADO

DESPACHO

Defiro o prazo de 30 (trinta) dias requerido pela parte autora para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 17 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0018870-82.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: TATIANE RODRIGUES DE MELO - SP420369-B, RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: WILMA NOEMI RECCHIA EIRELI - EPP, WILMA NOEMI RECCHIA, PAULO RECCHIA

DESPACHO

Defiro a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito, SERASA e SPC para que seja os executados **WILMA NOEMI RCCHIA EIRELI - EPP - CNPJ: 10.214.684/0001-88, WILMA NOEMI RECCHIA - CPF: 266.669.408-90 e PAULO RECCHIA - CPF: 006.305.408-61**, incluído em seus cadastros nos termos do art. 782, § 3º do Código de Processo Civil. Valor executado nos autos **RS714.221,42 (SETECENTOS E QUATORZE MIL, DUZENTOS E VINTE E UM REAIS E QUARENTA E DOIS CENTAVOS)**, devidamente atualizada até 23/05/2019.

Indefiro, entretanto, os demais pedidos de suspensão da CNH e do Passaporte dos executados, visto que muito embora a execução a execução se realize no interesse do credor, artigo 797 do Código de Processo Civil, está se dar a forma menos onerosa ao executado, artigo 805 do Código de Processo Civil.

Promova-se nova vista dos autos à exequente para que se manifeste nos autos e requeira o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São Paulo, 14 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001496-89.2020.4.03.6100
AUTOR: GILMAR RAMOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN DE OLIVEIRA ALMEIDA LACERDA - SP250470
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE CORREÇÃO DOS SALDOS DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA proposta por GILMAR RAMOS DE OLIVEIRA contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual o AUTOR requer a atualização monetária dos saldos das contas do FGTS, prevista no art. 2º da Lei Nº 8.036/90, em substituição à TR, desde janeiro de 1999, bem como o pagamento de diferenças em razão da aplicação da correção do novo índice.

Juntou procuração e documentos.

Os autos vieram conclusos.

É a síntese do necessário. DECIDO.

Analisando os autos, verifico que o valor da causa fixado pela parte autora é de **R\$6.387,67 (seis mil, trezentos e oitenta e sete reais e sessenta e sete centavos)**. Além disso, trata-se de causa de menor complexidade.

Neste sentido, prevê o artigo 3º, §3º, da Lei 10.259/01, a respeito da competência do Juizado Especial Federal:

Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

(...)

§ 3º. No foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.

Assim, tratando-se de incompetência absoluta, esta deverá ser declarada de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do art. 64, § 1º, do CPC/2015, **razão pela qual DECLINO de minha competência para processar e julgar o presente feito, determinando o encaminhamento dos autos para redistribuição perante o Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.**

Decorrido o prazo para recurso, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal Cível de São Paulo/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

THD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001367-84.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: RUBEGA & RUBEGA - EMPREENDIMIENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

DESPACHO

Regularize o impetrante sua representação judicial, sendo inválido o instrumento de mandato outorgado por pessoa jurídica no qual não haja identificação de seu representante legal, acarretando inexistência de poderes nos autos, uma vez que a mera assinatura do mandato, sem que se possa identificar seu subscritor, não supre tal irregularidade.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001521-05.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERIDIANA MARIA BRANDAO COELHO - SP123643
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Providencie o impetrante a juntada aos autos dos extratos do COMPROT atualizados junto à Receita Federal das PER/DCOMP's objeto desta ação, a fim de se verificar os fatos ocorridos, sob pena de indeferimento da inicial.

Prazo: 15(quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010754-60.2019.4.03.6100

IMPETRANTE: VOLTS RESISTENCIAS ELETRICAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: BENONI JESUS DOS SANTOS JUNIOR - RS50593, CARLOS HENRIQUE RIBEIRO DAVILA - RS34552

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro o prazo de 10 (trinta) dias requerido pelo Impetrante para cumprimento do quanto determinado no despacho anterior.

Decorrido o prazo, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5028994-34.2018.4.03.6100

EXEQUENTE: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALINE BRAZIOLI - SP357753, TATIANA SUMAR SURERUS DE CARVALHO - RJ102695-A, EDUARDO MUHLENBERG STOCCO - SP330609-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante dos efeitos infringentes pleiteados nos embargos de declaração opostos, dê-se vista à União Federal para manifestação no prazo legal.

Após, venhamos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001578-23.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VALE SEGURANCA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - MG139387

IMPETRADO: BANCO DO BRASIL S.A

DESPACHO

Emende o(a) Impetrante a sua Petição Inicial, corrigindo o valor dado a causa, de acordo com o bem da vida pretendido, recolhendo as custas complementares

Prazo: 10 dias.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001613-80.2020.4.03.6100

IMPETRANTE: VIVIANE APARECIDA DA ROCHA MACHADO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ISABELLA PARI BORTOLOTTI - SP430946

IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE

DESPACHO

Esclareça a Impetrante, de forma clara, qual o direito líquido e certo que foi ofendido, apontado o ato coato que pretende ver afastado, juntando os documentos necessários a comprovar suas alegações.

Prazo: 15 dias.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

XRD

12ª Vara Cível Federal de São Paulo

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0007153-10.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: CERTEC - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução N° 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, defiro o requerido pelo Impetrante e determino que seja intimada a Impetrada dando ciência do trânsito em julgado da sentença para que adote as providências cabíveis.

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5016324-95.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: TUB LINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MONZANI - SP170013
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos. Tendo em vista o teor do v. acórdão, requeira(m) a(s) parte(s) o que de direito, no prazo legal. No silêncio, arquivem-se.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001507-21.2020.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO - SP91916
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Trata-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido liminar, impetrado por EPIGRAM ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S.S. LTDA. em face do Sr. DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO objetivando seja determinado à Autoridade Coatora que se abstenha de exigir IRPJ e à CSLL sobre juros e correção monetária decorrente do pagamento de parcelas em atraso recebidas a título de aluguéis na ação 0418224-69.1194.826.0053.

Narrou a impetrante que, no regular exercício de seu objeto social, locou bem imóvel ao Estado de São Paulo. Contudo, em razão de diferenças nos pagamentos realizados pela locatária, a Impetrante ajuizou ação 0418224-69.1994.8.26.0053, objetivando que o Estado de São Paulo efetuasse o pagamento das diferenças dos aluguéis em atraso, com a incidência de juros desde a citação. Após regular trâmite do processo, a Impetrante restou vencedora, de modo que o Estado de São Paulo foi condenado ao pagamento dos valores relativos às parcelas pagas em atraso, bem como juros desde a citação.

Após o pagamento parcelado pela Fazenda do Estado, foram expedidos quatro Mandados de Levantamento para transferência dos valores à ora Impetrante, com juros e correção monetária, sobre os quais a impetrada fará incidir imposto de renda.

Requeru seja suspensa a exigibilidade dos pretensos créditos tributários, nos termos do artigo 151, II, do CTN, mediante depósito judicial dos valores em discussão.

Juntou procuração e documentos.

Em 31/01/2020 foram acostadas aos autos as guias de depósito judicial do montante que entende como incontroverso (DOC. 01), bem como dos valores que entende serem devidos (DOC. 02)

Os autos vieram para apreciação do pedido liminar.

DECIDO.

Dispõe a Lei nº 12.016/2009 que o magistrado, em caráter liminar, poderá determinar que “se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, como objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica”. (art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Os efeitos da liminar deferida persistirão até a prolação da sentença, salvo se revogada ou cassada; há, contudo, ressalvas expressas na lei de mandado de segurança, quanto ao deferimento de pedido liminar que devem ser observadas. Nesse sentido:

Art. 7º -

§ 2º Não será concedida medida liminar que tenha por objeto a compensação de créditos tributários, a entrega de mercadorias e bens provenientes do exterior, a reclassificação ou equiparação de servidores públicos e a concessão de aumento ou a extensão de vantagens ou pagamento de qualquer natureza.

Feitas estas considerações, passo ao caso trazido nos autos.

Consoante elencado no artigo 151 do CTN, que dispõe sobre as hipóteses de suspensão do crédito tributário, temos caracterizada, no caso sub judice, a hipótese do inciso II, quer seja, existência de depósito do seu montante integral:

“Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

VI - o parcelamento. (Incluído pela LCP nº 104, de 2001)'

Diante de todo o exposto, DEFIRO a liminar requerida, pelos fundamentos apresentados, e nos termos do artigo 151, inciso II, do CTN, para suspender a exigibilidade do crédito tributário no valor apontado na exordial.

Intime-se a autoridade para cumprir a liminar deferida e se manifestar a respeito da suficiência do depósito. Notifique-se a autoridade para prestar informações, no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, enviando-lhe cópias da petição inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União na lide e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Secretaria ao Setor de Distribuição - SEDI, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

AVA

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0021880-03.2016.4.03.6100
AUTOR: POLY VAC SA INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS
Advogados do(a) AUTOR: CARLA JOSELI MARTINS DE ABREU - SP280653, FABIO ANTONIO PECCICACCO - SP25760
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Intimem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Decorrido o prazo, se em termos, **dê-se normal prosseguimento ao feito.**

Intime-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5022326-47.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIALELETRICO DE SAO PAULO, MOGI DAS CRUZES - SP.
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEX GOZZI - SP130922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458, de 04 de novembro de 2017, do Conselho de Justiça Federal, dê-se ciência as partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s).

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, se em termos, **aguarde-se oportuna transferência ao E. TRF 3ªR.**

Transmitida a requisição, em sendo precatório, **aguarde-se em arquivo sobrestado até comunicação do efetivo pagamento.**

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015123-97.2019.4.03.6100 / 12ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS - EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE GASTIMAGRA DE ALMEIDA - SP365431, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343, ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618
IMPETRADO: PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Dê-se ciência as partes da r. decisão proferida em sede de agravo de instrumento.

Notifique-se a autoridade coatora do acórdão proferido, bem como demais comunicações necessárias ao cumprimento da liminar deferida em sede recursal.

Após, nada sendo requerido, venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009619-47.2018.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANDARUSSO

DESPACHO

Id nº 25785286 - Atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (VANDA RUSSO), **por meio de Carta de Intimação, uma vez que não constituiu advogado nos autos**, para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022318-25.1999.4.03.6100
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON PIETROSKI - SP119738-B, JANETE ORTOLANI - SP72682
 Advogado do(a) EXEQUENTE: JANETE ORTOLANI - SP72682
 EXECUTADO: ADAUTO APARECIDO SOARES DE OLIVEIRA, JOEL SOARES DE OLIVEIRA, MARIA SILVEIRA DE SOUZA OLIVEIRA
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335
 Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO DE SANTANA - SP160377, ANDRE CHIDICHIMO DE FRANCA - SP165801, ADALEA HERINGER LISBOA - SP141335

DESPACHO

Intime-se a parte contrária (AUTOR E OUTROS) àquela que procedeu à digitalização para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos da Resolução Nº 142/2017 do E.TRF da 3a. Região.

Id nº 25182503 – Inicialmente, atendidos os requisitos do art. 524 do CPC, recebo o requerimento do credor(CEF), na forma do art. 523 do CPC.

Dê-se ciência a(o) devedor (AUTOR E OUTROS), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do parágrafo 1º do art. 523 do CPC, calculados sobre o valor do crédito, sem prejuízo da expedição de mandado de penhora e avaliação, seguindo-se os atos de expropriação (art. 523, parágrafo 3º do CPC).

Fica o devedor ciente que decorrido o prazo acima assinalado sem que seja efetuado o pagamento, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze dias) para apresentação de sua impugnação, independentemente de penhora ou de nova intimação deste Juízo (art. 525, "caput" do CPC).

Havendo alegação de excesso de execução, deve o devedor indicar o valor que entende correto, juntando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de sua rejeição liminar (art. 523, 4º e 5º, CPC).

Atendidos os requisitos legais, a impugnação será, em regra, recebida sem efeito suspensivo e processada nos mesmos autos.

Versando a impugnação sobre excesso de execução - ainda que em parte - remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos necessários à análise das alegações das partes.

Apresentada a conta, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pelo credor.

Após, voltem conclusos.

I.C.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
 PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013960-47.1994.4.03.6100

Do acima exposto, procedemos à elaboração dos cálculos com base nas instruções previstas no Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 267/2013 — CJF, conforme demonstrativos anexos.

Outrossim, não havendo previsão de juros no r. julgado, consideramos a mesma data inicial de incidência utilizada pelas partes, ou seja, o vencimento de cada parcela e as taxas definidas no referido Manual, salvo melhor juízo”.

Por fim, apurou o valor devido de R\$ 688.759,80 (seiscentos e oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos).

As informações foram ratificadas em parecer às fls. 275.

Os autos vieram à conclusão e, em decisão às fls. 284-286, o feito foi convertido em diligência destacando-se os seguintes pontos:

“Observe, contudo, que não há prova nos autos da condição de juiz classista do Sr. João Carceles e, mais importante, se cumpriu os requisitos para recebimento da parcela autônoma de equivalência – PAE; não há prova da condição de pensionista da Sra. Neide Aparecida Piersanti e, finalmente, a da “recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, de 23 de maio de 2014, os valores pretéritos, relativos ao período de abril/2001 a maio/2014, devem ser cobrados através de ação de execução promovida pelo interessado” que teria obrigado a exequente a ingressar com este processo judicial, ou mesmo o não recebimento dos valores pleiteados. Portanto, como fim de evitar proferir decisão condicional, converto o feito em diligência, e defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que o exequente corrija as lacunas acima suscitada: 1) juntar cópia do último holerite do Sr. João Carceles ou outro documento que comprove a condição de juiz classista aposentado; 2) cópia da certidão de casamento ou outro documento que comprove a Sra. Neide Aparecida Piersanti como pensionista; 3) prova de cumprimento dos requisitos para recebimento da parcela autônoma de equivalência – PAE, na forma como determinado no RMS 25841 / DF; 4) por fim, que esclareça quanto a alegada recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, visto que o documento de fls. 81-83 não preenche os requisitos.”

Em cumprimento à conversão em diligência, os exequentes peticionaram às fls. 289 e ss do processo digitalizado.

Após digitalização do processo, os autos retornaram à conclusão.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Com o advento do CPC/2015 instituiu-se que a execução de obrigação de pagar quantia certa contra a Fazenda Pública fundada em título judicial passaria a seguir o rito do cumprimento de sentença, regulado pelos arts. 534 a 535. Por sua vez, a execução fundada em título extrajudicial foi normatizada no art. 910.

O processamento disposto no art. 534 e 535 significa que não mais será instaurado um processo autônomo de execução - com a citação da Fazenda Pública para oposição de embargos, art. 730, CPC/1973. Aqui, o cumprimento da sentença será requerido pelo exequente que, observando as regras art. 534, deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito.

Importante dizer que, neste rito de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, no caso de não-pagamento espontâneo no prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da intimação, não se aplica multa conforme assinala o art. 523, §1º, CPC.

A Fazenda Pública será intimada para apresentar impugnação na forma do art. 535 do Código Processual. Nesse caso, são hipóteses de impugnação ao cumprimento de sentença:

Art. 535. A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

(...)

§ 2º Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

Anoto que, o rol de hipóteses previstas no artigo acima transcrito é taxativo restringindo-se, pois, à matéria que diga respeito à própria execução.

Importante frisar que o CPC/2015 também possibilita à Fazenda Pública a impugnação parcial (art. 535, §4º); nesse caso, o crédito não questionado pela executada será, imediatamente, objeto de cumprimento, expedindo-se o precatório ou a RPV.

De outra via, quanto à parte questionada, ocorrerá a suspensão do cumprimento da sentença até a decisão final do processo.

Destaco que, na sistematiza do Código de Processo Civil de 2015, a decisão final sobre a impugnação do cumprimento de sentença tem natureza jurídica de **decisão interlocutória**, razão porque somente será atacada por meio de agravo de instrumento. Também da decisão que rejeitar liminarmente a impugnação caberá agravo de instrumento[1]. Nesse sentido destaco a doutrina:

“No cumprimento de sentença, todas as decisões interlocutórias são agraváveis, nos termos do parágrafo único do art. 1.015 do CPC. Se processada e, ao final, rejeitada a impugnação, também cabe agravo de instrumento. A rejeição da impugnação fez-se por decisão interlocutória, sendo admissível agravo de instrumento. Diversamente, se acolhida a impugnação para extinguir a execução, extinguindo essa fase do processo, aí cabe apelação[2]. Caso, porém, a impugnação seja acolhida apenas para diminuir o valor da execução ou suprimir alguma parcela cobrada, não será caso de extinção da execução. Nesse caso, o cumprimento da sentença deve prosseguir, com um valor menor. Cabível, então, agravo de instrumento, e não apelação. Julgado o agravo de instrumento ou a apelação, caberão recursos especial e extraordinário, desde que presentes seus requisitos específicos. De todas as decisões, cabem, desde que haja omissão, obscuridade, contradição ou erro material, embargos de declaração”.[3]

Por fim, quanto aos honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, **não haverá pagamento de honorários exceto quando ocorrer impugnação pela Fazenda - previsão expressa do art. 85, §7º, CPC:** “Não serão devidos honorários no cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública que enseje expedição de precatório, desde que não tenha sido impugnada”.

Esse é o entendimento solidamente firmado nos Tribunais Superiores. Ilustro:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXECUÇÃO INVERTIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DESCABIMENTO. PAGAMENTO VOLUNTÁRIO. INÍCIO DO PRAZO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DO REPRESENTANTE DO DEVEDOR. 1. Na hipótese de cumprimento espontâneo da obrigação de pequeno valor pelo ente público, descabe a condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Precedentes. 2. Conforme a orientação firmada por esta Corte Superior, o cumprimento de sentença não ocorre de forma automática, sendo necessária a intimação do devedor, na pessoa do seu representante, para o pagamento da dívida. 3. “No caso em exame, após o trânsito em julgado e o retorno dos autos à instância de origem, foi determinada a intimação do INSS para implantação no prazo de 45 dias. Intimado o INSS em 10/02/2012, uma sexta-feira (fl. 384), protocolou em 27/03/2012 (fl. 385) petição informando que o benefício já havia sido implantado e que em anexo juntava os cálculos das parcelas em atraso, portanto dentro do prazo estabelecido pelo Juízo.” 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1473684/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 23/02/2017).

Feitas estas considerações, passo ao caso concreto.

Inicialmente observo que, em cumprimento à conversão em diligência, os exequentes juntaram cópia da carteira funcional do Sr. JOÃO CARCELES, em que é possível confirmar sua admissão como juiz classista desde 05/1992, bem como outros documentos que satisfatoriamente comprovam referido *status*; também foi apresentada Certidão de Casamento e Certidão de Óbito da viúva, Sra. NEIDE PIERSANTI CARCELES, que comprovam sua condição de pensionista.

Quanto ao questionamento no tocante à recomendação do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (documento de fls. 81-83), os exequentes esclarecem o seguinte:

“Cabe destacar que, o despacho do Tribunal Superior do Trabalho que instruiu à petição exordial serviu apenas para demonstrar o trânsito em julgado do acórdão, sem o condão de definir competência.

De sorte que, uma vez que os exequentes não eram associados da Associação Nacional de Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA, que apesar de ser detentor do crédito, não está obrigado a vincular-se à referida decisão.

Inobstante, a decisão em questão não se aplica aos juízes classistas do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, uma vez que o mesmo não está elencado dentre os tribunais cuja execução deve-se processar por meio de Carta de Ordem.

Dessa forma, uma vez que a Justiça Federal é competente para julgar ações propostas contra a União Federal, reiteram-se os termos da petição inicial”.

Portanto, considero que os pontos de divergência anteriormente apontados foram satisfatoriamente sanados.

Passo à análise do cumprimento de sentença em si.

Conforme já restou pontuado na decisão de conversão em diligência: “Do voto extrai-se que aos juízes classistas ativos, entre 1992 e 1998, faziam jus à parcela autônoma de equivalência – PAE e, por consequência, existe o direito dos classistas de obter os reflexos da **parcela autônoma sobre os respectivos proventos de aposentadoria e pensões**. Ou seja, os classistas que se aposentaram ou cumpriram os requisitos para aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/81, beneficiários que são do regime de paridade, têm jus aos reflexos da Parcela Autônoma de Equivalência nos próprios proventos. Nesse passo, correta a exequente quando pretende incluir na apuração do montante devido pela UNIAO, os valores até o período de 26/07/2012, - óbito da Sra. Neide Aparecida Piersanti”.

Assim, na medida que restou verificado que o exequente João Carceles era juiz classista em 1992 e que a exequente Neide Aparecida Piersanti foi sua pensionista até 26/07/2012, a apuração do montante devido pela UNIAO deve observar a data de 26/07/2012.

Por sua vez, não há como ser acolhido o cálculo apresentado pela UNIAO FEDERAL na medida em que utilizou a Taxa Referencial – TR como fator de correção monetária e, como sabido, desde o julgamento do **Recurso Extraordinário nº 870.947/SE** pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral, deve ser afastada a aplicação da Taxa Referencial – TR para correção.

Portanto, deve ser homologado o cálculo apurado pelos EXEQUENTES no montante de R\$ 705.479,33 (setecentos e cinco mil, quatrocentos setenta e trinta e três centavos), atualizado para 01/12/2015, devendo ser observado o Manual de Cálculo da Justiça Federal.

Posto isso, **HOMOLOGO o cálculo apurado pelos EXEQUENTES no total de R\$ 705.479,33 (setecentos e cinco mil, quatrocentos setenta e trinta e três centavos), atualizado para 01/12/2015, devidamente corrigido observado o Manual de Cálculo da Justiça Federal.**

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios incidentes sobre o valor atualizado da causa, observando-se as faixas progressivas de percentuais previstas no art. 85, § 3º, do CPC e obedecendo os patamares mínimos ali estabelecidos.

Dê-se prosseguimento ao feito adotando-se as providências necessárias à expedição do RPV/PRECATÓRIO.

Com o pagamento, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

[1] A lista taxativa de decisões agraváveis, prevista no art. 1.015 do CPC, não se aplica à fase de cumprimento de sentença.

[2] Art. 203, §1º c/c 1.009, ambos do CPC/2015

[3] In Código de Processo Civil Anotado; CUNHA, Leonardo Carneiro da; 2015; Ed. AASP; pág.

leq

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033587-80.2007.4.03.6100
AUTOR: ROSEMEIRE VEGH DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JOANA DE ARRUDA - SP101972
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio TRF da 3ª Região.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de comum de 5 (cinco) dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

I.C.

São Paulo, 17 de dezembro de 2019

MYT

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5026941-80.2018.4.03.6100
AUTOR: MRP SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante do recurso de apelação juntados aos autos, dê-se vista à parte contrária (AUTOR) para contrarrazões no prazo legal.

Após, coma devida vista do DD. Representante do Ministério Público Federal, subamos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

IMV

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020684-73.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JULIO CESAR LUDWIG DOS SANTOS

DESPACHO

Verifico que no presente feito a citação do réu se deu por hora certa.

Assim, cumpra o Sr. Diretor o que determina o artigo 254 do Código de Processo Civil e expeça a Carta de Confirmação.

Oportunamente, voltem os autos conclusos.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

ECG

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000626-15.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NEY AYRES DA SILVA JUNIOR

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 14 de novembro de 2019

xrd

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5028983-05.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RACHEL SERODIO DE MENEZES

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 12 de novembro de 2019

12ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031603-87.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: BRUNO LEITE FERREIRA

DESPACHO

Tendo em vista o pedido formulado pela parte autora, determino que venhamos autos para que seja realizada a busca do endereço do réu pelo Sistema Bacenjud e Webservice.

Após, promova-se vista do resultado da pesquisa realizada à parte para que indique os endereços que deverão ser diligenciados.

Restando infrutífera a pesquisa, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Intime-se.

São Paulo, 16 de dezembro de 2019.

13ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011297-63.2019.4.03.6100

AUTOR: ESTADO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) AUTOR: IZABELLA SANNA WERNER - SP329164
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

1. Intime-se a parte Autora para manifestar-se a respeito da necessidade de eventual produção de prova, **justificando a pertinência para a resolução da demanda.**
 2. Igualmente, intime-se o réu para se manifestar, expressamente, a respeito de provas, justificando sua pertinência para o deslinde da demanda, **ficando consignada a advertência de que mero requerimento sem a indicação concreta da necessidade restará, desde já, indeferido.**
 3. **ID nº 27763145: ciência ao Réu sobre a decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 5022786-64.2019.403.0000, para a adoção das providências que se fizerem necessárias.**
 4. Últimas das determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova, **tornemos autos conclusos para prolação de sentença.**
 5. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venhamos conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
 6. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001599-96.2020.4.03.6100
AUTOR: ERIK STEINMEYER
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE PEREIRA DE ARAUJO - SP291960
RÉU: UNIAO FEDERAL

DESPACHO

1. Preliminarmente, providencie o Autor o recolhimento das custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.
 2. Após, tornemos autos conclusos para análise e apreciação do pedido de tutela.
 3. Intime-se. Cumpra-se, sob pena de aplicação do disposto no artigo 290 do Código de Processo Civil.
- São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0081516-37.1992.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CERSA PRODUTOS QUIMICOS LTDA - ME, HIMALAIA TURISMO LTDA, LIPOQUIMICA LTDA - EPP, ADELCO SISTEMAS DE ENERGIA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, MODA JUVENIL ERNESTO BORGES LTDA, P. MONTI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS E ELETROMECANICOS LTDA, TW COM E DISTRIB DE PROD QUIMICOS E PETROQUIMICOS LTDA, PLASTCOM INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - ME, USIFEIN USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - ME, IRMAOS SCHUR LTDA, ACG COMERCIO DE ARTEFATOS METALICOS LTDA, ELISA ERRERIAS
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ERRERIAS - SP168670
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27475407: Defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação nos autos nos termos do despacho id 26219275.
Silente, arquivem-se.
Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001562-69.2020.4.03.6100
AUTOR: NEC SOLUCOES DE SEGURANCA CIBERNETICA BRASIL S.A.
Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO SANTOS HANNA - SP217026
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, **deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida**, além de informar, **expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.**
 2. **Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil**, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), **oportunidade em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.**
 3. Ultrapassadas as determinações supra, **não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.**
 4. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, **venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.**
 5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.
- São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017389-95.1989.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI, HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI
SUCESSOR: HIROKO YOKOCHI FUKUGAKIUCHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059,
Advogado do(a) SUCESSOR: WALDIR BURGER - SP66059
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALDIR BURGER - SP66059
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27689460: Ciência às partes acerca do pagamento do requisitório nº 20190089009 com "status" de bloqueado em favor de Hiroko Yocochi Fukugakiuchi, na condição de sucessora de SHIGUEYUKI FUKUGAKIUCHI.
Manifeste-se a União Federal, em 10 (dez) dias sobre o deferimento do pedido de penhora no rosto dos autos solicitado na Execução Fiscal nº 0025478-88.2008.403.6182, em trâmite perante a 8ª Vara Fiscal.
Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0750227-89.1985.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOSHIBA DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27693681: Ciência à parte autora do pagamento do RPV 20190102833.
O saque do referido valor será feito independentemente de alvará e reger-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente da instituição financeira depositária.
No mais, aguarde-se o pagamento dos precatórios ids 25788739 e 25788742.
Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030310-82.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 1.29 da Portaria n.º 28, de 12 de agosto de 2016, deste Juízo, fica a parte interessada intimada para se manifestar sobre certidões lavradas pelo oficial de justiça, em mandados ou cartas precatórias, inclusive as devolvidas sem cumprimento, quando necessário, e da sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

(notícia falecimento)

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000659-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSEGH CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE OCUPACIONAL LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **CONSEGH CONSULTORIA DE SEGURANÇA E HIGIENE OCUPACIONAL LTDA - ME** em face do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à multa por entrega de Guia de Recolhimento de FGTS fora do prazo, nos termos do art. 151, IV do CTN com a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante que foi autuada pela União no dia 09/10/2015 por entregar fora do prazo a Guia de Recolhimento do FGTS Informações à Previdência Social – GFIP, conforme descrição dos fatos e fundamentação legal do AIIM - MODELO I - Número 0818000-2015-40001023, no valor de R\$ 4.000,00 (atualizado - R\$ 5.738,04).

Alega que, com a finalidade de discutir a legalidade da aplicação da multa, em 11/12/2015, ajuizou uma ação sob o nº 002505057-09.2015.403.6100 - inicialmente na 11ª Vara Cível Federal e, posteriormente, redistribuída para a 6ª Vara Gabinete do JEF -, e realizou depósito judicial em garantia do valor referente à multa (com redução de 50%, por ter sido pago em juízo dentro dos 30 dias após a notificação). Alega que não obstante o depósito judicial se encontrar a disposição do Juízo da 11ª Vara Cível, o débito continua constando em sua conta fiscal.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se a realização de depósito no valor de R\$ 5.926,80 no Id.27681516.

É faculdade do contribuinte efetuar o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Dispensa-se, assim, autorização judicial.

Desse modo, intime-se a autoridade coatora para que preste as informações em relação à suficiência do depósito judicial e, em sendo o caso, manifeste-se sobre a suspensão da exigibilidade do débito em questão.

Após, voltem-me conclusos.

I.C.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001338-34.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SISTEMAS SERVICOS EM GERENCIAMENTOS COMERCIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO ROBERTO GRACA DE SOUSA - SP130906
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO

DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **SISTEMAS SERVIÇOS EM GERENCIAMENTOS COMERCIAIS LTDA. – ME**, em face do **DELEGADO REGIONAL TRIBUTÁRIO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO**, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, referente à multa por entrega de Guia de Recolhimento de FGTS fora do prazo, nos termos do art. 151, IV do CTN com a emissão de certidão de regularidade fiscal.

Narra a impetrante que com a finalidade de discutir a legalidade da aplicação da multa, interpôs, em 11/12/15, ação anulatória nº. 00250505709-2015-4-3-6100 tendo nestes autos, efetuado depósito judicial em garantia do débito tributário.

Afirma que aquela ação foi extinta sem resolução do mérito, contudo, o depósito judicial da multa (com redução dos 50% já que pagos em Juízo dentro dos 30 dias após a notificação), está à disposição daquele Juízo. Entretanto, aduz que o débito tributário continua constando na conta fiscal da Impetrante como devedora, não sendo possível a baixa administrativa senão através do presente *mandamus*.

Requer seja oficiado ao Juízo da 11ª Vara Cível da Justiça Federal para que disponibilize a este Juízo o valor depositado pela Impetrante, com vistas à posterior conversão em renda e liquidação do débito tributário.

É o relatório.

Decido.

Verifica-se a realização de depósito no valor de R\$ 5.926,80 no Id 27680234.

É faculdade do contribuinte efetuar o depósito judicial de tributo cuja legitimidade pretende questionar, para o fim de suspender a sua exigibilidade, nos moldes do que prescreve o artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional. Dispensa-se, assim, autorização judicial.

Desse modo, intime-se a autoridade coatora para que preste as informações em relação à suficiência do depósito judicial e, em sendo o caso, manifeste-se sobre a suspensão da exigibilidade do débito em questão.

Após, voltem-me conclusos.

L.C.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

TATIANA PATTARO PEREIRA

Juza Federal Substituta

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030349-79.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RICARDO RIVETTI

ATO ORDINATÓRIO

VISTA À EXEQUENTE.

JUNTO aos autos consulta efetuada no sistema WebService.

(notícia de óbito)

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019331-61.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CARCI INDUSTRIA E COMERCIO DE APARELHOS CIRURGICOS E ORTOPEDICOS EIRELI
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707-A, RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Nos termos do despacho Id 25916619, fica a parte autora intimada para apresentar Contrarrazões à Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) Id 26300197.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019699-07.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: JORGE MATOUK

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27726283 foi encaminhada para a Comarca de Praia Grande/SP.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018324-68.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: EDSON ANTONIO VALIERI

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO que a carta precatória de ID 27715937 foi encaminhada para a Comarca de Mongaguá/SP.
Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001592-07.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO DA COSTA AMORIM JUNIOR

DECISÃO

1. Cite-se o Requerido nos termos do art. 701 do Código de Processo Civil, bem como cientificando-o de que, se cumprir o mandado no prazo, **ficará isento do pagamento das custas processuais e da faculdade prevista no art. 916 do referido diploma processual civil (possibilidade de parcelamento)**.
2. Sendo localizado o Requerido, **não havendo o pagamento e ou a oposição de embargos monitoriais** ou, igualmente, **sobrevindo sentença rejeitando eventuais embargos**, constituir-se-á de pleno direito o mandado em título executivo judicial (CPC, art. 701, § 2º, c/c art. 702, § 8º).
3. Na hipótese supra, intime-se a parte Requerida nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil ou, ainda, decorrido o prazo para efetivar o pagamento voluntário, para, querendo, **impugnar a execução** (CPC, art. 525), sem prejuízo do cumprimento do disposto no § 3º do referido artigo 523, cuja constrição recairá sobre bens eventualmente arrolados pela parte Requerente (CPC, art. 524, VII), ou, ainda, caso não haja indicação prévia, mediante, preferencialmente, ordem de bloqueio de valores, o qual somente será efetivado após a vinda de planilha de débito atualizada (CPC, art. 523, § 1º), com o que fica autorizada a Secretaria elaborar minuta no sistema BACENJUD.
4. Efetivada a constrição, **exceto se o valor revelar-se ínfimo em relação à dívida atualizada ou ser constatado de plano tratar-se de valores absolutamente impenhoráveis (art. 833, CPC), hipótese na qual deverá ser feito o imediato desbloqueio**, intime-se o Requerido, nos termos do art. 854, § 2º, do CPC.
5. Havendo manifestação da parte Executada (CPC, art. 854, § 3º), intime-se a Exequente para, **no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas**, manifestar-se a respeito. Após, **tornem-se os autos conclusos**.
6. Por outro lado, havendo oposição do Requerido (CPC, art. 702, *caput*), intime-se o Requerente/Embargado, nos termos do art. 702, § 5º, do CPC. Após, **tornem-se os autos conclusos para prolação de sentença**.
7. Não sendo localizado o réu, providencie a Secretaria a pesquisa nos sistemas WEBSERVICE, SIEL, BACENJUD e RENAJUD. Havendo indicação de endereço(s) ainda não diligenciado(s), expeça-se o necessário.
8. Restando negativas as diligências, dê-se vista ao Requerente para, **no prazo de 10 (dez) dias**, manifestar-se. No silêncio ou havendo mero requerimento de prazo, **remetam-se os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação**.
9. Indicados novos endereços ainda não diligenciados, proceda a Secretaria a expedição do quanto necessário para a citação da parte Requerida.

10. **Pleiteada a citação por edital**, desde já, **fica deferida**, nos termos do art. 256, II e § 3º, do CPC, com prazo assinalado de 20 (vinte) dias, consignando-se a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. Após, publique-se nos termos do art. 257, II, do supramencionado diploma processual civil.

11. Decorrido o prazo sem manifestação, nomeie, como curadora especial da parte ré, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, II, segunda parte, do CPC, dando-se vista para sua ciência e eventual manifestação.

12. Intimem-se. Cumpra-se, Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021909-31.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: T&C HORTIFRUTI LTDA, TEREZINHA MARTINS DA SILVA, CAROLINE MENDONÇA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que a carta precatória de ID227744451 foi distribuída sob o n.º 5000428-14.2020.4.03.6130 para o órgão 1ª Vara Federal de Osasco.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de cartas precatórias (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019771-91.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: RODOLFO QUEVEDO DANOBREGA - EPP, RODOLFO QUEVEDO DANOBREGA

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICADO que a carta precatória ID27858789 foi encaminhada para a Subseção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ.

Ficam as partes intimadas quanto à expedição de carta precatória (art. 261, § 1º CPC).

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

DR. FERNANDO MARCELO MENDES

Juiz Federal Titular
Nivaldo Firmão de Souza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6390

PROCEDIMENTO COMUM

0010318-32.1995.403.6100 (95.0010318-4) - GERALDO MACARINI BEGO X BENEDITA GOMES DOS REIS DE ALMEIDA BEGO (SP083404 - EDMUNDO DE MELLO CABOCCLO E SP105424 - ANGELINA DI GLAIMO CABOCCLO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP110355A - GILBERTO LOSCILHA) X BANCO NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A (SP072722 - WALDEMAR FERNANDES DIAS FILHO E SP108520 - ADRIANA PEREIRA BARBOSA CUALHETE) X BANCO DO BRASIL SA (SP098581 - ROSELI MANTOVANI E SP405122B - ALESSYARA GIOCASSIA RESENDE DE SA ROCHA VIDIGAL) X BANCO NOROESTE S/A (SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE)

Ciência ao Banco do Brasil S.A. do desarquivamento dos presentes autos físicos.

Fica a requerente informada que eventual virtualização dos mesmos deverá ser providenciada pela parte interessada, bem como da necessidade do recolhimento das custas para expedição da certidão de objeto e pé requerida. Nada requerido, retomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-12.2000.403.6100 (2000.61.00.001772-4) - ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ (SP098482 - HUMBERTO NATAL FILHO E SP061544 - JOSE AUGUSTO PERES DE CARVALHO E SP095975 - BENJAMIN DISTCHEKENIAN) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (Proc. 366 - FRANCISCO CARLOS SERRANO) X ROBINSON DE OLIVEIRA LUZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL X BEATRIZ HELENA VELLOZO LUZ X BANCO CENTRAL DO BRASIL

Considerando a manifestação do BACEN às fls. 1168, e em conformidade com o despacho de fls. 1164/1164vº, tem-se que o precatório de fls. 1144 foi expedido incorretamente, tanto em relação à natureza do crédito (não se trata de honorários sucumbenciais, mas sim de indenização a título de dano moral) como em relação ao beneficiário do crédito (o beneficiário é o autor Robinson de Oliveira Luz e não o patrono Benjamin Distchekenian).

Parte do montante pago já foi inclusive repassado pelo patrono à viúva do autor, conforme se verifica do documento de fls. 1160, de forma que, procedimentalmente falando, o cancelamento ou adiamento do precatório para constar o real beneficiário não seriam suficientes para resolver a questão junto à Receita Federal.

Deste modo, a fim de tentar solucionar a questão para fins fiscais junto à Receita Federal do Brasil, fica consignado que o valor de R\$ 426.735,11, posicionado para 31/05/2017, decorrente do pagamento do precatório nº 20150140741 em nome de Benjamin Distchekenian, CPF nº 001.538.268-00, pago nestes autos (0001772-12.2000.403.6100) foi efetuado erroneamente em seu nome por ser patrono da causa, porém, na realidade, refere-se a pagamento decorrente de indenização por dano moral em favor do autor Robinson de Oliveira Luz, CPF nº 002.032.201-10.

O presente despacho servirá como ofício para que o patrono realize os procedimentos necessários junto à Receita Federal/Banco do Brasil a fim de regularizar a sua situação cadastral perante o Fisco (CPF pendente de regularização). Recomenda-se, ainda, que juntamente com este despacho, sejam utilizados os documentos de fls. 1157/1163, 1164/1164vº, 1168 e 1170 para melhor elucidação da questão junto às autoridades competentes.

Informe o patrono sobre eventual insucesso na retificação da sua situação cadastral para que este Juízo avalie outras medidas cabíveis.

Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001931-97.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO PIZA GOMES DE MELLO - SP84243

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

NELIDA DAVI SCUOTEGUAZZA e PIZA DE MELLO E PRIMERANO NETTO ADVOGADOS ASSOCIADOS, em 12 de fevereiro de 2019, iniciaram fase de cumprimento de sentença em face da **UNIÃO FEDERAL** e do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para satisfação de dívidas da ordem de R\$ 1.087.928,70, a título de principal (dos quais deveriam ser destacados honorários contratuais no valor de R\$ 271.969,86, equivalentes a 20% do total) e R\$ 135.984,93, a título de honorários de sucumbência, ambos para novembro de 2018, referentes ao processo físico n. 006348736.1992.403.6100 (Documento Id n. 14377246).

Em 19 de março de 2019, foi aberta vista para eventual impugnação (Documento Id n. 15366937).

Houve embargos de declaração pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em 25 de março de 2019, destacando que não estaríamos autos cópias digitais das fls. 39/41 (Documento Id n. 15660694).

Intimada, a Procuradoria da Fazenda Nacional, em 27 de março de 2019, informou que não teria competência para atuar no feito, dado que o mesmo não versaria sobre matéria fiscal. Requeveu a intimação da Procuradoria Federal Especializada (Documento Id n. 15738567).

Em 3 de maio de 2019, foram acolhidos os embargos de declaração do INSS para que o exequente fosse intimado para providenciar as cópias faltantes, sem apreciação da manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional (Documento Id n. 16889036).

O prazo transcorreu in albis.

A Secretária do Juízo, em 24 de junho de 2019, juntou ao processo cópias das fls. 39/41 (Documento Id n. 18685766).

Intimado, o Instituto Nacional do Seguro Social, em 4 de julho de 2019, ofereceu impugnação na linha de que o índice de correção monetária que deve ser aplicado entre o advento da Lei n. 11.960/09 e setembro de 2017 é a taxa referencial, e não o IPCA-E, bem como que os juros de mora deveriam ser computados à razão de 6% a.a. Requeveu a fixação da dívida em R\$ 628.596,20, para novembro de 2018 (Documento Id n. 19093533).

A contadoria judicial, em 27 de agosto de 2019, ofereceu parecer na linha de que o montante devido seria da ordem de R\$ 825.782,71, para novembro de 2018, ou de R\$ 857.515,40, para agosto de 2019. Destacou que os honorários de sucumbência foram arbitrados sobre o valor dado à causa (Documento Id n. 21200752).

O INSS, em 2 de setembro de 2019, reiterou suas teses iniciais (Documento Id n. 21425584).

Os exequentes, em 9 de setembro de 2019, também reiteraram seus cálculos iniciais (Documento Id n. 21759369).

Houve nova manifestação dos exequentes em 4 de outubro de 2019 (Documento Id n. 22873929).

É o relatório.

Fundamento e decido.

A fase de cumprimento de sentença foi ajuizada em face da União Federal e do Instituto Nacional do Seguro Social, sendo certo que o feito, como alegado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, não versa sobre matéria fiscal, mas sobre diferenças de pensão por morte.

Assim sendo, cadastre-se a União Federal como parte e, ato contínuo, dê-se vista à Advocacia Geral da União para eventual impugnação.

Havendo impugnação, intemem-se os exequentes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024126-13.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NIVALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

NIVALDO PEREIRA, em 25 de setembro de 2018, iniciou fase de cumprimento de sentença em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, para satisfação de dívida da ordem de R\$ 37.794,98, a título de principal, e R\$ 3.153,40, a título de honorários de sucumbência, ambos para (Documento Id n. 11127738).

Em 25 de setembro de 2018, foi aberta vista para eventual impugnação (Documento Id n. 11141424).

A União Federal, em 11 de dezembro de 2018, ofereceu impugnação na linha de que haveria excesso de execução, conforme parecer anexo. Pediu a fixação da dívida em R\$ 5.328,03. Juntou documento (Documento Id n. 13029684).

Houve resposta em 01 de fevereiro de 2019, com alegações na linha de que nada justifica a reabertura da DIRPF 1996/1997; que houve erro na recomposição das demais DIRPFs; que, diante da ausência de outras fontes, deveria ser aplicado o desconto simplificado a partir do ano calendário de 2002; e que houve indevida utilização da taxa SELIC. Foi requerida a expedição de requisição no valor de R\$ 25.551,26, para agosto de 2018 (Documento Id n. 14029045).

A contadoria judicial, em 4 de abril de 2019, ofereceu parecer na linha de que o montante devido seria da ordem de R\$ 18.269,96, para abril/2019 (Documento Id n. 16088056).

A União, em 24 de abril de 2019, reiterou suas manifestações anteriores (Documento Id n. 16635521).

O exequente, em 26 de abril de 2019, reiterou sua manifestação anterior (Documento Id n. 16707896).

Em 20 de maio de 2019, além de terem sido determinadas as expedições de requisições ativas aos honorários de sucumbência e ao incontroverso, foram fixados os parâmetros para os cálculos, com acolhimento parcial da manifestação do exequente (Documento Id n. 17487954).

A União Federal, em 5 de junho de 2019, registrou a ciência (Documento Id n. 18103056).

O prazo para o exequente decorreu *in albis*.

Após a ausência de impugnações, foram expedidas requisições em 12 de agosto de 2019 (Documento Id n. 20585809).

Houve pagamentos em 26 de setembro de 2019 (Documentos Ids n. 22788627 e n. 22788632).

A contadoria judicial, em 15 de outubro de 2019, ofereceu parecer contábil na linha de que o montante devido seria da ordem de R\$ 18.531,73, para agosto/2018 (Documento Id n. 23264225).

O exequente, em 26 de outubro de 2019, impugnou os cálculos de maneira específica, apresentando cálculos acerca do montante devido (Documento Id n. 23856887).

A União Federal, em 28 de outubro de 2019, anuiu com os cálculos da contadoria judicial (Documento Id n. 23917680).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Os critérios para os cálculos já foram fixados de forma cristalina em decisão interlocutória anterior, e a impugnação final do exequente diz respeito apenas a cálculos aritméticos.

Assim sendo, encaminhe-se o processo para a contadoria judicial, para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os devidos esclarecimentos em relação ao alegado pelo exequente.

Após, vista às partes.

Oportunamente, conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009762-88.1999.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BANCO J. P. MORGAN S.A., J.P. MORGAN S.A. - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CHASE MANHATTAN LEASING S.A.-ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR - SP23087, GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO - SP113570, MARCELO SALLES ANNUNZIATA - SP130599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Primeiramente, verifica-se que do ofício expedido no id 21141204 não consta diligência do Sr. Oficial de Justiça. Apenas consta a entrega do ofício id 21137885, que também encontra-se direcionado à mesma agência - agência nº 1004 São Bento (id 21550237), sem contudo, resposta até o momento este último.

2. Desta forma, **expeça-se um único mandado de intimação ao Gerente Geral da Agência CEF 1004 - São Bento, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias informe a este Juízo acerca da destinação dos depósitos não localizados relacionados na planilha ID 17470759 e, uma vez localizados, proceda à imediata conversão em pagamento definitivo em favor da União Federal, bem como para que proceda à transferência eletrônica dos saldos remanescentes, devidamente atualizados, das contas judiciais nºs 1004.635.00000008-1 e 1004.635.00000011-1, para a conta corrente nº 985114008, agência nº 001, do Banco nº 376, ISPB nº 33172537, em favor do Banco J. P. Morgan S.A., CNPJ nº 33.172.537/0001-98.**, assinalando que não há retenção de imposto de renda sobre os valores a serem transferidos, pois se trata de restituição de depósitos judiciais efetivados pela parte beneficiária, sob pena de responsabilização pessoal em caso de descumprimento.

3. Quanto ao ofício expedido id 21140290 da agência 0252 Ipiranga - CEF, considerando o pedido de prazo deferido para resposta (30 - trinta dias, conforme id 23552789), prazo este já expirado, igualmente, **expeça-se mandado de intimação ao Gerente Geral da Agência 0252, a fim de que no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento do ofício (usar como referência o ofício nº 380/2019/0252), sob pena de responsabilização pessoal em caso de descumprimento.**

4. Cumpridos os itens acima, dê-se vista às partes e, após, arquivem-se os autos.

5. Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5015020-61.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: 2N ENGENHARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEAN CARLOS LLOBREGAT RODRIGUES - SP271018
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ids 24074641 e 26855197: Requer a parte autora que seja proferido despacho decisório para que se proceda à compensação do crédito a receber nestes autos, frente ao Débito exigido no Auto de Infração, sob a alegação que cumpriu o previsto na Instrução Normativa 1717/2017, art. 98 e seguintes, que ensejou o processo administrativo (processo nº 13811.722878/2019-15), na data de 07/10/2019, sendo que até o momento a RFB encontra-se inerte. Alega, assim, o descumprimento da RFB quanto ao prazo legal, razão pela qual recorre a este Juízo.

Como bem salientou a União Federal no id 23635905, "a Procuradoria da Fazenda Nacional não detém atribuição para se manifestar sobre a compensação pretendida."

Da mesma forma, este Juízo também não detém competência para decidir sobre o deferimento ou não da compensação, ou, ainda, sobre o prazo extrapolado na análise do pedido de compensação.

A declaração de compensação será recepcionada pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil - RFB somente depois de prévia habilitação do crédito. Contudo, o deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica reconhecimento do direito creditório ou homologação da compensação.

Todo esse procedimento ocorre na seara administrativa, de modo que não compete a este Juízo se inquirir nesta atividade.

Ainda que o contribuinte não possa ser prejudicado pela morosidade da Administração Pública, fato é que nessa situação é cabível a impetração de mandado de segurança para que seja determinada a apreciação imediata do pedido de habilitação de crédito judicial reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, não sendo possível a realização da discussão nestes autos.

Prossiga-se com a expedição do ofício requisitório referente à verba sucumbencial, nos termos da decisão id 16870116, item "4".

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0040716-59.1995.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE GAXETAS E ANEIS 230 LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Embargos de Declaração id 24114292 e petição da parte autora id 24755942: os Embargos de Declaração opostos pela União Federal não merecem ser acolhidos, tendo em vista que o julgado em primeira instância condenou a ré ao pagamento de verba honorária fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação e, em sede recursal, mais propriamente no julgamento dos Embargos à Execução nº 00114238220114036100, foi definido que o valor do indébito a ser compensado/restituído da ação principal é perfeitamente determinável, devendo servir de base de cálculo para a apuração do quantum da condenação. Assim, foi estabelecido que deveria ser apurado o valor econômico empecúnia do indébito a ser compensado/restituído.

Portanto, não há que se falar em consulta à Receita Federal para verificar se o valor foi objeto de compensação, mesmo porque o valor da sucumbência foi determinado como sendo 10% do valor da condenação, e não 10% do valor compensado administrativamente. Pouco importa se a compensação foi realizada ou não, já que basta a informação do montante do indébito.

Ademais, o cálculo trazido pela parte autora às fls. 466, que embasa o pedido de honorários sucumbenciais (R\$ 25.716,98, para abril de 2011) é bem próximo ao valor apontado pela Contadoria Judicial a este título (R\$ 26.518,43, para novembro de 2011).

Deste modo, rejeito os Embargos de Declaração opostos pela União.

Prossiga-se no cumprimento da decisão id 22495840.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 6391

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0040574-31.1990.403.6100 (90.0040574-2) - PIRELLI PNEUS S/A X PIRELLI FACTORING SOCIEDADE DE FOMENTO COML/ LTDA X PIFLORA REFLORESTADORA LTDA X COBRESUL IND/E COM/ LTDA X COMPARE CIA/ DE CORRETAGENS DE SEGUROS PARTICIPACOES E COM/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X BMB BELGO MINEIRA BEKAERT ARTEFATOS DE ARAME LTDA/(SP249347A - SACHA CALMON NAVARRO COELHO E SP395299A - TUANNY CAMPOS ELER) X PNEUAC COML/ E IMPORTADORA LTDA/(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS)

1. Tendo em vista o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0023501-41.2012.4.03.0000, intimem-se as partes para, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o prosseguimento do feito, especialmente no tocante à destinação dos depósitos judiciais efetuados no presente feito, iniciando-se pelas Impetrantes.
2. Por oportuno, fica facultado às Impetrantes a indicação de seus dados bancários, a fim de, nos termos do artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, possibilitar eventual transferência eletrônica de valores.
3. Nesta hipótese, fica, desde já, determinado à Secretaria providenciar a expedição de ofício à instituição financeira depositária, para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, proceder à transferência para a conta corrente e ou poupança indicada, consignando-se, ainda, o prazo acima assinalado para que este Juízo seja devidamente informado sobre o cumprimento desta ordem judicial.
4. Após, ultimadas as providências e determinações supra, não havendo requerimento e ou pendência, bem assim comunicada a liquidação da(s) conta(s) judicial(is), remetam os autos arquivo findo, com as cautelas de praxe.
5. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001335-79.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON APARECIDO FERREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: MICHEL DA SILVA ALVES - SP248900
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, CEALCA - CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIAO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por **WILSON APARECIDO FERREIRA DE SOUZA** em face de **ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU – UNIG e FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA – FALC**, visando à obtenção de provimento jurisdicional que determine a reativação do **registro do diploma do requerente em até 72 horas a contar da intimação**, até o trânsito em julgado da decisão final, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ao dia.

Relata o autor que frequentou e concluiu sua graduação no curso de pedagogia, em 13/06/2014, na Faculdade da Aldeia de Carapicuíba – FALC e que teve o seu diploma registrado pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG em 27/10/2014.

Aduz ter sido surpreendido com o cancelamento do registro no início de 2020, o que lhe está causando sério risco de prejuízos de ordem funcional, pois utilizou o referido documento para obter evolução funcional em seu cargo de professor.

Alega que o cancelamento foi realizado sem o devido processo legal.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão da liminar pleiteada.

Reconheço o requisito da urgência, já que a ausência do diploma do curso de pedagogia poderá impossibilitar o exercício das atividades profissionais da autora. Também verifico demonstrado o relevante fundamento jurídico invocado.

O artigo 48 da Lei nº 9394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional) estipula que:

Art. 48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.

§ 1º Os diplomas expedidos pelas universidades serão por elas próprios registrados, e aqueles conferidos por instituições não-universitárias serão registrados em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

§ 2º Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação.

§ 3º Os diplomas de Mestrado e de Doutorado expedidos por universidades estrangeiras só poderão ser reconhecidos por universidades que possuam cursos de pós-graduação reconhecidos e avaliados, na mesma área de conhecimento e em nível equivalente ou superior. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular.

Assim, os diplomas de cursos superiores reconhecidos pelo MEC, quando devidamente registrados, possuem validade nacional como prova da formação recebida pelo seu titular. Os diplomas expedidos por universidades são registrados por estas próprias instituições, enquanto os expedidos por instituições não-universitárias serão registros em universidades indicadas pelo Conselho Nacional de Educação.

A parte autora colou grau no curso de Pedagogia do Centro de Ensino Aldeia de Carapicuíba Ltda. - CEALCA em 13/06/2014, curso este reconhecido pela Portaria SERES nº 408/2013. Seu diploma foi registrado sob o nº 1987 junto à Universidade Iguaçu (UNIG), até então reconhecida pela Portaria Ministerial nº 1.318/1993.

A partir de então o autor, legitimamente e com base em diploma até então regular, vem exercendo sua profissão.

Ocorre que o MEC decidiu pela instauração de processo administrativo e, liminarmente, foi determinada a suspensão da autonomia universitária da UNIG, ficando a aludida instituição impedida de realizar novos registros de diplomas. A medida foi adotada com base em indícios de irregularidades nos registros de diplomas pela instituição. Assim, foi publicada inicialmente a Portaria 738/2016 do Ministério da Educação/SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, em 23/11/2016, que discriminou as medidas adotadas pelo MEC.

Posteriormente, foi publicada a Portaria 782/2017, que cancelou as medidas determinadas pela Portaria nº 738 em face da Universidade Iguaçu – UNIG, em razão de assinatura de Protocolo de Compromisso entre a instituição, o Ministério da Educação e o Ministério Público Federal - MPF/PE nos autos do Processo nº 23000.008267/2015-35. Ficou estabelecido o sobrestamento do processo de recredenciamento da Universidade Iguaçu – UNIG, ficando a instituição autorizada a registrar apenas os seus próprios diplomas, mantida a restrição de registro de diplomas de terceiros e, ainda, que ela deveria cumprir o quanto estabelecido no protocolo de compromisso, que determinava basicamente a identificação dos diplomas com irregularidades, cancelamento dos registros e publicação dos resultados.

Por fim, a Portaria nº 910, de 26/12/2018, que revogou a Portaria nº 738/2016, não determinou o cancelamento ou aplicação retroativa da penalidade imposta, mas determinou, em seu artigo 4º, que a Universidade Iguaçu (Cod.330) deveria corrigir eventuais inconsistências constatadas pela SERES/MEC nos 65.173 registros de diplomas cancelados, no prazo de 90 (noventa) dias, a contar do recebimento de notificação da SERES/MEC.

Dessa forma, muito embora autorizada a verificar eventuais inconsistências nos milhares de registros de diplomas expedidos, a determinação de cancelamento dependia, como corolário lógico, da constatação de irregularidade na emissão do diploma, não podendo a Instituição de Ensino Superior cancelar os registros de forma discricionária, sem regular apuração de irregularidade.

Assim, seja porque a sanção, então prevista na Portaria nº 738/2016, somente poderia alcançar os fatos posteriores à medida, seja porque na Portaria nº 910/2018 não foi autorizado o cancelamento de qualquer registro de diploma, mas sim a averiguação da situação dos registros, vislumbra-se a plausibilidade do direito invocado pela parte autora.

Ademais, não é razoável que a parte autora tenha o registro do seu diploma cancelado sumariamente, sem que tenha sido efetivamente demonstrada eventual irregularidade em relação ao seu caso. Não há notícia de que a UNIG tenha instaurado procedimento administrativo específico para cada um dos diplomas cancelados, com observância do contraditório e da ampla defesa, o que já indica, desde logo, a nulidade da decisão.

Observo que o restabelecimento do diploma só depende de atuação da UNIG, não havendo razão para que as demais Ré sejam compelidas a adotar qualquer providência neste sentido.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para o fim de determinar que a Ré ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - UNIG adote todas as medidas necessárias para a reativação do registro do Diploma da parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de lhe ser imposta multa diária.

Considerando o objeto da presente ação, deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, nos termos do art. 334, §4º, II do CPC.

Citem-se e intimem-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003417-20.2019.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUPPORT SINC LOCAÇÕES DE EQUIPAMENTOS E SISTEMAS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO(CAPITAL)

DESPACHO

Id 26464313: Vista à parte autora.

Nada requerido, venham-me conclusos para julgamento do feito.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016176-24.2007.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACOB HOMAN FILHO
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AFONSO GALLETTI JUNIOR - SP221160
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JAMIL NAKAD JUNIOR - SP240963

DESPACHO

Id 25503997: Manifeste-se a CEF no prazo de 10 (dez) dias.

Não apresentando oposição, fica deferida a habilitação de Anna Mery Netto, CPF nº 621.366.828-49, como sucessora de Jacob Homan Filho.

Outrossim, tendo em vista o contrato de honorários juntado no id 24120974, também resta deferido o destaque no percentual de 10% (dez) por cento do montante a receber.

Para tanto, informe o patrono os dados bancários necessários para a transferência de valores, nos termos do art. 916 do CPC.

Caso informe apenas seus dados, considerando que a procuração outorgada no id 25506314 contempla os poderes para receber e dar quitação, prossiga-se no cumprimento da parte final da decisão de fls. 259. Se indicado também os dados bancários da sucessora, o ofício de transferência deverá observar o destaque de honorários no percentual acima indicado.

Por último, cumpra-se o despacho id 21648658 em favor da CEF.

Confirmadas as apropriações/transfêrencias, venham-me conclusos para extinção da execução.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033017-12.1998.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, GEADA S DOCEIRA E LANCHONETE LTDA - ME, ALTEZA PAES E DOCES LTDA - EPP, HENRIQUES INDUSTRIA E COMERCIO DE PANIFICACAO LTDA - EPP, EMPORIO BELLA VISTA LTDA - EPP, DOCEIRA GEMEL LIMITADA - EPP, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA DE TOLEDO PACHECO - SP151647, MARIA MADALENA ANTUNES - SP119757, MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27612107: Esclareça a União Federal a sua manifestação, uma vez que traz em seu id 27612116 relatório de dívidas fiscais da empresa HENISA PAES E DOCES LTDA - EPP, enquanto que o beneficiário do requerimento id 27243208 é o patrono José Roberto Marcondes.

Quanto ao requerimento em si, proceda-se à retificação a fim de que conste a anotação de levantamento à ordem do Juízo, uma vez que por ocasião do pagamento, o montante será transferido ao Juízo de Família e Sucessões, nos termos do despacho de fls. 873/873vº.

Silente a União, prossiga-se com a transmissão do requerimento a ser retificado.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008845-17.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MARLENE DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE TERCARIOL BERGONSO - SP166743
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Id 27838268: Ciência à União Federal.

2. Aguarde-se nova manifestação da parte autora quanto à disponibilidade da testemunha em razão de seu estado clínico, atentando-se que também deverá se manifestar nos autos da Carta precatória.

3. Por ora, expeça-se comunicação eletrônica ao Juízo da 2ª Vara da Comarca de Tupi Paulista (processo nº 0002008-15.2019.8.26.0638) solicitando a permanência da Carta Precatória em Secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias até que sobrevenha manifestação da parte autora nos termos do item supra para futuro reagendamento da audiência.

4. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030474-47.2018.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ELCIO SCAPATICIO

ATO ORDINATÓRIO

JUNTO aos autos consulta efetuada no sistema Webservice (informação de óbito).

VISTA À EXEQUENTE

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004606-02.2011.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SEBASTIAO LOPES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349
Advogados do(a) EXEQUENTE: STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466, ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA - SP231869
EXECUTADO: ANTONIO SEBASTIAO LOPES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: ANTONIO VIRGINIO DE HOLANDA - SP231869, STHEFANIA CAROLINE FREITAS - SP297466

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Nos termos da Portaria nº 28/2016, deste Juízo, ficam as parte interessadas [ANTONIO SEBASTIÃO LOPES e ou STEFANIA CAROLINE FREITAS] intimadas para a retirada do alvará de levantamento, cujo prazo de validade expira em 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua expedição (3/02/2020).

INFORMAÇÃO EM SECRETARIA: Certifico e dou fé que, em cumprimento à determinação judicial ID nº 19637196, enviei, nesta data, o ofício expedido, via correio eletrônico institucional, à Caixa Econômica Federal, para as devidas providências que se fizerem necessárias à transferência dos valores, conforme comprovante que segue adiante juntado, relativamente à cota do advogado ANTONIO VIRGÍNIO DE HOLANDA.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001697-81.2020.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SALDANHA CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA BATTIPAGLIA SGAI - SP120465
RÉU: ROGERIO DE SOUZA, ANA PAULA MARINHO DE SOUZA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA BARTOLOZI GRAGNANO - SP330646

DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara.
2. Providencie o autor o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Outrossim, defiro a inclusão de SERRANO SALDANHA EMPREENDIMENTOS E INCORPORAÇÕES LTDA, CNPJ nº 08.706.964/0001-61 no polo ativo do feito. Inclua-a na autuação, considerando que a sua procuração já se encontra outorgada conforme id 27838966.
4. Cumprido o item "2", cite-se a CEF, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil. Igualmente, visando atender aos princípios da celeridade e da duração razoável do processo, deverá também indicar a necessidade da produção de eventual prova, bem como sua pertinência para o deslinde da questão controvertida, além de informar, expressamente, se for necessário realizar perícia, a sua especialidade.
5. Havendo alegação do Réu nos termos dos artigos 337 e 350 do Código de Processo Civil, intime-se a parte Autora (CPC, art. 351), ocasião em que também deverá manifestar-se a respeito de eventual produção de prova.
6. Ultrapassadas as determinações supra, não havendo requerimento visando à produção de qualquer prova ou, ainda, tratando-se o mérito eminentemente de matéria de direito, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.
7. Por sua vez, na hipótese de as partes requererem atividade probante, venham os conclusos para saneamento e análise da sua necessidade e pertinência.
8. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008931-22.2017.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO SANTANA CUSTÓDIO
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY FABRO BARRETO - SP215928, SIMEI FABRO BARRETO - SP371228
RÉU: BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: ROSANA DE CASSIA FARO E MELLO FERREIRA - SP79778

SENTENÇA

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por LUCIANO SANTANA CUSTÓDIO em face de BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pleiteia a rescisão do Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, bem como a condenação da ré à devolução de 90% dos valores pagos (R\$ 15.572,64), com incidência de juros legais.

Afirma que, em 13/12/2015, teria celebrado Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, objetivando adquirir apartamento localizado na Rua Caetano Pinto, nº 220, Brás, São Paulo/SP, pelo valor de R\$ 196.256,95. Relata que, desse montante, R\$ 151.997,49 foram financiados pela CEF, mediante o Programa Minha Casa Minha Vida. Narra que a diferença seria de R\$ 44.259,46, e que teria pago R\$ 17.302,94, sendo R\$ 13.583,15 à BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. e R\$ 3.719,76 à CEF.

Alega que, em virtude de dificuldades financeiras, teria procurado a ré para a realização de distrato, sem sucesso. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita.

Distribuídos os autos na Justiça Estadual, houve a declaração de incompetência do Juízo ante a presença da CEF no polo passivo.

Pela decisão Id 2003121 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

A CEF apresentou contestação (Id 2557755), na qual alega inexistir fundamento legal a amparar o pedido do autor. Afirma que o contrato firmado com a CEF seria de mútuo, não de compra e venda e que os valores já foram repassados para a vendedora do imóvel. Alega que o não pagamento das prestações decorrentes do contrato de mútuo implica no vencimento antecipado da dívida e autoriza o credor a promover os atos de execução pertinentes.

Por sua vez, a BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. apresentou contestação (Id 4940144), alegando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva e a incompetência do Juízo. No mérito, sustentou a ausência de previsão contratual ou legal para a rescisão imotivada do contrato firmado com a CEF e a improcedência do pedido.

Na mesma contestação, a corré propôs reconvenção, requerendo a condenação do autor ao pagamento das parcelas vencidas e não pagas, no montante de R\$ 46.877,90, bem como as vincendas a serem exigidas pela CEF.

Intimado o autor, esse apresentou réplica, na qual rebateu as alegações das partes e afirmou ser improcedente a reconvenção (Id 5444374).

Foi reconhecida a incompetência absoluta do Juízo ante o valor dado à causa.

Por decisão, foi retificado o valor dado à causa para R\$ 196.256,95 e reconhecida a incompetência do Juizado Especial Federal, com o retorno dos autos a esse Juízo.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Primeiramente, anote-se a competência do presente Juízo pela retificação *ex officio* do valor da causa.

Ademais, rejeito a preliminar de incompetência da Justiça Federal, ante a presença e o interesse da CEF na lide.

Por fim, rejeito a alegação de ilegitimidade passiva da BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., uma vez que o pedido formulado pelo autor tem por objeto o contrato de compra e venda celebrado entre essa e a parte autora.

Superadas as questões preliminares, e presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Pela análise dos documentos juntados nos autos, verifico a existência de dois contratos: a) Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra, celebrado entre o autor e a corré BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., em 13/12/2015; e b) Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS, celebrado entre o autor (comprador/devedor fiduciante), a CEF (credora/fiduciária) e a corré BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA. (vendedora), em 04/08/2016.

Da análise da inicial, é possível observar que o autor não pretende a rescisão do contrato de mútuo, mas do Instrumento de Compra e Venda firmado com a corré BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., mediante a restituição de 90% dos valores já pagos.

Entretanto, embora se tratem de dois instrumentos contratuais separados, não se mostra possível a análise de forma separada, uma vez que intrinsecamente ligados.

O contrato que se pretende rescindir dispôs somente sobre a compra e venda do imóvel. Todavia, com a assinatura do contrato de financiamento, ocorreu a inserção do agente financeiro na relação contratual, de forma que os três contratantes assumiram obrigações recíprocas entre si.

O agente financeiro, ao celebrar contrato de mútuo com aqueles que desejam adquirir bem imóvel, assume a obrigação de colocar à disposição do vendedor, de uma só vez ou em prazos especificados em contrato, o montante correspondente ao preço do bem negociado. Em decorrência do recebimento da quantia mutuada, o vendedor compromete-se à transmissão do imóvel ao comprador. Por sua vez, o comprador-mutuário obriga-se perante a CEF à devolução do valor mutuado, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato.

Desta forma, tratando-se de obrigações interligadas entre si, qualquer alteração tem reflexos em todas, não sendo possível a rescisão parcial de algumas e manutenção de outras.

Ademais, em decorrência do contrato de financiamento, o autor alienou fiduciariamente a propriedade do bem em favor da CEF, de forma que não mais dispõe dele para devolvê-lo à corré BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., para concretização da rescisão contratual pretendida.

Ressalto, ainda, que não seria o caso de rescisão do contrato de mútuo, posto que a CEF emprestou quantia em dinheiro para o autor, a ser devolvido com os encargos contratuais, inexistindo qualquer previsão legal ou contratual que permita ao autor livrar-se de suas obrigações por dificuldades financeiras.

Esse é o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região, conforme se observa a seguir:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, nos autos da Ação Ordinária ajuizada na origem, deferiu o pedido de tutela de urgência para determinar à agravante que se abstenha de praticar qualquer ato tendente a constituir em mora, cobrar valores ou restringir o crédito do agravado, bem como declarou sem efeito a alienação fiduciária em garantia e vedou a consolidação da propriedade em favor da credora. Alega a agravante que o agravado não relata atraso de obra ou vício do imóvel e sustenta que a inadimplência sobreveio depois do término da obra. Rechaça a possibilidade de rescisão do contrato de mútuo com devolução do imóvel, vez que a propriedade já é da Caixa, pois o imóvel foi alienado fiduciariamente. Sustenta que o contrato de mútuo obriga o mutuário a devolver a coisa do mesmo gênero, não podendo se obrigar o agente financeiro a receber coisa diversa e notícia que o agravante está inadimplente relativamente ao contrato de mútuo desde setembro de 2016. Examinando os autos, verifico que em 24.06.2015 o agravado firmou o Contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, Alienação Fiduciária em Garantia e outras obrigações - Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV - Recursos do FGTS - Com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) devedor(es) fiduciante(s) O contrato em questão foi celebrado segundo as regras do Sistema Financeiro Imobiliário, nos termos da Lei nº 9.514/97. **Da análise das referidas cláusulas contratuais é possível extrair que a agravante, na qualidade de credora fiduciária, é responsável tão somente pelo financiamento (empréstimo) de R\$ 130.895,72. Vale dizer, como mutuante a agravante emprestou quantia em dinheiro para o agravado que, por sua vez, obriga-se a restituir a quantia recebida acrescida dos encargos previstos em contrato. Tratando-se de ato jurídico perfeito, à míngua da alegação de vícios que pudessem macular a avença, não há que se falar na rescisão do contrato e devolução dos valores pagos tão só pela suposta dificuldade do agravado de continuar pagando as parcelas devidas.** Neste sentido: TRF 3ª Região, Quinta Turma, AC 00063157320054036103, Relator Desembargador Federal Maurício Kato, e-DJF3 21/03/2016. Agravo de Instrumento provido.” (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5001157-05.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 23/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/01/2020) (grifou-se)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. TUTELA DE URGÊNCIA. SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES MENSIS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Inexiste fundamento legal para suspensão do pagamento das prestações do financiamento, pois tomada a quantia necessária perante o banco para a aquisição de imóvel junto a terceiro, incumbe aos mutuários restituírem o capital disponibilizado, vez que a relação firmada entre os autores e a CEF não é de compra e venda, mas de mútuo.

2. Os mutuários obrigaram-se perante a CEF a devolver-lhe a quantia mutuada, acrescida da correção monetária e dos juros remuneratórios pactuados no contrato.

3. Não se há confundir as obrigações assumidas entre os promitentes compradores e vendedores com aquelas decorrentes do mútuo pactuado.

4. Como bem assinalado na decisão agravada, há um contrato de financiamento firmado entre os autores e a Caixa Econômica Federal, e que essa última libera à construtora, a título de preço de aquisição da futura unidade habitacional, o valor necessário à consecução do empreendimento. Ademais, diante da expressa previsão contratual, não pode ser a credora prejudicada, não se verificando qualquer irregularidade, *prima facie* da cobrança de juros remuneratórios pela CEF durante a fase de construção.

5. Recurso desprovido.”

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005141-26.2019.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal LUIZ PAULO COTRIM GUIMARAES, julgado em 13/12/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 17/12/2019)

Quanto à reconvenção, verifico que não houve impugnação do autor relativa aos valores requeridos pelo réu/reconvincente, limitando-se a afirmar, em sua réplica, que: *“A reconvenção é totalmente improcedente, posto que não há se falar em parcelas vencidas e não pagas, posto que o autor ingressou com a presente demanda, requerendo a rescisão do contrato e devolução dos valores pagos, sem razão, portanto, eventual pedido de pagamento proposto pela BR CAETANO, razão pela qual requer seja julgada improcedente a reconvenção.”* (Id 5444374).

Ainda, observe que a Cláusula 3.5. do contrato de financiamento (Id 4940212) dispõe que a construtora, no caso, a reconvinte, ficaria responsável pelo pagamento dos valores decorrentes de atraso/inadimplência do pagamento dos encargos mensais incumbidos ao reconvindo, bem como que foi juntado e-mail no qual a CEF indica o valor de R\$ 10.043,15 como tendo sido pago pela reconvinte, até 15/02/2018 (Id 4940242).

Além disso, verifico que o próprio autor afirma, em sua inicial, que teria pago à reconvinte o montante de R\$ 13.583,15, sendo valor inferior ao que essa indica, de R\$ 13.591,62 (Id 4940204), restando um saldo devedor. Segundo o documento intitulado "Reconhecimento e Ratificação de Obrigações Decorrentes de Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra de Imóvel" (Id 4940227), o reconvindo reconheceu dever R\$ 35.635,40, o que resulta em uma diferença de R\$ 22.043,78.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de rescisão do contrato celebrado, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

No mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECONVENÇÃO**, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de condenar o autor/reconvinte ao pagamento do valor de R\$ 32.086,93, bem como das parcelas eventualmente pagas à CEF no decurso da ação pela BR CAETANO EMPREENDIMENTO IMOBILIÁRIO SPE LTDA., com a incidência dos encargos previstos contratualmente (Id 4940227).

Custas e honorários pelo autor na ação e na reconvenção, que fixo em 10% do valor da causa na ação e 10% do valor da condenação na reconvenção, respeitada a suspensão a exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000049-26.2013.4.03.6124 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA CAROLINA PEREIRA CAMARGO FARIA - GO30327
EXECUTADO: FERNANDO HENRIQUE CLOZEL BERTI
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA FERNANDA GARCIA BERTI - SP291344

DESPACHO

1. Id 24309512: Defiro a penhora pelo sistema RENAJUD do veículo indicado pelo exequente CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO.

2. Proceda-se à anotação no sistema de Restrições de Veículos Automotores - RENAJUD da ordem judicial de restrição de transferência de veículo(s), anotando-se, também, sua penhora.

3. Cumprido, expeça-se o termo de penhora do(s) veículo(s) fazendo constar a restrição já registrada.

4. Intime-se o executado acerca da penhora efetivada e da ordem judicial de bloqueio da transferência do veículo, na pessoa de seu patrono (art. 841, parágrafo primeiro, do CPC).

5. Expeça-se mandado para avaliação do(s) referido(s) veículo(s) e nomeação de depositário. Consigne-se no mandado que, caso não encontrados os veículos penhorados, fica o executado intimado para indicar a sua localização, sob pena de cometer ato atentatório a dignidade da justiça, nos termos do art. 774, inciso IV do CPC.

6. Decorrido o prazo para impugnação, dê-se vista à parte exequente para requerer o que de direito.

7. Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003521-44.2012.4.03.6100 / 13ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ATSUSHI KUROISHI, AUREA MARIA PEREIRA FAGGIONI MOREIRA, AURORA DE JESUS DE CARVALHO CLETO, BENEDITO SILVEIRA FILHO, CAIO FABIO DE FIGUEIREDO FREITAS, CARLOS EDUARDO PORTO MIGLINO, CARLOS ROBERTO AGUILAR DA SILVA, CARLOS ROBERTO MAGOGA, CELIA REGINA BARROSO DE CASTRO
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011, CASSIO AURELIO LAVORATO - SP249938
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:

Nos termos dos itens 7 e 8 da r. decisão de ID Num 23015608, ficam científicas as partes, Exequente e Executada, acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458/2017, devendo, ainda, a parte Exequente, em caso de divergência de dados, informar os corretos, no prazo 5 (cinco) dias. Observando competir à parte Exequente a responsabilidade de verificar a compatibilidade dos dados cadastrais do(s) beneficiário(s) da requisição neste processo e os constantes junto à Receita Federal do Brasil, considerando que para o processamento do ofício requisitório pelo E. TRF3 é imprescindível que não haja qualquer divergência, o que, se o caso, resultará em cancelamento da ordem de pagamento expedida por este Juízo.

São Paulo, 05 de fevereiro de 2020.

14ª VARA CÍVEL

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0980463-69.1987.4.03.6100
EXEQUENTE: EMÍDIO DA SILVA LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUSELI DE CASTRO - SP61290
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Providencie a parte exequente cópia da memória de cálculos atualizada para início do cumprimento de sentença.

No silêncio, ao arquivo. Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024044-79.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: ELLIS FEIGENBLATT
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICTOR ANDRADE MESQUITA - SP397549, ELLIS FEIGENBLATT - SP227868
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a advogada Denise Helena dos Santos Sandrini (OAB-SP256400) comprove que atuou no feito, uma vez que não há procuração nos autos outorgando poderes à requerente.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011508-74.1988.4.03.6100
EXEQUENTE: LEOPOLDO EDUARDO LOUREIRO, JOAO EDUARDO LOUREIRO, JOSE EDUARDO LOUREIRO FILHO, INES ROSA BIANCA LOUREIRO, JAYME EDUARDO LOUREIRO, FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO, JOSE EDUARDO LOUREIRO, ANGELA MARIA LOUREIRO PAPA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARILENE TALARICO MARTINS RODRIGUES - SP42904
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 5029111-55.2019.4.03.0000 sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025781-54.2017.4.03.6100
AUTOR: COMERCIAL HIDRORIMAR LTDA - EPP, NILTON MORALES HERNANDES
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
Advogado do(a) AUTOR: JOSY CARLA DE CAMPOS ALVES - SP228099
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista as manifestações apresentadas pelas partes nos ids 23007887 e 23716747, e, considerando a natureza e a complexidade da perícia, o valor da causa em litígio, as condições financeiras das partes, o tempo dispendido pelo expert e o mercado de trabalho local, arbitro os honorários definitivos do Sr. Perito Judicial em R\$ 11.000,00 (onze mil reais).

O valor deverá ser depositado pela parte autora, à disposição deste Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, conforme disposto no §1º, do artigo 95, do CPC, sob pena de preclusão.

Após, intime-se o perita para elaboração do laudo pericial, no prazo de trinta dias.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 0019845-46.2011.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
RÉU: SOPHIE CHRISTIANE DANIELLE FAKHOURI LIBERATO

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

À vista do trânsito em julgado requeiram as partes o quê de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, os autos serão arquivados.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0033231-20.2014.4.03.6301
AUTOR: THAISA SENO GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, CARLA SANTOS SANJAD - SP220257

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009570-69.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: THAISA SENO GONCALVES
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS GUIMARAES SANCHES - SP195084, JOYCE ELLEN DE CARVALHO TEIXEIRA SANCHES - SP220568
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciado pretendendo executar a sentença transitada em julgado nos autos n. 0033231-20.2014.4.03.6301.

Assegura-se ao exequente pleitear a continuação dos atos executivos nos próprios autos do processo de conhecimento, sendo todas as questões relativas à validade do procedimento de cumprimento da sentença e dos atos executivos subsequentes passíveis de arguição pelo executado também nos próprios autos, onde serão decididas pelo juiz.

A fim de se evitar tumulto processual e no intuito de manter a numeração originária, o cumprimento da sentença deverá ser processado nos mesmos autos do processo de conhecimento.

Posto isso, determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento na distribuição.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004241-76.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: GREEN LINE SISTEMA DE SAUDE S/A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643
REQUERIDO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DECISÃO

1. Após a regularização da apólice do seguro garantia ofertado, a ANS requer não seja aceita a garantia, não apontando, contudo, nenhuma irregularidade no referido instrumento (id 27516783).
2. Assim sendo, admito o seguro garantia ofertado nestes autos, devendo a parte ré expedir a certidão negativa de débitos fiscais (CND positiva com efeito negativo), em sendo o único obstáculo para tanto os débitos cujos valores foram objeto da caução acolhida nesta ação. Na CND deverá ser expressamente consignado que os atos jurídicos praticados com base nela ficam condicionados a confirmação definitiva desta decisão judicial, cabendo a parte-requerente a diligente informação a quem de direito.
3. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no CADIN (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), bem como não efetuar o protesto do título, até decisão final.
4. Ressalto que, não obstante a garantia ofertada seja suficiente para a expedição da CND, não há suspensão da exigibilidade do crédito público em razão da interpretação restritiva emprestada ao art. 151 do CTN, conforme entendimento firmado pelo C. STJ no Tema 378, pertinente ao REsp 1156668/DF (2009/0175394-1), Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, m.v., j. 24/11/2010, DJe 10/12/2010, julgado nos termos do art. 543-C do CPC de 1973, no qual foi firmado a seguinte Tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito exequendo para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte."

1. Ciência à parte ré acerca do aditamento formulado pela autora, nos termos do art. 308, do CPC (ID 21030915).

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) N° 5026539-62.2019.4.03.6100
AUTOR: FUNDACAO LAR DE SAO BENTO
Advogado do(a) AUTOR: GEORGE LISANTI - SP105904
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§ 1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé." (AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP N° 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembléa, ou subscritos pelos Diretores, etc."

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, o autor limita-se a requerer o benefício, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010265-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUB STAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Promova a credora no prazo de 10 dias a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010265-91.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: LUB STAR COMERCIO DE LUBRIFICANTES EIRELI - ME, FABIO OLIVEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Promova a credora no prazo de 10 dias a citação da devedora, sob pena de extinção.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0015213-12.1990.4.03.6100
EXEQUENTE: BBV CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIARIOS LTDA, BRASIL REPS VIAGENS E TURISMO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIA ADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO ROBERTO BACCELLI - SP27797, JULIANO JOSE PAROLO - SP23807, RODRIGO GONZALEZ - SP158817, MARIA ADELAIDE CARREIRO GONCALVES DE AQUINO - SP111394, EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Mantenho a decisão proferida nas fls. 525/529, acobertada pela preclusão, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Considerando a inexistência de penhora no rosto destes autos pela União, autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, dos valores depositados judicialmente na conta n. 0265.635.00002954.0, para a conta mantida no Banco Alvorada (641), Agência: 1, Conta Corrente: 1-9, de titularidade do Banco Alvorada S.A., CNPJ: 33.870.163/0001-84, sem dedução de alíquota de IR.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada por e-mail desta decisão, para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@tr3.jus.br).

Após, providencie a Secretaria o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Oportunamente, com o cumprimento da medida, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002401-65.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MARINHO DE CARVALHO - SP246900

DESPACHO

Considerando que, o E. STF julgou, por maioria, rejeitar todos os embargos de declaração e não modulou os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, revogo o sobrestamento do feito.

Esclareça a parte exequente acerca da petição acostada no id 14384690, uma vez que não há execução de honorários, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5007241-21.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO
Advogados do(a) REQUERENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
REQUERIDO: FERNANDA BERNARDES DE SOUZA

DESPACHO

Face à citação por edital da parte devedora, nomeio a DPU como curadora especial nos termos do artigo 72 do Código de Processo Civil e artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994, incluído pela Lei Complementar nº 132/2009.

Vista à DPU, para apresentar contrarrazões nos termos do art. 331, §1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011549-66.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BANCO YAMAHA MOTOR DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA - SP143225-B
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL-FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos, etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante contra a sentença ID 22378165, que denegou a ordem, julgando improcedente o pedido.

Alega a embargante que a sentença é omissa quanto à aplicação, por analogia, do Recurso Extraordinário com repercussão geral nº 574.706/PR; quanto à aplicação do artigo 195, I, "b" e 195, §12, da Constituição Federal; quanto à correta interpretação dos artigos 1º e 3º, "b", da Lei Complementar nº 7/70, e artigos 1º e 2º, da Lei Complementar nº 70/91, artigo 2º da Lei nº 9.715/98, artigo 2º da Lei 9.718/98, artigo 1º da Lei nº 10.637/2002 e artigo 1º da Lei nº 10.833/03; quanto à observância de diversos princípios constitucionais e quanto à aplicação dos artigos 109 e 110 do CTN.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

Conheço dos embargos, por serem tempestivos.

Não assiste razão ao embargante, posto que a sentença não contém nenhuma omissão. Destaco que *omissão* implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio.

As questões ventiladas no feito foram exaustivamente abordadas pela sentença, destacando que restaram explicitadas as razões pelas quais não é aplicável ao caso concreto o julgamento proferido no RE nº 574706. Desse modo, busca o embargante, na verdade, a modificação do julgado, pretensão esta inadmissível nesta via recursal. Com efeito, os presentes Embargos externam o inconformismo com o teor da sentença, cuja alteração demanda que se utilize o recurso adequado.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), mas nego-lhes provimento, para manter a sentença em sua integralidade.

P.R.I.

SÃO PAULO, 8 de janeiro de 2020.

MM. JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente N° 10904

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0012479-48.2014.403.6100 - METALURGICA SUPERFLEX LTDA - EPP(SP330237 - DANILO MARTINS FONTES) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP182194 - HUMBERTO MARQUES DE JESUS E SP147475 - JORGE MATTAR)

FLS. 368: Informe a parte beneficiária os dados de conta bancária (banco/agência/conta/CPF ou CNPJ) de sua titularidade (ou de seu patrono, desde que lhe tenham sido outorgados expressamente poderes específicos para receber e dar quitação), para a transferência bancária autorizada pelo artigo 906, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispensando-se assim a expedição do alvará de levantamento.

Determino à Secretaria que proceda a consulta dos CPF(s)/CNPJ(s) da parte beneficiária para confirmação do status cadastral, se ativo/regular, perante o sistema webservice da Receita Federal.

Sem prejuízo, dê-se ciência à parte contrária para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sob eventual objeção ao levantamento/transfêrencia.

Com as informações, tomemos os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0018266-83.1999.403.6100 (1999.61.00.018266-4) - CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP138473 - MARCELO DE AGUIAR COIMBRAE SP183481 - RODRIGO LUIZ DE OLIVEIRA STAUT) X UNIAO FEDERAL X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(SP152968 - EDUARDO GALVÃO GOMES PEREIRA E SP195104 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP168856 - CARLA BERTUCCI BARBIERI) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO PORTAL DO MORUMBI
Fls. 1445/1446: Cumpra a parte requerente o ato ordinatório de fls. 1443/1444, no prazo de dez dias. Oportunamente, arquivem-se os autos físicos. Int.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0016143-87.2014.4.03.6100

AUTOR: LUIZ ANTONIO IZIPON, IZILDA FERNANDES ISIPON

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

Advogado do(a) AUTOR: REINALDO AZEVEDO DA SILVA - SP160356

RÉU: BANCO BRADESCO S/A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA DAROSA CORREA - SP205961-A, MARIANE CARDOSO MACAREVICH - RS30264-A

Advogados do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Flta a parte exequente ciente do depósito efetuado nos autos, para que requeira o quê de direito, no prazo de quinze dias.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016120-80.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: 2ST CAFE EIRELI - ME, MARIA RAMONA MAIDANA

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

MONITÓRIA (40) N° 5015771-77.2019.4.03.6100

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RICARDO BUENO CALDAS

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitorios, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5007720-48.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: PAULO SERGIO DA ROCHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MANUELEDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO - SP144423
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intime-se a perita, para que apresente o laudo pericial no prazo de 15 (quinze) dias, visto que o prazo inicialmente concedido de 30 dias já expirou.

Após, juntado o laudo pericial, ciência às partes para manifestar-se no prazo de 15 dias (art. 477, §1º, do CPC).

Havendo pontos a aclarar, intime-se a perita para prestar no prazo de 15 (quinze) dias os devidos esclarecimentos.

Nada requerido, proceda-se ao pagamento dos honorários periciais.

Oportunamente, conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015891-23.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: COMERCIO DE CORRENTES REGINA LTDA, WILSON KRAUSE, ADOLFO KRAUSE FILHO

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011219-14.2006.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797
EXECUTADO: INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS TONIATTI LTDA, VALTER TONIATTI, ALVARA CRISTINA DA MATA E SILVA

DESPACHO

Suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC, aguardando-se eventual provocação da credora.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) Nº 5015776-02.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 12 de setembro de 2019.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5026043-67.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: BRAGA & MORENO CONSULTORES JURIDICOS E ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS DE MORAES MONTEIRO - SP308354; PAULO ANTONIO CABANAS CAPANI - OABSP-124901
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença de honorários advocatícios de sucumbência.

O despacho proferido no id 22685504 intimou a parte exequente para cumprir, na íntegra, o despacho proferido no id 16384058, indicando nos autos físicos, com precisão, procuração em nome da parte autora outorgando poderes ao advogado WALDIR LUIZ BRAGA ou à Sociedade Advogados exequente, comprovando ser detentor do crédito dos honorários exequendo.

Os honorários sucumbenciais incluídos na condenação pertencem aos advogados, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte. No caso, entendo que pertencem aos advogados constituídos na Procuração (fl. 11/12), podendo os advogados substabelecidos, como o caso do advogado WALDIR LUIZ BRAGA (substabelecido na fl. 330), cobrar os honorários desde que haja a intervenção daquele que lhe conferiu o substabelecimento (art. 26, da Lei nº 8.906/94), pois a jurisprudência do E. STJ é no sentido de que o direito creditício aos honorários sucumbenciais surge contemporaneamente à sentença (STJ. 2ª Turma. REsp 1.636.124-AL, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 6/12/2016 - Info 602).

A exequente trouxe, no id 23764363, procuração pública não juntada nos autos físicos, em desatenção ao despacho acima indicado, razão pela qual **indeferido** o pedido formulado.

Aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5019708-32.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: SANTANGELO AGROPECUARIA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE DA SILVA AMADO FELICIO - MS11571
EXECUTADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Tendo em vista a manifestação da parte exequente no id 23456209, acolho o cálculo indicado no id 16778279, sem o valor das custas.

Requeira a parte beneficiária o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer:

- 1) Nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório.
- 2) Para a expedição de Ofício Requisitório de verba honorária, deverá o advogado apresentar a manifestação nos termos do art. 26 da Lei 8906/94, no caso do requerente ser advogado substabelecido.
- 3) Para os casos de Ofício Requisitório de natureza alimentar, deverá o beneficiário informar a data de nascimento, bem como se é portador de doença grave, para fins de prioridade no pagamento.

Após o cumprimento da determinação supra, expeça-se o ofício requisitório, observando-se os cálculos acolhidos, devendo a Secretaria providenciar sua distribuição.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021639-70.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
EXECUTADO: NICOLINO POLISIO JUNIOR
Advogado do(a) EXECUTADO: ELAINE CRISTINA PARDI DOMINGUES - SP150470

DESPACHO

Informe a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do cumprimento da decisão proferida no id 22651438.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006220-73.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: WILLIANS RODRIGUES PORTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

À vista da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria Judicial a fim de que verifique a exatidão dos cálculos de acordo com os exatos termos do julgado e, no que não for contrário, conforme o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016395-32.2010.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GETULIO PINTO DAROCHA, MARIA HELENA DE CAMPOS ROCHA
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750
Advogado do(a) EXECUTADO: CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

DESPACHO

ID 27532593: Indefero o requerido pela CEF, uma vez que no Termo de Audiência, firmado entre as partes, constou que: "A CEF/EMGEA compromete-se a dar total quitação da dívida ao final do prazo de resgate, desde que o mutuário pague todas as prestações mensais acima referidas".

Noticiada a quitação da dívida (ID 26221651), concedo o prazo de 15 dias para a CEF/EMGEA fornecer o Termo de Quitação ao mutuário, comunicando nos autos o cumprimento do acordo entabulado na audiência de conciliação.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005218-18.2003.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: JORGE DAVID JUNIOR
Advogados do(a) EXECUTADO: FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO - SP26504, FRANCISCO OCTAVIO DE ALMEIDA PRADO FILHO - SP184098

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023126-12.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALTAMIRA INDUSTRIA METALURGICA LTDA, CELSO DOS SANTOS MIRANDA, FLAVIO DOS SANTOS MIRANDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à reapetuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008681-84.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ASSOCIACAO CULTURAL EDUCACAO E CINEMA

DESPACHO

Suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC, aguardando-se eventual provocação do credor.

Int. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006070-90.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIO ARANTES BRASIL
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE BORROZZINO - SP262256

DESPACHO

Autorizo a apropriação direta pela CEF dos valores depositados judicialmente no id 17618270, com dedução da Aliquota de IR, que deverá ser calculada no momento da apropriação.

A CEF deverá, no prazo de 10 (dez) dias, informar a este Juízo a efetivação dessa operação.

Oportunamente, tomemos os autos conclusos para extinção.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5030563-70.2018.4.03.6100
AUTOR: GABRIELA MENEZES ZACARELI
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL VICENTE REICHER SOARES - SP315420
RÉU: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência à parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal.

Oportunamente, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0013175-16.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: Fyb DECORACAO DE INTERIORES EIRELI - ME, LUCIANA DE OLIVEIRA FAITA BAPTISTA, UBIRACI JOSE MARTINS BAPTISTA
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
Advogado do(a) EMBARGANTE: PUBLIUS RANIERI - SP182955
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349

DESPACHO

Defiro o pedido de dilação, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que a CEF junte aos autos os documentos comprobatórios da dívida.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001587-82.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERCEARIA A PRACINHALTD - EPP
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DEL NERO - SP341577
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 290, do CPC), comprove a parte impetrante o recolhimento das custas judiciais devidas no âmbito da Justiça Federal, nos termos do Anexo I da Lei 9.289/1996, conquanto recolhido em valor inferior ao devido, conforme certidão id 27767408.

1. Após, cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018001-66.2008.4.03.6100

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005899-72.2018.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: ALEXANDRE RODRIGUES VIANA

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

Foi noticiada a composição extrajudicial entre as partes e requerida a extinção do feito.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Faz-se mister observar que, à ausência do instrumento de acordo feito, não há se falar em homologação de transação efetuada pelas partes, especialmente porque não especificam o teor do acordo que teria sido realizado, o que impede o Juízo de verificar o preenchimento dos requisitos formais inerentes à repactuação, mormente se o objeto comporta transação e se as partes que figuraram na negociação são capazes e se encontram regularmente representadas em Juízo. O preenchimento desses requisitos é imprescindível à homologação da transação, haja vista que a sentença que a homologa tem força de título executivo, conforme disposição do art. 515, II, do CPC.

Por essa razão, impõe-se a extinção do feito sem julgamento do mérito por perda superveniente do interesse de agir.

Tendo em vista que a própria credora noticiou a composição das partes, ainda que não se homologue o acordo, cabe determinar o levantamento de eventuais valores bloqueados nestes autos e a exclusão da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015479-92.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SP LIGHT INSTALACOES ELETRICAS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELAINE APARECIDA ARCANJO - SP192254
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - ARF - FRANCO DA ROCHA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - CAC - JUNDIAÍ

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança visando fosse determinado à autoridade impetrada que procedesse à imediata análise de pedidos feitos na esfera administrativa.

Foi proferida decisão determinando que autoridade impetrada competente fizesse a análise dos documentos indicados.

A autoridade impetrada noticiou ter concluído a análise e deferido parcialmente os pedidos de restituição feitos.

O Ministério Público ofertou parecer.

É o breve relatório. Passo a decidir.

No caso dos autos, verifico a ocorrência de carência, por ausência de interesse de agir superveniente, configurando verdadeira perda do objeto da demanda.

Verifica-se que, quando do ajuizamento desta ação, pleiteava-se ordem que determinasse a imediata análise dos pedidos de restituição feitos pelo contribuinte. Conforme informações e documentos juntados pela impetrada, os pedidos já foram analisados e deferidos em parte.

Resta caracterizada, pois, a insubsistência do interesse processual na demanda, condição genérica desta via ora manejada para justificar a prestação nela reclamada. Destaco que o interesse de agir corresponde à necessidade e utilidade da via judicial como forma de obter a declaração jurisdicional do direito aplicável ao caso concreto litigioso. Esse interesse de agir deve existir não somente quando da propositura da ação, mas durante todo o transcurso da mesma.

Enfim, diante da ausência de necessidade do provimento jurisdicional no que diz respeito à pretensão de mérito, impõe-se o decreto de carência da ação, por ausência de interesse de agir superveniente, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito.

Em face do exposto, caracterizada a carência de ação por ausência de interesse de agir superveniente, **JULGO EXTINTO** o processo **SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000079-43.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: PHILIPPE DE LYON LTDA - EPP
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE JOSE ROQUE PIRES FILHO - SP337120
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5027070-22.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: SERAC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRYGO GOMES DA SILVA - SP247517, ALLANDER BATISTA FERREIRA DA SILVA - SP327632
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006987-48.2018.4.03.6100

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014107-11.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MERSEN DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: PAULO AUGUSTO ROSA GOMES - SP117750
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por Mersen do Brasil Ltda. em face da União Federal visando a apuração de PIS e COFINS excluindo o ICMS de suas bases de cálculo.

Emsíntese, a parte-autora sustenta a inconstitucionalidade e ilegalidade de inclusão do ICMS no cálculo do faturamento/receita bruta sobre o qual incidem PIS e COFINS, razão pela qual pede reconhecimento de direito para a exclusão desse tributo estadual na apuração dessas contribuições para a seguridade social. Por isso, a parte-autora pede a exclusão pretendida, bem como a compensação de indébitos.

Tutela parcialmente deferida (ID 20334370).

Contestação da União Federal (ID 20991326).

Réplica (ID 26517411).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular da relação processual, bem como as condições da ação. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.

Sob o aspecto material, no que tange ao campo de incidência do PIS e da COFINS admitidos no art. 195, I, "b", e no art. 239, ambos da Constituição, pelo ângulo econômico, é certo que o somatório de receita (operacional e não operacional) potencialmente é maior que faturamento. Realmente, a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conjugadas com as possibilidades de exclusão da base de cálculo dessas exações, implica permissivo constitucional para a tributação da "receita total bruta" (operacional e não operacional, na qual está inserido o faturamento que deriva diretamente do objeto social do empreendimento). Com muito maior razão, a receita e o faturamento são objetivamente maiores ou no máximo iguais ao lucro (esse último decorrente do resultado positivo do empreendimento após deduzidos custos e despesas).

É verdade que a tributação de "receita" ao invés de "lucro" representa opção que acaba por onerar tanto atividades econômicas superavitárias e quanto deficitárias, mas a bem da verdade essa possibilidade está escorada no art. 195, I, da Constituição, e já é bastante antiga no sistema tributário brasileiro (assim como ocorre com imposições que tenham como base de cálculo preço ou valor). A tributação sobre receita apenas após a dedução de custos e despesas (incluindo as tributárias) potencialmente reduziria a base de cálculo ao lucro (bruto, operacional etc.), o que pode ser feito pelo Legislador assim como a lei pode impor tributação sobre toda a receita antes de dedução de custos e despesas, pois o Constituinte lhe confiou discricionariedade política para tanto.

E o Legislador, em sua discricionariedade política, faz constar em várias leis (dentre elas a Lei Complementar 07/1970 e Lei Complementar 70/1991) diversas deduções pertinentes ao PIS e à COFINS, sempre dentro da discricionariedade política confiada ao legislador federal pelo sistema constitucional. Ainda sobre o tema, no art. 9º, § 7º, III e IV da Lei 12.546/2011 (na redação da Lei 12.715/2012) consta que, para efeito da determinação da base de cálculo de contribuição ao INSS, podem ser excluídos da receita bruta o IPI (se incluído na receita bruta) e o ICMS (quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário).

Para a legislação tributária, a caracterização do faturamento se verifica independentemente da entrada de numerário, sendo também irrelevantes os valores indicados nas notas fiscais a título de descontos. Em questão semelhante à presente, a jurisprudência do E.STJ se consolidou no sentido da incidência de PIS e de FINSOCIAL sobre vendas canceladas, no período anterior à edição do DL 2.397/1987, como se pode notar no ERESP 262992 Primeira Seção, v.u., DJ de 25/09/2006, p. 215, Rel. Min. Teori Albino Zavascki.

As modificações introduzidas no art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977 pelo art. 2º da Lei 12.973/2014 são destinadas à apuração do IRPJ e da CSLL, de modo que não são obrigatoriamente extensíveis à apuração da contribuição ao INSS, ao PIS e à COFINS, que possuem previsões expressas e específicas em suas leis próprias (que obviamente devem prevalecer em relação àquela destinada a outras exações).

Ante à legislação de regência combatida, vê-se que não houve exclusão de tributos das bases de cálculos que tomam como referência o faturamento/receita bruta (pelo legislador complementar e ordinário). Lembre-se, também, que a circunstância de tributos estarem embutidos no preço do bem ou serviço justifica suas inclusões na base de cálculo das contribuições sociais em tela.

Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.". Também no E.STJ, a Súmula 94: Em situações semelhantes à presente, a jurisprudência inicialmente havia se consolidado desfavoravelmente ao contribuinte (a despeito de meu entendimento acerca do tema litigioso), como se podia notar pela Súmula 258 do extinto E.TFR, segundo a qual "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM.". No mesmo sentido, note-se a Súmula 68, do E.STJ: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.".

Também é importante registrar que, tempos atrás, o E.STF entendia que o tema em questão cuidava de matéria infraconstitucional, de maneira que não admitia analisar a matéria, como se pode notar no AI-AgR 510241/RS, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, v.u., DJ de 09.12.2005, p. 019. Por sua vez, o E.STJ reiteradamente vinha afirmando que o ICMS está na base de cálculo do PIS e da COFINS (em julgados que apresentam argumentos semelhantes aos presentes), como se pode notar no REsp 505172/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Segunda Turma, v.u., DJ de 30.10.2006, p. 262.

Assim, a despeito de meu entendimento pessoal, a jurisprudência consolidada apontava no sentido da possibilidade de o conceito de faturamento incluir os tributos incidentes nas vendas dos bens e serviços que geram a efetiva receita (à evidência, independentemente da emissão da “fatura”, ou seja, incluindo também as vendas à vista), sem ofensa ao conceito de “faturamento” ou de “receitas”, nos termos do art. 195, I, “b”, da Constituição, ao ainda ao art. 110 do CTN.

Ocorre que o E.STF mudou a orientação jurisprudencial ao julgar o RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Pleno, m.v., Ref. Mirf. Cármen Lúcia, com repercussão geral, j. 15/03/2017, na qual ficou assentado que o ICMS não integra a base de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS. Nesse julgamento, o E.STF firmou entendimento de que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte (uma vez que não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual) e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições (destinadas ao financiamento da seguridade social), mesmo porque o ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas na Constituição, tendo sido firmada a seguinte Tese no Tema 69: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.

Assim, reformulada a leitura jurisprudencial sobre a matéria, por certo que o ICMS não mais deverá integrar as bases de cálculo do PIS e da COFINS, diante da inconstitucionalidade dessa imposição legal e da interpretação até então dada aos preceitos normativos sobre a matéria.

Sobre os efeitos no tempo do reconhecimento da inconstitucionalidade (com ou sem redução do texto), em regra o ato normativo deve deixar o legítimo sistema jurídico com efeitos *ex tunc*, mesmo porque se trata de nulidade absoluta do ato impugnado (por violação à supremacia da Constituição). Embora a Lei 9.868/1999 e a Lei 9.882/1999 (tratando do controle concentrado) tenham disposto sobre modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, o E.STF também assim tem procedido em casos de controle difuso (mesmo porque há uma visível abstratização desse controle concreto, notadamente em casos de decisões em recursos com repercussão geral).

É verdade que, por ausência de pedido nesse sentido (que teria sido formulada apenas na tribuna pela Procuradoria da Fazenda Nacional), o E.STF não analisou a modulação de efeitos da decisão ao julgar o RE 574706, embora tal seja possível em embargos de declaração dessa decisão colegiada ou ainda quando do julgamento de outra ação ou recurso com o mesmo assunto (especialmente a ADC 18), conforme sinalizado nessa mesma sessão de julgamento pela E.Relatora, Mirf. Cármen Lúcia.

Não obstante a regra seja o efeito *ex tunc*, no caso concreto há diversos fatores que orientam o efeito *ex nunc* do conteúdo do julgado no RE 574706, matéria posta ao crivo das instâncias ordinárias na medida em que a modulação pelo E.STF ainda está no âmbito de conjecturas. Isso porque o excepcional efeito *ex nunc* (como derivação da confiança legítima) serve para situações nas quais havia firme orientação em um sentido (posteriormente alterada), fato que se verificava no caso em tela porque havia décadas que a legislação e a jurisprudência eram firmes no sentido da inclusão do ICM e do ICMS nas bases de cálculo dessas contribuições. Também por razões de competitividade, os contribuintes que se filiaram à pacificação normativa e jurisprudencial anterior, sumulada e ostensivamente seguida (ou seja, crendo na igualdade da lei e no Estado de Direito com suas presunções de validade e segurança jurídica afirmada por instituições judiciárias), estarão em situação desfavorável em relação àqueles que se posicionaram de modo diverso (embora igualmente de forma legítima). Até mesmo a natureza normativa similar que julgamentos com repercussão geral proporcionam (com Teses em Temas, marcadas pela abstração, pela generalidade, pela impessoalidade, pela imperatividade direta e indireta e pela inovação, características de atos normativos) também indicam o acolhimento de efeito *ex nunc* em casos excepcionais como o presente, alterando décadas de posicionamento jurisprudencial consolidado.

Até mesmo a imposição não-cumulativa de grande parte das incidências de PIS e de COFINS (existentes há mais de uma década) induzem ao efeito *ex nunc* dessa orientação e desta decisão, uma vez que o regramento do art. 166 do Código Tributário Nacional exige a comprovação pelo vendedor (contribuinte de direito) do não repasse da carga tributária (notoriamente indireta) no preço pago pelo consumidor final (contribuinte de fato e legítimo titular de débitos no tema ventilado nos autos). Se de um lado não é correto que o Fisco fique com recursos decorrentes de tributação indevida, de outro lado também não é juridicamente válido devolver os débitos àqueles que não arcaram com o ônus da imposição.

Claro que ulterior pronunciamento do E.STF pode alterar minha orientação jurídica para solucionar a presente situação, mas até então creio correto (não por um, mas pela conjugação dos vários motivos acima indicados) conferir eficácia *ex nunc* ao julgado no RE 574706, de maneira que a declaração de inconstitucionalidade proferida (incluindo a Tese no Tema 69) deverá surtir efeito a partir de 15/03/2017 (inclusive).

Quanto à compensação pretendida, nos termos do art. 170-A, do CTN, somente é possível após o trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Ante ao exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado para **DECLARAR** a inexistência de obrigação jurídica que obrigue a parte-autora (matriz e suas filiais) a incluir ICMS das bases de cálculo de PIS e de COFINS para fatos geradores ocorridos a partir de 15/03/2017 (inclusive), bem como para **CONDENAR** a União Federal a devolver os débitos desde o mesmo marco temporal, observado o art. 166 do CTN. Os valores a recuperar deverão ser acrescidos nos moldes do Manual de Cálculo da Justiça Federal, cabendo à parte-autora a opção pela repetição do montante mediante requisição de precatório, ou mediante compensação (respeitado o art. 170-A, do CTN).

Em vista dos provimentos ora proferidos, mantenho o deferimento parcial da tutela provisória.

Diante da sucumbência recíproca em proporções equivalentes, fixo honorários no mínimo das faixas previstas no art. 85, §3º, do CPC, tendo como referência o montante atribuído à causa (equivalente ao benefício econômico pretendido), devidos por cada uma das partes. Custas *ex lege*.

Decisão dispensada do reexame necessário tendo em vista o montante em discussão.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000148-07.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAYRA MARCILIO DAHER

SENTENÇA

Trata-se de ação ajuizada buscando recebimento de valores em decorrência do inadimplemento de contrato mantido entre as partes.

A CEF noticiou ter a parte devedora efetuado pagamento integral do valor devido.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Visto o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, tendo assim transcorrido em situação que afirma a conclusão de satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista a composição extrajudicial. Custas *ex lege*.

Determino o levantamento eventuais de valores e bens bloqueados, bem como que a autora tome as medidas necessárias para a exclusão do nome da parte ré dos cadastros de restrição ao crédito referente à dívida executada nesta ação.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: LUCAS DUARTE CHIACHIO
Advogado do(a) EXECUTADO: DEISE MENDRONI DE MENEZES - SP239640

SENTENÇA

Trata-se de ação na qual houve trânsito em julgado da decisão final na qual restou determinado o pagamento de valores à parte sucumbente.

Tendo em vista o pagamento do crédito devido, os autos vieram conclusos para sentença de extinção da execução.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Tendo em vista o cumprimento da obrigação gerada pela prestação jurisdicional pela parte-executada, conforme documento juntado aos autos, do que se infere a satisfação integral do direito buscado pela parte-exequente, cumpre a extinção da presente execução.

Assim, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** que se processa nestes autos, nos termos do art. 924, II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado desta, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007619-40.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GUILHERME AUGUSTO MOREIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXIMILIAN EMIL HEHL PRESTES - SP194757
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL DA 3ª REGIÃO, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

S E N T E N Ç A

Vistos etc..

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Guilherme Augusto Moreira em face do Procurador Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo e Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas – DERPF/SP, buscando ordem que determine a reinclusão no parcelamento de que trata a lei 13.496/2017.

Emsíntese, a parte-impetrante sustenta que, como advento da Lei 13.496/2017, aderiu ao parcelamento permitido por esse ato legal, visando quitar os débitos controlados no Processo Administrativo 10437.409.478-2016-09, após o que efetuou pagamento regular das parcelas mensais; todavia, a partir da 18ª parcela, referente a dezembro/2018, não mais conseguiu emitir a guia DARF para pagamento. Buscando solucionar o problema na via administrativa, protocolizou requerimento em 14.03.2019, mas teve seu pedido indeferido, e ainda a inclusão do seu nome no CADIN. Escorando-se na inexistência de prejuízo material ao Fisco, a parte-impetrante pede sua reinclusão no referido parcelamento.

Postergada a análise do pedido liminar (id 1835076), a autoridade impetrada (Procurador Chefe da Fazenda Nacional) prestou informações (id 18519503).

O DERPF/SP também prestou informações (id 20747004).

Liminar indeferida (id 23981010).

O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se sobre o mérito da demanda (id 243005705).

É o breve relato do que importa. Passo a decidir.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Oportunamente, verifico que o feito foi processado com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Inicialmente convém registrar que o sistema normativo brasileiro prevê a obrigação tributária (principal ou acessória) como tema de direito público, do que decorre a indisponibilidade dos interesses a ela relacionados. Por óbvio, como surgimento da obrigação tributária principal (concernente ao pagamento do tributo ou da multa pecuniária, ainda que decorrente de obrigação acessória), a legislação de regência estabelece prazo para o recolhimento, de maneira que a inadimplência expõe o devedor a um conjunto de mecanismos diretos e indiretos de cobrança. Portanto, após o vencimento do prazo da obrigação tributária, em regra o devedor não tem direito subjetivo a parcelar a dívida, exceto se a legislação estabelecer tal possibilidade mediante comandos normativos que se aproximam de benefício fiscal ou “favor” legislativo.

Quanto ao instrumento normativo, as hipóteses de parcelamento das dívidas tributárias, bem como os termos pelos quais esses parcelamentos são concedidos, devem estar previamente estabelecidos na legislação tributária (na amplitude do art. 96 do CTN). À luz de parâmetros constitucionais, a concessão de parcelamentos não se insere nas matérias reservadas exclusivamente à lei ordinária, embora esse ato legislativo primário possa ser editado com precedência em relação a atos normativos tais como decretos regulamentares. Esse assunto é cercado de controvérsia, especialmente porque o art. 152 ao art. 155-A, todos do CTN, estabelecem reserva de lei ordinária para moratórias e parcelamentos, a despeito de previsões constitucionais que dão maior amplitude normativa para atos normativos da Administração.

Por outro lado, o titular da competência normativa possui discricionariedade política na definição de qual prazo entende razoável para ser aplicado aos parcelamentos, sendo possível ao Poder Judiciário apreciar vício jurídico de mérito nessa seara somente em casos de violação objetiva do preceito constitucional (normalmente com lastro em razoabilidade e proporcionalidade).

Há casos nos quais a legislação permite reduções de montantes tributários em atraso, diminuindo multas (anistias) e o próprio tributo (remissões), medidas que visivelmente se inserem no âmbito de benefícios em sentido amplo (“favores”), regidos por disposições reservadas à lei pelo art. 150, § 6º, da Constituição, e interpretadas literalmente por força de princípios gerais de Direito e de previsões tais como o art. 111 do CTN. Nesses casos, a função normativa própria a decretos regulamentares e demais atos normativos da administração é secundária, normatizando com discricionariedade apenas temas tais como procedimentos de execução, prazos e demais temas não reservados à lei ou não condicionados por leis ordinárias precedentes ou prevalentes.

No caso dos autos, a parte impetrante comprova que aderiu ao parcelamento de que trata a Lei 13.046/2017, conforme recebido de adesão (id 16997762), bem como que efetuou regularmente o pagamento das parcelas, de agosto/2017 a novembro/2018 (id 16997765). Ao mesmo tempo, a parte-impetrante informa que, a partir da 18ª parcela, referente a dezembro/2018, não mais conseguiu emitir a guia DARF para pagamento.

Todavia, ao teor das informações da DERPF/SP (id 20747004), ao contrário do quanto alegado pela parte impetrante na inicial, não houve nenhum problema nos sistemas da RFB que impedisse a expedição da guia DARF para efeito de pagamento da parcela correspondente a dezembro/2018. Na verdade, segundo as informações, a exclusão do contribuinte (ora impetrante) do parcelamento se deu em razão da falta de apresentação das informações necessárias à consolidação, nos termos da legislação aplicável.

O prazo para prestar informações visando à consolidação do parcelamento encerrou-se no dia 28.12.2018, conforme disposto no art. 7º da IN RFB 1.855/2018. O impetrante não prestou as devidas informações para consolidar o parcelamento.

Com as informações da DERPF/SP, consta que o contribuinte, ora impetrante, recebeu 2 (dois) comunicados eletrônicos da RFB, em 11 e 27 de dezembro de 2018, visualizando-os apenas em 16.01.2019 (id 20747006). Ademais, somente em 07.05.2019 foi ajuizada presente ação visando regularizar sua situação junto a Receita Federal, ou seja, passados mais de 5 (cinco) meses da data de rejeição do parcelamento (03.01.2019).

Logo, pelo relatado nos autos, não há como atribuir ao ente fazendário qualquer ato que ensejasse o descumprimento de prazos estabelecidos por ato infralegal, para efeito de conclusão da consolidação dos débitos objeto do parcelamento, providência esta de exclusiva responsabilidade do contribuinte.

Ante ao exposto, e nos limites do pleito nesta ação, **DENEGO A ORDEM REQUERIDA**, julgando **IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009 e das Súmulas n.º 512 do E. Supremo Tribunal Federal e n.º 105 do E. Superior Tribunal de Justiça. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000167-42.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS SILVA MARTINS, B.I.M. BASE IMOBILIARIA MOVELEIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BERTINI - SP352245
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO BERTINI - SP352245
IMPETRADO: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DE SP - CRECI 2ª REGIÃO, PRESIDENTE DO CRECI DA 2ª REGIÃO

DECISÃO

A Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950, que estabelece as normas para a concessão de assistência jurídica aos necessitados, dispõe, em seu artigo 4º e § 1º, que:

"A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

§1º - Presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos desta lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais."

Pelo que se depreende do dispositivo legal supra transcrito, a simples declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado tem o condão de garantir a gratuidade judiciária, só perdendo tal caráter caso a parte contrária consiga provar a inexistência dos requisitos que ensejam tal benefício, nos termos do art. 7º da referida lei.

É possível a concessão de assistência judiciária gratuita também às pessoas jurídicas. No entanto, neste caso, não basta a mera declaração apresentada pela empresa, sendo necessário que se comprove, de modo satisfatório, a impossibilidade de arcar com as custas processuais e despesas com honorários advocatícios, sem prejuízo à saúde financeira da sociedade.

Nesse sentido, veja-se o julgado do Egrégio STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. 1 - Não socorre as empresas falidas a presunção de miserabilidade, devendo ser demonstrada a necessidade para concessão do benefício da justiça gratuita. 2 - A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem a respeito da não comprovação do estado de hipossuficiência da pessoa jurídica bem como a respeito da imposição de penalidade prevista no art. 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, demanda o revolvimento de matéria de fato, o que é vedado a esta Corte, por óbice da Súmula 7/STJ. 3. AGRAVO DESPROVIDO." (AGEDAG 200802589839, PAULO DE TARSO SANSEVERINO, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 18/11/2010.)

No mesmo sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. PESSOA FÍSICA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. COMPATIBILIDADE. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. REGULARIDADE FORMAL. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. 1- O benefício da justiça gratuita só pode ser concedido à pessoa jurídica em condições muito especiais, com farta demonstração da condição de miserabilidade, o que ocorre na espécie. 2- A eventual condenação por litigância de má-fé não é incompatível com o gozo do benefício da assistência judiciária gratuita. No entanto, conforme assentado pela jurisprudência do STJ, "a assistência judiciária gratuita não tem o condão de tornar o assistido imune às penalidades processuais legais por atos de procrastinação ou litigância de má-fé por ele praticados no curso da demanda" (STJ, 1ª Turma, EAARESP 12.990, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE 26/02/2013). 3- Mantida a condenação das apelantes nas penas por litigância de má-fé, eis que houve a dolosa alteração da verdade dos fatos, em flagrante descumprimento das normas que determinam o dever de lealdade processual das partes. 4- A Cédula de Crédito Bancário, por força do disposto na Lei 10.931/04 é título executivo extrajudicial. E, na hipótese, o título em questão apresenta os requisitos exigidos legalmente para sua validade, nos termos do art. 29 da referida Lei. 5- Em face da natureza, em abstrato, de título executivo extrajudicial da Cédula de Crédito Bancário, e da presença, no caso concreto, dos requisitos legais necessários à demonstração da certeza e liquidez da dívida, de rigor o reconhecimento do título como apto a embasar a execução. 6- Conquanto elaborada pelo credor, a planilha demonstrativa dos débitos não é arbitrária, uma vez que adstrita aos limites da cédula de crédito, cujos requisitos formais estão exaustivamente previstos em lei e cujos termos foram consensualmente estabelecidos por devedor e credor. Ademais, o devedor não fica impedido de impugnar o cálculo apresentado, demonstrando, por exemplo, lançamento indevido ou exorbitante, pelas vias processuais adequadas, ônus do qual, in casu, não se desincumbiu. 7- Apelo parcialmente provido, apenas para conceder os benefícios da assistência judiciária gratuita aos recorrentes pessoas físicas, sem afastar, contudo, a imposição da penalidade por litigância de má-fé." (AC 00198511920124036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:)

A propósito do tema, veja-se trecho do voto proferido pelo eminente Ministro GILSON DIPP nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 388.045 - RS (DJ de 22/09/2003, p. 252): "A comprovação da miserabilidade jurídica pode ser feita por documentos públicos ou particulares, desde que os mesmos retratem a precária saúde financeira da entidade, de maneira contextualizada. Exemplificativamente, podem ser apresentados os seguintes documentos: a) declaração de imposto de renda; b) livros contábeis registrados na junta comercial; c) balanços aprovados pela Assembleia, ou subscritos pelos Diretores, etc. "

Enfim, importante registrar a Súmula nº 481, do STJ, segundo a qual "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

No caso dos autos, o autor limita-se a requerer o benefício, sem a juntada de qualquer outro documento que comprove seu estado de miserabilidade. Assim sendo, indefiro a concessão dos benefícios da justiça gratuita, devendo a parte autora comprovar o recolhimento das custas judiciais devidas, sob pena de extinção.

Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011556-58.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PLANAC I. T. - COMERCIO DIGITAL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

TUTELA PROVISÓRIA

Vistos etc..

Trata-se de ação movida pelo procedimento comum ajuizada por *Planac I. T. – Comércio Digital Ltda.* em face da *Caixa Econômica Federal - CEF*, na qual pleiteia o cancelamento das negativas em cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a exoneração da dívida contratada, mediante consolidação do imóvel dado em garantia.

Para tanto, a parte-autora aduz que firmou contrato de mútuo (Cédula de Crédito Bancário – Conta Garantia Caixa), nº 21.1221.194.00002379-4, e Termo de Constituição de Alienação Fiduciária de Bem imóvel em Garantia. Sustenta a parte autora, em síntese, a existência de antinomia entre o Contrato de Conta Garantia e o Termo de Alienação Fiduciária, no que se refere à quitação da dívida. No Contrato de Conta Garantida, dispõe que a dívida permanece, se a liquidação da garantia for insuficiente para quitá-la; ao passo que a disposição do Termo de Alienação Fiduciária (na forma do § 5º do art. 27 da Lei 9.514/1997), dispõe o contrário, dando plena quitação à dívida, razão pela qual requer o acolhimento do quanto disposto no Termo de Constituição de alienação fiduciária, afastando, assim, as disposições da CCB. Pede tutela provisória.

Ante a especificidade do caso, foi postergada apreciação do pedido de tutela provisória (id 18985491). Citada, a CEF apresenta contestação, combatendo o mérito (id 19937251). Réplica (id 20996801).

Foram realizadas duas audiências de tentativa de conciliação, ambas infrutíferas (id 23360413 e 25185784).

A parte autora reitera os termos da inicial, bem como apresenta novas manifestações da CEF - via e-mail - (id 27605431, 27608466 e 27700252).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Estão presentes os elementos que autorizam a concessão parcial da tutela pleiteada.

Reconheço a urgência da medida, tendo em vista que a imposição de pagamentos entendidos como indevidos implica em evidente restrição do patrimônio, o que afeta a prática de vários atos negociais que se inserem nas atividades empresariais da parte autora. Vislumbro a probabilidade do direito, conforme restará demonstrado a seguir.

Destaco, inicialmente, que o contrato é negócio jurídico bilateral na medida em que retrata o acordo de vontades com o fim de criar, modificar ou extinguir direitos, gerando com isso obrigações aos envolvidos. Trata-se, portanto, de fato que estabelece relação jurídica entre credor e devedor, podendo aquele exigir o cumprimento da prestação por este assumida.

Primeiramente, anoto que a atividade de registro de inadimplência encontra fundamento no art. 170, parágrafo único, da Constituição Federal, que assegura a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos (ressalvadas as restrições previstas em lei). Por isso, empreendimentos de cadastro de inadimplentes muitas vezes são constituídos como empresas privadas, tendo como atividade a manutenção de banco de dados com informações relativas às obrigações de crédito, contraídas no comércio e no mercado financeiro, caracterizadas pelo não pagamento tempestivo de dívidas, cujas anotações ficam disponibilizadas para consultas por entidades que atuam na área de crédito ao público. Esses empreendimentos têm como objetivo o resguardo das relações de crédito da ação dos maus pagadores, fornecendo às empresas informações relativas à existência de passivos, vencidos e em aberto, com outros estabelecimentos, de titularidade de potenciais clientes, proporcionando, assim, a redução de riscos e maior segurança nas relações negociais.

Empresas como a SERASA e a Equifax (sucessora da SCD) são constituídas como sociedades anônimas nos termos da Lei 6.404/1976, vale dizer, essas entidades são empresas privadas que atuam no mercado com finalidade econômica, tendo como atividade a prestação de serviço consistente na manutenção e atualização de bancos de dados contendo registros dos negócios pendentes em função de inadimplência, cuja inscrição e consulta é disponibilizada de forma onerosa aos interessados.

Os SPCs (Serviço de Proteção ao Crédito), por sua vez, integram o Sistema Nacional de Proteção ao Crédito, organizado pela Confederação Nacional de Dirigentes Logistas e pelas Câmaras de Dirigentes Logistas, entidades civis sem fins econômicos. O Sistema Nacional de Proteção ao Crédito (arquivo de dados em nível nacional) é operacionalizado pelos Serviços de Proteção ao Crédito, sendo que o acesso às informações contidas no banco de dados do SNPC é disponibilizado às empresas filiadas às Câmaras de Dirigentes Logistas. Nesse caso, os empreendimentos de proteção ao crédito estão subordinados às Câmaras de Dirigentes Logistas, constituindo num serviço prestado aos seus filiados.

Note-se que com a Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor) as entidades em apreço assumiram certo caráter público. Assim sendo, os empreendimentos de proteção ao crédito devem disponibilizar ao consumidor o acesso às informações existentes nos cadastros correspondentes que versem sobre ele, bem como sobre as suas respectivas fontes, cujas anotações devem ser objetivas, claras, verdadeiras e em linguagem de fácil compreensão, não podendo conter informações negativas referentes a período superior a cinco anos. Vale acrescentar que a abertura de cadastro, ficha, registro e dados pessoais e de consumo deverá ser comunicada por escrito ao consumidor, quando não solicitada por ele, o qual, sempre que encontrar inexatidão nos seus dados e cadastros, poderá exigir sua imediata correção, devendo o arquivista, no prazo de cinco dias úteis, comunicar a alteração aos eventuais destinatários das informações incorretas. Consumada a prescrição relativa à cobrança de débitos do consumidor, não deverão ser fornecidas, pelos respectivos Sistemas de Proteção ao Crédito, quaisquer informações que possam impedir ou dificultar novo acesso ao crédito junto aos fornecedores.

Considerando a complexidade da vida moderna e o papel preponderante das relações mercantis na esfera de atividade individual, torna-se claro que a criação de um banco de dados de inadimplentes implica em cerceamento à liberdade contratual dos indivíduos que passem a nele figurar, tendo em vista que dificilmente se concederá crédito às pessoas que sabidamente se encontram endividadas. Nessa situação, evidentemente, deve-se dar primazia ao bom andamento e desfecho das relações de crédito em face da liberdade individual, até mesmo porque foi o próprio indivíduo quem deu causa à sua inclusão em tais cadastros.

Por outro lado, se houver indevido registro de débitos, essa irregularidade pode acarretar sérios prejuízos na esfera de atuação individual, uma vez que, aos olhos do mercado, a pessoa que figura em tais cadastros será tachada injustamente como má pagadora.

Conscientes dos efeitos nefastos de uma anotação indevida, os Tribunais passaram a erigir farta jurisprudência no sentido de obstar a inscrição dos consumidores nos órgãos de proteção ao crédito, enquanto pendente o processo judicial no qual se discute a validade da dívida, tendo, inclusive, o próprio E.STJ esposado esse entendimento, como se pode verificar no seguinte julgado: “(...) Descabe a inserção do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito, enquanto tramita ação para definir a amplitude do débito.” (RESP 482010, DJ d. 05.05.2003, p. 312, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro). O mesmo posicionamento pode ser notado na decisão proferida no RESP 230809, *in verbis*: “Agravos regimentais. Recurso especial não admitido. Cautelar. Ação revisional. Exclusão do registro em bancos de dados de inadimplentes. 1. Estando em discussão judicial o débito, regular a determinação de que se afaste o nome do devedor do cadastro de inadimplentes, mormente porque não comprovado o prejuízo ao credor. Precedentes. 2. Agravos regimentais improvidos.” (RESP 230809, DJ. d. 01.07.1999, p. 177, Terceira Turma, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito).

Todavia, esse entendimento propiciou uma demanda de ações manifestamente improcedentes (sobretudo nas ações revisionais de contrato), que visavam tão somente a medida antecipatória (ou liminar) para excluir o nome dos respectivos autores dos cadastros das entidades em referência, deixando o terreno livre para que os mesmos pudessem contrair novas obrigações no mercado (em muitos casos, imbuídos de verdadeira má-fé). Diante desse quadro, o E.STJ, por ocasião do julgamento do RESP 527618-RS, estabeleceu o entendimento segundo o qual, para fins de concessão de tutela antecipada ou medida liminar para exclusão de anotação nos cadastros em tela, a ação deve se adequar aos seguintes pressupostos: a) existência de ação questionando a integralidade ou parte do débito; b) que a contestação do débito esteja fundada em relevante fundamento jurídico e em jurisprudência do E.STF e do E.STJ; e, finalmente, c) o oferecimento de depósito judicial (ou caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz) nos casos em que apenas parte do débito for impugnado.

Referido entendimento vem se consolidando nos sucessivos julgados proferidos pelo E.STJ, como se pode observar no seguinte julgado: *“PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. SERASA. INSCRIÇÃO. PROTESTO. TÍTULOS. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - Segundo precedentes desta Corte, nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA e nem para impedir protesto de títulos (promissórias), salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (Resp 527618-RS).”* (RESP 610063, DJ, d. 31.05.2004, p. 324, Quarta Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Veja-se ainda a decisão proferida no RESP 469627: *“PROCESSUAL CIVIL – DIREITO DO CONSUMIDOR – TUTELA ANTECIPADA – CADASTRO DE INADIMPLENTES – DEMONSTRAÇÃO DOS REQUISITOS LEGAIS – AUSÊNCIA. I - Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. II – Para pedir o cancelamento ou a abstenção dessa inscrição por meio da tutela antecipada, é indispensável que o devedor demonstre a verossimilhança e a existência de prova inequívoca do seu direito, com a presença concomitante de três elementos: a) ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) demonstração efetiva da cobrança indevida, amparada em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e deste Superior Tribunal de Justiça; c) sendo parcial a contestação, que haja o depósito da parte incontroversa ou a prestação de caução idônea, a critério do magistrado. Nova orientação da Segunda Seção (REsp. n.º 527.618/RS, relator Ministro César Asfor Rocha, DJ de 24/11/2003). Recurso especial não conhecido.”* (RESP 469627, DJ, d. 02.02.2004, p. 333, Terceira Turma, Rel. Min. Castro Filho).

No caso dos autos em sede de tutela provisória, requer a parte autora o cancelamento das negativas em cadastros de inadimplentes. Ao final, requer a exoneração da dívida contratada, mediante consolidação do imóvel dado em garantia.

Pois bem, tendo em vista o teor das tratativas realizadas entre a parte autora e a CEF, notadamente os documentos mais recentes juntados pela autora (e-mail, datado de 28 de janeiro de 2020), em que o Gerente da CEF, com amparo na manifestação da área de Gerência de Gestão de Adimplência de São Paulo, confirma que, após a consolidação do imóvel, a dívida será liquidada (id 27700252).

É verdade que uma análise mais acurada da legislação ainda é imprescindível para o deslinde judicial, sobretudo para a configuração do alegado pela própria CEF, mas, a este tempo, há indicativos suficientes para, ao menos, suspender a negativação informada.

Enfim, ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA ANTECIPADA requerida para determinar a CEF a exclusão do nome da parte autora dos órgãos de proteção ao crédito (CADIN, SERASA, SCPC e outros), em sendo a dívida objeto deste feito o único motivo para tanto.

Sem prejuízo, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se a CEF acerca do quanto requerido nas petições id 27605431 e 27608466.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0004488-50.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA BIBIAN PAES BEZERRA - SP254608
RÉU: AUGUSTO DAVID RODRIGUES EQUIPAMENTOS HOSPITALARES - ME, AUGUSTO DAVID RODRIGUES

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para impugnação, bem como para que se manifeste sobre o interesse na designação de audiência de conciliação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, conclusos.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5013502-65.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PAULO MANUEL DO NASCIMENTO REIS COSTA
Advogado do(a) RÉU: ANA PAULA ORSOLIN LONGO - SP217833

DESPACHO

Recebo os presentes embargos, restando suspensa a eficácia do mandado inicial, nos termos do §4º do art. 702 do Código de Processo Civil.

Intime-se a parte embargada para no prazo de 15 (quinze) dias apresentar impugnação, bem como acostar aos autos o discriminativo de créditos detalhado relativo ao período contratado.

Sempre préjuízo, no mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0020791-57.2007.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: ANDREA NAPOLI MAIKLICI DIAS, MARIA HELENA MAIKLICI DIAS
Advogado do(a) EXECUTADO: VINICIUS HIROSHI TSURU - PR37875

DESPACHO

Quanto à Andrea Napoli, nos termos do art. 513, § 2º, IV, do Código de Processo Civil, expeça-se edital, com prazo de 20 (vinte) dias, a ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (Publicações Judiciais II – Capital SP) e, se disponível, na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, conforme estabelecido no artigo 257, do Código de Processo Civil, para intimação da parte devedora para pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Resta dispensada a publicação em jornal local uma vez que a experiência tem demonstrado a ineficácia desse meio para localização do réu, implicando tão somente a elevação das despesas com a execução, em prejuízo direto para as partes envolvidas.

Por seu turno, quanto à Maria Helena, intime-a na pessoa de seu advogado (art. 513, §2º, I, do CPC) para pagar a quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC, ou oferecimento de impugnação na forma do artigo 525 do mesmo diploma legal.

Cumpra-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5000718-56.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINA APARECIDA CUNHA DE MORAES

DESPACHO

Petição ID 24099377: indefiro, vez que alheio ao atual instante processual.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0009188-06.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
RÉU: JP 3 COMERCIO INTERNACIONAL LTDA, LUCIENE APARECIDA PACHECO, VALENTIN GUERREROS RODRIGUEZ

DESPACHO

Perante o esgotamento da tentativa de citação nos endereços obtidos na consulta aos sistemas conveniados, promova a credora a citação da devedora no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020452-61.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TECHNOLOGY SUPPLY INFORMATICA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos etc..

Trata-se de embargos de declaração opostos pela UNIÃO FEDERAL contra a sentença ID 22402350, que julgou procedente o pedido.

Argumenta, em síntese, que a sentença é omissa e contraditória. Relata que, após o ajuizamento desta ação, a autora propôs a ação nº 5024634-2017.403.6100, também processada neste juízo, na qual requer a anulação do lançamento fiscal nº 0818000.2017.2893440 (mesmo pedido desta demanda). Explica que no processo nº 5024634-2017.403.6100 foi refutada a alegação de ocorrência de litispendência, o que discorda a embargante, por isso, sustenta que a sentença é contraditória. Acrescenta que a inicial deveria ter sido indeferida, pois não foi aplicada à autora a multa isolada, mas somente a multa moratória.

Manifestação da embargada.

É o breve relatório. Decido.

A **omissão** implica a falta de manifestação expressa sobre algum ponto (fundamento de fato ou direito) ventilado na causa e sobre o qual deveria manifestar-se o juiz, inclusive as questões de ordem pública, apreciáveis de ofício. A sentença, então, é complementada, passando a resolver questão não resolvida, acentuando que as questões ou os argumentos das partes devem ser aqueles considerados relevantes para a solução do litígio. Destaco que a **contradição** é a afirmação conflitante, quer na fundamentação, quer entre a fundamentação e a conclusão, gerando dúvida quanto ao raciocínio do magistrado. Representa incongruência lógica entre os distintos elementos da decisão judicial, que impedem o hermeneuta de apreender adequadamente a fundamentação dada pelo julgador. Não há inadequada expressão da ideia, mas a justaposição de fundamentos antagônicos, seja com outros fundamentos, seja com a conclusão, seja como o relatório.

Ao contrário do que afirma a embargante, não há qualquer contradição, pois, efetivamente, este juízo reconheceu a inexistência de litispendência, o que difere da hipótese de conexão, esta sim presente, cuja consequência é a reunião dos processos, para serem julgados no mesmo juízo, a fim de evitar-se decisões conflitantes. Também ausente a mácula do vício de omissão, eis que o objeto da ação questiona a cobrança de multa isolada, matéria devidamente abrangida no julgado.

Isso exposto, conheço dos presentes embargos (porque são tempestivos), negando-lhes provimento.

P.R.I..

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002038-04.1997.4.03.6100
EXEQUENTE: CONSTRA S/A - CONSTRUCOES E COMERCIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR - SP142452, AILTON LEME SILVA - SP92599
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório.

Ciência à parte embargada para, querendo, manifestar-se sobre os embargos de declaração no prazo legal.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0132715-55.1979.4.03.6100
AUTOR: UNIÃO FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Aguarde-se o julgamento do agravo de instrumento n. 0025421-97.2015.403.0000 sobrestado.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005981-10.1989.4.03.6100
EXEQUENTE: PEDRO DE CAMPOS LIMA, ADELINO DOMINGOS RODRIGUES, RUBENS SILVEIRA PERCHES, SERGIO SILVEIRA PERCHES, DAVID BILLIA, MARIA ARANTES, LUIZ LIEBANA VERJAS, HELTON GUERCHIE LIEBANA TORRES
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHIE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHIE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHIE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHIE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHIE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHIE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHIE LIEBANA TORRES - SP294056
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBEN TEDESCHI RODRIGUES - SP49633, HELDER GUERCHIE LIEBANA TORRES - SP294056
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Com fundamento no art. 690, do CPC, cite-se a Ré por meio desse despacho, para se pronunciar no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, tomem os autos conclusos para a habilitação.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011602-81.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: YOLANDA LAHOZ MAIA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Trata-se de embargos de declaração oposto pela União Federal, alegando omissão na apreciação da ilegitimidade ativa da parte exequente ou determinando o sobrestamento do presente feito até o julgamento definitivo do RE 870.947/SE.

Intimada a parte contrária, apresentou contrarrazões no id 19708252.

Decido.

Não assiste razão à parte embargante acerca da ilegitimidade ativa da exequente.

A parte autora, pensionista de servidor público federal, pretende executar o cumprimento de acordo de transação homologado judicialmente nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, transitado em julgado, no qual foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002. Sobre a questão, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

E M E N T A: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. SENTENÇA EM AÇÃO COLETIVA. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL AOS SUBSTITUÍDOS DO SINDICATO-AUTOR CONSTANTES DE LISTA. LEGITIMIDADE ATIVA RECONHECIDA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta pelo exequente contra sentença que julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa.
2. Não se olvida do entendimento jurisprudencial no sentido de que o Sindicato ostenta legitimidade para postular direitos dos substituídos, em ação coletiva, independentemente de autorização destes e da existência de lista contemplando nominalmente cada um dos substituídos. E, por conseguinte, ser cabível a exigência do direito conquistado na ação coletiva de maneira individual, em execução apartada.
3. Na presente ação, a parte autora, pensionista de servidor público federal, pretende executar o cumprimento desse acordo de transação homologado judicialmente em 02.07.2014 nos autos da ação coletiva n. 0032162-18.2007.403.6100, com trânsito em julgado em 05.08.2014, no qual foi reconhecido o direito aos substituídos à percepção da Gratificação de Desempenho de Atividade da Seguridade Social e do Trabalho – GDASST, instituída pela Lei nº 10.483/2002.
4. O termo de conciliação homologado judicialmente não trouxe listagem nominal dos substituídos que seriam beneficiados com a decisão. O título judicial formado na ação coletiva não delimitou sua abrangência a uma lista de nominados, podendo beneficiar inclusive futuros associados integrantes da categoria, desde que residam no mesmo território sob jurisdição do Juízo sentenciante, conforme decidido no julgamento do agravo legal nos autos da ação coletiva.
5. O sindicato afirmou estar “elaborando a próxima listagem para execução dos valores devidos aos demais servidores, ainda não incluídos, bem como de seus pensionistas, nos termos do acordo celebrado com a União Federal” e que o nome da exequente não estava relacionado na listagem.
6. **Depreende-se tanto do acordo homologado, como da manifestação do sindicato que os pensionistas foram contemplados no termo de conciliação.**
7. Legitimidade ativa da parte autora para a presente execução reconhecida.
8. Apelação provida.

Como se observa, depreende-se tanto do acordo homologado, bem como da manifestação do sindicato que os pensionistas também foram contemplados no termo de conciliação.

Ademais, considerando que o E. STF julgou, por maioria, rejeitar todos os embargos de declaração sem modular os efeitos da decisão anteriormente proferida no RE 870.947, não há que se falar em sobrestamento do feito.

Posto isso, reconheço a legitimidade ativa da parte autora para a presente execução.

Cumpra-se o despacho proferido no id 15564168, remetendo os autos à Contadoria Judicial.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0060667-60.2001.4.03.0399

AUTOR: YASSINE MOHAMAD YASSINE, ANTONIO DORSA, ILTON FERREIRA DOS SANTOS, ANTONIO MOURA DA SILVA, LINDORINA BENTO DA SILVA, WALMIR GAYA, MAURICIO DONIZETE FERREIRA, SERGIO KEIJI MATSUMOTO, SEGUNDO DOVALE PILLADO, RUTH MARIAARRAIS DE OLIVEIRA, DELIA MARIA CEZAR, MANUEL DUARTE VALERIO, MARIA PAULA CARDOZO CRISTOVAO, AURELINO GONCALVES DOS REIS, GEORGE KARAGULIAN, SIMA SEARA SERVICOS DE IMPRENSA RADIO E MARKETING LTDA, SERAFIM GONSALVES ALVES, ALI AHMAD SAID YASSIN, LUIZ CARLOS MANDU, MARCO ANTONIO MALDONADO CALISSI, ROSANGELA MARIA OLIVEIRA JURITY, CLAUDIO JOSE GERALDES NETO, CARLOS EDUARDO PROFETA GARCIA LOPES, JOAO EVANGELISTA MATOS, LEONARDO PEREIRA DE ARAUJO, MALVINO ANTONIO BERTHOLDO, LUIS QUARESMA ALVES, PASQUALE BOLOGNINI, FABIO DI ROBERTO, JUNG SOON KIM, NEIDE BATONI WADT, TANIA SLODKEVICIUS MARIANO, VANDER LUIZ STEPHANIN, MICHELE ALICE FRANCOISE ANITA VENTURINI, MARCIARAMALHO PEREIRA, LEUDIR ANGELO CAMELLO, LINAMARA FENNER SANTOS, CHRISTIANE ANDREA MENDES PINHEIRO CRIVELLI, DIOMAR DOS SANTOS PIRANI, JAIME YUJI TANAKA, LAERCIO SASSANO, NELSON SLODKEVICIUS, COMERCIO DE CARNES NAPOLIS LTDA - ME, NELSON MARTINS JUNIOR, WILSON ROBERTO HIROSHI KOIKE, WILLIAM CEZAR BITTAR FILHO, ISAO KAOHASHI, ELISABETH YURIKO OTANI SEKI, SUZANA PERL, MARCOS CESAR ALVES PENNA, ELIANA GARCIA DONAMARIA, MANOEL DA SILVA CORDEIRO, MANOEL LUIZ FERREIRA FILHO, EDSON LUIZ GONCALVES DE CAMPOS, ROBERTO RAFAEL DELLA VOLPE, WALDIR PARADA CORREIA, J M GUARULHOS COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA - ME, DIRCEU BENITH, MARIA LUCIA BAGATELLA BADRA, LUCIANO SERGIO BARBOSA, ELIANA INES ESPINOSA VIEIRA, YUNKO OKA, DARCI CUNHA DEL BUSSO, JOAQUIM CARLOS ZARZUR FRASSEI, CLAUDIA MARIA DE NAPOLES, RUBENS ROQUE MARTINS, SERGIO IBANHEZ SOARES, RICARDO RIBENBOIM, CONOMO SHIGUEHARA, MASAKO YOSHI, APARECIDA MATERAGIA, MARILISA MAZZIN, KIOKO MATSUMOTO, OMBRETTA BEDONI, FULVIO ALBERTAZZI, NEIDE SUTEKAS

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Providencie a Autora, no prazo de 5 (cinco) dias, o recolhimento das custas para diligência via Carta Precatória na Comarca de Itapevi/SP.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0505252-68.1982.4.03.6100
EXEQUENTE: INES DE MACEDO, UNIÃO FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO AUGUSTO MATTAR - SP183356
EXECUTADO: MARIO ELIAS BREIM
Advogado do(a) EXECUTADO: INES DE MACEDO - SP18356

DESPACHO

À vista da manifestação da União (id 24054164), defiro o pedido de habilitação dos requerentes REGINA CÉLIA GOUSSAIN FILIPPO e filhos ALESSANDRO GOUSSAIN FILIPPO, VANESSA GOUSSAIN FILIPPO e DENILSON GOUSSAIN FILIPPO, sucessores de LUIZ ANTÔNIO ALVES FILIPPO, nos termos dos artigos 687 e seguintes do CPC.

Proceda-se a Secretária as alterações necessárias para incluir a inventariante REGINA CÉLIA GOUSSAIN FILIPPO no polo ativo.

Acolho o cálculo da Contadoria coligido na fl. 349 dos autos físicos.

Requeira a parte credora o quê de direito, devendo para a expedição de ofício requisitório, fornecer nome do patrono que deverá constar no ofício, bem como o número do seu RG, CPF e telefone atualizado do escritório, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, expeça-se o ofício requisitório, nos termos da Resolução 458 do CJF, observando-se os cálculos acolhidos e os dados informados.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0012944-67.2008.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRAGANCA ADVOGADOS, BARRETTO FERREIRA E BRANCHER SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) EXECUTADO: ALBERTO M J J M G RAFAEL GONZAGA DE ORLEANS E BRAGANCA - SP107059-A, RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710
Advogado do(a) EXECUTADO: RICARDO BARRETTO FERREIRA DA SILVA - SP36710

DESPACHO

À vista da manifestação acostada no id 18139675, determino a intimação de BRAGANCA ADVOGADOS, para o pagamento da quantia indicada pela parte credora, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e acréscimo de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 523, parágrafo 1º do CPC.

Decorrido o prazo e não havendo o pagamento voluntário, independentemente de nova intimação, aguarde-se novo prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado apresente eventual impugnação nos próprios autos.

Após, intime-se a parte credora para o prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0032311-29.1998.4.03.6100
AUTOR: SEGPLAST INDUSTRIA E COM DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: GILSON JOSE RASADOR - SP129811-A, WASHINGTON LACERDA GOMES - SP300727, AMANDA RODRIGUES GUEDES - SP282769
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Autorizo, com amparo no artigo 906, parágrafo único, do CPC, a transferência bancária em substituição ao alvará de levantamento, da importância de R\$ R\$ 1.891.851,37 (um milhão e oitocentos e noventa e um mil e oitocentos e cinquenta e um reais e trinta e sete centavos), posicionada para 29/10/2019, depositada na CEF, conta n. 0265.635.00105920-6, para a conta mantida no Banco Itaú, Agência 0046 - Guarulhos, Conta Corrente nº 89.135-4, de titularidade de Segplast Ind e Com de Emb. Plásticas Ltda., CNPJ: 59.096.289/0001-37, sem dedução de alíquota de IR por não haver sua incidência.

A instituição financeira depositária deverá ser intimada por e-mail desta decisão, para cumprimento, informando a este Juízo a efetivação da operação pelo e-mail institucional da Vara (civel-se0e-vara14@trf3.jus.br).

Oportunamente, providencie a Secretária o lançamento do presente despacho, acompanhado do comprovante da operação de transferência fornecido pela instituição financeira, no Livro de Alvará de Levantamento, disponível no Sistema Eletrônico de Informações - SEI.

Int. Cumpra-se, servindo-se o presente despacho como ofício.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024901-28.2018.4.03.6100
AUTOR: CENTRO DE OBRAS SOCIAIS NOSSA SENHORAS DAS GRACAS DA CAPELADO SOCORRO
Advogados do(a) AUTOR: GILSON PIRES CAVALHEIRO - RS94465, RICARDO JOSUE PUNTEL - RS31956
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Defiro a prova pericial requerida.

Nomeio o perito Celso Hiroyuki Higuchi.

Faculto às partes a indicação de assistente técnico e a apresentação de quesitos, no prazo de 15 dias úteis (art. 465, parágrafo 1º).

Intime-se o perito para apresentar a proposta de honorários, currículo e contatos profissionais, em especial, RG e CPF e endereço eletrônico, para onde serão dirigidas as intimações pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme artigo 465, parágrafo 2º do CPC.

Prazo para entrega do laudo: 30 dias úteis.

Deverá o perito nomeado observar o artigo 466, parágrafo 2º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0019702-18.2015.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: AFIGRAF COMERCIO INDUSTRIAL LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO ABUD RODRIGUES - SP233431

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Manifeste-se a parte executada acerca do alegado pela União, no prazo de quinze dias. Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017609-87.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALAN CAMPOS GOMES - SP285897
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SUPORTE SERVICOS DE SEGURANCA LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO - SP169001

DESPACHO

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004591-43.2005.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAR CENTRAL DE AUTOPEÇAS E ROLAMENTOS LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO LEITE JUNIOR - SP173229, LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação da União, restam prejudicados os embargos declaratórios opostos pela parte exequente.

Autorizo a expedição das requisições de pagamento, conforme requerido nos autos, observando-se a conta apurada pelo Setor de Contadoria de fls.295/297.

Expedidas as requisições, intem-se as partes para ciência das minutas para eventual impugnação, no prazo de cinco dias, ante o disposto no art.11 da Resolução 458/2017 do CJF.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008127-83.2019.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUPERMERCADO T.L. CONTI EIRELI, CECILIA MITIKO MASSITA, RAPHAEL JOKITI MASSITA, LUIZ CARLOS MASSITA

DESPACHO

Petição ID 24809010: indefiro, vez que petição alheia ao atual instante processual.

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005349-80.2009.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341-A
EXECUTADO: FABIO ALVES MARTINS, MARIA DE NAZARE PEREIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0019548-63.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: BB-3 COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP, CIBELE LONGUINI DE ANDRADE DIAS, LUIS FELIPE CUNHA CAMPOS
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907
Advogados do(a) EXECUTADO: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070, JOAO ALFREDO STIEVANO CARLOS - SP257907

DESPACHO

Atualizada a memória de cálculos, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001149-56.2020.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CENTRAL NACIONAL UNIMED - COOPERATIVA CENTRAL
Advogados do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - MG80788-A, MIRIA ROBERTA SILVA DA GLORIA GLUECK - MG159399
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS

DECISÃO

1. Admito o depósito judicial do crédito não tributário indicado nos autos, e, por conseguinte, suspendo a sua exigibilidade, até a solução final da demanda. Ressalva-se, contudo, que a suspensão da exigibilidade do crédito público, restringir-se-á aos valores efetivamente depositados, facultando-se à parte contrária a verificação da suficiência dos depósitos e a exigência de eventuais diferenças.
2. De outro lado, a parte ré deverá tomar as providências necessárias para a não inclusão (ou exclusão) do nome da parte autora no **CADIN** (em sendo as dívidas relatadas nos autos os únicos motivos motivadores dessa inscrição), até decisão final.

Int. e Cite-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5024678-41.2019.4.03.6100
AUTOR: STRATURA ASFALTOS S.A.
Advogado do(a) AUTOR: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Recedo a petição id 26260453 como emenda da inicial. Anote-se.

Defiro o prazo de 15 dias úteis para réplica.

Independentemente de nova intimação, manifestem-se as partes a respeito do julgamento antecipado da lide, no prazo de 5 dias úteis.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5027494-93.2019.4.03.6100
AUTOR: PRODIVE COMERCIO DE VEICULOS BOTUCATU LTDA., DIVELPA-DIST DE VEICULOS LENCOIS PAULISTA LTDA, PROESTE AVARE COMERCIO DE VEICULOS LTDA,
PROESTE COMERCIO DE VEICULOS E PECAS PRUDENTE LTDA
Advogado do(a) AUTOR: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) retificação do valor da causa de acordo com o proveito econômico requerido devendo apresentar planilha individualizada para cada coautor e recolher a diferença de custas; 2-) regularização da representação processual da coautora Proeste Comércio de Veículos e Peças Prudente Ltda.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000773-12.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MEIRE DE MIRANDA TEIXEIRA
Advogado do(a) RÉU: DOROBEL CABRERA - SP92112

DESPACHO

Atualizada a memória de cálculos, intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, aguarde-se provocação no arquivo.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5008623-83.2017.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: ERIBERTO GOMES DE OLIVEIRA - RJ169510, MAURY IZIDORO - SP135372
RÉU: CREDPLAN PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP

DESPACHO

Vistos etc..

Reputo sem efeito a certidão de trânsito em julgado, vez que, em razão da extensão das prerrogativas processuais da Fazenda Pública à EBCT, dentre as quais a dobra de prazo, o prazo à interposição de recurso findou no dia 11/11/2019, restando o apelo interposto em 07/11/2019 tempestivo.

Cite-se a parte contrária para apresentar contrarrazões nos termos do art. 331, §2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0668217-85.1985.4.03.6100
EXEQUENTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A
Advogados do(a) EXEQUENTE: HAMILTON DIAS DE SOUZA - SP20309, LEO KRAKOWIAK - SP26750
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ciência às partes para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestem-se acerca do teor do ofício requisitório, nos termos do artigo 11, da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005831-09.2001.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: BRANDAO CENTRO DE PROJETOS E PESQUISAS EM EDUCACAO LTDA - EPP

DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos, ficam as partes intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, no prazo de 5 (dias), eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 12, I, b da Resolução PRES 142/2017 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requerimas partes o quê de direito, no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020194-80.2019.4.03.6100
AUTOR: ANA CLAUDIA FRUTUOSO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Diante da certidão id 27881649 afastado a possibilidade de prevenção apontada na aba associados.

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a emenda da inicial, sob pena de indeferimento, conforme art. 321, parágrafo único do CPC, providenciando ou indicando expressamente: 1-) endereço eletrônico do autor e réu; 2-) cópia da sua última declaração de imposto de renda para análise do pedido de concessão da justiça gratuita.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017774-05.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: PATRICIA NUNES DAVIDSOHN
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE VISINTIN - SP305934, SUZANA CREMM - SP262474
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE PESSOAS FISICAS EM SÃO PAULO - DERPF

DESPACHO

1. No prazo de 5 (cinco) dias, tendo em vista o teor da manifestação da autoridade impetrada (id 26451322), diga a parte impetrante se houve a conclusão do procedimento de restituição.
2. Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017052-71.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: N.H. ASSESSORIA COMERCIAL E REPRESENTACAO FONOGRAFICA LTDA - EPP, NAIR HEMZA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEBERSON ROBERTO SILVA - DF12883

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria nº. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiterações para Bloqueio de Valores juntado aos autos.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004424-16.2011.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: ALEXANDRE DOS SANTOS SILVA
Advogado do(a) RECONVINTE: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA - SP68383

DESPACHO

Considerando o entendimento firmado no RE 938.837 do STF, no qual firmou-se a tese de que a execução de débito de Conselho de Fiscalização não se submete ao sistema de precatório, intime-se a executada, nos termos do art. 523 do CPC para que pague no prazo de 15 dias, o valor indicado pelo exequente, sob pena de multa de 10% e também, de honorários de 10%. Transcorrido o prazo acima assinalado, inicia-se o prazo de 15 dias para apresentação de impugnação.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5021708-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756
EXECUTADO: PAULIMOLDAR INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - EPP, TERCIO CAMPIONI FILHO, THIAGO CARLETTO CAMPIONI
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON TADAO ASATO - SP131602

DESPACHO

Infrutífera a tentativa de autocomposição, requeira a credora o que de direito no prazo de 05 dias.

No silêncio, archive-se.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5027062-11.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: RODRIGO BENKARO LILLA

DESPACHO

Intime-se a credora para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, suspenda-se nos termos do art. 921, III, §§1º e 4º, do CPC.

Int. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023834-28.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: NAIR DAVILA OLIVEIRA DA SILVA

DESPACHO

Intime-se a credora para que requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada requerido, archive-se.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MONITÓRIA (40) N° 5000653-27.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ISAIAS PARANHA

DESPACHO

Cite-se a parte ré para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor do débito, acrescido de 5% sobre o valor da causa a título de honorários advocatícios, ou oferecimento de embargos monitoriais, em conformidade com o disposto nos artigos 701 e 702 do Código de Processo Civil, sob pena de constituição de título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo para prosseguimento na forma do disposto no Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. A parte ré deverá ainda ser intimada a manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação, bem como cientificada da isenção do pagamento de custas processuais na hipótese e cumprimento do mandado no prazo indicado.

Restando negativa a diligência para a citação da parte ré, autorizo a consulta aos sistemas Bacenjud, Webservice e Renajud visando exclusivamente à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0000744-13.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: MAURO PACASSA, JOAO ALBERTO PACASSA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR49234
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEFFERSON ALVES FEITOZA AMARAL - PR49234
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MAURO PACASSA, JOAO ALBERTO PACASSA

ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório em conformidade com o disposto na Portaria n°. 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5000685-32.2020.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DABESA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS E LIGAS LTDA., JOSE SAYEG, JOSE MENDES DAMASIO

DESPACHO

Cite-se a parte executada, na forma do artigo 829, do Código de Processo Civil, para pagamento da dívida apurada, no prazo de 03 (três) dias, acrescida das custas judiciais e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o montante do débito, ressalvada a redução da verba honorária pela metade em caso de integral pagamento da dívida no prazo indicado.

Não ocorrendo o pagamento nem a indicação de bens à penhora no prazo mencionado, proceda-se à penhora de tantos bens quantos bastem à satisfação integral do crédito, observada a ordem preferencial constante no art. 835 do CPC, seguida da lavratura de auto de avaliação e da nomeação de depositário, cientificando-se a parte executada do prazo de 15 (quinze) dias para oposição de embargos à execução, nos termos do artigo 915 do Código de Processo Civil, oportunidade em que poderá manifestar seu interesse na realização de audiência de conciliação.

Na hipótese de não localização da parte executada para citação, resta autorizada a utilização dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, visando à obtenção de novos endereços para citação.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0005428-30.2007.4.03.6100
EXEQUENTE: ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CLARA OSUNA DIAZ FALAVIGNA - SP96362
EXECUTADO: JUAREZ NOGUEIRA FIRMIANO
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA RAMOS DE OLIVEIRA CATANHA ALVES - SP249650, PAULO EDUARDO ALMEIDA DE FRANCA - SP250256, RODRIGO SERRANO DA COSTA - SP135074-E

ATO ORDINATÓRIO

Ata ordinatória em conformidade com o disposto na Portaria n.º 17, de 24 de junho de 2011 (D.E. de 12/07/2011), da 14ª Vara Cível de São Paulo/SP, que delega aos servidores a prática de atos sem conteúdo decisório:

Ficam as partes cientes do Recibo de Protocolamento de Ordens Judiciais de Transferências, Desbloqueios e/ou Reiteraões para Bloqueio de Valores.

Int.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

14ª Vara Cível Federal de São Paulo
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025936-86.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: HOSPITAL SANTA MONICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS LUCINDO DE OLIVEIRA JUNIOR - GO34202
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. No prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifeste-se a parte impetrante, ora embargada, acerca dos embargos de declaração opostos pela União Federal (id 26569103).

1. No mesmo prazo acima assinalado, manifeste-se a União Federal quanto a alegação de descumprimento da decisão liminar (id 27784885).

1. Após, tomemos autos conclusos para decisão.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019283-05.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: FARMA BRISTOL LTDA - ME, CESAR FERNANDO DOS SANTOS, JORGE RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Ante a ausência de apresentação de peça defensiva pela curadora especial (DPU), intime-se a credora para no prazo de 05 dias requerer o que de direito.

No silêncio, suspenda-se nos termos do art. 921, III e §§1º e §4º, do CPC.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023306-91.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LUCIENE MARIA DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO AMERICO DE CAMPOS ALDUINO - SP112806

DESPACHO

Em razão da inobservância do art. 914, §1º, do CPC, que preconiza a distribuição por dependência e a atuação em apartado dos embargos à execução, deixo de receber a peça defensiva ID 14760816.

Diga a credora no prazo de 10 dias acerca do parcelamento mensal da dívida exequenda (ID 27600081).

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0024587-75.2015.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO DE ALMEIDA AUGUSTO - SP175416
RÉU: QUILEZ TECNOLOGIA EM INFORMATICA LIMITADA - ME

DESPACHO

Acerca do extrato atualizado da Conta nº 86406608, vista às partes pelo prazo de 10 (dez) dias, devendo a credora informar os valores exatos relativos ao débito principal e aos honorários advocatícios para ulterior transferência.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5030022-37.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LAZARINA GUALBERTO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAZARINA GUALBERTO - SP43496

DESPACHO

Diga a credora no prazo de 10 dias sobre a manifestação ID 24584017.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021532-26.2018.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIA REGINA MARQUES DE OLIVEIRA

DESPACHO

Em face ao acordo noticiado, suspenda-se a presente Execução, a teor do artigo 922, CPC, devendo o credor, findo o prazo do cumprimento da obrigação, comunicar a este Juízo se houve, ou não, a sua satisfação pelo devedor.

Int. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 0018050-29.2016.4.03.6100 / 14ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: CELIO DUARTE MENDES - SP247413
RÉU: WINNER INDUSTRIA E COMERCIO DE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

Anexado o conteúdo contido no CD de fl. 18, prossiga-se.

Fls. 30/31: cite-se a pessoa jurídica devedora na pessoa de um de seus sócios, conforme pleiteado.

Restando negativa, proceda-se à consulta aos sistemas conveniados BACENJUD e RENAJUD em nome dos sócios RUBENS LOPES JUNIOR e ROSENVELT CHARDULO LOPES para obtenção de novos endereços e cite-se nos inéditos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

17ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001620-72.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVONIK DEGUSSA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARUAN ABULASAN JUNIOR - SP173421
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

1. Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a emenda da inicial, sob pena de extinção do presente feito (artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil), providenciando a:

a - indicação do(s) endereço(s) eletrônico(s) das partes (artigo 319, inciso II, do mencionado Código);

b - regularização da sua representação processual, juntando-se o(s) respectivo(s) instrumento procuratório, bem como o contrato(s) social(s) e alterações, com o fito de comprovar que o(s) outorgante(s) possui poderes para representar a(s) empresa(s) autora(s) e outorgar procuração;

c - expressa indicação do valor atribuído à causa, conforme o proveito econômico pretendido nesta ação (artigo 319, inciso V, do aludido Código).

Ressalto que a correta atribuição do valor à causa é pressuposto de validade do processo, questão de ordem pública, que pode ser conhecida de ofício pelo juiz (artigo 337, inciso III e § 5º do referido Código), a qualquer tempo e grau de jurisdição, nos termos do artigo 485, § 3º, daquele Código.

Ainda neste particular, destaco que o valor da causa não serve apenas para fixação das custas devidas, como também para fins de apuração dos honorários de sucumbência, em caso de improcedência dos pedidos; e

d - juntada de guia comprobatória do recolhimento do valor correspondente às custas iniciais.

2. Como o integral cumprimento do item "2" desta decisão, venham os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.

3. Silente ou na ausência de manifestação conclusiva da parte autora, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Intime-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006644-52.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERNARDO MELMAN, ARLINDO MIRANDA PEREIRA, TAKA OGAI MIZUKAMI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLINDO MIRANDA PEREIRA - SP96947
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência.

Levando em conta o teor do documento Id nº 25466231 quanto à liberação dos valores em favor de Bernardo Melman, bem como o decidido no Id nº 25467358, abra-se vista à parte exequente para manifestação.

Intime(m)-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0021399-89.2006.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CLAYTON PONTUAL RIBEIRO BARBOSA
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO FABIANI CAPANO - SP203901

DESPACHO

1. No tocante ao saldo remanescente devido pela parte autora executada, intime-a, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento da quantia discriminada nos cálculos elaborados pela parte credora (Ids nºs 20889367 e 20889368), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do disposto nos artigos 523 e 524, do Código de Processo Civil.

2. Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por 15 (quinze) dias, independentemente de nova intimação ou penhora, prazo para eventual apresentação de impugnação (artigo 525, "caput", do aludido Código).

3. Decorridos os prazos acima assinalados, sem manifestação da parte executada, intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

4. Suplantado o prazo exposto no item "3" desta decisão, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027547-11.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA, ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471, JOSE HEITOR ALBUQUERQUE REBECCA - SP72554
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA
Advogados do(a) EXECUTADO: RAPHAEL OKABE TARDIOLI - SP257114, PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187, MAIRA SELVA DE OLIVEIRA BORGES - DF29008-A, GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A

DESPACHO

Id nº 19428889: Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações deduzidas pela coexecutada ELETROBRÁS no Id nº 20882011, promovendo a juntada de planilha discriminada e atualizada de cálculos, contendo os valores devidos pela parte executada, nos termos do artigo 534, do Código de Processo Civil.

Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5020741-57.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CELSO PASSOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE JOAQUIM LAGES FRANCA - SP59619, CELSO PASSOS - SP137235

DESPACHO

Ante a inércia da parte executada em promover o cumprimento dos dois primeiros parágrafos da decisão exarada no Id nº 18117515, conforme consta da fase de decurso de prazo lançada no sistema do Processo Judicial Eletrônico – PJE em 07/08/2019, intime-se a parte exequente (OAB) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, indique bens passíveis de penhora (artigos 523, parágrafo § 3º e 524, inciso VII, do referido Código).

Suplantado o prazo acima exposto, sem manifestação conclusiva da exequente, aguarde-se eventual provocação no arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5026337-85.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIO MENIN JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELI COHEN - SP416017
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pela autoridade impetrada em 27.01.2020, mantenho a decisão proferida em 21.01.2020, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015223-52.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CONSTRUCAP CCPS ENGENHARIA E COMERCIO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA - SP127352
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE DIVISÃO DE BENEFÍCIOS DA GERÊNCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO

DECISÃO

Tendo em vista as informações prestadas pelo impetrado em 20.01.2020, dê-se vistas à parte autora por 15 (quinze) dias, nos termos do art. 437, § 1º, do CPC.

Abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação, no prazo legal.

Decorrido o prazo acima, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001083-76.2020.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDH PROJETOS E CONSULTORIAS/S LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATEUS BATISTA ARAUJO - SP361798
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MDH PROJETOS E CONSULTORIAS/S LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, com pedido liminar, objetivando a suspensão de exigibilidade de débitos inscritos em Dívida Ativa sob nº 80.7.19.024943-79, 80.6.19.072433-18, 80.2.19.072434-07, 80.2.19.042206-52, 80.6.19.072435-80, 80.2.19.042207-33, 80.6.19.072472-24, 80.2.19.042227-87 e 80.6.19.072473-05.

Em sede de decisão definitiva de mérito, pretende o cancelamento definitivo das inscrições em Dívida Ativa, pelos fatos e argumentos articulados na inicial.

Com a inicial vieram documentos.

Pela decisão exarada em 30.01.2020, foi determinada a emenda da inicial, para que a impetrante regularizasse o polo passivo, bem como a apresentação de documentos, o que foi atendido pela petição datada de 31.01.2020.

É a síntese do necessário. Decido.

Inicialmente, destaco que a parte autora recebeu a correspondência referente ao encaminhamento de título a protesto em 15.01.2020, com data de vencimento em 20.01.2020, mas apenas distribuiu a demanda em 24.01.2020, vindo os autos conclusos a este Juízo somente nesta data.

O caso presente merece ser extinto sem resolução do mérito.

Dispõe o artigo 23 da Lei nº 12.016/2009 o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias para impetração do *mandamus*.

Nos presentes autos, a demandante alega que a PFN inscreveu débitos em Dívida Ativa da União que entende estarem prescritos, uma vez que transcorreram mais de 15 (quinze) anos das declarações formuladas pela contribuinte.

Como se pode inferir dos documentos juntados com a exordial, os pedidos deduzidos dependem da necessária declaração de ilegalidade das inscrições em Dívida Ativa listadas na exordial, as quais são os verdadeiros atos coatores a serem combatidos pelo presente *mandamus*.

Por sua vez, os extratos juntados pela impetrante em 31.01.2020 (documento Id nº 27399875) dão conta de que ambos os débitos foram inscritos em 05.04.2019, sendo encaminhada a primeira cobrança em 27.06.2019.

Ainda que a impetrante alegasse não ter recebido as aludidas comunicações, observa-se que a empresa formulou requerimento de revisão dos débitos em Dívida Ativa, com despacho decisório, negando o pedido, em 23.08.2019 (documento Id nº 27738839). É seguro afirmar que antes mesmo desta data a empresa já sabia da existência destas inscrições.

Logo, é inequívoco que entre a data da ciência pela empresa dos atos coatores ora impugnados e a impetração do presente *writ*, decorreu o prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. CIÊNCIA PELO INTERESSADO. DECADÊNCIA. VERIFICADA.

1. A data de início do prazo decadencial, para impetração, previsto no art. 23 da Lei n. 12.016/2009 - e no revogado art. 18 da Lei n. 1.553/1951 - é de 120 (cento e vinte) dias, contados a partir da ciência do ato impugnado.

2. Cuida-se de mandado de segurança manejado contra ato judicial, cuja ciência do impetrante se deu em 8.4.2005 e a impetração em 25.8.2005, logo, deve-se considerar fluído o prazo decadencial. Precedentes: AgRg no MS 16.109/DF, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 26.9.2011; MS 13.818/DF, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Corte Especial, DJe 10.8.2010; e MS 6.945/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 15.12.2003, p. 172. Segurança denegada. *Mandamus* extinto sem resolução do mérito. Liminar revogada.”

(STJ, Corte Especial, MS 10995, DJ 07/10/2013, Rel. Min. Humberto Martins)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECURSO DO PRAZO DECADENCIAL DE CENTO E VINTE DIAS PARA IMPETRAÇÃO DO *MANDAMUS*. DESCABIMENTO DA IMPETRAÇÃO. RECURSO IMPROVIDO.

1. Conforme entendimento jurisprudencial e doutrinário consolidado, o prazo para impetrar mandado de segurança é de cento e vinte dias, cujo início se dá a partir da data em que o interessado tiver conhecimento oficial do ato a ser impugnado. Referido prazo decadencial é preclusivo e improrrogável, não incidindo sobre ele quaisquer causas de interrupção ou de suspensão. Portanto sua fluência se dá sempre de modo contínuo.

2. No caso em comento, o prazo para o ajuizamento da ação mandamental iniciou-se em 12/11/2013, tendo em vista que a ciência da decisão de fls. 255/259 ocorreu no dia anterior. Como os impetrantes só distribuíram o “writ” em 02/06/2014 transcorreu o prazo legal de 120 (cento e vinte) dias, ocasionando a decadência do direito de impetrar a ação mandamental, nos termos do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

3. A impetração não seria cabível na espécie, porquanto a decisão proferida pela autoridade coatora foi devidamente fundamentada e não pode ser qualificada de teratológica ou abusiva. Ao proferir a decisão. Com efeito, o e. Desembargador Federal, ora impetrado, ao negar seguimento ao agravo de instrumento sob nº 0012887-40.2013.4.03.0000, em face do não atendimento às exigências constantes de decisão anteriormente proferida naqueles autos, analisou as normas legais, além de apoiar-se em entendimento jurisprudencial pertinente, exercendo o seu livre convencimento motivado ao apreciar a matéria posta a deslinde.

4. Descabida a impetração de mandado de segurança contra ato de Relator de Turma, em face de indevida substituição do Juízo natural. Precedentes deste Órgão Especial.

5. Agravo regimental improvido.”

(TRF 3, Órgão Especial, MS 351647, DJ 18/03/2015, Rel. Des. Fed. Mairan Maia)

Por fim, cabe acrescentar que a extinção do direito de impetrar o presente remédio constitucional não afeta o direito material eventualmente titularizado pela parte impetrante, a quem fica assegurada o acesso às vias ordinárias, consoante reza o art. 19 da Lei nº 12.016/2009, que estabelece:

“Art. 19. A sentença ou o acórdão que denegar mandado de segurança, sem decidir o mérito, não impedirá que o requerente, por ação própria, pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais.”

Isto posto, **DENEGO A SEGURANÇA, EXTINGUINDO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c.c. art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Dispensada a intimação da autoridade impetrada.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo observadas as formalidades legais.

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004210-56.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GOLLO, MAIA & CIA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANA NINI MANENTE - SP130049, JOSE EDUARDO BURTI JARDIM - SP126805

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI

DECISÃO

Recebo os embargos de declaração Id nº 21421682, eis que tempestivos. Acolho-os, no mérito, nos seguintes termos.

Efetivamente, ocorreu um erro material no que se refere à decisão Id nº 21241474. Assim, acolho as alegações da embargante neste ponto, para corrigir o erro material apontado a fim de que referida decisão passe a constar “(...) determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Barueri” no lugar de “(...) determino a remessa dos autos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Jundiaí”.

Isto posto, **ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO para os fins acima colimados.**

P.R.I.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015393-24.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: EULO CORRADI JUNIOR - SP221611, JOSE RÓZINEI DA SILVA - PR50448
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Tendo em vista que o princípio da identidade física do juiz não se reveste de natureza absoluta, recebo os embargos de declaração opostos em 10.09.2019 (documento Id nº 21781900), eis que tempestivos. Deixo de acolhê-los, no mérito, eis que ausentes quaisquer das causas do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Alega a impetrante que a decisão exarada em 28.08.2019, que concedeu em parte a medida liminar, necessita, para surtir seus efeitos, que seja determinado prazo para que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo nº 19679.721621/2018-13, o qual se encontra suspenso desde 17.01.2019.

Neste particular, verifica-se que a parte autora não aponta uma única omissão, obscuridade ou contradição na sentença guerreada, limitando-se a demonstrar seu inconformismo com a decisão, para o que são incabíveis os embargos de declaração.

Ainda que assim não fosse, denota-se que o pedido formulado nestes embargos não foi deduzido na exordial, de modo que corresponde a um verdadeiro aditamento da inicial, o que é vedado neste momento processual, a teor do art. 329 do CPC.

Em suma, a parte embargante tece impugnação que consiste em simples ataque aos fundamentos da decisão, no tópico embargado, pretendendo demonstrar que houve *error in iudicando* do magistrado.

É nítida, portanto, a natureza infringente do recurso interposto, uma vez que pretende reexame de questão já decidida na decisão embargada como fito de modificá-la a seu favor, o que não se pode admitir.

Isto posto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

Manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca das informações prestadas em 20.09.2019, em especial acerca da preliminar suscitada, juntando documentação pertinente.

Decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação pela parte, tomem conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003124-84.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA - SP110862, NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 20003265, eis que tempestivos. Acolho-os, parcialmente, no mérito, nos seguintes termos.

Não procede a alegação da parte embargante/ impetrante de que a sentença Id nº 17695943 teria sido omissa quanto à questão acerca da conversão em renda dos depósitos judiciais.

Com efeito, tal questão foi devidamente apreciada na referida sentença, eis que consignou a necessidade de aguardar o trânsito em julgado da decisão que reconhecer a existência de crédito.

Prosseguindo, efetivamente, verifico que a sentença Id n.º foi omissa no que se refere à alegação da ilegitimidade da multa, disposta no art. 74, §17 da Lei n.º 9.430/96.

Sustenta, a parte embargante/ impetrante que a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) do valor da dívida principal do saldo devedor seria confiscatória, bem como não teria apresentado argumentos falsos ou agido em afronta à legislação que rege seu direito à compensação.

A multa aplicada no percentual de 50% se deu com base no art. 74, §17, da Lei n.º 9.430/96 que estabelece:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.”

Com efeito, a aplicação da multa com base apenas no indeferimento do pedido ou na não homologação da declaração de compensação afronta o princípio da proporcionalidade, eis que conflita com o disposto no art. 5º, XXXIV, “a” da Constituição Federal, tendo em vista que cria obstáculos ao direito de petição do contribuinte, no caso, de realizar pedido de compensação.

Neste sentido, a seguinte ementa:

“PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MATÉRIA SOBRESTADA - APRECIACÃO DAS QUESTÕES URGENTES - TRIBUTÁRIO - MULTA ISOLADA DO ARTIGO 74, § 17, DA L

1- A suspensão do andamento do processo, em decorrência do reconhecimento de repercussão geral, não impede o deferimento de tutela de urgência. Entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

2- O direito de petição é garantia constitucional (artigo 5º, XXXIV, “a”). A aplicação de multa isolada em decorrência da não-homologação do pedido é irregular.

3- De outro lado, o afastamento da multa não inibe a atividade fiscalizatória da Administração.

4- Agravo de instrumento provido. Agravo interno prejudicado.”

(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AI n.º 5021844-32.2019.403.0000, DJ 31/01/2020, Rel. Juíza Fed. Conv. Leila Paiva Morrison).

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a contradição referida.

Isto posto, **ACOLHO PARCIALMENTE OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo na sentença (Id n.º 17695943), para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial para reconhecer a inexigibilidade do débito fiscal derivado da multa isolada consubstanciada na notificação de lançamento n.º NLMIC – 976/2017 (Processo Administrativo n.º 11080.731097/2017-26. Procedi à resolução do mérito nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*. Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude do agravo de instrumento interposto.

Oportunamente, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região para reexame necessário.”

Intím(m)-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5014044-83.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAMELA CARLA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CATARINA APARECIDA DOS SANTOS OLIVEIRA - SP271512
IMPETRADO: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITORA DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, PRO-REITORA DE ENSINO DE GRADUAÇÃO DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO

DESPACHO

Vistos, etc.

Para análise do pedido formulado na petição ID nº 21785181 providencie a parte impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, a juntada de procuração com poderes expressos para a desistência, uma vez que inexistente nos autos.

Cumprido, venham conclusos para sentença.

Não havendo cumprimento, venham conclusos para decisão. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025632-24.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BRENN TAG QUIMICA BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Anoto-se a interposição do AI 5023843-20.2019.4.03.0000 perante o E. TRF. Mantenho a decisão proferida (ID nº 20918487) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Uma vez que já há nos autos parecer ministerial (ID nº 1744572), venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002946-04.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BROTHER INTERNATIONAL CORPORATION DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: LAINE PAFFILIZIA - SP88967, PAULO XAVIER DA SILVEIRA - SP220332
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012240-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LEANDRO MALUF
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003853-76.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SUPER SAFE DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SAO PAULO

DESPACHO

Vistos, etc.

Cumpra-se a parte final da decisão ID nº 16182370 dando-se vista dos autos ao MPF e, posteriormente, remetendo-se os autos ao arquivo provisório até ulterior pronunciamento do E. STJ. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004370-18.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HIPEM SOLUCOES EM TECNOLOGIA E SISTEMAS DE INFORMATICA LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Ante o recurso de apelação interposto pela parte impetrante, intime-se a parte impetrada para apresentação de contrarrazões no prazo legal.

Após, ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024354-85.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VICO LAMOUR
IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Uma vez que a sentença ID nº 17439470 está sujeita a reexame necessário dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002330-29.2019.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO LUIS ZEPPINI
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PESSOAS FISICAS - DIVISÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO - DICAT EM SÃO PAULO

DESPACHO

Maniféste-se a parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 22221861 e 22221867.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023566-71.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CASA TONI COMERCIO DE TINTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALINE MARIANE LOEWEN - SC24440
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Uma vez que já contrarrazoado o recurso de apelação interposto dê-se vista dos autos ao MPF e, como parecer ou após o decurso do prazo, subamos autos ao E. TRF. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015090-44.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RICHARD FREEMAN LARK JR
Advogado do(a) IMPETRANTE: THULIO JOSE MICHILINI MUNIZ DE CARVALHO - SP344129
IMPETRADO: PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO-SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Maniféste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 19147522 e 19147527.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005376-60.2018.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: A AEROJET BRASILEIRA DE FIBERGLASS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO - DERAT/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos, etc.

Manifeste-se a parte impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, acerca dos embargos de declaração Ids nºs 19712598 e 19713502.

Após, venham conclusos para sentença. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019418-51.2017.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MDF TECIDOS E CONFECÇÕES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO (SP), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Recebo os embargos de declaração Id nº 19512924, eis que tempestivos. Acolho-os, nos seguintes termos:

Efetivamente, verifico que a decisão Id nº 6827678 foi omissa quanto aos reflexos do aviso prévio indenizado sobre as férias e terço constitucional de férias.

Os efeitos modificativos, no caso, são possíveis, eis que decorrem diretamente do conhecimento dos embargos, sanando-se a omissão referida.

Isto posto, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS** a fim de alterar o dispositivo da sentença, para que conste a seguinte redação:

“Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** pleiteada na exordial, para reconhecer que a parte impetrante não está obrigada ao recolhimento da contribuição previdenciária (patronal) e das destinadas a terceiros, bem como da contribuição ao Seguro de Acidente de Trabalho e Seguro Risco do Trabalho – SAT/RAT incidente sobre os pagamentos realizados a título de: **adicional de férias de 1/3, os primeiros 15 dias de afastamento dos auxílios doença e acidente do trabalho, aviso prévio indenizado e seus reflexos nas férias, terço de férias e no décimo terceiro salário indenizado e faltas abonadas/ justificadas inferiores a 15 dias**, desde que de acordo com termos acima explicitados.

Também reconheço o direito da parte impetrante de, observada a prescrição quinquenal (CTN, art. 165, I, c/c art. 168, I) repetir o indébito tributário via precatório ou efetuar a respectiva compensação (art. 170), desde que após o trânsito em julgado da presente decisão (CTN, art. 170-A) e observando-se o regramento atinente ao art. 89 da Lei 8.212/91, considerando estarem em cena contribuições previdenciárias.

A correção dos créditos da impetrante tomará por base a taxa SELIC, sendo “vedada sua cumulação com quaisquer outros índices, seja de correção monetária, seja de juros” (STJ, 2ª Turma, AGRSP 1251355, DJ. 05/05/2014, Rel. Min. Amaldo Esteves Lima), com incidência a partir de cada recolhimento indevido.

Sem condenação em honorários, com base no art. 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege.

Encaminhe-se cópia da presente via correio eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do Provimento COGE nº 64/05 – Corregedoria Regional da 3ª Região, em virtude dos agravos de instrumentos interpostos.

Oficie-se a autoridade coatora, cientificando-a do teor da presente decisão. Sentença sujeita ao reexame necessário. P.R.I.”

P. Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.

Intime(m)-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0018829-52.2014.4.03.6100 / 17ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: UNIÃO FEDERAL

REQUERIDO: VALDERY FROTA DE ALBUQUERQUE

DESPACHO

Cumpra-se a parte final do despacho ID nº 20303979, remetendo-se os autos ao E. TRF para julgamento da apelação. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

19ª VARA CÍVEL

Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular
Bela. PATRICIA DE A. R. AZEVEDO - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8116

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0027568-54.1990.403.6100 (90.0027568-7) - MARIA ARLINDA DA CONCEICAO ESTEVES PINHEIRO FALCAO JURADO X ARLINDA DE OLIVEIRA ESTEVES PINHEIRO FALCAO X FATIMA DA CONCEICAO FALCAO JURADO X JOSE ANTONIO FALCAO JURADO X JOSE MARTINS JURADO X JULITA SANTOS SILVA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA X MARINETE APARECIDA SIMOES X MIRITY INES MONTEMOR X IACI MARIA GALVAO MONTERMOR (SP081300 - LUIS OTAVIO SEQUEIRA DE CERQUEIRA E SP079181 - LUIZ FERNANDO BARCELLOS) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO (SP074177 - JULIO MASSAO KIDA E SP302748 - DIOGO FELICIANO)

Vistos, etc. Ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo legal, não havendo manifestação, retornem ao arquivo findo. Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006106-36.1993.403.6100 (93.0006106-2) - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA E SP180615 - NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Deixo de apreciar a petição de fls. 392-498, tendo em vista o trânsito em julgado da r. Decisão de fls. 281, que homologou a desistência, com renúncia ao direito em que se funda a ação, nos termos do artigo 269, inciso V do Código de Processo Civil, em razão da adesão à anistia veiculada pela Lei nº 11.941/2009.

Saliento que os requerimentos formulados na referida petição são estranhos ao presente feito, devendo ser apreciados e decididos pelos respectivos Juízos.

Retornemos autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

0006815-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006815-1) - GILBERTO FRASSI (SP167194 - FLAVIO LUIS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SP (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão prolatado nos autos do Agravo de Instrumento nº 0019184-34.2011.4.03.0000, manifestem-se as partes sobre o montante residual depositado judicialmente. Prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001599-41.2007.403.6100 (2007.61.00.001599-0) - INDUSTRIAS ANHEMBI S/A(SP169118A - DURVALARAUJO PORTELA FILHO E SP120084 - FERNANDO LOESER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos.

Recebo a petição da impetrante de desistência ao direito de promover a execução judicial do crédito reconhecido nos presentes autos, uma vez que irá promover a referida execução na esfera administrativa, por meio de compensação, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2.017.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho, bem como do despacho de fl. 1134.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018132-41.2008.403.6100 (2008.61.00.018132-8) - QUIRIOS PRODUTOS QUIMICOS S/A(SP184092 - FERNANDO AUGUSTO FERRANTE POCAS E SP184072 - EDUARDO SCALON) X DELEGADO DA RECEITA FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM BARUERI(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Manifestem-se as partes sobre os depósitos judiciais noticiados nos presentes autos, no prazo sucessivo de 20 (vinte) dias, iniciando-se pela parte impetrante. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0020484-69.2008.403.6100 (2008.61.00.020484-5) - ANDREIA SILVA LEITAO(SP275431 - ANDREIA SILVA LEITÃO) X SUPERINTENDENTE ESTADUAL DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015638-38.2010.403.6100 - CONSTRUTECKMA ENGENHARIA LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Vistos.

Recebo a petição da impetrante requerendo a desistência da execução da sentença nos próprios autos, uma vez que se procederá extrajudicialmente por meio de compensação, nos termos do inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2.017.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho, bem como do despacho de fl. 336.

Expeça-se a certidão de objeto e pé, conforme requerido.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0023051-68.2011.403.6100 - CARREFOUR PROMOTORA DE VENDAS E PARTICIPACOES LTDA(SP222832 - CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO E SP256646 - DIEGO FILIPE CASSEB E SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP125792 - MARIA TERESA LEIS DI CIERO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES E Proc. 1103 - CRISTIANE SAYURI OSHIMA)

Vistos, etc. Trata-se de mandado de segurança objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a emissão da certidão positiva com efeitos de negativa de débitos previdenciários, bem como para que a autoridade se abstenha de incluir seu nome no Cadin ou qualquer outro cadastro de devedores. Alega que os óbices à expedição da pretendida certidão são os débitos consubstanciados no PCND nº 0000999/2011, os quais se referem a divergências de valores declarados em Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP) e recolhidos em Guia da Previdência Social (GPS), e os débitos nºs 39.340.525-7 e 00000000-9, inscritos em dívida ativa. A impetrante efetuou o depósito judicial referente ao débito PCND noticiado na petição inicial. Prolatada sentença, às fls. 307-311, concedendo a segurança requerida ... para que os débitos consubstanciados em divergências de GFIP no PCND n.º 0000999/2011, inclusive os inscritos em dívida ativa sob n.º 39.340.525-7 e 00.000.000-9, não se erijam em óbices à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos, consoante legislação de regência. Após o trânsito em julgado, convertam-se em renda da União os valores depositados em juízo... A impetrante interpôs recurso de apelação (fls. 346-419), requerendo a reforma parcial da sentença, para que o depósito judicial não seja convertido em renda da União Federal, até decisão final a ser proferida nos autos do processo administrativo e judicial em que discute a obrigatoriedade do recolhimento da contribuição previdenciária. A União Federal interpôs recurso de apelação às fls. 435-438. A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação interposta pela impetrante e negou provimento ao recurso da União Federal, haja vista que o valor foi depositado em sede de mandado de segurança para fins de expedição da certidão de regularidade fiscal, sem qualquer discussão acerca da regularidade da relação jurídico-tributária, para fins de exigência das respectivas exações (objeto de processos específicos). Nesse contexto, o destino do depósito dependerá do resultado definitivo das demandas nas quais estão sendo discutidos os créditos tributários, o que deverá ser objeto de posterior análise pelo magistrado de primeiro grau. É O RELATÓRIO.

DECIDO. Cuida-se de valores sub judice, cujo levantamento em favor da impetrante ou a sua conversão em renda da União ficou condicionado ao resultado final deste processo. Desta forma, considerando que o Eg. TRF 3ª Região, deu provimento à apelação interposta pela impetrante no sentido de que o destino do depósito dependerá do resultado definitivo das demandas nas quais estão sendo discutidos os créditos tributários, o que deverá ser objeto de posterior análise pelo magistrado de primeiro grau, indefiro, por ora, o levantamento e/ou conversão em pagamento definitivo a favor da União Federal do montante depositado judicialmente. Aguardem-se no arquivo sobrestado o julgamento definitivo das referidas demandas, cabendo às partes comunicar este Juízo. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0014748-94.2013.403.6100 - TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(RJ148609 - CRISTHIAN CANANEIA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.

Recebo a petição de declaração de inexecução do título executivo judicial (fls. 321-322) relativo ao crédito decorrente do recolhimento indevido e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao presente processo, nos termos do parágrafo 1º, inciso III, do artigo 100 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 1.717, de 17 de julho de 2.017, protocolada sob número 2019.61000062506-1, em 31/07/2019, pela impetrante TRIUNFO ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ nº 11.161.748/0001-92.

Outrossim, a expedição da certidão de inteiro teor deverá ser requerida junto ao balcão da Secretaria deste Juízo, mediante preenchimento de formulário próprio e comprovante de pagamento das custas devidas.

Dê-se ciência à União Federal do presente despacho.

Após, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0017426-48.2014.403.6100 - MARCOS ANTONIO DE LEMOS JUNIOR(SP270042 - HAMIR DE FREITAS NADUR E SP318423 - JOSE HENRIQUE BIANCHI SEGATTI) X COMANDANTE MILITAR DO SUDESTE(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeiramos partes o quê de direito, no prazo legal.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011272-77.2015.403.6100 - DBI - COMERCIO E IMPORTACAO LTDA - ME(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES E SC020741 - ADEMIR GILLI JUNIOR E SP195117 - RIVALDO TEIXEIRA SANTOS DE AZEVEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Fls. 225: Comprove a impetrante que o subscritor do instrumento de procaução tem poderes para representá-la em Juízo, isoladamente. Após, venham os autos conclusos. Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0019267-44.2015.403.6100 - CARLOS AUGUSTO VERARDO(SP210757 - CARLOS AUGUSTO VERARDO E SP206522 - ALEXANDRE JOSE MARCONDES) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL X DIRETOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO E SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos presentes autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cabendo ao representante judicial da pessoa jurídica indicada adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0001529-09.2016.403.6100 - ANDRE HENRIQUE RUDI GRION X FRANCISCO VIDALLEMES X RICARDO DONIZETE GRION X PATRICIA NOGUEIRA BATISTA PAES DE CAMARGO X DAGMA CIBELE EID X THAYSA CANDIDO DA SILVA (SP257227 - BRUNO DELLA VILLA DA SILVA) X PRESIDENTE CONSELHO REG SECAO SAO PAULO ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL (SP278335 - FELLIPP MATTEONI SANTOS E SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO)

Vistos, etc.

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. TRF 3ª Região.

Diante do trânsito em julgado do V. Acórdão/Decisão, requeira a parte impetrante o que entender de direito, no prazo legal.

Outrossim, cabe ao representante judicial da pessoa jurídica adotar as providências necessárias perante a autoridade impetrada, para ciência e cumprimento, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo legal, nada mais sendo requerido pelas partes, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. .

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0015504-98.2016.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024970-53.2015.403.6100 ()) - ROSAMEIRE COELHO MAROCO (SP167322 - REGINALDO GRANGEIRO CHAMPI) X DIRETOR DO PARQUE DE MATERIAL AERONAUTICO DE SAO PAULO (PAMA-SP) (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à impetrante.

Fls. 311-319: diante da manifestação da impetrante, determino a remessa dos presentes autos físicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para regular prosseguimento, com as homenagens deste Juízo.

Int. .

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0024230-04.1992.403.6100 (92.0024230-8) - ANTONIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X EDSON GUILHERME RAIZER X HEITOR GIACOMETTI X HELOISE HELENA ALEGRETTI TURATI X GERALDO MINATEL X JOAO FRANCISCO DE GODOY X OSWALDO JOSE VICENTE QUADROS X SANDRA MARIA APARECIDA RIBEIRO X SUELY PIAIA MURTINHO X VALDOMIRO TURATI X LUIZ MARCHIORI X VERA REGINA DA ROS DE CARVALHO X NADYR CRENITH NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MOACYR FERREIRA X GERTRUDES HERNANDEZ FERREIRA X MOACIR FERREIRA FILHO X SUELI FERREIRA MINATEL X MARIA AUGUSTA BARONI PROATTI X PAULO TERESIO PROATTI X ANGELA CRISTINA PROATTI X DARCY DEMENATO NOVAES X NORBERTO CRENITH NOVAES X MARCOS CRENITH NOVAES (SP092243 - MILTON JOSE APARECIDO MINATEL) X UNIAO FEDERAL (Proc. 164 - MARIA CECILIA LEITE MOREIRA E Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES E Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER) X NORBERTO CRENITH NOVAES X UNIAO FEDERAL

Fls. 894/895: De-se ciência à parte autora da disponibilização, em conta corrente, à ordem do(s) beneficiário(s), da(s) importância(s) requisitada(s) para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) e Ofício

Precatório (PRC), nos termos do artigo 40, parágrafo 1º, da Resolução nº 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, saliento que o levantamento dos valores será realizado independentemente de alvará judicial, cabendo ao beneficiário ou seu procurador regularmente constituído, proceder ao saque diretamente junto à instituição financeira. Intime o patrono do coautor Norberto Crenith Novaes para comparecer a Secretaria desta 19ª Vara, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de agendar data para retirada do alvará de levantamento, evitando-se, assim, sucessivos cancelamentos. Após, expeça-se alvará de levantamento em favor do coautor Norberto Crenith Novaes, no total de R\$ 483,85 (quatrocentos e oitenta e três reais e oitenta e cinco centavos), em 24/04/2018, referente a 50% (cinquenta por cento) do valor depositado na conta nº 1800126139339 (fl. 883). Por fim, comprovado o levantamento ou no silêncio, remetamos autos ao arquivo findo. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-98.2020.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PRO-FORMULA QUIMIOTERAPICA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE PAIVA GOMES - SP315536, EDUARDO DE PAIVA GOMES - SP350408

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, objetivando as impetrantes assegurar o direito líquido e certo de apropriar-se, manter e utilizar os créditos de PIS e COFINS apurados sobre produtos adquiridos (medicamentos) para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais.

Relata ser pessoa jurídica de direito privado que tempor objeto social “atividade de farmácia de manipulação de medicamentos quimioterápicos e nutrição parenteral, aviação de fórmulas para terceiros, comércio de medicamentos e mão de obra de manipulação para terceiros” e que se encontra sujeita à sistemática de tributação pelo regime monofásico das contribuições ao PIS e a COFINS, instituída pela Lei nº 10.147/00, quando adquire tais bens para a posterior revenda.

Afirma que, nesse regime de tributação diferenciada, o recolhimento do PIS e da COFINS devidos em toda a cadeia produtiva está concentrado na pessoa jurídica industrial ou importadora e, em razão disso, as referidas contribuições incidentes sobre a receita bruta auferida pela Impetrante, decorrente de posteriores vendas dos produtos tributados pelo regime monofásico, são tributadas à alíquota 0%.

Alega que, com a edição da Lei nº 11.033/04, está sujeita à incidência concentrada do PIS e da COFINS e passou a poder apropriar, manter e descontar créditos das aludidas contribuições quando da aquisição desses produtos, pois o artigo 17 da mencionada Lei revogou, tacitamente o artigo 3º, inciso I, alínea b, da Lei nº 10.637/02 e da Lei nº 10.833/03, que vedavam o desconto de crédito de bens adquiridos para revenda pelas pessoas jurídicas revendedoras de produtos sujeitos à incidência monofásica do PIS e da COFINS.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta cognição sumária, entendo que não se acham presentes os requisitos para a concessão da liminar pretendida.

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, objetiva a impetrante assegurar o direito líquido e certo de apropriar-se, manter e utilizar os créditos de PIS e COFINS apurados sobre produtos adquiridos para revenda, no contexto da sistemática da incidência monofásica de tais contribuições sociais.

No regime de tributação monofásica do PIS e da COFINS concentra-se a cobrança em uma única etapa, a da industrialização (o fabricante). Antecipa-se a cobrança com uma alíquota única próxima do valor que seria cobrado nas fases seguintes, eximindo do referido pagamento os intermediários e revendedores. Tal sistema não prevê restituição de valores.

O benefício contido no artigo 17 da Lei 11.033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento.

No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não pode ser tida como devida.

Neste sentido, colaciono recente jurisprudência do STJ:

RECURSO ESPECIAL Nº 1.322.419 - CE (2012/0094567-8); RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO; RECORRENTE : PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA; ADVOGADO : NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S); RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL; ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL; DECISÃO TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela PANORAMA COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E FARMACÊUTICOS LTDA, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 5a. Região, assim ementado TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DE NÃO-CUMULATIVIDADE. LEIS Nº 10.637/02 E 10.833/03. DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS, INDEPENDENTEMENTE DE SUA CONDIÇÃO DE REVENDEDORA DE PRODUTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. INCIDÊNCIA DO ART. 17 DA LEI Nº 11.033/2004. IMPOSSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE À SITUAÇÃO FISCAL DA CONTRIBUINTE. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Hipótese de mandato de segurança impetrado com o fim de fosse reconhecido que a Demandante, empresa integrante de cadeia produtiva sujeita ao regime monofásico de recolhimento do PIS e da COFINS, nos termos da norma do art. 1º, caput, c/c art. 3º, I, II e III, e seu §2º, I e II, todos da Lei nº 10.485/2002, e que se dedica ao comércio por atacado de produtos químicos e farmacêuticos, tem o direito de escriturar crédito de PIS e COFINS não cumulativos, apurados a partir da incidência das alíquotas de 1,65% (PIS) e 7,6% (COFINS) sobre o valor de face da nota fiscal emitida na aquisição dos referidos bens de revenda, desde a edição da Lei 10.865/2004, em conformidade com seus arts. 21 e 37, que deram, respectivamente, nova redação ao inciso IV, do § 3º do art. 1º, das Leis 10.833/2003 e 10.637/2002.

2. A Lei nº 11.033/2004, invocada pela apelante para amparar a sua pretensão, alterou a tributação do mercado financeiro e de capitais, bem como instituiu o Regime Tributário de Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária - REPORTE.

3. A manutenção dos créditos decorrentes de vendas efetuadas com suspensão, isenção e alíquota zero, prevista na mencionada Lei, está reservada única e exclusivamente para aqueles contribuintes beneficiários do denominado REPORTE, o que não é o caso da empresa apelante.

4. Os contribuintes que não se enquadram no sistema de REPORTE deverão se submeter ao regime estabelecido na legislação específica, no caso, as Leis nºs. 10.637/2002 e 10.833/2002, que permaneceram em vigor mesmo após a edição da Lei nº 11.033/2004, por disciplinarem situações fáticas distintas da novel legislação.

5. A legislação que dispôs sobre a não-cumulatividade do PIS e da COFINS mediante o seu recolhimento por substituição tributária estabelece as condições em que esta possibilidade se aplica. A lei pode autorizar exclusões e vedar deduções de determinados valores para fins de apuração da base de cálculo do tributo, pois não é qualquer crédito do PIS e da COFINS que pode ser deduzido de suas bases de cálculo.

6. Ao instituir o regime da não-cumulatividade, o legislador visou estimular a eficiência econômica, impondo limites e vedações à regra. No caso em tela, não há possibilidade de exclusão de tais créditos da base de cálculo do PIS E COFINS, tendo em vista a ausência de menção legal expressa nesse sentido.

7. Esta eg. Corte decidiu que "o benefício contido no artigo 17 da Lei 11033, de 2004, de que o vendedor tem direito a créditos vinculados às vendas efetuadas com alíquota zero do PIS e COFINS, só se confirmaria no caso de os bens adquiridos estarem sujeitos ao pagamento das contribuições, o que não acontece com os revendedores de produtos tributados pelo sistema monofásico, que não têm legitimidade para pleitear o referido creditamento. No caso dos autos, figura como contribuinte do PIS e do COFINS apenas o fabricante ou importador do produto. O revendedor não realiza o fato gerador do tributo. Por este motivo, a receita derivada desta operação não é nem pode ser, tida como devida". (TRF-5 R. – AC 504933/RN - 4ª T. - Rel Des Fed. Margarida Cantarelli – Dje 16.09.2010).

8. Apelação improvida

2. Nas razões de seu Apelo Nobre, alega violação dos arts. 17 da Lei 11.033/2004; 16 da Lei 11.116/05; 1o. e 3o. da Lei 10.833/2003; 21 e 37 da Lei 10.865/04; e 16 da Lei 11.116/05. Aduz, em síntese, que por ser distribuidora de produtos químicos e farmacêuticos, adquiridos diretamente dos fabricantes, tem direito à utilização dos créditos referentes ao PIS/COFINS.

3. Sem contrarrazões, o recurso foi admitido na origem (fls. 630).

4. Parecer do MPF pelo desprovimento do Recurso Especial (fls. 642/649).

5. É o relatório. Decido.

6. Esta Corte em caso idêntico já se manifestou que na tributação monofásica não há risco de que ocorra cumulatividade, pois o tributo incide de forma concentrada numa única fase, razão pela qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Desse modo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente da tributação monofásica ocorrida no início da cadeia.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. REGIME DA NÃO CUMULATIVIDADE. TRIBUTAÇÃO MONOFÁSICA. AUSÊNCIA DE DIREITO A CRÉDITO PELO SUJEITO INTEGRANTE DO CICLO ECONÔMICO QUE NÃO SOFRE A INCIDÊNCIA DO TRIBUTO.

1. Pretende a agravante valer-se da previsão normativa do art. 17 da Lei 11.033/2004 para apurar créditos segundo a sistemática das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, que disciplinam, respectivamente, o PIS e a Cofins não cumulativos, embora figure como revendedora em cadeia produtiva sujeita à tributação monofásica.

2. O regime jurídico da não cumulatividade pressupõe tributação plurifásica, ou seja, aquela em que o mesmo tributo recai sobre cada etapa do ciclo econômico. Busca-se evitar a incidência em cascata, de modo a que a base de cálculo do tributo, em cada operação, não contemple os tributos pagos em etapas anteriores.

3. Na tributação monofásica, por outro lado, não há risco de cumulatividade, pois o tributo é aplicado de forma concentrada numa única fase, motivo pelo qual o número de etapas passa a ser indiferente para efeito de definição da efetiva carga tributária. Logo, não há razão jurídica para que, nas fases seguintes, o contribuinte se aproveite de crédito decorrente de tributação monofásica ocorrida no início da cadeia (AgRg no REsp 1.241.354/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 10/5/2012; AgRg no REsp 1.289.495/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 23/03/2012; REsp 1.140.723/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/9/2010; AgRg no REsp 1.221.142/PR, Rel. Min. Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 4/2/2013).

4. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da Cofins, nos termos das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004. Tal fundamento é suficiente para o não acolhimento da pretensão recursal.

5. Diante disso, afigura-se irrelevante a discussão sobre o alcance do art. 17 da Lei 11.033/2004 aos contribuintes não incluídos no Reporto, pois, neste caso concreto, a apuração do crédito é incompatível com a lógica da tributação monofásica, que afasta o risco de cumulatividade.

6. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp. 1.239.794/SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.10.2013).

7. Por não estar inserida no regime da não cumulatividade do PIS e da COFINS, na forma das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, a recorrente não faz jus à manutenção de créditos prevista no art. 17 da Lei 11.033/2004, conforme expressamente consignou o acórdão recorrido (fls. 602).

8. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial.

9. Publique-se.

10. Intimações necessárias.

Brasília-DF, 26 de abril de 2016.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR (Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, 02/05/2016)

Posto isto, considerando tudo mais que dos autos consta, INDEFIRO a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal, bem como para ciência desta decisão.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, retifique-se a autuação para a inclusão dela na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada, independentemente de ulterior determinação deste Juízo nesse sentido.

Ao Ministério Público Federal e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Anoto, por fim, que não há prevenção entre o presente feito e os processos indicados na aba "Associados" do PJe.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5018872-25.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ELISABETH BARBOSA FURIATI TINTI
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP197086
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE PF EM SÃO PAULO - DERPF

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando a concessão de medida liminar para que seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

Alega que, no que concerne ao crédito tributário constituído no processo administrativo nº 15983.720.141/2017-50, apresentou pedido de compensação Per/DComp nº. 09681.07463.300817.2.3.04-6982.

Posteriormente, aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) para quitar o saldo do débito atinente ao processo administrativo nº 15983.720.141/2017-50.

No entanto, o sistema não abateu os valores compensados anteriormente através da Per/DComp nº. 09681.07463.300817.2.3.04-6982 e também não disponibilizou a opção de incluí-lo.

Destaca que o pedido de revisão dos débitos consolidados no PERT não foi analisado.

A União manifestou interesse em ingressar no feito.

A D. Autoridade Impetrada (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT) prestou informações no ID 23749041, suscitando a sua ilegitimidade para figurar o polo passivo da demanda e pugnou pela extinção do feito sem mérito.

No ID 24839173, a impetrante aditou a inicial para indicar a autoridade coatora correta, o Sr. Delegado da Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP.

A D. Autoridade Impetrada (Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Pessoas Físicas em São Paulo – DERPF/SP) prestou informações no ID 26057532, declarando que os valores discutidos estão com a exigibilidade suspensa e pugnou pelo indeferimento da liminar e denegação da segurança.

A liminar restou prejudicada no ID 26082943.

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pelo prosseguimento do feito (ID 26223919).

No ID 26268032, a impetrante alegou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A D. Autoridade Impetrada, em suas informações, afirmou que os valores discutidos estão com a exigibilidade suspensa.

De outra parte, a impetrante alegou não ter mais interesse no prosseguimento do feito.

Assim, entendendo ter ocorrido a mudança da situação fática descrita na inicial, a ensejar a extinção do feito em razão da ausência superveniente do interesse processual.

Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, nos moldes do art. 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.O.

SÃO PAULO, 14 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022694-90.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARFRIG GLOBAL FOODS S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542, BENEDICTO CELSO BENICIO - SP20047
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO-DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir a autoridade impetrada a concluir os Pedidos de Ressarcimento nºs 18186.725953/2012-61 12585.720438/2011-24 12585.720503/2011-11 18186.725910/2012-85 18186.725914/2012-63 18186.725911/2012-20 18186.725915/2012-16 18186.725912/2012-74 18186.725916/2012-52 18186.725913/2012-19 18186.725917/2012-05 18186.725958/2012-93 18186.725954/2012-13 18186.725957/2012-49 18186.725955/2012-50 18186.725959/2012-38 18186.725956/2012-02 18186.725960/2012-62 18186.720907/2012-75 18186.720911/2012-33 18186.720908/2012-10, no prazo de 15 (quinze) dias, em cumprimento à obrigação de fazer estipulada no art. 97, inciso V, da IN/RFB 1717/2017, que regulamentou o § 14, do artigo 74 da Lei nº 9.430/96.

Alega ter formalizado os pedidos de restituição na Receita Federal do Brasil em 18/01/2011, 26/01/2011, 03/02/2012, 03/07/2012 e 04/07/2012, nos quais foram proferidos despachos decisórios reconhecendo a existência de créditos passíveis de ressarcimento. Todavia, a Autoridade Fiscal teria procedido à intimação da empresa acerca da compensação de ofício de débitos existentes, nos moldes do art. 89 da IN 1717/2017.

Afirma que, embora analisados, os pedidos de ressarcimento estão pendentes de efetivo cumprimento do despacho decisório, o que afronta os princípios da duração razoável do processo e da eficiência.

A liminar foi indeferida, no ID 3433563.

A impetrante noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, no qual foi proferida decisão pela manutenção da decisão agravada (ID 6017208).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (ID 3798347).

A D. Autoridade Impetrada prestou informações no ID 3883270 alegando, em síntese, que os pedidos foram analisados, com a determinação de compensação de ofício dos créditos reconhecidos em favor da impetrante com débitos não parcelados, ou parcelados, sem garantia. Destaca que a impetrante manifestou discordância e apresentou recurso ordinário, razão pela qual não restou comprovado descumprimento do art. 97 da IN 1717/2017.

A União Federal apresentou manifestação no ID 8237489, pugnano pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal apresentou parecer no ID 11038151, requerendo a intimação da impetrante para fornecer informações acerca dos recursos voluntários interpostos nos processos administrativos, com as datas dos protocolos, a fim de possibilitar a análise da mora administrativa.

A impetrante manifestou-se no ID 12319660.

O Ministério Público manifestou-se pela denegação da segurança (ID 13581428).

A impetrante noticiou que "em 08/11/2019, com fundamento no artigo 190 e 191 do Código de Processo Civil e nas Portarias PGFN nº 360 de 13/06/2018 e 742 de 21/12/2018 firmou junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional Termo de Negócio Jurídico Processual – NPJ, visando a regularização por meio de plano de amortização e garantia das inscrições em Dívida Ativa que constavam em aberto (15.264.070-3, 16.149.130-8, 37.542.327-3 e 37.542.330-3)". Requereu, pois, a desistência da ação (ID 25404864 e 25404867).

A União Federal, por sua vez, requereu a homologação do negócio jurídico processual firmado com a impetrante, com a homologação do pedido de desistência nos termos do art. 485, inciso VIII, do CPC.

É o relatório. DECIDO.

A impetrante noticiou a realização negócio jurídico processual com a Procuradoria Regional da Fazenda Nacional, requerendo a desistência da ação, ao que a União Federal concordou.

Por conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos efeitos, a desistência formulada pela impetrante e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem exame de mérito, nos termos do inciso VIII, do artigo 485, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Comunique-se ao Exmo. Desembargador Relator do Agravo de Instrumento noticiado nos autos o teor desta sentença.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014923-90.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GABRIELA ALVES DOMINGUES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL GUILHERME ROCHA FRAZZATO - SP389323
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO - UNINOVE, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO
Advogados do(a) IMPETRADO: TATTIANA CRISTINA MAIA - SP210108, VICTOR DA SILVA MAURO - SP264288

SENTENÇA

Vistos.

Foi proferida Decisão no ID 22441648 e Despacho (ID 25003159), determinando à impetrante indicar as autoridades competentes para figurarem no polo passivo da ação, sob pena de indeferimento da inicial.

Considerando que, apesar de regularmente intimada, a impetrante não cumpriu a decisão, inviabilizando o prosseguimento da demanda, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do inciso I, do artigo 485 do NCPC.

Oportunamente ao arquivo, observadas as formalidades legais.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020712-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MERCADINHO LODETTI LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDANACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes contrárias para apresentarem contrarrazões às apelações (ID 25682327 e 27500003), no prazo legal.

Após, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 1.010 do NCPC, com as homenagens deste Juízo.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011804-95.2008.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698
EXECUTADO: AFRICAN ARTESSÊNCIAS COMERCIAL LTDA., FERNANDO GUEDES FILHO, GLAUCE DE JESUS ALVES, MERAB MAYO

DESPACHO

Vistos,

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências realizadas para localização de bens da parte ré, defiro a consulta das últimas declarações do Imposto de Renda dos devedores, por meio do Sistema INFOJUD.

Juntados os documentos fornecidos pela Receita Federal e diante do teor das informações contidas nas Declarações do Imposto de Renda do réu, decreto o sigredo de justiça, nível 4 - sigilo de documentos, na tramitação do presente feito, nos termos do art. 93, IX da Constituição Federal, art. 189 do CPC (2015) e Resolução CJF nº 507 de 31/05/2006.

Após, publique-se a presente decisão, para que a CEF requiera o que entender de direito para o regular prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação conclusiva, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

São PAULO, 25 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5028837-61.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDENILSON NICOLUZZI
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS VEIGALARANJEIRA MALHEIROS - SP264106-A
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, ajuizada por EDENILSON NICOLUZZI em face da UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, objetivando a concessão de provimento jurisdicional destinado a compelir os réus ao fornecimento dos medicamentos sofosbuvir (sovaldi) 400 mg, daclastavir 60 mg e ribavirina (250mg) a ser ministrado por 12 (doze) semanas.

Alega, em síntese, ser portador de Hepatite C, genótipo 1ª, Metavir F4 (CID B.18.2), que causa danos irreversíveis ao seu organismo, especialmente ao fígado, correndo risco de morte caso não tenha o tratamento adequado urgente.

Relata ter procurado o Estado de São Paulo, em 28 de fevereiro de 2018, para a obtenção dos medicamentos em tela, de alto custo, que deveriam estar disponíveis pelo SUS.

Aponta que, por motivos administrativos, os medicamentos não estão disponíveis, caracterizando omissão dos réus na prestação do serviço de saúde.

A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

A União contestou (ID 13786767) arguindo, preliminarmente, a ausência de interesse de agir, na medida em que os medicamentos pleiteados são dispensados por meio do Componente Especializado da Assistência Farmacêutica - CEAF no âmbito do SUS, sendo a compra centralizada pelo Ministério da Saúde, com o repasse dos medicamentos às Secretarias de Saúde dos Estados e Distrito Federal para a entrega aos pacientes, devendo o autor efetuar o cadastro e solicitar a medicação no Departamento do Componente Especializado da Secretaria de Saúde local. Assinalou, ainda, a ilegitimidade passiva *ad causam* e a impossibilidade de concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública, pugnano, ao final, pela improcedência do pedido.

O Município de São Paulo contestou no ID 13183072 suscitando, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, por ser de responsabilidade do Estado o fornecimento dos medicamentos pleiteados. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.

Por sua vez, a Fazenda do Estado de São Paulo ofereceu contestação no ID 14057634 impugnando, preliminarmente, o valor atribuído à causa, requerendo a redução para efeitos fiscais de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mérito, relata que a estrutura do SUS atribui à União a aquisição centralizada dos medicamentos pleiteados e ao Estado a distribuição aos pacientes, sendo certo que houve desabastecimento generalizado causado pelo Ministério da Saúde, que não cumpriu a programação de aquisição de tais medicamentos, gerando fila de espera de 3.000 pacientes com Hepatite C, o que motivou a propositura de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal sob o nº 5024822-49.2018.4.03.6100, na qual foi deferida parcialmente a tutela provisória em outubro de 2018 para determinar à União que tomasse as providências necessárias no prazo de 60 (sessenta) dias para o a entrega de diversos medicamentos, cumprindo o cronograma estipulado na Portaria de Consolidação nº 02/2017, fornecendo, ainda, à SES/SP estoque de segurança para, pelo menos, 30 dias de tratamento dos pacientes que necessitam dos remédios alvos da presente ação, dentre outros. Aponta que, não obstante a decisão judicial, não houve a entrega dos medicamentos.

Intimada a se manifestar sobre as contestações, bem como sobre o valor atribuído à causa, a parte autora ficou-se inerte.

As partes não requereram dilação probatória.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

A Fazenda do Estado de São Paulo impugnou o valor dado à causa sob o fundamento de que parte autora atribui à causa o valor de R\$ 316.000,00 (trezentos e dezesseis mil reais), não tendo, todavia, indicado qualquer razão plausível para tal arbitramento. Assim, sendo ele incerto e abusivo, não refletindo o conteúdo econômico, eis que demanda versa sobre obrigação de fazer para fornecimento de medicamento e materiais, requer seja atribuído à causa, para fins fiscais, o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Prescreve o Código de Processo Civil que o valor da causa deve refletir o proveito econômico almejado.

Ademais, cabe ao julgador promover o controle, a fiscalização do valor atribuído à causa, uma vez que se trata de matéria de ordem pública, com efeitos no tocante ao recolhimento correto das custas e para a fixação da competência.

Compulsando os autos, tenho que o benefício econômico almejado consiste na pretensão do autor em obter fornecimento de medicamentos para tratamento de Hepatite C, para ser ministrado por 12 (doze) semanas.

Tendo em vista que os remédios pleiteados pelo autor são de alto custo e que o tratamento deve ser ministrado por 12 semanas, tenho que o valor atribuído à causa corresponde ao benefício econômico almejado.

Diante do exposto, **REJEITO** a Impugnação ao Valor da Causa arguida pelo Estado de São Paulo.

Considerando que as partes não requereram dilação probatória, tomemos os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-07.2018.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ÓSSIS MEDICAL COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: TACIO LACERDA GAMA - SP219045-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID. 27892013: Defiro. Proceda o encaminhamento da íntegra do feito para a "expert", por meio de correio eletrônico, conforme requerido.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003481-98.2017.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCOS DE SOUZA ROCHA
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DA SILVA VIEIRA - SP260914
RÉU: CASTRO IMOVEIS LTDA, FABIO LUIZ DE CASTRO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Tendo em vista a informação dos corréus Castro Imóveis Ltda e Fábio Luiz de Castro que efetuariam o pagamento da quantia que restava para quitação do valor recebido pela venda do imóvel (ID. 1812757), manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, se houve o adimplemento do valor devido pelos corréus, bem como, em caso de pagamento, se persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Não havendo o interesse no prosseguimento do processo, tomemos autos conclusos para sentença.

Com a manifestação pela continuidade da ação, venham os autos conclusos para designação de data de audiência para depoimento pessoal do autor e para oitiva da testemunha arrolada pela Caixa Econômica Federal (ID. 5757133).

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0034230-92.1994.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO KLAUS HUESSNER
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO - SP91609
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fls. 109/110: Não assiste razão à parte autora.

Acolho a conta elaborada pela Contadoria Judicial às fls. 86/88, por estar em conformidade com os critérios fixados no título executivo judicial.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003021-43.2019.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL ESTEVES GALDINO, SILVIA MARIA DOS SANTOS SPINOLA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ SCURATO VICENTE - SP322224
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Manifeste-se o autor sobre a contestação, em 15 dias (arts. 350 e 351 do CPC), bem como sobre a alegação de conexão com os feitos nºs 50035514720194036100, 50032223520194036100, e 500370395201940361000 que tramitam na 14ª, 26ª e 9ª Varas Cíveis Federais, respectivamente.

No mesmo prazo, especifiquemos partes as provas que pretendem produzir, justificando sua(s) pertinência(s).

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao determinado por este Juízo, devendo as partes justificar a necessidade das provas ante aos fatos que pretende provar por meio delas.

Nestes termos, a fim de evitar eventual alegação de cerceamento de defesa, consigno que o silêncio ou a apresentação de requerimento genérico serão interpretados como falta de interesse da(s) parte(s) na produção de provas, remetendo-se os autos conclusos para sentença se o Juízo entender que os autos já se encontram em termos para julgamento.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022978-91.2014.4.03.6100 / 19ª Vara Cível Federal de São Paulo
REPRESENTANTE: HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA, HEXION QUIMICA DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA KEI SATO - SP159830, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A
Advogados do(a) REPRESENTANTE: PRISCILA KEI SATO - SP159830, EVARISTO ARAGAO FERREIRA DOS SANTOS - PR24498-A, MARIA LUCIA LINS CONCEICAO DE MEDEIROS - PR15348, TERESA CELINA DE ARRUDA ALVIM - SP67721-A
REPRESENTANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Tendo em vista o regular andamento que está sendo dado no processo físico, o feito deverá prosseguir fisicamente, devendo a parte autor proceder lá a juntada dos documentos (ID. 20433089).

Dê-se baixa e remeta o presente feito ao arquivo findo.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

21ª VARA CÍVEL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002288-48.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: CIMEMPRIMO DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: BEATRIZ KIKUTI RAMALHO - SP291844
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Vistos.

Autos baixados da Instância Superior.

Cumpra-se o V. Acórdão. Ciência às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias do retorno dos autos.

Decorridos, sem manifestação, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001738-48.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MUNICIPIO DE AMPARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS AUGUSTO SILVEIRA LUVIZOTTO - SP265388
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO (DEFIS)

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- juntar cópia integral do processo administrativo tributário no qual refere-se o auto de infração impugnado;
- esclareça o subscritor da exordial se a sua autuação é *ex lege* ou por instrumento de mandato, devendo, na segunda hipótese, anexar a citada cartúla, se for o caso.
- recolher as custas processuais devidas.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5017291-43.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: AEROPISOS DECORACOES LTDA - EPP, EDUARDO JULIANO MACHADO, EGBERTO PEDROSO MACHADO

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5016286-83.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: MAKORT-FER COMERCIO DE FERRO E ACO EIRELI - EPP, MARCELO VERIANO DE CAMPOS, VINICIUS NOGUEIRA DE CAMPOS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça, manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito.

Prazo: 15 (quinze) dias. No silêncio, ao arquivo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZFEDERAL

MONITÓRIA (40) N° 5015737-73.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCELO TADEU DIAS

DESPACHO

Petição ID 22010699: Esclareça a parte autora os termos de sua petição, uma vez que:

1) **BANCO BRADESCO S.A.**,

2) **BANCO DO BRASIL S/A.**

- 3) DETRAN – DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE SÃO PAULO,
- 4) IFOOD,
- 5) ITAU UNIBANCO S.A,
- 6) NUBANK - NU PAGAMENTOS S.A.,
- 7) SUS,
- 8) 99 TAXI e
- 9) UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

não se encontram entre os destinatários do alvará concedido por este Juízo.

Prazo: 5 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019789-15.2017.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: UNIDAS ENCADERNADORA LTDA - ME, INACIA TRAJANO DE MELO, ROSANGELA DE OLIVEIRA FELIX, ANDREA GOMES DOS SANTOS REIS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, ao arquivo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO
JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011046-45.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

INVENTARIANTE: ROBERTA PAES TAMASAUSKAS PRADO

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF em desfavor de ROBERTA PAES TAMASAUSKAS PRADO.

Consta, dos autos, expedição de mandado citatório e com certidão negativa de que a mesma se mudou (ID 20914223).

Por petição ID a CEF requer pesquisas em órgão de cadastro.

Relatados, decidido.

Com efeito, consoante se dessume do contrato objeto de execução, a Ré é servidora pertencente aos quadros da Justiça Federal da Seção Judiciária.

Preliminarmente, antes de apreciar o pedido formulado pela CEF, entendo que se deve requisitar à administração da Justiça Federal de São Paulo, informações constantes nos assentamentos funcionais da Ré, inclusive, seu local de lotação e endereço de sua residência.

Expeça-se o necessário.

Prazo para resposta: 2 (dois) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5021333-67.2019.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: EDUARDO MORELLO OLEA

DESPACHO

Petição ID 2780178: Petição do Ministério Público Federal: Defiro o prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001568-76.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: BUSCH DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - SP237165

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de infração ajuizada em desfavor do IBAMA.

A simples alegação de que não exerce a atividade que pretende a declaração de exigibilidade da multa imposta, além de pueril, somente pela juntada do auto de infração, mitiga, por ora se quer o prosseguimento do pedido.

Logo, uma vez que caberia ao advogada da parte autora ingressar com todos os documentos capazes de conhecer o pedido em sua plenitude, para conhecimento do pedido antecipatório formulado pela parte autora deverá juntar cópia integral do processo administrativo autuado sob n. 02027.008039/2019-11.

Como se trata de processo eletrônico que tramita naquela autarquia, deverá o advogado da parte autora obtê-lo no sítio eletrônico:

https://sei.ibama.gov.br/sei/modulos/pesquisa/md_pesq_processo_pesquisar.php?acao_externa=protocolo_pesquisar&acao_origem_externa=protocolo_pesquisar&id_orgao_acesso_externo=0

Prazo para cumprimento: 2 (dois) dias, sob pena de extinção.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001225-80.2020.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: VIRGINIA FRANCISCO PIRES - ME

Advogado do(a) AUTOR: ISAMAR RODRIGUES MEDEIROS - SP234661

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ANTONIO CARLOS DEL RIO CANDAL TITULAR DA UNIDADE DELEX DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

Emende a parte autora a petição inicial para:

- a) juntar cópia integral do processo administrativo que tramitou perante à Receita Federal do Brasil sob n.16151-720.232/2015-89;
- b) para retificar o polo passivo da ação de acordo como procedimento invocado, devendo a ação ser intentada em desfavor da pessoa jurídica de direito público.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017858-06.2019.4.03.6100
AUTOR: EDNA CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: MARAIZA DA SILVA GRACA - SP334231
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita formulado pela parte autora.

Tomo como linha de raciocínio, as linhas esboçadas pelo e. Ministro do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, *in verbis*:

"Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção juris tantum, pode o Magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação." (AgRg no AREsp 206015/MS, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 30/10/2012).

Temos, pois, que não há óbice ao julgador perquirir em torno do contexto fático e probatório como objetivo de verificar a presença dos pressupostos autorizadores à concessão do benefício.

Assim sendo, nos termos do § 2º, do art. 99 do Código de Processo Civil, em uma análise perfunctória não visualizo elementos ávidos ao deferimento, de plano, do pedido de concessão de gratuidade da justiça formulado pela parte autora na exordial.

Nestes termos, com o propósito de comprovação quanto ao preenchimento dos referidos pressupostos, determino à parte autora, mediante documentos hábeis, que apresente (i) cópia das 5 (cinco) últimas declarações de imposto de renda na sua forma completa para exame; (ii) extratos bancários próximos e remotos, dentre outros; com o propósito de se comprovar a alegada situação de hipossuficiência para análise por parte do Juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução do mérito (parágrafo único, art. 102 do CPC).

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023163-05.2018.4.03.6100 / 21ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GRANOL INDUSTRIA COMERCIO E EXPORTACAO SA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUTE DE OLIVEIRA PEIXOTO - SP169715-A
IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GRANOL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO S/A** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DE SÃO PAULO-DERAT-SP**, a fim de que se determine que a autoridade impetrada "a) cumpra com o determinado nos artigos 97 e 97-A da Instrução Normativa 1.717/2017, em relação aos processos administrativos nº 19679.720164/2018-40 e 19679.720165/2018-94; b) que se abstenha de compensar de ofício os débitos que se encontrem com a exigibilidade suspensa por parcelamento, bem como deixe de reter os valores reconhecidos em favor da impetrante", nos termos expressos em sua petição inicial.

A petição veio acompanhada de documentos.

As custas processuais foram recolhidas (Id nº 10843600).

Redistribuídos os autos a este Juízo em decorrência de prevenção, deferiu-se parcialmente o pedido de liminar (11460042).

Notificada (ID n. 12189018), a autoridade impetrada prestou suas informações por meio do petição de Id nº 12603737.

A União informa que deixa de recorrer da decisão tendo em vista dispensa contida no art. 2º, X da Portaria PGFN de n.º 502, de 12/05/2016 (Id. 12665270).

Manifestou-se o Ministério Público Federal pelo regular prosseguimento da ação mandamental (Id nº 12570024).

Por fim, as partes foram intimadas, em razão da regra inserida no artigo 10 do Código de Processo Civil, para que dissessem acerca da adequação da via processual, sobrevindo manifestação das partes aos Ids nº 20433098, 21388532.

Por meio dos petições de Id nº 20433688, 14801159 e 21629233, notícia a impetrante a perda superveniente de objeto, requerendo a desistência do feito.

É o relatório.

DECIDO.

Diante da notícia de que a pretensão autoral foi atendida na via administrativa, constata-se a perda superveniente de interesse processual (utilidade), eis que não se faz mais necessária a manifestação deste Juízo Federal acerca da matéria controvertida.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito**, nos termos do artigo 17 e inciso VI, do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº. 12.016/2009).

Custas "ex lege".

Publique-se. Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

LEONARDO SAFI DE MELO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0024634-11.1999.4.03.6100
EXEQUENTE: CENTRO PSIQUIÁTRICO SAO BERNARDO DO CAMPO - SOCIEDADE SIMPLES LIMITADA, FRADE II - FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NAO PADRONIZADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS JORDAO TEIXEIRA DO AMARAL FILHO - SP74481
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, RICARDO INNOCENTI - SP36381
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, com requerimento para soerguimento do numerário depositado nos autos.

Entretanto, observo, não obstante o pedido de soerguimento formulado, por ora, não pode ser viabilizado pelo Juízo uma vez que não foram outorgados poderes para os advogados receber e dar quitação nas procurações encartadas às fls. 486, bem como, do ID:15714927.

Desta forma, determino ao cessionário o fornecimento de nova procuração com os poderes específicos para receber e dar quitação, a fim de possibilitar o soerguimento dos valores depositados outrora requeridos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, conclusos.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

Leonardo Safi de Melo

Juiz Federal

Dr. LEONARDO SAFI DE MELO - JUIZ FEDERAL
Dr. DIVANNIR RIBEIRO BARILE - DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5307

PROCEDIMENTO COMUM

0001492-51.1994.403.6100 (94.0001492-9) - JACOB SOFIAN X MARCOS SOFIAN (SP033927 - WILTON MAURELIO E Proc. LUCIA YORADJIAN SOFIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR) X BANCO CENTRAL DO BRASIL (SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA)

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual JACOB SOFIAN e outro, promovem ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e outros, objetivando o pagamento de diferenças relativas à correção monetária do saldo em contas de poupança, de acordo com o índice do IPC, relativo ao mês de janeiro/89 e sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança, bloqueados por força da Medida Provisória nº 168/90 convertida na Lei nº 8.024/90, mediante a aplicação do IPC nos meses de março a julho/90 e fevereiro/91. Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF contestou o feito, alegando ilegitimidade de parte e denunciação à lide ao BANCO CENTRAL - BACEN, e a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), conforme fls. 22/46. Os denunciados foram citados e apresentaram contestação. Os Autores apresentaram réplica (fls. 75/77). Em sentença proferida às fls. 146/150, foi julgado improcedente o pedido, para o fim de declarar a ilegitimidade da UNIÃO e do BACEN para configurar no polo passivo da ação, condenando a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ao pagamento, ao Autor, das diferenças entre o que lhe foi depositado em suas cadernetas de poupança e o montante efetivamente devido, com a aplicação do IPC integral, a partir de março/90 (84,32%) até fevereiro de 1991, corrigidos monetariamente até a data de seu efetivo pagamento e improcedente o pedido de correção monetária pelo IPC integral de janeiro/89. A CEF interpôs recurso de apelação contra sentença proferida, alegando prescrição, e que seja apurada a diferença de correção monetária, no mínimo, com o percentual reduzido de 42,75 referente ao pleito de aplicação do IPC de jan/89, com a inversão de sucumbência (fls. 107/133). Os Réus interpuseram contrarrazões de apelação, na qual, por meio de decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região foi declarado que o BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN é o único legitimado para figurar no polo passivo da ação, condenando os Autores ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 150/159). Os Autores opuseram embargos de declaração (fls. 164/176) o

qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme fls. 194/199. A CEF interps recurso especial (fls. 204/215). Seguido por recurso extraordinário (fls. 218/226). Em decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, julgou deserto o recurso especial, bem como não admitiu o recurso extraordinário (fl. 261). Os autos retornaram a este Juízo. A UNIÃO FEDERAL e o BACEN renunciaram aos seus créditos, conforme manifestações de fls. 269 e 275. Os Autores, em petição de fls. 286/317, apresentaram cálculos de liquidação para início de execução. Por decisão proferida à fl. 325, o dd. Juiz oficante nesta unidade jurisdicional indeferiu o prosseguimento da execução, em face da ausência de título executivo judicial a favor dos Autores. À fl. 330 consta informação de interposição de recurso de agravo em razão da decisão proferida à fl. 325 e consta, dos autos, à fl. 349, informação de que foi negado seguimento ao agravo. Trasladaram-se para estes autos, voto com questão de ordem atinente ao agravo de instrumento, onde por fim, para que eventual pedido de nulidade do acórdão que declarou a extinção do processo em relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF deverá ser objeto de ação no Juízo de origem. As partes foram intimadas para redistribuição deste feito nesta unidade jurisdicional em 24/02/2015 conforme certidão lançada à fl. 391 e não existindo requerimento, os autos foram arquivados em 26/03/2015. Desarquivados os autos e por meio de petição encartada às fls. 403/404, datada de 06/04/2018, os Autores requerem a expedição de Carta de Crédito para cobrança de título executivo judicial em face do BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Este, o relatório e examinados os autos, decido. Primeiramente, pontuei, em arrazado por decisão lançada às fls. 405/406 a inexistência de título executivo judicial a requerer qualquer cumprimento de sentença em desfavor dos Réus. Logo, não existindo título executivo é medida de rigor indeferir a petição quanto ao pedido trazido à exame. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 924, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários ante esta decisão, uma vez que não se iniciou o cumprimento de sentença. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM

000137-54.2004.403.6100 (2004.61.00.000137-0) - DEMETRIO ORLANDO NARDI (SP274568 - BRUNO VINICIUS BORA E SP118243 - ADRIANA CARVALHO GAETA) X LINDALVA PALMEIRA DA SILVA NARDI X LUCIENE PALMEIRA DA SILVA GUTIERREZ (SP155233 - SIDNEI GRECCO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES E SP073529 - TANIA FAVORETTO) X CAIXA SEGURADORAS/A (SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFFI SALIM)

Por ordem do Meritíssimo Juiz Federal, Dr. LEONARDO SAFI DE MELO, dê-se vista a parte do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de manifestação, retornemos autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0027958-62.2006.403.6100 (2006.61.00.027958-7) - GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (SP154367 - RENATA SOUZA ROCHA E SP090389 - HELCIO HONDA E SP208414 - LUIZ FELIPE DE TOLEDO PIERONI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de homologação de desistência formalizado por GREIF EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA (fls. 506/507), por meio do qual notícia que não irá executar, na via judicial, o objeto em discussão nestes autos. DECIDO. Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister (fls. 22 e 23), HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado, por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0021727-38.2014.403.6100 - CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de homologação de desistência formalizado por CHEMICON S/A INDUSTRIAS QUIMICAS (fls. 334/336), por meio do qual notícia que não irá executar, na via judicial, o objeto em discussão nestes autos. DECIDO. Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister (fl. 14), HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado, por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009204-57.2015.403.6100 - GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Trata-se de pedido de homologação de desistência formalizado por GUSMAO VIDROS COMERCIO E SERVICOS LTDA (fls. 153/156), por meio do qual notícia que não irá executar, na via judicial, o objeto em discussão nestes autos. DECIDO. Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister (fls. 15), HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado, por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n. 1.717/2017. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0062908-88.1992.403.6100 (92.0062908-3) - NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA (SP076519 - GILBERTO GIANSAnte E SP137902 - SAMIR MORAIS YUNES E SP243674 - THIAGO RIBEIRO DE SOUZA CAMPOS MUNIZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA, na qual a Autora NURIS JEANS CONFECÇÕES LTDA promove em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) ação onde se requer a repetição de indébito, para que se declare a inexistência de relação jurídica-tributária que justifique a incidência ao recolhimento da contribuição do Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, por reputar ilegal e inconstitucional sua exigência. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) contestou a ação, alegando, preliminarmente, ausência de documento essencial ao ajuizamento da demanda, e no mérito, a constitucionalidade e legalidade da contribuição ao FINSOCIAL, haja vista ter sido recepcionada pelo texto constitucional, requerendo assim, que seja julgado improcedente o pedido, conforme fls. 58/68. Em sede de Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, às fls. 74/81, rejeitou a preliminar suscitada pela Ré quanto ao documento essencial, haja vista estar acostada às fls. 14/48 as DARS em cópias autenticadas anexadas aos autos, bem como julgou procedente a ação, para o fim de reconhecer a inconstitucionalidade, e por consequência, assegurar o direito da Autora de recolher a contribuição do FINSOCIAL à alíquota de 0,5 (meio por cento), a partir da Lei nº 7.689/88. Às fls. 83/94, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) interps recurso de apelação contra a Sentença proferida. A Autora apresentou contrarrazões de apelação, conforme fls. 97/98. Em decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região proveu parcialmente a remessa oficial e o recurso voluntário para modificar a Sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau quanto aos índices expurgados e a verba honorária (fls. 104/109). Os autos retornaram a este Juízo. A Autora apresentou cálculos (fls. 171/174). A UNIÃO FEDERAL manifestou discordância quanto aos cálculos apresentados pela Autora (fls. 177/182). A decisão proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, às fls. 183, determinou a expedição de ofício requisitório no valor de R\$ 282.171,54. A UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) manifestou concordância com os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, informando que a Autora possui inscrições em Dívida Ativa da União, requerendo penhora do crédito (fls. 190/195). Houve penhora realizada nos autos em favor da Ré (fls. 210/225). Às fls. 232, foi anexado aos autos o extrato de pagamento relativo ao precatório nº 20080113342, em favor do Autor no valor de R\$ 32.199,99. Opostos embargos de declaração pela Ré (fls. 247/248), a este foi rejeitado, conforme fls. 254. Foram anexados aos autos os extratos de pagamento relativo aos precatórios. Por meio de despacho proferido, o Juízo deferiu a expedição dos alvarás de levantamento em favor do Autor. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio e não existindo objeção quanto ao cumprimento do julgado, é medida de rigor a declaração de sua extinção por sentença. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008114-83.1993.403.6100 (93.0008114-4) - JOAO CARLOS NASCIMENTO X JOSE ROBERTO LOFRANO X JOAO AUGUSTO DE LIMA X JACKSON DE SOUZA E ALMEIDA CASTRO X JOSE ALBERTO LUI X JOAO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR X JOAO TOSTE DE FREITAS NETO X JOAO COUTO MELO X JOSE VALTER OLTREMAR X JOSE EDUARDO SILVA MALACHIAS (SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. 454 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215219B - ZORA YONARA M. DOS SANTOS CARVALHO) X JOAO CARLOS NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO LOFRANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO AUGUSTO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JACKSON DE SOUZA E ALMEIDA CASTRO X JOAO ECONOMICA FEDERAL X JOSE ALBERTO LUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO FRANCISCO ESCOURA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO TOSTE DE FREITAS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO COUTO MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE VALTER OLTREMAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE EDUARDO SILVA MALACHIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual JOÃO CARLOS DO NASCIMENTO E OUTROS promove ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF de indenização por perdas e danos cumulada com declaração de inexistência da relação jurídica por inconstitucionalidade de dispositivo legal, que justifique a incidência de expurgo inflacionário acontecido nas contas vinculadas do FGTS dos Autores. Citada, a Ré contestou o feito, alegando de início, preliminares inaplicáveis ao caso. No mérito arguiu, em síntese, inexistência de direito adquirido a regime jurídico e o dever de obediência aos ditames da Lei Complementar nº 110/01, bem como inaplicabilidade dos juros de mora e desabimento de condenação em honorários advocatícios, conforme fls. 139/142. Por meio da decisão de fls. 146/150, foi julgado procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a creditar os valores correspondentes ao pagamento de correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e dois vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela Ré nos respectivos períodos. O Autor interps Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, por meio do qual pleiteia a reforma de decisão proferida nos autos pelo Juízo de Primeiro Grau, às fls. 267, que indeferiu o pedido de execução de honorários advocatícios em relação aos Autores que aderiram ao acordo regulamentado pela LC 110/01, para que estes arquem com os honorários de seus respectivos advogados, (fls. 276/286). Foi julgado procedente o Agravo interposto, para declarar que a transação realizada entre as partes não pode mais prejudicar os honorários devidos ao patrono da parte vencedora por força de decisão transitada em julgado, condenando a Ré ao pagamento do ônus da sucumbência e deferindo o pedido de efeito suspensivo, conforme fls. 324/329. A Ré informou aos autos o pagamento dos honorários de sucumbência relativamente aos coautores que firmaram adesão à LC 110/01, anexando os extratos do depósito, requerendo a extinção da execução, (fls. 341/344). Em despacho proferido às fls. 345, determinou a expedição do alvará de levantamento do depósito de fl. 309 em favor dos Autores, e o arquivamento dos autos tendo em vista o cumprimento da obrigação pela parte contrária. O Autor interps recurso de apelação, e manifestou-se no sentido de não ter a CEF cumprido a obrigação em sua integralidade, razão pela qual requereu a expedição de alvará de levantamento (fls. 354/363). A CEF apresentou contrarrazões de apelação, conforme fls. 384/387. Por Acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, foi dado parcial provimento à apelação do Autor para determinar o retorno dos autos à secretaria de origem, para que este se manifeste quanto os cálculos dos honorários advocatícios apresentados pelo Réu. Por fim, restaram comprovados os depósitos efetuados nas contas vinculadas ao FGTS dos Autores José Francisco Escoura Junior e José Alberto Lui, conforme fls. 396/399. O Autor opôs embargos de declaração (fls. 400/403, 414/417), o qual foi negado seguimento pelo Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, conforme fls. 407/409v. O Autor manifestou-se no sentido de declarar satisfeita a obrigação, a qual requer a expedição de alvará de levantamento da verba honorária, conforme fls. 420. Há informação de pagamento nos autos com a juntada dos extratos de honorários advocatícios (fls. 232). O Juízo deferiu a expedição do alvará de levantamento do depósito, em nome do advogado indicado na petição, conforme fls. 427. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio e dos honorários advocatícios, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0012310-13.2004.403.6100 (2004.61.00.012310-4) - MARIA DE OLIVEIRA MEIRA DAS NEVES (SP269048 - THIAGO NORONHA CLARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X MARIA DE OLIVEIRA MEIRA DAS NEVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA na qual a Autora MARIA DE OLIVEIRA MEIRA DAS NEVES promove em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ação para que seja reparada lesão no que pertine ao cômputo dos juros e à atualização monetária dos depósitos relativos à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS da Autora. Citada, a Ré contestou o feito, em preliminar, arguiu a carência de ação pela falta de interesse de agir em virtude do acordo previsto na LC 110/01. No mérito, requer a improcedência da ação, conforme fls. 27/33. A Autora apresentou réplica (fls. 44/52). Por meio de sentença proferida às fls. 53/56, foi julgada procedente a ação, para o fim de condenar a Ré a creditar os valores correspondentes ao pagamento de correção monetária nos percentuais de 42,72% (quarenta e quatro vírgula oitenta por

cento), relativo ao mês de janeiro de 1989 e 44,80% (quarenta e quatro vírgula oitenta por cento), relativo ao mês de abril/90, descontando-se os índices efetivamente aplicados pela Ré nos respectivos períodos, condenando a Ré ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) do valor da causa devidamente atualizado. Às fls. 62/64, a Ré opôs Embargos de Declaração, contra a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, a qual não se manifestou sobre a isenção de honorários advocatícios que recaíam nas ações que envolvem FGTS. Às fls. 66/67, foram rejeitados os embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Como trânsito em julgado, às fls. 85/92, a CEF apresentou cálculos e anexou aos autos a guia de depósito judicial relativa ao pagamento da verba honorária. Por meio de petição, às fls. 96/98, a Autora se manifestou no sentido de concordar com os cálculos apresentados pela CEF em relação, apenas ao valor principal, tendo se aplicado a condenação dos juros de mora, o percentual de 0,5% a.m. quando deveria aplicar 1% a.m. Em sentença de fls. 100, o juiz indeferiu o pedido do Autor para ratificar o percentual a ser aplicado na condenação dos juros de mora, e julgou extinta a ação; por fim deferiu a expedição do alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios do patrono da parte autora. Interposto recurso de apelação pela Autora, a este foi dado parcial provimento por meio da decisão proferida pelo Tribunal Regional da 3ª Região, para anular a sentença proferida pelo Juízo de Primeiro Grau, determinando que sejam aplicados os juros moratórios, a partir da citação, pela taxa SELIC (fls. 119/121). Há informação de pagamento nos autos com a juntada dos extratos de honorários advocatícios (fls. 145). O Juízo deferiu a expedição do alvará de levantamento do depósito, em nome do advogado indicado na petição de fls. 420, (fl. 153), conforme fls. 155. Este, o relatório. Decido. Tendo em vista a realização do pagamento pela parte adversa do débito objeto de litígio, é medida de rigor a declaração de sua extinção. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, em razão de pagamento da dívida, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Custas na forma da Lei. Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

0022159-91.2013.403.6100 - LMG SERIGRAFIA LTDA.(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl 164/165: Trata-se de pedido formalizado por LMG SERIGRAFIA LTDA., onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Decido.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado, por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

0023470-20.2013.403.6100 - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.(SP254583 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Fl 298/301: Trata-se de pedido formalizado por BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA, onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos. Decido. Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado, por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA CRIMINAL

0010406-35.2016.403.6100 - BIOSEV S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E SP310939 - HOMERO DOS SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Fl 236: Trata-se de pedido formalizado por BIOSERV S/A, onde requer pronunciamento em definitivo deste Juízo quanto à sua declaração expressa que não irá executar na via judicial o objeto em discussão nestes autos.

Decido.

Em razão da declaração expressa formalizada por petição escrita por advogado com poderes para tal mister, HOMOLOGO o pedido de desistência de eventual execução/cumprimento do julgado, por sentença, nos termos do artigo 775 do Código de Processo Civil, com propósito de a impetrante atender o disposto no artigo 100, 1º, inciso III, da Instrução Normativa RFB n.1.717/2017.

Certifique-se o trânsito em julgado e após, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 5308

PROCEDIMENTO COMUM

0000184-24.1987.403.6100 (87.0000184-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MUNICIPIO DE NUPORANGA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA (Proc. 1315 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X MUNICIPIO DE NUPORANGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X MUNICIPIO DE NUPORANGA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA

Vistos. Autos desarquivados. Ciência ao interessado. Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo. Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Não cumprida in totum, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0740554-62.1991.403.6100 (91.0740554-5) - RODRIMAR MAQUINAS LTDA (SP025218 - CLAUDIO OLIVEIRA CABRAL E SP069822 - JULIA JOAO DA SILVEIRA PIRES FIORE) X UNIAO FEDERAL (Proc. 609 - ANA GABRIELA DAHER MONTEIRO)

Fls. 144/145: Indeferido, advogado não constituído nos autos. A certidão poderá ser requerida via internet.

PROCEDIMENTO COMUM

0057676-95.1992.403.6100 (92.0057676-1) - GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X JOAO CARLOS SERINO X LUZIA ODETE ROSA FRANCHIN X GEISA MARIA FRANCHIN PALAMIN X JANAINA FRANCHIN X MARIA ANGELA ROSSINGNOLI X ROMILDO CHICONI X SERGIO ANTONIO LANZA X TANCREDO MAZZEI X VICTORIO ROSSINGNOLI X WILSON ROBERTO TURATTI (SP171942 - MARCIO AZAR E SP088068 - MARINO ZANZINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES) X GUIDO CARLOS ANTONIO LANZA X UNIAO FEDERAL X JOAO CARLOS SERINO X UNIAO FEDERAL X LUZIA ODETE ROSA FRANCHIN X UNIAO FEDERAL X MARIA ANGELA ROSSINGNOLI X UNIAO FEDERAL X GEISA MARIA FRANCHIN PALAMIN X UNIAO FEDERAL X JANAINA FRANCHIN X UNIAO FEDERAL X ROMILDO CHICONI X UNIAO FEDERAL X SERGIO ANTONIO LANZA X UNIAO FEDERAL X TANCREDO MAZZEI X UNIAO FEDERAL X VICTORIO ROSSINGNOLI X UNIAO FEDERAL X WILSON ROBERTO TURATTI X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Fls. 488/509 e 510/541: Preliminarmente, quanto à habilitação pretendida, cita-se União Federal nos termos do art. 690 do CPC no prazo de 5 (cinco) dias.

Quanto aos demais pedidos serão analisados após manifestação da União Federal.

Int. Expeça-se mandado de citação.

PROCEDIMENTO COMUM

0013017-15.2003.403.6100 (2003.61.00.013017-7) - MARCOS BIONDI ARROYOS X MARCOS JOSE MARTINEZ X BENEDITO WILSON DE OLIVEIRA X ANTONIO LUIZ SARTORI X CRISTINA YOSHIE TOYODA (SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Vistos. Autos desarquivados. Cumpra a parte autora a decisão de minha lavra do Cumprimento de Sentença n.5023250-58.2018.4.03.6100, com a juntada daqueles autos de cópia legível da sentença de fls. 78/86 deste feito. Prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, retomem ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008190-48.2009.403.6100 (2009.61.00.008190-9) - ARTUR CARLOS BECKER X DANTE COGO X HELMUT FUCHSHUBER X JOAO LUIZ RAMOS (SP052340 - JOSE MARCOS RIBEIRO D ALESSANDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JULIO E SP215219B - ZORA YONARAM. DOS SANTOS CARVALHO)

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

PROCEDIMENTO COMUM

0016274-38.2009.403.6100 (2009.61.00.016274-0) - MASANORI KOMATSU (SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP286631 - LUCAS CARAM PETRECHEN E SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X UNIAO FEDERAL

Quanto ao alegado pela União Federal às fls. 255, 267/267v, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. O silêncio será interpretado como concordância. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009175-25.2011.403.6301 - KNIZE PET SHOP LTDA.(SP215702 - ANDRE GIL GARCIA HIEBRA E SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Não havendo requerimento para cumprimento da sentença, remetam-se os autos ao arquivo findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0021048-38.2014.403.6100 - SUZANA BENISTE(SP325502 - GABRIEL SANTANA COELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Reconsidero o despacho de fls.586 pois, desnecessária a digitalização.
Manifeste-se a Caixa Economica Federal sobre a petição de fls.574.

PROCEDIMENTO COMUM

0005312-43.2015.403.6100 - IMC BRASIL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LIMITADA(SP103839 - MARCELO PANTOJA E SP230145 - ALEXANDRE PANTOJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1407 - ERIKA CRISTINA DI MADEU BARTH PIRES)

Fl131:Aguarde-se no arquivo findo

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

002640-29.2015.403.6100 - RED ACTION PROMOCAO DE EVENTOS LTDA. - ME(SP025640 - ANTONIO JACINTO CALEIRO PALMA E SP182184 - FELIPE ZORZAN ALVES E SP131757 - JOSE RUBEN MARONE E PE017700 - URBANO VITALINO DE MELO NETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Uma vez que trâmite no STJ o Aresp nº1583273/SP, aguarde-se os autos sobrestados em arquivo, nos termos da Resolução CJF nº 237/13.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0069438-36.1977.403.6100 (00.0069438-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MUNICIPIO DE CACAPAVA(SP050644 - EDUARDO NELSON CANIL REPLE E SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X UNIAO FEDERAL(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO E SP202316 - MURILO ALBERTINI BORBA) X MUNICIPIO DE CACAPAVA X UNIAO FEDERAL

Vistos. Autos desarquivados. Ciência ao interessado. Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo. Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis. Não cumprida in totum, retomem ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0059757-41.1997.403.6100 - LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO CASTANHEIRA X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP127370 - ADELSON PAIVA SERRA) X LUIZ MANOEL X MANOEL FRANCISCO DA ROCHA X MARIA THEREZA CARDOZO X MARGARIDA RIBAS DE MESQUITA X MARINA DE LOURDES PEREIRA PINTO X MARINA OLIVEIRA SILVA X ROSALINA LAURENCIO DE SOUZA FERREIRA X ROSEMAR FERREIRA DE OLIVEIRA X SEBASTIAO ANTONIO BASTOS X TEREZA MARINHO DE ARAUJO X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Vistos. Autos conclusos diante da petição de fl.1284, com pedido de requisição de numerários. Trata-se de cumprimento de sentença contra Fazenda Pública. Em decisão de fl.1280, de minha lavra, determinei a digitalização dos autos, para devido prosseguimento. Desta forma, aguarde-se no arquivo o cumprimento pela parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0019185-19.1992.403.6100 (92.0019185-1) - MOGIANA ALIMENTOS S/A X AGRIPHARM IND/E COM/LTDA X PLANALQUIMICA INDL/LTDA(SC029924 - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOOTTO E SC036908 - TIAGO PERETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA) X MOGIANA ALIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Uma vez que não há nenhum requerimento por parte da União Federal, retomemos autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0022131-55.2015.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP248291 - PIERO HERVATIN DA SILVA) X BRAZPACK COMERCIO DE PLASTICOS LTDA. - ME X ROGERIO VENANCIO SOARES

Autos desarquivados.

Ciência ao interessado.

Qualquer prosseguimento do feito o interessado deverá providenciar a digitalização integral dos autos e a apresentação da cópia digital na secretaria deste Juízo.

Prazo 05 (cinco) dias, improrrogáveis.

Não cumprida in totum, retomem ao arquivo

22ª VARA CÍVEL

DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL(A) MARIA SILENE DE OLIVEIRA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente N° 12214

PROCEDIMENTO COMUM

0023039-69.2002.403.6100 (2002.61.00.023039-8) - FEDERACAO DOS EMPREGADOS EM TURISMO E HOSPITALIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP181293 - REINALDO PISCOPO) X INSS/FAZENDA X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(SP067859 - LENICE DICK DE CASTRO E SP167690 - SILVIA APARECIDA TODESCO RAFACHO E SP105557 - DANIEL MARCELO WERKHAIZER CANTELMO) X SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)

Aguarde-se provocação sobrestado, observado o prazo prescricional da execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0028971-67.2004.403.6100 (2004.61.00.028971-7) - SOCIEDADE BENEFICENTE DE SENHORAS HOSPITAL SIRIO LIBANES(SP193810 - FLAVIO MIFANO E SP115127 - MARIA ISABEL TOSTES DA COSTA BUENO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Fls. 708/709:Proceda a Secretaria a inserção dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, observando-se as classes específicas de cadastramento dos autos, nos termos da RESOLUÇÃO PRES N° 142/2018, com as alterações da RESOLUÇÃO PRES N° 200/2018. Após, deverá a exequente retirar os autos em carga a fim de promover a sua virtualização na integralidade, informando sua efetivação no prazo de 10 dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010773-69.2010.403.6100 - ALEX OLIVEIRA DA SILVA(SP256999 - LEANDRO BENEDETTI SBRISSA) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES)

Aguarde-se provocação sobrestado, observado o prazo prescricional da execução do julgado. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0013812-40.2011.403.6100 - ADRIANA RAVAGNANI ZANI(SP187114 - DENYS CAPABIANCO E SP218580 - DOUGLAS ROGERIO LEITE) X UNIAO FEDERAL X ADRIANA RAVAGNANI ZANI X UNIAO FEDERAL

Compulsando os autos, verifico que a informação de estorno é somente com relação ao valor referente aos honorários, haja vista que o valor pago ao exequente já fora soerguido, consoante extratos juntados às fls. 290/292. Sendo assim, expeça-se o requisitório de reinclusão referente aos honorários advocatícios, dando-se vista às partes, para que se manifestem no prazo de 05 dias. Após, venhamos autos para a sua transmissão ao E. TRF-3 e aguarde-se sobrestado o seu pagamento. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004530-41.2012.403.6100 - ALEXANDRE JIN BOK AUDI CHANG(SP237623 - VIVIAN CRISTINE CORREA TILIELLI) X UNIAO FEDERAL

Aguarde-se provocação sobrestado, observado o prazo prescricional da execução do julgado. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0707275-85.1991.403.6100 (91.0707275-9) - ALIPIO DIANA(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X ALIPIO DIANA X UNIAO FEDERAL

.PA 1,10 Ciência às partes da juntada aos autos, dos originais do Agravo de Instrumento às fls. 210/271.

Informe à parte vencedora que o prosseguimento da execução da sentença deverá ser promovido por via eletrônica - sistema PJE - da Justiça Federal de SP, devendo requerer, nestes autos, a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, nos termos da Resolução PRES N° 142/2018, com as alterações da Resolução PRES N° 200/2018. Após, deverá retirar os

autos em carga a fim de promover a sua virtualização, informando a este juízo sua efetivação no prazo de 10 dias, devendo a secretaria remeter os autos ao arquivo BAIXA AUTOS DIGITALIZADOS, conforme determina a Resolução citada. No silêncio, sobrestem-se os autos e aguarde-se provocação. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0034234-17.2003.403.6100 (2003.61.00.034234-0) - GILBERTO CARAVAGGI X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI (SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DALUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X GILBERTO CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA X ESTER BARBOSA VILLAR CARAVAGGI X BANCO DO BRASIL SA (SP220917 - JORGE LUIZ REIS FERNANDES E SP305779 - ANDRE AUGUSTO MOURA DA SILVA E SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DALUZ E SP164764 - JOSE MARCELO ABRANTES FRANCA E SP197434 - LUIZ FELICIANO FREIRE JUNIOR)
Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de levantamento dos valores relativos ao pagamento dos RPV/PRC, que foram efetuados diretamente perante a instituição financeira. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000321-92.2013.403.6100 - NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA (SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (SP254719 - HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES E SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT E SP179362 - MARCOS ANTONIO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA

Manifeste-se o exequente sobre as informações de fl.450/453-v, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0682612-72.1991.403.6100 (91.0682612-1) - OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA (SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2325 - RAQUEL CHINI) X OSG SULAMERICANA DE FERRAMENTAS LTDA X UNIAO FEDERAL (SP060723 - NATANAEL MARTINS)
Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de levantamento dos valores relativos ao pagamento dos RPV/PRC, que foram efetuados diretamente perante a instituição financeira. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0031411-17.1996.403.6100 (96.0031411-0) - TROPICAL EQUIPAMENTOS FOTO AUDIO S/A (SP025600 - ANA CLARA DE CARVALHO BORGES E RJ012667 - JOSE OSWALDO CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS) X BANCO DO BRASIL SA (SP101300 - WLADEMIR EICHEM JUNIOR E SP120999 - MARCO ANTONIO PAZ CHAVEZ E SP147878 - MILTON TOMIO YAMASHITA) X JOSE OSWALDO CORREA X UNIAO FEDERAL (Proc. 1903 - ISRAEL CESAR LIMA DE SENA)
Traga a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os comprovantes de levantamento dos valores relativos ao pagamento dos RPV/PRC, que foram efetuados diretamente perante a instituição financeira. Após, cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para prolação de sentença de extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001766-92.2006.403.6100 (2006.61.00.001766-0) - RAUL MENA DOS REIS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X UNIAO FEDERAL X RAUL MENA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Fls.218/223: ciência às partes da decisão do agravo nº 5025768-85.2018.4.03.0000.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-03.2018.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATHENAS ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Não há razão para decretação de segredo de justiça nestes autos, não havendo quaisquer documentos que não possam ser visualizados por terceiros.

Acolho o pedido de denunciação à lide formulado pela CEF em sede de contestação, já que os fatos narrados na inicial envolvem partes não envolvidas até agora na lide, sendo que a CEF deverá informar nos autos qual agência do Banco do Brasil foi responsável pela suposta denúncia de fraude, bem como qualificar os denunciados para que sejam incluídos no pólo passivo da ação. Prazo de quinze dias.

Após, anote-se e proceda-se à citação, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004795-03.2018.4.03.6114 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ATHENAS ARTIGOS DE VIAGEM LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANGELO ESCORCIO FILHO - SP167977

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES - SP240573

DESPACHO

Não há razão para decretação de segredo de justiça nestes autos, não havendo quaisquer documentos que não possam ser visualizados por terceiros.

Acolho o pedido de denunciação à lide formulado pela CEF em sede de contestação, já que os fatos narrados na inicial envolvem partes não envolvidas até agora na lide, sendo que a CEF deverá informar nos autos qual agência do Banco do Brasil foi responsável pela suposta denúncia de fraude, bem como qualificar os denunciados para que sejam incluídos no pólo passivo da ação. Prazo de quinze dias.

Após, anote-se e proceda-se à citação, nos termos dos arts. 335 e 344 do CPC.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016431-42.2017.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: KALIPSO EQUIPAMENTOS INDIVIDUAIS DE PROTECAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27347838: ciência à autora.

Nada mais sendo requerido, em quinze dias, tomemos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023090-33.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EUROPAMOTORS COMERCIO DE VEICULOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUIS CARLOS GOMES DA SILVA - SP180745-A
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Id. 27490862: No caso em apreço, noto que o autor já apresentou fiança bancária, para fins de suspensão da exigibilidade dos créditos tributários atinentes ao Processo Administrativo n.º 10314-722.080/2014-81, contudo, a ré manifestou sua discordância quanto à garantia, o que ensejou o indeferimento do pedido de tutela antecipada, conforme decisão de Id. 19176334.

Destaco que restou expressamente consignado na referida decisão que somente o depósito judicial do valor devido temo condão de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Entretanto, o autor ofereceu um imóvel em garantia dos débitos questionados nos autos, que também não foi aceito pela União Federal, ora credora (Id. 26109109).

Notadamente, no caso de oferta de bem imóvel, não sendo o primeiro na preferência no rol dos bens penhoráveis, sua aceitação depende da concordância do credor, o que não ocorre no caso em tela.

Assim, indefiro o pedido de suspensão da exigibilidade do crédito tributário dos referidos créditos tributários, conforme requerido.

Diante da apresentação de réplica, indiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Intime-se. Publique-se.

São PAULO, 02 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026091-89.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO VICENTE CANONACO - SP326337
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine à ré que tome todas as providências necessárias para reativar o CPF n.º 312.098.958-46 do autor, em substituição ao CPF n.º 242.650.008-51.

Aduz, em síntese, que foi surpreendido com o cancelamento de seu CPF sob o n.º 312.098.958-46, sob o fundamento de que havia falecido. Alega, por sua vez, que lhe foi fornecido um outro número de CPF, contudo, tal situação vem lhe causando inúmeros prejuízos nos atos de sua vida civil, motivo pelo qual requer a reativação de seu CPF antigo.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, neste juízo de cognição sumária, não há como se determinar a reativação do CPF n.º 312.098.958-46 do autor, em substituição ao CPF n.º 242.650.008-51, situação que somente poderá ser devidamente aferida após a oitiva da ré, que deverá esclarecer os motivos do cancelamento do CPF do autor, bem como as razões da alegada impossibilidade de reativação de seu CPF antigo, que foi cancelado (n.º 242.650.008-51)

Dessa forma, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019691-59.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JACY MARCOS SALIM, SILVANIA MARINHO DA SILVA SALIM
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
Advogado do(a) AUTOR: VALDERY MACHADO PORTELA - SP168589
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo determine a suspensão de qual ato de execução extrajudicial do imóvel.

É o relatório. Decido.

No caso em tela, os autores apresentam nesta ação uma série de questionamentos quanto ao critério de reajuste das prestações e do saldo devedor, pretendendo a revisão contratual mediante a utilização dos critérios que entendem corretos.

Entretanto, a planilha de cálculo emitida pela instituição financeira mostra que o valor das prestações do contrato de financiamento reduz gradualmente, de modo que não se nota a ocorrência de superveniência de onerosidade excessiva a justificar a pretendida revisão contratual e ou a redução dos valores cobrados pela Ré.

Ademais, noto que os autores deixaram de pagar as prestações do contrato de financiamento desde março de 2019 (Id. 27355599), o que, de qualquer forma, inviabiliza o deferimento do pedido para que se determine à ré a abstenção de promover a execução extrajudicial do contrato, pois que excessiva a inadimplência.

Outrossim, no caso do sistema financeiro imobiliário, que rege o contrato firmado entre as partes, o devedor oferece, como garantia, o próprio imóvel financiado. Ocorrendo o inadimplemento das prestações, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário, não se vislumbrando nessa forma de financiamento habitacional, ofensa ao direito de propriedade, pois que a consolidação da propriedade em nome do fiduciante somente ocorre com a quitação do financiamento.

Por fim, ressaltar que o procedimento de constrição extrajudicial por parte da CEF, por si só, não priva o autor do direito de defesa, na medida em que não exclui a possibilidade de acesso ao Poder Judiciário para a garantia de seus direitos quando efetivamente violados, o que, em princípio, não parece ser o caso dos autos, no qual se pretende a renegociação da dívida, o que depende de concordância da Ré.

Isto posto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido.

Publique-se. Intime-se. Cite-se a CEF.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020185-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERARX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de afastar qualquer ato tendente a exigir das Impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuições ao FGTS e Terceiros (Salário Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae), assim como, o adicional do RAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91 sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, sob as seguintes rubricas (i) aviso prévio indenizado, (ii) do pagamento adicional do terço constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, que seja assegurado à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou a título de contribuições previdenciárias patronais.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, terço constitucional férias, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento (ID. 10336247), sendo interposto desta decisão pela Impetrante Embargos de Declaração, ao qual foi dado provimento para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) sobre a verba paga pela impetrante a título de férias indenizadas, ou seja, quando não gozadas pelos empregados e indenizadas no momento da rescisão contratual (ID. 10924416).

O INCRA e o FNDE apresentaram manifestação, indicando que entende suficiente e adequada à defesa promovida pela Fazenda Nacional (ID. 10605744).

Em seguida, o Presidente do FNDE apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 10700208).

A Caixa Econômica Federal, em suas informações, alegou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação e, no mérito, requereu a denegação da segurança (ID. 11440036).

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações, alegando, também a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 11522859).

A União/Fazenda Nacional interps Agravo de Instrumento da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID. 11567348), tendo também sido objeto de recurso da Impetrante (ID. 11579047).

O SESC apresentou informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou a denegação da segurança (ID. 11632153).

O SEBRAE apresentou informações, alegando, preliminarmente, ausência de condições de ações e ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP (Estadual) e a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores (ID. 11779849).

O Delegado da Receita Federal apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID. 11872282).

O INCRA requereu a inclusão no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID. 11950944).

O SENAC apresentou informações, alegando a ilegitimidade passiva e, no mérito, a denegação da segurança (ID. 12081402).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 16569337).

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos terceiros, uma vez que são beneficiários das contribuições ora questionadas, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido essas entidades serão afetadas pela decisão.

Quanto à CEF, observo que a sua legitimidade resta configurada na condição de órgão operador do FGTS nos termos da Lei 8.036/1990.

Em relação ao SESC/SENAC, deverão ser excluídas do polo passivo, dado que o impetrante, na condição de indústria, contribui para o SESI/SENAL.

Não merece a acolhida da alegação de inadequação da via eleita, posto que o ato coator discutido nos autos se refere à tributação promovida pelo Estado contra a impetrante, ato específico, não havendo que se falar em discussão contra lei em tese.

As demais preliminares se confundem com o mérito e, com ele, será analisado.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre "a folha de salários", passou a incidir também sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

Quanto ao alcance da expressão "demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título", deve ser analisado o conceito de "rendimentos", atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, "inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa".

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem remuneração, donde inexigível a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam as férias gozadas ou indenizadas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial I DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Aruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram como Sr. Ministro Relator.

Ementa TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Quanto à não incidência de contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de férias indenizadas.

Tenho entendimento de que as férias possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sendo certo que já restou expressamente afastada a incidência das referidas contribuições sobre o terço constitucional de férias.

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre as férias, quando forem indenizadas.

Por fim, não há como analisar o pedido de não incidência da contribuição ao FGTS sobre a verbas ora questionadas, uma vez que nesse ponto não houve fundamentação específica e suficiente a respeito, especialmente porque a legislação previdenciária é distinta da legislação do FGTS.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da liminar, declarar a inexigibilidade das contribuições previdenciária, inclusive as devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, sobre o terço constitucional férias, sobre o auxílio doença e sobre o auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, bem como sobre a verba paga pela impetrante a título de férias indenizadas, ou seja, quando não gozadas pelos empregados e indenizadas no momento da rescisão contratual.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é **dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.**

Reconheço, ainda, o direito a compensação do que foi recolhido a maior desde os cinco anos anteriores a propositura da ação, com débitos de contribuições previdenciárias, a qual será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, atualizado pela Taxa Selic, sem outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a atualização monetária quanto os juros, ressaltando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Reconheço a **ilegitimidade do SESC/SENAC** para figurar do polo passivo da demanda. Promova a Secretaria as devidas anotações/exclusões no sistema do PJE.

Custas "ex lege".

Honorário advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020185-55.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE

AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE

AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de afastar qualquer ato tendente a exigir das Impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuições ao FGTS e Terceiros (Salário Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae), assim como, o adicional do RAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8212/91 sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, sob as seguintes rubricas (i) aviso prévio indenizado, (ii) do pagamento adicional do terço constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, que seja assegurado à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou a título de contribuições previdenciárias patronais.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, terço constitucional férias, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento (ID. 10336247), sendo interposto desta decisão pela Impetrante Embargos de Declaração, ao qual foi dado provimento para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) sobre a verba paga pela impetrante a título de férias indenizadas, ou seja, quando não gozadas pelos empregados e indenizadas no momento da rescisão contratual (ID. 10924416).

O INCRA e o FNDE apresentaram manifestação, indicando que entende suficiente e adequada à defesa promovida pela Fazenda Nacional (ID. 10605744).

Em seguida, o Presidente do FNDE apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 10700208).

A Caixa Econômica Federal, em suas informações, alegou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação e, no mérito, requereu a denegação da segurança (ID. 11440036).

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações, alegando, também a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 11522859).

A União/Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID. 11567348), tendo também sido objeto de recurso da Impetrante (ID. 11579047).

O SESC apresentou informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou a denegação da segurança (ID. 11632153).

O SEBRAE apresentou informações, alegando, preliminarmente, ausência de condições de ações e ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP (Estadual) e a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores (ID. 11779849).

O Delegado da Receita Federal apresentou informações, pugnando pela denegação da segurança (ID. 11872282).

O INCRA requereu a inclusão no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID. 11950944).

O SENAC apresentou informações, alegando a ilegitimidade passiva e, no mérito, a denegação da segurança (ID. 12081402).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 16569337).

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares:

Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva dos terceiros, uma vez que são beneficiários das contribuições ora questionadas, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido essas entidades serão afetadas pela decisão.

Quanto à CEF, observo que a sua legitimidade resta configurada na condição de órgão operador do FGTS nos termos da Lei 8.036/1990.

Em relação ao SESC/SENAC, deverão ser excluídas do polo passivo, dado que o impetrante, na condição de indústria, contribuiu para o SESI/SENAL.

Não merece a acolhida da alegação de inadequação da via eleita, posto que o ato coator discutido nos autos se refere à tributação promovida pelo Estado contra a impetrante, ato específico, não havendo que se falar em discussão contra lei em tese.

As demais preliminares se confundem com o mérito e, comele, será analisado.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO
Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 191811 Processo: 19903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007
Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

EMENTA TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO. PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam as férias gozadas ou indenizadas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Sigla do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFESNA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - 1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ000355120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram como Sr. Ministro Relator.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Quanto à não incidência de contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de férias indenizadas.

Tenho entendimento de que as férias possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sendo certo que já restou expressamente afastada a incidência das referidas contribuições sobre o terço constitucional de férias.

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre as férias, quando forem indenizadas.

Por fim, não há como analisar o pedido de não incidência da contribuição ao FGTS sobre a verbas ora questionadas, uma vez que nesse ponto não houve fundamentação específica e suficiente a respeito, especialmente porque a legislação previdenciária é distinta da legislação do FGTS.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da liminar, declarar a inexistência das contribuições previdenciária, inclusive as devidas a terceiros (Salário Educação, INCR, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, sobre o terço constitucional férias, sobre o auxílio doença e sobre o auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, bem como sobre a verba paga pela impetrante a título de férias indenizadas, ou seja, quando não gozadas pelos empregados e indenizadas no momento da rescisão contratual.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é **dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado.**

Reconheço, ainda, o direito a compensação do que foi recolhido a maior desde os cinco anos anteriores a propositura da ação, com débitos de contribuições previdenciárias, a qual será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, atualizado pela Taxa Selic, sem outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a atualização monetária quanto os juros, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Reconheço a **ilegitimidade do SESC/SENAC** para figurar do polo passivo da demanda. Promova a Secretaria as devidas anotações/exclusões no sistema do PJE.

Custas “*ex lege*”.

Honorário advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

TIPO B

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020185-55.2018.4.03.6100/22ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: SUPERA RX MEDICAMENTOS LTDA., SUPERA FARMA LABORATORIOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE

AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO - SP261869, JOAO PAULO FOGACA DE ALMEIDA FAGUNDES - SP154384, BRUNO HENRIQUE COUTINHO DE

AGUIAR - SP246396, RONALDO RAYES - SP114521

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, DIRETOR-SUPERINTENDENTE DO SEBRAE/SP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

Advogado do(a) IMPETRADO: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogado do(a) IMPETRADO: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, para o fim de afastar qualquer ato tendente a exigir das Impetrantes o recolhimento das contribuições previdenciárias patronais estabelecidas no art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, contribuições ao FGTS e Terceiros (Salário Educação, INCRA, Senac, Sesc e Sebrae), assim como, o adicional do RAT estabelecido no art. 22, II da Lei nº 8.212/91 sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aos segurados empregados, trabalhadores avulsos, segurados contribuintes individuais e cooperativas de trabalho, sob as seguintes rubricas (i) aviso prévio indenizado, (ii) do pagamento adicional do terço constitucional de férias e (iii) 15 primeiros dias de afastamento por auxílio-doença/acidente. Requer, ainda, que seja assegurado à compensação dos valores recolhidos indevidamente com débitos próprios vencidos e vincendos de quaisquer outros tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil ou a título de contribuições previdenciárias patronais.

Aduz, em síntese, que o recolhimento de contribuições previdenciárias e devidas a terceiros sobre as verbas supracitadas é indevido, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias, devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, terço constitucional férias, auxílio doença e auxílio acidente até o 15º dia de afastamento (ID. 10336247), sendo interposto desta decisão pela Impetrante Embargos de Declaração, ao qual foi dado provimento para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) sobre a verba paga pela impetrante a título de férias indenizadas, ou seja, quando não gozadas pelos empregados e indenizadas no momento da rescisão contratual (ID. 10924416).

O INCRA e o FNDE apresentaram manifestação, indicando que entende suficiente e adequada à defesa promovida pela Fazenda Nacional (ID. 10605744).

Em seguida, o Presidente do FNDE apresentou manifestação, alegando, preliminarmente, ilegitimidade passiva, falta de interesse e inadequação da via eleita e, no mérito, pugna pela denegação da segurança (ID. 10700208).

A Caixa Econômica Federal, em suas informações, alegou as preliminares de ilegitimidade passiva e carência da ação e, no mérito, requereu a denegação da segurança (ID. 11440036).

O Superintendente Regional do INCRA apresentou informações, alegando, também a sua ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança (ID. 11522859).

A União/Fazenda Nacional interpôs Agravo de Instrumento da decisão que deferiu parcialmente a liminar (ID. 11567348), tendo também sido objeto de recurso da Impetrante (ID. 11579047).

O SESC apresentou informações, alegando, preliminarmente, a ilegitimidade passiva e, no mérito, pugnou a denegação da segurança (ID. 11632153).

O SEBRAE apresentou informações, alegando, preliminarmente, ausência de condições de ações e ilegitimidade passiva do SEBRAE-SP (Estadual) e a ausência de competência legal para a restituição/compensação de valores (ID. 11779849).

O Delegado da Receita Federal apresentou informações, pugnano pela denegação da segurança (ID. 11872282).

O INCRA requereu a inclusão no feito nos termos do art. 7º, II, da Lei do Mandado de Segurança (ID. 11950944).

O SENAC apresentou informações, alegando a ilegitimidade passiva e, no mérito, a denegação da segurança (ID. 12081402).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito, não vislumbrando interesse público que justificasse a sua intervenção (ID. 16569337).

É o relatório. Passo a decidir.

Das Preliminares:

Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva dos terceiros, uma vez que são beneficiários das contribuições ora questionadas, ainda que por meio de repasse da Fazenda Nacional, de forma que em caso de procedência do pedido essas entidades serão afetadas pela decisão.

Quanto à CEF, observo que a sua legitimidade resta configurada na condição de órgão operador do FGTS nos termos da Lei 8.036/1990.

Em relação ao SESC/SENAC, deverão ser excluídas do polo passivo, dado que o impetrante, na condição de indústria, contribui para o Sesi/SENAI.

Não merece a acolhida da alegação de inadequação da via eleita, posto que o ato coator discutido nos autos se refere à tributação promovida pelo Estado contra a impetrante, ato específico, não havendo que se falar em discussão contra lei em tese.

As demais preliminares se confundem com o mérito e, com ele, será analisado.

Passo a análise do mérito.

Considerando que a situação fática inicialmente narrada na petição inicial não sofreu mudanças significativas ao longo do processamento do feito e tendo em vista que não foram apresentados elementos hábeis a desconstituir o entendimento exarado por este juízo por ocasião da análise do pedido liminar, reitero a decisão anteriormente proferida.

No tocante às contribuições sociais do empregador, prevista no art. 195, I, da Constituição Federal de 1988, tem-se que a inovação introduzida pela EC 20/98 alterou significativamente referida exação, que antes incidia apenas sobre “a folha de salários”, passou a incidir também sobre “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”.

Quanto ao alcance da expressão “demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título”, deve ser analisado o conceito de “rendimentos”, atendo-se ao fato de que a contribuição previdenciária não deve incidir sobre verbas de caráter indenizatório, uma vez que não se tratam de salário ou de qualquer outra remuneração devida em razão de serviços prestados.

O art. 22, da Lei 8.212/91, dispõe sobre a contribuição previdenciária a cargo da empresa, tendo sido alterada a redação pela Lei 9.876/99, para incluir na base de cálculo, além da remuneração básica, quaisquer outras remunerações destinadas a retribuir o trabalho, “inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa”.

O §2º desse dispositivo legal, por sua vez, relaciona expressamente quais as verbas que não são consideradas para esse fim, excluídas, portanto, da base de cálculo do tributo.

Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, em que pese o Decreto 6.727/2009 ter revogado a alínea I, inciso V, § 9º, do art. 214, do Decreto 3.048/99, que dispunha que o **aviso prévio indenizado** não integrava o salário de contribuição, entendo que tal verba não pode ser considerada como rendimentos de qualquer natureza (notadamente porque não decorrente da prestação de trabalho); assim, não há que se falar na incidência de contribuição sobre o seu pagamento.

O conceito de rendimento é incompatível com o de indenização, pois esta nada mais é do que a reposição de uma perda, sem qualquer ganho, enquanto que por rendimento entende-se a obtenção de um acréscimo patrimonial.

Sobre o ponto, confira o elucidativo precedente do E.TRF da 3ª Região:

Acórdão Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO

Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 191811 Processo: 199903990633050 UF: SP Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/04/2007 Documento: TRF300115679 Fonte DJU DATA:20/04/2007 PÁGINA: 885 Relator(a) JUIZA CECILIA MELLO

Decisão A Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial.

Ementa TRIBUTÁRIO: MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SUSPENSÃO DO RECOLHIMENTO PARCELAS INDENIZATÓRIAS. NATUREZA. NÃO INCIDÊNCIA. MEDIDAS PROVISÓRIAS 1523/96 E 1596/97. LEI 8212/91, ARTS. 22 § 2º E 28 §§ 8º E 9º. REVOGAÇÃO. LEI 9528/97. ADIN 1659-8/DF. CONCESSÃO PARCIAL DA ORDEM.

I - O mandado de segurança preventivo é adequado para suspender a exigibilidade de contribuição social incidente sobre verbas de natureza indenizatória pagas aos empregados, bem como declarar incidentalmente a inconstitucionalidade ou ilegalidade de medida provisória (MP 1523/96 e 1596/97).

II - Os pagamentos de natureza indenizatória tais como aviso prévio indenizado, indenização adicional prevista no artigo 9º da 7238/84 (dispensa nos 30 dias que antecedem o reajuste geral de salários) e férias indenizadas não compõem a remuneração, donde inexistente a contribuição previdenciária sobre essas verbas. Precedentes.

III - O Colendo STF suspendeu liminarmente em ação direta de inconstitucionalidade (ADIN 1659-8) os dispositivos previstos nas MP's 1523/96 e 1596/97, os quais cuidam da incidência da contribuição previdenciária sobre parcelas indenizatórias, além de terem sido revogados pela Lei de conversão 9528/97, embora a referida ADIN tenha sido julgada prejudicada a final, em virtude da perda de objeto da mesma.

IV - Destarte, a impetrante possui o direito líquido e certo de suspender a exigibilidade das contribuições, especialmente o aviso prévio indenizado e a indenização adicional da Lei 7238/84, cuja concessão parcial do mandamus foi correta e deve ser mantida, negando-se provimento à apelação e à remessa oficial.

V - Apelação do INSS e remessa oficial improvidas.

Terço constitucional de férias

Quanto ao terço constitucional de férias, embora este Juízo entenda que esta verba tem a mesma natureza do principal, ou seja, tem natureza salarial se as férias forem gozadas e indenizatória quando pagas em razão da rescisão do contrato de trabalho, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido de que não há incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, sejam as férias gozadas ou indenizadas.

Nesse sentido, colaciono o julgado a seguir:

Processo AMS 00194270620144036100 AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 357023 Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA Siga do órgão TRF Órgão Julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial1 DATA:03/12/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:

Decisão

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. AUTORIZADO PELO ART. 557 DO CPC. OFENSA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (COTA PATRONAL E ENTIDADES TERCEIRAS). TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. 1 - Depreende-se da atual redação do art. 557, § 1º-A, do CPC que o critério para se efetuar o julgamento monocrático é, tão somente, a existência de jurisprudência dominante, não exigindo, para tanto, jurisprudência pacífica ou, muito menos, decisão de Tribunal Superior pela sistemática do art. 543 do Código de Processo Civil. 2 - Descabida a alegação de que houve ofensa à cláusula de reserva de plenário, insculpida no artigo 97 da Constituição, uma vez que a decisão ora atacada baseou-se em jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça. 3 - Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC. 4 - As conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições sociais destinadas a terceiros, uma vez que a base de cálculo destas também é a folha de salários. 5 - Agravo legal a que se nega provimento.

Data da Publicação

03/12/2015

Auxílio doença e auxílio acidente

O auxílio-doença e auxílio-acidente ficam às expensas do empregador no interstício de quinze dias contados do início do afastamento do trabalho (art.60, caput, da Lei 8.213/91).

Entendo que esses montantes pagos pela empresa não têm natureza salarial (notadamente porque não decorrem da prestação de trabalho) e, portanto, não há a incidência de contribuição previdenciária.

Nesse sentido, confira os seguintes julgados:

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL – 803495 Processo: 200502063844 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 05/02/2009 Documento: STJ000353104 Fonte DJE DATA:02/03/2009 Relator(a) MAURO CAMPBELL MARQUES

Decisão Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram como Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Castro Meira.

Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO POR MOTIVO DE DOENÇA. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. AUSÊNCIA DE CARÁTER SALARIAL. PRECEDENTES STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial. Inúmeros precedentes.

2. A jurisprudência do STJ, ao entender pela não incidência de contribuição previdenciária sobre verba relacionada ao afastamento do emprego por motivo de doença, durante os quinze primeiros dias, não afastou a aplicação de qualquer norma. Entendeu, entretanto, que a remuneração referida não tem caráter salarial, por inexistir prestação de serviço no período. Assim, a orientação do STJ apenas interpretou a natureza da verba recebida.

3. Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 02/03/2009

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: EDRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL -1078772 Processo: 200801691919 UF: SC Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 19/02/2009 Documento: STJ00035120

Fonte DJE DATA:12/03/2009 Relator(a) FRANCISCO FALCÃO

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki, Denise Arruda (Presidenta) e Benedito Gonçalves votaram como Sr. Ministro Relator.

EMENTA TRIBUTÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E AUXÍLIO-ACIDENTE. QUINZE PRIMEIROS DIAS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO INCIDÊNCIA. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". LC Nº 118/2005. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AFASTAMENTO, NA HIPÓTESE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. OMISSÃO INEXISTENTE.

I - Os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento insculpido no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento.

II - O acórdão embargado enfrentou o tema posto em debate, concluindo, no que tange à incidência de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, que este Tribunal firmou orientação segundo a qual não é devida tal contribuição sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os quinze primeiros dias do auxílio-doença, uma vez que este, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: REsp nº 381.181/RS, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 25/05/06; REsp nº 768.255/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/06; REsp nº 786.250/RS, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 06/03/06 e AgRg no REsp nº 762.172/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJ de 19/12/05.

III - Esta Corte orienta-se no sentido de considerar indenizatória a natureza do auxílio-acidente. Precedentes: AgRg no Ag 683923/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, DJ de 26/06/2006 e EDcl no AgRg no Ag 538420/SP, Rel. Ministro GILSON DIPP, DJ de 24/05/2004. Diante disso, ausente o caráter salarial de tal parcela, não deve haver incidência de contribuição previdenciária sobre ela.

IV - Sobre a prescrição da ação de repetição de indébito tributário de tributos sujeitos a lançamento por homologação, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) assentou o entendimento de que, no regime anterior ao do art. 3º da LC 118/05, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Assim, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo de dez anos a contar do fato gerador.

A norma do art. 3º da LC 118/05, que estabelece como termo inicial do prazo prescricional, nesses casos, a data do pagamento indevido, não tem eficácia retroativa. É que a Corte Especial, ao apreciar Incidente de Inconstitucionalidade no Eresp 644.736/PE, sessão de 06/06/2007, declarou inconstitucional a expressão "observado, quanto ao art. 3º, o disposto no art. 106, I, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional", constante do art. 4º, segunda parte, da referida Lei Complementar (REsp nº 890.656/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 20.08.2007, p. 249).

V - Embargos de declaração rejeitados.

Data Publicação 12/03/2009

Quanto à não incidência de contribuições previdenciária e devidas a terceiros incidentes sobre os pagamentos realizados a título de férias indenizadas.

Tenho entendimento de que as férias possuem natureza remuneratória quando gozadas (notadamente porque são computadas como salário de contribuição no respectivo mês) e indenizatória quando não gozadas e pagas por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, sendo certo que já restou expressamente afastada a incidência das referidas contribuições sobre o terço constitucional de férias.

Assim, não incide contribuição previdenciária sobre as férias, quando forem indenizadas.

Por fim, não há como analisar o pedido de não incidência da contribuição ao FGTS sobre a verbas ora questionadas, uma vez que nesse ponto não houve fundamentação específica e suficiente a respeito, especialmente porque a legislação previdenciária é distinta da legislação do FGTS.

Isto posto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do art. 487, I do CPC para, confirmando os efeitos da liminar, declarar a inexistência das contribuições previdenciária, inclusive as devidas a terceiros (Salário Educação, INCRA, SENAC, SESC e SEBRAE, SAT/RAT) incidentes sobre o pagamento do aviso prévio indenizado pago pela impetrante em razão da rescisão dos contratos de trabalho, sobre o terço constitucional férias, sobre o auxílio doença e sobre o auxílio acidente até o 15º dia de afastamento, bem como sobre a verba paga pela impetrante a título de férias indenizadas, ou seja, quando não gozadas pelos empregados e indenizadas no momento da rescisão contratual.

Deixo explicitado que, no tocante ao aviso prévio, esta decisão abrange apenas o período previsto na CLT para os casos em que o empregado demitido sem justa causa é **dispensado do trabalho, sendo, por isso, indenizado**.

Reconheço, ainda, o direito a compensação do que foi recolhido a maior desde os cinco anos anteriores a propositura da ação, com débitos de contribuições previdenciárias, a qual será efetuada pela impetrante após o trânsito em julgado desta sentença, nos termos do artigo 170-A do CTN, atualizado pela Taxa Selic, sem outros acréscimos, considerando-se que esta taxa abrange tanto a atualização monetária quanto os juros, ressalvando-se à Fazenda Nacional o direito de exigir eventual compensação efetuada a maior.

Reconheço a **ilegitimidade do SESC/SENAC** para figurar do polo passivo da demanda. Promova a Secretaria as devidas anotações/exclusões no sistema do PJE.

Custas "ex lege".

Honorário advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I.O.

São PAULO, data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023574-32.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAXION COMPONENTES ESTRUTURAIS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JORGE ALEXANDRE SATO - SP130814, RENATA SAVIANO ALMAKUL - SP142011
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: JOSE ADAO FERNANDES LEITE - SP85526

DESPACHO

ID nº 23986334: Concedo à parte autora, o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para se manifestar em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tomemos os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023422-81.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ENGESEG EMPRESA DE VIGILANCIA COMPUTADORIZADA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LEITE - SP96835, DIONISIO CESARINO DOS SANTOS JUNIOR - SP130549
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito requerendo, para tanto, o que entender de direito.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardará provocação, observado o prazo prescricional para execução.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025386-12.2001.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES INDEPENDENTES, IBM BUSINESS CONSULTING SERVICES S/C LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS INTERNATIONAL SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS TRANSACTION SERVICES LTDA., PRICEWATERHOUSECOOPERS SERVICOS PROFISSIONAIS LTDA., PWC SERVICOS CORPORATIVOS LTDA., LOESER, BLANCHET E HADAD ADVOGADOS
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, CRISTINA CEZAR BASTIANELLO - SP132233, ROGERIO BORGES DE CASTRO - SP26854
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: RUI GUIMARAES VIANNA - SP87469

DESPACHO

ID nº 23650573: Inicialmente, fica prejudicado o pedido de concessão de prazo suplementar à CEF diante de sua petição de ID nº 25995027.

ID nº 25995027: Manifêstem-se os autores e a corré União Federal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as alegações e documentos de ID nº 25995029 trazidos pela corré CEF devendo, ainda, a corré União Federal esclarecer o teor de sua manifestação de ID nº 23205224, em face da questão suscitada pela CEF, no sentido de que eventuais valores a serem convertidos em renda, deverão ser realizados em favor do FGTS e não do Tesouro Nacional, em razão de as contribuições, objeto da presente demanda, não estarem sob administração da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Após, decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001671-13.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: MARIA HILDA DE JESUS DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU: JOSE MARIA LOPES - SP294717-B

DESPACHO

ID 26108910: Proceda a Secretaria a alteração da classe processual bem como a inversão dos polos, fazendo constar Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Após, intime-se o executado INSS, acerca dos cálculos de liquidação apresentados, para que apresente impugnação no prazo de 30 dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022583-02.2014.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: EDU MONTEIRO JUNIOR - SP98688, MAURICIO CARLOS GUEDES - SP160519
RÉU: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

DESPACHO

Compulsando os autos físicos, verifico que as folhas originais das cópias identificadas pela ré OAB/SP estão ilegíveis ou borradas/apagadas, escuras, embaçadas. Sendo assim, como se tratam de peças juntadas aos autos originais pelas partes, determino que estas juntem a estes autos, cópias legíveis das peças do volume 01, fs. 20/22 e volume 02, fs. 306, 321/321, 381/383, 400, 411, 415/421 e 425/431, (ID nº 13425107 págs. 23/25 e ID nº 13425536 págs. 56, 70/71, 131, 133, 150, 161, 165/171, 175/181), no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0022919-74.2012.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VIVANTE S.A., VIVANTE SERVICOS DE FACILITIES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - SP98709, CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO - SP234610
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Compulsando os autos físicos, verifico que as folhas originais das cópias estão ilegíveis ou borradas, apagadas, escuras, embaçadas. Sendo assim, como se tratam de peças juntadas aos autos originais pelas partes, determino que estas juntem a estes autos, cópias legíveis das peças de fs. 246/316, 319/356, 360/382, 385, 442/449, 491/498, 509, 514, 584, 729/733 e 744/752, no prazo de 15 dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021126-61.2016.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SULAMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843
RÉU: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

Aguarde-se o cumprimento da CP 0811846-04.2018.4.05.8300.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003174-47.2017.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: SANTSWET CONFECÇÕES DE VESTUÁRIOS LTDA - ME, SE JIN KIM, HYEWON PARK

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO KIY - SP211104

DESPACHO

Considerando o comparecimento espontâneo de Santswet Confecções de Vestuários Ltda - ME, dou-o por citado.

Defiro a penhora de ativos em nome dos executados Santswet Confecções de Vestuários Ltda - ME (CNPJ nº 11.184.062/0001-17), Se Jin Kim (CPF nº 151.049.58-14) e Hyewon Park (CPF nº 216.597.038-59) através do sistema BACENJUD, até o montante do débito de R\$ 44.483,85.

Havendo ativos em nome do(s) executado(s), deverá a instituição financeira proceder à indisponibilização da quantia correspondente ao valor executado nestes autos, nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil.

Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

22ª VARA CÍVEL FEDERAL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001195-82.2010.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS., LOCALFRIO S.A. ARMAZENS GERAIS FRIGORÍFICOS.

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

Advogado do(a) EXEQUENTE: GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE - SP58126

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Diante da concordância da União Federal (ID nº 22907928), expeçam-se Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor (RPV) em favor da parte exequente, do valor de R\$ 39.772,36 (trinta e nove mil, setecentos e setenta e dois reais e trinta e seis centavos), do advogado referente honorários contratuais no valor de R\$ 7.018,65 (sete mil, dezoito reais e sessenta e cinco centavos), dos honorários de sucumbência no valor de R\$ 7.018,65 (sete mil, dezoito reais e sessenta e cinco centavos), ambos a GILBERTO VIEIRA DE ANDRADE OAB/SP sob o nº 58.126 e, da sua expedição, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Se nada for requerido, tomemos autos conclusos para transmissão eletrônica ao E. TRF-3ª Região e aguarde-se seu cumprimento.

Int.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 12220

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0019178-21.2015.403.6100 - TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA X TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LIMITADA (SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL E SP258184 - JULIANA CAMARGO AMARO FAVARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO X SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (SP072780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE X SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE (SP211043 - CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO) X SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES) X SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI (SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096960 - MARCELO CAMARGO PIRES)

Diante da interposição de Apelação pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (fls. 943/953), intimem-se as partes para, se assim quiserem, apresentarem as contrarrazões de apelação, no prazo legal. Após, dê-se ciência ao Ministério Público Federal da sentença e de todo o processado e após, tomemos autos conclusos para deliberação quanto à virtualização dos autos.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA CIVEL

0008610-09.2016.403.6100 - PERLA FERREIRA PAZOS (SP382247 - MARIANA VERONEZ CARNEIRO COSTA E SP405659 - YURI VERONEZ CARNEIRO COSTA) X CONSELHO REGIONAL DE FONO AUDIOLÓGIA 2 REGIÃO (SP144045 - VALERIA NASCIMENTO)

Fls. 161/171: manifeste-se a parte impetrada sobre o pedido de expedição de alvará de levantamento formulado pela parte impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomemos autos conclusos.

Int.

EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0020128-06.2010.403.6100 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037405-26.1996.403.6100 (96.0037405-8)) - BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A (SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X FAZENDA NACIONAL

Dê-se ciência à parte impetrante do desarquivamento dos autos e defiro a permanência deles em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias para extração de cópias.

Após, retomem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009558-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TOMOEYOKOI
Advogado do(a) AUTOR: ERALDO LACERDA JUNIOR - SP191385-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ausente o interesse na dilação probatória, venham os autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015099-69.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LILIAN AP PEREIRA BOEMER
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE BARCELOS ERCOLI - SP256951
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação apresentada, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020276-14.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR DOS SANTOS BRAGA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ESTEFANIA DOS SANTOS - SP359405
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intíme-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009362-85.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DENISE HELENA BITAR NOVAZZI
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS MUNHOZ - SP109660
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) RÉU: OLÍVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952

DECISÃO

Cuida, a presente ação, de procedimento pelo rito comum, no qual o autor requer a substituição da TR pelo INPC ou pelo IPCA como índice de correção do saldo dos depósitos do FGTS.

O Ministro Roberto Barroso do Supremo Tribunal Federal, em 06/09/2019, determinou a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão cadastrada como **Tema Repetitivo 731 do STJ**, (possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS), até julgamento do **mérito da ADI 5090** pelo Supremo Tribunal Federal, por decisão assimmentada:

MEDIDA CAUTELAR NAAÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

5.090 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO

REQTE.(S) : SOLIDARIEDADE

ADV.(A/S) : TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA E OUTRO(A/S)

INTDO.(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

INTDO.(A/S) : CONGRESSO NACIONAL

ADV.(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

AM. CURIAE. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADV.(A/S) : JAILTON ZANON DA SILVEIRA E OUTRO(A/S)

AM. CURIAE. : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL

AM. CURIAE. : BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL DO

BRASIL

DECISÃO:

Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro** a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.

Publique-se. Intíme-se.

Brasília, 6 de setembro de 2019.

Assim, determino a suspensão do presente feito até decisão final a ser proferida pelo Colendo Supremo Tribunal Federal.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5013405-65.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FARMACIA MANIFARMA LTDA - EPP
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH PARANHOS - SP303172
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a autora acerca da contestação e dos documentos apresentados pela União Federal, no prazo de quinze dias.

No mesmo prazo, especifiquemas partes outras provas que porventura queiram produzir.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5026630-55.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABRES - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ESTAGIOS
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS DE SOUZA - SP83659
RÉU: CENTRO DE INTEGRACAO EMPRESA ESCOLA CIE E, CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONOMICA-CADE

DESPACHO

Ciência à autora da redistribuição deste feito a esta 22ª Vara Cível Federal.

No prazo de quinze dias, proceda ao recolhimento das custas de distribuição referentes a esta Justiça federal. Ademais, emende a sua petição inicial no sentido de inclusão da entidade federal interessada no feito.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010858-52.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VANNUCCI IMPORTACAO, EXPORTACAO E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA MORAIS VIEZZER - RS81627
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ausente o interesse pela dilação probatória, venhamos autos conclusos para julgamento.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5007134-74.2018.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BERENICE APARECIDA MARENUCHI LESSA ROSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELO WESLEY MORELLI - SP196315, VAGNER CARLOS DE AZEVEDO - SP196380
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando-se a alegação da União Federal de insuficiência de depósito, manifeste-se a autora/executada, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001736-78.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: VERDEAZUL ADMINISTRADORA LOGISTICA LTDA - ME
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE LACERDA CAMPOS - MG74828, FABIANA DINIZ ALVES - MG98771

DESPACHO

Promova a autora a juntada aos autos do comprovante de pagamento das custas recolhidas (id **27864569**), em cinco dias.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela formulado.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-80.2020.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: J. ALVES VERISSIMO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES DE MELO - RJ145859, HUGO BARRETO SODRE LEAL - SP195640-A, ROBERTO BARRIEU - SP81665
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Procedimento Comum, com pedido de tutela provisória de urgência, para que este Juízo declare a suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do processo administrativo nº 11610.008693/2002-97 (CDA nºs 80.2.19.101919-10, 80.2.19.101920-53, 80.6.19.179214-40, 80.6.19.179215-21, 80.6.19.179216-02 e 80.7.19.060860-70), até o julgamento definitivo da presente ação, de modo a obstar a adoção de qualquer ato tendente a sua cobrança, tais como a propositura de Execução Fiscal (ou suspender o seu curso, se ajuizada), a inscrição do nome da autora nos cadastros de inadimplentes e o protesto do título, e para que não lhe seja negada a obtenção de certidão de regularidade fiscal.

Aduz, em síntese, que formulou pedido de restituição, referente a pagamento indevido de imposto de renda retido na fonte (IRRF) nos anos-calendário de 1999 e 2000, decorrentes de remessas de juros ao exterior, vinculado ao contrato de empréstimo. Alega, por sua vez, que posteriormente ao pedido de restituição, a autora transmitiu pedidos de compensação por meio de PER/DCOMP, contudo, foi surpreendida com o despacho decisório da ré que indeferiu o pedido de restituição e, conseqüentemente, não homologou as compensações. Alega que apresentou manifestação de inconformidade, que foi julgada improcedente, sob o fundamento de que o artigo 9º, do Decreto-Lei nº 1.351/74 viola o princípio da legalidade. Acrescenta que o termo de intimação do acórdão foi encaminhado ao Domicílio Tributário Eletrônico do Contribuinte (DTE) no e-CAC, ao qual a autora não estava regular, o que obstruiu a apresentação de recurso ao CARF, motivo pelo qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito.

É o relatório. Decido.

O art. 300, do Código de Processo Civil determina que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, no caso em apreço, a despeito das alegações trazidas na petição inicial, não há como se aferir, neste juízo de cognição sumária, a regularidade da compensação realizada pela autora, de modo a se determinar a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários da Fazenda Nacional que foram compensados, situação que somente poderá ser melhor aferida após a vinda da contestação, mediante o crivo do contraditório.

Dessa forma, **INDEFIRO, por ora, O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010422-93.2019.4.03.6100 / 22ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO ZUCATO FILHO
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO AFONSO KAIRUZ MANOEL - SP194258, MAURICIO REHDER CESAR - SP220833
RÉU: BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECARIA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) RÉU: FERNANDO LUZ PEREIRA - SP147020, MOISES BATISTA DE SOUZA - SP149225, JORGE VINICIUS RIOS OLIVEIRA - SP399505
Advogado do(a) RÉU: MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

DESPACHO

Proceda-se à alteração do pólo passivo da ação, para que o **Banco Pan S/A** substitua Brazilian Mortgages Companhia Hipotecária.

Proceda o autor ao recolhimento das custas de distribuição referentes a esta Justiça Federal, no prazo de quinze dias, determinação que, por um lapso, não constou do despacho de id **20421871**.

Quanto às provas requeridas na petição de id **21445990**, indefiro o pedido de produção de prova oral, por ser inteiramente desnecessária, no caso, para o julgamento do feito, já que o contrato em questão foi devidamente assinado pelo autor (princípio do *pacta sunt servanda*), não sendo relevante que, à época da assinatura, não lhe hajam sido oferecidas outras opções de contratação.

Defiro, no entanto, a produção de prova pericial, nomeando, para tal mister, o contador **Waldir Bulgarelli**.

No prazo de quinze dias, apresentem as partes quesitos a serem respondidos e indiquem, se o quiserem, assistentes técnicos.

Após, intime-se o *expert* a apresentar estimativa de honorários, no prazo de quinze dias.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

24ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-81.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ISRAEL FERREIRA JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ALCIONE FERREIRA GOMES DE ALENCAR - SP218550
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO, MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **ISRAEL FERREIRA JUNIOR** em face da **UNIÃO FEDERAL**, do **ESTADO DE SÃO PAULO** e do **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência para determinar aos réus que viabilizem a cirurgia reparadora de que necessita o autor, preferencialmente no Hospital Universitário de São Paulo-USP.

O autor relata que foi vítima de acidente rodoviário em 26.12.2019, no qual foi derrubado de sua moto e arrastado por alguns metros e do qual resultou fraturas na clavícula, escápula e cinco costelas.

Narra que inicialmente foi atendido no Hospital Municipal de São José dos Campos, do qual foi transferido, em razão de falta de leito, para a Santa Casa de Misericórdia de Caraguatuba, onde, em 28.12.2019, foi informado que precisaria ser submetido, com urgência, a procedimento cirúrgico na clavícula, porém que não havia vaga naquele nosocômio.

Diante das dores e da demora para realização da cirurgia, o autor informa que optou por seguir para São Paulo e buscar hospital da região e, em 29.12.2019, deu entrada no Hospital Universitário de São Paulo, onde ficou internado por dois dias e foi medicado com morfina. No dia 31.12.2019, como não havia médicos para a realização da cirurgia, foi-lhe prescrito que aguardasse em casa e retornasse no dia 02.01.2020 para internação e realização da cirurgia no dia 03.01.2020.

Afirma que retornou ao hospital e foi novamente internado no dia 02.01.2020, porém a cirurgia não foi realizada no dia seguinte, sob a justificativa de que não havia cirurgião ortopedista disponível em razão do período de recesso, aconselhando-o a retornar em duas semanas.

Deu-se à causa o valor de R\$ 10.000,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas em razão de pedido de gratuidade da justiça.

Os autos foram originariamente distribuídos perante a Justiça Estadual, sendo redistribuídos a este Juízo Cível Federal após decisão de declínio de competência.

Pela petição ID 27260877, o autor informou que retornou ao Hospital Universitário da USP como havia sido orientado, porém lhe foi negado atendimento, sendo agendada nova consulta no Pronto Socorro da Lapa para o dia 03.02.2020.

Esclarece que, sem aguentar as dores, buscou a opinião de médico particular ("*Dr. Consulta*"), que teria confirmado que a única solução seria o tratamento cirúrgico.

Pela decisão ID 27330923, foram concedidos os benefícios da gratuidade ao autor e determinada a prévia oitiva dos réus no prazo de 72 horas antes da análise da tutela provisória, determinando especificamente ao Estado de São Paulo que esclarecesse se o caso do autor está cadastrado na Central de Regulação de Ofertas e Serviços de Saúde (Cross) e se há perspectiva de prazo para que o autor seja contemplado com vaga.

Os réus foram intimados conforme mandados juntados em 24.01.2020 (ID 2739038, ID 27386774 e ID 27428409).

Em 28.01.2020, o autor reiterou o pedido de tutela de urgência (ID 27552596).

Apenas a União se manifestou (ID 27562893), requerendo a concessão de prazo suplementar até 31.01.2020, porquanto a requisição de subsídios para sua defesa requerida ao Ministério da Saúde, questionando se a cirurgia corretiva está prevista no SUS e se existe hospital federal próximo com vaga para realização do procedimento, ainda não havia sido respondida.

Pela petição ID 27761027, de 31.01.2020, a União se manifestou acerca do pedido de tutela provisória, informando que, nos termos da Nota Técnica nº 1911, de 29.01.2020, o tratamento cirúrgico de pseudartrose de clavícula do qual o autor necessita está previsto no SUS como procedimento de média complexidade **eletivo**, porquanto inexistente fratura aguda, mas seqüela de fratura pré-existente.

Lista todos os hospitais no Estado de São Paulo credenciados pelo SUS para realização do procedimento cirúrgico, dentre os quais o Hospital Universitário da Universidade de São Paulo.

Sustenta que a União não pode ser condenada a realizar a cirurgia, pois seu papel no SUS é de ente normatizador, provedor de recurso e gerenciador de sistemas de informação, cabendo ao Estado e ao Município de São Paulo providenciarem o tratamento com recursos repassados pela União.

Por fim, a União sugere que se oficie diretamente ao HU USP para que responda à indagação específica feita pelo Juízo quanto ao caso de o autor estar cadastrado no Cross.

O autor apresentou a petição ID 27799947, discordando da sugestão de encaminhamento de ofício ao HU USP e reiterando o pedido de tutela provisória de urgência.

O Estado de São Paulo e o Município de São Paulo não se manifestaram.

É o relatório. Fundamentando, decido.

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, ainda que se note um descaso do Poder Público em esclarecer a questão, que transparece na própria ausência de manifestação do Município e do Estado de São Paulo acerca do pedido de tutela provisória após intimados por este Juízo e na demora do Ministério da Saúde em providenciar as informações pertinentes ao órgão de representação judicial da União, verificam-se **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O pedido do autor se funda em suposta demora do Sistema Único de Saúde em disponibilizar tratamento cirúrgico para correção de lesão de clavícula decorrente de acidente automobilístico.

O artigo 196 da Constituição Federal assim dispõe acerca do direito à saúde:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Não obstante seja a saúde direito fundamental, constante do rol de direitos sociais (art. 6º, CRFB) e integrante da Seguridade Social (art. 194, CPRB) e esteja intrinsecamente ligada aos direitos individuais à vida e à dignidade humana, é incabível o fornecimento de medicamentos ou tratamentos de forma arbitrária e indiscriminada qualquer que seja o produto pedido e o problema de saúde, haja vista que os recursos para tanto não são inesgotáveis, e devem ser prestados ao atendimento de necessidades concretas relativas à integridade física e psíquica da pessoa, por meios cientificamente eficazes e como o melhor custo-benefício.

Os documentos informativos dos autos demonstram que o autor sofreu acidente rodoviário no dia 26.12.2019 (ID 27045098, pp. 5-13) e foi diagnosticado com fratura da clavícula direita, fratura da escápula direita e fratura de arcos costais (ID 27045098, p. 14).

Muito embora tivesse "*perspectiva cirúrgica para o dia 03/01/20*" no Hospital Universitário da USP (ID 27045098, p. 14), no dia designado, foi avaliado e orientado a manter a imobilização "em oito" e retornar em 2 semanas (ID 27045098, p. 15), sendo-lhe prescritos os analgésicos "dipirona" e "tramadol" (ID 27045098, p. 16).

Em 21.01.2020, o autor agendou consulta com especialista em ortopedia geral no Hospital Dia Hora Certa Lapa (ID 27262009) para o dia 03.02.2020 e, no mesmo dia 21.01.2020, compareceu a serviço privado de saúde ("Dr. Consulta") no qual foi orientado a passar por avaliação para cirurgia de clavícula direita (ID 27262011), bem como a utilizar tala e usar o analgésico "trama" (ID 27262014).

Conforme esclarecido pela União, o procedimento cirúrgico pretendido o autor é fornecido pelo SUS e se caracteriza como eletivo, na medida em que não se trata de fratura aguda.

O termo "eletivo" aqui se contrapõe aos procedimentos de urgência e emergência médicas, em que a intervenção no paciente deve ser imediata ou realizada em curto prazo.

A Resolução nº 1.451/1995 do Conselho Federal de Medicina, que estabelece normas mínimas para o funcionamento de Prontos Socorros, define como urgência "a ocorrência imprevista de agravo à saúde com ou sem risco potencial de vida" e como emergência "a constatação médica de condições de agravo à saúde que impliquem em risco iminente de vida ou sofrimento intenso".

Nesse passo, negável que o autor sente dores intensas, conforme se depreende a partir das prescrições de analgésicos opióides (*tramadol/tramal*), ocorre, porém, que a dor é um sintoma que já é inextinguível a lesões do gênero.

Verifica-se, entretanto, que não há nos autos avaliação, oficial ou particular, com indicação expressa do procedimento cirúrgico pretendido, não podendo esse Juízo substituir o profissional médico na avaliação da abordagem terapêutica mais adequada ao caso do autor, tendo em vista que não são todos os casos de fraturas que demandam intervenção cirúrgica e, não é absurdo dizer que intervenções cirúrgicas devem ser evitadas ao máximo na medida que este procedimento não é infenso a riscos.

Assim, por ora, com base nos elementos informativos até então constantes dos autos, não se afigura presente o requisito da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA.**

Citem-se.

São Paulo, 03 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024182-80.2017.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AUTO POSTO LUGANO LTDA, BENJAMIN BERTON
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ADOLFO PERES - SP215841

DESPACHO

1- Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que o coexecutado AUTO POSTO LUGANO LTDA, cumpra o item 1 do despacho ID nº 16575830, sob pena de não ser intimado dos atos futuros.

2- Cumpra-se o item 3 do despacho ID nº 7207134 em relação ao coexecutado BENJAMIN BERTON.

Oportunamente, voltemos autos conclusos.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000013-24.2020.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ CARLOS BARNABE
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS BARNABE - SP91552
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente ou não se enquadre na acepção legal de pobreza, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.**

"RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e atuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023347-24.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CLEIDE SILVA RIBEIRO

Advogado do(a) AUTOR: LETICIA RIBEIRO SANTOS - SP426047

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

DES PACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023390-58,2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CHADY NAGIB AWADA
Advogados do(a) AUTOR: ANDREZA SANTOS FEITOZA - SP265072, PATRICIA CRISTIANE PONCE - SP263187, ILCIMAR APARECIDA DA SILVA - SP275479, CHADY NAGIB AWADA - SP278314
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023432-10,2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LIGIA MORELI VALENTINI
Advogados do(a) AUTOR: LAURINDO RODRIGUES JUNIOR - SP299168, RENAN FURLANETO PEREIRA - SP433863
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023443-39,2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EVERALDO SEBASTIAO DE LIMA
Advogados do(a) AUTOR: RENATO GERONYMO - SP286733, ALESSANDRO FRANCISCO ADORNO - SP270163
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023467-67.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CELIA REGINA DOS SANTOS BORGES
Advogado do(a) AUTOR: HERIK ALVES DE AZEVEDO - SP262233
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023486-73.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANGELITA AMORIM ROSA
Advogado do(a) AUTOR: PAULA GOMEZ MARTINEZ - SP292841
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência** do **Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023487-58.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON JOSE CASTANHO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MIUCHA CARVALHO CICARONI - SP247919
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a profissão que exerce e apresente, se for o caso, a **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não se enquadre na acepção legal de pobreza, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, ematenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3º. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, **determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS**.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.

2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula

459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de

correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.

3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.

4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente **ADI 5090**, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal**. Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023492-80.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ FERNANDO FERRAZ DE SIQUEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MAURO DIAS CHOHI - SP205034, LUIZ EDUARDO SOUZA DIAS QUINTELLA - SP310872

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Em face da Resolução nº 228 de 30 de junho de 2004 da Presidência do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, que autorizou a implantação da **competência do Juizado Especial Federal** de São Paulo a partir de 1º de julho de 2004, que passaram a processar e julgar toda a matéria prevista nos artigos 2º, 3º e 23 da Lei nº 10259/01 e por enquadrar-se a presente ação em uma das hipóteses previstas nos referidos artigos, esclareça a parte autora, no prazo de 15 dias, se tem interesse em desistir da ação para que outra seja proposta na sede própria ou se pretende a remessa dos autos diretamente ao Juizado Especial Federal.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao **Juizado Especial Federal**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023511-86.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO BRIGAGAO VERDERAME
Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIANE DIVA DOS ANJOS FERNANDES - SP343983, CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Defiro o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça ao autor, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**, os autos deverão ser remetidos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA A INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte e os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se.”

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.090/DF, nos seguintes termos:

*“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”*

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em testilha.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, **a ser comunicada pela parte interessada**.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

Dr. VICTORIO GIUZIO NETO
Juiz Federal Titular
Beº Fernando A. P. Candelaria
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4893

PROCEDIMENTO COMUM

0031638-41.1995.403.6100 (95.0031638-2) - VITOR DA CUNHA MENDES X OTAVIO GOMES X IRANY DE PAULA AZEVEDO X DOLVAIR MARTINS X CLEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002872-02.2000.403.6100 (2000.61.00.002872-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X MANOEL GOMES DA SILVA (SP088211 - GLORIA MARIA LOTITO ARABICANO)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.

Requeiramos partes o que for de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Na eventualidade de ser requerido o início da execução do julgado, defiro à parte interessada o prazo de 15 (quinze) dias, para que proceda a virtualização obrigatória do presente feito, nos termos da RESOLUÇÃO PRES. Nº 142 DE 20/07/2017.

No silêncio, ou no caso do não atendimento da virtualização, aguarde-se no arquivo (findo), manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000155-80.2001.403.6100 (2001.61.00.000155-1) - GILBERTO ROBLES X MARCOS WELBY DA LUZ SILVA X ALCEU SALVADOR VALNEIROS X MARIZA FATIMA TREVISAN CAMPANTE X JOSE GERALDO CAMPANTE X FABIO ROTHSCCHILD IGUELK A X ATAIDE FERREIRA DE CARVALHO X RAIMUNDO BATISTA DA SILVA (SP129589 - LUIZ EVANGELISTA BARBOSA E SP142997 - MARIA SELMA BRASILEIRO RODRIGUES E SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA E SP160215 - HODAIR BARBOSA CARDOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio ou nada requerido, retomemos autos ao arquivo findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000401-42.2002.403.6100 (2002.61.00.000401-5) - MASACO KAMIYA X LIDIA KEIKO KONDA X JOSE CARLOS AKIRA HOSHINO X LUIZ RIOJI ARAKAKI X BALTAZAR DE QUEIRZ X ELIO ANTONIO TREVISAN X JOAO CARDOSO DE OLIVEIRA (SP115728 - AGEU DE HOLANDA ALVES DE BRITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008700-08.2002.403.6100 (2002.61.00.008700-0) - VERA FREITAS CRUZ X SILVIA FREITAS DOS SANTOS MARCELO GUIDI DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE) X SASSE - CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS (SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP396665 - BRUNO FONSECA DE OLIVEIRA)

Ciência à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias.

No silêncio ou findo o prazo, retomemos autos ao arquivo.

int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0017483-52.2003.403.6100 (2003.61.00.017483-1) - DEIZE MARIA PEREIRA (SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA E SP150011 - LUCIANE DE CASTRO MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Ciência à CAIXA ECONOMICA FEDERAL do desarquivamento dos autos, para que requeira o que for de direito no prazo de 10 dias.

No silêncio ou nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0015363-26.2009.403.6100 (2009.61.00.015363-5) - PEDRO DE MORAIS X ALFEU MONSALLES X ANTONIO BARTA X CESAR DE OLIVEIRA X HILDA RODRIGUES DA SILVA X NELSON LUIZ PIVA X SERGIO DO AMARANTE (SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Ciência à PARTE AUTORA do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, retomemos autos ao arquivo.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA

0036049-49.2003.403.6100 (2003.61.00.036049-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031638-41.1995.403.6100 (95.0031638-2)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP199183 - FERNANDA MASCARENHAS BRIANI) X VITOR DA CUNHA MENDES X OTAVIO GOMES X IRANY DE PAULA AZEVEDO X DOLVAIR MARTINS X CLEUSA RODRIGUES DE ALMEIDA (SP018356 - INES DE MACEDO E Proc. RAQUEL PARREIRAS DE MACEDO RIBEIRO E SP118164 - MARIA CRISTINA BAPTISTA NAVARRA E SP062870 - ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES)

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0002504-65.2015.403.6100 - FRANCISCO DE ASSIS PECCINELLI(SP278757 - FABIO JOSE SAMBRANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0016327-09.2015.403.6100 - NELSON SPAGO(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA E SP274202 - SAULO CESAR SARTORI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Ciência às partes da baixa dos autos do E. T.R.F. 3ª Região.
Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos (findo), observadas as formalidades legais.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0046793-11.2000.403.6100(2000.61.00.046793-6) - ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA(SP017663 - ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS E SP157768 - RODRIGO RAMOS DE ARRUDA CAMPOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC(SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA E SP087281 - DENISE LOMBARD BRANCO) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SP109524 - FERNANDA HESKETH E SP219676 - ANA CLAUDIA PIRES TEIXEIRA) X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS(DF007924 - CARLOS ALBERTO DE MEDEIROS E SP023069 - ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO) X INSS/FAZENDA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS X ALMEIDA ROTENBERG E BOSCOLI ADVOCACIA

Ciência ao EXECUTADO do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 10 dias. Na hipótese de requerimento de Certidão de Inteiro Teor, compareça a parte em Secretaria, munido da respectiva guia de recolhimento GRU, para agendamento da referida certidão.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025339-91.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIAS BECHARA KALIL, ZENITH CAMARGO KALIL
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO LUIZ NAPOLITANO - SP93681
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DES PACHO

Converto o julgamento em diligência.

Manifêste-se a parte autora sobre a petição da Caixa Econômica Federal (ID 17015647).

Oportunamente retomemos autos conclusos.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023470-22.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALYNE MAZZARIELLO DE LIMA LOSSURDO
Advogado do(a) AUTOR: MARTHA MARIA DE CARVALHO LOSSURDO - SP154283
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DES PACHO

Preliminarmente, intime-se o autor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a **declaração de hipossuficiência**, documento indispensável para apreciação do pedido do benefício da justiça gratuita. Caso não apresente ou não se enquadre na aceção legal de pobreza, comprove o recolhimento das custas judiciais iniciais, sob pena de **cancelamento da distribuição**, na agência da Caixa Econômica Federal – CEF, de acordo com o disposto no artigo 2º da Lei nº 9.289/96 através da Guia de Recolhimento da União – GRU, em atenção ao art. 98 da Lei nº 10.707/2003, Instrução Normativa STN nº 02/2009 e no Anexo I da Resolução 411 CA-TRF3ª. Uma vez cumprida a determinação acima, remetam-se os autos ao **Arquivo**, por **Sobrestamento**, tendo em vista a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do Recurso Especial nº **1.614.874**.

Isso porque, embora o Recurso Especial nº 1.381.683-PE não tenha sido conhecido, com a consequente exclusão deste processo como representativo da controvérsia, a decisão prolatada pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do **Recurso Especial nº 1.614.874**, em 15.09.2016, recurso representativo da controvérsia, nos termos do artigo 1.036, do CPC/2015, determinou a suspensão da tramitação em todas as instâncias das ações visando o afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FTGS.

“RECURSO ESPECIAL Nº 1.614.874-SC (2016/0189302-7) - RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES - Brasília (DF), 15/09/2016

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores em Água, Esgoto e Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina - SINTAEMA/SC, às fls. 500-513, com fulcro na alínea a do permissivo constitucional, contra acórdão oriundo do Tribunal Regional Federal da Quarta Região, assim emendado:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM APELAÇÃO CÍVEL. CORREÇÃO DOS SALDOS DAS CONTAS DO FGTS. APLICAÇÃO DA TR. ART. 3º DA LEI 8.036/90. SÚMULA 459/STJ. TROCA DE ÍNDICE POR OUTRO QUE REFLITA INFLAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O estatuto que rege a matéria é a Lei 8.036/90, a qual disciplina os parâmetros a serem observados sobre os depósitos de FGTS, entre eles a forma de correção e remuneração dos valores depositados.
2. O Superior Tribunal de Justiça adota a constitucionalidade da TR como índice de correção monetária para a correção do FGTS na Súmula 459: A Taxa Referencial (TR) é o índice aplicável, a título de correção monetária, aos débitos com o FGTS recolhidos pelo empregador, mas não repassados ao fundo.
3. Os critérios de correção do FGTS são estabelecidos por força de lei, não podendo ser alterados através de escolha de indexador diverso reputado pela parte autora mais favorável em determinada época.
4. Agravo improvido (fl. 492).

No bojo do recurso especial, a parte recorrente alega violação do artigo 2º da Lei n. 8.036/1990, ao argumento de que deve ser afastada a TR como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, a fim de que seja preservado o valor real da moeda.

Diante do não conhecimento do REsp 1.381.683/PE, que justamente versa sobre o mesmo tema aqui tratado, e a consequente exclusão da chancela de recurso representativo de controvérsia, é mister afetar a presente insurgência ao rito disposto no art. 1.036, § 1º, do novel Código de Processo Civil, considerando a multiplicidade de recursos a respeito do tema em foco, com o fim de que seja dirimida a controvérsia respeitante à possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.

Nesse sentido, determino a suspensão, em todo o território nacional, dos processos pendentes que versem sobre a questão ora afetada (art. 1.037, inciso II, do novel Código de Processo Civil), ressalvadas as hipóteses de autocomposição, tutela provisória, resolução parcial do mérito e coisa julgada, de acordo com as circunstâncias de cada caso concreto, a critério do juízo.

Comunique-se, com cópia desta decisão, a senhora Presidente desta Corte os senhores Ministros integrantes da Primeira Seção.

Aguarde-se, pelo prazo de 30 (trinta) dias úteis, a manifestação de demais órgãos ou entidades com interesse na controvérsia, computando-se o prazo após a divulgação deste decisum no sítio eletrônico do Superior Tribunal de Justiça.

Faculta-se à Defensoria Pública da União a oportunidade de se manifestar nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze dias).

Recebidas as manifestações escritas ou decorrido in albis os prazos acima estipulados, estará encerrada a fase de intervenção de amicus curiae nos presentes autos, devendo eventual pedido de intervenção posteriormente apresentado ser recebido como memorial e autuado em apenso, por ato ordinatório.

Após decorridos todos os prazos acima estipulados, abra-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.038, inciso III e § 1º, do novel Código de Processo Civil).

Publique-se. Intime-se. Comunique-se."

Ressalte-se que o referido **Recurso Especial nº 1.614.874-SC** (Representativo de Controvérsia – **Tema 731**) foi julgado dia 15.05.2018, assentando a tese de que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”, no entanto ainda não foi certificado seu trânsito em julgado.

Ademais, o referido **REsp nº 1.614.874-SC** foi sobrestado até o julgamento da **ADI 5.090/DF** pelo STF.

Destaca-se ainda, por oportuno, que foi deferida medida cautelar pelo Exmo. Ministro Luís Roberto Barroso, nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº **5.090/DF**, nos seguintes termos:

“Considerando: (a) a pendência da presente ADI 5090, que sinaliza que a discussão sobre a rentabilidade do FGTS ainda será apreciada pelo Supremo e, portanto, não está julgada em caráter definitivo, estando sujeita a alteração (plausibilidade jurídica); (b) o julgamento do tema pelo STJ e o não reconhecimento da repercussão geral pelo Supremo, o que poderá ensejar o trânsito em julgado das decisões já proferidas sobre o tema (perigo na demora); (c) os múltiplos requerimentos de cautelar nestes autos; e (d) a inclusão do feito em pauta para 12/12/2019, **defiro a cautelar, para determinar a suspensão de todos os feitos que versem sobre a matéria, até julgamento do mérito pelo Supremo Tribunal Federal.** Publique-se. Intime-se. Brasília, 6 de setembro de 2019.”

Desta forma, os presentes autos deverão ser remetidos ao arquivo, por sobrestamento, que abrange até mesmo processos em que não haja ocorrido a citação – ficando ressalvada a suspensão do prazo prescricional – até que haja solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, bem como da ADI sobre o tema em estítila.

Assim, remetam-se os autos ao **Arquivo**, na situação **Sobrestamento**, até a solução definitiva do recurso representativo da controvérsia, a ser comunicada pela parte interessada.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5025122-74.2019.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUIS PIO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: WILLIAM SARAN DOS SANTOS - SP192841

RÉU: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - JUCESP, MINI MERCADO RAMOS COMERCIO DE ALIMENTOS EIRELI - ME, FLACAR CONFECCIONISTA E ARTIGOS DE EPOCA LTDA - ME, CONESP CONSULTORIA LTDA, L.W.J.M NEGOCIOS LTDA - ME, TROCRED PROMOTORA DE MODA E EVENTOS LTDA - EPP, FIVE STARS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, ITAU UNIBANCO S.A., BANCO SANTANDER S.A., BANCO BRADESCO S/A., BANCO DO BRASIL SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO, PROCURADORIA GERAL FEDERAL, MUNICIPIO DE SAO PAULO (CAPITAL), PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP

DECISÃO

Trata-se de ação de procedimento comum ajuizada por **LUIS PIO DE ALMEIDA** em face de **JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO (Jucesp)**, **MINI MERCADO RAMOS COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI-ME**, **FLACAR CONFECCIONISTA E ARTIGOS DE ÉPOCA LTDA-ME**, **CONESP CONSULTORIA LTDA**, **L.W.J.M NEGÓCIOS LTDA-ME**, **TROCRED PROMOTORA DE MODA E EVENTOS LTDA-EPP**, **FIVE STARS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, **HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO**, **ITAU UNIBANCO S.A.**, **BANCO SANTANDER S.A.**, **BANCO BRADESCO S/A.**, **BANCO DO BRASIL S.A.**, **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF)**, **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.**, **CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) EM SÃO PAULO**, **PROCURADORIA GERAL FEDERAL**, **MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**, e **PROCURADOR - CHEFE DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de tutela provisória de urgência para suspender a publicidade das negativas em seu nome, e ao final, declarar a falsidade documental dos contratos sociais existentes em seu nome, e da nulidade dos atos jurídicos deles decorrentes, bem como a inexigibilidade de cobrança dos débitos de qualquer título que recaiam sobre si, desde a data de constituição da primeira empresa, requerendo ao final a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais, no montante de 40 salário mínimo por cada credora.

Em síntese, o autor sustenta que ao tentar realizar uma compra, foi surpreendido com a informação de existência de restrição em seu nome, e que após tal episódio, passou a receber ligações de cobrança de várias instituições bancárias, quando descobriu que havia sido aberta empresa em seu nome.

Aduz que registrou Boletim de Ocorrência, de nº 5762/2018, requerendo em seguida à **Jucesp** cópia dos documentos de constituição da empresa, quando recebeu a notícia da existência de várias pessoas jurídicas registradas em seu nome, sendo que, ao tentar encerrá-las, foi advertido pelo órgão que o cancelamento só poderia se dar por meio de ordem judicial.

Afirma que não possui vínculo algum com nenhuma dessas empresas, restando clara a falsificação e uso indevido de seus dados.

Deu-se à causa o valor de R\$ 558.880,00. Procuração e documentos acompanharam a inicial. Sem recolhimento de custas em razão do pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Distribuídos os autos, foi proferida a decisão ID 26153117, em que foi concedida a gratuidade ao autor e determinada a emenda da inicial a fim de adequação do pedido e do polo passivo à competência da Justiça Federal.

Em resposta, o autor apresentou a emenda ID 27696215, por meio da qual pleiteia sejam mantidos no polo passivo a **Caixa Econômica Federal, Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e Procuradoria-Geral Federal (PGF)** e restringe os pedidos finais à (i) declaração de inexigibilidade dos débitos; (ii) exclusão das negativas nos cartórios de protestos e no SCPC/Serasa; (iii) reconhecimento de que o autor não é responsável sobre as cobranças que recaem sobre as pessoas jurídicas falsamente em seu nome, desde a constituição da primeira; (iv) declaração de nulidade de eventuais inscrições em dívida ativa existentes em seu nome.

Expressamente exclui o pedido de condenação por danos morais em face das rés.

Retifica o valor da causa para R\$ 9.254,48.

Aporta que há cinco títulos protestados apresentados pelas referidas rés: Título nº 2806801, no valor de R\$ 1.377,50; DMI nº 50946, no valor de R\$ 442,80; CDA L1045F137, no valor de R\$ 1.804,55; Título nº 864186, no valor de R\$ 1.248,00; e Título nº 8041703342801, no valor de R\$ 5.591,67.

Em sede de tutela provisória, requer a suspensão da publicidade das negativas em nome do autor nos cartórios de protestos, bem como a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam os apontamentos e se abstenham de lançar restrições no CPF do autor até a resolução da demanda e a notificação da Jucesp para informar a falsidade de abertura das empresas constituídas em seu nome.

É a síntese do necessário. Fundamentando, decido.

Inicialmente, recebo a petição ID 27696215 como emenda à inicial. **Anote-se.**

Para a concessão da tutela provisória de urgência devem concorrer os dois pressupostos legais, contidos no artigo 300 do Código de Processo Civil: probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No caso, **ausentes** os requisitos para a concessão da tutela provisória pretendida na inicial.

O autor pleiteia a suspensão da publicidade das negativas nos cartórios de protestos, bem como a expedição de ofício aos órgãos de proteção ao crédito para que suspendam os apontamentos e se abstenham de lançar restrições no CPF do autor até a resolução da demanda.

Ocorre que os títulos protestados elencados na emenda apresentam como devedores as pessoas jurídicas cujo contrato social o autor sustenta serem fruto de fraude com utilização indevida de seu nome.

Com efeito, verifica-se que nenhum dos apontamentos no Serasa e SCPC em nome do autor, conforme pesquisa que acompanha a inicial (ID 25345386, p. 10) se refere a débitos para com as rés no presente processo.

Inexistente indicativo de direcionamento da cobrança dos débitos das pessoas jurídicas para o autor, a suspensão da publicidade dos protestos apenas favoreceria o beneficiário da alegada fraude, na medida em que teria menos óbices para obtenção de novos créditos por meio das pessoas jurídicas em que o autor – na prática segundo seu relato e ainda que contra a sua vontade – seria interposta pessoa.

No que tange à expedição de ofício à Jucesp, tal providência deve ser buscada em ação para declaração de inexistência dos contratos sociais, por falta de declaração de vontade, e de consequente nulidade dos atos registrares comerciais, a ser proposta na competente Justiça Estadual Comum.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA** requerida.

Considerando que a PGFN e a PGF são órgãos sem personalidade jurídica e que, nos protestos listados, representam, respectivamente, a **União - Fazenda Nacional** e o **Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (Inmetro)**, intime-se o autor para que retifique o polo passivo a fim de que as referidas pessoas jurídicas passem a figurar como rés.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao **Setor de Distribuição (Sedi)** para:

A. **excluir** do polo passivo (i) **Junta Comercial do Estado de São Paulo (Jucesp)**, (ii) **Mini Mercado Ramos Comércio de Alimentos Eireli-ME**, (iii) **Flacar Confeccionista e Artigos de Época Ltda.-ME**, (iv) **Conesp Consultoria Ltda.**, (v) **L.W.J.M Negócios Ltda.-ME**, (vi) **Trocred Promotora de Moda e Eventos Ltda.-EPP**, (vii) **Five Stars Importação e Exportação Ltda.**, (viii) **HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo**, (ix) **Itaú Unibanco S.A.**, (x) **Banco Santander S.A.**, (xi) **Banco Bradesco S/A**, (xii) **Banco do Brasil S.A.**, (xiii) **Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.**, (xiv) **Município de São Paulo**, (xv) **Procurador-Chefe da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**;

B. **anotar** o novo valor atribuído à causa (**R\$ 9.254,48**).

Cumprida a regularização do polo passivo, citem-se os rés.

Intimem-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 0009746-41.2016.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: ISRAEL NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

ID 27634552 – Preliminarmente, antes de apreciar o pedido de citação por edital, e visando esgotar todas as buscas administrativas pelo(s) endereço(s) do réu, apresente a parte autora pesquisas de localização do(s) endereço(s) do réu junto à JUCESP, no prazo de 15 (quinze) dias.

Silente ou nada requerido, intime-se a parte AUTORA por mandado para diligenciar o regular prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, parágrafo 1º, do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016208-19.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLAV STEINHOFF

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008589-53.2004.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SARAIVA PROMOCOES E EVENTOS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE DE HOLANDA CAVALCANTI NETO - SP85531

DESPACHO

Requeira a parte EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0045835-59.1999.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO SILVA, CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL JOAO DEPOLITO NETO - SP274711, JOAO DEPOLITO - SP54260
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência à PARTE EXEQUENTE da petição ID 23672782, para que se manifeste no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006807-69.2008.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JULIO CESAR RIBEIRO

DESPACHO

Requeira a EXEQUENTE o que for de direito, no prazo de 10 dias, apresentando os extratos da JUCESP e dos Cartórios de Registro de Imóveis.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018447-64.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JORDI ESTEVE MILAN

DESPACHO

Tendo em vista o tempo decorrido, as diversas diligências realizadas com resultados negativos e o esgotamento dos instrumentos disponíveis para localização de bens ou recursos passíveis de penhora para satisfação do crédito da presente execução, determino a suspensão da presente ação nos termos do **art. 921, inciso III, do CPC**, e a respectiva remessa dos autos ao arquivo (findo). Assim, caberá à EXEQUENTE a busca e localização de bens livres e desimpedidos do executado (art. 833 do CPC) e quando tiver sucesso, informar ao Juízo para que se expeça mandado de penhora.

Tampouco se reputa que a manutenção dos autos no arquivo seja causa de qualquer prejuízo aos direitos da Exequente, visto que a ausência de localização de bens para penhora não implica na fluência do prazo prescricional.

Int. e Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016844-53.2011.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A., TELLERINA COMERCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORACAO S.A.
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO - SP126504
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ESTOFADOS DUEMME LTDA - EPP

DESPACHO

O levantamento de valores, se o caso, é determinado quando da sentença que põe fim à execução.

Assim, requeira a EXEQUENTE o que for de direito quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0032870-68.2007.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO DE SERVICOS ALFA LTDA, LUIZ FERNANDES CORVELONI, CLAUDIA APARECIDA FERRAREZI CORVELONI

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 25919812. Em igual prazo, cumpra o despacho ID 23435771.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZFEDERAL

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ASSYR FAVERO FILHO

Advogado do(a) EXECUTADO: CELIO LUIZ BITENCOURT - SP27536

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 dias para que o EXEQUENTE cumpra o despacho ID 21489624.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0034162-30.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RAIMUNDO JOAO VIDAL NOGUEIRA

DESPACHO

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 25699359.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0015368-58.2003.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ELIANA SILVA DAMIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO TUFÍ SALIM - SP22292

DESPACHO

Manifeste a EXECUTADA sobre a liberação do termo de hipoteca requerido, no prazo de 10 dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0019139-29.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ELMIR HENRIQUE DA SILVA

DESPACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 26171907.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007735-44.2013.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO - SP34248, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: SEVERINA LEITE DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO: DANIELA CARUSO MARIANO ALMEIDA - SP248076

DES PACHO

Defiro o prazo de 10 dias para que a EXEQUENTE apresente a planilha atualizada de débito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008866-90.2018.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: LILIAN CABALLERO COUTINHO

DES PACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 26126428.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008835-97.2014.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VANESSA CRISTINA DE FREITAS MENDES

DES PACHO

Preliminarmente, apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, o instrumento de procuração do subscritor da petição de ID 20817478.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001869-89.2012.4.03.6100 / 24ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSEILDO JOSE DE LUNA

DESPACHO

Já houve pesquisa de bens via sistemas Bacenjud, Renajud e Infojud.

Apresente a EXEQUENTE, no prazo de 10 dias, os extratos da JUCESP.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

VICTORIO GIUZIO NETO

JUIZ FEDERAL

25ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003561-21.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: IGOR ALEXANDRE ZANONI - ME, IGOR ALEXANDRE ZANONI

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome do executado, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, sobrestem-se os autos, no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002818-21.2009.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: MERCADO REAL SAO PAULO LTDA - ME, AUSTIN TSUNJAN OULEE

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação entre as partes, determino o prosseguimento da presente execução, devendo a CEF requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá apresentar memória discriminada e atualizada do débito remanescente, abatendo-se o valor já levantado nos autos.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, e considerando-se as pesquisas de bens passíveis de penhora em nome do executado, via sistemas, Bacenjud, Renajud e Infojud, já realizadas, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, sobrestem-se os autos, no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000112-21.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: ARTHEVENTOS PROMOCOES E COMUNICACAO LTDA, MARCIA REGINA MARTIN, CHRISTIANE MARTIN

DESPACHO

Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003870-49.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TANUS GASTIN INDUSTRIA DE AVIAMENTOS E TECIDOS LTDA, IVONE PRINA TANUS, ELIAS NAGIB TANUS
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO FERREIRA LISBOA - SP92369, GILBERTO JOSEFINO JUNIOR - SP280722

DESPACHO

Id 25316899: Defiro a dilação requerida pela CEF, por 15 (quinze) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5013526-64.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MAGALY DE FILPO PINHO LOPES

DESPACHO

Id 25510060: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do retorno da Carta Precatória sem cumprimento, requerendo o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito

No silêncio, intime-se pessoalmente a parte exequente, nos termos do artigo 485, inciso III, c/c § 1º, do Código de Processo Civil

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008667-61.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: INNOVARE RACING AUTO CENTER LTDA, ANTONIO DE SOUZA OLIVEIRA

DESPACHO

Id 22200023: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5010115-76.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: POWER FLAME QUEIMADORES INDUSTRIAIS - EIRELI - ME, ROSELI DE FATIMA OLIVEIRA BORGES

DESPACHO

Id 22979221: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5011515-62.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: DANIEL TEIXEIRA DE LIMA

DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010190-50.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALICE TAKAKO KANEKO ABE
Advogados do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051, FABIO LUCAS GOUVEIA FACCIN - SP298291-A, KARINA MEDEIROS SANTANA - SP408343, LAIS CAROLINA PROCOPIO GARCIA - SP411436, ANA AMELIA PEREIRA MATOS - SP411120
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA LUCIANO DA SILVA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA LUCIANO DA SILVA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20190276575 e n. 20190276576 (ID 26595958 e ID 26595962), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001478-68.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: PAULA CRISTINA NUNES DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504, RAFAEL RAMOS LEONI - SP287214
RÉU: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIAO FEDERAL

Vistos.

Providencie a autora a juntada do **diploma com o devido registro** feito pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu - UNIG, tendo em vista que o certificado constante de ID 27703041 não tem o registro cujo cancelamento constitui o objeto da presente demanda.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, tomemos autos conclusos para

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023495-35.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ABILIO CARDOSO ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CABRAL DANY - SP361332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 24699813: **Concedo** o benefício de gratuidade da justiça à **parte autora**.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** (ID 25425680) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5023669-44.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: MARCIA LAZARINI
Advogado do(a) AUTOR: SILMARA CABRAL DANY - SP361332
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 24705192: **Concedo** o benefício de gratuidade da justiça à **parte autora**.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** (ID 25425685) e **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**, com exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006348-30.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 RÉU: GISELA MANGABEIRA DE SOUSA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando a notícia de que a **parte ré** liquidou os contratos n. 21.2926.107.0000649-57 e n. 21.2926.400.0002112-42 (ID 27545074), tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação a eles, razão pela qual **JULGO o feito PARCIALMENTE EXTINTO, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretária às devidas anotações no sistema processual (alteração do valor da causa e restrição do objeto da lide), para prosseguimento do feito em relação aos contratos n. 17481974 e n. 205127166.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021728-59.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: INES MARTINS
 Advogado do(a) AUTOR: MARCOS CAFOLLA - SP300440
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, **deixou de cumprir a decisão** (ID 25329153), regularizando sua representação processual e comprovando o recolhimento das custas processuais, **INDEFIRO a petição inicial e determino o CANCELAMENTO da distribuição** deste processo, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, 290 e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I, IV e X, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5029742-66.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 RÉU: CAROLINA CRISTINA GUETTI

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27689410: Considerando a notícia de a **parte ré** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de contestação pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021817-82.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON SANTOS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIZ DE OLIVEIRA - SP292206
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Considerando que a **parte autora**, apesar de regularmente intimada, deixou de cumprir o despacho (ID 25406435), regularizando sua representação processual, **INDEFIRO a petição inicial**, julgando **EXTINTO o feito, sem resolução do mérito**, com fundamento nos artigos 76, § 1º, inciso I, e 321, parágrafo único, c/c o artigo 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil.

Custas pela **parte autora**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5014993-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: IMPACTO TWO FIXACOES & FERRAGENS EIRELI - ME, LEANDRO PAES DA SILVA

DESPACHO

Id 22001442: Cumpra a CEF o despacho de Id 18722588, providenciando a juntada dos andamentos das Cartas Precatórias expedidas.

No silêncio, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do art. 485, §1º do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003056-37.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NNA - TRANSPORTES EIRELI, JOSE NEURYVAL FAGUNDES DE ABRANTES

DESPACHO

Intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017353-13.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCIO ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXECUTADO: MOACIR VALERIO DA SILVA - SP199220

DESPACHO

Id 25826696: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-98.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NANYFER COMERCIO, INDUSTRIA E SERVICOS EIRELI - EPP, EDMUNDO CARBONE FILHO

DESPACHO

Id 25702330: Defiro a dilação requerida pela exequente para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado (Id 24394376), trazendo aos autos a certidão atualizada do imóvel indicado, bem como memória discriminada e atualizada do débito, no prazo de 20 (vinte) dias, conforme art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados em Secretária), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-52.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: AMAGAL REBIMOL INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLAS E REBITES LTDA - ME, ALEXANDRE DE OLIVEIRA MAGALHAES, ADRIANO DE OLIVEIRA MAGALHAES, MARLI DE OLIVEIRA MAGALHAES

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013587-78.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: FRANTI SERVICOS LTDA - EPP, LUCIANA DOMINGUES FREITAS VOLPE, LUIZ ANTONIO VOLPE

DESPACHO

Id 21448222: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011956-72.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: LUCIANO MULLER ASSIS
Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por LUCIANO MULLER ASSIS em face da UNIÃO FEDERAL objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídico-tributária quanto às verbas indenizatórias recebidas no contexto do Acordo Coletivo “especificamente aquelas pagas sob a rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no valor de R\$ 633.155,00 (seiscentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais).

Narra o autor, em síntese, haver sido admitido pela empresa Schering do Brasil em 1996 a qual, em 2007, foi adquirida pela Bayer. No mesmo ano de 2007, assevera o autor que foi transferido para a Costa Rica, como empregado daquela empresa, tendo retornado ao Brasil em 2010 e permanecido como Diretor CAO até 3 de junho de 2019, quando foi demitido **sem** justa causa.

Aduz que a sua rescisão contratual “se deu em razão da incorporação da empresa Monsanto pela Bayer, que gerou uma reestruturação interna na empresa, resultando em várias demissões, regidas pelo Acordo Coletivo firmado entre a Bayer, o Sindicato e a Comissão de Trabalhadores de São Paulo.

Afirma que, nos termos do acordo, por ter 25 (vinte e cinco) anos de vínculo empregatício, recebeu como indenização o montante de R\$ 633.155,00 (seiscentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais), correspondente a 15 (quinze) salários mensais. Em virtude da natureza indenizatória de referida verba, defende a **não incidência** de imposto de renda.

Com a inicial vieram documentos e, ao ID 19165837, o autor requereu a juntada de Parecer Jurídico.

O pedido de tutela antecipada foi apreciado e **indeferido** pela decisão de ID 19185219 proferida pelo MM. Juiz Federal HONG KOU HEN.

O autor apresentou **pedido de reconsideração** (ID 19251392) e, antes de sua apreciação, foi comunicada a parcial concessão de antecipação recursal no Agravo de Instrumento n.º 5017341-65.2019.403.0000 (ID 19310930).

Citada, a União Federal (PFN) apresentou **contestação**. Alega que “diversas verbas em desligamento de vínculo laboral são cercadas de profundas sombras e recebidas sob diversos rótulos que dão margem a insinuações sobre seu suposto caráter ‘indenizatório’” (ID 19491405). Salienta, ainda, não se tratar de participação em programa de incentivo à demissão voluntária, mas sim de dispensa sem justa causa por parte do empregador, razão pela qual a verba é paga por mera liberalidade e se sujeita à tributação.

A Bayer S/A informou ter procedido ao depósito do valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na fonte incidente sobre a gratificação paga ao autor (ID 20952986).

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu o julgamento antecipado do feito (ID 22358396) e igualmente o fez a autora em réplica (ID 22766566).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sustenta o autor haver aderido a Plano de Demissão Voluntária (PDV), consubstanciado no **acordo coletivo** de trabalho firmado entre a BAYER S/A, os trabalhadores, representados pela Comissão de São Paulo e o Sindicato dos Trabalhadores Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, razão pela qual percebeu a título de **indenização** o montante de **R\$ 633.155,00** (seiscentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais).

Do referido Acordo de que decorre a verba percebida pelo autor extraem-se as seguintes informações:

“Aos colaboradores com **contrato por prazo indeterminado** que vier (sic) a ser desligado (sic) em decorrência exclusiva da **reestruturação Bayer/Monsanto** (tratada nesse documento), a Empresa oferecerá o seguinte pacote social de desligamento – além das verbas rescisórias legais:

1- Apoio financeiro

INDENIZAÇÃO adicional às verbas rescisórias legais, em valor correspondente a um percentual da remuneração mensal para cada ano completo de trabalho na Empresa, conforme critérios e limites previstos na tabela abaixo: (**documento anexo**)” (ID 19077692).

Para a União Federal, os valores percebidos pelo autor revestem o caráter **remuneratório** e, por consequência, devem ser oferecidos à tributação; ao passo que, segundo o autor, as verbas têm cunho **indenizatório** e são sujeitas àquele exação.

Ao que se verifica, portanto, a controvérsia no presente feito reside na definição da **natureza jurídica** da verba percebida sob a rubrica de “indenização”, proporcionalmente aos anos de trabalho na empresa, a justificar a sujeição (ou não) à tributação pelo imposto sobre a renda.

Pois bem

O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de “**riqueza nova**”, não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, **quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)**. Esse entendimento acha-se amplamente cancelado pela jurisprudência.

Tão remansosa é a jurisprudência que o E. STJ editou a Súmula n. 215 assim ementada: “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”.

No presente caso, o autor sustenta que a sua indenização deriva de **adesão** a Plano de Demissão Voluntária.

Como é cediço, o Plano de Demissão Voluntária (PDV) representa um **instrumento** utilizado pelas empresas como o fulcro de redução do quadro pessoal mediante **transação** entre as partes envolvidas. Isto é, com a obtenção de concomitantes benefícios e mediante mútuas concessões.

Verifica-se, todavia, que o contrato de trabalho do autor foi **rescindido pelo empregador, sem justa causa**, em decorrência da reorganização operada pelas empresas Bayer e Monsanto (IDs 19077692, 1907695 e 19077696) e que, por todas as modificações estruturais, houve a concessão de **pacote social** aos empregados desligados, no qual se incluem o “apoio financeiro” (indenização) e a “extensão do plano de saúde”.

Embora o objetivo da empregadora seja o de minimizar as consequências da reestruturação, evitando, assim, impasses como os de natureza trabalhista, o documento subscrito pelas partes **não constitui** Plano de Demissão Voluntária e nena ele se equipara.

E, quanto a essa questão, sobre essa temática, no julgamento do RESp n.º 1.112.745-SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o C. STJ restou assentado que as verbas pagas em decorrência de fontes normativas prévias são isentas, ao passo que as pagas **por liberalidade** na rescisão do contrato de trabalho **sujeitam-se à tributação** do imposto de renda. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (**incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos**), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; REsp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol. 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. "Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a rescisão ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexiste liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]" (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). "A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda", Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada "gratificação não eventual" foi paga por liberalidade do empregador e a chamada "compensação espontânea" foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Observo, todavia, que embora, como defendido pela União Federal, não se trate de adesão a Plano de Demissão Voluntária - PDV, a verba indenizatória fora paga em decorrência de **acordo coletivo prévio**, que também representa fonte normativa apta à isenção de imposto sobre a renda.

O autor, cujo contrato de trabalho era por prazo indeterminado, **foi despedido sem justa causa** pelo empregador (Cód. Afást. SJ2), de acordo com o "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" (ID 20114237) e se enquadra nos termos do Acordo firmado em 30/10/2018, em momento anterior ao de sua dispensa, razão pela qual deve ser considerada a **natureza indenizatória** da verba percebida sob a rubrica "gratificação".

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e União Federal quanto à verba percebida sob a rubrica "indenização" (no montante de **R\$ 633.155,00** - seiscentos e trinta e três mil, cento e cinquenta e cinco reais).

CONDENO a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que arbitro nos percentuais mínimos §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do benefício econômico, este entendido como o montante de imposto ora afastado.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N.º 5000511-28.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

EXECUTADO: BELTS STAR CONFECOES LTDA - ME, CLAUDIOMAR DA SILVA, REGIANE JESUS DA SILVA

DESPACHO

Id 25769459: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, promovendo o prosseguimento regular do feito, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5013801-42.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MARCELO AMARAL MENDES

Advogados do(a) AUTOR: PAULO MAGALHAES NASSER - SP248597, CAMILA REZENDE MARTINS - SP247936

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **MARCELO AMARAL MENDES** em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando provimento jurisdicional que declare a inexistência de relação jurídica tributária quanto às verbas indenizatórias recebidas no contexto do Acordo Coletivo "especificamente aquelas pagas sob a rubrica 52 do Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho no valor de R\$ 738.509,00 (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e nove reais).

Narra o autor, em síntese, haver sido empregado da Bayer de 1º de fevereiro de 1994 até 1º de julho de 2019, quando foi demitido **sem** justa causa.

Aduz que a sua rescisão contratual ocorreu "em razão da reestruturação BAYER/Monsanto, dentro do período em que se previam as demissões aludidas pelo Acordo Coletivo" e que, nos termos deste, por ter 25 (vinte e cinco) anos de vínculo empregatício, recebeu como indenização o montante de R\$ 738.509,00 (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e nove reais), correspondente a 15 (quinze) salários mensais.

Em virtude da natureza indenizatória de referida verba, defende a **não incidência** de imposto de renda.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 2024326 **deferiu** o pedido de depósito judicial, que fora efetuado pela Bayer S/A ao ID 20953463.

O autor informou a interposição de Agravo de Instrumento n.º 5022071-22.2019.403.0000 e apresentou pedido de reconsideração (ID 19310930), que fora acolhido para o fim de determinar que “os valores depositados ficarão à disposição deste Juízo (vinculados ao presente feito), **até posterior decisão a ser proferida nos presentes autos**” (ID 21668377).

Comunicada a não-concessão de efeito suspensivo ao Agravo de Instrumento (ID 5022071-22.2019.403.0000).

Citada, a União Federal (PFN) apresentou **contestação** (ID 21911597). Alega que “*diversas verbas em desligamento de vínculo laboral são cercadas de profundas sombras e recebidas sob diversos rótulos que dão margem a insinuações sobre seu suposto caráter ‘indenizatório’*” (ID ídem). Salienta, ainda, não se tratar de participação em programa de incentivo à demissão voluntária, mas sim de dispensa sem justa causa por parte do empregador, razão pela qual a verba é paga por mera liberalidade e se sujeita à tributação.

O autor, então, informou a desistência do Agravo de Instrumento (ID 22208881) e apresentou réplica (ID 22400920).

A União Federal opôs **embargos de declaração** (ID 22635323), que foram rejeitados pela decisão de ID 23071607.

A Bayer S/A afirmou haver procedido ao depósito do valor correspondente ao Imposto de Renda Retido na fonte incidente sobre a gratificação paga ao autor (ID 20952986).

Em réplica, o autor se manifestou pela desnecessidade de produção de outras provas, enquanto que a União Federal requereu o julgamento antecipado do feito (ID 25356782).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Sustenta o autor haver aderido a Plano de Demissão Voluntária (PDV), consubstanciado no **acordo coletivo** de trabalho firmado entre a BAYER S/A, os trabalhadores (estes representados pela Comissão de São Paulo) e o Sindicato dos Trabalhadores Indústrias Químicas e Farmacêuticas de São Paulo, razão pela qual percebeu a título de **indenização** o montante de **RS 738.509,00** (setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e nove reais)

Do referido Acordo, de que decorre a verba percebida pelo autor extraem-se as seguintes informações:

“Aos colaboradores com **contrato por prazo indeterminado** que vier (sic) a ser desligado (sic) /em decorrência exclusiva da **reestruturação Bayer/Monsanto** (tratada nesse documento), a Empresa oferecerá o seguinte pacote social de desligamento – além das verbas rescisórias legais:

1- Apoio financeiro

INDENIZAÇÃO adicional às verbas rescisórias legais, em valor correspondente a um percentual da remuneração mensal para cada ano completo de trabalho na Empresa, conforme critérios e limites previstos na tabela abaixo: (**documento anexo**)” (ID 20114234).

Para a União Federal, os valores percebidos pelo autor possuem caráter **remuneratório** e, por consequência, devem ser oferecidos à tributação; ao passo que, segundo o autor, as verbas têm **caráter indenizatório** e são isentas.

Ao que se verifica, portanto, a controvérsia no presente feito reside na **natureza jurídica** da verba percebida sob a rubrica de “indenização”, proporcionalmente aos anos de trabalho na empresa, a justificar a sujeição (ou não) à tributação pelo imposto sobre a renda.

Pois bem.

O Imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza (art. 153, III, CF) tem como pressuposto (hipótese de incidência) a **aquisição de riqueza, o acréscimo patrimonial**.

Logo, se não há acréscimo patrimonial, ou aquisição de “**riqueza nova**”, não há que se falar em imposto de renda e, como consequência, de retenção na fonte de valores a título de antecipação desse imposto.

É o que ocorre nas indenizações em que a transformação de um tipo de riqueza em outro tipo (reparação em pecúnia) não gera acréscimo patrimonial. Vale dizer, somente têm natureza indenizatória as gratificações pagas ao empregado, por ocasião da extinção do contrato de trabalho, **quando houver adesão ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) ou ao Programa de Aposentadoria Incentivada (PAI)**. Esse entendimento acha-se amplamente chancelado pela jurisprudência.

Tão remansosa é a jurisprudência que o E. STJ editou a Súmula n. 215 assim ementada: “*A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda*”.

No presente caso, o autor sustenta que a sua indenização deriva de **adesão** a Plano de Demissão Voluntária.

Como é cediço, o Plano de Demissão Voluntária (PDV) representa um **instrumento** utilizado pelas empresas como o filtro de redução do quadro pessoal mediante **transação** entre as partes envolvidas. Isto é, com a obtenção de concomitantes benefícios e mediante mútuas concessões.

Verifica-se, todavia, que o contrato de trabalho do autor foi **rescindido pelo empregador, sem justa causa**, em decorrência da reorganização operada pelas empresas Bayer e Monsanto (IDs 19077692, 1907695 e 19077696) e que, por todas as modificações estruturais, houve a concessão de **pacote social** aos empregados desligados, no qual se incluem o “apoio financeiro” (indenização) e a “extensão do plano de saúde”.

Embora o objetivo da empregadora seja o de minimizar as consequências da reestruturação, evitando, assim, **inpasses** como os de natureza trabalhista, o documento subscrito pelas partes **não constitui** Plano de Demissão Voluntária e nem a ele se equipara.

E, quanto a essa questão, sobre essa temática, no julgamento do RESp n.º 1.112.745-SP sob a sistemática do art. 543-C do CPC, o C. STJ assentou que as verbas pagas em decorrência de fontes normativas prévias são isentas, ao passo que as pagas **por liberalidade** na rescisão do contrato de trabalho **sujeitam-se à tributação** do imposto de renda. *In verbis*:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO PAGA POR LIBERALIDADE DO EMPREGADOR. NATUREZA REMUNERATÓRIA. INCIDÊNCIA. INDENIZAÇÃO PAGA NO CONTEXTO DE PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA 215/STJ. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. 1. Nas rescisões de contratos de trabalho são dadas diversas denominações às mais variadas verbas. Nessas situações, é imperioso verificar qual a natureza jurídica de determinada verba a fim de, aplicando a jurisprudência desta Corte, classificá-la como sujeita ao imposto de renda ou não. 2. As verbas pagas por liberalidade na rescisão do contrato de trabalho são aquelas que, nos casos em que ocorre a demissão com ou sem justa causa, são pagas sem decorrerem de imposição de nenhuma fonte normativa prévia ao ato de dispensa (**incluindo-se aí Programas de Demissão Voluntária - PDV e Acordos Coletivos**), dependendo apenas da vontade do empregador e excedendo as indenizações legalmente instituídas. Sobre tais verbas a jurisprudência é pacífica no sentido da incidência do imposto de renda já que não possuem natureza indenizatória. Precedentes: EAg - Embargos de Divergência em Agravo 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, DJ 12.06.2006; EREsp 769.118 / SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, DJ de 15.10.2007, p. 221; RESp n.º 706.817/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ de 28/11/2005; EAg 586.583/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, v.u., julgado em 24.5.2006, DJ 12.6.2006 p. 421; EREsp 775.701/SP, Relator Ministro Castro Meira, Relator p/ Acórdão Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 26/4/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 1.8.2006 p. 364; EREsp 515.148/RS, Relator Ministro Luiz Fux, Data do Julgamento 8/2/2006, Data da Publicação/Fonte DJ 20.2.2006 p. 190 RET vol 48 p. 28; AgRg nos EREsp. N.º 860.888 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 26.11.2008, entre outros. 3. “Os Programas de Demissão Voluntária - PDV consubstanciam uma oferta pública para a realização de um negócio jurídico, qual seja a resilição ou distrato do contrato de trabalho no caso das relações regidas pela CLT, ou a exoneração, no caso dos servidores estatutários. O núcleo das condutas jurídicas relevantes aponta para a existência de um acordo de vontades para por fim à relação empregatícia, razão pela qual inexistem margem para o exercício de liberalidades por parte do empregador. [...] Inexistem liberalidade em acordo de vontades no qual uma das partes renuncia ao cargo e a outra a indeniza [...]” (REsp N.º 940.759 - SP, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 25.3.2009). “A indenização recebida pela adesão a programa de incentivo à demissão voluntária não está sujeita à incidência do imposto de renda”. Enunciado n. 215 da Súmula do STJ.

4. Situação em que a verba denominada “gratificação não eventual” foi paga por liberalidade do empregador e a chamada “compensação espontânea” foi paga em contexto de PDV. 5. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008 (REsp 1112745/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/09/2009, DJe 01/10/2009).

Observo, todavia, que embora, como defendido pela União Federal, não se trate de adesão a Plano de Demissão Voluntária – PDV, a verba indenizatória fora paga em decorrência de **acordo coletivo prévio**, que também representa fonte normativa apta à isenção de imposto sobre a renda.

O autor, cujo contrato de trabalho era por prazo indeterminado, **foi despedido sem justa causa** pelo empregador (Cód. Afíst. SJ2), de acordo com o “*Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho*” (ID 20114237) e se enquadra nos termos do Acordo firmado em 30/10/2018, em momento **anterior** ao de sua dispensa, razão pela qual deve ser considerada a natureza indenizatória da verba percebida sob a rubrica 52 “gratificação”.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil e confirmando a tutela antecipada, **JULGO PROCEDENTE o pedido** para declarar a inexistência de relação jurídica tributária entre o autor e União Federal quanto à verba percebida sob a rubrica “indenização” (RS 738.509,00 - setecentos e trinta e oito mil, quinhentos e nove reais).

CONDENO a União Federal ao ressarcimento das custas e ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União Federal que arbitro nos percentuais mínimos §3º do art. 85, do Código de Processo Civil, incidentes sobre o valor do benefício econômico, este entendido como o montante de imposto ora afastado.

A incidência de correção monetária e de juros deverá observar o disposto no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n.º 134, de 21/12/2010, do Conselho da Justiça Federal.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

P.R.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017811-03.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: MARCELO APARECIDO FERREIRA DE SOUZA

DESPACHO

À vista do retorno negativo das Cartas Precatórias expedidas, bem como o fato de já terem sido realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud, Webservice e Siel, em busca de endereços, sem nenhum resultado positivo, intime-se a CEF para que promova a citação da parte executada, trazendo aos autos as pesquisas efetuadas nos cartórios de registro de imóveis, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Frise-se que a citação editalícia só se fará possível após esgotadas as diligências por parte da parte exequente e no caso concreto, ainda não foram juntadas as pesquisas realizadas nos cartórios de registro de imóveis.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, providencie a Secretaria a intimação pessoal da parte exequente, nos termos do parágrafo 1º do art. 485, do Código de Processo Civil.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003285-94.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: O CATARINA - BAR E PETISCARIA LTDA - ME, RENATO SILVY ANDRADE

DESPACHO

Tendo em vista a frustrada tentativa de conciliação entre as partes, intime-se a CEF para que se manifeste acerca do decurso de prazo para manifestação da parte executada, requerendo o que entender de direito, considerando-se os convênios celebrados com o Bacen, Receita Federal e Detran, trazendo aos autos planilha atualizada do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sem que se cogite de qualquer dilação de prazo, intime-se pessoalmente a exequente para dar andamento ao feito, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017603-19.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: TRINDADE CRIATIVA COMERCIO DE MOVEIS DESIGNER E DECORACOES LTDA - ME, LUCIANA CRISTINA DA TRINDADE, AILTON RODRIGO DA TRINDADE

DESPACHO

Considerando-se que já foram realizadas as pesquisas Bacenjud, Renajud e Infojud em busca de bens passíveis de penhora em nome dos executados, sem nenhum resultado, defiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF se manifeste a fim de promover o prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, determino a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Por derradeiro, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016003-89.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO., INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM/SP
Advogado do(a) RÉU: HELENA CARINA MAZOLA RODRIGUES - SP254719

DESPACHO

Vistos etc.

ID 25770514/25770517: Dê-se ciência à autora acerca da informação do INMETRO de insuficiência da garantia ofertada, para eventuais providências. Apenas se integral a garantia surtirá os efeitos do art. 151, II, do Código Tributário Nacional.

Nada mais sendo requerido, volte concluso para sentença.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0030722-26.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL RODRIGUES DE SA, LOURDES ABLA MATTAR, NELI BRANDINI QUINTEIRO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCO ANTONIO INNOCENTI - SP130329, CAROLINE CAIRES GALVEZ - SP335922
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV) n. 20190189896, n. 20190189897 e n. 20190189898 (ID 22795163, ID 22795164 e ID 22795165), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0015523-37.1998.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO DO DESENVOLVIMENTO ADMINISTRATIVO, VALDIR VICENTE BARTOLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR VICENTE BARTOLI - SP44330
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) n. 20190243738 (ID 25618896), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006630-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
 Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: DONA HAMBURGUESA LANCHONETE EIRELI - EPP, JULIA ROSENTHAL
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630
 Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA CECILIA MANCINI TRIVELLATO - SP107630

DESPACHO

Intime-se a CEF acerca da notícia trazida pela executada quanto à adesão ao acordo proposto pela exequente, com a consequente quitação do débito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000747-14.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
 Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
 EXECUTADO: EMPORIO YOYO EIRELI, LUCIANO SEMIAO DE ANDRADE

DESPACHO

Id 27227318: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, requerendo o que de direito para a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem nos autos as diligências já adotadas pela parte exequente.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005958-92.2011.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: ANTERO SARAIVA JUNIOR
 Advogados do(a) AUTOR: ALEKSANDRO PEREIRA DOS SANTOS - SP282473, MARCELO DA PAIXAO BARBOSA - SP219597
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista o cumprimento da **obrigação de fazer**, consistente no cancelamento do laudêmio (ID 23621941), **JULGO PARCIALMENTE EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a **parte exequente** para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em relação aos honorários de sucumbência.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

EXEQUENTE:CLAUDIA SODRE LOURENCO FREGONESI, CECILIA SODRE LOURENCO FABRETTI, CLEIDE SODRE LOURENCO, ANTONIETA SODRE LOURENCO
ESPOLIO:OSWALDO LOURENCO
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA BEO - SP166131,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA BEO - SP166131,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA BEO - SP166131,
Advogado do(a) EXEQUENTE: CINTIA REGINA BEO - SP166131,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS, UNIÃO FEDERAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 19154245), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017688-76.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ZAMBON LABORATORIOS FARMACEUTICOS LTDA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS ARIBONI - SP73121, PATRICIA LEATI PELAES - SP168308
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO KENDJY TAKAHASHI - SP216281

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação do crédito**, como pagamento da indenização por danos morais e dos honorários de sucumbência, mediante depósito judicial (ID 19631554), e a posterior liquidação do ofício de transferência (ID 26028082), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença** em relação à CEF, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se a **parte exequente** para que requeira, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em relação à **corrê FK BRINDES COMERCIO LTDA - ME**.

No silêncio, após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014393-65.2005.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

EXECUTADO: FLEURY S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO ALONSO JUNIOR - SP124176, ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - PE23255-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, como pagamento dos honorários advocatícios, mediante GRU (ID 25154710), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5030572-32.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAULO AFONSO CHAGAS
Advogado do(a) EXECUTADO: AMAURI SILVA TORRES - PR19895

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 24225462: **HOMOLOGO o pedido de desistência da fase de cumprimento de sentença**, nos termos da Portaria PGFN nº 502/2016, e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito**, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, e no artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, tomemos autos conclusos para apreciação da manifestação de ID 27423505.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013050-89.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
SUCESSOR: RENTHALNORT LOCAÇÃO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 25190109: Diante da notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTA**, sem resolução do mérito, a **fase de cumprimento de sentença**, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007220-58.2003.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRIOTERMAR CONDICIONADO LTDA - ME
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA PELLEGRINI NEVES - SP248453, JULIANA MASIERO VANZIN - SP268429

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista a **satisfação integral** do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 16694296), e a posterior liquidação do ofício para conversão em renda da **União** (ID 24542464), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5024622-08.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PEDRO NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA TORRES PAULO - SP260862

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

ID 27234558: A **parte exequente** informa que “*equivocou-se entrando com cumprimento de sentença em apartado*”.

Diante disso, **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas e honorários.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012112-60.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DORSI PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL DORSI PEREIRA - SP206649
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Tendo em vista a satisfação do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 20962426), e a liquidação do ofício de transferência (ID 24564355), **JULGO EXTINTO o presente cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5018275-27.2017.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5019031-02.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EMBARGANTE: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5021219-02.2017.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos **presentes embargos**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, **sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi tratada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5021219-02.2017.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5016172-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EMBARGANTE: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Diante da extinção da **Execução de Título Extrajudicial n. 5021219-02.2017.403.6100**, tenho que houve perda superveniente do interesse processual em relação aos **presentes embargos**, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, por disposição do artigo 7º da Lei n. 9.289/96.

A verba sucumbencial foi tratada no âmbito da **Execução de Título Extrajudicial**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da **Execução de Título Extrajudicial n. 5021219-02.2017.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013382-90.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR, RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS - SP153958-A
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogados do(a) EMBARGADO: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, DIEGO MARTIGNONI - RS65244

DESPACHO

Vistos em decisão.

Trata-se de **embargos à execução** opostos por **GLASS-VETRO COMERCIO DE VIDROS E ACESSORIOS LTDA, NELSON LIBONATTI JUNIOR e RITA MARCIA DE ALMEIDA COSTA LIBONATTI**, em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**.

Empreliminar, os **embargantes** defendem a **carência da ação**, alegando que o contrato "*não tem assinatura de nenhuma testemunha*", bem como a **inadequação da via** eleita.

No mérito, pleiteiam a **revisão do saldo devedor**, ao fundamento de **excesso de execução**.

Intimada, a **CEF** apresentou **impugnação** aos embargos à execução (ID 2947603).

Posteriormente, foi proferida decisão (ID 17143334) **indeferindo a concessão de efeito suspensivo** aos embargos.

É o breve relato. Fundamento e decido.

A **cédula de crédito bancário** constitui **título executivo extrajudicial**, nos termos do artigo 28 da Lei n. 10.931/04.

Tratando-se de regramento especial em relação ao Código de Processo Civil, é a Lei n. 10.931/04 que deve ser observada para a identificação dos **requisitos essenciais** da **cédula de crédito bancário**.

Pois bem

Com relação a assinaturas, o artigo 29 do referido diploma normativo exige apenas a do emite e, se for o caso, a do terceiro garantidor da obrigação (ou de seus respectivos mandatários).

Portanto, para o ajuizamento de ação de execução fundada em cédula de crédito bancário, ao contrário do que alega a parte embargante, **não é necessário** que o documento esteja assinado por duas testemunhas.

Esse também é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA CONTÁBIL. PRELIMINAR REJEITADA. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS. MP 2.170-36. APLICAÇÃO DO CDC. POSSIBILIDADE. CLÁUSULAS ABUSIVAS. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO. ASSINATURA. DUAS TESTEMUNHAS. DESNECESSIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO JUROS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. TAXA DE RENTABILIDADE. ILEGALIDADE. EXCLUSÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. [...] VI - A ação de execução está lastreada em cédula de crédito bancário a qual se reveste da natureza de título executivo extrajudicial, conforme disposição expressa no artigo 28 da Lei nº 10.931/2004. VII - A ausência de assinatura de duas testemunhas não é capaz de invalidar o negócio, visto que, não configurar requisito indispensável para a validade do título. [...] XIX - Recurso parcialmente provido." (TRF3 Região, Segunda Turma, Apelação Cível n. 0012217-70.2016.4.03.6119, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, j. 22/05/2018, e-DJF3 29/05/2018, destaques inseridos)

"PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. INOCORRÊNCIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO. INAPLICABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO EM DOBRO OU COMPENSAÇÃO. 1. A cédula de crédito bancário tem sua natureza jurídica de título executivo extrajudicial por decorrência do disposto na Lei nº 10.931/2004, conforme se verifica no artigo 28. Diante dessa previsão legal, por óbvio que por possuir natureza de título executivo, pode aparelhar a ação executiva, independentemente de trata-se de crédito fixo ou de crédito rotativo. [...] 3. A Lei nº 10.931/2004, em seu artigo 29 dispõe acerca dos elementos que devem ser observados na confecção do contrato, exurgindo que a necessidade da assinatura de testemunhas nesse tipo de contrato não é necessário porque não previsto na lei que o rege, não se tendo esse normativo por inconstitucional, como pretende ver a parte embargante. [...] 7. Apelação desprovida." (TRF3, Quinta Turma, Apelação Cível n. 0002053-74.2010.4.03.6113, Rel. Desembargador Federal Mauricio Kato, j. 05/03/2018, e-DJF3 12/03/2018, destaques inseridos).

De todo modo, para que a **cédula de crédito bancário** atenda aos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade (artigo 783 do CPC), é necessário que esteja acompanhada do **demonstrativo de evolução do contratual** e também do **demonstrativo de evolução do débito**, possibilitando a constatação dos encargos aplicados tanto no período de adimplemento contratual quanto no período de inadimplemento.

No presente caso, apesar de a inicial do processo executivo ter sido **devidamente instruída** com cópia da *Cédula de Crédito Bancário – GIROCAIXA Fácil – OP 734 n. 734-3744.003.00000493-4* (ID 1544496) e seu demonstrativo de evolução do débito (ID 1544491), o **demonstrativo de evolução contratual não foi trazido aos autos**.

Diante disso, determino que a CEF providencie a juntada do **demonstrativo de evolução contratual**, tanto nos autos dos presentes embargos à execução quanto do processo executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da execução, nos termos do artigo 801 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, esclareça a CEF qual o **fundamento contratual** para a realização de cálculos com a substituição da **comissão de permanência** por “*índices individualizados e não cumulados de atualização monetária, juros remuneratórios (contratuais), juros de mora e multa por atraso*”, conforme indicado na planilha de **evolução do débito** (ID 1v544491).

Caso **não** exista fundamento, apresente a CEF nova planilha de **evolução do débito**, com a aplicação dos encargos pactuados e que a **instituição financeira** entende devidos.

Cumpridas as determinações, dê-se vista aos **executados**, facultando-se o aditamento aos **embargos à execução**, dentro do prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5021219-02.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CALUANA CONVENIENCIAS LTDA - EPP, JOAO BATISTA ARTUR ARROIO, TANIA REGINA ALVES DE SA ARTUR ARROIO, ARTHUR CARLOS ETZEL
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: HELMO RICARDO VIEIRA LEITE - SP106005
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO ANTONIO VITOR VILELA - SP239947

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27249167: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **tomo sem efeito a penhora e determino a liberação**, via sistema RENAJUD, da **restrição de transferência** sobre os veículos de placas EZK 9068 e FFI 9589 (ID 10134316).

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista que o acordo (não trazido aos autos para homologação) os abrange, conforme atesta o documento de ID 26902448.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5016172-13.2018.403.6100 e n. 5019031-02.2018.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5018504-50.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: E. C. FERREIRA - ME, EDUARDO COSTA FERREIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524
Advogado do(a) EXECUTADO: DALSON DO AMARAL FILHO - SP151524

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o acordo extrajudicial trazido aos autos pelas partes (ID 25566990), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea “b”, do Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **SUSPENDO** a execução, na forma do artigo 922 do mesmo diploma legal.

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 5000738-47.2019.403.6100**.

Aguarde-se sobrestado e, **após o cumprimento integral do acordo** (que deverá ser noticiado pelas partes), **arquive-se findo**.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008725-08.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: BRUNO CANDIDO DO NASCIMENTO MUNIZ FURTADO
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO ZACARIAS AFFONSO - SP84627

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Retifique-se a autuação, cadastrando os autos como cumprimento de sentença.

Tendo em vista a satisfação do crédito, com o pagamento dos honorários advocatícios, mediante depósito judicial (ID 19916219), e a liquidação do ofício de transferência (ID 24539854), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012733-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OP ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - ME, OSWALDO PEREIRA, MARIA APARECIDA ORFALE DE ALMEIDA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 22621731), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de oposição de embargos à execução pela **parte executada**.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016874-83.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904-A, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VDA S SANTOS COSMETICOS - EPP, VALMIR DA SILVA DOS SANTOS
Advogados do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR GOMES DE FARIAS - AL14050, JANIO CAVALCANTE GONZAGA - AL4853

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Ante a ausência de manifestação da **parte executada**, **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o **pedido de desistência** formulado pela **exequente** (ID 19625959), e **JULGO extinta a execução**, sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VIII, e no art. 775, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028823-51.2007.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO LTDA - ME, THOMAS RAISS, LILLIA RAMALHO DE ANDRADE
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA - SP129666

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 26892015: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, **determino a liberação**, via sistema RENAJUD, **da restrição de transferência** sobre o veículo de placa FTJ 1058 (fl. 326).

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

A verba sucumbencial foi fixada nos **Embargos à Execução**.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos dos **Embargos à Execução n. 0031150-66.2007.403.6100**.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003400-81.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R S INDUSTRIA DE TEXTURAS E TINTAS LTDA - ME, ADILSON TORRICILIA, ANTONIO JAIR PEREIRA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 23119182: Considerando a notícia de que a **parte executada** promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual **JULGO EXTINTO** o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 318 e 485, inciso VI, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela **parte exequente**.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos à execução pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5021895-13.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: PAPER DOLL CONFECÇÕES DE ROUPAS EIRELI - ME, ANA CRISTINA KOHN
Advogados do(a) RÉU: ILKA FUZIGAMI TRINDADE - SP261034, FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A
Advogados do(a) RÉU: ILKA FUZIGAMI TRINDADE - SP261034, FABIANA GUIMARAES REZENDE - SP252121-A

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO o **acordo extrajudicial** trazido aos autos pelas partes (ID 26569386), nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil.

Por conseguinte, resta prejudicada a análise dos embargos monitorios (ID 18181818).

As partes ficam dispensadas do recolhimento de custas remanescentes, nos termos do artigo 90, § 3º, do CPC.

Sem condenação em honorários, uma vez que o acordo já os abrange.

Após o trânsito em julgado, archive-se findo.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

MONITÓRIA (40) Nº 5016181-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: ADRIANA PARENTE

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 22090739: Considerando a notícia de a parte ré promoveu a liquidação da dívida, tenho que houve perda superveniente do interesse processual, razão pela qual JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes pela parte autora.

Sem condenação em honorários, tendo em vista a ausência de oposição de embargos monitoriais pela parte contrária.

Certificado o trânsito em julgado, archive-se.

P.I.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

8136

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-13.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICALTDA
Advogados do(a) REQUERENTE: PAULO ROGERIO GARCIA RIBEIRO - SP220753, EDUARDO AMIRABILE DE MELO - SP235004, DANIEL LACASA MAYA - SP163223, JULIO MARIA DE OLIVEIRA - SP120807, LAURA ARNAUD MELO - SP406012
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de TUTELA CAUTELAR requerida em caráter antecedente proposta por SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, visando a obter provimento jurisdicional que "receba e aceite a apólice de seguro garantia judicial ora oferecidas em garantia dos débitos de IRRF decorrentes do Processo Administrativo n. 16306.721076/2012-10 e, por consequência, que seja assegurado o direito da requerente de que os referidos débitos não consubstanciem óbice à obtenção da certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, nos termos do art. 206 do CTN, bem como não sejam objeto de protesto ou inscrição em órgão de proteção ao crédito (SERASA, CADIN etc.)".

Alega a requerente, em suma, que tal medida se revela necessária para a elaboração do pedido principal de anulação dos referidos débitos fiscais, e "não pode a requerente encontrar óbices à obtenção de sua certidão de regularidade fiscal, documento de vital importância na consecução regular de suas atividades empresariais".

Como inicial vieram documentos.

É o relatório, decido.

O artigo 151 do Código Tributário Nacional determina:

"Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:

I - moratória;

II - o depósito do seu montante integral;

III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;

IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.

V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;

VI - o parcelamento".

As hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário são taxativas e incluem apenas o depósito integral e em dinheiro do valor do débito tributário. Em outras palavras, somente o depósito em dinheiro é causa a ensejar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Ademais, no julgamento do Recurso Especial nº 1156668/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C, do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça firmou a seguinte tese: "A fiança bancária não é equiparável ao depósito integral do débito executando para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor do Enunciado Sumular n. 112 desta Corte".

Assim, os efeitos da medida pretendida são aqueles decorrentes de uma penhora efetivada nos autos da execução fiscal, ou seja, a obtenção de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa, prevista no art. 206 do Código Tributário Nacional, sem a suspensão da exigibilidade do crédito.

Nesse sentido, os acórdãos abaixo transcritos:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. DEMANDA ANULATÓRIA DE MULTA RELATIVA À IMPORTAÇÃO DE MÁQUINA. SEGURO GARANTIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. RESP. 1156668 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC/73. RECURSO DESPROVIDO.

1. É "pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça quanto à inviabilidade de equiparação do seguro garantia ou da fiança bancária ao depósito judicial em dinheiro e integral para efeito de suspensão de exigibilidade do crédito tributário" (AgInt no TP 178/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/06/2017, DJe 21/06/2017).

2. Conforme sedimentado no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF (Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 10/12/2010), submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, a "suspensão da exigibilidade do crédito tributário (que implica óbice à prática de quaisquer atos executivos) encontra-se taxativamente prevista no art. 151 do CTN, sendo certo que a prestação de caução, mediante o oferecimento de fiança bancária, ainda que no montante integral do valor devido, não ostenta o efeito de suspender a exigibilidade do crédito tributário".

3. Não pode prosperar a pretensão recursal, pois seguro garantia não pode afastar a exigência de depósito para efeito de suspensão da exigibilidade do crédito, conforme art. 151 do CTN.

4. Agravo desprovido". (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 591257 - 0020933-13.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, julgado em 02/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018) – grifei.

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA CADE. CARTA DE FIANÇA. IMPOSSIBILIDADE. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. POSSIBILIDADE. INSCRIÇÃO NO CADIN. AFASTADA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.156.668/DF, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que o seguro garantia judicial, assim como a fiança bancária, não é equiparável ao depósito em dinheiro para fins de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, ante a taxatividade do art. 151 do CTN e o teor da Súmula 112/STJ, bem como considerou que a fiança bancária é admissível para a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa. 2. Na esteira da jurisprudência da C. Corte Superior de Justiça, cabível o oferecimento de seguro-garantia para o fim de expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, impondo-se a suspensão do registro no CADIN. 3. Agravo de instrumento parcialmente provido, tão somente para afastar a inscrição dos agravantes no CADIN" (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, AI 00296695420154030000, relatora Desembargadora Federal DIVA MALERBI, Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 data: 29/11/2017) – grifei.

Isso posto, **DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para autorizar o oferecimento de Seguro-Garantia com a finalidade de caucionar os débitos tributários objeto do presente feito.

No prazo de 5 (cinco) dias, a UNIÃO FEDERAL deverá manifestar-se acerca da garantia apresentada e verificar a idoneidade e integralidade do seguro garantia.

a) caso constatada sua suficiência e idoneidade, deverá proceder às anotações e atos necessários para que conste que o débito está garantido e que ele não pode constar nos cadastros de proteção ao crédito (CADIN e protesto).

b) caso constatada sua insuficiência ou ausência de requisito, deverá informar este Juízo acerca do valor remanescente do débito (não abrangido pelo seguro garantia), a fim de que a autora possa complementá-lo.

Deixo de designar audiência de conciliação, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil, pois a demanda versa sobre interesses que não admitem autocomposição.

Expeça-se mandado de intimação a ser cumprido por oficial de justiça, com urgência.

P.I.Cite-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

5818

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016559-91.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE:ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S A CASAS PERNAMBUCANAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT, FUNDO NACIONAL DO DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), INCRA
LITISCONSORTE: SEBRAE - SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO AS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS - SP, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC
Advogado do(a) LITISCONSORTE: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993
Advogados do(a) LITISCONSORTE: ALESSANDRA PASSOS GOTTI - SP154822, TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780

SENTENÇA

Vistos em sentença.

IDs 25075332 e 25197616: Trata-se de Embargos de Declaração opostos, respectivamente, pela autora para o fim de ser contemplado o período desde 28/03/2012 para restituição e pelo SESC, ao fundamento de que a sentença é omissa no tocante a seus interesses jurídico e econômico e quanto à natureza jurídica da contribuição social de terceiro.

Após manifestação das partes sobre os embargos, vieram os autos conclusos.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade de que ela contenha.

A sentença embargada foi proferida em conformidade com o decidido pelo C. STJ nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.619.954-SC. Nesse sentido, tendo em vista que a União Federal é a detentora da competência tributária, somente ela é parte legítima a figurar no polo passivo da presente demanda.

Ao que se verifica, o SESC tem interesse econômico na presente demanda e, por isso, manifesta seu inconformismo. Porém, a mera discordância (trazida nestes aclaratórios com alegada intenção de sanar omissões) não torna a sentença evada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso do que a embargante entende correto.

Portanto, a sua irresignação deve ser veiculada por meio do recurso cabível e não via embargos de declaração, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Em relação aos embargos da parte impetrante, assiste-lhe razão.

Assim, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto:

i. **JULGO EXTINTO O FEITO** em relação ao INCRA, FNDE, SEBRAE e SENAC, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil.

ii. **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015) e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária e das contribuições destinadas a terceiros (contribuição ao INCRA, FNDE, SEBRAE, SESC e SENAC) a verba referente a 1/3 (um terço) constitucional de férias, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à repetição do indébito.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros, observados o prazo prescricional quinquenal e a interrupção operada pelo ajuizamento da ação de protesto n.º 001474-83.2017.403.3400

Custas ex lege.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O”.

Isso posto, com as considerações supra, recebo os embargos e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO** aos embargos do SESC e **DOU PROVIMENTO** ao embargos opostos pela parte impetrante.

No mais, permanece a sentença tal como lançada.

P.I. O.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5025254-34.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUA NOVA IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VINICIUS VICENTIN CACCAVALI - SP330079
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM SÃO PAULO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.**, em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: **(i)** a inconstitucionalidade e revogação, pela EC 33/2001, da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001; **(ii)** o direito à compensação do indébito, observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a parte impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, continua sendo cobrada pela autoridade impetrada, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 25521123 indeferiu o pedido liminar, por ausência de *fumus boni iuris*.

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25914520). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

Parecer do Ministério Público Federal, sem manifestação meritória (ID 26229409).

Após manifestação de ciência da União Federal (ID 26409812), vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e de cido.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão dos Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, com afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da exação.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da exação foi apresentado um **cronograma das reposições** (do creditamento, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgados por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, **“a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”**.

E, de fato, esse cronograma foi convalidado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilargado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da exação.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da exação **foi confessado** pela Chefê do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a exação fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a exação, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria exação, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente ([29 de junho de 2001](#)).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) **contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatoriedade observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º.- As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidir também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a exação de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias profissionais ou econômicas**), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho do empregado despedido sem justa causa**.

Tendo a impetrante pedido a restituição do pagamento indevido, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1] e observado o art. 170-A do CTN.

Em outras palavras, nesta ação, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituído de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o Mandado de Segurança instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeat*.

Com as considerações supra, a impetrante tem direito também à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Reconheço o **direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019031-65.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FUNDACAO ESCOLA DE COMERCIO ALVARES PENTEADO - FECAP
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL BARRETO BORNHAUSEN - SP226799-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **FUNDAÇÃO ESCOLA DE COMÉRCIO ÁLVARES PENTEADO – FECAP** em face do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGADO EM SÃO PAULO e da UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça: (i) a inconstitucionalidade e revogação, pela EC 33/2001, da contribuição social instituída pelo artigo 1º da LC 110/2001; (ii) o direito à repetição do indébito, mediante compensação e/ou restituição e observado o prazo prescricional quinquenal.

Alega a impetrante, em suma, que mesmo após a perda da finalidade e destinação da contribuição de 10% ao FGTS, a autora continua sendo cobrada pela ré, circunstância esta que não pode perpetuar-se sob pena de manutenção de uma cobrança ilegítima.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 23129085 **indeferiu** a justiça gratuita e determinou o recolhimento das custas processuais, o que fora cumprido pela impetrante (ID 24051788).

O pedido liminar foi **indeferido**, por ausência de *fumus boni iuris* (ID 24208018).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 24467142).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 25812475). Pugnou pela **denegação da segurança**, diante da já declarada constitucionalidade da cobrança impugnada, bem assim da previsão, na IN nº 144, de 18 de maio de 2018, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, de que consiste em dever do Auditor-Fiscal do Trabalho verificar o recolhimento da multa rescisória do FGTS e da contribuição social prevista no art. 1º da LC nº 110/2001.

O Ministério Público Federal deixou de apresentar parecer.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e deciso.

A LC nº 110, de 29 de junho de 2001, que instituiu contribuições sociais e autorizou créditos de complementos de atualização monetária em contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dispôs em seu art. 1.º:

Art. 1o Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#))

Em 2001 foi instituída, mediante Lei Complementar (LC 110), **contribuição social** cujo aspecto material da **hipótese de incidência** foi definido como sendo a despedida de empregado sem justa causa; a **base de cálculo**, o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas à **alíquota** de 10%.

Referida exação se ajustava perfeitamente ao texto constitucional então vigente, cujo art. 149 estabelecia:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

Parágrafo único. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

Vale dizer, à época em que instituída a contribuição de que tratamos (art. 1.º da LC 110/2001), à pessoa política autorizada pelo texto constitucional (a União) bastava que respeitasse o que prescreviam os arts. 146, III, e 150 I e III da Carta Magna. É dizer, para que validamente instituisse uma contribuição social geral, bastava que fossem observadas as normas gerais em matéria de legislação tributária, instituídas por meio de Lei Complementar, e que fossem observados os princípios constitucionais da legalidade (art. 150, I), da irretroatividade (art. 150, III, a) e da anterioridade (art. 150, III, b).

Como isso aconteceu, a contribuição social de que cuidamos foi validamente instituída.

Como se recorda, o Poder Judiciário determinou a reposição dos expurgos inflacionários que, em razão da edição de vários “planos econômicos”, foram praticados na remuneração das contas do FGTS vinculadas a cada um dos trabalhadores. Assim, reconhecida a insuficiência da remuneração creditada por ocasião de cada plano econômico, determinou-se a complementação, para o que seria necessário um aporte de recursos.

O Governo, então, optou por não aportar recursos do Tesouro Nacional, ao entendimento de que isso implicaria uma transferência de renda perversa (dos que menos têm para os mais bem aquinhoados), por onerar de modo mais acentuado os trabalhadores sem carteira assinada ou trabalhadores por conta própria dos que os trabalhadores com carteira assinada – estes geralmente detentores das maiores rendas. Desse modo, engendrou-se, junto às entidades sindicais (dos trabalhadores e patronais), uma solução que consistia na instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL** (contribuição social geral, com fundamento no art. 149 da CF).

Essa solução ficou ressaltada na Exposição de Motivos do Projeto de Lei Complementar instituidor da exação:

“É importante notar que, como o Tesouro Nacional não gera recursos, mas sim transfere recursos entre os diferentes grupos sociais no País através da arrecadação de impostos e dos gastos públicos, o aumento da dívida pública ou da oferta monetária significariam uma clara transferência perversa de renda, dos trabalhadores sem carteira assinada e por conta própria, para os trabalhadores com carteira assinada, que têm rendimentos relativamente mais elevados que os dois outros grupos de trabalhadores. Foi exatamente para evitar tais desdobramentos que Vossa Excelência decidiu que a conta não poderia ser paga exclusivamente pelo Tesouro Nacional e promoveu, com as centrais sindicais e confederações patronais que participam do Conselho Curador do FGTS, um processo de negociação que viabilizasse o pagamento do montante devido aos trabalhadores”.

O Governo, então, decidiu que a conta teria que ser paga pela via menos perversa para os trabalhadores menos afortunados. E a forma encontrada foi a instituição de uma **CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL**, cuja criação, repise-se, depende da observância do quanto disposto no art. 149 da CF.

Para isso foi remetido ao Congresso Nacional um Projeto de Lei Complementar, com Exposição de Motivos interministerial, assinada pelos Ministros da Fazenda e do Trabalho e Emprego, da qual destacamos:

“Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Projeto de Lei Complementar que autoriza o crédito, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, dos complementos de atualização monetária decorrentes de decisão do Supremo Tribunal Federal, sob condição da aprovação da contribuição social de 10% (dez por cento) dos depósitos do FGTS, devida nos casos de despedida sem justa causa, e da contribuição de 0,5% (cinco décimos por cento) incidente sobre a folha de pagamento, ora propostas”.

“A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho”.

“A urgência solicitada se deve à necessidade de que os recursos das contribuições que ora se propõem sejam coletados pelo FGTS no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

A Contribuição Social engendrada tinha declaradamente a finalidade específica (destinação) de fazer face aos **complementos de atualização monetária** decorrentes de decisões judiciais, a fim de cobrir o passivo verificado no FGTS.

Ao Projeto de Lei Complementar foi conferida urgência regimental, aceitando o Congresso Nacional o argumento do poder Executivo de que os recursos das contribuições deveriam ser coletados pelo FGTS “no mais breve período de tempo, a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar”.

Com essa exata configuração, a exação foi instituída pela LC 110/2001: a) Contribuição Social Geral (com fundamento, pois, no art. 149 da CF); b) à alíquota de dez por cento dos depósitos referentes ao FGTS, quando da despedida sem justa causa; c) destinada a prover os recursos com os quais o FGTS faria, por determinação judicial, o complemento de remuneração das contas vinculadas que haviam sido remuneradas a menor por ocasião dos chamados “planos econômicos” (expurgos inflacionários).

E, com essa configuração a Contribuição foi validamente instituída.

Tanto assim que, questionada sua constitucionalidade perante o STF (ADI 2.556 e ADI 2.568, à qual a primeira fora apensada), a Suprema Corte, após remarcar a natureza de contribuição social geral (e não contribuição previdenciária ou outra qualquer contribuição específica) e à vista de sua declarada destinação (recomposição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), carreado a ele os recursos correspondentes ao **complemento de atualização monetária** resultante da aplicação dos expurgos inflacionários dos Planos Verão (janeiro/1989) e Collor I (abril/1990) nas contas dos trabalhadores vinculadas ao FGTS, tendo em vista a decisão proferida pelo Plenário do STF no julgamento do RE n.º 226.855/RS), **afirmou sua constitucionalidade**, coma afastamento, apenas, do dispositivo considerado ofensivo à anterioridade constitucionalmente exigida.

Ocorre que, de lá para cá, dois eventos se verificaram, um no mundo fenomênico e outro no cenário jurídico, cada qual deles capaz de, por si só, fulminar a obrigação tributária em questão.

O primeiro evento: o exaurimento da finalidade da instituição da taxa.

Já na justificativa do pedido de **urgência regimental** ao Projeto de Lei Complementar instituidor da taxa foi apresentado um **cronograma das reposições** (do crédito, nas contas vinculadas, dos complementos de remuneração expurgados por ocasião dos planos econômicos), encarecendo-se que a aprovação fosse célere, “**a fim de que os trabalhadores possam receber a complementação de atualização monetária nos prazos propostos na anexa minuta de Projeto de Lei Complementar**”.

E, de fato, esse cronograma foi convocado em norma jurídica, consubstanciada no Decreto n.º 3.913/2001, que **estabeleceu prazos para a realização das complementações**, cujo prazo mais dilatado é o previsto na alínea “e” do inciso II do art. 4.º, que dispõe:

e) o complemento de atualização monetária no valor total acima de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), definido antes da dedução de que trata o inciso I, alínea d, será creditado em sete parcelas semestrais, a partir de janeiro de 2004, para os titulares de contas vinculadas que tenham firmado o Termo de Adesão até o dia 30 de dezembro de 2003;

Assim, tem-se que, há muito tempo (desde 2007), foi cumprido o cronograma estabelecido, de modo a se exaurir a finalidade para a qual a contribuição foi instituída (deixa de existir sua destinação legal).

E sendo a destinação um dos requisitos para instituição de contribuição social, ausente essa a instituição não pode se dar. E em desaparecendo a necessidade indicativa da finalidade (e consequente destinação) da instituição da contribuição social, a consequência lógica é que desaparece o fundamento de validade da taxa.

É dizer, sua justificativa constitucional deixa de existir, sobressaindo, por conseguinte, inconstitucionalidade superveniente.

Além de evidenciado pela simples demonstração do passar do tempo fixado no cronograma estampado no Decreto 3.913/01, o exaurimento da finalidade da instituição da taxa **foi confessado** pela Chefe do Executivo em mensagem de veto (Veto n.º 27, de 2013) aposto no Projeto de Lei do Senado n.º 198, de 2007 – Complementar (n.º 200/2012 – Complementar, na Câmara dos Deputados), ao PLC que extinguiu a contribuição social de que cuidamos.

Consignou Sua Excelência, a Presidente da República, em mensagem enviada ao Presidente do Senado Federal que **decidiu vetar integralmente** aquele Projeto de Lei Complementar, **por contrariedade ao interesse público**, uma vez que, ouvidos os Ministérios do Trabalho e Emprego, do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda, estes se manifestaram pelo veto ao projeto de lei complementar (que extinguiu a contribuição de que cuidamos) porque:

“A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal. A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS”.

Vale dizer, a Presidente da República confessou que, uma vez cumprida a finalidade para a qual a taxa fora instituída (cobertura do passivo com a reposição, determinada pelo Poder Judiciário, dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas do FGTS), agora os recursos advindos da contribuição estão sendo carreados para **investimentos públicos** em “importantes programas sociais e ações estratégicas de infraestrutura”, ressaltando que se tais recursos deixassem de ser arrecadados, isso “impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida”.

Ou seja, os recursos arrecadados com a taxa, cuja destinação justificadora de sua criação era especificamente definida (carrear recursos ao FGTS para que este pudesse depositar os complementos dos expurgos inflacionários nas contas vinculadas), hoje estão sendo alocados a outra finalidade. Nem mais para o FGTS estão sendo carreados (conforme confessado). Os recursos da contribuição social estão indo para a conta do Tesouro, **como se IMPOSTOS fossem**. Vale dizer, na verdade, tem-se um **IMPOSTO** instituído de forma inválida.

Porém, por mais nobre que possa ser a nova destinação desses recursos financeiros, tem-se que a inconstitucionalidade é gritante.

Nesse exato sentido é a lição de Marco Aurélio Greco, extraída de seus comentários ao art. 149 da CF na alentada obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1614:

“Na medida em que a finalidade é elemento essencial para a aferição da constitucionalidade da lei instituidora de contribuição, assume relevância a destinação do produto da respectiva arrecadação. De fato, enquanto nos impostos a vinculação a determinada finalidade corresponde a algo extrínseco à sua instituição e cobrança (por esta razão, a matéria é submetida a regime próprio como se verifica do art. 167, IV da CF/88) de modo que a sua destinação do produto da arrecadação não prejudica a sua cobrança, no caso das contribuições há uma vinculação intrínseca entre a destinação e a sua cobrança. A cobrança só se legitima na medida em que a destinação na persecução da finalidade constitucional se materialize”.

Assim, uma vez alterada a destinação dos recursos de uma contribuição social geral, em relação àquela que justificou sua instituição, carreado-os para finalidade diversa, sobressai irremediavelmente a inconstitucionalidade da própria taxa, não mais se justificando sua cobrança – por mais nobre (e ainda que urgente) que seja a causa a ser socorrida com a nova destinação. Sempre e sempre, a redirecionamento fulmina de inconstitucionalidade a contribuição social.

O segundo evento: a modificação do art. 149 da CF, pela EC n.º 33, de 11.12.2001, que introduziu novos requisitos para a instituição de contribuição social, os quais não foram atendidos pela LC 110/2001, publicada anteriormente (**29 de junho de 2001**).

Pois bem

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Alterado pela EC-000.033-2001)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais (a taxa de que tratamos é uma contribuição social geral, disse-o o STF no julgamento das ADI supra referidas).

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais, contribuições de intervenção no domínio econômico e contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da taxa, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das Contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podem ter como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos mesmos comentários ao art. 149 da CF, na obra já mencionada (p. 1624), alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc)”.

Nesse diapasão, cabe, então, indagar: como fica a contribuição instituída pelo art. 1.º da LC 110/01?

A resposta óbvia é que ela está em desarmonia com texto constitucional. Logo, a conclusão inarredável é que, no ponto, a LC 110 foi **revogada** pelo novo texto constitucional (não há que se falar em não recepção da norma legal anterior, porque não se trata de nova Carta Constitucional, mas de alteração do texto constitucional com o qual a norma legal guardava harmonia).

Nem se diga que essa conclusão não se aplica à contribuição em apreço, por se tratar de contribuição para o FGTS a qual não se submete ao art. 149 da CF, porquanto recepcionada pelo texto constitucional de 1988 tal qual existia quando da promulgação da nova Carta.

Lembro que aqui não estamos a cuidar da contribuição para o FGTS instituída pela Lei 5.107/66 e hoje regulada pela Lei 8.036/90. Não, aqui estamos falando de uma contribuição social diversa, qual seja, o “adicional do FGTS”, criado pela Lei Complementar 110/01, esta sim, integralmente submetida ao art. 149 da CF.

Esta – como qualquer outra contribuição social criada depois de dezembro de 2001 – somente pode ter como base de cálculo (sobre a qual incidirá a alíquota ad valorem) ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, ao que não corresponde a base de cálculo da exação de que cuidamos, que, como sabemos, é o **montante recolhido ao FGTS durante o contrato de trabalho** do empregado despedido sem justa causa.

Tendo a impetrante pedido a repetição do pagamento indevido, mediante “compensação e/ou restituição”, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1] e observado o art. 170-A do CTN.

Em outras palavras, nesta ação, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeat**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeat* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o Mandado de Segurança instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discute o *quantum debeat*.

Com as considerações supra, a impetrante tem direito também à **compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO SEGURANÇA** para desobrigar a impetrante do recolhimento da contribuição social instituída pelo art. 1.º da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001.

Reconheço o **direito** à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos **últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda**, nos termos da Lei Complementar n. 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96.

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015320-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO AMANCIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS ROBERTO BATAGELO DA SILVA HENRIQUES - SP223662
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **PAULO AMÂNCIO DE OLIVEIRA** (CPF nº 115.305.535-04), em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, visando a obter provimento jurisdicional que determine ao impetrado que “promova as medidas necessárias para a análise definitiva e fundamentada do PAB” (número do benefício 28.63393-08), data da concessão do benefício em **17/05/2019**.

Alega que “a decisão pelo órgão superior, foi incluído em pauta no dia 12/02/2018, para sessão de 09/01/2019, tendo sido cumprido parcialmente pelo Instituto recorrido em 17/05/2019, sendo que até a presente e, sob justificativa do impetrado, é que PAB (atrasado) não foi analisado e, portanto, liberado para o pagamento. Sob a ótica da legislação vigente, o ato praticado pela autoridade coatora (omissão) é ilegal e abusivo, por isso, deve ser atacado por esse remédio processual”.

Como inicial vieram documentos.

Determinada a adequação do valor da causa (ID 21042743), houve aditamento à inicial (ID 21253014).

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 22189759).

Devidamente notificada, a autoridade impetrada **deixou de correr in albis** o prazo para prestar informações.

A decisão de ID 23043183 **deferiu** o pedido liminar.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do art. 7º, II da Lei 12.016/2009 (ID 2337922).

A autoridade coatora informou que “[a]pós a análise devidamente fundamentada do processo administrativo, cancelamos o pagamento pendente no valor de R\$ 168.030,24 para atualização monetária nos moldes do artigo 175 do Decreto 3048, de 06/05/1999, cujo valor resultou no montante de R\$ 168.598,24 referente ao período de 24/02/2016 a 30/04/2019” (ID 23612642).

Parecer do Ministério Público Federal pela parcial concessão da segurança “para que seja determinado prazo razoável para que a Autoridade Impetrada proceda a apreciação do requerimento pretendido pela Impetrante, fixando multa caso a obrigação não seja cumprida” (ID 23163170).

É o relatório. Fundamento e decido.

Inicialmente, anoto que a despeito de já ter havido o atendimento do requerido pela impetrante, não há que se falar em perda superveniente do objeto, uma vez que a análise do pedido administrativo somente foi realizada em razão da decisão judicial que deferiu a medida liminar.

No mérito, suficiente o exame da questão quando da apreciação do pedido de liminar, motivo pelo qual adoto como razões de decidir aqueles mesmos fundamentos para tomar definitiva a decisão neste *mandamus*.

Porque submetida, entre outros ao **Princípio da eficiência** (CF, art. 37, caput), a Administração Pública tem o dever de se pronunciar em **prazo razoável** sobre pleito a ela dirigido, formulado em Processo Administrativo, **seja para deferir ou para negar a pretensão**. Esse prazo razoável não pode exceder aquele estabelecido no art. 49 da Lei 9.784/99 (“Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada”).

Vale dizer: diante de um pedido e formalizado o PA, a Administração deve se pronunciar conclusivamente no **prazo de 30 dias**. No caso dos autos, já tendo se escoado o referido prazo, tem-se como configurada a plausibilidade dos fundamentos do pedido.

No entanto, não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no mérito das decisões administrativas tampouco substituir a Administração na análise dos requisitos do ato administrativo (no caso, da concessão da aposentadoria).

O controle judicial dos processos administrativos cinge-se à constatação da existência de vícios capazes de ensejar sua nulidade, sendo possível adentrar ao mérito administrativo naquelas hipóteses em que, ainda que se cuide de espaço de atuação política reservado ao administrador, as decisões se revelem arbitrárias e dissonantes da finalidade pública.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil **JULGO PROCEDENTE o pedido e, confirmando a liminar** (a que já fora dado integral cumprimento), **CONCEDO A SEGURANÇA** para determinar à autoridade impetrada que proceda à **análise conclusiva** da solicitação de pagamento dos valores atrasados atinente ao benefício concedido ao impetrante sob n. 176522382-0, em 17/05/2019,

Custas *ex lege* [1].

Sem condenação em honorários advocatícios, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

[1] O impetrante é beneficiário da Justiça Gratuita – ID 22189759.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5019500-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARKEMA QUÍMICA LTDA., COATEX LATIN AMERICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO FRAGA GONCALVES - RJ117404, ERNESTO JOHANNES TROUW - RJ121095
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado Mandado de Segurança, impetrado por **ARKEMA QUÍMICA LTDA e suas filiais e DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO** objetivando provimento jurisdicional que determine que a autoridade se abstenha de “exigir o recolhimento do IPI com a inclusão dos valores do ICMS, da Contribuição ao PIS e da COFINS em sua base de cálculo, suspendendo-se a exigibilidade dos créditos tributários.

Sustenta a parte impetrante, em suma, que a inclusão de tais tributos na base de cálculo do IPI é visivelmente ilegal e inconstitucional, pois, como expressamente previsto na legislação que trata desse imposto, sua base de cálculo é o “valor da operação”, de modo que este conceito, a toda evidência, não engloba o ICMS, a Contribuição ao PIS e a COFINS.

A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 23417374).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 23951894). Alega, como preliminar, o não cabimento do mandado de segurança contra lei em tese. No mérito, alega que o ICMS, o PIS e a COFINS, pela própria natureza das exações (tributos incluídos no preço da mercadoria – calculados “por dentro”, mas sem destaque no documento fiscal), verdadeiramente, integram o preço do produto, sendo impossível a exclusão pretendida pela impetrante, pois “compõem o valor da operação que compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ou destinatário”.

A decisão de ID 24021292 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 24153902).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 24186144).

A impetrante informou a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5030141-28.2019.403.0000 (ID 24916477) e requereu a reconsideração da decisão agravada, o que foi indeferido (ID 25668981).

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Consigno, de início, que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

No mérito, todavia, não lhe assiste razão.

A redação original do art. 195, I, da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexima interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que o **valor do ICMS** – por não se subsumir ao conceito de faturamento – **não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que o **ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que o **montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** da base de cálculo do IPI, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representaram aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS** e do IPI.

O art. 47 do CTN dispõe, quanto à base de cálculo do IPI:

“Art. 47. A base de cálculo do imposto é:

I - no caso do inciso I do artigo anterior, o preço normal, como definido no inciso II do artigo 20, acrescido do montante: a) do imposto sobre a importação; b) das taxas exigidas para entrada do produto no País; c) dos encargos cambiais efetivamente pagos pelo importador ou dele exigíveis;

II - no caso do inciso II do artigo anterior: a) o valor da operação de que decorrer a saída da mercadoria; b) na falta do valor a que se refere a alínea anterior, o preço corrente da mercadoria, ou sua similar, no mercado atacadista da praça do remetente;

III - no caso do inciso III do artigo anterior, o preço da arrematação” (destaquei).

O art. 13, §1º, I da **Lei 7.798/89**, que define o conceito de valor da operação, nele prevê o acréscimo de frete e demais despesas, como os tributos:

Art. 15. O art. 14 da Lei nº 4.502, com a alteração introduzida pelo art. 27 do Decreto-Lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, mantido o seu inciso I, passa a vigorar a partir de 1º de julho de 1989 com a seguinte redação: “Art. 14. Salvo disposição em contrário, constitui valor tributável: I – (...)

II - quanto aos produtos nacionais, o valor total da operação de que decorrer a saída do estabelecimento industrial ou equiparado a industrial. § 1º. O valor da operação compreende o preço do produto, acrescido do valor do frete e das demais despesas acessórias, cobradas ou debitadas pelo contribuinte ao comprador ou destinatário. § 2º. Não podem ser deduzidos do valor da operação os descontos, diferenças ou abatimentos, concedidos a qualquer título, ainda que incondicionalmente. § 3º. Será também considerado como cobrado ou debitado pelo contribuinte, ao comprador ou destinatário, para efeitos do disposto no § 1º, o valor do frete, quando o transporte for realizado ou cobrado por firma coligada, controlada ou controladora (Lei nº. 6.404) ou interligada (DecretoLei nº. 1.950) do estabelecimento contribuinte ou por firma com a qual este tenha relação de interdependência, mesmo quando o frete seja subcontratado.” § 4º. Será acrescido ao valor da operação o valor das matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, nos casos de remessa de produtos industrializados por encomenda, desde que não se destinem a comércio, a emprego na industrialização ou no acondicionamento de produtos tributados, quando esses insumos tenham sido fornecidos pelo próprio encomendante, salvo se se tratar de insumos usados.”

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado **“cálculo por dentro”**, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “*juizado paradigma*”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [1], que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação da circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da LC 87/1996), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do IPI, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do IPI. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem chancelado esse mesmo entendimento:

“TRIBUTÁRIO - INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO IPI: REGULARIDADE. 1. Quando o fato gerador do IPI é a saída do produto industrializado do estabelecimento, como no caso concreto, a base de cálculo do tributo será o valor da operação. 2. Por outro lado, o ICMS está incluído no valor da operação. 3. Não há ilegalidade na inclusão do ICMS na base de cálculo do IPI. 4. Apelação improvida”. (TRF3, Rel. Des. FÁBRIO PRIETO, j. 17/10/2019, e-DF J3 Judicial 1 24/10/2019).

Nesse diapasão, tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expostas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Encaminhe-se cópia da presente sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento n.º 5030141-28.2019.403.0000.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005465-49.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELLO XIMENES RODRIGUES ALVES - SP422604, ARTHUR DA FONSECA E CASTRO NOGUEIRA - SP328844

IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA DE SAO PAULO (SP), DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO-DEFIS/SP, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MAIORES CONTRIBUENTES EM SAO PAULO - DEMAC, DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 26803476; Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela impetrante ao fundamento de que a sentença é contraditória, pois “considerou que o mandado de segurança busca a repetição do indébito dos valores recolhidos indevidamente ao erário”;

Intimada, a embargada pugnou pela **rejeição** dos embargos (ID 26409816).

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, em sua petição inicial, requereu:

“Diante de todo o exposto, a Impetrante requer seja CONCEDIDA INTEGRALMENTE A SEGURANÇA, a **fim de que seja reconhecido o seu direito líquido e certo de recuperar, via restituição e/ou compensação, os valores recolhidos indevidamente a título de adicional de 1% da COFINS-Importação, autorizando-se a aplicação da Taxa SELIC** (ou de outro indexador que a substitua) para atualização de tais valores, notadamente em relação aos seguintes períodos: (i) 9.8.2017 a 6.11.2017, correspondente aos 90 (noventa) dias subsequentes à data da publicação da MPV 794/17, a qual reestabeleceu a cobrança do adicional sem observar o princípio constitucional da anterioridade nonagesimal consagrado pelo artigo 195, § 6º da CF; e (ii) 7 e 8.12.2017, em virtude da perda de vigência da MPV 794/17 e da consequente ‘reativação’ de efeitos da MPV 774/17 que, por sua vez, afastou a cobrança do dito adicional” (ID 16240057 - negritei).

Pois bem

Ao contrário do que afirma a embargante, a sentença não é contraditória e foi proferida em observância ao princípio da adstrição do pedido.

Como é de se ver, há **inconformismo** da impetrante com os fundamentos jurídicos expostos na sentença. Porém, a sua irrisignação, que ventila os desvalidos fundamentos **já afastados** neste *mandamus*, deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5008959-19.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RÉU: MARCOS PEREIRA TEIXEIRA

Advogado do(a) RÉU: JEFFERSON MOURA CAMPOS JUNIOR - SP154981

DESPACHO

Vistos.

1-ID 20519552: Considerando a apresentação da(s) contestação(ões) ID 23598471 e documentos, manifeste-se a CEF, no prazo legal.

2- Após, especifiquemos partes e o Ministério Público Federal as provas que pretendem produzir, em 05 (cinco) dias, justificando-as.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo cada parte justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem por meio delas provar.

Nada sendo requerido, tomemos os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

SÃO PAULO, 13 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017715-17.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: CLARIANT S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: CLARIANA LOPES DE ALMEIDA - SP417911, FERNANDO AUGUSTO NOGUEIRA - SP369704, ABDON MEIRA NETO - SP302579, ALEX PESSANHA PANCHAUD - RJ177518

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SÃO PAULO - DERAT, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

ID 27409248: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante objetivando “o *aclaramento da omissão com a fixação de prazo de 10 (dez) dias para o efetivo cumprimento dos termos postos na r. Sentença, bem como com a fixação de multa de mora a ser arbitrada por este MM. Juízo*”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, ora embargante, afirma a existência de omissão a respeito do termo inicial ao cumprimento da determinação judicial, bem assim quanto às medidas punitivas por sua inobservância.

Todavia, a sentença embargada não padece do vício apontado. Ao contrário, as questões suscitadas pela autora, em relação ao descumprimento da ordem judicial, já haviam sido apreciadas pela decisão de ID 25517484, nos seguintes termos:

“(…) Assim, verifica-se que os **pedidos de ressarcimento foram analisados, tanto que foram deferidos, conforme demonstram os documentos de ID 24645197, de modo que não há que se falar em descumprimento de pedido liminar (ID 25384994)**” (ID 25517484).

Como é de se ver, há **inconformismo** da impetrante com as conclusões expostas na sentença. Porém, a sua irrisignação, que ventila os desvalidos fundamentos **já afastados** neste *mandamus*, deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido que, de maneira **atécnica**, não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, com as considerações supra, **recebo** os embargos e, no mérito, **NEGO-LHES provimento**.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014732-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A., ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO PUGLIESE PINCELLI - SP172548
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE FISCALIZAÇÃO EM SÃO PAULO - DEFIS/SP

SENTENÇA

Vistos.

ID 27440667: Trata-se de Embargos de Declaração oposto pela impetrante visando a sanar **omissão** de que padeceria a sentença de ID 26560634.

Sustenta que “a r. decisão embargada, data maxima venia, incorreu em omissão quanto ao conceito de receita e faturamento para fins de incidência do PIS e da COFINS definido pela Suprema Corte em julgamentos sob o rito da repercussão geral”.

É o breve relato, decidido.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, complementá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

A impetrante, diante da denegação da segurança, aduz que:

“(...) os valores recebidos pelas Embargantes dos segurados e repassados aos corretores a título de comissão não se incorporam ao patrimônio das Embargantes e, portanto, não se enquadram no conceito de faturamento ou receita para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme jurisprudência da Suprema Corte” (ID 27440667).

Como é de ser ver, há inconformismo da impetrante com a decisão proferida.

Porém, o mero **inconformismo** (trazido nestes aclaratórios com alegada **intenção de sanar omissões**) quanto à extensão do decidido no RE 574.706/PR, não torna a sentença eivada de vício, tão somente por adotar entendimento diverso.

Portanto, a sua pretensão deve ser veiculada por meio do recurso cabível e **não via embargos de declaração**, já que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que não busca a correção de eventual defeito da sentença, mas sim a alteração do resultado do julgamento.

Isso posto, **recebo** os embargos, mas **NEGO-LHES** provimento na conformidade acima exposta.

P.I.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020736-98.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARAVELAS AGROFLORESTAL S/A, CORUS AGROFLORESTAL, MISTRAL AGROFLORESTAL S/A, BANDEIRANTE FLORESTAL S/A, TRIM FLORESTAL S/A
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA - SP154182, RENAN CASTRO - SP296915
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por **CARAVELAS FLORESTAL S/A e outros**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que reconheça seu direito líquido e certo “de não incluir o valor correspondente ao PIS e à COFINS na base de cálculo das mesmas”, bem assim “ao crédito decorrente dos recolhimentos indevidamente realizados nos últimos cinco anos em razão da inclusão do valor do PIS e da COFINS em suas próprias bases de cálculo, devidamente atualizado pela taxa SELIC” (ID 24084692).

Afirmam, em síntese, que o mesmo entendimento aplicado pelo C. STF para reconhecer a não incidência do PIS e da COFINS sobre o ICMS, “também deve ser aplicado para reconhecer a não inclusão destas contribuições em suas próprias bases de cálculo” (ID 24084692), na medida em que **não configuram** receita do contribuinte.

Coma inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24249044 apreciou e **indeferiu** o pedido liminar.

A impetrante regularizou a sua representação processual (ID 24407221).

Notificada, a autoridade prestou informações e esclarecimentos (ID 26212695). Como **preliminar**, sustentou a inadequação da via eleita. No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal sem manifestação sobre o mérito (ID 26378811).

A União Federal apresentou manifestação e requereu o seu ingresso no feito (ID 26077626).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decidido.

Inicialmente, consigno que na qualidade de **contribuinte** a impetrante detém interesse em ver afastada a inclusão dos referidos tributos, o que demonstra a existência de ato tido por ela como coator.

No mérito, todavia, não assiste razão à impetrante.

A redação original do art. 195, I da Constituição da República dispunha que “a seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I — dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o **faturamento** e o lucro”.

A **EC 20/98**, que deu nova redação a esse dispositivo constitucional, ampliou seu alcance para possibilitar a incidência de contribuições destinadas ao financiamento da seguridade social **também sobre a receita** (art. 195, I, “b”), o que ocasionou uma celexma interpretativo-processual.

Pois bem

Levada ao E. STF a questão atinente à possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da Cofins, a Corte Suprema, no julgamento do **RE 240.785-2/MG**, de relatoria do Min. MARCO AURÉLIO, **alterou o entendimento** até então dominante e proclamou que **o valor do ICMS – por não se subsumir ao conceito de faturamento – não pode ser computado na base de cálculo do PIS e da Cofins**.

Posteriormente, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído **repercussão geral**, consolidou o entendimento de que o ICMS **não integra** a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

O principal fundamento para a referida exclusão decorreu da ideia de que **o ICMS apenas circula pela contabilidade da empresa**, pois embora os valores entrem no caixa (como o pagamento do preço total pelo consumidor), eles **não pertencem** ao sujeito passivo, que o repassa ao Fisco. Ou seja, o particular funcionária, no caso, como mero arrecadador do tributo, cujo valor recebido era em seguida repassado ao Fisco.

Em outras palavras, a despeito da modalidade de arrecadação do tributo estabelecida pela lei, certo é que **o montante do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte**, porque será destinado aos cofres públicos do Estados-membros e do Distrito Federal.

Valendo-se desse mesmo argumento, visa a impetrante a obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão do PIS e da Cofins** de suas próprias bases de cálculo, salientando que o decidido no *leading case* do RE 574.706 implicou o reconhecimento de que **tributos** não representam aumento de patrimônio da empresa.

Sem razão, contudo.

A análise da pretensão da impetrante, tal como trazida nestes autos, perpassa pelo exame da **sistemática de apuração do ICMS, do PIS e da Cofins**, o que passo a fazer.

O art. 13, §1º, I da **LC 87/96** estabelece que o valor pago a título de **ICMS integra a base de cálculo** do próprio ICMS, cuja norma encontra fundamento de validade no art. 155, §2º, XII, alínea “f” da Constituição da República (incluído pela EC nº 33/2001) que prevê a possibilidade de Lei Complementar “*fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço*” (destaques inseridos).

Do mesmo modo, no tocante ao **PIS e à Cofins** prescrevem os parágrafos 1º, inciso III e 5º do artigo 12 do **Decreto-Lei nº 1.598/1977**, com redação dada pela Lei 12.973/2014:

Art. 12. A receita bruta compreende:

(...)

§ 1º A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

III - tributos sobre ela incidentes; e (...)

§ 5º Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o [inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976](#), das operações previstas no **caput**, observado o disposto no § 4º. [\(Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014\)](#).

Vale dizer, ao que se verifica, o que fez a legislação que estabelece a **metodologia de cálculo** dessas duas contribuições **foi instituir** o chamado “**cálculo por dentro**”, sistemática assaz vetusta que, a bem da verdade, não é uma realidade exclusiva de nosso sistema tributário.

Ocorre que o E. STF chamado a se pronunciar sobre a questão, proclamou a constitucionalidade do método do “cálculo por dentro”.

Em relação ao **ICMS** (tributo de que cuida o “julgado paradigma”), antes mesmo da alteração operada pela EC 33/2001, o STF já havia consignado, no RE 212.209-RS [\[1\]](#), que a **sistemática do “cálculo por dentro” era constitucional**, entendimento que, posteriormente foi **reiterado no RE 582.461, com repercussão geral conhecida**, de Relatoria do Min. Gilmar Mendes e julgado em 18/05/2011, por se considerar que a inclusão do montante do tributo deve compor sua própria base de cálculo, “pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação”. Eis a ementa do referido julgado:

“1. Recurso extraordinário. Repercussão geral. 2. Taxa Selic. Incidência para atualização de débitos tributários. Legitimidade. Inexistência de violação aos princípios da legalidade e da anterioridade. Necessidade de adoção de critério isonômico. No julgamento da [ADI 2.214](#), Rel. Min. Maurício Corrêa, Tribunal Pleno, DJ 19.4.2002, ao apreciar o tema, esta Corte assentou que a medida traduz rigorosa igualdade de tratamento entre contribuinte e fisco e que não se trata de imposição tributária. 3. ICMS. Inclusão do montante do tributo em sua própria base de cálculo. Constitucionalidade. Precedentes. A base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias (art. 155, II, da [CF/1988](#), c/c arts. 2º, I, e 8º, I, da [LC 87/1996](#)), inclui o próprio montante do ICMS incidente, pois ele faz parte da importância paga pelo comprador e recebida pelo vendedor na operação. A Emenda Constitucional nº 33, de 2001, inseriu a alínea “i” no inciso XII do § 2º do art. 155 da [Constituição Federal](#), para fazer constar que cabe à lei complementar fixar a base de cálculo, de modo que o montante do imposto a integre, também na importação do exterior de bem, mercadoria ou serviço. Ora, se o texto dispõe que o ICMS deve ser calculado com o montante do imposto inserido em sua própria base de cálculo também na importação de bens, naturalmente a interpretação que há de ser feita é que o imposto já era calculado dessa forma em relação às operações internas. Com a alteração constitucional a Lei Complementar ficou autorizada a dar tratamento isonômico na determinação da base de cálculo entre as operações ou prestações internas com as importações do exterior, de modo que o ICMS será calculado “por dentro” em ambos os casos. 4. Multa moratória. Patamar de 20%. Razoabilidade. Inexistência de efeito confiscatório. Precedentes. A aplicação da multa moratória tem o objetivo de sancionar o contribuinte que não cumpre suas obrigações tributárias, prestigiando a conduta daqueles que pagam em dia seus tributos aos cofres públicos. Assim, para que a multa moratória cumpra sua função de desencorajar a elisão fiscal, de um lado não pode ser pífia, mas, de outro, não pode ter um importe que lhe confira característica confiscatória, inviabilizando inclusive o recolhimento de futuros tributos. O acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Suprema Corte, segundo a qual não é confiscatória a multa moratória no importe de 20% (vinte por cento). 5. Recurso extraordinário a que se nega provimento” (STF, Tribunal Pleno, Rel. Min. GILMAR MENDES, j. 18/05/2011 - negritei).

Portanto a inclusão do valor das contribuições em suas próprias bases de cálculo, o que se verifica com a utilização do chamado “cálculo por dentro”, decorre de disciplina legal que encontra respaldo no texto constitucional e que, como se viu, foi chancelada pela Suprema Corte que proclamou a constitucionalidade da sistemática de apuração.

De outro lado, não tendo havido, no julgamento do “*leading case*”, o reconhecimento genérico do direito de se excluir tributo da base de cálculo de outro tributo ou do, a pretendida extensão do decidido no RE 574706-PR é demasiada e contrária o princípio da não-aplicação de analogia em matéria tributária, seja para cobrar tributos, seja para desonerar o contribuinte de pagá-los.

Isso porque, insisto, o julgado paradigma não conferiu interpretação extensiva à exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da Cofins. É dizer, ao contrário do alegado pela impetrante, não houve o reconhecimento de que é vedada a incidência de tributo sobre tributo.

Não por outro motivo, o C. STJ, em recente decisão, considerou ser “plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário”. Eis a ementa:

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. PIS-PASEP E COFINS SOBRE SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. LEGÍTIMA INCIDÊNCIA. TEMA DEBATIDO EM RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. 1. Destaco que as alegadas ofensas a dispositivos constitucionais não são atribuição do STJ, sendo a sua apreciação de competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal, conforme se abstrai dos arts. 102 e 105 da CF. 2. A Primeira Seção desta Corte já se manifestou no sentido de que é permitida a inclusão de PIS e Cofins em suas próprias bases de cálculo. É plenamente legítima a incidência de tributo sobre tributo ou imposto sobre imposto, salvo determinação constitucional ou legal expressa em sentido contrário. Precedente: REsp 1.144.469/PR, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 2/12/2016. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp nº 1.817.031-SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. 20/08/2019).

E também o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região chancelou esse entendimento:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INCIDÊNCIA DO PIS E DA COFINS EM SUAS PRÓPRIAS BASES DE CÁLCULO. POSSIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. 1. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no tocante à tese de que o ICMS não incide nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme julgado no RE nº 574.706/PR, com repercussão geral, não se aplica à hipótese dos autos. 2. Com efeito, o próprio Supremo Tribunal Federal, também se debruçando sobre o ICMS, entende que a “base de cálculo do ICMS, definida como o valor da operação de circulação de mercadorias, inclui o próprio montante do ICMS incidente”. 3. Do entendimento acima exposto, é possível extrair que a Corte Suprema continua a entender pela constitucionalidade do cálculo “por dentro”, o que ocorre no caso da incidência do PIS e da COFINS sobre as próprias contribuições. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 4. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 08/08/2019, e-DJF3 Judicial 1 13/08/2019).

Nesse diapasão, muito embora em 18/10/2019 tenha sido reconhecida a existência de Repercussão Geral da temática em apreço (RE 1233096 – Tema 1067 – Inclusão da Cofins e da contribuição ao PIS em suas próprias bases de cálculo) tenho que, por toda a controvérsia existente, bem assim pelo atual posicionamento da jurisprudência pátria, não vislumbro, nos termos das razões expendidas, direito líquido e certo da impetrante a ser amparado pela do Mandado de Segurança.

Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, DENEGO A SEGURANÇA.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos.

P.I.

[1] Tribunal Pleno, DJe 14/02/2003.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

RÉU: MARCELO SABADIN BALTAZAR, ADOLPHO ALEXANDRE DE ANDRADE REBELLO
Advogados do(a) RÉU: LEONARDO FOGACA PANTALEAO - SP146438, LEONARDO MISSACI - SP300120
Advogados do(a) RÉU: NILSON SOUZA - PR59280, CRISTIANO BARROS DE SIQUEIRA - SP154203

Converto o julgamento em diligência.

ID 27505159: manifeste-se o Ministério Público Federal acerca do pedido do réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0028988-06.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO BELO, SAMUEL DO AMARAL ANDRADE, JOAQUIM RICARTE DE SOUZA, NAIR ROQUE, CELSO FERNANDES DE OLIVEIRA, MARCIO DA SILVA LEITAO FILHO, LUIS FERNANDO DA SILVA LEITAO, PAULO EDUARDO DA SILVA LEITAO, MARCELO DA SILVA LEITAO, BRUNO COVESI JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO PISANESCHI - SP16640
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO FEBRONIO NETTO - SP21753
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA HERNANDEZ CESAR DE MOURA - SP198670, FLAVIO LUIZ TRENTIN LONGUINI - SP196463
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 27191878: Consta na petição os dados bancários do autor, Samuel do Amaral Andrade, e de seu advogado. Todavia, não foi informado o valor a ser levantado por cada um. Desse modo, intime-se a parte autora para esclarecer o fato.

Após, cumpra-se a determinação exarada no despacho Id 26744437, expedindo-se o competente ofício de levantamento.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004369-96.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SUNNYVALE COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FISCHBORN - SC19005
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Procedimento comum proposta por **SUNNYVALE COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher a Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011, bem assim de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Coma inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, com fundamento na Nota SEI nº 73/2018/CRJ, PGACET/PGFN-MF (ID 16363999).

A autora apresentou aditamento à inicial (ID 16921841), o qual, após a oitiva da parte contrária (ID 19331089), restou **indeferido** pela decisão de ID 22192541.

Houve réplica e as partes, instadas à especificação de provas, pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (IDs 22358395 e 23320123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Pretende a autora afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF 257/2011 que **majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEX**.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso I [1], consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma garantia instituída em favor do contribuinte *limitadora da atividade tributária* do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98^[2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadorias.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconformidade com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo infralegal.

Pois bem

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao deontar-se com a inquirição sobre a constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC^[3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta **não estabelece** as balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de **portaria**, consoante ementa abaixo transcrita:

“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afirmação à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletude** da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF.

A inconstitucionalidade, todavia, não impede que o reajuste da taxa ocorra por **índices oficiais de correção monetária** acumulados no período, que deverá ser realizada pela incidência do INPC, consoante orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região extraída da decisão abaixo ementada:

CONSTITUCIONALIDADE TRIBUTÁRIA. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. Q

- 1. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo legal.*
- 2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e ao prazo decadencial para a repetição do indébito.*
- 3. A Fazenda Nacional não recorre quanto à inconstitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF nº 257/2011, eis que já firmado entendimento no STF. Plei*
- 4. A parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação*
- 5. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal*
- 6. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN nº 502/2016.*
- 7. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento fu*
- 8. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999:*
- 9. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco an*
- 10. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não pod*
- 11. Sentença mantida quanto ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF nº 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do.*
- 12. Apelação da parte autora provida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos (TRF3, Ap. 50000232-59.2019.403.6104, 3ª Turma, j. 08/11/2019, DJF-3 13/11/20019).*

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF**.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito de a impetrante respeitado o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011** no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a autora (matriz e filiais) **efetue o recolhimento da referida exação** com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998, que devem ser monetariamente atualizados pelo INPC.

Em consequência, **reconheço** o direito da autora à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria autora**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*^[1].

Embora a autora seja sucumbente em parcela mínima, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, IV do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] **Art. 150.** Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] **Art. 3º** Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3] STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018.

[4] A autora recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 16129816.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 0011627-58.2013.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS, MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE OSASCO E REGIAO
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO GLAUCIUS DE MORAIS - SP336163-A, PAULO FERNANDO RAMOS SEREJO - DF11869
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) RÉU: ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES - SP172265, ZORAYONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B, NAILA HAZIME TINTI - SP245553

DESPACHO

Vistos.

Primeiro **retifique-se** a atuação, alterando a classe processual para Cumprimento da Sentença.

1- Proceda o Sindicato à conferência da virtualização e inserção, nos termos do artigo art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2-Nada sendo requerido, intime-se a parte executada para que efetue o pagamento do valor de **R\$140,86** (cento e quarenta reais e oitenta e seis centavos) atualizado para setembro/2019, corrigido até o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação das penalidades previstas no § 1º do art. 523 do CPC. Transcorrido tal prazo sem pagamento, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua Impugnação (CPC, art. 525, caput).

3-Comprovado o pagamento do débito, intime-se a CEF para manifestação no prazo 05 (cinco) dias. Na concordância, tornemos autos conclusos para extinção da execução.

4-Ofertada impugnação, dê-se nova vista a CEF para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, remeta-se o presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo como julgado.

5-Decorrido o prazo sempagamento do débito, providencie a CEF a juntada dos cálculos atualizados do crédito, acrescido de outros encargos legais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento (sobrestado).

Int.

SÃO PAULO, 12 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013852-53.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BLUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
Advogados do(a) AUTOR: SYLVIO CESAR AFONSO - SP128337, GUSTAVO YANASE FUJIMOTO - SP305586
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação em trâmite pelo procedimento comum proposta por **BLUE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA** em face da **UNIAO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que “declare o direito da autora de se creditarem (sic) do PIS e da COFINS nas aquisições de bens/serviços relevantes e essenciais à consecução do seu objeto social, sobretudo de propaganda, publicidade e marketing; afastando-se qualquer interpretação restritiva em dissonância com o entendimento firmado no RESP n. 1.221.170/PR, especialmente quanto aos requisitos de relevância e essencialidade, bem como suspender futuras cobranças/glosas desse crédito”. Subsidiariamente, requer a suspensão da exigibilidade de futuras cobranças decorrentes dos créditos tomados a esse título até o deslinde da presente demanda.

Narra a autora, em suma, ter por objeto social (i) fabricação, comercialização e consignação de bebidas alcoólicas e não alcoólicas por atacado e varejo, (ii) comercialização de insumos para a fabricação de bebidas em geral, (iii) transportes de carga de qualquer natureza dentro do território nacional, (iv) compra e venda, importação, exportação, distribuição e industrialização para terceiros, (v) centro de distribuição e (vi) participação em outras sociedades ou empreendimentos de qualquer natureza, atuando com atividade preponderante a produção e comercialização de cervejas, (vii) participação societárias em controladas e coligadas e (viii) participação societárias em outras sociedades, sendo fabricante da marca “Cerveja Proibida”.

Aduz que, para apuração de seu IRPJ e CSLL optou pela **sistemática do Lucro Real** e, conseqüentemente, pela **não cumulatividade do PIS e da COFINS** nos termos do art. 195, §12º, I, b c.c. 3º da Lei nº 10.637/02 e 10.833/03, as quais não trouxeram conceito de insumo.

Alega que a ré, por meio das **Instruções Normativas nºs. 247/2002 e 404/2004**, restringiu o conceito de insumos para fins de creditamento, convalidando apenas aqueles decorrentes de aquisições de matéria-prima, produtos intermediários, material de embalagem, desde que não vinculados ao ativo imobilizado, e de insumos que integrem produto/serviço final.

Sustenta que, diante da divergência de interpretação sobre o conceito de insumos e, tendo em vista a lacuna legal, a **Primeira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça**, por meio do RESP nº 1.221.170/PR, **consolidou o entendimento** no sentido de que o conceito de insumos está vinculado a **essencialidade e relevância** dos produtos/bens e serviços adquiridos para consecução do objeto social do contribuinte, sendo necessário a realização de cotejo para convalidação.

Assevera que, além dos créditos decorrentes dos produtos por ela revendidos, possui também custos/despesas com publicidade, propaganda, e marketing e outros relevantes e essenciais para consecução da sua atividade, os quais conforme as citadas INs e entendimento do Fisco, não gerariam direito ao crédito de PIS e COFINS, uma vez que não se consomem na revenda.

Assim, sustenta que não lhe restou alternativa senão a **propositura da presente ação para fazer valer o entendimento do STJ decorrente do RESP nº 1.221.170** por meio da declaração de seu direito de creditar-se dos insumos adquiridos e aplicados na consecução do seu objeto social, conforme elencado a seguir, dada a relevância e essencialidade afastando-se o entendimento restritivo do Fisco.

Coma inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido de liminar foi **postergada** para após a vinda da contestação (ID 20272557).

Citada, a União Federal apresentou **MANIFESTAÇÃO** (ID 21209587). Afirma que “*deixa de apresentar contestação com fundamento no art. 2º, da Portaria n. 502, de 2016 e na Nota SEI n. 63/2018/CRJ/PGACET/PGFN-MF*”, uma vez que o E. Superior Tribunal de Justiça, ao abordar a matéria em questão, **decidiu ser ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF nºs. 247/2002 e 404/2004**, na medida em que comprometeria a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis n. 10.637/2002 e 10.833/2003.

A decisão de ID 21367819 **deferiu** a antecipação dos efeitos da tutela.

O julgamento do feito foi **convertido em diligência** para que a União Federal esclarecesse o conteúdo de sua manifestação de ID 21209587.

Após manifestação da União Federal, em que **reconhece a procedência do pedido** (ID 2432938), vieram autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Como restou consignado na decisão que apreciou a tutela de urgência, no julgamento do Resp n.º 122170/PR, o C. Superior Tribunal de Justiça firmou o seguinte entendimento a respeito do **conceito de insumo** para fins de creditamento do PIS e da COFINS:

“EMENTA [...] PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004, DA SRF, QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. [...]”

1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3o., II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo.

2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte.

[...]

4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item - bem ou serviço - para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte. (REsp 1221170 PR, Primeira Seção, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 22/02/2018).

Diante da tese sufragada pela Corte Especial, para a finalidade legal em apreço, o conceito de insumo não mais se restringe ao processo produtivo: este deve ser entendido como **bem ou serviço essencial ou relevante** para o desenvolvimento da atividade econômica do contribuinte.

As despesas apontadas pela autora se enquadram nesse conceito, tanto que a ré, em manifestações de IDs 23813017 e 24323938, **reconhece o do pedido** com fundamento na Nota PGFN/CRJ nº 68/2018, que dispõe[1]:

“(…) Observa-se que o ponto fulcral da decisão do STJ é a definição de insumos como sendo aqueles bens ou serviços que, uma vez retirados do processo produtivo, comprometem a consecução da atividade-fim da empresa, estejam eles empregados direta ou indiretamente em tal processo. É o raciocínio que decorre do mencionado “teste de subtração” a que se refere o voto do Ministro Mauro Campbell Marques. 18. Convém destacar desde já que, se, por um lado, a decisão do STJ, no recurso repetitivo ora examinado, afastou o critério mais restritivo adotado pelas Instruções Normativas SRF nº 247/2002 e 404/2004, por outro lado, igualmente, repeliu que fosse adotado critério demasiado elasticado, o qual iria desnaturar a hipótese de incidência das contribuições do PIS e da COFINS. Destarte, entendeu o STJ que o conceito de insumos, para fins da não-cumulatividade aplicável às referidas contribuições, não corresponde exatamente aos conceitos de “custos e despesas operacionais” utilizados na legislação do Imposto de Renda. 19. Assim, impende ressaltar que uma das balizas do julgado é a de que não serão todas as despesas realizadas com a aquisição de bens e serviços para o exercício da atividade empresarial precípua direta ou indiretamente que serão consideradas insumos, para fins de creditamento do PIS/COFINS.”

Assim, reconhecido o direito ao creditamento, respeitado o prazo prescricional quinquenal, a autora faz jus à **repetição do indébito**, cujo montante deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença.

Isso posto, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, incisos I e III do Código de Processo Civil, **confirmo** a tutela de urgência e **JULGO PROCEDENTE o pedido** para assegurar à autora o direito ao creditamento do PIS e da COFINS nas aquisições de bens/serviços relevantes e essenciais à consecução do seu objeto social, sobretudo de propaganda, publicidade e marketing, pelo que ora afasto qualquer interpretação restritiva em dissonância com o entendimento firmado no RESP n. 1.22.1170/PR, especialmente quanto aos requisitos de relevância e essencialidade, bem como para suspender futuras cobranças/glosas desse crédito.

Em consequência, **condeno** a parte ré ao ressarcimento do indébito, **que deverá ser apurado na fase de cumprimento de sentença**.

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, consoante art. 496, §4º, inciso IV do Código de Processo Civil[2].

Certificado o trânsito em julgado, requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] Disponível em < <http://www.pgfn.fazenda.gov.br/assuntos/legislacao-e-normas/documentos-portaria-502/nota-sei-63-2018.pdf> >

[2] Art. 496. Está sujeita ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal, a sentença: § 4º Também não se aplica o disposto neste artigo quando a sentença estiver fundada em (...) IV) entendimento coincidente com orientação vinculante firmada no âmbito administrativo do próprio ente público, consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011837-14.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: RODEO GARLIC - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LUCAS DE CARVALHO KERBER - SC30733
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Ação de Procedimento comum proposta por **RODEO GARLIC – IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**, em face da **UNIÃO FEDERAL**, visando a obter provimento jurisdicional que reconheça seu direito de não recolher a Taxa Siscomex majorada pela Portaria MF 257/2011 e IN/RFB nº 1158/2011, bem assim de compensar/restituir os valores indevidamente recolhidos a tal título.

Com a inicial vieram documentos.

Citada, a União Federal deixou de apresentar contestação, com fundamento na Nota SEI nº 73/2018/CRJ, PGACET/PGFN-MF (ID 16363999).

A autora apresentou aditamento à inicial (ID 16921841), o qual, após a oitiva da parte contrária (ID 19331089), restou **indeferido** pela decisão de ID 22192541.

Houve réplica e as partes, instadas à especificação de provas, pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (IDs 22358395 e 23320123).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Preende a autora afastar, por alegadas inconstitucionalidade e ilegalidade, a Portaria MF 257/2011 que **majorou a Taxa de Utilização do SISCOMEX**.

A Constituição Federal, em seu art. 150, inciso I[1], consagra o princípio da legalidade tributária e, em idêntico sentido, estabelece o Código Tributário Nacional, *in verbis*:

Art. 97. Somente a lei pode estabelecer:

I - a instituição de tributos, ou a sua extinção;

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65.

A legalidade, tal como construída no ordenamento jurídico pátrio, representa uma garantia instituída em favor do contribuinte *limitadora da atividade tributária* do Estado, que **não pode instituir e nem aumentar** tributo a não ser por meio de lei, instrumento por excelência de manifestação do parlamento onde se acha o povo por seus representantes eleitos.

No caso, mediante autorização contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98^[2], o Poder Executivo editou a Portaria MF nº 257/2011 e procedeu ao **reajuste** da Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior (SISCOMEX), devida no Registro da Declaração de Importação (DI) e por adição de mercadorias.

Embora a referida lei autorize a majoração da taxa (espécie tributária), a questão que se coloca diz com a possibilidade (ou não) de utilização de **portaria** como instrumento normativo a concretizá-la, em consonância com o consagrado princípio da legalidade em sentido estrito, máxime considerando-se a magnitude da majoração implementada, em total desconpasso com os reajustes praticados na economia, e da ausência de qualquer parâmetro na norma legal que devesse ser observado pelo instrumento normativo infralegal.

Pois bem

A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao defrontar-se com a inquirição sobre a constitucionalidade da Portaria MF nº 257/2011, no recente julgamento do AgRg no RE 959.274-SC (entendimento também reafirmado pela Segunda Turma no AgRg no RE 1.095.001-SC^[3]), concluiu que, a despeito de a majoração encontrar-se prevista na Lei 9.716/98, esta **não estabelece** as balizas mínimas para eventual exercício de delegação tributária, pelo que **viola a Constituição** o aumento em elevado percentual (500%) operado por intermédio de portaria, consoante ementa abaixo transcrita:

*“Direito Tributário. Agravo Regimental em Recurso Extraordinário. Taxa de utilização do SISCOMEX. Majoração por Portaria do Ministério da Fazenda. Afronta à Legalidade Tributária. Agravo regimental provido. 1. É **inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal**. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária. 2. Conforme previsto no art. 150, I, da Constituição, somente lei em sentido estrito é instrumento hábil para a criação e majoração de tributos. A Legalidade Tributária é, portanto, verdadeiro direito fundamental dos contribuintes, que não admite flexibilização em hipóteses que não estejam constitucionalmente previstas. 3. Agravo regimental a que se dá provimento tão somente para permitir o processamento do recurso extraordinário.” (STF, 1ª Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, j. 13/10/2017, DJe 11/10/2017).*

Assim, à vista do reconhecimento de **incompletude** da delegação contida no art. 3º, §2º da Lei 9.716/98, adoto o entendimento firmado pelo E. STF.

A inconstitucionalidade, todavia, não impede que o reajuste da taxa ocorra por **índices oficiais de correção monetária** acumulados no período, que deverá ser realizada pela incidência do INPC, consoante orientação firmada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região extraída da decisão abaixo ementada:

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. TAXA DE UTILIZAÇÃO DO SISCOMEX. MAJORAÇÃO. ART. 3º, §2º, DA LEI 9.716/98 E PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. Q

1. Sentença que julgou procedente o pedido, para declarar que a taxa prevista no art. 3º da Lei nº 9.716/1998 é devida nos casos previstos em lei, pelo valor estabelecido no § 1º desse mesmo dispositivo *lega*
2. A controvérsia cinge-se à possibilidade de atualização monetária do valor da taxa em análise, de acordo com os índices oficiais e ao prazo decadencial para a repetição do indébito.
3. A Fazenda Nacional não recorre quanto à inconstitucionalidade da majoração dos valores da Taxa de Siscomex promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, eis que já firmado entendimento no STF. *Plei*
4. A parte autora pleiteia a repetição de indébito dos valores recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento da ação
5. A 2ª Turma do STF concluiu que “a delegação contida no art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98 restou incompleta ou defeituosa, pois o legislador não estabeleceu o desenho mínimo que evitasse o arbítrio fiscal
6. A questão foi incluída pela própria Procuradoria Geral da Fazenda Nacional na lista de dispensa de contestação e recursos de que trata o art. 2º, VII e §§ 4º e 5º, da Portaria PGFN n.º 502/2016.
7. O afastamento do reajuste, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/2011, não impede a incidência de atualização monetária, por meio da aplicação de índices oficiais, consoante o entendimento *fu*
8. O índice a ser observado na atualização monetária da SISCOMEX, de acordo com o entendimento firmado por esta turma julgadora, é o INPC, cujo percentual acumulado no período de janeiro de 1999
9. Como consectário lógico, de rigor o acolhimento do pedido formulado pela parte autora no tocante à repetição de indébito dos valores recolhidos em montante superior ao devido, referentes aos cinco *anc*
10. Aplicável a taxa SELIC como índice para a repetição do indébito a partir do recolhimento indevido a título de correção monetária. A SELIC, por englobar correção monetária e juros de mora, não *pod*
11. Sentença mantida quanto ao afastamento da majoração da Taxa Siscomex, na forma promovida pela Portaria MF n.º 257/11, ressalvando-se a incidência de atualização monetária com a aplicação do *.*
12. Apelação da parte autora provida. Apelação da União e reexame necessário parcialmente providos (TRF3, Ap. 50000232-59.2019.403.6104, 3ª Turma, j. 08/11/2019, DJF-3 13/11/20019).

No tocante ao pedido de **compensação** dos valores indevidamente recolhidos, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista, genericamente, no art. 156, II, do CTN, e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie.

A Lei 9.250/95, por sua vez, estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, **passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF**.

Com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indébito, há que ser reconhecido o direito de a impetrante respeitado o **prazo prescricional de 5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do CTN.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar a não-incidência da Portaria MF 257/2011** no tocante à Taxa de Utilização do SISCOMEX, possibilitando-se, assim, que a autora (matriz e filiais) **efetue o recolhimento da referida exação** com base nos valores fixados originalmente pela Lei 9.716/1998, que devem ser monetariamente atualizados pelo INPC.

Em consequência, reconheço o direito da autora à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria autora**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*^[4].

Embora a autora seja sucumbente em parcela mínima, deixo de condenar a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, com fundamento no art. 19, §1º, inciso I da Lei 10.522/02.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §4º, IV do Código de Processo Civil.

Certificado o trânsito em julgado, requereiamas partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

P.I.

[1] Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça.

[2] Art. 3º Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

(...)§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

[3] STF, 2ª Turma, Rel. Ministro Edson Fachin, j. 06.03.2018.

[4] A autora recolheu metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 – ID 16129816.

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022341-79.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: JOAO CARLOS RIBEIRO, OSMIR DA CUNHA FILHO, CLAUDIO ROGERIO PONTES, CELSO HENRIQUE SANTOS LIMA, ROSIRENE SOUZA FIGUEIREDO
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
 Advogado do(a) AUTOR: FLAVIO SILVA BELCHIOR - SP165562
 RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos.

ID 27453292: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão ID 26034324, onde o d. magistrado, reconhecendo a **incompetência absoluta** deste juízo para o processamento e julgamento da presente demanda, determinou a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal.

Alega que a decisão em questão teria sido "*omissa na indicação do dispositivo legal onde, para fins de mensuração da repercussão econômica do objeto da ação, determina que cada litisconsorte deve ser considerado individualmente e não o conjunto*", e "*omissa quanto à necessidade de produção de prova pericial, modalidade que alvo de polêmica em sede de Juizado Especial*". Aponta, ainda, suposta obscuridade quanto à utilização do art. 113, § 1º, CPC, para indeferimento do litisconsórcio, pois este não compromete a rápida solução do litígio.

Pede que sejam os presentes recebidos e providos.

Brevemente relatado, DECIDO.

De um modo geral, os recursos servem para sujeitar a decisão a uma nova apreciação do Poder Judiciário, por aquele que esteja inconformado. Aquele que recorre visa à modificação da decisão para ver acolhida sua pretensão.

A finalidade dos embargos de declaração é distinta. Não servem para modificar a decisão, mas para integrá-la, completá-la ou esclarecê-la, nas hipóteses de contradição, omissão ou obscuridade que ela contenha.

No presente caso, a parte autora, composta de 05 (cinco) coautores, em litisconsórcio facultativo, atribuiu à causa o valor estimado de R\$ 65.000,00, para fins de alçada.

Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta e fixada em função do valor da causa, consoante disposto no art. 3º e seu § 3º, da Lei n. 10.259/2001. Ademais, é firme na jurisprudência o entendimento de que a fixação da competência em razão do valor da causa, nos casos de litisconsórcio ativo facultativo, é determinada pela divisão do valor atribuído à causa pelo número de litisconsortes, nos termos do enunciado da Súmula nº 261, do extinto Tribunal Federal de Recursos, não importando se eventual soma ultrapasse o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos, conforme os julgados apresentados na decisão apontada.

Quanto à alegação da necessidade de prova pericial, sem adentrar no mérito de sua necessidade em casos de matéria eminentemente de direito ou com posicionamento jurisprudencial já pacificado em nossos Tribunais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais. Precedentes: CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data: 26/06/2012 - Página: 105; TRF-4 - AG: 504222194220194040000, Relator: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 03/12/2019, Terceira Turma).

No mais, a alegação de obscuridade na "*utilização do art. 113, §1º, CPC, para indeferimento do litisconsórcio*" também não prospera, uma vez que não houve a limitação dos litigantes.

Assim, a decisão embargada não padece de nenhum dos vícios previstos no art. 1022 do CPC.

Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão tal como lançada.

Contudo, pode a parte aditar a petição inicial, apresentando demonstrativo discriminado do crédito pleiteado por coautor, a fim de adequar o valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão ou proveito econômico perseguido e, se o caso, estabelecer a competência deste juízo para processamento e julgamento do feito.

Conforme informação obtida no site da Caixa Econômica Federal, gestora do FGTS, a parte pode ter acesso aos extratos das contas vinculadas ao FGTS de várias formas (<http://www.caixa.gov.br/beneficios-trabalhador/fgts/extrato-fgts/Paginas/default.aspx>).

Em casos similares, para o cálculo do valor da causa, as partes têm utilizado programa disponibilizado gratuitamente pela Justiça Federal do Rio Grande do Sul (<https://www2.jfrs.jus.br/fgts-net/>).

Intime-se e, no silêncio da parte autora, cumpra-se a decisão ID 26034324.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017239-76.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
 AUTOR: CARLOS ALBERTO MALVEIRA DE ALMEIDA
 Advogado do(a) AUTOR: JANE DE ARAUJO HIMENO - SP103945
 RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Vistos etc.

Silente a União, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre eventual interesse em produzir provas.

Ressalto que o requerimento genérico de produção de "todas as provas em direito admitidas" ou a simples enumeração delas não atende ao aqui determinado, devendo as partes justificar a pertinência e necessidade das provas indicadas à vista dos fatos que pretendem provar por meio delas.

Intime-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002880-24.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: GEORGINA ILONA IRMA ZOLCSAK MOLNAR
Advogado do(a) RÉU: JOAO LUIS GUIMARAES - SP98613

DESPACHO

Vistos etc.

ID 27664984: Nos termos do art. 313, II, c/c art. 922, CPC, e em observância ao princípio da economia processual, é cabível o pedido de suspensão do processo até o cumprimento voluntário e integral da obrigação, o qual retornará seu curso, em caso de descumprimento.

Aguarde-se pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Findo o prazo supra, informem as partes acerca do (in)adimplemento do acordo, requerendo o que entenderem de direito.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-02.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EDIMILSON DE JESUS SOUZA SOEIRO
Advogado do(a) AUTOR: ERICK BRAIAM PINHEIRO PACHECO - MA15111
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

No presente caso, o valor da pretensão não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento (arts. 3º e 6º).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo com as homenagens de estilo, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Por fim, em não se tratando o pedido liminar de perecimento de direito à vida ou à saúde, não vislumbro necessidade de decisão imediata por Juízo absolutamente incompetente.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020630-39.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERSON ELIAS DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA FERREIRA DE SANTANA LIMA - SP351756, ALLAN DE BRITO FERREIRA - SP361998
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, buscando provimento jurisdicional que determine a substituição da TR como índice de correção dos depósitos nas contas FGTS, pelo IPCA, INPC ou qualquer outro índice que reponha as perdas inflacionárias.

Intimado nos termos do despacho ID 24461673 para adequação do valor da causa ao conteúdo patrimonial em discussão/benefício econômico pretendido, o Autor apresentou planilha do valor estimado (ID 27639445/27639446) de R\$ 2.551,00.

Pois bem. DECIDO.

No presente caso, o valor da pretensão, ainda que aproximado, não ultrapassa o teto previsto na Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, e tanto as partes quanto a matéria ajustam-se perfeitamente ao procedimento. Com efeito, a competência dos Juizados Especiais Cíveis Federais é absoluta, consoante disposto no art. 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001.

Quanto à alegação da necessidade de prova pericial, sem adentrar no mérito de sua necessidade em casos de matéria eminentemente de direito ou com posicionamento jurisprudencial já pacificado em nossos Tribunais, a complexidade da demanda e eventual necessidade de perícia não afastam a competência dos Juizados Especiais. Precedentes: CC 00060963520124050000, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Pleno, DJE - Data:26/06/2012 - Página:105; TRF-4 - AG: 504222194220194040000, Relator: Vânia Hack de Almeida, Data de Julgamento: 03/12/2019, Terceira Turma).

Ante o exposto, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar o presente feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, que abrange o Município do domicílio do Autor, competindo ao i. magistrado que receber o feito, caso não concorde com a presente decisão, suscitar conflito de competência.

Retifique-se o valor da causa.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020422-55.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: UNION TECNOLOGIA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDSON BARBOSA DE SOUZA - SP340553
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **UNION TECNOLOGIA LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ICMS das bases de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ICMS não constituem seu faturamento ou receita.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Coma inicial vieram documentos.

O despacho de ID 24125891 determinou a retificação do valor atribuído à causa e a regularização da representação processual, providências devidamente adotadas pela impetrante (ID

A decisão de ID 24901179 **deferiu** o pedido liminar.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 25168321).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou **informações** (ID 25456023). Em sede preliminar, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela **denegação** da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 25832756).

Após manifestação de ciência da União (ID 25932369), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do “direito à compensação”, quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o Mandado de Segurança instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discute o *quantum debeatur*.

Assim, sendo indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas “*ex lege*”.

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

11 Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021948-57.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JULIANA ALMEIDA PRADO COUTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODION ALMEIDA PRADO COUTO - SP264266
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **JULIANA ALMEIDA PRADO COUTO FURLAN** em face do **REITOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA—UNIP** objetivando provimento jurisdicional que determine que a impetrada proceda à sua matrícula no oitavo semestre do curso de Direito (*campus* Anchieta).

Narra a impetrante, em suma, ser aluna da Universidade Paulista (UNIP) e que, em razão de dificuldades financeiras e do aumento abusivo no valor da mensalidade do curso de Direito, tomou-se inadimplente.

Afirma que, embora tenha deixado de efetuar o pagamento da mensalidade, frequentou as aulas “*tendo inclusive feito a maioria das provas do oitavo semestre*”, embora as suas notas e frequências não tenham sido computadas.

Com a inicial vieram documentos.

A decisão de ID 24568468 – páginas 22/23, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara do Foro Central Cível, **indeferiu** o pedido liminar e determinou a redistribuição do feito ao Foro Regional do Jabaquara.

Redistribuído o feito, o MM. Juízo da 4ª Vara do Foro Regional do Jabaquara declinou da competência em favor da Justiça Federal, que foi distribuído a esta 25ª Vara Cível Federal.

A decisão de ID 24757424 **manteve o indeferimento** do pedido liminar

Notificada, a autoridade impetrada **deixou** de prestar informações.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 26815769), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

ID 24568468; Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ao que se verifica, a próprio impetrante reconhece que se encontra **inadimplente** perante a instituição de ensino no tocante ao pagamento das mensalidades, porém, atribui essa inadimplência ao suposto “*aumento abusivo no valor das mensalidades*”.

É inegável que o prestador de serviços educacionais de nível superior age como **coadjuvante do Estado no dever** que este tem de a todos proporcionar e incentivar o **acesso à educação**.

Dessa constatação extrai-se a consequência de que a atividade de ensino superior **não é um negócio qualquer**, que estaria voltado apenas para o aspecto econômico de quem o explora. Logo, quem explora o ensino particular deve fazê-lo ciente de sua responsabilidade social, a qual lhe acarreta algum tipo de ônus.

Segundo a sistemática preconizada pela Lei 9.870, de 23 de novembro de 1999, incumbe-lhe, por exemplo, manter o ensino durante toda a duração do contrato celebrado com o educando – **seja ele de duração semestral ou anual** – não podendo, nesse período, interromper a prestação dos serviços educacionais, ou negar-se a expedir os documentos escolares em caso de transferência para outra escola, ainda que o aluno tenha durante o período letivo emandamento deixado de cumprir com suas obrigações contratuais.

Contudo, **não está obrigado a celebrar novo contrato** com aluno que esteja inadimplente relativamente a contrato anteriormente celebrado. Também a instituição de ensino não está obrigada a efetuar acordo, ainda que o tenha feito em momentos anteriores.

É que dentre os ônus que recaem sobre a instituição de ensino particular não se acha o de fornecer serviços educacionais sem a respectiva contraprestação por parte do aluno, estando a instituição de ensino, em caso de inadimplência em contrato anterior, não só **autorizada a recusar a celebração de um novo contrato** por outro período (anual ou semestral), como até mesmo a **promover o desligamento** em caso de inadimplência.

É o que se extrai, a “*contrário sensu*”, do disposto no § 1.º do art. 6.º da mencionada Lei;

“§ 1.º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral”.

Noutras palavras, dentre os deveres do educador particular **não se encontra aquele de manter o ensino gratuito**. Sendo o ensino superior ministrado por particular – ainda que como coadjuvante do Estado – tem-se que a essa realidade gravita insita a **ideia de pagamento de anuidade**.

Isto porque sem o pagamento de anuidade escolar não é possível a manutenção do ensino superior privado, vez que inexistente qualquer subvenção estatal.

Diria alguém que outros alunos – que não aquele que se encontra em dificuldades financeiras eventuais – pagam. Só não paga quem esteja enfrentando desventuras financeiras que inviabilizem o adimplemento das obrigações contratuais assumidas.

Se reconhecido o direito pretendido pela ora impetrante, este teria que ser estendido **igualmente a todos quantos estivessem na mesma situação jurídica** (de alunos da rede particular de ensino superior). E, logicamente, se a totalidade do universo dos alunos do ensino particular superior fosse dado o direito à matrícula sem o pagamento de anuidades, as entidades de ensino simplesmente **não teriam como se manter**; e não tendo como se manter, não haveria ensino particular.

Portanto, a única conclusão, inarredável, a que se chega é a de que **sem pagamento de anuidade não haveria ensino particular**, o que seria lastimável, ante a notória incapacidade do Estado em promover o ensino superior em quantidade suficiente a fazer face à demanda.

Talvez por isso é que existem – seguramente em quantidade insuficiente, mas existem – os programas de financiamento a cursos superiores. Eis aí, quem sabe, uma saída meta-jurídica para um problema que também não é jurídico, mas econômico-terceiro-mundista.

Ademais, é importante considerar que a anterior pactuação de acordos por parte da instituição de ensino, não traz para o impetrante o direito de exigir que esses acordos sejam realizados sempre que queira ou necessite, haja vista tratar-se de mera liberalidade da instituição de ensino que não fica vinculada pelo princípio da boa-fé, como assim sustenta a impetrante.

Em suma, conquanto lamente a situação enfrentada pela impetrante, não tenho como reconhecer o direito por ela pleiteada.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege* [1].

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

P.I. Ofício-se.

[1] A impetrante é beneficiária da Justiça Gratuita.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5020073-52.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LECRAN TECNOLOGIA E COMERCIO DE ELETRONICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: AGNALDO CARVALHO DO NASCIMENTO - SP267013
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado **LECRAN TECNOLOGIA E COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS EIRELI** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine “a suspensão da exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ICMS, ISS, ICMS/ST nas bases de cálculos das contribuições ao PIS e COFINS e própria base, bem como exclua o ICMS e créditos presumidos do ICMS da base de cálculo do IRPJ e CSLL imediatamente e doravante determinar à Autoridade Impetrada que se abstenha de exigir os créditos tributários”.

Afirma, em síntese, que a legislação de regência das contribuições para o PIS/PASEP e a Cofins determina a inclusão do ICMS, ICMS/ST e ISS nas bases de cálculo das referidas contribuições.

Sustenta, todavia, que a inclusão do ISS na base das contribuições para o PIS e da Cofins afronta o artigo 195, I, “b” da Constituição Federal, que autoriza a incidência das contribuições apenas sobre o faturamento ou receita da pessoa jurídica.

Assevera que o Plenário do E. Supremo Tribunal Federal, ao analisar o Recurso Extraordinário n. 574.706/PR, com repercussão geral reconhecida, reconheceu que o ICMS não deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, por compreensão de que o montante de ICMS não pode ser considerado receita ou faturamento próprios do contribuinte, já que tais valores são repassados aos Estados.

Alega, ainda, que tendo o E. STF decidido que, por se qualificar como tributo (pelo que não reveste, portanto, a natureza de faturamento), o ICMS não pode figurar na base de cálculo das contribuições, pela mesma razão (ou por maior razão) não poderia o valor de um tributo (no caso, contribuição), integrar sua própria base de cálculo.

Ao final, requer seja reconhecido o seu direito à compensação do indébito.

Com a inicial vieram documentos.

O pedido de liminar foi analisado e **parcialmente deferido** (ID 23935147).

A União requereu o seu ingresso no feito (ID 23071159).

Notificada, a autoridade prestou informações (ID 24534489). Aduziu a inadequação da via eleita e pugnou pela denegação da segurança.

Após o parecer do Ministério Público Federal (ID 2525240), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ICMS e ISS das bases de cálculo das contribuições ao PIS, COFINS, do IRPJ e da CSLL, calculados pela sistemática do lucro presumido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação”.

No mérito, adoto como razões de decidir parte dos fundamentos expostos na decisão que apreciou o pedido de liminar, tornando-a definitiva no presente *mandamus*.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Agora, após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

As razões são idênticas para o caso do ISS.

Por outro lado, tenho que a decisão do E. STF não pode ser estendida a quem, como a impetrante, se submete a tais tributos pela sistemática do **lucro presumido**.

Explico.

Quem recolhe os tributos mencionados pela sistemática do lucro real se beneficia desse entendimento, vez que a base de cálculo considerada é o faturamento real, do qual, para a apuração do faturamento tributável da pessoa jurídica são realizadas exclusões previstas em lei e, inclusive, segundo construção pretoriana, os tributos destacados nas Notas Fiscais que emite (ICMS, ISSQN e IPI), visto que esses, como decidiu a Suprema Corte, não se inserem no conceito de faturamento da pessoa jurídica.

Diversa, porém, é a situação do contribuinte que optou pelo recolhimento de seus tributos pelo regime do lucro presumido (veja-se que essa opção cabe ao contribuinte, por considerá-la vantajosa).

Esse contribuinte NÃO apura, para efeito de tributação, um faturamento real, mas recolhe seus tributos sobre um presumido faturamento que a lei estima, cuja estimativa leva em conta o esperado faturamento de determinado tipo de empreendimento e determinados custos, entre os quais os tributos.

Vale dizer, pelo regime do lucro presumido não há faturamento (ou receita) real, tampouco efetivas receitas passíveis de exclusão. Tudo é uma presunção, com base na qual se fixam alíquotas de cada tipo de empresa.

Ora, se não há receitas efetivas e custos efetivos, não há como se permitir a exclusão de um item específico, real, mensurado (como o ICMS ou o ISS), porque disso redundaria a criação de um regime misto de tributação não previsto em lei. Não se teria o regime de lucro real, tampouco o regime de lucro presumido, mas um regime que tomaria um faturamento presumido (estimado) e dele se faria uma exclusão real (ICMS/ISS).

Pacifico a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal no sentido de que o contribuinte não pode valer-se cumulativamente dos aspectos das sistemáticas do lucro real e do lucro presumido, criando uma terceira espécie de tributação:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO DE CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. IRPJ E CSLL. SISTEMÁTICA DO LUCRO PRESUMIDO. CORRETA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. APELAÇÕES NÃO PROVIDAS. 1. A questão posta nos autos diz respeito a irregularidades no processo de constituição do crédito tributário. 2. Não merece prosperar a alegação de cerceamento de defesa, uma vez que a ausência de procedimento administrativo não importa, no caso, em nulidade da Certidão de Dívida Ativa. Isto porque os débitos cobrados são oriundos de contribuições decorrentes de lançamento por homologação, ou seja, foram débitos declarados e reconhecidos como devidos pelo próprio contribuinte. Conforme a Súmula 436 do C. STJ: "A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco." 3. No tocante à regularidade do título executivo, ressalta-se que o art. 202 do Código Tributário Nacional e o art. 2º, §5º e 6º da Lei nº 6.830/1980 preveem um conteúdo mínimo necessário para a validade das Certidões de Dívida Ativa. 4. Consta no art. 3º, caput e parágrafo único, da Lei nº 6.830/1980 que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção de certeza e liquidez, sendo ônus do sujeito passivo, conforme previsto no art. 204 do Código Tributário Nacional, fazer prova inequívoca de sua nulidade. A impugnação dos elementos que constituem a Certidão de Dívida Ativa, portanto, não comporta alegações genéricas destituídas de substrato probatório idôneo capaz de formar, no julgador, a convicção da nulidade alegada. 5. A Certidão de Dívida Ativa apresenta a fundamentação legal necessária à verificação da origem da dívida, dos seus valores principais e a forma de calcular os encargos legais, de modo que a mera afirmação da ocorrência de irregularidades não é argumento suficiente para desconstruir sua intrínseca presunção de certeza e liquidez. 6. Em análise do mérito, verifica-se que o C. Supremo Tribunal Federal reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS. 7. Destaca-se que no âmbito do próprio STF vem sendo dada eficácia ao desfecho do RE nº 574.706/PR independentemente do trânsito em julgado dessa decisão. 8. Quanto às demais alegações, verifica-se que a embargante pretende se eximir do pagamento, sob a alegação de que o processo executivo fiscal padece de irregularidades. 9. Em síntese, a sistemática do lucro presumido consiste em uma forma simplificada de tributação na qual os tributos são calculados sobre uma base de cálculo estimada do lucro, calculada conforme a aplicação de um percentual sobre a receita bruta. Os percentuais de estimativa para apuração das bases de cálculo mensal do IRPJ e da CSLL são os definidos, respectivamente, nos arts. 15 e 20 da Lei nº 9.249/1995. 10. A escolha pelo regime de tributação pelo lucro presumido é opcional. Caso o contribuinte entendesse ser mais vantajosa a tributação pelo lucro real, deveria ter feito esta escolha em momento oportuno. 11. Acerca da pretensão veiculada pelo embargante em relação à ausência de respaldo legal do IRPJ sobre o lucro presumido e a ilegalidade da alteração da alíquota do lucro presumido, conforme o previsto na Lei nº 10.684/2003, em seu art. 22, não há ofensa ao comando constitucional em razão do próprio texto elencado na CF/88 art. 195, parágrafo 9º, possibilitar a diferenciação de alíquotas em se tratando de contribuições sociais. Ademais, tal medida não ofende a isonomia quando prevê alíquota maior da CSLL impositiva às empresas prestadoras de serviço optantes pelo regime do lucro presumido. 12. Por fim, a questão da incidência da Taxa Selic como juros de mora nas dívidas fazendárias não pagas no prazo legal é matéria que se encontra pacificada no Egrégio Superior Tribunal de Justiça. Na espécie, não há cobrança cumulada a título de juros, mas apenas a utilização da taxa SELIC com o fim de computá-los. 13. É de ser mantida a r. sentença, inclusive no tocante à fixação da verba honorária. 14. Apelações não providas. (TRF3, ApCiv2289842, Rel. Des. Federal ANTONIO CEDENHO, j. 03/07/2019, e-DJF3 Judicial 1 11/07/2019).

Outrossim, a questão atinente a não inclusão de incentivos fiscais de ICMS na base de cálculo do IRPJ/CSLL na sistemática do lucro presumido e, após, na sistemática do lucro real, demanda **dilação probatória**, quicé pericia contábil, o que não se admite em mandado de segurança, vez que "[o] **direito líquido e certo é aquele comprovado de plano, sem necessidade de produção de provas outras que não aquelas trazidas pelo próprio demandante**" (AMS 200234000263302, Rel. Juíza Federal Matíza Seal Carvalho Pamponet (conv.), 7ª Turma do T.R.F. da 1ª Região, DJ de 03/02/2006).

Tendo a impetrante pedido a "**declaração do direito à compensação ou restituição**" quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96^[1].

Em outras palavras, neste Mandado de Segurança, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do **an debeatur** visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o MS instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o **quantum debeatur**.

Pois bem

A **COMPENSAÇÃO**, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

"A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública".

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória nº 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Sendo, portanto, indevida a inclusão do ICMS, do ICMS/ST e do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece ser parcialmente acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo **com** resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, TÃO-SOMENTE a **não computar o valor do ICMS, ICMS/ST e ISS** incidentes sobre as operações de venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços na base de cálculo das contribuições para o PIS e da Cofins, ficando, por conseguinte, a autoridade impetrada **impedida** de adotar quaisquer medidas punitivas contra a impetrante em virtude de ela proceder conforme a presente decisão, no tocante aos valores não incluídos na forma do art. 3º, *caput* da Lei nº 9.718/98, até o fato gerador de dezembro de 2014 (anteriormente ao regime da Lei 12.973/14, portanto).

A correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas "*ex lege*".

Sem condenação em honorários, por disposição do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

[1] Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) (Vide Medida Provisória nº 608, de 2013) (Vide Lei nº 12.838, de 2013).

§ 1.º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016963-45.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA, AON AFFINITY DO BRASIL SERVICOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118, VICTOR DE LUNA PAES - SP208299
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por AON HOLDINGS CORRETORES DE SEGUROS LTDA e AON AFFINITY DO BRASIL SERVIÇOS E CORRETORA DE SEGUROS LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO/SP, visando a obter provimento jurisdicional que lhes assegure “o direito de tomarem créditos de PIS e COFINS na apuração dessas contribuições sobre as despesas incorridas com a subcontratação de corretores de seguros, bem como que, com fundamento no artigo 151, inciso IV e V, do Código Tributário Nacional, seja reconhecida a suspensão da exigibilidade da parcela de PIS e de COFINS que houver sido reduzida em decorrência da utilização de tais créditos, seja na apuração do próprio mês de competência, seja nos meses subsequentes quando houver, eventualmente, apuração e transferência de saldo credores pela tomada desses créditos, obstando-se assim qualquer ato tendente à cobrança do crédito tributário ora discutido, a fim de que lhes seja garantido o direito de não se submeter à inconstitucional e ilegal exigência de recolhimento majorado de referidas contribuições”.

Narra a parte impetrante, em suma, atuar na área de **corretagem de seguros** e que, em decorrência de suas atividades, estão sujeitas ao **recolhimento do PIS e da COFINS**, incidentes de forma não-cumulativa sobre seu faturamento. Afirma, ainda, que em decorrência da consecução de suas atividades, as impetrantes se valem dos serviços de corretores terceiros (estranhos ao quadro de funcionários e de sócios das empresas), que são subcontratados (“subcorretores”).

Alega que referidos subcorretores são responsáveis pela angariação de novos clientes para as Impetrantes e manutenção daqueles angariados, constituindo-se em relevante fonte de geração e manutenção de contratos, viabilizando a efetiva inserção das Impetrantes em novos mercados de atuação e localidades. Aduz que os corretores subcontratados são devidamente remunerados pelas impetrantes por meio de **comissões**.

Sustenta que os valores pagos aos corretores de seguros subcontratados enquadram-se na definição de **insumo** para fins de creditamento das contribuições ao PIS e à COFINS no regime não-cumulativo.

Contudo, alegam que, a despeito da “**imprescindibilidade dos serviços prestados pelos corretores subcontratados, a Receita Federal do Brasil posiciona-se no sentido de obstar a utilização de créditos decorrentes de mencionados serviços quando da apuração do PIS e da COFINS**”.

Determinada a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido (ID 21955009), houve emenda à inicial (ID 23031940).

A decisão de ID 23130319 **postergou** a análise do pedido de tutela para após a vinda de informações.

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 23266975).

Notificado, o DERAT prestou **informações** e esclarecimentos (ID 24093217). Como preliminar, aduziu o não cabimento, no caso, de mandado de segurança. No mérito, **sustentou que as despesas havidas com subcorretores não se enquadram no conceito de insumo** para fins de dedutibilidade.

A decisão de ID 24278291 **indeferiu** o pedido liminar.

Parecer do Ministério Público Federal (ID 24359509).

A impetrante opôs **embargos de declaração** (ID 24829559), que foram rejeitados pela decisão 24906344.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Observo que o mérito da demanda já fora apreciado. Assim, não tendo havido alterações fático-jurídicas, adoto como razões de decidir os mesmos fundamentos expostos na decisão que deferiu o pedido liminar, tomando-a definitiva neste *mandamus*.

A **não-cumulatividade** do PIS/COFINS está prevista no artigo 195, §12, da Constituição Federal, tendo sido regulamentada pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003, e possibilita ao contribuinte **creditar-se de valores correspondentes às aplicações das respectivas alíquotas sobre determinados custos**, a fim de deduzi-los, posteriormente, da base de cálculo daquelas contribuições.

Diversamente do que ocorre com a não-cumulatividade do ICMS, no caso das contribuições, a não-cumulatividade **autoriza o desconto de determinadas despesas** que devem ser apuradas com base na mesma alíquota.

Conquanto a legislação de regência não conceitue o termo **insumos**, na **aceção ampla** recentemente adotada pelo C. Superior de Justiça no **RESp nº 1.221.170-PR**, sob a sistemática dos **recursos repetitivos** do art. 543-C do CPC/1973, para a finalidade legal (o creditamento), estes (insumos) não mais se restringem ao processo produtivo.

É dizer, podem e devem ser entendidos como **bem ou serviço essencial ou relevante** para o **desenvolvimento da atividade econômica** do contribuinte

“TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. NÃO-CUMULATIVIDADE. CREDITAMENTO. CONCEITO DE INSUMOS. DEFINIÇÃO ADMINISTRATIVA PELAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS 247/2002 E 404/2004. DA SRF. QUE TRADUZ PROPÓSITO RESTRITIVO E DESVIRTUADOR DO SEU ALCANCE LEGAL. DESCABIMENTO. DEFINIÇÃO DO CONCEITO DE INSUMOS À LUZ DOS CRITÉRIOS DA ESSENCIALIDADE OU RELEVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL DA CONTRIBUINTE PARCIALMENTE CONHECIDO, E, NESTA EXTENSÃO, PARCIALMENTE PROVIDO, SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC/1973 (ARTS. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015). 1. Para efeito do creditamento relativo às contribuições denominadas PIS e COFINS, a definição restritiva da compreensão de insumo, proposta na IN 247/2002 e na IN 404/2004, ambas da SRF, efetivamente desrespeita o comando contido no art. 3º, II, da Lei 10.637/2002 e da Lei 10.833/2003, que contém rol exemplificativo. 2. O conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios da essencialidade ou relevância, vale dizer, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo contribuinte. 3. Recurso Especial representativo da controvérsia parcialmente conhecido e, nesta extensão, parcialmente provido, para determinar o retorno dos autos à instância de origem, a fim de que se aprecie, em cotejo com o objeto social da empresa, a possibilidade de dedução dos créditos relativos a custo e despesas com água, combustíveis e lubrificantes, materiais e exames laboratoriais, materiais de limpeza e equipamentos de proteção individual-EPI. 4. Sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 (arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015), assentam-se as seguintes teses: (a) é ilegal a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto compromete a eficácia do sistema de não-cumulatividade da contribuição ao PIS e da COFINS, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003; e (b) o conceito de insumo deve ser aferido à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, ou seja, considerando-se a imprescindibilidade ou a importância de determinado item – bem ou serviço – para o desenvolvimento da atividade econômica desempenhada pelo Contribuinte”. (STJ, REsp nº 1.221.170- PR, 1ª Seção, Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, j. 22/02/2018, DJe 24/04/2018 – negritei).

Assentada tal premissa, examino as despesas havidas com **subcorretagem**, em relação a qual se intenciona o reconhecimento de direito creditório.

A impetrante é sociedade que, de acordo com o seu objeto social dentre outras, desenvolve as atividades de “*prestação de serviços de consultoria e assessoria técnica de gerência de riscos e de seguros, bem como serviços de pesquisa e estudos de mercado de corretagem de seguros em quaisquer modalidades*”; a “*administração, assessoria e corretagem de seguros dos ramos elementares, vida, saúde, odontologia, planos previdenciários, capitalização e serviços atuariais inclusive para entidade abertas e fechadas da previdência*”; a prestação de diversas consultorias e a de “*serviços de assistência e intermediação de negócios de qualquer natureza*” (ID 21936592).

Nesse sentido, sustenta que a contratação de **corretores parceiros** (que são por ela diretamente remunerados mediante comissão) reveste-se de **essencialidade e relevância** à consecução de seus objetivos, na medida em que possibilita a expansão das atividades, o alcance de novos clientes e a manutenção de diversos seguimentos.

Por outro lado, o DERAT/SP ressalta que não consta do objeto social que “*a intermediação tem como objetivo a consecução das demais atividades a que se dedica a impetrante*”, bem assim que a intermediação do negócio jurídico entre o impetrante e o terceiro (cliente que contrata o seguro) é feita pelo corretor parceiro, não pelo impetrante.

Assim, embora o próprio Parecer Normativo COSIT nº 5/2018 admita que, na atividade de prestação de serviços, a subcontratação possa ser enquadrada como insumo gerador de crédito^[1], no presente caso, “*a intermediação comercial em comento é etapa de aproximação do cliente com o Impetrante para a realização do contrato de seguro, mas não etapa do seguro em si*” (ID 24093217).

Pois bem

No sítio eletrônico da impetrante, o **Programa Corretor Parceiro** é definido como um serviço “*criado especialmente*” para o apoio dos corretores “*na conquista de novas vendas e fidelização de seus clientes*” e que se utiliza “*de toda a expertise da Aon na comercialização e gestão de seguros e benefícios para fornecer suporte técnico, comercial e operacional, além de aprimoramento e desenvolvimento estratégico para sua corretora*”^[2].

O referido programa é instrumentalizado pelo contrato de **Corretor Parceiro**, nos seguintes termos:

“Cláusula Primeira – Objeto do Contrato:

1.1. O presente Contrato tem por objetivo principal a parceria entre as Partes para que o **CORRETOR PARCEIRO** ofereça a seus Clientes e potenciais clientes os Produtos e Serviços oferecidos pela Aon, de acordo com as regras de Reserva de Mercado disponíveis na ferramenta online na data do pedido de estudo.

1.1.1. A Parceira consiste em uma aliança comercial estratégica na qual o **CORRETOR PARCEIRO** oferta à sua carteira de clientes e potenciais clientes Produtos e Serviços oferecidos pela Aon, mediante percentuais de remuneração estabelecidos nos Anexos e a este instrumento.

1.1.2. O **CORRETOR PARCEIRO** terá acesso à ferramenta online disponibilizada pela Aon para obter cotações e propostas para oferecer aos seus clientes atuais e futuros, caso aplicável. O fechamento de contratos, acompanhamento de negócios vigentes e também de extratos de comissão a que fará jus poderão ser controlados em dita ferramenta” (ID 21936598).

Ao que se verifica, deveras, o Programa Corretor Parceiro consiste em um mecanismo que permite que a cesta de produtos e serviços ofertados pela impetrante se expanda no mercado de corretagem, por intermédio de empresas corretoras terceiras (que também se beneficiam da parceria com a promessa de “*novas vendas*” e de “*fidelização de seus clientes*”).

Todavia, ainda que permita a obtenção de vantagem no aspecto lucrativo, a sua prática **não representa** despesas **diretamente** vinculadas com atividades extrema importância ou imprescindíveis à consecução de seu objeto social (essenciais e relevantes, portanto).

Em outras palavras, tenho que apesar de a contratação de corretores parceiros (subcorretagem) permitir, em alguma medida, o aumento do potencial de difusão da *expertise* da impetrante, a sua subtração **não impediria** por completo, ou de forma significativa, a prestação de seus serviços, o que dá a medida de sua não-essencialidade e, de consequência, sua não-identificação com o conceito de insumo.

Isso posto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, por conseguinte, **DENEGO A SEGURANÇA**.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Oficie-se.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016051-48.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO XAVIER DE ANDRADE - SP351311, CRISTIANO REGO BENZOTA DE CARVALHO - SP166149-A
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **NOVAQUEST CONTACT CENTER LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO – DERAT**, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure a exclusão dos valores relativos ao ISS das bases de cálculo das contribuições para o **PIS e da Cofins**.

Sustenta, em suma, a inconstitucionalidade da tributação, haja vista que os valores do ISS não constituem seu faturamento ou receita.

Ao final, requer o reconhecimento de seu direito à repetição dos valores indevidamente pagos nos últimos 5 (cinco) anos.

Com a inicial vieram documentos.

O despacho de ID 21472652 determinou a retificação do valor atribuído à causa e a regularização da representação processual, providências adotadas pela impetrante (IDs 22597150 e 23654060).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito (ID 24389010).

Notificado, o Delegado da DERAT prestou informações (ID 24659482). Em sede preliminar, aduziu o não cabimento de mandado de segurança e, no mérito, pugnou pela **denegação** da segurança.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito (ID 25832756).

Após manifestação de ciência da União (ID 25932369), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Objetiva a impetrante obter provimento jurisdicional que determine a **exclusão** do ISS das bases de cálculo do PIS e da COFINS. Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a inclusão do referido tributo (ato coator).

No mérito, o pedido é procedente.

De fato, como este juízo tem reiteradamente decidido ao longo de anos, o ICMS, tributo de competência dos Estados-membros e do Distrito Federal, por não constituir receita ou faturamento da pessoa jurídica privada, não pode compor a base impositiva de outros tributos ou contribuições que tenham como base de cálculo a receita ou o faturamento do contribuinte.

Após longos debates e diversos julgados, o E. STF, em sessão realizada em **15.03.2017**, no julgamento do Recurso Extraordinário (**RE 574706-PR**), ao qual foi atribuído repercussão geral, consolidou esse entendimento, no sentido de que o ICMS não integra a base de cálculo da Cofins e das contribuições para o PIS/PASEP.

Assim, considerando que o objetivo da sistemática da repercussão geral é assegurar **RACIONALIDADE** e **EFICIÊNCIA** ao Sistema Judiciário e **CONCRETIZAR** a certeza jurídica sobre o tema, adoto a tese firmada pela Corte Suprema, entendendo que as razões são idênticas para o ISS.

No tocante ao pedido de **COMPENSAÇÃO**, observo que esta, no âmbito tributário, vem prevista genericamente no art. 156, II, do CTN e detalhada no art. 170 do mesmo Estatuto, que assim dispõe:

“A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública”.

Logo, não há dúvida de que em sendo o Fisco e o contribuinte, ao mesmo tempo, credor e devedor um do outro, a compensação se coloca como uma modalidade extintiva do tributo, desde que haja lei autorizadora.

E a Lei 8.383, de 30.12.91, autorizou que contribuintes com direito à restituição de tributos federais, por recolhimento ou pagamento indevido ou a maior, compensassem os valores, corrigidos, no recolhimento ou pagamento de tributos ou contribuições vincendas da mesma espécie. Já a Lei 9.250/95 estabeleceu que os tributos compensáveis tenham, além da mesma espécie, idêntica destinação constitucional. De seu turno, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1.996, autorizou a compensação entre quaisquer tributos ou contribuições administradas pela SRF, mas impôs a observância de procedimentos internos, cabendo à autoridade fazendária apreciar o preenchimento dos requisitos. Por sua vez, a Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2.002 (Lei de conversão da medida provisória n.º 66, de 29.08.2002), alterando a redação do art. 74 da Lei 9.430/96, passou a permitir a compensação, a cargo do contribuinte, com qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF.

Tendo a impetrante pedido o “reconhecimento” do “direito ao crédito decorrente dos valores recolhidos indevidamente” e de “*efetuar a compensação dos valores pagos indevidamente*” (ID21383084), quero deixar claro que aqui somente se reconhecerá o direito à **exclusão** pretendida para que, a partir disso, a impetrante apure seu crédito e o apresente ao fisco para o fim de **proceder à compensação**, na conformidade do art. 74 da Lei 9.430/96[1].

O que quero deixar claro é que neste MS, que não se confunde com ação de cobrança, **não se discute o quantum debeatur**, o qual deverá ser apurado pela própria impetrante e apresentado ao fisco mediante **declaração de compensação**, que o homologará ou não, conforme entender que tenha sido corretamente apurado ou não. Por óbvio, o crédito apurado como compensável deixará de homologado pela autoridade fiscal em não havendo concordância com os cálculos apresentados, cuja etapa, enfático, não mais dirá respeito à presente ação mandamental, na qual, como frisei, somente se cuidou do *an debeatur* visando à formação do presente título que instruirá a declaração de compensação ou, eventualmente, uma execução judicial em ação própria, a que não se presta a ação mandamental, que, por sua natureza, é destituída de fase executiva.

Em suma, nesta ação mandamental **não se processará liquidação ou execução**, a uma, por ser o Mandado de Segurança instrumento processual inadequado, e, a duas, porque aqui não se discutiu o *quantum debeatur*.

Por fim, sendo indevida a inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a impetrante faz jus à compensação do indébito tributário relativo aos últimos **5 (cinco) anos**, nos termos da Lei Complementar nº 118/05 e observado o art. 170-A do Código Tributário Nacional.

Com tais considerações, tenho que merece acolhida a pretensão da impetrante.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, e **CONCEDO A SEGURANÇA** para autorizar a impetrante a **não computar o valor do ISS (destacado da Nota Fiscal) das bases de cálculo do PIS e da COFINS**.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

Afirma que após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Coma inicial vieram documentos.

Determinada a regularização da petição inicial (ID 23932541), a providência foi tempestivamente adotada pelas impetrantes (ID 24843355).

O pedido liminar foi apreciado e **deferido** pela decisão de ID 24988880.

O DERAT prestou **informações** (ID 25384670). Como preliminar, sustenta a inadequação da via eleita. No mérito, aduz a legalidade e a constitucionalidade das contribuições impugnadas pela impetrante.

Parecer do Ministério Público Federal pelo prosseguimento do feito, sem manifestação meritória (ID 25523622).

A União Federal requereu o seu ingresso no feito e apresentou manifestação (ID 25758334). Afirma que a EC 33/01 foi projetada para o futuro e, “portanto, não atingiu as exações lastreadas em leis anteriores à sua vigência” e que, nesse sentido, não é afastada a possibilidade de se adotar a folha de salários como base de cálculo da contribuição.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação”.

Quanto ao mérito, adoto os fundamentos já expostos na decisão que apreciou o pedido liminar, complementada pela decisão de ID 22917416, tornando-a definitiva neste *mandamus*.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**, ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (*in casu*, **SEBRAE**, **SESC** e **SENAC**) revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou as de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

Todavia, tenho que se sustenta a tese defendida pelo impetrante, no sentido de que, após o advento da EC n. 33, de 11/12/91, publicada no DOU de 12/12/2001, que alterou significativamente o art. 149 da Carta Magna, a incidência das contribuições sociais gerais e contribuições de intervenção de domínio econômico ficaram restritas às bases de cálculos ali estabelecidas, quais sejam: faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro.

Explico.

Como se sabe, a Constituição Federal atribui competências tributárias aos entes federados. Na distribuição feita pelo constituinte, à União Federal tocou, além da instituição de impostos e taxas, também a de contribuições.

No exercício da competência que lhe foi atribuída e valendo-se de um vasto elenco de materialidades indicadas como hipóteses de incidência, foi o ente político autorizado a instituir tributos em razão de um “por que”, quer à vista na manifestação de capacidade contributiva (impostos), quer à vista de uma atividade estatal (taxas). No caso da União Federal, também foi autorizada a instituir e cobrar outro tipo de tributo (as contribuições), à vista de um “para que”, consistente em algo a ser obtido ou alcançado por meio de uma política estatal.

Nesse campo de atuação tributante, a União não teve balizadas as materialidades – como no caso dos impostos e taxas – ficando livre tanto quanto o permitisse seu âmbito de criatividade para a instituição de contribuições. A limitação imposta pelo constituinte originário não passou da indicação de finalidades a serem alcançadas com os recursos a serem obtidos com as contribuições. Para isso, cingiu-se o constituinte, no texto original da Carta Magna, a **enumerar as espécies de contribuições** que poderiam ser instituídas para fazer frente às finalidades a elas correspondentes: a) **contribuições sociais** (que englobam as contribuições gerais, as previdenciárias enumeradas na CF e outras contribuições previdenciárias), b) as **contribuições de intervenção no domínio econômico** e c) as **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas.

Embora esse rol de contribuições representasse alguma limitação (não poderia a União instituir contribuição fora dessas finalidades), havemos de convir que ainda restava ao ente tributante (União) um gigantesco âmbito de atuação na instituição de contribuição: poderia avançar até onde sua criatividade o levasse, desde que dentro do âmbito posto, isto é, desde que respeitasse as finalidades indicadas.

Ocorre que a Emenda Constitucional n.º 33, de 11 de dezembro de 2001, introduziu importantes limitações à competência tributária da União no que toca às contribuições.

Deveras, mantendo o caput do art. 149 (dispositivo que o STF, no julgamento das ADI 2.556 e 2.568, disse que era de obrigatória observância), a EC 33/01, acrescentou parágrafos ao aludido artigo, entre eles o § 2.º, que estabelece:

§ 2º - As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (*Aterado pela EC-000.033-2001*)

I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços;

III - poderão ter alíquotas:

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada.

Repiso: isso não constava do texto originário.

Se não constava na Constituição e agora consta, a conclusão óbvia (mas o óbvio deve ser dito) é que houve mudança: alguma coisa mudou quanto às contribuições sociais.

E, no ponto, o que mudou?

Foram introduzidos novos requisitos; foram impostas novas exigências. Numa síntese, foram estabelecidas novas limitações ao poder de tributar por meio de contribuições sociais.

Quais limitações?

Ao que se verifica, com as alterações havidas, a União continuou com a competência para instituir as mesmas contribuições (a saber, **contribuições sociais**, **contribuições de intervenção no domínio econômico** e **contribuições de interesse das categorias** profissionais ou econômicas), só que a EC 33/01 restringiu um dos elementos da exação, qual seja, a **base de cálculo**, para somente permitir que estas fossem ou o **faturamento**, a **receita bruta**, o **valor da operação** e, no caso de importação, o **valor aduaneiro**.

Deveras, restou muito restringido o âmbito de instituição das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico: elas, além de obedecer a finalidade indicada no caput do art. 149 da CF, também somente podermos como base de cálculo ou o **faturamento**, ou a **receita bruta**, ou o **valor da operação** ou, no caso de importação, o **valor aduaneiro**, sem que se perca de vista que cada um desses vocábulos têm significado jurídico próprio.

O Prof. Marco Aurélio Greco, nos comentários ao art. 149 da CF na obra “Comentários à Constituição do Brasil”, de J.J. Canotilho, Gilmar Ferreira Mendes, Ingo Wolfgang Sarlet e Lênio Luiz Streck (Coordenadores), Ed. Saraiva, 2013 (3.ª tiragem, 2014), p. 1624, alude às consequências de se (tentar) instituir contribuição social ou CIDE que tenha base de cálculo diversa das acima elencadas. Diz ele:

“A primeira é semelhante ao que ocorre com as alíquotas. A enumeração, pelo dispositivo constitucional, de quatro bases de cálculo sobre as quais poderá se aplicar a alíquota ad valorem exclui a possibilidade de existir uma quinta base de cálculo. É uma enumeração taxativa de bases de cálculo; não fosse assim não haveria necessidade nem razão para tal previsão, bastaria a previsão anterior para validar quaisquer bases de cálculo desde que atendidos os critérios gerais aplicáveis à figura (compatibilidade com o fato gerador etc.)”.

Assim, após a Emenda Constitucional n. 33/2001, não mais se autoriza a incidência de contribuição social geral sobre base de cálculo diversa daquela constitucionalmente prevista, pois tal emenda alterou a sistemática das contribuições previstas no aludido 149, prevendo, dentre outras matérias, apenas o faturamento, a receita bruta, o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro como bases para o cálculo das exações quando se tratar de alíquota 'ad valorem'.

Deste modo, na nova ordem constitucional, a partir da Emenda n. 33/2001, a folha de salários não se encontra no rol das bases de incidências possíveis desses tributos, de maneira que a incidência dessas contribuições sobre a folha de salários revela-se inconstitucional.

No tocante ao pedido de **compensação**, observo que o art. 89 da Lei 8.212/91 prevê que os indêbitos advindos de contribuições previdenciárias, contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições destinadas a terceiros podem ser restituídos ou compensados, de acordo com regulamentação da Receita Federal do Brasil.

O art. 74 da Lei 9.430/96 possibilita a compensação de débitos relativos a quaisquer tributos e contribuições administrativos pela Secretaria da Receita Federal. Embora, de forma mais restritiva, a IN 1717/2007 vede expressamente a compensação de contribuições destinadas a outras entidades e fundos, o STJ, quanto às até então vigentes a IN RFB 900/08 (art. 47) e IN RFB 1.300/12 (art. 59), já se manifestou no sentido de que tal vedação **extrapola** o poder regulamentar, nos seguintes termos:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 900/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indêbitos referentes às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento.

(RESP 201403034618 / STJ - SEGUNDA TURMA / MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Nesse sentido, também a Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. COTA PATRONAL, SAT E ENTIDADES TERCEIRAS (INCR, SALÁRIO-EDUCAÇÃO/FNDE, SEBRAE, SESI, SENAI). VERBAS INDENIZATÓRIAS. QUINZENA INICIAL DO AUXÍLIO DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. VERBA HONORÁRIA MANTIDA. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre quinzena inicial do auxílio doença, terço constitucional de férias e aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias patronal, SAT e a terceiros, posto que não possuem natureza remuneratória, mas indenizatória. Precedentes. II - Assegurada a possibilidade de restituição ou compensação nos termos estabelecidos. III - Verba honorária sucumbencial mantida em 10% (dez por cento) do valor da condenação. IV - Recurso e remessa necessária desprovidos. (APELREEX 00250400720144036100 / TRF3 - SEGUNDA TURMA / DES. FED. COTRIM GUIMARÃES / e-DJF3 Judicial I DATA:13/10/2016 - destaque)

Assim, com as considerações acima acerca da possibilidade de compensação do indêbitos, há que ser reconhecido o direito da impetrante, respeitado o prazo prescricional de **5 (cinco) anos** antecedentes ao ajuizamento da presente ação.

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da parte impetrante de não recolher as **contribuições destinadas ao Sistema S (SEBRAE, SESC e SENAC), INCR e FNDE (salário educação)**, que tenham como base de cálculo a folha de salários.

Em consequência, **reconheço** o direito das impetrantes e à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria parte impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P.I. Ofício-se.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5022042-05.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA., HNS AMERICAS COMUNICACOES LTDA., ECHOSTAR 45 TELECOMUNICACOES LTDA., ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPACOES LTDA., HNS PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME DE MEIRA COELHO - SP313533
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por **HUGHES TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL LTDA.**, em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SP)**, visando a obter provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários relativos às contribuições sociais devidas ao salário educação (Lei n. 9.424/96), ao INCR (Lei n. 2.613/55) e às entidades terceiras, que tenham como base a folha de salários, naquilo que excederem a limitação de 20 (vinte) salários mínimos.

Narra a parte impetrante, em suma, ser pessoa jurídica que se dedica a prestação de serviços de telecomunicações e como tal está obrigada a apuração, declaração e pagamento dos débitos tributários decorrentes do exercício de sua atividade. Nessa condição, são obrigadas ao recolhimento das contribuições destinadas ao FNDE (salário educação), INCR, Sistema "S".

Alega não ter havido a revogação do limite de 20 (vinte) salários-mínimos para as contribuições para terceiros previstas no parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981, uma vez que o artigo 3º da referida lei apenas dispôs sobre as contribuições sociais devidas pelo empregador **diretamente à Previdência Social**.

Nesse sentido, pretende, ao final, a concessão de segurança definitiva e o reconhecimento de seu direito à repetição do indêbitos, mediante compensação.

Coma inicial vieram documentos.

Houve **aditamento à inicial** (ID 24848318).

Determinada a regularização da petição inicial (ID 24720509), a providência foi **tempestivamente** adotada pela parte **impetrante** (ID 24897418 e 25140477).

A decisão de ID 25230188 **deferiu** o pedido liminar.

A **impetrante** informou que os recolhimentos por ela realizados ao Sistema S “*são destinados ao SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e salário-educação*” (ID 25359098).

Notificado, o DERAT prestou **informações e esclarecimentos** (ID 25588451). Como preliminares aduziu o não cabimento de Mandado de Segurança e a ilegitimidade passiva quanto às filiais não domiciliadas em São Paulo. No mérito, pugnou pela denegação do pedido.

A **impetrante** apresentou manifestação sobre as informações (ID 5622484).

Parecer do Ministério Público Federal (ID 25764672).

Após a União Federal requerer o seu ingresso no feito e informar a interposição do Agravo de Instrumento n.º 5032559-36.2019.403.0000 (ID 2612481), vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e DECIDO.

Na qualidade de **contribuinte**, ao contrário do alegado pela d. autoridade, possui interesse em ver afastada a exigibilidade das contribuições que tenham como base de cálculo a folha de salários na base de cálculo das contribuições previdenciárias (ato coator). Outrossim, a sua pretensão se ampara no entendimento já assentado na Súmula 213, segundo a qual “*o Mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação*”.

Ainda, tendo em vista que pelas Guias de Previdência Social – GPS colacionadas aos autos (IDS 24582339 a24582858), o recolhimento das contribuições fica a cargo da matriz, domiciliada em São Paulo, **rejeito** a preliminar de ilegitimidade passiva quanto às impetrantes ECHOSTAR 45 TELECOMUNICAÇÕES LTDA. e ECHOSTAR DO BRASIL PARTICIPAÇÕES LTDA.

Quanto ao mérito, embora mantida parte da fundamentação constante da decisão que apreciou o pedido liminar, observo que o pedido da impetrante diz respeito, não a desobrigação de recolhimento das contribuições destinadas a terceiros^[1], mas sim a **inexigibilidade** do montante incidente sobre a sua folha de salários **que exceda o total de 20 (vinte) salários mínimos**.

As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao **INCRA**^[2], ao **FNDE** e ao sistema (S) sindical (**SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc**)^[3] revestem-se da natureza de **contribuições sociais de intervenção no domínio econômico**, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétra da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador a serem suportadas por todas as empresas, *ex vi* da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionada pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e II, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo*”.

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, no a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão da impetrante se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Pois bem

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida **limitação** para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Ao que se verifica, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S”, FNDE e INCRA).

Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

Por conseguinte, a impetrante tem direito à compensação do indébito tributário relativo aos últimos 5 (cinco) anos, nos termos da Lei Complementar nº 118/05, que, no entanto, somente poderá ser efetivada após o trânsito em julgado da decisão, nos termos da disposição contida no art. 170-A do CTN.

E, quanto à possibilidade de compensação das contribuições destinadas a entidades terceiras, o STJ assim se pronunciou:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, AS HORAS EXTRAS E O RESPECTIVO ADICIONAL. INDÉBITO DECORRENTE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PARA TERCEIROS OU FUNDOS. COMPENSAÇÃO COM TRIBUTOS DA MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE. IN'S RFB 900/2008 E 1.300/2012. EXORBITÂNCIA DA FUNÇÃO REGULAMENTAR. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A Primeira Seção desta Corte Superior, ao julgar os Recursos Especiais 1.230.957/CE e 1.358.281/SP, no rito do art. 543-C do CPC, consolidou os seguintes entendimentos, respectivamente: (i) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre os valores pagos a título de salário-maternidade; e (ii) incide contribuição previdenciária (RGPS) sobre o adicional de horas extras. 3. Hipótese em que a sociedade empresária recorrente pretende compensar créditos oriundos do pagamento indevido de contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos. O Tribunal de origem negou referida pretensão com base nos arts. 47 da IN RFB 900/2008; e 59 da IN RFB 1.300/2012. 4. As IN's RFB 9000/2008 e 1.300/2012, no lugar de estabelecerem os termos e condições a que se referem o art. 89, caput, da Lei n. 8.212/91, simplesmente vedaram a compensação pelo sujeito passivo. Desse modo, encontram-se evadidas de ilegalidade, porquanto exorbitam sua função meramente regulamentar. 5. Aplicação dos arts. 66 da Lei n. 8.383, de 1991, 39 da Lei n. 9.250, de 1995, e 89 da Lei n. 8.212, de 1991, no sentido de que o indébito referente às contribuições previdenciárias (cota patronal) e destinadas a terceiros pode ser objeto de compensação com parcelas vencidas posteriormente ao pagamento, relativas a tributo de mesma espécie e destinação constitucional, observando, contudo, a limitação constante do art. 170-A do CTN. Inaplicabilidade do art. 74 da Lei n. 9.430, de 1996 ao caso, conforme determina o art. 26 da Lei n. 11.457, de 2007. 6. Recurso especial provido em parte para declarar o direito de a sociedade empresária recorrente compensar as contribuições previdenciárias para terceiros ou fundos com tributo de mesma espécie e destinação constitucional. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não viola o art. 535, inciso II, do CPC, o acórdão que decide de forma suficientemente fundamentada, não estando a Corte de origem obrigada a emitir juízo de valor expresso a respeito de todas as teses e dispositivos legais invocados pelas partes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno do STF, firmou-se no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia. 3. Recurso especial da União (Fazenda Nacional) a que se nega provimento. (RESP 201403034618/STJ - SEGUNDA TURMA/MIN. OG FERNANDES / DJE DATA:06/03/2015 - destaque)

Isso posto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), e **CONCEDO A SEGURANÇA** para assegurar o direito da impetrante de recolher as contribuições sociais devidas ao "Sistema S" (SESC, SENAC, SESI, SENAI e SEBRAE), bem como ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE (Salário-Educação) e ao INCRA, observada a limitação de 20 (vinte) salários mínimos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Consequentemente, determino que a autoridade impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à cobrança dos supostos débitos ora questionados e reconheço o direito da impetrante à repetição do indébito.

A compensação deverá observar o art. 170-A do CTN e a correção monetária dos créditos far-se-á do pagamento indevido com aplicação apenas da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege*.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário.

P.I.O.

[1] SESC, SENAC, SESI, SENAI, SEBRAE, INCRA e FNDE (salário educação) conforme esclarecido ao ID 253590908.

[2] Não se desconhece a existência de repercussão geral no RE 630.898, *leading case* do Tema 495 – Refeibilidade e natureza jurídica d contribuição para o INCRA, em face da Emenda Constitucional nº 33/2001.

[3] Nesse sentido, o E. STF se manifestou no AI nº 622.981 e no RE 396.266

São PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5019876-97.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA., AUTO GREEN VEICULOS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
Advogados do(a) IMPETRANTE: PHILLIP ALBERT GUNTHER - SP375145, RODRIGO EVANGELISTA MARQUES - SP211433
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos.

ID 26945376: Trata-se de **Embargos de Declaração** opostos pela impetrante, ao fundamento de que há, na sentença embargada, contradição e erro material, no tocante aos reflexos do terço constitucional de férias e ao pedido quanto às folgas não gozadas (e não sobre o descanso semanal remunerado).

A União informou não se opor à apreciação dos embargos de declaração e pugnou por “nova vista dos autos após a prolação de decisão para eventual interposição do recurso cabível” (ID 27454120).

É o breve relato, decidido.

De fato, verifico a existência dos vícios apontados pela embargante.

À fundamentação, retificados os itens 1 (*Do terço constitucional de férias*) 14 (*Do descanso semanal remunerado*) e mantidas as demais questões, ficam acrescidos os fundamentos abaixo expostos:

“1 -Do terço constitucional de férias:

Não incide contribuição previdenciária sobre o abono constitucional de terço de férias, porquanto tais valores não se incorporam aos proventos de aposentadoria, esse é o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal.

Inclusive, a Suprema Corte já decidiu que a finalidade dessa verba é permitir ao trabalhador o reforço financeiro no período de suas férias, motivo pelo qual possui natureza indenizatória.

Desse modo, **em que pese o meu entendimento contrário**, qual seja, o de que referida verba possui natureza remuneratória, curvo-me ao entendimento do Pretório Excelso de que o **terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.**

Confira-se ementa de julgado proferido pelo E. STF:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. L - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido” (STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).

Da mesma forma, vem-se orientando o C. STJ:

INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.

(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA: 12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)

Igual entendimento deve ser destinado sobre os seus reflexos.

(...)

14 - Das folgas não gozadas

No tocante aos valores pagos a título de folgas não gozadas, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é assente em reconhecer a não incidência de contribuição previdenciária, devido a seu caráter indenizatório.

É o que se denota das decisões abaixo ementadas:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA NACIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE, FOLGAS NÃO GOZADAS, AUXÍLIO-CRECHE E CONVÊNIO SAÚDE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que não incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de abono assiduidade, folgas não gozadas, auxílio-creche e convênio saúde. Precedentes. 2. Recurso especial a que se nega provimento. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS, VALE-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA E HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. ABONO DE 1/3 DAS FÉRIAS VENDIDAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que incide contribuição previdenciária, a cargo do empregador, sobre as verbas pagas a título de férias gozadas, vale-alimentação pago em pecúnia e horas extras. Precedentes. 2. No que diz respeito às quantias pagas a título de "venda de férias", no limite permitido pela legislação vigente, por não corresponder à uma remuneração paga em razão da prestação de um serviço, afasta-se a incidência da contribuição previdenciária. 3. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.620.058-RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 03/05/2017).

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO-ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade, dada a natureza indenizatória dessas verbas. Precedentes do STJ. 2. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1.611.390/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/10/2016, DJe 8/11/2016) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ABONO ASSIDUIDADE. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. "É firme no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que não incide Contribuição Previdenciária sobre abono-assiduidade e licença-prêmio não gozada convertida em pecúnia." (AgRg no AREsp 464.314/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 6/5/2014, DJe 18/6/2014.) Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.560.219/MG, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 10/2/2016)

Por conseguinte, sanados os vícios apontados, a parte dispositiva passa a ter a seguinte redação:

"Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 487, I do Código de Processo Civil e, confirmando a liminar, **CONCEDO A SEGURANÇA** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciárias seguintes verbas: **(i)** terço constitucional de férias e **reflexos**; **(ii)** férias indenizadas; **(iii)** os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente; **(iv)** auxílio educação; **(v)** auxílio-creche; **(vi)** auxílios natalidade e funeral; **(vii)** aviso prévio indenizado; **(viii)** abono assiduidade; **(ix)** salário família; **(x)** vale transporte; **(xi) folgas não gozadas**, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso V do Código Tributário Nacional.

Em consequência, **reconheço** o direito da impetrante à repetição ou à compensação dos valores indevidamente recolhidos a tal título nos últimos 05 (cinco) anos contados do ajuizamento da presente demanda, observado o art. 170-A do CTN e as disposições da Lei 11.457/2007.

Os valores, a serem apurados **pela própria impetrante**, constituirão crédito seu que poderá ser por ela apresentado ao Fisco mediante **declaração de compensação**, nos termos do art. 74 da Lei 9.430/96

A correção monetária dos créditos apurados far-se-á do pagamento indevido até a data da apuração, mediante a aplicação exclusiva da Taxa SELIC, nos termos da Lei nº 9.250/95, que embute a correção monetária e os juros.

Custas *ex lege* [3].

Sem condenação em honorários nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. I. O."

Isso posto, recebo os embargos e, no mérito, **DOU-LHES PROVIMENTO**, na conformidade acima exposta.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

P. I. O. Retifique-se.

SÃO PAULO, 03 de fevereiro de 2020.

7990

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007940-12.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: NILZA MARIA APOLINARIO

DESPACHO

Id 27253859: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, requerendo o que de direito para a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constemos autos as diligências já adotadas pela parte exequente.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

SÃO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020586-88.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CENTRAL COMERCIO DE COUROS LTDA - EPP, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA, NELSON LOURENCO CASTILHO

DESPACHO

Id 27207680: Defiro a dilação requerida pela exequente, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, requerendo o que de direito para a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem nos autos as diligências já adotadas pela parte exequente.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012093-88.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: CLINICA ODONTOLÓGICA KOGA - EIRELI, SANDRO MITSU HARO KOGA
Advogados do(a) EXECUTADO: AURO HADANO TANAKA - SP136604, PATRICIA HELENA MARTINI AUBIM - SP395783

DESPACHO

Id's 27229680 e ss: A Clínica Odontológica Koga juntou aos autos Declarações de Imposto de Renda com a finalidade de demonstrar sua incapacidade financeira para arcar com as custas e eventuais despesas processuais. Todavia, tais documentos não demonstram, de forma inequívoca, a inviabilidade econômica da executada, suficiente para a concessão da gratuidade da justiça.

Com efeito, a empresa executada não juntou possíveis inscrições perante aos órgãos de restrição ao crédito, saldo bancário negativo, dívidas com fornecedores e débitos perante o fisco, elementos suficientes para acatar o alegado risco de inviabilização da atividade desenvolvida no caso de vir a arcar com as custas do processo.

Portanto, indefiro o pedido de concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à Clínica Odontológica Koga.

Providencie a CEF o prosseguimento da execução, requerendo o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio da exequente, arquivem-se os autos sobrestados.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5020910-78.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: COFFEE CREAM LANCHONETE EIRELI - ME, NILSON FRANCA DE SOUZA

DESPACHO

Id 27206322: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, requerendo o que de direito para a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constem nos autos as diligências já adotadas pela parte exequente.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006748-03.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: VIEIRA & VIEIRA COMERCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E DESCARTAVEIS LTDA - ME, EDSON VIEIRA DA CONCEICAO

DESPACHO

Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008698-47.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: RODOLFO JOSE PIMENTA

DESPACHO

Id 27207659: Defiro a dilação requerida pela CEF, para que se manifeste acerca do despacho anteriormente exarado, requerendo o que de direito para a citação da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 139, VI, CPC.

Desde já fica indeferido eventual pedido de dilação de prazo, sob a alegação da necessidade de realização de diligências, sem que constemos autos as diligências já adotadas pela parte exequente.

No silêncio da parte exequente, intime-a nos termos do art. 485, §1º do CPC.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5022653-26.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
RÉU: AEROMAR EDITORACAO E INFORMATICA EIRELI - ME, AEROMAR SOARES DO PRADO
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ALBERTO DONETTI - SP106089

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o cumprimento parcial do despacho de ID 19762228 pela CEF, concedo 15 (quinze) dias para que a **instituição financeira** providencie a juntada dos **demonstrativos de evolução contratual** referentes aos contratos n. 21.0249.734.0000435-69 e n. 21.0249.734.0000408-96, bem como para que esclareça o fundamento para a substituição da comissão de permanência por outros índices.

Após, abra-se vista à **parte ré**, para ciência e manifestação.

Por fim, tornemos autos conclusos para julgamento.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011001-54.2004.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANA VILELA GONCALVES - SP160544, LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE - SP156859
EXECUTADO: FABRICA DE CARROCERIAS LIPPEL LTDA - EPP, RENALDO LIPPEL, INGRID LIPPEL
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SAVIO ZANELLA - SC8707, FABIO JOSE SOAR - SC11732, JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SAVIO ZANELLA - SC8707, FABIO JOSE SOAR - SC11732, JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS SAVIO ZANELLA - SC8707, FABIO JOSE SOAR - SC11732, JULIANO ANDRESO PAESE - SC22296

DESPACHO

Id 25033148: Intimem-se as partes para que se manifestem a respeito do laudo de reavaliação juntado aos autos, devendo o BNDES requerer o que entende de direito para o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo ao feito certidão atualizada do imóvel penhorado, bem como memória discriminada e atualizada do débito.

Após, voltem-me conclusos.

No silêncio, sobrestem-se os autos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004791-98.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GIZA HELENA COELHO - SP166349, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GILMAR PAIVA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440

DESPACHO

Id 25376284: Intime-se a CEF para que se manifeste acerca do "Termo de Entrega Amigável- com quitação" juntado pelo executado, oportunidade em que deverá requerer o que entende de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, sobrestem-se os autos, no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015086-15.2006.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: ALEXANDRE DE SOUZA FARIAS, MARIA DALVA BATISTA DE SOUZA

DESPACHO

Intime-se a CEF para requerer o que entende de direito, promovendo o prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos (sobrestados), no aguardo de eventual manifestação da exequente.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5023075-64.2018.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: LIBERO ROGERIO VETTORAZZO
Advogado do(a) EXECUTADO: LAIS DOS SANTOS MARTINS - SP325082

DESPACHO

Id 25209887: Intime-se o executado para que se manifeste acerca da proposta de acordo ofertada pela OAB, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026172-09.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: OSLAM DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA, LEANDRO SIMOES HABIB, LEONARDO SIMOES HABIB
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIA FINKLER - SP362171

DESPACHO

Tendo em vista a notícia do **cumprimento integral do acordo** pela parte executada, intime-se a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias.
Nada mais sendo requerido, **arquite-se findo**.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016473-84.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: R & D COMERCIO DE CELULARES E ELETROELETRONICOS LTDA - EPP, DEBORA BEZERRA DE CARVALHO, RODRIGO AUGUSTO DA SILVA

DESPACHO

Considerando o trânsito em julgado da sentença, providencie a CEF o recolhimento da complementação das custas judiciais devidas, nos termos da Lei nº 9.289/96 e da Resolução nº 138/2017 da Presidência do TRF da 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, abra-se vista à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para análise acerca de inscrição do valor devido a título de custas como dívida ativa da União e providências daí decorrentes (CADIN, protesto etc.), conforme arts. 14 e 16 da Lei nº 9.289/96.

Todavia, tratando-se de processo eletrônico, cujos dados processuais estão em sua totalidade disponíveis no sistema, considero desnecessária qualquer providência por parte do Diretor de Secretaria.

Decorrido o prazo, arquivem-se os autos (findos).

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010531-81.2008.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIEGO MARTIGNONI - RS65244
EXECUTADO: GRUPAR QUIMICA INTERMEDIACAO DE NEGOCIOS LTDA. - EPP, CRISTINA CELIA DE LIMA SALLES
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434
Advogado do(a) EXECUTADO: ADONIAS LUIZ DE FRANCA - SP153434

DESPACHO

Id 20333832: Defiro a suspensão da presente execução a teor do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Remetam-se os autos ao arquivo (sobrestados), no aguardo de eventual provocação da exequente.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0011695-37.2015.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 293/825

DESPACHO

Id 21039184: Indefiro o requerimento de novo bloqueio de valores pelo sistema BACENJUD tendo em vista que tal medida já foi adotada.

Conforme pacífica jurisprudência do E. STJ (REsp nº 1.284.587-SP e REsp nº 1145112 - AC) o credor deve demonstrar indícios de alteração econômica do executado para renovar o requerimento de novo bloqueio de valores, o que não ocorreu no caso em tela.

Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017055-91.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA - SP175659
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) RÉU: MAURY IZIDORO - SP135372, JORGE ALVES DIAS - SP127814

DESPACHO

1. **ID 22714389/22714853:** Intime-se a EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS para, querendo, impugnar a execução (indenização por danos morais), no prazo de 30 (trinta) dias (CPC, art. 535).

Na oportunidade, esclareça a ECT os valores pleiteados a título de honorários sucumbenciais, posto que estes foram fixados sobre o valor da condenação, nos percentuais mínimos previstos no art. 85 do Código de Processo Civil.

2. Ofertada impugnação, intime-se a BV20 COMERCIO, EXPORTACAO, IMPORTACAO E REPRESENTACOES LTDA para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias. Mantida a divergência entre as partes acerca dos valores da condenação, e considerando que o juízo pode valer-se de contador para verificação dos cálculos (CPC, art. 524, §2º), determino a remessa do presente feito à Contadoria Judicial para elaboração de parecer conclusivo de acordo com o julgado.

3. Não impugnada a execução, expeça-se requisição de pagamento de pequeno valor em favor da Exequente (CPC, art. 535, §3º, I e II).

Retifique-se a classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

São PAULO, 25 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001086-70.2016.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: B.L.C. COMERCIO DE RACAO LTDA - ME
Advogado do(a) EXEQUENTE: VITOR AUGUSTO FUCHIDA - SP192352
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Tendo em vista o cancelamento dos protestos (ID 18730490) e a liquidação do ofício de transferência (ID 22486350), **JULGO EXTINTA a fase de cumprimento de sentença**, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, conforme requerido pela CEF (ID 22592183 e ID 17631475), intime-se, por edital, a **corrê PRESTIGE ALIMENTOS PARA ANIMAIS LIMITADA - ME**, para que efetue, no prazo de 15 (quinze dias), o pagamento voluntário de metade do débito.

P.I.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

8136

DECISÃO

Vistos etc.

ID 27710984: trata-se **NOVOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pela União Federal em face da decisão de ID 26123344, que **deferiu parcialmente o pedido de liminar** para afastar da base de cálculo da contribuição previdenciária patronal das parcelas vencidas e vincendas, incidentes sobre os valores pagos pelos seus filiados a título de a) terço constitucional de férias e abono pecuniário de férias; b) 15 (quinze) primeiros dias que antecedem a concessão do auxílio-doença; c) aviso prévio indenizado.

Alega a embargante que a r. decisão apresenta erro material.

É o breve relato, decido.

Importante destacar que a União Federal já opôs embargos de declaração da referida decisão, conforme petição de ID 26970435, **os quais foram analisados e rejeitados**, nos termos da decisão de ID 27416641.

Agora, a União Federal apresenta novos embargos de declaração, sob outra alegação.

Ora, como se sabe, ao interpor o recurso e deixar de impugnar determinado ponto da decisão, o recorrente abre mão desse fundamento e não pode mais alegá-lo.

Assim, tendo em vista o fenômeno da preclusão consumativa ocorrida com a prévia interposição dos embargos de declaração pela União Federal de ID 26970435, **NÃO CONHEÇO dos presentes embargos de declaração.**

P.I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

5818

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010871-51.2019.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ITAU UNIBANCO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: SIDNEY K AWAMURA LONGO - SP221483, LUIS EDUARDO PEREIRA ALMADA NEDER - SP234718, HAISLA ROSA DA CUNHA ARAUJO - SP267452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ITAÚ UNIBANCO S/A** em face da **UNIÃO FEDERAL – FAZENDA NACIONAL** objetivando provimento jurisdicional que afaste a cobrança do débito controlado no processo administrativo n.º 16327.720550/2014-18.

Narra o autor, em síntese, haver efetuado o pagamento de **bônus de contratação** (“*hiring bonus*”) a cinco segurados cujas verbas, em procedimento administrativo fiscal, foram classificadas como “*gratificações ajustadas*” e, por conseguinte, incluídas na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Sustenta, todavia, que se equívoca a autoridade fiscal, porque os valores pagos sob a rubrica de “*hiring bonus*” não retribuem qualquer trabalho, na medida em que “*o beneficiário sequer é funcionário da empresa pagadora*” (ID 18503661 - página 4).

Aduz, por fim, a necessidade de observância, em relação às contribuições destinadas a terceiro, a limitação de 20 (vinte) salários mínimos nos termos do art. 4º da Lei 6.950/81.

Com a inicial vieram documentos.

O autor efetuou o **depósito judicial** de R\$ 566.287,76 (quinhentos e sessenta e seis mil, duzentos e oitenta e sete reais e setenta e seis centavos) e requereu a suspensão da exigibilidade do débito.

A decisão de ID 18613535 **deferiu** o pedido de depósito judicial.

A União Federal informou a insuficiência do montante (ID 19358595) e ofertou **contestação**. Alega que a autuação deu-se de modo acertado, pois incide contribuição previdenciária sobre verba paga de forma vinculada ao contrato de trabalho que lhe sucede (bônus de contratação).

O autor informou a **complementação** do depósito judicial (ID 19598671) e apresentou **réplica** à contestação (ID 20312751).

Instadas as partes à especificação de provas, a União requereu a juntada do e-dossiê 10080.00094/0819-41 e o autor reiterou os pedidos (ID 23416684).

Vieram os autos conclusos para julgamento e a União Federal apresentou manifestação (ID 23560033).

É o relatório. Fundamento e decido.

O artigo art. 22, I, da Lei nº 8.212/91, que versa sobre a contribuição previdenciária devida pela empresa, dispõe que verba sujeita à incidência da contribuição em tela **deve ter o caráter remuneratório**, salarial. *In verbis*:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

Pois bem,

A mesma lei (8.212/91), depois de definir, em seu art. 28, caput, quais as verbas que comporiam o salário de contribuição (base para incidência da referida contribuição), novamente enfatizou o **caráter remuneratório** de que deveriam estar revestidas, excluindo, expressamente, através do § 9.º do mesmo artigo (para que não fossem confundidos com verbas remuneratórias) determinadas verbas, revestidas de **natureza indenizatória**.

Como exemplo, tem-se que o § 9.º do art. 28 da Lei 8.212/91 dispõe que “**não integram** o salário de contribuição para fins desta lei”: a) os benefícios da previdência social; b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebido pelo aeronauta, nos termos da Lei 5.929/73; c) a parcela in natura recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social; d) as férias indenizadas e o respectivo adicional constitucional; e) as importâncias previstas no art. 10, I, do ADCT da CF/88, às indenizações por tempo de serviço, às indenizações de que cuidam o art. 479 da CLT, as indenizações de que cuidam o art. 14 da Lei 5.889/73, as importâncias pagas a título de incentivo à demissão, os **abonos de férias** (art. 143 e 144 da CLT) etc. e f) a parcela referente ao **vale-transporte** e vários outros abonos.

Deixa expresso o mesmo § 9.º (com redação dada pela Lei 9.528/97) que não integram o salário de contribuição as importâncias recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados dos salários (art. 9.º, “c”, item 7, que foi incluído pela Lei 9.711/98).

Vale dizer, a própria Lei de Custeio da Previdência Social **admite a exclusão do salário de contribuição**, para efeito da contribuição previdenciária sobre ele incidente, de determinadas verbas que não se qualificam como remuneratórias.

Diante de tais premissas, passo a analisar se há incidência ou não do tributo em questão sobre a verba questionada no presente feito, qual seja, o “*hiring bonus*”.

Ao que se verifica dos autos, no **processo de contratação de profissionais de alta qualificação**, as empresas – tal como o autor – têm oferecido aos candidatos o pagamento de um bônus, denominado “*hiring bonus*”.

Este, conquanto funcione como um atrativo para ulterior formação de vínculo empregatício, **não decorre** do contrato de trabalho; ao contrário, é pago **por liberalidade** pela empresa e em momento **anterior** ao início da relação jurídica de emprego.

Nesses termos, reputo que as alegações do Fisco Federal se mostram desarrazoadas e contrárias à própria natureza da verba – à vista de sua finalidade – e aos ditames da legislação de regência a que, supra, se fez referência.

Tamanho o despatúrio de inclusão, na base de cálculo das contribuições previdenciárias, de verba que antecede ao contrato de emprego que o próprio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em recentes decisões, reviu o seu posicionamento e assentou a **não incidência** de contribuição sobre o “*hiring bonus*”, conforme se denota das decisões abaixo ementadas:

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/04/2008 a 30/09/2008

BÔNUS DE CONTRATAÇÃO.

Não integra o conceito de salário-de-contribuição os valores pagos a título de bônus de contratação (também denominado de “luvas” ou “hiring bonus”) quando não restar demonstrado que foram pagos em decorrência da prestação de serviço. (CARF, [16327.001666/2010-12](#), j. 08/10/2019).

De igual maneira, o pedido de limitação a 20 (vinte) salários deve ser acolhido.

As exações previstas no art. 149, da Constituição Federal, não demandam a edição de lei complementar quando mencionadas nos incisos do art. 195, tendo em vista que o artigo 146, III refere-se a essa determinação quando se tratar de estabelecimento de normas gerais em matéria de legislação tributária (obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência), papel cumprido pelo Código Tributário Nacional que, como sabemos, foi recepcionado pela vigente Constituição com status de Lei Complementar.

As contribuições a terceiros são arrecadadas pela Previdência Social e repassadas às entidades respectivas, “que estão fora do sistema de seguridade social”, destinadas, entre outras finalidades, a financiar atividades que visem ao aperfeiçoamento profissional e à melhoria do bem-estar social dos trabalhadores correlatos - e ao salário-educação (FNDE), **exações que a jurisprudência abona por legais e constitucionais** (STF, AI nº 622.981; RE nº 396.266).

Dispõe o artigo 149:

“*Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo”.*

Todas as contribuições, sejam previdenciárias ou de terceiros, possuem como base de cálculo a **folha de salários**, conceito mais amplo do que o de remuneração previsto no inciso I do artigo 22 da Lei n. 8.212/91.

De acordo com o entendimento ao qual me filio, a folha de salários **não se encontra** no rol das bases de incidências possíveis das contribuições para terceiros. Todavia, a pretensão autora se restringe à **limitação de 20 salários mínimos** da base de cálculo das contribuições destinadas a entidades terceiras (sistema “S”, FNDE e INCRÁ).

O parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/81 estabeleceu o **limite máximo** para base de cálculo das contribuições parafiscais:

Art. 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições parafiscais arrecadadas por conta de terceiros.

Posteriormente, com a edição do Decreto-Lei nº 2.318/86, houve a retirada da referida limitação para o cálculo da **contribuição a cargo da empresa**:

Art. 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

Assim, ao contrário do que sustentado pela União Federal, a expressa revogação do limite ocorreu apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, **restando preservada** para as contribuições devidas a terceiros (sistema “S”, FNDE e INCRÁ).

Nesse sentido, nosso E. Tribunal Regional Federal se posicionou em recente julgado:

AGRAVO INTERNO. TRIBUTÁRIO. SALÁRIO-EDUCAÇÃO. CARÁTER TRIBUTÁRIO DA EXAÇÃO. AUSÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA ANTERIORIDADE. BASE DE CÁLCULO. LIMITE. REVOGAÇÃO APENAS PARA CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS PELAS EMPRESAS. CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS. LIMITE PRESERVADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A contribuição ao salário-educação foi instituída pela Lei n.º 4.440/64, na vigência da Constituição de 1946, tendo sido recepcionada pela EC 01/69, que estabeleceu às empresas comerciais, industriais e agrícolas a obrigatoriedade de manter o ensino primário gratuito de seus empregados e o ensino dos filhos destes, entre os sete e os quatorze anos, ou a concorrer para aquele fim, mediante a contribuição do salário-educação, na forma que a lei estabelecer (destaque nosso).

2. As empresas tinham, então, a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e aos filhos destes, ou a recolher a contribuição do salário-educação. Não havia, portanto, compulsoriedade neste recolhimento. Consequentemente, carecia tal contribuição de natureza tributária, não se adequando à definição legal de tributo insculpida no art. 3º do Código Tributário Nacional.

*3. A partir da Constituição de 1.988, o salário-educação previsto no art. 212, § 5º (inserido no Título que trata da Ordem Social, no Capítulo e Seção reservados à Educação), quer em sua redação original, quer na redação da EC n.º 14, de 12 de setembro de 1.996, passou a ter natureza tributária, tendo sido classificado pela Carta Federal como **contribuição especial**, que é de competência exclusiva da União (art. 149). Não mais foi facultado às empresas a opção de manter o ensino primário gratuito a seus empregados e respectivos filhos, ou a recolher a contribuição.*

4. Com efeito, assumindo o salário-educação caráter tributário, aplicou-se a este a anterioridade normal anual, nos termos do artigo 150, III, b, da Constituição Federal. Assim, na legislação anterior até 31 de dezembro de 1.996, permaneceu vigente como recolhimento facultativo, tornando-se compulsório a partir de 1º de janeiro de 1.997, nos termos do artigo 6º, da EC n.º 14/96, e na forma da Lei n.º 9.424/96.

5. O Decreto-Lei n.º 1.422/75 e os Decretos n.ºs. 76.923/75 e 87.043/82, que disciplinavam a contribuição em apreço quando sobreveio a Carta Constitucional atual, foram por ela recepcionados, subsistindo até o advento da Lei n.º 9.424/96.

6. A nova Lei preenche todos os requisitos para ser considerada o instrumento hábil à instituição do salário-educação, ensejando sua cobrança a partir do exercício de 1.997, sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade e da anterioridade.

7. No tocante à arrecadação, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 6.950/81, foi estabelecido limite máximo para base de cálculo das contribuições parafiscais. No entanto, sobreveio o Decreto-Lei nº 2.318/86, com disposição que retirou o limite para o cálculo da contribuição da empresa. Assim, ocorreu expressa revogação do limite apenas para as contribuições previdenciárias devidas pelas empresas, preservando-se o limite somente para as contribuições a terceiros. Neste sentido, correta a r. sentença apelada, ao ressaltar que, a Lei nº 9.426/96 constitui-se no diploma regulador específico do salário-de-contribuição, de modo que a Lei nº 6.950/81, que cuidava unicamente de alterar a legislação previdenciária, não se pode sobrepor aos ditames da nova lei, posterior e específica, até porque suas disposições, na questão em foco, são eminentemente conflitantes com a nova regra.

8. A decisão monocrática recorrida encontra-se adrede fundamentada. De qualquer sorte a matéria debatida nos autos já foi devidamente dirimida, sendo, inclusive objeto da Súmula nº 732 do Supremo Tribunal Federal e do RE nº 660.993-RG (DJe 22/02/2012), apreciado no regime da repercussão geral.

9. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.

10. Agravo interno improvido (TRF3, 6ª Turma, AP nº 009810-15.2011.403.6104, Relatora Desembargadora CONSUELO YOSHIDA, j. 13/12/2018, e-DJF3 14/01/2019 - negritei).

Nesses termos, porque indevidas as inclusões na base de cálculo das contribuições previdenciárias, o **débito** controlado no processo administrativo ora impugnado **não pode subsistir**.

Isso posto, confirmando a tutela antecipada e resolvendo o mérito nos termos do art. 485, I do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar o cancelamento** do débito objeto do processo administrativo n.º 16327.720550/2014-18.

CONDENO a União Federal ao ressarcimento das custas [1] e ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro no percentual mínimo do inciso I do §3º do art. 85 do Código de Processo Civil e sobre o valor do proveito econômico obtido (este entendido como o valor do débito ora cancelamento).

Certificado o trânsito em julgado, requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

Destinação do depósito, após o trânsito em julgado, *secundum eventus litis*.

P.I.

[1] As custas foram recolhidas na metade do valor máximo permitido pela Lei 9.289/96 (ID 18453709).

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

7990

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5001717-72.2020.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FATIMA RIBEIRO ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ROSA CAROLINA FLORES LOUTFY - SP291673
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos em sentença.

HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a **DESISTÊNCIA DA AÇÃO** apresentada parte autora (ID 27868774) e, por conseguinte, **JULGO extinto o feito, sem resolução de mérito**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação da parte contrária.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

7990

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N.º 0005403-70.2014.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
SUCESSOR: ANCHIETA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE PECAS E LUBRIFICANTES AUTOMOTIVOS LTDA, RODRIGO GONCALVES PICOLI, JOAO MANUEL SOARES DA SILVA

SUCESSOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) SUCESSOR: DIEGO MARTIGNONI - RS65244

Vistos em decisão.

ID 19134316: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face da DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, objetivando a extinção da fase de cumprimento de sentença.

A **expiente** alega que não há justificativa para sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, tendo em vista que a **instituição financeira** “decaiu em parte mínima do pedido” e que “a Lei Complementar nº 80 de 12 de janeiro de 1994, artigo 46, inciso III, proíbe que a Defensoria Pública receba, a qualquer título ou pretexto honorários”.

Intimada a se manifestar, a DPU pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade e a condenação da CEF por litigância de má-fé (ID 21702067).

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o relatório. Fundamento e decido.

Em sua exceção de pré-executividade, a CEF apresenta fundamentos para afastar sua condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais.

A **instituição financeira** pretende, portanto, a **rediscussão de matéria já apreciada por este Juízo** no julgamento dos embargos de declaração opostos contra a **sentença** proferida na fase de conhecimento (fls. 452/452v).

Conforme esclarecido naquela oportunidade, “[a]s questões postas nos autos foram devidamente analisadas na sentença de fls. 440/442v, que arbitrou honorários advocatícios em favor da parte ré, representada pela Defensoria Pública da União, considerando os mandamentos processuais da sucumbência. [...] O que se verifica das razões da Embargante é que esta **confunde a vedação de percepção direta de honorários advocatícios pelos Defensores Públicos com as questões atinentes às verbas de sucumbência, previstas no art. 4º, inciso XXI, da Lei Complementar 80/94, que se destinam à Defensoria Pública como instituição autônoma**” (fl. 452v).

Pois bem

Nos termos do artigo 77, inciso II, do CPC, **constitui dever das partes não formular pretensões a respeito das quais tenham ciência da ausência de fundamento**.

Considerando que os **argumentos apresentados** pela CEF para embasar sua exceção de pré-executividade eram **absolutamente descabidos**, resta evidente a **má-fé da parte executada** ao provocar incidente manifestamente infundado (artigo 80, inciso VI, do CPC).

Diante do exposto, ante a ocorrência de **preclusão consumativa**, **DEIXO DE CONHECER a exceção de pré-executividade** e condeno a CEF ao pagamento de multa no montante de 5% (cinco por cento) sobre o valor atualizado da causa, com fundamento no artigo 81 do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, à vista do não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Decorrido o prazo recursal, providencie a **exequente** o prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

8136

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0000027-98.2017.4.03.6100 / 25ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SAP BRASIL LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Id 24960847: Intime-se a União (PFN) para que proceda à juntada de cópia "integral e legível" do Processo Administrativo nº. 10880.909499/2015-01, tal como requerido pelo perito, no prazo de 20 (vinte) dias.

Com a juntada da documentação solicitada, em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à parte autora.

Após, intime-se o perito, Aléssio Mantovani Filho, para que conclua seus trabalhos no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

SÃO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

26ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0024193-05.2014.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: MARCO ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS

DESPACHO

Intimada, a parte exequente pediu Infojud (Id. 27860903).

Dê-se vista à parte credora para apresentar as pesquisas junto aos cartórios de registros de imóveis, em 15 dias, para que se possa deferir o pedido de Infojud, sob pena de arquivamento por sobrestamento.

Apresentadas as pesquisas, obtenha-se, junto ao Infojud, a última declaração de imposto de renda da parte executada.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) N° 5018723-97.2017.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917
REQUERIDO: MARCELO DIAS DOS SANTOS TRANSPORTES - ME, MARCELO DIAS DOS SANTOS

DESPACHO

Tendo em vista que já foram feitas inúmeras diligências na busca de seu endereço, como Siel, Renajud, Bacenjud e WebService, além de expedição de ofícios às concessionárias de serviços públicos, sem êxito, intime-se a CEF para que requeira o que de direito quanto à citação da parte requerida, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução de mérito.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

USUCAPIÃO (49) N° 0012720-37.2005.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OLIVEIRO TONUS, ROSA ESPAGNOL TONUS
Advogados do(a) AUTOR: JOELANASTACIO - SP79728, DANILO ELIAS RUAS - SP81276
Advogados do(a) AUTOR: JOELANASTACIO - SP79728, DANILO ELIAS RUAS - SP81276
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Dê-se ciência da virtualização dos autos.

Aguarde-se o decurso de prazo para a manifestação dos autores em relação ao despacho de fls. 734 (autos físicos).

Após, tomem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0009250-12.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANSEY DOIS MIL CARNES LTDA - ME, OLÍMPIA FILOMENA AFONSO PIMENTEL, ROBERTO SOARES PIMENTEL
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821, REINE DE SA CABRAL - SP266815
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821, REINE DE SA CABRAL - SP266815
Advogados do(a) EMBARGANTE: THOMAZ ALBINO SCHMIDT - SP328821, REINE DE SA CABRAL - SP266815
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO: ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR - SP76153

DESPACHO

Ciência às partes da virtualização e do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

ID 27807994 - Nada a decidir acerca do pedido de homologação de desistência, tendo em vista que o feito já está julgado, inclusive, com trânsito em julgado.

Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016192-60.2016.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDIO LUIZ ESTEVES - SP102217

SENTENÇA

Vistos etc.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação de execução contra CLAUDIO LUIZ ESTEVES, visando ao recebimento do valor de R\$ 36.284,99, referente ao pagamento de anuidades de 2011 a 2015 e termo de acordo 35813/2011.

O executado foi citado e apresentou exceção de pré executividade, que foi rejeitada (Id. 13350238-p.68/70). Em face dessa decisão, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi dado parcial provimento (Id. 17520021). A decisão transitou em julgado.

Foram ainda, opostos embargos à execução, que foram julgados extintos (Id. 13350238-p.96/98).

Foi designada audiência de conciliação que restou infrutífera (Id. 18181336).

A exequente pediu Bacenjud, Renajud e Infjud, o que foi deferido. Realizada a diligência, foi bloqueado valor devido pelo Bacenjud (Id. 20724133).

No Id. 19921043, as partes se manifestaram informando ter sido realizado acordo em razão dos valores bloqueados pelo Bacenjud, com a expedição de alvará de levantamento em favor da OAB no montante de R\$ 55.118,41, e o levantamento do valor de R\$ 279,46, em nome do executado.

Foi determinada a transferência do valor bloqueado para uma conta judicial à disposição do Juízo, bem como a expedição de alvará de levantamento em nome da exequente, liquidado no Id. 24974505. E, no Id. 26989920, foi juntado alvará liquidado em nome do executado.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que as partes informaram a realização de acordo, conforme Id. 19921043, e, nos Ids. 24974505 e 26989920, foram levantados os valores de R\$ 55.118,41 e R\$ 279,46, relativos à dívida discutida nos autos e o valor levantado pelo executado.

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000990-16.2020.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: ANTONIO JONAS
Advogado do(a) REQUERENTE: DEBORA CRISTINA CHANTRE CARDOSO - SP348205
REQUERIDO: UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

ID 27837179 - Defiro o prazo de 30 dias para que o requerente cumpra o despacho anterior, juntando aos autos cópia do processo que indeferiu o seu pedido de naturalização ordinária, bem como comprovando o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão dos benefícios da justiça gratuita, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016286-15.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: SCUBIDU PRODUCOES CULTURAIS E ARTISTICAS LTDA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARMEM TALITA BRANDAO YOUNG - RS34485, FABIANO DA COSTA BRANDAO YOUNG - RS87741
IMPETRADO: ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL CONS REG DO EST DE SAO PAUL, SINDICATO DOS MUSICOS PROFISSIONAIS NO EST DE SAO PAULO, SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANCA DO EST DE S PAULO, SIND ARTISTAS E TECNICOS EM ESPETACULOS DIVERS NO E S P, COORDENADOR-GERAL DE IMIGRAÇÃO LABORAL DO DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÕES DA SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO DE JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS MÚSICOS PROFISSIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIMUSSP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED/SP, PRESIDENTE DO SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDDANÇA, CONSELHO REGIONAL DA ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL EM SÃO PAULO - OMB/SP
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogado do(a) IMPETRADO: DARISON SARAIVA VIANA - SP84000
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396
Advogado do(a) IMPETRADO: ADRIANO FACHIOILLI - SP303396

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação do Sindicato, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021796-09.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: TATY TYTATY INDE COM DE ROUPAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIEL FREDERICO COSTA DE ANDRADE KOPECKY - SP401599, EVERTON CORREIA COSTA - SP356917

DESPACHO

Intime-se a IMPETRANTE para apresentar contrarrazões à apelação da UNIÃO FEDERAL, no prazo de 15 dias.

Após vista ao Ministério Público Federal. Não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, nos termos do art. 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005445-58.2019.4.03.6100

EXEQUENTE: SERGIO DEMETRIO PENDEK

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO CIUFFI - SP371932

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Arquivem-se os autos, por sobrestamento.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008117-42.2010.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673, SUELI FERREIRA DA SILVA - SP64158

EXECUTADO: MARCOS FABIO BALDASSIN

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS FABIO BALDASSIN - SP169054

SENTENÇA

Vistos etc.

p. 69). Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MARCOS FÁBIO BALDASSIN, cujo trânsito em julgado se deu em 19/11/2010 (Id 26916964 -

O cumprimento de sentença teve início em janeiro de 2010, quando a CEF trouxe aos autos a planilha com o valor atualizado do débito, nos termos da decisão exequenda (Id 26916964 - p. 73/75).

Devidamente intimado para pagamento, o executado não se manifestou (Id 26916964 - p. 85).

Foram realizadas diligências para a localização de bens penhoráveis do executado, inclusive por intermédio dos sistemas conveniados, restando todas sem êxito.

No Id 26916964 - p. 176/177, a exequente requereu a suspensão do feito, nos termos do art. 791, do CPC então vigente.

Deferido o pedido, os autos foram remetidos ao arquivo em 28/11/2013 (Id 26916964 - p. 179).

Os autos foram desarquivados em 08/01/2020, tão somente para digitalização (Id 26916964 - p. 180)

É o relatório. Decido.

Analisando os autos, verifico a ocorrência da prescrição intercorrente do direito de executar o título judicial objeto desta ação. Vejamos.

A presente execução, conforme indicado na inicial, está respaldada em sentença, que transitou em julgado em 19/11/2010.

A exequente requereu a intimação do executado para pagamento, dentro do prazo prescricional, de modo a interromper a prescrição. No entanto, ela deixou de dar andamento ao feito desde setembro de 2013, mês em que foi intimada acerca do deferimento de seu pedido de suspensão do feito (Id 26916965 – p. 178).

Ora, o prazo prescricional que se iniciou com a intimação da exequente, em setembro de 2013, chama-se intercorrente, já que ocorre durante o andamento processual. E o seu início ocorreu quando já em vigor o novo Código Civil. Com efeito, o novo Código Civil entrou em vigor em 11.1.2003.

Aplica-se, nessa contagem, o novo prazo prescricional de cinco anos, previsto no artigo 206, §5º, inciso I do NCC.

E, da leitura dos autos, depreende-se que há mais de seis anos a exequente não se manifesta nos autos, no sentido de dar-lhe andamento, e não empenha esforços na localização de bens passíveis de penhora de propriedade do executado para a satisfação de seu crédito.

Ora, não existe, nos autos, nenhuma demonstração, pela exequente, de que tenha, depois de 2013, realizado diligências no sentido de localizar bens para satisfação de seu crédito.

Ora, a jurisprudência é assente no reconhecimento da prescrição intercorrente no curso da execução. Confira-se, a propósito, os seguintes julgados:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE MÚTUO. DÍVIDA LÍQUIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CÓDIGO CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. CABIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. “É possível em exceção de pré-executividade a arguição de prescrição do título executivo, desde que desnecessária dilação probatória” (STJ. 4ª Turma. REsp 570238. Relator: Ministro Aldir Passarinho Junior. Data do julgamento: 20/04/2010. DJe 17/05/2010). 2. Na jurisprudência desta Corte, admite-se a prescrição intercorrente na execução de título extrajudicial, em homenagem à regra da prescritibilidade e em respeito ao princípio da segurança jurídica (v.g. AC 199938030028001, AC 199938030037540, AC 200201000040640, AC 200101000233056. No mesmo sentido: TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 199670040115522. Relator: Juiz Hermes Siedler da Conceição Junior. Data do julgamento: 03/02/2010. DE 22/02/2010; TRF-4ª Região. 4ª Turma. AC 200870060007991. Relatora: Juíza Marga Inge Barth Tessler. Data do julgamento: 18/11/2009. DE 30/11/2009; TRF-5ª Região. 2ª Turma. AC 200805000731792. Relator: Desembargador Federal Paulo Gadelha. Data do julgamento: 12/01/2010. DJE 25/02/2010. 3. No Superior Tribunal de Justiça, já se decidiu que a norma “do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica (STJ. 1ª Turma. REsp 988781. Relator: Ministro Luiz Fux. Data do julgamento: 09/09/2008. DJ 01/10/2008). 4. O prazo prescricional de execução de contrato de mútuo regula-se, a partir do novo Código Civil, pelo art. 206, § 5º, inciso I: “prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular”, contado o prazo da data de entrada em vigor do Código Civil de 2002 (11/01/2003) (v.g. REsp 848161). 5. Na Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em recente julgamento, prevaleceu entendimento de que, acolhida a exceção de pré-executividade e extinta a execução, cabe condenação do exequente-excepto em honorários advocatícios, fixados nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil (STJ. 1ª Seção. EREsp 1084875. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data do julgamento: 24/03/2010. DJe 09/04/2010). 6. Agravo de instrumento provido.”

(AG n.º 2009.01.00.024027-3, 5ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 18.8.10, e-DJF1 de 27/08/2010, p. 143, Relator: JOÃO BATISTA MOREIRA - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FUNDADA EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL – SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES – CONTAGEM EM DOBRO DE TEMPO DE SERVIÇO E AVERBAÇÃO EM ASSENTAMENTOS – DECRETO-LEI N.º 8.028/45 – PRETENSÃO CONDENATÓRIA – INÉRCIA DOS EXEQUENTES – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – ENUNCIADO N.º 150 DA SÚMULA DO STF – DECRETO N.º 20.910/32 – EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. I – (...) II – (...) III – Tendo em vista a lacuna no ordenamento jurídico quanto a existência de prazos prescricionais aplicáveis na fase de execução, quando a pretensão é renovada para sua definitiva satisfação, o Supremo Tribunal Federal veio desde há muito consagrar, através do Enunciado n.º 150 de sua Súmula, a ideia de que “prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. IV – Daí, poderia ocorrer a extinção da execução, pela ocorrência de prescrição intercorrente, com base no art. 269, IV do CPC, mesmo não sendo essa uma das causas listadas no art. 794 do CPC, que traz, um rol não taxativo, do qual não poderia estar excluída a prescrição. V – Em se tratando de pretensão contra a Administração Pública, deve ser aplicado, na fase de execução, o prazo prescricional de 5 (cinco) anos estabelecido no art. 1.º do Decreto n.º 20.910/32. VI – Por mais de 20 (vinte) anos, sem haver nos autos qualquer explicação de quaisquer das partes da demanda, os Exequentes não praticaram qualquer ato processual, vindo somente a requerer o desarquivamento dos autos, o que impede concluir que a execução ficou paralisada por todo aquele tempo, sem que nada tivesse sido feito pelos mesmos. VII – Assim, deve ser reconhecida a ocorrência de prescrição intercorrente em desfavor dos Exequentes, merecendo ser mantida a sentença proferida pelo Juízo a quo, que, diante da arguição feita pela Executada sobre a ocorrência de prescrição, extinguiu a execução, com base no art. 269, IV do CPC.”

(AC n.º 98.02.04569-1, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 15.3.06, DJU de 30.3.06, p. 140/141, Relator SERGIO SCHWAITZER - grifei)

E a prescrição intercorrente pressupõe a inércia da exequente em promover o andamento no curso processual, com a realização das diligências que lhe são imputáveis. Nesse sentido, os seguintes julgados:

“AGRAVO INTERNO – EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE – OCORRÊNCIA – CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO ACOMPANHADO DE EXTRATO DE CONTA-CORRENTE – RECURSO IMPROVIDO. 1. Deste modo, a pretensão requerida nos presentes autos encontra-se fulminada pela prescrição intercorrente, tendo em vista que passados mais de 3 (três) anos de inércia do exequente em promover as diligências que lhes seriam competentes, com fulcro no art. 206, §3º, III e IV, do Código Civil Brasileiro, por se tratar de execução de dívida líquida baseada em contrato de abertura de crédito. 2. (...) 3. Recurso improvido”. (AC n.º 1995.51.01.015495-4, 7ª T. Especializada do TRF da 2ª Região, J. em 25.8.10, E-DJF2R de 06/09/2010, p. 185, Relator: REIS FRIEDE - grifei)

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. BNCC. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. I - Paralisado o feito por mais de cinco anos sem que tenha havido adoção de qualquer medida por parte da União, correta a proclamação da prescrição intercorrente. II - Apelo e remessa improvidos”.

(AC n.º 2001.01.00023305-6, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 4.11.05, DJ de 16/12/2005, p. 94, Relator MOACIR FERREIRA RAMOS - grifei)

E no caso dos autos, em todo o curso do prazo prescricional, houve clara desídia da exequente na realização das diligências necessárias à localização de bens penhoráveis de propriedade do executado. Está, portanto, caracterizada a prescrição intercorrente quinquenal.

Em caso muito semelhante ao dos presentes autos, assim decidiu a 6ª Turma do Tribunal Regional da 1ª Região:

“PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO POR TÍTULO JUDICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS PENHORÁVEIS. PRESCRIÇÃO. I. A questão prejudicial não merece ser acolhida, certo que, embora a exceção de pré-executividade nomeasse expressamente o Banco Central do Brasil - BACEN, a prescrição atinge a eficácia do próprio título executivo judicial, restando extinta a execução, independente de para qual das partes foi dirigida. 2. O entendimento jurisprudencial assente nesta Corte é no sentido de que, não localizados bens passíveis de suportar penhora, no prazo de cinco anos desde a citação do executado, cabe à autoridade judiciária, de ofício ou a requerimento deste, extinguir o feito pela ocorrência da prescrição intercorrente. 3. Recursos de apelação não providos”. (AC n.º 2007.01.00.006139-1, 6ª T. do TRF da 1ª Região, J. em 15.4.11, e-DJF1 de 9/5/2011, p. 70, Relator ANTONIO CLAUDIO MACEDO DA SILVA)

Não se alegue que a suspensão do feito, nos termos do art. 791, III do CPC torna a ação imprescritível, sob pena de vulneração ao princípio maior da segurança jurídica, que informa todo o ordenamento jurídico. Confira-se:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. EXECUÇÃO FISCAL INICIADA EM 1974 E SUSPENSÃO EM 1979. ANTERIOR À LEI 6.830/80. EXTINÇÃO APÓS O DECURSO DE 15 (QUINZE) ANOS DA SUSPENSÃO. APLICAÇÃO DA REGRA GERAL DO ART. 791, III, DO CPC. PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174, DO CTN. 1. A lei de execução fiscal, categorizada como norma processual, aplica-se aos feitos pendentes. 2. O art. 8º, § 2º, da LEF deve ser examinado com cautela, pelos limites impostos no art. 174 do CTN, de tal forma que só a citação regular tem o condão de interromper a prescrição. Interrompida a prescrição, com a citação pessoal, não havendo bens a penhorar, pode o exequente valer-se do art. 40 da LEF, restando suspenso o processo e, conseqüentemente, o prazo prescricional por um ano, ao término do qual recomeça a fluir a contagem até que se complete cinco anos. 3. Paralisado o feito por mais de quinze anos, correta a decretação da prescrição intercorrente, tanto mais que ouvida a Fazenda Pública. 4. Deveras, a oitiva da Fazenda Pública é requisito formal que por si só não impede a decretação da prescrição se efetivamente ocorrer. Ademais, a suspensão da execução, ainda que por força do art. 791, III, do CPC, não implica a imprescritibilidade intercorrente da execução, por força do princípio maior da segurança jurídica. Precedentes: (REsp 623.432/MG, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 19 de setembro de 2005; REsp 575.073 - RO, Relator Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 01º de julho de 2005; REsp 418.160/RO, Relator Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, DJ de 19 de outubro de 2004; REsp 705068/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJ 23.05.2005) 5. Recurso especial desprovido.” (REsp 988.781/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/09/2008, DJe 01/10/2008)

Filho-me ao entendimento esposado no julgado acima citado e reconhecimento de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente do direito da CEF executar a dívida objeto desta demanda.

Por todo o exposto, julgo extinto o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso II do Código de Processo Civil.

Incabíveis honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, arquivem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

Juíza Federal

USUCAPIÃO (49) Nº 5020045-84.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO MARTINS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: DANILO FERREIRA DE SOUZA - SP305989
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Vistos etc.

FRANCISCO MARTINS DA SILVA, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o domínio do imóvel situado Rua Valentim Lorenzetti, 55/911, Parque do Cacaia, São Paulo – SP, para que a sentença a ser proferida no feito seja considerada título para registro da propriedade junto ao cartório competente. Pede, ainda, a justiça gratuita.

Nos Ids. 24251901 e 25685046, a parte autora foi intimada a regularizar a inicial para cumprir os requisitos do art. 319 do CPC, narrando pormenorizadamente os fatos e apresentando os fundamentos de seu pedido, sob pena de indeferimento da inicial. Contudo, o autor não cumpriu a determinação.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

A presente ação não pode prosseguir. É que, muito embora a parte autora tenha sido intimada a dar regular andamento à presente demanda, deixou de narrar os fatos elencados na inicial e apresentar os fundamentos de seu pedido.

Diante do exposto, indefiro a inicial e JULGO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV c/c o artigo 321, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

SILVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009937-30.2018.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO AGRESTE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP257113
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de cumprimento de sentença, cujo objeto é o pagamento de honorários advocatícios arbitrados nos autos do processo acima identificado, em razão da extinção sem resolução do mérito do processo movido pela parte executada.

O cumprimento de sentença teve início em setembro de 2019, quando a exequente requereu a intimação do executado para pagamento da verba honorária, nos termos da decisão exequenda (Id 22287211).

Devidamente intimado (Id 23972304), o executado se manifestou no Id 25009426, concordando com os cálculos apresentados pela União e requerendo a juntada do comprovante de depósito no valor de R\$ 49.440,23.

No Id 25814485, a União requereu a conversão em renda do depósito judicial.

Deferido o pedido, foi expedido ofício de conversão em renda no Id 25913393. A CEF informou o cumprimento da determinação no ofício juntado no Id 26712743.

A União Federal requereu a extinção do feito, com fundamento no art. 924, II, do CPC (Id 27778293).

É o relatório. Passo a decidir.

Analisando os autos, verifico que houve o pagamento dos honorários advocatícios devidos à exequente (Id 26712743).

Diante do exposto, julgo extinto o feito, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c art. 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES
JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0003971-45.2016.4.03.6100

IMPETRANTE: SOB SCHURTER + OK W DO BRASIL COMPONENTES ELETRONICOS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO GUERSONI BEHAR - SP183068, MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO

DESPACHO

ID 27804061. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0023925-48.2014.4.03.6100

IMPETRANTE: NS2.COM INTERNET S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR NASCIMENTO DE SOUZA - SP173167, JULIANO ROTOLI OKAWA - SP179231

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, . DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - DERAT,

DESPACHO

ID 27799473. Aguarde-se a análise do pedido de efeito suspensivo, nos autos do agravo de instrumento interposto pela União Federal.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001603-83.2004.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA E SILVA

Advogados do(a) EXECUTADO: ROBERTO BAPTISTA DIAS DA SILVA - SP115738, MELAINE CHANTAL MEDEIROS ROUGE - RJ104771

DESPACHO

Diante da divergência das partes quanto ao valor a ser pago, remetam-se estes à Contadoria Judicial, para elaboração de cálculos, no prazo de 30 dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5017463-14.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ARTIMAGE INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26271290. Intime-se, a parte autora, para que junte a documentação solicitada pela União Federal, no prazo de 20 dias, a fim de possibilitar a análise do pedido de levantamento de valores.

Sem prejuízo, expeça-se a minuta de RPV.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004297-12.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CLAUDIA MARIA GON

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, JONAS ANANIAS DE OLIVEIRA - SP290711

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 26402647. Recebo os embargos de declaração da autora como pedido de reconsideração.

Afirma, a autora, que requereu na petição inicial do presente cumprimento de sentença a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o que não foi apreciado.

Assim, defiro o pedido formulado na petição inicial.

Retifico, em parte, o despacho de ID 23844500, da seguinte forma:

"...Haja vista que a parte autora sucumbiu, os honorários deverão ser por ela suportados. Fixo-os, então, em 10% sobre a diferença entre o valor inicialmente apontado e o valor aqui acolhido, nos termos do art. 85 do CPC. Entretanto, fica a execução dos mesmos condicionada à alteração da situação financeira da mesma, conforme disposto no artigo 98, parágrafo 3º do CPC..."

Reconsidero, ainda, o despacho de ID 25787222.

Expeça-se a minuta de RPV.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5022662-17.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANDRE NUNES DOS SANTOS, JOSICLEIDE MARIA COELHO RODRIGUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISELA DOS SANTOS DE SOUZA - SP255424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Intimem-se, os autores, para que cumpram o despacho de ID 25792790, no prazo de 05 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003170-39.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: RAIMUNDO RIBEIRO DE ALMEIDA FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CLARET VALENTE JUNIOR - SP253192, OSAIAS CORREA - SP273225
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intimem-se as partes acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5023780-62.2018.4.03.6100
IMPETRANTE: GOSUPER COMERCIAL, DISTRIBUIDORA E IMPORTADORA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ PAVESIO JUNIOR - SP136478
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SÃO PAULO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Arquivem-se, com baixa na distribuição.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005687-85.2017.4.03.6100
IMPETRANTE: SANTANDER LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEWTON NEIVA DE FIGUEIREDO DOMINGUETI - SP180615
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS EM SÃO PAULO - DEINF, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Intime-se, a impetrante, acerca da disponibilização para impressão da certidão de inteiro teor expedida.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5013151-92.2019.4.03.6100 / 26ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA - ME, AGUINALDO TERRA SANTANA, OZIEL DE ABREU SEPULVEDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
Advogado do(a) EMBARGANTE: AGUINALDO TERRA SANTANA - SP327470
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EMBARGADO: THOMAS NICOLAS CHRYSSOCHERIS - SP237917

SENTENÇA

LIMPAC MONITORAMENTO E PORTARIA LTDA. ME, AGUINALDO TERRA SANTANA E OZIEL DE ABREU SEPULVEDA opuseram os presentes embargos à execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, pelas razões a seguir expostas:

Afirmam, os embargantes, que estão sendo executados para pagamento do contrato de renegociação de dívida nº 21.2287.690.0000008-40, resultado da renegociação das cédulas de crédito bancário nºs 21.2287.605.0000007-14, 21.2287.653.0000001-02 e 21.2287.605.0000019-58 e 22.8700.300.0000005-88, no valor de R\$ 214.000,00.

Afirmam, ainda, que tal contrato de renegociação teve origem na falta de pagamento de algumas parcelas.

Alegam que não houve o devido abatimento dos valores pagos e que não houve o devido abatimento de juros para calcular o valor líquido devido.

Alegam, ainda, que houve a cobrança indevida de juros capitalizados diariamente.

Insurgem-se contra a incidência de juros remuneratórios acima da média do mercado e contra a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Acrescentam que não estão em mora, razão pela qual devem ser excluídos os encargos moratórios, previstos no contrato.

Pedem que os embargos sejam julgados procedentes para excluir os juros capitalizados de forma diária, incidindo-os anualmente, reduzir os juros remuneratórios à taxa média do mercado e afastar qualquer encargo contratual moratório, por não haver mora. Pedem, ainda, que os valores cobrados a maior sejam devolvidos em dobro. Por fim, requerem a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da Justiça gratuita a todos os embargantes. Foi, ainda, indeferido o pedido de liminar (Id 21443505).

Intimada, a CEF apresentou impugnação aos embargos, na qual impugna a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, bem como o valor dado à causa.

Defende a regularidade do contato firmado e a aceitação das cláusulas, pelos embargantes, no momento da assinatura do mesmo.

Afirma que não foi cobrada comissão de permanência.

Sustenta que os valores cobrados estão em acordo com o pactuado e que a capitalização de juros é válida.

Pede que a ação seja julgada improcedente.

Não foi possível a conciliação entre as partes.

O pedido de prova pericial foi indeferido (Id 25137992).

Os embargantes manifestaram-se sobre a impugnação apresentada pela CEF e os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Rejeito a impugnação à concessão da Justiça gratuita apresentada pela CEF, eis que os embargantes Marcelo e Líliliana comprovaram a situação de hipossuficiência por meio de documentos.

Ademais, a CEF não produziu nenhuma prova que ilidisse a presunção que existe em favor dos embargantes.

Rejeito, ainda, a impugnação ao valor da causa, arguida pela CEF, eis que os embargantes atribuíram à causa o valor correspondente ao benefício econômico pleiteado.

Ademais, ao pretender a alteração do valor dado à causa, é necessário que a parte contrária forneça elementos para tanto, o que não ocorreu no caso concreto.

Passo ao exame do mérito propriamente dito.

Trata-se de contrato de renegociação de dívida nº 21.2287.690.0000008-40, firmado entre as partes, por meio do qual os embargantes confessaram ser devedores de R\$ 214.000,00, resultando de valores apurados em outros contratos, que não estão sendo objeto de execução.

No contrato em questão, houve previsão da incidência de juros capitalizados e juros pós fixados acrescidos da taxa de rentabilidade de 1,9100% ao mês (cláusula terceira).

Da leitura das cláusulas contratuais acima transcritas depreende-se claramente a possibilidade de cobrança de juros, de capitalização de juros e de cobrança da comissão de permanência.

Com efeito, as consequências da inadimplência e da mora estão expressamente previstas no contrato. Certo é que a dívida pode elevar-se rapidamente. No entanto, isso não implica em ilegalidade ou inconstitucionalidade, mesmo se considerar o *spread* bancário, já que as instituições financeiras não estão limitadas aos percentuais de juros estipulados pela Lei da Usura.

Com relação à capitalização diária ou mensal de juros, os contratos preveem que os juros remuneratórios serão debitados na conta corrente, ou seja, serão somados ao capital, assim que se tornarem exigíveis. E, conseqüentemente, no mês seguinte, eles sofrerão a incidência de novos juros, nos termos do próprio contrato, já que é sobre o capital que há a incidência dos encargos contratuais. Também consta que os juros serão obtidos pela composição da taxa de rentabilidade e da taxa referencial, obtendo-se a taxa final.

Resta patente que o contrato celebrado entre as partes permite expressamente a capitalização de juros.

Ora, a jurisprudência pacífica do Colendo STJ a admite, desde que pactuada, nos contratos bancários celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).

Confira-se, a propósito, o seguinte julgado, reconhecido como representativo de controvérsia:

“CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.

1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.

2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.

3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada".

4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.

5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido”

(RESP 973827, 2ª Seção do STJ, j. em 08/08/2012, DJE de 24/09/2012, RSTJ vol 228, p. 277, Relator: Luis Felipe Salomão – grifei)

Assim, tendo o contrato previsto a incidência da capitalização de juros, é possível sua cobrança, mesmo que em periodicidade inferior a um ano.

Acerca da capitalização diária de juros, assim tem decidido o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“EMBARGOS À EXECUÇÃO Cédula de Crédito Bancário Título executivo extrajudicial por definição dada pela Lei nº 10.931/04 Documento que vem acompanhado de planilha de cálculo, em obediência à disposição do § 2º, do art. 28, da lei citada Capitalização diária de juros permitida, em consonância com o que restou decidido pelo STJ, em Recurso Especial, processado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) Recurso improvido.

(APL 10063195520148260008, 14ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 10/10/2014, DJ de 11/10/2014, Relatora: Lígia Araújo Bisogni - grifei)

“CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO – Ação revisional - Julgamento de improcedência – A Medida Provisória nº 2.170-36/2001 continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001 – Contrato firmado após a edição da referida medida provisória, com ajuste expresso em relação à capitalização diária de juros – Hipótese em que se admite tal prática – Ainda que assim não fosse, é permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, nos termos do art. 28, § 1º, I, da Lei nº 10.931/2004 – RECURSO NÃO PROVIDO.”

(APL 00619222220128260002, 11ª Câmara de Direito Privado do TJ/SP, j. em 02/06/2015, DJ de 02/06/2015, Relator: Renato Rangel Desinano - grifei)

Com relação à taxa de juros remuneratórios, a limitação constitucional para a incidência de juros, anteriormente prevista no artigo 192, § 2º, foi revogada pela Emenda Constitucional nº 40, de 29.5.2003.

A Lei nº 22.626/33 (Lei de Usura) também não incide sobre os contratos bancários, diante da Lei nº 4.595/64.

Assim, não há que se falar, no caso em exame, em limitação da taxa de juros à média do mercado ou ao valor estipulado pelo Banco Central.

Com relação aos encargos da mora, verifico que estes foram previstos expressamente no contrato, não sendo possível acolher a alegação da parte embargante de que não incorreu em mora, eis que deixou de adimplir sua obrigação.

Ora, o contrato faz lei entre as partes. É regra elementar de Direito Civil. Ao celebrar o contrato, as partes têm ciência das cláusulas que irão regê-lo. E, se o assinaram, aceitaram tais cláusulas. Assim, a menos que tenha faltado algum dos requisitos essenciais de validade ou de existência do negócio jurídico, ou que o contrato tenha sido celebrado com vício de vontade, ele é válido.

Ressalto, assim, que eventual discordância deveria ter sido discutida no momento da assinatura do contrato, uma vez que o devedor tinha livre arbítrio para não se submeter às cláusulas do contrato.

Assim, a parte embargante, quando aderiu ao contrato, tinha pleno conhecimento das consequências da inadimplência, de modo que não cabe ao Poder Judiciário modificar o que foi acordado entre as partes, somente porque o contrato, diante da mora do devedor, tornou-se desvantajoso para ela.

Por fim, com relação à comissão de permanência, verifico que, embora tenha havido sua previsão contratual, ela não foi aplicada. É o que indica o demonstrativo de débito, acostado aos autos da execução nº 5024933-33.2018.403.6100 (Id 11333571 e 12214227). Houve tão somente a incidência de juros remuneratórios e moratórios, bem como de multa contratual, nos percentuais previstos no contrato.

Assim, não assiste razão à parte embargante ao se insurgir contra os valores ora cobrados.

Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno os embargantes, nos termos do artigo 86, parágrafo único do Novo Código de Processo Civil, a pagar à CEF honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme o disposto no Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, a serem rateados por eles, nos termos do artigo 85, § 2º do Novo Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas. A execução dos mesmos fica condicionada à alteração da situação financeira do mesmo, conforme disposto no artigo 98, § 3º do Novo Código de Processo Civil.

Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da execução.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÍLVIA FIGUEIREDO MARQUES

JUÍZA FEDERAL

3ª VARA CRIMINAL

PA 1,0 Juíza Federal Titular: Dra. Raecler Baldresca

Expediente N° 8240

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005519-49.2015.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X JOSE FERNANDO CORREA PARRA(SP204993 - PAULO ANDRE FERREIRA ALVES)

TERMO DE AUDIÊNCIA nº 013/2020 Em 04 de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo, na Sala de Audiência da Vara acima referida, onde presente se encontrava, em audiência de instrução, a Meritíssima Juíza Federal Dra. RAECLER BALDRESCA, comigo ao final nomeado; PRESENTE a Excelentíssima Procuradora da República Doutora CAROLINA LOURENÇÃO BRIGHENTI; AUSENTE o réu Jose Fernando Correa Parra; PRESENTE a testemunha Carmen Lúcia de Cillo, CPF nº 032578308-07 (dispensada); determinou-se a lavratura deste termo. Pelo MPF, foi dito: MMP. Juíza, desisto da oitiva da testemunha Carmen Lúcia de Cillo. Pela MM. Juíza foi dito: 1. Homologo a desistência da oitiva da testemunha Carmen Lúcia de Cillo. 2. Ausente o réu, não mais localizado no endereço em que fora citado por hora certa (fls. 304/361), decreto a sua revelia. 3. Nada foi requerido pelo MPF nos termos do artigo 402 do CPP. Intime-se a defesa constituída do réu para que se manifeste sobre eventuais requerimentos cabíveis nessa fase processual. Nada sendo requerido, concedo o prazo de 05 dias para apresentação de memoriais, iniciando-se pelo MPF. 4. Saem os presentes cientes e intimados do inteiro teor desta deliberação. NADA MAIS. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado.

Expediente N° 8241

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014394-78.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X TEOFILIO IVAN QUISPE CACERES(SP207212 - MARCIO ANTONIO DONIZETI DECRECI E SP299805 - ANTONIO OLIVEIRA CLARAMUNT)

Vistos.

Após o retorno parcial de Pedido de Cooperação Jurídica Internacional formulado às autoridades competentes do Peru, o Ministério Público Federal insistiu na oitiva das testemunhas faltantes, JUAN MANUEL VALERA DAZA e VIRGINIA PACAYA SANCHEZ.

Por seu turno, a defesa requereu a solicitação de esclarecimentos quanto à não inquirição dos quesitos pela autoridade judicial peruana no depoimento das testemunhas AQUILINO NINA CHILE e PASCOALA ERLINDA CORIMANYA CHICANA.

Diante das manifestações, determino: a) a nova solicitação, por meio eletrônico, de informações ao Departamento de Recuperação de Ativos (DRCI) do Ministério da Justiça acerca do cumprimento do Pedido de Cooperação quanto às testemunhas JUAN MANUEL VALERA DAZA e VIRGINIA PACAYA SANCHEZ; b) a expedição de ofício às autoridades competentes peruanas, solicitando nos autos do Pedido de Cooperação ainda em curso, a repetição da oitiva das testemunhas AQUILINO NINA CHILE e PASCOALA ERLINDA CORIMANYA CHICANA, devendo constar do ofício a solicitação expressa para a inquirição dos quesitos formulados e para o cumprimento no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

Expediente N° 8242

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009458-98.2003.403.6181 (2003.61.81.009458-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001746-91.2002.403.6181 (2002.61.81.001746-3)) - JUSTICA PUBLICA X ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO(SP194727 - CELSO RICARDO MARCONDES DE ANDRADE E SP207478 - PAULO ROGERIO MARCONDES DE ANDRADE)

Ação Penal nº 0009458-98.2003.403.6181 Instado a se manifestar acerca de ofício da Procuradoria da Fazenda Nacional juntado aos autos às fls. 620/674, ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO, em petição de 31/01/2020, requer sejam apresentadas, pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Santo André, cópias das defesas, dos recursos e documentos anexos referentes às NFLDs nº 32.082.724-0, 32.082.726-7 e 32.082.725-9. Inicialmente, verifico que a documentação juntada pela Procuradoria da Fazenda Nacional às fls. 621/674 apenas instrui o ofício daquele órgão que prestou informações objetivas acerca do valor atualizado dos débitos e acerca da sua data de constituição definitiva (fls. 620). De outro lado, registro que após a realização da audiência de instrução, as partes nada requereram nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal, sendo que os memoriais já foram apresentados pelo Ministério Público e pela defesa. De toda sorte, mesmo que se justificasse a reabertura de prazo para requerimentos finais, a pretensão defensiva não mereceria acolhida. Com efeito, o art. 402 do Código de Processo Penal prevê que, após a realização da audiência, as partes poderão requerer medidas cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução, o que não ocorreu no presente caso. É que os documentos pretendidos se referem a fatos ocorridos no curso do procedimento administrativo fiscal, anteriormente à instauração do inquérito policial e ao ajuizamento da ação penal. Portanto, o momento adequado para a sua juntada ou requerimento de busca, caso demonstrada a impossibilidade de obtenção por meios próprios, é o da resposta à acusação. E da leitura da resposta juntada às fls. 540/549, verifica-se que as diligências ora requeridas não foram deduzidas ou mencionadas à época. Ante ao exposto, INDEFIRO a medida requerida pela defesa de ELENUIZ CELINO DE BRITO FILHO. Publique-se. Após, venham os autos conclusos para sentença. São Paulo, 4 de fevereiro de 2020. RAECLER BALDRESCA Juíza Federal

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 0007489-38.2009.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: AGUINALDO CASTUEIRA

Advogados do(a) RÉU: LUCA PADOVAN CONSIGLIO - SP213978-E, ANA JULIA GAGLIARDI ROCHA - SP210412-E, LUIZ GUILHERME RORATO DE CARO - SP292262, LUIZ EDUARDO DE ALMEIDA SANTOS KUNTZ - SP160602-E, EDUARDO VON ATZINGEN DE ALMEIDA SAMPAIO - SP171377-E, MARCELO FELLER - SP164319-E, NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO CAPARICA - SP267339, CARLA VANESSA TIOZZI HUYBI DE DOMENICO CAPARICA APARICIO - SP146100, ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP65371

DECISÃO

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra **AGUINALDO CASTUEIRA**, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do artigo 1º, I, combinado como artigo 12, I, ambos da Lei nº 8.137/90.

Segundo a peça acusatória, nos anos-calendário de 2001, 2002 e 2003 (exercícios 2002, 2003 e 2004), o denunciado suprimiu ou reduziu valores devidos a título de Imposto de Renda Pessoa Física – IRPF, mediante omissão de rendimentos tributáveis e prestação de declarações falsas em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física relativa aos aludidos exercícios fiscais.

Narra a exordial que o Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000961/2007-27 foi instaurado no âmbito da Receita Federal do Brasil após o Fisco Federal ser cientificado da manutenção, por parte do acusado, nos anos de 2001 e 2002, as contas denominadas “Ibiza” (conta nº 3-1071-2) e “Lara Enterprises” (conta nº 530972417), administradas pela empresa americana “Beacon Hill Service Corp” e mantidas no Banco JP Morgan Chase Bank, localizado em Nova York/EUA, sem, contudo, declará-las, tampouco as respectivas movimentações financeiras nelas realizadas, nas suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto Sobre a Renda – Pessoa Física dos exercícios 2002 e 2003.

Relata o *Parquet* Federal que tais informações foram obtidas nos autos nº 2003.7000030333-4, que tramitou perante a 2ª Vara Criminal Federal de Curitiba/PR, após deferimento judicial de pedido de quebra de sigilo bancário e autorização da Suprema Corte dos Estados Unidos para disponibilização de dados para a CPI do Banestado, em curso naquele momento.

Após a análise dos dados fornecidos, constatou-se que o denunciado omitiu as declarações de ajuste anual as movimentações realizadas nas referidas contas.

Com efeito, no ano de 2001, na conta “Ibiza”, creditou o valor correspondente a US\$ 1.029.410,60 (um milhão, vinte e nove mil e quatrocentos e dez dólares e sessenta centavos) e, no ano de 2002, o valor correspondente a US\$ 3.750,00 (três mil, setecentos e cinquenta dólares).

Por sua vez, na conta "Lara Enterprises", o denunciado creditou, em 2001, o valor correspondente a US\$ 27.445.718,14 (vinte e sete milhões, quatrocentos e quarenta e cinco mil, setecentos e dezoito dólares e catorze centavos) e, no ano de 2002, o valor correspondente a US\$ 40.236.455,90 (quarenta milhões, duzentos e trinta e seis mil, quatrocentos e cinquenta e cinco dólares e noventa centavos).

Consta dos autos, também, que Aguinaldo Castueira, nos anos de 2002 e 2003, realizou expressiva movimentação financeira em suas contas mantidas nos Bancos Itaú e Bradesco, no território nacional, movimentações estas incompatíveis com os seus rendimentos declarados à Receita Federal do Brasil.

Intimado pelo Fisco Federal a fornecer seus extratos bancários, o denunciado quedou-se inerte, ainda que regularmente cientificado.

De posse das movimentações financeiras realizadas nos Bancos Bradesco e Itaú, constatou-se que o denunciado não comprovou, durante o ano-calendário de 2002, transações no montante de R\$ 574.116,15 (quinhentos e setenta e quatro mil, cento e dezesseis reais e quinze centavos).

No que concerne ao ano calendário 2003, não comprovou movimentações nestas contas no valor de R\$ 172.423,24 (cento e setenta e dois mil, quatrocentos e vinte e três reais e vinte e quatro centavos).

Prossegue, afirmando que o denunciado firmou acordo de colaboração premiada, confessando a titularidade destas contas na ação penal nº 2005.61.81.007579-8, da 2ª Vara Federal Criminal de São Paulo, a qual apurava fatos relativos à manutenção das citadas contas bancárias no exterior sob o enfoque de crime contra o Sistema Financeiro Nacional.

Por não justificar os depósitos efetuados nas contas mantidas em bancos brasileiros ou a movimentação financeira anômala, a qual era incompatível com os rendimentos declarados ao Fisco nos ajustes anuais, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 1.302/1.305, referente ao Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), no valor de R\$ 125.876.513,37 (cento e vinte e cinco milhões, oitocentos e setenta e seis mil, quinhentos e treze reais e sete centavos), atualizado até 30/03/2007.

O crédito tributário foi devidamente constituído em 27 de março de 2018, ou seja, 30 (trinta) dias contados da data em que o denunciado foi cientificado do julgamento do recurso administrativo por ele interposto perante o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A materialidade do delito de sonegação fiscal está comprovada pelo Procedimento Administrativo Fiscal nº 19515.000961/2007-27, em especial pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 1.233/1.254, pelo Auto de Infração de fls. 1.302/1.305, pelas relações de créditos nas subcontas "Ibiza" e "Lara Enterprises" (fls. 19/83 e fls. 366/798), pelos extratos bancários das contas mantidas pelo denunciado nos Bancos Itaú e Bradesco (fls. 290353) e pelas declarações de ajuste anual simplificada de fls. 260/274.

Há indícios de autoria, diante da documentação analisada pela Receita Federal do Brasil no curso do procedimento fiscal, em especial a assinatura do denunciado constante da autorização de fl. 9 e de diversos documentos da empresa Beacon Hill Service Corp e a confissão da titularidade das contas mantidas no exterior no âmbito da ação penal nº 2005.61.81.007579-8 (DOC 25428921).

Após o breve relatório, verifico que a denúncia está formalmente em ordem, bem como se encontram presentes a justa causa, as condições e pressupostos da ação, razão pela qual, RECEBO-A.

2. Nos termos do que dispõe o artigo 396, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 11.719/2008, cite-se o denunciado para responder à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, devendo a Secretaria fazer constar nos mandados ou nas cartas precatórias citatórias todos os endereços constantes dos autos, certificando que assim procedeu.

Deverá também a Secretaria pesquisar nos sistemas disponíveis que dão acesso a banco de dados, os endereços do ora denunciado, juntando a pesquisa aos autos, devendo esse endereço, caso não conste do feito, ser incluído no mandado ou na carta precatória.

O denunciado, na mesma oportunidade, deverá ser intimado para esclarecer ao Oficial de Justiça se tem condições financeiras de constituir advogado e de arcar com o pagamento de honorários advocatícios.

Na resposta, poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (Art. 396 – A, CPP).

Consigne-se que as testemunhas a serem arroladas deverão ser devidamente qualificadas, nos termos do art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal. Ademais, não há necessidade de arrolar como testemunhas pessoas que não deponham sobre o fato narrado na denúncia, mas apenas sobre a pessoa do acusado ("testemunha de antecedentes"). Nesse caso, o depoimento de tais pessoas pode ser substituído por declaração por escrito, a ser apresentada juntamente com as alegações finais.

3. Se, citado pessoalmente ou por hora certa, o acusado não constituir defensor, fica desde já nomeada a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada para os fins do artigo 396, do CPP.

Frustrada a tentativa de citação pessoal nos endereços constantes dos autos e não ocorrendo a hipótese de citação por hora certa, deverá a Secretaria proceder à citação por edital, com prazo de 15 dias.

4. Requiram-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do réu aos órgãos de praxe (inclusive do Estado de seu domicílio, se for o caso). Oportunamente, solicitem-se as certidões consequentes, se for o caso.

5. Em atenção ao princípio da economia processual, o acusado, no momento da citação, também deverá ser cientificado de que, no caso de absolvição sumária, sua intimação se dará por meio do defensor constituído ou público.

6. Diante do recebimento da denúncia ofertada, providencie a Secretaria a retificação da autuação deste feito.

7. Oportunamente, ao SEDI para análise de eventual prevenção.

8. Em face dos documentos acostados aos autos, DECRETO O SIGILO (sigilo tipo 04), podendo ter acesso somente as partes e procuradores regularmente constituídos.

9. Dê-se ciência ao MPF.

São Paulo, 08 de janeiro de 2020.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

Juíza Federal Substituta

Expediente N° 8243

SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECRATORIAS

0007805-80.2011.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008133-78.2009.403.6181 (2009.61.81.008133-0)) - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO X MAURO SABATINO (SP123723 - RONALDO AUGUSTO BRETAS MARZAGAO E SP185070 - RODRIGO OTAVIO BRETAS MARZAGÃO E SP207169 - LUIS FELIPE BRETAS MARZAGÃO E SP228322 - CARLOS EDUARDO LUCERA) X PAULO MARCOS DALCHICCO

Vistos. 1. Requer a defesa de MAURO SABATINO, às fls. 771/772, a expedição de ofício ao juízo da 25ª Vara Cível Federal desta Capital a fim de ser levantada a constrição existente sobre imóvel objeto de alienação antecipada determinada nestes autos. 2. Da leitura dos autos, verifico que pendente ainda de cumprimento a CP expedida com fito de realizar nova avaliação do bem imóvel. Assim, postergo por hora a apreciação do quanto requerido para o momento de designação das futuras vistas. 3. Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 761/763, publicando-se e remetendo-se ao Ministério Público Federal.

Expediente N° 8244

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007454-63.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO BRITO DE CARVALHO (SP370578 - MARCELO ADRIANO CARNEIRO)

1. Diante do trânsito em julgado, certificado à fl. 244, cumpria-se a r. sentença de fls. 227/234. 2. Considerando que o réu BRUNO BRITO DE CARVALHO foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 06 (seis) de reclusão, em regime aberto, e pagamento de 12 (doze) dias-multa, a qual foi substituída pelas penas de prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária no valor de uma parcela única de R\$ 3000,00 (três mil reais) à entidade pública ou privada com destinação social, expeça-se a guia de recolhimento definitiva que, depois de instruída, deverá ser encaminhada à 1ª Vara Federal Criminal desta Subseção Judiciária. 3. Intime-se o defensor constituído do réu para pagamento das custas processuais, no valor de 280 UFIRs, equivalente à R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais e cinco centavos), em guia GRU, Unidade Gestora - UG - 090017, Gestão 00001 - Tesouro Nacional, Código de Recolhimento - 18710-0, na Caixa Econômica Federal, devendo a respectiva guia quitada ser apresentada nesta 3ª Vara Criminal (situada na Alameda Ministro Rocha Azevedo, nº 25, 3º andar, Cerqueira Cesar, São Paulo/SP), no prazo de 15 dias. 4. Solicite-se ao SEDI, por correio eletrônico (art. 134 do Prov. CORE nº 64/2005, com a redação dada pelo Prov. CORE nº 150/2011), a alteração da situação do acusado para condenado. 5. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no art. 15, III, da CF/1988, e em conformidade com o art. 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. 6. Comunique-se a sentença de fls. 227/234. 7. Registre-se o nome do acusado no Rol de Culpados, consoante art. 393, II, do CPP. 8. Intimem-se as partes. 9. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

4ª VARA CRIMINAL

RÉU: SERGIO RICARDO PIMENTA
Advogado do(a) RÉU: JOSE HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA - SP332648

DECISÃO

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal contra SÉRGIO RICARDO PIMENTA, qualificado(s) nos autos, imputando-lhe(s) a eventual prática do delito tipificado no artigo 168, §1º, inciso II, do Código Penal.

Havendo indícios suficientes de autoria e materialidade delitiva, a denúncia foi recebida em 18 de setembro de 2019 (ID 22092292).

Devidamente citado (ID 25016714), o réu apresentou resposta à acusação por meio de advogado constituído (ID 25059635) alegando, sem suma, ilegitimidade de parte, pois não é mais o representante legal da pessoa jurídica que estava responsável pela guarda dos bens, tendo informado esse fato à Polícia; que não houve recusa em restituir, visto que não é mais responsável pela guarda dos bens. Requeveu ao final o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva ou, no mérito, a improcedência da ação com a decretação de sua absolvição sumária.

É o relatório.

DECIDO.

Preliminarmente, importante salientar que há indícios suficientes da autoria e materialidade delitivas, motivo pelo qual, inclusive, a denúncia foi recebida.

Ademais disso, neste momento de cognição sumária, dos elementos presentes nos autos, verifico a presença de indícios suficientes para corroborar a tese deduzida na denúncia, aptos a autorizar seu recebimento e impedir a absolvição sumária, na medida em que nessa fase processual deve ser observado o princípio do *in dubio pro societate*.

Apenas se fosse evidente a incidência de uma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, justificar-se-ia a absolvição sumária, o que não ocorre no presente caso.

Ainda, oportunizado ao MPF para se manifestar acerca das informações trazidas aos autos pelo réu, o membro do parquet entendeu que o denunciado não apresentou explicações razoáveis sobre o destino dado aos bens que envolvem a presente ação penal, sendo que na época em que foi nomeado fiel depositário era, de fato, o responsável legal pela empresa, razão pela qual requereu o prosseguimento da presente ação. (ID 25434143).

Desse modo, não apresentado quaisquer fundamentos para a decretação de absolvição sumária, previstos no artigo 397 do Código de Processo Penal, **determino o regular prosseguimento do feito.**

Designo audiência de instrução para o **dia 12/03/2020, às 16:30**, para oitiva das testemunhas, bem como realização do interrogatório.

Intimem-se.

RENATA ANDRADE LOTUFO

Juíza Federal

São PAULO, data da assinatura digital.

5ª VARA CRIMINAL

RÉU: FLAVIO NANTES
Advogado do(a) RÉU: VITOR TEDDE DE CARVALHO - SP245678

SENTENÇA

TIPO D

V - DISPOSITIVO

ANTE O EXPOSTO, condeno **FLÁVIO NANTES** como incurso nas penas do artigo 2º, *caput*, §4º, II, da Lei n. 12.850/2013 e do artigo 334-A, *caput*, e §1º, IV e V, do Código Penal, c. c. os artigos 29, 69 e 71 do mesmo Código, à pena de **14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão e a pagar 325 (trezentos e vinte e cinco) dias-multa**, sendo que cada dia-multa temo valor de R\$ 333,00 (trezentos e trinta e três reais), conforme exposto na fundamentação. O réu iniciará o cumprimento da pena no regime fechado e **não poderá apelar em liberdade.**

Expeça-se a guia de recolhimento para execução provisória da pena, nela fazendo constar o período já cumprido de prisão preventiva.

Considerando que na hipótese de haver recurso deverão subir ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região unicamente os autos eletrônicos, determino que o conteúdo das mídias contidas nos autos físicos, que permaneceram à disposição das partes na Secretaria deste Juízo, seja incluído no PJ-e, bem como que se faça a conferência e eventual correção sobre as cópias que já foram digitalizadas.

O réu deverá pagar as custas processuais.

Determino, para após o trânsito em julgado:

a) O lançamento do nome do réu no rol dos culpados;

b) A expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando-se a condenação com a expedição do necessário para o atendimento ao artigo 15, III, da Constituição da República, c. c. artigo 71, §2º, do Código Eleitoral;

c) Realização das comunicações e anotações de praxe;

Encaminhe-se cópia desta sentença ao Excelentíssimo Senhor Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DD. Relator do **HC 555.131/SP**.

Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMERSON JOSÉ DO COUTO

Juiz Federal Substituto

JPA 1,10 MARIA ISABEL DO PRADO *PA 1,10 JUÍZA FEDERAL

Expediente N° 5346

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003235-90.2007.403.6181 (2007.61.81.003235-8) - JUSTICA PUBLICA X JOSE RICARDO CAIXETA X EDMILSON VIEIRA DE AVILA (ES005283 - LUIZ ALBERTO DELLAQUA E ES014618 - PAULO ALBERTO BATTISTI DELLAQUA E SP195269 - WAINÉ JOSE SCHMIDT E SP372358 - PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA) X RICARDO CAXIETA RIBEIRO X JOSE LEUDIS REDIGHIERI (ES004198 - LUCIANO RODRIGUES MACHADO E ES005890 - RODRIGO REIS MAZZEI E ES007077 - BRUNO DE PINHO E SILVA E ES013212 - BRUNO NESPOLI DARE E ES020668 - MARCOS VINICIOS DARE E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP405543 - NICOLE ELLOVITCH E SP346045 - RACHEL LERNER AMATO)
Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg. : 116/2019 Folha(s) : 49036) Dispositivo Ante o exposto e considerando o que mais dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal descrita na denúncia pelo que CONDENO: EDMILSON VIEIRA DE AVILA, brasileiro, casado empresário, portador da cédula de identidade n.º RG. n.º 497232 SSP/ES, inscrito no CPF n.º 189.755.506-72, filho de José Pacifico de Avila e de Carmem Vieira Pacifico, nascido em 06 de fevereiro de 1956, e residente na Avenida Antonio Gil Veloso, 2.300, apartamento 1001, Praia da Costa, Vila Velha/ES, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 168-a, c.c o artigo 71, ambos do código penal ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 03 (TRÊS) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 224 (DUZENTOS E VINTE E QUATRO) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. E JOSÉ LEUDIS REDIGHIERI, brasileiro, viúvo, empresário, portador da cédula de identidade n.º RG. n.º 250261 SSP/ES, inscrito no CPF n.º 470.772.127-34, filho de Aristides Redighieri e de Natalia Loss Redighieri, nascido em 12 de julho de 1952, e residente na Rua Antonio Gil Veloso, 2226, apartamento 301, Ed. Farol da Barra, Praia da Costa, Vila Velha/ES, PELA INFRAÇÃO PREVISTA no artigo 168-a, c.c o artigo 71, ambos do código penal ÀS PENAS DE 05 (CINCO) ANOS E 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO, EM REGIME INICIAL FECHADO, BEM COMO NO PAGAMENTO DE 249 (DUZENTOS E QUARENTA E NOVE) DIAS-MULTA, FIXANDO-SE CADA DIA MULTA EM 1/30 DO SALÁRIO-MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO FATO. 6) Disposições Finais Após o trânsito em julgado, mantida a condenação: 1) Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados; 2) Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais; 3) Em cumprimento ao disposto no artigo 71, 2º, do Código Eleitoral, oficie-se o Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos acusados, com sua devida identificação, acompanhado de fotocópia do presente decisão, para cumprimento do quanto estatuído no artigo 15, inciso III, do Constituição Federal; 4) Intime-se os sentenciados para efetuar o recolhimento do valor da pena da multa e das custas processuais, a teor do artigo 804 do CPP, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 50, caput, do Código Penal, sob pena de inscrição em dívida ativa. Decorrido o prazo supra sem que a sentenciado tenha recolhido os valores da multa e/ou das custas processuais, certifique a serventia acerca do ocorrido e expeça-se certidão para fins de inscrição em dívida ativa e comunique-se o ocorrido à Vara de Execuções competente para executar as penas impostas ao sentenciado; 5) Comunique - se os ofendidos, se for o caso, a teor do disposto no art. 201, 2º, do CPP; 6) Expeçam-se Guia de Execução Definitiva e formem-se os autos de execução de pena, arquivando-se os presentes autos de processo-crime; 7) Oportunamente, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. 7) Autenticação Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. São Paulo, 02 de agosto de 2019.

6ª VARA CRIMINAL

JOÃO BATISTA GONÇALVES

Juiz Federal

DIEGO PAES MOREIRA

Juiz Federal Substituto

CRISTINA PAULA MAESTRINI

Diretora de Secretaria

Expediente N° 4024

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001163-18.2016.403.6181 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA DOS SANTOS MIGLIORANZA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP102143 - PAULO CESAR BORBA DONGHIA) X SEGREDO DE JUSTICA (SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP266971 - MAURO ATUI NETO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP104118 - MARCO ANTONIO GONCALVES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA (SP127995 - EMERSON FLAVIO GARCIA DOS SANTOS E SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS E SP095949 - HELAINE GARCIA DOS SANTOS MIGLIORANZA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) N° 5000212-94.2020.4.03.6181 / 6ª Vara Criminal Federal de São Paulo

REQUERENTE: WESLEY MENDONÇA BATISTA

Advogados do(a) REQUERENTE: LIVIA VILELA BERNARDES - MG180972, EUGENIO PACELLI DE OLIVEIRA - MG51635

REQUERIDO: JUSTIÇA PÚBLICA

DES PACHO

1. ID 27783317: Em tempo, cabe ao requerente providenciar os documentos necessários à análise do pedido. Assim, intime-se a defesa de WESLEY MENDONÇA BATISTA para a adequada instrução destes autos.

2. Após a juntada dos documentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

INQUERITO POLICIAL

0011611-84.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-90.2008.403.6181 (2008.61.81.009001-6)) - JUSTICA PUBLICA X SEM IDENTIFICACAO (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP257237 - VERONICA ABBALLA STERMAN E SP114806 - SERGIO ROSENTHAL)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela TELECOM ITALIA S.P.A. em face da decisão proferida por este Juízo às fls. 3.924/3.924 verso, por meio dos quais requer seja suprida omissão relativa à apreciação dos argumentos expostos pela embargante em petição de fls. 3.808/3.860 (fls. 3.932/3.934). Em síntese, assevera a embargante que o aludido decisor deixou de analisar ou afastar os elementos por ela trazidos quanto à nulidade das provas decorrentes da Operação Satiagraha (autos nº 0008920-44.2008.403.6181) e relativos à ocorrência de bis in idem ante as apurações pretéritas desenvolvidas pelas autoridades italianas. Observa, por fim, que os fundamentos apresentados na decisão embargada seriam insuficientes à superação dos argumentos apresentados pela embargante. Aberta vista dos autos ao Ministério Público Federal, para manifestação sobre os embargos, este pugnou por sua rejeição ante a inexistência de omissão a ser sanada (fls. 3.939/3.939a). Por derradeiro, os patronos de DANIEL VALENTE DANTAS apresentaram petição às fls. 3.940/3.945, oportunidade em que requereram o não conhecimento dos aclaratórios, tendo em vista a ausência de qualquer das hipóteses de cabimento prevista no artigo 619 do Código de Processo Penal. É o relato do necessário. Decido. Os presentes embargos de declaração foram opostos tempestivamente, razão pela qual devem ser conhecidos. Entretanto, não merecem acolhimento, conforme adiante exposto. Observe-se que nos termos do artigo 382 do Código de Processo Penal, complementado pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração somente serão cabíveis quando houver na sentença ou decisão, ambiguidade, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se vislumbrando na decisão proferida (fls. 3.924/3.924 verso) qualquer uma das hipóteses aventadas, não se prestando o recurso para rediscutir a decisão em aspectos que se mostrem desfavoráveis à embargante ou para reavaliação de conclusões ali exaradas. Não há, com efeito, qualquer omissão a ser sanada. De fato, a matéria trazida pela embargante às fls. 3.808/3.860 foi expressa e suficientemente analisada, sendo afastadas tanto a assertiva de nulidade das provas como de existência de bis in idem, como se observa do seguinte excerto (fls. 3.924/3.924 verso): Como bem sustentado pelo Ministério Público Federal, não existem fundamentos jurídicos que amparem pretensão da TELECOM ITALIA, nesse sentido ressalto: - a validade das provas confirmada por este Juízo e pelo E. TRF 3ª Região; aplicação da teoria da descoberta inevitável, ou da fonte independente, conforme positivada e autorizada expressamente no artigo 157, 1 e 2º do Código de Processo Penal; - a inoportunidade do bis in idem em relação a procedimento arquivado na Itália; o princípio positivado na legislação brasileira refere-se a existência de duas ações penais sobre o mesmo fato, como é o caso dos artigos 8º (condenação do estrangeiro no Brasil), e 42 (detração) do Código Penal, artigos 95, III e V e 110 do Código de Processo Penal (litispendência e coisa julgada), inexistindo reflexo direto na tramitação pretérita da investigação das autoridades italianas no presente inquérito. Portanto, não prospera a alegada omissão, de modo que os embargos declaratórios veiculam mero inconformismo com a fundamentação da decisão, questionando o raciocínio do julgador pela via inadequada e estreita dos embargos declaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, mas os rejeito, mantendo, por conseguinte, a decisão de fls. 3.924/3.924 verso, tal como lançada. Intime-se. São Paulo, 4 de fevereiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA

0005804-44.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008456-05.2017.403.6181 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SEM IDENTIFICACAO (SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E MG064638 - RICARDO SILVEIRA FERREIRA DE MELO E MG042900 - ANTONIO VELLOSO NETO)

Vistos. A defesa de MENDHERSON SOUZA LIMA requer às fls. 1294/1297 a restituição de bens apreendidos quando da deflagração da Operação Patmos. Os pedidos de restituição de bens devem ser feitos de forma apartada e por dependência aos autos em que houve a expedição dos mandados. Assim, e em consonância com a Resolução Pres 265/2019 que tornou obrigatório o sistema do Processo Judicial Eletrônico, a distribuição do incidente de restituição fica a cargo do requerente, que deverá instruí-lo com cópias do mandado de busca, do termo de apreensão e de procuração específica para retirada de bens. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007451-11.2018.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X FERNANDA FERAZ BRAGA DE LIMA DE FREITAS X GABRIEL PAULO GOUVEA DE FREITAS JUNIOR X MEIRE BOMFIM DA SILVA POZA (SP208324 - ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE E SP228739 - EDUARDO GALILE SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP186397 - ANDREA CRISTINA D'ANGELO E RJ046403 - CARLOS EDUARDO DE CAMPOS MACHADO E SP305327 - IVAN SID FILLER CALMANOVICI E SP379351 - ALAN FEHER ZILENOVSKI E SP315587 - GUSTAVO DE CASTRO TURBIANI)

Vistos. Às fls. 1366/1367 e documentos de fls. 1368/1378 a defesa de Fernanda Ferraz Braga de Lima e Gabriel Paulo Gouvea de Freitas Junior informa que ainda não teve acesso aos conteúdos solicitados à Polícia Federal e ao liquidante da Gradual, apesar de devidamente intimados nos termos dos ofícios 983, 984, 1036 e 1037. Não há motivação justificada para o não atendimento dos ofícios, apesar de reiterados. Assim, determino a expedição de novos ofícios, alertando-se que o não cumprimento pode ser objeto de apuração de eventual crime de desobediência. Sem prejuízo, ciência às partes da manifestação ministerial de fls. 1379/1385. Intime-se. JOÃO BATISTA GONÇALVES, Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000131-70.2019.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-69.2017.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA (SP200684 - MARCOS ROBERTO DE MORAES MANOEL E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER) X PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA (SP221410 - LEONARDO MAGALHÃES AVELAR E SP406634 - ALEXYS CAMPOS LAZAROU) X EDSON HYDALGO JUNIOR (SP234928 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA PIOVESANA E SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA) X MIRIAN ANTONIA MERCADO X CRISTIANO CECCATTI (SP220558 - GUILHERME ZILIANI CARNELOS) X RODRIGO BALASSIANO (SP384563 - MARCO ANTONIO CHIES MARTINS E SP169064 - PAULA SION DE SOUZA NAVES) X RAFAEL CELSO LERER GOLDENBERG (SP11893 - RUTH STEFANELLI WAGNER VALLEJO E SP107626 - JAQUELINE FURRIER E SP174894 - LEANDRO AUGUSTO RAMOZZI CHIAROTTINO E SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP310842 - GABRIEL HUBERMAN TYLES E SP373249B - MATHEUS BARBOSA MELO E SP175394 - PAULO HENRIQUE ARANDA FULLER)

Vistos. Trata-se de requerimento formulado pela defesa de RAFAEL CELSO LERER em sede de resposta à acusação (fl. 785) e complementado em petição de fls. 1.154/1.173, no qual se pleiteia a intimação das empresas INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS E INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS para que forneçam extratos de investimento do fundo INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS. Esclarece a defesa técnica que o acusado RAFAEL CELSO LERER teria verificado que quatro precatórios listados nas fichas técnicas não constariam da carteira do fundo INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS em 28/01/2019, bem como que o referido fundo foi autorizado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) tão somente em março de 2015, em data posterior à sua saída da INTRADER e da INX ADMINISTRADORA (outubro de 2014), de forma que o réu não teria como saber se as garantias foram efetivamente integralizadas no patrimônio do aludido fundo, ou se teriam sido recebidas ou vendidas, tendo em vista que em janeiro de 2019 não constavam da carteira do fundo. Dessa forma, assevera ser necessário conhecer o destino das garantias analisadas pelo acusado e que teriam lastreadas em debêntures inscritas pelo fundo INX BARCELONA. Por fim, instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo acolhimento do pedido em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa e da não complexidade da medida requerida (fls. 1.175/1.177). É o relato do necessário. Decido. O pleito defensivo comporta acolhimento. De fato, como bem ponderado pelo Parquet Federal, a medida requerida mostra-se razoável e deve ser autorizada como forma de garantir o exercício da ampla defesa e do contraditório. Cumpre observar, nesse sentido, que o réu foi acusado, juntamente com EDSON HYDALGO JUNIOR, de ter sido responsável pela aquisição de debêntures supostamente sem lastro e garantia suficientes, assim como assinado fichas técnicas encaminhadas à CVM para justificar a decisão de investimento em debêntures, incidindo, em tese, na hipótese típica do artigo 4º, caput, da Lei nº 7.492/86, c.c. o artigo 29, caput, do Código Penal. Dessa forma, a medida ora pleiteada visa esclarecer a atuação do acusado nos fatos em apuração, sendo pertinente e adequada ao objeto da presente ação penal, não subsistindo, portanto, qualquer óbice a seu atendimento. Forte nessas razões, DEFIRO o pedido formulado pela defesa de RAFAEL CELSO LERER, razão pela qual determino que seja oficiado às empresas INX ADMINISTRADORA E GESTORA DE RECURSOS E INTRADER DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS a fim de que forneçam, no prazo de 15 (quinze) dias, os extratos de investimentos do fundo INX SSPI BONDS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS (CNPJ nº 19832159/0001-09) em que constam movimentações relativas aos quatro precatórios indicados pelo réu às fls. 1.155/1.156. Instrua-se os ofícios com cópia desta decisão e do requerimento formulado pela defesa. Intime-se. Cumpra-se. São Paulo, 03 de fevereiro de 2020. JOÃO BATISTA GONÇALVES JUIZ FEDERAL

7ª VARA CRIMINAL

DR. ALI MAZLOUM

Juiz Federal Titular

DR. FERNANDO TOLEDO CARNEIRO

Juiz Federal Substituto

Bel. Mauro Marcos Ribeiro.

Diretor de Secretaria

Expediente N° 11734

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012399-98.2015.403.6181 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012398-16.2015.403.6181 ()) - JUSTICA PUBLICA X LUIS FILIPE SANTOS (SP292243 - KARLA CRISTINA DE ANDRADE POSSADAS) X ANTONIO DE MOURA RODRIGUES (SP377314 - JEFFERSON MIGUEL DA SILVA E SP359390 - DINAMA SILVA GASPAR)

Fls. 357: Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal de Guarulhos/SP, a fim de que a presente testemunha seja intimada a comparecer neste Juízo Deprecante no dia 24/03/2020, às 14h, para prestar seu depoimento como testemunha comum. Fls. 358/362: Nada a deliberar, tendo em vista estar devidamente regularizada sua renúncia. Int.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) N° 5001852-69.2019.4.03.6181 / 7ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: (PF) - POLÍCIA FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: WESLLEY SILVEIRA MARQUES (data de nascimento: 11/10/1997 - 22 anos)

Advogados do(a) RÉU: VICTOR HENRIQUE XAVIER DE ASSIS - SP426465, MARIA DIAS DE SOUZA - SP68824, SANDRO NOTAROBERTO - SP186502

DECISÃO

Cuida-se de **denúncia**, apresentada no dia 16.10.2019, pelo Ministério Público Federal (MPF) **contra WESLEY SILVEIRA MARQUES**, qualificado nos autos, pela prática, em tese, do crime previsto no **artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal**. A denúncia (ID 23329582), temo seguinte teor:

“(…) O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com base no presente inquérito policial, oferece **DENÚNCIA** em face de: **WESLEY SILVEIRA MARQUES**, brasileiro, açougueiro, em união estável, nascido em 11/10/1997, filho de Ilda Amélia Marques e André da Silveira Marques, portador do RG nº 39.429.681, emitido pela SSP/SP, bem como do CPF nº 460.677.908-07, residente na Rua Balneário São José, 09, Balneário São José/SP, pela prática da seguinte conduta delituosa: No dia **23 de maio de 2019**, por volta das 11h30, no Acesso Coan do Brejo, 701, no Bairro de Parelheiros, em **São Paulo/SP**, **WESLEY SILVEIRA MARQUES**, de maneira livre e consciente, subtraiu coisas alheias móveis, consistentes em 58 encomendas postais, mediante **grave ameaça, exercida com arma de fogo**, a André de Oliveira Santos e Bruna Cavalcante Fernandes, funcionários que realizavam a entrega de encomendas a serviço da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT). Na data e local dos fatos, André, carteiro motorizado, e Bruna, funcionária terceirizada da EBCT, realizavam entregas na Rua Acesso Coan do Brejo, quando foram abordados por WESLEY que, **mediante o uso de arma de fogo**, determinou que André e Bruna deixassem o veículo dos Correios e permanecessem no local em que estavam. O acusado, então, entrou no veículo e partiu, levando as encomendas que se encontravam em seu interior. Cerca de dez minutos depois, WESLEY retornou com o veículo ao local onde André e Bruna estavam e, devolvendo-lhes o carro, falou para eles irem embora. Ao ingressar no veículo, André constatou que as encomendas não se encontravam mais em seu interior. Comunicada do ocorrido, a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos entrou em contato com Leandro da Silva Oliveira (fls. 14), funcionário da empresa Rádio Net, responsável pelo rastreamento das mercadorias roubadas. Iniciado o monitoramento e, com o auxílio dos policiais civis Guilherme Bandeira Guimarães da Silva e Paulo Eduardo Vecchete, Leandro constatou que o equipamento rastreador encontrava-se na Rua Balneário São José, nº 9, um conjunto de casas, cujo acesso se dava por um extenso corredor. Seguindo os sinais do rastreador, Leandro e os policiais chegaram a um imóvel e, ao seu lado, avistaram embalagens de correspondências dos Correios queimando (fls. 23). O imóvel em questão estava vazio, mas pela janela da porta foi possível ver o equipamento rastreador que se encontrava instalado dentro de um rádio. Em seguida, os policiais passaram a conversar com as vizinhas do imóvel, Sras. Jessely Marques Carvalho Melo e Claudeni Amalia da Silva Marques, que informaram ser **WESLEY SILVEIRA MARQUES** o morador do imóvel onde o rastreador foi encontrado. Na ocasião as Sras. Jessely e Claudeni informaram ser, respectivamente, tia e avó do acusado (fls. 24). No interior da residência os policiais localizaram e **apreenderam 20 encomendas com etiquetas do Correios**, uma caderneta referente a benefícios de regime aberto em nome do acusado, bem como o **rádio em que estava escondido o aparelho rastreador das mercadorias subtraídas (fls. 13)**. Neste ponto, negável a comprovação da materialidade delitiva. A autoria delitiva, por seu turno, encontra-se plenamente demonstrada pelos Autos de Reconhecimento Fotográfico acostados às fls. 19 e 20, nos quais André de Oliveira Santos (fls. 17) e Bruna Cavalcante Fernandes (fls. 18), reconheceram, sem sombra de dúvida, **WESLEY SILVEIRA MARQUES** como sendo o autor do roubo. Ouído pela autoridade policial, o denunciado afirmou que na data dos fatos, no período da manhã, participou de prova teórica em unidade do Detran localizada no Shopping Fiesta, na Av. Guarapiranga, Zona Sul da Capital, que teria começado às 09h30 ou 10h00 e durado cerca de uma hora (fls. 72/73). No entanto, **conforme certificado a fls. 79/80, as vítimas visualizaram com o autor do fato um “caderninho” de autoescola, o que reforça ainda mais a prova da autoria**. Em face do exposto, o Ministério Público Federal denuncia **WESLEY SILVEIRA MARQUES** como incurso nas penas do **artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal**, requerendo que seja instaurada a competente ação penal, observando-se o procedimento legal até final decisão, quando deverá ser julgada procedente a presente persecução penal, ouvindo-se, oportunamente, as testemunhas arroladas abaixo. TESTEMUNHAS: 1) Bruna Cavalcante Fernandes – (fls. 18); 2) André de Oliveira Santos – (fls. 17); 3) Leandro da Silva Oliveira – (fls. 14); 4) Guilherme Bandeira Guimarães da Silva – policial civil (fls. 15 e 25); 5) Paulo Eduardo Vecchete – policial (fls. 15 e 25). São Paulo, 16 de outubro de 2019. - grifei

A **denúncia** foi **recebida em 12.11.2019**, oportunidade em que **foi decretada a prisão preventiva** do acusado (ID 24555772).

O **acusado** foi **citado pessoalmente** em 28.11.2019 (ID 25333388), constituiu defensor nos autos (ID 25938081) e, em **11.12.2019**, apresentou **RESPOSTA À ACUSAÇÃO, pugnando pela revogação da prisão preventiva**, com consequente expedição de **contramandado de prisão**, alegando que, uma vez que em liberdade, réu não trará prejuízo ao deslinde do presente feito e nem à sociedade, visto que usufrui de benefício concedido pela Justiça Estadual, e, ainda, não há trânsito em julgado em outra condenação. Requer-se a rejeição da denúncia ou a absolvição do acusado, ante a fragilidade do conjunto probatório no tocante a autoria delitiva e não haver subsídio suficiente para comprovar que estaria o réu participando do crime. Não foram arroladas testemunhas (ID 25938078).

O mandado de prisão preventiva, até o momento, não foi cumprido, encontrando-se o acusado **foragido da justiça**.

Em **19.12.2019**, o MPF manifestou-se pelo indeferimento do pedido de revogação da preventiva (ID 26366550).

Vieram os autos conclusos.

É o necessário. Decido.

Passo a apreciar a resposta à acusação.

O artigo 397 do Código de Processo Penal explicita que:

“Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar:

I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato;

II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade;

III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou

IV - extinta a punibilidade do agente.”

A **resposta à acusação não propicia a aplicação de nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP**, como se observa a seguir.

Inviável a absolvição, nesta fase, com fundamento no **inciso III do artigo 397 do CPP**, pois os fatos narrados na denúncia constituem o crime tipificado no **artigo 157, §2º-A, I, do Código Penal**, conforme reconhecido no recebimento da denúncia.

Ademais, a denúncia preenche os requisitos do artigo 41 do CPP, conforme expressamente reconhecido na aludida decisão, ressaltando que na decisão de recebimento da denúncia o juiz deve se limitar a verificar se as condições legais e a justa causa estão presentes para o prosseguimento do feito, evitando delongas acerca do fato criminoso para não ingressar no “meritum causae” e para não se adiantar no provimento que será determinado ao final do processo. Logo, encontra-se plena e suficientemente motivada a decisão de recebimento da denúncia, não ocasionando nenhum prejuízo ao direito de defesa.

O **inciso I do artigo 397 do CPP** dispõe que o juiz absolverá sumariamente o acusado quando verificar “a existência **manifesta** de excludente da ilicitude do fato”, as quais são, basicamente, as previstas no artigo 23 do CP (*estado de necessidade, legítima defesa, exercício regular de direito e estrito cumprimento do dever legal*), além da excludente supralegal denominada consentimento do ofendido. **Não há** nos autos comprovação da existência **manifesta** das excludentes da ilicitude do fato.

O **inciso II do artigo 397 do CPP**, por sua vez, prevê que a absolvição sumária dar-se-á na hipótese da “**existência manifesta de causa de excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade**”. Essas excludentes estão previstas nos artigos 21 (*erro de proibição*), 22 (*coação moral irresistível e obediência incidental*) e art. 28 (*embriaguez acidental*), todos do Código Penal, havendo, ainda, a excludente supralegal denominada *inexigibilidade de conduta diversa*. Também **nada** consta dos autos sobre a existência **manifesta** de quaisquer dessas excludentes.

Também não há qualquer motivo a ensejar a declaração de extinção da punibilidade do acusado e absolvição com fundamento no **inc. IV do art. 397 do CPP**.

No mais, as questões aventadas pela Defesa na resposta à acusação referem-se ao mérito da causa e não se inserem nas hipóteses do artigo 397 do CPP, pelo que serão apreciadas no momento oportuno.

Logo, não estando presentes os motivos para a absolvição sumária, **determino o prosseguimento do feito** e mantenho a **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO FEITO** para o dia **26 DE MARÇO DE 2020, ÀS 14:00 HORAS**, quando o processo será julgado.

Quanto ao pedido de revogação da prisão preventiva contida na resposta à acusação, entendo que os motivos ensejadores da prisão permanecem inalterados.

Não há qualquer fato novo que possa ensejar a modificação da decisão.

Com efeito, o denunciado foi beneficiado com a progressão do regime pela Justiça Estadual (*ação penal nº 0002360-84.2016.8.26.0635, da 1ª Vara Criminal da Barra Funda, com pena de 8 anos e 4 meses de reclusão pelo crime de roubo consumado e tentado – e execução provisória nº 0024284-90.2016.8.26.0041, da 4ª Vara das Execuções Criminais – Capital/SP*) e fevereiro de 2019 e, poucos meses depois, voltou a delinquir, pelo que se infere dos fatos narrados na denúncia.

Conclui-se, assim, que a prisão preventiva se mostra necessária e adequada para a **garantia da ordem pública**, a fim de **evitar a reiteração criminosa**, havendo prova da existência do crime (roubo majorado), indício suficiente de autoria delitiva, bem como **evidente perigo gerado pelo estado de liberdade do acusado**, o qual se vê, mais uma vez, processado pelo mesmo crime de roubo (também objeto da ação penal perante a Justiça Estadual).

Também inviável, no momento atual, a aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, já que a prisão cautelar objetiva **evitar a reiteração criminosa**, de modo que as medidas previstas no artigo 319 do CPP, mesmo a de monitoração eletrônica (inciso IX), não se mostram suficientes para esse fim.

Por esses motivos, **INDEFIRO O PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA**.

Providencie a zelosa Secretária o necessário para viabilizar a audiência de instrução, com a **intimação e/ou requisição das testemunhas/vítimas**.

Cobre-se informações sobre o cumprimento do mandado de prisão em desfavor do acusado e, caso cumprido, requirite-se o réu para a audiência, bem como para a realização da audiência de custódia no prazo legal.

Desde já, fáculo a apresentação de memoriais escritos na audiência de instrução e julgamento.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

8ª VARA CRIMINAL

DR.ª LOUISE VILELA LEITE FILGUEIRAS BORER,
JUÍZA FEDERAL.
DR. MÁRCIO ASSAD GUARDIA,
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO.
CLEBER JOSÉ GUIMARÃES,
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente N° 2412

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0900104-53.2005.403.6181 (2005.61.81.900104-0) - JUSTICA PUBLICA X JUVENIL NADIR MACHADO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X JULITA MORAES MACHADO
À vista do trânsito em julgado (fl. 908) do v. acórdão de fls. 801, que deu parcial provimento à apelação da defesa de JUVENIL NADIR MACHADO apenas para diminuir a pena-base, do que resultou a pena definitiva em 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime aberto, e 17 (dezesete) dias-multa, em regime aberto, mantida no mais a sentença recorrida, expeça-se Guia de Execução e, posteriormente, comprove nos autos sua distribuição perante o Juízo competente. Comunique-se, como de praxe, ao IIRGD, NID, TRE e SEDI para alteração da situação processual do réu. Intime-se o sentenciado, pessoalmente, para o pagamento das custas processuais, na forma da lei, comprovando-se nos autos o recolhimento. Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006505-83.2011.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X VALDENIR DE ALMEIDA(RJ091586 - MARCELO FERREIRA SIMAO)
8ª VARA CRIMINAL FEDERAL DE SÃO PAULO AUTOS N.º 0006505-83.2011.403.6181 NATUREZA: AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA RÉU: VALDENIR DE ALMEIDA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: MÁRCIO ASSAD GUARDIA Sentença tipo E - Artigo 5º - Resolução CJF n. 535/06. S E N T E N Ç A Cuidamos dos autos de ação penal que a Justiça Pública moveu contra VALDENIR DE ALMEIDA, condenado pela prática do delito tipificado no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal, conforme redação anterior a Lei nº 13.008/14, à pena de 01 (um) ano de reclusão. A conduta delitiva ocorreu em 09 de fevereiro de 2010. A denúncia foi recebida aos 05 de agosto de 2013 (fls. 144/147). O acórdão condenatório de fls. 480/484, publicado aos 18 de outubro de 2019 (fl. 485), transitou em julgado para as partes em 26 de novembro de 2019, conforme certidão cartorária de fl. 489. O prazo prescricional, no caso, nos termos do artigo 110, 1º, do Código Penal, regula-se pela pena aplicada. Em consequência, o prazo prescricional na hipótese é de 04 (quatro) anos, nos termos do artigo 109, inciso V, do Código Penal, visto que a pena restou fixada em 01 (um) ano de reclusão. Assim, considerando que entre a data do recebimento da denúncia e a publicação do acórdão condenatório, decorreu período superior a 04 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão estatal, em decorrência da prescrição retroativa. Pelo exposto, decreto a extinção da punibilidade do sentenciado VALDENIR DE ALMEIDA, em relação ao delito tratado nestes autos, pelo advento da prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, com fulcro no artigo 107, IV, 109, V, 110, todos do Código Penal e, ainda, artigo 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado da presente sentença, oficiem-se aos departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e INI/DPF em São Paulo/SP). Ao SEDI (Setor de Distribuição) para as anotações pertinentes. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as formalidades pertinentes. P.R.I.C. São Paulo, 11 de dezembro de 2019. MÁRCIO ASSAD GUARDIA JUIZ Federal Substituto na Titularidade Plena da Vara

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004460-72.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL RISTIDES DE SOUZA(SP061682 - JOSELIA MARIA BENTO LEOCADIO E SP213399 - ESTERATHANASIOS PIMENTIDIS) X FERNANDA KELLEN TALLMANN(SP123830 - JAIR ARAUJO E SP123830 - JAIR ARAUJO)

Diante do novo endereço informado pela defesa constituída, expeça-se nova carta precatória para intimação ao pagamento das custas processuais no valor de 280 UFIR (R\$297,95), no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, intime-se o defensor constituído da ré, DR. JAIR ARAUJO OAB/SP nº 123.830, a fim de que comprove o recolhimento das custas processuais no mesmo prazo.

Providencie a Secretaria a inclusão do nome da ré no Sistema Nacional de Rol de Culpados.

Cumpridas as deliberações acima, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007520-82.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA FERNANDES CORDEIRO(MG081414 - LUIZ PAULO DOMINGUES E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)
À vista do trânsito em julgado (fls. 914) do v. Acórdão de fls. 541/542, que negou provimento ao apelo da defesa do sentenciado JOSÉ MARIA FERNANDES CORDEIRO e, de ofício, reduziu a pena de multa para 13 (treze) dias-multa, mantendo-se, no mais, a sentença de fls. 373/384, que condenara o réu à pena de 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime aberto, pela prática do crime previsto no artigo 1º, inciso I, da Lei nº 8.174/90, substituída por duas penas restritivas de direitos, expeça-se Guia de Execução, comprovando-se nos autos, ao depois, sua distribuição no juízo competente. No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual do réu, a fim de constar como CONDENADO. Oficie-se, ainda, ao e. Tribunal Regional Eleitoral, como de praxe. Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; Intime-se o réu, pessoalmente, ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003533-04.2015.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ELEANDRO VOSNHAK(SC010269 - LEANDRO BERNARDI)
À vista do trânsito em julgado (fls. 313) do v. Acórdão de fls. 303/309, que negou provimento à apelação da defesa do sentenciado ELEANDRO VOSNHAK e, via de consequência, manteve a sentença apelada que condenara o réu à pena de 2 (dois) anos de reclusão a ser cumprida em regime inicial aberto e de 10 (dez) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo, substituída a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos, pela prática do delito previsto no art. 304, combinado com art. 297, ambos do Código Penal, expeça-se Guia de Execução, comprovando-se nos autos, ao depois, sua distribuição no juízo competente. No mais, cumpram-se os comandos inerentes ao édito condenatório, comunicando-se ao IIRGD e NID, para fins estatísticos, bem como ao SEDI para alteração da situação processual do réu, a fim de constar como CONDENADO. 4) Proceda-se ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; 5) Intime-se pessoalmente o réu para o pagamento das custas processuais, sob pena de inscrição na Dívida Ativa da União. 6) Após, cumpridas as deliberações, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo no sistema processual. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001887-22.2016.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA AMELIA EVANGELISTA SALGADO(SP292372 - ANDRE PIACITELLI)
8ª VARA FEDERAL CRIMINAL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO PROCESSO N 0001887-22.2016.4.03.6181 AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL RÉ: ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO SENTENÇA Trata-se de ação penal pública ajuizada pelo Ministério Público Federal em face de ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO, qualificada nos autos, pela prática do delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A denúncia (fls. 246/249) descreve, em síntese, que: Consta dos presentes autos de inquérito policial que a denunciada, voluntária e conscientemente, mediante fraude consistente na apresentação de documentos médicos falsificados, mantendo em erro o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, obteve para si, em prejuízo do INSS, entre 13/11/2014 a 11/02/2016, o valor de R\$ 49.564,59 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), atualizado até 18/07/2017, referente ao benefício de auxílio-doença previdenciário NB n.º 31/608.504.582-4 (fls. 44 e 188). Em 11/02/2016 a denunciada passou por perícia pela médica da APS Cidade Ademar, Mayumi Uchoa Nawa Pagoto, sendo que esta notou que o histórico narrado por ANA, a documentação médica apresentada e o exame físico realizado eram incompatíveis entre si, apresentando inconsistências. A Dra. Mayumi exemplifica a suspeita narrando que ANA apresentou, na oportunidade da perícia, um relatório do Hospital Beneficência Portuguesa no qual declarava que no dia 20 de outubro de 2015 a denunciada sofreu intervenção cirúrgica para correção de cisto ovariano hemorrágico roto; porém não apresentou à médica perita resumo da alta e, ao ser realizado exame físico em busca da cicatriz, a Dra. Mayumi não encontrou sinais de realização do procedimento, o qual não pode ser realizado sem deixar sinal físico, ou seja, por meio de laparotomia explorador, como alegado pela indiciada. Outrossim, a médica em comento desconfiou dos laudos apresentados pela denunciada em razão do texto médico e proposta de conduta que não se coadunam com a prática médica vigente, evidenciando que foram escritos por pessoa leiga. Por fim, analisando o processo concessório de ANA AMÉLIA, Mayumi encontrou indícios de falsidade também em laudos pretéritos, desconfiando que a seguradora realizava a fraude há algum tempo (fls. 03/04). Diante da suspeita, a médica Mayumi solicitou que ANA AMÉLIA retornasse na referida agência previdenciária em 19/02/2016, além de narrar o ocorrido ao gerente da APS, Vitor Hugo Xavier Goffi, o qual avisou a polícia federal do retorno de ANA na agência na data agendada, momento em que foi presa em flagrante por policiais antes de passar por exame físico para renovação de seu benefício previdenciário, lustrado em documentos falsos. Nara, ainda, a peça acusatória que: Consta ainda dos autos de depoimento de Vitor Hugo, gerente da APS Cidade Ademar, informando que no dia 11/02/2016, após desconfiar a narrativa e a saída da denunciada do INSS, ligou para o Hospital São Luiz da Anália Franco, local em que ANA alegou possuir vínculo, a fim de confirmar tal informação, o que foi negado pelo empregador, que aduziu, inclusive, ter a indiciada se desligado da empresa desde 2013, informação que contradiu como documento apresentado por ela de último dia de trabalho (fls. 05/06, 84 e 89). Destaca-se que o gerente da agência, em contato com o Hospital Beneficência Portuguesa, foi informado que o médico Herbert S. Kaiura que supostamente emitiu os relatórios de fls. 28, 39 e 46 (comatendimentos em 2015 e 2016), não trabalha no local desde 2013 (fls. 05/06). A denúncia veio instruída com o inquérito policial n.º 0051/2016-5 (fls. 02/375) e foi recebida em 24 de dezembro de 2017 (fls. 250/251). A defesa constituída da acusada apresentou resposta à acusação às fls. 300/301. Arrolou 3 (três) testemunhas de defesa. As testemunhas de defesa Márcia Cristina Andrade Cavalcanti, Helton Hideki Higashi e José Luiz Serra Carmo foram inquiridas em audiência realizada aos 19 de agosto de 2019, ocasião em que a ré ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO foi interrogada, com registro em sistema de gravação audiovisual, conforme termo de fls. 561/566 e mídia de fl. 567. O Ministério Público Federal apresentou suas alegações finais às fls. 569/572, pugrando pela condenação da acusada ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO nos termos da denúncia. A defesa constituída da acusada apresentou suas alegações finais às fls. 577/582, pugrando pela absolvição da ré em razão do estado de necessidade e de inexigibilidade de conduta diversa visto que esta se encontrava desempregada à época dos fatos. Na hipótese de condenação, requereu a fixação da pena base no mínimo legal e o reconhecimento da circunstância atenuante da confissão. Certidões e demais informações criminais quanto à acusada foram acostadas às fls. 256/257, 258/259 e 260/261. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. DA MATERIALIDADE DA MATERIALIDADE DO DELITO DE ESTELIONATO EM DETRIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS está devidamente comprovada nos autos. Serão, vejamos. Ao perscrutar os autos, observo a existência do requerimento ao INSS de benefício por incapacidade (NB n.º 31/6070.072.070-1) em favor da acusada ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO (fls.

17/49), o qual ensejou pagamentos de renda mensal do benefício de auxílio-doença previdenciário no período compreendido entre 13 de novembro de 2014 a 11 de fevereiro de 2016 no valor de R\$ 49.564,59 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), conforme demonstra a relação detalhada dos valores recebidos indevidamente às fls. 188/192. Referido benefício e os pedidos posteriores de prorrogação foram concedidos por meio da apresentação de atestados médicos falsos, conforme comprovado pelo Laudo Pericial Criminal Federal nº 1120/2017 (fls. 171/175), o qual atesta que não partiram do punho dos médicos Fabiano Nunes Faria, Waldio Lino Jr e Paula Z. Fagundes os atestados médicos, respectivamente, de fls. 31 e 48, 30 e 49, e 47. Portanto, resta demonstrada a obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS, o qual foi induzido em erro mediante expediente fraudulento consistente em apresentação de atestados médicos falsos, o qual ensejou a concessão do benefício previdenciário em favor da acusada. DA AUTORIA E DO ELEMENTO SUBJETIVO no tocante à autoria dolosa, o conjunto probatório amalhado comprova que ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO foi a autora da obtenção de vantagem ilícita em detrimento do INSS mediante expediente fraudulento. Em seu interrogatório, a acusada ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO confessou que falsificou os atestados médicos para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença em razão de dificuldades financeiras e pessoais enfrentadas à época dos fatos (mídia fl. 567). A acusada ANA AMÉLIA afirmou que, após ter o requerimento do benefício indeferido pelo médico perito do INSS sob a justificativa de que apresentou diversos relatórios médicos, ela escaneou os relatórios médicos que possuía, recortou a assinatura, colou no relatório médico feito por ela e imprimiu os documentos para instruir o pedido de concessão do aludido benefício. Portanto, restou demonstrado que ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO, consciente e voluntariamente, obteve ilícita vantagem econômica, consistente na percepção do benefício previdenciário de auxílio-doença, induzindo em erro a referida autoridade federal mediante expediente fraudulento, qual seja, a apresentação de atestados médicos falsos por ela produzidos. Referida conduta amolda-se à descrição típica do delito previsto no art. 171, 3º, do CP, que é assim descrito: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento; Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa. (...) 3º - A pena aumenta-se de 1/3 (umterço), se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência. Tendo em vista que o crime foi perpetrado em detrimento de entidade de direito público, a saber, o INSS, incide a causa de aumento de pena prevista no 3º do art. 171 do CP. Cumpre obter, por oportuno, que o Colendo Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento quanto à natureza binária do delito de estelionato, distinguindo a situação fática daquele que comete a falsidade para permitir que outrem obtenha vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício licitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Nas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renovada mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delito se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva. Portanto, a despeito de a acusada ter recebido o benefício indevidamente no período de 13 de novembro de 2014 a 11 de fevereiro de 2016, não há que se falar em continuidade delitiva no caso em apreço. ILICITUDE E CULPABILIDADE Por derradeiro, rechaço a alegação de estado de necessidade formulada pela defesa da ré ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO. O estado de necessidade consiste numa causa de exclusão de ilicitude em que o agente sacrifica o bem jurídico protegido pela norma penal a fim de salvaguardar, de perigo atual que não podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício não era razoável se exigido. Depreende-se das alegações da defesa, dos depoimentos das testemunhas arroladas e do interrogatório da acusada que esta sofre de depressão e possui grave doença crônica, a qual acarreta dores severas por todo seu corpo. Em seu interrogatório, a acusada relatou que enfrentou dificuldades financeiras uma vez que não tinha como prover o sustento da sua mãe e do seu filho, de sorte que resolveu falsificar os documentos para obtenção do benefício previdenciário de auxílio-doença. Em que pese a triste situação retratada acima, é inegável que, mesmo que se considere não se tratar de perigo remoto, o eventual perigo atual (ou iminente) à vida ou integridade física de sua família poderia ter sido evitado de diversos outros modos que não o cometimento do crime em detrimento do INSS. Ademais, observe que o pagamento do benefício do auxílio-doença perdurou por mais de 1 (um) ano (13/11/2014 a 11/02/2016), o qual foi obtido por meio de ardil precedido de reflexão e elaboração, realizado pela própria acusada, para falsificar os atestados médicos, fato que não se coaduna com a tese de evitar perigo atual (ou iminente) à vida ou integridade física de sua família. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO. EXCLUSÃO DA ILICITUDE. ART. 23, I, DO CP. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para afastar as conclusões do acórdão e reconhecer o preenchimento dos requisitos do art. 24 do CP, seria imprescindível o reexame de provas, não admitido no recurso especial. Súmula n. 7 do STJ. 2. A alegação de dificuldades financeiras, por si só, não é idônea a comprovar o estado de necessidade, principalmente se o acórdão registrou que o crime foi praticado durante mais de cinco anos, situação fática incompatível com a tese de perigo atual ou iminente, que os recorrentes não podiam de outro modo evitar. 3. Agravo regimental não provido. (STJ - Órgão julgador: SEXTA TURMA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 832864 - Relator: Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ - Data: 23/08/2016 - Data da publicação: 05/09/2016) Portanto, reputo ausentes os requisitos da supracitada causa excludente de ilicitude. Passo, então, à aplicação da pena, conforme o critério trifásico determinado pelo art. 68 do Código Penal brasileiro. DOS IMÉRITOS DA PENALIDADE Com efeito, as circunstâncias judiciais inseridas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro são favoráveis à acusada em comento, que é ré primária e de bons antecedentes. A culpabilidade - juízo de reprovação que se faz pelo caminho que escolheu - não desborda da normalidade. Os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime são próprios do tipo penal em questão. Portanto, fixo a pena-base no mínimo estabelecido para o delito do art. 171 do Código Penal, em 1 (ano) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, observe incidir na espécie a circunstância atenuante da confissão espontânea, consignada no art. 65, III, alínea d, do Código Penal, haja vista que a ré admitiu em seu interrogatório a prática da conduta delitiva. Não desconheço o teor da Súmula 231 do Superior Tribunal de Justiça. Todavia, reputo que o entendimento nela assinalado contrasta com o princípio da individualização da pena, bem como não encontra suporte no texto legal pertinente. Serão, vejamos. Com efeito, a Constituição Federal determina que a pena deverá ser individualizada, conforme regulação prevista na lei (art. 5º, XLVII). De início, observe não haver dispositivo de lei que vedada expressamente a redução da pena aquém do mínimo legal em face do reconhecimento da presença de circunstância atenuante. Outrossim, não vislumbro no arcabouço normativo que disciplina a matéria qualquer óbice implícito a tal diminuição. Ademais, o art. 65 do Código Penal não assinala qualquer ressalva à sua aplicação nas hipóteses em que a pena-base tenha sido fixada no mínimo legal. Ao contrário, a norma em comento estabelece que se trata de circunstâncias que sempre atenuam a pena. Pondero ainda que o art. 68 do Código Penal estabeleceu o sistema trifásico de aplicação da pena, aduzindo que a pena-base será fixada à luz dos critérios do art. 59 do CP; em seguida, serão consideradas as atenuantes e agravantes e, por último, as causas de aumento e diminuição. Assim, se a lei ordena que agravantes e atenuantes devam ser consideradas na segunda fase de aplicação da pena, significa que caberá ao magistrado não apenas verificar a sua respectiva ocorrência no caso concreto, mas também fazê-la efetivamente incidir sobre o quantum fixado na fase anterior; caso contrário, implicaria retirar a efetividade da norma na situação concreta. Além disso, no que diz respeito especificamente à confissão, aludido óbice à incidência da atenuante ensejaria arrefecimento de potencial colaboração do acusado como verdadeira real e a assunção livre e espontânea da prática do fato perante o Poder Judiciário, conduta esta que deve ser estimulada. Por fim, a vedação em comento implicaria dispensar tratamento idêntico a pessoas que se encontram em situação diversa, de molde a violar a isonomia. Nessa toada, suprimir a efetividade da aludida circunstância atenuante implicaria afronta à individualização da pena, isto é, aplicação da sanção penal de acordo com todas as especificidades do fato e do agente. Assim, reduzo a pena provisória para 6 (seis) meses de reclusão e 10 (dez) dias-multa, porque esta sim tem um patamar mínimo irredutível (art. 49, CP). Na terceira fase de aplicação da pena, verifico a incidência da causa de aumento prevista no 3º do art. 171, porquanto o crime foi praticado em detrimento de entidade de direito público, conforme acima fundamentado. Por essa razão elevo a pena em 1/3, de sorte a resultar em 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa. Dessa forma, fixo a pena definitiva em 8 (oito) meses de reclusão e 13 (treze) dias-multa, pela prática do crime do art. 171, 3º do Código Penal. Cada dia-multa fixado na condenação corresponderá a 1/30 (um trigésimo) do valor do salário-mínimo mensal vigente na época dos fatos, pois não verifico nos autos qualquer elemento concernente a capacidade econômica que seja apto a justificar eventual aumento. O valor da multa será atualizado a partir da data do fato. Com base no art. 33, 2º, e 59 do Código Penal, a pena privativa de liberdade será cumprida inicialmente em regime aberto, observado o disposto no art. 36 do mesmo diploma legal. Constatado que estão presentes os requisitos legais objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal, SUBSTITUO a pena privativa de liberdade ora aplicada por uma restritiva de direito, consistente em prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal; DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR a ré ANA AMÉLIA EVANGELISTA SALGADO à pena de 8 (oito) meses de reclusão a ser cumprida em regime aberto e de 13 (treze) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) de salário mínimo cada dia-multa pela prática do crime previsto no art. 171, 3º, do Código Penal. A pena privativa de liberdade resta substituída por uma restritiva de direito, consistente em uma pena de prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública a ser definida pelo Juízo da Execução e que terá a mesma duração da pena corporal substituída, nos termos do art. 46 e do Código Penal. A ré poderá apelar em liberdade. Custas na forma da lei. Entendo ser inaplicável o disposto no artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, porquanto pressupõe pedido formulado pela parte legítima e oportunidade de exercício do contraditório e da ampla defesa acerca do valor mínimo para a reparação do prejuízo, o que não ocorreu in casu. Após o trânsito em julgado da sentença, oficiem-se os departamentos criminais competentes para fins de estatística e antecedentes criminais (IIRGD e NID/SETEC/SR/DPF/SP). P.R.I.C. São Paulo, 10 de janeiro de 2020. MÁRCIO ASSAD GUARDIA Juiz Federal Substituto na Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014840-81.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X CASSIANO ASSIS DOS SANTOS (SP338593 - DENILSON LOURENCO DOS SANTOS)

Recebo o recurso de apelação ministerial interposto às fls. 231/237, com as razões inclusas.

Intime-se a defesa constituída do réu, a fim de que apresente as devidas contrarrazões recursais, no prazo legal, bem como para que tome ciência da sentença absolutória de fls. 227/229.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008799-64.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X GILBERTO SOUZA LIMA (SP379696 - MARIA JOSELMA SANTIAGO)

1. Diante do decurso de prazo, intime-se novamente a defensora do réu Dra. Maria Joselma Santiago OAB/SP 379.696 para apresentar as devidas contrarrazões ao recurso de apelação ministerial, no prazo legal, ou para que comunique formalmente sua renúncia, sob pena de aplicação de multa, nos termos do artigo 265 do Código de Processo Penal e de ofício à Ordem dos Advogados do Brasil noticiando a conduta.

Após, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando-se as formalidades pertinentes.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010403-60.2018.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X LUAN CLIVER SOARES SOUZA (SP291377 - ANAALICE DE SIQUEIRA SILVA)

Em complemento à sentença absolutória prolatada às fls. 402/405, intime-se a defensora constituída do réu, Dra. ANAALICE DE SIQUEIRA SILVA OAB/SP 291.377, a fim de que manifeste interesse em proceder a restituição dos bens pessoais do réu (01 par de tênis nike air max e 01 iphone) que encontram-se acatrelados junto ao Depósito da Justiça Federal (Lote 9198/2019), situado na Rua Venâncio, 668 - Vila Carioca, São Paulo-SP, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo manifestação positiva, oficie-se ao Depósito Judicial para que providencie a entrega dos referidos objetos apreendidos ao sentenciado LUAN OLIVER SOARES SOUZA ou à sua defensora constituída Dra. ANAALICE DE SIQUEIRA SILVA.

Com a juntada do termo de entrega, encaminhem-se os autos ao arquivo judicial, observando-se as formalidades pertinentes.

1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020159-05.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ALLCARE ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FELIPE CONDE - SP310799-A

DECISÃO

ID 24418271: No tocante ao título, não reconheço nulidade da certidão da dívida ativa, por iliquidez e incerteza do crédito, já que não foi, de plano, demonstrada qualquer irregularidade, e a presunção milita em prol do título, que discrimina os detalhes do débito, com menção expressa aos textos legais, o que permite conferir a natureza do débito, a forma de sua atualização, termo inicial e cálculo dos consectários. Cabe realçar que a Administração Pública rege-se pelo princípio da legalidade e o cálculo do montante devido deve seguir rigorosamente os ditames contidos na lei, não sendo caso de se exigir mais para possibilitar o exercício pleno da defesa.

Quanto aos discriminativos e demonstrativos de débitos, a ausência destes não caracterizam cerceamento de defesa, pois a Lei n.º 6.830/80 não os exige, sendo suficiente a descrição dos diplomas legais utilizados para apuração do débito. Nos Termos do artigo 2º, §5º da Lei n.º 6.830/80, são requisitos da Certidão da Dívida Ativa:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e

VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

No mais, não se reconhece nulidade na cumulação de vários débitos numa só inscrição, desde que o título preencha os requisitos legais, caso dos autos. Também nenhum impedimento existe em se executar várias CDAs de tributos diversos no mesmo processo, pois se algum prejuízo se pudesse visualizar, seria para a Exequente, pois o processo poderia tramitar mais lentamente em face de mais questões a resolver. A cumulação de pedidos é cabível em nosso ordenamento jurídico.

Assim, rejeito a exceção.

No mais, conforme requerido pela Exequente, fica a executada intimada a comprovar a efetivação do parcelamento administrativo sustentado.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0011600-47.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO JORGE ALEXANDRE
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROBERTO JORGE ALEXANDRE

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá coma intimação da exequente acerca da decisão de fl. dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0053886-94.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CAPITANI ZANINI USINAGEM LTDA, GIOVANNI ZANINI, ALESSANDRO CAPITANI, ENZO CAPITANI, ILDE MINELLI GIUSTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIEL PEGURARA BRAZIL
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL KARKOW
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ ALBERTO TEIXEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 376 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0004209-07.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: UNIPEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: ANTONIO STELIOS NIKIFOROS

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 561 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0027004-32.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: WALMA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JULIANA CARRILLO VIEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUILHERME NORDER FRANCESCINI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EUGENIO REYNALDO PALAZZI JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 398 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0023706-03.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o trânsito em julgado nos embargos opostos, conforme determinado a fl. 181 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012794-24.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: GARDEN S RADIO COMUNICACAO EIRELI - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO RAPOSO SOARES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 209 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0026174-85.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LAMINEX COMERCIO DE PLASTICOS INDUSTRIAIS E ISOLANTES ELETRICOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARISTELA ANTONIA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. ** dos autos físicos

ou

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. ** dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001985-96.2019.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 32 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007323-56.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DELPS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LIGIA CRISTINA NISHIOKA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: TATIANA GIROTTI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RICARDO RIBEIRO DE ALMEIDA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 129 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057658-65.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PAZINI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANTONIO CELSO ZAMBEL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 238 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0025020-66.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAURO BORGES VERISSIMO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 189 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0038494-70.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS YOSHIHIRO NAKATANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOTIZUKI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de 104, 129 dos autos físicos

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0043826-47.2014.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PENTA TECHNOLOGIES DO BRASIL LTDA, NELSON MANTOVANI RIZOTI, ROBERTO KAZUO KAKUNAKA, PAULO CEZAR SOUZA CLIMACO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 250 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010293-58.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: LUIZ ANGELO GHIZZI
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: LUANA MARIA RODRIGUES
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 80 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0011945-47.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRASBAND INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fls. 302/303 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013422-86.2009.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO BOLA BRANCA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá nos termos da decisão de fl. 231 dos autos físicos, aguardando-se a integralização da penhora nos autos principais (processo 0554071-22.1998.403.6182).

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0026926-18.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CESAR MILANI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELA PROCOPIO BERGER

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como integral cumprimento da decisão de fl. 259 dos autos físicos, aguardando o retorno da precatória expedida.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 0013745-13.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: HIDRODUCTIL TUBOS E CONEXOES LTDA.
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCONI HOLANDA MENDES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 512 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) N° 5002441-24.2020.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EMBARGADO: BEATRIZ GAOTTO ALVES KAMRATH - SP312475

DECISÃO

Recebo os embargos COM EFEITO SUSPENSIVO.

O artigo 919, 1º, do CPC fixa, como regra, a não-suspensividade e somente autoriza a medida excepcional de suspensão da execução quando relevantes os fundamentos declinados na inicial e o prosseguimento da execução manifestamente possa causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação, e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.

No caso, há depósito do valor integral (docs. 3 e 4 – ids 26912055 e 26912056), o que constitui garantia sem risco de depreciação. Portanto, o caso comporta suspensão do trâmite sem qualquer prejuízo à Exequente.

Deiro o pedido de liminar para suspensão do registro no CADIN vinculado ao débito executado, tendo em vista a suspensão da exigibilidade do crédito tributário por depósito judicial, nos termos do art. 151, II, do CTN c/c art. 8º, parágrafo único da Lei Municipal 14.094/05 (“O registro do devedor no Cadin Municipal ficará suspenso nas hipóteses em que a exigibilidade da pendência objeto do registro estiver suspensa, nos termos da lei. Parágrafo único. A suspensão do registro não acarreta a sua exclusão do Cadin Municipal, mas apenas a suspensão dos impedimentos previstos no art. 3º desta lei.”). Com a intimação para contestação, fica a Embargada também intimada para promover a suspensão, no prazo de 48 horas.

Vista à Embargada para impugnação.

Intime-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0554071-22.1998.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EMPRESA AUTO VIACAO TABOAO LTDA - ME, VIA SUL TRANSPORTES URBANOS LTDA., MARCELINO ANTONIO DA SILVA, CARLOS DE ABREU, JOSE RUAS VAZ, ENIDE MINGOZZI DE ABREU, JOSE DE ABREU, ARMELIM RUAS FIGUEIREDO, FRANCISCO PINTO, FRANCISCO PARENTE DOS SANTOS, VICENTE DOS ANJOS DINIS FERRAZ, MANUEL BERNARDO PIRES DE ALMEIDA, EPF PARTICIPACOES EIRELI, VIP TRANSPORTES URBANO LTDA, EXPANSAO TRANSPORTES URBANO S/A, VIA SUDESTES TRANSPORTES S A, VIACAO METROPOLE PAULISTA S/A, VIACAO GRAJAU S A, CITY TRANSPORTE URBANO INTERMODAL LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogados do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE DIAS DE GODOI - SP299776, AMANDA MANTOAN DE OLIVEIRA PRADO - SP235945, MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA - SP141232, MARLENE DIEDRICH - SP157291, LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS FERNANDO DIEDRICH - SP195382
Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON ARINI JUNIOR - SP140258
Advogados do(a) EXECUTADO: BRUNNA QUINTINO GUIMARAES DANTAS - SP412177, JOSE RICARDO BIAZZO SIMON - SP127708

DECISÃO

Vistos

Após a digitalização da Execução, a Exequente apresentou petição (id 27093065 – doc. 72).

Expôs que, a despeito de seu exaustivo trabalho no sentido de realizar a imputação dos depósitos convertidos em renda, remanescem 50 execuções, contendo mais de 80 inscrições, de mais de 20 empresas diferentes do grupo “Ruas Vaz”. A dificuldade decorreria de três circunstâncias: 1º) a quantidade de depósitos, os quais, em 09/2018, somavam mais de 15 mil; 2º) a abertura de novas contas para garantia individualizada de outras execuções, não sendo automática a atualização para gerenciamento pela Procuradoria, por meio do sistema DATAPREV; 3º) conversões em renda de valores diferentes daqueles que deveriam ter sido observados, exigindo-se diversos procedimentos para correção. Tais circunstâncias acarretaram inúmeros problemas na condução das execuções, levando à demora no abatimento das dívidas do grupo e na extinção dos processos.

Como forma de evitar os problemas ocorridos e agilizar a extinção das dívidas, acatando sugestão do Setor de Dívida Ativa (parecer anexo (id 27093071 – doc. 73), requereu a conversão em renda de todos os valores depositados na conta 2572.280.00030754-0, bem como dos depósitos futuros.

Deferido o pedido, afirmou ser possível proceder as imputações, seguindo a ordem prevista no art. 163 do CTN e observando-se todas as decisões judiciais proferidas, notadamente aquelas relativas a benefícios concedidos. Além disso, ressaltou que somente será promovida a imputação aos processos nos quais já houve trânsito em julgado dos embargos à execução, restando incontroverso o crédito executado. Observou, também, que as imputações seriam explicitadas em cada execução fiscal do grupo, sem a necessidade de prévia transferência dos valores para novas contas vinculadas a cada execução.

Em seguida, as Executadas manifestaram-se (id. 27465624 – doc. 75).

Alegaram que está pendente de análise pedido de redução de multa para o percentual de 20%, nos termos do art. 61, §2º, da Lei 9.430/96, em observância ao artigo 106, II, do CTN, entendimento do TRF 3ª Região, C. STJ e Nota SEI nº 27/2019/CRJ/PGACET/PGFN-ME (fs. 5.216/5.224 dos autos físicos). Acrescentaram que, embora a Exequente venha reconhecendo a redução, tem mantido os juros calculados a maior. Alegou que, efetuadas as devidas reduções de multa e juros, o débito corresponderia a R\$5.198.178,76, para 08/2019.

Impugnaram o pedido da Exequente, uma vez que os depósitos judiciais têm sido feitos como garantia dos débitos, não como pagamentos. Ponderou, também, que as imputações ficariam exclusivamente a critério da credora, o que poderia inviabilizar eventual pedido de quitação que as Executadas viessem a postular, como nos feitos n.º 2005.61.82.038957-1 e 2005.61.82.038958-3 (casos que deram origem a ações criminais). Ademais, caso houvesse valores a levantar pelas Executadas, elas teriam enormes dificuldades para fazê-lo, pois todos os valores já estariam nos cofres da credora.

Por outro lado, argumentou que o total devido nas diversas execuções já sofreu significativa redução, considerando o reconhecimento de decadência e prescrição, aplicação das Súmulas Vinculantes 8 e 21 do STF, bem como quitações com a utilização do saldo dos depósitos em conta vinculada à presente Execução. Em estudo realizado, teria identificado a existência de valores cobrados a maior a título de multa e juros em inúmeras execuções fiscais, dentre as quais dezesseis que estão tramitando neste Juízo, nº 0000634-79.2005.403.6182, 0067223-43.2011.403.6182, 0002414-30.2000.403.6182, 0556693-11.1997.403.6182, 0010198.53.2003.403.6182, 0051526-79.2011.403.6182, 0025385.38.2002.403.6182, 0554071-22.1998.403.6182, 05390020-39.1996.403.6182, 0030486-61.1999.403.6182, 0030483-09.1999.403.6182, 0001262-44.2000.403.6182, 0515126-63.1998.403.6182, 0024068-10.1999.403.6182, 0016263-93.2005.403.6182, 0004380-66.2016.4.03.6182. Mencionou cobrança de dívida de multa de 150%, reduzida para 50%. Diante disso, caberia a realização de perícia da dívida, suspendendo-se a penhora sobre faturamento.

Ante o exposto, requereu a suspensão dos depósitos de penhora sobre faturamento até que seja realizada perícia para apuração dos débitos, o indeferimento do requerido pela Exequente e a apreciação do pedido de redução de multa e juros.

Juntaram-se aos autos decisões nas Execuções Fiscais n.º 0004517-92.2009.403.6182 e 0073151-72.2011.403.6182, respectivamente em curso na 13ª e 8ª Varas de Execuções Fiscais desta Subseção, determinando a penhora no rosto dos autos (ids 27834363 e 27834382, docs. 83/84).

Sobreveio comunicação da decisão do TRF que negou provimento ao Agravo de Instrumento n.º 5001927-27.2019.4.03.0000 (id 2784398, doc. 85), interposto da decisão que determinou a intimação da SPTrans para depositar R\$64.260.912,21, a título de diferença de valores, e efetuar os próximos depósitos de forma mensal.

Certificou-se a conferência dos documentos digitalizados, nos termos do art. 4º, I, 'a', da Resolução Pres 142, de 20/07/2017.

DECIDO.

Indefiro o pedido de conversão em renda do saldo depositado e de depósitos futuros, pois, apesar de já se ter constatado não serem os depósitos suficientes para garantia de toda a dívida executada nesta e nas demais execuções reunidas, não se pode ignorar que há créditos ainda controvertidos. Logo, a Exequente deve esclarecer quais débitos pretende liquidar com a conversão dos depósitos.

Indefiro, também, a suspensão dos depósitos a título de penhora sobre faturamento, uma vez que, como reconhecido na decisão de fls. 5.206/5.214 – id 26333790, os débitos ultrapassavam R\$700 milhões, enquanto os depósitos não chegavam a R\$170 milhões, de forma que, mesmo que se venha a reconhecer redução de multa e juros nas dezesseis das 50 execuções pendentes, dificilmente o débito remanescente seria reduzido a valor igual ou inferior ao saldo em depósito. Já o débito desta execução, DEBCAD 32.215.437-5 perfaz mais de 19 milhões, sendo impossível que, com a redução da multa de 60 para 20% e respectivos juros, seja reduzido para 5 milhões como alegado pela Executada. A despeito disso, a redução pretendida pela Executada depende de decisão favorável e transitada em julgado, para só então se justificar o recálculo da dívida e cessação da penhora. Ainda assim, em caso de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, não caberá perícia, pois não se admite dilação probatória em execução fiscal, restando a este juízo decidir a controvérsia à luz dos parâmetros legais para fixação do valor devido. Nesse sentido já decidiu o E.TRF da 3ª Região:

“EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO PELO PAGAMENTO. INVIABILIDADE NA ESPÉCIE. DETERMINAÇÃO DE PROVA PERICIAL CONTÁBIL. EXPEDIENTE INCOMPATÍVEL COM O RITO DA EXECUÇÃO FISCAL. OBRIGATORIEDADE DA EXEQUENTE EM APONTAR E JUSTIFICAR O QUE FOI PAGO PELO CONTRIBUINTE E A EXISTÊNCIA DE EVENTUAIS DIFERENÇAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A questão que se coloca nos autos do presente recurso de apelação é a de se saber se a execução fiscal proposta na instância originária poderia ou não ter sido extinta pelo juízo a quo com fundamento no suposto pagamento realizado pelo contribuinte. 2. Compulsando os autos, constata-se que a executada trouxe aos autos a informação de que haveria pagado a integralidade do crédito tributário exequendo. Após o processamento dessa alegação, com a determinação à Contadoria para que esta se manifestasse sobre a questão, o juízo de primeiro grau sentenciou o feito, reconhecendo o pagamento. 3. Com efeito, o juízo de primeira instância determinou a produção de uma prova contábil no bojo de um processo de execução, expediente que não se compatibiliza com o rito de uma execução fiscal. Como se sabe, o processo executivo tem por mira a satisfação de um direito creditício por meio de providências concretas no sentido de afetar o patrimônio do devedor ao pagamento da dívida.

4. Vale dizer: no processo executivo, diferentemente do que se passa em relação ao processo de conhecimento, não se discute a existência ou inexistência de um direito em favor da parte, mas apenas se adotam medidas para atender um direito que já se entende incorporado ao patrimônio jurídico da exequente, em função de ter sido apresentado um título executivo que se reveste das características da certeza, da liquidez e da exigibilidade. Por conseguinte, ao juízo de primeiro grau não era dado promover a produção da prova no âmbito de uma execução fiscal, pois esse incidente de cognição é próprio dos processos de conhecimento, e não de execução. 5. No entanto, se, de um lado a produção da prova pericial-contábil não teria lugar na demanda executiva, de outro é de se ressaltar que a Fazenda Nacional reúne condições de confirmar internamente a parte do crédito tributário que já foi objeto de pagamento pelo contribuinte independentemente de qualquer prova nos autos da ação judicial, mas que não logrou fazer isso no caso concreto. Não se afigura viável que a execução prossiga pelo montante integral quando a própria exequente pode confirmar, independentemente da produção de qualquer prova (expediente de fato incompatível com o rito da execução fiscal), por meio de simples consulta aos seus sistemas internos, o quanto já foi pago e o quanto resta a pagar, abatendo essa importância do valor em cobro nas Certidões de Dívida Ativa. Impõe-se, portanto, uma solução intermediária no caso concreto, a afastar a extinção da execução fiscal, que não poderia ter ocorrido, mas também a determinar à Fazenda Nacional que confirme o que já foi objeto de pagamento pelo contribuinte, a fim de se evitar o seu enriquecimento sem causa na espécie. Caberá à Fazenda Nacional, por outras palavras, apontar e justificar eventuais diferenças, sob pena de se considerar os valores pagos como corretos. 6. A Fazenda Pública, enquanto partícipe de relação processual, não se exime de amoldar seu comportamento aos ditames do artigo 6º do CPC/15, que dispõe que “todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, a decisão de mérito justa e efetiva”. 7. Recurso de apelação a que se dá parcial provimento.”

(TRF 3, Apel. 0006538-26.2015.4.03.9999/SP, Rel. Des. Wilson Zauhi, DJ 06/08/2018).

Quanto ao pedido de redução da multa moratória e respectivos juros, verifico que a Exequente ainda não teve oportunidade de se manifestar, razão pela qual determino sua intimação para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Anotem-se as penhoras no rosto dos autos, comunicando-se aos juízos solicitantes.

Intimem-se as partes para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0035474-71.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ZINI INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MATHEUS FRANCISCO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 282 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007775-32.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RICA E SILVA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS SILVA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANSELMO OLIVEIRA DE PAULA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com o cumprimento da decisão de fl. 727 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0007689-27.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAURICIO BRASAVENTI, SILVIA TUBANDT
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KELI CRISTINA GOMES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JAMIL CHOKR
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: KELI CRISTINA GOMES
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: JAMIL CHOKR

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 227 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032598-12.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORDUROY S/A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GILSON JOSE RASADOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 982 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003890-83.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO FILIPOV

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado a fl. 71 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056351-27.2015.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTRALADM PLANEJAMENTO E SERVICOS TECNICOS S C LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DAVI MILANEZI ALGODOAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 154 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0029834-87.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ELETRONICOS PRINCE REPRESENTACAO, INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS EM GERAL LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDERSON MOTIZUKI

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 147 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0049587-93.2013.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: CONDOMINIO EDIFICIO ROBERTA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: PAULO FILIPOV

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Embargada acerca da decisão de fl. 80, dos autos físicos, bem como da petição de Id nº 27535314.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036254-11.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMERCIAL IMPORTACAO E EXPORTACAO CANTAREIRA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: GUSTAVO VIEIRA RIBEIRO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 127 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0036645-97.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JORGE AGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MICHELLE TOSHIKO TERADA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 220 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0056020-02.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.403.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0033989-75.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECELAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, MARIA HELENA RIBEIRO NOLF, MARIA MARGARIDA RIBEIRO NOLF
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de ID nº 23298407.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0038224-07.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PROSPERITY LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP

ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARIANA SILVA FREITAS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: VINICIUS DE MELO MORAIS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAFAEL BUZZO DE MATOS
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: IGOR HENRY BICUDO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 183 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0055509-04.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto 0011059-73.2002.403.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0034494-51.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: TECELAO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: MARIA ANDRÉIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: FABIANA SOARES ALTERIO

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a formalização da garantia nos autos da Execução Fiscal.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0055371-37.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto 0011059-73.2002.403.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0520861-82.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS MATARAZZO DE OLEOS E DERIVADOS LTDA, S A INDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: FABIO MASSAYUKI OSHIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE NASRALLAH

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará a prolação de sentença nos embargos opostos, conforme determinado a fl. 378 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0013527-82.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SP TOUR TRANSPORTES E LOCADORA DE VEICULOS LTDA - SP TOUR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ANDREA HITELMAN

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 78 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001962-24.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABN MONTAGENS ELETRICAS LTDA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DIEGO MIRANDA DAS DORES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 248 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0019397-84.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PALACIO DAS PLUMAS PEDRARIAS E AVIAMENTOS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: SALVADOR MARIO DI BERNARDO NETO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 143 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0057721-07.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: STAR & ENJOY INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCELO VIANA SALOMAO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido ID 26940520.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0039338-30.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VIACAO AEREA SAO PAULO S A, AGROPECUARIA VALE DO ARAGUAIA LTDA, ARAES AGRO PASTORIL LTDA, BRAMIND BRASIL MINERACAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, BRATA - BRASILIA TRANSPORTE E MANUTENCAO AERONAUTICA S/A, BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA, CONDOR TRANSPORTES URBANOS LTDA, EXPRESSO BRASILIA LTDA, HOTEL NACIONAL S/A, LOCAVEL LOCADORA DE VEICULOS BRASILIA LTDA, LOTAXI TRANSPORTES URBANOS LTDA, POLIFABRICA FORMULARIOS E UNIFORMES LTDA - ME, TRANSPORTADORA WADEL LTDA, VIPLAN VIACAO PLANALTO LIMITADA, VOE CANHEDO S/A, WAGNER CANHEDO AZEVEDO, WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO, CESAR ANTONIO CANHEDO AZEVEDO, IZAURA VALERIO AZEVEDO, ULISSES CANHEDO AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE TAJRA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DANIELA FERREIRA DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo aguardará o desfecho dos embargos opostos, nos termos da decisão de fl. 1309 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054951-32.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0050772-84.2004.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABC BEER LTDA, PANDOLPHO & ASSOCIADOS S/C LTDA., HUMBERTO PANDOLPHO JUNIOR
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROSANA GOMES DUNSCHMANN
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARILIA PEREIRA ROSSI
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NILTON NEDES LOPES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 147 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0008272-12.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: S AINDUSTRIAS MATARAZZO DO PARANA
ADVOGADO do(a) AUTOR: ALEXANDRE NASRALLAH
ADVOGADO do(a) AUTOR: FABIO MASSAYUKI OSHIRO

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl.227 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054925-34.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0010030-26.2018.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO SANTANENSE DE ENSINO SUPERIOR
ADVOGADO do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO MONTEIRO AMARAL

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da embargada acerca da decisão de fl. 99 dos autos físicos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0047089-19.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TECNOESTAMP INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA - ME
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: NELSON GAREY

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 46 dos autos físicos

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0022912-79.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0021955-78.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014933-66.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014932-81.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0014354-21.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0013411-04.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012755-47.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0012001-08.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o prosseguimento será dado no processo piloto EF 0011059-73.2002.4.03.6182.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0011059-73.2002.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S A
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RUBENS DOS SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 333 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0039352-14.2006.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: S.T.M. ELETRO ELETRONICA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: DJALMA DE LIMA JUNIOR

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca da decisão de fl. 275 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019009-31.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCIO FLAVIO DE AZEVEDO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUCILA DE BRITO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequite acerca da decisão de fl. dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0024444-78.2008.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRADISH REPRESENTAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 637.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0571462-24.1997.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: DINÂMICA ACESSÓRIA DE COBRANÇA E SERVIÇOS SC LIMITADA, LUIZ FRANCISCO DE LIMA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSÉ FRANCISCO MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequente acerca da decisão de fl. 309 e do retorno do mandado (fl. 313) dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006337-88.2005.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BUFFET QUINTESSENCE ET QUALITE LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MÁRCIO FLÁVIO DE AZEVEDO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo será concluso para apreciação do pedido de fl. 141, verso dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0043188-43.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRICEMAQ INDUSTRIAL E COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: ROGERIO FRANCISCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LISE CRISTINA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 243 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0054208-31.2016.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TERRA DE SANTA CRUZ VIDROS E CRISTAIS DE SEGURANCA LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: JOSE RENA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 117 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0039835-68.2011.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CARNEIRO COMERCIO E INDUSTRIA DE PORTAS DE ACO LTDA, CLAUDIO CARNEIRO, MARIO FRANCISCO CARNEIRO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: CARLOS ALBERTO PACHECO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da Exequite acerca do retorno do mandado expedido (fs. 251/252 dos autos físicos).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0017534-93.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SERV-MAK COMERCIO DE MAQUINAS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: HERNANI KRONGOLD

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequite acerca da decisão de fl. 308 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0514922-24.1995.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES TRANS MARCHI LTDA, ANTONIO MARCHIONNO, SILVANA MARCHIONNO FONTES, ROSALINA MARCHIONNO FELIPE, CHIARA LUCIA PANTALONE MARCHIONNO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PATRICIA DOS SANTOS ROSA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequite acerca da decisão de fl. 404 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008189-30.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MASTER FIBER FORNOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: MAGALI LUCIO NICOLINI GONCALVES

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fl. 256 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0019114-85.2017.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com a intimação da exequente acerca da decisão de fls. 328/329 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0041575-27.2012.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KTS BRASIL ASSESSORIA COMERCIAL LTDA - EPP, KEIKO YAMAGAMI TERAOKA SHIGA
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá como cumprimento da decisão de fl. 302 dos autos físicos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0015220-20.1988.4.03.6182 / 1ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIAS CARAVELA LTDA - EPP, TARCISO MATHIAS MAGRI, HIRAN CASTELO BRANCO
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: LUIZ CARLOS VICTORIANO

ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes intimadas para conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti (art. 4, I, b, da Resolução Pres 142, de 20/07/17).

Após, o processo prosseguirá com intimação da Exequente acerca do retorno da precatória expedida (fls. 203/208 dos autos físicos).

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

Dr. ALFREDO DOS SANTOS CUNHA.

Juiz Federal

Dr. ROBERTO LIMA CAMPELO.

Juiz Federal Substituto

Bela. Adriana Ferreira Lima.

Diretora de Secretaria

Expediente N° 3133

EXECUCAO FISCAL

0459090-60.1983.403.6182 (00.0459090-2) - IAPAS/CEF(Proc. 55 - WAGNER DE ALMEIDA PINTO) X QUIMICA INDL/ HIPOCLORO LTDA X DARCIO BETTERELLI X VAGNER GIULIANO X APPARECIDA PICOLLO BETTERELLI X MARINO BETTERELLI(SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA E SP260866 - RICARDO DE VITTO DA SILVEIRA E SP228114 - LUCIANA DA SILVEIRA MONTEIRO ANDRADE)
RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo QUÍMICA INDL/ HIPOCLORO LTDA., DARCIO BETTERELLI, VAGNER GIULIANO, APARECIDA PICOLLO BETTERELLI e MARINO BETTERELLI como partes executadas. O feito foi extinto pela sentença lançada na folha 301, sendo apresentados Embargos de Declaração, como fito de obter o levantamento de valores, sendo afirmada a ocorrência de omissão.FUNDAMENTAÇÃO Não se pode reconhecer a ocorrência de omissões, relativamente a constrições, porquanto da sentença de origem constou: Não há constrições a serem resolvidas. Configurou-se erro material, entretanto, uma vez que subsistia valor em depósito judicial, como consta nas folhas 296 e 297. Observa-se que o maior valor foi destinado à parte exequente e não se pode, nestes autos, apurar eventual excesso resultante de, eventualmente, não ter havido adequada consideração no âmbito administrativo, ao tempo em que se tratou do parcelamento.DISPOSITIVO Considerando tudo o que se apresenta, corrij o erro material que se constata na sentença de origem para, em lugar da consignação de inexistência de constrições, determinar: Expeça-se o necessário para levantamento, em favor de Darcio Betterelli, do correspondente ao saldo da conta representada pelo extrato posto como folhas 296 e 297. Entretanto, a efetiva expedição do alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agendar a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se. E anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0522520-49.1983.403.6182 (00.0522520-5) - IAPAS/CEF(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X PANIFICADORA CONFEITARIA E LANCHES BOLO REI LTDA X ELIAS MARINHO JUNIOR(SP343871 - RENAN MARCELINO ANDRADE) X MAURO TAPPIZ X MARCIO TAPPIZ X LEANDRO MARINHO X LETICIA MARINHO X EDUARDO MARINHO Trata-se de execução fiscal que visa a exigência e realização dos créditos referentes ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS. Às fls. 181/207, os executados apresentam exceção de pré-executividade, sustentando (a) nulidade da CDA; (b) prescrição do crédito tributário; (c) ilegitimidade dos sócios; (d) nulidade pela não adoção do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Em resposta, a exequente requer a rejeição da exceção e arquivamento nos termos do art. 48 da Lei 13.043/14 (fls. 294/306). Decido. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp REsp 1136144/RJ, Rel. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, pacificou a jurisprudência federal no sentido de que a exceção de pré-executividade é servil à suscitação de questões que devam ser conhecidas de ofício pelo juiz, como as atinentes à liquidez do título executivo, aos pressupostos processuais e às condições da ação executiva, desde que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, entre as matérias de defesa, a exipiente traz a questão da inexistência de empregados celetistas prestando serviço junto ao estabelecimento filial, matéria de fato que exige dilação probatória, não podendo ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Por esse motivo, não conheço da referida matéria. I - NULIDADE DA CDA: A Certidão de Dívida Ativa não contém vícios apontados, possuindo ela todos os requisitos ditados pelo art. 2o, 5o da Lei no 6.830/80. A dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade e tem o efeito de prova pré-constituída, consoante previsão contida no artigo 204 do CTN e artigo 3º da Lei n.6.830/80, preenchendo os requisitos necessários para a execução de título. É ato emanado do Poder Público, dotado de presunção de legitimidade. Não bastasse isso, a Lei nº 6.830/80 a ela confere presunção de liquidez e certeza com relação ao crédito que representa. Não há limitação legal na quantidade de Certidões de Dívida Ativa que instruíram a inicial. É o que dispõe o art. 3º da norma supracitada, in verbis: Art. 3º A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez. Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Por sua vez, a CDA é válida desde que preencha os requisitos essenciais previstos no art. 2º, 5º, da Lei 6.830/80, a seguir transcrito: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.(...) 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter: I - o nome do devedor, dos corresponsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros; II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida. 6º - A Certidão de Dívida Ativa conterá os mesmos elementos do Termo de Inscrição e será autenticada pela autoridade competente. Conclui-se que a data da notificação do lançamento não é essencial à validade da CDA e, portanto, ao que se vê dos autos, referido documento reveste-se de todos os requisitos legalmente exigidos pelo artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Neste sentido, jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, que adoto como razão de decidir: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CÉDULA DE CRÉDITO RURAL - CRÉDITO ORIGINÁRIO DE OPERAÇÕES FINANCEIRAS, CEDIDOS À UNIÃO - MP Nº 2.196-3/2001 - DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA E NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DE PARADIGMA OBRIGATORIO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 93 DO STJ. APLICABILIDADE DO CDC SOMENTE AOS CONTRATOS CELEBRADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.298/96. SENTENÇA MANTIDA.(...) 5. No tocante aos requisitos formais do título executivo e regularidade da execução proposta, tem reiteradamente decidido a jurisprudência, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal, que inexistente nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do art. 202, do CTN, e art. 2º e parágrafos, da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1509523 - 0000828-18.2007.4.03.6115, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 08/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017) PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. PRESUNÇÃO DE Certeza e LIQUIDEZ DO DÉBITO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS INCIDENTES SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. EXCLUSÃO: CONSTITUCIONALIDADE DAS CONTRIBUIÇÕES AO SATE AO INCR. DL 1.025/69. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE. SELIC. MULTA. HONORÁRIOS EXCLUÍDOS.(...) 3. Sendo ato administrativo enunciativo proferido de autoridade adstrita ao princípio da legalidade (art. 37, CF), goza a CDA de presunção de legitimidade, de tal sorte que cabe ao executado demonstrar a iliquidez da mesma, do que não se desincumbiu. Não cabe à autoridade administrativa juntar o processo administrativo para comprovar o crédito e sim cabe à executada comprovar sua inexistência. 4. Desconsiderar o ônus probatório consertário dessa presunção juris tantum seria aviltar os mandamentos de otimização que norteiam a atividade estatal em um Estado Democrático de Direito. Como efeito, o texto constitucional veda recusar fe aos documentos públicos (art. 19, II, CF). 5. A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (Art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título.(...) (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2219780 - 0004024-32.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 11/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2017) Ademais, os critérios para aferição de juros e multa estão estampados na CDA, restando tão somente um cálculo simples para a determinar-se o valor devido. Rejeito, portanto, a alegação de nulidade da certidão de dívida ativa. II - PRESCRIÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO PARA O FGTS: O egrégio Supremo Tribunal Federal, em decisão do Plenário de 13/11/2014, com fundamento na Constituição Federal de 1988, decidindo o tema 608 da Repercussão Geral na ARE 709212/DF, modificou seu posicionamento anterior, declarando a inconstitucionalidade do art. 23, 5º, da Lei nº 8.036/1990 e do art. 55 do Decreto nº 99.684/1990, na parte em que ressalvava o privilégio do FGTS à prescrição trintenária, haja vista violarem o disposto no art. 7º, XXIX, da Carta de 1988. Contudo, o STF modulou os efeitos da decisão nos seguintes termos: A modulação que se propõe consiste em atribuir à presente decisão efeitos ex nunc (prospectivos). Dessa forma, para aqueles cujo termo inicial da prescrição ocorra após a data do presente julgamento, aplica-se, desde logo, o prazo de cinco anos. Por outro lado, para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplica-se o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir desta decisão. Portanto, tratando-se de créditos que já estavam em curso antes da decisão, aplica-se o prazo de trinta anos. Por fim, o prazo de prescrição do redirecionamento somente começa a correr como violação ao direito, o que faz surgir a pretensão para incluir no polo passivo os gerentes conforme. Assim, a pretensão somente surge com a ciência inequívoca da violação ao direito. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO AOS SÓCIOS. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. AGRAVO INTERNO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. I. A questão vertida nos autos consiste na análise da ocorrência de prescrição intercorrente para o redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares da empresa executada, PRESLEY PRODUTOS PLÁSTICOS IND/ E COM/ LTDA., em razão da dissolução irregular desta a justificar a responsabilização do administrador. 2. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.102.431-RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, DJe 01.02.2010, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a perda da pretensão executiva tributária pelo decurso do tempo é consequência da inércia do credor, que não se verifica quando a demora na citação do executado decorre unicamente do aparelho judiciário. 3. Ademais, sobre o tema em questão, observa-se que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou também entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente. 4. Por fim, ressalta-se que o redirecionamento da execução fiscal somente é possível no momento em que a Fazenda Pública fica sabendo da insolvência da empresa (ou de sua dissolução irregular), quando então deve ter início a contagem do prazo prescricional, aplicando-se o princípio da actio nata. 5. Desse modo, observa-se que no presente caso não houve paralisação do feito por mais de cinco anos por inércia exclusiva da exequente, além do que não houve o decurso de prazo superior a cinco anos entre a data em que a exequente tomou ciência da dissolução irregular da empresa executada (14.10.1997) e requereu a inclusão do responsável tributário no polo passivo da ação (02.02.1998); assim como não transcorreu mais de cinco anos entre a data em que a executada tomou ciência da não localização do responsável legal da empresa executada (08.01.1999) e o pedido de redirecionamento da execução fiscal à sócia Márcia Soares (30.01.2003), devendo ser afastada a prescrição intercorrente. 6. Agravo interno conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 358331 - 0049112-35.2008.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 22/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2018) No caso dos autos, os créditos tributários têm como fatos geradores o período entre janeiro de 1967 a março de 1971, o que importa dizer que a prescrição somente ocorreria em 1997. Ao se tratar, a execução fiscal foi ajuizada em 15/02/1983 data anterior à ocorrência do prazo prescricional de 30 (trinta) anos. Não houve, portanto, transcurso do prazo de 30 anos entre uma data e outra, não havendo que se falar em prescrição. III - REDIRECIONAMENTO As contribuições devidas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço não ostentam

natureza tributária. Este entendimento está consagrado pela jurisprudência, tendo desaguado na Súmula 353, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS. Não podem incidir, portanto, as regras de responsabilização esculpidas no artigo 135, do Código Tributário Nacional. Contudo, diante de determinadas circunstâncias, também em casos relacionados a créditos correlatos ao mencionado Fundo, afigura-se pertinente redirecionar-se execução fiscal, em face de responsáveis pela administração de empresa executada. No Decreto 3.078/19, precisamente em seu artigo 10, assim consta: Os sócios gerentes ou que derem o nome à firma não respondem pessoalmente pelas obrigações contrahidas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros solidária e ilimitadamente pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do contrato ou da lei. Mantendo a mesma linha, a Lei n. 6.404/76, em seu artigo 158, estabeleceu: O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder: I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo; II - com violação da lei ou do estatuto. Resta pertinente concluir que, estando caracterizada uma violação de lei, afigura-se a possibilidade de redirecionamento que, entretanto, somente poderá efetivamente ocorrer em detrimento dos responsáveis pela conduta ilegal - comissiva ou omissiva. Por outras palavras: se o redirecionamento tem base em um abuso de poder ou certo desrespeito a uma lei, somente há de alcançar aqueles que tenham cometido o abuso ou o desrespeito e, se a conduta é própria da administração de uma pessoa jurídica, seus gestores são alvos válidos. Embora aqui não se cuide de execução relativa a uma obrigação tributária, como já foi assentado, seria despropositado concluir diversamente do que foi estabelecido no enunciado transcrito, faltando razão para diferenciar. Especificamente em relação às contribuições para o FGTS, nesse mesmo sentido e enfrentando a questão sobre a interpretação e aplicação do art. 1º do art. 23 da Lei 8.036/90, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região entende que, ainda que tal comando preveja uma infração legal, não tem o condão, por si só, de atribuir responsabilidade pelo não recolhimento da contribuição: TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NOVO JULGAMENTO POR DETERMINAÇÃO DO STJ. CONTRIBUIÇÃO AO FGTS. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. LEGISLAÇÃO PRÓPRIA DO FGTS. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL DE RECOLHIMENTO DO FGTS IMPOSTA AOS EMPREGADORES NÃO AUTORIZA O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRA OS SÓCIOS. ÔNUS DA EXEQUENTE DEMONSTRAR A PRÁTICA DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR CONTRA O SÓCIO OCUPANTE DE CARGO DE DIREÇÃO OU GERÊNCIA À ÉPOCA EM QUE FOI CONSTATADA A IRREGULARIDADE. EMBARGOS PARCIALMENTE PROVIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. 1. A decisão embargada, em suma, considerou que (i) os nomes dos sócios RUBENS ROSENTHAL e GERALDO TENUNA não constam da certidão de dívida ativa (fls. 03/05); (ii) para configuração da corresponsabilidade pelo débito da sociedade, os pressupostos são os estabelecidos pelo direito material, qual seja, o disposto nos artigos 591 e 592, inciso II, do Código de Processo Civil e no artigo 10 do Decreto nº 3708/19; (iii) a exequente, ao requerer a sua citação, não demonstrou que a empresa devedora deixou de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, o que afasta a prestação de dissolução irregular, ou, ainda, que, na sua gerência, tenham agido com excesso de poderes ou com infração à lei, ao contrato social ou estatutos, devendo prevalecer a decisão que indeferiu a sua inclusão no polo passivo da execução fiscal; e (iv) a ausência de recolhimento, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, não constitui infração à lei que justifique o redirecionamento da execução fiscal aos sócios-gerentes. Todavia, o C. Superior Tribunal de Justiça considerou que tal decisão foi omissa em relação à legislação própria do FGTS, devendo ser realizado novo julgamento dos embargos de declaração de fls. 202/08.2. É ver 191dade que, tratando-se de contribuições ao FGTS, o responsável pelos seus recolhimentos é o empregador, nos termos do art. 15 da Lei nº 8.036/90, e constitui infração legal não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, de acordo com o 1º do art. 23 da Lei 8.036/90. Todavia, trata-se de lei geral e, para fins de inclusão no polo passivo de execução fiscal, a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça foi assentada no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação de recolhimento de tributos/contribuições não gera a responsabilidade pessoal dos administradores da pessoa jurídica. 3. Do mesmo modo, o entendimento desta E. Corte é no sentido de que o mero inadimplemento da obrigação legal de recolhimento do FGTS imposta aos empregadores, nos termos do artigo 23, 1º, inciso I, da Lei 8.036/90, não autoriza o redirecionamento da execução contra os sócios da empresa, cumprindo à exequente demonstrar a prática de dissolução irregular contra o sócio ocupante de cargo de direção ou gerência à época em que foi constatada a irregularidade, ônus do qual a União não se desincumbira. 4. E, correção ao art. 50 do Código Civil/2001, entendendo que este não se aplica ao caso. Pois, tratando-se de débito de sociedade limitada constituído antes da entrada em vigor do Novo Código Civil, em 11.01.03, a responsabilidade dos sócios submeter-se-á ao disposto no art. 10 do Decreto n. 3.708/19. De acordo com este artigo, persiste a necessidade, para responsabilização dos sócios, de violação da lei, o que não se verificou no caso. 5. No tocante aos dispositivos suscitados pela parte embargante, verifico que, igualmente, não sustentam a pretensão da União. Isto pois, os arts. 18 da Lei nº 5.107/1966 e 4º do Decreto-Lei nº 368/1968 não elevam o não recolhimento de FGTS à condição de infração à lei para fins de responsabilidade e redirecionamento de execução fiscal. O primeiro apenas estabelece quais são as implicações desta conduta, ao passo que o segundo nem aborda especificamente os depósitos de FGTS. Ainda, o art. 52 do Decreto 99.684/1990 determina que são infrações apenas as condutas previstas nos incisos I e II, e não a conduta descrita no caput. Além disso, esta norma é posterior à constituição do débito. 6. Embargos de declaração parcialmente providos, sem efeitos infringentes, apenas para apreciar as omissões apontadas. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1088128 - 0500780-69.1982.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 13/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/03/2017) É claro subsistem determinadas obrigações. Vê-se no artigo 1.036 do mesmo Diploma: Ocorrida a dissolução, cumpre aos administradores providenciar imediatamente a investigação do liquidante, e restringir a gestão própria aos negócios inadiáveis, vedadas novas operações, pelas quais responderão solidária e ilimitadamente. Sendo assim, tem-se a possibilidade de responsabilização - se não houve liquidação ou se tal foi executada de modo impróprio, por exemplo. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. ARTIGO 1.021 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. EXECUÇÃO FISCAL. REGISTRO DE DISTRATO SOCIAL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA EMPRESA EXECUTADA. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. POSSIBILIDADE. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. O cancelamento da inscrição da pessoa jurídica será efetuado somente depois de encerrada a fase de liquidação (artigo 51, 3º, do Código Civil), todavia, para ser concluída a baixa da inscrição no CNPJ o contribuinte não pode ter pendências junto ao fisco. 2. Assim, embora conste o registro do distrato social na JUCESP a existência de débitos fiscais revelam indícios de encerramento irregular das atividades, que autorizam o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios, sendo certo que a questão relativa à responsabilidade tributária do sócio é matéria passível de ser levantada e discutida através de embargos do devedor. 3. Agravo interno não provido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2126369 - 0064594-96.2011.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, julgado em 09/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2018) A dissolução irregular foi constatada por oficial de justiça às fls. 63/64 em 03 de junho de 2004. Restou comprovada, portanto, a dissolução irregular, pela não localização da empresa executada nos endereços constantes em seus cadastros fiscais. IV - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA Registre-se não ser o caso de aplicar-se o denominado incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, tratado nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Isso porque, por decisão monocrática no bojo do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) - cujo paradigma é o processo nº 0017610-97.2016.4.03.0000 -, o Ilustre Relator Desembargador Baptista Pereira determinou que todos os pedidos de redirecionamento devam ser analisados no bojo da própria execução fiscal, sem instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do CPC. Não se desconhece, contudo, recentes decisões de turmas do STJ sobre o assunto: REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. CONFUSÃO PATRIMONIAL. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. IV - A previsão constante no art. 134, caput, do CPC/2015, sobre o cabimento do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, na execução fundada em título executivo extrajudicial, não implica a incidência do incidente na execução fiscal regida pela Lei n. 6.830/1980, verificando-se verdadeira incompatibilidade entre o regime geral do Código de Processo Civil e a Lei de Execuções, que diversamente da Lei geral, não comporta a apresentação de defesa sem prévia garantia do juízo, nem a automática suspensão do processo, conforme a previsão do art. 134, 3º, do CPC/2015. Na execução fiscal a aplicação do CPC é subsidiária, ou seja, fica reservada para as situações em que as referidas leis são silêntes e no que com elas compatível (REsp n. 1.431.155/PB, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 27/5/2014). V - Evidenciadas as situações previstas nos arts. 124, 133 e 135, todos do CTN, não se apresenta impositiva a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, podendo o julgador determinar diretamente o redirecionamento da execução fiscal para responsabilizar a sociedade na sucessão empresarial. Seria contraditório afastar a instauração do incidente para atingir os sócios-administradores (art. 135, III, do CTN), mas exige-se para mirar pessoas jurídicas que constituem grupos econômicos para blindar o patrimônio em comum, sendo que nas duas hipóteses há responsabilidade por atuação irregular, em descumprimento das obrigações tributárias, não havendo que se falar em desconconsideração da personalidade jurídica, mas sim de imputação de responsabilidade tributária pessoal e direta pelo ilícito. (...) (REsp 1786311/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 14/05/2019) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO A PESSOA JURÍDICA. GRUPO ECONÔMICO DE FATO. INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CASO CONCRETO. NECESSIDADE. (...) 3. O redirecionamento de execução fiscal a pessoa jurídica que integra o mesmo grupo econômico da sociedade empresária originalmente executada, mas que não foi identificada no ato de lançamento (nome na CDA) ou que não se enquadra nas hipóteses dos arts. 134 e 135 do CTN, depende da comprovação do abuso de personalidade, caracterizado pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial, tal como consta do art. 50 do Código Civil, daí porque, nesse caso, é necessária a instauração do incidente de desconconsideração da personalidade da pessoa jurídica devedora. (...) (REsp 1775269/PR, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Entretanto, pelo fato de tais precedentes não serem obrigatórios, aliada à determinação do Ilustre Relator no IRDR pendente de julgamento na 3ª Região, há que se aplicar o que foi determinado na segunda. DISPOSIÇÕES FINAIS De todo o exposto, REJEITO a exceção apresentada. Remetam-se os autos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados arquivados para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 40. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0518901-57.1996.403.6182 (96.0518901-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ASSOCIACAO BENEFICENTE TOBIAS(SP085679 - FATIMA CRISTINA BONASSABUCKER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 186, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, sem qualquer ônus para as partes, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0533696-68.1996.403.6182 (96.0533696-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLAKA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X ENIO MASSASHI KATAYAMA(SP174126 - PAULO HUMBERTO CARBONE E SP392617 - JAQUELINE SOUZA)

Cuida-se de execução fiscal em cujos autos houve oferecimento de exceção de pré-executividade pelo coexecutado ENIO MASSASHI KATAYAMA. Sustentou sua ilegitimidade passiva, uma vez que não teria sido demonstrada a ocorrência da suposta dissolução irregular da empresa executada - que motivou o redirecionamento deste feito executivo em desfavor do excipiente. Além disso, arguiu que sua inclusão neste feito foi posterior ao decurso do prazo prescricional de que dispunha a parte exequente para redirecionar a execução fiscal (folhas 297/311). Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da defesa aqui apresentada, requerendo a penhora de ativos financeiros pertencentes ao excipiente (folhas 314/315). Decido. Não foi demonstrada, nestes autos, ilegalidade que justifique o redirecionamento desta execução fiscal em desfavor da parte excipiente, nos termos previstos pelo artigo 135, do Código Tributário Nacional. De forma equívoca, a parte exequente pediu a inclusão do excipiente, no polo passivo deste feito, com base no insucesso de diligência voltada à constatação e reavaliação de bens aqui penhorados e que foi empreendida em localidade diversa daquela indicada nestes autos como sede da empresa executada (folhas 82, 98, 106/108 e 316/317). Assim, não houve constatação da suposta dissolução irregular da empresa executada de modo a possibilitar o redirecionamento desta execução fiscal em face da parte excipiente que, portanto, não tem legitimidade para aqui figurar como coexecutada. Diante do reconhecimento da ilegitimidade passiva, restou prejudicada a análise da alegação relativa à ocorrência da prescrição para o redirecionamento. Defiro, pois, a exclusão da parte excipiente desta relação processual. Quanto à possibilidade de condenar-se a parte excipiente ao pagamento de honorários advocatícios, não pode haver decisão agora. É assim porque, no Recurso Especial 1358837, a Ministra Assusete Magalhães estabeleceu afetação, nos termos do artigo 1.036, do Código de Processo Civil, impondo suspensão, em consonância com o inciso II do artigo 1.037 do mesmo Diploma. Cessando a suspensão referida, este Juízo poderá considerar tal possibilidade de condenação, se para tanto houver oportuna provocação da parte excipiente. Considerando tudo isso, acolho a exceção de pré-executividade aqui apresentada. Remetam-se estes autos à SUDI para que o nome de ENIO MASSASHI KATAYAMA seja excluído do registro da atuação. Após, fixar prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da parte exequente quanto ao prosseguimento deste feito. Sendo pedida a suspensão do curso processual, ou para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0538590-87.1996.403.6182 (96.0538590-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACAO P CORLETTE) X EMBRACOM ELETRONICA TECNOLOGIA S/A(SP108432A - CELESTINO CARLOS PEREIRA)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Apresentados Embargos de Declaração e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, por 5 (cinco) dias. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0522369-92.1997.403.6182 (97.0522369-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA) X JESTAUTO PECAS LTDA X JORGE TSUNEO YAMAMOTO(SP108488 - ABILANGE LUIZ DE FREITAS FILHO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 200). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folhas 201/202). Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Na presente situação, a parte exequente, em setembro de 2012, foi instada a apresentar manifestação conclusiva acerca do crédito exequendo, requerendo o que entendesse conveniente para o prosseguimento deste feito (folhas 185/186). A despeito disso, a Fazenda Nacional, desde aquela data até o presente momento, não realizou nenhuma medida eficaz que resultasse na obtenção de ativos aptos a satisfazerem a execução. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente, portanto, reconhecer aquela causa extintiva diante da inércia fazendária que se configurou neste caso concreto. Tal conclusão, como qual concordou a Fazenda Nacional (folhas 201/202), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que o desfecho desta execução fiscal se dá independentemente da atuação das partes coexecutadas e, também, porque se cuida de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, sem que tenha havido resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito, sendo desnecessária a realização de providências voltadas ao seu levantamento, em vista da ausência de notícia quanto ao registro da constrição (folhas 120/121). Considerando a extinção do feito, revogo a ordem de expedição proferida na folha 199. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0519108-85.1998.403.6182 (98.0519108-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ERA MODERNA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP281412 - ROBSON BARSANULFO DE ARAUJO E SP248931 - RUI LUIZ LOURENSETTO JUNIOR E SP258248 - MILTON ROBERTO DRUZIAN)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada ofereceu a exceção de pré-executividade posta com folhas 101/105, onde arguiu, em suma, a consumação da prescrição intercorrente. Ao ter oportunidade para se manifestar, a parte exequente rejeitou a ocorrência da cogitada prescrição em virtude da inclusão da dívida exequenda em parcelamentos, requerendo o arquivamento destes autos, em razão do pequeno valor da dívida (folhas 110 e verso da folha 123). Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. No presente caso, observa-se que, embora a dívida exequenda tenha sido incluída em dois parcelamentos, o último deles foi rescindido ainda em 2011 (folhas 110 e 115). A despeito disso, a Fazenda Nacional, desde aquela data até o presente momento, não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis da parte executada. Ao contrário, limitou-se a pedir o arquivamento desta execução em virtude de seu pequeno valor. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente, portanto, reconhecer aquela causa extintiva diante da inércia fazendária que se configurou neste caso concreto. Tal conclusão se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Por sua vez, considerando que, quando da apresentação da exceção de pré-executividade (dezembro de 2014 - folha 101), ainda não havia decorrido o prazo prescricional intercorrente, rejeito integralmente a defesa apresentada. Por consequência, não deve haver condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o desfecho desta execução fiscal se dá independentemente da atuação da parte executada. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0003931-07.1999.403.6182 (1999.61.82.003931-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SPO52406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA E SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL, tendo a empresa SCHIN LESTE DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., como parte executada. O feito foi extinto pela sentença proferida nas folhas 124/129, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente. Apresentou a parte executada embargos de declaração (folhas 131/138), alegando a existência de omissão na sentença embargada diante da ausência de condenação da parte exequente ao pagamento de custas e honorários advocatícios. FUNDAMENTAÇÃO Deve ser reconhecida a omissão apenas em relação às custas processuais, uma vez que a sentença embargada silenciou quanto a esse aspecto. Nesse particular, deve ser salientado que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96, de forma que dela não se pode exigir o recolhimento de custas processuais. Em relação aos honorários advocatícios, a sentença embargada afirmou não serem devidos visto que a extinção desta execução fiscal não decorreu da atuação do causidico da parte executada (folha 129). Não há, pois, omissão quanto a essa matéria. Pretende a parte embargante, assim, rediscutir os fundamentos da sentença embargada quanto à ausência da fixação de verba honorária em seu favor - o que não é admitido neste âmbito processual.DISPOSITIVO Assim, considerando a tempestividade do recurso, conheço-o, dando-lhe parcial provimento para sanar a omissão verificada na sentença embargada, fazendo dela contar que: não há imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0014484-16.1999.403.6182 (1999.61.82.014484-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO COM/ E IND/ ACIL LTDA(SP107960 - LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 402, noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa correspondente à Execução Fiscal materializada aqui, pugnanço pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece: Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0030058-79.1999.403.6182 (1999.61.82.030058-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X COLDCLIMA ENGENHARIA E INSTALACOES LTDA X DANIEL BEGINSKY X MANOEL FERNANDO VELLANO X JOSE ESTEVAM SIMOES(SP356257 - THAILE XAVIER DANTAS DUARTE)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Por meio da decisão proferida na folha 380, esta execução fiscal foi parcialmente extinta, por pagamento, em relação a uma das duas CDAs que subsidiavam este feito (n. 55.766.188-9). Após, a parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda remanescente (folhas 381 e 383). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando a reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...II - a obrigação for satisfeita; (...). Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada comprove nestes autos o recolhimento das custas devidas em razão do ajuizamento deste Juízo, sendo que a Secretária deste Juízo deverá, na hipótese de não se cumprir o referido prazo, adotar as providências necessárias para viabilizar correspondente inscrição em dívida ativa, em consonância com o artigo 16 da Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente aquela verba. Diante do que foi decidido na folha 380, remetam-se estes autos à Sudj para que os nomes de DANIEL BEGINSKY e MANOEL FERNANDO VELLANO sejam excluídos do registro de atuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se a parte executada, dispensando-se tal providência com relação à parte exequente, considerando a renúncia que apresentou. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0035757-51.1999.403.6182 (1999.61.82.035757-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COPIADORA CAMPOS SALES S/C LTDA(SP315616 - LUANA SOUTO OLIVEIRA E SP393051 - PRISCILA FERNANDA DE LIMA COSTA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. O Juízo exortou a parte exequente a dizer sobre a possibilidade de ter havido prescrição intercorrente (folha 15). A parte exequente, então, reconheceu a ocorrência daquela causa extintiva (folhas 16/17). Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. No caso concreto, decisão, proferida em maio de 2000 (folha 13), determinou a suspensão do curso processual, com fundamento no artigo 40, da Lei 6.830/80, do que foi identificada a parte exequente naquele mesmo ano (verso da folha 13). Desde aquela data até o presente momento, a Fazenda Nacional não realizou nenhuma medida eficaz para citação ou localização de bens penhoráveis da parte executada. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva diante da inércia fazendária aqui configurada. Tal conclusão, como qual concordou a Fazenda Nacional (folhas 16/17), se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, uma vez que não ocorreu a citação. E, também, porque se cuida de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, sem que tenha havido resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, imponha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, nos termos da fundamentação. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Defiro o pedido de vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, conforme foi pleiteado na petição posta com folha 14, apresentada em nome de sociedade de advogados. Intimem-se as advogadas signatárias da referida petição, excluindo, oportunamente, seus nomes do sistema de acompanhamento processual, uma vez que não representam qualquer das partes neste processo. Dê-se vista à parte exequente, dispensando-se tal providência com relação à parte executada, tendo em conta que não está representada neste feito. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0023136-85.2000.403.6182 (2000.61.82.023136-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOWBRAS COMERCIO IPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP051156 - NEUSA APARECIDA VAROTTO)

Determino que se dê baixa destes autos, dentre os conclusos para sentença. Apresentados Embargos de Declaração e considerando a possibilidade de que lhe sejam atribuídos efeitos infringentes, intime-se a parte embargada, por 5 (cinco) dias. Posteriormente, devolvam-se estes autos em conclusão.

EXECUCAO FISCAL

0018395-31.2002.403.6182 (2002.61.82.018395-5) - INSS/FAZENDA(Proc. LENIRA RODRIGUES ZACARIAS) X COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. SUC. RAQUEL C X MARABRAZ COML LTDA X S. V. C. JARAGUA COMERCIAL LTDA(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES) X NASSER FARES X JAMEL FARES X COMERCIAL ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LIMITADA X LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA X COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOCIEDADE LIMITADA(SP156299 - MARCIO S POLLET)

Vistos em decisão interlocutória. Anoto que, em 23 de agosto de 2005, este Juízo determinou, por decisão interlocutória encartada a fs. 248/251, a inclusão das pessoas jurídicas S. V. C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA e MARABRAZ COMERCIAL LTDA., diante do reconhecimento da caracterização de grupo econômico de fato, que passaram a integrar o polo passivo da execução, ao lado da pessoa jurídica COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. e das pessoas físicas NASSER FARES e JAMEL FARES. Em 24 de abril de 2014, por sua vez, após postulação da PFN, este Juízo, em decisão interlocutória encartada a fs. 639/641, determinou a inclusão no polo passivo as pessoas jurídicas COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOC. LTDA., ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LTDA. e LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA. Os mandados de citação de S.V.C e COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOC. LTDA foram expedidos a fs. 657-verso/658. Apesar de a tentativa de citação da pessoa jurídica S.V.C JARAGUÁ ter se frustrado, cf. certidão de fl. 661, houve comparecimento espontâneo (fs. 662/670 e 667/683). Sobreveio petição de NASSER FARES e JAMEL FARES a fs. 687/719, intitulada de questão de ordem, na qual se postulou a exclusão do polo passivo por ausência de responsabilidade pelos débitos, a declaração de decadência de parte do crédito tributário e a impossibilidade de transferência de multas punitivas a terceiros solidários. O juízo indeferiu, ao menos por ora, o pleito de tutela de evidência formulado (fl. 723), após o que se insistiu na apreciação do pleito de tutela de evidência (fs. 728/729), o qual foi rejeitado pelo Juízo como se a questão fosse embargos de declaração. Contra isso, foram opostos embargos de declaração (fs. 744/749), sustentando o erro da decisão que rejeitou embargos que não haviam sido apresentados e pugnando para que fossem examinados os argumentos aduzidos como questão de ordem. A executada COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. também apresentou questão de ordem (fs. 750/771). Pugnou pelo reconhecimento da prescrição e de decadência. Sustentou a inexigibilidade do crédito porque a criação da pessoa jurídica foi posterior ao fato gerador. Impugnou a correção monetária e juros de mora. Instada, a UNIÃO FEDERAL confirmou que a Receita Federal do Brasil reconheceu que as competências entre 12/1993 e 11/1995 do DEBCAD 353481866 estavam decaídas, mas pugnou pelo prosseguimento quanto ao crédito remanescente. A executada COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. manifestou-se novamente a fs. 820/860, reiterando o pleito de reconhecimento da prescrição e da decadência. No mérito, pugnou pela nulidade da cobrança dos honorários advocatícios em prol da Fazenda Nacional e questionou a incidência de exações previdenciárias em determinadas verbas, que não seriam salário de contribuição. A PFN manifestou-se novamente a fl. 852. A UNIÃO FEDERAL pugnou pela substituição da certidão de dívida ativa (fl. 856). É o sucinto relatório. De prêmio, reconhecimento e comparecimento espontâneo dos executados NASSER FARES e JAMEL FARES e, por conseguinte, passo a apreciar as questões de ordem pública suscitadas por eles a fs. 122/152. Não se aplica ao caso em questão a tese de inconstitucionalidade da solidariedade tributária dos sócios de empresas de responsabilidade limitada em relação a débitos por conta de Segurança Social, prevista no artigo 13 da Lei nº 8.202/93. Como se sabe, a tese de repercussão geral fixada pelo Pretório Excelso apenas obteve o quórum necessário para ser atribuída ao sócio responsabilidade tributária em razão de o débito ser para com a Segurança Social, pois destoava da disciplina da lei complementar tributária a vinculação da simples condição de sócio à obrigação de responder solidariamente. O dispositivo legal foi tido por inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal porque tratou de modo diverso situação genérica já acobertada pelo artigo 135, III, do CTN. Isso, contudo, não impede a responsabilidade de terceiros por atos ilícitos, irregulares ou abusivos praticados pela pessoa jurídica, pois ainda é possível, mesmo em se tratando de débito com a Previdência Social, que o sócio venha a ser responsabilizado solidariamente pelo descumprimento de deveres próprios de colaboração com a Administração Tributária, desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. Não se trata, contudo, de uma responsabilidade automática e ordinária, tal como pretendeu a Lei nº 8.202/93 instituir, mas sim de uma responsabilidade eventual, condicionada à presença dos requisitos legais previstos na lei complementar tributária. O v. acórdão do Supremo Tribunal Federal confirma isso. No caso dos autos, os sócios foram incluídos como responsáveis tributários nos termos do art. 135, III, do CTN, sendo certo que a Certidão de Dívida Ativa é dotada de presunção de veracidade, a inverter, pois, o ônus da prova quanto à responsabilidade. Logo, pelo menos a princípio, eles são legitimados para figurar no polo passivo deste feito, resguardada a possibilidade de produção de prova em sentido contrário. Nesse sentido tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS SALÁRIOS. INFRAÇÃO À LEI. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. Ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do art. 13 da Lei 8.202/93 poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma a hipótese prevista pelo inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. 2. No caso em exame, da leitura dos títulos executivos que embasam execuções fiscais, observa-se que parte da dívida refere-se a contribuições descontadas dos salários dos empregados e não repassadas à Previdência Social (art. 30, I, b, da Lei nº 8.212/91), conforme CDA (ID n.3235121 p. 15 e ss.), o que configura, em tese, o crime de apropriação indevida previdenciária (CP, art. 168-A), de modo que tal conduta resulta em infração à lei, ensejando a responsabilização pessoal prevista no inciso III do art. 135 do Código Tributário Nacional. Precedentes. 3. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5012315-23.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, julgado em 28/11/2019, Intimação via sistema DATA: 17/12/2019) Feita a distinção diante do precedente invocado, rechaço a tese aventada. Não é correto afirmar que a Procuradoria da Fazenda Nacional estaria ampliando o ato de lançamento como inclusão de requerentes na certidão de dívida ativa. Outrossim, não vinga a tese de que a Certidão de Dívida Ativa é ilegal porque a Procuradoria da Fazenda Nacional teria ampliado o ato de lançamento. Como cediço, a inscrição em dívida ativa é ato de controle administrativo da legalidade e da regularidade, nos termos do artigo 2º, 3º, da Lei nº 6.830/80, por meio da qual um débito, vencido e não pago, é cadastrado para controle e cobrança em dívida ativa. Os débitos de titularidade da Fazenda Nacional, por sua vez, são inscritos pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que efetua o exame de legalidade, regularidade, certeza e liquidez, podendo nela incluir terceiros responsáveis pelo adimplemento do crédito, desde que haja elementos indicativos da responsabilidade de terceiros. A partir daí, a inscrição passa a gozar de presunção de liquidez e certeza. Desse modo, é correto afirmar que a inscrição em dívida ativa deve enraizar-se, a princípio, no ato de lançamento, pois é ele que constitui o crédito objeto do controle. Contudo, no caso dos autos, os requerentes não demonstraram que não foram apontados como responsáveis no ato de lançamento, o que seria factível pela juntada do processo administrativo, de sorte que a presunção de legitimidade da CDA permanece incolúme. Afasto, pois, a alegação de ilegalidade da Certidão de Dívida Ativa. Quanto à alegação de decadência da NFLD nº 35.348.186-6, ressalto que a PFN reconheceu a decadência dos créditos relativos às competências de 12/1993 e 11/1995. Pendente, pois, de solução a controvérsia quanto às competências de 12/1995 a 08/1996. Infringe-se dos autos que os lançamentos das competências de 12/1995 a 08/1996 somente poderiam ter sido efetuados em 1996. Como o prazo decadencial somente começa a correr do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (nos termos do artigo 173, I, do Código Tributário Nacional), é patente que o prazo se iniciou em 01/01/1997 e, portanto, somente se findaria após o decurso do lustro legal, em 31/12/2002. No caso dos autos o lançamento ocorreu em 13/09/2001, portanto, antes que a decadência se consumasse. Refuto, portanto, a tese de decadência, também alegada pelos outros executados. Quanto à tese de impossibilidade de responsabilidade de terceiros por multas punitivas, reputo não haver interesse na arguição e, por conseguinte, deixo de apreciá-la no mérito. Isso porque o crédito em execução envolve apenas multas moratórias, as quais não têm natureza sancionatória e, por isso, não ofendem os dispositivos invocados pelos requerentes, de sorte que podem ser cobradas de terceiros considerados responsáveis. Assim, à míngua de indicação de multa punitiva, descabe a alegação. Como as teses invocadas por NASSER e JAMEL já foram devidamente apreciadas neste ato interlocutório, JULGO PREJUDICADO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DE FLS. 744/749, opostos justamente para compêlo o Juízo a decidir os temas invocados na questão de ordem. Logo, o suposto equívoco da decisão de fl. 738 de mencionar embargos de declaração inexistente não mais interessa. Passo agora a apreciar, em conjunto, as alegações formuladas pela coexecutada COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA. em suas manifestações. Não há se falar em prescrição do crédito tributário. Não se discute que a citação da executada ocorreu em 03/06/2002, mas isso não autoriza afirmar que a prescrição ocorreu em julho de 2017, quando se completou cinco anos do ato citatório. Isso porque o prazo prescricional não volta a correr enquanto a Fazenda Nacional atua ativamente, enviando esforços para a satisfação do seu crédito, inclusive pleiteando a extensão da responsabilidade a terceiros. A prescrição é fato extintivo da pretensão que se caracteriza pela inércia, seu fato gerador; logo, enquanto não se caracterizar essa conduta inerte, descabe falar em início do prazo prescricional. Afasto, pois, a tese invocada. Quanto à alegação de decadência em relação aos períodos de 12/1993 a 08/1996, ressalto que a questão já foi resolvida e, por isso, reporto-me ao que decidido acima. No tocante à alegação de inexigibilidade do crédito tributário sob o fundamento de que a constituição da pessoa jurídica ocorreu posteriormente aos fatos geradores das competências cobradas, tenho por irrelevante. Não se trata de erro, como alega a parte insurgente. Afinal, a capacidade tributária passiva independe de estar a pessoa jurídica regularmente constituída, bastando que ela configure uma unidade econômica ou profissional, nos termos do artigo 126, inciso III, do Código Tributário Nacional. No caso em questão, não se refuta a ocorrência do fato gerador; apenas se invoca, como obstáculo da cobrança, a ausência de personalidade jurídica na época da ocorrência de fatos geradores. Isso, porém, é irrelevante para a afirmação da sujeição passiva, cingindo-se, na realidade, a uma questão de regularidade empresarial. Refuto, portanto, a tese suscitada, pois não interessa a irregularidade empresarial. No tocante à alegação de incidência indevida de contribuições previdenciárias por conta da natureza não remuneratória de verbas que integraram a base de cálculo, não há elementos suficientes que permitam acolhê-la. Como efeito, a própria parte exequente não indicou, pormenorizadamente, quais verbas dos empregados foram incluídas indevidamente no campo de incidências das contribuições previdenciárias. Na realidade, limitou-se a invocar, genericamente, todas as verbas cujo pagamento a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já afastou ser fato gerador de exação previdenciária por não constituir remuneração. No entanto, isso não autoriza presumir a incidência de contribuição previdenciária relativamente a essas verbas genericamente invocadas nos créditos tributários objeto deste feito executivo, o que seria factível pela juntada do processo administrativo. Logo, rejeito a tese, pois a presunção de legitimidade do crédito permanece incolúme. Por derradeiro, descabe falar em indevida incidência de correção monetária e dos juros de mora: a Certidão de Dívida Ativa que instruiu a petição inicial discrimina, pormenorizadamente, quais os fundamentos legais dos consectários da exação. No mais, como não houve prolação de sentença de embargos e o pleito não acarreta a modificação do sujeito passivo da execução, nos termos do enunciado da súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça, DEFIRO a substituição das certidões de dívida ativa, conforme pleiteado pela UNIÃO FEDERAL a fs. 856. Ressalto que, nos termos do artigo 2º, 8º, da Lei de LEF, não há se falar em devolução de prazo para embargos, considerando-se a ausência de penhora até este momento. Intimem-se as partes que já compareceram nos autos (COMERCIAL SENHORA DA LAPA LTDA., NASSER FARES, JAMEL FARES e S.V.C JARAGUÁ COMERCIAL LTDA.), por intermédio de seus advogados (imprensa oficial), para ciência e eventual manifestação sobre as CDAs cuja substituição se deferiu. Sem prejuízo, anoto que a empresa S. V. C. JARAGUÁ COMERCIAL LTDA., incluída no polo passivo a fs. 248/249 compareceu espontaneamente ao processo (petição de fs. 662/670), apesar da citação infrutífera. Logo, intime-se a S.V.C JARAGUÁ, também na pessoa de seu advogado, para pagamento ou garantia do juízo no prazo legal. Sem prejuízo, expeçam-se mandados para citação das pessoas jurídicas ZENA MÓVEIS - SOCIEDADE LTDA. e LP ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., pois, apesar de incluídas no polo passivo, não houve tentativa de citação até o momento. Os endereços para tentativa foram apontados pela PFN a fs. 649/652. Ademais, manifeste-se a PFN em termos de prosseguimento, especialmente sobre: (a) novo endereço para tentativa de citação de COMERCIAL MÓVEIS DAS NAÇÕES - SOC. LTDA, pois o ato deprecado foi infrutífero; (b) endereço atualizado para tentativa de citação de MARABRAZ COMERCIAL LTDA., incluída no polo passivo a fs. 248/249. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0037850-79.2002.403.6182 (2002.61.82.037850-0) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COMERCIAL BARCELONA ATENAS LTDA. X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Cuida-se de Execução Fiscal intentada em face de determinada pessoa jurídica, também tendo ADIEL FARES e NASSER FARES em seu polo passivo. As duas pessoas físicas apontadas por último apresentaram Exceção de Pré-Executividade (fólias 123 e seguintes), ali pedindo que sejam excluídas da relação processual, especialmente tendo em vista que o artigo 13 da Lei n. 8.202/93 veio a ser considerado inconstitucional. Sustentaram, na mesma oportunidade, que o Fisco não poderia transferir, a terceiros solidários, a responsabilidade por multas punitivas. Tendo oportunidade para manifestar-se, a Fazenda Nacional sustentou a ocorrência de dissolução irregular, de modo a justificar a responsabilidade dos exipientes, nos moldes do artigo 135 do Código Tributário Nacional (fólias 157 e seguintes). FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES Tem-se no artigo 135 do Código Tributário Nacional São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: (III) - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. No caso, Adiel Fares e Nasser Fares foram incluídos no polo passivo desde o ajuizamento desta execução fiscal. É verdade que a propositura em detrimento deles ocorreu com fundamento em dispositivo legal já declarado inconstitucional, o artigo 13 da Lei n. 8.202/93. Contudo, a Fazenda Nacional alegou a caracterização de dissolução irregular. O encerramento de atividades da pessoa jurídica, semas pertinentes baixas, caracteriza a dissolução irregular e justifica o redirecionamento em face daqueles que figuram como seus gestores. Trata-se de entendimento consolidado pela jurisprudência e até cristalizado na Súmula 435, do Superior Tribunal de Justiça, onde se tem: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, LEGITIMANDO O REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL PARA O SÓCIO-GERENTE (O destaque não consta no original) O presente feito objetiva a execução dos débitos com fatos geradores ocorridos entre os anos de 1999 até 2001. Verificou-se a dissolução irregular da empresa executada, quando do cumprimento frustrado do mandato de penhora, avaliação e intimação, em 24 de abril de 2004, tendo o Sr. Oficial de Justiça certificado a não localização da empresa no endereço (folha 40). Além disso, conforme consta na ficha cadastral da empresa executada (folha 160), os exipientes permaneceram como sócios-gerentes desde a constituição da empresa, em 15/05/1998, sem se retirarem da função de gestores ou do quadro societário da pessoa jurídica. Portanto, verifica-se que no período de ocorrência dos fatos geradores (1999 até 2001), como também, na data de ocorrência da dissolução irregular, em 24 de abril de 2004, os exipientes exerciam função de sócios-gerentes da sociedade, sendo, assim, partes legítimas nesta execução fiscal. Considerando tudo isso, rejeito integralmente a Exceção de Pré-Executividade apresentada. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, considerando os mais recentes posicionamentos jurisprudenciais - em especial REsp 1.340.553/RS, relatado pelo Ministro Mauro Campbell Marques (DJe 16/10/2018) - também havendo de considerar as mais modernas diretrizes estabelecidas no âmbito da Fazenda Nacional, relativas ao potencial de recuperação do crédito. Depois, devolvam-se estes autos em conclusão, inclusive para eventual apreciação de questões pendentes. Dê-se vista. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0042354-31.2002.403.6182 (2002.61.82.042354-1) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X COTCHING COMERCIAL LTDA X ADIEL FARES X NASSER FARES(SP156299 - MARCIO S POLLETE SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)

Este Juízo, por meio da decisão lançada na folha 162, considerou ADIEL FARES e NASSER FARES como legítimos para a presente Execução Fiscal, considerando que ostentam condição de devedores originários. Além disso, ali restou sustentado que a questão já teria sido objeto de apreciação judicial, configurando-se preclusão. Interposto Agravo de Instrumento, pediu-se reconsideração (folha 190), afirmando a invocação de matéria nova, relativa à prescrição, bem como sustentando a liquidação de um dos títulos em exequendos, além da impertinência de transferir-se multas punitivas a terceiros. O egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região considerou que a matéria apresentada em recurso está afetada no aguardo de decisão da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça. Anota-se que, como folhas 175 e seguintes, tem-se petição apresentada em nome da empresa executada, desacompanhada de prova de efetiva representação.FUNDAMENTOS E DELIBERAÇÕES O pedido de reconsideração não foi posto em contraposição ao que se afirmou na decisão de origem. Como foi relatado, este Juízo considerou a condição de devedores originários e, ainda, assentou que as questões já teriam sido decididas - sendo que o recurso não foi posto em contrariedade a tais assertivas, chegando a reconhecer a inoperação. Por isso e ainda porque o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região afirmou a afetação da matéria ventilada (folha 236), não conheço o pedido de reconsideração. Quanto à petição apresentada em nome da empresa executada (folha 175), fixo prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação. Exorto os advogados atuantes neste feito a evitar tumulto processual, observando a possibilidade de serem impostas penalidades processuais. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0013112-22.2005.403.6182 (2005.61.82.013112-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ART BLOCK JEANS LTDA. - EPP(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES E SP109170 - KATHIA KLEY SCHEER)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente reconheceu o integral recebimento da dívida exequenda (folha 74). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Tem-se como certo o recebimento, considerando o reconhecimento apresentado pela parte exequente. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece:Extingue-se a execução quando:(...II - a obrigação for satisfeita;(...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Desconstitua a penhora, bem como o correspondente depósito. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0006100-20.2006.403.6182 (2006.61.82.006100-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SANTO ZACCARO PRODUCOES E EVENTOS LTDA(SP211052 - DANIELA FARIAS ABALOS)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo SANTO ZACCARO PRODUCOES E EVENTOS LTDA. como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 230, pelo reconhecimento de pagamento integral, sendo que a parte executada apresentou Embargos de Declaração. Por meio de tal recurso, pretende conseguir o reconhecimento de nulidade da sentença atacada, sustentando que o egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em Agravo de Instrumento, reconheceu a prescrição parcial do crédito exequendo e, em razão disso, pretende obter ressarcimento pelo que teria pago a maior. Observou que, no âmbito do referido Agravo de Instrumento, foi apresentado Recurso Especial ainda não solucionado, pedindo que esta Execução Fiscal permaneça suspensa até o esperado desfecho do Agravo de Instrumento.FUNDAMENTAÇÃO Embargos de declaração são pertinentes em casos de contradição, omissão, obscuridade ou, ainda, erro material. No caso sob análise, a parte recorrente nem mesmo invocou qualquer dos referidos vícios - que efetivamente não existem. O feito foi extinto por pagamento efetivado fora do âmbito judicial (noticiado pela parte exequente) e, sendo assim, caso tenha havido pagamento a maior, tal questão não pode ser resolvida aqui. Não é razoável a pretensão de fazer reviver o feito executivo, com o propósito de obter restituição, em favor da parte executada que, querendo, poderá buscar reparação por via própria.DISPOSITIVO Assim, conheço os presentes Embargos de Declaração, negando-lhes provimento e, de tal modo, mantendo integralmente a sentença atacada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0008539-04.2006.403.6182 (2006.61.82.008539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CITY DROGAS DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTD X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP280718 - CYRO ROBERTO CARDOSO DE SA WERNECK DE ALMEIDA) X VERALUCIA DE FREITAS SANTOS

Ante a informação de que a sentença posta como folha 228 foi publicada com texto equivocado, determino nova publicação da referida manifestação judicial, que segue abaixo: RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte exequente, como consta na folha 202, noticiou o cancelamento das inscrições em dívida ativa correspondentes à Execução Fiscal materializada aqui, pugnano pela extinção do feito. Assim os autos vieram conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO O artigo 26 da Lei n. 6.830/80 estabelece:Se, antes da decisão de primeira instância, a inscrição da Dívida Ativa for, a qualquer título, cancelada, a execução fiscal será extinta, sem qualquer ônus para as partes. Vê-se que a ocorrência se encaixa ao preceito transcrito.DISPOSITIVO Assim, com base no artigo 26 da Lei n. 6.830/80, aliado ao inciso VIII do artigo 485 do Código de Processo Civil, torna extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando os termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0004426-70.2007.403.6182 (2007.61.82.004426-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BICICLETAS MONARK S A(SP029358 - JOSE GOMES RODRIGUES DA SILVA E SP151597 - MONICA SERGIO)

RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo BICICLETAS MONARK S/A como parte executada. Fora prolatada, nos autos dos decorrentes Embargos à Execução Fiscal, sentença que reconheceu o pagamento da dívida exequenda e, posteriormente, aqui, prolatou-se sentença de extinção do feito com base em cancelamento da inscrição em dívida ativa. Relativamente à sentença lançada nestes autos (de execução fiscal), a parte executada veio apresentar Embargos de Declaração (folha 153) sustentando OSCURIDADE e/ou ERRO MATERIAL, porquanto o cancelamento noticiado não seria anterior ao julgamento de primeira instância, mas sim decorrente de tal decisão - precisamente daquela tirada nos autos dos embargos decorrentes, onde se reconheceu o pagamento. Ponderou, a parte recorrente, que o aclaramento seria necessário para completar-se a prestação jurisdicional e, ainda, com vistas a afastar futuro questionamento ou oposição de obstáculos ao cumprimento da sentença dos referidos Embargos, especialmente no tocante à condenação da Fazenda ao pagamento de valor alusivo a honorários advocatícios. Depois, como consta na folha 164 e seguintes, a mesma parte executada veio pedir o levantamento de valor remanescente em conta vinculada a este feito.FUNDAMENTAÇÃO No tocante às razões invocadas para a extinção que supostamente decorreu da sentença atacada, não se tem obscuridade e tampouco erro que possa ser classificado como material. Ocorreu que, na sentença prolatada nos autos dos decorrentes Embargos à Execução Fiscal, como consta no verso da folha 145 deste caderno e foi transcrito pela parte recorrente (folha 156), consignou-se: ... declarando quitados os créditos tributários em cobro, extinguindo a execução fiscal nº 0004426-70.2007.4.03.6182 por pagamento, art. 924, III, do Código de Processo Civil. Em vista do que expressamente constou naquela sentença, portanto, pode ser questionável a utilidade e a necessidade da prolação da sentença posta como folha 147 deste caderno, mas não se tem obscuridade e tampouco erro material na parte em que se invocou determinado fundamento. Caracterizou-se erro material, entretanto, na parte em que se determinou o levantamento de valor representado por determinada guia (folha 67), deixando remanescer montante em conta vinculada a este feito que, destaca-se, foi extinto pela sentença originária dos autos dos Embargos à Execução Fiscal. Vale dizer que, independentemente da potencial falta de utilidade e necessidade da prolação de sentença nestes autos, aqui haveria de cuidar-se, por certo, do levantamento do quanto houvesse em conta judicial atrelada a este feito. DISPOSITIVO Em vista de todo o exposto, conheço os Embargos de Declaração, dando-lhes parcial provimento, exclusivamente para autorizar o levantamento do remanescente valor encontrável em conta vinculada a este feito, representado pelas guias copiadas como folha 107. Entretanto, a efetiva expedição de alvará depende do comparecimento, em 10 (dez) dias, à Secretaria deste Juízo, da parte interessada ou representante habilitado, para agenda a retirada do documento. Para o caso de descumprimento do prazo agora fixado, ou inobservância do agendamento que vier a ser realizado, este Juízo poderá tomar o montante como abandonado, de modo a ensejar a perda da propriedade, por aplicação do inciso III do artigo 1.275 da Lei n. 10.406/2002 (Código Civil), independentemente de nova oportunidade. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0006708-81.2007.403.6182 (2007.61.82.006708-4) - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X KG INDE COM DE ACESS AUTOMOTIVOS LTDA MASSA X LUIZ CLAUDIO GONCALVES(SP095253 - MARCOS TAVARES LEITE)

RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal entre as partes indicadas. O coexecutado LUIZ CLAUDIO GONÇALVES apresentou a exceção de pré-executividade posta como folhas 89/98 onde arguiu sua ilegitimidade, uma vez que não teriam sido caracterizadas as situações previstas no artigo 135, do Código Tributário Nacional, que justificariam sua inclusão neste feito. Além disso, alegou a decadência quanto ao direito de constituir parte dos créditos em cobro bem como a prescrição da pretensão de cobrança da dívida. Ao ter vista dos autos, a parte exequente reconheceu a ocorrência da aventada prescrição, pugnano pela extinção deste feito sem que seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios já que tal condenação não foi requerida pela parte excipiente (folha 132). Após, vieram estes autos conclusos para sentença.FUNDAMENTAÇÃO Não foi demonstrada a existência de ilegalidade que respalde a questionada inclusão do excipiente no polo passivo deste feito executivo no qual também figura, desde o seu ajuizamento, a massa falida coexecutada. Está consagrado, pelos Tribunais brasileiros, que a falência é forma legal de dissolução de uma pessoa jurídica, sendo certo, ainda, que a inadimplência não justifica redirecionamento em face de sócios ou administradores. Se, ordinariamente, a inadimplência não basta para sustentar redirecionamento, é claro que não pode bastar apenas por conta da quebra que, repete-se, não é ilegal ou irregular. Assim, deve ser o excipiente excluído desta relação processual em vista de sua ilegitimidade, que ora se reconhece. A despeito dessa ilegitimidade, é cabível a análise quanto à consumação da decadência e prescrição neste caso, por se tratarem de matérias de ordem pública em relação às quais a parte exequente já teve oportunidade de exercer o contraditório. De acordo com o que se tem nestes autos (folhas 4 e 130), os fatos geradores dos créditos tributários exequendos ocorreram entre novembro e dezembro de 1987, fevereiro e outubro de 1988, julho e dezembro de 1989, janeiro e dezembro de 1990, janeiro e dezembro de 1991, e janeiro e dezembro de 1992, sendo que seu correspondente lançamento foi efetuado apenas em março de 1994. Dessa forma, conforme foi reconhecido no próprio despacho exarado por auditor da Receita Federal (folha 130), operou-se a decadência dos créditos cujos fatos geradores ocorreram mais de cinco anos antes de março de 1994, ou seja, aqueles compreendidos entre novembro de 1987 e outubro de 1988. Em relação aos créditos não decaídos, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão de sua cobrança, que foi admitida pela parte exequente. Isso porque esta execução fiscal foi proposta somente em março de 2007, e não foram constatadas causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional quinquelenal desde quando aqueles créditos se tomaram exigíveis (março de 1994). Assim, é de rigor a extinção desta execução fiscal. Em respeito ao princípio da causalidade, e diante da sucumbência da parte exequente, deve ser esta condenada ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte excipiente, que teve de constituir advogado para se defender a pretensão que lhe foi aqui dirigida. Nesse particular, é irrelevante que a condenação da parte exequente ao pagamento de verba honorária não tenha sido requerida na exceção de pré-executividade aqui apresentada, por se tratar de pedido implícito, nos termos do artigo 322, do Código de Processo Civil, e súmula n. 256, do Supremo Tribunal Federal.DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a ilegitimidade de LUIZ CLAUDIO GONÇALVES, excluindo-o desta relação processual, bem como a decadência dos créditos cujos fatos geradores estão compreendidos entre novembro de 1987 e outubro de 1988, e a prescrição da pretensão de cobrança dos demais créditos objetivados na execução fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte excipiente, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Remetam-se estes autos à SUDI para que o nome de LUIZ CLAUDIO GONÇALVES seja excluído do registro da atuação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0012879-20.2008.403.6182 (2008.61.82.012879-0) - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS(Proc. 682 - VINICIUS NOGUEIRA COLLACO) X RIO VOUGA POSTO DE SERVICO LTDA(SP220172 - CAMILA CIACCA GOMES)

RELATÓRIO Cuida-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCMBUSTÍVEIS - ANP, tendo a empresa RIO VOUGA POSTO DE SERVIÇO

LTDA. como parte executada. O feito foi extinto pela sentença proferida nas folhas 143/148, que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente, com respaldo no mais atual entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do Recurso Especial n. 1.340.553-RS. Apresentou a parte exequente embargos de declaração (folhas 150/152), alegando que a referida causa extintiva não poderia ter sido reconhecida na pendência de exame de pedido de redirecionamento deste feito executivo, formulado nas folhas 125/127, que, se acolhido, poderia resultar na citação das pessoas físicas ali mencionadas, com consequente interrupção do prazo prescricional intercorrente. FUNDAMENTAÇÃO Não se verifica a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na sentença embargada. Aquela manifestação judicial expôs os fundamentos que ensejaram o reconhecimento da prescrição intercorrente no presente caso, inclusive no que toca à inércia fazendária em obter garantia para esta execução fiscal, já que havia se configurado antes do pleito relativo ao redirecionamento da execução, que somente foi formulado em março de 2019 (folha 125). Resta claro que a parte embargante pretende rediscutir os fundamentos da sentença embargada - o que não é admitido neste âmbito processual. DISPOSITIVO Assim, considerando a tempestividade do recurso, conheço-o, negando-lhe provimento. Publique-se. Registre-se. Intime-se. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0051171-69.2011.403.6182 - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP (Proc. 1108 - PAULINE DE ASSIS ORTEGA) X PAULO CESAR PRESSINOTTI (SP403781 - PAULO CESAR PRESSINOTTI)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada afirmou pagamento referente ao valor exequendo (folha 20), o que veio a ser reconhecido pela parte exequente (folha 22). Assim sendo, os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO Os documentos postos como folhas 19 e 25 indicam que o pagamento da dívida exequenda ocorreu em 12/04/2012, diferente da data (12/04/2002) indicada pela parte exequente em sua petição encartada como folha 22, 12/04/2002. Assim, o ajuizamento desta execução fiscal foi devido, considerando que ocorreu em 20/10/2011, ou seja, anteriormente ao pagamento do valor exequendo. O artigo 924, II, do Código de Processo Civil estabelece: Extingue-se a execução quando (...) II - a obrigação for satisfeita; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. DISPOSITIVO Então, de acordo com o artigo 924, II, combinado com o artigo 487, III, a, ambos do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, ficando assim resolvido o mérito da pretensão. O valor das custas é insignificante, considerando o contido no artigo 18 da Lei n. 10.522/2002 e na Portaria n. 49/2004, do Ministro da Fazenda, motivo pelo qual este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que ao valor originário já foi acrescido encargo correspondente àquela verba. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0005376-35.2014.403.6182 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ) X S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCAO ASSISTENCIAL (SP076996 - JOSE LUIZ TORO DA SILVA E SP181164 - VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. A parte executada veio aos autos (folha 8) sustentando o ajuizamento de Ação Anulatória n. 0021510-29.2013.403.6182, perante o Juízo da 13ª Vara Cível Federal de São Paulo, em que se objetiva o cancelamento da inscrição exequenda, tendo efetuado o depósito integral do respectivo valor naqueles autos. A parte exequente, por sua vez, reconhece a ocorrência da causa de suspensão da exigibilidade do crédito e o ajuizamento do feito executivo, após a realização de depósito integral (folhas 128/129). Requeru, ao final, a suspensão do feito até o trânsito em julgado da Ação Anulatória n. 0021510-29.2013.403.6182. Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO O documento posto como folha 124, indica que a parte exequente, em 23/01/2014, reconhece nos autos da Ação Anulatória n. 0021510-29.2013.403.6182, a suficiência do depósito judicial para a suspensão da cobrança administrativa. Já ajuizamento do feito executivo ocorreu no mesmo dia (folha 02). Sendo assim, o título exequendo não poderia, validamente, embasar a execução fiscal. O artigo 485, IV, do Código de Processo Civil estabelece: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; (...) Vê-se que a ocorrência fática se encaixa ao preceito transcrito. Quanto aos ônus que são próprios da sucumbência, sua aplicação decorre do princípio da causalidade. Se o pagamento foi anterior à protocolização da peça vestibular, este ato deveria ter sido evitado pela Fazenda Nacional. Não o tendo feito, responde pela necessidade imposta à parte executada, relativa à articulação de sua defesa. DISPOSITIVO Então, de acordo com o preceituado no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, tomo extinta a presente execução fiscal, sem resolução do mérito. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado da causa, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, destacando que incidirão juros e correção monetária a partir desta data, apurados com observância dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ocorrendo trânsito em julgado e não havendo novas questões a serem apreciadas, arquivem-se estes autos, com as cautelas próprias.

EXECUCAO FISCAL

0017394-88.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X RUTH SCHENKMAN - EPP (SP108004 - RAQUEL ELITA ALVES PRETO)

RELATÓRIO Trata-se de Execução Fiscal entre as partes indicadas. Suscitada, pela parte executada, a ocorrência de prescrição intercorrente (folhas 24/36), a Fazenda Nacional reconheceu sua consumação (folhas 52 e 63/64). Assim os autos vieram conclusos para sentença. FUNDAMENTAÇÃO A prescrição, em essência, diz respeito à inércia relativa à possibilidade de buscar uma recomposição de direito violado. O parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80 prevê a possibilidade de prescrição no curso de uma execução fiscal - é a chamada prescrição intercorrente. Dada a premissa de que a prescrição tem base na inércia da parte detentora do direito, somada à pertinência de reconhecer-se prescrição intercorrente em execuções fiscais, afigura-se pertinente reconhecer aquela causa extintiva, no caso concreto. Na presente situação, em março de 2006 (folha 80), houve a suspensão do curso processual em vista do noticiado parcelamento da dívida. E, embora tal parcelamento tenha sido rescindido em 2008, conforme informou a parte exequente, esta, desde então, não realizou nenhuma medida eficaz para localização de bens penhoráveis da parte executada. Tal conclusão, como qual concordou a Fazenda Nacional, se coaduna com recente posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que, ao decidir o REsp 1.340.553/RS, definiu novos entendimentos tocantes à caracterização de prescrição intercorrente, em execuções fiscais, essencialmente afastando formalidades e orientando para a consideração de efetivos comportamentos omissivos da parte exequente. Não deve haver condenação relativa a honorários advocatícios, cuidando-se de extinção por reconhecimento de prescrição intercorrente, que é causa extintiva verificada posteriormente ao ajuizamento, se não houve resistência da Fazenda Nacional, quando foi chamada a manifestar-se sobre tal possibilidade. Ocorre que o parágrafo 1º, inciso I, do artigo 19 da Lei n. 10.522/2002 afasta a incidência daquela verba quando a Fazenda Nacional deixa de opor resistência processual em determinados casos. Embora ali não conste o reconhecimento de prescrição intercorrente, vê-se que aquele artigo tem a função precípua de restringir a atuação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, mas, por consequência lógica, estabelece a premissa de que a Fazenda Nacional deve ser posta a salvo de condenação sucumbencial quando reconhece a tese esposada pelo contribuinte e que tenha base em fator superveniente ao ajuizamento. Afigura-se despropositado imaginar que tal ônus não incida diante de consagração jurisprudencial posterior e, por outro lado, impoñha-se condenação em caso de prescrição que, igualmente, se deu em momento posterior ao oportuno ajuizamento - se em ambos os casos não houve resistência. DISPOSITIVO Por todo o exposto, reconheço a prescrição intercorrente do crédito objetivado na Execução Fiscal materializada nestes autos, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos dos artigos 487, II, e 924, V, ambos do Código de Processo Civil. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que o desfecho se dá sem resistência da Fazenda Nacional. Não há constrições a serem resolvidas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Advindo trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dentre os findos, com as cautelas próprias. São Paulo,

EXECUCAO FISCAL

0042759-76.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NETTER INDUSTRIAL COMERCIAL LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Cuida-se de Execução Fiscal em cujos autos foi oferecida exceção de pré-executividade onde se sustentou a nulidade da execução, pela ausência de observância ao requisito previsto no inciso III, do parágrafo 5º, do artigo 2, da Lei n. 6.830/80. Além disso, a parte executada alegou a prescrição da pretensão de cobrança dos créditos tributários exequendos bem como o excesso dos juros moratórios e da multa (folhas 70/84). Ao ter vista dos autos, a parte exequente pugnou pela integral rejeição da exceção de pré-executividade (folhas 93/96). Decido. As certidões de dívida ativa em execução, com seus correspondentes anexos, indicam, de forma clara e pormenorizada, o nome do devedor e seu domicílio; o termo inicial e a forma de calcular seus consectários legais - inclusive multa e juros moratórios; a origem do crédito exigido e sua natureza; a fundamentação legal e o período ao qual ele se refere; a sujeição à atualização monetária, com fundamentos para referida atualização; a data do vencimento; o número da inscrição em dívida ativa, e o número do processo administrativo originário. Restam atendidos, portanto, os requisitos do artigo 2º, 5º e 6º, da Lei n. 6.830/80, não havendo de se falar em nulidade do título executivo no qual se funda este feito. Encaixando-se perfeitamente à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência do e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - NULIDADE DO TÍTULO - DESCRIÇÃO DE FATO GERADOR DESNECESSIDADE - CONFISSÃO DE DÍVIDA - ACDA que embasa a execução, além de espelhar o instrumento administrativo de homologação do auto lançamento, traz em seu bojo o valor originário do débito, o período e o fundamento legal da dívida e dos consectários, elementos suficientes a oportunizar a defesa do contribuinte em conformidade com os princípios da ampla defesa e do contraditório. II - Não é necessário que a Certidão de Dívida Ativa traga em seu bojo o detalhamento da dívida e de seu fato gerador para sua validade; basta mencionar o número do processo administrativo em que o crédito foi apurado. III - Precedente jurisprudencial. IV - Apelo provido. Recurso adesivo prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2177776/SP; Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES; Órgão Julgador: Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região; Data do Julgamento: 20/02/2018; Data da Publicação/Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:01/03/2018) Também não prevalece o argumento consistente na ocorrência de prescrição. O artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. (O destaque não consta no original). No presente caso, são cobrados créditos aos quais se aplica sistemática tributária correspondente ao denominado lançamento por homologação, razão pela qual o fluxo prescricional deve ser considerado a partir do vencimento ou da declaração do contribuinte, aplicando-se o que por último tenha ocorrido. Embora não se tenha notícia da data em que houve a definitiva constituição dos créditos compreendidos por três (nºs 80 2 16 012170-94, 80 6 16 030096-76 e 80 6 16 030097-57) das cinco CDAs que subsidiaram este feito, tem-se que seus vencimentos ocorreram em dezembro de 2012 e janeiro de 2013. Assim, ainda que se considerem como marcos iniciais da fluência dos prazos prescricionais, as mencionadas datas de vencimento dos créditos, não se consumou a prescrição para sua cobrança, uma vez que foi interrompida, em maio de 2017, pela decisão que ordenou a citação (folha 43). Por sua vez, em relação aos créditos abrangidos pelas duas CDAs restantes, observa-se que, em 13 de novembro de 2009 (folha 105), foram incluídos em parcelamento. A celebração do referido acordo equivale à confissão dos créditos parcelados, que se constituíram, portanto, naquela data. Ocorre que a adesão a acordo de parcelamento é causa interruptiva do fluxo prescricional. É assim porque o parágrafo único do artigo 174 do Código Tributário Nacional, precisamente como inciso IV, estabelece: A prescrição se interrompe (...) IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe reconhecimento do débito pelo devedor. Desse modo, tendo em vista que a rescisão daquele parcelamento ocorreu em 12 de julho de 2015, deve ser este o marco inicial a ser considerado para a fluência do prazo prescricional (folha 106). E, assim, também não há de se falar em prescrição quanto à pretensão de cobrança de tais créditos, visto que, como já dito antes, o lapso prescricional foi interrompido em maio de 2017, pela decisão que ordenou a citação (folha 43). Em relação aos juros moratórios, não se verifica o alegado excesso na sua cobrança. A aplicação da taxa Selic para o seu cálculo é legalmente estabelecida, não se podendo tomá-la como imprópria apenas por ser calculada pelo Banco Central. Isso não representa postergação do princípio da legalidade e nem se pode pretender a aplicação da taxa de 1% ao mês, prevista no parágrafo 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional, considerando que aquele mesmo dispositivo ressalva: Se a lei não dispuser de modo diverso. A Lei, precisamente aquela de número 9.065/95 (artigo 13), previu de modo diverso, no que se refere aos juros previstos pelas Leis 8.847/94 e 8.981/95. Encaixando-se à questão tratada aqui, encontra-se na jurisprudência (...) A taxa Selic tem fundamento na Lei n. 9.065/95, o que exclui a taxa de 1% (unpor cento) prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, satisfazendo o princípio da legalidade tributária, o qual não exige que a própria metodologia do cálculo dos juros moratórios encontrem-se no texto legal, bastando a eleição da taxa. (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1082061 - Processo: 0013239-67.2000.4.03.6106 - UF: SP - Órgão Julgador: QUINTA TURMA - Data do Julgamento: 30/09/2013 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:07/10/2013 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW) No que tange à multa de mora, sua aplicação no percentual de 20% tem incidência prevista no artigo 61 da Lei n. 9.430/96 e, existindo com propósito punitivo ou constitutivo, sua monta deve ser tal que desestimule a inobservância do prazo, sendo certo que a jurisprudência já, em reiteradas oportunidades, confirmou a pertinência de tal percentual. A título de exemplo, vê-se (...) 17. Reflete a multa moratória de 20% (fls. 31/36) disponível nos termos do art. 61, 1º e 2º, da Lei n. 9.430/96, acessório sancionatório, em direta consonância com o inciso V, do art. 97, CTN, assim em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária, descabendo falar em sua exclusão ou minoração. (Precedente) (...) (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901356 - Processo: 0029545-62.2009.4.03.6182 - UF: SP - Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2014 - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:13/06/2014 - Relator: JUIZ CONVOCADO SILVANE TO) Considerando tudo isso, rejeito a exceção de pré-executividade oposta. Fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre seu efetivo interesse quanto ao seguimento do feito, cabendo-lhe, nesse mesmo prazo, informar se possui ou não interesse na manutenção da penhora obtida nestes autos (folhas 48/53), considerando, especialmente, o insucesso das tentativas de alienação judicial dos bens penhorados (folhas 108/114). Sendo pedida a suspensão do curso processual, o para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, restando desconstituída a penhora aqui formalizada. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0031740-39.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X JOSENEIDE INACIO FERNANDES (SP304329 - MILENA CASSIA DE OLIVEIRA E

SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI E SP319658 - RENATA MARIA MAZZARO E SP020334 - REINALDO FEDERICI)
RELATÓRIO Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL, tendo JOSENEIDE INÁCIO FERNANDES como parte executada. O feito foi extinto pela sentença posta como folha 48, sendo que a parte executada apresentou Embargos de Declaração alegando omissão decorrente de não ter havido condenação da parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios. Conferida oportunidade para exercício do contraditório (folha 57), a parte exequente, ora embargada, manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (folha 57, verso). FUNDAMENTAÇÃO Não se pode reconhecer, propriamente, na sentença atacada, omissão relativa a honorários advocatícios. Assim é afirmado porque, naquela sentença (folha 48), ficou estabelecido: Sem condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte se manifestou no sentido de estar satisfeita. Entretanto, tem-se erro material porque a parte executada apresentara Exceção de Pré-Executividade sustentando a ocorrência de parcelamento anterior ao ajuizamento e, depois, cumprido o acordo, na sentença, apenas foi reconhecido o pagamento - deixando de considerar que o protocolo da petição inicial fora realizado em tempo no qual estava suspensa a exigibilidade do crédito objetivado - por força do tal parcelamento. Destaca-se que a antecedência do parcelamento, em comparação com o ajuizamento, foi expressamente reconhecida pela parte recorrida (folha 57, verso). Assim sendo, na parte relativa ao relatório, deve ter-se: Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), tendo JOSENEIDE INÁCIO FERNANDES como parte executada. Em Exceção de Pré-Executividade, a parte executada sustentou que o ajuizamento teria sido efetivado enquanto havia suspensão da exigibilidade do crédito (folhas 14 e seguintes). Vindo aos autos, a parte exequente reconheceu o integral recebimento do montante que lhe era devido e, em vista de Embargos de Declaração, reconheceu também que o parcelamento havia sido celebrado em 22 de setembro de 2017, sendo que o ajuizamento se deu em 31 de outubro de 2017. Como fundamentação afigura-se adequado dizer: Estando, o título exequendo, ao tempo do protocolo da petição inicial, submetido a acordo de parcelamento, faltava-lhe o atributo da exigibilidade. Foi impertinente, portanto, o ajuizamento havido, observando-se que a Fazenda Nacional não pode esquivar-se de suas responsabilidades, por aplicação do princípio da causalidade, pela afirmação de ser curto o tempo entre a celebração do acordo e a protocolização da peça vestibular. Por fim, como solução da causa, em dispositivo deve constar: Assim, reconhecendo a ausência de exigibilidade do título posto para execução, em vista da prévia celebração de acordo do parcelamento, extingue este feito sem resolução do mérito, em consonância com o inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil, consignando a falta de interesse processual. Sem imposição relativa a custas, considerando que a parte exequente goza de isenção, em conformidade com a Lei n. 9.289/96. Uma vez que a parte exequente resta vencida, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, em favor da parte executada, fixando tal verba em 10% do valor atualizado execução, considerando os parâmetros definidos no artigo 85 do Código de Processo Civil, observando que incidirá correção monetária a partir desta data, bem como juros, a partir da eventual caracterização de mora - tudo com aplicação dos critérios definidos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. DISPOSITIVO Assim, conheço os Embargos de Declaração e dou-lhes provimento para, suprimindo erro material, integrar a sentença de origem, em consonância com os termos explicitados no curso desta peça. Publique-se. Registre-se e anote-se à margem do registro da sentença recorrida. Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5023034-11.2019.4.03.6182 / 2ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: ADILSON ALBERTO MENEGHETTI
Advogado do(a) REQUERENTE: REGINALDO WUILIAN TOMAZELA - SP381115
REQUERIDO: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de medida cautelar de protesto ajuizada em relação à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional objetivando o cancelamento de supostos protestos efetivados pela requerida, em desfavor do requerente, junto aos 4º e 8º Tabeliães de Protesto desta Capital, com referência à dívida que é executada nos autos da execução fiscal n. 0025837-95.2008.403.6182, em trâmite neste Juízo.

Sustentou o requerente que os mencionados protestos não poderiam ter sido efetivados na pendência de análise de exceção de pré-executividade apresentada nos autos daquele feito executivo.

A inicial foi instruída com cópia de notificação encaminhada ao requerente, pelo 8º Tabelião de Protesto desta Capital, para pagamento do valor de R\$ 17.938,87, acrescido de custas e emolumentos, sob pena de protesto (folha 2).

Após, o requerente trouxe a estes autos documento aparentemente extraído da internet, sem indicação do correspondente sítio eletrônico de origem - onde consta apenas informação quanto à existência de protesto de dívida, vinculada ao seu nome, no valor de R\$ 17.938,87, datado de 7 de novembro de 2019, junto ao "Cartório nº 008" desta cidade de São Paulo.

Delibero.

Prevê o artigo 320, do Código de Processo Civil, que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

No presente caso, não está demonstrada a existência dos alegados protestos, uma vez que não há identificação da origem do documento juntado como folha 4, que, aparentemente, não foi emitido pelos Tabeliães mencionados. Cabe observar, ainda, que a mencionada notificação extrajudicial enviada ao requerente, por si só, não comprova o efetivo protesto do débito, que decorre da ausência de pagamento no prazo estipulado para tanto.

Assim, com fundamento no artigo 321, daquele mesmo diploma processual civil, fixo prazo de 15 (quinze) dias para que o requerente emende a inicial com o fim de demonstrar, a partir de documentação idônea e adequada, a efetivação dos protestos questionados, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, tomem imediatamente conclusos.

Determino, ainda, que a Secretaria promova a retificação do registro da autuação para que, no polo passivo desta ação, passe a constar UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, em vez de PROCURADORIA-GERAL FEDERAL.

Intime-se.

SÃO PAULO, 04 de fevereiro de 2020

4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006172-60.2013.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

EXECUTADO: BR 1 PARTICIPAÇÃO E MINERAÇÃO LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL VINÍCIUS RIBEIRO DIAS - SP355457

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) do documento de ID 27869689, conforme abaixo:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058132-21.2014.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS

EXECUTADO: ASSOCIAÇÃO AUXILIADORA DAS CLASSES LABORIOSAS
Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO FERNANDO AMADELLI - SP215892, FABIO ALEXANDRE CHERNIAUSKAS - SP171890

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) do documento de ID 27872236, conforme abaixo:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054240-22.2005.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: THELMA SUELY DE FARIAS GOULART - DF5906
EXECUTADO: POSTO DE SERVIÇO PRATEADO LTDA, REYNALDO FRANCISCO, PRISCILLA NORA FRANCISCO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO CORDEIRO - SP58769

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) do documento de ID 27876969, conforme abaixo:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0012686-63.2012.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: UNIMED INTRAFEDERATIVA FEDERACÃO METROPOLITANA DE SÃO PAULO
Advogados do(a) EXECUTADO: CELIO DE MELO ALMADA FILHO - SP33486, PATRÍCIA PANISA - SP156393

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) do documento de ID 27882243, conforme abaixo:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018257-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista o informado na certidão de ID 27911251, fica o(a) executado(a) intimado(a) do despacho/decisão de ID 27762125, conforme abaixo:

"Vistos em Decisão.

Id. 26126188: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por **PRÓ-SAÚDE PLANOS DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA**, nos autos da execução fiscal movida pela **AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR**.

Sustenta, em síntese:

- a) prescrição dos débitos;
- b) ausência de classificação privilegiada para a multa, devendo ficar abaixo dos créditos quirografários, em conformidade como art. 83, VII, da Lei nº 11.101/05;
- c) ilegalidade da incidência de juros após a data da quebra;
- d) inaplicabilidade do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69;
- e) observância à aplicação da súmula 44 do TFR.

Por fim, requereu a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Em sua impugnação, a excepta pleiteou o não acolhimento da exceção de pré-executividade (id. 26418210).

DECIDO.

Cabimento da Exceção de Pré-Executividade.

Conforme já consolidado na Súmula n. 393 do C. Superior Tribunal de Justiça, “A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória”. De fato, a exceção de pré-executividade constitui hipótese de defesa excepcional, sem a exigência de garantia do juízo, de modo que sua utilização deve ser restrita a hipóteses em que os fatos alegados sejam comprovados de plano, sem a necessidade de dilação probatória, sob pena de subversão do procedimento executivo.

Dentro desse espectro, as alegações de prescrição e de inexigibilidade, ainda que parcial, apresentadas pela excipiente podem ser conhecida nesta via, de modo que rejeito a preliminar aventada pela excepta.

Justiça Gratuita

A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à pessoa Jurídica está condicionada à demonstração de impossibilidade do recolhimento. A empresa em liquidação extrajudicial e a massa falida também se sujeitam à respectiva comprovação, isto porque a situação de miserabilidade não é presumível.

Nestes termos tem decidido a Jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. GRATUIDADE DA JUSTIÇA (LEI N.º 1.060/50) HIPOSSUFICIÊNCIA PRESUMIDA. INEXISTÊNCIA. SUCUMBÊNCIA. 1. [...] 2. Tratando-se de massa falida, não se pode presumir pela simples quebra o estado de miserabilidade jurídica, tanto mais que os benefícios de que pode gozar a “massa falida” já estão legal e expressamente previstos, dado que a massa falida é decorrência exatíssima não da “precaria” saúde financeira (passivo superior ao ativo), mas da própria “falta” ou “perda” dessa saúde financeira. 3. **Destarte, não é presumível a existência de dificuldade financeira da empresa em face de sua insolvabilidade pela decretação da falência para justificar a concessão dos benefícios da justiça gratuita.** 4. [...] 5. Agravo regimental desprovido (AGA201000542099 AGA - AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1292537, PRIMEIRA TURMA, LUIZ FUX, DJE DATA:18/08/2010 DECTRAB VOL.00194 PG.00180)

PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIQUIDACÃO EXTRAJUDICIAL. SÚMULA Nº 481 DO C. STJ. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE ARCAR COM OS ENCARGOS PROCESSUAIS. 1. Cinge-se os embargos de declaração da corrê, Nobre Seguradora do Brasil S.A., quanto à alegada omissão do v. acórdão, em relação ao requerimento de assistência judiciária gratuita e os documentos acostados aos autos que comprovam a hipossuficiência financeira da empresa, ante a decretação da liquidação extrajudicial compulsória, bem como na omissão em relação à requerida suspensão dos juros e correção até o pagamento integral do passivo. 2. **Segundo o disposto na Súmula nº 481 do C. STJ, “faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.** 3. Assim, a concessão de justiça gratuita a pessoa jurídica é excepcional, devendo a requerente, para tanto, demonstrar sua situação de miserabilidade. 4. In casu, verifico que os elementos constantes dos autos não autorizam a concessão do benefício. 5. No que tange a alegação de omissão na aplicação de juros e correção, o acórdão assim consignou: “Preliminarmente, deixo de apreciar o requerido pela corrê Nobre Seguradora do Brasil S/A., nas petições de fls. 434/556 e 565/687, tendo em vista que embora decretada a liquidação extrajudicial da empresa pela SUSEP, nos termos da Lei nº 6.024/74, não cabe nesta fase processual a apreciação das indagações requeridas, sendo certo que as questões quanto a liquidação extrajudicial deverão ser objeto de apreciação na fase executória de sentença e os autos encontram-se em sede recursal.” 6. Não há, pois, omissão, contradição, erro material ou obscuridade no v. acórdão embargado a justificar a oposição de embargos de declaração, visto que a controvérsia foi integralmente analisada pela Turma de acordo com o seu livre convencimento. 7. Não tendo sido demonstrado o vício supostamente existente no acórdão, a serem sanados, nos termos do disposto no art. 1022 do Código de Processo Civil. 8. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Ap 00053823620104036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/01/2018 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)

Prescrição

O débito em cobro é originário de multa administrativa, tratando-se de dívida não tributária.

Em sendo fruto de poder de polícia administrativo, a decadência e prescrição da dívida em cobro são regulamentadas pela Lei 9.873/99, que prevê:

“Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º. Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 1º-A. Constituído definitivamente o crédito não tributário, após o término regular do processo administrativo, prescreve em 5 (cinco) anos a ação de execução da administração pública federal relativa a crédito decorrente da aplicação de multa por infração à legislação em vigor. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

I - pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; [\(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 2º-A. Interrompe-se o prazo prescricional da ação executória: [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

II - pelo protesto judicial; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

IV - por qualquer ato inequívoco, ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor; [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

V - por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. [\(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009\)](#)

Art. 3º. Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do caput do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, e de que tratam o art. 12 ao art. 16 da Medida Provisória nº 784, de 7 de junho de 2017. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 784, de 2017\)](#) Vigência encerrada

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997. [\(Revogado pela Lei nº 13.506, de 2017\)](#)

Art. 4º. Ressalvadas as hipóteses de interrupção previstas no art. 2º, para as infrações ocorridas há mais de três anos, contados do dia 1º de julho de 1998, a prescrição operará em dois anos, a partir dessa data.

Art. 5º. O disposto nesta Lei não se aplica às infrações de natureza funcional e aos processos e procedimentos de natureza tributária. (...)”

No caso concreto, a parte executada apenas requereu, de forma genérica, a análise de eventual prescrição. Todavia não apresentou qualquer informação ou documento que pudesse corroborar seu pedido.

O presente feito é baseado na CDA nº 31548-66, oriunda do auto de infração nº 50.493, datado de 02/03/2011 (id. 19684448). Os documentos apresentados pela exequente comprovam que o trânsito em julgado do processo administrativo ocorreu apenas em 13/04/2015 (data na qual o executado foi notificado da decisão administrativa definitiva, id. 27624606, págs. 39/45).

Destarte, não há que se falar em prescrição, eis que não decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição definitiva dos créditos (13/04/2015) e o ajuizamento da ação (23/07/2019).

Da incidência de multa

No caso dos autos, a falência da executada foi proferida no dia 04/04/2019 (id. 26126190), ou seja, posteriormente à vigência da Lei nº 11.101/2005, de modo que entendo ser cabível a cobrança de multa, nos termos do art. 83, VII, c/c § 4º do art. 192 da referida lei.

Entretanto, a multa deve ser destacada, com a finalidade de obedecer à ordem de preferência, eis que deve ser deslocada para o fim da fila.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

“TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da crião embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constitui-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE_REPUBLICAÇÃO.)”

Logo, considerando a expressa dicção da Lei n. 11.101/2005 (art. 83, VII), possibilitando a cobrança de multa moratória na falência, resta afastada a aplicação da súmula de n. 565 do STF, que dizia respeito ao direito anterior.

Da incidência de juros de mora

No que se refere aos juros, o entendimento segue no sentido de que são cabíveis até a decretação da falência, ficando condicionadas à suficiência do ativo após a quebra, nos termos do artigo 124 da Lei n. 11.101/2005, verbis:

“Art. 124. Contra a massa falida não são exigíveis juros vencidos após a decretação da falência, previstos em lei ou em contrato, se o ativo apurado não bastar para o pagamento dos credores subordinados.

Parágrafo único. Executam-se desta disposição os juros das debêntures e dos créditos com garantia real, mas por eles responde, exclusivamente, o produto dos bens que constituem a garantia.”

Nesse sentido:

AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, CPC. FGTS. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUIDOS SE O ATIVO APURADO FOR INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DO PASSIVO. 1. A multa moratória, prevista no art. 22 da Lei nº 8.036/90 tem natureza administrativa, razão pela qual não deve ser exigida da massa falida. Nesse sentido, transcrevo as Súmulas 192 e 565 do STJ. 2. Na execução fiscal contra a massa falida os juros de mora, se relativos ao período anterior à quebra, são devidos incondicionalmente. Quanto aos juros de mora posteriores à data da quebra, o entendimento é de que somente serão excluídos se o ativo apurado for insuficiente para pagamento do passivo. 3. Agravo a que se nega provimento. (AC 00061803720104039999, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/08/2013 FONTE_REPUBLICAÇÃO.)

Da correção monetária

A correção monetária não é um acréscimo, mas sim uma recomposição do valor real do capital, para manutenção de seu poder aquisitivo. Desse modo, deve ocorrer a incidência da correção monetária, por tratar-se apenas de recomposição do capital corroído, excetuando-se apenas pelo prazo exposto, legalmente previsto.

No entanto, cabe esclarecer que o caso em apreço possui uma peculiaridade consistente na incidência da Taxa Selic sobre o débito, a título de correção monetária e juros de mora.

Nesse sentido, a incidência da taxa posteriormente à quebra, ainda que a título de correção monetária, faria incidir também os juros de mora, em inobservância ao disposto no art. 124 da Lei n. 11.101/2005.

Por essa razão, tem-se entendido que a incidência da taxa está limitada à data da quebra:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. TAXA SELIC. ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI 1.025/69. EXIGIBILIDADE. SÚMULA 400/STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Em se tratando de empresa cuja falência foi decretada, impõe-se a diferenciação entre as seguintes situações: (a) antes da decretação da falência, são devidos os juros de mora, independentemente da existência de ativo suficiente para pagamento do principal, sendo viável, portanto, a aplicação da taxa SELIC, que se perfaz em índice de correção monetária e juros e (b) após a decretação da falência, a incidência da referida taxa fica condicionada à suficiência do ativo para pagamento do principal. Precedentes do STJ.

2. “O encargo de 20% previsto no DL n. 1.025/1969 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida.” (Súmula 400/STJ).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1505592/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/03/2015, REPDJe 24/04/2015, DJe 11/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ART. 3º, DA LEI Nº 7.711/88. ENCARGO PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. INCIDÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DOS HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA ANTERIORES À QUEBRA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE.

1. A taxa Selic tem na sua composição juros e correção monetária, por isso que, a sua adoção no que pertine à massa falida obedece ao regime jurídico cediço no E. STJ, no sentido de que incide, após a decretação da quebra, apenas se existir ativo suficiente para o pagamento do principal.

2. [...].

7. Recurso especial interposto pela União provido.

(REsp 770.782/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/02/2007, DJ 12/03/2007, p. 203)

Entretanto, tal não significa modificação na certidão de dívida ativa, pois isso impediria a cobrança dos juros da massa, no caso de suficiência de ativos, conforme autorizado pela lei, bem como de eventuais corresponsáveis, aos quais não se estende a exclusão em questão. Assim, tal exclusão somente deverá ser observada por ocasião da habilitação do crédito ou penhora no rosto dos autos perante o Juízo Falimentar. Sobre o tema:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO, EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTÁRIO. DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. MULTA DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA POSTERIORES À QUEBRA. EXCLUSÃO SOB CONDIÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ATIVO SUFICIENTE. DESTAQUE DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. [...]. 3. Quanto aos juros de mora, aqueles que incidem antes da decretação da falência devem permanecer no crédito tributário, porém, aqueles que são posteriores à quebra, só podem ser excluídos caso o ativo apurado não seja suficiente para adimplir o principal. 4. Quanto à exclusão dos juros de mora posteriores à quebra da certidão de inscrição em dívida ativa, tal providência é despicenda, haja vista que tal parcela é facilmente destacada daquela inscrição, realizável através de meros cálculos aritméticos, sendo certo que devem permanecer no título executivo e, caso não exista ativo suficiente, devem ser excluídos do débito executando. 5. Isto decorre porque a condição resolutiva, diferentemente do quanto alegado, refere-se à possibilidade de exclusão dos juros de mora, caso o ativo não seja suficiente, razão pela qual estes devem permanecer na certidão de inscrição em dívida ativa. 6. Recurso de apelação parcialmente provido.

(AC 00034259620134036131, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/06/2017).

[...] 3. Não é cabível a substituição da CDA para exclusão da multa e juros moratórios, pois, não obstante inexigíveis da massa falida, podem vir a ser exigidos em um eventual redirecionamento da execução fundamentado no art. 135 do CTN, uma vez que não haveria sentido em estender a terceiro limites justificáveis apenas em razão da falência/liquidação. 4. Agravo de instrumento da União Federal a que se dá provimento. (TRF2 – AG nº 002021-34-2012-4-02-0000 – Rel. p/ acórdão Des. Fed. LETÍCIA MELLO – e-DJF2R 13-11-2015).

Encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69.

Finalmente, não prospera o argumento de que seria incabível a aplicação do encargo de 20% previsto no Decreto nº 1.025/69.

O fundamento de validade para a inclusão do encargo previsto no Decreto Lei nº 1.025/69 no débito em cobro encontra-se na disposição contida no § 1º do art. 37A da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 11.941/2009, que determina o acréscimo de encargo legal aos créditos das autarquias inscritos em Dívida Ativa, a ser calculado nos moldes da legislação aplicável à Dívida Ativa da União.

Por oportuno, transcrevo o dispositivo supramencionado:

“Art. 37-A. Os créditos das autarquias e fundações públicas federais, de qualquer natureza, não pagos nos prazos previstos na legislação, serão acrescidos de juros e multa de mora, calculados nos termos e na forma da legislação aplicável aos tributos federais. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 1º Os créditos inscritos em Dívida Ativa serão acrescidos de encargo legal, substitutivo da condenação do devedor em honorários advocatícios, calculado nos termos e na forma da legislação aplicável à Dívida Ativa da União. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)”

Segue jurisprudência neste sentido:

ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO SUS. ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO ADMINISTRATIVO. OBSERVANCIA DO PRAZO QUINQUENAL. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE E DA PRESCRIÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. ENCARGO LEGAL. LEGITIMIDADE. 1. A controvérsia ora posta consiste na análise da legitimidade da certidão de dívida ativa lavrada pela ANS em razão do não pagamento de multa administrativa, sob a alegação de ocorrência do decurso do prazo para a constituição do crédito, da prescrição da cobrança e do descabimento do encargo de 20% previsto no Decreto- Lei nº 1.025/69. 2. Os créditos referentes às multas administrativas devem ser cobrados após sua constituição definitiva, que ocorre com o transcurso do prazo de 30 (trinta) dias após a notificação, sem pagamento ou impugnação, ou, ainda, com o exaurimento da fase contenciosa do procedimento administrativo. 3. Iniciado o processo administrativo antes do implemento do prazo quinquenal, resta afastada prescrição da pretensão punitiva da Administração, podendo ocorrer, contudo, a prescrição intercorrente, caso o mesmo fique paralisado por mais de 03 anos, nos termos do disposto no art. 1º, §1º, da Lei nº 9.873/99. 4. A prescrição intercorrente deve ser entendida como forma de sanção imputada à própria Administração que, em face da sua inércia, não promoveu os meios e atos necessários ao impulso dos autos. 5. A infração ocorreu em 09/04/2008 e o auto de infração foi lavrado em 26/06/2008, com notificação ocorrida em 08/07/2008, interrompendo-se o curso do prazo prescricional. 6. A parte autora interpôs recurso administrativo em 21/11/2008. Em 28/11/2008, consta despacho da DIFIS encaminhando o processo à Gerência Geral de Ajuste e Recurso. Em 28/07/2011, a Diretoria de Fiscalização, em juízo de retratação, exarou pronunciamento favorável à confirmação da autuação, através do despacho nº 3142/DIFIS/2011. 7. Os autos foram encaminhados, em 25/11/2011, à DIDES para relatoria (Despacho nº 641 COADC/DICOL/2011). Em 10/01/2012, houve o reencaminhamento dos autos à DIGES através do despacho nº 004/2012/ASSNT/DIDES/ANS. O Diretor de Desenvolvimento Setorial apresentou seu voto relator e a Diretoria colegiada confirmou a autuação em sessão realizada em 21/02/2012, publicada em 01/03/2013. 8. Não obstante o lapso de tempo decorrido entre a interposição do recurso e a decisão definitiva da Diretoria colegiada, em nenhum momento restou caracterizada a inércia da administração apta a justificar a ocorrência do prazo prescricional intercorrente. 9. Após o trânsito em julgado do processo administrativo, o crédito administrativo foi definitivamente constituído, iniciando-se o prazo para o ajuizamento da execução fiscal. 10. O ajuizamento da execução ocorreu em 29/09/2014 e a determinação da citação, que interrompe o prazo prescricional, na forma do art. 8º, §2º, da LEF, ocorreu em 03/10/2014, não tendo ocorrido, assim, o prazo prescricional para a cobrança judicial. 11. O fundamento jurídico para a inclusão dos encargos legais para as autarquias e fundações encontra-se positivado no art. 37-A, §1º, da Lei nº 10.522/2002, incluído pelo art. 35 da Lei nº 11.941/2009, inexistindo 1 vício a macular o título executivo que lastreia a execução fiscal. 12. Apelação improvida. (AC 05077223420154025101, SALETE MACC ALÓZ, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA, data da decisão: 24/05/2016, data da publicação: 02/06/2016.)

Súmula 44 do TFR

Neste ponto assiste razão à parte executada, visto que, malgrado a parte exequente não se sujeite ao concurso de credores, em virtude do disposto no art. 29 da Lei nº 6.830/80, não há que se falar em constrição de ativos financeiros por meio do BacenJud, conforme pleiteado pela exequente, pois com a decretação de falência todos os bens do executado são arrecadados pelo juízo falimentar.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

EMENTA PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MASSA FALIDA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS - POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O crédito fazendário não se sujeita à habilitação no Juízo Falimentar, consoante disposto no art. 29 da LEF. Trata-se, portanto, de uma norma que visa proteger o crédito público face sua natureza pública. 2. Não é possível exigir outra conduta do exequente a não ser a realização da penhora no rosto dos autos, uma vez que todos os bens da massa foram arrecadados pelo juízo falimentar, fato que obriga o exequente a aguardar o desfecho do processo falimentar. Somente após o trânsito em julgado da ação falimentar, com a insatisfação do débito tributário, é que poderia o exequente voltar a agir na persecução da ação executiva. Ainda, a medida requerida visa a evitar o decurso do prazo prescricional. Precedentes. 3. Agravo de instrumento provido.

(AI 5007792-31.2019.4.03.0000, Desembargador Federal CECILIA MARIA PIEDRAMARCONDES, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2019.)

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade, observando que: 1) a ordem de classificação da multa, e a limitação de juros e correção monetária, deverão se dar pelo juízo falimentar nos termos da fundamentação supra; 2) eventual penhora deverá ser realizada no rosto dos autos do processo falimentar.

No mais, **indeferido** o pedido de bloqueio de numerário via BacenJud, nos termos da fundamentação supra.

Dê-se vista à parte exequente para se manifestar em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021295-03.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI - SP125850-B
EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Vistos,

id. 27568233: Malgrado os embargos de declaração sejam recurso que se processa *inaudita altera pars*, considerando que, caso haja o reconhecimento da omissão aventada e o acolhimento da tese expendida poderá haver a excepcional hipótese de efeitos infringentes, determino, em respeito ao contraditório, em consonância com a doutrina e jurisprudência, a intimação da embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se acerca dos embargos opostos.

Após voltem conclusos para análise dos embargos opostos.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010528-71.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL

EXECUTADO: TELSIM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: HEMERSON SILVA GOMES - SP422581

DECISÃO

Id. 26184475: Cuida-se de embargos de declaração opostos pela executada TELSIM SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, objetivando a modificação da decisão proferida em 06/12/2019 (id. 25387150), que rejeitou exceção de pré-executividade.

Aduz, em síntese, que a decisão foi contraditória, pois desconsiderou provas existentes nos autos.

Em sede de impugnação, a parte embargada requereu a rejeição dos embargos de declaração e a condenação da embargante ao pagamento de multa prevista no art. 1026, § 2º do CPC.

Decido.

Recebo os embargos, eis que tempestivos.

Em que pese os argumentos expendidos pela embargante, a decisão não padece de nenhum vício.

A decisão foi cristalina ao elencar os motivos pelos quais a exceção de pré-executividade foi rejeitada.

Em verdade, não concordou a parte com a decisão exarada, desejando, sob o pretexto dos embargos, sua reforma. Ora, dito inconformismo não pode ser trazido a juízo através de embargos, meio judicial inidôneo para a consecução do fim colimado, uma vez que, quando proposto este recurso com intuito de encobrir o seu caráter infringente, deve ser rejeitado de plano.

Ante o exposto, **rejeito** os embargos de declaração diante da inexistência de qualquer irregularidade na sentença atacada.

No entanto, indefiro a aplicação de multa requerida pela exequente, haja vista que os elementos existentes não são suficientes para demonstrar eventual caráter meramente protelatório nos embargos em questão.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5017556-56.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRES E 283 RESTAURANTE LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANGELA APARECIDA CONSORTE - SP100845

DECISÃO

Vistos em decisão.

Id 17363086: Trata-se de Exceção de Pré-Executividade oposta por TRÊS E 283 RESTAURANTE LTDA nos autos da execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL.

A parte executada pede a extinção do feito ao argumento de que efetuou o parcelamento do débito em data anterior à expedição da carta de citação.

A parte exequente informa que a execução fiscal foi ajuizada quando não havia parcelamento da dívida. Esclarece que primeiro parcelamento, com data de adesão em 21/07/2017, foi rescindido em 18/07/2018. O segundo parcelamento iniciou-se apenas em 06/02/2019, quando já ajuizada a presente execução fiscal, em 24/09/2018 (Id 17594698)

DECIDO.

Os documentos de fls. 01 e 03 do Id 17595102 provam que, de fato, na data do ajuizamento da execução fiscal (24/09/2018), não havia parcelamento ativo da dívida, visto que o primeiro foi rescindido em 14/07/2018 e a data de adesão do segundo parcelamento retroage a 28/01/2019.

Portanto, na data da propositura do feito, o título executivo era plenamente exigível.

De outra parte, a existência de parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, conforme disposto no artigo 151, inciso VI do Código Tributário Nacional. Assim tem decidido a Jurisprudência:

“EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. ARTIGO 151, INCISO IV, DO CTN. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

- Conforme disposto no artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento realizado após a propositura da execução fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário, o que não justifica a extinção da ação, dado que inadimplente o contribuinte, haverá o prosseguimento do feito. Precedentes do STJ.

- Firmada a adesão ao parcelamento em 26.10.2009, posteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, ocorrida em 24.09.2009, se impõe a reforma da sentença extintiva.

- Apelação parcialmente provida.

(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC 0035355-71.2013.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 11/12/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2015).

Assim, considerando que o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/09/2018, anteriormente ao segundo pedido de inclusão dos débitos em parcelamento, realizados em 28/01/2019, não há que se falar em extinção da execução fiscal.

Diante do exposto, **REJEITO** as alegações expostas na exceção de pré-executividade.

Tendo em vista que atualmente o débito se encontra com parcelamento ativo e considerando o pedido da parte exequente de Id 25174079, SUSPENDO o andamento do feito, com base no artigo 151, VI, do CTN e artigo 313, II, do Código de Processo Civil.

Arquive-se por sobrestamento.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5020838-68.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154,
CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B
EXECUTADO: EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO - SP188905

DECISÃO

Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo **CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO** em face de **EMPLAREL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME**.

No dia 21/10/2019, a parte executada apresentou exceção de pré-executividade (id. 23557778), sustentando, em síntese:

- a) a prescrição parcial dos débitos referentes ao período de 2012 a 2014;
- b) a inexigibilidade dos débitos, em face da desnecessidade de sua inscrição no Conselho de Química, haja vista que sua atividade básica não está relacionada à especialidade química;
- c) nulidade das CDA's pela ausência de menção à origem dos débitos, bem como pela cobrança de débitos prescritos;

Em sede de impugnação, a parte exequente pleiteou a rejeição da exceção de pré-executividade (id. 25243464).

Decido.

Prescrição

O débito em cobro se trata de dívida referente a anuidades dos exercícios de **2012 a 2019** e multas punitivas. O protocolo da execução fiscal ocorreu em **11/09/2019**, com o respectivo despacho inicial proferido em **27/09/2019** (id. 22548195).

A prescrição de tributos está regulamentada pelo art. 174 do Código Tributário Nacional, segundo o qual "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", sendo interrompida, dentre outros casos, pela citação pessoal feita ao devedor, conforme redação vigente à época.

A regra, então, é a prescrição do crédito cinco anos após sua constituição definitiva, entendida esta como a declaração do contribuinte, quanto aos valores declarados (porque aí não há uma disputa administrativa), nos termos da Súmula n. 436 do C. Superior Tribunal de Justiça, ou a decisão contra a qual não caiba mais recurso em instância administrativa, quanto a valores lançados de ofício. No primeiro caso, a data de início da contagem da prescrição dar-se-á a partir da data da declaração ou da data de vencimento da obrigação (princípio da actio nata), o que for posterior (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010).

No caso, tratando-se de anuidades devidas a Conselhos Profissionais, a constituição definitiva (que dá início ao prazo prescricional) ocorre com o lançamento de ofício, tendo início o prazo prescricional, em princípio, no dia seguinte após o vencimento da obrigação, momento em que esta seria exigível diante do inadimplemento.

Entretanto, considerando que o disposto no art. 8º da Lei n. 12.514/2011 estabelece obstáculo para que a pretensão executória seja perseguida, impedindo sua plena exigibilidade, o C. Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a prescrição deve ter início apenas a partir de quando atendido o limite mínimo ali estabelecido. Sobre o tema:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ART. 535 DO CPC/73. OFENSA GENÉRICA. SÚMULA 284/STF. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. ANUIDADES. VALOR DA EXECUÇÃO. ART. 8º DA LEI 12.514/2011. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. ALCANCE DO VALOR MÍNIMO PARA EXECUÇÃO. 1. [...] 4. As anuidades pagas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária, o que, em tese, admitiria o dia seguinte ao vencimento da obrigação como sendo o termo inicial da prescrição. 5. No entanto, considerando a limitação de valor mínimo para fins de execução criada pela Lei n. 12.514/11, para o ajuizamento da execução, o **prazo prescricional deve ter início somente quando o crédito se tornar exequível, ou seja, quando o total da dívida inscrita, acrescida dos respectivos consectários legais, atingir o patamar mínimo exigido pela norma**. 6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, provido para afastar a ocorrência da prescrição. (REsp 1524930/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 08/02/2017)

Considerando que tal hipótese normalmente surge com o acúmulo de duas ou três anuidades (visto que para o cômputo do limite do art. 8º da Lei n. 12.514/2011 são incluídos os consectários sobre o débito), com fulcro na documentação apresentada pela parte exequente (id. 27231242), verifico que a prescrição teve início ao menos em **10/09/2014**, porquanto, nesta data, a soma das mensalidades de **2012, 2013 e 2014** (R\$ 11.532,75), incluindo a multa e demais consectários, era superior a quatro vezes o valor originário da anuidade de **2014** (R\$ 2.804,75), que totalizava R\$ 11.219,00.

Desta feita, considerando o decurso do prazo quinquenal entre o início da exigibilidade dos débitos (**10/09/2014**) e a data de ajuizamento do feito (**11/09/2019**), reconheço a prescrição das anuidades referentes ao período de **2012 a 2014**.

Nulidade

A questão já foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça, que, mediante sua jurisprudência, constrói direção para a análise do tema: há que se fazer uma ponderação entre (a) o formalismo exacerbado e sem motivos da certidão de dívida ativa e (b) o excesso de tolerância com vícios que contaminam a mesma certidão e prejudicam o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Ou seja, por um lado, a certidão deve revestir-se dos requisitos necessários, de forma a que seja possível o desenvolvimento do devido processo legal (STJ, REsp 807.030/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21.02.2006, DJ 13.03.2006 p. 228). Por outro lado, porém, se a certidão de dívida ativa informa, devidamente, o fundamento da dívida e dos consectários legais, discrimina os períodos do débito etc., não há que se invalidar o processo de execução, pois a certidão atinge o fim que se propõe. A esse respeito, também ponderou o STJ:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS PARA CONSTITUIÇÃO VÁLIDA. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. Conforme preconiza os arts. 202 do CTN e 2º, § 5º da Lei nº 6.830/80, a inscrição da dívida ativa somente gera presunção de liquidez e certeza na medida que contenha todas as exigências legais, inclusive, a indicação da natureza do débito e sua fundamentação legal, bem como forma de cálculo de juros e de correção monetária. 2. A finalidade desta regra de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. 3. A pena de nulidade da inscrição e da respectiva CDA, prevista no art. 203 do CTN, deve ser interpretada cum grano salis. Isto porque o insignificante defeito formal que não compromete a essência do título executivo não deve reclamar por parte do exequente um novo processo com base em um novo lançamento tributário para apuração do tributo devido, posto conspirar contra o princípio da efetividade aplicável ao processo executivo extrajudicial. 4. Destarte, a nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua defesa. 5. Estando o título formalmente perfeito, com a discriminação precisa do fundamento legal sobre que repousam a obrigação tributária, os juros de mora, a multa e a correção monetária, revela-se descabida a sua invalidação, não se configurando qualquer óbice ao prosseguimento da execução. 6. O Agravante não trouxe argumento capaz de infirmar o decisório agravado, apenas se limitando a corroborar o disposto nas razões do Recurso Especial e no Agravo de Instrumento interpostos, de modo a comprovar o desacerto da decisão agravada. 7. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AgRg no Ag 485548/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06.05.2003, DJ 19.05.2003 p. 145).

No caso em tela, tem-se que a certidão de dívida ativa atende os requisitos legais, pois nela constam informações referentes aos débitos devidos, bem como forma de cálculo dos encargos legais como correção monetária e juros de mora. Anoto, ainda, que a circunstância de tais dados terem sido indicados pela simples menção à legislação respectiva não invalida o título, eis que a informação pertinente nele consta, permitindo a defesa do executado. Essa situação é totalmente diferente daquela outra, na qual a certidão apenas discrimina uma série de valores, sem lhes apontar a origem legal, nem os critérios de incidência da atualização monetária e dos juros. Não é este o caso.

Concluindo pela legalidade da certidão de dívida ativa em situação similar à destes autos, decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CDA E EXCESSO DE PENHORA AFASTADOS. CONTRIBUIÇÃO PARA O SEST E SENAT. EMPRESA DE TRANSPORTE. UFIR/TAXA SELIC. LEGALIDADE DE SUA APLICAÇÃO. CUMULAÇÃO NÃO DEMONSTRADA. MULTA EXCESSIVA DE 60% REDUZIDA. 1. O título atende às exigências previstas na Lei nº 6.830/80, visto que traz toda a referência legislativa necessária à confecção da defesa do embargante. A CDA constante da execução fiscal atende, portanto, aos requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei 6.830/80: consta a referência expressa à legislação aplicável na determinação dos índices de correção monetária e juros de mora, bem como o valor originário da dívida. 2. [...] 7. Apelação parcialmente provida, apenas para reduzir a multa aplicada, no período acima especificado, de 60% (sessenta por cento) para 40% (quarenta por cento), mantendo-se a condenação da apelante na verba honorária, em face da sucumbência mínima do INSS. (AC 200141000017416, JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:14/08/2009 PAGINA:216, destaque).

Ademais, salientando que o reconhecimento de prescrição parcial dos débitos em cobro não tem o condão de invalidar a CDA. No caso concreto, considerando que os valores indevidos podem ser reduzidos por simples cálculos aritméticos, é cabível a substituição da CDA e o prosseguimento do feito.

Neste sentido cito:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TERRENO DE MARINHA. TAXA DE OCUPAÇÃO. P **RESCRIÇÃO PARCIAL. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. INOVAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE.** 1. Hipótese em que a sentença de primeiro grau de jurisdição declarou a extinção da presente execução, ainda que reconhecendo somente a prescrição de parte do débito, à consideração de que a execução foi proposta por intermédio de uma única CDA. 2. A orientação desta Corte firmou-se no sentido de que, se é suficiente a realização de meros cálculos aritméticos para se obter o montante exequendo, a subtração da parcela indevida não enseja a nulidade da CDA. 3. Entretanto, na hipótese dos autos, a alegação de que a execução fiscal deveria prosseguir com relação aos créditos não prescritos não integrou as razões do recurso especial, sendo vedado à parte inovar em sede de agravo regimental. 4. Nas razões do recurso especial, a Fazenda Nacional limitou-se a requerer a aplicação do prazo prescricional previsto no art. 177 do Código Civil de 1916, de modo que se manteve incólume o fundamento do acórdão recorrido relacionado à necessidade de renovação da CDA que contém parte dos débitos atingidos pela prescrição. O reconhecimento da possibilidade de se dar continuidade à execução, sem haver pedido expresso nesse sentido, resultaria em julgamento extra petita. 5. Agravo regimental desprovido.. EMEN: (AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078339/2008.01.65648-9, DENISE ARRUDA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:01/12/2009 ..DTPB:)

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. **PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO QUANTO AO CRÉDITO REMANESCENTE. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. LEGALIDADE.** INTELIGÊNCIA DO § 8º DO ART. 2º DA LEF. MULTA DE 20%. LEGALIDADE. SELIC. LEGALIDADE. - Deferida a redução do valor do débito exequendo, com o reconhecimento da prescrição parcial, necessária a substituição da Certidão de Dívida Ativa para que seja considerado o valor efetivamente devido, não implicando a diferença verificada no afastamento da presunção de liquidez e certeza, pois, embora infirmada a liquidez do título executivo fiscal, existindo dívida remanescente já apurada, impõe-se o prosseguimento da execução, com a substituição da CDA (artigo 2º, §8º, do CPC). - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1045472, que seguiu a sistemática do representativo de controvérsia (artigo 543-C do CPC), ao interpretar o § 8º do artigo 2º da LEF, firmou entendimento no sentido de que: A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) - REsp 1045472/BA, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009. - O STJ também pacificou entendimento, segundo o qual a subtração de parcela indevida da CDA não enseja sua nulidade (REsp 1059051/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/09/2008, DJe 06/10/2008) - A análise do efeito confiscatório da multa moratória no patamar de 20% foi efetuada no Recurso Extraordinário nº 239.964-4/RS, julgado pela 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal em 15/04/03 (DJ de 09/05/03), em acórdão relatado pela Ministra Ellen Gracie Northfleet. Nesse julgamento, foi rejeitada a violação dos princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, porquanto o legislador teria atentado para a finalidade da multa de desencorajar a sonegação fiscal, com observância do regramento constitucional sobre a matéria. - Não cabe a redução da alíquota da multa com base no Código de Defesa do Consumidor (artigo 52 do Código de Defesa do consumidor - Lei nº 8.078/90, com a redação da Lei nº 9.298/96), na medida em que as relações de consumo não se confundem com as relações de Direito Tributário, regidas por normas de Direito Público, justificando o tratamento desigual instituído nas leis específicas. - É legítima a cobrança de multa moratória cumulada com juros moratórios, sendo aquela penalidade e esta mera remuneração do capital, de natureza civil. Assim dispõe a Súmula nº 209 do extinto Tribunal Federal de Recursos: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória." - É lícita a cumulação da atualização monetária com a multa moratória e com os juros. - Reza o parágrafo 2º do artigo 2º da Lei nº 6.830/90 que a dívida ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e não-tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora. - O § 1º do artigo 161 do Código Tributário Nacional permite a incidência de juros de mora diversos do percentual de 1% se assim a lei dispuser. - O Pleno do Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento, por meio de julgamento do Recurso Extraordinário nº 582461, no qual se reconheceu a existência de repercussão geral, no sentido da legitimidade da incidência da taxa SELIC para atualização dos débitos tributários, desde que haja lei que autorize. - O Superior Tribunal de Justiça também tem jurisprudência consolidada no sentido da legalidade da incidência da referida - Apelação desprovida. (ApCiv 0000523-31.2007.4.03.6116, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/03/2014.)

Inexigibilidade

No que tange à aventada desnecessidade de inscrição no Conselho Regional de Química em face de sua atividade básica, malgrado os argumentos expendidos pela executada, entendo que não é possível averiguar a sua exatidão sem dilação probatória, ainda mais em se considerando que consta dos autos documentos demonstrando a sua inscrição voluntária no Conselho Regional de Química (ids. 25243490/25243491). Regra geral, se a hipótese é de processo executivo não evadido de nulidade e o título executivo extrajudicial (Certidão de Dívida Ativa - CDA) contém os requisitos legais de validade formal, sua desconstituição deve ser buscada por meio dos embargos (artigo 16 da Lei de Execução Fiscal).

Como via - repita-se - especial e restrita que é, a exceção de pré-executividade ou oposição pré-processual, só pode ser admitida quando as questões trazidas ou são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando dizem respeito a matérias que são cognoscíveis inclusive de ofício pelo juiz e bem como outras relativas a pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Assim tem decidido a Jurisprudência:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. VIOLAÇÃO AO DIREITO CONSTITUCIONAL AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA NÃO VERIFICADOS. ALEGAÇÕES GÊNICAS DE NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. POSSIBILIDADE DE DESCONTITUIR A CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA NÃO VERIFICADA POR FALTA DE CLAREZA NO FUNDAMENTO LEGAL DA EXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - Agravo de instrumento interposto contra decisão que em autos da Execução Fiscal ajuizada na origem rejeitou a exceção de pré-executividade. - O instrumento processual de desconstituição liminar do título executivo, pré-executividade, surgiu para obstar ações executivas completamente destituídas de condições mínimas de procedibilidade e processamento. - O vício autorizador do acolhimento da exceção de pré-executividade é tão somente aquele passível de ser conhecido de ofício e de plano pelo magistrado, à vista de sua gravidade, e que, assim, independa de dilação probatória. - A matéria está sumulada no verbete 393 do STJ: "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." - Alegações genéricas acerca das supostas nulidades da CDA objeto do feito executivo, deixou de apontar com precisão quais seriam as nulidades que viciam o título executivo no caso em debate, tampouco apontou eventual prejuízo sofrido com as alegadas nulidades. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AI 00055274920164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/08/2016 .FONTE _REPUBLICACAO:).

Posto isto, **ACOLHO PARCIALMENTE** a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição dos débitos referentes ao período de 2012 a 2014.

Com fulcro no princípio da causalidade, é cabível a condenação da exequente no pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o acolhimento parcial resultou na redução do valor da execução.

Neste sentido, cito jurisprudência do E. STJ:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS. AUSÊNCIA DE EXTINÇÃO TOTAL OU PARCIAL DO FEITO EXECUTIVO FISCAL. 1. Na hipótese dos autos, a Corte de origem negou provimento ao recurso por entender que não houve extinção (parcial ou total) da execução fiscal e que "a verba honorária só deverá ser fixada em exceção de pré-executividade se do julgamento desta decorrer a extinção do feito executivo, ainda que parcialmente". 2. A conclusão alcançada pelo Tribunal a quo não destoa do entendimento pacificado nesta Corte Superior, segundo o qual é cabível a fixação de honorários de sucumbência quando a Exceção de Pré-Executividade for acolhida para extinguir total ou parcialmente a execução, em homenagem aos princípios da causalidade e da sucumbência. 3. Estando o acórdão recorrido em sintonia com o atual entendimento do STJ, não merece prosperar a irsignação quanto à aventada divergência jurisprudencial. Incide, in casu, o princípio estabelecido na Súmula 83/STJ: "Não se conhece do Recurso Especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. ..EMEN: (RESP 201702178914, HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:23/10/2017 ..DTPB:)

Desta forma, condeno a parte exequente no pagamento de honorários advocatícios sobre o valor do proveito econômico obtido com a exclusão dos débitos referentes ao período de 2012 a 2014, calculados no mínimo legal, com fundamento no art. 85, § 3º, inciso I a V do CPC. O cálculo deverá realizar-se nos termos do § 5º, do artigo 85 do NCPC e ser atualizado com correção monetária e juros de mora nos termos da Resolução 134/10, alterada pela Resolução 267/2013 - CJF/Brasília.

Dê-se vista à exequente para apresentar nova Certidão de Dívida Ativa. Após, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação da autuação do valor da execução e anotações devidas.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-04.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: E-TRADE AGENTE AUTONOMO DE INVESTIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO JORGE FERREIRA DE SOUZA - SP371173

DESPACHO

ID 27058272: Regularize a parte executada a sua representação processual, juntando aos autos cópia do Contrato Social que concede poderes ao subscritor da Procuração ID 27058274. Prazo: 15 dias.

Após, tomemos autos conclusos para decisão, considerando petição ID 25382002.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5017918-58.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
REPRESENTANTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALEXANDRE DIAS TORRES - RJ138728
EXECUTADO: TELEFONICA BRASIL S.A.
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA EUGENIA DOIN VIEIRA - SP208425, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343

DESPACHO

Intime-se a parte executada para se manifestar acerca dos embargos de declaração opostos, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000138-08.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DA 6 REGIAO - CRP-06
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO CESAR GUARIZI - SP218591, ELISANGELA COSTA DA ROSA - SP316733
EXECUTADO: ROBERTA SILVERIO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 75/2012 e do artigo 18, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021273-42.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO SAO PAULO
EXECUTADO: CLAUDIO CORREA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado pelo executado. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5006144-94.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508
EXECUTADO: DEBORA FERREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5014862-80.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP
EXECUTADO: PETLANDIA COMERCIAL LTDA - ME

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 12. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado pelo executado. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5021952-76.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SAO PAULO
EXECUTADO: ANA CLAUDIA DA SILVA ROZA

SENTENÇA

Ante o requerimento do exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 26 da Lei n.º 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Custas parcialmente recolhidas, conforme documento de fls. 12. Entretanto, dispensado o valor remanescente por ser igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF n.º 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei n.º 10.522/2002.

Deixo de arbitrar honorários, eis que não houve constituição de advogado pelo executado. Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005796-76.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B
EXECUTADO: RICARDO PESCHIERA SIMAO

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5004951-78.2018.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022
EXECUTADO: JOAO OTAVIO DRUMOND

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas integralmente recolhidas.

Deixo de impor condenação relativa a honorários advocatícios, considerando que a parte exequente manifestou-se satisfeita com o pagamento recebido.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUTADO: RONALDO RUBENS DA MATA

SENTENÇA

Ante o pedido da parte exequente, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, em face do pagamento do débito, nos termos do art. 924, inciso II do C.P.C. Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, oficiando-se, se necessário.

Custas dispensadas por ser de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 1º, I da Portaria MF nº 49/2004 e do artigo 18, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Deixo de condenar a parte executada na verba honorária, tendo em vista a inclusão no pagamento do encargo a que alude o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69.

Presentes os requisitos do artigo 1000 e Parágrafo único do Código de Processo Civil (Aceitação tácita) em relação à parte exequente, certifique-se o trânsito em julgado da sentença após a publicação e decurso de prazo para a parte executada.

Após a baixa na distribuição, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5014724-16.2019.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SIEMENS LTDA, ARCELORMITTAL BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: LIEGE SCHROEDER DE FREITAS ARAUJO - SP208408

Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO MENDES CARDOSO - MG76714

DECISÃO

Não é possível concluir que os débitos deste executivo fiscal estão garantidos por apólice de seguro ofertada nos autos da ação anulatória nº 5005331-22.2019.403.6100, em trâmite na 10ª Vara Federal Cível de São Paulo, visto que a co-executada Siemens Ltda não juntou a estes autos cópia de tal apólice.

Por sua vez, a decisão favorável obtida pela co-executada Siemens Ltda cinge-se aos débitos originados do Procedimento Administrativo Fiscal nº 16151.720.029/2019-36 (jd 18576900).

A decisão proferida em sede liminar e, portanto, precária, no agravo de instrumento nº 1015271-03.2019.401.0000, em trâmite no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, suspendeu a exigibilidade do crédito em cobrança apenas em relação à co-executada Arcelormittal Brasil S.A. (jd 18706665).

Dessa forma, a co-executada Siemens Ltda não prova nestes autos a existência de garantia da dívida, tampouco de decisão judicial que suspenda a exigibilidade em relação a ela.

De outra parte, considerando a manifestação da parte exequente de id 19512942, concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias, para que a co-executada Siemens Ltda junte aos autos a apólice da garantia que engloba a dívida ora executada.

Coma juntada aos autos do documento, conclusos para decisão. Na inércia da co-executada Siemens Ltda, expeça-se mandado de livre penhora de bens em relação a ela.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005576-49.2017.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ALEXANDREA. CONSERVA PANIFICADORA - ME

SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO**, em face de **ALEXANDREA. CONSERVA PANIFICADORA - ME**, visado à cobrança para cobrança de débito não tributário insculpido na CDA nº 56, oriunda do processo administrativo nº 21449/2015.

Após tentativa frustrada de citação da empresa executada por carta (id. 7621647), a parte exequente requereu a inclusão do corresponsável ALEXANDRE ALVES CONSERVA no polo passivo (id. 8313062).

Por meio da decisão exarada em 17/10/2018 (id. 11491379), foi determinada a expedição de mandado de citação, penhora e avaliação antes da análise dos requerimentos apresentados na petição id. 8313062.

Conforme se observa da certidão id. 17962576, a diligência restou infrutífera.

Após vista dos autos, a parte exequente reiterou o pedido de redirecionamento em face de ALEXANDRE ALVES CONSERVA (id. 22001072).

É o relatório. DECIDO.

Nos casos de dívidas não tributárias, é possível o redirecionamento da execução fiscal nos casos previstos no art. 10 do Decreto n. 3.078/19 e art. 158 da Lei n. 6.404/78, que preveem a responsabilização dos sócios gerentes ou administradores quanto a atos com excesso de mandato ou com violação da lei ou do contrato/estatuto. Nesse sentido, há precedente do C. STJ em sede de recurso submetido à sistemática dos recursos repetitivos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL DE DÍVIDA ATIVA NÃO-TRIBUTÁRIA EM VIRTUDE DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR DE PESSOA JURÍDICA. POSSIBILIDADE. ART. 10, DO DECRETO N. 3.078/19 E ART. 158, DA LEI N. 6.404/78 - LSA/C/ART. 4º, V, DA LEI N. 6.830/80 - LEF. I. [...]. 2. Consoante a Súmula n. 435/STJ: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". 3. É obrigação dos gestores das empresas manter atualizados os respectivos cadastros, incluindo os atos relativos à mudança de endereço dos estabelecimentos e, especialmente, referentes à dissolução da sociedade. A regularidade desses registros é exigida para que se demonstre que a sociedade dissolveu-se de forma regular, em obediência aos ritos e formalidades previstas nos arts. 1.033 à 1.038 e arts. 1.102 a 1.112, todos do Código Civil de 2002 - onde é prevista a liquidação da sociedade como pagamento dos credores em sua ordem de preferência - ou na forma da Lei n. 11.101/2005, no caso de falência. A desobediência a tais ritos caracteriza infração à lei. 4. **Não há como compreender que o mesmo fato jurídico "dissolução irregular" seja considerado ilícito suficiente ao redirecionamento da execução fiscal de débito tributário e não o seja para a execução fiscal de débito não-tributário. "Ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio". O suporte dado pelo art. 135, III, do CTN, no âmbito tributário é dado pelo art. 10, do Decreto n. 3.078/19 e art. 158, da Lei n. 6.404/78 - LSA no âmbito não-tributário, não havendo, em nenhum dos casos, a exigência de dolo.** 5. Precedentes: REsp. n. 697108/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 28.04.2009; REsp. n. 657935/RS, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 12.09.2006; AgRg no AREsp 8.509/SC, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 4.10.2011; REsp 1272021/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 07.02.2012; REsp 1259066/SP, Terceira Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, DJe 28/06/2012; REsp.n.º 1.348.449 - RS, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 11.04.2013; AgRg no AG nº 668.190 - SP, Terceira Turma, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, julgado em 13.09.2011; REsp. n.º 586.222 - SP, Quarta Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 23.11.2010; REsp 140564/SP, Quarta Turma, Rel. Min. Barros Monteiro, julgado em 21.10.2004. 6. Caso em que, conforme o certificado pelo oficial de justiça, a pessoa jurídica executada está desativada desde 2004, não restando bens a serem penhorados. Ou seja, além do encerramento irregular das atividades da pessoa jurídica, não houve a reserva de bens suficientes para o pagamento dos credores. 7. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1371128/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/09/2014, DJe 17/09/2014)

Ademais, sedimentou-se no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça que é considerado ato ilícito o encerramento irregular da sociedade, o que se comprova por meio da certidão do oficial de Justiça que não encontra a empresa funcionando regularmente no endereço constante de seu contrato social. Nesse sentido foi editada a Súmula n. 435 daquela Corte, segundo a qual "*Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente*".

No caso dos autos, a empresa não foi encontrada em diligência realizada por oficial de justiça, conforme certidão datada de **31/05/2019** (id. 17962576).

Todavia, a situação posta nestes autos possui uma peculiaridade, qual seja, o arquivamento do distrato social, baseado em documento datado de **16/11/2016** (id. 22001076) ocorreu em data anterior ao ajuizamento dos autos (**08/05/2017**).

Desta feita, depreende-se que a presente execução fiscal fora ajuizada contra pessoa jurídica extinta, donde se denota a ausência de pressuposto processual, haja vista a inexistência de pessoa dotada de capacidade para ser parte.

Mutatis mutandis, a situação existente nos autos é análoga à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor falecido, na qual é inviável eventual redirecionamento em face do espólio.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, só é possível o redirecionamento ao espólio quando o falecimento do executado ocorrer em momento posterior à sua citação.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUTADO FALECIDO ANTES DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal, o que não é o caso dos autos, já que o devedor apontado pela Fazenda Municipal faleceu antes mesmo da constituição do crédito tributário. Precedentes: REsp 1.222.561/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/05/2011; AgRg no REsp 1.218.068/RS, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 08/04/2011; REsp 1.073.494/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 29/09/2010. 2. Não se pode fazer mera emenda do título executivo, a teor da Súmula 392/STJ, que dita: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". Matéria já analisada inclusive sob a sistemática do art. 543-C do CPC (REsp 1.045.472/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe de 18/12/2009). 3. Agravo regimental não provido.

É evidente que se uma execução não pode ser ajuizada contra pessoa falecida e se tal vício não pode ser sanado pelo redirecionamento ao espólio, da mesma maneira não é cabível o ajuizamento de feito executório em face de pessoa jurídica extinta.

Este é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. DISTRATO REGISTRADO NA JUNTA COMERCIAL. DISSOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DA EMPRESA ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PARTE ILEGÍTIMA. REDIRECIONAMENTO DO FEITO AOS SÓCIOS. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. RECURSO DESPROVIDO. - Da análise dos autos verifica-se ter havido incorreção no ajuizamento da execução fiscal, visto que proposta em 26/10/2012 contra parte inexistente, dado que dissolvida por distrato registrado na Junta Comercial, em 14/05/2012, conforme anotado na ficha cadastral (fl. 19). Note-se que o distrato, independentemente de poder ter ocorrido de forma irregular, configura dissolução da sociedade, ou seja, de fato representa o fim da sociedade, o que a torna inexistente a partir daí - In casu, a ação não poderia ter sido movida contra a pessoa jurídica, porquanto, na espécie, configura-se a ilegitimidade da parte ora executada, de modo que se impõe a extinção da execução fiscal, nos termos do art. 267, inciso VI, do CPC/1973, uma vez que não é o caso de redirecionamento contra os sucessores, pois a ação não deveria ter sido ajuizada contra pessoa inexistente, em relação à qual não havia interesse de agir por parte da exequente, no que se refere à utilidade e adequação da demanda. Assim, inadmissível o prosseguimento da execução fiscal, com substituição da CDA, à vista de que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, de forma que, na espécie, não se trata de erro material ou formal - Incidência da Súmula nº 392, do E. Superior Tribunal de Justiça, verbis: Súmula 392. "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução." - Não procede o argumento da recorrente de que seria cabível a responsabilização dos administradores da empresa na forma dos artigos 4º, inciso V, da LEF e 135, inciso III, do CTN. É de rigor o encerramento do feito, visto que a parte executada é inexistente, não há bens para honrar a dívida, tampouco foi comprovada a responsabilidade dos gestores da empresa, prova que também não poderia ser realizada no presente feito, no qual se evidencia a impossibilidade de prosseguimento da demanda e satisfação do débito. - Apelação desprovida. (ApCiv 0053528-85.2012.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2017.)

Oportuno salientar, ainda, que a responsabilidade solidária do sócio empresário individual não convalida o ajuizamento indevido da execução fiscal em face de empresa extinta, motivo pelo qual não é cabível o redirecionamento nos termos pleiteados pela exequente, conforme também reconhecido no precedente acima citado.

Destarte, ante a falta de pressuposto necessário ao desenvolvimento válido e regular do processo, entendendo ser inviável o redirecionamento pleiteado, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO EXTINTA** a presente execução fiscal, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do novo Código de Processo Civil.

Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem custas, de acordo com a Lei nº 9.289/96

Deixo de arbitrar honorários, porque não houve constituição de advogado nos autos.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872
EXECUTADO: DESGA AMBIENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

DESPACHO

Cumpra-se o despacho de ID 22578919 expedindo-se carta precatória. Para tanto, intime-se o(a) exequente para que junte aos autos comprovante do recolhimento das diligências do Oficial de Justiça da comarca deprecanda. Silente, aguarde-se provocação no arquivo nos termos do art. 40 da LEF.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007566-16.1987.4.03.6182 / 4ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXECUTADO: JEREMIAS DONATO DE ARAUJO
Advogados do(a) EXECUTADO: CAROLINA CHRISTIANO - SP292708, WILTON NUNES DE OLIVEIRA - SP33835

ATO ORDINATÓRIO

Fica o(a) executado(a) intimado(a) do documento de ID 27924896, conforme abaixo:

"Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
5ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5013677-07.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: RODRIGO DETILIO
Advogado do(a) EMBARGANTE: NEYMAR BORGES DOS SANTOS - SP187896
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Traslade-se as peças processuais dos presentes autos para a Cautelar Fiscal n. 5006996-55.2018.4.03.6182 para apreciação dos pedidos ora formulados naqueles autos.
Após, proceda-se ao cancelamento da distribuição dos presentes Embargos de Terceiro.
Cumpra-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5022281-54.2019.4.03.6182 / 5ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
AUTOR: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.
Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

A parte requerente opôs embargos de declaração (Id 27649273), nos quais sustentou, em síntese, a existência de erro material na decisão proferida no Id 27598698.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e os acolho.

No caso vertente, verifica-se que a decisão embargada possui um erro material porquanto houve equívoco na anotação do ano referente ao número do processo administrativo.

Dessa forma, onde se lê:

“Trata-se de demanda de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente na qual a parte autora pleiteia, inicialmente, o reconhecimento da aptidão da apólice de seguro garantia para a caução integral do débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2016-04, e pugna pelo reconhecimento da consequente regularidade fiscal da empresa requerente, e pelo afastamento de eventual protesto extrajudicial ou inclusão no CADIN.”;

“Diante do exposto o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada do débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2016-04, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa requerente, em relação exclusivamente ao referido débito.” e

“Intime-se a União para que proceda às anotações pertinentes, devendo considerar como garantido o débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2016-04.”

Leia-se:

“Trata-se de demanda de pedido de tutela provisória requerida em caráter antecedente na qual a parte autora pleiteia, inicialmente, o reconhecimento da aptidão da apólice de seguro garantia para a caução integral do débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2019-04, e pugna pelo reconhecimento da consequente regularidade fiscal da empresa requerente, e pelo afastamento de eventual protesto extrajudicial ou inclusão no CADIN.”;

“Diante do exposto o exposto, DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, a fim de: (i) receber a apólice apresentada para garantia antecipada do débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2019-04, nos termos do art. 9º, II da Lei nº 6.830/80; e (ii) determinar que o referido débito não seja óbice à expedição de certidão positiva com efeitos de negativa em nome da empresa requerente, em relação exclusivamente ao referido débito.” e

“Intime-se a União para que proceda às anotações pertinentes, devendo considerar como garantido o débito apontado no processo administrativo n. 16327.720811/2019-04.”

Diante do exposto, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos, a fim de que a decisão seja integrada mediante a fundamentação supra.

Intimem-se.

8ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. MASSIMO PALAZZOLO Juiz Federal Bel. LUIZSEBASTIÃO MICALI Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2343

EXECUCAO FISCAL

0017894-52.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X CARVALHO E ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP068723 - ELIZETE APARECIDA DE OLIVEIRA SCATIGNA)

Requer a executada, a liberação de numerário bloqueado via BACENJUD, no importe de R\$ 12.859,21 (doze mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e um centavos), sob a alegação de que se trata de verba impenhorável (fl. 60/89). A exequente alega que o numerário bloqueado não se enquadra em nenhuma das hipóteses de impenhorabilidade e requer a conversão em renda do valor bloqueado à fl. 55. É a breve síntese do necessário. Decido. A alegação do executado de que os valores bloqueados são impenhoráveis porque destinam-se ao bom desempenho diário das atividades do escritório não prospera, já que pelas obrigações respondem todos os bens do devedor conforme disposição do artigo 391 do Código Civil. Assim sendo, as exceções à penhora de bens da pessoa jurídica devem ser interpretadas restritivamente. A exceção à penhora de bens de pessoa jurídica deve ser aplicada com cautela, a fim de se evitar que as empresas fiquem inanes à constrição de seus bens e, consequentemente, não tenham como ser coagidas ao pagamento de seus débitos (STJ, REsp 512.555/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, jul. 14.10.2003, DJ 24.05.2004). Ademais, conforme alegação da Exequente, não houve comprovação de que o valor bloqueado se trata de verba impenhorável. Assim, ante a ausência de comprovação de causa de impenhorabilidade da conta bloqueada de titularidade da executada, mantenho a constrição realizada, na forma discriminada no Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores à fl. 55. Sem prejuízo, determino seja convertido em penhora os valores efetivamente transferidos para a agência da Caixa Econômica Federal. Após, intime-se o executado da penhora efetivada, bem como de que dispõe do prazo de 30 (trinta) dias para opor embargos à execução por meio de publicação no Diário Eletrônico ou por oficial de justiça, conforme haja ou não procurador constituído nos autos, deprecando-se, se for o caso. Se necessário, expeça-se edital. Após, decorrido o prazo recursal, oficie-se a Caixa Econômica Federal para que proceda a conversão em renda do saldo total transferido, conforme a Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores acostada à fl. 89. Após a conversão, intime-se a exequente para que informe a este juízo sobre eventual saldo remanescente e se há interesse no prosseguimento da ação. Intimem-se.

9ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001053-57.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: SARAH LIDIANE SANTOS DA SILVA OLIVEIRA

DESPACHO

ID. 19644525 - Defiro o pedido de consulta do endereço da executada através do sistema Bacenjud.

Com a resposta da consulta abra-se nova vista à exequente para que apresente sua manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito.

Caso o endereço seja idêntico àquele informado nos autos, fica a parte exequente ciente de que os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001550-71.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

EXECUTADO: RAFAEL DE SOUZA MATTOS

DESPACHO

Id. 23126316 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RAFAEL DE SOUZA MATTOS, citado conforme aviso de recebimento de ID. 11506805 e certidão de ID. 15678786, no limite do valor atualizado do débito (Id. 23126316), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 21 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5019933-97.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872

EXECUTADO: JULIANA ARISTEIA DE LIMA

DESPACHO

Id. 21547350 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado JULIANA ARISTEIA DE LIMA, citado conforme Id. 14793371, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21548451), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 5021718-94.2018.4.03.6182 / 9ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382
EXECUTADO: RICARDO VIEIRA DE SOUZA

DESPACHO

Id. 21214568 - Defiro o pedido de constrição judicial de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, relativamente ao executado RICARDO VIEIRA DE SOUZA, citado conforme aviso de recebimento de Id. 14336727, no limite do valor atualizado do débito (Id. 21214571), nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil.

Determino que a Secretaria transmita esta ordem ao BACEN, mediante delegação autorizada por este Juízo.

Consoante o disposto no artigo 836, "caput", do Código de Processo Civil, "Não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução", procedendo a Secretaria ao imediato cancelamento da indisponibilidade.

Nos termos do art. 854, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, determino que a Secretaria deste Juízo proceda ao cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, no prazo de 24 horas. Para possibilitar o cumprimento escorreito desta norma, a Secretaria deverá expedir correio eletrônico para que a exequente, no prazo improrrogável de 24 horas, informe, pelo mesmo meio (correio eletrônico), o valor atualizado do débito, de modo a possibilitar o cancelamento imediato de eventual excesso relativo à constrição realizada. Caso a exequente não informe o valor atualizado do débito no prazo de 24 horas, a Secretaria deste Juízo deverá promover o cancelamento imediato da indisponibilidade do excesso da penhora, considerando, para tanto, o último valor atualizado e apresentado nos autos pela exequente.

Após formalizada a indisponibilidade e não verificado de imediato eventual excesso de penhora, intime-se o executado (citado pessoalmente) na pessoa de seu advogado ou, não tendo, por oficial de justiça, acerca da constrição realizada, nos termos do parágrafo 2º do art. 854 do CPC, cabendo ao executado manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias (parágrafo 3º do art. 854).

Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado de que trata o parágrafo 3º do art. 854 do Código de Processo Civil, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade da lavratura do termo, devendo ser procedida pela Secretaria a transferência do montante indisponível para conta vinculada à disposição deste Juízo, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, promovendo-se a juntada do comprovante nos autos.

Convertida a indisponibilidade em penhora, expeça-se mandado de intimação do executado, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, para, se quiser, opor embargos à execução no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ser observado o disposto no art. 841 do Código de Processo Civil. Caso o executado tenha sido citado por edital, proceda-se à intimação dele, também por edital, acerca da constrição judicial de valores realizada. Vencido o prazo do edital e não comparecendo o executado em Juízo, nomeie a Defensoria Pública como curadora especial, nos termos do art. 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após a intimação do executado ou do curador especial, nos termos do art. 16, III, da Lei nº 6.830/80, e não opostos embargos à execução, certifique a Secretaria decurso de prazo, na forma da lei, com posterior intimação da exequente para oferecer manifestação sobre o valor transferido para os autos, devendo a parte exequente informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias. Na ausência de manifestação que proporcione impulso efetivo ao feito executivo, ou em caso de pedido de reiteração de bloqueio sem comprovação de alteração de situação fática, ou ainda, em caso de requerimento unicamente de concessão de prazo, determino a remessa dos autos ao arquivo, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, ficando o exequente desde já cientificado, conforme preceitua o parágrafo primeiro do mencionado dispositivo, cabendo à exequente promover o regular andamento do feito.

Cumpra-se com urgência.

Int.

São Paulo, 23 de janeiro de 2020.

11ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0031291-23.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MANUFATURA DE ACRILICOS BRISTOLLTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP1111074

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116)Nº 0008314-03.2014.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANS
EXECUTADO: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0042480-27.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: UNIMED PAULISTANA SOC COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
Advogados do(a) EXECUTADO: CESAR POLITI - SP246965, FERNANDA DIAS NOGUEIRA - SP352952-B

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003201-39.2012.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogados do(a) EXECUTADO: ANA LUIZA STELLA SANTOS - SP312018, RENATA BORGES LA GUARDIA - SP182620

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0013895-91.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FAST SHOP S.A
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0028160-40.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ARREPAR PARTICIPACOES S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES - SP154280

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0058651-25.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FUSOTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS TEXTEIS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDREIA FERNANDES CORREIA - SP303398

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0044419-13.2013.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: NUTRISPORT INDUSTRIA E COMERCIO DE VESTUARIOS LTDA
Advogados do(a) EMBARGANTE: ANA LUIZA STELLA SANTOS - SP312018, ELLEN STOCCO SMOLE - SP271005, RENATA BORGES LAGUARDIA - SP182620
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0018831-96.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

EXECUTADO: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EXECUTADO: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0011512-09.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: IRINY MARQUES LOPES
Advogado do(a) EMBARGANTE: LORAINÉ CONSTANZI - SP211316
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0003537-96.2019.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: MANUFATURA DE ACRILICOS BRISTOL LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA - SP111074
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

Expediente Nº 2170

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005169-85.2004.403.6182 (2004.61.82.005169-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038316-39.2003.403.6182 (2003.61.82.038316-0)) - GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(S/114027 - MARCELO MAFFEI CAVALCANTE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X GRIFFE COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Trasladem-se cópias da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para os autos principais.

Sem prejuízo, dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0041763-93.2007.403.6182 (2007.61.82.041763-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061591-51.2002.403.6182 (2002.61.82.061591-0)) - CARTOLUND PAPELAO ONDULADO E EMBALAGENS LTDA(ME/SP104772 - ELISABETE APARECIDA F DE MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM)

ATO ORDINATORIO - Vista ao requerente do desarquivamento, nos termos da Portaria deste Juízo nº 017/04, XV, publicada no DOE, Caderno 1, Parte II, do dia 10/11/04.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023215-78.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041110-96.2004.403.6182 (2004.61.82.041110-9)) - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA S/C(S/060429 - ESTELA MARIA LEMOS MONTEIRO SOARES DE CAMARGO E SP196729 - MAURICIO DE CARVALHO SILVEIRA BUENO E SP220294 - JOÃO PAULO DE SEIXAS MAIA K REPEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Considerando que a perita judicial nomeada entregou o laudo e prestou os esclarecimentos necessários, expeça-se em seu favor alvará de levantamento do saldo remanescente dos honorários periciais (50%), representados pela guia de depósito judicial de fls. 201.

No mais, consoante RESOLUÇÃO PRES 88/2017, alterada pela RESOLUÇÃO PRES 165/2018, que tomou obrigatório o uso do sistema PJE nesta Subseção Judiciária de São Paulo, quanto à matéria de Execução Fiscal e, ainda, com fulcro nas RESOLUÇÕES PRES Nº 142/2017, 148/2018 e 200/2018, determino a intimação da parte embargada, ora apelante, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, observando o mesmo número de autuação dos autos físicos, cujos metadados já foram convertidos para o referido sistema.

Com a inserção das peças no sistema PJe, cumpre-se a Secretaria o artigo 4º e seguintes da RESOLUÇÃO PRES 142/2017.

Eventuais pedidos, nesta fase processual, deverão cumprir estritamente os termos das resoluções acima mencionadas.

Tudo cumprido, ao. E. TRF3, via sistema PJe.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0059465-76.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039672-30.2007.403.6182 (2007.61.82.039672-9)) - VERA HELENA PALUDO CAVALINI(S/122584 - MARCO AURELIO GERACE) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência ao beneficiário da disponibilização da importância requisitada, devendo dirigir-se pessoalmente ao banco indicado no Extrato de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor - RPV para levantamento do valor.

Após, venham-me os autos conclusos.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026873-03.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021254-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021254-8)) - NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(S/129811 - GILSON JOSE RASADOR E SP239936 - SANDRO MARCIO DE SOUZA CRIVELARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 76/77, alegando a ocorrência de contradição e omissão no julgado. Sustenta a embargante que a sentença que extinguiu o processo, sem resolução do mérito, padece do vício de erro material, sob o fundamento de que os presentes Embargos são tempestivos. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como contraditórias estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000233-26.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056930-29.2002.403.6182 (2002.61.82.056930-4)) - PEDRALUZIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(S/325401 - INALDO DA SILVA SANTANA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(S/077580 - IVONE COAN)

Fls. 50/53: Dê-se ciência à parte embargante da impugnação, bem como para que apresente as provas que pretende produzir, nos termos dos parágrafos terceiro e quarto do r. despacho da fl. 49.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008786-62.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045547-05.2012.403.6182 ()) - REVESTIMENTO MAR PAULISTA LTDA - EPP - MASSA FALIDA(S/122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2495 - ALEXANDRE AUGUSTO DE CAMARGO)

Dê-se vista à parte embargante para ciência da impugnação, devendo, ainda, especificar, no prazo de 10 (dez) dias, as provas que pretende produzir, justificando-as.

No silêncio da embargante, venham conclusos para sentença, nos termos do parágrafo único do art. 17 da Lei nº 6.830/80.

Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003921-59.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - MARCOS ANGELO FERREIRA FILHO(MG120634 - MARCUS VINICIUS DE ALCANTARA) X FAZENDA NACIONAL

Concedo os benefícios da Justiça Gratuita.

Providencie a parte embargante cópia da CDA, no prazo de 10(dez) dias.

Após, voltem-me conclusos.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005157-46.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - ROMILDO GOMES FERREIRA X DALCI RESENDE FERREIRA(MG120634 - MARCUS VINICIUS DE ALCANTARA E MG126728 - DENISE MARIA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Proceda a Secretaria o arquivamento destes embargos aos autos da execução fiscal nº 0037935-45.2014.403.6182. Providenciem os Embargantes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito(a) a complementação das custas judiciais, nos termos da Lei nº 9.289/96, combinada com as Resoluções nº 411/2010 e 426/2011 do Conselho de Administração e Justiça do Tribunal Regional Federal da Terceira Região; b) cópia das Certidões de Dívida Ativa que originaram a constrição sobre os imóveis objeto do litígio. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da União nos autos da execução fiscal. Após, tomemos autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0006075-50.2019.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - IMG ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA X MARIA MATILDE BIRAL BAPTISTELLA X IVAN CARLOS BAPTISTELLA(MG128016 - LUIS FERNANDO PONTARA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Apresentemos Embargantes cópia das Certidões de Dívida Ativa que originaram a constrição sobre os imóveis objeto dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, aguarde-se a manifestação da União na execução fiscal nº 0037935-45.2014.403.6182. Após, tomemos autos conclusos. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000013-57.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002195-02.2009.403.6182 (2009.61.82.002195-0)) - FATIMA DOS REIS PINTO(S/206829 - MARIO ROBERTO CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Promova a embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, o recolhimento das custas judiciais, conforme determina o artigo 2º da Lei nº 9.289/96, combinada com a Resolução nº 138, de 06 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil. I.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000161-68.2020.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0037935-45.2014.403.6182 ()) - JAYME SILVA INTRO CASO X ROBERTO AGOSTINHO BRAGHIROLI(MG044457 - ANTONIO GIOVANI DE OLIVEIRA E MG098739 - JOAO REGIS DAVID OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Vistos. Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de tutela de urgência, objetivando o levantamento da indisponibilidade decretada nos autos da execução fiscal nº 0037935-45.2014.403.6182, sobre o imóvel de matrícula nº 15.232 do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Carmo do Rio Claro/MG. Aduz a parte embargante que é o real proprietário do imóvel objeto do litígio, adquirido de boa-fé da empresa Sky Construções e Empreendimentos Ltda. Juntou documentos. É a síntese do necessário. Decido. Os embargos de terceiro constituem meio adequado para quem, não sendo parte no processo, vier a sofrer constrição ou ameaça de constrição sobre bens dos quais detenha posse ou propriedade. Por esta razão, recebo os presentes embargos. O artigo 300 do Código de Processo Civil dispõe sobre os requisitos para concessão da tutela de urgência. No caso dos autos, não vislumbro a existência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, tendo em vista que não houve designação de hasta pública para expropriação do bem. Isto posto, indefiro o pedido de tutela de urgência. Suspendo o curso da execução fiscal nº 0037935-45.2014.403.6182, relativamente ao bem objeto da penhora. Dê-se vista à Embargada para contestação no prazo legal. Registre-se, conforme disposto na Resolução nº 442/2005/C.F.J.

EXECUCAO FISCAL

0004524-65.2001.403.6182 (2001.61.82.004524-4) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO(SP019274 - VENICIO AMLETO GRAMEGNA) X DIGITAL MODAS E CONFECÇÕES LTDA(SP342478 - RONI MARQUES SANTOS) X JOSE VALENTINO CROZATO X SONIA MARIA VARGAS CROZATO (Fk. 192/196, 199/200 e 202/204) Trata-se de pedido formulado pela coexecutada Sonia Maria Vargas Crozato, objetivando a liberação dos valores bloqueados às fls. 189 e verso, por se tratar de quantia oriunda de conta poupança. Intimado, o Exequente pugnou pelo indeferimento do pleito. Decido. A par do requerimento da coexecutada, não restou comprovado que o bloqueio judicial efetivado nestes autos recaiu sobre a conta poupança nº 0119/1008049-5 do Banco Bradesco. O documento de fls. 200 indica que na conta bancária se encontra bloqueada a quantia de R\$ 580,23, contudo, a constrição efetivada nestes autos é de R\$ 576,02, conforme detalhamento do sistema Bacenjud juntado às fls. 189 e verso. Não bastasse, o extrato apresentado às fls. 203/204 não apresenta qualquer informação sobre eventual saldo bloqueado em 06/06/2018, data em que a instituição financeira informou o cumprimento da ordem judicial de bloqueio de valores. Assim, a coexecutada não demonstrou que o saldo bloqueado na conta é proveniente da ordem judicial emanada destes autos. Posto isso, indefiro o pedido de liberação dos valores. Proceda a Secretária a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo. Após, intime-se a parte executada da penhora, nos termos do artigo 16 da Lei 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0005756-78.2002.403.6182 (2002.61.82.005756-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INTERVET S.A.(SP136171 - CIRO CESAR SORIANO DE OLIVEIRA E SP187787 - KATIA SORIANO DE OLIVEIRA MIHARA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por Intervet S.A. em face da sentença de fls. 634 e verso, alegando a ocorrência de omissão e erro material. Sustenta que a exigência do tributo foi afastada pela decisão proferida no mandado de segurança nº 0017558-79.2001.4.02.5101 e o cancelamento da CDA ocorreu após a prolação da sentença em sede de embargos à execução. Assim, requer a extinção da execução fiscal, com fundamento nos arts. 924, III, do CPC e 156, X, do CTN, com a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. Intimada, a União pugnou pelo não conhecimento dos embargos de declaração ou, sucessivamente, por sua rejeição. Decido. No caso presente, não vislumbro a ocorrência de nenhum dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos de declaração se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeque a decisão ao entendimento da parte. A sentença proferida é clara quanto às razões que levaram ao convencimento externado, sendo que as questões tidas pela embargante como omissões e erros materiais estão afastadas como consequência lógica da fundamentação exposta. Na realidade, a parte não concorda com a sentença prolatada e pretende sua reforma, o que não é admissível por meio de embargos de declaração. Desta forma, deve ser veiculado por meio do recurso cabível, tendo em vista que o que se busca é a alteração do resultado do julgamento e não a correção de eventual defeito na sentença. Posto isso, rejeito os embargos de declaração opostos, mantendo a sentença embargada. P.R.I.

EXECUCAO FISCAL

0021254-73.2009.403.6182 (2009.61.82.021254-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NIFE BATERIAS INDUSTRIAIS LTDA(SP129811 - GILSON JOSE RASADOR)

Recebo a conclusão nesta data.

1 - Expeça-se mandado intimação, penhora, avaliação e nomeação de fiel depositário, para que o executado indique, no prazo de 5 (cinco) dias, quais são e onde se encontram os seus bens sujeitos à penhora e seus respectivos valores, sob pena de restar caracterizado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo inciso V, do artigo 774 do Código de Processo Civil e, assim, ficar sujeito às penas previstas no parágrafo único do referido artigo. PA 1,7 Na ausência de indicação, caberá ao Oficial de Justiça encarregado da diligência realizar a penhora, avaliação, intimação e nomeação de fiel depositário, que poderá recair em quaisquer bens do executado, quantos bastem para garantir a execução.

2 - Sem prejuízo do determinado acima, deverá a exequente diligenciar por vias extrajudiciais a fim de localizar bens livres e desembaraçados passíveis de penhora e, indicados, ficam desde já deferidas as seguintes providências, e consequente intimação das partes para manifestação, inclusive quanto as hipóteses do artigo 833 do CPC:

- a) em caso de bens imóveis, deve a Secretária utilizar-se do sistema ARISP para efetivar a penhora ou expedir ofício ao cartório respectivo para registro;
- b) em caso de automóveis, bloqueio no sistema RENAJUD;
- c) em caso de outros bens em que não seja necessário registro e em todos casos anteriores a expedição do mandado do fiel depositário anteriormente indicado.

havendo impugnação do exequente quanto ao valor do bem, deverá a Secretária expedir mandado de constatação e avaliação e, após sua juntada, a intimação das partes para manifestação.

3 - Na inércia do exequente em fornecer novo endereço, indicar bens à penhora ou o executado não possua bens passíveis de serem penhorados, decreto a suspensão da execução, nos termos do caput do artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do STJ, com a remessa dos autos sobrestados ao arquivo por 1 (um) ano ou até ulterior manifestação, após a intimação do exequente.

I.

EXECUCAO FISCAL

0046222-36.2010.403.6182 - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP206141 - EDGARD PADULA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Diante do tempo decorrido, manifeste-se conclusivamente a executada, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, sob pena de prosseguimento da execução.

Decorrido o prazo assinalado, com ou sem manifestação, venhamos autos conclusos.

I.

EXECUCAO FISCAL

0041877-90.2011.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X NILDERCIO MADAZIO(SP089211 - EDVALDO DE SALES MOZZONE)

Considerando que, embora devidamente intimada para apresentar os extratos das contas que pretendia a liberação dos valores, a parte executada ficou-se inerte, indefiro o pedido de liberação da constrição realizada nos autos. Proceda a Secretária a inclusão de minuta no Sistema BACENJUD para transferência dos valores bloqueados para uma conta à ordem e disposição deste Juízo, ficando convertidos em penhora. Intime-se a parte executada da penhora, nos termos do artigo 12 da Lei 6.830/80.I.

EXECUCAO FISCAL

0037935-45.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X SUNNY COBRANCAS LTDA X PEGUI - GESTAO DE BENS PROPRIOS LTDA X TAHITI - PARTICIPACOES EIRELI X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SKY EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SUL DE MINAS LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS JARDIM PRIMAVERA ALTEROSA LTDA X SKY CONSTRUCOES EMPREENDIMENTOS JARDIM EUROPAAL PINOPOLIS LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS TRES CORACOES LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS JARDIM DA COLINA LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS NOVA SERRANA LTDA X SKY CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS ALTEROSA LTDA X GUILHERME ROMERO(SP114700 - SIBELE LOGELSO) X ALEXANDRE DE ANDRADE ROMERO(SP154345 - ROBERSON BATISTA DA SILVA E SP154201 - ANDRE FELIX RICOTTA DE OLIVEIRA)

Em face da informação retro, determino o desamparamento dos embargos nº 0006075-50.2019.403.6182, 0005158-31.2019.403.6182, 0005157-46.2019.403.6182 e 0003921-59.2019.403.6182. Outrossim, considerando a distribuição de inúmeros embargos de terceiro que versam sobre imóveis dos loteamentos Jardim Florença e Jardim das Palmeiras, situados no município de Carmo do Rio Claro/MG, e tendo em vista os princípios da economia e celeridade processual, manifeste-se a Exequente sobre o interesse na manutenção da constrição sobre os referidos bens. Sem prejuízo, intime-se a Exequente do despacho proferido às fls. 1832.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0065775-79.2004.403.6182 (2004.61.82.065775-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0043474-75.2003.403.6182 (2003.61.82.043474-9)) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP11238B - SILVANA APARECIDA REBOUCAS ANTONIOLLI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO

Fls. 185: Dê-se vista à parte embargante acerca do depósito efetivado pelo embargado para que requiera o que for de seu interesse.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0038449-76.2006.403.6182 (2006.61.82.038449-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0071176-93.2003.403.6182 (2003.61.82.071176-9)) - PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA(SP075328 - WALLACE ZORNIG E SP168164 - RODRIGO JORGE MORAES E SP156285 - MARIANGELA GARCIA AZEVEDO MORAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGER) X PRAIAS PAULISTAS SOCIEDADE ANONIMA X FAZENDA NACIONAL

Fls. 387: Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0058123-59.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0068135-40.2011.403.6182 ()) - ASSOCIAÇÃO SABESP (SP039343 - FERNANDO GUIMARAES GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ASSOCIAÇÃO SABESP X FAZENDA NACIONAL

2. Ante a concordância da Fazenda Nacional com relação aos valores apresentandos (fl. 94), elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.
3. Intimem-se as partes a manifestarem-se, em 5 (cinco) dias, sobre o seu teor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal devendo os beneficiários de precatórios de natureza alimentar (inclusive honorários de sucumbência) informar a respectiva data de nascimento.
4. Os beneficiários dos ofícios RPV/Precatórios deverão atentar para a identidade entre a grafia de seus nomes e denominações sociais nos ofícios e a constante no CPF ou CNPJ. Deverão também regularizar eventuais divergências, considerando que tais divergências geram o cancelamento dos respectivos ofícios requisitórios e precatórios pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Tendo em vista que, nos termos do artigo 41 e seus parágrafos, c/c artigo 54, da Resolução 405/2016, do Conselho da Justiça Federal, os pagamentos relativos aos precatórios e às requisições de pequeno valor serão depositados à disposição do beneficiário, caso entenda existir óbices ao levantamento das quantias a ser levantadas, o interessado deverá requerer, no Juízo competente, penhora no rosto destes autos e comprovar haver formulado tal requerimento, a fim de que no ofício a ser expedido conste a observação de que os depósitos sejam realizados à ordem deste Juízo.
6. A fim de agilizar o levantamento do valor que vier a ser depositado, permanecerão os autos disponíveis pelo prazo de cinco dias para possibilitar aos interessados a consulta e eventual extração de cópia de documentos existentes nos autos, visto que o saque de quantias depositadas para pagamento dos ofícios requisitórios de precatórios e ofícios requisitórios de pequeno valor poderá ser efetuado pelo próprio beneficiário ou seu procurador com poderes bastantes para receber e dar quitação, diretamente na instituição bancária.
7. Após a transmissão a parte interessada deverá acompanhar o andamento da Requisição junto ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (<http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaReqPag>) e, ao tomar ciência do respectivo pagamento, efetuar o seu levantamento diretamente na instituição bancária.
8. Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias após a transmissão venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução dos honorários advocatícios.
9. Caso o requisitório/precatório seja cancelado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o interessado nada requerer em 5 (cinco) dias contados da data do cancelamento, remetam-se os autos ao arquivo findo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA

0004979-05.2016.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0048045-74.2012.403.6182 ()) - SEIZI SUZUKI (SP140256 - MONICA MARIA BUFFO DE CALLIS E SP346151 - CRISTIANA OKIDA TAKAMATSU) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X SEIZI SUZUKI X FAZENDA NACIONAL

Providencie a secretária a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Em seguida, intimem-se a parte embargante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica.

Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução.

Na ausência de cumprimento das providências acima ou na incêrcia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0021488-11.2016.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0022313-18.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: SUPER MERCADO YAMAUCHI LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO HIROSHI HIGUCHI - SP118449
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0006941-92.2018.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO - MG106782
EMBARGADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0507285-42.1983.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ACIMA S/A LETREIROS DESARMAVEIS, JOSE VICENTE VIVIANI, ROBERTO NICANOR VIVIANI
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VIEIRA CENEVIVA - SP91832
Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO VIEIRA CENEVIVA - SP91832

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0239710-06.1980.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CASTMATIC INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS LTDA, VICTOR KOSAK, VALDETE DE MOURA AMARAL
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE ANDERSON CALIXTO FEITOSA - CE34173

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0034320-42.2017.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: FAST SHOP S.A
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685, JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP12363
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) Nº 0026079-50.2015.4.03.6182 / 11ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: S.P.A. SAUDE - SISTEMA DE PROMOCÃO ASSISTENCIAL
Advogados do(a) EMBARGANTE: SIDNEY REGOZONI JUNIOR - SP312431, VANIA DE ARAUJO LIMA TORO DA SILVA - SP181164, JOSE LUIZ TORO DA SILVA - SP76996
EMBARGADO: ANS

ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

13ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

DR. JOÃO ROBERTO OTAVIO JUNIOR
JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 499

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0044655-48.2002.403.6182 (2002.61.82.044655-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0558038-75.1998.403.6182 (98.0558038-5)) - AUTO TAXI BELEM LTDA (SP098602 - DEBORA ROMANO E SP136532 - CYNTHIA VERRASTRO ROSA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 627.

FL627: Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acatados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder como traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada. Traslade-se cópia das decisões de julgamento para os autos da execução fiscal nº 0558038-75.1998.403.6182. *

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0050684-70.2009.403.6182 (2009.61.82.050684-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021014-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021014-5)) - ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA S/A (SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA E SP223795 - LUIZ GUSTAVO RODELLI SIMONATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 515. Fl. 515: Recebo a conclusão nesta data. Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033329-76.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5)) - ALLIANZ SEGUROS S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 490. Fl. 490: Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0058435-06.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011913-18.2012.403.6182 ()) - HILTON DO BRASIL LTDA (SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 658. Fl. 658: Intime-se o apelante para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 4º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE. Após o recebimento do processo virtualizado, conferidos e eventualmente retificados os dados de atuação, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 4º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações. Atendidas as determinações, proceda a Secretária a reclassificação e o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

0526377-15.1997.403.6182 (97.0526377-9) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 243 - SOLENI SONIA TOZZE) X OPTICOLOR LTDA (SP146664 - ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à apelante para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 56. Fl. 56: Vista ao apelado para contrarrazões. Decorrido o prazo, com ou sem apresentação das contrarrazões, providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o apelante para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos 1º a 5º do artigo 3º da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Após a inserção dos documentos pelo apelante, intime-se o apelado para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 4º do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o apelante cumpra as determinações elencadas nos 1º a 5º do artigo 3º intime-se o apelado para a realização da providência, sob pena acatamento dos autos físicos em Secretaria até que sejam atendidas as determinações, proceda a Secretária o encaminhamento do processo eletrônico ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a remessa desses autos ao arquivo após certificada sua virtualização.

EXECUCAO FISCAL

0017647-04.1999.403.6182 (1999.61.82.017647-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 148 - LIGIA SCAFFI VIANNA) X MVS TECNOLOGIA EM INFORMATICA LTDA X ROBERTO RODRIGUES ROLDAN (SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE CASTRO ANDRADE JUNIOR)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 125. Fl. 125: Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados RIGOROSAMENTE os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando VEDADA a sua reprodução fotográfica e colorida, nos termos da Resolução PRES nº 88 de 24 de janeiro de 2017. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações, ficando os autos acatados em Secretaria. Na hipótese acima, deverá ainda a Secretaria do Juízo proceder como traslado desta decisão para os autos eletrônicos de mesmo número, remetendo aqueles ao arquivo sobrestado aguardando as providências necessárias pela parte interessada.

EXECUCAO FISCAL

0024829-65.2004.403.6182 (2004.61.82.024829-6) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X RITAS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE BOTOES LTDA (SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 172. DECISÃO DE FLS. 172: Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

EXECUCAO FISCAL

0021014-26.2005.403.6182 (2005.61.82.021014-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGHIER) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA S/A (SP211629 - MARCELO HRYSEWICZ E SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 515 dos autos dos embargos à execução n.º 0050684-70.2009.403.6182

EXECUCAO FISCAL

0055672-42.2006.403.6182 (2006.61.82.055672-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X UNIBANCO AIG SEGUROS S/A (SP178345 - SIRLEY APARECIDA LOPES BAUER ALVAREZ)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 179. Fl. 179: Recebo a conclusão nesta data. FLS. 164/178: indefiro o cumprimento de sentença conforme requerido. Providencie a secretária a conversão dos metadados de atuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe e intime-se o executado, ora exequente, para promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização, observados rigorosamente os critérios estabelecidos nos incisos I a VII do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e sua inserção no sistema PJE na forma estabelecida no artigo 11 e seu parágrafo único. Após o recebimento do processo virtualizado e conferidos e eventualmente retificados os dados de atuação, intime-se o executado, ora exequente, para que, na forma da alínea b do inciso I do artigo 12 do ato normativo mencionado, confira e eventualmente corrija equívocos ou ilegibilidades. Decorrido o prazo para que o executado, ora exequente, cumpra as determinações elencadas nos incisos I a VI do artigo 10, a Secretária o certificará e o intimará de que o cumprimento de sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Atendidas as determinações, proceda a Secretária a certificação da virtualização nos processos físicos e anotação da numeração dos autos virtualizados.

EXECUCAO FISCAL

0029492-18.2008.403.6182 (2008.61.82.029492-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALLIANZ SEGUROS S/A (SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 490 dos autos dos embargos à execução n.º 0033329-76.2011.403.6182

EXECUCAO FISCAL

0011913-18.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X HILTON DO BRASIL LTDA (SP298488 - LEANDRO BRAGA RIBEIRO E SP169034 - JOEL FERREIRA VAZ FILHO)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à executada para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 658 dos autos dos embargos à execução n.º 0058435-06.2012.403.6182

EXECUCAO FISCAL

0037015-42.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X EDAMAR STAMATO BERGAMO GONZAGA DE OLIVEIRA SCHWARTZMANN(SP138152 - EDUARDO GONZAGA OLIVEIRA DE NATAL)

1- Ficam as partes intimadas do bloqueio de valores realizado por meio do sistema BacenJud, à fl. 22.

2- Manifeste-se EXPRESSAMENTE o exequente quanto aos valores bloqueados nestes autos, No silêncio, ou a pedido do exequente, providencie a Secretaria a transferência dos valores bloqueados nestes autos para uma conta vinculada ao juízo.

3- Após, tomemos autos ao arquivo.

1.

EXECUCAO FISCAL

0027049-21.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ADMINISTRADORA E CONSTRUTORA SOMALTA(SP216360 - FABIANA BETTAMIO VIVONE TRAUZOLA)

Nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, do CPC, abro vista destes autos à exequente dos honorários advocatícios para inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, conforme determinado na decisão de fl. 1348. Fl. 1348: Vistos em inspeção. Recebo a conclusão nesta data. Defiro o requerido. Providencie a secretaria a conversão dos metadados de autuação dos autos por meio da ferramenta Digitalizador PJe. Em seguida, intime-se o Exequente para promover a inclusão, no sistema PJe, dos documentos digitalizados, observados rigorosamente os critérios do artigo 10 da Resolução nº 142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores, da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ficando vedada a sua reprodução fotográfica. Após a inserção dos documentos, prossiga-se nos termos dos artigos 12 e 13 da r. Resolução. Na ausência de cumprimento das providências acima ou na inércia de suprir os equívocos de digitalização constatados por este Juízo ou pela parte contrária, certifique-se o decurso do prazo, ficando o exequente desde já intimado de que o Cumprimento de Sentença não terá curso até que sejam cumpridas as determinações.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0504397-75.1998.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EXECUTADO: THELMA CRISTINE GRUBBA LOUREIRO DE MELLO - SP189917, VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Indefiro o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema Bacenjud (fls. 671 dos autos físicos), pois a diligência já foi deferida anteriormente e restou infrutífera (fls. 229/230 dos autos físicos).

Intime-se o exequente para manifestação em termos de prosseguimento, no prazo de trinta dias.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0032989-06.2009.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXIMPORT INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA

Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA REGINA FREIRE LOPES - SP244553

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrija-os incontinenti.

Na ausência de resposta à intimação recebida (fls. 827/828 dos autos físicos), manifeste-se a exequente sobre a promoção de medidas eficazes ao impulso do feito.

Nada sendo requerido, determino a suspensão do curso da execução, nos termos do art. 40, da Lei nº 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000657-12.2020.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: REGINA APARECIDA SANTANA

Advogados do(a) EMBARGANTE: YAGO DA SILVA SEBASTIAO - GO46907, LUCAS EVANGELISTANEVES DA ROCHA - GO53533

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos em liminar.

Cuida a espécie de Embargos de Terceiro, com pedido de liminar, objetivando a embargante **Regina Aparecida Santana** o imediato levantamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula nº 76.995, do Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição – Anápolis/GO, determinada nos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182, assegurando-lhe, ainda, o direito de promover o registro do bem em seu nome.

Alega, em suma, que é adquirente e possuidora de boa-fé, estando amparada por contrato de compra e venda, firmado em 29/05/2014, com Goiás Realty Serviços Imobiliários Ltda.

Aduz que a ordem de indisponibilidade é posterior ao negócio firmado, inexistindo àquela época qualquer constrição sobre o bem. Juntou documentos.

É a síntese do necessário.

Decido.

A alegação tecida à inicial não ficou suficientemente comprovada pelos documentos juntados aos autos.

O “compromisso particular de compra e venda de imóvel” (ID 26920454) contém, em sua primeira folha, a identificação da embargante, sra. **Regina Aparecida Santana**, como compradora do imóvel com endereço na Rua PB 48, quadra 04, lote 33, Parque Brasília I Etapa, Anápolis/GO. Entretanto, as rubricas lançadas em referido instrumento contratual e a assinatura aposta ao final, no campo “COMPRADOR”, foram feitas por pessoa de nome diverso (ROSA HELENA DE P. ALCANTARA).

Denota-se, ademais, que o “termo de quitação de contrato de compra e venda” (ID 26920455) foi firmado por Goiás Realty Serviços Imobiliários Ltda Me, em **06/01/2020**, embora referida empresa tenha promovido a alteração de seu nome empresarial para Goiás Realty Fomento Mercantil Ltda, em **03/11/2014**, conforme o documento de ID 9448023 (ficha cadastral da Junta Comercial de Goiás), dos autos da Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Isto posto, **indefiro** o pedido de liminar.

Traslade-se cópia desta decisão para a Cautelar Fiscal nº 5009541-98.2018.403.6182.

Cite-se a Embargada para contestação no prazo legal.

Diante da juntada de declaração de hipossuficiência, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita em favor da embargante.

P.R.I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0054833-61.1999.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: INDUSTRIA DE MOLHO MARUÍTI LTDA - EPP, TETSUO KONDO
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Diante das novas diretrizes na gestão da cobrança da dívida ativa da União e do disposto no artigo 20 da Portaria/PGFN nº 396, de 20 de abril de 2016, alterada pela Portaria/PGFN nº 520, de 29/05/2019, suspendo o curso da execução nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80.

Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a promoção de medidas eficazes ao impulso do feito.

Outrossim, tendo em vista o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0013905-67.2011.403.6182, intinem-se os sócios excluídos da lide para que requeiram o que for de direito.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0051704-52.2016.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ALPEX ALUMINIO S.A
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDO MAURO BARRUECO - SP162604

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em sede própria para o fim previsto no artigo 1.018, § 1º, do CPC, fica mantida a decisão proferida, pelos fundamentos próprios que a sustêm.

Aguarde-se emarquivo, de forma sobrestada, o desate do recurso deduzido.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N° 0026244-34.2014.4.03.6182
EMBARGANTE: TREC-MAQ LOCACAO DE MAQUINAS E SERVICOS LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: VANIA FELTRIN - SP65630, CLAUDIA RUFATO MILANEZ - SP124275
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Desatendida a determinação para comprovação dos depósitos alusivos aos honorários periciais, reputo preclusa a prova pericial requerida.

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5003420-20.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5009403-34.2018.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009403-34.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

DESPACHO

Reconsidero a decisão anterior.

Verifico que o defensor da parte executada, com poderes nestes autos, não requereu habilitação.

Cumprе ressaltar que, ressaltados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da regularidade da garantia ofertada pela executada nos termos da Portaria PGFN nº 164/2014. Prazo: 15 dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5000357-21.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o defensor da parte executada, com poderes conforme documento (ID 10691281) não requereu habilitação nestes autos.

Cumprе ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Sem prejuízo, defiro a suspensão da execução nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento, cabendo às partes dar regular andamento ao feito ao seu término, conforme requerido pela exequente (ID 16581455).

Contudo, indefiro a manutenção dos valores bloqueados nos autos, tendo em vista que a constrição foi realizada após o pedido de parcelamento pela executada.

Intimem-se.

Após, liberem-se os valores bloqueados ID 17341550, e remetam-se os autos, sobrestados, ao arquivo, sem baixa na distribuição.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) N.º 0005263-08.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: RENATO PORTE DA PAIXAO JUNIOR

Advogado do(a) EMBARGANTE: RENATO PORTE DA PAIXAO - SP79287
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

A posse sobre o imóvel a respeito do qual se controverte está demonstrada em favor de adquirente que não o legitimado na execução fiscal subjacente, o qual também manejou embargos de terceiro em trâmite neste juízo (autos n.º 0005061-31.2019.403.6182).

Vislumbro, portanto, a verossimilhança das alegações contidas na inicial, ao menos nesta sede própria à cognição sumária.

Assim, determino a suspensão de qualquer ato constitutivo ou expropriatório relativo ao imóvel objeto destes embargos de terceiro nos autos da execução fiscal. Junte cópia desta decisão nos autos n.º 0063504-34.2003.4.03.6182.

Cite-se a Fazenda Nacional (arts. 679 c.c 183, ambos do CPC).

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5013008-51.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: BANCO SANTANDER S.A.

Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO CAON PEREIRA - SP234643
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5013008-51.2019.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5016530-86.2019.4.03.6182
SUCEDIDO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) SUCEDIDO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da Embargada acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5016530-86.2019.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) N° 5025077-18.2019.4.03.6182

REQUERENTE: BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENTS S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452, PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Diante da aceitação da garantia apresentada pela União e de sua averbação nos sistemas da DAU, restou prejudicado o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Cite-se a requerida, nos termos dos artigos 303, § 1º, II e III e 335, III, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5014991-85.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SANTANDER CORRETORA DE CAMBIO E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.

DESPACHO

Aceito a conclusão nesta data.

(ID 19041469 e ID 19383436) Denota-se da manifestação das partes que os créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal estão em discussão nos autos do Procedimento Comum n° 1020419-14.2018.4.01.3400, perante a 8ª Vara Cível Federal do Distrito Federal.

As partes concordam quanto à necessária suspensão deste feito, tendo em vista questão prejudicial objeto da r. Ação.

Posto isso, suspendo o curso da execução nos termos do artigo 313, inciso V, alínea "a" do Código de Processo Civil, pelo prazo de 1 (um) ano, cabendo à Exequente promover o regular prosseguimento do feito.

Aguarde-se os autos sobrestados no arquivo.

Traslade-se cópia desta decisão para os Embargos à Execução n° 5018004-92.2019.4.03.6182.

Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0047639-19.2013.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PORTAL DO ACO DE ABADIANIA LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: NELSON DA SILVA ALBINO NETO - SP222187

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N° 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimada a parte executada, sem manifestação contrária, promova a secretaria a transferência dos valores constritos por meio do Bacenjud para conta à disposição do juízo (Pág. 25/26, ID 26503272).

Indefiro o pedido de intimação por edital formulado pela União, tendo em vista a não localização dos veículos, fato que ensejou a determinação de restrição de circulação deles, inviabilizado o leilão requerido.

Intime-se a União para formular requerimentos úteis ao andamento do feito, no prazo de trinta dias.

Silente, arquivem-se nos termos do art. 40 da Lei nº 6830/80.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5021957-64.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDUARDO GIACOMINI GUEDES - SP111504
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por EDUARDO GIACOMINI GUEDES em face da UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, distribuído em 15/10/2019 por meio eletrônico, objetivando a cobrança dos honorários advocatícios fixados nos autos físicos nº 0027129-34.2003.403.6182.

Nos termos da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, alterada pela Resolução PRES nº 200 de 27 de julho de 2018, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, a inserção dos documentos digitalizados pela parte interessada no Sistema PJE deverá ser precedida da conversão dos metadados de autuação do processo físico por meio da ferramenta "Digitalizador PJE", ficando isto a cargo da Secretaria do Juízo a fim de preservar o número de autuação originário dos autos físico, conforme artigo 11 e parágrafo único do ato normativo mencionado.

No curso do processo o Exequente requereu o cancelamento da distribuição tendo em vista o seu protocolo equivocado sem a referida conversão, gerando, assim, um novo processo com nova numeração, isto tudo em dissonância com as normas aplicáveis à virtualização dos processos físicos vigentes na propositura da ação, restando prejudicado seu processamento.

Isto posto, determino o cancelamento da distribuição deste feito, ficando a parte exequente intimada da faculdade de requerer, nos autos físicos, a conversão dos metadados de autuação do processo para o Sistema PJE para viabilizar o pedido de Cumprimento de Sentença, aguardando intimação nestes da criação do processo eletrônico para posterior inserção dos documentos digitalizados, sendo vedada sua reprodução fotográfica.

Intime-se o exequente.

Após, remetam-se os autos ao SEDI para o cumprimento do determinado.

São Paulo, data da assinatura

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 0018156-75.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ECO INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS ESTAMPADOS DE METAIS LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRO ROGERIO DE ANDRADE DURAN - SP151923

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES N.º 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimada a parte executada, promova a secretaria a transferência dos valores constritos por meio do Bacenjud para conta à disposição do juízo (Pág. 44/45, ID 26481892). A construção deve ser mantida, uma vez que realizada anteriormente à data do parcelamento.

Após, arquivem-se, de modo sobrestado, a teor do art. 922, do CPC.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5010040-82.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LIMITADA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANA PAULADA SILVA GOMES - MG115727
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da exequente acerca da integralidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5000358-74.2016.4.03.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5001951-07.2017.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: PHOENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE TABACOS LTDA.

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que os defensores da parte executada, com poderes conforme documento (ID 16586435) não requereram habilitação nestes autos.

Cumprе ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Não obstante, tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, resta suprida a citação.

Sem prejuízo, dê-se vista ao exequente para que se manifeste sobre as alegações do executado, no prazo de 15 dias.

Publique-se esta decisão.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) N.º 5017359-04.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA VIANNA NOGUEIRA - SP183299
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da integralidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5005628-11.2018.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N.º 5000542-59.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: MARCOS HERINGER DE MELO

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Reconsidero a decisão ID 4935015.

Tendo em vista a petição ID 4399519, remetam-se estes autos ao SUDI para cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) N.º 5017200-61.2018.4.03.6182
EMBARGANTE: AMBEV S.A., AMBEV S.A.

DESPACHO

Por ora, aguarde-se a manifestação da embargada acerca da regularidade da garantia apresentada nos autos da execução fiscal n.º 5004110-83.2018.403.6182.

I.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5005628-11.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: VIP TRANSPORTES URBANO LTDA

DESPACHO

Preliminarmente, verifco que o defensor com poderes nos autos não requereu habilitação.

Cumpra ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, diante da manifestação do exequente (ID 20998004), oportuno a executada para, querendo, complementar o valor depositado nos autos a fim de garantir integralmente o Juízo considerando o valor da causa atualizado. Prazo 15 (quinze) dias.

Isto feito, dê-se vista ao exequente para que se manifeste acerca da integralidade dos depósitos efetuados pela executada.

No silêncio da executada, tornemos autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5009803-82.2017.4.03.6182 / 13ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436

DESPACHO

(ID 13965668) Rejeito os embargos de declaração opostos, dada a inexistência de qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Ademais, verifco que o Exequente cumpriu a determinação constante do despacho de ID 11228504, analisando a garantia apresentada, bem como informou adequadamente quais os pontos que devem ser corrigidos e adequados à Portaria PGF 440/16.

Posto isso, defiro à executada o prazo de 15 (quinze) para que promova as adequações necessárias à aceitação do seguro garantia.

Silente a executada, prossiga-se nos termos do item 2, A, B e C, do despacho de ID 3034051, incluindo-se minuta de bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 0029562-59.2013.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: XAVIER DE AQUINO & J. SANTOS - ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO JOSE DOS SANTOS - SP148413

DESPACHO

Ciência às partes sobre a digitalização dos autos originários, para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos, indicando ao juízo federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Intimada a parte executada, sem manifestação contrária, promova a secretária a transferência (Pág. 15, ID 2651599) dos valores constritos por meio do Bacenjud, para conta à disposição do juízo.

Expeça-se mandado de penhora e constatação de funcionamento da empresa no endereço informado nos autos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5016729-11.2019.4.03.6182
EMBARGANTE: BANCO CONFIDENCE DE CAMBIO S.A.**

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Preliminarmente, verifico que o advogado da parte Embargante, com poderes nos autos não se habilitou quando da distribuição dos Embargos.

Cumprir ressaltar que, ressalvados os casos em Segredo de Justiça, não cabe à Secretaria deste Juízo realizar o cadastro de advogados como representante das partes no Sistema PJE. As orientações para solicitação de habilitação encontram-se no site eletrônico do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

No mais, deverá a Embargante comprovar a garantia do Juízo nos autos da execução fiscal nº 5012956-89.2018.4.03.6182. Prazo: quinze dias.

Decorrido o prazo acima mencionado, tomemos autos conclusos.

Intimem-se. Publique-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0047855-48.2011.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: KESEBERG & PARTNERS CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA.
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO APARECIDO SILVA - SP90028**

DESPACHO

1- Ciência às partes da virtualização dos autos e para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sempre juízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Nada sendo requerido ou sanadas as irregularidades apontadas, à Secretaria para retificar a classe processual desta demanda, fazendo constar "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública", invertendo-se os polos se necessário.

3- Isto feito, intime-se nos termos do artigo 535 do novo Código de Processo Civil.

4- Caso, no prazo de 30 (trinta) dias, não seja apresentada impugnação à execução, elabore-se minuta de Requisição de Pequeno Valor (RPV)/Precatório conforme cálculos com base nos quais a Fazenda Pública foi intimada, sendo que os valores serão objeto de atualização pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região por ocasião dos respectivos pagamentos.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003286-27.2018.4.03.6182
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.
EXECUTADO: FLAVIO TARRADT GOMES**

SENTENÇA

Vistos etc.

Cuida a espécie de Execução Fiscal entre as partes acima identificadas, com vista à satisfação do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, juntada à exordial.

No curso da ação, o Exequente requereu a extinção do feito, em razão do pagamento integral do débito, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC.

É a síntese do necessário.

Decido.

Diante da manifestação do Exequente, **julgo extinta a presente execução fiscal**, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil.

Custas na forma Lei.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.R.I.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
13ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116)
0030293-21.2014.4.03.6182

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, §4º, do CPC, abro vista às partes para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

3ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000793-72.2012.4.03.6183

AUTOR: JOAO LUIZ MARIS

Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOÃO LUIZ MARIS**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 27.12.1977 a 10.01.1979 (Semer S/A), de 04.07.1983 a 04.02.1985, de 06.05.1985 a 06.08.1985 (Roning Ind. e Com), e de 08.08.1985 a 06.02.2007 (Volkswagen do Brasil); (b) a conversão, em tempo especial, dos intervalos de trabalho urbano comum, mediante aplicação de fator redutor; (c) a retificação dos salários-de-contribuição entre 01/1998 e 09/2000 e entre 11/2006 e 01/2008, cf. doc. 13701779, p. 8/9; (d) a transformação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.548.187-7 (DIB em 06.02.2008) em aposentadoria especial ou, sucessivamente, a revisão da renda mensal inicial do benefício já implantado; e (e) o pagamento das diferenças vencidas desde o início do benefício, acrescidas de juros e correção monetária.

O benefício da justiça gratuita foi deferido.

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência do pedido.

Houve réplica, ocasião em que a parte autora requereu a produção de prova pericial, providência indeferida por este juízo. Contra a decisão o autor apresentou agravo retido.

Foi proferida sentença em 27.07.2015, que veio a ser anulada em sede recursal, por acórdão proferido pela C. Oitava Turma do TRF3, em 24.09.2018 (doc. 13701777, p. 11/16, e doc. 13701778, p. 1/5).

Foi realizada perícia de engenharia na Volkswagen do Brasil, em São Bernardo do Campo (doc. 21684344, p. 9/37). O autor se manifestou sobre o laudo pericial (doc. 22707524).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL

Pelo exame dos documentos constantes do processo administrativo (doc. 13701774, p. 3), verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte de 27.12.1977 a 10.01.1979 (Semer S/A), de 04.07.1983 a 04.02.1985, de 06.05.1985 a 06.08.1985 (Roning Ind. e Com. Eireli), e de 08.08.1985 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil), remanescendo controvérsia, quanto à qualificação de tempo especial, apenas sobre o intervalo de 06.03.1997 a 06.02.2007.

DAPRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição das diferenças pretendidas, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o início do recebimento do benefício e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previa o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “relação de atividades profissionais prejudiciais” seria “objeto de lei específica”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998. “pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, *caput* e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do *caput* e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Deixou reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “reconhece[–]se] o direito ao <i>cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”</i>	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm., o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68. Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).

O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas. Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: "As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro". A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).

Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13. Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: "I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...] e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato"; a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: "§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro"; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), "ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial" (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do que ela "não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS", por não contarem estas "com a competência necessária para expedição de atos normativos"; art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) "[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"; (b) "[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito"; e (c) "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial"; apesar de o uso do protetor auricular "reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas"; "não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo", havendo muitos fatores "impassíveis de um controle efetivo" pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: "na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]"; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: "Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas". † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciaram critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: "o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos". Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Há registro e anotações em CTPS (doc. 13701779, p. 62 et seq.), a indicar que o autor, admitido na Volkswagen do Brasil em 08.08.1985, passou a exercer a função de afiador de ferramentas a partir de 1992.

Nos autos do processo administrativo, o autor juntou PPP emitido em 06.02.2007 (doc. 13701773, p. 70/74):

A análise do tempo de serviço foi inicialmente feita por este juízo nos seguintes termos (doc. 13701774, p. 45): "No que se refere ao período entre 06/03/97 a 30/09/03, as anotações contidas na CTPS de fls. 48/65 assinalam que o autor foi admitido na empresa na empresa Volkswagen do Brasil Ltda. para exercer a função de prático. A partir de 1992 passou a exercer a função de afiador de ferramentas. O PPP anexado às fls. 84/88 indicam que o autor desempenhou suas atividades com exposição a pressão sonora de 82dB, abaixo, portanto, do limite de tolerância previsto para o período, o que não permite o enquadramento como especial. Entre o período de 01/10/03 a 01/11/06 verifico que não há registro ambiental indicando a intensidade de ruído a que supostamente esteve exposto o labor do autor. Importa notar, o campo destinado à informação acerca da concentração e intensidade do agente nocivo não está preenchido no PPP de fls. 84/88, o que não permite o enquadramento como especial por exposição a ruído excessivo. Quanto ao período de 02/11/06 a 06/02/07 (data de emissão do PPP), não há informações quanto às condições de trabalho do autor. Ademais, registre-se que o vínculo de labor com a empresa Volkswagen do Brasil encerra-se em 01/11/2006, conforme as anotações de fl. 58 da CTPS e fl. 156 do CNIS".

Após a remessa dos autos ao TRF3, o autor juntou cópia de laudo técnico produzido na reclamação trabalhista n. 1000692-47.2015.5.02.0463 (doc. 13701775, p. 11/20, e doc. 13701777, p. 1/8):

Segundo o documento, os níveis de ruído não extrapolaram limites de tolerância previstos na legislação previdenciária.

A questão do uso de EPIs foi tratada sob o aspecto formal (ausência de comprovantes de fornecimento nos autos da reclamação trabalhista), e não por constatação fática, no local de trabalho.

Quanto aos agentes químicos, há referência ao contato com hidrocarbonetos aromáticos não especificados.

Em juízo, também foi produzida prova técnica; lê-se no laudo (doc. 21684344, p. 10/37):

Não há nada a acrescentar quanto ao ruído, pois o perito limitou-se a reportar a documentação juntada aos autos.

A menção a óleo refrigerante e óleo de corte mineral não designa nenhum agente químico nocivo, em particular. A referência genérica a óleos minerais ou hidrocarbonetos não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com a pele ou com mucosas (como é o caso da parafina).

Ademais, benzeno, tolueno, xileno, cumeno, etc. não são encontrados na composição de óleos de corte ou de fluidos de refrigeração usados na usinagem de metais (e que precisam ter elevado ponto de fulgor), pela simples razão de que aqueles compostos são inflamáveis. Ou seja, tais produtos entrariam em combustão se utilizados em torno de afiadoras.

DA CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL.

A possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial, com utilização de fator redutor, é matéria que gerou controvérsia na doutrina e na jurisprudência. A tese favorável a tal pretensão baseia-se na premissa de que o cômputo do tempo de serviço deva observar a legislação vigente quando de sua prestação, tal como se dá quanto à caracterização e à comprovação do tempo especial. Assim, se a legislação da época da prestação do serviço comunitária a sua conversão em tempo especial, ainda que o requerimento seja posterior à lei que deixou de prevê-la, haveria direito adquirido à conversão.

A aparente coerência dessa tese não resiste a uma análise percutiente. Não se discute que a caracterização de determinada atividade como especial efetivamente está sujeita à lei vigente à época da prestação do serviço. Contudo, em se tratando de conversibilidade do tempo comum em especial ou vice-versa, devem ser seguidas as regras da data em que se aperfeiçoam todos os requisitos legais à concessão do benefício pretendido, dado que tal aspecto está relacionado à contagem do tempo de contribuição. [Na doutrina, tal distinção é feita por Marina Vasques Duarte: "uma deve ser a norma aplicada para efeitos de enquadramento do tempo de serviço como especial; outra, para efeitos de conversão do labor prestado, porquanto diretamente relacionada com o valor do benefício concedido. [...] [O] coeficiente de conversão diz com a concessão do benefício em si e conseqüente cálculo da RMI, para a qual deve ser observada a legislação aplicada à época do implemento das condições, pois atrelado ao valor e aos requisitos próprios (tempo mínimo de labor) exigidos em lei como condição para o deferimento da aposentadoria" (Direito Previdenciário, 7. ed., Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2011, p. 293).]

A partir dessa ótica, em diversos momentos, o segurado acabou sendo beneficiado por alterações legislativas. Pode ser citada a mudança do fator de conversão de 1.2 para 1.4 a partir da entrada em vigor do Decreto n. 357/91. [Nesse sentido, posicionaram-se a Turma Nacional de Uniformização (Pedido 2007.70.51.002795-4, Rel. Juiz Fed. Manoel Rolim Campbell Penna, DJ 25.02.2010) e o Superior Tribunal de Justiça, este, inclusive, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1.151.363/MG): "[...] *Previdenciário. Aposentadoria. Tempo de serviço prestado em condições especiais. Conversão. Fator aplicável. Matéria submetida ao crivo da Terceira Seção por meio de recurso especial repetitivo. Divergência superada. Orientação fixada pela Súmula 168 do STJ. [...] 4. [...] [O] tema em debate foi conduzido a esta Terceira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.151.363/MG (...). DJe 5/4/2011, processado segundo o regime do art. 543-C do CPC, tendo a referida Corte fixado, por unanimidade, a compreensão de que o multiplicador aplicável, na hipótese de conversão de tempo especial para aposentadoria por tempo de serviço comum, deve ser o vigente à época em que requerido o benefício previdenciário. [...] (STJ, Terceira Seção, REsp 1.105.506, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 20.05.2011).]*

Por idênticas razões, reconhece-se o direito à conversão, em comum, do tempo especial prestado antes da Lei n. 6.887/80. Diante desse panorama, não vislumbro, em hipóteses como a presente, em que a alteração legislativa foi prejudicial ao segurado – extinção da possibilidade de conversão do tempo comum para o especial a partir da vigência da Lei n. 9.032/95 – qualquer elemento que justifique interpretação diversa daquela acolhida pela jurisprudência em relação às modificações favoráveis ao segurado. [A essa mesma conclusão chega Marina Vasques Duarte (*op. cit.*, p. 293).]

Assim, está claro que a lei a reger a conversibilidade de tempo comum em especial e vice-versa não é aquela do momento da prestação do trabalho, não havendo violação alguma a direito adquirido. [Esse entendimento foi esposado pela Primeira Seção do STJ no julgamento do REsp 1.310.034/PR (Rel. Min. Herman Benjamin, j. 24.10.2012, cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 19.12.2012): "[...] *Previdenciário. Tempo especial e comum. Conversão. Possibilidade. Art. 9º, § 4º, da Lei 5.890/1973, introduzido pela Lei 6.887/1980. Critério. Lei aplicável. Legislação vigente quando preenchidos os requisitos da aposentadoria. [...] 2. [...] [O] STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG [...]. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. [...]".]*

No presente caso, considerando que a proibição da conversão de tempo comum em especial deu-se em 29.04.1995, não é possível acolher esse pedido.

Ficam prejudicados os pedidos remanescentes.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos de 27.12.1977 a 10.01.1979 (Semer S/A), de 04.07.1983 a 04.02.1985, de 06.05.1985 a 06.08.1985 (Roning Ind. e Com. Eireli), e de 08.08.1985 a 05.03.1997 (Volkswagen do Brasil), e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mais, rejeito a preliminar de prescrição e **julgo improcedentes** os pedidos remanescentes, cf. artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios de sucumbência, fixados no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º, do Código de Processo Civil), incidente sobre o valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZ DI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001912-36.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE SOUSA FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO FLORENTINO DA SILVA - SP202562-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSÉ SOUSA FARIAS**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 18.01.1977 a 30.09.1977 (ELETROPLÁSTICO JOMARNA LTDA); 01.04.1980 a 18.12.1987 (COFAP AUTO PEÇAS LTDA); 04.07.1988 a 15.08.1990 (DE MAIO GALLO S.A.); 02.01.1991 a 05.12.1994 (TERCLA TRANSPORTE E TURISMO LTDA) e 10.02.1995 a 25.09.1995 (COMPANHIA TERPEMAN DE ESTOFAMENTOS); (b) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral ou proporcional; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 42/180.238.960-9, DER em 05.07.2016**), acrescidas de juros e correção monetária ou reafirmação da DER para data em que preencher os requisitos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedido prazo para complementação da exordial (ID 14797318), providência cumprida (ID 15083448 e 17043895).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Como prejudicial de mérito, invocou prescrição. No mérito propriamente, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 18740485).

Houve réplica (ID 19362859).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal para comprovar período especial (ID 21050641), providência indeferida (ID 22649369).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DO INTERESSE PROCESSUAL.

Pelo exame da contagem que embasou o indeferimento do benefício (ID 14780464, pp. 16/22) verifica-se que o INSS já reconheceu como laboradas em condições especiais as atividades desempenhadas pela parte entre 04.07.1988 a 01.08.1990, inexistindo interesse processual, nesse item do pedido.

Remanesce controvérsia apenas em relação ao período de 18.01.1977 a 30.09.1977; 01.04.1980 a 18.12.1987; 02.01.1991 a 05.12.1994 e 10.02.1995 a 25.09.1995.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tornou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Posteriores inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...] 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física*”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, e a contagem de tempo especial, de acordo com a categoria profissional, em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tomado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”; não previu a conversão de tempo comum em especial. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo in fine os dizeres “nos termos da legislação trabalhista”.]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil profiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especiais arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regimento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitas, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 . Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi reprimado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Essa regra foi mantida no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm >). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e m Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação <i>qualitativa</i> de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]”; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação <i>quantitativa</i> da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenbargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entidades regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preferir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que nem a declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [As duas teses foram assim firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores” (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição ao agente nocivo ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: acima de 80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); acima de 90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); com a edição do Decreto n. 357/91, foi reavaliado o Quadro Anexo do decreto de 1964 e conservada a vigência dos Anexos I e II do RBPS de 1979, prevalecendo o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997 [v. art. 173, inciso I, da ulterior IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”]; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas.”]; superior a 90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); com o Decreto n. 4.882/03, houve redução do limite de tolerância para 85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEM), mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo I) e NHO-01 (item 5.1) [v. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014]: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”].

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB	acima de 90dB	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

DOS AGENTES NOCIOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiologia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaça a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo I da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindindo de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins -- como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras -- não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais. [De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldeiraria: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeirantes”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, marteleteiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebitadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; esmerilhadores; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimentação e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade. [Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social (criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46) ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atribuições”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTb n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e apilador (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTb n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas à usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

Quanto ao período de 18.01.1977 a 30.09.1977, o segurado acostou CTPS, a qual registra o cargo de Auxiliar de Montagem (ID 14780474, p. 03 *et seq.*).

Não há formulário que indique exposição a agentes nocivos e contemple a descrição das atividades exercidas a fim de enquadrá-lo nos códigos pretendidos, sendo que referida categoria não consta expressamente dos Decretos que regem a matéria.

Em relação ao período de 01.04.1980 a 18.12.1987, a carteira de trabalho indica a admissão no cargo de Manipulador de Equipamentos e Materiais, passando em 01.08.1982 ao cargo de Operador de Produção. Em 01.10.1984, começou a exercer o cargo de ½ oficial Soldador e, por fim, a Soldador em 01.09.1985 (ID 14780479, pp. 05/15).

Não foram juntados formulários ou laudos técnicos para comprovar exposição a agentes prejudiciais à saúde, sendo que os cargos exercidos autorizam o enquadramento por categoria profissional tão somente do interstício de **01.10.1984 a 18.12.1987**, por subsubstituição aos códigos 2.5.3, do Decreto 83080/79.

No que concerne ao intervalo de 02.01.1991 a 05.12.1994, a carteira profissional (ID 14780479, p. 24 *et seq.*), único documento apresentado na esfera administrativa e em juízo, revela o exercício do cargo de Carregador, categoria não contemplada nos decretos e sem formulários com a descrição da rotina laboral não há como computar de modo diferenciado o aludido intervalo.

No que tange ao período de 10.02.1995 a 25.09.1995, a CTPS anexada comprova o exercício do cargo de Soldador (ID 14780479 p.31 *et seq.*), o que viabiliza o reconhecimento da especialidade do lapso de **10.02.1995 a 28.04.1995**.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o “pedágio” de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional. Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). [Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vê-se a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.]

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia "na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses"; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, retif. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício da aposentadoria por tempo de contribuição passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Semprejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão "as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade" (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. [Ainda, resguardou-se "ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria[,] [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito" (§ 4º).]

Com o reconhecimento dos intervalos especiais em juízo, convertendo-os em comum, somados aos intervalos já contabilizados pelo réu, o autor contava com **34 anos, 07 meses e 19 dias** dias na ocasião do requerimento administrativo (05.07.2016), conforme tabela a seguir:

Desse modo, na ocasião do requerimento administrativo, o segurado havia cumprido o pedágio e idade para obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição **proporcional**.

Registre-se que, o último vínculo do autor foi encerrado em 09.11.2015, como aponta o CNIS, impossibilitando, desse modo, qualquer análise de reafirmação da DER.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, declaro a inexistência de interesse processual no pleito de reconhecimento de tempo de serviço especial no período entre 04.07.1988 a 01.08.1990, e nesse ponto resolvo a relação processual sem exame do mérito, nos termos do artigo 485, VI, *in fine*, do Código de Processo Civil; no mérito, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos remanescentes, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço especial** os períodos de **01.10.1984 a 18.12.1987 e 10.02.1995 a 28.04.1995**; e (b) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (NB 42/180.238.960-9)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 05.07.2016**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzin). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva). Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações ilíquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgrá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 180.238.960-9)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 05.07.2016

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: 01.10.1984 a 18.12.1987 e 10.02.1995 a 28.04.1995 (especial)

P. R. I.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014942-75.2018.4.03.6183
AUTOR: JESSICA CRISTINADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA PISCIOLO - SP211416
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo M)

Vistos.

Doc. Num 27169631: a autora opôs embargos de declaração, arguindo contradição na sentença (doc. Num 20993738), na qual este juízo desacolheu o pleito de pagamento do benefício previdenciário intitulado auxílio-reclusão do período de 12/2006 a 08/2016, na condição de filha menor de **ROBERTO SILVIO DOS SANTOS**.

Nesta oportunidade, a parte embargante ofereceu razões para a reforma da decisão embargada, arguindo que era menor à época da suspensão do benefício e dependia de representante legal para requerer e depois entregar o atestado de permanência criminal, o que fez assim que se tomou maior, sendo devido o pagamento dos atrasados eis que a lei não estipula prazo para suspensão do benefício.

Decido.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração**.

P. R. I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001397-64.2020.4.03.6183
AUTOR: HELIO JOSE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DOS SANTOS XAVIER - SP222800
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

HELIO JOSE DE CARVALHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando "*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*", ou "*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*").

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000882-95.2018.4.03.6119
AUTOR: SERGIO DOS SANTOS NEVES
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo A)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **SÉRGIO DOS SANTOS NEVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de 06.03.1997 a 18.08.1998 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA); 02.04.2001 a 30.03.2010 (TAVARES INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA); 01.06.2011 a 11.12.2012 (DELMAX ELETRO FERRAGENS LTDA) E 02.09.2013 a 20.08.2015 (INDÚSTRIA MECÂNICA BRASPAR LTDA); b) a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB42/175.239.430-2, DIB em 20.08.2015**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID8791853).

O INSS ofereceu contestação; arguiu a prescrição quinquenal das parcelas vencidas e, no mérito propriamente dito, defendeu a improcedência dos pedidos (ID9816078).

Houve réplica (ID 11276189).

Converteu-se o julgamento em diligência para juntada da CTPS pelo autor e expedição de ofício à empregadora (ID 13953229).

Após diligências, a parte autora comprovou que a empresa Delmax encerrou suas atividades (ID 19923144).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

DAPRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre o requerimento do benefício ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda.

DO TEMPO ESPECIAL.

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), incluído pelo Decreto n. 4.827/03. [O Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: “*observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho*”.]

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960). Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou a reger esse benefício. [Era devido ao segurado que contasse 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, de serviços para esse efeito considerados penosos, insalubres ou perigosos, por decreto do Poder Executivo. Inicialmente, a LOPS previra o requisito etário mínimo de 50 (cinquenta) anos, mas essa exigência veio a ser suprimida pela Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968. Tanto a LOPS como a Lei n. 5.890/73 excepcionaram de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. Inserções promovidas pelas Leis n. 6.643/79 e n. 6.887/80 possibilitaram, respectivamente: (a) a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical; e (b) a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie.]

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991). [Seus arts. 57 e 58, na redação original, dispunham ser devida a aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência, ao segurado que tivesse “*trabalhado durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...]* anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”, mantidas a possibilidade de conversão do tempo especial em comum (e vice-versa), bem como a contagem diferenciada, pela categoria profissional, em prol dos licenciados para exercerem cargos de administração ou representação sindical. Previu-se que a “*relação de atividades profissionais prejudiciais*” seria “*objeto de lei específica*”, que, como exposto a seguir, não chegou a ser editada.]

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da *categoria ou ocupação profissional* do segurado, como pela comprovação da *exposição a agentes nocivos*, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, o reconhecimento de condições especiais de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, e tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. Pouco depois, os agentes nocivos receberam novo regramento legal, tornado eficaz com a edição do Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, vigente a partir de 06.03.1997. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...], ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º [omissis] [Fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

§§ 5º e 6º [omissis] [O § 5º trata da conversão do tempo de serviço especial em comum, para concessão de qualquer benefício; a via inversa deixou de ser prevista. Cf. STJ, REsp 1.151.363/MG, permanece possível a conversão do tempo especial para comum após 1998, “*pois a partir da última redação da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57º*”. O § 6º vedou ao beneficiário da aposentadoria especial o trabalho com exposição a agentes nocivos; a regra atualmente consta do § 8º, incluído pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998.]

[Art. 57, caput e §§ 1º, 3º e 4º, com nova redação dada pela Lei n. 9.032/95, que também lhe acresceu os §§ 5º e 6º.]

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, inserindo *in fine* os dizeres “*nos termos da legislação trabalhista*”.]

§ 2º Do laudo técnico [...] deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “*tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...*”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Tratam das obrigações da empresa de manutenção de laudo técnico atualizado e do fornecimento do perfil fisiográfico previdenciário.]

[Redação do caput e acréscimo dos quatro parágrafos pela Lei n. 9.528, de 10.12.1997. Alterações trazidas originalmente pela Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, que foi sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na citada Lei n. 9.528/97.]

Em suma:

Até 28.04.1995:	Possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova.
A partir de 29.04.1995:	Defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, habitual e permanentemente.
A partir de 06.03.1997:	A aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil fisiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.
V. incidente de uniformização de jurisprudência na Primeira Seção do STJ (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014): “ <i>reconhece[-se] o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais [...]. A partir da Lei 9.032/95, [...] mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.</i> ”	

No âmbito infralegal, deve-se considerar a seguinte disciplina:

Até 29.03.1964: Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960). Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol provisório de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.
De 30.03.1964 a 22.05.1968: Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964). Regulamentou exclusivamente a aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços qualificados foram classificados, no Quadro Anexo, em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7). Nesse interm, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60, tratando da aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.
De 23.05.1968 a 09.09.1968: Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram albergadas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitas, et al.). O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou ao Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos (com agentes nocivos nos códigos 1.1.1 a 1.3.5, e grupos profissionais nos códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “ <i>categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria</i> ” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “ <i>nas que foram excluídas do benefício</i> ” em decorrência do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “ <i>nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data</i> ”, conferindo ultratividade à segunda parte do Quadro Anexo do decreto de 1964. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
De 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68, observada a Lei n. 5.527/68.

De 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento do Regime de Previdência Social, arts. 71 a 75 e Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisado, atualizado e remunerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
De 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 , Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, arts. 60 a 64 e Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).
De 09.12.1991 a 28.04.1995: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia. O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, sendo abordada a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68. Dispôs-se no art. 295 que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam considerados os pertinentes anexos dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79. Vale dizer, mantiveram-se os Anexos I e II do RBPS de 1979, ao mesmo tempo em que foi repriminado o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica <i>in dubio pro misero</i> . Esse comando foi mantido no art. 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.
De 29.04.1995 a 05.03.1997: Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
De 06.03.1997 a 06.05.1999: Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (D.O.U. de 06.03.1997) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
Desde 07.05.1999: Decreto n. 3.048/99 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999) (arts. 64 a 70 e Anexo IV). Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).
O Decreto n. 4.882/03 alterou alguns dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância adotados nas normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – Fundacentro”. A definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (v. <http://sislex.previdencia.gov.br/paginas/05/mtb/15.htm>). Os procedimentos técnicos da Fundacentro encontram-se compilados e mNormas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em <http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional>).
Atente-se, a partir de 17.10.2013, para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 . Destacam-se: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes [...]; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem os §§ 12 e 13: “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] Fundacentro”; por força do § 13, não tendo a Fundacentro estipulado condições acerca de um agente nocivo emparticular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).

Semenburgo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republ. em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente (cf. art. 2º, § 3º), “ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial” (cf. § 4º). A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas entões regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º e seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015). A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benígna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tornou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir orientação do próprio INSS mais favorável ao segurado.

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos decretos de 1964 e de 1979, salvo se norma vigente na própria época, consoante tabela retro, for mais benéfica.

Abordada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento do ARE 664.335/SC, a descaracterização da natureza especial da atividade em razão do uso de equipamento de proteção individual (EPI), a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), convertida na Lei n. 9.732/98, vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente nocivo. A mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado, ressalvando-se a especificidade da exposição ao ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir. [Duas teses foram firmadas: (a) “[O] direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”; “[e]m caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do [EPI], a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito”; e (b) “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial”; apesar de o uso do protetor auricular “reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas”; “não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo”, havendo muitos fatores “impassíveis de um controle efetivo” pelas empresas e pelos trabalhadores (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, DJe n. 29, de 11.02.2015).]

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revogado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB *	acima de 90dB †	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”. † V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”.

DO AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudiar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente agressivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infirmar direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas juslaborais advinda com o Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia com a regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista. [Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

A mera referência à presença de hidrocarbonetos ou lubrificantes minerais não comprova, por si só, a exposição a tóxicos orgânicos. Com efeito, há uma infinidade de compostos formados exclusivamente de carbono e hidrogênio, presentes na natureza ou resultados de sínteses químicas. Alguns são consignados na legislação de regência como agentes nocivos (no código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64 combinado com a Portaria MTPS n. 262, de 06.08.1962, nos códigos 1.2.9 e 1.2.10 do Quadro Anexo I do Decreto n. 63.230/68, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Quadro Anexo I do Decreto n. 72.771/73, nos códigos 1.2.10 e 1.2.11 do Anexo I do Decreto n. 83.080/79, e nos códigos 1.0.3, 1.0.7, 1.0.17 e 1.0.19 dos Anexos IV dos Decretos ns. 2.172/97 e 3.048/99, entre os quais se destacam hidrocarbonetos cíclicos aromáticos como o benzeno e seus derivados tolueno e xileno), outros são perfeitamente inócuos em contato com pele ou mucosas (como é o caso da parafina).

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação trazida aos autos.

No que toca ao intervalo de 06.03.1997 a 18.08.1998, consta da CTPS que o segurado era Fresador (ID 4786522, p. 10 *et seq*) sendo que o Perfil Profissiográfico Previdenciário que instruiu o processo administrativo (ID 4786522, pp. 20/21) aponta que exerceu suas atribuições no setor de Manutenção e era encarregado pela operação de fresadora universal, bem como mesa divisora, operação de furação e mandrilhamento, confecção de engrenagens de dentes reto e confecções de peças com canal e rebaixo; ajustagem mecânica com lima. Reporta-se exposição a ruído de 85,3dB e óleo lubrificante. Só há responsável técnico a partir de 2005.

O ruído não extrapola o limite legal para o período e a menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular.

Quanto ao lapso de 02.04.2001 a 30.03.2010, registros e anotações em carteira profissional, indicam a admissão no cargo de Fresador (ID 4786522, pp. 09 *et seq*).

Lê-se do PPP apresentado na esfera administrativa (ID 4786522, pp. 22/23) que o postulante era incumbido da usinagem de peças de metais ferrosos e não -ferrosos; resinas e plásticos em máquinas CNC; preparo e ajustes de máquinas de usinagem CNC; ajustam ferramentas, realizam testes e controle ferramenta; documentam atividades como preenchimento de fichas de controle de produção, resultados do controle estatístico do processo e referências das peças, atualizando layouts de ferramentas e ocorrências de manutenção de máquinas; trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e preservação ambiental, programar máquina de usinagem CNC. Reporta-se exposição a ruído **82dB** e faz menção genérica a hidrocarbonetos e outros compostos de carbono-óleo queimado. Há indicação de responsáveis técnicos.

O ruído é inferior ao limite legal. Em relação aos agentes químicos, como explanado no item anterior, a menção a óleos e graxas é genérica e não identifica nenhum agente nocivo em particular, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade vindicada.

No concerne ao interstício de **01.06.2011 a 11.12.2012**, consta da carteira profissional o cargo de Ferramenteiro (ID 14293491, p. 03 *et seq*) e, de acordo com o formulário juntado na ocasião do pleito administrativo (ID 4786869, pp. 01/02) o demandante era responsável pela construção e desenvolvimento de ferramentas e dispositivos de corte, dobra, repuxo e corte fino, modelos de moldes metálicos para fundição e fazer o controle dimensional de produtos e pelas usinadas e planejamento de processo de construção d e produtos. Reporta-se exposição a ruído de **90 dB**, bem como óleo solúvel, lubrificante e graxa. Há responsável pelos registros ambientais.

A documentação anexada pelo demandante comprova que a empresa encerrou as atividades e o subscritor do PPP apresentado era sócio (id 14293492, pp. 01/02 e ID 19923144, pp. 02/05) e, considerando que o ruído detectado extrapolou o limite legal, reputo viável o cômputo diferenciado do intervalo.

No que tange ao período de **02.09.2013 a 20.08.2015**, a CTPS atesta o exercício do cargo de Mecânico de Usinagem A (ID 14293491, p. 03 *et seq*) e, de acordo com o PPP juntado (ID 4786522, pp. 24/25), o requerente operava máquinas de usinagem (plana, fresadora, furadeira e torno); trabalhar referentes e ajustes de componentes mecânicos e confecção de peças; receber e inspecionar peças de reposição para manutenção; elaborar croqui e desenho de peças para confecção; conhecer indicadores da manutenção e quadro PDCA. Reporta-se exposição a ruído de **85,60dB** e óleo mineral.

O ruído detectado superou o limite legal, o que permite a qualificação do intervalo.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

Com o reconhecimento dos períodos especiais em juízo, somados aos intervalos já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício (ID 4786522, pp. 45/46), o autor conta com **15 anos e 19 dias**, laborados exclusivamente em atividade especial, insuficiente para deferimento do benefício de aposentadoria especial. Vide tabela.

DA REVISÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Computando-se os lapsos especiais em juízo, somados aos períodos já contabilizados pelo ente autárquico na ocasião do deferimento do benefício, o autor contava com **36 anos, 10 meses e 04 dias**, superior ao apurado na esfera administrativa, conforme planilha abaixo:

Dessa forma, a parte faz jus à revisão da RMI do benefício **NB 42/175.239.430-2**, com a modificação do tempo de contribuição e, conseqüentemente, do fator previdenciário aplicado sobre a média dos salários de contribuição atualizados e do coeficiente aplicado ao salário de benefício, em consonância com o acréscimo ora reconhecido.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a alegação de prescrição e; no mérito propriamente dito, julgo **parcialmente procedentes** os pedidos formulados, resolvendo o mérito (**artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil**), para: (a) reconhecer como tempo de serviço especial os interregnos entre **01.06.2011 a 11.12.2012 e 02.09.2013 a 20.08.2015**, convertendo-os em comum; e (b) condenar o INSS a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição identificada pelo **NB 42/175.239.430-2**, com **DIB em 20.08.2015**, nos termos da fundamentação.

Não há pedido de tutela provisória.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Manteve-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual exclua o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da revisão da renda mensal inicial de benefício do RGPS, com diferenças vencidas que se estendem por período inferior a uma década, certamente não exsurdirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

-Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: revisão do NB 42/175.239.430-2
- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS
- DIB: 20.08.2015 (inalterada)
- RMI: a calcular, pelo INSS
- Tutela: não
- Tempo reconhecido judicialmente: 01.06.2011 a 11.12.2012 e 02.09.2013 a 20.08.2015(especial)

P. R. I.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017444-50.2019.4.03.6183
AUTOR: ADRIANA BARBOSA TERRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: CAIO MARQUES BERTO - SP192240
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA
(Tipo C)

Vistos, em sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ADRIANA BARBOSA TERRA RIBEIRO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de auxílio-doença.

Foi concedido prazo à parte autora para emenda à inicial (Num. 26327283 - Pág. 1).

A parte autora requereu a extinção do processo, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil (Num. 27154292 - Pág. 1).

Ante o exposto, **homologo**, por sentença, para que produza seus devidos e legais efeitos, a **desistência** manifestada pela autora, por meio de petição subscrita por advogado com poderes específicos, constantes do instrumento (doc. Num. 26240485 - Pág. 1), e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MIGUEL THOMAZDI PIERRO JUNIOR

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011661-75.2013.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO MONTEIRO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004202-24.2019.4.03.6183
AUTOR: EURIDICE PAZ DA FONSECA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 21342153): Expeça(m)-se a(s) carta(s) precatória(s) para Subseção Judiciária de Ivaí - PR e à Comarca de Santa Bárbara D'Oeste - SP para realização de audiência de oitiva da(s) seguintes testemunha(s): **ANTONIO BENTO CORREIA**, casado, lavrador, inscrito no CPF sob o n.º 641.922.379-20, portador de cédula de identidade n.º 21.344.740, residente e domiciliado no bairro Água São Pedro, em Rosário do Ivaí/PR; e **VALMOR BENTO CORREIA**, casado, agente de portaria, inscrito no CPF sob o n.º 808.486.729-68, portador de cédula de identidade n.º 54.482.465-9, residente e domiciliado na Rua Noruega, n.º 1.566, Bairro Cândido Bertini, Santa Bárbara do Oeste/SP.

Havendo possibilidade, a oitiva das testemunhas poderá ser realizada por videoconferência, caso em que solicitamos que seja feito contato com a Secretária desta 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo - SP.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015344-59.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: NIVALDO CHIAVEGATO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-88.2020.4.03.6183

AUTOR: CIOMARA CECILIA FALASCO

Advogados do(a) AUTOR: VALERIA REIS ZUGAIAR - SP122088, VIVIANE CAMARINHA BARBOSA - SP269995, MARIA JOSE GIANNELLA CATALDI - SP66808

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015386-74.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDNA MARINA GONCALVES NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 26801185): A parte autora opôs embargos de declaração arguindo omissão na decisão (ID 26389134), no que tange ao pedido de exibição da cópia do processo administrativo, NB 077.369888-4.

Com razão a embargante.

De fato o pedido de exibição da cópia do processo administrativo NB 077.369888-4 não chegou a ser apreciado.

Assim, acolho estes embargos para que inclua na decisão (ID 26389134) o seguinte parágrafo:

"....."

Considerando as alegações da parte autora na inicial, o teor do protocolo anexado (doc. 24284730) e tudo mais que dos autos consta, notifique-se a AADJ para que no prazo de 15 (quinze) dias proceda à juntada da cópia do processo administrativo NB 077.369888-4.

....."

No mais, fica mantida a r. decisão proferida.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003108-75.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: PEDRO HENRIQUE NUNES DA SILVA
SUCEDIDO: LEILA APARECIDA NUNES
Advogado do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 25214870): Notifique-se novamente a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que esclareça a este Juízo se houve erro material na implantação do benefício, conforme alegado pelo INSS.

Prazo 15 (quinze) dias.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011379-39.2019.4.03.6183
AUTOR: LUIS CARLOS BORGES
CURADOR: MARIA APARECIDA NERES BORGES
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO SCARIOT - SP321391,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **19/05/2020, às 09:30h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem a alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013645-33.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: ALICE KATSUCO HANASHIRO TARAMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, tomem os autos à **Contadoria Judicial** para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria **limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais**, apresentando os cálculos correspondentes.

Federal vigente. Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000916-04.2020.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDIVALDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ANNA CARLA PEREIRA COPETE - SP416598
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição (ID 27782131): Mantenho a determinação anterior (ID 27491693) por seus próprios fundamentos, nos termos em que proferida, pois, ao contrário do que entendeu a parte autora, a competência do Juizado Especial Federal inclui o julgamento de processos que envolvam a realização de perícias médicas.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001409-78.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE EUGENIO BEZERRA
Advogados do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA - SP347027, GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-68.2020.4.03.6183
AUTOR: ROSANITA MONTEIRO DE CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: ERIVELTO RIBEIRO DOS SANTOS - SP367169
RÉU: AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil, bem como a **tramitação prioritária**, na forma do artigo 1.048, inciso I, do mesmo diploma legal.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010842-43.2019.4.03.6183
AUTOR: MARINACIA DE BRITO LIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO FONSECA MARTINS JUNIOR - SP169086-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA DA SALETE CORREIA LYRA

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012095-66.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VERA REGINA FREIRE DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WLADIMIR ORCHAK - SP137484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA APS SÃO PAULO - NOSSA SENHORA DO SABARÁ

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **VERA REGINA FREIRE DE SOUZA** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO – NOSSA SENHORA DO SABARÁ**, objetivando a renúncia de aposentadoria por idade NB 41/185.012.237-4, uma vez que teve seu requerimento de reversão de pensão militar recebido por sua genitora falecida indeferido pelo Serviço de Veteranos e Pensionistas da Marinha (SIPM). Relata que a Marinha do Brasil se recusa a conceder a pensão por morte a que faz jus, sob a alegação de que já recebia dois rendimentos provenientes de cofres públicos, contrariando o disposto no art. 29, “b” da Lei nº 3.765/60 e no art. 37, XVI e XVII da Constituição Federal (Num. 21553957 - Pág. 1).

Houve recolhimento de custas sobre meio por cento do valor da causa (Num. 21926636 - Pág. 1; Num. 22424184 - Pág. 1) e o exame do pedido liminar foi postergado.

O prazo da autoridade impetrada para prestar informações transcorreu *in albis*.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (Num. 24402769).

É o relatório. Decido.

Em consulta ao Sistema Único de Benefícios (Sisben) da Dataprev, verifica-se que o benefício de aposentadoria por idade da parte autora NB 41/185.012.237-4, concedido com DIB em 31/01/2018, encontra-se com situação “suspensão” desde 01/09/2019, motivo “065 – não apresentação de fê de vida”.

A impetrante demonstrou ter apresentado requerimento perante o INSS em 05/12/2018 (protocolo n. 443295738 - cfe. Num. 21553968 - Pág. 1) visando o cancelamento da aposentadoria por idade para fins de recebimento de pensão militar, restando indeferido tal pedido, sob o fundamento de que as aposentadorias previdenciárias são irrenunciáveis e irrevogáveis (Num. 21553979 - Pág. 1).

Instada, a autoridade responsável não ofereceu justificativa para a negativa em cessar o benefício de aposentadoria. A possibilidade de optar pelo melhor benefício em outro regime configura direito líquido e certo da impetrante no caso concreto. Neste sentido:

“ADMINISTRATIVO. REMESSA OFICIAL. RENÚNCIA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. DIREITO DISPONÍVEL. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença que concedeu a segurança para o fim de determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a não apresentação de óbice à renúncia da impetrante MEYRE SAMPAIO MUNIZ DE CAMARGO ao benefício de aposentadoria por idade (NB nº 125.384.430-2), sob pena de multa de R\$500,00 (quinhentos reais) em desfavor da referida autarquia. 2. In casu, a impetrante era beneficiária de duas aposentadorias, sendo uma junto ao INSS/RGPS (aposentadoria por idade, NB nº 125.384.430-2) e outra, de regime previdenciário próprio, junto à Secretaria de Educação do Estado do Ceará (aposentadoria por tempo de contribuição - código 21200-1). Com o falecimento do seu cônjuge, em 17/12/2013, passou a perceber o benefício de pensão por morte de militar, o qual foi suspenso pelo Comando da Aeronáutica, em 01/07/2014, sob o argumento de que não seria possível a percepção dos referidos proventos em conjunto com a referidas aposentadorias. 3. Pleiteou-se, pois, que fosse determinado ao INSS o reconhecimento do pedido de renúncia da aposentadoria por idade, para que o benefício de pensão por morte de militar até então suspenso viesse a ser reativado, tendo em vista ser mais benéfico para a autora, visto que é pessoa idosa e necessita de melhor remuneração para a sua manutenção. 4. Com efeito, a impetrante comprovou ser beneficiária da aposentadoria por idade, NB 125.384.430-2, cujo cancelamento restou obstado pelo INSS sob o argumento de ser irrenunciável após o recebimento da primeira mensalidade. 5. Ocorre que, embora a aposentadoria constitua direito personalíssimo de seu titular, sobre o qual não se admite transação ou transferência a terceiros, não significa que a mesma seja um direito indisponível do segurado, tendo em vista sua natureza de direito subjetivo, pecuniário e patrimonial, passível de renúncia de modo unilateral. 6. Concessão da segurança que se confirma. Remessa oficial a que se nega provimento”. (APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 0800429-08.2014.4.05.8102, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma.)

Ante o exposto, defiro a liminar para determinar à autoridade impetrada que promova o cancelamento da aposentadoria por idade NB 41/185.012.237-4, a partir do requerimento efetuado no âmbito administrativo, com efeito ex nunc e sem necessidade de devolução de valores.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento. Intime-se o INSS.

P. R. I. e O. Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5015362-46.2019.4.03.6183
AUTOR: OMILTO DE BENEDITO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze dias).

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001212-26.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ALMIR RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SÃO PAULO - SUL

Inicialmente, verifica-se a inexistência de litispendência/coisa julgada entre este feito e aquele apontado no termo de prevenção, pois a causa de pedir e o pedido são distintos.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001142-09.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ELIANE MARIA DE FREITAS MATIOLI
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROCHELY AGAR DI GESU - SP393440
IMPETRADO: AGENCIADO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (ID 27569000 - fl. 02).

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SRI, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), a autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001322-25.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ROMILDO POVOAS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001278-06.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: HELIO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA DOS SANTOS MOREIRA - SP385259
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Postergo a análise do pedido de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada e intime-se a Procuradoria Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 7º da Lein. 12.016/09.

Após, tomemos autos conclusos para apreciação da liminar.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003711-17.2019.4.03.6183
AUTOR: ULICIO VIEIRA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **ULICIO VIEIRA ALVES**, com qualificação nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando(a) a averbação dos intervalos urbanos comum entre 15.01.1976 a 13.04.1976 (Metalúrgica Camboa Ltda); 01.04.1980 a 06.04.1980 (Metalúrgica Pro Ar); 01.01.1997 a 16.06.1999 (Estamparia de Latas São João Ltda); b) reconhecimento dos períodos especiais de 23.12.1980 a 11.03.1981 (Transportes Urbanos Brasil Ltda); 01.10.1986 a 16.06.1999 (Estamparia de Latas São João Ltda) e 24.02.2010 a 16.08.2018(Sambaiba Transportes Urbanos Ltda); c) a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição sem fator previdenciário; e (d) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento (**NB 42/181.787.936-4**, em **16.08.2018**) ou da data da reafirmação da **DER**, acrescidas de juros e correção monetária; e) a indenização por danos morais no valor de **RS 50.000,00 (cinquenta mil reais)**.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e negada a antecipação da tutela (ID 16158996).

O INSS ofereceu contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 16686779).

Houve réplica (ID 17891010).

O autor requereu a realização de prova pericial (ID 19190257), providência indeferida (20709736).

É a síntese do necessário. Decido.

Converto o julgamento em diligência.

Previdenciário.

Expeça-se ofício à empresa Sambaíba Transportes Urbanos Ltda para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo o laudo técnico que embasou a elaboração do Perfil Profissiográfico

O laudo deverá estar assinado por profissional habilitado a avaliar o ambiente de trabalho, sob pena de aplicação das medidas legais cabíveis em caso de **desobediência ou falsidade das informações**.

O ofício deverá ser instruído com a cópia do PPP (ID 16148834, pp. 67/68)

Com a vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014749-26.2019.4.03.6183

AUTOR: SONIA VIEIRA DE ARAUJO

Advogado do(a) AUTOR: RAUL FERNANDO LIMA BITTENCOURT - SP394526

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, **deverá ser indicada a especialidade**, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009558-61.2014.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: SERGIO ROBERTO CACHALI

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

No silêncio, solicite-se informações.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014924-57.2009.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: BRAZ MANOEL DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO NUNES - SP261107

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento da obrigação de fazer pela AADJ.

No silêncio, solicite-se-lhe informações.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015419-64.2019.4.03.6183

AUTOR: CLEONICE ALVES BERALDO

Advogado do(a) AUTOR: MICHEL OLIVEIRA GOUVEIA - SP278211

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 350 e 351 do CPC.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. No caso de requerimento de realização de perícia médica, deverá ser indicada a especialidade, de acordo com a(s) patologia(s) que acomete(m) a parte autora, informada(s) na inicial.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009960-16.2012.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BAPTISTA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA - SP57030

DESPACHO

Considerando o teor da decisão proferida em sede de agravo de instrumento (ID 26370725 e seu anexo), arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002418-78.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: JORGE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o teor da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5015190-29.2019.4.03.0000, aguarde-se, por 60 (sessenta) dias o julgamento definitivo do RE 870.947 pelo Supremo Tribunal Federal - STF.

Silente, proceda a secretaria consulta de seu andamento.

Int.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004162-69.2015.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TOSIHARU TAKAHASHI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor das decisões proferidas em sede de agravo de instrumento (ID 24024890, 26397845 e seus anexos), concedo à parte exequente o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente os cálculos de liquidação referente à verba de sucumbência.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001166-37.2020.4.03.6183
AUTOR: JOSE FABIO MENDES MARIO
Advogados do(a) AUTOR: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012440-32.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO ROMERA MARTINES JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perito judicial o DR. JONAS APARECIDO BORRACINI, especialidade ORTOPEdia, com consultório na Rua Barata Ribeiro, 237, 8º andar, cj. 85, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários do perito judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indicio ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **07/04/2020, às 8:20h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se o perito, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002594-04.2004.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR LESSIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611, WILSON MIGUEL - SP99858
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando a decisão proferida nos autos dos Embargos à Execução (ID 13449183 - fls. 15/21) e que a contadoria apurou como devido(s) o(s) montante(s) de R\$ 70.222,11 em 09/2012 (ID 12194032 - fl. 248), e sendo esse(s) valor(es) além do objeto da expedição da(s) parcela(s) incontroversa(s) de R\$ 60.723,89, em 09/2012 (ID 12194032 - fls. 184/186), defiro o desbloqueio do(s) requerido(s) a serem expedidos. O sistema de expedição de ofícios requisitórios levam em consideração o valor total pleiteado pela parte exequente, o qual, neste caso, ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos. Assim, o procedimento deverá ser mantido.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009071-30.2019.4.03.6183
AUTOR: ERENALDO PINHEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 05 (cinco) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001663-88.2010.4.03.6183
EXEQUENTE: ANGELIN EDGAR GIBELATI
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

(a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;

(b) O contrato tenha sido juntado aos autos;

(c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;

(d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e

(e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso, todas as condições acima foram observadas, razão pela qual, em atendimento à jurisprudência majoritária da Corte Regional, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais advocatícios comprovadamente juntados aos autos (doc. 20400629) nos respectivos percentuais de 30%.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte autora em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII (remissivos ao artigo 28, § 3º), sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntando a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feio, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Quanto ao pedido de destaque de honorários advocatícios em favor da sociedade de advogados, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que apresente a cópia do registro aprovado dos atos constitutivos da pessoa jurídica no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede, bem como seja regularizada a representação processual da parte autora com menção expressa da sociedade da qual os advogados façam parte no instrumento de mandato, ou substabelecimento destes àquela nos termos do parágrafo 3º do artigo 15 da Lei 8.906/94

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s) com destaque dos honorários contratuais.

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação em arquivo sobrestado.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005975-75.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: ANA LUCIA SOAVE GUIMARAES ZAMAI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de recurso acerca da decisão Id. 22960244.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005611-06.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA VICENTE DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Informem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, se houve interposição de eventual recurso acerca da decisão Id. 22968093.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003366-69.2001.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA MASCARENHAS, ADELICIO MARTINS CHACON, ALBERTO SOARES, BENEDITO PEREIRA DE ALKIMIM, JAIR GONZAGA PINTO, JORGE DOS SANTOS SILVA, JOSE ALVES NETO, JOSE ROBERTO DE LIMA, MARIA DE LOURDES VIEIRA MIGUEL, RITA LUCIA DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comunicada a morte da parte autora/exequente, suspendo o processo nos termos dos artigos 313, inciso I, e 689 do Código de Processo Civil.

Cite-se o requerido, conforme artigo 690 do mesmo diploma legal.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004506-57.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO LUIS CONSTANTINO
REPRESENTANTE: WANDA WALKIRIA CONSTANTINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, ROBSON PINEDA DE ALMEIDA - SP180469, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte exequente, homologo a conta de doc. 25951907, no valor de R\$ 78.953,27 referente às parcelas em atraso e de R\$ 7.895,38 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 02/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;

c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;

d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e autuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;

e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntado do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004614-21.2011.4.03.6183
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: AYLTON DANTAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CAROLINA ROSSI BARRETO SERRA - SP203195

Oficie-se à CEF para que o valor depositado na conta nº 0265.005.86416227-0 (guia de depósito ID 22354828) seja convertido em renda do INSS.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001980-54.2017.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA SALETE DE MAIO, JOSE EDUARDO DE MAIO, JOSE HORACIO DE MAIO
SUCEDIDO: JOSE CARLOS DE MAIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIA VALERIA DE OLIVEIRA BEZERRA - SP299802,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o teor do parecer apresentado pela Contadoria Judicial (ID 26427422).

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012121-98.2018.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO FERNANDES GOMES

Advogados do(a) AUTOR: REJANE GOMES SOBRINHO PORTUGAL DE MARCO - SP235659, PAULO PORTUGAL DE MARCO - SP67902

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converte-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-06.2020.4.03.6183

AUTOR: MARCELO JORGE DE MATOS TEIXEIRA

Advogados do(a) AUTOR: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com os documentos indispensáveis** à propositura da ação, no caso, **comprovante de endereço e procuração atualizada**, pois a conta doc. 27596730, p. 10, foi expedida há mais de um ano, bem como o instrumento de mandato que consta nos autos foi outorgado há mais de um ano.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referidos documentos, nos termos dos artigos 76 e 321 do CPC, sob pena de extinção.

Outrossim, a declaração de hipossuficiência foi igualmente subscrita há mais de um ano. Visto ser documento essencial à análise do pedido de concessão do benefício de gratuidade da justiça, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que o autor promova a juntada de **declaração de pobreza atualizada**, sob pena de indeferimento do pedido e a consequente obrigação de recolhimento das custas.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001288-50.2020.4.03.6183

AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A gratuidade da justiça é assegurada àqueles com “*insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios*”, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil. Ela enseja a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência de seu beneficiário por 5 (cinco) anos após o trânsito em julgado da decisão que as fixou. Se, durante esse prazo, o exequente comprovar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício, essas obrigações tornar-se-ão executáveis. Caso contrário, serão extintas.

Para tanto, goza de presunção relativa de veracidade a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, conforme disposto no artigo 99, § 3º, da lei processual. O juiz, contudo, poderá indeferir a gratuidade à vista de elementos que evidenciem a falta de seus pressupostos legais, devendo, antes, determinar à parte que comprove o preenchimento dos requisitos em questão (cf. artigo 99, § 2º). Deferido o pedido, é dado à parte adversa oferecer impugnação nos autos do próprio processo, em sede de contestação, réplica, contrarrazões de recurso ou por meio de petição simples, nos casos de pedido superveniente ou formulado por terceiro (cf. artigo 100).

[Quanto à caracterização do estado de insuficiência, faço menção a julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. Impugnação aos benefícios da gratuidade de justiça. Declaração de pobreza. Presunção relativa. Possibilidade de indeferimento. Fundadas razões. Suficiência de recursos. Constatação. [...] 1 - A presunção relativa de hipossuficiência pode ser afastada mediante verificação, pelo magistrado, da possibilidade econômica do impugnado em arcar com as custas do processo. 2 - Os artigos 5º e 6º da Lei nº 1.060/50 permitem ao magistrado indeferir os benefícios inerentes à assistência judiciária gratuita no caso de “fundadas razões”. Permite, em consequência, que o Juiz que atua em contato direto com a prova dos autos, perquiria acerca da real condição econômica do demandante. Precedentes do STJ e desta Corte Regional. 3 - Informações extraídas do CNIS revelam que o impugnado, no mês de janeiro de 2013, recebeu remuneração decorrente de vínculo empregatício mantido junto à Oji Papéis Especiais Ltda., da ordem de R\$4.312,86, além de proventos de aposentadoria por tempo de contribuição no importe de R\$2.032,64, totalizando R\$6.345,50. 4 - A despeito de o impugnado ter noticiado que se encontra “afastado por doença desde 10/01/2013”, é de rigor consignar que, mesmo se levando em conta apenas os proventos de aposentadoria, o quantum percebido, ainda assim, se afigura incompatível com as benesses da gratuidade de justiça. 5 - A exigência constitucional – “insuficiência de recursos” – deixa evidente que a concessão de gratuidade judiciária atinge tão somente os “necessitados” (artigo 1º da Lei nº 1.060/50). Define o Dicionário Houaiss de língua portuguesa, 1ª edição, como necessitado “1. que ou aquele que necessita; carente, precisado. 2. que ou quem não dispõe do mínimo necessário para sobreviver; indigente; pobre; miserável.” Não atinge indistintamente, portanto, aqueles cujas despesas são maiores que as receitas. Exige algo mais. A pobreza, a miserabilidade, nas acepções linguísticas e jurídicas dos termos. Justiça gratuita é medida assistencial. É o custeio, por toda a sociedade, das despesas inerentes ao litígio daquele que, dada a sua hipossuficiência econômica e a sua vulnerabilidade social, não reúne condições financeiras mínimas para defender seus alegados direitos. E demonstrado nos autos que esta não é a situação do impugnado. 6 - A renda per capita média mensal do brasileiro, no ano de 2016, foi de R\$1.226,00. A maior do Brasil foi do DF, no valor de R\$2.351,00. E a maior do Estado de São Paulo foi da cidade de São Caetano do Sul, com R\$2.043,74 (Fonte: IBGE-Fev/2017). A renda auferida pelo impugnado é quase cinco vezes maior do que a renda per capita mensal do brasileiro. 7 - Alie-se como elemento de convicção, que o teto que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo adota para analisar a necessidade do jurisdicionado à justificar a sua atuação é de 3 salários mínimos, ou seja, R\$2.811,00 (2017). 8 - Os valores das custas processuais integram o orçamento do Poder Judiciário (art. 98, § 2º da CF) e, no caso da Justiça Federal, por exemplo, se prestam a custear as despesas processuais dos beneficiários da gratuidade judiciária. As custas processuais, portanto, em princípio antipáticas, também se destinam a permitir que os efetivamente necessitados tenham acesso à Justiça. 9 - O acesso à Gratuidade da Justiça, direito fundamental que é, não pode se prestar, sob os mantos da generalização e da malversação do instituto, ao fomento da judicialização irresponsável de supostos conflitos de interesse, o que impacta negativamente na eficiência da atuação jurisdicional, bem como na esfera de direitos da parte contrária. 10 - Recurso de apelação do INSS provido. (TRF3, AC 0001835-53.2013.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Carlos Delgado, j. 05.06.2017, v. u., e-DJF3 19.06.2017)

PREVIDENCIÁRIO. Processual civil. Justiça gratuita indeferida. Renda incompatível. Hipossuficiência não comprovada. [...] - Os atuais artigos 98 e 99, § 3º, do CPC/2015 assim dispõem, in verbis: "Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." (...) "Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. (...) § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." - Em princípio, a concessão desse benefício depende de simples afirmação da parte, a qual, no entanto, por gozar de presunção juris tantum de veracidade, pode ser ilidida por prova em contrário. - Os documentos coligidos aos autos não demonstram a alegada hipossuficiência. - Em consulta às plataformas CNIS e PLENUS, verifica-se a existência de, ao menos, duas fontes de renda do autor que descaracterizam a alegada inviabilidade de suportar as despesas processuais sem prejuízo de sua subsistência e de sua família: os proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, além do ordenado mensal que percebe como empregado contratado. - Ademais, consulta ao RENAJUD dá conta da propriedade de três veículos automotores, que já configuraria, consoante as regras de experiência (artigos 335 do CPC/1973 e 375 do NCP), indicativo de ostentar capacidade financeira para fazer frente às despesas processuais ordinárias. Precedentes do C. STJ. - Apelação não provida. (TRF3, AC 0003536-46.2013.4.03.6110, Nona Turma, Rel. Juiz Conv. Rodrigo Zacharias, j. 12.09.2016, v. u., e-DJF3 26.09.2016)

PROCESSUAL CIVIL. [...] Agravo de instrumento. Indeferimento dos benefícios da justiça gratuita. I - Malgrado a parte autora apresente a declaração de hipossuficiência junto à petição inicial, pode o juiz indeferir o pedido, nos termos do artigo 5º do referido diploma legal, desde que haja fundadas razões, ou seja, diante de outros elementos constantes nos autos indicativos de capacidade econômica. II - No caso dos autos os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS revelam que o agravante apresenta renda incompatível com o benefício pleiteado. Importante ressaltar que o autor não apresentou quaisquer documentos indicativos de despesas que revelem a impossibilidade de arcar com as custas do processo. III - Agravo da parte autora (art. 557, §1º, do CPC) desprovido. (TRF3, AI 0023272-76.2015.4.03.0000, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 16.02.2016, v. u., e-DJF3 24.02.2016)]

Existem nos autos indícios suficientes de que a parte autora possui condições econômicas de arcar com as custas e despesas do processo, visto que suas remunerações nos meses que antecederam a propositura da ação sobejam o valor do teto dos benefícios previdenciários, a saber: 11/2019: R\$ 12.649,07 e 12/2019: R\$ 10.686,85.

Além disso, deve ser acrescido o valor do benefício previdenciário, cuja renda atual importa R\$ 3.901,66.

Ante o exposto, no prazo de 15 (quinze) dias, **comprove a parte autora o preenchimento dos requisitos para a obtenção da justiça gratuita, ou proceda ao recolhimento das custas iniciais**, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, proceda a parte autora à juntada da cópia do processo administrativo, NB 1650897453, na íntegra.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013674-83.2018.4.03.6183

AUTOR: ADILSON JOSE DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: DERMEVAL BATISTA SANTOS - SP55820, ADERANDA SILVA MORBECK - SP124205

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF.

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009401-27.2019.4.03.6183

AUTOR: WAUDON DA SILVA DOS SANTOS GALDINO

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

O artigo 470, inciso I, do CPC confere ao juiz o poder-dever de indeferir quesitos impertinentes, razão pela qual indefiro o pedido de intimação do(a) sr(a). perito(a) para os esclarecimentos solicitados, visto se tratar de irresignação como o resultado da perícia, não de dúvidas técnicas sobre o laudo.

Sem prejuízo, oficie-se ao MM. Juiz Diretor do Foro, solicitando-lhe o pagamento dos honorários periciais arbitrados no despacho Id. 22506956.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002294-81.2000.4.03.6183

EXEQUENTE: ODDONE FULLIN NETTO, LAURO FANTE, LUIZ ABEL BORDIN, LUIZ DA SILVA, MOACYR FRANCESCINI, NATAL DIAS DA CRUZ, NELSON LEITE ARANHA,

NELSON RIGHETTO, TERESA FRANCISCO GRACIANO, ADELINA CUCULI MARTINS

SUCEDIDO: NOÉ GRACIANO PINTO, OSVALDO AUGUSTO MARTINS

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição (ID 22787665): Considerando o teor da petição (ID 14868228 e seu anexo), bem como do documento (ID 12829722 - fl. 846 dos autos físicos), defiro a expedição do ofício requisitório em favor de Teresa Francisco Graciano, sucessora de Noé Graciano Pinto.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;

Docs. 27197666 e anexos: dê-se ciência às partes do retorno da carta precatória para que se manifestem em 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011515-70.2018.4.03.6183

AUTOR: LUCIENE MELO VIANA

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA RODRIGUES ROCHA DE CARVALHO - SP417964, MARIA FERNANDA FERRARI MOYSES - SP84260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando o trânsito em julgado, converta-se a ação para Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública.

Inicialmente, notifique-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais (AADJ/INSS) a fim de que cumpra a obrigação de fazer concernente à implantação do benefício, conforme título executivo transitado em julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a parte autora já titularize benefício previdenciário com renda mensal superior à fixada nesta demanda, fica condicionado o cumprimento da obrigação de fazer à prévia comunicação do juízo acerca da sua ocorrência, com vistas à intimação da parte autora para que se manifeste acerca do interesse no prosseguimento da execução ou da opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001745-19.2019.4.03.6183

AUTOR: GLAUBER ROCHA SILVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Concedo prazo adicional de 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014318-26.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: EDIVALDO LUIZ FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando o teor da petição (ID 26696415 e seu anexo) que indicou o novo endereço da empresa COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO e de seu sócio diretor, DIOGO MIRANDA DA SILVA, expeça-se ofício, por meio de carta precatória, aos dois endereços indicados pela parte autora, para que a determinação judicial (ID 19922880) seja cumprida.

Int.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011872-16.2019.4.03.6183

AUTOR: NELSON ALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquemas partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002211-40.2015.4.03.6183

EXEQUENTE: ANTONIO RODRIGUES FILHO, MARIA IRENE RODRIGUES DE AZEVEDO, ZITA RODRIGUES RODRIGUES

SUCEDIDO: ANTONIO RODRIGUES

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS DIAS DA SILVA - SP165372, MARIA ROSELI GUIRAU DOS SANTOS - SP116042,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado que reconheceu a aplicabilidade do fator previdenciário e do artigo 14 da EC 20/98 e do artigo 5º da EC 41/03 ao benefício recebido pela parte autora.

Verifico que os honorários de sucumbência foram fixados no despacho Id. 19743503.

A quantificação da renda mensal reajustada e de eventuais atrasados foi reservada à fase de execução da sentença.

Portanto, neste momento é que deve ser feita a verificação da exata adequação entre o julgado e os cálculos apresentados pelas partes.

Desse modo, remetam-se os autos à **Contadoria Judicial para que esclareça especificamente se a evolução da renda mensal recebida pela parte autora, a partir da RMI concedida, sofria limitação aos tetos vigentes por ocasião da entrada em vigor das referidas Emendas Constitucionais, apresentando os cálculos correspondentes.**

Para fins de aplicação de juros e correção monetária, devem ser observados os critérios do acórdão. No silêncio, deve ser aplicado o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente.

Devem ser elaborados dois cálculos, um com observância da prescrição quinquenal às parcelas anteriores ao ajuizamento da ação e outro sem que seja considerada a ocorrência de prescrição.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012059-24.2019.4.03.6183

AUTOR: LUIZ FERREIRA RAMOS FILHO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Mantenho o decidido no despacho Id. 25494447.

Ante a prova documental existente nos autos, mormente a CTPS do autor indicando a profissão de motorista em empresa de transportes, reputo desnecessária a produção de prova testemunhal.

Concedo prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a parte autora comprove documentalmente a tentativa de obtenção de documentos perante a empresa Expresso Vera Cruz Ltda., que pretende seja oficiada.

Int.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-14.2020.4.03.6183

AUTOR: EDSON DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: PAULO BELARMINO CRISTOVAO - SP130043

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Considerando tratar-se de ação proposta por pessoa física contra autarquia federal, o valor atribuído à causa pela parte autora, bem como o teor dos documentos que instruem o feito e, ainda, tendo em vista a atribuição da competência plena e absoluta ao Juizado Especial Federal Cível, na forma da Lei n. 10.259/01, artigo 3º, § 3º, e artigo 6º, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001199-27.2020.4.03.6183

AUTOR: LEONICE DO CARMO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Docs. 27711454 e seguintes: considerando o relato de equívoco cometido pelo advogado na juntada de documentos neste feito e tendo em vista o princípio da economia processual, reconsidero o despacho anterior de modo a manter a autuação original da demanda. Ao SEDI para retificação.

JOSÉ PIRES DE SOUZA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando *“as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante”*, ou *“se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa”*).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001355-15.2020.4.03.6183

AUTOR: SEBASTIAO RICARDO DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SEBASTIAO RICARDO DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004112-63.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CREUZA MARIA RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: EDSON FARIAS RIBEIRO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA SILVIA REGO BARROS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI

DECISÃO

Vistos em decisão.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão constante no doc. 24834273, que acolheu parcialmente as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução conforme conta elaborada pela contadoria judicial, sem fixação de verba honorária por tratar-se de mero acerto de cálculos.

Doc. 26882730: Alega o embargante contradição e omissão na referida decisão, vez que não apontou dispositivo legal que permite a não condenação do credor em honorários quando apresentar cálculos em montante exorbitante.

É o breve relatório. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, ex vi do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação deficiente (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso sub judice.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

A questão sobre a não fixação de honorários advocatícios restou esclarecida na decisão, vez que o presente julgado almeja a satisfação de direito reconhecido em sentença condenatória, tratando-se, nessa fase de execução, apenas de ajustamento dos parâmetros apresentados nos cálculos com os parâmetros estipulados no título, sem discussão de nova relação jurídica ou sem necessidade de nova cognição exauriente, ou dilação probatória.

Ressalte-se que a divergência dos cálculos das partes estava na aplicação dos parâmetros de correção monetária, vez que o título judicial determinou a aplicação da TR até 03/2015 e do IPCA-E a partir de 04/2015.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004983-54.2007.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEBASTIAO RAIMUNDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO CASTRO - SP144262
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Doc. 27280872: o exequente opôs embargos de declaração, arguindo omissão na decisão (doc. 17899034), na qual este juízo acolheu as arguições do INSS e determinou o prosseguimento da execução pela conta de liquidação elaborada pela contadoria judicial.

O embargante alega, em síntese, que a decisão manteve-se silente sobre a presunção do contador ao descontar o período de 06/03/2002 até 31/05/2006; sobre o suposto pagamento em via judicial, bem como a recusa do contador em excluir dos cálculos o benefício NB 31/140.397.185-1 (doc. 27280872).

Decido.

Rejeito os embargos de declaração opostos à sentença, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão (i. e. quando não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide ou há incoerência em seu sentido); o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz, e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na sentença embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Assevera a parte exequente, veementemente, que não houve pagamento anterior, contudo, cabe destacar a existência de extrato de requisição de pagamento expedido por Juízo de Direito da 4ª Vara de Mauá/SP, em nome do segurado Sebastião Raimundo da Silva, conforme doc. 27662857.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012483-03.2018.4.03.6183
AUTOR: IVONETE MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA ANDERSEN - SP197535
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

IVONETE MOREIRA DA SILVA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença NB 31/533.362.486-7, bem como o pagamento de atrasados.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, ocasião em que restou indeferido o pedido de antecipação da tutela (doc. 9835879).

Citado, o INSS apresentou contestação (doc. 10121826).

Foi deferido o pedido de produção de prova pericial e agendada perícia na especialidade clínica geral/cardiologia, realizada em 07/12/2018.

Após a apresentação do laudo (doc. 15920689), houve manifestação das partes, em que o demandante concorda com seu teor (doc. 16422298) e o INSS informa que a razão do indeferimento administrativo do benefício requerido foi o regresso do segurado ao sistema posterior à data de início da incapacidade (docs. 18586456 e anexo).

Este Juízo solicitou cópia integral do prontuário médico da periciada, haja visto o grande lapso temporal entre a perda da qualidade de segurada da demandante, com último recolhimento em 01/1987, e seu regresso no Regime Geral da Previdência Social, em 09/2005, a fixação pelo perito do INSS do início de incapacidade da autora em 05/07/2004, data em que sofreu infarto, e as alegações do réu (doc. 19321602).

Foram juntados documentos (docs. 20956163 a 20961484) e solicitado esclarecimentos ao sr. perito quanto à data de início da incapacidade fixada no laudo pericial.

Prestados os esclarecimentos (docs. 22299518 e 23870123), a autora se manifestou (doc. 24326659).

Vieram os autos conclusos.

Decido.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015).

In concreto, tenho por presente a probabilidade do direito, tendo em vista a prova pericial produzida nestes autos.

O especialista em clínica geral e cardiologia atestou a existência de incapacidade total e permanente, nos seguintes termos:

De acordo com os dados obtidos na perícia médica, conclui-se que a pericianda é portadora de doença coronariana crônica definida uma miocardiopatia isquêmica, devidamente identificada em 05 de julho de 2004 quando apresentou um episódio de infarto agudo do miocárdio. Nesta ocasião, a autora permaneceu hospitalizada para realização de angioplastia com colocação de stent coronariano em artéria descendente anterior que demonstrava uma obstrução de 98%. Depois, a pericianda passou a realizar controle da moléstia através de acompanhamento cardiológico regular, em uso de diversas medicações para controle da pressão arterial, da dislipidemia e da insuficiência cardíaca congestiva. Além disso, a pericianda também passou a apresentar diabetes mellitus, controlada através do uso de medicação hipoglicemiante oral. Como descrito anteriormente, a pericianda evoluiu com quadro secundário de insuficiência cardíaca congestiva classe funcional grau III com dispnéia aos moderados esforços, condizente com a redução da fração de ejeção do ventrículo esquerdo demonstrada ao exame de ecocardiograma, correspondente à 45%. Dessa maneira, considerando-se sua idade, seu grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas doenças cardíológicas e sistêmicas, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente, desde que passou a receber auxílio-doença previdenciário depois indeferido.

Fixou a data de início da incapacidade em 07/11/2006 – data em que o perito do INSS havia inicialmente fixado a incapacidade (doc. 9821293).

A carência e a qualidade de segurada da parte autora restaram comprovadas através de telas de consulta ao plenus e CNIS que indicam que houveram recolhimentos como contribuinte individual de 01/09/2005 a 31/10/2006, bem como o recebimento de auxílio-doença de 19/12/2006 a 05/09/2008 (NB 31/519.007.102-9) e de 02/12/2008 a 19/07/2009 (NB 31/533.362.486-7).

Tendo em vista os elementos constantes dos autos, que indicam a probabilidade de sucesso da demanda e a necessidade da obtenção do benefício de caráter alimentar, entendo ser o caso de concessão de tutela provisória de urgência, de natureza antecipatória, com fundamento no artigo 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015, pelo que determino que o réu conceda e pague aposentadoria por invalidez, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, com pagamento dos valores mensais a partir da competência de Janeiro de 2020.

Notifique-se, eletronicamente, o INSS (AADJ).

Intime-se o INSS acerca do eventual interesse em oferecimento de proposta de acordo, no prazo de 15 dias.

P. R. I.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005720-67.2001.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BUCIOLATTO, ELISABETE APARECIDA BUCIOLATTO, MARILENE BUCIOLATTO, AGENOR PAVANI, ARMANDO BACCHINI, SEBASTIANADE SOUZA LEITE, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOSE LUIZ POSSIGNOLO, JOSE NOVELLO, JOSE SCARPELIN, PEDRO DE GODOY, SYLVIO DE LIBERAL, ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO
SUCEDIDO: ROSARIA CURCIO BUCIOLATTO, BENEDICTO LEITE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO BARRICHELO - SP236303, LUCIO NAKAGAWA CABRERA - SP316501
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS em face da decisão doc. 25924361 que determinou o prosseguimento da execução complementar pelo cálculo elaborado pela Contadoria Judicial.

Doc. 26465875: Alega o INSS omissão, apontando que foi determinada "a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, atualmente em vigor; Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal, para o cálculo da CORREÇÃO MONETÁRIA, bem como determinando a aplicação de 1% de juros de mora, deixando de se manifestar acerca da aplicação da Lei nº 11.960/09."

É o breve relatório do necessário. Decido.

Rejeito os embargos de declaração, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil. O inciso I os admite nos casos de obscuridade ou contradição existente na decisão judicial em que, portanto, não se apreciou expressamente questão discutida no âmbito da lide, ou que é incoerente em seu sentido; o inciso II, quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz; e, o inciso III, para fins de correção de erro material. Ainda, de acordo com o parágrafo único do artigo em tela, são omissas as decisões que contêm fundamentação defeituosa (cf. artigo 489, § 1º) e nas quais houve silêncio acerca de tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência, aplicável ao caso *sub judice*.

Não restaram configurados os vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

As questões debatidas nesta demanda foram resolvidas na decisão embargada com fundamentação suficiente, à vista das normas constitucionais e legais que regem o tema. Friso não serem os embargos declaratórios via recursal adequada para postular diretamente a reforma da decisão judicial, não se podendo atribuir-lhes efeito puramente infringente. Vale dizer, a modificação do julgamento dá-se apenas de modo reflexo, como decorrência lógica do saneamento de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

P. R. I.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-30.2020.4.03.6183
AUTOR: SEBASTIAO DO NASCIMENTO PAIXAO
Advogado do(a) AUTOR: ANANIAS PEREIRA DE PAULA - SP375917
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

SEBASTIAO DO NASCIMENTO PAIXAO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 27 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016437-23.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE GENILSON SOUZA MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

JOSE GENILSON SOUZA MARINHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5016556-81.2019.4.03.6183
AUTOR: FERNANDO ALENCAR FEITOSA
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

FERNANDO ALENCAR FEITOSA ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período laboral, bem como o pagamento de atrasados.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014274-70.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296

Vistos, em decisão.

MARIA DE FATIMA ARAUJO NUNES MARINHO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016508-25.2019.4.03.6183
AUTOR: WILSON OSSAMU AMANO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

WILSON OSSAMU AMANO ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de aposentadoria especial ou, subsidiariamente, de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o pagamento de atrasados.

Recebo a petição id.26413974 e anexos como emenda à inicial. Retifique-se o valor da causa para **R\$ 99.607,41**.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressalvando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012874-21.2019.4.03.6183
AUTOR: MARIA HELENA DOMINGUES
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ROBERTO FERREIRA DE SOUZA - SP293440
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

MARIA HELENA DOMINGUES ajuizou a presente ação contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)** objetivando a concessão de pensão por morte, em razão do falecimento do Sr. Evandro Santos de Sena, ocorrido em 18/07/1995.

Recebo a petição (ID 25682753 e seu anexo) como aditamento à inicial.

Assim, **remetem-se os autos ao SEDI** para que seja incluído no polo ativo deste feito, **LEANDRO DOMINGUES DE SENA**.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Preceitua o artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de evidência, por sua vez, será concedida independentemente da demonstração do *periculum in mora*, desde que concretizada alguma das hipóteses elencadas nos incisos do artigo 311 do CPC de 2015 (sendo possível a decisão *inaudita altera parte* nos casos dos incisos II e III, quando “*as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante*”, ou “*se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa*”).

Não vislumbro cumpridos os requisitos para o deferimento da tutela de urgência ou evidência, dada a possibilidade de interpretação diversa do conjunto probatório.

Ressalte-se ainda que o ato administrativo praticado pelo INSS reveste-se de presunção de legalidade, de modo que seriam necessárias provas mais robustas para desfazer, no juízo de cognição sumária, essa presunção.

Ante o exposto, **indefiro a medida antecipatória postulada**, ressaltando a possibilidade de sua reapreciação na ocasião do julgamento.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

P. R. I.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000842-89.2007.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829, MARCUS PAZINATTO VARGAS - SP254790
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requerimento(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requerimentos no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011874-20.2018.4.03.6183
AUTOR: ADNAN VITORIANO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025720-34.2015.4.03.6301
EXEQUENTE: JOAO DA SILVA BASTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca das respostas às diligências determinadas pelo Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000236-12.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILAM CIRELI LANDIM
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON JANCHIS GROSMAN - SP236023
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034125-35.2010.4.03.6301
EXEQUENTE: WILSON AMARAL DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter os autos à contadoria do juízo para elaboração dos cálculos de liquidação nos termos do julgado.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006172-30.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: AMANDA DE MELO ZATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s), para que acompanhem o processamento dos expedientes junto ao sistema de consulta aos requisitórios no sítio do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como da remessa dos autos ao arquivo provisório até o efetivo pagamento.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009340-06.2018.4.03.6183
AUTOR: ADNAR DE ALMEIDA
REPRESENTANTE: ALICE DE ALMEIDA CRUZ
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem sobre o laudo do perito do juízo no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º, do CPC.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007860-90.2018.4.03.6183
AUTOR: MAURICIO DA SILVA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MOIANETO - SP347904
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar o(a) perito(a) para prestar os esclarecimentos requeridos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 477, § 2º, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0043825-06.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: ELISABETH SOUZA DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEY AUGUSTO SILVA - SP201625
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente a se manifestar sobre a impugnação oferecida pelo INSS (executado), no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015219-91.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: NEILDES ANDRE CARDOSO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005857-05.2008.4.03.6183
EXEQUENTE: GABRIEL RODRIGUES DE SOUSA
REPRESENTANTE: LEOCY RODRIGUES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEMAR NYIKOS - SP85809,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes da transmissão do(s) requisitório(s) da parcela incontroversa, bem como para remeter os autos à contadoria judicial para elaboração de parecer contábil nos termos do Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004880-39.2019.4.03.6183
REPRESENTANTE: ANTONIO DONATO FILHO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO ISIDORO ALOISE - SP33188
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

- 1 – Considerando a controvérsia em questão, entendo necessária a produção de prova pericial requerida.
 - 2 – Nomeio como perita judicial a DRª. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.
 - 3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.
 - 4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.
 - 5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).
 - 6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.
- Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **16/06/2020, às 08:00h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019782-31.2018.4.03.6183

AUTOR: IVANI LUCAS

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INES PINTO RAMALHO DE OLIVEIRA - SP302908

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 – Defiro a produção de prova pericial requerida.

2 – Nomeio como perita judicial a DR^a. RAQUEL SZTERLING NELKEN, especialidade PSQUIIATRIA, com consultório na Rua Sergipe, 441, cj. 91, São Paulo/SP.

3 – Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, procederem conforme o disposto no artigo 465, § 1º e incisos, do CPC.

4 – Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução n. 305, do Egrégio Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

5 – Fixo, desde logo, os honorários da perita judicial em R\$248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

6 – Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo solicitação de esclarecimentos, depois de serem prestados.

Formulo, nesta oportunidade, os quesitos abaixo elencados.

QUESITOS DO JUÍZO (conforme a Recomendação CNJ n. 1, de 15 de dezembro de 2015):

1. Queixa que o(a) periciado(a) apresenta no ato da perícia.
2. Doença, lesão ou deficiência diagnosticada por ocasião da perícia (com CID).
3. Causa provável da(s) doença/moléstia(s)/incapacidade.
4. Doença/moléstia ou lesão decorrem do trabalho exercido? Justifique indicando o agente de risco ou agente nocivo causador.
5. A doença/moléstia ou lesão decorrem de acidente de trabalho? Em caso positivo, circunstanciar o fato, com data e local, bem como se reclamou assistência médica e/ou hospitalar.
6. Doença/moléstia ou lesão torna o(a) periciado(a) incapacitado(a) para o exercício do último trabalho ou atividade habitual? Justifique a resposta, descrevendo os elementos nos quais se baseou a conclusão.
7. Sendo positiva a resposta ao quesito anterior, a incapacidade do(a) periciado(a) é de natureza permanente ou temporária? Parcial ou total?
8. Data provável do início da(s) doença/lesão/moléstias(s) que acomete(m) o(a) periciado(a).
9. Data provável de início da incapacidade identificada. Justifique.
10. Incapacidade remonta à data de início da(s) doença/moléstia(s) ou decorre de progressão ou agravamento dessa patologia? Justifique.
11. É possível afirmar se havia incapacidade entre a data do indeferimento ou da cessação do benefício administrativo e a data da realização da perícia judicial? Se positivo, justificar apontando os elementos para esta conclusão.
12. Caso se conclua pela incapacidade parcial e permanente, é possível afirmar se o(a) periciado(a) está apto para o exercício de outra atividade profissional ou para a reabilitação? Qual atividade?
13. Sendo positiva a existência de incapacidade total e permanente, o(a) periciado(a) necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades diárias? A partir de quando?
14. Qual ou quais são os exames clínicos, laudos ou elementos considerados para o presente ato médico pericial?
15. O(a) periciado(a) está realizando tratamento? Qual a previsão de duração do tratamento? Há previsão ou foi realizado tratamento cirúrgico? O tratamento é oferecido pelo SUS?
16. É possível estimar qual o tempo e o eventual tratamento necessários para que o(a) periciado(a) se recupere e tenha condições de voltar a exercer seu trabalho ou atividade habitual (data de cessação da incapacidade)?
17. Preste o perito demais esclarecimentos que entenda serem pertinentes para melhor elucidação da causa.
18. Pode o perito afirmar se existe qualquer indício ou sinais de dissimulação ou de exacerbação de sintomas? Responda apenas em caso afirmativo.
19. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

Intime-se a parte autora, por meio de seu advogado (publicação), e o INSS, acerca do presente, bem como da designação da perícia a ser realizada no dia **20/05/2020, às 09:50h**, no consultório declinado acima, devendo o(a) autor(a) comparecer munido(a) de documentos de identificação pessoal com foto (RG ou CNH), originais e em bom estado, bem como de todas as Carteiras de Trabalho e Previdência Social que possuir, além de todos os documentos médicos que comprovem alegada incapacidade.

Ainda, intime-se a perita, pela rotina própria, franqueando-lhe acesso às peças processuais e documentos, assim como aos quesitos das partes e do Juízo.

Fixo o prazo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia para entrega do laudo, nos termos do artigo 465, *caput*, do CPC.

Int.

São Paulo, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009490-14.2014.4.03.6183

EXEQUENTE: CLAUDIO HONORATO SOARES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VILMA CHEMENIAN - SP166945

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Diante da expressa concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, homologo a conta de doc. 25150308, no valor de R\$ 137.689,88 referente às parcelas em atraso e de R\$ 12.274,82 a título de honorários de sucumbência, atualizados até 11/2019.

Em face do disposto na Resolução CJF n. 458, de 04.10.2017, que regulamenta a expedição de ofícios requisitórios, informe a parte exequente em 10 (dez) dias:

- a) se existem deduções a serem feitas nos termos do artigo 8º, incisos XVI e XVII, sendo que, em caso positivo, deverá indicar o valor;
- b) o número de meses e respectivos valores do exercício corrente e dos anteriores;
- c) se o benefício do(a) requerente continua ativo ou não, apresentando extrato de pagamento atualizado;
- d) comprove a regularidade do CPF de todos os requerentes, juntado a folha expedida junto à Receita Federal (site), bem como informação de divergência entre os dados constantes da Receita Federal (CPF) e atuação do feito, requerendo a regularização, se o caso. Fica ciente de que eventual falecimento deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo;
- e) beneficiário dos honorários advocatícios (se houver) e juntada do respectivo comprovante de regularidade do CPF, conforme item "d" supra;

Cumpridas as determinações supra, expeça(m)-se o(s) requisitório(s).

No silêncio ou não prestadas integralmente as informações supra, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013702-51.2018.4.03.6183
AUTOR: IDALINA LOPES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: KARLANA SARMENTO CUNHA SILVA - SP372068
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013912-68.2019.4.03.6183
AUTOR: EDVALDO BARROS DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL GONCALVES DE SOUSA - SP251801
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001718-83.2003.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO SOARES FERREIRA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA SILVIA REGO BARROS - SP129888, ADRIANA APARECIDA BONAGURIO PARESCHI - SP125434
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Considerando o estorno dos valores referentes às requisições nº 20170123982 e 20170123983 (ID 12916088 - p. 638/639), **expeçam-se novos ofícios requisitórios** relativos aos honorários sucumbenciais, nos termos dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (ID 19570339 e seus anexos) e manifestação (ID 17928227).

Certidão (ID 22056418 e seu anexo): Sem prejuízo, **expeça-se alvará de levantamento** em favor da parte autora dos valores incontroversos, nos termos dos cálculos apresentados pela Autarquia Previdenciária (ID 19570339 e seus anexos) e manifestação (ID 17928227).

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013542-89.2019.4.03.6183
AUTOR: SAULO CORDEIRO PRATES
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010954-46.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: MARGARIDA REZENDE VINAGRE, ANDREA REZENDE, PATRICIA REZENDE, RODRIGO PINTO REZENDE
SUCEDIDO: ADOLFINA CANDIDA REZENDE
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
Advogado do(a) EXEQUENTE: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de execução de julgado em que o patrono da parte autora, anteriormente à expedição do(s) ofício(s) requisitórios, postula o destaque dos honorários advocatícios consoante disposto no artigo 22, § 4º, da Lei n. 8.906/94.

A questão envolve os honorários advocatícios estabelecidos por contrato entre o advogado e seu cliente, que não deve ser confundida com a questão relativa aos honorários de sucumbência.

O acolhimento atinente ao destaque dos honorários contratuais deve observar que:

- (a) O requerimento tenha sido feito antes da expedição do ofício requisitório/precatório;
- (b) O contrato tenha sido juntado aos autos;
- (c) Tenha sido formulado pelo profissional que se encontra identificado no próprio contrato, e não pela parte autora (que não detém legitimidade), ou pela sociedade de advogados que não integra um dos polos desse contrato;
- (d) Refira-se ao patrono que efetivamente atuou no processo, evitando-se que novo advogado seja constituído ao final da demanda em prejuízo àquele que defendeu os interesses do autor; e
- (e) Seja observado o limite máximo de 30% do total da condenação em consonância com o Estatuto da OAB.

No presente caso não verifico o cumprimento do item "E", razão pela qual **indefiro o pedido**. Após, expeçam-se os requisitórios.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055281-50.2008.4.03.6301
EXEQUENTE: WALFRIDO SIMOES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Docs. 27803442 e seguintes: verifico que a ocorrência de litispendência ou coisa julgada desta ação com o processo nº 0493070-57.2004.4.03.6301, em que expedido o requisitório 20080068504, já foi afastada no despacho doc. 18161758, p. 37, bem como constato a inexistência de identidade entre os pedidos e causas de pedir deste feito com o processo nº 0041750-52.2012.4.03.6301, em que expedido o requisitório 20180088980.

Nesse sentido, cumpra o INSS o determinado no despacho doc. 24641987.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001416-70.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: SAMUEL ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Promova o(a) impetrante a correta indicação da autoridade apontada como coatora a figurar no polo passivo da presente levando em consideração a unidade responsável para apreciação de seu requerimento administrativo, conforme extrato "meu INSS" juntado aos autos (ID 27782373).

Ressalto que diante da centralização dos requerimentos administrativos na Central Regional de Análise de Benefício para Reconhecimento de Direitos da Superintendência Regional - SR Sudeste I - CEAB/RD/SR I, levada a efeito pelo artigo 6º, inciso I, "a", da Resolução 691/2019, do Presidente do INSS, e o fato de que referida Resolução estabelece em seu artigo 6º, parágrafo 1º, que as CEAB/RD são integradas por todos os servidores da respectiva região (e, portanto, o benefício pode ser apreciado por servidores lotados em quaisquer unidades administrativas da região Sudeste I), a autoridade deverá ser atribuído o endereço da agência que recebeu o requerimento administrativo.

Para tanto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, consoante disposto no artigo 321 do CPC.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001381-13.2020.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ALBERTO ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

A petição inicial preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e os processos constantes do termo de prevenção, todos extintos sem resolução do mérito.

Ademais, verifico que o processo nº 5007670-64.2017.4.03.6183 refere-se a período pretérito de incapacidade e o processo nº 5004084-19.2017.4.03.6183 foi ajuizado por homônimo do autor.

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Considerando a Orientação Judicial n. 1/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício n. 2/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a autarquia previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se o INSS.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004794-32.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA LUIZA ZACARIAS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011327-75.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO BALBINO DE SOUZA CUSTODIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001497-66.2004.4.03.6183
EXEQUENTE: JOAO FONSECA DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA - SP146546
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004753-04.2019.4.03.6183
AUTOR: GENIVAL CANDIDO ROMAO
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de decisão ou trânsito em julgado no agravo de instrumento interposto, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve proceder à consulta de seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008505-81.2019.4.03.6183
AUTOR: ANTONIO CARLOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AUGUSTO DONIZETE BRAGHINI TORRE - SP322968
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011587-23.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: FRANCISCO EUDES DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Determinar que se aguarde, por 60 (sessenta) dias, notícia de cumprimento da carta precatória expedida por este juízo, sendo que, na ausência de resposta, a serventia deve expedir ofício solicitando informações acerca do seu andamento.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-80.2020.4.03.6183
AUTOR: EDIBERTO DE ARAUJO MATOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE BENEDITO DA SILVA - SP336296
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Defiro a **gratuidade da justiça**, nos termos do artigo 98 e ss. do Código de Processo Civil.

Não verifico ocorrência de litispendência ou coisa julgada material entre o presente feito e o processo constante do termo de prevenção, extinto sem resolução do mérito.

Verifica-se que a petição inicial não preenche os requisitos dos artigos 319 e 320 do CPC ao **não ser instruída com** os documentos indispensáveis à propositura da ação, no caso, **comprovante de residência atualizado**, tendo em vista que a conta de luz doc. 27766705 encontra-se em nome de pessoa alheia à presente ação, sem a respectiva declaração de seu titular, acompanhada de seu documento de identidade, afirmando a residência do autor em referido endereço.

Nesse sentido, promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a complementação da exordial com referido documento, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da peça.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007157-60.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE SIMEAO DA SILVA FILHO - SP181108
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte exequente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos cálculos apresentados em execução invertida pelo INSS (executado), bem como para cumprir o disposto no artigo 534 do CPC, em caso de discordância.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021072-81.2018.4.03.6183
AUTOR: CICERO PEREIRA CAVALCANTE
Advogados do(a) AUTOR: ANDRISLENE DE CASSIA COELHO - SP289497, RAMON GERALDO PORTES - SP365283
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **CICERO PEREIRA CAVALCANTE**, qualificado nos autos, contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando: (a) o reconhecimento, como tempo de serviço especial, dos períodos de trabalho entre 06.03.1997 a 18.11.2003; 01.01.2004 a 19.08.2011 e 20.08.2012 a 02.02.2017 (EMPLAL); (b) a concessão de aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição; e (c) o pagamento das parcelas vencidas desde a data de entrada do requerimento administrativo (**NB 182.370.016-8 DER em 21.07.2017**), acrescidas de juros e correção monetária.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 13237951).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 1422217).

Houve réplica (ID 17115399).

A parte anexou Laudos Técnicos (ID 21083448).

Intimado, o réu nada requereu.

Os autos vieram conclusos.

Converto o julgamento em diligência.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário da Delpak Embalagens Ltda (ID 13199585, pp. 38/39) está ilegível, impossibilitando a aferição da profissiografia e agentes existentes no ambiente de trabalho.

Por outro lado, o laudo anexado pela autora é de 2019, não existindo documentos hábeis a corroborar a especialidade no intervalo entre **20.08.2012 a 02.02.2017**.

Assim, reputo essencial para o deslinde da questão, a expedição de ofício à empresa aludida para que, no prazo de **30(trinta) dias**, encaminhe a este juízo o Perfil Profissiográfico Previdenciário, devidamente preenchido e assinado pelo representante legal da empresa com poderes para tal, bem como declaração do empregador acerca da ocorrência ou não de alterações no layout do estabelecimento, maquinário e nos processos de trabalho, desde a época da efetiva prestação dos serviços pelo autor até a confecção do Laudo juntado (ID 21083448).

O ofício deverá ser instruído com a cópia do laudo. (ID 21083448).

Coma vinda da documentação, dê-se vista as partes.

Após, tomemos autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000034-76.2019.4.03.6183 / 3ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos, em Sentença.

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **WILSON APARECIDO DE SOUZA**, qualificado nos autos, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando: (a) o reconhecimento como especial dos períodos de trabalho desenvolvidos de 26/07/1971 a 05/11/1973, 15/08/1974 a 10/10/1975, 06/11/1978 a 08/03/1979, 26/08/1983 a 17/07/1996; (b) reconhecimento dos intervalos comuns de 01/10/1969 a 17/01/1970, 01/10/1970 a 16/10/1970, 01/10/1973 a 31/12/1974, 06/11/1978 a 08/03/1979; (c) concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/182.232.513-4; e (d) o pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo - DER (18/01/2017), acrescidas de juros e correção monetária.

Restou deferido p benefício da justiça gratuita (Num. 13450393 - Pág. 1).

O INSS, devidamente citado, apresentou contestação. Arguiu prescrição e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (Num. 13936765).

Houve réplica (Num. 14309525).

Os autos baixaram em diligência com determinação para juntada de documentos (Num. 20972975), o que restou cumprido (Num. 21346590; Num. 21346600; Num. 21347699).

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do indeferimento do benefício e a propositura da presente demanda.

Passo ao exame do mérito, propriamente dito.

DA AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO.

O artigo 55 da Lei n. 8.213/91 dispõe:

Art. 55. O tempo de serviço será comprovado na forma estabelecida no Regulamento, compreendendo, além do correspondente às atividades de qualquer das categorias de segurados de que trata o art. 11 desta Lei, mesmo que anterior à perda da qualidade de segurado:

I – o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no § 1º do art. 143 da Constituição Federal, ainda que anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, desde que não tenha sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou aposentadoria no serviço público;

II – o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez;

III – o tempo de contribuição efetuada como segurado facultativo; [Redação dada pela Lei n. 9.032, de 28.04.1995]

IV – o tempo de serviço referente ao exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, desde que não tenha sido contado para efeito de aposentadoria por outro regime de previdência social; [Redação dada pela Lei n. 9.506, de 30.10.1997]

V – o tempo de contribuição efetuado por segurado depois de ter deixado de exercer atividade remunerada que o enquadrava no art. 11 desta Lei;

VI – o tempo de contribuição efetuado com base nos artigos 8º e 9º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, pelo segurado definido no artigo 11, inciso I, alínea “g”, desta Lei, sendo tais contribuições computadas para efeito de carência. [Incluído pela Lei n. 8.647, de 13.04.1993] [...]

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. [...]

[No tocante à prova do tempo de serviço urbano, os artigos 19, 19-A, 19-B, 62 e 63 do Decreto n. 3.048/99 estabelecem:

Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722, de 30.12.2008] [...]

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

Art. 19-A. Para fins de benefícios de que trata este Regulamento, os períodos de vínculos que corresponderem a serviços prestados na condição de servidor estatutário somente serão considerados mediante apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo órgão público competente, salvo se o órgão de vinculação do servidor não tiver instituído regime próprio de previdência social. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 19-B. A comprovação de vínculos e remunerações de que trata o art. 62 poderá ser utilizada para suprir omissão do empregador, para corroborar informação inserida ou retificada extemporaneamente ou para subsidiar a avaliação dos dados do CNIS. [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

Art. 62. A prova de tempo de serviço, considerado tempo de contribuição na forma do art. 60, observado o disposto no art. 19 e, no que couber, as peculiaridades do segurado de que tratam as alíneas "j" e "l" do inciso V do caput do art. 9º e do art. 11, é feita mediante documentos que comprovem o exercício de atividade nos períodos a serem contados, devendo esses documentos ser contemporâneos dos fatos a comprovar e mencionar as datas de início e término e, quando se tratar de trabalhador avulso, a duração do trabalho e a condição em que foi prestado. [Redação dada pelo Decreto n. 4.079, de 09.01.2002]

§ 1º As anotações em Carteira Profissional e/ou Carteira de Trabalho e Previdência Social relativas a férias, alterações de salários e outras que demonstrem a seqüência do exercício da atividade podem suprir possível falha de registro de admissão ou dispensa. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729, de 09.06.2003]

§ 2º Subsidiariamente ao disposto no art. 19, servem para a prova do tempo de contribuição que trata o caput: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

1 – para os trabalhadores em geral, os documentos seguintes: [Redação dada pelo Decreto n. 6.722/08]

a) o contrato individual de trabalho, a Carteira Profissional, a Carteira de Trabalho e Previdência Social, a carteira de férias, a carteira sanitária, a caderneta de matrícula e a caderneta de contribuições dos extintos institutos de aposentadoria e pensões, a caderneta de inscrição pessoal visada pela Capitania dos Portos, pela Superintendência do Desenvolvimento da Pesca, pelo Departamento Nacional de Obras Contra as Secas e declarações da Secretaria da Receita Federal do Brasil; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

b) certidão de inscrição em órgão de fiscalização profissional, acompanhada do documento que prove o exercício da atividade; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

c) contrato social e respectivo distrato, quando for o caso, ata de assembleia geral e registro de empresário; ou [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08]

d) certificado de sindicato ou órgão gestor de mão-de-obra que agrupa trabalhadores avulsos; [Incluído pelo Decreto n. 6.722/08] [...]

§ 3º Na falta de documento contemporâneo podem ser aceitas declaração do empregador ou seu preposto, atestado de empresa ainda existente, certificado ou certidão de entidade oficial dos quais constem os dados previstos no caput deste artigo, desde que extraídos de registros efetivamente existentes e acessíveis à fiscalização do Instituto Nacional do Seguro Social. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

§ 5º A comprovação realizada mediante justificativa administrativa ou judicial só produz efeito perante a previdência social quando baseada em início de prova material. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03]

§ 6º A prova material somente terá validade para a pessoa referida no documento, não sendo permitida sua utilização por outras pessoas. [Redação dada pelo Decreto n. 4.729/03] [...]

Art. 63. Não será admitida prova exclusivamente testemunhal para efeito de comprovação de tempo de serviço ou de contribuição, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, observado o disposto no § 2º do art. 143.]

O postulante pretende o reconhecimento dos intervalos comuns de 01/10/1969 a 17/01/1970, 01/10/1970 a 16/10/1970, 01/10/1973 a 31/12/1974, 06/11/1978 a 08/03/1979.

Acostou cópia da folha de rosto da CTPS nº 92085, série 17ª-SP emitida em 02/10/1969 (Num. 13420880 - Pág. 5), recibo de rescisão de contrato de trabalho com firma Roberto C. Gonçalves, datado de 17/01/1970 (Num. 13420880 - Pág. 6). De acordo com extrato CNIS de 29/01/2019 há informação de acerto confirmado pelo INSS no tocante ao período de 01/10/1969 a 17/01/1970, sendo de rigor a averbação de referido lapso comum.

No que diz respeito ao período de 01/10/1973 a 31/12/1974, apresentou declaração do Instituto de Física da Universidade de São Paulo, de Janeiro de 1986 e de abril de 2016, confirmando vínculo na função de mecânico (Num. 13420880 - Pág. 11/12). Consta também declaração de Abril de 1974 no sentido de que o autor era "funcionário do Laboratório Pellettron, exercendo a função de torneiro mecânico (Num. 13420880 - Pág. 13). Relação de salários para o ano de 1974 (Num. 13420880 - Pág. 14). Desta forma, reputo possível o cômputo do período vindicado.

Quanto ao período de 06/11/1978 a 08/03/1979, consta anotação em CTPS nº 028015, série 534ª, no cargo de torneiro mecânico na empresa J.S. Torres Manuf. Ind. E Com., havendo informação de data de opção do FGTS, bem como de recebimento de auxílio-doença entre 15/12/1978 e 17/01/1979 (Num. 13420884 - Pág. 5/6, 10/11). Foi apresentado, ainda, cópia de formulário de autorização para movimentação de conta vinculada emitida pela empresa J.S. Torres Manutenção, constando informação de vínculo entre 06/11/1978 e 08/03/1979 (Num. 13420884 - Pág. 19/20). De rigor o cômputo de referido vínculo.

Diante das informações do CNIS, de rigor o cômputo na contagem do tempo de serviço do autor dos períodos de 01/08/2000 a 29/10/2000 e de 01/04/2003 a 04/06/2003 (Num. 13936766 - Pág. 4/5).

Por outro lado, não reputo suficientemente comprovado o labor no alegado período de 01/10/1970 a 16/10/1970.

DO TEMPO ESPECIAL

A caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Apresento um breve esboço da legislação de regência.

A aposentadoria especial foi instituída pelo artigo 31 da Lei n. 3.807, de 26.08.1960 (Lei Orgânica da Previdência Social, LOPS) (D.O.U. de 05.09.1960), que prescrevia sua concessão ao segurado que, "contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços [...] para esse efeito [...] considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo", excepcionando de sua disciplina a aposentadoria dos aeronautas e a dos jornalistas. O requisito etário veio a ser suprimido por força da Lei n. 5.440-A, de 23.05.1968.

Sobreveio a Lei n. 5.890, de 08.06.1973 (D.O.U. de 09.08.1973), que revogou o artigo 31 da LOPS, e cujo artigo 9º passou reger a aposentadoria especial. Foi igualmente delegada ao Poder Executivo a definição, por decreto, dos serviços "penosos, insalubres ou perigosos", e ressaltada a legislação das aposentadorias de aeronautas e jornalistas profissionais. A esse artigo foram depois acrescidos o § 3º, pela Lei n. 6.643/79 (sobre a contagem de tempo especial em favor de trabalhadores licenciados para o exercício de cargos de administração ou de representação sindical) e o § 4º, pela Lei n. 6.887/80 (possibilitando a conversão do tempo de serviço exercido alternadamente em atividades comuns e especiais, segundo critérios de equivalência, para efeito de aposentadoria de qualquer espécie).

Até então, no âmbito regulamentar, viu-se esta seqüência de normas:

até 29.03.1964:	Decreto n. 48.959-A, de 19.09.1960 (RGPS) (D.O.U. de 29.09.1960).
Regulamento Geral da Previdência Social. Dispôs sobre a aposentadoria especial nos arts. 65 e 66, remetendo ao Quadro Anexo II o rol de serviços penosos, insalubres ou perigosos, para fins previdenciários.	
de 30.03.1964 a 22.05.1968:	Decreto n. 53.831, de 25.03.1964 (D.O.U. de 30.03.1964).
Trouxe nova regulamentação para o benefício de aposentadoria especial, revogando as disposições infralegais contrárias. Os serviços considerados insalubres, perigosos ou penosos, para fins previdenciários, foram elencados em seu Quadro Anexo e classificados em duas seções: por agentes nocivos físicos, químicos e biológicos (códigos 1.1.1 a 1.3.2), e por ocupações profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.7).	
Nesse ínterim, o Decreto n. 60.501, de 14.03.1967 (D.O.U. de 28.03.1967), instituiu novo RGPS, em substituição àquele veiculado pelo Decreto n. 48.959-A/60. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 57 e 58 do novo Regulamento, com redação quase idêntica à do anterior, e sem alteração de ordem substantiva. As disposições do Decreto n. 53.831/64 permaneceram, então, incólumes.	
de 23.05.1968 a 09.09.1968:	Decreto n. 63.230, de 10.08.1968 (D.O.U. de 10.09.1968) (aplicação retroativa), observada a Lei n. 5.527/68 (aplicação ultrativa do Decreto n. 53.831/64, códigos 2.1.1 a 2.5.7, às categorias profissionais que não foram abrangidas pelo Decreto n. 63.230/68 – engenheiros civis, eletricitistas, et al).

O Decreto n. 62.755, de 22.05.1968 (D.O.U. de 23.05.1968) revogou o Decreto n. 53.831/64, e determinou a o Ministério do Trabalho e Previdência Social a apresentação de projeto de regulamentação da aposentadoria especial. Na sequência, o Decreto n. 63.230/68 estabeleceu novo regramento para o art. 31 da LOPS, já em consonância com a citada alteração posta em vigor pela Lei n. 5.440-A/68; veiculou dois novos Quadros Anexos, com relações de agentes nocivos (códigos 1.1.1 a 1.3.5) e grupos profissionais (códigos 2.1.1 a 2.5.8). O Decreto n. 63.230/68 não contemplou as categorias de engenheiro civil e eletricitista, entre outras, mas o art. 1º da Lei n. 5.527, de 08.11.1968, restabeleceu o enquadramento desses trabalhadores, ao dispor que as “categorias profissionais que até 22 de maio de 1968 faziam jus à aposentadoria” do art. 31 da LOPS, na forma do Decreto n. 53.831/64, “mas que foram excluídas do benefício” por força da regulamentação do Decreto n. 63.230/68, conservariam o direito ao benefício “nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data”. Note-se que o comando legal é expresso em conferir ultratividade apenas à segunda parte do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64, por cingir-se às categorias profissionais. Essa lei permaneceu em vigor até ser tacitamente revogada pela Lei n. 9.032/95, e, de modo expresso, pela Medida Provisória n. 1.523/96.
de 10.09.1968 a 09.09.1973: Decreto n. 63.230/68 , observada a Lei n. 5.527/68 .
de 10.09.1973 a 28.02.1979: Decreto n. 72.771, de 06.09.1973 (RRPS) (D.O.U. de 10.09.1973), observada a Lei n. 5.527/68 .
Revogou o precedente Decreto n. 63.230/68 e baixou o Regulamento do Regime de Previdência Social. A aposentadoria especial foi tratada nos arts. 71 a 75, e as atividades especiais discriminadas nos seus Quadros Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.5) e II (grupos profissionais, códigos 1.1.1 a 2.5.8).
O art. 6º da Lei n. 6.243/75 determinou ao Poder Executivo a edição, por decreto, da Consolidação das Leis da Previdência Social (CLPS), compilação da legislação complementar “em texto único revisito, atualizado e renumerado, sem alteração da matéria legal substantiva”. O tema da aposentadoria especial foi abordado no art. 38 da CLPS/76 (Decreto n. 77.077/76) e no art. 35 da CLPS/84 (Decreto n. 89.312/84).
de 01.03.1979 a 08.12.1991: Decreto n. 83.080, de 24.01.1979 (RBPS) (D.O.U. de 29.01.1979, em vigor a partir de 01.03.1979, cf. art. 4º), observada a Lei n. 5.527/68 .
Aprovou o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social. Cuidaram da aposentadoria especial os arts. 60 a 64 e os Anexos I (agentes nocivos, códigos 1.1.1 a 1.3.4) e II (grupos profissionais, códigos 2.1.1 a 2.5.8).

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, e em cumprimento ao comando do artigo 59 do ADCT, foi editada a Lei n. 8.213, de 24.07.1991 (Plano de Benefícios da Previdência Social) (D.O.U. de 25.07.1991), cujos artigos 57 e 58, na redação original, dispunham:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. [...]

§ 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49.

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.

O Decreto n. 357, de 07.12.1991 (D.O.U. de 09.12.1991), aprovou outro RBPS, que abordou a aposentadoria especial nos seus artigos 62 a 68. Também dispôs, no artigo 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam “considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964”. Vale dizer, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, ao mesmo tempo em que ripristinou o Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, em sua totalidade. Caso se verifique divergência entre as duas normas, prevalecerá aquela mais favorável ao segurado, como corolário da regra de hermenêutica *in dubio pro misero*. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto n. 611, de 21.07.1992 (D.O.U. de 22.07.1992), que reeditou o RBPS.

Ao longo de toda essa época, a qualificação da atividade laboral como especial poderia dar-se tanto em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado, como pela comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova.

Em 29.04.1995, com a entrada em vigor da Lei n. 9.032, de 28.04.1995, que deu nova redação ao *caput* e aos §§ 1º, 3º e 4º do artigo 57 da Lei de Benefícios, além de acrescentar-lhe os §§ 5º e 6º, o reconhecimento da especialidade das condições de trabalho pelo mero enquadramento da categoria profissional foi suprimido, passando a ser necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma habitual e permanente. *In verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 [...], 20 [...] ou 25 [...] anos, conforme dispuser a lei. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 1º [omissis] [Com redação dada pela Lei n. 9.032/95, fixou a renda mensal em 100% do salário-de-benefício, observados os limites do art. 33 da Lei n. 8.213/91.]

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado [...] do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. [Redação dada pela Lei n. 9.032/95]

§ 5º [omissis] [Incluído pela Lei n. 9.032/95, trata da conversão do tempo de serviço especial em tempo comum, “segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício”. Não previu a possibilidade de conversão de tempo comum para especial.]

§ 6º É vedado ao segurado aposentado, nos termos deste artigo, continuar no exercício de atividade ou operações que o sujeitem aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta lei. [Incluído pela Lei n. 9.032/95. O dispositivo teve sua redação alterada pela Lei n. 9.732, de 11.12.1998, que inseriu regras relativas ao custeio desse benefício, nos §§ 6º e 7º. A vedação expressa na redação supratranscrita, porém, foi mantida com a inclusão do § 8º, do seguinte teor: “§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.”]

Por sua vez, a Medida Provisória n. 1.523, de 11.10.1996, sucessivamente reeditada até a Medida Provisória n. 1.523-13, de 25.10.1997, convalidada e revogada pela Medida Provisória n. 1.596-14, de 10.11.1997, e ao final convertida na Lei n. 9.528, de 10.12.1997, modificou o artigo 58 e lhe acrescentou quatro parágrafos, assim redigidos:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. [Redação dada pela Lei n. 9.528/97]

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo [...] INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732, de 11.12.1998, alterou o parágrafo, inserindo, ao término do texto supratranscrito, os dizeres “nos termos da legislação trabalhista.”]

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [Incluído pela Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98 alterou o parágrafo, no trecho “existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua...”]

§§ 3º e 4º [omissis] [Incluídos pela Lei n. 9.528/97. O § 3º trata da imposição de penalidade à empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou emitir documento em desacordo com a avaliação realizada, e o § 4º trata da obrigação de fornecimento do perfil profissiográfico previdenciário ao trabalhador.]

A regulamentação dessas regras veio com a reedição do RBPS pelo Decreto n. 2.172, de 05.03.1997 (D.O.U. de 06.03.1997), sucedido pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.1999 (RPS) (D.O.U. de 07.05.1999), de modo que, para atividades exercidas a partir daquela data, é exigível a apresentação de laudo técnico. Ambos os decretos veicularam, em seus respectivos anexos, apenas classificações de agentes nocivos.

[Assim se posicionou a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça em incidente de uniformização de jurisprudência (Petição n. 9.194/PR, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 28.05.2014, DJe 03.06.2014), de cuja ementa extraio: “[A] jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça [...] reconhece o direito ao cômputo do tempo de serviço especial exercido antes da Lei 9.032/95, com base na presunção legal de exposição aos agentes nocivos à saúde pelo mero enquadramento das categorias profissionais previstas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 [...]. A partir da Lei 9.032/95, o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial se dá mediante a demonstração da exposição aos agentes prejudiciais à saúde por meio de formulários estabelecidos pela autarquia até o advento do Decreto 2.172/97, que passou a exigir laudo técnico das condições ambientais do trabalho.”]

Emsuma: (a) até 28.04.1995, é possível a qualificação da atividade laboral pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova, nos termos da Lei n. 3.807/60, da Lei n. 5.890/73, e dos artigos 57 e 58 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original; (b) a partir de 29.04.1995, é defeso reconhecer o tempo especial em razão de ocupação ou categoria profissional, sendo necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional; (c) a partir de 06.03.1997, a aferição da exposição aos agentes pressupõe a existência de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto; nesse contexto, o perfil profissiográfico previdenciário (PPP), preenchido com informações extraídas de laudo técnico e com indicação dos profissionais responsáveis pelos registros ambientais ou pela monitoração biológica, constitui instrumento hábil para a avaliação das condições laborais.

Noutro aspecto, a partir do Decreto n. 357/91, o enquadramento das atividades laborais deve considerar a seguinte disciplina infralegal:

de 09.12.1991 a 28.04.1995:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo completo) e Decreto n. 83.080/79 (Anexos I e II), observada a solução <i>pro misero</i> em caso de antinomia.
de 29.04.1995 a 05.03.1997:	Decreto n. 53.831/64 (Quadro Anexo, códigos 1.1.1 a 1.3.2) e Decreto n. 83.080/79 (Anexo I).
de 06.03.1997 a 06.05.1999:	Decreto n. 2.172/97 (RBPS) (arts. 62 a 68 e Anexo IV).
desde 07.05.1999:	Decreto n. 3.048/99 (RPS) (arts. 64 a 70 e Anexo IV)
Observadas, a seu tempo, as alterações pelos Decretos n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999); n. 3.668, de 22.11.2000 (D.O.U. de 23.11.2000); n. 4.032, de 26.11.2001 (D.O.U. de 27.11.2001); n. 4.079, de 09.01.2002 (D.O.U. de 10.01.2002); n. 4.729, de 09.06.2003 (D.O.U. de 10.06.2003); n. 4.827, de 03.09.2003 (D.O.U. de 04.09.2003); n. 4.882, de 18.11.2003 (D.O.U. de 19.11.2003); e n. 8.123, de 16.10.2013 (D.O.U. de 17.10.2013).	
O Decreto n. 4.882/03 alterou diversos dispositivos do RPS concernentes à aposentadoria especial (entre outros, art. 68, §§ 3º, 5º, 7º e 11), aproximando o tratamento normativo previdenciário dispensado às condições ambientais de trabalho dos critérios, métodos de aferição e limites de tolerância empregados na esfera das normas trabalhistas . Nesse sentido, foi incluído no art. 68 o § 11: “As avaliações ambientais deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – <i>fundacentro</i> ”. Anoto que a definição dos limites de tolerância determinantes da insalubridade das atividades laborais, para fins trabalhistas, foi delegada ao Ministério do Trabalho, por força do art. 190 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 6.514/77; essa tarefa foi executada com a edição da Norma Regulamentadora (NR) n. 15, veiculada pela Portaria MTb n. 3.214, de 08.06.1978 (disponível em < http://portal.mte.gov.br/legislacao/norma-regulamentadora-n-15-1.htm >). Os procedimentos técnicos da <i>fundacentro</i> , por sua vez, encontram-se compilados em Normas de Higiene Ocupacional (NHOs) (disponíveis em < http://www.fundacentro.gov.br/biblioteca/normas-de-higiene-ocupacional >). Atente-se para as alterações promovidas pelo Decreto n. 8.123/13 , em vigor a partir de 17.10.2013, das quais destaco: (a) a redefinição da avaliação qualitativa de riscos e agentes nocivos (art. 68, § 2º), de acordo com a descrição: “I – das circunstâncias de exposição ocupacional a determinado agente nocivo ou associação de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho durante toda a jornada; II – de todas as fontes e possibilidades de liberação dos agentes mencionados no inciso I; e III – dos meios de contato ou exposição dos trabalhadores, as vias de absorção, a intensidade da exposição, a frequência e a duração do contato”, a par da avaliação quantitativa da exposição a agente nocivo ou associação de agentes (art. 64, § 2º); (b) o tratamento diferenciado dos agentes nocivos reconhecidamente cancerígenos em humanos, listados pelo Ministério do Trabalho e Emprego (art. 68, § 4º); e (c) a eliminação da referência primeira aos parâmetros da legislação trabalhista, constante do anterior § 11 do art. 68, ao qual agora correspondem “§ 12 Nas avaliações ambientais deverão ser considerados, além do disposto no Anexo IV, a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela [...] <i>fundacentro</i> . § 13 Na hipótese de não terem sido estabelecidos pela <i>fundacentro</i> a metodologia e procedimentos de avaliação, cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego definir outras instituições que os estabeleçam”. Não tendo a <i>fundacentro</i> estipulado condições acerca do agente nocivo em particular, prevalecerão os critérios adotados por instituição indicada pelo MTE (ou, em última instância, os da própria NR-15).	

Sem embargo, a partir da edição da Instrução Normativa (IN) INSS/DC n. 49, de 03.05.2001 (D.O.U. de 06.05.2001, republicada em 14.05 e em 01.06.2001), a autarquia estendeu a aplicação dos róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 a todo o período anterior a 29.04.1995, indistintamente, ressalvando o direito adquirido ao enquadramento por força de outra norma previdenciária cabível. A aplicação retroativa dessas listas de grupos profissionais e agentes nocivos, com a ressalva do enquadramento pela norma em vigor na época da prestação do serviço, é benigna ao trabalhador e não fere direito adquirido. O tema, pois, tomou-se incontroverso, não cabendo ao julgador, no exame de caso concreto, preterir decisão do próprio INSS que se mostra favorável ao segurado. Lê-se no citado ato:

Art. 2º [...] § 3º Qualquer que seja a data da entrada do requerimento dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, as atividades exercidas em condições especiais deverão ser analisadas da seguinte forma:

Período de trabalho	Enquadramento
Até 28.04.95	Anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79 Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Lei n.º 7.850/79 (telefonista) Sem apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído
De 29.04.95 a 05.03.97	Anexo I do Decreto n.º 83.080/79 Código 1.0.0 do Anexo ao Decreto n.º 53.831/64 Comapresentação de Laudo Técnico
A partir de 06.03.97	Anexo IV do Decreto n.º 2.172/97, substituído pelo Decreto n.º 3.048/99 Comapresentação de Laudo Técnico

§ 4º Ficam ressalvadas as atividades e os agentes arrolados em outros atos administrativos, decretos ou leis previdenciárias que determinem o enquadramento como atividade especial para fins de concessão de aposentadoria especial.

[A regra foi mantida em atos posteriores: art. 139, §§ 3º a 5º, da IN INSS/DC n. 57, de 10.10.2001 (D.O.U. de 11.10.2001) (o § 5º desse artigo inseriu esclarecimento quanto à ressalva do § 4º, no sentido de que ela “não se aplica às circulares emitidas pelas então regionais ou superintendências estaduais do INSS”, por não contarem estas “com a competência necessária para expedição de atos normativos”); art. 146, §§ 3º et seq., da IN INSS/DC n. 78, de 16.07.2002 (D.O.U. de 18.07.2002), da IN INSS/DC n. 84, de 17.12.2002 (D.O.U. de 22.01.2003), e da IN INSS/DC n. 95, de 07.10.2003 (D.O.U. de 14.10.2003), em sua redação original; IN INSS/DC n. 99, de 05.12.2003 (D.O.U. de 10.12.2003), que alterou a IN INSS/DC n. 95/03 e deslocou a regra para os arts. 162 e 163; arts. 168 e 169 da IN INSS/DC n. 118, de 14.04.2005 (D.O.U. de 18.04.2005), da IN INSS/PRES n. 11, de 20.09.2006 (D.O.U. de 21.09.2006), e da IN INSS/PRES n. 20, de 10.10.2007 (D.O.U. de 11.10.2007); arts. 262 e 263 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 45, de 06.08.2010 (D.O.U. de 11.08.2010); e, finalmente, art. 269, incisos I e II e parágrafo único, art. 293 e Anexo XXVII da IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015 (D.O.U. de 22.01.2015).]

Em resumo, de setembro de 1960 até 28.04.1995, consideram-se os róis dos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79, salvo se a norma vigente na época da prestação laboral, consoante tabela retro, verificar-se mais favorável.

Permanece possível a conversão do tempo de serviço especial para comum após 1998, “pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei n. 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991” (STJ, REsp 1.151.363/MG).

O uso de equipamento de proteção individual (EPI) por si só não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada (cf. TRF 3ª Região, AC 2003.03.99.024358-7/SP, Nona Turma, Rel. para o acórdão Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 25.06.2007, DJU 13.09.2007; naquele caso, considerou-se que o uso de EPI “não descaracteriza a natureza especial da atividade, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos”). O Supremo Tribunal Federal dirimiu essa controvérsia no âmbito do ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida, de cuja ementa extraio:

“[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impasseáveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...]” [grifei]

(STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Vale dizer, a partir da publicação da Medida Provisória n. 1.729, de 02.12.1998 (D.O.U. de 03.12.1998), que foi convertida na Lei n. 9.732/98 e alterou os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei de Benefícios, a desqualificação da atividade especial em decorrência do uso de EPI vincula-se à prova da efetiva neutralização do agente agressivo, sendo que a mera redução de riscos não infirma o cômputo diferenciado. Observe-se, ainda, a especificidade da exposição ao agente nocivo ruído, que neta declaração de eficácia aposta no PPP tem o condão de elidir.

DO AGENTE NOCIVO RUÍDO.

O reconhecimento da exposição a ruído demanda avaliação técnica, e nunca prescindiu do laudo de condições ambientais. Foram fixados como agressivos os níveis: >80dB, no Decreto n. 53.831/64 (código 1.1.6); >90dB, nos Decretos n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.1.5); >80dB, como Decreto n. 357/91, pois, revigorado o rol de agentes do decreto de 1964 e ainda vigentes os róis do RBPS de 1979, prevalece o nível limite mais brando, lembrando que a IN INSS/DC n. 49/01 estendeu esse parâmetro a todo o período anterior a 06.03.1997; >90dB, nos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (redação original); >85dB(A) (nível de exposição normalizado, NEN), no Decreto n. 4.882/03, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade, cf. NR-15 (Anexo 1) e NHO-01 (item 5.1).

Período	até 05.03.1997	de 06.03.1997 a 18.11.2003	a partir de 19.11.2003
Ruído	acima de 80dB*	acima de 90dB†	acima de 85dB
Norma	Decreto n. 53.831/64, Quadro Anexo, código 1.1.6, c/c art. 173, I, da IN INSS/DC n. 57/01 e atos correlatos	Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99, Anexos IV, códigos 2.0.1 (redações originais)	Decreto n. 3.048/99, Anexo IV, código 2.0.1, coma redação dada pelo Decreto n. 4.882/03

* V. art. 173, inciso I, da IN INSS/DC n. 57/01: “na análise do agente nocivo ruído, até 5 de março de 1997, será efetuado o enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) [...]”; e STJ, EREsp 412.351/RS, Terceira Seção, Rel. Min. Paulo Gallotti, j. 27.04.2005, DJ 23.05.2005, p. 146: “Estabelecendo a autarquia previdenciária, em instrução normativa, que até 5/3/1997 o índice de ruído a ser considerado é 80 decibéis e após essa data 90 decibéis, não fazendo qualquer ressalva com relação aos períodos em que os decretos regulamentadores anteriores exigiram os 90 decibéis, judicialmente há de se dar a mesma solução administrativa, sob pena de tratar com desigualdade segurados que se encontram em situações idênticas”.

† V. STJ, Primeira Seção, REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014: “o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)”

DOS AGENTES NOCIVOS QUÍMICOS.

Na esteira das alterações promovidas pela Medida Provisória n. 1.523/96, ao final confirmadas na Lei n. 9.528/97, a comprovação da exposição a agentes nocivos depende de aferição técnica a contar de 06.03.1997, data da publicação do Decreto n. 2.172/97.

No aspecto quantitativo, entre os agentes listados pelo Decreto n. 2.172/97 (RBPS) e pelo Decreto n. 3.048/99 (RPS), em suas redações originais, apenas traziam especificação dos limites de tolerância os agentes físicos ruído (código 2.0.1) e temperaturas anormais (código 2.0.4, este com remissão aos critérios contidos na NR-15 – Portaria MTb n. 3.214/78, Anexo 3). Quanto aos demais agentes, ambos os regulamentos silenciaram.

Nessa época, à míngua de qualquer previsão na lei ou nos regulamentos a minudenciar critérios quantitativos para a exposição a esses agentes, ou mesmo a reportar-se a parâmetros já estabelecidos noutra seara normativa (como a das leis trabalhistas), a valoração da presença dos agentes nocivos na rotina laboral há de ser feita exclusivamente sob o crivo qualitativo. Deve-se avaliar, a partir da profissiografia e dos dados técnicos disponíveis, se o agente nocivo era de fato encontrado no ambiente de trabalho (e não, por exemplo, presente apenas em concentrações ínfimas), e se o trabalhador a ele estava exposto com habitualidade e permanência.

Vale dizer: nesse quadro, não é possível, salvo menção expressa, recorrer aos limites de tolerância vigentes no âmbito trabalhista para julgar a insalubridade, para fins previdenciários, de determinada atividade. A corroborar esse raciocínio, friso que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça rechaçou a tese de que o critério trabalhista de caracterização de insalubridade por exposição a ruído (níveis superiores a 85dB, segundo o Anexo 1 da NR-15) pudesse sobrepor-se ao estabelecido na norma previdenciária (segundo a qual, até então, apenas a sujeição a níveis de pressão sonora superiores a 90dB determinavam a qualificação).

Depois de então, o Decreto n. 3.265, de 29.11.1999 (D.O.U. de 30.11.1999), alterou o código 1.0.0 (agentes químicos) do Anexo IV do RPS, e firmou: “o que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos”. Ainda assim, não se observa referência aos requisitos quantitativos prescritos nas normas trabalhistas, sendo descabida a interpretação extensiva do texto com vistas a infringir direitos subjetivos. Com efeito, a única menção a normas trabalhistas advinda como Decreto n. 3.265/99 acha-se na inclusão do § 7º no artigo 68 do RPS, que versa sobre critérios para a elaboração do laudo técnico, em sintonia coma regra do § 1º do artigo 58 da Lei n. 8.213/91, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.732/98. Tema alheio, pois, ao estabelecimento de limites de tolerância para agentes químicos.

Concluo que apenas com o Decreto n. 4.882/03, em vigor a partir de 19.11.2003, a inserir o § 11 no artigo 68 do RPS, proveio lastro jurídico para a consideração, na esfera previdenciária, dos limites de tolerância fixados pela legislação trabalhista.

[Prescindem de aferição quantitativa, naturalmente, os agentes nocivos químicos incluídos no Anexo IV do RPS para os quais a própria lei trabalhista prescreve o critério qualitativo de avaliação, como no caso do Anexo 13 da NR-15. O INSS, em princípio, reconhece essa ressalva, cf. art. 151, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 95/03 (na redação dada pela IN INSS/DC n. 99/03), art. 157, § 1º, inciso I, da IN INSS/DC n. 118/05, da IN INSS/PRES n. 11/06 e da IN INSS/PRES n. 20/07, art. 236, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 45/10 e art. 278, § 1º, inciso I, da IN INSS/PRES n. 77/15.]

DAS ATIVIDADES DE TORNEIRO MECÂNICO E OUTRAS RELACIONADAS À USINAGEM DE METAIS.

Muitas ocupações profissionais relacionadas a atividades industriais mecânicas, metalúrgicas e afins – como operador de máquina-ferramenta (máquina operatriz), torneiro mecânico/revólver, ferramenteiro, fresador e retificador (operadores de fresadoras e retíficas), encarregado de usinagem, entre outras – não foram expressamente elencadas nos decretos que regulamentaram a aposentadoria especial, embora constituam gênero e/ou guardem estreita similaridade com ocupações laborais propriamente qualificadas como especiais.

[De fato, os códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 qualificavam as ocupações profissionais relacionadas a “fundição, cozimento, laminação, trefilação, moldagem: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – fundidores, laminadores, moldadores, trefiladores, forjadores” e a “soldagem, galvanização, caldearia: trabalhadores nas indústrias metalúrgicas, de vidro, de cerâmica e de plásticos – soldadores, galvanizadores, chapeadores, caldeiros”. Por sua vez, os códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79 contemplavam nas “indústrias metalúrgicas e mecânicas (aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações): forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenaceiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; rebarbadores, esmerilhadores, martelateiros de rebarbação; operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; operadores nos fornos de recozimento ou de tempera – recozedores, temperadores”, e em “operações diversas: operadores de máquinas pneumáticas; rebidadores com marteletes pneumáticos; cortadores de chapa a oxiacetileno; soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); foguistas” – ocupações já arroladas nos Decretos n. 63.230/68 (que também incluía a atividade de “garçon: movimenta e retira a carga do forno”) e n. 72.771/73.]

Contudo, a par da regulamentação por decretos do Poder Executivo, previu-se que as dúvidas a respeito do enquadramento de atividades laborais haveriam de ser sanadas pelos órgãos administrativos indicados para tal finalidade.

[Vide art. 5º do Decreto n. 53.831/64: “as dúvidas suscitadas na aplicação do presente Decreto serão resolvidas pelo Departamento Nacional da Previdência Social [criado pelo Decreto-Lei n. 8.742/46] ouvida sempre a Divisão de Higiene e Segurança do Trabalho, no âmbito de suas atividades”; art. 8º do Decreto n. 63.230/68, no mesmo sentido; art. 73, parágrafo único, do Decreto n. 72.771/73: “as dúvidas no enquadramento das atividades [...] serão resolvidas pelo Departamento Nacional de Segurança e Higiene do Trabalho”; art. 62, parágrafo único, do Decreto n. 83.080/79, que direcionou a solução das dúvidas ao Ministério do Trabalho; e art. 66, parágrafo único, do Decreto n. 357/91, repetido no Decreto n. 611/92, que designou para essa tarefa a Secretaria Nacional do Trabalho/SNT, integrante do Ministério do Trabalho.]

No que concerne ao tema em exame, os Pareceres MTB n. 108.447/80 e 35.408.000/321/84 assentaram a possibilidade de enquadramento da atividade de torneiro mecânico nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, considerando que seu exercício envolve forjar, esmerilhar e rebarbar peças de metal, com exposição a agentes nocivos como ruído, calor e poeiras metálicas.

Menciono, ainda, a Ordem de Serviço INSS/DSS n. 318, de 07.10.1993, que aditou a Consolidação dos Atos Normativos sobre Benefícios (CANSB) (Anexo IV) e orientou o serviço autárquico quanto ao enquadramento das atividades de torneiro mecânico (Parecer da Secretaria de Segurança e Medicina no Trabalho/SSMT no processo INPS n. 5.080.253/83), modelador e aplinador (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.281/83 e n. 319.279/83 e MPAS n. 034.515/83 e n. 034.517/83, respectivamente), serralheiro (Parecer da SSMT no processo MPAS n. 34.230/83), fresador da Cia. Docas do Estado de São Paulo (Parecer da SSMT nos processos MTB n. 319.280/83 e MPAS n. 034.514/83), entre outras, desenvolvidas na “área portuária”, por exposição a ruído e por analogia às atividades profissionais estampadas no código 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79.

Fica clara, assim, a possibilidade de equiparação das atividades profissionais relacionadas a usinagem de metais àquelas previstas nos códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Anexo II do Decreto n. 83.080/79, já reconhecida por autoridade administrativa competente para dirimir as dúvidas acerca dos enquadramentos.

Anoto, por fim, que no âmbito da administração autárquica chegaram a ser emitidas circulares no sentido de reconhecer a paridade das funções de torneiro mecânico, ferramenteiro e fresador, entre outras, à atividade de esmerilhador (e.g. Circular da Coordenadoria do Seguro Social 21-700.11 n. 17, de 25.10.1993). Todavia, não as incluo entre as razões de decidir, porque anuladas pela Diretoria Colegiada do INSS em decorrência de vício de origem (ausência de legitimidade das regionais e superintendências estaduais da autarquia para a expedição desses atos, cf. artigo 139, § 5º, da IN INSS/DC n. 57/01).

DO CÔMPUTO DE PERÍODO TRABALHADO EM REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL COMO TEMPO ESPECIAL.

O § 9º do artigo 201 da Constituição Federal, inserido pela Emenda Constitucional n. 20/98, estabelece: “Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei”. Essa regra já constava do § 2º do artigo 202, em sua redação original, com os mesmos dizeres.

A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 94, prevê:

Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente. [Redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998]

§ 1º A compensação financeira será feita ao sistema a que o interessado estiver vinculado ao requerer o benefício pelos demais sistemas, em relação aos respectivos tempos de contribuição ou de serviço, conforme dispuser o Regulamento. [Renumerado pela Lei Complementar n. 123/06]

§ 2º Não será computado como tempo de contribuição, para efeito dos benefícios previstos em regimes próprios de previdência social, o período em que o segurado contribuinte individual ou facultativo tiver contribuído na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, [...] de 1991 [opção pelo recolhimento de contribuições sociais com alíquotas reduzidas, mas com exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição], salvo se complementadas as contribuições na forma do § 3º do mesmo artigo. [Incluído pela Lei Complementar n. 123/06]

Assim, estando o segurado vinculado ao RGPS quando da aposentação, não exsurge controvérsia quanto à possibilidade de contagem do tempo prestado no serviço público como tempo de contribuição para os fins da Lei n. 8.213/91. Resta examinar, noutro aspecto, se o período de trabalho em RPPS também poderia ser considerado tempo especial no RGPS, quando satisfeitos os requisitos estabelecidos no âmbito do último.

Em casos análogos, decidi pela impossibilidade de reconhecer-se a especialidade de atividades exercidas no regime estatutário. Entretanto, melhor refletindo sobre a questão, curvo-me ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça que afiança tal qualificação, como se depreende do precedente ora colacionado:

PROCESSO CIVIL. Administrativo. Servidor público. Regime estatutário. Contagem especial do tempo de serviço de atividade insalubre. Ausência de previsão legal. Mora do legislador reconhecida pelo STF. Aplicação por analogia das regras do regime geral. Prescrição do fundo do direito. Ausência. [...] 2. De uma maneira geral, a jurisprudência do STJ tem consignado que a revisão do ato de aposentadoria para obter-se o pagamento de diferenças remuneratórias prescreve em cinco anos após a aposentação, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. 3. Todavia, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, ainda não foi editada lei dando concretude a esse direito. Em razão disso, o STF reconheceu a mora legislativa e determinou, com efeito inter partes, a aplicação das regras do regime geral da previdência (MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ. 30.11.07). Com base nesse precedente, o aresto recorrido reconheceu a procedência do pedido, determinando o pagamento dos correspondentes consectários remuneratórios. 4. Nesse contexto, não havendo notícia de que o requerimento formulado pelo servidor fora negado pela Administração, inexistente prescrição do fundo do direito, pois a lesão renova-se com a mora do Legislativo em assegurar-lhe o direito consagrado pela norma constitucional. Logo, a prescrição apenas deve atingir as parcelas vencidas há mais de cinco anos, nos termos preconizados na Súmula 85/STJ. 5. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp 1.287.736, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. 15.03.2012, v. u., DJE 28.03.2012)

[O invocado MI 721/DF foi assim ementado: “Mandado de injunção – Natureza. Conforme disposto no inciso LXXI do artigo 5º da Constituição Federal, conceder-se-á mandado de injunção quando necessário ao exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania. Há ação mandamental e não simplesmente declaratória de omissão. A carga de declaração não é objeto da impetração, mas premissa da ordem a ser formalizada. Mandado de injunção – Decisão – Balizas. Tratando-se de processo subjetivo, a decisão possui eficácia considerada a relação jurídica nele revelada. Aposentadoria – Trabalho em condições especiais – Prejuízo à saúde do servidor – Inexistência de lei complementar – Artigo 40, § 4º, da Constituição Federal. Inexistente a disciplina específica da aposentadoria especial do servidor; impõe-se a adoção, via pronunciamento judicial, daquela própria aos trabalhadores em geral – artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/91” (STF, MI 721, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, j. 30.08.2007, DJe n. 152, divulg. 29.11.2007 public. 30.11.2007.)]

[No mesmo sentido, a Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região recentemente decidiu:

PREVIDENCIÁRIO. Processo civil. Policial militar. Contagem recíproca. Atividade especial. Possibilidade. Utilização de arma de fogo. Risco à integridade física. Aposentadoria por tempo de contribuição. Agravo improvido. I – A Autarquia previdenciária considerou válida a certidão de tempo de serviço e de contribuição emitida pela Polícia Militar do Estado de São Paulo, incluindo na contagem de tempo de serviço o período de 27.01.1981 a 18.03.1994, como atividade comum, em que o autor trabalhou como policial militar, junto à Polícia Militar de São Paulo. Ou seja, não havia controvérsia administrativa ou judicial quanto à possibilidade de computar para fins de obtenção no regime geral de previdenciária social o período em que o impetrante esteve vinculado ao regime próprio de previdência social, por meio da sistemática de contagem recíproca. II – O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 201102526321, fixou o entendimento no sentido de que, quando se trata da contagem especial do tempo de atividade insalubre durante o regime estatutário, devem ser aplicadas as regras do regime geral da previdência (STF – MI 721/DF, Rel. Min. Marco Aurélio, DJ 30.11.07), ante a ausência de edição de lei dando concretude a esse direito. III – Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu o exercício de atividade sob condições prejudiciais à saúde, no período de 27.01.1981 a 18.03.1994, na função de policial militar, nos termos do código 2.5.7 “bombeiros, investigadores, guardas”, do Decreto 53.831/64. [...] (TRF3, ApelReex 0011431-96.2014.4.03.6183, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, j. 15.03.2016, v. u., e-DJF3 22.03.2016.)

Fixadas essas premissas, analiso o caso concreto, à vista da documentação constante dos autos.

No que diz respeito ao período de 26/07/1971 a 05/11/1973, apresentou o autor cópia de contrato de experiência firmado com Fundo para Construção da Cidade Universitária, na função de ‘aprendiz de torneiro’ (Num. 13420880 - Pág. 7), além de atestado de frequência para o período de 26/07/1971 a 05/11/1973, na função de ‘aprendiz de torneiro’ (Num. 13420880 - Pág. 9). Ocorre, contudo, que na rescisão de contrato de trabalho há informação distinta no sentido de que o autor exerceu cargo de ‘servente’, com desligamento em 05/11/1973 (Num. 13420880 - Pág. 8), sendo que em declaração de abril de 2016 do departamento de recursos humanos consta que sua última função foi de ‘servente’ (Num. 13420880 - Pág. 10). Diante da divergência de informações no tocante à atividade desempenhada, não é possível o cômputo do período como especial.

Quanto ao período de 15/08/1974 a 10/10/1975, foi apresentada certidão de tempo de contribuição para aproveitamento do RGPS referente ao vínculo com Instituto de Pesquisas Energéticas e Nucleares no cargo de torneiro mecânico (Num. 13420880 - Pág. 15/17), além da ficha de registro de empregado (Num. 13420880 - Pág. 18/19). De rigor o reconhecimento do exercício de atividade especial.

No que toca ao lapso de 06/11/1978 a 08/03/1979 e de 01/10/1980 a 10/10/1980, trabalhados para J.B. Torres Manutenção Indústria e Com. Ltda. e Maetálgica Battaglia Ltda, consta da CTPS o exercício da função de torneiro mecânico (Num. 13420884 - Pág. 6; Num. 21346600 - Pág. 7). Cabível o enquadramento por equiparação, no código 2.5.3 do anexo II do Decreto n. 83.080/79).

Para o período de 26/08/1983 a 17/07/1996, apresentou o autor cópia da CTPS com anotação do vínculo com a Universidade de São Paulo, no cargo de ‘téc. De laboratório’ (Num. 13420885 - Pág. 6). De acordo com PPP apresentado, expedido em 12/05/2017, exerceu cargo de técnico de laboratório no setor de Prótese da Faculdade de Odontologia da USP, de 26-08-1983 a 17-07-1996 (Num. 21347699 - Pág. 1/2), com as seguintes atividades: ‘de modo habitual e permanente (não ocasional, nem intermitente) preparar materiais para uso em aulas práticas, com manipulação de produtos químicos’. Há menção a exposição a agentes químicos ‘xilol, benzina, gesso, resina acrílica, silicone, álcool e éter’, bem como indicação de responsável pelos registros ambientais. A exposição a gasolina, querosene, benzina e nafta, sem maiores especificações, qualifica as atividades até 05.03.1997 (código 1.2.11 do Quadro Anexo ao Decreto n. 53.831/64), mas, assim como o n-pentano, o n-heptano, a aguarrás (quer a mineral, quer a derivada da terebintina), a metil-etil-cetona (também conhecida como MEK ou butanona), a metil-isobutil-cetona (também conhecida como MIBK), o etanol (álcool etílico), e o álcool isopropílico (isopropanol), tais compostos deixaram de encontrar previsão nos róis de agentes nocivos a partir do Decreto n. 2.172/97.

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Pela regra anterior à Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998 (D.O.U. de 16.12.1998), é devida a aposentadoria por tempo de serviço proporcional ao segurado que completou 30 (trinta) anos de serviço, se homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, até a data da publicação da referida emenda, porquanto assegurado o direito adquirido (cf. Lei n. 8.213/91, artigo 52, combinado com o artigo 3º da EC n. 20/98).

Após a EC n. 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõem-se como condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida emenda; contar 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, ou 48 (quarenta e oito), se mulher; somar no mínimo 30 (trinta) anos, homem, ou 25 (vinte e cinco) anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o ‘pedágio’ de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria proporcional.

Comprovados 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, ou 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC n. 20/98, se preenchido o requisito temporal até a publicação da emenda, ou pelas regras permanentes nela estabelecidas, se em momento posterior à mencionada alteração constitucional (Lei n. 8.213/91, artigo 53, incisos I e II).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência (cf. artigo 25, inciso II, da Lei n. 8.213/91). Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu artigo 142 (norma de transição), na qual, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 (cento e oitenta) exigidos pela regra permanente do citado artigo 25, inciso II.

Outro aspecto a considerar é a sistemática de cálculo da renda mensal inicial. Na vigência da redação original do artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício consistia ‘na média aritmética simples de todos os últimos salários-de-contribuição dos meses imediatamente anteriores ao do afastamento da atividade ou da data da entrada do requerimento, até o máximo de 36 [...], apurados em período não superior a 48 [...] meses’; sobre esse valor incidia coeficiente diretamente proporcional ao tempo de serviço.

Após a edição da Lei n. 9.876, de 26.11.1999 (D.O.U. de 29.11.1999, ref. no D.O.U. de 06.12.1999), que entre outras disposições modificou o artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o salário-de-benefício passou a corresponder à média aritmética simples dos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário, cuja fórmula, constante do Anexo à Lei n. 9.876/99, integra expectativa de sobrevivência, tempo de contribuição e idade no momento da aposentadoria. Depois de aplicado o coeficiente, obtém-se o valor da renda mensal inicial.

Sem prejuízo de tais regras, a Medida Provisória n. 676, de 17.06.2015 (D.O.U. de 18.06.2015), inseriu o artigo 29-C na Lei n. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada ‘regra 85/95’, quando, preenchidos os requisitos para a aposentação, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: (a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco) pontos, se homem, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou (b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco) pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. Previu-se também a paulatina majoração dessas somas, um ponto por vez, até 90/100 (em 2022). Referida medida provisória foi convertida na Lei n. 13.183, de 04.11.2015 (D.O.U. de 05.11.2015), com diversas emendas aprovadas pelo Congresso Nacional. A regra 85/95 foi confirmada, minudenciando-se que as somas referidas no *caput* e incisos do artigo 29-C do Plano de Benefícios computarão ‘as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade’ (§ 1º), e serão acrescidas de um ponto ao término dos anos de 2018, 2020, 2022, 2024 e 2026, até atingir os citados 90/100 pontos. Ainda, resguardou-se ‘ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção [pela exclusão do fator previdenciário] [...] e deixar de requerer aposentadoria, [...] o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito’ (§ 4º).

Considerando os períodos de trabalho computados pelo INSS e os reconhecidos em juízo, o requerente possuía 39 anos, 05 meses e 28 dias na data do requerimento administrativo em 18/01/2017, conforme tabela abaixo, suficiente para concessão do benefício vindicado.

Na data da entrada do requerimento administrativo (18/01/2017), contava com 61 anos, 03 meses e 26 dias de idade, atingindo, assim, os 85/95 pontos necessários para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição sem a aplicação do fator previdenciário.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil), para: (a) reconhecer como **tempo de serviço comum os períodos de 01/10/1969 a 17/01/1970, 01/10/1973 a 31/12/1974, 06/11/1978 a 08/03/1979, 01/08/2000 a 29/10/2000 e de 01/04/2003 a 04/06/2003**; (b) reconhecer como **tempo de serviço especial o(s) período(s) de 15/08/1974 a 10/10/1975, de 06/11/1978 a 08/03/1979 e de 01/10/1980 a 10/10/1980 e de 26/08/1983 a 17/07/1996**; e (c) condenar o INSS a conceder ao autor o benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição (NB 182.232.513-4)**, nos termos da fundamentação, com **DIB em 18/01/2017**.

Não há pedido de tutela provisória.

Os valores atrasados, confirmada a sentença, deverão ser pagos após o trânsito em julgado, incidindo correção monetária e juros, com observância do quanto decidido em recursos repetitivos pelo Supremo Tribunal Federal (RE 870.947, tema 810) e pelo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.495.146/MG, tema 905), com referência a valores de natureza não tributária e previdenciária. Isto é: (a) adota-se para fins de correção monetária o INPC a partir da vigência da Lei n. 11.430/06, que incluiu o artigo 41-A na Lei n. 8.213/91; e (b) incidem juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09. [Ressalte-se que a ordem de aplicação do IPCA-E, prescrita na decisão do STF, atinha-se àquele caso concreto, não tendo sido incorporada à tese aprovada. Mantive-se íntegra a competência do STJ para uniformizar a interpretação da legislação ordinária, que confirmou a citada regra da Lei de Benefícios e, por conseguinte, também a do artigo 37, parágrafo único, da Lei n. 8.742/93 (LOAS).]

Em face da sucumbência recíproca, condeno o INSS e a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (cf. artigos 85, § 14, e 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente, respectivamente, sobre: (a) o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini), caso em que a especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva); e (b) o correspondente a metade do valor atualizado da causa (cf. artigo 85, § 4º, inciso III), observada a suspensão prevista na lei adjetiva (§§ 2º e 3º do artigo 98), por ser a parte beneficiária da justiça gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da justiça gratuita.

Em que pese a lei processual excluir o reexame necessário de sentença que prescreve condenação líquida contra autarquia federal em valor inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil) – não se aplicando tal dispositivo, em princípio, a decisões com condenações líquidas ou meramente declaratórias ou constitutivas –, neste caso particular, é patente que da concessão de benefício do RGPS, com parcelas vencidas que se estendem por período inferior a 5 (cinco) anos, certamente não exsurgirá nesta data montante de condenação que atinja referido valor legal, ainda que computados todos os consectários legais. Deixo, pois, de interpor a remessa oficial, por medida de economia processual.

Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos Conjuntos nºs 69/2006 e 71/2006:

- Benefício concedido: 42 (NB 182.232.513-4)

- Renda mensal atual: a calcular, pelo INSS

- DIB: 18/01/2017

- RMI: a calcular, pelo INSS

- Tutela: não

- Tempo reconhecido judicialmente: **tempo de serviço comum os períodos de 01/10/1969 a 17/01/1970, 01/10/1973 a 31/12/1974, 06/11/1978 a 08/03/1979, 01/08/2000 a 29/10/2000 e de 01/04/2003 a 04/06/2003; tempo de serviço especial o(s) período(s) de 15/08/1974 a 10/10/1975, de 06/11/1978 a 08/03/1979 e de 01/10/1980 a 10/10/1980 e de 26/08/1983 a 17/07/1996**

P. R. I.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003454-19.2015.4.03.6183
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA, L. B. D. A.
REPRESENTANTE: VIVIANE DE AZEVEDO SILVA
SUCEDIDO: GILBERTO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado do(a) EMBARGADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,
Advogado do(a) EMBARGADO: SIN VAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517,

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar as partes para se manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria do juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003049-53.2019.4.03.6183
AUTOR: MARLENE COSTA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1010, parágrafo 1o, do CPC.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013951-65.2019.4.03.6183
AUTOR: MANOEL DE JESUS TIBURCIO FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016900-62.2019.4.03.6183
AUTOR: JOYCE VIEIRA BASILIO
Advogado do(a) AUTOR: ELISMARIA FERNANDES DO NASCIMENTO ALVES - SP264178
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013954-20.2019.4.03.6183
AUTOR: PEDRO EUGENIO BERTATO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009077-37.2019.4.03.6183
AUTOR: HELIO CARDOSO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013948-13.2019.4.03.6183
AUTOR: EVARAMOS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003213-18.2019.4.03.6183
AUTOR: MILTON PINHEIRO DOS REIS
Advogados do(a) AUTOR: ELECIR MARTINS RIBEIRO - SP126283, ELOIZA RODRIGUES GAY RIBEIRO - SP323007
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-91.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO JOSE FERREIRA BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015572-97.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCOS RAMOS DA SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SANTOS DE SOUZA SARTORI - SP307686
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002390-44.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE LUCIANO ROSENDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DOMINGUES DE MELO - SP408878
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008676-72.2018.4.03.6183
AUTOR: SOLANGE NUNES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSE TZIRULNIK EDELSTEIN - SP278909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000869-30.2020.4.03.6183
AUTOR: JOAO NASCIMENTO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: MAURINO URBANO DA SILVA - SP142302
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-15.2020.4.03.6183
AUTOR: JOEL CARNEIRO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: LILIAN ZANETI - SP222922
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002863-98.2017.4.03.6183
AUTOR: AGUSTINHO DOS ANJOS CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021091-87.2018.4.03.6183
AUTOR: ONIZADIAS PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002535-03.2019.4.03.6183
AUTOR: FLAVIO ANTONIO DE PAIVA LAMAS
Advogado do(a) AUTOR: LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA - SP207171
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Remeter o processo ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região após a juntada das contrarrazões ou decurso do prazo.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014682-61.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOAQUIM VIEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA GIUSTI CAVINATTO - SP262090
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte contrária para se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 9º e 10, do Código de Processo Civil.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017425-44.2019.4.03.6183
AUTOR: NEUZA DA SILVA SOARES
Advogado do(a) AUTOR: EDER TEIXEIRA SANTOS - SP342763
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos da Portaria no. 3/2019 do Juízo da 3ª Vara Federal Previdenciária e artigo 203, parágrafo 4º, do CPC, o ato meramente ordinatório que segue é praticado de ofício para: Intimar a parte autora para manifestação sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

6ª VARA PREVIDENCIÁRIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001195-87.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: JOCIER MONTALVAO
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIO MORENO - SP316942
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requirite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006263-86.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CICERO ESPERDITO DE OLIVEIRA, EDMILSON EXPEDITO MARCULINO, EDENILDA ALVES DE OLIVEIRA DA SILVA, ERIVALDO EXPEDITO DE OLIVEIRA, EDIJANE ALVES DE OLIVEIRA ATAYDE
SUCEDIDO: MARINA ALVES DE LIMA
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDRA URSO MASCARENHAS ALVES - SP221908, SILVIA MARIA MASCARENHAS CASSIDORI - SP335544,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a concordância do INSS (ID Num. 26179166), ACOLHO os cálculos apresentados pela parte exequente, R\$ 265.014,66 (ID Num. 19575975).

Intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- 1) Informe, conforme o art. 27, §§ 3º e 4º, da Resolução nº 458/2017, do CJF, o valor total das deduções a ser abatido da base de cálculo do imposto de renda, haja vista eventual tributação incidente sobre os rendimentos dos anos-calendário abrangidos na conta de liquidação homologada;
- 2) comprove a regularidade do seu CPF e do seu patrono, que deverá constar como beneficiário da verba sucumbencial;
- 3) junte documentos de identidade em que constem as datas de nascimento do autor e do patrono;
- 4) apresente comprovante de endereço atualizado do autor.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017572-70.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILDA INES RETTONDIN SANCHEZ
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012571-07.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DALVA PEREIRA DA CONCEICAO NUNES
Advogado do(a) AUTOR: DAYSI JUSCELEIA CARNEIRO LINDHOLZ CONCEICAO - SP377612
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autoconposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013185-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOEL FELIPE DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pelas partes, remetam-se os autos à Contadoria para verificação das contas apresentadas conforme título transitado em julgado, observando o Manual de Cálculos da Justiça Federal (art. 454, parágrafo único, do Provimento Consolidado - CORE 3a Região), no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014161-53.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JUSTI
Advogado do(a) AUTOR: ACILON MONIS FILHO - SP171517
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que confira os documentos digitalizados, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de corrigi-los *incontinenti*.

Após, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017284-59.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CELSO TONIN
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-08.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: ROSANA CRISTINA DE BRITO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE 1 - COORDENADOR GERAL DE RECONHECIMENTO DE DIREITOS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000969-82.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: MARIA HELENA SANTOS AMORIM
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.

Afasto, por ora, a prevenção, litispendência e a coisa julgada, tendo em vista que o processo constante no termo de prevenção (MS 5005278-83.2019.4.03.6183) tem como objeto a análise e conclusão do pedido administrativo de aposentadoria, ou seja, diverso do objeto do presente "*mandamus*" que trata de análise e conclusão do Recurso Administrativo.

Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.

Com a resposta, tomemos autos conclusos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Notifique-se a Autoridade Coatora.

Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012994-64.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MADALENA GOMES
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar documento contendo o número do benefício e a data de início do benefício objeto da lide, a fim de comprovar que houve limitação ao teto.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001586-76.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERONICA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em id 27219004, determinou-se a complementação do recolhimento das custas iniciais, haja vista ter a parte autora demonstrado o recolhimento de apenas R\$ 301,02 (id 21608305).

Posteriormente, a parte autora comprovou o recolhimento complementar no valor de R\$ 646,88 (id 27675837).

Dessa forma, o valor recolhido pela parte autora a título de custas iniciais perfaz o total de R\$ 947,90. Entretanto, cinco décimos por cento do valor dado à causa é igual a R\$ 1.106,65 (isto é, R\$ 221.330,16 X 0,5%).

Diante do exposto, deverá a parte autora complementar o recolhimento das custas iniciais, no importe de R\$ 158,75 (valor faltante), no prazo de cinco dias.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0007612-88.2013.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: AIRTON FRANCISCO DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGADO: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984

DESPACHO

Tendo em vista a inconstitucionalidade da TR, devolvam-se os autos à Contadoria do Juízo, a fim de que ajuste os cálculos de liquidação de ID 13003016 por meio da aplicação dos índices de correção monetária e juros e mora previstos na Resolução nº 267/2013 do CJF. Prazo de 20 (vinte) dias.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-75.2020.4.03.6183
IMPETRANTE: LOURIVAL GONCALVES FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Inclua-se o INSS como representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Retifique-se a autuação, a fim de que conste como Autoridade Coatora **GERENTE DA APS CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**.
Defiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.
Antes de apreciar o pedido liminar, requisite-se informações à Autoridade Impetrada, no prazo de 10 (dez) dias.
Com a resposta, tomemos autos conclusos.
Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.
Notifique-se a Autoridade Coatora.
Intime-se o Impetrante.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010931-66.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PATRICIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE OLIVEIRA MACIEL - SP187030
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Indefiro o pedido formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC, razão pela qual deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, **apresentar cópia da certidão de (in)existência de dependentes habilitados à pensão por morte**.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001023-53.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PINTO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o julgamento do tema 995 pelo STJ, prossiga-se.

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000234-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDY ALEXANDRE
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Em face do decidido no Agravo de Instrumento 5025800-56.2019.403.6183, prossiga-se.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005250-86.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: SERGIO BENEDITO FERREIRA
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido da parte autora para oficiar a empresa CPTM, uma vez que cabe ao autor provar os fatos constitutivos do seu direito.

Ademais, a prova testemunhal não se presta à comprovação de tempo de serviço especial, sendo necessária apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador, por exemplo.

Intimem-se as partes acerca deste despacho.

Dê-se ciência ao INSS acerca da documentação juntada pelo autor.

Nada mais sendo requerido, venham aos autos conclusos para sentença.

SãO PAULO, 9 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012914-37.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ISAEEL RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 9 de setembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-51.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: WILSON MASSAO HASHIMOTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO VINICIUS DE ALMEIDA SILVA COSTA - SP354229
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012647-31.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOCIMARA HELENA FRANCISCO DOS SANTOS LIMA
Advogado do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a emenda da inicial.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010165-13.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE AMERICO DA SILVA E SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a dilação do prazo por 15 dias, para comprovar que preenche os requisitos para a concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, conforme anteriormente determinado.

Notifique-se a AADJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente cópia legível do documento ID 20064368 – fl. 4, nos termos da determinação anterior.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005988-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: VILMAACACIA SILVA DE MIRANDA CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO - ZONA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002941-92.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: D. L.
REPRESENTANTE: JEMIMA QUERINO DE LEMOS
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO ROCHA - AC2121,
Advogado do(a) REPRESENTANTE: JOSE ARNALDO ROCHA - AC2121
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 11/03/2020, às 15:00 horas (quarta-feira).

As testemunhas deverão ser intimadas pelo advogado, nos termos do art. 455, "caput" e §1º do Código de Processo Civil, com as advertências dos §§ 2º e 3º, todos do Código de Processo Civil.

Intimem-se as partes e o MPF.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008933-63.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: DERMIVAL CARNEIRO DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004252-50.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: JOSE ANTONIO DE SOUZA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE SOUZA ROCHA - SP396671, MAURO SERGIO ALVES MARTINS - SP357372
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AGÊNCIA INSS PENHA SÃO PAULO - CHEFE OU GERENTE

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011932-86.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: RUBENIL FERNANDES RAPOSEIRO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DIGITAL LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010256-06.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: SIDNEY SIMAO AMARO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO TADEU GHIOTTO - SP261270
IMPETRADO: CHEFE OU GERENTE AGENCIA DIGITAL LESTE SÃO PAULO
REPRESENTANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao Impetrante, ao representante judicial da pessoa jurídica interessada e ao Ministério Público Federal.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015074-98.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEVERINO RAMOS DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SUZANA DE SOUZA QUEIROZ - SP353767
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefero o pedido formulado pela parte autora, tendo em vista que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I, e 434 do CPC.

Deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme anteriormente determinado.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015346-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VERA BUENO DUBUGRAS
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reconsidero o determinado no último parágrafo do despacho ID 16950991.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004975-40.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANDRÉ MUNEMORI
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos em decisão.

Reconsidero o determinado no último parágrafo do despacho ID 17016722.

Tendo em vista a admissão do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (PJE 5022820-39.2019.4.03.0000) instaurado pelo INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, no qual pretende que sejam fixadas as seguintes teses jurídicas em precedente de observância obrigatória: “a) para os benefícios concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 é vedada a utilização do RE 546.354-SE para fins de alteração do “menor valor teto” ou, mais amplamente, de qualquer alteração da metodologia de cálculo do valor do benefício; b) Considerando a ausência de limites temporais em relação ao decidido no RE 546.354-SE, tal readequação aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas constitucionais n. 20/98 e 41/03 depende da demonstração, na fase de conhecimento, que ocorreu limitação do benefício à 90% do “maior valor teto”, sob pena de improcedência da demanda, foi determinada pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP a suspensão de processos pendentes, individuais e coletivos, nesta 3ª Região, que tratem da aludida questão.

Isto posto, determino a suspensão do trâmite processual, nos exatos termos do que decidido pela 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região/SP.

Arquivem-se os autos sobrestados até o julgamento do referido Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007082-86.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIVAM CARNEIRO SILVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO SOTTO MAIOR CARDOSO - SC21623-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **ELIVAM CARNEIRO SILVEIRA**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário (NB 084.717.162-3 - DIB 30/01/1991), mediante a readequação do valor do benefício aos novos tetos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças integralizadas, além de consectários legais.

A inicial foi instruída com documentos.

Concedida prioridade de tramitação. Determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração e declaração de hipossuficiência atualizadas; apresentar comprovante de endereço atualizado e trazer aos autos cópias das principais peças indicada no termo de prevenção e esclarecer a divergência de nome contida na procuração pública apresentada (ID 20227783).

Deferida a dilação de prazo para cumprimento requerida pela autora (ID 25651096).

Decorreu prazo sem manifestação

Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 20227783.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-12.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MILTON ALVES CHAUSSE
Advogado do(a) AUTOR: IVO BRITO CORDEIRO - SP228879
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito a este Juízo.

Ratifico todos os atos praticados na 1ª Vara Previdenciária Federal.

Concedo a prioridade de tramitação.

Deverá a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, conforme disposto no artigo 321 do CPC.

– Apresentar cópia integral do processo administrativo NB 141.939.924-9, que é documento público, acessível e necessário à comprovação das questões ora discutidas.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004428-90.2014.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBERTO RUDGE RAMOS
Advogados do(a) AUTOR: MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980, VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **ROBERTO RUDGE RAMOS**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, por meio da qual objetiva o restabelecimento do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 133.434.189-0, DER em 18/03/2004), bem como que o réu se abstenha de praticar qualquer ato de cobrança de valores a título de devolução.

Requer, subsidiariamente, caso não seja restabelecido o benefício supra, que lhe seja concedida aposentadoria por idade.

Alega, em síntese, que se aposentou em 18/03/2004, mas em maio de 2013 foi notificado pelo INSS acerca de suposta irregularidade na concessão de seu benefício, vez que houve duplicidade na contagem de tempo de serviço no Regime Geral da Previdência Social e no Regime Próprio da Previdência Social. Supostamente o período de 31/07/1980 a 11/12/1990 foi computado concomitantemente com o tempo que foi objeto de averbação automática em razão da mudança de regime na UNIFESP, contrariando, assim, o disposto no artigo 96, inciso III, da Lei 8213/91, bem como o artigo 4º, inciso III, da Lei 6226/75 e Despacho PFE/DCB 059/2003.

Inicial instruída com os documentos.

Foi concedida a prioridade na tramitação, bem como determinada a emenda da petição inicial (fls. 558*).

Houve emenda à inicial com comprovação do recolhimento de custas (fls. 560/582).

Foi deferido parcialmente o pleito de tutela de urgência, para determinar ao INSS que, no prazo de 30 (trinta) dias, reanalise o benefício concedido, considerando como tempo de contribuição todos os períodos anotados no CNIS, incluindo as contribuições vertidas na qualidade de autônomo ou contribuinte individual e excluindo da contagem apenas o vínculo do autor junto à UNIFESP, devendo comunicar este Juízo acerca das conclusões da análise efetuada (fls. 583/589).

Contra referida decisão foram opostos embargos de declaração (fls. 599/601), acolhidos pelo juízo para sanar a contradição apontada (fls. 604/607).

O autor interpôs agravo de instrumento (fls. 615/617), que teve seguimento negado pelo E. TRF 3 (fls. 679).

O INSS apresentou contestação, em que suscitou prescrição quinquenal e pugnou pela improcedência dos pedidos formulados (fls. 622/636).

O segurado comunicou o não atendimento da decisão que concedeu em parte a tutela de urgência (fls. 641/642).

O juízo determinou nova intimação à AADJ (fls. 644/645).

Houve réplica (fls. 649/654).

Foi noticiada a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 688/690).

Os autos foram digitalizados e inseridos no sistema PJE.

Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Fundamento e decido.

DA PRESCRIÇÃO

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do recurso administrativo (28/08/2013, fls. 233) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (16/04/2014).

DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

De início, observo que pela regra anterior à Emenda Constitucional 20, de 16.12.98, a aposentadoria por tempo de serviço, na forma proporcional, será devida ao segurado que completou 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo masculino, antes da vigência da referida Emenda, porquanto assegurado seu direito adquirido (Lei 8.213/91, art. 52).

Após a EC 20/98, àquele que pretende se aposentar com proventos proporcionais impõe-se o cumprimento das seguintes condições: estar filiado ao RGPS quando da entrada em vigor da referida Emenda; contar com 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher; somar no mínimo 30 anos, homem, e 25 anos, mulher, de tempo de serviço; e adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

Comprovado o exercício de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e 30 (trinta) anos, se mulher, concede-se a aposentadoria na forma integral, pelas regras anteriores à EC 20/98, se preenchido o requisito temporal antes da vigência da Emenda, ou pelas regras permanentes estabelecidas pela referida Emenda, se após a mencionada alteração constitucional (Lei 8.213/91, art. 53, I e II).

Ressalte-se que a regra transitória introduzida pela EC 20/98, no art. 9º, aos já filiados ao RGPS, quando de sua entrada em vigor, impõe para a aposentadoria integral o cumprimento de um número maior de requisitos (requisito etário e pedágio) do que os previstos na norma permanente, de ordem que sua aplicabilidade tem sido afastada pelos Tribunais.

O art. 4º da EC 20, de 15.12.98, estabelece que o tempo de serviço reconhecido pela lei vigente é considerado tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei 8213/91).

A par do tempo de serviço, deve o segurado comprovar o cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II.

DO CASO CONCRETO

O autor pretende o cômputo das contribuições vertidas como contribuinte individual, concomitante à atividade na UNIFESP exercida antes da criação do Regime Jurídico Único, desde a indevida suspensão do benefício.

Dispõe o artigo 96 da Lei 8213/1991, *verbis*:

Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:

I - não será admitida a contagem em dobro ou em outras condições especiais;

II - é vedada a contagem de tempo de serviço público com o de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado por um sistema o tempo de serviço utilizado para concessão de aposentadoria pelo outro;

(...)

O benefício controvertido nestes autos foi objeto de revisão, que culminou na suspensão em sede administrativa, com DCB em 01/07/2013 (fls. 608).

Com efeito, foi procedida auditoria nos processos de aposentadoria devido à suspeitas de utilização de um mesmo período laborativo nos Regimes Geral e Próprio da Previdência Social. Nos autos do processo administrativo, o INSS oficiou a UNIFESP, que retornou aduzindo que o autor é servidor daquela autarquia federal e que entre 31/07/1980 e 11/12/1990, teve seu contrato de trabalho regido pela CLT, sendo que a partir de 12/12/1990 passou a pertencer ao Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Cíveis da União, estando regido pela Lei 8.112/1990. Informa, ainda, que todo o período trabalhado como CLT será utilizado para concessão de aposentadoria na referida autarquia, é o que se extrai de fls. 192.

Logo, o período de 31/07/1980 a 11/12/1990, de fato, não poderia ser utilizado para a aposentadoria no âmbito do RGPS, salvo se houvesse recolhimento, também, para o RGPS. Corroborando o entendimento supra, colaciono ementa de julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, *verbis*:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROFESSOR. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. MÉDICO. DECRETOS N. 83.080/79 E 53.831/64. RECONHECIMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. ATIVIDADES CONCOMITANTES. TEMPO DE SERVIÇO VINCULADO AO REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CONCOMITANTE AO PRESTADO COMO SERVIDOR PÚBLICO. NÃO UTILIZADO PARA A CONCESSÃO DE APOSENTADORIA COMO ESTATUTÁRIO. ARTIGOS 96 E 98 DA LEI N. 8.213/91. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO DO INSS IMPROVIDOS. 1. No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional n.º 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, §§7.º e 8.º da Constituição da República. 2. A jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, até 10.12.1997, e após pelo Decreto n.º 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n.º 9.032/95, como a seguir se verifica. 3. Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida pelo autor, na função de médico, sendo reconhecidos como especiais os períodos de 01/09/1974 a 31/10/1974, de 01/03/1975 a 30/09/1975, de 01/01/1976 a 28/02/1987 e de 01/03/1987 a 10/12/1997, em que o autor trabalhou como médico, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até 10/12/1997, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional (código 1.3.2 do Decreto n.º 53.831/64, e código 2.1.3 do Decreto n.º 83.080/79). 4. A norma previdenciária não cria óbice à percepção de duas aposentadorias em regimes distintos, quando os tempos de serviços realizados em atividades concomitantes sejam computados em cada sistema de previdência, havendo a respectiva contribuição para cada um deles. O art. 98 da Lei n.º 8.213/91 deve ser interpretado restritivamente, dentro da sua objetividade jurídica. A vedação contida em referido dispositivo surge com vistas a reafirmar a revogação da norma inserida na Lei n.º 5.890/73, que permitia o acréscimo de percentual a quem ultrapassasse o tempo de serviço máximo, bem como para impedir a utilização do tempo excedente para qualquer efeito no âmbito da aposentadoria concedida. 5. É permitido ao INSS emitir certidão de tempo de serviço para período fracionado, possibilitando ao segurado da Previdência Social levar para o regime de previdência próprio dos servidores públicos apenas o montante de tempo de serviço que lhe seja necessário para obtenção do benefício almejado naquele regime. Tal período, uma vez considerado no outro regime, não será mais contado para qualquer efeito no RGPS. O tempo não utilizado, entretanto, valerá para efeitos previdenciários junto à Previdência Social. 6. Da análise dos autos, não se verifica que pretenda o autor o uso no regime próprio de tempo computado para aposentadoria no regime geral, bem como não há qualquer indício de que houvesse incompatibilidade de horários entre as duas atividades exercidas pelo requerente. 7. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS improvidas. (AC 00057161320054036111, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2012. FONTE: REPUBLICAÇÃO)

No mesmo sentido é a decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento interposto pelo segurado e cuja ementa transcrevo, *verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. MÉDICO. PROFESSOR. UNIVERSIDADE FEDERAL. TEMPO DE SERVIÇO CONCOMITANTE NO REGIME PRÓPRIO E NO RGPS. IRREGULARIDADE RECONHECIDA PELO INSS. SUSPENSÃO DO BENEFÍCIO. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS. ART. 96, II, DA LEI 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE PERÍODOS SIMULTÂNEOS EM UM MESMO REGIME DE PREVIDÊNCIA. CUMULAÇÃO DE BENEFÍCIOS EM REGIMES DIVERSOS. POSSIBILIDADE DESDE QUE HAJA A RESPECTIVA CONTRIBUIÇÃO. INVIÁVEL O RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO SUSPENSO. NECESSIDADE DE RECONTAGEM DO TEMPO E AFERIÇÃO ADMINISTRATIVA DO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS. DEVOLUÇÃO DOS VALORES DO BENEFÍCIO CONSIDERADO IRREGULAR. QUESTÃO SUPERADA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR IDADE. PEDIDO SUBSIDIÁRIO PREJUDICADO. - O inciso II do art. 96 da Lei n. 8.213/1991 não veda toda contagem de tempos de serviço concomitantes, proibindo, apenas, que os dois períodos simultâneos sejam utilizados em um mesmo regime de previdência, de modo a aumentar o tempo de serviço para uma única aposentadoria. - Possibilidade de cumulação de benefícios em regimes diversos, desde que haja a respectiva contribuição em cada um deles. Precedentes do STJ e desta Corte. - Tendo em vista que o agravante efetuou recolhimentos como autônomo/contribuinte individual perante o INSS, possui o direito de computá-los para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição perante o RGPS, devendo cumprir, ao tempo do requerimento administrativo, todos os requisitos previstos na legislação de regência, em respeito ao princípio *tempus regit actum*. - Impossibilidade de, neste juízo de cognição não exauriente, reconhecer a regularidade da aposentadoria anteriormente concedida e, consequentemente, determinar seu restabelecimento, uma vez que a validação das contribuições vertidas pelo recorrente compete à autarquia securitária, não podendo o Poder Judiciário imiscuir-se nas atribuições daquela, salvo hipótese de ilegalidade. - Manutenção da decisão que antecipou a tutela para determinar a reanálise do benefício concedido [...] (AI 0026524-87.2015.4.03.0000, DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/03/2018)

Nos termos da decisão que deferiu a antecipação parcial dos efeitos da tutela, foi determinado ao INSS que procedesse à reanálise do benefício outrora concedido (fls. 583/589 e 604/607). Em estrita observância ao pronunciamento judicial, a reanálise administrativa resultou na reativação do benefício controvertido, conforme se extrai de fls. 688/690.

Entendo que o segurado tem direito ao cômputo do tempo de contribuição de todos os períodos anotados no CNIS, bem como todos os recolhimentos como contribuinte individual/autônomo comprovados nos autos independentemente de constarem ou não do CNIS, e excluindo da contagem apenas o vínculo do autor junto à UNIFESP - tal como já antecipado na decisão que concedeu a tutela de urgência. Adicionalmente, acrescente que deve ser mantido o tempo especial já reconhecido em sede administrativa.

Fixadas essas premissas, computando-se todos os períodos laborados pela parte autora nos termos acima fixados, excluídos os períodos concomitantes, encontra-se o seguinte quadro contributivo de tempo de serviço:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 18/03/2004 (DER)	Carência
tempo especial reconhecido pelo INSS	01/01/1975	28/04/1995	1,40	Sim	28 anos, 5 meses e 15 dias	244
tempo comum	29/04/1995	18/03/2004	1,00	Sim	8 anos, 10 meses e 20 dias	107

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade
Até 16/12/98 (EC 20/98)	32 anos, 1 mês e 3 dias	288 meses	52 anos e 5 meses
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	33 anos, 0 mês e 15 dias	299 meses	53 anos e 5 meses
Até a DER (18/03/2004)	37 anos, 4 meses e 5 dias	351 meses	57 anos e 8 meses

Pedágio (Lei 9.876/99)	0 ano, 0 mês e 0 dia		Tempo mínimo para aposentação:	30 anos, 0 mês e 0 dia
-------------------------------	----------------------	--	---------------------------------------	------------------------

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de serviço (regras anteriores à EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Posteriormente, em 28/11/1999, tinha direito à aposentadoria proporcional por tempo de contribuição (regra de transição da EC 20/98), com o cálculo de acordo com a redação original do art. 29 da Lei 8.213/91.

Por fim, em 18/03/2004 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, porque a DER é anterior a 18/06/2015, data do início da vigência da MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015.

Saliente que os 37 anos, 04 meses e 05 dias são o mesmo tempo de contribuição inicialmente computado pelo INSS (fls. 167) e que levou à concessão do benefício, bem como o mesmo tempo apurado quando da reativação em cumprimento à tutela de urgência deferida (fls. 689/690) - esta última com DIP em 20/07/2018.

Nesta perspectiva, o segurado faz jus ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.434.189-0), desde a cessação administrativa (01/07/2013).

DISPOSITIVO

Diante do exposto, rejeito a arguição de prescrição e **julgo parcialmente procedente** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 para condenar o INSS a restabelecer definitivamente a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/133.434.189-0, DIB em 18/03/2004), com efeitos financeiros desde a cessação administrativa (01/07/2013), pagando os valores daí decorrentes.

Mantenho a decisão que concedeu parcialmente a tutela de urgência.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, devendo igualmente ressarcir as custas pagas pelo segurado. Com efeito, não obstante a isenção da autarquia federal, se ocorreu o prévio recolhimento das custas processuais pela parte contrária, o reembolso é devido, a teor do artigo 14, § 4º, da Lei 9.289/96.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Publique-se. Intimem-se.

Tópico síntese do julgado:

Nome do segurado: ROBERTO RUDGE RAMOS

CPF: 533.078.368-20

Benefício concedido: restabelecimento de aposentadoria por tempo de contribuição, com efeitos financeiros desde a cessação administrativa.

DIB: 18/03/2004

Renda Mensal Inicial (RMI): a ser calculada pela Autarquia.

*Todas as referências a fls. dos autos remetam à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006289-77.2015.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOAO ALBINO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que reconheceu a litispendência e julgou extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso V, do CPC/2015 (fls. 120/120-v dos autos físicos).

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Com efeito, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

Ademais, o primeiro requerimento administrativo também foi um pedido de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 160 dos autos físicos), e não de aposentadoria especial. Outrossim, eventual período pós-DER é passível de, em tese, ser computado nos autos nº 00000249-16.2014.4.03.6183, mediante eventual pleito de reafirmação da DER, conforme decidido pelo C. STJ no Tema 995 da sistemática dos recursos repetitivos.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004007-73.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILAS MARIANO RODRIGUES - SP358829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **NELSON DE OLIVEIRA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, por meio da qual objetiva o reconhecimento de tempo especial, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.154.048-6), desde o requerimento administrativo (08/09/2016), devidamente corrigidas e acrescidas de juros de mora.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (ID 10925612).

Citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência dos pedidos (ID 15496983 com documentos ID 15496984).

Réplica (ID 20364164).

As partes não requereram produção de outras provas.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório.

Decido.

DA PRESCRIÇÃO.

Rejeito a arguição de prescrição de parcelas do benefício pretendido, por não ter transcorrido prazo superior a cinco anos (cf. artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91) entre a data do requerimento administrativo (08/09/2016) ou de seu indeferimento e a propositura da presente demanda (em 26/03/2018).

Passo a análise do mérito.

A aposentadoria especial está prevista nos artigos 57 e 58 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos de serviço, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica

No mesmo sentido o artigo 64 do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto 4.729/2003, *in verbis*:

Art. 64. A aposentadoria especial, uma vez cumprida a carência exigida, será devida ao segurado empregado, trabalhador avulso e contribuinte individual, este somente quando cooperado filiado a cooperativa de trabalho ou de produção, que tenha trabalhado durante quinze, vinte ou vinte e cinco anos, conforme o caso, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Entretanto, na hipótese do segurado não comprovar a exposição a agentes nocivos durante os 15, 20 ou 25 anos necessários à concessão da aposentadoria especial, mas intercalar as atividades consideradas especiais com aquelas ditas comuns, fará jus à conversão de aquele período, para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8.213/1991 e do artigo 70 do Decreto nº 3.048/1991.

Cumpra deixar assente que a caracterização e a comprovação do tempo de serviço especial regem-se pela legislação em vigor na época de seu efetivo exercício. Há tempo presente na jurisprudência, essa orientação tomou-se a regra do atual § 1º no artigo 70 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99). A esse respeito, o Superior Tribunal de Justiça assentou no REsp 1.151.363/MG, processado na forma do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973: "observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho".

Nesse sentido também:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO IMPLÍCITO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. I - A inexistência, no E. Tribunal de origem, do prequestionamento explícito dos artigos elencados como violados no recurso especial não prejudica o exame deste, sendo suficiente para o seu conhecimento que a matéria objeto de irrisignação tenha sido discutida. Precedentes. II - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha. Assim, eventual alteração no regime ocorrida posteriormente, mesmo que não mais reconheça aquela atividade como especial, não retira do trabalhador o direito à contagem do tempo de serviço na forma anterior, porque já inserida em seu patrimônio jurídico. III - O Decreto nº 72.771/73 estabelecia como atividade especial a exposição do trabalhador, em caráter permanente, a ambientes com ruídos superiores a 90dB. IV - In casu, considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, incabível o enquadramento do labor como atividade especial. Agravo regimental desprovido. ..EMEN: (ADRESP 200400036640, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJ DATA:04/04/2005 PG:00339 ..DTPB:.)

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. UTILIZAÇÃO DO EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. I - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, (omissis) XIII - Embargos de declaração do INSS parcialmente acolhidos, com efeitos infringentes. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0005949-68.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 26/05/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015)

Necessário, então, tecer breves esclarecimentos acerca da legislação de regência, pontuando as seguintes premissas:

I) **Até 28/04/1995.**

Sob a égide das Leis nº 3807/60 e nº 8.213/91, em sua redação original, vigeu o critério de especificação da categoria profissional com base na penosidade, insalubridade ou periculosidade, definidas por Decreto do Poder Executivo, ou seja, as atividades que se enquadrassem no decreto baixado pelo Poder Executivo seriam consideradas penosas, insalubres ou perigosas, independentemente de comprovação por laudo técnico, bastando, assim a anotação da função em CTPS ou a elaboração do então denominado informativo SB-40.

Exceção feita ao agente ruído, para o qual sempre foi necessária a aferição do nível de decibéis por meio de perícia para a verificação da nocividade do agente;

Para fins de enquadramento das categorias profissionais como atividade especial, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/79 até 28/04/1995.

II) Entre 29/04/1995 e 05/03/1997.

Estando vigentes as alterações introduzidas pela Lei nº 9.032/1995 no art. 57 da Lei nº 8.213/1991, passou a se fazer necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma habitual e permanente, a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, por meio da apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico.

Para o enquadramento dos agentes nocivos no interregno em análise, devem ser considerados os Decretos nº 53.831/1964 e 83.080/1979.

III) A partir de 06/03/1997.

Com a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou as disposições introduzidas no artigo 58 da Lei nº 8.213/91 pela Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do trabalhador a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário-padrão, corroborado por laudo técnico.

Destaque-se, por oportuno, que com a edição da Lei nº 9.528/97 em 10/12/1997 (artigo 58, § 4º), posteriormente revogado pelo Decreto 3048/1999 (Regulamento da Previdência Social), foi instituído o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que é documento suficiente a comprovar o exercício de atividade em condições especiais em qualquer época, desde que nele conste a assinatura do representante legal da empresa e a indicação, por períodos, dos responsáveis técnicos legalmente habilitados pelos registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

O Decreto nº 2.172/1997 é utilizado para o enquadramento dos agentes agressivos no período compreendido entre 06/03/1997 e 05/05/1999 e o Decreto 3.048/1999 a partir de 06/05/1999.

DOS AGENTES NOCIVOS BIOLÓGICOS.

Categorias profissionais ligadas à medicina, à odontologia, à enfermagem, à farmácia, à bioquímica e à veterinária foram contempladas como especiais no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64 (código 2.1.3: “médicos, dentistas, enfermeiros”), e nos Quadros e Anexos II dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 2.1.3: médicos, dentistas, enfermeiros e veterinários “*expostos a agentes nocivos*” biológicos referidos nos respectivos Quadros e Anexos I, “médicos anatopatologistas ou histopatologistas, médicos toxicologistas, médicos laboratoristas (patologistas), médicos radiologistas ou radioterapeutas, técnicos de raios X, técnicos de laboratórios de anatopatologia ou histopatologia, farmacêuticos toxicologistas e bioquímicos, técnicos de laboratório de gabinete de necropsia, técnicos de anatomia”). O exercício das atribuições próprias dessas profissões gozava de presunção absoluta de insalubridade.

De par com essas disposições, a exposição a agentes biológicos foi definida como fator de insalubridade para fins previdenciários no Quadro Anexo do Decreto n. 53.831/64, códigos 1.3.1 (“*carbúnculo, Brucella, mormo e tétano: operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados; trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos; assistência veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros*”) e 1.3.2 (“*germes infecciosos ou parasitários humanos / animais: serviços de assistência médica, odontológica e hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes; trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes; assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins*”) e nos Quadros e Anexos I dos Decretos n. 63.230/68, n. 72.771/73 e n. 83.080/79 (códigos 1.3.1 a 1.3.5: “*carbúnculo, Brucella, mormo, tuberculose e tétano: trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados; trabalhos permanentes em que haja contato com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados*”; “*trabalhos permanentes expostos contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; “*preparação de soros, vacinas, e outros produtos: trabalhos permanentes em laboratórios*”, com animais destinados a tal fim; “*trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes*”; e “*germes: trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia*”).

Ao ser editado o Decreto n. 2.172/97, foram classificados como nocivos os “*micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e suas toxinas*” no código 3.0.1 do Anexo IV, unicamente (cf. código 3.0.0) no contexto de: “*a) trabalhos em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas ou com manuseio de materiais contaminados; b) trabalhos com animais infectados para tratamento ou para o preparo de soro, vacinas e outros produtos; c) trabalhos em laboratórios de autópsia, de anatomia e anátomo-histologia; d) trabalho de exumação de corpos e manipulação de resíduos de animais deteriorados; e) trabalhos em galerias, fossas e tanques de esgoto; f) esvaziamento de biodigestores; g) coleta e industrialização do lixo*”. As hipóteses foram repetidas *verbatim* nos códigos 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99.

De se salientar que a legislação não definiu a expressão “estabelecimentos de saúde”, pelo que nela estão incluídos hospitais, clínicas, postos de saúde, laboratórios de exame e outros que prestam atendimento à população. Atualmente, a IN INSS/PRES n. 77, de 21.01.2015, orienta o serviço autárquico em conformidade à legislação, ao dispor:

Art. 285. A exposição ocupacional a agentes nocivos de natureza biológica infectocontagiosa dará ensejo à caracterização de atividade exercida em condições especiais: I – até 5 de março de 1997, [...] o enquadramento poderá ser caracterizado, para trabalhadores expostos ao contato com doentes ou materiais infectocontagiantes, de assistência médica, odontológica, hospitalar ou outras atividades afins, independentemente de a atividade ter sido exercida em estabelecimentos de saúde e de acordo com o código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831, [...] de 1964 e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 1979, considerando as atividades profissionais exemplificadas; e II – a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, [...] tratando-se de estabelecimentos de saúde, somente serão enquadradas as atividades exercidas em contato com pacientes acometidos por doenças infectocontagiosas ou com manuseio de materiais contaminados, considerando unicamente as atividades relacionadas no Anexo IV do RPBS e RPS, aprovados pelos Decretos nº 2.172, [...] de 1997 e nº 3.048, de 1999, respectivamente. [grifado]

CASO CONCRETO

A parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 178.154.048-6, em 08/09/2016, que foi indeferido pelo não reconhecimento de períodos em atividade especial e falta de tempo de contribuição suficiente, conforme comunicação de decisão (id 5265322 – Fls. 50/51).

In casu, o autor pretende, em seu pedido, o reconhecimento da especialidade, no período de 08/05/1991 a 21/08/2008, laborado no Hospital Real e Benemérita Associação Portuguesa Beneficente, que passo a apreciar.

O vínculo empregatício restou comprovado por meio da cópia da CTPS (id 5265322 – fl. 20), no qual constou que o autor exerceu a função de ajudante de lavanderia.

Cumprir ressaltar que a função de ajudante de lavanderia não consta do rol de atividade nocivas constante do Decreto 53831/64 e 83080/79, razão pela qual não é possível o enquadramento por categoria profissional, até 28/04/1995, como já explanado.

Para comprovação da especialidade, o autor juntou PPP (id 5265322 – fls. 11/12), emitido em 09/11/2015, que possui profissional responsável pelos registros ambientais, a partir de 22/04/1998 e profissional responsável pela monitoração biológica, a partir de 20/12/1978, bem como o subscritor do documento possui poderes para assiná-lo, conforme procuração (id 5265322 – fl. 14).

Importante ressaltar que no campo “observações” constou que a empresa possui registros ambientais a partir de 22/04/1998, porém eles confirmam a exposição aos riscos anteriores a esta data, por não haver mudança significativa no ambiente do trabalho.

Constou no referido PPP, que o segurado estava exposto a agentes biológicos (vírus e bactérias), de modo habitual e permanente, bem como o EPI não era eficaz, já que os EPI’s existentes não eliminam os riscos biológicos. Para corroborar com tais informações, o autor juntou laudo técnico (id 5265322 – fl. 13).

Outrossim, restou comprovada a especialidade do período, uma vez que o autor estava exposto a agentes biológicos descritos nos códigos 1.3.2, do Decreto 53.831/64; 1.3.4, Decreto 83.080/79 e 3.0.1 do Decreto nº 3.048/99.

DO CÔMPUTO DO TEMPO EM GOZO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ NÃO ACIDENTÁRIOS.

A parte autora informa que no período de 03/02/2005 a 01/09/2005 e de 23/11/2005 a 10/03/2008 esteve em gozo de auxílio doença.

Esse período também deve ser computado como especial. De fato, com base no artigo 55, inciso II, da Lei n. 8.213/91, o tempo de serviço inclui “o tempo intercalado em que esteve em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez”. Verdade que tal disposição diz respeito, genericamente, ao tempo de serviço comum, não havendo previsão análoga à do artigo 55 quando a lei trata da aposentadoria especial.

Todavia, o tempo de serviço especial é também tempo de serviço, mas contado de forma diferenciada. De qualquer maneira, tratando-se de tempo de serviço *sui generis*, tenho para mim a aplicação da mesma regra de aproveitamento dos períodos de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, desde que inseridos na prestação de serviço especial (e não, por exemplo, entre prestação de serviço comum e especial).

Assim, reconheço a especialidade do período de 08/05/1991 a 21/08/2008.

Computando-se todos os períodos laborados pela parte autora em condições especiais e tempo comum, encontra-se o seguinte quadro:

Anotações	Data inicial	Data Final	Fator	Conta p/ carência ?	Tempo até 08/09/2016 (DER)	Carência
Reconhecimento administrativo	01/10/1979	13/03/1980	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 13 dias	6

Reconhecimento administrativo	05/05/1980	05/05/1980	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 1 dia	1
Reconhecimento administrativo	01/08/1981	02/07/1982	1,00	Sim	0 ano, 11 meses e 2 dias	12
Reconhecimento administrativo	01/10/1982	30/01/1985	1,00	Sim	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
Reconhecimento administrativo	02/12/1985	22/04/1986	1,00	Sim	0 ano, 4 meses e 21 dias	5
Reconhecimento administrativo	17/06/1986	25/09/1986	1,00	Sim	0 ano, 3 meses e 9 dias	4
Reconhecimento administrativo	20/10/1986	31/12/1986	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 12 dias	3
Reconhecimento administrativo	01/01/1987	21/03/1987	1,00	Sim	0 ano, 2 meses e 21 dias	3
Reconhecimento administrativo	07/05/1987	06/10/1987	1,00	Sim	0 ano, 5 meses e 0 dia	6
Reconhecimento administrativo	02/01/1988	31/12/1988	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
Reconhecimento administrativo	01/01/1989	31/01/1989	1,00	Sim	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
Reconhecimento administrativo	03/07/1989	20/12/1990	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 18 dias	18
Reconhecimento judicial	08/05/1991	21/04/1998	1,40	Sim	9 anos, 8 meses e 26 dias	84
Reconhecimento judicial	22/04/1998	21/08/2008	1,40	Sim	14 anos, 5 meses e 18 dias	124
Reconhecimento administrativo	23/01/2009	30/06/2010	1,00	Sim	1 ano, 5 meses e 8 dias	18
Reconhecimento administrativo	01/07/2010	06/07/2010	1,00	Sim	0 ano, 0 mês e 6 dias	1
Reconhecimento administrativo	19/06/2011	11/07/2013	1,00	Sim	2 anos, 0 mês e 23 dias	26
Reconhecimento administrativo	22/10/2013	31/10/2014	1,00	Sim	1 ano, 0 mês e 10 dias	13
Reconhecimento administrativo	01/12/2015	08/09/2016	1,00	Sim	0 ano, 9 meses e 8 dias	10
Marco temporal	Tempo total		Carência	Idade		
Até 16/12/98 (EC 20/98)	18 anos, 5 meses e 2 dias		191 meses	33 anos e 6 meses		
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	19 anos, 9 meses e 1 dia		202 meses	34 anos e 5 meses		
Até a DER (08/09/2016)	37 anos, 3 meses e 16 dias		375 meses	51 anos e 3 meses		

Nessas condições, a parte autora, em 16/12/1998, não tinha direito à aposentadoria por tempo de serviço, ainda que proporcional (regras anteriores à EC 20/98), porque não preenchia o tempo mínimo de serviço (30 anos).

Posteriormente, em 28/11/1999, não tinha direito à aposentadoria por tempo de contribuição porque não preenchia o tempo mínimo de contribuição (30 anos), a idade (53 anos) e o pedágio (4 anos, 7 meses e 17 dias).

Por fim, em 08/09/2016 (DER) tinha direito à aposentadoria integral por tempo de contribuição (regra permanente do art. 201, §7º, da CF/88). O cálculo do benefício deve ser feito de acordo com a Lei 9.876/99, com a incidência do fator previdenciário, uma vez que a pontuação totalizada é inferior a 95 pontos (MP 676/2015, convertida na Lei 13.183/2015).

DISPOSITIVO

Face ao exposto, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito propriamente dito, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão, com fundamento no artigo 487, I, do CPC/2015 e condeno o INSS a reconhecer como tempo de atividade especial o período de 08/05/1991 a 21/08/2008, bem como conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.154.048-6), a partir do requerimento administrativo (08/09/2016), pagando os valores daí decorrentes.

Deverão ser descontados do valor da condenação outros benefícios inacumuláveis ou pagos administrativamente.

Os valores em atraso deverão ser atualizados e sofrer a incidência de juros segundo o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal vigente à época da conta de liquidação.

A autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos. Em razão da sucumbência preponderante, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (artigo 85, §3º, I, do CPC/2015) e no mesmo patamar o que exceder até o limite de 2000 salários mínimos (artigo 85, §3, II, do CPC/2015), assim entendidas as prestações vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Decisão não submetida à remessa necessária, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC/2015.

Caso haja interposição de recurso de apelação pelas partes, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões (§1º do artigo 1010 do CPC/2015). Nesta hipótese, decorridos os prazos recursais, encaminhem-se os autos para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do §3 do mesmo artigo.

Transcorrido *in albis* o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Por fim, entendendo presentes os requisitos legais, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, determinando a **expedição de ofício eletrônico à AADJ** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo, com observância, inclusive, das disposições do artigo 497 do CPC/2015, no **prazo de 30 dias**.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-03.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA SOLANGE GONCALVES
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS GILBERTO BUENO SOARES - RJ129443
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Converto o julgamento em diligência.

Conforme se extrai da consulta ao sistema CNIS, que acompanha este pronunciamento, consta **benefício ativo de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/186.965.712-5**, com DIB em 28/01/2019.

Portanto, esclareça a parte autora, de forma objetiva, se pretende o prosseguimento deste feito e, em caso afirmativo, traga aos autos *cópia integral* do processo administrativo da concessão do benefício atualmente percebido, em 30 (trinta) dias.

Com a resposta, remetam-se os autos ao INSS para manifestação, em 10 (dez) dias.

Após, nada mais sendo requerido, voltem imediatamente conclusos para sentença.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007951-81.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: DEBORA CANDIDA DA SILVA - SP435051
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **RAIMUNDO DA LUZ CARVALHO**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria com pedido de tutela liminar.

A inicial foi instruída com documentos.

Foi declinada a competência para esta 6ª Vara Previdenciária de São Paulo (ID 15598540).

Foi determinado a parte autora emendar a inicial devendo apresentar procuração atualizada; declaração de hipossuficiência atualizada; comprovante de endereço atualizado; esclarecer o pedido; comprovar se houve pedido administrativo, juntandoseu indeferimento; apresentar cópia integral do PA e justificar o valor da causa, apresentando demonstrativo de cálculo (ID 19893361).

Emenda a inicial (ID 20787683, 20789062, 23668176 e 23781116).

Ante a emenda parcial da inicial, foi determinado o cumprimento integral do despacho ID 19893361 (ID 25608523).

Decorreu prazo sem manifestação
Vieram os autos conclusos.

É o relatório

FUNDAMENTO E DECIDO.

É certo que a parte autora deixou de promover ato necessário para o regular prosseguimento do feito, deixando de cumprir as determinações do despacho ID 25608523.

Diante do exposto, ante a omissão da parte autora, **INDEFIRO A INICIAL**, na forma do artigo 321, parágrafo único do novo Código de Processo Civil, e, por conseguinte, **DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito**, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil de 2015.

Custas na forma da lei.
Sem honorários advocatícios porque não formada relação processual.
Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005215-29.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO BUCK
Advogado do(a) AUTOR: NATALIA VERRONE - SP278530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da r. sentença, que julgou improcedentes os pedidos formulados, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Conheço do recurso, porquanto tempestivamente oposto.

No entanto, não há qualquer omissão, obscuridade, contradição ou erro material no *decisum* de primeiro grau. Pela leitura dos embargos, vê-se que a parte embargante pretende a substituição da sentença embargada por outra que acolha o raciocínio por ela explicitado.

Inadmissíveis, por conseguinte, os presentes embargos de declaração, porquanto a real intenção do embargante é rediscutir os fundamentos do julgado, dando efeito modificativo à decisão monocrática. Com efeito, eventual *error in iudicando* ou *error in procedendo* denota propósito de modificação que deve ser postulada na sede do recurso próprio para tanto, e não em sede de embargos de declaração.

A insatisfação manifestada evidencia o propósito de *reforma* do julgado, o que se afigura inadmissível na via dos presentes aclaratórios.

Diante do exposto, conheço dos presentes embargos de declaração, posto que tempestivos, e lhes **nego provimento**, por falta dos pressupostos indispensáveis à sua oposição, *ex vi* do artigo 1.022, incisos I a III, do Código de Processo Civil de 2015.

Por medida de celeridade e economia processual, interposta apelação, dê-se vista ao *ex adverso* para, querendo, apresentar contrarrazões (art. 1.010, §1º, CPC/2015). Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe (art. 1.010, §3º, CPC/2015).

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004491-88.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARISA SILVA CARVALHO DE FIGUEIREDO
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005692-18.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MASAHARU TESUKANO
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017553-98.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
INVENTARIANTE: RUBERVAL DE VASCONCELOS JUNIOR
Advogado do(a) INVENTARIANTE: NATERCIA CAIXEIRO LOBATO - SP326042
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007703-20.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTENOR LONGO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digamas partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010191-45.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURICIO VICENTE DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SOSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA - SP140836

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016242-72.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OTONIEL ANDRADE DE ARAUJO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007462-46.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - RJ189680-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

*final

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011642-08.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA MARIA RODRIGUES DA SILVEIRA FAZION
Advogados do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990, KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016801-29.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JURACI OLHER

Advogados do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877, CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ADRIANA RONCATO - RS32690

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de inversão do ônus da prova para que o INSS apresente o processo administrativo formulado pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015493-55.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELA MARIA CIPRIANO DA SILVA BIAGINI

Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA FAGUNDES LEITAO PEREIRA - RS66194, ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o requerimento de inversão do ônus da prova para que o INSS apresente o processo administrativo, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Sempre juízo, intime-se o INSS, no prazo de 5 (cinco) dias, se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC

Após, nada mais sendo requerido, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016462-70.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ANA CRISTINA DA CONCEICAO CLARO

Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes sobre seu interesse em produzir provas, especificando-as e justificando a pertinência, sob pena de indeferimento ou preclusão a depender do caso; ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC.

Caso tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, idade, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção, expeça-se Carta Precatória.

Int.

SãO PAULO, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003423-06.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HELCIO DOS SANTOS FABER
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I do CPC.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015542-96.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ODALEA LIMA MESQUITA
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ESPINDOLA CORREA - PR43631
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a intimação do INSS formulada pela parte autora, posto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Ademais, considerando o objeto da ação, o processo administrativo integral não é documento indispensável ao deslinde do feito.

Indefiro ainda o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Além disso, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005233-50.2017.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOILIS FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964, EVERALDO TITARA DOS SANTOS - SP357975
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o rol de testemunhas, informando o nome completo das pessoas a serem ouvidas, estado civil, profissão, RG, CPF, endereços residencial e comercial, bairro, cidade, Estado e CEP, nos termos do art. 450 do CPC.

Deverá a parte autora atentar-se para previsão contida no art. 451 do CPC. Advirto que a substituição das testemunhas deverá obedecer às hipóteses do artigo.

Tratando-se de oitiva de testemunha em outra Comarca ou Subseção Judiciária, proceda a secretaria ao necessário.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002061-66.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO DA SILVA REI CINTRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a informação de que o Executado não procederá à conferência da virtualização promovida pelo Exequente, prossiga-se.

Indefiro o requerimento de execução invertida, visto que cabe ao exequente apresentar o cálculo de seu crédito.

Intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se houve o cumprimento da obrigação de fazer, nos termos do art. 815 do CPC e apresente conta de liquidação.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010701-58.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL FREDERICO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, pois a matéria discutida nos autos é exclusivamente jurídica.

Ademais, os cálculos poderão ser realizados pela contadoria judicial no caso de eventual procedência do pedido na fase processual oportuna.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006033-44.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER FURIATO JUNIOR
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, digam as partes se há provas a serem produzidas, justificando a pertinência, ou se concorda com o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355 inciso I, do CPC.

Fica consignado que compete a parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc I e 434 do CPC, de modo que a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

A intervenção judicial para obtenção da prova ou eventual realização de perícia, somente será deferida se comprovada pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São Paulo, 11 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017380-74.2018.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILMAR ALVES SOARES
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro a produção da prova pericial, visto que compete à parte comprovar os fatos constitutivos de seu direito, instruindo os autos com os documentos destinados a provar suas alegações, consoante artigos 373, inc. I e 434 do CPC.

Além disso, a comprovação de tempo de serviço especial, deve ser demonstrada pela parte autora mediante a apresentação de formulários e laudos preenchidos pelo empregador.

Vale ressaltar, que a intervenção judicial para obtenção da prova ou a realização da perícia, somente cabe se comprovado pela parte autora a impossibilidade e/ou recusa da empresa em fornecer a documentação necessária à prova.

Intime-se a parte autora da presente decisão. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 10 de setembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012141-55.2019.4.03.6183 / 6ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ARMANDO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo a prioridade de tramitação.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Afasto a prevenção, litispendência ou coisa julgada uma vez que o processo n. 0245731-52.2005.403.6301, constante da certidão de prevenção ID Num. Num. 21710258 diz respeito a pedido de revisão pela ORTN/OTN, conforme sentença que segue anexa.

Considerando a Orientação Judicial no. 01/2016, do Departamento de Contencioso/PGF, encaminhada por intermédio do ofício no. 02/2016, arquivado na secretaria do juízo, no sentido de que a Autarquia Previdenciária não possui interesse na realização de audiência de conciliação ou mediação ao afirmar que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida, por ora, deixo de designar referida audiência.

Cite-se.

São Paulo, de setembro de 2019.

7ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000828-63.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NELSON PAVANI
Advogado do(a) AUTOR: SUELI GOMES TELXEIRA - SP373144
RÉU: AGENCIA CENTRAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Postergo para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência, à míngua de receio de dano irreparável ou de difícil reparação, já que há benefício em manutenção em favor da parte autora.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001238-24.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: P. V. M. D. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: THOMAZ ANTONIO DE MORAES - SP200524
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente a impetrante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-75.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ASSIS DANTAS
Advogados do(a) IMPETRANTE: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276, ELIANA CRISTINA DE CASTRO SILVA - SP365902
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA PREV SOCIAL - CEAB - SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017048-73.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: S. F. C. D. O.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADERLUCE BARBOSA ARAUJO - PE50905
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGENCIA DA AVENIDA RIO DAS PEDRAS, 2476, JARDIM ARICANDUVA, SÃO PAULO-SP

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016379-20.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JACO DE BRITO LEDO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR ADOLFO SANTOS - SP392966, MARIO JAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012912-33.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE FERNANDES BARBOSA

Advogados do(a) IMPETRANTE: JAIME DOS SANTOS PENTEADO - SP183112, CLAUDIA TEIXEIRA DA SILVA FLORIANO - SP195507

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DIGITAL SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ FERNANDES BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 633.424.218-00, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência em 16-01-2019 (Protocolo 1479512639).

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fs. 15/63[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fs. 66/67).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, com o recolhimento das custas (fs. 68/70).

Conclusos os autos, foi postergada a análise da liminar para momento posterior às informações (fl. 71).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora requerendo a extinção do processo sem análise do mérito; suscitando a inviabilidade de imposição de conclusão do processo administrativo em detrimento dos demais segurados que não ajuizaram ação judicial; e esclarecendo que o INSS vem recebendo grande demanda e que tem adotado medidas para a "melhoria dos indicadores de atendimento" (fs. 79/97).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da concessão da segurança (fs. 99/100).

Cientificadas as partes, o impetrante manifestou-se reiterando a necessidade da concessão da segurança (fs. 101/102).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

"Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança" [2]

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Constou do extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 13-08-2019, a situação "distribuída para Unidade Solucionadora Nível I" desde 07-05-2019, não contendo nenhum andamento significativo até então. Com efeito, o requerimento do pleito se deu há aproximadamente um ano.

Em informações, a autoridade coatora requer a extinção do processo sem análise do mérito e traz estatísticas acerca do aumento do volume de requerimentos administrativos.

Não é caso de extinção do processo por inadequação da via eleita uma vez que a controvérsia dos autos é exclusivamente de direito e colacionou o impetrante todos os documentos necessários para a plena cognição da questão.

Em verdade, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, é inegável que a administração previdenciária tem enfrentado dificuldades quanto ao gerenciamento do volume de pedidos administrativos, que aumentou consideravelmente. Devem ser considerados: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e inpedido.

Por tal razão, e considerando ainda a imprescindibilidade da realização de perícias, médica e social, para a análise do pedido de concessão de aposentadoria por idade do deficiente, não é possível que se determine que se **conclua** imediatamente o processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** efetivo ao processo administrativo.

Verifico que em informações, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer elemento que possa, **no caso concreto**, justificar a morosidade na análise do pedido do impetrante, como a necessidade de realização de diligências, ou descumprimento de prazos pelo impetrante.

Assim, totalmente necessária a concessão em parte da segurança para que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **JOSÉ FERNANDES BARBOSA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 633.424.218-00, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - SÃO PAULO - LESTE**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 1479512639, requerimento formulado em 30-01-2019.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-02-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016368-88.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZILDA APARECIDA ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUI BARBOZA DE OLIVEIRA - PR86622
IMPETRADO: GERENTE DA GERENCIA EXECUTIVA DO INSS SAO PAULO SUL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001290-20.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ SILVA DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
IMPETRADO: CHEFE CENTRAL REGIONAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO PARA RECONHECIMENTO DE DIREITOS DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL - SR SUDESTE I - CEAB/RD/SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sem prejuízo, apresente a impetrante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012397-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE TEIXEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CARINA TEIXEIRA DA SILVA - SP332359

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITAQUERA - SÃO PAULO - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **MARIA JOSE TEIXEIRA RODRIGUES**, inscrita no CPF/MF sob o nº 190.698.608-80 contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – AGÊNCIA ITAQUERA**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao idoso, Protocolo nº 661047259.

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada, a impetrante manifestou desinteresse no prosseguimento do feito, tendo em vista a conclusão na análise do procedimento administrativo (fls. 58/84[1]).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de sua advogada com poderes para tanto (fl. 07), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [2]

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado às fls. 58/84, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pela impetrante, ressalvada a justiça gratuita concedida.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-02-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016512-62.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOAO KASISKI

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA FOLSTER MARTINS - SP249004

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **JOÃO KASISKI**, inscrito no CPF/MF sob o nº 327.388.468-04 contra omissão do **GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 911189689, efetivado em 25-06-2019.

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18/19 [\[1\]](#)).

Ato contínuo, o impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 20/30).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 09), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [\[2\]](#)

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 20/30 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante, ressalvada a gratuidade da Justiça.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-02-2020.

[\[2\]](#) RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5021319-83.2019.4.03.6100 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO FIRMINO DIAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO CARLOS MOTTA DE OLIVEIRA - SP305949
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista o teor das informações prestadas pela autoridade coatora, informe a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda persiste o interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009988-49.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ESTER MARUCCI ARANTES
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017863-70.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO BATISTA SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000505-58.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALMIR MAXIMO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOCILENE DE JESUS MARTINS COSTA - SP372018
IMPETRADO: GERENTE DO INSS SÃO PAULO CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, justifique o impetrante o valor atribuído à causa, tendo em vista que o presente *mandamus* visa tão somente o andamento do processo administrativo e inexistente qualquer proveito econômico.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000211-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR COVALTCHUK
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000221-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROMILDO VASCONCELOS NORONHA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-82.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANTONIO ARRUDA CARVALHO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, verifico que a impetrante não juntou aos autos prova pré constituída do ato coator.

Deste modo, apresente no prazo de 15 (quinze) dias documento que comprove sua ocorrência pela autoridade coatora.

Ademais, a impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recorra a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS SILVA DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tornem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005768-08.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANNA BLANDINA SALVADOR
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008827-38.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NILZA APARECIDA MARTINS TIENGO
Advogados do(a) IMPETRANTE: JULIO CESAR SZILLER - SP249117, SANDRA REGINA DE MELO COSTA SZILLER - SP355419
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL CENTRO- SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes acerca da vinda dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Requeiram as partes, no prazo de 10 (dez) dias, o que de direito.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo - baixa findo.

Intimem-se. Ciência ao INSS.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000253-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAIR APARECIDA PEREIRA CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 26820424, por serem distintos os objetos das demandas.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-93.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SELVINA FRANCISCA DE JESUS NETA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000502-06.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JESUALDO DE FREITAS SOUSA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 27054740, por serem distintos os objetos das demandas.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (f) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000534-11.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSUEL BARBOSA CORREIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIK A CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Inicialmente, afasto a possibilidade de prevenção apontada na certidão ID nº 27056482, por serem distintos os objetos das demandas.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (f) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010202-40.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JORGE FAUSTINO CAMPELO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JORGE FAUSTINO CAMPELO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 464.976.334-72, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**.

Aduz o impetrante que protocolou pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo nº 42/178.916.790-3) em 22/06/2016.

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 12/18[1]).

Foi determinado que o impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentação do recolhimento das custas (fl. 21).

O impetrante apresentou comprovante de recolhimento das custas (fls. 23/25).

Conclusos os autos, a análise da liminar foi postergada para momento posterior à vinda das informações (fl. 26).

Intimada, a autoridade impetrada informou que o processo administrativo foi concluído (fls. 34/35).

Foi o impetrante intimado a esclarecer o interesse no prosseguimento do feito (fl. 36). Não houve manifestação.

O Ministério Público Federal apresentou parecer (fls. 37/38).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” [2]

O processamento do mandado de segurança pressupõe a existência das condições da ação (art. 17, CPC), o que não se vislumbra no presente caso.

Isso porque pretende o impetrante “a procedencia do pedido, com a concessão do presente writ, impondo ao INSS a obrigação de fazer para que proceda o **juízo do Recurso** no prazo máximo de 10 dias, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação” (destaco).

Narra em sua petição inicial que o benefício fora indeferido pela ora autoridade impetrada, interpôs recurso administrativo e que este teria sido remetido à 2ª Câmara de Julgamento, sem qualquer análise até o momento da impetração.

Resta evidente que o impetrante se volta contra suposta morosidade da instância administrativa recursal, qual seja, a 2ª Câmara de Julgamento. Contudo, impetra o presente *mandamus* contra o gerente executivo responsável pela análise já concluída do benefício.

Ocorre que a autoridade impetrada não tem qualquer ingerência sobre o julgamento do recurso, sendo certo que realizara todos os atos que lhe competia.

As informações prestadas, em verdade, configuram-se mera consulta ao andamento processual, no sistema informatizado. Nada além disso.

Portanto, pontuo que tampouco é caso de aplicação da já consagrada teoria da encampação[3], considerando que a autoridade impetrada não é hierarquicamente superior à autoridade efetivamente legítima e, **muito menos**, houve defesa da omissão alegadamente abusiva.

Assim, sendo manifesta a inexistência de pertinência subjetiva da parte indicada como autoridade impetrada, se impõe o reconhecimento da ilegitimidade passiva *ad causam*.

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009 e artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Reffiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por impetrado por **JORGE FAUSTINO CAMPELO**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 464.976.334-72, contra omissão do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**.

Custas devidas pelo impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-02-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

[3] A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento segundo o qual a aplicação da teoria da encampação, que mitiga a indicação errônea da autoridade coatora em mandado de segurança, tem lugar quando presentes os seguintes requisitos: (i) vínculo hierárquico entre a autoridade que prestou as informações e aquela que determinou a prática do ato; (ii) manifestação sobre o mérito nas informações prestadas, e; (iii) ausência de modificação na competência constitucionalmente estabelecida.” (AgInt no RMS 39.158/MG, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 11/5/2017).

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LENICE FERNANDES CRUZ**, portadora do documento de identificação RG nº 10.165.980-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.310.608-73, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade, Protocolo nº 954084047, em 27-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 11/19[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 22).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 24/26.

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 35.

O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 37, opinando pela extinção do feito sem resolução do mérito por falta superveniente do interesse de agir.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 12, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por idade, em 27-05-2019.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 35) que, em 18-11-2019, a análise do procedimento administrativo já havia sido concluída.

A impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGAR A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LENICE FERNANDES CRUZ**, portadora do documento de identificação RG nº 10.165.980-5, inscrita no CPF/MF sob o nº 079.310.608-73, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-02-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009864-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARGEU MARQUES DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS MOOCA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ARGEU MARQUES DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 072.320.498-54 contra omissão do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS MOOCA**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo nº 516337044, efetivado em 29-04-2019.

Foi o impetrante intimado a comprovar a necessidade dos benefícios da Justiça Gratuita (fls. 18/19 [1]). O impetrante comprovou, então, o recolhimento das custas iniciais (fls. 20/21).

Com a vinda das informações pela autoridade impetrada (fls. 43/44), o impetrante manifestou o desinteresse no prosseguimento do feito (fls. 49/51).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado com poderes para tanto (fl. 08), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e **sem necessidade de oitiva do impetrado**:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-AgR/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-AgR/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional, (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-AgR/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido. [\[2\]](#)

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fls. 49/50 e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[\[1\]](#) Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-02-2020.

[\[2\]](#) RE. n.º 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001586-02.2019.4.03.6143 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: OZIEL COSTA LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE NOGUEIRA MORAIS - SP235717
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA EM SÃO PAULO - LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **OZIEL COSTA LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.646.338-48 contra omissão do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA ZONA LESTE**, consistente na demora em analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição Protocolo n.º 1802415535.

Com a inicial, a parte autora juntou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 08/15 [\[1\]](#)).

O processo fora originalmente distribuído perante a 2ª Vara Federal de Limeira, que declinou da competência.

Redistribuído o feito para a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo, peticionou o impetrante informando que havia distribuído a demanda, equivocadamente, perante a Vara de Limeira e que já teria realizado a distribuição correta perante o Juízo de São Paulo, processo que teria recebido o n.º 5007704-68.2019.403.6183 (fls. 20/21).

O juízo da 02ª Vara Previdenciária de São Paulo, então, remeteu os autos a este Juízo, ante a prevenção (fl. 27).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Fundamento e decido.

2. MOTIVAÇÃO

Inicialmente, defiro ao autor os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Verifico que a presente demanda é totalmente idêntica ao processo de n.º 5007704-68.2019.403.6183, que tramitou perante este Juízo, com prolação de sentença. Atualmente, os autos encontram-se aguardando decurso de prazo para interposição de recursos.

É manifesta a ocorrência da litispendência deste feito, pois as partes, o pedido (análise do pedido administrativo) e a causa de pedir (morosidade excessiva da conclusão do feito) são idênticos aos dos autos n.º 5007704-68.2019.403.6183.

O Código de Processo Civil estabelece o conceito de litispendência como a **reprodução** de ação anteriormente ajuizada, que ainda se encontra em curso, nos termos do art. 337, §3º, *in verbis*:

Art. 337. Incumbe ao réu, antes de discutir o mérito, alegar:

(...)

VI - litispendência;

(...)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

(...)

§ 3º Há litispendência quando se repete ação que está em curso.

Compete ao magistrado, no mais, reconhecer de ofício a litispendência aferida no processo. Confrim-se arts. 337, §5º e 485, V e §3º, do Código de Processo Civil.

Ponto que a própria parte autora reconhece a reprodução da ação e requer o cancelamento da distribuição.

Portanto, reconheço a litispendência e extingo o processo, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil.

3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM ANÁLISE DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso V e §3º do Código de Processo Civil, em razão de litispendência.

Refiro-me à demanda proposta por **OZIEL COSTA LIMA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.646.338-48 contra omissão do **CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS DA ZONA LESTE**

Em razão da sucumbência, arcará a parte autora com as despesas processuais, a teor do artigo 85 do Código de Processo Civil. Contudo, em razão do deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, suspendo a execução nos termos do art. 98, § 3º, CPC.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete n.º 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 03-02-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-46.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: WEBERT GARCIA DA SILVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, verifico que o instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência juntados aos autos foram assinados há mais de 1 (um) ano, desse modo apresente novos documentos com assinatura recente.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007986-09.2019.4.03.6183

AUTOR: HELENIDES BARBOSA DE QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-50.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZ FERREIRA NETO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante documento recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000561-91.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELA MARIA GAZZANO CARDOSO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Sempre juízo, apresente a impetrante documento com data recente em seu nome que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001936-35.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEONICE FERREIRA IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 5019693-30.2018.4.03.0000.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000615-57.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GERALDO DE SA LEITE
Advogados do(a) IMPETRANTE: CAMILA CRISTINE ORTEGANICODEMO DE FREITAS - SP265560, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000540-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: APARECIDA DE JESUS BATISTA SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes do retorno dos autos eletrônicos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a CEABDJ/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange ao restabelecimento do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000640-70.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LUIZA FRAZAO DE MARTES
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Primeiramente, emende a impetrante a petição inicial, com precisa indicação da autoridade coatora indicando seu endereço completo e indicando o órgão público vinculado a autoridade coatora.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOEL CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA NORTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolha a impetrante o valor das custas iniciais OU comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Semprejuízo, apresente a impetrante documento com data recente que comprove seu atual endereço.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000682-22.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MANACEO JANUARIO DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000701-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MOACIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: 21001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CENTRO - DIGITAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita mas não apresentou qualquer elemento que evidencie a impossibilidade de recolhimento das custas processuais.

Alerto a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que o valor das custas iniciais não se mostra expressivo – à luz do valor atribuído à causa – e que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009), a afirmação de impossibilidade financeira deve guardar correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

Desta forma, recolla a impetrante o valor das custas iniciais **OU** comprove documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento do benefício da Justiça Gratuita.

Prazo: 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005756-91.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OLÍMPIO LAURINDO DIAS
Advogados do(a) AUTOR: PAULA MARQUETE DO CARMO - PR46048-A, FRANCISCO MARQUETE - PR93641
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016527-31.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERISVALDO LIMA SAMPAIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Anote-se o recolhimento das custas.

Reservo-me para decidir o requerimento de medida liminar após a prestação de informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada, conforme art. 7º, I, da Lei nº 12.016, de 07-08-2009, para que preste informações no prazo de 10 (dez) dias.

Após, encaminhem-se os autos à conclusão para apreciação do pedido de medida liminar.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5015306-47.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANNA HENRIQUE SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me aos documentos ID nº 18188744 e 19002583: Noticiada a cessão de crédito correspondente a 70% (SETENTA por cento) do crédito da **autora**, cujo precatório expedido consta no documento ID nº 17737152 (ofício requisitório 20190017487 – valores incontroversos), **oficie-se** ao E. TRF3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Remetam-se os autos ao SEDI para cadastro da cessionária VERITAS APOGUEI FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS – NÃO PADRONIZADO, inscrita no CNPJ: 23.956.975/0001-93, bem como de seus patronos Dra. Bruna do Forte Manarin – OAB/SP nº 380.803, Dr. Felipe Fernandes Monteiro – OAB/SP nº 301.284, e Dra. Thalita de Oliveira Lima - OAB/SP nº 429.800.

Refiro-me ao documento ID nº 26133351: Ciência às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo Contador Judicial, devendo a autarquia federal, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com a juntada aos autos dos documentos solicitados a fim de possibilitar a elaboração dos cálculos.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003380-35.2019.4.03.6183
AUTOR: JINTOKO OKAHAMA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA CESARIO DE JESUS CRISTILLO - SP262518
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, verham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-29.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE BRITO
Advogado do(a) AUTOR: VANIA MARIA DE LIMA - SP345626
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27169466, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-45.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARILENE MACEDO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27096639, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017172-56.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDEMILSON LUIS DA SILVA
CURADOR: BEATRIZ BLANCO
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS ALENCAR - SP152224,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o procedimento comum, proposta por **EDEMILSON LUIS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 082.466.748-46, por sua curadora provisória Beatriz Blanco, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.590.608-22 em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Sustenta a parte autora que possui incapacidade total e permanente, decorrente de moléstia psiquiátrica. Esclarece que, em decorrência de sentença judicial, obteve o benefício de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/545.410.028-1, com DIB em 21-05-2007.

Contudo, sustenta que a parte ré cessou o seu benefício previdenciário em 13-10-2019, após realização de perícia administrativa que teria constatado a recuperação da capacidade laboral.

Protesta pela procedência dos pedidos a fim de que seja restabelecido o benefício por incapacidade a seu favor com pedido de tutela de urgência.

Com a petição inicial, colacionou aos autos procuração e documentos (fls. 15/46[1]).

Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à parte autora e foi também determinada sua intimação para que apresentasse documentos (fls. 50/51).

O autor cumpriu a determinação judicial (fls. 52/53).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Na hipótese em apreço, requer a parte autora a tutela de urgência a fim de que seja concedido benefício previdenciário por incapacidade.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil *“a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Contudo, analisando a documentação providenciada pela parte autora, verifico que não se encontram presentes os requisitos legais exigíveis para o deferimento da medida.

Em que pese o autor haver percebido benefício de aposentadoria por invalidez, reconhecido no bojo do processo nº 2009.63.01.033757-7, é totalmente possível que, constatada a recuperação da sua capacidade laboral, promova a administração previdenciária a cessação do benefício, com observância do artigo 47 da Lei n. 8.213/91 - o que, *a priori*, foi feito.

No caso dos autos, o autor não trouxe cópia integral do processo administrativo em que se verificou a realização da perícia médica que aferiu sua capacidade laboral.

Além disso, o autor não trouxe aos autos documentação médica atual que possibilite aferir a existência de incapacidade laboral. De outro lado, o processo de interdição está em andamento, não havendo sentença definitiva que tenha reconhecido sua incapacidade para os atos da vida civil.

O fato gerador do benefício previdenciário por incapacidade não é a doença. Imprescindível a demonstração da incapacidade para o desempenho da atividade laboral.

Desse modo, reputo, em um juízo de cognição sumária, ausentes os requisitos ensejadores da concessão de tutela provisória, em especial a verossimilhança das afirmações, condição indispensável a esse tipo de decisão.

Destaco que, uma vez constatada a existência da incapacidade e preenchidos os requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, serão regularmente quitados os valores devidos em atraso, acrescidos de juros e de correção monetária.

Diante do exposto, com fulcro no artigo 300 do Código de Processo Civil, **INDEFIRO** a tutela de urgência postulada por **EDEMILSON LUIS DA SILVA**, inscrito no CPF/MF sob nº 082.466.748-46, por sua curadora provisória Beatriz Blanco, inscrita no CPF/MF sob o nº 129.590.608-22, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Agende-se, imediatamente, perícia na especialidade de **PSIQUIATRIA**.

Intime-se o autor para que traga aos autos, novamente, cópia do ID 26011717, cuja visualização, por qualquer meio, não está disponível.

Sem prejuízo, cite-se a autarquia previdenciária ré.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005149-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLEUDA DE JESUS MALAQUIAS NIELSEN
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 19306429: Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Considerando que o artigo 112 da Lei nº 8.213/91 dispõe que o valor não recebido em vida pelo segurado deve ser pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte e, na ausência deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independentemente de inventário ou arrolamento, manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5012950-79.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando o trânsito em julgado da sentença (ID n.º 23648291), se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020741-02.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VAROCHIL RUBINATTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CELESTE CARDOZO SASPADINI - SP51497
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Inicialmente, tendo em vista o óbito da parte autora, por ora, **cancelo** a audiência de tentativa de conciliação, instrução e julgamento, designada para 17 de março de 2020 às 14 horas.

Para análise do pedido de habilitação são necessários documentos que comprovem a situação de dependente ou herdeiro do autor falecido. Assim, faz-se necessária a apresentação de: 1) certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte fornecida pelo Instituto-réu, 2) carta de concessão da pensão por morte quando for o caso; 3) documentos pessoais de todos os requerentes, ainda que menores, sendo imprescindível cópias do RG e CPF, e; 4) comprovante de endereço com CEP.

Assim sendo, concedo aos interessados o prazo de 30 (trinta) dias para a juntada dos documentos acima mencionados.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000507-28.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO CARDOSO
Advogado do(a) AUTOR: ILMA PEREIRA DE ALMEIDA - SP152730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Recebo os documentos colacionados às fls. 258/259 [1] como emenda à petição inicial.

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça a favor da parte autora.

Requer o autor o restabelecimento do benefício de auxílio doença NB 31/618.384.063-0, cessado pela autarquia previdenciária em 06-08-2019.

Para tanto, juntou aos autos uma série de atestados e relatórios médicos, sendo que o mais recente data de 19-07-2019 - quando ainda estava em gozo do benefício previdenciário.

Assim, para melhor analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e tendo em vista a gravidade da doença (neoplasia maligna de encéfalo), determino a intimação da parte autora para que traga aos autos documento médico recente, a fim de comprovar sua incapacidade laborativa atual.

Concedo, para tanto, o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para análise do pedido de tutela provisória.

Intime-se.

[1] Visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta realizada em 03-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012671-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GILBERTO OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO - SP193207
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por GILBERTO OLIVEIRA SANTOS, portador da cédula de identidade RG nº. 9.755.807-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.692.148-68, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Relata a parte autora, em síntese, ter efetuado requerimento no âmbito administrativo de aposentadoria em 05-08-2016 (DER) – nº. 42/180.927.147-6, que restou indeferido pela autarquia previdenciária.

Sustenta que, na oportunidade, não foi reconhecida a especialidade da atividade de SOLDADOR que exerceu nos seguintes períodos e empresas, reconhecimento por enquadramento pela categoria profissional que ora postula judicialmente:

ARTE FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 1º-06-1982 a 30-06-1984;
EDINEIDY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COUROS E METAIS LTDA., de 16-03-1988 a 31-03-1995.

Pugna, ainda, que se considere corretamente para fins de cômputo como tempo comum de trabalho do período de labor na empresa TINSLEY & FILHOS S/A IND. E COMÉRCIO, considerando-se a sua demissão em 26-06-2003, e não em 30-11-2001 conforme entendido administrativamente pelo INSS.

Postula, ao final, que haja o reconhecimento da especialidade em questão, com a consequente condenação do INSS a conceder-lhe aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, caso não se entenda preenchidos os requisitos necessários para a percepção do benefício postulado na data do requerimento, a reafirmação da DER para o momento em que os preencheu.

Como inicial, a parte autora acostou aos autos instrumento de procuração e documentos (fls. 16/131).⁽¹⁾

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 134/135 - peticionou o INSS requerendo a juntada de nova procuração;
Fl. 136 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; determinou-se a anotação da prioridade requerida, e a citação da parte ré;
Fls. 137/162 - devidamente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal e impugnou a concessão em favor da parte autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido formulado na exordial;

Fl. 163 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 165/173 – apresentação de réplica;
Fl. 174 – informou a parte autora não pretender produzir mais provas além das já colacionadas aos autos.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo formulado em 05-08-2016(DER). Subsidiariamente, pleiteia a reafirmação da data do requerimento administrativo para o momento em que teria preenchido os requisitos exigidos por lei para fazer jus ao benefício postulado.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, cuida da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 17-09-2019 ao passo que o requerimento administrativo remonta a 05-08-2016(DER). Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [ii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Conforme já exposto, a especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional até 28-04-1995; por meio da confecção de informativos ou formulários, no período de 29-04-1995 a 10-12-1997, e via laudo técnico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, a partir de 11-12-1997.

O labor como soldador deve ser considerado especial nos termos do código 2.5.2 do Decreto nº 53.831/64 e no item 2.5.1 do Decreto nº 83.080/79. Para comprovar o exercício de tal atividade até 28-4-1995, o autor trouxe aos autos cópia das suas Carteiras de Trabalho, das quais extraímos os seguintes dados:

Fl.	Empresa	Cargo	Período
65	Arte-Five Ind. e Com Ltda.	Soldador A	De 1º-06-1982 a 30-06-1984.
65	Edineidy – Ind. e Com De Couros e Metais Ltda.	Soldador	De 16-03-1988 a 31-03-1989.

Conforme anotação constante à fl. 51 da CTPS acostada às fls. 72/78, o Autor: “Em 01/04/1989 passou a exercer a função de encarregado de montagem” na empresa EDINEIDY – INDÚSTRIA E COM DE COURO E METAIS LTDA.

Diante da impossibilidade do enquadramento pela categoria profissional da atividade de encarregado de montagem, e da ausência de apresentação de qualquer formulário/documento indicando a sua exposição a agente nocivo/fator de risco ensejador de especialidade ao labor prestado no período de 01-04-1989 a 31-03-1995, reputo-o tempo meramente comum de labor pelo Autor.

Requer, ainda, a parte autora, que seja considerada como termo final do seu vínculo empregatício com a empresa TINSLEY & FILHOS S/A IND. E COMÉRCIO, a data indicada em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social – CPTS – dia 26-06-2003, e não a considerada pelo INSS administrativamente – dia 30-11-2001.

Entendo pela suficiência das cópias de sua CTPS às fls. 72/78 para comprovar que a data de cessação do vínculo do Autor com a empresa TINSLEY & FILHOS S/A IND. E COMÉRCIO, foi o dia **26-06-2003**.

É importante referir, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048 [iii] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [iv], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra “d”, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 ..FONTE_REPUBLICACAO:).

Quanto à presunção de veracidade que se extrai das anotações da CTPS, há sedimentada orientação perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, § 1º, DO CPC). RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. RASURA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS. 1. Recurso interposto em data anterior a 18/03/2016. Regras de interposição a serem observadas em sua apreciação são aquelas próprias ao CPC/1973. Inteligência do art. 14 do NCCP. 2. A CTPS é documento obrigatório do trabalhador, nos termos do art. 13 da CLT, e gera presunção “juris tantum” de veracidade, constituindo-se em meio de prova do efetivo exercício da atividade profissional, produzindo efeitos previdenciários (art. 62, § 2º, I, do Dec. 3.048/99). 3. A existência de rasura em contrato de trabalho registrado na CTPS afasta a presunção de veracidade e, sem outro documento que comprove a continuidade do vínculo, deve ser computado apenas o lapso temporal em que constante do recolhimento das contribuições previdenciárias respectivas, lançados do CNIS. 5. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, uma vez que cumpriu a regra de transição prevista no art. 9º da referida Emenda Constitucional, porquanto atingiu a idade de 53 (cinquenta e três) anos e comprovou o tempo de serviço exigido, devendo ser observado o disposto nos artigos 53, inciso II, 28 e 29 da Lei nº 8.213/91. 10. Agravo legal da parte autora parcialmente provido para, em novo julgamento, dar parcial provimento à apelação da parte autora. (2)

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de tempo de serviço comum de 1º-11-2000 a 26-06-2003, e não apenas de 1º-11-2000 a 30-11-2001, considerado administrativamente.

Assim, passo a apreciar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada “regra 85/95”, quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

Para fazer jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, o Autor deveria somar até a DER ao menos 35 (trinta e cinco) anos de tempo de serviço, e para fazer jus à proporcional, no caso em comento, ao menos 34 (trinta e quatro) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias e 53 (cinquenta e três) anos de idade.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 05/08/2016), o Autor somava apenas **33 (trinta e três) anos e 16 (dezesesseis) dias** de tempo de contribuição, não preenchendo, portanto, o requisito tempo de contribuição mínimo.

Passo a apreciar o pedido subsidiário de reafirmação da data do requerimento administrativo (DER) para a data em que o Autor teria preenchido os requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário postulado.

Conforme extrato obtido no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, após o requerimento administrativo em discussão, o Autor em 1º-11-2016 passou a manter vínculo empregatício com a empresa ORAPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., vínculo este que persiste até a hoje.

Assim, conforme planilha anexa, na data da citação – momento em que o INSS teve ciência da pretensão do Autor de reafirmar a sua DER – o requerente contava com **36 (trinta e seis) anos e 15 (quinze) dias** de tempo de contribuição, fazendo jus, desde então, ao benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição postulado.

Por outro lado, observo que o autor recebe o benefício de aposentadoria por idade NB 41/192.326.313-4 desde 14-05-2019 (DIB), de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 14-05-2019 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá o autor optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor de eventuais diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

No que pertine ao mérito, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pelo Autor, **GILBERTO OLIVEIRA SANTOS**, portador da cédula de identidade RG nº. 9.755.807-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.692.148-68, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

ARTE FIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de <u>1º-06-1982 a 30-06-1984</u> ;
EDINEIDY – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COURO E METAIS LTDA., de <u>16-03-1988 a 31-03-1989</u> .

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, averbe-os como tal no Cadastro Nacional de Informação Social – CNIS da parte autora, bem como considere como data de cessação do vínculo do Autor como empresa TINSLEY & FILHOS S/A IND. E COMÉRCIO, o dia **26-06-2003**.

Condono, ainda, a autarquia previdenciária, a reafirmar a DER para a data da sua citação neste processo – em 30-10-2019, considerar como tempo comum de contribuição o labor exercido pelo autor de 1º-11-2016 a 30-10-2019 junto à ORAPLAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., somá-los ao labor ora declarado e ao administrativamente computado, e a implantar em favor do Autor benefício de Aposentadoria por tempo de Contribuição, com data de início em 30-10-2019 (DIB/DER), caso o autor opte pela percepção deste em detrimento ao benefício de aposentadoria por idade NB 41/192.326.313-4.

Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das eventuais diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição aqui concedida.

Deverá, ainda, a autarquia **reapurar e pagar** os valores em atraso desde a data reafirmada do requerimento.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96, nada havendo a reembolsar em favor da autora, beneficiária da justiça gratuita.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	GILBERTO OLIVEIRASANTOS , portador da cédula de identidade RG nº. 9.755.807-2 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 859.692.148-68, nascido em 29-04-1954, filho de José Pereira dos Santos e Nair Oliveira Santos.
Parte ré:	INSS
Períodos declarados tempo especial de labor pela Autora:	de 1º-06-1982 a 30-06-1984 e de 16-03-1988 a 31-03-1989.
Data e encerramento do vínculo empregatício do Autor com a empresa TINSLEY & FILHOS S/A IND. E COM.	26-06-2003
Tempo total de contribuição do Autor até a DER reafirmada:	36(trinta e seis) anos e 15(quinze) dias.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral
Data de início do benefício (DIB) e de pagamento (DIP):	30-10-2019 – DER reafirmada para data de citação do INSS nos autos.
Honorários advocatícios:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Conseqüências:	Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Tutela antecipada:	Não concedida, diante da percepção pelo Autor da Aposentadoria por idade NB.41/192.326.313-4 desde 14-05-2019.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócua a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

[ii] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[iii] “Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem a sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4º A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3º será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea “a” do inciso II do § 3º; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5º Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6º O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7º Para os fins de que trata os §§ 2º a 6º, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).”

[iv] “Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo”.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017827-62.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEUSDETE APARECIDA GERMANO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, HENRIQUE FERNANDES ALVES - SP259828, ANDERSON MENEZES SOUSA - SP195497
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença proposta por **DEUSDETE APARECIDA GERMANO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 156.302.628-74, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Os cálculos da contadoria judicial devem ser limitados aos valores apresentados pela parte autora sua petição inicial, que apuraramo valor de **RS 164.301,46, para outubro de 2018** (fls. 19/23 [1]).

Isso porque, considerando que a parte autora tem a faculdade de promover ou não a execução do julgado, inclino-me ao entendimento de que pode ela, igualmente, pleitear valor inferior ao devido. Tendo a parte autora, então, apresentado valor a menor, e diante da preclusão lógica, tal deve prevalecer, a menos que se tratasse de erro material manifesto, o que não é o caso.

Sendo assim, o valor a ser executado nos autos, em decorrência do título judicial formado neste feito, encontra limite no montante apurado pela exequente, a qual pode renunciar à parte do que lhe é devido, razão pela qual este juízo não pode promover a execução *ex officio* do valor que excede aos cálculos da parte autora.

Tomemao Setor Contábil, pois, para que refaça os cálculos apresentados às fls. 240/242, considerando como total, para fins de desconto do valor incontroverso o montante apontado pela parte exequente e não o apurado pela contadoria. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, dê-se vista dos autos às partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

Tomem, então, conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-95.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMINIA GONCALVES RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro dilação de prazo por 30 (trinta) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017551-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANOELALVES DE CARVALHO
Advogados do(a) AUTOR: CELENIVE DANIA RAMOS DE OLIVEIRA - SP273081, LAZARO RAMOS DE OLIVEIRA - SP116472, THEODOSIO ZABCZUK - SP48826
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Tendo em vista o rito processual, o valor da causa e a extinção do processo sem julgamento do mérito, afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 26345667.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010277-16.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO ROGERIO PRADO, MARCOS PRADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Com razão a parte exequente.

Verifico que a decisão que conforma o título executivo dispôs, a respeito da correção monetária, de forma diversa dos critérios adotados pelo Setor Contábil.

Tomemos autos à Contadoria Judicial, pois, para que refaça os cálculos apresentados, observando estritamente o título executivo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, sucessivos.

Tomem, então, os autos conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012670-11.2018.4.03.6183

AUTOR: CICERA BARBOSA DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: CICERA BRITO DA SILVA - SP186441, VERA LUCIA DA SILVA - SP301762, LUCINETE FARIA - SP93103

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte ré.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003632-38.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE CICERO LIBANIO SILVA

Advogado do(a) AUTOR: TATIANA DE SOUZA - SP220351

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ CÍCERO LIBANIO SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.324.389-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.056.638-87, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em duas oportunidades:

- 25/06/2014, NB 42/169.906.213-4;
- 10/11/2014, NB 42/169.971.474-9.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo comum do período de 01/02/1972 a 20/02/1972.

Requeru a inclusão das contribuições previdenciárias dos períodos de 07/2003 a 06/2009, 02/2012, 09/2012 a 03/2013 e de 06/2014 em que laborou como empresário/sócio na empresa SIMEC – Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME.

Postulou, ainda, o acerto no CNIS e cômputo das contribuições referentes às competências de 09/1994, 12/1994, 05/1995, 06/1995, 09/1995, 10/1995 e de 09/1996 a 12/1996.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação dos períodos referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 25/06/2014 ou, subsidiariamente, desde 10/11/2014 ou na data do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 21/341). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 344/345 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de anotação da prioridade requerida; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 346/382 – contestação do instituto previdenciário. Preliminarmente, requereu a suspensão do feito em face da afetação de Recursos Especiais, Tema 995. No mérito, sustentou a improcedência do pedido de inclusão do período em que o autor alega ter sido sócio/empresário e a impossibilidade de retificação do CNIS das contribuições recolhidas abaixo do mínimo no período de 08/1996 a 12/1996, requerendo a exclusão do período da contagem de tempo de contribuição, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 383 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 385/396 – apresentação de réplica;

Fls. 398/399 – pedido do autor de produção de prova testemunhal e expedição de ofício à Receita Federal;

Fls. 400 – indeferimento dos pedidos formulados pelo autor às fls. 398/399;

Fls. 402/832 – apresentação de documentos pela parte autora;

Fl. 833 – abertura de vista ao INSS;

Fl. 834 – manifestação da autarquia previdenciária em que reitera a contestação apresentada;

Fl. 835 – conversão do feito em diligência para que o autor se manifestasse acerca da apresentação administrativa das guias de recolhimento;

Fls. 837/838 – manifestação do autor.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, em face do julgamento em 23/10/2019 do Tema 995 pelo STJ, entendo prejudicado o pedido de suspensão do feito formulado pelo INSS.

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar.

A.1 – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 05/04/2019. Formulou requerimento administrativo em 25/06/2014 (DER) – NB 42/169.906.213-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito.

Subdivide-se em quatro aspectos: b.1) reconhecimento de tempo comum; b.2) inclusão de período laborado como sócio; b.3) inclusão de contribuições como contribuinte individual e b.4) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – AVERBAÇÃO DO TEMPO COMUM

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento de tempo comum de 01/02/1972 a 20/02/1972.

A prova carreada aos autos, quanto aos referidos vínculos, advém da CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social de fls. 120.

É importante referir, nesse passo, que a prova da CTPS – Carteira de Trabalho da Previdência Social é ‘juris tantum’. Tem-se, na Justiça Trabalhista, o Enunciado nº 12 do Tribunal Superior do Trabalho - fixou entendimento de que as anotações feitas na CTPS são relativas, podendo, portanto, ser invalidadas por qualquer outra espécie de prova admitida no ordenamento jurídico – exemplos: perícia, prova testemunhal, etc. É de se citar, ainda, a Súmula nº 225 do STF, sedimentando a matéria.

Alíás, a presunção de legalidade da CTPS destina-se, justamente, a evitar situações como esta, por ser o único documento que permanece sob guarda do empregado.

Assim, a teor do que preleciona o art. 19, do Decreto nº 3048[[ii](#)] e o art. 29, § 2º, letra ‘d’ da Consolidação das Leis do Trabalho [[iii](#)], há possibilidade de considerar o vínculo citado pelo autor.

Conforme a jurisprudência:

“DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM. CTPS. PROVA PLENA DE VERACIDADE. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1. A contagem do tempo de serviço teve por base o reconhecimento em âmbito administrativo dos períodos listados às fls. 263 e ss., não sendo o caso de erro material, ou seja, de erro de soma dos períodos a ser sanado, mas de reconhecimento pelo INSS da existência de labor nos períodos posteriores a 03/11/03, reconhecimento esse que não integrou a controvérsia delineada nos autos e sequer foi objeto de contestação, pelo que se admite o fato como verdadeiro. 2. Os contratos de trabalho registrados na CTPS, independente de constarem ou não dos dados assentados no CNIS, devem ser contados, pela autarquia, como tempo de contribuição, a teor do Art. 19, do Decreto 3.048/99 e do Art. 29, § 2º, letra ‘d’, da CLT. Precedentes desta Corte e do STJ. 3. Agravo desprovido”. (REO 00149327420094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2011 PÁGINA: 1667 .FONTE_REPUBLICACAO:.).

Entendo, assim, que o autor tem direito ao reconhecimento do período de 01/02/1972 a 20/02/1972.

B.2 – INCLUSÃO DE PERÍODO COMO SÓCIO-EMPRESÁRIO DE EMPRESA

Busca a parte autora o reconhecimento dos períodos de 07/2003 a 06/2009, 02/2012, 09/2012 a 03/2013 e de 06/2014 nos quais figurou como sócio cotista da empresa SIMEC – Comércio de Máquinas de Costura Ltda. – ME.

Quanto aos períodos controversos, em que consta que a parte autora procedeu a recolhimentos como contribuinte individual retroativamente, imperioso se faz uma análise percursora.

O artigo 96, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, ampara o direito do contribuinte individual, inadimplente com o Regime Geral da Previdência Social, quitar sua dívida, regularizando sua situação para o fim desejado de cômputo do período adimplido como tempo de contribuição.

Registro, entretanto, que tal permissivo não autoriza automaticamente o resgate do período contributivo mediante a simples indenização das contribuições incidentes. Cabe ao segurado, valendo-se de prova material, nos termos do art. 55, §3º, da Lei nº 8.213/91, comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada. Isso porque, em se admitindo o simples pagamento extemporâneo das contribuições do período correspondente, permitir-se-á que o segurado fique livre para somente recolher no caso da situação de contingência legalmente prevista acontecer, desvirtuando a natureza de seguro própria do Regime Previdenciário.

A comprovação do tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, deve ser observado de acordo com as regras previdenciárias vigentes à época do efetivo exercício da atividade.

Nesta linha, deve-se levar em conta que no período anterior à Lei nº 8.212/91, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição do sócio-gerente era da própria pessoa jurídica, nos termos da legislação de regência (Lei 3.807/60 e Decreto 48.959-A/60). Com a edição da Lei nº 8.212/91, essa atribuição ficou transferida ao próprio sócio, conforme se observa do seu art. 30 em sua redação original: “Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo.”

O autor, portanto, era segurado obrigatório da Previdência Social devendo comprovar a condição de sócio pela apresentação do contrato social.

Importante observar que o autor não apresentou no primeiro requerimento administrativa os documentos necessários para comprovar o efetivo exercício de atividade remunerada e a análise de suas atribuições na r. empresa. No entanto, após exigência formulada pela autarquia previdenciária no segundo requerimento administrativo (fls. 161) o autor apresentou cópia das alterações de Contrato Social da empresa e I.R. referentes aos períodos controversos (fls. 163/318).

No caso concreto, verifica-se que o autor figurou como sócio cotista da empresa a partir de 17/08/1991 a e que não exercia a administração da sociedade.

Portanto, não restam dúvidas de que, durante o período não reconhecido pelo INSS (07/2003 a 06/2009, 02/2012, 09/2012 a 03/2013 e 06/2014), o requerente figurou como sócio cotista da empresa, exercendo atividade remunerada.

Assim, o reconhecimento do referido tempo de serviço se impõe a partir da data do segundo requerimento administrativo em 10/11/2014.

B.3 – INCLUSÃO DE CONTRIBUIÇÕES COMO CONTRIBUINTE INDIVIDUAL

Indo adiante, quanto ao pedido de cômputo dos períodos de 09/1994, 12/1994, 05/1995, 06/1995, 09/1995, 10/1995, 09/1996 a 12/1996, como tempo de contribuição, verifico que os r. recolhimentos foram efetuados com a alíquota de contribuição sobre o respectivo salário de contribuição abaixo do mínimo legal, excluindo, nos termos do inciso I, parágrafo 2º, do artigo 21 da Lei nº 8.212/1991, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, entendo que agiu corretamente a autarquia previdenciária no momento da análise dos requerimentos administrativos realizados em 25/06/2014 e 10/11/2014.

No entanto, observo que autor efetuou a complementação/regularização das contribuições de 09/1996 a 12/1996 apenas em 06/2019 (fls. 394/396) e que já consta no CNIS as retificações referentes a estas contribuições. Portanto, faz jus o autor ao cômputo dos referidos períodos para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição apenas após 06/2019.

Assim, com razão a autarquia previdenciária, portanto, entendo pela averbação dos períodos de 09/1996 a 12/1996 para fins de contagem de tempo de contribuição para requerimentos apenas a partir de 06/2019.

Atenho-me à contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.4- CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 25/06/2014 a parte autora, possuía 28 (vinte e oito) anos, 04 (quatro meses e 5) cinco dias de tempo de contribuição, portanto, tempo insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

Considerando a inclusão dos períodos conforme determinado no item B.2 e B.3, verifico que o autor no momento do segundo requerimento administrativo efetuado em 10/11/2014, possuía 34 (trinta e quatro) anos, 09 (nove) meses e 05 (cinco) dias de tempo de contribuição, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora **JOSÉ CÍCERO LIBANIO SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 10.324.389-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.056.638-87, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS**.

Reconheço o tempo comum de trabalho da parte autora:

- Panificadora e Lanches Ltda., de 01/02/1972 a 20/02/1972;
- Empresário, de 07/2003 a 06/2009; 02/2012; 09/2012 a 03/2013 e 06/2014.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora, já reconhecidos pela autarquia (fls. 182/183), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição proporcional**, identificada pelo NB 42/169.971.474-9, com DER fixada em 10/11/2014.

O Instituto Nacional do Seguro Social apurará os atrasados vencidos desde a DER.

Descartar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipio, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza (o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96).

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ CÍCERO LIBANIO SILVA , portador da cédula de identidade RG nº 10.324.389-6 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 903.056.638-87.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.
Termo inicial do benefício:	10/11/2014 (DER).
Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[1] Art. 19. Os dados constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS relativos a vínculos, remunerações e contribuições valem como prova de filiação à previdência social, tempo de contribuição e salários-de-contribuição. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 1º O segurado poderá solicitar, a qualquer momento, a inclusão, exclusão ou retificação das informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes, conforme critérios definidos pelo INSS, independentemente de requerimento de benefício, exceto na hipótese do art. 142. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 2º Informações inseridas extemporaneamente no CNIS, independentemente de serem inéditas ou retificadoras de dados anteriormente informados, somente serão aceitas se corroboradas por documentos que comprovem sua regularidade. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 3º Respeitadas as definições vigentes sobre a procedência e origem das informações, considera-se extemporânea a inserção de dados: (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - relativos à data de início de vínculo, sempre que decorrentes de documento apresentado após o transcurso de até cento e vinte dias do prazo estabelecido pela legislação, cabendo ao INSS dispor sobre a redução desse prazo; (Redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

II - relativos a remunerações, sempre que decorrentes de documento apresentado: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

a) após o último dia do quinto mês subsequente ao mês da data de prestação de serviço pelo segurado, quando se tratar de dados informados por meio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP; e (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

b) após o último dia do exercício seguinte ao a que se referem as informações, quando se tratar de dados informados por meio da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

III - relativos a contribuições, sempre que o recolhimento tiver sido feito sem observância do estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 4o A extemporaneidade de que trata o inciso I do § 3o será relevada após um ano da data do documento que tiver gerado a informação, desde que, cumulativamente: (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

I - o atraso na apresentação do documento não tenha excedido o prazo de que trata a alínea "a" do inciso II do § 3o; (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

II - (Revogado pelo Decreto nº 7.223, de 2010)

III - o segurado não tenha se valido da alteração para obter benefício cuja carência mínima seja de até doze contribuições mensais. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 5o Não constando do CNIS informações sobre contribuições ou remunerações, ou havendo dúvida sobre a regularidade do vínculo, motivada por divergências ou insuficiências de dados relativos ao empregador, ao segurado, à natureza do vínculo, ou a procedência da informação, esse período respectivo somente será confirmado mediante a apresentação pelo segurado da documentação comprobatória solicitada pelo INSS. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 6o O INSS poderá definir critérios para apuração das informações constantes da GFIP que ainda não tiver sido processada, bem como para aceitação de informações relativas a situações cuja regularidade depende de atendimento de critério estabelecido em lei. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008).

§ 7o Para os fins de que trata os §§ 2o a 6o, o INSS e a DATAPREV adotarão as providências necessárias para que as informações constantes do CNIS sujeitas à comprovação sejam identificadas e destacadas dos demais registros. (Incluído pelo Decreto nº 6.722, de 2008)".

[ii] "Art. 29. A Carteira de Trabalho e Previdência Social será obrigatoriamente apresentada, contra recibo, pelo trabalhador ao empregador que o admitir, o qual terá o prazo de quarenta e oito horas para nela anotar, especificamente, a data de admissão, a remuneração e as condições especiais, se houver, sendo facultada a adoção de sistema manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho.

§ 1º - As anotações concernentes à remuneração devem especificar o salário, qualquer que seja sua forma de pagamento, seja ele em dinheiro ou em utilidades, bem como a estimativa da gorjeta.

§ 2º - As anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão feitas:

a) na data-base;

b) a qualquer tempo, por solicitação do trabalhador;

c) no caso de rescisão contratual;

d) necessidade de comprovação perante a Previdência Social.

§ 3º - A falta de cumprimento pelo empregador do disposto neste artigo acarretará a lavratura do auto de infração, pelo Fiscal do Trabalho, que deverá, de ofício, comunicar a falta de anotação ao órgão competente, para o fim de instaurar o processo de anotação.

§ 4º - É vedado ao empregador efetuar anotações desabonadoras à conduta do empregado em sua Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - O descumprimento do disposto no § 4º deste artigo submeterá o empregador ao pagamento de multa prevista no art. 52 deste Capítulo".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO DOS SANTOS JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: MARIA TERESA FERREIRA DA SILVA - SP215055
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora acerca da possível ocorrência de decadência nos presentes autos, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000547-10.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ RICARDO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001033-92.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO DE ALMEIDA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/155.030.629-1.

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27492693, por serem distintos os objetos das demandas.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005019-59.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSWALDO GAGLIARD JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: ELISA ANDREIA DE MORAIS FUKUDA - SP377228
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se vista ao INSS, conforme disposto no artigo 1023, § 2º do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-84.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELISEU TEIXEIRA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do Código de Processo Civil, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/158.054.167-1.

Regularizados, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001093-65.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PEDRO PAULO DE SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES - SP234868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

Intime-se o demandante para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/160.712.911-3.

Regularizados, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019856-85.2018.4.03.6183
AUTOR: LUIS GAJ
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001177-37.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:IVAM MARTINS HORTEGA
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID de nº 8661127. Anote-se o recolhimento das custas judiciais.

Indefiro, por ora, o requerimento para que o INSS seja intimado a juntar aos autos cópia integral do processo administrativo. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para que a parte autora traga aos autos cópia do processo administrativo NB 42/088.135.147-4 ou comprove que, ao final deste prazo, o requerimento permaneceu em análise.

Cumprida a determinação, tomemos autos ao Contador Judicial para cumprimento do despacho ID nº 8693966.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002836-81.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO DE JESUS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002001-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BELIZARIA SILVINO DE SOUSA
Advogados do(a) AUTOR: ERIC A CRISTINA MIRANDA - SP316132, ANDREIA GOMES DE PAIVA - SP286452
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27559165: Defiro o prazo suplementar de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002581-89.2019.4.03.6183
AUTOR: CLAUDIO AMERICO DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013309-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO EDUARDO GASPARETTO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA MOREIRA SILVA RUEDA - SP292438
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Refiro-me aos documentos ID de nº 27780662 e 27780664. Recebo-os como emenda à petição inicial.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENESSE ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida". (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017..FONTE_REPUBLICACA

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5005122-95.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALTER FINHANA CABELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008190-24.2017.4.03.6183
AUTOR: CARLOS ROBERTO DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: HEBERTH FAGUNDES FLORES - SP179609
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000359-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDITH ALVES MOTA
Advogados do(a) AUTOR: NATALIA MELANAS PASSERINE ARANHA - SP322639, DEJAIR PASSERINE DA SILVA - SP55226, FAUSTO MARCASSA BALDO - SP190933
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em despacho.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Anote-se a prioridade requerida. Tendo em vista os termos do art. 1.048 e seguintes, do CPC, aliado ao princípio constitucional da isonomia, estendo o benefício a todos os processos em idêntica situação nesta Vara.

A concessão de aposentadoria depende de exaustiva análise de provas de tempo de serviço/contribuição. Assim, na presente situação processual, mostra-se inviável concessão de tutela provisória fundamentada em urgência ou emergência, conforme arts. 294 a 299 da lei processual citada.

Neste sentido, vale mencionar julgado, pertinente à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, cuja antecipação dos efeitos da tutela de mérito ocorre quando da prolação da sentença:

“PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. LABOR RURAL EXERCIDO SEM O CORRESPONDENTE REGISTRO EM CTPS. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA BENEFÍCIO ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - A sentença é o momento em que o Magistrado está convencido da presença dos requisitos previstos no artigo 300 do estatuto processual civil, pelo que absolutamente adequada essa fase para a prolação de decisão no sentido da concessão da tutela antecipada. III - Inexistência de previsão legal que vede tal provimento jurisdicional nessa oportunidade. IV - Ademais, justifica-se a necessidade de antecipação da tutela, na sentença, uma vez que, como se trata de ato judicial passível de recurso, é de se supor que os efeitos da demora na efetivação da prestação jurisdicional, que poderão se fazer sentir por longo tempo, de sorte que para amenizar tal situação, que, indubitavelmente, assola o Judiciário e os jurisdicionados, adequada se afigura a antecipação do provimento judicial almejado. V - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. VI - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. VII - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. VIII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. IX - A vedação contida no §8º do art. 57 da Lei 8.213/91 não encontra fundamento constitucional e colide com as garantias do livre exercício de profissão e do direito previdenciário ora perseguido; ademais, o benefício concedido foi de aposentadoria por tempo de serviço. X - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. XI - Deve a parte autora optar pelo benefício mais vantajoso, com a compensação das parcelas recebidas administrativamente de modo que, na espécie, há a obrigatoriedade da dedução, na fase de liquidação, dos valores eventualmente pagos após o termo inicial assinalado ao benefício ora concedido, ao mesmo título ou cuja cumulação seja vedada por lei (art. 124 da Lei nº 8.213/1991). XII - Observância dos critérios contemplados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal. XIII - Remessa oficial não conhecida, matéria preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida”, (APELREEX 00097961720134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 .FONTE_REPUBLICACA

Afasto a possibilidade de prevenção em relação ao processo apontado na certidão de prevenção, documento ID de nº 27045725, por serem distintos os objetos das demandas.

Cite-se a parte ré, para que conteste o pedido no prazo no prazo legal.

Intím-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001129-78.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DEBRAIR FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDIR DOS PASSOS ALMEIDA - SP183501

S E N T E N Ç A

Vistos em sentença.

Em face do pagamento comprovado nos autos (fls. 419 e 420) e do despacho de fl. 421, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO** do julgado que condenou o INSS a proceder ao pagamento dos valores atrasados da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/111.636.488-0, referentes ao período de 12-03-1999 a 31-08-2005.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-17.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ARNALDO CÍCERO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S ã O

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005733-48.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: FERNANDO AMARAL DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E S P A C H O

Vistos, em despacho.

A controvérsia cinge-se à hipossuficiência econômica do grupo familiar, para fins da Lei nº 8742/93. Assim, reputo imprescindível a realização de perícia social e perícia médica para verificação de deficiência.

Nomeio para tanto a assistente social Sra. CAMILAROCHA FERREIRA com endereço na Av. do Estado, 5748, apto 1507, Cambuci, São Paulo, SP.

Designo o dia **04-03-2020**, às **11:30 horas**, para a realização da perícia social na residência da parte autora, situada na Rua Francisca Maria de Souza, 80, Vila Gustavo, São Paulo/SP, CEP 02248-050 (informado no documento ID nº 17446712), devendo estar presentes também os responsáveis da parte autora, para que sejam fornecidas todas as informações necessárias ao trabalho técnico.

Consigno que eventual alteração de endereço da parte autora, sem informação nos autos, prejudicará a perícia com o assistente social.

Também necessário o agendamento de **perícia médica** para avaliação da deficiência da parte autora, nomeando como Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 20**

Dê-se ciência às partes da data designada pelo Sra Perita Dra. RAQUEL SZTERLING NELKEN para realização da perícia (**dia 20**

Faculto às partes a apresentação de quesitos, bem como a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme ar

Considerando que a parte autora é beneficiária da gratuidade da Justiça, os honorários periciais serão pagos nos termos da Resolução

Fixo, desde logo, os honorários do Perito Judicial em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos).

Os honorários somente deverão ser requisitados após o término do prazo para que as partes se manifestem sobre o laudo ou, havendo :

No intuito de oferecer maior base de elementos de convicção deste Juízo para a elaboração de estudo social, o senhor perito deverá re

1. Considerando a condição de saúde e/ou a deficiência declarada, informe se a parte autora:

a. Realiza cuidados pessoais sem o apoio de terceiros?

b. Auxilia nos afazeres domésticos? Com ou sem supervisão?

c. Frequenta e participa de atividades em instituições religiosas, educacionais, clubes, entre outras? Quais?

d. É alfabetizado? Em caso afirmativo, informar a escolaridade e em quanto tempo concluiu os estudos.

e. Houve dificuldade para acessar a instituição de ensino?

f. Frequenta o comércio e participa de transações econômicas? Se o fizer, há necessidade de supervisão de terceiros para tanto?

2. Exerce ou exerceu trabalho formal? Qual o cargo e por quanto tempo? Informar a idade em que iniciou as atividades laborativas.

3. A parte autora possui acesso a recursos e equipamentos tecnológicos adaptados e adequados à melhoria da funcionalidade de uma p

4. Na residência da parte autora há fatores limitantes ou facilitadores à funcionalidade de uma pessoa com deficiência? Quais?

5. Informe se na localidade onde a parte autora reside existem fatores ambientais, decorrentes da intervenção humana e/ou climáticos

6. A parte autora utiliza transporte coletivo ou particular para o deslocamento ao local trabalho ou outras atividades diárias? Referido

7. A parte autora dispõe ou depende de pessoas ou animais que forneçam apoio físico ou emocional prático, proteção e assistência em

Como quesitos do Juízo para perícia médica, o “expert” deverá responder:

1. A parte pericianda é portadora de doença ou lesão?

2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão a incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorrer sobre a lesão incapacit

3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente a parte pericianda de praticar sua atividade habitual?

4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se a parte pericianda teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exe

5. A incapacidade impede totalmente a parte pericianda de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, re

6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência à parte

7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

8. Caso a parte pericianda esteja temporariamente incapacitada, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade te

9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, in
10. A doença que acomete a parte pericianda a incapacita para os atos da vida civil?
11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarec
12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?
13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?
14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a
15. Sendo a parte pericianda portadora de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se impli
16. A parte pericianda pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a inc:
17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.
18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se a parte pericianda apresenta outra moléstia
19. A parte pericianda está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irrev
20. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

Intimem-se os peritos, encaminhando cópia da inicial e dos documentos a ela anexados, assim como os quesitos das partes, se houver.

Aguardem-se a juntada dos laudos no prazo de 30 (trinta) dias após a realização das perícias.

Intimem-se.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021219-10.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSIMARY DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRADOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que na petição ID nº 27203323 apenas foi informado o endereço do corréu Júlio César. Contudo, para a sua correta inclusão na demanda, também é necessário o nome completo da parte e o número de inscrição no CPF.

Assim, retifico o despacho ID nº 27550430, para determinar que a parte autora providencie as informações acima, no prazo de 15 (quinze) dias.

Como cumprimento, remetam-se os autos ao SEDI para a inclusão pertinente.

Após, cite-se o corréu para contestar o pedido no prazo legal.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005892-18.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARGARIDA CANDIDA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Trata-se de distribuição eletrônica para execução do título judicial formado no processo físico de nº 0005892-18.2015.4.03.6183.

Intime-se a CEABDI/INSS (eletronicamente) a fim de que cumpra a obrigação de fazer no que tange à revisão do benefício conforme título executivo transitado em julgado no prazo de 30 (trinta) dias, exceto nos casos de diminuição ou cancelamento de benefício mais vantajoso eventualmente recebido pela parte autora, ocasião em que este Juízo deverá ser informado, de modo a possibilitar sua intimação para que realize a opção pelo benefício mais vantajoso.

Com a implantação/revisão do benefício, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012980-80.2019.4.03.6183

AUTOR: HEGLES ROSA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: CAMILA BELO - SP255402, DIVA GONCALVES ZITTO MIGUEL DE OLIVEIRA - SP129789

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006793-59.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: MARTA COIMBRA DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE GERALDO DE SOUZA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: HELIO RODRIGUES DE SOUZA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do Agravo de Instrumento interposto, pelo prazo de 90 (noventa) dias.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011387-53.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: KENJI IKARI, ELCE SANTOS SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003819-15.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO MANOEL GUILLEN RUBIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO DOS SANTOS NICODEMO - SP105144
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008607-96.2016.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON TISO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005717-65.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TERESA JACOBA CESARE VIDAURRE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004061-76.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA LUCIA BARBOZA DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: IZILDA APARECIDA DE LIMA - SP92639, PERCIVAL MAYORGA - SP69851
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: AGENOR BARBOSA DE SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: IZILDA APARECIDA DE LIMA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERCIVAL MAYORGA

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007289-20.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO COLONESE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO LUIS NEVES - SP220997
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004565-09.2013.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ERICI FORNAZZARI BRUNELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ CARLOS SILVA - SP168472
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso de agravo de instrumento interposto.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001413-89.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS DONIZETI PEREIRA, JOSE EDUARDO DO CARMO

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0042525-76.1999.4.03.0399 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VICTOR JURAITI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014917-65.2010.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMAR MATOS DE LIMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE CRISTINA PEREIRA - SP180793
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tornemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016397-75.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSEFANOBERTO ALVES, AMANDA NOBERTO ALVES, ANGRANOBERTO ALVES MONTEIRO, ANDREA NOBERTO ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013144-45.2019.4.03.6183
AUTOR: MARCIO BERNARDO DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008785-26.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DO CARMO ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016624-31.2019.4.03.6183
AUTOR: FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) AUTOR: ELIENE MARIA DA SILVA - SP286115
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora, sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo e decorrido o prazo citado, independentemente de novo despacho e/ou intimação, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. Nesta hipótese, mencione a parte autora os pontos fáticos objeto das perguntas. Informe, outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou por Carta Precatória.

Fixo, para a providência, o prazo de cinco (05) dias.

Nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002075-82.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26384435: Ciência às partes acerca da resposta do ofício encaminhado ao E. TRF 3.

Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0002008-88.2009.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NELSON ABREU DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de NELSON ABREU DE SOUZA, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 376/384 [\[1\]](#).

Em sua impugnação de folhas 387/404, a executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida.

Intimada, a parte exequente manifestou-se requerendo a expedição de precatório referente aos valores incontroversos e impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária executada (fls. 409/428).

Indeferido o pedido de expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fl. 429), decisão que foi reformada pelo e. TRF-3ª Região (fl. 484/514).

Acostados aos autos os comprovantes de pagamento (fls. 516/517).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 521/528.

O exequente apresentou concordância e requereu a homologação dos cálculos (fls. 529/533). A parte executada também discordou, sustentando a necessidade de adoção da taxa referencial para atualização do débito (fls. 539/540).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujos pareceres contábeis e cálculos se encontram às fls. 521/528.

A decisão superior que conforma o título executivo, prolatada em 22-04-2015, determinou: “*Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da presente decisão.*” (fls. 295/298).

Assim, o título foi claro e expresso ao determinar a adoção da Resolução n.º 267-2013/CJF na evolução da dívida da parte executada, de modo que a pretensão desta, em ver aplicado índice diverso, viola a coisa julgada. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 521/528), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, reconheço como devido a favor da parte exequente o valor de **R\$ 200.275,95 (duzentos mil, duzentos e setenta e cinco reais e noventa e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para abril de 2017.**

Contudo, considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, no montante total de **R\$ 63.786,55 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para abril de 2017.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, em face de **NELSON ABREU DE SOUZA**.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **R\$ 63.786,55 (sessenta e três mil, setecentos e oitenta e seis reais e cinquenta e cinco centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para abril de 2017.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 04-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012123-95.2014.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LUIZ DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O acórdão que conforma o título executivo, prolatado em 13-12-2016, determinou que “*No que concerne aos juros de mora e à correção monetária, razão assiste ao INSS, dessa forma deverá ser reconhecida a aplicação dos critérios dispostos na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux.*” (fls. 402/413 [1]).

Portanto, no caso dos autos, deve ser aplicado o RE 870.947/SE, razão pela qual a atualização monetária deve ser realizada **segundo o IPCA-E**.

Tomem, pois, os autos à Contadoria Judicial para que elabore novos cálculos, respeitando integralmente o título executivo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, vista às partes para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias, cada.

Tomem, então, os autos conclusos.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009927-62.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SENEVAL FRANCISCO RODRIGUES FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: SUEINE GOULART PIMENTEL - RS52736-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 25476397: Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.

Informe o INSS no prazo de 30 (trinta) dias, se houve a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008037-54.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JONES CLAUDIO SIMONGINI DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE SALES SILVEIRA DALMEIDA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA BENITES DE MORAES SOUZA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AMANDA DE SOUSA DE SABOYA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID n.º 26386171: Ciência às partes acerca da resposta do ofício encaminhado ao E. TRF 3.

Após, aguarde-se sobrestado em secretaria o pagamento do ofício precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) N.º 5003639-98.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RUI GOMES ASSUNCAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos em sentença.

Em face do cumprimento pelo executado da obrigação de fazer almejada, qual seja, a revisão do benefício previdenciário NB 46/143.129.521-0, do despacho à fl. 246 e do teor da petição de fl. 247, com apoio no artigo 924, inciso II do novo Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O PROCESSO DE EXECUÇÃO DO CUMPRIMENTO PROVISÓRIO** da sentença proferida nos autos do Processo n.º. 0002268-63.2012.4.03.6183.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição, com baixa findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5006011-20.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA TARGINABATISTA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: ADELMO COELHO - SP322608
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **MARIA TAGRINA BATISTA DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG n.º 18.795.679-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o n.º. 042.687.108-17, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em **26-08-2016 (DER) – NB 42/180.562.824-8**, tendo-lhe sido concedido benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a incidência do fator previdenciário, e renda mensal inicial (RMI) apurada de R\$3.202,59 (três mil, duzentos e dois reais e cinquenta e nove centavos).

Requer o reconhecimento da especialidade das atividades que desempenhou junto aos seguintes empregadores, nos seguintes períodos:

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, de 06-03-1997 a 31-03-1998;

HOSPITAL ALEMÃO OSWALDO CRUZ, de 14-10-1996 a 26-08-2015;
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 18-01-1990 a 13-04-1998;
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 13-07-2010 a atual.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 19/159).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 161 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; postergou-se para a sentença o exame da tutela provisória fundada em urgência; determinou-se a justificativa pela parte autora do valor atribuído à causa – o que foi cumprido às fls. 162/163;
Fls. 164/188 - requereu a parte autora a juntada dos Laudos Técnicos que teriam embasado o preenchimento dos Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPPs) acostados aos autos;
Fl. 189 – as petições ID 4321843 e 4432185 foram recebidas como aditamento à inicial, determinando-se a remessa dos autos à contadoria judicial para apuração do valor da causa;
Fls. 192/197 - constam dos autos o parecer e cálculos elaborados pela Contadoria Judicial em cumprimento ao despacho de fl. 189;
Fl. 198 – determinada a ciência à parte autora dos cálculos apresentados e a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 200/235 - devidamente citado, o INSS apresentou contestação. Preliminarmente impugnou o deferimento à autora dos benefícios da justiça gratuita, e pelo princípio da eventualidade arguiu a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl. 236 – abertura de prazo para apresentação de réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 237/243 - apresentação de réplica;
Fl. 244/264 – determinada a intimação da parte autora para que justificasse a necessidade da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita em seu favor, comprovando documentalmente que o recolhimento das despesas processuais importaria prejuízo a sua subsistência (art. 98, §6º, do CPC), ou apresentasse o comprovante de recolhimento das custas, se o caso;
Fl. 265 – o INSS requereu a expedição de ofício à AADJ para que prestasse esclarecimentos acerca da cessação do benefício;
Fls. 266/267 - peticionou a parte autora requerendo a juntada do comprovante de pagamento das custas iniciais;
Fl. 268 – determinado o cumprimento pelo INSS do despacho ID 10652198, no prazo de 15(quinze) dias, o que ocorreu às fls. 269/270;
Fl. 272 – considerando-se o decurso de tempo sem resposta, determinou-se a notificação da AADJ, pela via eletrônica, para que prestasse os esclarecimentos solicitados pela Procuradoria-Regional Federal da 3ª Região, no prazo de 30(trinta) dias, sob as penas da lei;
Fls. 273/275 - peticionou a parte autora requerendo a condenação do INSS ao pagamento de 20% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 77 do CPC, em razão do descumprimento do determinado à fl. 268 e 272, bem como o julgamento antecipado do feito;
Fl. 276 – peticionou o INSS comunicando ter solicitado à APSSP VILA MARIANA que esclarecesse, diretamente à PRF3R, sob a concessão do benefício 42/187.095.030-2, e para a APSSP MOOCA sobre a cessação do B42/180.562.824-8;
Fls. 277/302 - requereu a PRF3R a juntada dos documentos enviados pela AADJ, em resposta à determinação judicial;
Fl. 303 – considerando o poder geral de cautela do magistrado e o que dispõe o art. 77, inciso IV do CPC, determinou-se ao INSS o cumprimento do despacho ID 10652198, no prazo de 15(quinze) dias;
Fls. 304/306 e 309/333 – anexada aos autos a seguinte resposta ao questionamento efetuado quanto à cessação do benefício NB 42/180.562.824-8: “Em consulta ao Sistema Único de Benefícios verificamos que o benefício 42/180.562.824-8 foi cessado, pelo motivo de suspensão por mais de 6 meses, a segurada MARIA TARIGINA B DE LIMA não efetuou nenhum saque do benefício, e em 2016 a mesma não tinha atingido 85 pontos. Em relação ao benefício NB 42/187.095.030-2, em 2018 a soma do tempo com a idade da segurada atingiu os 85 pontos, conforme telas em anexo”;
Fl. 308 – peticionou a parte autora informando ter tomado ciência da informação prestada pelo requerido (ID 16236905), requerendo o regular prosseguimento do feito;

Fl. 334 – determinou-se a intimação da parte autora para juntar aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição NB 42/187.095.030-2, concedido administrativamente em seu favor em 1º-03-2018, o que foi devidamente cumprido às fls. 336/419.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a preliminar arguida em contestação.

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 20-09-2017, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 26-06-2016 (DER) – NB 42/180.562.824-8. Conseqüentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Em razão do recolhimento pela parte autora das custas processuais, revogo a concessão em seu favor dos benefícios da justiça gratuita, deferido à fl. 161.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em dois aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça^[i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Com relação ao agente agressivo ruído, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB (A) (oitenta decibéis) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB (A) (oitenta decibéis).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB (A) (noventa decibéis), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB (A) (oitenta e cinco decibéis). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça^[ii].

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. ^[iii]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs acostado às fls. 31/32 e 44/45, referentes ao labor exercido pela Autora junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, assim descrevem as atividades exercidas: “Realizar procedimentos para exames radiológicos, medicina nuclear e tratamentos radioterápicos de acordo com a prescrição médica, seguindo os padrões de qualidade de atendimento da instituição e segurança conforme legislação vigente”, indicando ter a Autora restado exposta durante o labor exercido de 13-07-2010 a atual (docs expedidos em 18-06-2015 e 17-07-2017) aos agentes biológicos: - e vírus e bactérias; agentes físicos: radiação ionizante baixa e ruído de 63,0 dB(A), e agentes químicos: álcool etílico, clorexidina e água oxigenada.

A anotação em CTPS trazida à fl. 81, comprova a sua contratação pela FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, para exercer o cargo de “operador de raio X” a partir de 18-01-1990.

Referidos PPPs foram preenchidos com base no Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT trazido às fls. 165/166, datado de 1º-02-2018, que indica a exposição da Autora a agentes químicos por meio da manipulação de desinfetantes, antissépticos e germicidas, e a agentes biológicos, de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, com materiais infectados com sangue, urina, fezes e secreções, contendo vírus e bactérias; apesar da extemporaneidade do laudo, no campo “observações” do mesmo, a Engenheira de Segurança do Trabalho Erica Duarte Piccino Lapa – CREA 5061701454, atesta não ter havido mudanças físicas ou ambientais significativas no setor em que a empregada desenvolveu suas atividades até a data do laudo, e que não constatou a existência e nem o uso de tecnologia de proteção coletiva que diminua ou atenua a intensidade do agente agressivo ao qual a Autora estaria exposta.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP de fls. 40/41, expedido em 1º-07-2015, refere-se ao labor exercido de 18-01-1990 a 13-04-1998 junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, assim descrevendo as atividades desempenhadas: “Desenvolver atividades referentes a realização de exames radiográficos em pacientes tais como operar equipamentos de Raio X, preparar pacientes p/ realização dos exames e revelar os filmes obtidos”; indicando a exposição da requerente, por todo o período em questão, aos agentes biológicos: microorganismos, e físico: radiação ionizante <0,2 (mSv).

A função de técnico em radiologia pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o item 1.1.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, e item 2.0.3 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, devido exposição à radiação ionizante (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de técnico de raio-x e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição radiação ionizante, razão pela qual reconheço como especial o labor exercido pela autora junto à FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, nos períodos de 18-01-1990 a 13-04-1998 e de 13-07-2010 a 26-08-2016 (DER).

Por sua vez, os PPPs de fls. 48/53 e 181/186, expedidos em 09-09-2015 e 27-10-2017, referem-se ao labor exercido pela autora de 1º-09-1992 a 04-10-2017 no HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ, em que exerceu o cargo de Técnico de Radioterapia nos setores Oncologia, administração oncológica e acelerador linear, atestando a sua exposição aos agentes biológicos: bactérias, fungos, vírus, parasitas, etc, e físico: radiação ionizante, sem nível de exposição indicado.

Segundo a parte autora, o preenchimento do PPP de fls. 48/53 se deu com base no disposto no Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA) – Unidade Paulista anexado às fls. 167/180, datado de 17-11-2016, ou seja, extemporâneo ao labor prestado pela Autora, e que em momento algum se atesta que as condições dos ambientes de trabalho no Hospital permaneceram mesmas ao longo dos anos.

Ademais, o Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT de fls. 187/188, que se referiria ao trabalho desempenhado no setor “Acelerador linear” por “téc. Radioterapia”, é genérico e extemporâneo ao labor pela Autora discutido nos autos, não sendo hábil a comprovar a especialidade alegada.

Assim, reputo não comprovada a exposição da Autora a fator de risco/agentes nocivos ensejador de especialidade ao labor desempenhado de 14-10-1996 a 26-08-2015 junto ao HOSPITAL ALEMAO OSWALDO CRUZ.

Por sua vez, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 54/57, expedido em 07-07-2015, refere-se ao labor exercido pela Autora no período de 26-12-1989 a 31-03-1998 junto à Seção de Radioterapia e Dosimetria do Serviço de Física Hospitalar da Divisão de Clínica Radiológica das unidades Médicas e de Apoio do Instituto Central do HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, e indica a sua exposição ao agente tipo biológico: microorganismos, e Físico: Radiação Ionizante < 0,2 (mSv). Entendo comprovada a exposição da Autora a fator de risco biológico no período de 06-03-1997 a 31-03-1998, ao preparar os pacientes para a realização de exames em ambiente hospitalar.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, nos moldes do previsto no art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[1]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 26-08-2016), a parte autora somava **35(trinta e cinco) anos e 17(dezessete) dias** de tempo de contribuição e **50(cinquenta) anos e 02(dois) dias** de idade, somando **85(oitenta e cinco) pontos**, fazendo jus, portanto, ao cálculo da sua aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do previsto no Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91.

Fixo a data de início do pagamento (DIP) das parcelas em atraso na data do requerimento administrativo (DER).

Por outro lado, observo que a autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 1º-03-2018 (DIB) – NB 42/187.095.030-2, de modo que deverá optar por um dos dois, já que são incompatíveis.

Esclareço que, se a renda mensal da aposentadoria paga desde 1º-03-2018 for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria especial aqui concedida.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, rejeito a preliminar de prescrição, em consonância com o art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91.

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **MARIA TARIGINA BATISTA DE LIMA**, portadora da cédula de identidade RG nº. 18.795.679-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 042.687.108-17, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro como tempo especial de trabalho pela parte autora os seguintes períodos:

HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FMUSP, de 06-03-1997 a 31-03-1998;
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 18-01-1990 a 13-04-1998;
FUNDAÇÃO FACULDADE DE MEDICINA, de 13-07-2010 a 26-08-2016(DER).

Conforme planilha anexa de contagem de tempo de serviço, que passa a fazer parte integrante desta decisão, a autora detinha na data do requerimento administrativo nº. **42/180.562.824-8**, o total de **35(trinta e cinco) anos e 02(dois) dias** de tempo de contribuição.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos ora declarados especiais, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do fator previdenciário 1,2, some-os aos demais períodos de labor reconhecidos administrativamente nos autos do processo administrativo NB 42/180.562.824-8 colacionado aos autos, e conceda em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido em 26-08-2016(DER), caso a autora opte pela percepção deste em detrimento ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.095.030-2.

Reitero que, se a renda mensal da aposentadoria concedida administrativamente for maior do que aquela calculada de acordo com este julgado, não poderá a autora optar pela manutenção da renda mensal que vem sendo paga e executar o julgado apenas quanto ao valor das diferenças pretéritas. Em outras palavras, para cobrar prestações vencidas calculadas de acordo com esta sentença, deverá ser implantada a renda mensal da aposentadoria especial aqui concedida.

O Instituto Nacional do Seguro Social deverá **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 26-08-2016(DER), descontando os valores percebidos a título do benefício não acumulado.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução n.º 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Deixo de antecipar a tutela em razão de não vislumbrar o preenchimento do requisito "periculum in mora", uma vez que a autora vem percebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/187.095.030-2.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido como segue no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	MARIA TAGIRINA BATISTA DE LIMA , portadora da cédula de identidade RG nº 18.795.679-0 SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº. 042.687.108-17, nascida em 24-08-1966, filha de Benedita Batista de Lima.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – art. 29-C da Lei nº. 8.213/91
Data de início do benefício (DIB) e do pagamento das parcelas em atraso (DIP):	26-08-2016(DER).

Períodos declarados tempo especial:	De 06-03-1997 a 31-03-1998, de 18-01-1990 a 13-04-1998 e de 13-07-2010 a 26-08-2016.
Tempo especial total de trabalho pelo Autor na DER:	35 (trinta e cinco) anos e 17 (dezesete) dias
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Atualização monetária dos valores em atraso:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos nas Resoluções nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Antecipação de tutela:	Indeferida.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

[i] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 10-01-2020.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Comisso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção - FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001181-67.2016.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CEUSA MARIA PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PEREIRA FAIOCK DE ANDRADE MENEZES - SP188538
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Noticiado o falecimento da parte autora, suspendo o andamento do feito, com fundamento no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil.

Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006014-04.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CRISTINA MELI
Advogado do(a) AUTOR: VERONICA MESAQUITA CARVALHO - SP364346
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição Id nº 27882384: Tendo em vista que cabe ao i. causídico informar ou intimar as testemunhas arroladas acerca do dia, da hora e do local da audiência designada, nos termos do artigo 455, §4º do atual Código de Processo Civil, justifique a necessidade da realização de intimação via judicial.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008516-81.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FABIO SILVA MELO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRESSA ALDREM DE OLIVEIRA MARTINS - SP185446
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Transitada em julgado a sentença proferida, apresente o INSS os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença no prazo de 30 (trinta) dias.

Anote-se o contrato de prestação de serviços advocatícios constante no documento ID n.º 27751944, para fins de destaque da verba honorária contratual.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002843-73.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OTALIA CANEZIN, ANDREA CANEZIN PEDROSO, MAURICIO CANEZIN
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDELI DOS SANTOS SILVA - SP36063, JOSE LUCIANO SILVA - SP69025, ELEN SANTOS SILVA DE OLIVEIRA - SP197536
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012806-74.2010.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANISIO HIPOLITO DE MOURA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007204-70.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INGRID CAETANO HARTWIG, HENRIQUE CESAR CAETANO HARTWIG
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Tendo em vista a requisição de pagamento expedida no documento ID n.º 23994409 dos autos, referente aos valores incontroversos, tomem os autos à Contadoria Judicial a fim de que refaça os cálculos, compensando-se os valores já incluídos nos ofícios requisitórios.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007368-98.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO TITARELLI
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO BALBINO CORREA - SP248197
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se por 90 (noventa) dias o recurso de agravo de instrumento interposto.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0041093-52.2008.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO NORBERTO DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria o julgamento dos Embargos à Execução.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007423-49.2018.4.03.6183

AUTOR: ADILSON NUNES DE BRITO

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO MARTINEZ - SP286744

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007340-67.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO VALENTINI

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguardar-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Intimem-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013742-96.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: JOSE MILTON DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: ALAN EDUARDO DE PAULA - SP276964

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006144-91.2019.4.03.6183
AUTOR:ANALUCIA BRITO DOS SANTOS
Advogado do(a)AUTOR:STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subamos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intím-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007009-51.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:MARCO ANTONIO DONIZETE DOS SANTOS
Advogados do(a)AUTOR:HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Deiro a dilação de prazo requerida pela parte autora - 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010777-22.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIA ALVES CALIXTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento definitivo do recurso de Agravo de Instrumento n.º 0029848-22.2014.4.03.0000.

Intím-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007213-95.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDMAR BORGES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003631-27.2008.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JAMES CANDIDO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO DONIZETI DA SILVA - SP78572
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venham os autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017230-93.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARCELO AMBROSIO
Advogado do(a) AUTOR: ADAIR FERREIRA DOS SANTOS - SP90935
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27317943: Manifeste-se o INSS sobre o pedido de habilitação havido nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009757-56.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO LUIZ DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA - SP178942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que o despacho ID nº 25368674 ainda não foi cumprido pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 15 (quinze) dias para o seu cumprimento.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007574-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS MESQUITA
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos do Contador Judicial.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016789-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SUETON ANDRADE MAIA
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27713434: Defiro. Reitere-se os termos do ofício ID nº 17837142, encaminhando para os endereços dos sócios e administradores da empresa.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I – RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, **JUCELIO FRANCISCO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 287/297^[1], que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na exordial.

Sustenta que há na sentença embargada contradição em face da conclusão do laudo pericial produzido acerca da exposição do autor a vibração de corpo inteiro no período de 06/03/1997 a 05/04/2003. Requer, portanto, o reconhecimento da especialidade do r. período. (fls. 298/302).

Foi concedido o prazo de 05 (cinco) dias para o INSS manifestar-se acerca dos Embargos de Declaração opostos pela parte autora (fl. 308).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório.

Passo a decidir, fundamentadamente.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Conheço dos embargos porquanto tempestivos e formalmente em ordem.

Os embargos de declaração têm por finalidade a correção de decisão judicial inquinada por erro material ou por vício de omissão, obscuridade ou contradição, consoante dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Conforme a doutrina:

“Finalidade. Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Prestam-se também à correção de erro material. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado (nesse sentido, os embargos têm sido recebidos pela jurisprudência como agravo interno – v. coments. CPC 1021). Não mais cabem quando houver dúvida na decisão (CPC/1973 535 I, redação da L 8950/94 1º). A IJE 48 caput, que admitia a interposição dos embargos em caso de dúvida, teve a redação alterada pelo CPC 1078, o qual equipara as hipóteses de cabimento de embargos no microsistema dos julgados especiais às do CPC”, (JR., Nelson Nery et al. Comentários ao Código de Processo Civil. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 2120, 2 v.).

No caso dos autos, busca a parte embargante alterar a decisão apenas em virtude do seu inconformismo com os fundamentos expostos, apartado de qualquer dos pressupostos acima mencionados, possuindo nítido caráter infringente.

Força convir que a sentença aviltada enfrentou as questões apontadas pelo embargante de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, especialmente quanto ao entendimento deste Juízo acerca da impossibilidade de reconhecimento da especialidade por exposição à vibração de corpo inteiro para a atividade desenvolvida pelo autor no período controverso.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Conforme a doutrina:

“Mesmo nos embargos de declaração com fim de prequestionamento, devem-se observar os limites traçados no art. 535 do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material). Esse recurso não é meio hábil ao reexame da causa” (STJ-1ª Turma, R Esp 13.843-0-SP-Edecl. Rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 6.4.92, rejeitamos embs., v.u., DJU 24.8.92, p. 12.980, 2ª col., em), (NEGRÃO, Theotônio, Código de Processo Civil, Saraiva, 27ª ed, notas ao art. 535, p. 414).

Diante da inexistência de quaisquer dos vícios previstos no art. 1022 do CPC, **a discordância da impetrante deverá ser objeto de recurso adequado para a instância própria**, visto que o inconformismo não legitima o manejo dos embargos declaratórios.

Deste modo, rejeito os embargos de declaração.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, conheço dos embargos de declaração opostos por **JUCELIO FRANCISCO DA SILVA**, em face da sentença de fls. 287/297.

Deixo de acolhê-los, mantendo a sentença tal como fora lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”.

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por ANIBAL TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 174311047 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.921.328-67, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 22/06/2017 (DER) – NB 42/183.401.310-7.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo laborado nas seguintes empresas:

- Viação Cidade Tiradentes, de 28/08/1995 a 05/04/2003;
- Consórcio Trolebus Aricanduva, de 02/05/2003 a 31/01/2004;
- Ambiental Transportes Urbanos S/A, de 04/01/2005 a 06/06/2011;
- Via Sul Transportes Urbanos Ltda., de 17/08/2011 a 22/06/2017.

Pretende, também, a conversão de atividades comuns em especiais.

Requer, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial acima referido e a concessão do benefício de aposentadoria especial, ou, sucessivamente, a averbação do tempo especial e comum referidos a serem somados aos comuns já reconhecidos administrativamente com a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Postula, ainda, caso o autor não implemente os requisitos para a concessão do benefício previdenciário na data do requerimento administrativo, a reafirmação da DER para a data em que preencher os requisitos para a concessão do benefício.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 31/205). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 207 – deferimento dos benefícios da gratuidade judicial; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 208/228 referente ao ID 10799393 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento de tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fls. 229 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 231/237 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;

Fl. 238 – deferimento do pedido de realização de prova pericial;

Fls. 243/246 – nomeação do perito judicial e abertura de prazo às partes para apresentação de quesitos;

Fls. 255/257 – apresentação de quesitos do autor;

Fls. 263/283 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado na empresa Ambiental Transportes Urbanos S/A;

Fls. 284/304 – Laudo Técnico Pericial referente à empresa Consórcio Trolebus Aricanduva;

Fls. 305/325 – Laudo Técnico Pericial efetuado na empresa Via Sul Transportes Urbanos Ltda.;

Fls. 326/345 – Laudo Técnico Pericial referente à empresa Viação Cidade Tiradentes Ltda.;

Fls. 352/359 – manifestação do autor em que impugna os laudos periciais apresentados;

Fl. 360 – manifestação da autarquia previdenciária em que requer intimação do perito para esclarecimentos;

Fl. 361 – determinada intimação do perito para que se manifestasse acerca dos pontos abordados pelas partes em suas impugnações;

Fls. 363/366 – esclarecimentos do perito;

Fl. 367 – vista às partes para manifestação acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito;

Fl. 368 – manifestação do autor em que requer nova perícia.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de concessão de aposentadoria especial ou, sucessivamente, aposentadoria por tempo de contribuição.

Cuido da matéria preliminar de prescrição.

A – MATÉRIA PRELIMINAR - DA PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 01/08/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 22/06/2017 (DER) – NB 42/183.401.610-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço; b.2) conversão do tempo comum em especial; b.3) contagem do tempo de serviço da parte autora.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao *ruído e calor*, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça[[ii](#)].

Cumpre mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [[iii](#)]

Saliente, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho. [[iv](#)]

Verifico, especificamente, o caso concreto.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Viação Cidade Tiradentes, de 28/08/1995 a 05/04/2003;
- Consórcio Trolebus Aricanduva, de 02/05/2003 a 31/01/2004;
- Ambiental Transportes Urbanos S/A, de 04/01/2005 a 06/06/2011;
- Via Sul Transportes Urbanos Ltda., de 17/08/2011 a 22/06/2017.

Inicialmente, indefiro o pedido formulado pelo autor às fls. 368 por considerar suficientes os dados e informações técnicas apresentadas pelo perito de confiança do Juízo. Da mesma forma, afastado as impugnações apresentadas pelas partes.

Indo adiante, com relação ao período de 28/08/1995 a 05/04/2003 de acordo com o Laudo Pericial de fls. 326/345 constato que o autor esteve exposto a agente ruído acima dos limites de tolerância até 05/03/1997, portanto, de rigor o reconhecimento da especialidade no interregno de **28/08/1995 a 05/03/1997**. Deixo de reconhecer a especialidade do período de 06/03/1997 a 05/04/2003 considerando que o autor esteve exposto a 87,68 dB(A) portanto, abaixo do limite legal para o período que era de 90 dB(A).

Quanto aos períodos de 02/05/2003 a 31/01/2004; 04/01/2005 a 06/06/2011 e de 17/08/2011 a 22/06/2017, consoante documentos constantes nos autos, especialmente dos Laudos Técnicos Periciais elaborados por perito de confiança do Juízo, verifico que o autor esteve exposto a pressão sonora abaixo dos limites de tolerância.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Ressalto, que conforme perícia técnica não houve constatação de vibrações insalubres para os períodos de 02/05/2003 a 31/01/2004; 04/01/2005 a 06/06/2011 e de 13/08/2014 a 22/06/2017.

Ademais, considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Com efeito, o Decreto n. 83.080/79 somente incluiu entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição à “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”. A delimitação, pelas normas de regência, das atividades qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos em outros contextos.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 02/05/2003 a 31/01/2004; 04/01/2005 a 06/06/2011 e de 17/08/2011 a 22/06/2017.

B.2 – CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM TEMPO ESPECIAL

Requer a parte autora seja determinada a **conversão do tempo comum em especial**.

Os Regulamentos editados após início de vigência da Lei 8.213/91, aprovados pelos Decretos 357/91 e 611/92, previram expressamente coeficientes de conversão do tempo comum em especial, conforme artigo 64.

A Lei 9.032/95 modificou a redação do artigo 57, §5º, da Lei 8.213/91, passando a prever tão somente a conversão do tempo especial em comum.

Após o início de vigência da Lei 9.876/99, a renda mensal dos benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade passou a sofrer incidência do fator previdenciário.

Não é possível que o segurado que não cumpriu os requisitos para obtenção de aposentadoria especial se elida da incidência do fator previdenciário de forma obliqua, mediante conversão de tempo comum em especial, por ausência de amparo legal e por não ser este o espírito do sistema previdenciário em vigor.

Também não é o caso de se aceitar a conversão invertida, a qualquer tempo, das atividades exercidas sob vigência da norma infralegal que previa tal coeficiente de conversão, pois a situação não é equivalente ao entendimento aplicado na conversão do tempo especial em comum, em que se analisa a norma jurídica vigente ao tempo do pacto laboral para qualificar o trabalho como especial ou comum.

A análise da norma vigente ao tempo em que prestado o pacto laboral tem por finalidade apurar a “natureza das atividades exercidas”. No caso sob exame, os períodos de trabalho que se pretende converter são evidentemente comuns, como reconhece a parte autora na inicial.

O que se discutem são as regras de apuração da renda mensal do benefício, que são as vigentes ao tempo do cumprimento dos requisitos para aposentação.

Assim, a conversão invertida é possível até início de vigência da Lei 9032/95, desde que o segurado implementasse os requisitos para concessão da aposentadoria especial antes do início de vigência da Lei 9.876/99, o que não é o caso dos autos.

Examino, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.3 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria especial tem previsão nos artigos 57 e seguintes da Lei federal nº 8.213/1991. [[v](#)]

Cito doutrina referente ao tema [[vi](#)].

No caso em tela, a parte autora deveria comprovar o **mínimo de 25 anos** exercidos exclusivamente em atividade especial para fazer jus a concessão de aposentadoria especial.

Esses 25 anos são apurados sem conversões, pois a conversão só é cabível nas hipóteses de soma entre atividade comum e especial. Isso porque havendo apenas atividade especial basta somar o tempo trabalhado e verificar se o tempo previsto em lei - este sim já reduzido em relação à aposentadoria por tempo de contribuição comum - foi alcançado.

Conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora, verifica-se que trabalhou 1 (um) ano, 06 (seis) meses e 08 (oito) dias, em tempo especial.

Assim não há como se reconhecer o direito da parte autora ao benefício de aposentadoria especial.

Passo à análise do pedido sucessivo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição na data do requerimento administrativo NB 42/183.401.610-7, em 22/06/2017.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER em 22/06/2017 a parte autora possuía 31 (trinta e um) anos, 02 (dois) meses e 27 (vinte e sete) dias de contribuição, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Ainda, ainda que se considere o período comum de labor do autor após da DER, conforme pedido de reafirmação da DER, observa-se que o autor possuirá 33 (trinta e três) anos, 09 (nove) meses e 5 (cinco) dias de tempo de contribuição, portanto, insuficiente para a concessão do benefício pleiteado.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedente o pedido formulado pela parte autora ANIBAL TEIXEIRA, portador da cédula de identidade RG nº 174311047 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.921.328-67, em ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

- Viação Cidade Tiradentes, de 28/08/1995 a 05/03/1997.

Determino ao instituto previdenciário que considere o período acima descrito como especial e some aos demais períodos de trabalho do autor.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Decido como espeque no art. 86, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ANIBAL TEIXEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 174311047 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 089.921.328-67
Parte ré:	INSS
Período reconhecido como especial:	28/08/1995 a 05/03/1997.
Honorários advocatícios:	Serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação até a data da sentença.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irsignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólune a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre juízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva e a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

[iv] A Lei 9.528/97, decorrente da conversão da MP 1596-14, no § 4º do artigo 58 da Lei de Benefícios, instituiu a obrigação das empresas elaborarem e manterem atualizado um novo documento: o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento este emitido com base no laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, substituindo, portanto, os outros formulários, bastando, assim, para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, o PPP.

[v] A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da lei nº 8.213/91, e é devida, uma vez cumprida a carência exigida na mesma Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (§1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº. 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme art. 29, II, da Lei nº. 8.213/91

[vi] "Nilton Freitas anota que a aposentadoria especial constitui um 'benefício em forma de 'compensação' para aqueles que se dispuserem ou não tiverem outra alternativa ocupacional, a realizar atividades que expunham sua saúde ou integridade física aos riscos oriundos do trabalho, em prol do desenvolvimento nacional". (in RIBEIRO, Maria Helena Carneira Alvim. "Aposentadoria Especial". Curitiba: Jurua Editora, 5ª ed., 2012, p. 26).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010310-06.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GERALDO DASILVA
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

L-RELATÓRIO

Cuidamos autos de pedido formulado por JOSÉ GERALDO DASILVA, portador da cédula de identidade RG nº 21.398.353, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.700.798-51, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

Informou a parte ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 04/05/2018 (DER) – NB 42/185.790.313-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

- Viação Cidade Dutra Ltda., de 01/01/1990 a 15/09/1994;
- Transportes Americanópolis Ltda., de 26/12/1995 a 09/05/2007;
- Viação Gatusa Transportes, de 10/05/2007 até a data do ajuizamento.

Requeru, assim, a declaração de procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido a serem somados aos já reconhecidos administrativamente, mediante a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Postulou, também, indenização por danos morais.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 16/160). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 164/165 – deferimento do benefício da gratuidade judicial; indeferimento da antecipação dos efeitos da tutela; afastada a possibilidade de prevenção apontada na certidão identificada pelo ID n.º 9228944; determinação de citação do instituto previdenciário;

Fls. 168/186 – contestação do instituto previdenciário. Alegação de que não há direito ao reconhecimento do tempo especial requerido, com menção à regra da prescrição quinquenal, descrita no art. 103, da Lei Previdenciária;

Fl. 187 – abertura de vista para réplica e especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;

Fls. 188/201 – apresentação de réplica, com pedido de produção de prova pericial;

Fls. 203 – deferimento do pedido de realização de perícia técnica;

Fls. 208/210 – nomeação do perito do juízo, abertura de prazo às partes para apresentação de quesitos;

Fls. 2016/217 – apresentação de quesitos da partes autora;

Fls. 225/247 – apresentação de Laudo Técnico Pericial elaborado pelo perito Sr. Flávio Furtuoso Roque, Engenheiro de Segurança do Trabalho, efetuado nas empresas Transportes Americanópolis Ltda. e Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda.;

Fl. 250 – abertura de vista da prova técnica pericial às partes.

Fls. 251/253 – manifestação do autor em que requereu esclarecimentos do perito;

Fls. 256/259 – esclarecimentos do perito técnico judicial;

Fl. 260 – determinada vista às partes acerca dos esclarecimentos prestados pelo perito;

Fls. 261/262 – manifestação da parte autora;

Fls. 265/267 – manifestação do perito técnico;

Fl. 268 – concessão de prazo comum para manifestação acerca dos esclarecimentos do perito.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com reconhecimento de tempo especial.

A – MATÉRIA PRELIMINAR – PRESCRIÇÃO

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, o autor ingressou com a presente ação em 05/07/2018, ao passo que o requerimento administrativo remonta a 04/05/2018 (DER) – NB 42/185.790.313-4. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Enfrentada a questão preliminar, examino o mérito do pedido.

Passo a apreciar o mérito. Subdivide-se em três aspectos: b.1) reconhecimento do tempo especial de serviço e b.2) contagem do tempo de serviço da parte autora; b.3) indenização por dano moral.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ pacificou entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 dB(A) a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto nº 2.172/97, já que o artigo 173, “caput” e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 05 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06-03-1997 e 18-11-2003 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB(A), tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto nº 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB(A). Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Saliento, ainda, que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

A controvérsia reside nos seguintes interregnos:

- Viação Cidade Dutra Ltda., de 01/01/1990 a 15/09/1994;
- Transportes Americanópolis Ltda., de 26/12/1995 a 09/05/2007;
- Viação Gatusa Transportes, de 10/05/2007 até a data do ajuizamento.

Para comprovação do quanto alegado constam dos autos os seguintes documentos:

Fls. 30/31 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Viação Bola Branca Ltda. referente ao período de 01/01/1990 a 15/09/1994 em que o autor exerceu o cargo de “auxiliar conferente” e “conferente” e esteve exposto a ruído de 67,8 dB(A) de 01/01/1990 a 31/05/1990 e a 65,2 dB(A) de 01/06/1990 a 15/09/1994. O documento assim descreve as atividades do autor: “Executava tarefas administrativas no recebimento de valores cobrados dos passageiros, através do controle de passageiros efetuadas no trajeto da linha ida e volta, preenchidos pelos cobradores”;

Fls. 33/34 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – da empresa Transportes Americanópolis Ltda., quanto ao interregno de 26/12/1995 a 09/05/2007. Não há indicação de fatores de risco no r. documento;

Fls. 37/38 – PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário – emitido pela empresa Viação Gatusa Transportes Urbanos Ltda. referente ao período de 10/05/2007 a 28/11/2017 (data da emissão do documento), em que o autor exerceu a função de “motorista”. Não há indicação de fatores de risco no r. documento;

Fls. 252/247 – Laudo Técnico Pericial elaborado em 06/03/2019, pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 506.348.837-9, que atesta exposição do autor, no período de 26/12/1995 a 05/07/2018 a ruído de 72,42 dB(A) e vibrações;

Fls. 256/259 e 265/267 – esclarecimento do perito e retificação do laudo pericial de fls. 212/234 em face de erro material.

Inicialmente, deixo de reconhecer a especialidade do período de 01/01/1990 a 15/09/1994 em que o autor exerceu os cargos de “auxiliar conferente” e “conferente”. Não é possível o reconhecimento da especialidade do r. período por categoria profissional, pois a profissão do autor não está relacionada nos decretos mencionados acima, portanto, torna-se imperiosa a comprovação das condições nocivas à saúde do trabalhador segurado, o que não ocorreu no caso dos autos.

Indo adiante, esclareço que considero suficientes os dados e informações técnicas apresentadas pelo perito de confiança do juízo.

Assim, quanto ao período de 26/12/1995 a 05/07/2018, consoante informações constantes no Laudo Técnico de fls. 225/247 e esclarecimentos de fls. 256/259 e 265/267, constato que o autor esteve exposto a agente ruído de 72,42 dB(A), portanto, abaixo dos limites de tolerância fixados para o período.

Sustenta o autor, ainda, a exposição à vibração acima dos limites de tolerância.

Considerando que a exposição à vibração de corpo inteiro não está descrita nos Anexos dos Decretos 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99 como agente agressivo, não é possível considerar o período posterior a 28-04-1995 como exercício de atividade em condições especiais.

Ainda, o Decreto n. 53.831/64 apenas qualifica as atividades laborais sujeitas a “trepidações e vibrações industriais – operadores de perfuratrizes e martelos pneumáticos e outros”, com emprego de “máquinas acionadas a ar comprimido e velocidade acima de 120 golpes por minuto”. O Decreto n. 83.080/79, na mesma linha, somente inclui entre as atividades especiais os “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”, por exposição a “trepidação”. Nos termos dos Decretos n. 2.172/97 e n. 3.048/99 (itens 2.0.0), por sua vez, o cômputo diferenciado do tempo de serviço em razão de agentes físicos pressupõe “exposição acima dos limites de tolerância especificados ou às atividades descritas”. O agente nocivo “vibrações” encontra-se previsto no código 2.0.2, no contexto de “trabalhos com perfuratrizes e martelos pneumáticos”.

A delimitação, pelas normas de regência, das atividades que se permite sejam qualificadas em decorrência de trepidação ou vibrações impede a qualificação dos serviços desenvolvidos noutros contextos. Ressalto que, ao contrário da disciplina dispensada aos agentes químicos, as situações de exposição aos agentes nocivos físicos, para os quais não houve estabelecimento de limite de tolerância, não foram listadas de forma exemplificativa.

Portanto, deixo de reconhecer a especialidade dos períodos de 01/01/1990 a 15/09/1994; 26/12/1995 a 09/05/2007 e de 10/05/2007 a 05/07/2018 (data do ajuizamento).

Com efeito, não se mostra possível o reconhecimento da especialidade pretendida e, por conseguinte, resta prejudicado o tópico referente à contagem do tempo de serviço, já que mantida incólume a contagem efetuada pela autarquia previdenciária. Prejudicada, também, a análise do pedido de indenização por danos morais.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **improcedente** o pedido formulado pela parte autora por **JOSÉ GERALDO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 21.398.353, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 142.700.798-51, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

Todavia, as obrigações decorrentes dessa sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da presente decisão, a autarquia previdenciária demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário. Inteligência do parágrafo 3º, do art. 98 do novo Código de Processo Civil.

Não incide, nos autos, cláusula do reexame necessário.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1). Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia ‘Crescente’.

[j] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item “4” da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item “4” da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDclno REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDENTIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013).

[iiii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sempre frente ao inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0052444-12.2014.4.03.6301 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE FLAVIO VIANA
Advogado do(a) AUTOR: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Verifico que a decisão ID nº 18890133 ainda não foi cumprida pela parte autora.

Assim, concedo, de ofício, o prazo de 30 (trinta) dias para o seu cumprimento.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004109-32.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LAERCIO DA COSTA LARANJEIRAS
Advogado do(a) AUTOR: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27751971: Tendo em vista a distribuição do incidente de suspeição, informe a parte autora sob qual número foi atuado o incidente, bem como o seu andamento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013212-92.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELI RIBEIRO PIRES
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO BASSI - SP204334
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27770961: Indefiro os pedidos de expedição de ofícios e de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venhamos os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014654-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: A. C. D. D. S.
REPRESENTANTE: MARIA ALICE DIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA FERRETE - SP286758,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 27752056: Esclareça a parte autora se requer a oitiva de testemunhas, uma vez que a petição não está clara.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012421-26.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JANETE HIDEMI KATO
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Petição ID nº 26156653: Indefiro os pedidos de expedição de ofícios e de produção de prova pericial, uma vez que a comprovação do período alegadamente laborado em atividade especial é realizada mediante apresentação de formulários próprios e laudos respectivos ao seu exercício. Vide art. 58 da Lei nº 8.213/91.

Assim, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006753-74.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES DA CRUZ - SP220347
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação processada sob o rito comum, ajuizada por **LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.921.436-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.616.155-15, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informa a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 24-10-2018(DER) – NB 42/188.458-834-1, que restou indeferido sob o fundamento “Falta de tempo de contribuição - atividades descritas nos DSS 8030 e Laudos Técnicos não foram considerados especiais pela Perícia Médica.”

Requer o reconhecimento como tempo de serviço especial do período de 06-03-1997 a 19-03-2009(DER) laborado na REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, a conversão do tempo especial em comum pelo fator de conversão 1,4, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/188.458.831-4, bem como a pagar-lhe as prestações em atraso devidamente atualizadas, a partir de 24-10-2018(DER).

Subsidiariamente, acaso não seja reconhecido tempo de serviço especial suficiente até a DER para a concessão do benefício nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, requer o computo dos períodos posteriores, e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição desde a data em que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do benefício, ou a partir da data do ajuizamento da ação.

Coma inicial, acostou aos autos documentos (fls. 19/153).

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fl. 156 – deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;

Fls. 158/186 – o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS apresentou contestação. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;

Fl. 187 - abertura de prazo para apresentação de réplica e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fl. 188 – peticionou a parte autora informando entender já ter juntado provas suficientes para o reconhecimento do seu direito postulado, não pretendendo produzir novas provas;
Fls. 189/210 - apresentação de réplica.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidamos os autos de pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos moldes do art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, mediante reconhecimento de tempo especial de labor.

Não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil.

Diante da não arguição de preliminares, passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 - RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL DE TRABALHO

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [1].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Refêrida exigência não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Primeiramente pontuo que a mera ausência do código ou o preenchimento equivocado do campo GFIP no PPP não obsta o reconhecimento do tempo especial, pois o INSS possui os meios necessários para sanar eventual irregularidade constatada na empresa, não podendo o segurado ser penalizado por falha do empregador. O recolhimento da GFIP constitui obrigação do empregador e não do empregado, cabendo ao INSS regressar contra o primeiro para apuração de eventuais responsabilidades legais.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 86/87 e 152/153, refere-se ao labor exercido pelo Autor junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, e assim descreve as atividades exercidas durante o período controverso no setor de Raio-X:

06-03-1997 a 30-08-1996	Realiza exames de diagnóstico ou de tratamento; processa imagens e/ou gráficos; planeja atendimento; organiza área de trabalho, equipamentos e acessórios; opera equipamentos; prepara paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atua na orientação de pacientes, familiares e cuidadores;	Técnico Radiologia
1º-09-1996 a 19-03-2009	Realiza exames de diagnóstico ou de tratamento; processa imagens e/ou gráficos; planeja atendimento; organiza área de trabalho, equipamentos e acessórios; opera equipamentos; prepara paciente para exame de diagnóstico ou de tratamento; atua na orientação de pacientes, familiares e cuidadores. Responsável pela supervisão e planejamento dos exames com o objetivo de garantir aplicação dos protocolos exigidos pela equipe médica e qualidade na realização dos exames.	Supervisor Radiologia

Indica ter o Autor restado exposto durante o labor exercido à agente nocivo tipo biológico: vírus e bactérias, e Físico: Radiação Ionizante, durante todo o labor exercido, apontando no campo 16 como Responsável pelos Registros Ambientais da empresa o Sr. Sérgio Ricardo Montebello – CREA/SP 0682564859, a partir de 22-04-1998.

Referido PPP está assinado pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Sérgio Ricardo Montebello, que atesta no campo observações: “Informamos que possuímos registros ambientais a partir de 22/04/1998, porém confirmamos a exposição aos riscos anteriores a esta data, por não haver mudança significativa no ambiente de trabalho”.

A função de técnico em radiologia pode ser enquadrada como especial, nos termos do que dispõe o item 1.1.4 do anexo ao Decreto nº. 53.831/64, e item 2.0.3 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, devido exposição à radiação ionizante (trabalhos realizados com exposição aos raios Alfa, Beta, Gama e X, aos nêutrons e às substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos).

Ademais, a jurisprudência já se pacificou no sentido de que o tempo de técnico de raio-x e atividades correlatas podem ser considerados como especial, não pelo enquadramento da atividade, mas pela exposição radiação ionizante, razão pela qual reconheço como especial o labor exercido pelo autor junto à REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, no período de 06-03-1997 a 19-03-2009.

Entendo comprovada, ainda, a exposição do Autor a fator de risco biológico no período de 06-03-1997 a 19-03-2009, ao preparar os pacientes para a realização de exames em ambiente hospitalar.

Passo a analisar o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

B.2 - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ^[i]

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em24-10-2018), o Autor totalizava **36(trinta e seis) anos e 05(cinco) meses** de tempo de contribuição e **53(cinquenta e três) anos** de idade, somando **89,50 (oitenta e nove vírgula cinquenta) pontos**, não fazendo jus, portanto, ao benefício postulado na data do requerimento administrativo.

Passo a apreciar o pedido de reafirmação da DER.

Ainda que consideremos o labor exercido pelo Autor após a data do requerimento administrativo em discussão – conforme extrato anexo obtido no sistema CNIS da Previdência Social-, e reafirmemos a DER para o dia de prolação desta sentença, conforme planilha anexa o requerente totaliza apenas 90,69 (noventa vírgula sessenta e nove) pontos, não fazendo jus, portanto, ao benefício pleiteado quer seja na data do requerimento administrativo, na data da citação, ou na presente data.

III – DISPOSITIVO

Em relação ao mérito, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 33.921.436-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.616.155-15, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**.

Declaro tempo especial de trabalho o período de **06-03-1997 a 19-03-2009** em que o Autor exerceu atividade laborativa submetido a condições especiais de labor junto à **REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA**., e determino a averbação como tal pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Julgo **improcedente** o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição formulado.

Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Como o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	LINDENBERG DE SOUSA PEREIRA , portador da cédula de identidade RG nº 33.921.436-3 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 356.616.155-15, nascido em 23-09-1965, filho de José Lopes Pereira e Edite Francisca de Sousa.
Parte ré:	INSS
Requerimento em discussão:	Aposentadoria por tempo de contribuição – 42/188.458.834-1
Período declarado tempo especial:	Em <u>06-03-1997 a 19-03-2009</u> .
Honorários advocatícios e custas processuais:	Diante da sucumbência recíproca, serão proporcionalmente distribuídas entre as partes as despesas processuais e os honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Decido com espeque no art. 86, do Código de Processo Civil, e no verbete nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.
Reexame necessário:	Não incidente neste processo – aplicação do disposto no art. 496, § 1º do Código de Processo Civil.

^[ii] Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente', consulta em 04-02-2020.

^[iii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC no presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece inócume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra: a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDeI no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas simo art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se inócua a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDeI no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-85.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GOMES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que existe condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, apresente também comprovante de endereço em seu nome.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000806-05.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: GILMARA FRANCISCA PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO VICENTE FERNANDEZ - SP186603, BRENO VIRNO CLEMENTE - SP404998
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS SÃO PAULO/SP - CENTRO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

A impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

- 1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.*
- 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.*
- 3. Recurso Especial não conhecido.*

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Sem prejuízo, apresente também comprovante de endereço recente.

Fixo para as providências o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000774-97.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALTER PEREIRA DE MATOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerta a impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000835-55.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GILBERTO JOSE CANDIDO DE MATOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira **não** guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.
2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.
3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000770-60.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: JOSE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000836-40.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDILSON CAMPANELLI CRUZ
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS R I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000856-31.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAUL RAMOS DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Acerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmitte a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007476-93.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA ROMUALDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Diante das informações extraídas do Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como no sistema *Plemus*, informe a impetrante acerca da conclusão do processo administrativo objeto do presente *mandamus*, esclarecendo, no prazo de 10 (dez) dias, se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000746-32.2020.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: NOVERCI BATISTA CASSIANO
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

O impetrante requer a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, acostando aos autos declaração de hipossuficiência financeira.

Alerto o impetrante que a obtenção da gratuidade sem as condições legais e configurada a má-fé dá ensejo à devolução dos valores que indevidamente deixar de adiantar, até o seu décuplo (art. 100, CPC).

Notadamente no presente caso, em que (i) o valor das custas iniciais se mostra no patamar mínimo de 10 UFIR, o equivalente a R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos), à luz do valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), (ii) que inexistente condenação em honorários advocatícios (art. 25 da Lei n. 12.016/2009) e (iii) que a via inadmita a dilação probatória, ou seja, não há que falar em despesas processuais supervenientes, a afirmação de impossibilidade financeira não guarda correspondência com as circunstâncias concretas dos autos.

A presunção de veracidade da declaração de insuficiência econômica resta, pois, infirmada.

Nesse sentido, transcrevo ementa de importante precedente do Superior Tribunal de Justiça a respeito da questão:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.

2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

3. Recurso Especial não conhecido.

Desta forma, com fundamento no artigo 99, §2º, parte final, intime-se o impetrante a **comprovar** a inviabilidade de pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresente o comprovante do recolhimento das custas, se o caso.

Fixo para a providência o prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007148-66.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FRANCISCO AVELINO SARMENTO

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em despacho.

Consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS, bem como no sistema *Plenus*, que o processo administrativo referente ao requerimento formulado pelo impetrante - e objeto do presente *mandamus* - **foi concluído**.

Assim, no prazo de 10 (dez) dias, esclareça o impetrante se ainda há interesse no prosseguimento do feito.

Após, venhamos autos conclusos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011589-90.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: GENEIDE MARIA DE AGUIAR FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: DYLLAN REBELLO NETO - SP392245

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA DO INSS MOGI DAS CRUZES, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em decisão.

Chamo o feito à ordem.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **GENEIDE MARIA DE AGUIAR FERREIRA**, portadora da cédula de identidade RG nº 19.260.461-2 SSP/SP, inscrita no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 085.626.928-08, em face de ato praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MOGI DAS CRUZES**.

Postula a impetrante a concessão da segurança para determinar o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença NB 31/628.750.934-5 – cujo processamento administrativo se deu na Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes.

No caso do mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

Nesse sentido, colaciono recente julgado do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. INAPLICABILIDADE DO § 2º DO ARTIGO 109 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA ABSOLUTA.

1. Em mandado de segurança, a competência é determinada, em caráter absoluto, conforme o grau (ou hierarquia) e a sede funcional da autoridade impetrada, não incidindo o § 2º do artigo 109 da Constituição Federal.

2. A especialidade do rito da ação de mandado de segurança, caracterizado especialmente pela concentração de atos e por sua celeridade, impõe a imediatidade entre o juízo e o impetrado.

3. Conflito julgado improcedente.

Esse é também o entendimento do Supremo Tribunal Federal, como se verifica destes precedentes:

(...) 3. S.T.F.: *COMPETÊNCIA: MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA, EMBORA VERSANDO MATÉRIA TRABALHISTA. A COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA PARA JULGAR MANDADO DE SEGURANÇA E DETERMINADA SEGUNDO A HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA E NÃO, SEGUNDO A NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA ALCANÇADA PELO ATO COATOR.* (MS 21109, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 08/05/1991, DJ 19-02-1993 PP-02033 EMENT VOL-01692-03 PP-00440 – grifos acrescidos).

(...) *Conforme estabelece o art. 109, VIII da Constituição da República, são da competência dos juízes federais os mandados de segurança e os habeas data contra ato de autoridade federal. Verifica-se, de plano, que o critério definidor de competência adotado pelo constituinte neste inciso é, inegavelmente, *ratione personae*. Isso significa dizer que, tratando-se de mandado de segurança, o que se leva em consideração é a autoridade detentora do plexo de competência para a prática do ato, ou responsável pela omissão que se visa a coibir. (...) O constituinte quis estabelecer que o essencial para a definição do órgão competente não é a presença propriamente dita do ente com personalidade jurídica, mas sim a autoridade praticante do ato ou responsável por eventual omissão.* (...) (RE 726035 RG, Relator(a): Min. LUIZ FUX, julgado em 24/04/2014, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL

Desta feita, no caso em questão, considerando que a autoridade coatora é o Gerente Executivo da Agência da Previdência Social de Mogi das Cruzes, é forçoso reconhecer-se a incompetência absoluta deste juízo.

Com essas considerações, declino da competência para a Subseção Judiciária de Mogi das Cruzes/SP, para onde devem ser remetidos os autos para regular distribuição, observadas as cautelas legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009326-85.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO FERREIRABATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOÃO FERREIRA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o nº 797.651.739-20, contra omissão do **GERENTE- EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por idade da pessoa com deficiência em 19-11-2018 (Protocolo 57697185).

Afirma que já se passaram meses e até a presente data não houve análise do pedido.

Com a petição inicial foram colacionados aos autos procuração e documentos (fls. 11/20^[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fls. 23/24).

Ato contínuo, houve aditamento da petição inicial cumprindo o determinado em despacho anterior, como o recolhimento das custas (fls. 25/27).

Conclusos os autos, foi postergada a análise da liminar para momento posterior às informações (fl. 28).

Foram prestadas informações pela autoridade coatora requerendo a extinção do processo sem análise do mérito; suscitando a inviabilidade de imposição de conclusão do processo administrativo em detrimento dos demais segurados que não ajuizaram ação judicial; e esclarecendo que o INSS vem recebendo grande demanda e que tem adotado medidas para a melhoria dos indicadores de atendimento. (fls. 35/53).

O Ministério Público Federal se manifestou no sentido da concessão da segurança (fls. 55/57).

Cientificadas as partes, o impetrante manifestou-se reiterando a necessidade da concessão da segurança (fls. 59/65).

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior, não é líquido nem certo, para fins de segurança”^[2]

No caso dos autos, a parte impetrante sustenta que teria a autoridade apontada como coatora agido com arbitrariedade ao deixar de analisar o seu pedido de concessão de benefício previdenciário em prazo razoável.

Constou do extrato atualizado de andamento do processo administrativo, datado de 11-06-2019, a situação “distribuída para Unidade Solucionadora Nível I” desde 07-02-2019, não contendo nenhum andamento significativo até então. Como efeito, o requerimento do benefício se deu há mais de um ano.

Em informações, a autoridade coatora requer a extinção do processo sem análise do mérito e traz estatísticas acerca do aumento do volume de requerimentos administrativos.

Não é caso de extinção do processo por inadequação da via eleita uma vez que a controvérsia dos autos é exclusivamente de direito e colacionou o impetrante todos os documentos necessários para a plena cognição da questão.

Em verdade, a demora da autoridade coatora configurou, na hipótese, flagrante ofensa aos princípios da eficiência, da moralidade e, em especial, ao princípio da duração razoável do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, *in verbis*:

“(…) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”.

Dito de outro modo, não basta que seja oferecida ao indivíduo a prestação adequada na esfera administrativa, sendo imprescindível a solução em prazo razoável, notadamente em casos como esse, em que se discute a concessão de benefício previdenciário, que possui caráter alimentar.

A parte impetrante não pode esperar indefinidamente que a autoridade administrativa aprecie o pedido administrativo, notadamente quando há prazos previstos na legislação de regência, os quais orientam o critério da razoabilidade a ser adotado quando da aferição da inércia indevida (art. 174, Decreto n. 3.048/99).

Consigno que a autonomia administrativa não legitima a violação dos direitos constitucionais e legais do impetrante, de modo que a separação dos poderes não autoriza ao poder público a praticar condutas ou omissões contrárias à lei. Tampouco é caso de aplicação do princípio da reserva do possível, comumente adequado a situações envolvendo políticas públicas que demandam aporte de recursos.

Especificamente no âmbito do processo administrativo previdenciário, cumpre consignar que a lei determina que “o primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão” (art. 41-A, § 5º, Lei n.º 8.213/91).

De outro lado, é inegável que a administração previdenciária tem enfrentado dificuldades quanto ao gerenciamento do volume de pedidos administrativos, que aumentou consideravelmente. Devem ser considerados: (i) o acúmulo de serviço em tais setores; (ii) a necessidade de eventual diligências e análises minuciosas, e; (iii) o respeito a ordem cronológica do protocolo dos pedidos, sem privilegiar determinado cidadão, de modo a garantir a todos tratamento igualitário e impessoal.

Por tal razão, e considerando ainda a possível necessidade de diligências em se tratando de pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, não é cabível que se determine a **conclusão** imediata do processo administrativo.

Tais circunstâncias, contudo, não afastam o dever da autoridade coatora em promover, em tempo razoável, **andamento** efetivo ao processo administrativo.

Verifico que em informações, a autoridade impetrada não trouxe aos autos qualquer elemento que possa, **no caso concreto**, justificar a morosidade na análise do pedido do impetrante, como a necessidade de realização de diligências, ou descumprimento de prazos pelo impetrante.

Assim, totalmente necessária a concessão em parte da segurança para que a autoridade impetrada promova o regular andamento ao processo administrativo.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, com fulcro no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada por **JOÃO FERREIRA BATISTA**, inscrito no CPF/MF sob o n.º 797.651.739-20, contra omissão do **GERENTE- EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE – SP**.

Determino à autoridade coatora que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, adote medidas necessárias ao regular **andamento** do processo administrativo referente ao Protocolo 576971865, requerimento formulado em 19-11-2018.

Custas devidas pela parte impetrada.

Incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, conforme previsto no artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

A presente sentença está sujeita ao reexame necessário, em consonância com § 1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e ao INSS.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-02-2020.

[2] in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008821-94.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCO DE ANDRADE FROTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO - GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO DE ANDRADE FROTA**, portador do documento de identificação RG nº 24.184.005-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.015.898-92, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**.

Aduz o impetrante que formulou requerimento administrativo para obtenção de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, Protocolo nº 805317022, em 08-11-2018.

Contudo, até o momento da impetração, seu pedido não havia sido analisado pela autoridade impetrada.

Sustenta que há morosidade excessiva e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial foram juntados documentos aos autos (fls. 11/30[1]).

Foi determinado que a parte impetrante comprovasse a inviabilidade do pagamento das custas iniciais sem prejuízo do próprio sustento ou apresentasse o recolhimento das custas (fl. 33).

A determinação judicial foi cumprida às fls. 35/37.

Restou postergada a análise do pedido liminar (fl. 38).

Devidamente notificada, a autoridade coatora apresentou informações à fl. 46.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 48/50, considerando desnecessária a intervenção ministerial meritória no feito.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o processado. Passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO

O mandado de segurança, previsto no inciso LXIX do art. 5º da Constituição Federal e regulamentado pela Lei nº 12.016/09, é o meio constitucional destinado a proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Acerca da liquidez e certeza do direito que autoriza a impetração do mandado de segurança, Hely Lopes Meirelles leciona:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante: se sua existência for duvidosa; se sua extensão ainda não tiver delimitada; se seu exercício depender de situações e fatos ainda indeterminados, não rende ensejo à segurança, embora possa ser defendido por outros meios judiciais.

Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano. Se depender de comprovação posterior; não é líquido nem certo, para fins de segurança” (in Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, 20ª ed., Malheiros, São Paulo, pp. 34/35).

No caso sob análise, verifica-se, conforme documento de fl. 13, que o impetrante protocolou requerimento administrativo para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em 08-11-2018.

É possível verificar através das informações prestadas pela autoridade coatora (fl. 46) que, em 19-11-2019, a análise do procedimento administrativo já havia sido concluída.

O impetrante não cuidou de demonstrar, satisfatoriamente, a existência de ilegalidade quanto ao tempo utilizado pela autoridade impetrada para análise de seu benefício.

Nesse sentido, a celeridade da tramitação dos processos, no âmbito judicial e administrativo, assegurada pelo artigo 5º, inciso LXXVIII da Constituição Federal insere-se num contexto de garantia do contraditório e da ampla defesa. De modo algum coincide única e exclusivamente com “rapidez” na conclusão e julgamento do processo, sendo a agilidade apenas um de seus elementos.

Em outras palavras, constatada, por exemplo, a necessidade de diligências para que a análise do pedido administrativo se dê da maneira mais adequada possível, compreensível se mostra que a resolução da controvérsia seja diferida para momento mais oportuno.

Portanto, no caso dos autos, não se vislumbra demora injustificada que legitime a concessão da segurança.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com fulcro no art. 1º da Lei nº 12.016/2009.

Reffiro-me ao mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **FRANCISCO DE ANDRADE FROTA**, portador do documento de identificação RG nº 24.184.005-3, inscrito no CPF/MF sob o nº 011.015.898-92, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL – GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE**.

As custas processuais são devidas pela parte impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, ante o disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta realizada em 04-02-2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004598-69.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCILIO DONIZETTI SCHIMACK
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes da vinda dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão.

Tendo em vista a revogação da assistência judiciária gratuita, intime-se a parte exequente para que comprove o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o cumprimento, intime-se o INSS para que apresente os cálculos de liquidação que entender devidos, para fins de execução de sentença, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010401-89.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILVAN RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON DE JESUS ROCHA GOMES - SP350853
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Concedo novo prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de ID 26245583, sob pena de cancelamento da distribuição.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015944-46.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURA SUELY LELES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO HENRIQUE DA SILVA - SP307226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Providencie a parte autora, no prazo suplementar concedido de ofício de 15 (quinze) dias, o integral cumprimento do despacho de ID 25800597, sob pena de extinção.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-10.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCILEINE DOS SANTOS LARA
Advogados do(a) AUTOR: CESAR RENATO FLORINDO - SP405260, JOSE EDUARDO DA SILVA SOUZA - SP362237
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, PAULA ELLEN DE LARA

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Dê-se ciência às partes da expedição e remessa da carta precatória, diligenciando os interessados quanto ao seu efetivo cumprimento no juízo deprecado.

Aguarde-se a realização da audiência.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014215-19.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANAMARIA ALVES PAIXAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Considerando as informações fornecidas pela Contadoria Judicial, **OFICIE-SE**, com urgência, ao E. TRF 3 – Divisão de Precatórios, a fim de que o valor do requisitório (documento ID nº 15151790), seja transferido para conta judicial à disposição deste Juízo.

Após, tendo em vista as alegações da parte autora constantes no documento ID nº 23709688, tomemos os autos à Contadoria Judicial a fim de que preste os esclarecimentos solicitados.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 5012667-22.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CLAUDIA HELENA DE AZEVEDO CERNIGOY
Advogado do(a) IMPETRANTE: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638
IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SP (PINHEIROS), GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS DE SP (VILA MARIANA), INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de *habeas data* impetrado por **CLAUDIA HELENA AZEVEDO CERNIGOY**, portadora do documento de identidade RG 15.709.943-X SSP/SP, inscrita no CPF/MF sob o nº 106.565.098-13, em face dos **GERENTES DAS AGÊNCIAS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – PINHEIROS E VILA MARIANA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento para obtenção de cópia de processo administrativo (NB 42/185.630.367-2 e 42/189.465.724-9), ambos protocolados em 17-05-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na conclusão do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente *habeas data*.

Requer a procedência dos pedidos, determinando aos impetrados que juntem aos autos cópia dos processos administrativos NB42/185.630.367-2 e NB 42/189.465.724-9.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 07/10[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fl. 13).

Ato contínuo, a impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 15).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

À vista do inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição de 1988 e do artigo 21 da Lei n. 9.507/97, tanto o procedimento administrativo para acesso a informações e retificação de dados quanto o processo de *habeas data* são gratuitos. Não se exige, portanto, o recolhimento de custas judiciais – iniciais nem finais – para a admissibilidade, o processamento e o julgamento do *habeas data*.

A impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 07), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 15, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Não há condenação em custas processuais, tendo em vista o disposto no artigo 21 da Lei nº 9.507/97.

Também não há o dever de pagar honorários advocatícios, tendo em vista que o inciso LXXVII do artigo 5º da Constituição consagra a gratuidade do processo de *habeas data* sem restrição alguma.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 03-02-2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014223-59.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ERNANDE SILVA DE MOURA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDERSON PETERSMANN DA SILVA - SP242151, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado por **ERNANDE SILVA DE MOURA**, portador do documento de identidade RG 21.974.104-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 146.489.368-33, em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – VILA MARIA**.

Aduz a impetrante que formulou requerimento para serviço de obtenção de cópia de processo, Protocolo nº 43198737, em 06-09-2019.

Contudo, até o momento da impetração, não teria a autoridade coatora apreciado o seu pedido.

Sustenta que há morosidade demasiada e injustificada na análise do pedido administrativo, o que configura ato ilegal passível de cassação por meio do presente mandado de segurança.

Pretende a concessão da segurança para o fim de que a autoridade coatora analise imediatamente o pedido administrativo.

Com a petição inicial, vieram documentos (fls. 15/23[1]).

Foi determinado o recolhimento das custas processuais pela parte impetrante ou a apresentação de declaração de hipossuficiência econômica, comprovando documentalmente a impossibilidade de recolhimento das custas (fls. 26/27).

Ato contínuo, o impetrante peticionou requerendo a desistência do feito (fl. 29).

Vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório. Fundamento e decido.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Diante da inércia do impetrante, que não logrou demonstrar a impossibilidade de recolhimento das custas processuais sem prejuízo do seu próprio sustento, indefiro os benefícios da gratuidade da justiça.

O impetrante demonstrou seu desinteresse expresso no prosseguimento do feito, por meio de seu advogado, com poderes expressos para desistir (fl. 17), nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil.

Assim, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, é caso de extinguir o processo sem análise do mérito, em decorrência da desistência da ação.

Ponto que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que é possível a desistência do mandado de segurança até mesmo depois da prolação da sentença e sem necessidade de oitiva do impetrado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL ADMITIDA. PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE DESISTÊNCIA DEDUZIDO APÓS A PROLAÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE. “É lícito ao impetrante desistir da ação de mandado de segurança, independentemente de aquiescência da autoridade apontada como coatora ou da entidade estatal interessada ou, ainda, quando for o caso, dos litisconsortes passivos necessários” (MS 26.890-Agr/DF, Pleno, Ministro Celso de Mello, DJe de 23.10.2009), “a qualquer momento antes do término do julgamento” (MS 24.584-Agr/DF, Pleno, Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 20.6.2008), “mesmo após eventual sentença concessiva do ‘writ’ constitucional (...) não se aplicando, em tal hipótese, a norma inscrita no art. 267, § 4º, do CPC” (RE 255.837-Agr/PR, 2ª Turma, Ministro Celso de Mello, DJe de 27.11.2009). Jurisprudência desta Suprema Corte reiterada em repercussão geral (Tema 530 - Desistência em mandado de segurança, sem aquiescência da parte contrária, após prolação de sentença de mérito, ainda que favorável ao impetrante). Recurso extraordinário provido.^[1]

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado à fl. 29, e **DECLARO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, inciso VIII, Código de Processo Civil.

Custas processuais pelo impetrante.

Não há o dever de pagar honorários advocatícios, a teor do disposto no verbete nº 512, do E. STF e do artigo 25, da Lei nº 12.016/09.

Oportunamente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Visualização do processo eletrônico (“download de documentos em PDF”), cronologia “crescente”, consulta em 04-02-2020.

[2] RE. nº 669.367/RJ; Plenário; Rel. Min. Luiz Fux; Rel. p/ acórdão Min. Rosa Weber; j. em 02-05-2013.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017767-89.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: TARCIZO GERALDO CAMPOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADEILDO HELIODORO DOS SANTOS - SP184259
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Trata-se de cumprimento de sentença proposto por **TARCIZO GERALDO CAMPOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 342.731.158-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Pretece o exequente promover a execução da sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, ajuizada pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social.

Assim, requer a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/068.484.734-5 (DIB 22-03-1995), mediante a aplicação do índice de 39,67% relativo ao IRSM de fevereiro de 1994 aos respectivos salários-de-contribuição.

Com a petição inicial vieram procuração, cópias da sentença e do acórdão que conformaram o título executivo, bem como a certidão de trânsito em julgado, dentre outros documentos (fls. 14/146^[1]).

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça a favor do exequente, sendo determinada a intimação da parte ré (fl. 149).

A autarquia previdenciária executada concordou expressamente com os cálculos elaborados pelo exequente (fls. 153/154), os quais foram homologados por este Juízo (fl. 155).

Expediu-se os ofícios de interesse (fls. 156/163), os quais foram cancelados em razão de já existir requisição similar em favor do autor, referente ao processo nº 200763010179823 (fls. 165/169).

A parte exequente se manifestou às fls. 172/187 e a executada às fls. 189/191.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do processado. Fundamento e decido.

II - MOTIVAÇÃO

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de duas condições: legitimidade de parte e interesse de agir, também denominado de interesse processual (artigo 17, CPC).

O interesse de agir, substanciado no binômio necessidade-adequação, somente está presente “quando o provimento jurisdicional postulado for capaz de efetivamente ser útil ao demandante, operando uma melhora em sua situação na vida comum (...) O interesse de agir constitui o núcleo fundamental do direito de ação, por isso que só se legitima o acesso ao processo e só é lícito exigir do Estado o provimento pedido, na medida em que ele tenha essa utilidade e essa aptidão”^[2].

Assim, o binômio necessidade-adequação é imprescindível à configuração da condição da ação sob análise.

Ademais, o interesse processual é matéria de ordem pública e, como tal, pode ser apreciado pelo juízo a qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição ordinária, inclusive de ofício.

No caso dos autos, a parte autora ajuizou a presente demanda com vistas a promover a execução de sentença proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0011237-82.2003.403.6183, com o fim de, em suma, condenar a autarquia previdenciária a recalcular seu benefício previdenciário, bem como a efetuar o pagamento das diferenças positivas encontradas nas parcelas vencidas.

Ocorre que o demandante já havia proposto, em momento anterior, **ação individual com a mesma finalidade**, processada sob o nº 0017982-73.2007.403.6301 no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, com julgamento de procedência, trânsito em julgado, expedição de requisição de pequeno valor, pagamento e remessa ao arquivo.

Assim, carece a parte autora de interesse processual.

Isso porque a pretensão veiculada por meio desta ação já foi regularmente satisfeita em sede de demanda individual.

Verifico que, regularmente intimado a se manifestar sobre eventual coisa julgada, o exequente afirmou que pretende a execução de valores relativos a período que não foi englobado no pagamento da ação individual (de 14-11-98 a 31-07-99).

Ocorre que, o fato de o autor ter ajuizado ação individual no Juizado Especial Federal (já com trânsito em julgado) como mesmo objeto da Ação Civil Pública, e ter recebido os valores decorrentes da referida ação, impede o aproveitamento dos efeitos da coisa julgada da ação civil pública e o recebimento das parcelas do período anterior à prescrição quinquenal da ação individual, conforme previsão do art. 104, da Lei 8.078/90.

Desta sorte, a teor do que dispõe o artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, imperiosa a extinção deste processo sem apreciação do mérito.

III - DISPOSITIVO

Com essas considerações, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Refiro-me ao cumprimento de sentença proposto por **TARCIZO GERALDO CAMPOS**, inscrito no CPF/MF sob o nº 342.731.158-91, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa. Atuo em consonância com o artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita, as verbas sucumbenciais devidas pela parte autora ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do artigo 98, §§ 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

[1] Toda referência a folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico ("download de documentos em PDF"), cronologia "crescente", consulta em 03-02-2020.

[2] DINAMARCO, Cândido Rangel, *Instituições de Direito Processual Civil*, volume II, 4ª edição, revista e atualizada, São Paulo: Malheiros Editores, 2004, p. 303 – destaquei

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015840-88.2018.4.03.6183

AUTOR: DIOGO RODRIGO RIBEIRO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA - SP46152

REÚ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a apelação interposta pela parte autora.

Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004179-15.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO NOBRE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Refiro-me ao documento ID nº 26147042: Dê-se vistas à parte autora acerca do documento juntado aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomemos os autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006229-12.2012.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERSINO GONCALVES COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento do recurso de Agravo de Instrumento.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003966-09.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LISIONALDO PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: EURICO NOGUEIRA DE SOUZA - SP152031
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Ciência às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias, acerca da expedição do precatório ou requisição de pequeno valor, nos termos do artigo 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal.

Após, venhamos autos conclusos para encaminhamento ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Transmitidas as requisições, aguarde-se o pagamento, SOBRESTANDO-SE os autos em Secretaria, independentemente de nova intimação.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008667-06.2015.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA BENITEZ MOLLA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Aguarde-se, no arquivo sobrestado, o julgamento da ação rescisória.

Após, tomemos autos conclusos para deliberações.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008020-52.2017.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDUARDO AURELIO DE PAULA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Vistos, em despacho.

Considerando a concordância da parte autora quanto aos cálculos de liquidação do julgado apresentados pela autarquia federal, homologo-os para que surtam os seus jurídicos e legais efeitos, fixando o valor devido em R\$ 124.840,95 (Cento e vinte e quatro mil, oitocentos e quarenta reais e noventa e cinco centavos), referentes ao principal, acrescidos de R\$ 8.484,54 (Oito mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e quatro centavos) referentes aos honorários de sucumbência, perfazendo o total de R\$ 133.325,49 (Cento e trinta e três mil, trezentos e vinte e cinco reais e quarenta e nove centavos), conforme planilha ID n.º 24767545, a qual ora me reporto.

Após, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 458, de 4 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venhamos autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006416-54.2011.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
SUCEDIDO: ODIVA PALLA
Advogado do(a) SUCEDIDO: LEANDRO MENDES MALDI - SP294973-B
SUCEDIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos, em despacho.

Manifeste-se a parte autora-exequente, bem como informe se concorda com os valores apresentados pelo INSS, requerendo o que de direito, consoante dispõe a Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 20, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se o caso.

Em caso de discordância, deverá indicar expressamente em que consiste a divergência, apresentando, desde logo, memória de cálculo, nos termos do artigo 534, do Novo Código de Processo Civil.

Prazo para cumprimento: 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 0006266-54.2003.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: REGINA CELIA SARGACO LUCINO, MILTON LUCINO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498, MAISA CARMONA MARQUES - SP302658-E
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: MILTON LUCINO, BORGES CAMARGO ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO

Vistos, em decisão.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, em face de **REGINA CÉLIA SARGAÇO LUCINO**, sucessora de Milton Lucino, alegando excesso de execução nos cálculos da parte exequente de folhas 288/325[1].

Em sua impugnação de folhas 330/359, a executada apresentou impugnação ao parecer e cálculos da Contadoria Judicial, requerendo a adoção da taxa referencial como índice para evolução da dívida.

Intimada, a parte exequente manifestou-se requerendo a expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fls. 364/372) e impugnou os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária executada (fls. 376/380).

Indeferido o pedido de expedição de precatório referente aos valores incontroversos (fl. 381), decisão que foi reformada pelo e. TRF-3ª Região (fls. 385 e 434/456).

No intuito de debelar a controvérsia, os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou parecer e cálculos às fls. 395/407.

A exequente apresentou discordância e suscitou a necessidade de cômputo dos valores após o óbito do autor (fls. 467/468). A parte executada também discordou, sustentando a necessidade de adoção da taxa referencial para atualização do débito (fls. 490/491).

Considerando as requisições de pagamento referentes aos valores incontroversos, foi determinado o retorno dos autos ao Setor Contábil para compensação dos valores (fl. 505). Parecer e cálculos foram apresentados às fls. 531/541.

Abriu-se vista às partes para se manifestarem acerca da promoção da contadoria judicial (fl. 542). O executado reiterou os termos da impugnação já apresentada (fls. 543/550) e a exequente impugnou a renda mensal inicial, o percentual de juros e suscitou a necessidade de pagamento dos reflexos devidos sobre sua pensão por morte (fls. 551/553).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Passo a decidir.

II – DECISÃO

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença oposta pela autarquia previdenciária - parte executada.

A controvérsia posta em discussão na presente impugnação trata do excesso de execução, decorrente do cálculo apresentado pela parte exequente. Inconformada com os valores apurados, a autarquia previdenciária impugnou a execução.

Tenho que a liquidação deverá se ater aos termos e limites estabelecidos na fase de conhecimento. Mesmo que as partes tenham assentido ou discordado com a liquidação, não está o Juiz obrigado a acolher suas alegações nos termos em que apresentadas, se em desacordo com a coisa julgada, para evitar “*que a execução ultrapasse os limites da pretensão a executar*” (RTFR 162/37). Veja-se também RT 160/138; STJ-RF 315/132.

Portanto, o título judicial deve ser estritamente observado, de acordo com a diretriz estabelecida pelo princípio da fidelidade que orienta as fases de liquidação e de cumprimento de sentença. Ao magistrado cumpre o honroso dever de zelar por sua irrestrita observância.

Por tal motivo, na fase de cumprimento de sentença, o contraditório e a ampla defesa se encontram mitigados, competindo ao juiz zelar pelo cumprimento daquilo que se encontra protegido pelo manto da coisa julgada, nos termos do inciso XXXVI, art. 5º da Constituição Federal.

Diante da divergência estabelecida entre as partes, os autos foram remetidos à contadoria judicial para elaboração das contas de liquidação, cujos pareceres contábeis e cálculos se encontram às fls. 395/407 e fls. 531/541.

A decisão superior que conforma o título executivo, prolatado em 28-10-2015, determinou: “Mister esclarecer que os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal.” (fls. 240/251).

Assim, o título foi claro e expresso quanto aos índices a serem adotados na evolução da dívida da parte executada, de modo que a pretensão desta, em ver aplicado índice diverso, viola a coisa julgada. Além disso, consigno que houve declaração de inconstitucionalidade da taxa referencial, de modo que incabível sua adoção para evolução da dívida da parte executada.

De outro lado, é completamente indevida a pretensão da exequente quanto à inclusão, nos cálculos, de valores decorrentes de reflexos de sua pensão por morte. A exequente atua como sucessora processual de Milton Lucino, estando totalmente limitada pelo objeto da ação e pelo título executivo.

Quanto ao mais, não comprovou a parte exequente qualquer inconsistência dos cálculos elaborados pelo Setor Contábil.

Desse modo, analisando os cálculos apresentados pela contadoria judicial dessa seção judiciária federal (fls. 395/407 e fls. 531/541), conclui-se que eles traduzem a força pecuniária do título executivo, uma vez que elaborados nos limites daquilo que foi julgado e deferido na fase de conhecimento.

Assim, reconheço como devido a favor da parte exequente o valor de **RS 314.221,28 (trezentos e quatorze mil, duzentos e vinte e um reais e vinte e oito centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para agosto de 2016.**

Contudo, considerando que houve o pagamento dos valores incontroversos, a execução deve prosseguir nos termos dos cálculos apresentados pelo Setor Contábil, no montante total de **RS 90.186,36 (noventa mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para agosto de 2016.**

Com estas considerações, **ACOLHO EM PARTE** a impugnação ao cumprimento de sentença interposta pelo **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em face de **REGINA CÉLIA SARGAÇO LUCINO**, sucessora de Milton Lucino.

Determino que a execução prossiga pelo valor de **RS 90.186,36 (noventa mil, cento e oitenta e seis reais e trinta e seis centavos), já incluídos os honorários advocatícios, para agosto de 2016.**

Deixo de condenar a executada ao pagamento de honorários sucumbenciais, considerando-se as peculiaridades da presente impugnação ao cumprimento de sentença, que ostenta a natureza de acerto de cálculos, objetivando exclusivamente a aferição da correspondência das contas apresentadas pela parte executada com aquilo que emana do título executivo judicial.

Transcorrido o prazo para interposição de recursos, se em termos, expeça-se o necessário, na forma da Resolução 405, de 09 de junho de 2016, do Egrégio Conselho da Justiça Federal.

Após a intimação, venham os autos para o competente encaminhamento, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016.

Observe-se a incumbência prevista no artigo 19, da referida Resolução, acerca do momento para juntada do requerimento de destaque de honorários contratuais, se for o caso.

Publique-se. Intimem-se.

[1] Toda referência às folhas dos autos diz respeito à visualização do processo eletrônico - “download de documentos em PDF”, na cronologia “crescente”, acesso em 03-02-2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015769-86.2018.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOMICIO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: OSMAR CONCEICAO DA CRUZ - SP127174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I-RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **JOSÉ DOMICIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.108.213-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.579.808-99, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 12-07-2017 (DER) – NB 42/183.396.869-4.

Insurgiu-se contra a ausência de reconhecimento do tempo especial laborado nas seguintes empresas:

VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA., de 23-08-1984 a 27-06-1991 e de 1º-07-1991 a 06-01-1994;
VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA, de 1º-11-1994 a 09-01-1995 e de 1º-10-1995 a 14-01-1997;

VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA./VIAÇÃO MARAZUL LTDA., de 31-01-1997 a 09-09-2002;
VIAÇÃO ELETROSULLTDA. (VIAÇÃO GATUSA), de 18-12-2002 a 12-07-2017.

Requeru, assim, a declaração da procedência do pedido com a averbação dos períodos de labor especial acima referidos, a serem convertidos em tempo comum e somados aos já reconhecidos administrativamente pela autarquia-ré, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo.

Coma inicial, acostou documentos aos autos (fls. 18/119). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 121/123 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela; determinou-se a juntada pela parte autora de cópia integral e legível do processo administrativo referente ao benefício em análise, tendo em vista que a cópia apresentada com a exordial encontrava-se em baixa resolução;
Fls. 124/204 - anexação de nova cópia do processo administrativo pela parte autora;
Fls. 206/241 - devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação, na qual pugnou pela total improcedência do pedido;
Fl. 242 - abertura de prazo para a parte autora manifestar-se sobre a contestação e para ambas as partes especificarem as provas que pretendiam produzir;
Fls. 243/245 - peticionou a parte autora requerendo a produção de prova pericial judicial para comprovação da especialidade do labor prestado junto às empresas TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA e VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA, e perícia por similaridade na empresa VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA., que não estaria mais em atividade;
Fls. 246/254 - apresentação de réplica;
Fl. 255 - o pedido de produção de prova pericial foi indeferido em 04.12.2018;
Fls. 256/261 - o feito foi chamado à ordem para deferir a produção de prova pericial técnica requerida com relação ao labor exercido pela parte autora junto às empresas VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA., SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA, VIAÇÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA e TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA., nos moldes do art. 465 do CPC;
Fls. 300/303 - apresentação dos quesitos formulados pela parte autora para serem respondidos em prova pericial, e indicação dos assistentes técnicos que compareceriam no ato processual;
Fls. 305/329 - Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais - Insalubridade elaborado pelo perito judicial com relação ao labor prestado pelo Autor junto à TRANSPORTES AMERICANÓPOLIS LTDA (similaridade GATUSA);
Fls. 330/353 - Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais - Insalubridade elaborado pelo perito judicial com relação ao labor prestado pelo Autor junto à SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA. (similaridade GATUSA);
Fls. 354/377 - Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais - Insalubridade elaborado pelo perito judicial com relação ao labor prestado pelo Autor junto à VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA. (similaridade GATUSA);
Fls. 378/411- Laudo Técnico Pericial - Levantamento e Avaliação de Riscos Ambientais - Insalubridade elaborado pelo perito judicial com relação ao labor prestado pelo Autor junto à VIAÇÃO GATUSA - TRANSPORTES URBANOS LTDA.;
Fl. 412 - determinada a ciência às partes dos laudos periciais, e concedido o prazo comum de 15 (quinze) dias para manifestação, nos termos do art. 77, §1º, do Código de Processo Civil;
Fls. 414/419- manifestou a parte autora a sua discordância parcial quanto aos laudos produzidos em Juízo, requerendo seja considerado especial também o período de 2012 a 12/12/2017, e a intimação do perito para que informasse com exatidão o momento em que seja decretado o marco inicial do ano de 2012 que informou;
Fls. 420/427 - anexação aos autos pela parte autora do Levantamento das condições ambientais e periciais efetuado na Viação Gatusa pelo seu Assistente Técnico Denilson Cazusa dos Santos;
Fl. 428 - indeferiu-se o pedido de esclarecimentos pelo perito judicial, por entender este Juízo que o laudo pericial apresentado encontrar-se-ia claro e completo, e tendo em vista o disposto no art. 371 do CPC; determinada a ciência ao INSS do laudo do assistente técnico juntado aos autos (doc ID 19419081).

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II-FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo autor em diversos períodos.

Diante da não arguição de matéria preliminar, passo a análise do mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [i].

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas inseridas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [ii].

Cumpra mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [iii]

Cumpra salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP acostado às fls. 68/71 e 163/166, não comprova a alegada especialidade do labor exercido pelo Autor de 23-08-1984 a 09-09-2002, ainda que indique a exposição do mesmo a ruído de 91,5 dB(A), diante da ausência de indicação no seu campo 16 do(s) responsável(is) pelos registros ambientais das suas condições de labor na empresa VIACÃO SANTO AMARO LTDA.

Ainda, não há que se falar em mero enquadramento pela categoria profissional do labor desempenhado de 23-08-1984 a 28-04-1995, uma vez que a atividade de pintor não é prevista no rol do Decreto nº. 53.831/64 e do Decreto nº. 83.080/79.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP trazido às fls. 73/74 e 168/169 também não é hábil a comprovar o labor desempenhado pelo Autor no período de 18-12-2002 a 09-05-2007, pois não indica a sua exposição a qualquer fator de risco no campo 15. Pelo mesmo fundamento, entendo que o PPP de fls. 77/78 e 172/173 não comprova a especialidade do labor prestado de 10-05-2007 a 31-08-2011.

Por sua vez, com base nos Laudos Técnicos Periciais elaborados pelo Engenheiro de Segurança do Trabalho Flávio Furtuoso Roque – CREA/SP 5063488379, perito de confiança deste Juízo, anexados às fls. 305/329, 330/353, 354/377 e 378/411, concluo pela especialidade das atividades desempenhadas pelo Autor nos períodos de 23-08-1984 a 27-06-1991; de 1º-07-1991 a 06-01-1994; de 1º-11-1994 a 09-01-1995; de 1º-10-1995 a 14-01-1997; de 31-01-1997 a 09-09-2002 e de 18-12-2002 a 31-01-2012, diante da sua exposição aos seguintes agentes químicos:

Nome Comercial	Nome químico	Composição Química	Utilizado em	Relacionado na NR 15
Tinta automotiva	Hidrocarbonetos alifáticos aromáticos	Acetato de Butila, Dióxido de Titânio, Xilol e Acetato de Etila.	Preparação e utilização de tintas e solventes	Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho.
Thinner	Solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos	Álcool Etilico, Toluol, Acetato de Etila.	Preparação e utilização de tintas e solventes	Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho.
Aguarrás	Solventes a base de hidrocarbonetos aromáticos	Nafta hidrossulfurizada pesada, querosene e benzeno	Preparação e utilização de tintas e solventes	Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho.
Primer Verniz	Hidrocarbonetos alifáticos aromáticos	Xilol, etilbenzeno e Acetato de etila	Preparação e utilização de tintas e solventes	Anexo 13: Avaliação qualitativa do ambiente de trabalho.

Atesta ainda o perito, que: “O uso de máscara de proteção VO/GA (Vapores orgânicos/ Gases Ácidos), macacão Tivek e luvas de látex, não fazem parte regularmente dos equipamentos de proteção do autor, mesmo seu uso regular não assegura a efetiva eliminação do risco a saúde do trabalhador”.

Conforme bem destacado pelo perito judicial em seus laudos, a insalubridade por agentes químicos constantes no Anexo 13 da NR 15, é caracterizada pela mera análise QUALITATIVA, para as atividades explicitamente previstas no anexo em questão. No caso em comento, as atividades desempenhadas pelo Autor e o contato com os agentes químicos aos quais estava exposto, prevêm a insalubridade e especialidade do labor prestado.

Fixo o termo final do reconhecimento da especialidade do labor prestado pelo Autor junto à empresa VIACÃO GATUSA TRANSPORTES URBANOS LTDA., com base no indicado no Laudo Técnico de fls. 378/411 e nas alterações de cargo/função indicadas na Ficha de Registro de Empregado às fls. 79/80.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

Cito doutrina referente ao tema ¹⁴:

A Medida Provisória nº. 676, de 17/06/2015 (DOU 18/06/2015), convertida na Lei nº. 13.183, de 04/11/2015 (DOU 05/11/2015), inseriu o artigo 29-C na Lei nº. 8.213/91 e criou hipótese de opção pela não incidência do fator previdenciário, denominada "regra 85/95", quando, preenchidos os requisitos para a aposentadoria por tempo de contribuição, a soma da idade do segurado e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, for: a) igual ou superior a 95 (noventa e cinco pontos), se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; b) igual ou superior a 85 (oitenta e cinco pontos), se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que passa a fazer parte integrante dessa sentença, verifica-se que na DER (em 12-07-2017), a parte autora somava **41 (quarenta e um) anos, 05 (cinco) meses e 20 (vinte) dias** de tempo de contribuição e **52 (cinquenta e dois) anos, 03 (três) meses e 19 (dezenove) dias**, somando apenas **93 (noventa e três) pontos**, não fazendo jus, portanto, ao cálculo da sua aposentadoria nos moldes do Art. 29-C da Lei nº. 8.213/91, mas possuindo direito ao benefício de aposentadoria integral com a incidência do fator previdenciário.

Fixo a data de início do benefício (DIB) na data do requerimento administrativo – em 12-07-2017 (DER) – e a data de início do pagamento das parcelas em atraso (DIP) na data da ciência pelo INSS dos Laudos Técnicos Periciais produzidos em Juízo, documentos que comprovam o direito do Autor ao reconhecimento da especialidade ora declarada – em 28-06-2019 (DER).

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado por **JOSÉ DOMICIO DA SILVA**, portador da cédula de identidade RG nº 19.108.213-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.579.808-99, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

VIAÇÃO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA., de 23-08-1984 a 20-02-1991 e de 1º-07-1991 a 06-01-1994;
VIAÇÃO AUTO ÔNIBUS SANTA CECÍLIA LTDA., de 1º-11-1994 a 09-01-1995;
SANTA CECÍLIA VIAÇÃO URBANA LTDA., de 1º-10-1995 a 14-01-1997;
VIAÇÃO SANTO AMARO LTDA./VIAÇÃO MARAZUL LTDA., de 31-01-1997 a 09-09-2002;
VIAÇÃO ELETROSUL LTDA. (atualmente denominada VIAÇÃO GATUSA – TRANSPORTES URBANOS LTDA.), de 18-12-2002 a 31-01-2012.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos como tempo especial, converta-os em tempo comum mediante a aplicação do índice de conversão 1,4 (um vírgula quatro), some-os aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos pela autarquia (fls. 102/104), e conceda em favor do Autor benefício **aposentadoria por tempo de contribuição integral** – requerimento NB 183.396.869-4.

Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS a **apurar e pagar** os atrasados vencidos desde 28-06-2019 (DER).

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Anteipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, nos exatos moldes deste julgado.

Integram a presente sentença planilhas de contagem de tempo de serviço da parte autora e extrato obtido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Diante da sucumbência mínima da parte autora, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	JOSÉ DOMICIO DASILVA , portador da cédula de identidade RG nº 19.108.213-2 SSP/SP, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 083.579.808-99, nascido em 23-03-1965, filho de Joaquim Florentino da Silva e Maria de Souza Eufrásio da Silva.
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição
Termo inicial do benefício (DIB):	12-07-2017 (DER)
Termo inicial do pagamento das parcelas em atraso (DIP):	28-06-2019
Períodos especiais:	declarados de 23-08-1984 a 27-06-1991; de 1º-07-1991 a 06-01-1994; de 1º-11-1994 a 09-01-1995; de 1º-10-1995 a 14-01-1997; de 31-01-1997 a 09-09-2002 e de 18-12-2002 a 31-01-2012.

Antecipação da tutela – art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[ii] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração - caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, como erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor": essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço": para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[iii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[III] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011585-53.2019.4.03.6183 / 7ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

I - RELATÓRIO

Cuidam os autos de pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, formulado por **ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.175.840-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.431.818-01, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Informou a parte autora ter efetuado requerimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 15-08-2017 (DER) – NB 42.183.510.178-7.

Insurgiu-se em face do não reconhecimento da especialidade do labor que exerceu nas seguintes empresas:

ARTES GRÁFICAS TESTA LTDA., de 1º-03-1988 a 20-10-1988, cargo: "meio oficial impressor";
FLÓRIO GRÁFICA LTDA., de 02-01-1989 a 30-01-1991, cargo: "impressor";
INDUSGRAF – IND. GRÁFICA LTDA., de 03-06-1991 a 11-01-1992, cargo: "impressor";
PANCROM IND. GRÁFICA LTDA., de 06-03-1997 a 02-02-1999, em que teria sido exposto a ruído de 86,7 db(A) e a agentes químicos diversos;
PROL EDITORA GRÁFICA, de 02-07-2007 a 15-08-2017 (DER), em que teria restado exposto a ruído superior a 85 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e aos agentes químicos ISOPROPANOL, ACETATO DE ETILA, TOLUENO e ÁLCOOL ETILÍCO.

Alega deter até a data do requerimento administrativo, com 35 (trinta e cinco) anos, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição, convertidos em comuns os períodos especiais de labor para os quais almeja o reconhecimento.

Requeru, ao final, a declaração da procedência do pedido com a averbação do tempo especial referido, a ser somado aos períodos de labor comum já computados administrativamente, e a condenação do INSS a conceder-lhe benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15-08-2017 (DER) e a pagar-lhe as prestações em atraso devidamente atualizadas.

Com a inicial, acostou documentos aos autos (fls. 53/189). (1.)

Em consonância com o princípio do devido processo legal, decorreram as seguintes fases processuais:

Fls. 191/192 - deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita; indeferiu-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou-se a citação da parte ré para contestar o pedido no prazo legal;
Fls. 193/217 – devidamente citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação. Preliminarmente, arguiu a incidência da prescrição quinquenal prevista no art. 103, parágrafo único, da Lei nº. 8.213/91, e impugnou o deferimento em favor da parte autora dos benefícios da justiça gratuita. No mérito, sustentou a total improcedência do pedido;
Fl 218 - abertura de vista para réplica e de especificação de provas a serem, eventualmente, produzidas pelas partes;
Fls. 219/234 - apresentação de réplica;
Fl. 235 – peticionou a parte autora especificando as provas que pretendia produzir, requerendo o julgamento antecipado da lide.

Vieram os autos à conclusão.

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os autos de pedido de concessão de benefício previdenciário.

Em não havendo necessidade de produção de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Passo a apreciar a matéria preliminar arguida em contestação.

A – MATÉRIA PRELIMINAR

Entendo não ter transcorrido o prazo descrito no art. 103, da Lei Previdenciária.

No caso em exame, a parte autora ingressou com a presente ação em 26-08-2019. Formulou requerimento administrativo em 15-08-2017 (DER) – NB 42/183.510.178-7. Consequentemente, não se há de falar na incidência efetiva do prazo prescricional.

Quanto à impugnação apresentada pela parte autora quanto ao deferimento dos benefícios da justiça gratuita em favor do Autor, rejeito-a, uma vez que a auferição pelo requerente de renda mensal de aproximadamente R\$4.700,00 (quatro mil e setecentos) reais não afasta, por si só, a veracidade dos termos da declaração de pobreza anexada à fl. 54.

Dito isto, passo a apreciar o mérito.

B – MÉRITO DO PEDIDO

B.1 – RECONHECIMENTO DO TEMPO ESPECIAL

Narra a parte autora, em sua petição inicial, fazer jus ao reconhecimento do tempo especial, situação não reconhecida pela autarquia.

Para comprovação das especiais condições de trabalho, faz-se mister observar a lei vigente à época da prestação de serviço. Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça [\[i\]](#).

Até a Lei 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Antes da vigência de tal norma a prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação ao **ruído e calor**, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial.

Com a edição do Decreto nº. 2.172, de 05/03/1997, que estabeleceu requisitos mais rigorosos para a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, passou-se a exigir-se a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida. Todavia, por se tratar de matéria reservada à lei, tal exigência apenas tem eficácia a partir do advento da Lei nº. 9.528, de 10/12/1997.

Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, até o advento da Lei 9.032/95, em 28/04/1995, é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador. A partir dessa lei, a comprovação da atividade especial depende da apresentação dos formulários SB-40, DISES BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN-8030 com indicação da exposição a agente nocivo até 10/12/1997, momento em que se passou a exigir laudo técnico.

A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual. Referida **exigência não existia anteriormente**, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era prevista nos Decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 28 de abril de 1995.

Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.

O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).

A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).

As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça [\[ii\]](#).

Cumprir mencionar, neste contexto, o entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal quanto ao fornecimento de equipamento de proteção individual na hipótese de exposição a agente ruído. [\[iii\]](#)

Cumprir salientar que eventual Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado pelo autor para deter força probatória, deverá estar elaborado conforme requisitos formais e materiais necessários: assinatura do PPP – perfil profissional profissiográfico da empresa por um representante da empresa; indicação de NIT de empregado da empresa; carimbo e indicação do CNPJ da empresa responsável; perfeita indicação do período de trabalho.

Verifico, especificamente, o caso concreto.

Inicialmente, algumas considerações merecem ser feitas:

- que a legislação vigente à época em que os labores foram prestados contemplava, no item 2.5.5 do Decreto nº 53.831/64 e item 2.5.8 do Anexo II, do Decreto nº 83.080/79, a atividade realizada nas indústrias poligráficas, tais como, linotipistas, monotipistas, tipográficas, impressores, margeadores, montadores, compositores, pautadores, gravadores, granitadores, galvanotipistas, frezadores e titulistas.
- que a própria autarquia previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, § 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07.

Assim, reconheço a especialidade dos períodos de 1º-03-1988 a 20-10-1988, de 02-01-1989 a 30-01-1991 e de 03-06-1991 a 11-01-1992, em que o Autor exerceu as funções de “meio oficial impressor” e “impressor”, conforme documentos de fls. 57/74.

Com relação ao labor desempenhado de 06-03-1997 a 02-02-1999 junto à empresa PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP anexado às fls. 147/153, indica a exposição do Autor a ruído inferior ao limite de tolerância considerado, e aos agentes químicos: “Tinta, solvente, desengraxante e álcool isopropílico”, todos verificados por perícia em que foi aplicada técnica Qualitativa. Admito como especial a atividade exposta ao agente químico: álcool isopropílico, agente nocivo previsto nos itens 1.2.11 do Decreto nº. 53.831/64, 1.2.10 do Decreto nº. 83.080/79 e 1.0.19 do Decreto nº. 2.172/97 e 1.0.19 do Decreto nº. 3.048/99, pelo o que declaro tempo especial de labor pelo autor o período de 06-03-1997 a 02-02-1999.

Por sua vez, quanto ao labor desempenhado pelo Autor no período de 02-07-2007 a 15-08-2017 junto à PROL EDITORA GRÁFICA LTDA:

a) há registro em carteira de trabalho (fl. 61), a indicar a admissão no cargo de impressor offset.

b) Lê-se no Perfil Profissiográfico Previdenciário emitido em 14-11-2017 (fls. 172/176) que o autor, na função de impressor off set, era incumbido de "operar impressora offset para a impressão de materiais, em 4 cores, de acordo com programação diária; operava o equipamento através de painel de comando, observando o funcionamento e a qualidade da impressão através de folhas de prova. Regular tonalidades de cores, margem, conjunto de rolos, controle de impressão de cilindros a fim de obter qualidade de impressão nos padrões selecionados. Orientar os ajudantes na colocação de chapas, regulagem e gabaritos, abastecimento com papel e tintas e lavagem de plaquetas. Preencher boletim diário de produção", com exposição, no período controvertido, a ruídos de 85,1 dB(A) e superiores, calor de 24,3C IBUTG, e agentes químicos: **isopropanol, acetato de etila, tolueno e álcool etílico**, todos sem indicação de concentração e em relação aos quais se informa a eficácia dos EPIs CA 6544 (luva de segurança, confeccionada em borracha nitrílica, flocada internamente, com acabamento antiderrapante – para proteção das mãos do usuário contra agentes abrasivos, escoriantes, cortantes e perfurantes e contra agentes químicos, tais como classe A – Tipo 2: agressivos básicos; Classe B – Detergentes, sabões, amoníaco e similares, e Classe C – Tipo 1: hidrocarbonetos alifáticos, Tipo 2: hidrocarbonetos aromáticos, Tipo 3 – Alcoóis, Tipo 4: Éteres), CA 27404 (respirador purificador de ar tipo peça semifacial filtrante para particuladas – para proteção das vias respiratórias do usuário contra poeiras e névoas – PFF1) e CA 10.931 (creme protetor de segurança, aprovado para proteção dos membros superiores do usuário contra riscos provenientes de produtos químicos - água, tolueno, xileno, n-hexano, cloreto de metileno, percloroetileno, tricloroetileno, clorofórmio, metilketona, acetona, benzina, eter de petróleo, thinner, aguarraz, gasolina, óleo mineral, óleo diesel, querosene, nafta, nujol, adesivo base água, adesivo base solvente, tinta base água e tinta base solvente, pós em geral, ácido fosfórico diluído a 5 %, ácido clorídrico diluído a 15%, ácido sulfúrico diluído a 15%, hidróxido de sódio diluído a 15%).

c) No referido PPP são nomeados responsáveis pelos registros ambientais desde 2007.

Passo a analisar o documento em questão.

A exposição do Autor a **tolueno** (ou metilbenzeno) - hidrocarboneto aromático - qualifica o serviço desenvolvido de 02-07-2007 a 15-08-2017 como especial, nos termos do código 1.0.3 do Anexo IV do Decreto nº. 3.048/99 (compostos tóxicos de benzeno).

Da mesma forma, entendendo pela especialidade do labor prestado com base no código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto nº. 2.172/97, com as alterações trazidas pelo Decreto nº. 3.048/99, por restar comprovada a exposição do requerente a ruído superior a 85,0 dB(A) por todo o período.

Examinou, no próximo tópico, a contagem de tempo de serviço da parte autora.

B.2 – CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO DA PARTE AUTORA

No que tange à pretensão deduzida, ressalto que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição tem previsão nos artigos 52 e seguintes da Lei nº 8.213/1991, com as alterações veiculadas pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998.

No caso dos autos, conforme planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora anexa, que **passa a fazer parte integrante dessa sentença**, verifica-se que em 15-08-2017 a parte autora possuía 35 (trinta e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 01 (um) dia de tempo de contribuição e 44 (quarenta e quatro) anos e 08 (oito) meses de idade, tempo suficiente para a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, com a incidência do fator previdenciário.

Fixa a data de início do pagamento das parcelas em atraso (DIP) na data do requerimento administrativo, momento em que a autarquia ré teve ciência de todos os documentos que embasaram o reconhecimento da especialidade ora judicialmente.

III – DISPOSITIVO

Com essas considerações, com esteio no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **procedente** o pedido formulado por **ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA**, portador da cédula de identidade RG nº 22.175.840-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.431.818-01, nascido em 15-12-1972, filho de Belonísio Pereira de Oliveira e Manoela Elias de Oliveira, em ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Com base no tipo de atividade exercida, declaro o tempo especial de trabalho da parte autora. Refiro-me às empresas:

ARTES GRÁFICAS TESTA LTDA., de 1º-03-1988 a 20-10-1988;
FLÓRIO GRÁFICA LTDA., de 02-01-1989 a 30-01-1991;
INDUSGRAF – IND. GRÁFICA LTDA., de 03-06-1991 a 11-01-1992;
PANCROM INDÚSTRIA GRÁFICA LTDA., de 06-03-1997 a 02-02-1999;
PROL EDITORA GRÁFICA LTDA., de 02-07-2007 a 15-08-2017 (DER), em que teria restado exposto a ruído superior a 85 db(A), de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, e aos agentes químicos ISOPROPANOL, ACETATO DE ETILA, TOLUENO e ÁLCOOLETÍLICO.

Determino ao instituto previdenciário que considere os períodos acima descritos, converta o tempo especial pelo índice 1,4 (um vírgula quatro) de especial em comum, devendo somá-los aos demais períodos de trabalho da parte autora já reconhecidos pela autarquia (fls. 185/187), e conceda **aposentadoria por tempo de contribuição**, identificada pelo NB 42/183.510.178-7, com data de início em 15-08-2017 (DER).

Condene, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social a apurar e pagar o montante correspondente aos atrasados vencidos desde a data do requerimento administrativo (DER/DIB/DIP).

Descontar-se-ão os valores eventualmente percebidos pela parte autora, a título de benefício previdenciário.

Atualizar-se-ão os valores conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal, respeitada a prescrição quinquenal.

Antecipo, de ofício, a tutela jurisdicional, nos termos do artigo 300, do Código de Processo Civil. Imponho ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS imediata implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nos exatos moldes deste julgado.

Integram a presente sentença, a planilha de contagem de tempo de serviço da parte autora e extratos obtidos no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais e Sistema Único da Previdência Social – DATAPREV.

A presente sentença não está sujeita ao reexame necessário, conforme art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, correspondente a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vincendas. Atuo com arrimo no art. 85, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Está o réu isento do pagamento de custas processuais, conforme o artigo 4º, inciso I, da Lei 9.289/96.

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

(1.) Todas as referências a fls. dos autos remetem à visualização do arquivo no formato PDF, cronologia 'Crescente'.

Tópico síntese:	Provimento conjunto 69/2006 e 71/2006:
Parte autora:	ADILSON PEREIRA DE OLIVEIRA , portador da cédula de identidade RG nº 22.175.840-9 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº. 151.431.818-01, nascido em 15-12-1972, filho de Belionis Pereira de Oliveira e Manoela Elias de Oliveira,
Parte ré:	INSS
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição – Requerimento nb 183.510.178-7 de 15-08-2017(DER).
Termo inicial do benefício e do pagamento das parcelas em atraso:	15-08-2017(DER).
Períodos declarados tempo especial de labor:	1º-03-1988 a 20-10-1988; de 02-01-1989 a 30-01-1991; de 03-06-1991 a 11-01-1992; de 06-03-1997 a 02-02-1999 e de 02-07-2007 a 15-08-2017.
Antecipação da tutela art. 300, CPC:	Concedida – determinação de imediata implantação do benefício.
Atualização monetária:	Conforme critérios de correção monetária e juros de mora previstos na Resolução nº 134/2010, nº 267/2013 e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.
Honorários advocatícios:	Condono a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.
Reexame necessário:	Não – artigo 496, §3º, do CPC.

[I] PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL NA RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO. ACOLHIMENTO. RESOLUÇÃO DA CONTROVÉRSIA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008 MANTIDA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO ESPECIAL E COMUM. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO. LEI APLICÁVEL. CRITÉRIO. LEGISLAÇÃO VIGENTE QUANDO PREENCHIDOS OS REQUISITOS DA APOSENTADORIA.

1. A parte embargante aduz que o item "4" da ementa apresenta erro material, já que em 24.1.2002, data do requerimento administrativo de concessão da aposentadoria, não estaria vigente a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, e sim a redação dada ao citado dispositivo legal pela Lei 9.032/1995 (art. 57, § 5º).

Com isso e aplicando a tese fixada sob o rito do art. 543-C do CPC ao presente caso, assevera que não é possível a conversão de tempo comum em especial em favor do embargado.

Resolução da controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 2. Não sendo objeto de irrisignação a tese fixada sob o regime do art. 543-C do CPC no acórdão embargado, mas sim a sua aplicação sobre o caso concreto, permanece incólume a resolução da controvérsia sob o regime dos recursos repetitivos assentada no acórdão embargado: 2.1. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC.

2.2. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011. Exame dos presentes Embargos de Declaração – caso concreto 1. Com efeito, tem razão a autarquia previdenciária quanto ao erro de premissa do item "4" da ementa, pois em 2002, data da reunião dos requisitos da aposentadoria, não vigorava a redação original do art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991, mas sim o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991 com a redação dada pela Lei 9.032/1995 (houve renumeração dos parágrafos).

2. Conforme decidido no acórdão embargado, esta Primeira Seção, sob o regime do art. 543-C do CPC, estabeleceu que é a lei do momento da aposentadoria que rege o direito à conversão de tempo comum em especial e de especial em comum, o que, com o erro material acima sanado, demanda a revisão da resolução do caso concreto.

7. A lei vigente no momento da aposentadoria, quanto ao direito à conversão do tempo de serviço de comum em especial, era o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que suprimiu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial, mantendo apenas a hipótese de conversão de tempo especial em comum ("§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.").

9. No caso dos autos, a reunião dos requisitos para a aposentadoria foi em 2002, quando em vigor, portanto, o art. 57, § 5º, da Lei 8.213/1991, com a redação dada pela Lei 9.032/1995, que afastou a previsão de conversão de tempo comum em especial.

10. Não se deve confundir tal situação, todavia, com as premissas adotadas no item "2" da ementa do acórdão embargado (2.1 acima), como segue: 10.1. "a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor"; essa regra consiste na definição da lei que rege a configuração do tempo de serviço. Por exemplo, se o trabalho foi exercido de 1990 a 1995, a lei vigente no momento da prestação do serviço é que vai dizer se a atividade é especial ou comum.

10.2. "a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço"; para saber qual o fator de conversão do tempo de serviço de especial para comum, e vice-versa, a lei que rege o direito é a do momento da aposentadoria. Exemplo: se em 2003 o tempo de serviço para aposentadoria especial era de 25 anos e o tempo de serviço para aposentadoria por tempo de contribuição era de 35 anos (para homens), o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum será de 1,4 (resultado da divisão 35/25), sendo irrelevante se, ao tempo da prestação do lapso laboral que se pretende converter, havia norma que estipulava outra proporção.

11. No presente recurso representativo da controvérsia, repita-se, o objeto da controvérsia é saber qual lei rege a possibilidade de converter tempo comum em especial, e o que ficou estipulado (item "3" da ementa) no acórdão embargado é que a lei vigente no momento da aposentadoria disciplina o direito vindicado.

12. No caso concreto, o objetivo era que a conversão do tempo de serviço fosse regida pela Lei vigente ao tempo da prestação (Lei 6.887/1980), o que foi afastado pelo postulado decidido sob o regime do art. 543-C do CPC de que "a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço".

13. Ao embargado foi deferida administrativamente a aposentadoria por tempo de contribuição em 24.1.2002, pois preencheu o tempo de 35 anos de serviço, mas pretende converter o tempo comum que exerceu em especial, de forma a converter o citado benefício em aposentadoria especial.

14. A vantagem desse procedimento é que a aposentadoria especial não está submetida ao fator previdenciário (art. 29, I e II, da Lei 8.213/1991, com a redação da Lei 9.876/1999), o que de certa forma justifica a vedação legal de conversão do tempo comum em especial, pois, caso contrário, todos os aposentados por tempo de contribuição com 35 anos de tempo de serviço comum, por exemplo, poderiam pleitear a conversão desse tempo em especial (fator 1,4) de forma a também converter a aposentadoria comum em especial (25 anos) e, com isso, afastar o fator previdenciário.

15. Tal argumento de reforço, com intuito de apresentar visão sistêmica do regime geral de previdência social, denota justificativa atuarial para a vedação de conversão do tempo comum em especial fixada pela Lei 9.032/1995.

16. O sistema previdenciário vigente após a Lei 9.032/1995, portanto, somente admite aposentadoria especial para quem exerceu todo o tempo de serviço previsto no art. 57 da Lei 8.213/1991 (15, 20 ou 25 anos, conforme o caso) em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

17. Embargos de Declaração acolhidos, com efeito infringente, para prover o Recurso Especial e julgar improcedente a presente ação, invertendo-se os ônus sucumbenciais, mantendo-se incólume a resolução da controvérsia sob o rito do art. 543-C do CPC.

(EDcl no REsp 1310034/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

[ii] PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013)

[iii] Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresarial, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho higiêno a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que toma indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, semprejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335/SC, RELATOR Ministro Luiz Fux, julgado em 04-12-2014, DJe 12-02-2015)

8ª VARA PREVIDENCIÁRIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019712-14.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO ROBERTO DA SILVA NETO
Advogado do(a) AUTOR: IRIS CORDEIRO DE SOUZA - SP321080-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Considerando que as testemunhas arroladas pela parte autora não residem em São Paulo, expeça-se carta precatória para a Comarca de Itaporanga-PB, objetivando a realização de videoconferência para a oitiva das testemunhas arroladas na inicial.

Consigne na carta precatória a solicitação para que informe a este Juízo, através do e-mail: previd-se08-vara08@trfb.jus.br ou por contato telefônico (11) 2172-4318, acerca da distribuição e para agendamento de data para a realização da mesma, bem como que todas as intimações necessárias para a realização do ato deprecado sejam feitas diretamente pelo Juízo Deprecado.

Caso a Comarca não possua meios para realização da videoconferência, a oitiva deverá ser realizada diretamente pelo Juízo deprecado.

Esclareço que a videoconferência será presidida por este Juízo, que providenciará a gravação integral do ato.

Outrossim, informo que o endereço do IP do Link Infolvia ou Internet a ser conectado pelo Juízo Deprecado são: INFOVIA 172.31.7.3##80045 ou internet 200.9.86.129##80045 e que deverá acessar o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária de São Paulo. Poderá, ainda, entrar em contato com o Gabinete da 8ª Vara Previdenciária no telefone: 11-2172-4518 ou e-mail: PREVID-GA08-VARA08@trfb.jus.br.

Coma designação da audiência, intimem-se as partes para que compareçam neste Juízo da 8ª Vara Previdenciária, na data e horário designados, com antecedência de, no mínimo, 15 (quinze) minutos.

Providencie a Secretaria as medidas necessárias para a realização da videoconferência, **bem como solicite o nome e telefone do funcionário do Juízo Deprecado que fará a conexão com esta Subseção no dia da realização da videoconferência.**

Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011308-37.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IZILDADA COSTA MELLO
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE RODRIGUES DIAS - SP266205
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal, objetivando a comprovação de união estável e de vínculo empregatício reconhecido em processo trabalhista.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia do processo trabalhista, no prazo de 30 (trinta) dias.

Assim, apresente a parte autora o respectivo rol, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0006642-54.2014.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADELSON JAIR DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: MILTON LUIZ BERG JUNIOR - SP230388
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência do retorno dos autos e da digitalização.

Providencie a Secretaria a alteração da classe processual destes autos para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Diante da decisão transitada em julgado, caso o benefício já não tenha sido revisto e ou implantado ou, ainda, encontrar-se em desconformidade com a coisa julgada, **notifique-se eletronicamente a ADJ-INSS para cumprimento da obrigação de fazer**, consignando-se o prazo fixado no julgado ou, no silêncio deste, o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, ficando, desde logo, autorizada a expedição de ofícios de reiteração, caso necessário, **devendo-se a autarquia previdenciária comprovar tal conduta neste feito**.

Intime-se o INSS para que apresente memória discriminada e atualizada dos cálculos de liquidação (art. 509, §2.º, Código de Processo Civil), a fim de conferir maior celeridade ao processo, em homenagem ao princípio constitucional que prevê sua razoável duração (art. 5.º, LXXVIII da CF).

Int.

SãO PAULO, 17 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5017845-49.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ANTONIO ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

MARCIO ANTONIO ALVES, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO-LESTE, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (Protocolo n.º 1764407393).

A inicial foi instruída com procauração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26498082, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c/Leirº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, sito à **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3º andar, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-000**, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000953-31.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO PEDRO FERREIRA ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDALINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

JOÃO PEDRO FERREIRA ARAUJO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (**Protocolo n.º 1098743301**, de 23/10/2019, ID 27453999).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27453998, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **Gerente Executivo da Gerência Executiva Leste – SP**, com endereço no(a) **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, 3.º andar, CEP 03321-000**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000077-76.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BENTO ALVES BEZERRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

BENTO ALVES BEZERRA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinada, à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido para concessão de benefício de aposentadoria por idade (**Requerimento n.º 719609967**, de 25/09/2019, ID 26536681).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir:

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 26536679, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI**, com endereço no(a) **Viaduto Santa Efigênia nº 266 - 1º andar - Centro - São Paulo - SP - CEP: 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Coma vinda das informações, retomemos autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000925-63.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

CARLOS ALBERTO DA SILVA, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada, a imediata análise do Pedido de Revisão Administrativa (**Requerimento n.º 365395108**, em 18/09/2019), NB n.º 166.764.717-0.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27429808, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c/Leirº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com endereço na(o) **Viaduto Santa Efigênia, n.º 266, 1.º andar, Bairro Centro, CEP 01033-907**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017261-79.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CUSTODIA ROSALINA TEIXEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA BORGES ORLANDO DE OLIVEIRA - SP211527
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO - (CEAB) RECONHECIMENTO DE DIREITO - SRI

DESPACHO

CUSTODIA ROSALINA TEIXEIRA, devidamente qualificada, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DA CENTRAL DE ANÁLISE DE BENEFÍCIO – RECONHECIMENTO DE DIREITO I – SRI**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada, a remessa do Recurso Ordinário à Junta de Recursos (Protocolo nº 1673044851), NB n.º 1878730743.

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27449305, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil/c/Leirº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO SÃO PAULO - LESTE**, sito à **Rua Cel. Xavier de Toledo, n.º 280, 17º andar, Bairro Centro, CEP 01.048-000**, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001057-23.2020.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IVAIR FELICIO
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

IVAIR FELICIO, devidamente qualificado, impetrou o presente mandado de segurança contra ato do **GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO PAULO – PINHEIROS – SP (ANTIGA VITAL BRASIL)**, com pedido de medida liminar, objetivando, em síntese, obter provimento jurisdicional para que seja determinado à autoridade Impetrada, a imediata análise do pedido, considerando que o Impetrante deu cumprimento às exigências da 4.ª Câmara de Análise e Julgamento em 26/09/2019 (Processo n.º 44233.159035/2017-42).

A inicial foi instruída com procuração e documentos.

É o relatório. Passo a decidir.

Recebo a declaração de hipossuficiência, ID 27508206, e defiro o benefício da justiça gratuita formulado na inicial, tendo em vista o preenchimento do requisito exigido no art. 99, do Novo Código de Processo Civil c/c Lei nº 1.060/50.

No caso em análise, deixo para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada – **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - LESTE**, com endereço na(o) **Rua Butantã, n.º 68, Bairro Pinheiros, CEP 05424-150**, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias**.

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5016725-68.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAQUEL SILVA GAMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399
IMPETRADO: CHEFE DA GERÊNCIA EXECUTIVA SAO PAULO LESTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Reitere-se a notificação ao **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - LESTE**, com endereço na(o) **Rua Euclides Pacheco, n.º 463, Bairro Vila Gomes Cardim, CEP 03321-001**, em São Paulo/SP, para que preste suas informações, **no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência à ordem judicial**.

Após o decurso de prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF para apurar, em tese, possível crime de desobediência (art.536, par. 3º, CPC).

Com a vinda das informações, retornemos os autos conclusos.

Cumpra-se e Publique-se.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5009974-36.2017.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDNA SILVA ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: GEISA ALVES DA SILVA - SP373437-A, CHRISTIAM MOHR FUNES - SP145431, ALESSANDRO JOSE SILVA LODI - SP138321, BRIAN CARVALHO DE OLIVEIRA - SP402621
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **David Marques Santos e Edna Fátima Mendes da Silva Cassiano** arroladas pela parte autora para o dia **30/04/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009519-03.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANTA ZIRPOLI CASARINI
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR - SP198158
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Maria Aparecida da Conceição Novaes, Jose Valentim Henrique junior, Clayton Roberto Rosa Alves e Lourdes Oliveira Zirpoli** arroladas pela parte autora para o dia **30/04/2020, às 15:30 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003499-30.2018.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELTON FLAVIO SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nos termos da decisão ID 21665147, apresente a parte autora o endereço atualizado da empresa, para que seja realizada perícia técnica de Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho como o escopo de comprovar a atividade especial, indicando o respectivo período, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova pericial.

Cumprida a determinação supra, tomem conclusos com urgência para designação de perícia técnica.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007448-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA ELZA FERREIRA DA GRACA LEITAO
Advogado do(a) AUTOR: LEOCÁDIA APARECIDA ALCANTARA SALERNO - SP200856
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5017633-28.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
RECONVINTE: RENILDA BATISTA OLIVEIRA
Advogado do(a) RECONVINTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Entendo necessária a produção de prova testemunhal, objetivando a comprovação da união estável.

Apresente a parte autora o respectivo rol, com a qualificação completa, no prazo de 10 dias, esclarecendo, por oportuno, que as testemunhas não serão intimadas por mandado, sem prejuízo, todavia, da emissão de certidão de comparecimento para fins trabalhistas, caso seja necessário.

Ressalto à parte autora que serão ouvidas, no mínimo, 3 testemunhas para comprovação de cada fato.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011820-20.2019.4.03.6183 / 8ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NEUZA LOURENCO DA FONSECA
Advogados do(a) AUTOR: EDILUSIA SOUZA SILVEIRA - SP347482, CARLOS AUGUSTO DA FONSECA JUNIOR - SP314572
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo a audiência para oitiva das testemunhas **Neuza Lourenço da Fonseca, Maria de Fátima Machado, Belles Dionísio da Silva e Jose Antonio Lopes Alvarenga** arroladas pela parte autora para o dia **07/05/2020, às 14:00 horas**, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo, sito à Avenida Paulista, 1682, Cerqueira César, CEP 01310-200, São Paulo/SP.

Deverá a PARTE AUTORA comparecer à audiência, para prestar depoimento pessoal, SE NECESSÁRIO, a critério do Juízo, INDEPENDENTEMENTE DE INTIMAÇÃO POR MANDADO, cabendo ao seu advogado comunicá-la da data designada.

Esclareço, que **NÃO HAVERÁ INTIMAÇÃO DAS TESTEMUNHAS POR MANDADO**, devendo tal comunicação ser feita pela parte autora, **que receberá a intimação deste despacho pela imprensa oficial** e deverá providenciar o comparecimento das testemunhas, independentemente de intimação, conforme previsto no "caput" do artigo 455 e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intím-se.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

9ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015928-92.2019.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MELISSA BEBIANO DE MELLO
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA STRANGUETTI - SP260103
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Petição ID 27386560: Requer a autora que a perícia médica, agendada para o dia 07/02/2020, seja realizada no endereço onde reside atualmente.

Alega estar internada em uma casa de repouso e que sua condição de saúde a impossibilita de comparecer ao endereço indicado.

Todavia, não traz aos autos documento médico oficial que ateste a incapacidade de locomoção; motivo pelo qual indefiro o requerimento e mantenho a data e locais agendados para a perícia médica psiquiátrica.

Fica advertida a autora que a ausência injustificada na perícia médica implicará na preclusão da prova nessa modalidade.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-97.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA MERCIA FERREIRA LOPES
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536, CRISTINA GIUSTI IMPARATO - SP114279
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

MARIA MERCIA FERREIRA LOPES, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1579652244) sejam readequados, utilizando-se a regra do artigo 29, inciso II da Lei nº 8.213/91, para que sejam computados os períodos reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista, elevando o valor da RMI/RMA.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Vista às partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMI/RMA

A autora é beneficiária de aposentadoria por tempo de contribuição – **NB 42/1415873035, com DIB em 08/09/2006.**

Alega que promoveu, em face do **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)**, a Ação Reclamatória Trabalhista de nº 02047002519895020039, que tramitou junto à 39ª Vara Trabalhista de São Paulo, para que fosse reconhecido o desvio de função, com os respectivos reflexos no salário da reclamante, bem como o pagamento das diferenças.

Foi proferida sentença data de 15/10/1992, julgando parcialmente procedente o feito, para condenar o **SERVICO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)** “a pagar aos reclamantes diferenças salariais decorrentes do desvio funcional, vencidas e vincendas, incluindo adicional sobre férias, 13º salários, gratificações e FGTS” (Num. 988551 - Pág. 1-6).

Juntada de planilhas e comprovantes de recolhimentos referentes às contribuições previdenciárias e FGTS.

A autora alega que os salários-de-contribuição ainda não foram alterados no CNIS, mesmo após o início do cumprimento de sentença. Por tal fato, o valor de seu benefício permanece inalterado, mesmo com o reconhecimento de verbas salariais a maior, que tiveram impacto no salário de contribuição e, conseqüentemente, resultariam no aumento do salário de benefício.

Dos períodos reconhecidos em sentença trabalhista

Deve ser considerado que a jurisprudência é pacífica no sentido de que a sentença trabalhista pode ser considerada como início de prova material para a concessão e revisão do benefício previdenciário, desde que fundada em provas que demonstrem exercício da atividade laborativa na função e períodos alegados na ação previdenciária, sendo irrelevante o fato de que a autarquia previdenciária não interveio no processo trabalhista.

Nesse sentido, o posicionamento do C. STJ:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHADOR URBANO. TEMPO DE SERVIÇO. URBANO. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. É possível a utilização da sentença trabalhista como início de prova material para comprovação do exercício de atividade laborativa, desde que existam outros elementos aptos à comprovação, na linha dos precedentes desta Corte sobre a matéria. 2. Agravo interno ao qual se nega provimento. (STJ - Superior Tribunal de Justiça - AGRESP 200500142354AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 720111 - Sexta Turma - Data da decisão: 17/09/2009 - DJE Data: 03/11/2009 - Relator: CELSO LIMONGI)

Para comprovar suas alegações, a parte carrou a sentença trabalhista, proferida após regular instauração do contraditório. A sentença em questão reconheceu o desvio funcional, bem como determinou o recolhimento das verbas trabalhistas e previdenciárias. Houve proposta de acordo e homologação parcial, conforme decisão (Num. 10570006 - Pág. 1-3), com os recolhimentos comprovados na sequência.

Observe-se, por oportuno, que a Autarquia não contestou que houve aumento da remuneração da parte autora durante o período contributivo, limitando-se a afirmar que a lide trabalhista não reflete a veracidade dos períodos efetivamente trabalhados, bem como que o cálculo da RMI observou os critérios legais insculpidos no inciso II do artigo 29 da Lei nº 8.213/91.

Ora, no caso, tem-se que a Reclamatória Trabalhista em questão contou com 564 funcionários do SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO) no polo ativo e resultou na incorporação de valores oriundos de desvio de função, já contando com os recolhimentos correspondentes, conforme cópias dos autos, bem como com a alteração na remuneração percebida pelos funcionários. Tais fatos não podem ser completamente menosprezados pelo INSS, sob o simples argumento de que não seriam reflexo da realidade.

De rigor, portanto, determinar a revisão do cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição recebida pela autora, com o cômputo dos valores reconhecidos em Ação Reclamatória Trabalhista.

É o suficiente.

Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a averbação dos valores reconhecidos em sentença trabalhista, nos termos da fundamentação supra, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente ação.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condene o INSS a pagar à parte autora os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Tópico síntese do julgado: Nome do (a) segurado (a): *MARIA MERCIA FERREIRA LOPES*; CPF: 003.114.318-01; Benefício (s) concedido (s): *revisão do benefício previdenciário*; Número do Benefício: *-NB 42/1415873035 RMI e RMA: a calcular*; Tutela: **NÃO**

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008100-16.2017.4.03.6183 / 9ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO APARECIDO ZANETTI
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

JOAO APARECIDO ZANETTI, com qualificação nos autos, propôs a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA**, sob o procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando receber os valores reconhecidos em sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0001442-77.2013.403.6126, que tramitou pela 2ª Vara Federal de Santo André-SP.

Custas recolhidas (Num. 11022755 - Pág. 1-2).

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo, em síntese, a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir.

O pedido é procedente.

Tem-se dos autos que a parte autora, impetrou Mandado de Segurança e obteve concessão de ordem para concessão de aposentadoria especial de que é beneficiário.

O Benefício tem DIB/DER em 26/10/2012 e foi implementado em 01/04/2017 (extrato HISCREWEB anexo).

Coma procedência do pedido, é a presente ação de cobrança para o recebimento dos valores devidos, no lapso entre a concessão e a implantação do benefício.

O mandado de segurança não é sucedâneo de ação de cobrança, bem como os efeitos financeiros somente retroagem à data do ajuizamento (súmulas 269 e 271 do STF). Adequada, assim, a pretensão de pagamento das parcelas pretéritas, cujo direito foi reconhecido por força da decisão proferida em mandado de segurança.

É o suficiente.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo **PROCEDENTE** a demanda para condenar o réu ao pagamento das parcelas relativas à aposentadoria especial (NB 46/1711588994) no lapso temporal compreendido entre a DER 26/10/2012 e a DIP 01/04/2017.

As diferenças atrasadas, confirmada a sentença, deverão ser pagas após o trânsito em julgado, incidindo a correção monetária e os juros nos exatos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal.

Condene o INSS a arcar com os honorários advocatícios, os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil de 2015), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre a diferença do valor das parcelas vencidas, apuradas até a presente data, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

Havendo recurso voluntário, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, por ato de secretaria, encaminhando-se os autos, após, à superior instância.

P.R.I.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, por meio da qual a parte autora postula a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/174.948.534-3 (com DER em 23/11/2015), mas apenas para recebimento das parcelas em atraso, uma vez que também pleiteia – caso seja mais vantajosa – a manutenção da aposentadoria NB 42/177.558.970, concedida posteriormente na via administrativa, com DER e DIB em 16/06/2016.

Cumulativamente, o autor requer a revisão da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição já concedida (NB 42/177.558.970), com a inclusão dos salários de contribuição referentes aos recolhimentos realizados como contribuinte individual. Subsidiariamente, no caso de impossibilidade do pedido principal, postula a implantação do NB 42/174.948.534-3 desde a DER em 23/11/2015, com o cancelamento da aposentadoria recebida atualmente.

Converto o julgamento em diligência.

Verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento, tendo em vista a ausência da cópia integral do processo administrativo referente ao NB 174.948.534-3, essencial para conferência dos documentos apresentados e para a fixação dos efeitos financeiros no caso de eventual concessão do benefício pleiteado.

Frise-se que, pelos documentos apresentados, não é possível saber se o autor cumpriu eventuais exigências administrativas, que possibilitariam à autarquia previdenciária reconhecer todos os períodos pleiteados e conceder a aposentadoria por tempo de contribuição já na data do primeiro requerimento administrativo. Também não é possível verificar quais períodos foram de fato computados pelo INSS na ocasião da análise do NB 174.948.534-3, uma vez que não há nos autos cópia da contagem administrativa.

Além disso, o autor também não juntou aos autos cópia da memória de cálculo da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.558.970, com DER e DIB em 16/06/2016, o que impossibilita a análise do pedido de revisão da RMI do referido benefício, uma vez que a parte autora alega que não foram considerados os salários de contribuição referentes aos períodos em que o recolhimento previdenciário ocorreu na condição de contribuinte individual.

Ante o exposto, **intime-se a parte autora** para que junte aos autos cópia **integral** do processo administrativo NB 174.948.534-3, com DER em 23/11/2015, bem como cópia da memória de cálculo da concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/177.558.970, com DER e DIB em 16/06/2016.

Coma juntada de documentos, dê-se vista ao réu, nos termos do artigo 398 do Código de Processo Civil.

Em termos, venhamos os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando, em síntese, que os valores de seu benefício sejam readequados, utilizando-se a regra definitiva (atual) do artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91, afastando a aplicação da regra de transição determinada pela Lei nº 9.876/99 (artigo 3º, § 2º), para que sejam apurados os maiores salários de contribuição de todo o período contributivo, sem limitação àqueles recolhidos após julho de 1994.

Citado, o INSS pugnou pela improcedência do pedido.

Sobreveio réplica.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

Passo a fundamentar e decidir.

Do pedido de revisão da RMA utilizando-se da regra definitiva do artigo 29, I da Lei nº 8.213/91

A Lei 9.876/1999 implementou nova regra de cálculo, ampliando gradualmente a base de cálculo dos benefícios que passou a corresponder aos maiores salários de contribuição correspondentes a 80% de todo o período contributivo do Segurado.

A nova legislação trouxe, também, uma regra de transição, em seu art. 3º, estabelecendo que no cálculo do salário de benefício dos Segurados filiados à Previdência Social até o dia anterior à data de publicação desta lei, o período básico de cálculo só abarcaria as contribuições vertidas a partir de julho de 1994.

A norma transitória deve ser vista em seu caráter protetivo. O propósito do artigo 3º da Lei 9.876/1999 e seus parágrafos foi estabelecer regras de transição que garantissem que os Segurados não fossem atingidos de forma abrupta por normas mais rígidas de cálculo dos benefícios.

Nesse passo, não se pode admitir que tendo o Segurado vertido melhores contribuições antes de julho de 1994, tais pagamentos sejam simplesmente descartados no momento da concessão de seu benefício, sem analisar as consequências da medida na apuração do valor do benefício, sob pena de infringência ao princípio da contrapartida.

É certo que o sistema de Previdência Social é regido pelo princípio contributivo, decorrendo de tal princípio a necessidade de haver, necessariamente, uma relação entre custeio e benefício, não se afigurando razoável que o Segurado verta contribuições e não possa se utilizar delas no cálculo de seu benefício.

A concessão do benefício previdenciário deve ser regida pela regra da prevalência da condição mais vantajosa ou benéfica ao Segurado, nos termos da orientação do STF e do STJ. Assim, é direito do Segurado o recebimento de prestação previdenciária mais vantajosa, dentre aquelas cujos requisitos cumpre, assegurando, consequentemente, a prevalência do critério de cálculo que lhe proporcione a maior renda mensal possível, a partir do histórico de suas contribuições.

Revendo o entendimento até então utilizado, em vistas do julgamento do Tema 999 pelo C. STJ (Resp 1.554.596/SC e Resp 1.596.203/PR), é o caso de procedência do pedido.

No referido julgamento, foi reconhecida a possibilidade de aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando se revelar mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, respeitados os prazos prescricionais e decadenciais, fixando-se a seguinte tese: *Aplica-se a regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, na apuração do salário de benefício, quando mais favorável do que a regra de transição contida no art. 30. da Lei 9.876/1999, aos Segurados que ingressaram no Regime Geral da Previdência Social até o dia anterior à publicação da Lei 9.876/1999.*

Afinal, por uma questão de racionalidade do sistema normativo, a regra de transição não pode ser mais gravosa do que a regra definitiva.

É o suficiente.

Dispositivo

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos formulados nesta ação, resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015 para condenar o INSS a revisar o valor da renda mensal do benefício da parte autora, mediante a aplicação da regra definitiva prevista no art. 29, I e II da Lei 8.213/1991, bem como a pagar as diferenças vencidas no quinquênio que antecedeu a propositura da presente.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra em gozo de benefício previdenciário.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Condeno o INSS a pagar-lhe os honorários advocatícios (cf. artigo 86, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015), os quais, sopesados os critérios legais (incisos do § 2º do artigo 85), arbitro no percentual legal mínimo (cf. artigo 85, § 3º), incidente sobre o valor das diferenças vencidas, apuradas até a presente data (cf. STJ, REsp 412.695-RS, Rel. Min. Jorge Scartezini). A especificação do percentual terá lugar quando liquidado o julgado (cf. artigo 85, § 4º, inciso II, da lei adjetiva).

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

SÃO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009513-64.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: RUI FERNANDES CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
9ª VARA PREVIDENCIÁRIA
Av. Paulista, 1682 - 5º andar - Bela Cintra - São Paulo-SP
Tel.: (11) 2172-4303 / 4403 - email: previd-se09-vara09@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016970-16.2018.4.03.6183
EXEQUENTE: LOURDES SIMPLICIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO SILVEIRA RUIZ - SP208777
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, promovo vista às partes para manifestação sobre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

5ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017934-09.2005.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: BNDES
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA BERNARDINO PASCHOINI - SP196183, LUIZ CLAUDIO LIMAAMARANTE - SP156859, ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA - SP191390-A, EDUARDO PONTIERI - SP234635
EXECUTADO: GRANUPET - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS, HELIO BERSANI
Advogado do(a) EXECUTADO: ORESTES FERNANDO CORSSINI QUERCIA - SP145373

DECISÃO

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, proposta pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, em face de GRANUPET - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, JOAO BATISTA ANASTACIO DOS SANTOS e HELIO BERSANI, visando ao pagamento de R\$ 27.861.950,34 (NOVEMBRO/2015).

Intimado, conforme decisão id 13916773, página 30, para que trouxesse o valor atualizado do débito, a exequente cumpriu a determinação na petição id 13916773, página 36, e trouxe uma proposta de acordo (id 13916773, páginas 46/48).

Os autos foram virtualizados, conforme certidão id 13916773, página 69.

Por fim, requer a exequente, na petição id 25245119, a citação das executadas por via postal.

DECIDO.

Indefiro o requerimento de citação das executadas por via postal, por não se adequar ao rito do artigo 829, do Código de Processo Civil.

Prevê o artigo em tela que os executados serão citados para pagamento, no prazo de três dias.

Esgotado o prazo de três dias, o oficial de justiça deverá retomar ao endereço para penhora e avaliação de bens.

Assim, a citação por via postal mostra-se incompleta para alcance do objetivo do artigo 829, do Código de Processo Civil, que é a citação do executado e posterior penhora de bens.

Neste sentido, o acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, abaixo transcrito:

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. CITAÇÃO. NECESSIDADE DE MANDADO A SER CUMPRIDO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Consoante dispõe o art. 829 do Código de Processo Civil de 2015, na execução por quantia certa, a citação tem sistemática própria.

2. Depreende-se da leitura do referido artigo, que a citação deverá ser feita por intermédio de oficial de justiça, devendo constar do mandado de citação a ordem de penhora e a avaliação, cuja não observância poderá gerar nulidade nos termos do art. 803, II, do CPC/2015.

3. Tratando-se de norma especial, não cabe a aplicação da regra geral prevista no artigo 247 do Código de Processo Civil de 2015.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014040-81.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal DIVA PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 04/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 09/05/2018)

Diante do exposto, manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito.

Ressalto que, havendo interesse no prosseguimento do presente feito, deverá a exequente, quando intimada para tanto no juízo deprecado, efetuar o recolhimento das custas para distribuição e cumprimento da carta precatória, considerando que é a parte interessada no cumprimento integral da diligência, conforme artigo 82, "caput", do Código de Processo Civil.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0002669-69.2002.4.03.6100
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: ARY DURVAL RAPANELLI, CLECI GOMES DE CASTRO, ROSA BRINO
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA BRINO - SP31280, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA BRINO - SP31280, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B
Advogados do(a) EMBARGADO: ROSA BRINO - SP31280, ARY DURVAL RAPANELLI - SP55224, CLECI GOMES DE CASTRO - SP133709-B

DESPACHO

Apresentado Agravo de Instrumento pelo INSS, foi dado parcial provimento ao recurso, "para reconhecer a limitação temporal do pagamento do percentual de 28,86% até a reestruturação da carreira do agravado" (id 25712467), mantendo-se os demais termos da decisão de fls. 511/515 dos autos físicos.

Assim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para elaboração de parecer e cálculos, nos termos da decisão de fls. 511/515 dos autos físicos (id 14307795, págs. 32/36), exceto em relação à limitação temporal do pagamento, tendo em vista a recomposição nos vencimentos decorrentes da reestruturação na carreira, conforme decidido pelo v. acórdão de id 25712467, **de modo que os pagamentos devem ser limitados até junho de 2000**, em atendimento à r. decisão prolatada no Agravo de Instrumento n. 5017764-59.2018.4.03.0000.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0015215-44.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, MILENA PIRAGINE - SP178962-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: GRYPHO CONSULTORIA CONTABIL SOCIEDADE SIMPLES LTDA - EPP, EUCLIDES BIMBATTI FILHO

DESPACHO

Considerando que não houve pagamento nem foram localizados bens suficientes para a satisfação da dívida, apesar das diligências realizadas pela parte credora e das consultas feitas pelo Juízo aos sistemas BACEN JUD e INFOJUD, bem como o requerimento da exequente na petição id 26290978, a suspensão da execução é medida que se impõe, tendo em vista que está configurada a hipótese prevista no artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil, aplicável tanto às execuções de título extrajudicial como aos processos em fase de cumprimento de sentença, quando tratam de obrigação por quantia certa.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, como feito sobrestado, pelo prazo de um ano (art. 921, § 2.º, do Código de Processo Civil).

Intime-se a parte exequente e cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022219-30.2014.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SUELY BARBOSA LIMA
Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ GUSTAVO DE LEO - SP217989, PATRICIA FORNARI - SP336680

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, quanto ao interesse manifestado pela executada na designação de audiência de conciliação (petição id 27755214).

Após, não havendo oposição da exequente, remetam-se os autos à Central de Conciliação.

Publique-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031029-64.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: REINALDO MARTINS JUSTO

DECISÃO

Trata-se de Execução de Título Extrajudicial, proposta pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo, em face de Reinaldo Martins Justo, visando ao pagamento de R\$ 7.313,77.

Após a autuação da presente ação, a exequente peticionou, informando que houve acordo entre as partes e requerendo a suspensão do presente feito (id 20332877).

Suspendo o curso da execução e do prazo prescricional, tendo em vista a notícia de acordo, pois ficou configurada a hipótese prevista no artigo 922 do Código de Processo Civil.

Assim, permaneçam os autos suspensos, pelo prazo de seis meses.

Publique-se.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5011325-65.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: KDS COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA LTDA. - ME, CALILAHMED KADDOURAH, ANA LUCIA PETRACHINI GOUVEA KADDOURAH
Advogado do(a) EMBARGANTE: WESLEY GARCIA DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP305224
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Trata-se de embargos à execução, em que os embargantes pleiteiam anulação das cláusulas abusivas no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações n.º 21.2924.690.0000089-08, firmado entre os embargantes e a Caixa Econômica Federal, em 4 de março de 2016, no valor de R\$ 178.564,69, contra a cobrança indevida dos juros capitalizados, aumento arbitrário do lucro e previsão indevida da comissão de permanência.

Instadas as partes para que especificassem as provas que pretendiam produzir, a Caixa Econômica Federal requereu o julgamento antecipado da lide (id 20521457) e a embargante requereu a produção de prova pericial contábil (id 15291308).

Considerando o requerimento da embargante e a alegação da aplicação de juros em desconformidade com o que foi contratado, determino a produção de prova pericial contábil.

Nomeio como perito do Juízo o contador CARLOS JADER DIAS JUNQUEIRA (CORECON/SP 27.767-3), inscrito na situação 'ativo' no cadastro único de profissionais atuantes como peritos da Justiça Federal de São Paulo, no âmbito da Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

A Resolução CJF nº 305/2014, alterada pela Resolução CJF nº 575/2019, versa sobre o pagamento de honorários para advogados dativos e peritos, entre outros, nas ações que possuam o benefício da gratuidade da justiça, de modo que tal resolução é aplicável ao presente caso.

Dessa forma, fixo os honorários periciais em R\$ 1.118,40 (um mil, cento e dezoito reais e quarenta centavos), equivalente a três vezes o valor máximo nos termos da Tabela II do Anexo Único da referida resolução.

Nos termos do artigo 29 da Resolução, a expedição de ofício de pagamento será realizada após o término do prazo para que as partes se manifestem quanto ao laudo ou, caso haja solicitação de esclarecimentos, após a apresentação dos mesmos.

Intimadas da presente decisão, as partes deverão indicar assistentes técnicos e formular os seus quesitos, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 465, § 1º, do Código de Processo Civil.

Após a manifestação das partes, intime-se o perito para ciência da nomeação e informe se aceita o encargo. Em caso positivo, para início dos trabalhos e entrega do laudo no prazo de vinte dias.

Intimem-se as partes, e após o perito nomeado.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0040023-41.1996.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: ISAC NARCISO BRAZ

Advogados do(a) EXEQUENTE: WELINGTON PEREIRA DE MEDEIROS - SP242900, CARINA DE MENEZES LOPES REIS - SP148382, DANILO BARBOSA QUADROS - SP85855

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Id 25590088 - Caso haja interesse no prosseguimento do feito, cumprirá ao interessado inserir no presente processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028683-17.2007.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MV DISTRIBUIDORA DE OLEOS VEGETAIS LTDA, NOEL PEREIRA DOS SANTOS, MARILUSE DOS SANTOS BISPO INACIO

DESPACHO

Ids 26596732 e 27595907 - Manifeste-se a exequente, no prazo de quinze dias, requerendo o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito, atentando para as diligências já realizadas nos presentes autos (decisão id 26222794).

Após, venhamos autos conclusos.

Publique-se.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024612-61.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: IF3 SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CRISTINA TIELAS MADUREIRA - SP408185, LARISSA OLIVEIRA DO PRADO SOUZA - PR58121, PAULO SERGIO PIASECKI - PR20930
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA ("DERAT") EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Intimada a comprovar o recolhimento das contribuições objeto do presente mandado de segurança, a parte impetrante afirma que "para o fim de obter a declaração do direito a compensação tributária não há necessidade de comprovação dos recolhimentos das contribuições" (id 27695920).

O C. Superior Tribunal de Justiça, em relação à tese firmada no Tema 118, possui entendimento de que "(a) tratando-se de Mandado de Segurança impetrado com vistas a declarar o direito à compensação tributária, em virtude do reconhecimento da ilegalidade ou inconstitucionalidade da anterior exigência da exação, independentemente da apuração dos respectivos valores, é suficiente, para esse efeito, a comprovação cabal de que o impetrante ocupa a posição de credor tributário, visto que os comprovantes de recolhimento indevido serão exigidos posteriormente, na esfera administrativa, quando o procedimento de compensação for submetido à verificação pelo Fisco; e (b) tratando-se de Mandado de Segurança com vistas a obter juízo específico sobre as parcelas a serem compensadas, com efetiva alegação da liquidez e certeza dos créditos, ou, ainda, na hipótese em que os efeitos da sentença supõem a efetiva homologação da compensação a ser realizada, o crédito do Contribuinte depende de quantificação, de modo que a inexistência de comprovação suficiente dos valores indevidamente recolhidos representa a ausência de prova pré-constituída indispensável à propositura da ação mandamental" (REsp 1365095 2013.00.13296-0, Napoleão Nunes Maia Filho, STJ - Primeira Seção, DJe 11/03/2019).

Assim, mesmo que não requeira a efetiva compensação no mandado de segurança, mas apenas o reconhecimento do direito à compensação, a ser oportunamente realizada no âmbito administrativo, deve a parte impetrante ao menos comprovar que ocupa a posição de credor tributário. Em outras palavras, faz-se necessário juntar aos autos documentos que demonstrem, ainda que de forma exemplificativa, o pagamento dos tributos em discussão.

No caso dos autos, a impetrante não juntou comprovantes de pagamento, mas de declaração dos tributos, o que, em tese, comprova sua condição de devedora, e não de credora, em desacordo com o decidido pelo C. STJ no Tema 118.

Diante do exposto, concedo o prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a impetrante junte aos autos comprovantes de pagamento dos tributos em discussão neste mandado de segurança, ainda que de forma exemplificativa, a fim de comprovar sua condição de credora.

Cumprida a determinação, venham conclusos para análise do pedido liminar.

Decorrido o prazo, venham conclusos para indeferimento da petição inicial.

Intime-se a impetrante.

Sempre juízo, retifique-se o valor da causa para R\$298.575,40.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5012975-50.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR

EXECUTADO: ASSOC DOS FUNC DO INST DE PESQ ENERG E NUCLASSIPEN
Advogados do(a) EXECUTADO: JORGIANA PAULO LOZANO - SP331044, ELIANA LUCIA FERREIRA - SP115638

SENTENÇA

TIPO B

Trata-se de cumprimento de sentença, promovido pela COMISSÃO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - CNEM, em face da ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO IPEN - ASSIPEN, objetivando o pagamento da verba honorária, no valor de R\$ 3.549,75 (três mil, quinhentos e quarenta e nove reais e setenta e cinco centavos), atualizada até maio de 2018.

O processo foi virtualizado e as partes foram intimadas para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades (id nº 14596387).

A parte executada, intimada, requereu a juntada da guia comprobatória de pagamento dos honorários sucumbências atualizados e a extinção do cumprimento de sentença pelo seu integral cumprimento. Com relação aos documentos juntados pela CNEN, informou que estão incompletos, mas que, diante da satisfação integral da obrigação, não se faz necessária sua complementação por ausência de interesse no prosseguimento do feito (id nº 14865905).

Cientificada, a parte exequente manifestou concordância com a extinção da execução (id nº 20729072 e id nº 25972734).

Diante disso, **JULGO EXTINTA** a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.

São Paulo, 4 fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005872-48.2016.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ASTER SISTEMAS DE SEGURANCA LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR SOLLA PEREIRA SILVA JORGE - SP357502, NADIA MARIA MONTE DOS SANTOS - SP253950
RÉU: UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de ação proposta por ASTER SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA, em face da UNIÃO FEDERAL, na qual a autora pretende:

- a anulação do Auto de Constatação e Infração e do Processo Punitivo;
- seja declarada a legalidade na prestação de serviços de segurança pessoal privada, nos termos da Lei nº 7.102/83 e do contrato firmado entre as partes;
- o afastamento das multas pecuniárias impostas;
- seja declarada a incompetência para cobrança de multa e juros de mora realizada por Ofício-Circular, por desobediência a dispositivos legais.

A autora informa que é empresa que atua no ramo de segurança privada e pessoal, com as autorizações devidas, expedidas pelo Departamento de Polícia Federal, há mais de 15 anos.

Aduz que sofreu fiscalização pela Polícia Federal, no exercício de sua atividade, enquanto assistia aos seus contratantes, nas localidades apontadas nos respectivos "Contratos de Prestação de Serviços".

Afirma que, em todos os casos, seus vigilantes estavam prestando serviços de segurança pessoal aos moradores de condomínios da região.

Informa que a prestação de serviço ocorria especialmente quando os moradores chegavam e saíam de suas residências, oportunidade em que ligavam para a base e uma viatura, com vigilantes desarmados, era designada para acompanhá-los de forma a obedecer ao contrato firmado entre as partes.

Ressalta que, mesmo com tais esclarecimentos, houve a lavratura de vários Autos de Constatação de Infração e Notificação e abertura dos Processos Punitivos instaurados pela DELESP/DREX/SR/DPF/SP, por meio do sistema GESP (id nº 13372275, página 6).

Expõe que foram apresentadas defesas administrativas, com pedido de cancelamento das multas impostas e que, após regular tramitação, a conduta foi tipificada tendo sido aplicada pena de multa com base no artigo 171, XVII, da Portaria nº 3.233/12. Posteriormente a pena foi alterada para do artigo 171, IX e/c artigo 183, §§1º e 3º, ambos da Portaria nº 3.233/12 – DG/DPF.

Relata, por fim, que, dentro do prazo legal, interpôs Recursos Administrativos Hierárquicos perante o Diretor-Geral do Departamento da Polícia Federal e que referidos recursos estão pendentes de julgamento, tendo, inclusive, sido ultrapassado o prazo de 30 dias prorrogáveis por igual prazo para sua análise.

Coma inicial juntou procuração e documentos.

Foi concedido à autora o prazo de 10 dias para apresentar o comprovante do depósito judicial, ou efetú-lo no valor atualizado crédito tributário, se assim o desejar. No mesmo prazo, foi determinada a apresentação de cópia do CNPJ e, após, se em termos, a citação da ré (fl. 341).

A parte autora requereu a juntada da guia de depósito judicial (fl. 343) e apresentou cópia do cartão CNPJ.

A ré foi citada (fl. 350) e apresentou contestação (fls. 369/378). Alegou que não há como se cogitar de nulidade das decisões proferidas pela ré, uma vez que os processos conduzidos pela Polícia Federal se deram em conformidade com a legislação aplicável à espécie, tendo sido dada ao autor ampla oportunidade de defesa e contraditório, bem como obedecido o devido processo legal no âmbito do processo administrativo. Ao final, pugnou pela improcedência da ação.

Às fls. 381 e 384, foi determinada a intimação da União, para se manifestar sobre o depósito efetuado pela autora à fl. 344.

A ré informou não ter nada a opor em relação ao depósito efetuado pelo autor (fls. 386/387).

Foi determinada a intimação da parte autora para apresentação de réplica e das partes para especificação de provas (fl. 388).

A parte autora requereu a produção de prova testemunhal, por meio da qual pretende demonstrar que as inconsistências presentes no sistema GESP afrontaram o princípio do contraditório e da ampla defesa e esclarecer a forma em que foram realizadas as diligências de fiscalização pela Polícia Federal (fl. 406).

A réplica foi apresentada nas fls. 407/416.

Às fls. 419/421, a parte autora requereu seja cessada qualquer forma de cobrança à autora, até julgamento final da presente demanda (fl. 419/421).

A ré informou que oficiou à Polícia Federal para que sejam tomadas as providências relativas à inexigibilidade dos valores depositados em Juízo. Informou, com relação à prova testemunhal requerida pela parte autora, que indicará testemunhas (fl. 422).

A autora requereu a concessão da tutela de urgência, para suspender a restrição de crédito dos protestos nºs 2926-15/08/2018-4 e 2872-15/08/2018-60, depositados no 5º e 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, respectivamente, ambos com vencimento para o dia 20/08/2018, até julgamento final da presente demanda (fls. 423/431).

A tutela de urgência foi deferida (fls. 432/434).

O processo foi virtualizado e as partes intimadas para ciência e conferência na forma da Resolução regente (fl. 445 e id. 15081549).

A União Federal se manifestou e informou que a competência para representação judicial em causas como a presente é da Procuradoria da União, nos termos da Lei Complementar 73/93, artigo 12, e requereu a abertura de vista a Procuradoria Regional da União (id nº 15360084).

A Procuradoria Regional da União manifestou ciência e informou que aguarda o regular prosseguimento da ação (id nº 16496681).

A parte autora não se manifestou (decurso do prazo em 26/03/2019).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório

Em fase de provas a autora requereu a produção de prova testemunhal e a ré o julgamento da ação.

Sempreliminares, fixo o ponto controvertido da ação para a análise do pedido de prova efetuado.

Controvertem as partes sobre legalidade do processo administrativo decorrente do auto de infração lavrado, sobre a sanção administrativa aplicada e sobre a legitimidade do procedimento efetuado pelo Departamento de Polícia Federal.

Para provar seu direito a parte autora requer a produção de prova oral, consistente na oitiva de testemunhas, para o fim de demonstrar que as inconsistências presentes no sistema GESP afrontaram o contraditório e a ampla defesa e também para esclarecer como foram realizadas as diligências de fiscalização pela Polícia Federal.

A parte ré informou que também indicará testemunhas (fl. 422).

Com base no princípio da ampla defesa, para instrução do processo e a fim de evitar alegação de cerceamento de direito, **defiro a produção da prova oral requerida pela parte autora e pela ré, consistente na oitiva de testemunhas.**

Concedo o prazo de 15 dias, para que as partes apresentem rol de testemunhas, na forma do artigo 450 e seguintes do Código de Processo Civil.

Apresentado o rol de testemunhas, venhamos autos conclusos para designação da data e hora para a realização do ato.

Intimem-se as partes.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5031998-79.2018.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO CAMARGO TEDESCO - SP234916, GABRIELA SILVA DE LEMOS - SP208452
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, proposta por REAL E BENEMÉRITA ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA, em face da UNIÃO FEDERAL, visando ao reconhecimento de seu direito a fruir da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, cumprindo exclusivamente os requisitos presentes na Lei Complementar (artigo 14 do Código Tributário Nacional).

Pleiteia, também, a restituição dos valores eventualmente recolhidos no curso da presente ação, devidamente atualizados pela SELIC.

Sustenta, em suma, que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 566.622, submetido ao rito da repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade do CEBAS e de qualquer outra contrapartida ao gozo da imunidade das contribuições à seguridade social, baseada em requisitos previstos em lei ordinária.

Alega que preenche todos os requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional para usufruir da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal.

A tutela de urgência foi parcialmente deferida, para afastar a exigência, pela União Federal, de requisitos não previstos em lei complementar para o reconhecimento da imunidade tributária da autora, relativa às entidades de assistência social (id nº 13509231).

A parte autora interpôs embargos de declaração (id nº 13687577).

A ré foi citada, apresentou contestação (id nº 13769052).

Os embargos de declaração foram parcialmente acolhidos, para possibilitar à empresa autora a fruição do benefício da imunidade mediante a comprovação do cumprimento, tão somente, dos requisitos previstos no artigo 14 do Código Tributário Nacional e apresentar a declaração relativa às contribuições, sem a necessidade de inserção no sistema da Receita Federal do Brasil da suspensão da exigibilidade do crédito tributário ou da existência do CEBAS. Foi determinada a intimação da autora para apresentação de réplica à contestação, e das partes para especificação de provas (id nº 13791548).

A ré, intimada, noticiou a interposição do agravo de instrumento de nº 5001697-82.2019.403.0000 e não se manifestou quanto à produção de provas (id nº 14023200).

A parte autora apresentou réplica, requereu a produção de prova pericial e noticiou a interposição do agravo de instrumento de nº 5003643-89.2019.4.03.0000 (id nº 14571024 e id nº 14686326).

É o relatório. Decido.

Verifico que as partes são legítimas e que estão devidamente representadas.

Houve a observância do contraditório, com a apresentação de contestação e réplica.

Na fase de provas, a autora requereu a realização de prova pericial contábil e ré não se manifestou.

Sempreliminares, fixo o ponto controvertido da demanda para a análise do pedido de prova efetuado pela autora.

A autora alega que, para fruir da imunidade prevista no artigo 195, parágrafo 7º, da Constituição Federal, deve ser cumprido, exclusivamente os requisitos presentes na Lei Complementar (artigo 14 do Código Tributário Nacional).

A ré alega que os aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo prescindem de lei complementar, podendo ser perfeitamente definidos em lei ordinária.

Controvertem as partes, portanto, sobre a necessidade da observância de requisitos previstos em lei complementar ou em lei ordinária para o reconhecimento do direito à imunidade tributária.

Verifica-se que a matéria posta à apreciação e julgamento em Juízo é unicamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas.

Desse modo, indefiro o pedido de produção de prova pericial requerida pela parte autora e determino que, após sua intimação, os autos venham conclusos para prolação de sentença.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0035760-10.1989.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALFREDO TEIXEIRA FILHO
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO ZANIN MARTINS - SP172730, ROBERTO TEIXEIRA - SP22823
RÉU: JACY DE MELLO MONTANARI, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO GOBBO, FLAVIO HENRIQUE DE MELO MONTANARI, JOSEANE DE MELO MONTANARI BARRAL, CLAUDIA APARECIDA DE MELLO MONTANARI, ANTONIA PAULINO GOBBO

DECISÃO

Vistos em saneador.

Trata-se de ação judicial, proposta por ALFREDO TEIXEIRA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GILBERTO GOBBO, ANTONIA PAULINO GOBBO, RUBENS MONTANARI e JACY DE MELLO MONTANARI, visando à anulação de arrematação do imóvel matriculado sob nº 2.451, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André.

O autor relata ter firmado, em 29/06/1982, compromisso de venda e compra de imóvel localizado na Rua José Ramalho, nº 200, apartamento 152, 15º andar do Edifício Cabo de São Tomé, em Santo André/SP, pertencente a Luiz Antonio Ferreira Gomes e Iaci Mortensen Rios.

Narra que foi acordado que parte do valor seria pago por meio da assunção da dívida hipotecária junto à Caixa Econômica Federal em nome dos promitentes vendedores.

Aduz que ficou estabelecida no contrato de venda e compra, a obrigação dos vendedores de providenciarem a documentação necessária para fins de transferência da dívida, o que não foi efetuado.

Afirma que, diante da não-localização dos vendedores, solicitou à Caixa Econômica Federal, em 14/11/1986, a efetivação da transferência, tendo depositado o valor das prestações em atraso.

Assevera que, para sua surpresa, soube que o imóvel havia sido arrematado por terceiro, pelo preço vil de NCz\$ 55.000,00, com expedição de carta de arrematação em 23/06/1989.

Sustenta que a arrematação é nula, ante a existência de vício insanável, razão porque pugna pela procedência da demanda.

A inicial veio acompanhada de procuração e demais documentos.

Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação, alegando, em síntese, sua ilegitimidade passiva de parte. No mérito, alegou que a execução extrajudicial não padece de quaisquer vícios, devendo ser julgada improcedente a presente ação (id. nº 13377594 - pág. 47/59).

A parte autora manifestou-se acerca da contestação da CEF (id. nº 13377594 - pág. 91).

Os réus Gilberto Gobbo e Antonia Paulino Gobbo foram citados, restando frustrada a tentativa de citação da ré Jacy de Mello Montanari (id. nº 13377594 - pág. 118). Relativamente ao réu Rubens Montanari, sobreveio informação acerca de seu óbito (id. nº 13377594 - pág. 106).

A impugnação ao valor da causa apresentada pela Caixa Econômica Federal, foi acolhida, fixando-se o valor de NCz\$ 5.999,15 (id. nº 13377594 - pág. 192).

Após tentativas frustradas de citação da ré Jacy de Mello Montanari, procedeu-se à citação editalícia (id. nº 13377594 - pág. 218).

Em seguida, tendo permanecido o autor inerte, mesmo após a sua intimação editalícia, deixando de dar andamento ao feito, sobreveio sentença extintiva do processo sem resolução do mérito (id. nº 13377594 - pág. 245/246).

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados (id. nº 13408266 - pág. 3/4), ensejando a interposição de recurso de apelação, provido para anular a sentença (id. nº 13408266 - pág. 25).

Como retorno dos autos, procedeu-se à nova tentativa de citação da corré Jacy de Mello Montanari, igualmente infrutífera (id. nº 13408266 - pág. 121). Relativamente ao corréu Rubens Montanari, a parte autora afirmou não ter localizado processo de inventário (id. nº 13408266 - pág. 129).

Após a citação por edital da corré Jacy de Mello Montanari, foi nomeado curador especial, que ofereceu contestação, sustentando, em preliminar, a falta de interesse de agir e, no mérito, a boa-fé da parte arrematante (id. nº 13408266 - pág. 157/164).

Na tentativa de localização de informações acerca do espólio de Rubens Montanari, o autor juntou aos autos cópia da matrícula do imóvel em debate, onde consta ter sido transmitido por venda a Márcio Roberto Bueno e Margarete Maria Lima Ribeiro Bueno e, posteriormente, destes para Haroldo Arcuri e Lili Tan Arcuri (id. nº 13408266 - pág. 174/175).

Foi apresentada a réplica (id. nº 134082166 - pág. 181/195).

Procedeu-se à citação editalícia dos sucessores de Rubens Montanari (id. nº 13377588 - pág. 43) e, em seguida, a Defensoria Pública da União ofertou contestação, arguindo, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a prescrição (id. nº 13377588 - pág. 59).

Intimado para especificar as provas que pretendia produzir, o autor requereu a produção da prova oral, consistente em depoimento pessoal e prova testemunhal, e provas documental e pericial. Pugnou, outrossim, pela designação de audiência de tentativa de conciliação (id. nº 13377588 - pág. 103).

Após consulta à Caixa Econômica Federal e diante da recusa em ofertar proposta de acordo, o autor reiterou o pedido de produção das provas (id. nº 13377588 - pág. 117).

É o relatório.

Decido.

Controvertem as partes acerca da anulação da arrematação de bem imóvel matriculado sob nº 2.451, no 1º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, promovida pela Caixa Econômica Federal, credora hipotecária.

São questões processuais pendentes: a) ilegitimidade passiva de parte da Caixa Econômica Federal, b) falta de interesse de agir e c) prescrição.

As preliminares suscitadas não prosperam.

Embora a Caixa Econômica Federal alegue não ter celebrado contrato com o autor e tampouco anuído ao compromisso de venda e compra por ele celebrado com os então proprietários, Luiz Antonio Ferreira Gomes e Iaci Mortensen Rios Ferreira Gomes, promoveu ela os atos de execução extrajudicial que resultaram na arrematação ora questionada. Dessa forma, é imputável à CEF conduta direta e hábil a justificar o pedido condenatório formulado na petição inicial, razão pela qual é manifesta a sua legitimidade para figurar no polo passivo deste feito.

A presença do interesse processual ficou evidenciada nas contestações ofertadas pela ré Caixa Econômica Federal e pelo Curador Especial, tendo em vista a resistência à pretensão deduzida na inicial. Ademais, verifica-se a adequação da via processual eleita, impondo o reconhecimento da presença do interesse processual.

Finalmente, cumpre reconhecer a não-consumação d prescrição.

Em que pese ter ficado paralisado o processo por longo período na fase citatória, não é possível considerar que tenha havido inércia imputável, exclusivamente, ao autor.

Diversas circunstâncias, inclusive demora atribuível ao Poder Judiciário, afastam a configuração de inércia da parte autora no andamento do feito, passível do reconhecimento de causa extintiva do direito processual da parte autora.

Passo ao exame das demais questões atinentes à organização do processo.

A existência de vício hábil a anular a arrematação, é a questão de fato sobre a qual recai a prova.

O autor anexou à exordial a documentação que considerou hábil a comprovar suas alegações.

Foram acostados à inicial os seguintes documentos: compromisso de venda e compra (id. nº 13377594 - pág. 15/19), matrícula do imóvel (id. nº 13377594 - pág. 21/23), ofício endereço à Caixa Econômica Federal (id. nº 13377594 - pág. 24/25) e recibo de depósito (id. nº 13377594 - pág. 34).

Intimadas as partes a especificar as provas que pretendia produzir, o autor assim se manifestou (id. nº 13377588 - pág. 103):

"(...) A despeito disso, caso Vossa Excelência entenda necessário que o Autor corrobore a prova indiciária constante dos autos, o que se admite apenas para argumentar, a fim de confirmar a anulabilidade da arrematação do imóvel, ante a existência de vício em todo o procedimento executivo, o Autor requer a produção de: (i) prova oral — consistente no depoimento pessoal e prova testemunhal —, (ii) prova documental e (iii) prova pericial (...)."

Novamente intimado para a especificação das provas, com justificação da pertinência e relevância (id. nº 13377588 - pág. 114), o autor reiterou a manifestação anterior, deixando de indicar quais documentos pretendia colacionar aos autos e apresentou justificativa para o pedido de realização das provas técnica e oral.

Deveras, o autor limitou-se a argumentação genérica nos seguintes termos (id. nº 13377588 - pág. 117):

"(...) Diante de todo o exposto e em atenção ao último despacho em questão, serve-se da presente o Autor para fazer remissão a sua manifestação de fls. 494/498, protocolada em atendimento ao primeiro despacho que intimou as partes para que indicassem as provas que pretendem produzir, reiterando os pedidos lá constantes, especificamente com relação a realização de (i) prova oral, consistente no depoimento pessoal e prova testemunhal, (ii) prova documental e (iii) pelas razões já explicitadas.

Ademais, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil, o juiz, de ofício ou a requerimento da parte, determinará as provas necessárias e indeferirá as inúteis ou meramente protelatórias.

No caso concreto dos autos, tendo em vista que se trata de pedido de anulação de ato jurídico e considerando que os fatos ocorreram há mais de 30 (trinta) anos, não é pertinente a prova oral requerida, consistente em depoimentos pessoal e testemunhal. A prova documental pode ser juntada a qualquer momento, desde que em obediência ao disposto nos artigos 434-435 do CPC/2015 e 396-397 do CPC/1973.

Na forma do artigo 464, do Código de Processo Civil a prova pericial consiste em exame, vistoria ou avaliação, não havendo necessidade de sua produção quando o que se pretende provar independe de conhecimento especial de técnico ou se afigure desnecessário em vista de outras provas produzidas.

Embora intimado, o autor não esclareceu a especialidade da perícia pretendida, tampouco sua necessidade para fins de elucidação dos fatos.

Diante do exposto, **INDEFIRO** as provas requeridas.

Julgo saneado o feito.

Intimem-se.

Decorrido os prazos, venham os autos conclusos para sentença.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0055280-72.1997.4.03.6100
AUTOR: BANCO DO BRASIL SA
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA DE FALCO RIBEIRO - SP29459
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Pela presente, nos termos do art. 203, §4º do CPC e considerando a virtualização dos atos processuais, fica intimada a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público, quando atuante como fiscal da lei, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", em conformidade com o disposto nos artigos 4º, I, "b", e 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Atendem as partes para a Resolução n.º 237/2013, do Colendo Conselho da Justiça Federal, que determina o sobrestamento do feito até que sobrevenha o julgamento dos agravos interpostos contra a denegação dos Recursos Especial e Extraordinário.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5017370-51.2019.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA, FABIO DE ATALIBA NOGUEIRA CIUCHINI, ARGOS PARTICIPACOES EIRELI

DESPACHO

Id 26083084 - Citadas, as coexecutadas ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA e ARGOS PARTICIPAÇÕES EIRELI opuseram embargos à execução, número 5001744-55.2020.403.6100.

Naqueles autos de embargos à execução, foi determinada emenda da inicial.

O coexecutado Fabio de Ataliba Nogueira Ciuchini não foi localizado no endereço declinado na inicial e as consultas aos sistemas WebService da Receita Federal do Brasil e SIEL também não possibilitaram sua localização.

Assim, requiera a parte exequente o que entender de direito quanto ao prosseguimento do feito quanto ao coexecutado Fabio de Ataliba Nogueira Ciuchini, ou indique eventuais endereços ainda não diligenciados de que tenha conhecimento, no prazo de quinze dias.

Publique-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001744-55.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EMBARGANTE: ARGOS PARTICIPAÇÕES EIRELI, ARGOS OUTSOURCING SOLUTIONS LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANDREA DITOLVO VELA - SP194721

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

1. Providenciem as emendas a emenda de sua petição inicial, nos termos dos arts. 319 e 320 do CPC, devendo juntar aos autos os seguintes documentos:

- a) cópia da petição inicial dos autos da execução, do título executivo, e do demonstrativo de débito;
 - b) cópia do contrato social ou da última alteração contratual;
 - c) cópia dos documentos que comprovem a garantia a execução - se existentes - (auto de penhora e laudo de avaliação; comprovante do depósito; carta de fiança e da decisão que declarou a garantia a execução; e comprovante de valores efetivamente penhorados via BACENJUD);
 - d) cópia dos documentos que comprovem a tempestividade dos embargos (mandado de citação e a respectiva certidão de juntada) ou outros, conforme arts. 915 e 231 do CPC.
2. Regularizem sua representação processual, juntando instrumento de mandato original ou cópia autenticada.
3. Prazo para cumprimento de todas as diligências acima determinadas: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, conforme art. 321, parágrafo único, do CPC.
4. Publique-se

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0019855-95.2008.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANA LUCIA BERMUNICIO, BELARMINA DA CONCEICAO VENANCIO, CLAUDECI APARECIDA GUZELLA ORSATI, LILIAM DE OLIVEIRA SANTOS GUIMARAES, SANDRA REGINA FERREIRA
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogado do(a) RÉU: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) RÉU: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, ENRIQUE JAVIER MISAILIDIS LERENA - SP115149

DESPACHO

Id 26075228 - Caso haja interesse da parte no prosseguimento do feito, cumprirá ao interessado/exequente inserir no presente processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- a - petição inicial;
- b - procuração outorgada pelas partes;
- c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- d - sentença e eventuais embargos de declaração;
- e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- f - certidão de trânsito em julgado;
- g - outras peças que o exequente repute necessárias.

No silêncio, arquivem-se estes autos eletrônicos e os autos físicos.

Publique-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003549-46.2011.4.03.6100 / 5ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DANIELA REGIANE SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRYANO GOMES DE AMORIM MAN - SP216960

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 06/02/2020 580/825

DECISÃO

Trata-se de procedimento ordinário em fase de cumprimento de sentença, na qual a parte autora, ora exequente, pretende a execução da sentença que condenou a ré, ora executada, ao pagamento de indenização no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), corrigido monetariamente desde a data de seu arbitramento, 24/01/2012, (aplicando-se os termos da Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal) acrescido dos juros moratórios na forma da Súmula 54/STJ (a partir do evento danoso: 19.01.2011).

Da sentença proferida a Caixa Econômica Federal interpôs recurso de apelação.

A parte autora apresentou contrarrazões e os autos foram remetidos ao e. Tribunal Regional da 3.ª Região em 21/06/2012.

Em 03/10/2016 a CEF, ora executada, desistiu do recurso de apelação interposto e, em 04/10/2016, a desistência requerida foi homologada pela Desembargadora Federal Coordenadora da Central de Conciliação, tendo sido determinado, após o decurso do prazo para recurso, o retorno dos autos à Vara de origem (id nº 13944247, páginas 116/117).

Em 03/11/2016, foi certificado o decurso do prazo para as partes e, em 22/11/2016, os autos retornaram à Vara de origem em 22/11/2016.

Em 23/11/2016, foi determinada a intimação das partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional da 3ª Região (id nº 13944247, página 120).

Intimada, a parte autora, ora exequente, deu início ao cumprimento da sentença e apresentou a conta no valor de R\$ 13.305,00, atualizada até janeiro/2017 (id nº 13944247, páginas 121/138).

Em 07/06/2019, os autos foram convertidos para o sistema PJE (id nº 18193282) e na mesma data foi proferido despacho que determinou a intimação da executada para conferência dos documentos digitalizados (id nº 18193659).

A parte executada (CEF) foi intimada para efetuar o pagamento do montante da condenação, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias (id nº 18779100).

Intimada, a executada apresentou impugnação ao cumprimento da sentença (id nº 18766969), efetuando o depósito do valor total (R\$ 15.678,61 - id nº 19166060 e id nº 19166058) e informando que valor incontroverso devido é de R\$ 9.995,70 (id nº 19166058).

A impugnação foi recebida e foi determinada a intimação da exequente para resposta em 15 dias (id nº 19325527).

A exequente, intimada, concordou com o valor depositado em juízo pela executada, requereu a expedição de guia de levantamento e a extinção da ação (id nº 19827109).

É o relatório. Decido.

Diante da concordância da parte exequente com o valor incontroverso depositado pela parte executada, de rigor sua homologação.

Assim, acolho e **HOMOLOGO** a conta apresentada pela executada (id nº 18766970), para que produza seus regulares efeitos de direito, e fixo o valor da execução em R\$ 9.995,70, atualizado para julho de 2019, sendo R\$ 9.087,00 destinado à parte exequente, e R\$ 908,70 a seu patrono.

Considerando que foi realizado depósito judicial (id nº 19166058) e que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para que indique o CPF e uma conta bancária de titularidade de seu o patrono, que possui poderes para receber e dar quitação (id nº 13944247, página 18), para a qual deverá ser transferida a quantia fixada nesta decisão.

Indicada a conta, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que efetue a transferência do valor devido à parte exequente (R\$ 9.995,70, depositado em 01/07/2019 – id 19166058) e para que se aproprie do valor remanescente (R\$ 5.682,91, depositado em 01/07/2019 - id nº 19166060).

Intimem-se e cumpra-se.

Após, comprovada a transferência, venhamos autos conclusos para extinção da execução.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA

Juiz Federal

NOEMI MARTINS DE OLIVEIRA
JUIZA FEDERAL
TIAGO BITENCOURT DE DAVID
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente N° 11393

DESAPROPRIACAO

0902143-39.1986.403.6100 (00.0902143-4) - BANDEIRANTE ENERGIA S/A(SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP240505 - MARIANA MARQUES LAGE CARDARELLI E SP172315 - CINTHIA NELKEN SETERA) X INVESTE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA(SP021569 - NANCY SOUBIHE SAWAYA)

Fl. 332: Defiro prazo adicional de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo superior ao requerido, ressaltando-se que eventual prosseguimento da ação será realizado mediante virtualização dos autos, conforme despacho de fl. 331.

No silêncio, remetam-se o arquivo.

MONITORIA

0019557-06.2008.403.6100 (2008.61.00.019557-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X JAIRO TOPOROVSKI(SP015502 - ISAC MOISES BOIMEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIRO TOPOROVSKI

Previamente a análise do requerimento de fls. 114/117, providencie a autora, no prazo de quinze dias, o valor atualizado do débito, conforme determinado na decisão de fl. 92, e reiterado na decisão de fl. 113, sétimo parágrafo. Após, venhamos autos conclusos. Publique-se.

MONITORIA

0003284-73.2013.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X AUTO PECAS DIORIO LTDA X ROSEMARY APARECIDA DIORIO X CARMELA MASTROPAULO DIORIO

Fl. 134 - Indefiro o requerimento da autora, para que seja proferida sentença de extinção do processo, visto que já houve prolação de sentença às fls. 131/verso, com trânsito em julgado certificado em 12 de maio de 2014, conforme certidão de fl. 133.

Intime-se a parte autora. Após, arquivem-se os autos (findo).

PROCEDIMENTO COMUM

0019591-79.1988.403.6100 (88.0019591-1) - ELGIN MAQUINAS S/A (SP147798 - FABIO HOELZ DE MATOS) X BANCO DE INVESTIMENTO CREDIBANCO S/A (SP244461A - MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES (SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO) ATO ORDINATORIO DE FL. 640: Nos termos do art. 203, 4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico. No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/executora requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo: 1) requerer a Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos; 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/executora inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas: a - petição inicial; b - procuração outorgada pelas partes; c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; d - sentença e eventuais embargos de declaração; e - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; f - certidão de trânsito em julgado; g - outras peças que o executora repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0027950-81.1989.403.6100 (89.0027950-5) - MANUEL VARELA VAREYA (SP071309 - CARLOS ROBERTO MACIEL E SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA E SP157439 - ROSÂNGELA APARECIDA REIS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. P.F.N.)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.

No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civil-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de autuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de autuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0672348-93.1991.403.6100 (91.0672348-9) - KIYOSHI UCHIDA X ANTONIO TOMEI X ANDERSON MARTINS TOMEI X CLAITON MARTINS TOMEI X MARCIO ROBERTO AGUADO X OSCAR FERREIRA DE PAIVA FILHO X TAISIR IBRAHIM DEBOUCH X HELIO OLIVEIRA VILELA X NORMA TAKAKO KAMIJO X PAULO ANTONIO FRANCHI X AMADOR DOS SANTOS CEPEDA X ROSA BONDESAM PENCOV X VANDA SODASKAS DEBOUCH (SP028034 - MESSIAS GOMES DE LIMA E SP085956 - MARCIO DE LIMA E SP147979 - GILMAR DA SILVA E SP296522 - NILDA MARIA DE MELO E SP106902 - PEDRO MARINI NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA MARIANO E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO)

Fls. 556/559; 561/567 - No caso de eventual interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte interessada, nos termos do art. 203, 4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, providenciar o cumprimento integral do ato ordinatório de fl. 555 (requerimento de digitalização, e posterior inclusão das cópias no sistema processual), no prazo de quinze dias.

Intime-se a parte autora.

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0742218-31.1991.403.6100 (91.0742218-0) - COOPERATIVA AGROPECUARIA DE PEDRINHAS PAULISTA LTDA (SP068512 - MARCOS DOMINGOS SOMMA E SP135767 - IVO SILVA E SP244923 - ANTONIO ZANETTI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)

Fls. 231/232 - Defiro a dilação de prazo requerida pela parte autora, por 30 (trinta) dias.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, providencie a parte autora o cumprimento integral do ato ordinatório de fl. 230 (solicite a virtualização dos autos e inserção das peças processuais).

No silêncio, arquivem-se estes autos físicos (findo).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011984-34.1996.403.6100 (96.0011984-8) - DARKA INDUSTRIA E COMERCIO LIMITADA EM RECUPERACAO JUDICIAL (SP129899 - CARLOS EDSON MARTINS E SP096348 - ARISTIDES GILBERTO LEO PALUMBO E SP152397 - ERICA ZENAIDE MAITAN E SP065681 - LUIZ SALEM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA)

1. Folha 364: ciência ao advogado Dr. Carlos Edson Martins (OAB/SP 129.899) acerca da disponibilização, em conta corrente e à sua ordem, da quantia requisitada por meio do Ofício Requisitório de Pequeno Valor (RPV) nº 20190015484, para saque direto na agência bancária.

2. Fls. 365/368: tendo em vista que o ofício requisitório de pequeno valor (RPV) nº 20190015485 (fl. 363) foi cancelado em razão de duplicidade, uma vez que nele constou como beneficiário o advogado Dr. Carlos Edson Martins, ainda que requisitado com ordem de permanência à disposição deste Juízo para posterior transferência ao D. Juízo do Inventário de ARISTIDES GILBERTO LEÃO PALUMBO (fl. 351), peça-se novo ofício em substituição, devendo constar como beneficiário o patrono falecido ou sua inventariante.

Observo que conforme determinado na decisão de folha 351, a quantia deverá ser requisitada com ordem de permanência à disposição deste Juízo, para posterior transferência ao D. Juízo da 10ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central Cível de São Paulo/SP, vinculada aos autos do processo nº 0604430-40.2000.8.26.0100.

3. Cumprido o determinado no item 2 supra, venhamos os autos imediatamente conclusos para transmissão eletrônica do ofício ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

4. Oportunamente, comunicado o pagamento, peça-se o ofício de transferência e tomemos os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpram-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0031096-52.1997.403.6100 (97.0031096-5) - WANDERLEI MARINHO DA SILVA X WANIAMARA SILVA GARRIDO X WELLINGTON COELHO DE CARVALHO X WILSON APARECIDO PAREJO CALVO X WILSON ROBERTO DOS SANTOS X WILSON ROBERTO LOPES DE MATOS X WILSON SANTO SCAPIN JUNIOR X YONE VIDOTTO FRANCA X ZANES AUGUSTO FERNANDES GUIMARAES X ZENAIDE GUEDES PEREIRA GOMES (SP089632 - ALDIMAR DE ASSIS) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS NUCLEARES COMISSAO NACIONAL DE ENERGIA NUCLEAR - IPEN/CNEN (SP108143 - PLINIO CARLOS PUGA PEDRINI)

Fl. 545 - Havendo interesse dos autores no prosseguimento da presente ação, providenciem os autores, no prazo de quinze dias, a inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das peças processuais indicadas no ato ordinatório de fl. 546.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, bem como os autos eletrônicos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0027678-72.1998.403.6100 (98.0027678-5) - VALERIA GONCALEZ FARIA GERALDO X VALTER MASSATO OSAKAWA X VERA LUCIA ZÓZ X WALDILENE MEIRELLES ALVES X WALDIR MONTI X WELLEN APARECIDA LINS DE MIRANDA MORENO X WILLMAR MARLY FERRAZ BORGES X ZELIA WERMELINGER ANTUNES X JOSE EVANGELISTA VILLANOVA FILHO X ODETE GALVAO BONINI X MARIA AMELIA BENETASSO VILLANOVA X JOSE ARTHUR BENETASSO VILLANOVA X UBIRAJARA BENETASSO VILLANOVA X MARIA JOSE DE JESUS VILLANOVA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES)

Nos termos do despacho de fl. 478, ciência à parte executora acerca da juntada dos documentos de fls. 482/484, ficando cientificada também que, se nada mais for requerido no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão conclusos para sentença de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0016756-98.2000.403.6100 (2000.61.00.016756-4) - GERSON EDUARDO MORI X ARIADNE MAZELLA LACERDA MORI (SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)

Fls. 496/verso - Havendo interesse no prosseguimento do feito, providenciem as partes, no prazo de quinze dias, o cumprimento integral do ato ordinatório de fl. 491 (requerimento para virtualização, com posterior inclusão dos documentos nos autos virtuais).

No silêncio, arquivem-se os autos (findo).

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011808-40.2005.403.6100(2005.61.00.011808-3) - EXPEDITORS INTERNACIONAL DO BRASIL LTDA(SP162971 - ANTONIO CELSO BAETAMINHOTO E SP154719 - FERNANDO PEDROSO BARROS) X UNIAO FEDERAL

Providencie o patrono da autora, no prazo de quinze dias, a via original do substabelecimento juntado à fl. 162.
Ressalto que, havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá providenciar o cumprimento do ato ordinatório de fl. 159.
No silêncio, dê-se vista dos autos à União Federal (PFN), quanto ao ato ordinatório de fl. 159, pelo prazo de quinze dias.
Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003399-65.2011.403.6100 - ADOLPHO PROCOPIO ROSSI NETO X STELLA MARIS DE SENA MANSO ROSSI(SP222363 - PEDRO PAULO CORINO DA FONSECA E SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES E SP317370 - MILENA DE OLIVEIRA ROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2398 - MARIANA SABINO DE MATOS BRITO)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0017350-03.2014.403.6301 - LEANDRO DOS SANTOS MARQUES(SP232515 - GUILHERME TEIXEIRA HENRIQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2714 - ERLON MARQUES)

Nos termos do art. 203, §4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fica(m) a(s) parte(s) interessada(s) intimada(s) do trânsito em julgado, bem como de que eventual prosseguimento/cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico.

No caso de eventual prosseguimento/cumprimento de sentença, deverá a parte interessada/exequente requerer as seguintes providências, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos em definitivo:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado/exequente inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:
 - a - petição inicial;
 - b - procuração outorgada pelas partes;
 - c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
 - d - sentença e eventuais embargos de declaração;
 - e - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
 - f - certidão de trânsito em julgado;
 - g - outras peças que o exequente repute necessárias.

PROCEDIMENTO COMUM

0007947-60.2016.403.6100 - EMBAPLAN EMBALAGENS PLANEJADAS LTDA(SP121381 - FLAVIO CALLADO DE CARVALHO E SP141490 - RENATA APARECIDA PRESTES ELIAS DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o recurso de apelação interposto, intime-se a parte contrária para apresentar contrarrazões, no prazo legal (art. 1.010, §1º do CPC).
Oportunamente, não havendo preliminares em contrarrazões ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (art. 1.010, §3º do CPC).
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012196-54.2016.403.6100 - BEMFIXA INDUSTRIAL LTDA(SP152275 - JAQUELINE PUGA ABES) X UNIAO FEDERAL

A fim de dar atendimento ao requerido no item 2 da petição de folha 452, deverá a parte autora requerer a emissão de certidão de inteiro de teor dos autos, mediante o pagamento das custas processuais correspondentes e requerimento formulado pessoalmente na Secretaria deste Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.
No silêncio, arquivem-se os autos, com a devida baixa na distribuição.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0031186-89.1999.403.6100(1999.61.00.031186-5) - A TONANNI CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA(SP143250 - RICARDO OLIVEIRA GODOI E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANCA) X COORDENADOR DA DIV SERV DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSS EM SP(Proc. 193 - MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA) X SECRETARIO EXECUTIVO DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO - FNDE(Proc. 582 - MARTA DA SILVA)

Em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC e no art. 1º, inciso III da Portaria nº 6/2010 desta 5ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, fica a parte interessada cientificada do desarquivamento dos autos, para extração de certidão, cópia e/ou vista dos autos, bem como de que os autos serão devolvidos ao Setor de Arquivo após o prazo de 5 (cinco) dias.
No caso de eventual prosseguimento da ação, a tramitação somente será autorizada mediante a virtualização dos autos judiciais respectivos pela parte interessada (art. 5º da Resolução PRES nº 247/2019), hipótese em que deverá:

- 1) requerer à Secretaria deste Juízo da 5ª Vara Federal Cível, pessoalmente ou por meio eletrônico (e-mail: civel-se05-vara05@trf3.jus.br), a conversão dos metadados de atuação do processo físico para o sistema eletrônico, a fim de preservar o número de atuação e registro dos autos físicos;
- 2) após a conversão realizada pela Secretaria do Juízo (item 1 supra), cumprirá ao interessado inserir no processo eletrônico, que terá o mesmo número de atuação dos autos físicos, as peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas, observando as disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES Nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0006863-78.2003.403.6100(2003.61.00.006863-0) - ELECTRO PLASTIC S/A(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP132073 - MIRIAN TERESA PASCON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, se a certidão expedida atendeu ao requerimento formulado às fls. 281/282.
No silêncio, arquivem-se os autos (findo).
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0011658-20.2009.403.6100(2009.61.00.011658-4) - BAR E RESTAURANTE BSP LTDA(SP177073 - GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA E SP271890 - ANDRE LUIZ MARCONDES PONTES E SP271943 - JOÃO AMBROZIO TANNUS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Intime-se a impetrante para que junte aos autos comprovante de recolhimento das custas necessárias à expedição da certidão de inteiro teor ou apresente tal comprovante diretamente no balcão da Secretaria, ocasião em que lhe será indicada data para retirada da certidão.
Prazo: 15 (quinze) dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0009109-95.2013.403.6100 - OPHTHALMOS S/A(SP264858 - ANGELO SERNAGLIA BORTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMINIS TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se pretende prosseguir no andamento do presente feito.
Caso haja interesse no prosseguimento, providencie a parte autora o cumprimento integral do ato ordinatório de fl. 411, com a inclusão nos autos do processo eletrônico, que tem o mesmo número de atuação destes autos físicos, das peças processuais indicadas no ato ordinatório de fl. 411.
No silêncio, remetam-se estes e os autos eletrônicos ao arquivo.
Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

0018773-82.2015.403.6100 - TATIANA MARIE HAYAKAWA DA COSTA - INCAPAZ X ANTONIO ERALDO DA COSTA(SP284493 - STEPHANIE YUKIE HAYAKAWA DA COSTA E SP330840 - RAPHAEL YUKIO HAYAKAWA DA COSTA) X CHEFE DO SERVIÇO DE INATIVOS E PENSIONISTAS/DIGEP/SAMF/SP X GERENTE DA DIVISAO DE GESTAO DE PESSOAS/DIGEP/SAMF/SP X UNIAO FEDERAL

Esclareça a parte autora, no prazo de quinze dias, se pretende prosseguir no presente feito.

Caso permaneça o interesse no prosseguimento do feito, providencie a inserção no processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação destes autos físicos, das peças processuais indicadas no ato ordinatório de fl. 282.

No silêncio, arquivem-se estes autos físicos e os autos eletrônicos.

Publique-se.

CAUTELAR INOMINADA

0002193-11.2014.403.6100 - AMICO SAUDE LTDA(SP224120 - BRENO FERREIRA MARTINS VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Fls. 341, 342 e 343: Defiro prazo adicional de 5 (cinco) dias, tendo em vista o decurso de prazo superior ao requerido, ressaltando-se que eventual prosseguimento da ação será realizado mediante virtualização dos autos, conforme despacho de fl. 338.

No silêncio, remetam-se ao arquivo.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0027698-63.1998.403.6100 (98.0027698-0) - OSANA MARIA DE OLIVEIRA X OSCAR SATOSII IKEBARA X PAULO DANELUSSI MAZAIA X PAULO SERAFIM PEREIRA X PAULO TETUO K UNIMATSU X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X REGIANE MARUNO TANAKA X REGINA BARBOSA M PONZONI X REGINA FATIMA TRASSI VILLA (SP098716 - TOMAS ALEXANDRE DA CUNHA BINOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 591 - LIVIA CRISTINA MARQUES PERES) X OSANA MARIA DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X OSCAR SATOSII IKEBARA X UNIAO FEDERAL X PAULO DANELUSSI MAZAIA X UNIAO FEDERAL X PAULO SERAFIM PEREIRA X UNIAO FEDERAL X PAULO TETUO K UNIMATSU X UNIAO FEDERAL X RAQUEL ARRUDA CARDOSO X UNIAO FEDERAL X RAQUEL MACHADO GONCALVES DA SILVA X UNIAO FEDERAL X REGIANE MARUNO TANAKA X UNIAO FEDERAL X REGINA BARBOSA M PONZONI X UNIAO FEDERAL X REGINA FATIMA TRASSI VILLA X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

EXECUCAO CONTRA FAZENDA PUBLICA

0016646-63.2009.403.6301 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001739-07.2009.403.6100 (2009.61.00.001739-9)) - MARIA DE LURDES PONCHINI(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHIEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP0033455A - APARECIDO INACIO E PEREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(Proc. 2264 - ISABELA POGGI RODRIGUES) X MARIA DE LURDES PONCHINI X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010098-78.1988.403.6100 (88.0010098-8) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP163432 - FABIO TARDELLI DA SILVA E Proc. P/UNIAO (ASSISTENTE): A. G. U.) X ANTONIETA CHAVES CINTRA GORDINHO X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X FUNDAÇÃO ANTONIO ANTONIETA CINTRA GORDINHO X FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S.A.(SP302669 - MARINA DA CUNHA RUGGERO LOPEZ E SP272285 - FERNANDA MYDORI AOKI FAZZANI)

1) Fls. 693/694: manifeste-se a executada (FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S/A), no prazo de 10 (dez) dias e após tomem conclusos. 2) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0024387-88.2003.403.6100 (2003.61.00.024387-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028483-54.2000.403.6100 (2000.61.00.028483-0)) - CARLOS TADEU ANTAO X MARIA JOSE ANTAO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP350622 - FLAVIA STEILABEID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS TADEU ANTAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE ANTAO

A pedido da parte interessada (fl. 248), foram convertidos os metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico.

Havendo interesse no prosseguimento do feito, deverá a parte exequente, nos termos do art. 203, 4º do CPC e das disposições contidas na Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela Resolução PRES nº 200/2018, ambas da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no prazo de quinze dias:

1) Inserir no presente processo eletrônico, que tem o mesmo número de autuação dos autos físicos, as seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

- petição inicial;
- procuração outorgada pelas partes; PA 1, 10 c - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- sentença e eventuais embargos de declaração;
- decisões monocráticas e acordãos, se existentes;
- outras peças que o exequente reputar necessárias.

No silêncio, remetam-se estes e os autos eletrônicos ao arquivo (findo).

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0022528-66.2005.403.6100 (2005.61.00.022528-8) - CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJÓARA II(SP042188 - EUZEBIO INIGO FUNES E SP242318 - FABIANA FERREIRA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJÓARA II X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134997 - MARINA PRAXEDES COCULLI) SENTENÇA(Tipo B) Trata-se de ação em fase de execução, iniciada na Justiça Estadual, tendo como partes o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJÓARA II e a CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual foi proferida sentença que condenou MARCUS AURÉLIO HOMSI ao pagamento das prestações vencidas e vincendas das parcelas condominiais referentes ao apartamento nº 73, da Rua José Jardim da Silveira, 140 - CEP 04674-230, da propositura da ação até o trânsito em julgado, atualizados, bem como ao reembolso das despesas, custas e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação (fls. 101/102). Transito em julgado da sentença em 14/03/2000 (fl. 133). Iniciada a execução, o CONDOMÍNIO EDIFÍCIO MORADA MARAJÓARA II, ora exequente, requereu a citação de MARCUS AURÉLIO HOMSI, ora executado, para pagamento do débito ou indicação de bens à penhora e para tanto apresentou cálculo (fls. 135/138). A parte executada foi intimada e, sem notícia de pagamento, foi lavrado Auto de Penhora e Depósito conforme fl. 167. Às fls. 179/200 a CAIXA ECONOMICA FEDERAL veio aos autos e requereu a juntada de documentos informando a arrematação da unidade 73, pertencente ao mutuatário MARCUS AURÉLIO HOMSI, parte executada nestes autos, ocorrida em 29/09/2000, bem como requereu o levantamento da penhora realizada, pedido atendido conforme despacho de fl. 201. A exequente, intimada da revogação da penhora, requereu, inicialmente, a suspensão dos autos (fls. 21/ e 226) e, após, a remessa dos autos à Justiça Federal para continuação do cumprimento da sentença, agora em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, o que foi deferido conforme fl. 235 e fl. 237. Citada, a CEF opôs exceção de pré-executividade, alegando que não fez parte da ação de conhecimento, o que a tornaria parte ilegítima no feito (fls. 246/258). A exequente se manifestou conforme fls. 268/272. Às fls. 273/279 foi proferida decisão que não acolheu a exceção de pré-executividade interposta e determinou o prosseguimento da execução em seus regulares termos. Ao continuar, a Caixa Econômica Federal, ora executada, foi intimada na forma do artigo 475-J, do Código de Processo Civil e ofertou impugnação à execução, assegurando o Juízo com o depósito no valor de R\$ 13.060,66 (fl. 287 e fls. 290/300). Foi determinada vista à parte contrária e, em seguida, proferida a decisão (fls. 312/319) que determinou, dentre outras providências, a remessa dos autos à Contadoria Judicial. Conforme fls. 331/333 da contadoria judicial, apurou-se em favor da autora, ora exequente, o crédito de R\$ 11.213,29 (onze mil, duzentos e treze reais e vinte e nove centavos), atualizado até 31 de março de 2017 e às fls. 345/347 foi proferida decisão que julgou procedente a impugnação ofertada pela Caixa Econômica Federal, reputou como válidos os cálculos da Contadoria Judicial e determinou o levantamento de 85,85% do valor total depositado à fl. 297 em favor do Condomínio autor, devendo o remanescente ser levantado pela CEF. O Condomínio autor, exequente, intimado da decisão proferida, interps recurso de Agravo de Instrumento distribuído sob o número 2009.03.00.033877-2 (fls. 355/373). À fl. 374 foi determinado o levantamento de 85,85% do valor total depositado à fl. 297 em favor do exequente e o remanescente à executada, tendo sido expedidos alvarás de levantamento conforme fls. 376/verso, nos valores de R\$ 10.193,90 (Alvará nº 71/10) e R\$ 1.019,39 (Alvará nº 68/10), respectivamente. O exequente impugnou o cálculo do imposto de renda a ser retido na fonte com relação ao alvará nº 68/10 e o devolveu (fls. 385/403). O Alvará 71/10 foi liquidado conforme fl. 405. Foi determinada a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em nome da sociedade de advogados, bem como a devolução do valor de R\$ 1.847,37 à CEF - fls. 406/407. Às fls. 411/413 decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento de nº 2009.03.00.033877-2. Expedido o alvará nº 146/10 em favor da CEF, liquidado conforme fl. 438. A decisão de fls. 417/420 indeferiu o levantamento dos honorários advocatícios pela Sociedade de Advogados, por não constar o nome da sociedade de advogados na procuração juntada aos autos, revendo assim a decisão de fls. 406/407; determinou, ainda, a expedição de alvará de levantamento em favor da CEF, no valor de R\$ 1.847,37, expedido e cumprido conforme fls. 438 (Alvará nº 146/10). Da decisão que indeferiu a expedição de alvará de levantamento em nome da sociedade de advogados, a exequente interpôs agravo de instrumento sob o número 0020367-74.2010.403.0000 (fls. 426/436), ao qual foi negado seguimento (fl. 439). À fl. 476 foi determinada a expedição de alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios devidos à exequente, cumprido conforme fl. 485 e liquidado conforme fl. 490, bem como determinada a intimação do exequente para se manifestar sobre a extinção da execução. Intimada, a exequente requereu a intimação da executada para pagamento da dívida, objeto destes autos, no prazo de 15 dias, sob pena da aplicação da multa prevista no artigo 475-J do CPC/73 - fls. 491/499, deferido conforme fl. 500. Às fls. 503/508 a Caixa Econômica Federal, ora executada, interpôs embargos de declaração, alegando contradição no despacho de fl. 500, visto que já foi apurado e pago o valor devido na presente execução. Requereu a aplicação à executada da litigância de má-fé. Às fls. 509/517 a exequente/embargada se manifestou requerendo a extinção do feito com a marcação dos autos por quitação da dívida, sem aplicação de qualquer penalidade, inclusive da relativa à litigância de má-fé requerida pela executada/embargante. Por meio da decisão de fls. 518/521, foram acolhidos os embargos de declaração interpostos, para tornar sem efeito a determinação de fl. 500 e, dessa forma, indeferir o pedido de intimação da executada na forma do artigo 475-J do CPC/73. É o relatório. Decido. Tendo havido o pagamento do débito em cobrança neste feito, verifico não haver óbice à extinção do processo, momentaneamente sem considerar que o próprio credor é quem declara a quitação do crédito exequendo (fls. 509/517). Diante disso, julgo extinta a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, c/c o artigo 925 do Código de Processo Civil. Como trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PUBLICA

0012786-71.1992.403.6100 (92.0012786-0) - JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO(SP081806 - DECIO EDUARDO DO VALLE SA MOREIRA E SP102924 - RICARDO PIRAGINI E SP202021B - ELIANE MAYUMI AMARI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 59 - MIRIAN APARECIDA PERES DA SILVA) X JOSE LEOPOLDO LOPES DE OLIVEIRA SOBRINHO X UNIAO FEDERAL X MARIA JULIANA CARVALHO DE CAMARGO X UNIAO FEDERAL X RICARDO PIRAGINI X UNIAO FEDERAL

Pela presente, em cumprimento ao disposto no art. 203, §4º do CPC, fica a parte interessada intimada da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de precatório/RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do

Egrégio Conselho da Justiça Federal, ficando cientificada, também, de que se nada mais for requerido no prazo de 5 (cinco) dias, os autos serão remetidos à conclusão para extinção da execução.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0025518-45.1996.403.6100 (96.0025518-0) - CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO(SP096211 - IRENE DE LOURDES DO NASCIMENTO E SP205991 - THIAGO BASSETTI MARTINHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CIA/ DO METROPOLITANO DE SAO PAULO-METRO X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO)

1) Republique-se o despacho de fls. 223 para que a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, dê o devido andamento ao presente cumprimento de sentença. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado. 2) Intime-se. DESPACHO DE FLS. 223: I - Fls. 220/221: considerando a realização de depósito judicial, bem como que o parágrafo único do artigo 906 do Código de Processo Civil autoriza a substituição de alvará de levantamento por transferência eletrônica de valores, indique a empresa exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o número de uma conta bancária de sua titularidade, ou de seus procuradores, desde que estejam devidamente constituídos e com poderes para receber e dar quitação, para a qual deverá ser transferida a quantia depositada. Ressalto que deverão ser fornecidos os dados completos: tipo de conta, instituição financeira, agência e número da conta, bem como de seu titular (nome e CPF ou CNPJ). II - Após o cumprimento do item I supra, solicite-se à Caixa Econômica Federal, por ofício, a transferência eletrônica dos valores depositados à fl. 221 para a conta indicada pela exequente. III - Após, noticiada a transferência determinada no item anterior, e, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução. Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0026465-65.1997.403.6100 (97.0026465-3) - DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X ELISA DOS SANTOS GIRAUDON X HELENO EMILIO DOS SANTOS X IVANICE PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA (SP106916 - HERMINIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI E SP008534 - MARIA HELENA DE OLIVEIRA CACCIACARRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X DALVANIRA MAIA LEITE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ELISA DOS SANTOS GIRAUDON X UNIAO FEDERAL X HELENO EMILIO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X IVANICE PEREIRA DA SILVA X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA RODRIGUES VIEIRA X UNIAO FEDERAL

Fls. 231/232: Intimem-se os beneficiários HELENO EMILIO DOS SANTOS e HERMÍNIA BEATRIZ DE ARRUDA ISSEI acerca da disponibilização, em conta corrente, da importância requisitada para o pagamento de ofício requisitório de pequeno valor expedido nestes autos, para que providenciem o saque, diretamente no banco depositário, nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto na Resolução nº 458/2017 do Egrégio Conselho da Justiça Federal. Após, aguarde-se em Secretaria o pagamento dos ofícios precatórios de fls. 226/228.

ACOES DIVERSAS

0027023-27.2003.403.6100 (2003.61.00.027023-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCOS LEANDRO DA SILVA TAVARES (SP187845 - MARCELO WAGNER DA SILVA)

Audiência de Conciliação realizada no Gabinete de Conciliação do TRF3

Tendo em vista a manifestação das partes, homologo o acordo, com fundamento no art. 487, III, do CPC. Desta decisão, publicada em audiência, saem as partes intimadas e desistem dos prazos para eventuais recursos. Realizado o registro eletrônico, remetam-se os autos ao Juízo de origem

6ª VARA CÍVEL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012459-57.2014.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: MARA TEREZINHA DE MACEDO - SP99608, MAURY IZIDORO - SP135372

RÉU: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) RÉU: NATHALY CAMPITELLI ROQUE - SP162679

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias., podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes apresentarem seus respectivos pareceres.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004009-35.2017.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: MODI MAO DE OBRA E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: THAIANE CRISTINA MOREIRA ANDRADE - SP385864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 5º, IV, da Portaria n. 13/2017, deste Juízo Federal, ficam as partes intimadas para se manifestarem sobre o laudo pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias., podendo os assistentes técnicos de cada uma das partes apresentarem seus respectivos pareceres.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001448-33.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: ANGELO DIEGO RODRIGUES, DANIELA ALESSANDRA LANDI MARTIMIANO, GIULIANE APARECIDA DE SOUZA NASCIMENTO

Advogado do(a) AUTOR: FABIO XIMENES CESAR - DF34672

RÉU: INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

DESPACHO

Ciência as partes da redistribuição dos autos.

Preliminarmente, intinem-se os autores, nos termos do artigo 321 e parágrafo único do CPC, a emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, promovendo a juntada das cópias das duas últimas declarações de Imposto de Renda, para apreciação da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, facultando-lhe ainda, no mesmo prazo, o recolhimento das custas processuais.

De igual modo, tendo em vista o tempo decorrido, bem como a natureza do bem jurídico em questão, indiquemos autores se persiste interesse na presente demanda.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I.C.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) N° 0024063-44.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: SERGIO CASSIADURAN JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA VARELLA - SP187763
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Ciência ao autor quanto aos documentos apresentados pela CEF, conforme determinado - ID 20726195.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5023852-49.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ALEXSANDRA DE CAMARGO CARRARI
Advogados do(a) AUTOR: CARLA CLERICI PACHECO BORGES - SP118355, JULIANA GRECCO DOS SANTOS - SP228887
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **UNIÃO**, em face da sentença de ID 16067696, que homologou o reconhecimento do pedido, bem como, condenou a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Alega haver omissão na sentença no que se refere à fixação dos honorários advocatícios, que entende deva incidir a regra do artigo 90, §4º do CPC.

Intimada (ID 24631944), a autora deixou de se manifestar.

É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, são cabíveis os embargos de declaração nos casos em que a decisão apresentar erro material ou obscuridade, contradição ou omissão quanto a ponto sobre o qual devia se pronunciar o Juiz, o que se verifica no caso.

De fato, houve omissão na r. decisão embargada quanto à incidência do artigo 90, §4º do CPC, que se aplica nos casos em que o réu reconhecer a procedência do pedido e, simultaneamente, cumprir integralmente a prestação reconhecida, como ocorreu no presente caso, quando, então, os honorários deverão ser reduzidos pela metade.

Ante o exposto, conheço dos embargos na forma do artigo 1022 do CPC e ACOLHO-OS, para saneamento da omissão apontada, passando a parte dispositiva da sentença constar como segue:

*"Diante do exposto, nos termos do artigo 487, III, alínea "a", do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DO PEDIDO** formulado na ação, para declarar a nulidade da CDA n° 80118022369.*

Condeno a União ao ressarcimento das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em 5% sobre o valor atualizado da causa, a teor do artigo 85, §§ 3º, I e 4º, III c.c. artigo 90, §4º, ambos do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I, do CPC.

P.R.I.C."

No mais, mantenho a sentença como lançada.

Intimem-se, reabrindo o prazo recursal.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5027367-58.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL CARDOSO DOS SANTOS VARINE

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$54,045.54, posicionada para 12/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5019070-96.2018.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE MORAIS
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA CELIA LUCHINI - SP232006

DESPACHO

ID nº 21693928: Requer a parte executada a concessão da justiça gratuita na fase executória.

Cumpra ressaltar que o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado em qualquer fase processual, mesmo na execução.

No entanto, a concessão do benefício no processo da execução não tem o condão de desconstituir o título executivo, ou seja, os encargos de sucumbência estabelecidos no processo de conhecimento prevalecem, não sendo alcançados pelo deferimento da assistência judiciária no feito executório.

Não retroagem para alcançar atos processuais anteriormente convalidados(ex nunc), principalmente se o pedido da concessão do benefício tiver o propósito de impedir a execução dos honorários advocatícios que foram anteriormente fixados no processo de conhecimento, no qual a parte litigou sem o benefício da Justiça Gratuita.

No caso em tela, informa o executado ter sido concedida a justiça gratuita na fase de conhecimento.

Assim sendo, para melhor análise do pleito – ID nº 21693928, providencie a parte executada, no prazo de 15(quinze) dias, a juntada aos autos do despacho que deferiu a gratuidade na fase de conhecimento.

I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0034874-25.2000.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO-EPM, SECAO SINDICAL - ADUNIFESP-SSIND
Advogados do(a) EXEQUENTE: APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS - SP97365, LARALORENA FERREIRA - SP138099
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXECUTADO: OLIVIA FERREIRA RAZABONI - SP220952, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

DESPACHO

ID 25728945: Acolho a manifestação da CEF para conceder prazo suplementar de 60 (sessenta) dias, para manifestação.

Após, tomem conclusos.

I.C.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) N° 0006324-58.2016.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CICERO TORRES DA SILVA
Advogado do(a) REQUERENTE: ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) REQUERIDO: ANA PAULA TIerno DOS SANTOS - SP221562, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de medida cautelar incidental, com pedido liminar, promovida por **CÍCERO TORRES DA SILVA**, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF**, objetivando provimento jurisdicional no sentido de suspender o leilão extrajudicial designado para o dia 19/03/2016, às 10:00 horas, ou seus efeitos, até que seja julgada a Ação ordinária nº 0012305-39.2014.4.03.6100.

Relata haver ajuizado a ação supracitada objetivando a revisão de cláusulas contratuais e a apuração dos valores corretos do financiamento imobiliário. Afirma não ser possível o leilão do imóvel em razão da ação revisional e de não ter sido intimado do leilão designado.

Liminar indeferida ao ID nº 13178178 - Págs. 46/48. Contra esta decisão é interposto o Agravo de Instrumento nº 0006472-36.2016.4.03.0000, que é julgado deserto (ID nº 13178178 - Pág. 143).

Citada, a CEF apresenta contestação ao ID nº 13178178 - Págs. 85/98. Aduz, preliminarmente, a carência de ação, a litispendência e a inépcia da petição inicial. No mérito, alega a validade do contrato livremente celebrado entre as partes, a legalidade e a regularidade do procedimento de execução extrajudicial, a consolidação da propriedade, o vencimento antecipado da dívida e a impossibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade.

Réplica ao ID nº 13178178 - Págs. 145/157.

É o relatório. Decido.

Passa-se ao enfrentamento das questões preliminares.

Uma vez que o pedido formulado na ação diz respeito à nulidade do próprio procedimento de execução extrajudicial do bem dado em garantia por meio da alienação fiduciária, não se verifica a perda do interesse processual em decorrência da consolidação da propriedade em favor da CEF. Desta forma, afasto a preliminar de carência da ação, arguida pela ré.

Não há litispendência em relação ao pedido formulado ação nº 0012305.39.2014.4.03.6100. Embora similares, não há identidade de pedido e causa de pedir, na medida em que, não obstante ambas ações aleguem ausência de notificação, tratam-se de leilões diversos.

A petição inicial se encontra em sintonia com os ditames do art. 319 do CPC, apresentando claramente os fatos e conclusão, causa de pedir e pedidos definidos, bem como os documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320, CPC), não restando configurada nenhuma das hipóteses do parágrafo 1º do art. 330 do CPC, de forma que afasto também a preliminar de inépcia da inicial.

Superadas as questões preliminares, nos termos supra, bem como presentes as condições da ação e pressupostos processuais, passo à análise do mérito.

Na alienação fiduciária em garantia de dívida, a instituição financeira tem, desde o início, a propriedade fiduciária do bem, ainda que se trate de propriedade resolúvel, mantendo o fiduciante tão somente a posse direta do bem. Na hipótese de inadimplemento da obrigação, o devedor-fiduciário fica obrigado a entregar o bem ao credor-fiduciário, consolidando-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor-fiduciário.

O procedimento para consolidação da propriedade fiduciária está disciplinado no artigo 26 da Lei n.º 9.514/97, segundo o qual o fiduciante será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

Não ocorrida a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão *inter vivos* e, se for o caso, do *laudêmio*.

Aduz a parte autora suposta ilegalidade na realização do leilão por falta de sua prévia intimação, contudo, não há previsão legal para intimação pessoal do devedor-fiduciante quanto à data da realização dos leilões (artigos 27 e 39, II, da Lei n.º 9.514/97 c/c artigo 32 do Decreto-Lei n.º 70/66).

Uma vez consolidada a propriedade fiduciária, esta sim obrigatoriamente precedida de prévia intimação do devedor para purgação da mora, não há obrigação legal de intimação relativa à designação dos leilões. Nesse sentido, colaciono os seguintes entendimentos jurisprudenciais:

CONSTITUCIONAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DECRETO-LEI 70/66: CONSTITUCIONALIDADE. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL: REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A alegação de inconstitucionalidade do procedimento extrajudicial previsto no decreto-lei nº 70/66 não deve ser acolhida. Com a devida vênia aos doutos entendimentos em sentido contrário, a garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já realizado o leilão, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e da Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 2. A providência da notificação pessoal, prevista no § 1º do artigo 31 do Decreto-Lei nº 70/66, tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora, não havendo qualquer previsão legal no sentido da necessidade de intimação pessoal dos mesmos nas demais fases do procedimento. 3. Outrossim, o 8º Oficial de Registro de Títulos e Documentos da Capital-SP certificou que efetuou diversas diligências, não atendendo a parte autora às convocações de comparecimento ao Serviço Registral, de forma que restou cumprido o requisito previsto no parágrafo segundo do art. 31, do referido Decreto-Lei. 4. Verifica-se dos documentos juntados pela ré que os mutuários foram devidamente notificados por edital, nos termos do parágrafo segundo do art. 31 do Decreto-Lei nº 70/66, bem como foram publicados em jornal de grande circulação os editais de primeiro e segundo leilão, conforme o art. 32 do referido Decreto, carecendo de qualquer fundamento a assertiva da parte autora quanto ao descumprimento dos requisitos previstos no procedimento executivo previsto no aludido Decreto. (...) 8. Recurso improvido. (TRF-3. AC 00059438420154036100. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA. DJF: 07.06.2017).

PROCESSO CIVIL - SFH - ANULAÇÃO EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECRETO-LEI 70/66 - AVISOS DE COBRANÇA - NOTIFICAÇÃO DA SED - CIENTIFICAÇÃO PESSOAL DOS LEILÕES - MODIFICAÇÃO DA CAUSA DE PEDIR NA FASE RECURSAL - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ART. 264 DO CPC. 1- A constitucionalidade do Decreto-Lei nº 70/66 está pacificada no Supremo Tribunal Federal por ser compatível com o devido processo legal, contraditório e inafastabilidade da jurisdição na medida em que resta intocável a possibilidade do executado, não somente participar da própria execução, mas também sujeita-la ao controle jurisdicional. 2- O não cumprimento das formalidades previstas no art. 31, IV, do Decreto-Lei nº 70/66 ocasiona a decretação da nulidade da execução extrajudicial e dos seus atos posteriores. 3- A notificação pessoal do devedor prevista no art. 31, §1º, do DL 70/66 tem a finalidade única de comunicar os devedores quanto à purgação da mora e a falta de observância do prazo estabelecido não causa nenhum prejuízo ao mutuário. 4. Desnecessidade de intimação pessoal da data do leilão por falta de previsão legal. 5- Em sede recursal, não é admissível a inovação da causa de pedir e do pedido, em razão da existência de vedação legal expressa (art. 264 do CPC). Apelação não conhecida nessa parte. 6- Apelação conhecida em parte e na parte conhecida parcialmente provida. (TRF-3. AC 00039020820104036105. Rel.: DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO. DJE 31/03/2015).

Por outro lado, a mera existência de ação revisional não garante a suspensão da execução pelas regras do Decreto-lei 70/66 ou da Lei 9.514/97 que, para tanto, deve se fundar em jurisprudência consolidada do STF ou STJ (*fumus boni iuris*). Na hipótese do imóvel ser alienado a terceiro, entendendo que, em caso de procedência da ação revisional intentada pela parte autora, a questão será resolvida em perdas e danos.

Desta forma, **improcede** a pretensão autoral.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**.

Custas "ex lege".

Considerando a cautelaridade do presente feito, os honorários serão arbitrados na ação principal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024957-27.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA APARECIDA FONTES

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$33.967,26, posicionada para 10/2019 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturamente a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5024604-84.2019.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogado do(a) AUTOR: MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: LUWAY COMERCIO E SERVICOS - EIRELI - EPP

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$82.032,68, posicionada para 10/2019 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025505-52.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXSANDRO MENDES DA SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$34.938,51, posicionada para 10/2019 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitoria, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5025081-10.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RESTAURANTE DOM CULINARIO LTDA - ME, FERNANDA ZANONI ABATE CAVALCANTI

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitoria devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$53.245,43, posicionada para 11/2019 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5026164-61.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: KELLY CRISTINA AZEVEDO SILVA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$36.555,70, posicionada para 31/10/2019 bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique-se a ré, ainda, de que ficará isenta do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação da executada e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, a ré poderá oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 7 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026587-21.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIOGO LIMA OLIVEIRA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutífera as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015969-17.2019.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE EDUARDO PANEBIANCO - SP131943, VANESSA NASR - SP173676
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, na qual a parte autora formula pedido de concessão de tutela provisória de urgência, para a suspensão da exigibilidade do crédito, em função do oferecimento de seguro garantia.

Foi proferida decisão ao ID 21621182, na qual foi deferida em parte a tutela de urgência: *"a fim de que se considere a Apólice de Seguro Garantia apresentada pela demandante, se idônea à garantia do débito, assegurando à autora o direito de não ser protestada e nem inscrita no CADIN e outros cadastros de inadimplentes, bem como de obter certidão de regularidade fiscal, em relação Processo de Cobrança n° 10880- 651.769/2011-47. A tutela é concedida parcialmente uma vez que determinada a intimação da União Federal a fim de que se manifeste acerca do seguro garantia apresentado, aceitando-o - independente de nova intimação judicial - se for o caso, após a análise de sua conformidade com a Portaria 164/2014, para os fins do art. 206 do CTN."*

A ré foi intimada, apontando vícios na apólice acostada aos autos, parcialmente sanados pela parte autora.

Por sua vez, ao ID 267050851, a Fazenda, além de apresentar novos óbices à aceitação do seguro, também indicou: *"Preliminarmente, cumpre informar que, em 26 de novembro p.p., foi ajuizada a Execução Fiscal n°: 5023590-13.2019.4.03.6182, distribuída à 2ª Vara de Execuções Fiscais, referente à inscrição n°: 80 6 19 182109 - 80; assim, deverá a autora apresentar o seguro garantia nos autos da Execução Fiscal mencionada; (...) Ressalte-se, uma vez mais, que o seguro garantia endossado deverá ser apresentado na Execução Fiscal 5023590- 13.2019.4.03.6182, ajuizada para cobrança da inscrição n°: 80 6 19 182109-80, a qual pretende a autora garantir com a propositura da presente ação. Pelo exposto, e, como a presente ação visa apenas à apresentação de garantia antes do ajuizamento da Execução Fiscal, uma vez comprovado o ajuizamento desta, deverá a presente ação ser extinta sem julgamento do mérito, pela perda superveniente do interesse de agir, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, sem a condenação da Fazenda Nacional em honorários advocatícios, uma vez que não houve oposição da Fazenda Nacional à pretensão e ao direito da autora de garantir o montante em cobrança;"*

Sobreveio manifestação autoral, ao ID 27073830, trazendo novo endosso e nada dizendo quanto ao ajuizamento da execução fiscal.

Foi determinada a intimação ré, a qual insistiu na extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da superveniência da ação executiva, além de indicar óbices à aceitação do seguro.

A seu turno, a autora apresenta o registro do endosso na SUSEP e pondera que as exigências da Fazenda seriam ilegais, posto que em confronto com a Circular nº 477 da autarquia.

É o relatório. Decido.

De início, não há que se falar em extinção da presente ação, por carência superveniente de interesse de agir.

Como visto, o presente caso trata de uma ação ordinária, anulatória de débito fiscal, na qual a parte autora requer a concessão de tutela para fins de expedição de CND e não inscrição no CADIN, mediante a apresentação do seguro. Ao fim, deduz o pedido principal, consistente na inexistência de relação jurídico-tributária.

Oportuno ressaltar que a ação executiva foi proposta em 26/11/2019, após o ajuizamento da presente demanda, em 30/08/2019.

De tal forma, a parte autora ostenta interesse no prosseguimento do feito, visto que a presente demanda *não objetiva exclusivamente* a antecipação da garantia da execução fiscal; ao contrário, pretende-se anular o débito fiscal.

Inobstante, a apresentação do seguro tinha por finalidade garantir o crédito tributário que veio a ser ajuizado, sendo de rigor a transferência da garantia àqueles autos.

Considerando que ambos os autos tramitam em meio eletrônico, **encaminhe-se e-mail ao Juízo da 02ª Vara de Execuções Fiscais, onde tramita o feito nº 5023590-13.2019.4.03.6182, contendo cópia da presente decisão, além do arquivo com a apólice de seguro (ID 27073831) e os documentos aos ID 27507622 e 27504623.**

No mais, aguarde-se a juntada da réplica.

I. C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5026843-61.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILBERTO MARINO JUNIOR

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infúteras as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026748-31.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SONO ART COMERCIO DE MOVEIS E COLCHOES LTDA, EDSON POMPEI A NAVARRO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente consubstanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$49.191,54, posicionada para 12/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infúteras a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026751-83.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: PATRICIA ESTELA DALQUIRANIS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infúteras as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5026866-07.2019.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
RÉU: ANDERSON CLAUDIO JOAQUIM CRUZADO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$56.533,37, posicionada para 12/2019, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(is) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutifera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5026888-65.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ATC TELECOMUNICACOES LTDA, SILVIA HELENA MORETTI MARTINS, ANTONIO CARLOS TADEU FERREIRA MARTINS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutiferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 9 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5031327-56.2018.4.03.6100
EXEQUENTE: OAB
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: FABIANO ANTONIO LIBERADOR

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretária proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infutiferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretária providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 10 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001344-41.2020.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZABETH BARROZO DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora objetiva, em apertada síntese, a revisão do benefício previdenciário, considerando o percentual de 80% dos maiores salários de contribuição, para apuração do novo RMI (Renda Mensal Inicial), bem como a revisão do PBC (Período Básico de Cálculo), com a exclusão do teto (art. 136 da Lei nº 8.213/91), com aplicação dos novos índices advindos do julgamento do RE 870.947 e da nova regra do RESP 1.731.166/SP.

Consoante disciplina o Provimento nº 186, de 28/10/1999, do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as Varas Previdenciárias têm competência exclusiva para os processos que versem sobre benefícios previdenciários.

Com efeito, tendo em vista que o pedido constante da presente ação cuida de matéria afeta, exclusivamente, àquelas varas especializadas, observo que carece de competência este Juízo cível, razão pela qual determino a remessa deste feito a uma das Varas Previdenciárias desta Subseção Judiciária.

Cumpra-se, com urgência.

I.C.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000023-68.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALLAN CARLOS ABRANCHES DA COSTA - COMUNICACAO - ME, ALLAN CARLOS ABRANCHES DA COSTA

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$46.828,22, posicionada para 01/2020, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infuturamente a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000443-73.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARCUS VINICIUS CORDEIRO TINAGLIA - SP270722
RÉU: KINGPOWER COMERCIO E SERVICOS EIRELI - ME

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$17,017.01, posicionada para 01/2020, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000229-82.2020.4.03.6100
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: E & G CARVALHO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, GLAUBER EMMANUEL DIAS DE CARVALHO, EDILEIA SANTOS MARQUES DE CARVALHO

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$66,997.05, posicionada para 01/2020, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5000855-04.2020.4.03.6100
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Advogados do(a) AUTOR: GLÓRIETE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MARISA FIRMIANO CAMPOS DE FARIA - SP91351
RÉU: PLESS BPO LOCACAO E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$39,879.07, posicionada para 01/2020, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5001345-26.2020.4.03.6100

AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) AUTOR: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, KARINA FRANCO DA ROCHA - SP184129

RÉU: START NOTE INFORMATICA LTDA - ME

DESPACHO

1.) Trata-se de ação monitória devidamente substanciada em obrigação adequada ao procedimento, porque, embora não fundada em título executivo, restou suficientemente demonstrada por prova escrita, atendidos, também, os demais requisitos do artigo 700 do CPC, conforme peças que acompanham a petição inicial. Destarte, defiro a citação do(s) réu(s) para cumprimento da obrigação, consistente no pagamento da quantia de \$103,329,84, posicionada para 01/2020, bem como para o pagamento dos honorários advocatícios, que fixo, desde já, em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cientifique(m)-se o(s) réu(s), ainda, de que ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais em caso de cumprimento voluntário da obrigação, com base no artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) No mesmo prazo, o(s) réu(s) poderá(ão) oferecer embargos, independentemente de caução, suspendendo-se, nesse caso, o curso da presente ação monitória, nos termos do artigo 702, parágrafo 4º do CPC. Os embargos opostos pelo(s) réu(s) deverão contemplar matéria possível de alegação como defesa no procedimento comum ordinário, admitida mesmo a hipótese de reconvenção, mas deverão observar, no que aplicáveis, os requisitos contidos no artigo 702 do CPC, sujeitando-se ao indeferimento liminar, em caso de descumprimento (parágrafo 4º). A não oposição de embargos, por seu turno, ou sua rejeição, caso opostos, implicará na constituição de título executivo judicial em favor do(s) Autor(es), a ser processado nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC.

4.) Caso não localizada a parte ré, determino desde logo que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas cadastrais disponíveis, em Juízo, para obtenção de novos endereços, procedendo-se à nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

5.) Infrutífera a fase de pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização da parte ré, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000295-62.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRADE WEB CALL CENTER NEGOCIOS A DISTANCIA EIRELI - EPP, NICKOLAS AUGUSTO FARRABRAS DE SOUZA

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutífera as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001246-56.2020.4.03.6100

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO XISTO DOS SANTOS

DESPACHO

1.) Tratando-se de execução de título extrajudicial para pagamento de quantia certa, cite(m)-se, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, os quais serão reduzidos à metade em caso de integral pagamento da dívida, no prazo de 03 (três) dias, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º do CPC, ressalvadas as hipóteses de majoração previstas pelo artigo 827, parágrafo 2º do CPC.

Cientifique(m)-se o(s) executado(s) de que, no prazo para embargos, reconhecendo o crédito da exequente e comprovando o depósito de 30% (trinta por cento) do valor em execução, inclusive custas e honorários advocatícios, poderá(ão) requerer o pagamento do restante em até 06 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 916 do CPC.

2.) Realizada a citação do(s) executado(s) e, não ocorrendo o pagamento, considerando a sistemática processual vigente, que estimula a resolução consensual de conflitos pelas partes e pelo Juiz, nos termos do art. 3º, 3º do CPC, remetam-se os autos à Central de Conciliação de São Paulo.

3.) Caso não localizada a parte executada, determino que a Secretaria proceda às pesquisas junto aos sistemas "Webservice", SIEL e "Bacenjud" para obtenção de novos endereços, autorizando nova tentativa de citação nos endereços inéditos, caso identificados.

4.) Infrutíferas as pesquisas, denotando-se, nos termos do artigo 256, parágrafo 3º do CPC, que a parte executada encontra-se em local ignorado ou incerto, determino desde logo sua citação por edital. Nesse caso, a Secretaria providenciará a expedição do edital, com prazo de 20 (vinte) dias para comparecimento (artigo 257, III), procedendo à sua publicação no Sítio Eletrônico da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região e, quando disponível, na plataforma do Conselho Nacional de Justiça, aguardando-se, a partir de então, o decurso de referido prazo para a adoção das medidas cabíveis. Não se mostra necessária a publicação em jornal local, tendo em vista que a experiência deste Juízo tem demonstrado a ineficácia de referido meio para localização do réu, bem como por representar elevados custos para sua efetivação.

O executado poderá oferecer embargos à execução, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 915 do CPC.

Cumpra-se. Intimem-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001688-93.2009.4.03.6100
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO - SP245431, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: VIVIANE VICENTE, SILAS VICENTE, MARIA CECILIA DE SANTI VICENTE
Advogado do(a) EXECUTADO: INAPARECIDA DOS SANTOS BATISTA - AC1463

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica no prazo de 10 dias quanto à regularidade do acordo e dos pagamentos apresentados, e, em caso positivo, para que promova a retirada dos registros negativos de crédito, consignando-se a possibilidade de ocorrência de ato ilícito, passível de responsabilização, no caso de manutenção injustificada.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0059371-11.1997.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUMIYO KAI COTINELLI, MARCO ANTONIO FERRAZ DE ALCANTARA, MARIA ANGELA RAMIRES, SANDRA REGINA SANTINI BARBOSA, VIRGINIA DE SANT ANNA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ORLANDO FARACCO NETO - SP174922
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
Advogados do(a) EXEQUENTE: ALMIR GOULART DA SILVEIRA - SP112026-B, DONATO ANTONIO DE FARIAS - SP112030-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) EXECUTADO: CARMEN CELESTE NACEV JANSEN FERREIRA - SP59241

DESPACHO

IDS 20321942 e 20450753: Expeçam-se requisições de pagamento em favor da coexequente VIRGÍNIA DE SANTANA e de honorários advocatícios.

Após, vista às partes para manifestação. Prazo de dez dias.

Havendo concordância, convalidem-se encaminhem-se ao TRF-3 para pagamento.

I.C.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021444-83.2012.4.03.6100
AUTOR: BAHIANA DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA ANDREOZZI CARNEVALI - SP216384
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

ID 24214757: Tendo em vista que o laudo pericial contém informações protegidas por sigilo fiscal e bancário, defiro o pedido. Anote-se sigilo documental no laudo pericial e documentos que o acompanham.

Manifestem-se as partes sobre o trabalho pericial apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, expeça-se alvará de levantamento dos honorários periciais intimando-se o interessado para ciência e adoção das medidas necessárias ao seu cumprimento junto à agência bancária.

Liquidado o alvará, tornem à conclusão para prolação de sentença.

Cumpra-se. Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0034465-88.1996.4.03.6100 / 6ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DELTA PROPAGANDA LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Fl. 457: Compulsando os autos, verifica-se o óbito do patrono Dr José Roberto Marcondes, OAB/SP N° 50.694.

Fls. 397/424: Houve traslado dos embargos à execução n° 0016391-58.2011.403.6100, relativo à execução da sucumbência, tendo sido fixado o valor de R\$ 57.820,64 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), atualização até fevereiro de 2011.

O requisitório dessa verba deverá ser expedido em favor do espólio de José Roberto Marcondes, representado pela inventariante dativa Dra. Cinthia Suzanne Kawata Habe (fl. 482) e à ordem do Juízo.

Ultrapassado o prazo recursal, expeça-se o requisitório, abrindo-se vista para manifestação. Prazo de dez dias.

Em caso de concordância, convalide-se encaminhando-se ao TRF-3 para pagamento.

Fl. 447: Em relação à execução do principal, observo que foram opostos embargos à execução n° 0020759-71.2015.403.6100, sendo que ainda não houve prolação de sentença, o que inviabiliza a expedição do requisitório neste momento.

I.C.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

6ª Vara Cível Federal de São Paulo MANDADO DE SEGURANÇA (120) 5001187-68.2020.4.03.6100
IMPETRANTE: AVAL ADMINISTRACAO DE COBRANCA E CADASTRO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE COUTINHO DE SOUZA - SP257391
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT

DESPACHO

Vistos.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, já incluída no polo passivo da demanda, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos (art. 7º, II da Lei nº 12.016/2009).

Recebidas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal, para o necessário parecer.

Oportunamente, tomem conclusos para sentença.

I. C.

São Paulo, 29 de janeiro de 2020.

8ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 5023324-49.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO HARABARA FURTADO - SP88988
EXECUTADO: KARLA LENICE BORDON CAFALLI CAMERA
Advogado do(a) EXECUTADO: ROSANA NUNES - SP133137

DESPACHO

ID 27068725:

Os contratos mencionados no acordo extrajudicial realizado com a CEF são os mesmos que constam nos documentos juntados com a inicial pela CEF (ID 3367713, 3367714 e 3367715).

Desso modo, abra-se conclusão para sentença.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0024377-87.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355
EXECUTADO: ROMINA SATO
Advogado do(a) EXECUTADO: ROMINA SATO - SP156366

DESPACHO

ID 24684573:

Determino o sobrestamento do presente feito, nos termos da decisão proferida na audiência de conciliação.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5024716-24.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: CONTROLE REAL DE ESTOQUE LTDA. - EPP, VALDETE BRANDAO CAVALCANTE

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o subestabelecimento juntado (ID 16602815) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003122-44.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: ANDREA BUKE
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDREIA MOREIRA MARTINS - SP268509, KELEN CRISTINA DA SILVA - SP298824

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, tendo em vista que o subestabelecimento juntado (ID 17861177) não pertence ao presente feito, devendo, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar nos termos de prosseguimento.

No silêncio ou requerimento de prazo, archive-se, aguardando-se manifestação da exequente nos termos acima.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005883-77.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: NEI CALDERON - SP114904-A, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460
EXECUTADO: MAQFON COMERCIO E SERVICOS DE TRATORES LTDA - ME, VALDIR FONTANA, ELIZABETH FONTANA
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO DOMINGOS - SP149943, MARCIO DE ALMEIDA CORIERE - SP219012

DESPACHO

No prazo de 10 (dez) dias, informem as partes se houve o cumprimento integral do acordo realizado na audiência de conciliação (ID 24736066).

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5016071-10.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: A. ESTEVAM SERVICOS LTDA. - ME, AMAURI ESTEVAM

DESPACHO

ID 25804390:

Abra a Secretaria conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0023118-63.1993.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ADVANCED ELECTRONICS DO BRASIL LIMITADA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELCIO HONDA - SP90389
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Considerando a manifestação da União (ID. 23066277), assim como a indispensável regularidade dos dados cadastrais junto à SRF, determino a expedição da minuta com o número do CNPJ da filial, mas com observação de que o pagamento deverá ser efetivado à disposição do Juízo.

Ficam as partes intimadas para manifestação, em 5 (cinco) dias.

Publique-se.

São Paulo, 14 de dezembro de 2019.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5025708-82.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA DA 1ª. REGIÃO - CRBMI
Advogado do(a) AUTOR: ADNAN SAAB - SP161256
RÉU: MARCO ANTONIO ABRAHAO, M.M. & S.B. LTDA - ME, MATTAVELLI GRAFICA E EDITORA LTDA, HROSA SERVICOS GRAFICOS E EDITORA LTDA, PMARK DESIGN LTDA - ME
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI - SP123355
Advogado do(a) RÉU: LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN - SP155320
Advogado do(a) RÉU: TANIA MARIA MUNERATTI ORTEGA - SP116763
Advogado do(a) RÉU: DANIELA FARIAS ABALOS - SP211052

DECISÃO

Ciência as partes do parecer do Ministério Público Federal para as respectivas manifestações, em 10 (dez) dias, ocasião em que o autor deverá justificar o interesse processual no prosseguimento do feito.

Após, com as manifestações ou decurso do prazo, imediatamente conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5024897-54.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: AUTOMETAL S/A. AUTOMETAL S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO BRIGANTI - SP165367
IMPETRADO: DD. INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Visto em EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ID 26251460: Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte impetrante sob o fundamento de que a decisão lançada sob o ID 25276498 é omissa ao deixar de apreciar o pedido de medida liminar antes da suspensão do curso dos autos, sob pena de perecimento de direito.

Intimada, a União pugnou pela rejeição dos Embargos (ID 27193284).

É o relatório. Passo a decidir.

Em princípio verifico que não procede a manifestação da parte embargante, pois ausentes os pressupostos e requisitos legais para o recebimento dos Embargos.

Como é de conhecimento, utiliza-se a via processual dos Embargos de Declaração para sanar erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão, conforme artigos 1022 e 1023 do Código de Processo Civil.

Inexistindo erro, obscuridade, contradição ou omissão não subsiste interesse processual na interposição dos embargos.

Os argumentos levantados pela parte embargante demonstram que sua intenção é a de que o Juízo reexamine a decisão proferida, visando, única e exclusivamente, a sua “reconsideração”, e não o de sanar eventual erro, obscuridade, contradição ou omissão na decisão.

Ao contrário do alegado pela impetrante, a suspensão da tramitação dos processos em todo território nacional engloba qualquer andamento do feito, inclusive decisão liminar sobre a matéria.

Trata-se, portanto, de hipótese de uso indevido dos instrumentos processuais recursais.

Pelo exposto, ausentes os pressupostos legais, NÃO CONHEÇO dos Embargos de Declaração de ID 26251460.

Publique-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002355-35.2016.4.03.6100
EXEQUENTE: LOCHNESS PARTICIPACOES SA

Advogado do(a) EXEQUENTE: BRUNO DE ABREU FARIA - SP326882-A

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

- 1- Considerando que ainda não foi dado início à fase de cumprimento de sentença, altere a Secretaria a classe processual para Mandado de Segurança.
 - 2- Ciência à União quanto à virtualização do feito, devendo conferir os documentos digitalizados, indicando, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.
 - 3- Decorrido o prazo acima, torne o processo conclusivo.
- São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007718-78.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IPSL COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: ILANA FRIED BENJO - RJ103345

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte exequente para que se manifeste sobre os documentos juntados, no prazo de 5 (cinco) dias.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 5000713-97.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: SIMONE DE AZEVEDO CARVALHO

DECISÃO

A Caixa Econômica Federal requer o deferimento de medidas constritivas em desfavor do patrimônio da ré, ex-funcionária da agência Jandira, apontando a prática de inúmeras condutas ilícitas que resultaram em prejuízos à correntistas e à Caixa Econômica Federal.

Intimada, a autora juntou cópia integral do procedimento de apuração, bem como retificou o valor atribuído à causa.

Decido.

Conforme narra a autora, a ré, aproveitando-se do cargo que ocupava, “descumpriu normas e procedimentos vigentes, estornando produtos da Caixa Seguros, taxas/tarifas de confecção de cadastro de compradores e vendedores, sem retorno do valor par conta dos clientes e sem contabilização de sobre de caixa, débitos em conta sem permissão de conversão em espécie, conforme consta no Relatório Conclusivo”.

Os fatos foram apurados em procedimento administrativo interno conduzido pela autora, e que resultou na demissão da ré.

Apesar da ausência de informações sobre eventual apuração criminal e/ou procedimento perante o TCU, os elementos apresentados pela autora fornecem suficientes indícios da prática de condutas passíveis de enquadramento no disposto no art. 9º, XI (auferir vantagem indevida), art. 10º, I e VI (provocar lesão ao patrimônio da autora) e art. 11 (violação a regulamento), todos da lei de improbidade administrativa.

O “Relatório Conclusivo” elaborado pela comissão de apuração apontou:

“...os fatos e provas quanto aos saques realizados na conta 2195.013.10133-7 indicam que houve descumprimento normativo (MN CO020 item 4.3.12.4) quanto ao saque efetivado por meio de débito autorizado, porém, não existe prova quanto ao dolo ou culpa, visto que as imagens não foram preservadas e o documento não foi localizado.

Concluimos, ainda, que o fatos e provas indicam dolo da empregada SIMONE DE AZEVEDO CARVALHO na prática dos estornos dos produtos da Caixa Seguros, taxas/tarifas de confecção de cadastro de compradores e vendedores e taxas antecipadas de avaliação de imóvel.”

O valor do prejuízo foi determinado em R\$ 23.370,16 para 14/01/2020.

Os indícios apresentados pela autora são suficientes para conferir, em exame perfunctório, plausibilidade ao pleito liminar.

O procedimento instaurado pela CEF demonstrou a responsabilidade da autora pela movimentação, e provável apropriação indevida de valores pertencentes à correntista Cicera Maria dos Santos.

Ante o exposto, demonstrada a plausibilidade do pedido formulado pela autora, DEFIRO as medidas solicitadas na exordial, e DETERMINO a INDISPONIBILIDADE de bens móveis e imóveis da ré, em valor suficiente para assegurar o adimplemento da indenização calculada pela autora (R\$93.480,64). Proceda-se pelos sistemas BACENJUD, RENAJUD, e sistema nacional de indisponibilidade de bens.

Oficie-se, ainda, à BOVESPA e JUCESP.

Finalizadas as providências determinadas nesta decisão, notifique-se a ré nos termos do art. 17, § 7º da Lei 8.429/92.

Após, vista do processo ao Ministério Público Federal e conclusos para o recebimento da inicial.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0021380-05.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: AGUINALDO CUCOLO, ELIETE MARIA BUOSI ANTUNES, JOSE ARAUJO, JOSE RAMOS RODRIGUES NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a CEF quanto à petição ID 25936154.

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023533-40.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: LUCIENE MARTINS

Advogado do(a) AUTOR: ELIO MARTINS - SP294298

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CONQUIST DOCUMENTACAO HABITACIONAL LTDA - EPP, INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA, FERNANDEZ MERA HOLDING E PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO - SP105836

Advogado do(a) RÉU: KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA - SP240048

Advogado do(a) RÉU: ISRAEL NORBERTO PEIXOTO - SP102459

DESPACHO

Ante a certidão expedida pelo Oficial de Justiça (ID. 24895172), defiro o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para indique outros endereços para citação da corrê INCONS SAO BERNARDO DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO SPE LTDA.

Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0023342-92.2016.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: GEOVA SOARES DA COSTA, MARIA DE LOURDES GONZAGA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA - SP72208, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias às partes para, querendo, manifestem-se sobre os valores depositados nos autos até o presente momento (ID. 27780080), assim como requeram produção de eventual prova.

Publique-se.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0022165-98.2013.4.03.6100

EXEQUENTE: UNIMED VALE DO PARAIBA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA - SP136837, JEBER JUABRE JUNIOR - SP122143

EXECUTADO: ANS

DESPACHO

1. Certifique a Secretaria, nos autos físicos, a virtualização e inserção do processo no sistema PJE.

Altere-se a classe daqueles para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

2. Após, remeta-se aqueles autos ao arquivo, utilizando a baixa adequada, nos termos do Comunicado Conjunto 2/2018 - AGES-NUAJ.

3. Fica a parte executada intimada para conferência dos documentos digitalizados, indicando, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias (nos termos do art. 4º, I, b, da Resolução Pres nº 142/2017, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região).

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5027617-28.2018.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CLEYTON GUERRA DE LIMA - SP374301

DESPACHO

Expeça-se novo ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste os esclarecimentos complementares requeridos pela União Federal (ID. 22279104). Instrua-se com os documentos necessários.
Coma resposta, publique-se para ciência da exequente.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013827-82.2006.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAPRICORNIO TEXTIL S.A, COMEXPORT COMPANHIA DE COMERCIO EXTERIOR
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO CESAR SCOTA STEIN - PR27076
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente para que apresente os cálculos relativos à diferença pleiteada.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013141-46.2013.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SPDM - ASSOCIACAO PAULISTA PARA O DESENVOLVIMENTO DA MEDICINA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIA VALERIO MARZAGAO - SP107421
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a manifestação ID. 25447258, restituo o prazo de 5 (cinco) dias à parte executada, para ciência e eventuais requerimentos relativos ao despacho ID. 24903128.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014540-47.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: KONSULTUR - AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EPP

Advogado do(a) EXEQUENTE: REBECA DE MACEDO SALMAZIO - SP181560

EXECUTADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogados do(a) EXECUTADO: GLORIE TE APARECIDA CARDOSO - SP78566, MAURY ZIDORO - SP135372

DESPACHO

1. ID. 22790923: razão assiste à exequente.

2. Fica a EBCT, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (ID. 19249797).

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0022648-07.2008.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: RADÊ CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA - ME, DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO, IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO, DELANO ACCARDO
Advogado do(a) EXECUTADO: DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO - SP66848
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA NAZARETH DA SILVA MONTEIRO - SP64392

DESPACHO

ID Providencie a Secretaria a exclusão da petição ID 23719923, tendo em vista não guardar relação como presente feito.

No prazo de 10 (dez) dias, providencie a exequente a regularização da sua representação processual, ante a ausência de substabelecimento ao subscritor da petição ID 24926108, devendo a CEF, no mesmo prazo, apresentar planilha de débito atualizada e se manifestar conclusivamente sobre o falecimento do executado.

Decorrido o prazo acima, tome o processo concluso.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0762517-05.1986.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL, TEXTILALGOTEX LTDA - ME, LOJAS CARAMBELLA LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARIADNE ROSI DE ALMEIDA SANDRONI - SP125441
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte exequente, a fim de que informe os dados bancários completos relativos à conta de titularidade de FUNDAÇÃO UBALDINO DO AMARAL, ou esclareça eventual impossibilidade de seu fornecimento.

2. Defiro o prazo o mesmo prazo acima para que seja regularizada a situação da exequente LOJAS CARAMBELLA LTDA ou indicado eventual sucessor do crédito.

Publique-se.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 0010683-22.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DA COSTA, GLORIA MARIA BOIATE, ILDEBRANDO TESTA, IOLANDO DOS SANTOS, JORGINA BUCHDID AMARANTE, JOSE DUTRA DA SILVA, JERONIMO DOTTORRE, LURICE CHICUTO, MARIA APARECIDA APORALINI, MILTON ROBERTO DE OLIVEIRA RAYMUNDO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Manifeste-se a CEF, em 10 dias, sobre se há interesse na realização de acordo neste feito, em relação a todos os autores.

São Paulo, 30/01/2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5025000-61.2019.4.03.6100
IMPETRANTE: VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA, VIVAVINHO COMERCIO DE BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054
Advogado do(a) IMPETRANTE: PRISCILA DALCOMUNI - SC16054

IMPETRADO: ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Considerando que não há pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

2. Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada. Manifestando interesse em ingressar nos autos, providencie a Secretaria a inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

3. Dê-se vista ao MPF e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

São Paulo, 31 de janeiro de 2020.

DECISÃO

A impetrante requer a concessão de medida liminar para compelir a autoridade impetrada a efetivar a sua reinclusão no SIMPLES.

Decido.

O SIMPLES, nos termos da Lei Complementar 123/2005 é definido como “*tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios*”.

Tratando-se de regime tributário especial e diferenciado, a inclusão e permanência no SIMPLES está condicionada ao cumprimento de todos os requisitos e condições prevista em lei.

Por sua vez, o art. 17, V, da mesma lei complementar dispõe:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte:

...

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

Assim, por expressa previsão legal, os contribuintes inadimplentes em relação ao INSS ou em relação a qualquer um dos entes federativos participantes do SIMPLES, não poderão ingressar e nem permanecer no regime tributário diferenciado.

Os argumentos apresentados pela impetrante, na tentativa de sustentar uma inconsistente inconstitucionalidade ou abusividade da condição prevista na Lei Complementar 123/2005, já foram objeto de amplo debate pelo Poder Judiciário, restando pacificado que a exigência de regularidade fiscal do contribuinte para ingresso e permanência no SIMPLES é legítima.

Neste sentido, decisão do C. STJ:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. INGRESSO NO SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL OU EXISTÊNCIA DE DÉBITO FISCAL COM A EXIGIBILIDADE SUSPensa. ARTIGO 17, V, DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. GARANTIA DA EXECUÇÃO OU ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A vedação do ingresso, no Simples Nacional, prevista no artigo 17, V, da Lei Complementar 123/2006 (existência de débito fiscal cuja exigibilidade não esteja suspensa), subsiste ainda que a microempresa ou a empresa de pequeno porte tenha garantido a execução fiscal ou que seus embargos à execução tenham sido recebidos no efeito suspensivo, hipóteses não enquadradas no artigo 151, do CTN (causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário).

2. A Lei Complementar 123/2006 instituiu o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), no âmbito da União, dos Estados Membros e dos Municípios (artigo 12).

3. O Comitê Gestor do Simples Nacional (vinculado ao Ministério da Fazenda e composto por representantes da União, dos Estados e do Distrito Federal, e dos Municípios) é o órgão competente para regulamentar a opção, a exclusão, a tributação, a fiscalização, a arrecadação, a cobrança, a dívida ativa e o recolhimento dos tributos, abrangidos pelo aludido regime especial de tributação (artigos 2º, inciso I, §§ 1º e 6º, da Lei Complementar 123/2006).

4. O Simples Nacional implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, do IRPJ, do IPI, da CSLL, da COFINS, do PIS, da Contribuição Patronal Previdenciária (para a Seguridade Social a cargo da pessoa jurídica), do ICMS e do ISSQN (artigo 13, da Lei Complementar 123/2006).

5. A ausência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário, devido ao INSS ou às Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, constitui uma das hipóteses de vedação do ingresso da microempresa ou da empresa de pequeno porte no Simples Nacional (artigo 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006), o que não configura ofensa aos princípios constitucionais da isonomia, da livre iniciativa e da livre concorrência, nem caracteriza meio de coação ilícito a pagamento de tributo, razão pela qual inaplicáveis, à espécie, as Súmulas 70, 323 e 547, do Supremo Tribunal Federal (Precedentes da Primeira Turma do STJ: RMS 30.777, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 16.11.2010, DJe 30.11.2010; RMS 27376/SE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 04.06.2009, DJe 15.06.2009; e RMS 25364/SE, Rel. Ministra Denise Arruda, julgado em 18.03.2008, DJe 30.04.2008).

6. Deveras, é certo que a efetivação da penhora (entre outras hipóteses previstas no artigo 9º, da Lei 6.830/80) configura garantia da execução fiscal (pressuposto para o ajuizamento dos embargos pelo executado), bem como autoriza a expedição de certidão positiva com efeitos de negativa (artigo 206, do CTN), no que concerne aos débitos pertinentes.

7. Entretanto, somente as causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, taxativamente enumeradas no artigo 151, do CTN (moratória; depósito do montante integral do débito fiscal; reclamações e recursos administrativos; concessão de liminar em mandado de segurança; concessão de liminar ou de antecipação de tutela em outras espécies de ação judicial; e parcelamento), inibem a prática de atos de cobrança pelo Fisco, afastando a inadimplência do contribuinte, que é considerado em situação de regularidade fiscal.

8. Assim é que a constituição de garantia da execução fiscal (hipótese não prevista no artigo 151, do CTN) não têm o condão de macular a presunção de exigibilidade do crédito tributário.

Outrossim, a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução limita-se a sobrestar o curso do processo executivo, o que não interfere na exigibilidade do crédito tributário.

9. Conseqüentemente, não merece reforma o acórdão regional, máxime tendo em vista que a adesão ao Simples Nacional é uma faculdade concedida ao contribuinte, que pode anuir ou não às condições estabelecidas na lei, razão pela qual não há falar-se em coação perpetrada pelo Fisco.

10. Recurso ordinário desprovido.

(RMS 27.473/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 07/04/2011)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se.

Após, vista do processo ao MPF e após conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Manifeste-se a União Federal sobre o alegado pelo autor, em 10 (dez) dias.

Semprejuízo, cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) N° 5024922-67.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS ESPECIALIZADAS NA PRESTACAO DE SERVICOS DE CONTROLE DE VETORES E PRAGAS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIOGO TELLES AKASHI - SP207534
IMPETRADO: SR. SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

O impetrante ajuizou o presente *mandamus* coletivo apontando como autoridade coatora o Superintendente da Receita Federal em São Paulo.

Instado a manifestar-se sobre a alegação de ilegitimidade passiva, arguida pelo impetrado, insistiu o impetrante pela permanência do Superintendente da Receita Federal no polo passivo.

Decido.

Conforme organização funcional da Secretaria da Receita Federal, a fiscalização e controle tributário são incumbências privativas das Delegacias da Receita Federal, por sua vez, as atribuições do Superintendente da Receita Federal estão restritas às atividades de gerenciamento e apoio.

Assim, carece o Superintendente de legitimidade para figurar no polo passivo de mandado de segurança cujo objeto questiona a exigibilidade de tributo.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. EXCLUSÃO DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO DE CARTÃO DE CRÉDITO/DÉBITO DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO SUPERINTENDENTE REGIONAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APLICAÇÃO DA TEORIA DA ENCAMPAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Mandado de segurança que objetivou a exclusão da taxa de administração de cartão de crédito e débito da base de cálculo do PIS e da COFINS, assim como a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários já constituídos. 2. Nos termos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB (Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012), as Superintendências Regionais da RFB realizam atividades de gerenciamento, supervisão e apoio, enquanto as Delegacias da RFB exercem funções operacionais relativas a cobrança, recolhimento, constituição, extinção, e exclusão de créditos tributários, entre outras. 3. Com efeito, tratando-se de mandado de segurança que tenha por objeto controvérsia acerca da exigibilidade de tributo administrado pela Receita Federal, deve figurar, como autoridade coatora, o Delegado da Receita Federal do Brasil da jurisdição competente e não o Superintendente Regional da RFB. Precedentes (AC527367/PE, Relator: Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, Primeira Turma, DJE 08/06/2012; AC513129/CE, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Terceira Turma, DJE 12/01/2012; AC513691/CE, Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt, Primeira Turma, DJE 20/10/2011). 4. Descabimento da aplicação da teoria da encampação, consolidada na jurisprudência do STJ, uma vez que não foi atendido um de seus requisitos, qual seja, ter a autoridade impetrada defendido a legalidade do ato impugnado, ingressando no mérito da ação de segurança. A autoridade somente arguiu, em sua defesa, a ilegitimidade passiva. 5. Apelação improvida.

(AC - Apelação Cível - 515510 0007402-57.2010.4.05.8100, Desembargador Federal Fernando Braga, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Data: 18/10/2013 - Página: 68.)

Ante o exposto, caracterizada está a ilegitimidade passiva da autoridade impetrada indicada na exordial, razão pela qual a ação deve ser extinta por carência de condição da ação.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Intime-se.

Arquive-se com baixa.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0001613-55.1989.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO PERACIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425, ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Ante a expressa concordância da União Federal, expeça(m)-se o(s) respectivo(s) ofício(s) para pagamento.

Ficam as partes intimadas para manifestação da(s) minuta(s), no prazo de 5 (cinco) dias. Não havendo oposição, retornemos autos para transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Publique-se.

São Paulo, 5 de dezembro de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5025227-22.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

EXECUTADO: ALESSANDRA PEREIRA DE S. FELIX CONFECÇOES - ME, ALESSANDRA PEREIRA DE SOUZA FELIX SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DA SILVA GONZALEZ - SP176442

DESPACHO

ID 25045553:

Concedo à exequente o prazo de 5 (cinco) dias para efetuar o recolhimento das custas finais, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

Decorrido o prazo acima sem o recolhimento, tome o processo concluso.

Int.

PROTESTO (191) Nº 5023670-29.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: CAUANA MARTINEZ VALERIANO, ERIK NOVAES DE ALMEIDA SILVA, GIOVANA MARTINEZ VALERIANO
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
Advogado do(a) REQUERENTE: DIEGO ALEJANDRO COSTA MARCHANT - SP208360
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a requerida dos termos da presente ação, conforme dispõe o artigo 726 do CPC.

Int. Cumpra-se.

PROTESTO (191) Nº 5021661-94.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
REQUERENTE: MARILEY JOSE GIRALDI SANTANA
Advogados do(a) REQUERENTE: CHARLES ADRIANO SENSI - SP205956-A, DOUGLAS ALESSANDRO CAIRES DOURADO - SP345960
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DESPACHO

Notifique-se a requerida dos termos da presente ação, conforme dispõe o artigo 726 do CPC.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0014371-55.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, RICARDO AUGUSTO SALEMME - SP332504
EXECUTADO: LIGIAROLIN

SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença proferida em ação monitória na qual a CEF, ora exequente, requereu a extinção da execução tendo em vista a renegociação do débito (ID 25344811).

É o relatório. Decido.

A apresentação de petição em que se noticia a renegociação do débito sem qualquer comprovação gera a ausência superveniente de interesse processual.

Pelo exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, ante a ausência superveniente de interesse processual.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, arquite-se.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5025754-71.2017.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PAULO MARCOS SIMOES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO - SP97321
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

SENTENÇA

Trata-se de Cumprimento de Sentença proferida em ação monitória na qual a CEF foi condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

A CEF depositou o valor devido (ID 9845505).

O valor foi transferido para conta de titularidade da parte exequente (ID 23018997).

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, II c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.**

Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020828-60.2002.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CARLOS XAVIER & CIA LTDA, JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPÓLIO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS TANAKA DE AMORIM - SP252946, LILIAN FERNANDES COSTA GALACHE - SP165017, FLAVIA FAGNANI DE AZEVEDO FRANCO DO NASCIMENTO - SP191133
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Em razão do informado na petição ID. 20044738, expeça-se novo precatório.

Sem prejuízo, solicite-se informações ao Juízo da 8ª Vara da Família e Sucessões sobre a qualificação do atual inventariante do Processo nº 0343140-90.2009.8.26.0100.

Publique-se.

São Paulo, 6 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0022380-74.2013.4.03.6100
EXEQUENTE: PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EXECUTADO: DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela EXECUTADA, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 21411916.

3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 3 de dezembro de 2019.

DESPACHO

Petição ID 20172064: defiro o requerimento da parte exequente.

Efetue a Secretaria a(s) reincursão(ões) da(s) requisição(ões) de pagamento, referente(s) aos valores estomados, em razão da Lei 13.463/2017, conforme requerido e Comunicado 03/2018 - UFEP.

Ficam as partes cientificadas da(s) expedição(ões), com prazo de 5 dias para manifestações.

Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, sua(s) transmissão(ões) ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Junte(m)-se o(s) comprovante(s).

Fica a Secretaria autorizada a proceder às retificações meramente formais eventualmente necessárias no referido ofício.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 17 de outubro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5022682-76.2017.4.03.6100
EXEQUENTE: CLEIDE APARECIDA TENCA**

Advogado do(a) EXEQUENTE: EGILEIDE CUNHA ARAUJO - SP266218

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5006248-41.2019.4.03.6100
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO THOMAZ**

Advogados do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167, ADRIANA RODRIGUES FARIA - SP246925

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria n.º 10, de 13/08/2019, deste Juízo, ficam intimadas as partes quanto à(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedida(s), com prazo de 5 (cinco) dias para manifestação.

Não havendo impugnação, será feita a transmissão do(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0023088-91.1994.4.03.6100
EXEQUENTE: ETERNITSA, ETERNITSA, ETERNITSA, ETERNITSA**

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO MARIO TATINI ARAUJO DE LIMA - SP358807, ANDRE LUIS EQUI MORATA - SP299794, FERNANDO RUDGE LEITE NETO - SP84786, SYLVIO RINALDI FILHO - SP84271, PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES - SP155523

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela União, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente.

2. Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido - id. 19270360.

3. Ficam as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 9 de dezembro de 2019.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004682-89.2012.4.03.6100
EXEQUENTE: NOTRE DAME INTERMEDICA SAUDE S.A.**

Advogado do(a) EXEQUENTE: DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA - SP17513

EXECUTADO: ANS

Advogado do(a) EXECUTADO: ARQUIMEDES TINTORI NETO - SP183032

DESPACHO

1. Mantenho o indeferimento do pedido de expedição de alvará de levantamento. Argumentos meramente contábeis e de aparente conveniência da parte, não justificam a reintrodução de instrumento sabidamente ineficiente e moroso. Ademais, o alegado controle contábil e administrativo poderá ser realizado por simples acesso ao processo eletrônico, sendo absolutamente dispensável a expedição de alvará de levantamento. Assim, cumpra a exequente o determinado (d) para viabilizar a transferência eletrônica dos valores.

2. Ante a ausência de apresentação de impugnação pela ANS, homologo os cálculos apresentados pela parte exequente - id. 20672821.

Expeça a Secretaria requisições de pagamento, conforme requerido, no que se refere às custas e honorários sucumbenciais devidos.

3. Fiquem as partes cientificadas das expedições, com prazo de 5 dias para requerimentos.

4. Em caso de ausência de impugnações, determino, desde logo, suas transmissões ao TRF da 3ª Região, para pagamento.

Juntem-se os comprovantes e aguardem-se os pagamentos no arquivo SOBRESTADO.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 12 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000417-75.2020.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

IMPETRANTE: KASIL PARTICIPACOES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: CYLMAR PITELLI TEIXEIRA FORTES - SP107950, FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA - SP132649

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO/SP - DERAT

DECISÃO

A impetrante postula a concessão de medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições destinadas ao INCRA, SESC, SENAC, SEBRAE e Salário Educação, pois calculadas com incidência sobre a folha de salários, o que contraria o disposto no art. 149 da Constituição Federal.

Decido.

Não vislumbro presentes os requisitos para o deferimento da medida solicitada.

Independentemente do tributo ou das teses e argumentos apresentados, tenho que a concessão de tutela ou liminar que implique em suspensão da exigibilidade de tributo, resulta em violação ao princípio da isonomia tributária, e facilita a concorrência desleal.

É cediço que teses jurídicas que sustentam a inexigibilidade de um ou outro tributo somente serão definitivamente solucionadas pelas instâncias superiores, mormente pelo C. STF, demonstrando a experiência forense que o provimento jurisdicional definitivo somente será proferido emanos, e até décadas.

Assim, revela-se temerário, na sede precária e provisória da liminar ou tutela provisória, determinar a suspensão da exigibilidade de qualquer tributo, pois no entender desse Juízo deve prevalecer a presunção de constitucionalidade das leis e normas que instituem e regulamentam os tributos, pelo menos até que o feito esteja apto para a prolação de sentença.

A atuação do Poder Judiciário deve atentar-se não somente ao aspecto jurídico da demanda, mas também aos efeitos e consequências sociais e econômicas de suas decisões, sob pena de interferir indireta e indevidamente no equilíbrio, já frágil, do mercado.

Conceder a medida pretendida implica em beneficiar o impetrante, de forma precipitada, com tratamento tributário diferenciado, que passará a gozar de condição econômica mais confortável, possibilidade de redução de custos, aumento de lucros, e provável oferecimento de produtos e serviços com preços inferiores aos praticados pelo mercado, assumindo, de uma forma ou de outra, posição artificialmente privilegiada frente às suas concorrentes.

Acrescento, ainda, que a matéria está sob análise do C. STF, com repercussão geral reconhecida, o que reforça a inpropriedade de qualquer manifestação das instâncias ordinárias.

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASES ECONÔMICAS. ART. 149, § 2º, III, A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, INSERIDO PELA EC 33/01. FOLHA DE SALÁRIOS. CONTRIBUIÇÕES AO SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE, À AGÊNCIA BRASILEIRA DE PROMOÇÃO DE EXPORTAÇÕES E INVESTIMENTOS - APEX E À AGÊNCIA BRASILEIRA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL - ABDI INCIDENTES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS. EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL.

(RE 603624 RG, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, julgado em 21/10/2010, DJE-224 DIVULG 22-11-2010 PUBLIC 23-11-2010 EMENT VOL-02436-02 PP-00328)

Ademais, no âmbito do E. TRF da 3ª Região existe posicionamento, adotado por este juízo, que afasta a alegação de inconstitucionalidade das contribuições ao INCRA e SEBRAE, incidentes sobre a folha de salários:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS AO INCRA E SEBRAE. CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE. LEGITIMIDADE DAS EXIGÊNCIAS. BASE DE CÁLCULO. "FOLHA DE SALÁRIOS". POSSIBILIDADE. ART. 149, § 2º, III, DA CF É ROLMERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Inicialmente, no que tange à prescrição, às ações ajuizadas anteriormente a entrada em vigor da Lei Complementar 118/2005, aplica-se o entendimento até então consagrado no Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o prazo prescricional para restituição dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação ocorre em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita - tese dos "cinco mais cinco" (Embargos de Divergência em RESP n.º 435.835/SC - 2003/0037960-2) e, às ações ajuizadas após 09 de junho de 2005, aplica-se o prazo prescricional quinquenal.

2. No mérito, as contribuições ao INCRA e SEBRAE são consideradas contribuições especiais atípicas de intervenção no domínio econômico. São interventivas, pois a primeira visa financiar os programas e projetos vinculados à reforma agrária e suas atividades complementares, ao passo que a segunda destina-se a disseminar o fomento às micro e pequenas empresas. E, são contribuições especiais atípicas, na medida em que são constitucionalmente destinadas a finalidades não diretamente referidas ao sujeito passivo da obrigação tributária (referibilidade).

3. A contribuição ao INCRA foi inteiramente recepcionada pela nova ordem constitucional. Ademais, a supressão da exação para o FUNRURAL pela Lei nº 7.787/89 e a unificação do sistema de previdência através da Lei nº 8.212/91 não provocaram qualquer alteração na parcela destinada ao INCRA. Inexistindo, portanto, qualquer ilegalidade na contribuição ao INCRA, consoante decisões de nossas Corte de Justiça:

4. No tocante à contribuição para o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, instituída pela Lei nº 8029/90, é contribuição especial atípica de intervenção no domínio econômico, prevista no artigo 149 da atual Constituição Federal, não necessitando de lei complementar para ser instituída. Do mesmo modo, não há qualquer ilegalidade na contribuição ao SEBRAE, confira-se o seguinte julgado do Egrégio Supremo Tribunal Federal:

5. O ceme da tese trazida a juízo pela parte impetrante consiste na inconstitucionalidade de Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sejam atípicas ou não, adotarem como base de cálculo a "folha de salários", tendo em vista que o artigo 149, § 2º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, na redação atribuída pelo artigo 1º, da Emenda Constitucional nº 33/2001, teria estabelecido um rol taxativo de bases de cálculo ad valorem possíveis, no qual esta não estaria inclusa.

6. No entanto, o que se depreende do texto constitucional é tão-somente a possibilidade de algumas bases de cálculos serem adotadas pelas Contribuições Sociais de Intervenção no Domínio Econômico, sem que haja qualquer restrição explícita à adoção de outras bases de cálculo não constantes na alínea "a". Trata-se, portanto, de rol meramente exemplificativo.

7. Desse modo, não vislumbro óbice à adoção da "folha de salários" como base de cálculo das contribuições de intervenção no domínio econômico.

8. Recurso de apelação da parte impetrante improvido, mantendo a sentença, que julgou improcedente os pedidos formulados na petição inicial, denegando a segurança, para declarar a exigibilidade das contribuições ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA e ao Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE, ambos sobre a folha de salários da impetrante, negando-lhe o direito de compensação.

(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AMS 0001898-13.2010.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 14/09/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2015)

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de medida liminar.

Notifique-se para apresentação de informações no prazo legal.

Após, ao MPF e conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0018523-49.2015.4.03.6100

EXEQUENTE: RHUAN NAZARIO ALVES, J. S. G. A.

REPRESENTANTE: VIVIANE GONCALVES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394

Advogado do(a) EXEQUENTE: JONILSON BATISTA SAMPAIO - SP208394,

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO - SP87127-B, MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809, MARIA MERCEDES OLIVEIRA

FERNANDES DE LIMA - SP82402

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o disposto no artigo 203, § 4º, do CPC, e com a Portaria nº 10, de 13/08/2019, deste Juízo, fica intimada a parte embargada para manifestação, em 5 (cinco) dias, sobre os embargos de declaração opostos.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

MONITÓRIA (40) Nº 5024839-51.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DANIEL BREDARIOL PARRA

DESPACHO

ID 26719883:

Abra-se conclusão para sentença.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5024316-39.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo

EXEQUENTE: FABIO STEFEN SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RODRIGUES FAIA - SP223167

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

1. Defiro o pedido de justiça gratuita.
2. Fica a União, ora executada, intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e no próprio feito, impugnar a execução, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5013807-49.2019.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: COZIMAN COZINHAS INDUSTRIAIS EIRELI - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO COLLEONE LIOTTI - SP224346

DESPACHO

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição ID. 24927363.

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0020035-04.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: JUVENAL ALVES NASCIMENTO, ELZA IVONE DE ALMEIDA MOTA, BENEDITO ANTONIO FERNANDES, LUIZ SILVIO CONTI CINTRA, AVELINO OLIVEIRA FILHO, OSMIR FOGACA DE ALMEIDA, NEUSA MARIA DA SILVA RIBEIRO, BENEDITO FERNANDO CAMARGO
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Não obstante o teor da petição ID. 23926039, concedo o prazo de 15 (quinze) dias à parte exequente para que apresente os dados bancários completos de cada titular do crédito (banco, agência e respectiva conta), a fim de que seja determinada a transferência das quantias depositadas.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0024345-53.2014.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: APARECIDA YATTYA USIDA HIRAICHI, ROSA KINUE USIDA TANNO, SILVIA HARUMI USIDA, MITIKO KURIHARA USIDA, NILTON CESAR YOSHIO USIDA, OSVALDO ANDRE HIROSHI USIDA, ORLANDO MASSUYOSHI USIDA, PAULO KANESHIGUE USIDA
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS ADROALDO RAMOS COVIZZI - SP40869, PAULO AMARALAMORIM - SP216241
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias, para que as partes apresentem acordos firmados. Aguarde-se no arquivo (sobrestado).

Publique-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010168-50.2015.4.03.6100 / 8ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: OMINT SERVICOS DE SAUDE LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO VINICIUS SBRISSA TORTORELLI - SP151716, ANA MARIA DELLA NINA ESPERANCA - SP285535
RÉU: ANS

DESPACHO

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se a parte ré quanto ao pedido de levantamento em favor da Autora dos valores depositados já abatidos os honorários advocatícios arbitrados em favor da ré (petição ID 22880541).

Publique-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

11ª VARA CÍVEL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5019904-65.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONDOMINIO RESIDENCIAL CARMELA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHELE SOUZA DE ALMEIDA - SP342424
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Determinada a emenda da petição inicial, para recolhimento de custas e esclarecer o ajuizamento da execução nesta Subseção Judiciária de São Paulo, uma vez que o exequente está localizado na Subseção Judiciária de Guarulhos, onde tramitam todas as outras execuções em face da CEF indicadas na aba de prevenção, o exequente alegou que o departamento jurídico da administradora do condomínio está localizado em São Paulo.

Decido.

A competência é ditada pelo domicílio da parte e não pelo departamento jurídico da administradora da parte exequente. A CEF tem representação judicial em Guarulhos.

Deiro o pedido subsidiário do exequente, para declarar a incompetência deste Juízo e determinar a remessa do processo a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001561-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: ROGERIO ANDRIOLI
Advogado do(a) AUTOR: VITOR TEIXEIRA BARBOSA - SP232139
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Processo redistribuído da 4ª Vara Cível do Foro Regional VI - Penha de França.

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001391-15.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: DEVANIL MARTINS INACIO
Advogado do(a) AUTOR: WALDIANE CARLA GAGLIAZE ZANCA ALONSO - SP121778
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

Nos termos do artigo 3º da Lei 10.259/01, ao Juizado Especial Federal Cível é atribuída competência absoluta para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.

Diante do valor atribuído à causa, **DECLARO A INCOMPETÊNCIA** deste Juízo e determino a remessa do processo ao Juizado Especial Federal Cível.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012165-69.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODETE PAINO PINHEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS EDUARDO MORAIS ALMEIDA - SP124403
EXECUTADO: BANCO CENTRAL DO BRASIL

DESPACHO

Decisão anterior determinou à parte autora a apresentação de procuração original da inventariante e espólio, bem como seus documentos pessoais.

Está também pendente a apresentação de todos os extratos bancários necessários para os cálculos de liquidação, a serem providenciados pela exequente.

As determinações não foram cumpridas, pois os extratos trazidos já constavam nos autos e não foram juntados os documentos pessoais.

Decido.

Cumpra a exequente a determinação anterior, com a apresentação de documentos pessoais da inventariante, bem como dos extratos bancários para liquidação, sob pena de extinção, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001637-58.2004.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
RECONVINTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

RECONVINDO: RENDARTE PLASTICOS LTDA - ME
Advogado do(a) RECONVINDO: DIRCEU OLIVEIRA SANTIAGO - SP58513

DECISÃO

A União executa sentença em face de Rendarte Plásticos Ltda.

A Ré foi intimada para pagamento voluntário e, decorrido o prazo, foi determinada a penhora "on line", por meio do programa Bacenjud, que restou negativa.

Foi informado nos autos que a empresa executada está baixada e foi expedido mandado para intimação para pagamento voluntário na pessoa de seu representante legal, com resultado negativo.

Intimada, a exequente alegou que a empresa executada encerrou suas atividades por liquidação, sendo cabível a responsabilização pessoal de seus sócios pelas obrigações ainda pendentes, tendo restado demonstrada a dissolução irregular da empresa.

Requeru, então, a inclusão dos sócios titulares da empresa executada no polo passivo da ação, bem como a citação para pagamento do débito, sob pena de penhora de bens de sua propriedade.

O requerimento foi recebido como pedido de desconsideração da pessoa jurídica e determinou-se a citação dos sócios.

Citados, os sócios não se manifestaram.

É o relatório. Procedo ao julgamento.

A pessoa jurídica tem autonomia patrimonial em relação aos integrantes da sociedade empresária, não podendo a sua responsabilidade estender-se, sem qualquer critério, aos administradores, sócios etc. justamente porque, na perspectiva de sua personificação, detém (i) *titularidade jurídica negocial*, a revelar que quando um sócio atua, ele simplesmente está a representá-la, pois é a sociedade que será parte na relação negocial entabulada; (ii) gozará também de *titularidade jurídica processual*, sendo-lhe atribuída capacidade para titularizar, ativa e passivamente, ações em juízo e; (iii) por fim, lhe será concedida *titularidade jurídica patrimonial*, sendo seu patrimônio absolutamente inconfundível com os sócios.

Para proceder-se à desconsideração da personalidade jurídica, seria imprescindível verificar, diante de prova incontestável, o abuso do direito a fim de tomar-se extensível a responsabilidade aos sócios etc., quebrando, pois, o princípio da autonomia patrimonial da sociedade empresária, sobretudo porque a quebra da autonomia da pessoa jurídica não pode ocorrer ao livre alvedrio do requerente, mas está condicionada ao preenchimento de requisitos e/ou pressupostos, os quais devem subsumir-se aos quadros da lei, especialmente aos previstos no artigo 50 do Código Civil.

A exequente restringiu-se a alegar que por estar a empresa "baixada" e ter encerrado a suas atividades por liquidação, seria cabível a responsabilização pessoal de seus sócios.

Segundo entendimento do STJ, o encerramento das atividades ou dissolução, ainda que irregulares, da sociedade não são causas, por si só, para a desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do Código Civil.

Assim, não há justificativa para a desconsideração da personalidade jurídica.

Não há também justificativa para a inclusão de pessoa jurídica estranha à lide no polo passivo da execução, pois dispõe o artigo 779, inciso I do CPC que o devedor é aquele reconhecido como tal no título executivo, e a execução

O único sujeito passivo desta execução é a empresa Ré, reconhecida no título executivo como devedora.

Decisão.

1. Indefero o pedido de desconsideração da pessoa jurídica.

2. Suspendo o processo com fundamento no artigo 931, III, do CPC.

3. Arquite-se.

Intímem-se.

DESPACHO

Após o trânsito em julgado, a impetrante requereu a intimação da autoridade impetrada para comprovar a anotação nos sistemas informatizados da imunidade, bem como do Banco Central do Brasil para cientificar toda rede bancária de que sobre a impossibilidade de retenção na fonte de IR incidente sobre ganhos e rendimentos oriundos das aplicações financeiras da Impetrante (num. 13347664 - Págs. 101-102).

Contudo, a sentença confirmou a liminar e concedeu a segurança somente para determinar que a autoridade impetrada se abstenha à prática de quaisquer atos tendentes estritamente ao recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganhos e rendimentos de aplicações financeiras mantidas em nome da instituição impetrante.

Não houve notícia de descumprimento da liminar, ou seja, de que a autoridade impetrada tenha exigido o recolhimento do Imposto de Renda incidente sobre ganhos e rendimentos de aplicações financeiras mantidas em nome da instituição impetrante.

A anotação nos sistemas informatizados sobre a imunidade não é objeto do processo e não há qualquer notícia de negativa da anotação.

O BACEN não é parte no processo.

Cabe à impetrante diligenciar por meios próprios perante terceiros para as comunicações de seu interesse.

Decido.

1. INDEFIRO a intimação da autoridade impetrada para anotar a imunidade em seu sistema informatizado e a expedição de ofício ao BACEN.

2. Arquive-se.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0025550-11.2000.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCOS AURELIO BERALDO, NOE BERTI, MARCIO BARBOSA, VALTER ZACHARIAS, CELSO BOHRER TEIXEIRA, MONSANTO DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAUL CESAR KASTEN - SP84118
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Com a publicação/ciência deste ato ordinatório, são as partes intimadas do cálculo apresentado pela Contadoria Judicial.

Prazo para manifestação: 15 (quinze) dias.

(intimação sem despacho autorizada pela Portaria 01/2017 deste Juízo).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000735-58.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TATIANA PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA SILVA DOS SANTOS - SP259833
RÉU: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO EDUCACIONAL E CULTURAL MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU - SESNI, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

TATIANA PEREIRA ajuizou ação em face da **SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR MOZARTEUM, UNIÃO CULTURAL E EDUCACIONAL MOZARTEUM, ASSOCIAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU (UNIG), MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA (MEC)** cujo objeto é a anulação de ato que cancelou diploma de nível superior.

Narrou, em síntese, que cursou Artes Visuais na Faculdade Mozarteum de São Paulo, o diploma foi expedido pela Associação de Ensino Superior de Nova Iguaçu – UNIG.

Acontece que, em momento posterior, o diploma foi cancelado pela UNIG, em decorrência das Portarias MEC n. 738 de 2016 e n. 910 de 2018.

Sustentou que a Portaria n. 738/2016 do MEC não tinha força para cancelar diplomas emitidos antes do dia 22/11/2016 e passados 90 (26/03/2019) para a regularização nada foi feito conforme comprovado nos autos.

Requeru o deferimento de tutela provisória “[...] determinando-se: 1. Ao Secretário Acadêmico de Ensino Superior (FACULDADE MOZARTEUM SÃO PAULO) para que processe a manutenção do registro do diploma a que faz jus a requerente Ou 2. Subsidiariamente que seja declarado por parte deste Juízo, a validade do diploma referente ao Curso de Artes Visuais da autora”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “[...] Indenizar a autora pelos danos morais, esses a serem fixados por arbitramento, conforme preconizado no art. 1.553, do Código Civil Brasileiro, não inferior a 40 salários mínimos a serem divididos em forma igualitárias pela requerente”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na regularidade do ato que cancelou o registro do diploma da autora.

Embora em outros processos semelhantes eu tenha deferido a tutela provisória, rejeito meu posicionamento para indeferir o pedido.

Pelo que consta do processo, a autora cursou Artes Visuais na Mozarteum de São Paulo, reconhecido pelo MEC pela Portaria n. 234 de 1984, e n. 40 de 2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.

O diploma foi registrado perante a UNIG. Diante do reconhecimento de falhas no convênio, que impossibilitariam, no caso, o registro de diplomas de instituições de ensino superior perante a UNIG, o MEC determinou a instauração de processo administrativo.

O MEC determinou o impedimento de registro de novos diplomas, mas não teria imposto o cancelamento de diplomas já registrados.

Diante do cancelamento em massa dos registros dos diplomas, o MEC teria publicado nova Portaria, revogando a anterior e estabelecendo prazo de 90 dias para a correção das inconsistências nos registros dos diplomas cancelados.

Não obstante ter exaurido o prazo concedido, o registro do diploma da autora permanece na situação de cancelado.

O pedido da autora é de determinar à Faculdade Mozarteum São Paulo o processamento do registro do diploma da autora; ou, que seja declarado a validade do diploma.

A Faculdade Mozarteum, pela narração dos fatos, não possui competência para o registro de diplomas – tanto que o fez em outra universidade – e, portanto, não é possível a determinação para que o faça.

Quanto ao pedido subsidiário, não existe fundamento para declarar a validade do registro do diploma; o MEC encontrou irregularidades e, em razão destas, não é possível reconhecer a validade.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** de determinar à Faculdade Mozarteum que processe o registro do diploma da autora, assim como o pedido subsidiário de suspensão do ato de cancelamento do registro, até que as rés providenciem as correções das inconsistências eventualmente constatadas.

2. Defiro a gratuidade da justiça.

3. Emende a autora a petição inicial, sob pena de indeferimento, para formular pedido de mérito quanto à questão da validade do diploma.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Corrija o polo passivo de Ministério da Educação para União.

5. Após a emenda, cite-se. Intime-se a ré para, na contestação, mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especifique-a e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Eny Fukui Bolognesi

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008276-10.1995.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: PIATA PARTICIPACOES LTDA, ITAUTECH S.A. - GRUPO ITAUTECH, LUIZ DE MORAES BARROS, MARIA DO CARMO CESAR DE MORAES BARROS, LUIZ DE MORAES BARROS FILHO, ANA MARIA BARBARA, SERGIO LUIZ DE MORAES BARROS, MARINA DE MORAES BARROS, LUIGI COSENZA, FRANCESCA COSENZA, NICOLAU DE MORAES BARROS FILHO, DORAIGNEZ LEME DA FONSECA DE MORAES BARROS, ENA PARTICIPACOES E REPRESENTACOES LTDA, NICOLAU DE MORAES BARROS NETTO, ANTONIO MARCOS MORAES BARROS, DORA MORAES BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364, SELMANEGRO CAPETO - SP34524, VICTOR BRANDAO TEIXEIRA - SP26168
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ATO ORDINATÓRIO

Fica intimada a parte exequente a indicar o nome do advogado que deverá constar nos ofícios requisitórios, que esteja constituído, apontando a folha onde houve a outorga.

Prazo 05 (cinco) dias.

Em termos prossiga-se com as expedições dos ofícios requisitórios.

Sem manifestação, arquivem-se sobrestado.

Int.

Intimação nos termos da Portaria 01/2017 deste Juízo.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-18.2019.4.03.6143 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: QUALICICLO AGRICOLA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GILBERTO LOPES THEODORO - SP139970
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL, ILMO. SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO
LIMINAR

Processo redistribuído da 1ª Vara Federal de Limeira.

QUALICICLO AGRÍCOLA LTDA impetrou mandado de segurança em face de ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E DO EMPREGO EM SÃO PAULO/SP** cujo objeto é afastar o recolhimento da contribuição social geral instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01.

Narrou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado como o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que desde o ano de 2012, passou a ser destinada para reforço do superávit primário, sendo que não existe lastro constitucional de validade para a instituição da contribuição.

Requeru o deferimento de liminar “[...] para que para que, nos termos do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional, seja suspensa a exigibilidade do crédito tributário relativo ao adicional de 10% do FGTS, instituído pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/2001”

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] **para que seja reconhecido o direito líquido e certo de a Impetrante deixar de recolher em definitivo a Contribuição Social instituída pelo art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001**, 133. Deferido o pleito acima, **requer-se a restituição dos valores indevidamente recolhidos no quinquênio que antecede o ajuizamento do presente writ, e também daqueles que eventualmente vierem a ser recolhidos no curso da presente demanda**, a serem restituídos pela via da compensação com débitos de natureza previdenciária ou de outras contribuições/tributos, sejam eles da mesma espécie e destinação constitucional (REsp nº 1.498.234/RS, EDcl no REsp 1568163/RS, AgInt no REsp 1591475/SC) ou não, ou, ainda, mediante expedição de precatório (AgRg no REsp 1466607/RS), a critério da Impetrante”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão consiste em saber se a contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar n. 110/01 é devida.

A contribuição questionada foi fixada pela Lei Complementar n. 110/2001, que dispõe em seus artigos 1º e 2º:

Art. 1º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, **à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS**, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas. (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

Parágrafo único. Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo os empregadores domésticos.

Art. 2º Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores, à alíquota de **cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador**, incluídas as parcelas de que trata o [art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990](#). (Vide: [ADIN 2.556-2](#) e [ADIN 2.568-6](#)).

§ 1º Ficam isentas da contribuição social instituída neste artigo:

I – as empresas inscritas no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, desde que o faturamento anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados domésticos; e

III – as pessoas físicas, em relação à remuneração de empregados rurais, desde que sua receita bruta anual não ultrapasse o limite de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais).

§ 2º A contribuição será devida pelo prazo de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

[...] (sem negrito no original).

Extrai-se do texto que o prazo de 60 dias referiu-se somente à contribuição social devida pelos empregadores, prevista no artigo 2º da Lei Complementar, mas não há qualquer menção referente à fixação de prazo para término do pagamento da contribuição social prevista no artigo 1º.

A impetrante sustentou que a contribuição prevista no artigo 1º da Lei Complementar n. 110/2001 foi instituída em caráter provisório e com a finalidade de recompor o FGTS das perdas inflacionárias decorrentes dos planos econômicos Plano Verão e Collor I, em virtude do acordo dos fundistas com a CEF, cujo prazo teria findado com o último depósito efetuado pelos empregadores em 07 de janeiro de 2007; e, que o FGTS seria superavitário desde 2012.

Eventual superávit do FGTS, não somente no ano de 2012, na forma alegada pela impetrante, mas em qualquer época, não tem relação com esta contribuição, pois o valor das contribuições é posteriormente incorporado ao FGTS, nos termos do artigo 3º, § 2º da LC 110/2001. Após a incorporação, os valores podem ter diversas finalidades, tais como o provimento de recursos para programas governamentais de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, sem que haja desvio do produto. O TRF3 possui jurisprudência pacífica no sentido do não esgotamento da finalidade desta contribuição, a exemplo:

APELAÇÃO EM AÇÃO ORDINÁRIA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - ART. 1º DA LC 110/2001 - AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DA FINALIDADE, DESVIO OU INCONSTITUCIONALIDADE.

I - O artigo 1º, da LC 110/2001, instituiu a contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.

II - Ausência de perda superveniente da finalidade específica, desvio do produto da arrecadação ou inconstitucionalidade.

III - Apelação da autora - desprovida. Provida a apelação da ré.

(TRF3, AC 0004388-96.2015.4.03.6111/SP, 2ª Turma, Rel. Des. Fed. Cotrim Guimarães, DJe 02/12/2016)

Adoto, também, como razões de decidir os mesmos fundamentos da decisão proferida pelo Desembargador Federal Hélio Nogueira, relator do recurso de Apelação n. 0023539-18.2014.4.03.6100/SP, cujo teor transcrevo a seguir.

A contribuição instituída pelo art. 2º da Lei Complementar nº 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade -, consoante disposto no §2º do mesmo artigo).

Diversamente, a contribuição instituída pelo art. 1º desse diploma legal, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, foi instituída por tempo indeterminado.

Consoante dicação do art. 2º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Por sua vez, conforme determina o art. 9º da LC nº 95/98, com a redação dada pela LC nº 107/01, a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas. Igualmente, dispõe o art. 97, I, do Código Tributário Nacional que somente a lei pode estabelecer a extinção de tributos.

Inexiste revogação, expressa ou tácita, do dispositivo guerreado, não havendo presumi-la quanto à norma jurídica validamente estabelecida.

A finalidade do dispositivo se encontra em seu art. 3º, §1º, qual seja o aporte de recursos ao Fundo. Nesse viés, observo que é axioma hermenêutico a preeminência da mens legis sobre a mens legislatoris, máxime por aquela, neste caso, ter como fundamento de validade direitos sociais previstos expressamente na Carta Magna (art. 7º, III, CF). A ratio legis, propriamente dita, por força do dispositivo indigitado, encontra-se autônoma de eventual ocasião legis, mormente por força do aspecto socializante exigido do intérprete e aplicador do direito pátrio (art. 5º LINDB).

Com efeito, diversamente do sustentado, o telos jurídico do diploma não está adstrito exclusivamente aos expurgos inflacionários de planos econômicos, servindo de importante mecanismo extrafiscal de coibição à despedida sem justa causa (arts. 1º, IV; 7º, I, CF), consoante pode se deduzir da própria exposição de motivos levantada pela impetrante:

"A contribuição social devida nos casos de despedida sem justa causa, além de representar um importante instrumento de geração de recursos para cobrir o passivo decorrente da decisão judicial, terá como objetivo induzir a redução da rotatividade no mercado de trabalho".

Na verdade, não só inexistiu revogação como o Projeto de Lei Complementar nº 200/2012, que objetivava exatamente estabelecer prazo para a extinção da contribuição, foi vetado pela Presidenta da República, veto este que foi mantido pelo Congresso Nacional em Sessão de setembro de 2013, o que reafirma a indeterminação temporal da exação e que mesmo a mens legislatoris não imputa à exação caráter precário.

Deveras, o teor da Mensagem nº 301 de 2013 afasta a presunção que o contribuinte pretende unilateralmente imputar quanto ao atingimento da finalidade normativa:

A extinção da cobrança da contribuição social geraria um impacto superior a R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais) por ano nas contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, contudo a proposta não está acompanhada das estimativas de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das devidas medidas compensatórias, em contrariedade à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outrossim, o art. 13 da LC nº 101/2001 expressamente consigna que as receitas recolhidas são destinadas integralmente ao Fundo, não havendo alegar seu desvirtuamento, ressaltando-se que o FGTS, considerado na globalidade de seus valores, constitui um fundo social dirigido a viabilizar financeiramente a execução de programas de habitação popular, saneamento básico e infraestrutura urbana, ex vi do disposto nos artigos 6º, IV, VI e VII; 9º, §2º, da Lei nº 8.036/90.

Assim, em vigência a norma, apenas haveria afastada em caso de inconstitucionalidade material ou formal. O Supremo Tribunal Federal, no entanto, assentou a constitucionalidade dessa contribuição na ADI 2556/DF. Nesse viés, o Ministro Moreira Alves exarou asserto de que a natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa é a de tributo, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna.

Dessa maneira, não há alegar inconstitucionalidade superveniente pelo advento da EC 33/2001, que incluiu disposições no art. 149, porquanto quando do julgamento da ADI indigitada, 13/06/2012, tal alteração promovida pelo Poder Constituinte derivado reformador já era então vigente, e foi utilizado exatamente o art. 149 para legitimar a validade da contribuição.

Adicionalmente, as alterações promovidas tiveram como escopo apenas regular situação específica do controle extrafiscal da importação de combustíveis, jamais suprimir direito social que está previsto no próprio texto constitucional, principalmente considerando que a República Federativa do Brasil tem como eixo valorativo os valores sociais do trabalho. Como a impetrante é afeita a uma análise meramente histórica, vide a exposição de motivos da emenda indigitada:

Na exposição de motivos, que justifica a proposta, o Ministro da Fazenda enfatiza que "com a proximidade da total liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural, tornam-se necessárias as alterações propostas, como única forma de se evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual. Assim, adotada a presente proposta, poder-se-á construir e implementar, sem nenhum obstáculo de natureza constitucional, uma forma de tributação dos referidos produtos que garantam a plena neutralidade tributária".

Mesmo somente pelo teor do texto constitucional a alegação da impetrante mostra-se incorreta. O art. 149, §2º, III é inequívoco no sentido de utilizar o verbo "poder" e não o vocábulo "dever" ou a locução "somente poderá" (e.g., art. 37, XIX). As palavras constantes no texto constitucional não são desprovidas de sentido. O primado da inovação normativa racional importa que o Constituinte é sempre coerente e claro quando impõe um dever (p. ex., art. 14, §8º, I), e por outro lado, quando prevê apenas uma possibilidade (v.g., art. 37, §8º). Como demonstrado, a alteração objetivou ampliar a possibilidade da legiferação de contribuições de intervenção no domínio econômico, principalmente no que tange a importações de combustíveis, ao dispor expressamente sobre as mesmas, de maneira a evitar distorções, mas jamais dispôs sobre a restrição de contribuições sociais, até porque tal seria inconstitucional, consoante o princípio da vedação ao retrocesso.

Nesse viés, o Superior Tribunal de Justiça outrossim já pronunciou a validade coeva da exação, afastando a alegação de exaurimento de sua finalidade, e o Pretório Excelso reafirmou recentemente seu entendimento quanto à constitucionalidade da contribuição em decisão proferida no RE 861517/RS, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. ALEGAÇÃO GENÉRICA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. REFORÇO AO FGTS. REVOGAÇÃO PELO CUMPRIMENTO DA FINALIDADE. INEXISTÊNCIA.

1. A alegação genérica de violação do art. 535 do Código de Processo Civil, sem explicitar os pontos em que teria sido omissivo o acórdão recorrido, atrai a aplicação do disposto na Súmula 284/STF.

2. A promulgação da Lei Complementar n. 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, cuja finalidade era trazer novas receitas ao FGTS, visto a necessidade de promover complementação de atualização monetária a que fariam jus os trabalhadores, em decorrência dos expurgos inflacionários das contas vinculadas ao referido fundo que não foram devidamente implementadas pela Caixa Econômica Federal.

3. A contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar n.

110/2001 baseia-se em percentual sobre o saldo de FGTS em decorrência da despedida sem justa causa, a ser suportada por empregador; não se podendo inferir do normativo complementar que sua regência é temporária e que sua vigência extingue-se com cumprimento da finalidade para a qual a contribuição foi instituída.

4. Se assim o fosse, haveria expressa previsão, como tratou a própria Lei Complementar n. 110/2001 de estabelecer quando instituiu a segunda contribuição social, prevista no art. 2º do normativo, que estabeleceu prazo de vigência de sessenta meses, a contar de sua exigibilidade.

5. Portanto, a contribuição instituída pelo art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, mormente ante o fato de que sua extinção foi objeto do projeto de Lei Complementar n. 200/2012, o qual foi vetado pela Presidência da República e mantido pelo Congresso Nacional em agosto de 2013.

Recurso especial improvido.

(REsp 1487505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015)

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INEXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO. EXAURIMENTO DA FINALIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, reiterando os termos do parecer ministerial, entendeu que a pretensão da impetrante em declarar o exaurimento da finalidade para qual se instituiu a contribuição prevista no art. 1º da LC n. 110/2001 demandaria dilação probatória, inadequada à via estreita do mandado de segurança. A modificação do julgado fica inviabilizada na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Obter dictum, a contribuição prevista no art. 1º da Lei Complementar n. 110/2001 ainda é exigível, porquanto apenas sua expressa revogação seria capaz de retirar-lhe do plano da existência/exigência, o que não ocorreu, apesar da tentativa por meio do Projeto de Lei Complementar n. 200/2012. REsp 1.487.505/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015).

Agravo regimental improvido.

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO ART. 1º DA LEI COMPLEMENTAR N. 110/2001: FINALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO CONFORME À JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Relatório

1. Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da Quarta Região:

"TRIBUTÁRIO. EXAÇÕES INSTITUÍDAS PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. LEGITIMIDADE PASSIVA. CABIMENTO DA VIA MANDAMENTAL. CARÁTER TRANSITÓRIO. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FINALIDADE ATINGIDA. PRESUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

CABIMENTO DA EXIGÊNCIA.

1. Tratando-se de mandado de segurança preventivo, a autoridade coatora a ser indicada é aquela que ordinariamente realizaria o ato tido como ilegal que se busca evitar por meio da segurança buscada, e, considerando-se que a impetrante tem sua sede

no Município de Chapecó, cuja fiscalização compete ao Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Chapecó, esta é a autoridade legítima para participar do polo passivo da presente demanda.

2. Não se está utilizando o mandado de segurança como sucedâneo de ação de cobrança. Resta claro que a demanda objetiva somente garantir o direito de não recolher um tributo que a impetrante considera inconstitucional, ilegal e indevido.

3. Quanto à contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001, incidente em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de 10% sobre todos os depósitos devidos, referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescidos das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, teria sido esta criada por tempo indefinido.

4. A natureza jurídica das duas exações criadas pela LC 110/2001 é tributária, caracterizando-se como contribuições sociais enquadradas na sub-espécie contribuições sociais gerais. E, portanto, se submetem à regência do art. 149 da Constituição.

5. Quanto à finalidade das contribuições combatidas, o Ministro Moreira Alves concluiu pela inequívoca finalidade social, a saber, atender ao direito social referido no inciso III do art. 7º da Constituição de 1988, isto é, o fundo de garantia do tempo de serviço.

6. Entretanto, ainda que as contribuições em comento estejam atreladas a uma finalidade, não se afigura possível presumir que esta tenha já sido atingida.

7. O exame dos elementos informativos disponibilizados pelo administrador do Fundo não demonstra que tenha sido atingida a finalidade para a qual foi criada a contribuição.

8. Merece provimento o apelo da União, tendo em vista que a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 foi instituída por tempo indefinido, bem como por não ser possível presumir o cumprimento da finalidade para a qual foi instituída".

[...]

O acórdão recorrido harmoniza-se com essa jurisprudência. Nada há a prover quanto às alegações da Recorrente.

6. Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art. 557, caput, do Código de Processo Civil e art. 21, § 1º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).

(RE 861517, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 04/02/2015, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-028 DIVULG 10/02/2015 PUBLIC 11/02/2015)

No mesmo sentido: RE 857184 AgR/PR; RE 887925/RS; RE 861518/RS.

Por conseguinte, não sendo o art. 1º da LC 110/2001 de vigência temporária - e efetivando o mesmo direitos constitucionalmente garantidos -, tendo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal declarado e reafirmado sua validade hodierna, inexistindo lei revogadora do dispositivo, não há alegar a inexigibilidade da respectiva contribuição.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557 do CPC c/c o art. 33 do RI/TRF-3ª Região, NEGO SEGUIMENTO à apelação.

Portanto, se não há inconstitucionalidade na norma, não cabe ao Poder Judiciário fixar prazo para atendimento de finalidade de lei, se a lei não o previu e se o Poder Legislativo não a fixou.

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, o perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo, nem tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante, requisitos necessários à antecipação da tutela.

Dos depósitos

A petição inicial relata a intenção da impetrante em depositar as parcelas vencidas.

A impetrante não tem direito de fazer depósito judicial.

Primeiro, porque não é débito tributário e a Súmula 353 do STJ dispõe:

"As disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o FGTS."

Além disso, ainda que se aplicasse o Código Tributário Nacional, vale lembrar que o artigo 151, II, do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de depósito judicial do valor correspondente ao débito, para suspender a exigibilidade. Neste caso, a impetrante não se encontra em débito com a autoridade impetrada: não há relato de parcelas vencidas, portanto não há exigibilidade a suspender.

Decisão

1. INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR para suspender de exigibilidade da multa de 10% incidente sobre o FGTS, bem como o pedido de depósito.

2. Emende a impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para regularizar a representação processual, com a juntada de procuração em que conste identificação do nome do subscritor.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

DECISÃO

DANIEL HERNANDES NEVES impetrou mandado de segurança em face de ato do **REITOR DIRETOR DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP** cujo objeto é matrícula em curso de nível superior.

Narrou o impetrante, em síntese, que concluiu o ensino médio no Centro de Formação, Aplicação e Cultura – CFAC, na modalidade EAD. Ao realizar a matrícula para o quarto semestre na UNIP foi surpreendido com a alegação de que seu diploma não possuía validade, uma vez que não possui o “visto confere”, carimbo realizado pelo inspetor escolar da Secretaria de Ensino do Estado do Rio de Janeiro, que confere validade ao diploma em todo território nacional.

Afirmou, ainda, que a “instituição em que o Impetrante concluiu o ensino médio é irregular, deduzindo que esse não possui validade legal, sem, contudo, comprovar o alegado e ainda obrigou o Impetrante a assinar termo se comprometendo a autenticar seu certificado por meio do carimbo de visto confere, sem que o Impetrante soubesse que não há obrigatoriedade do referido carimbo para conferir a validade do certificado [...] Importante frisar que o Impetrante optou por cursar o ensino médio no CFAC, por ser uma instituição de ensino autorizada pela Secretaria de Educação do Estado do Rio de Janeiro a ministrar os cursos de ensino fundamental e médio na modalidade de EAD- ensino a distância, sendo que as atividades presenciais, que são as avaliações, foram realizadas no município de Porto Real no Rio de Janeiro, e seu certificado foi entregue de forma regular e legítima ao Impetrante [...] Todos os certificados contém assinatura de inspetor escolar da Secretaria do Estado do Rio de Janeiro – SEEDUC com declaração, conforme pode ser facilmente observado no certificado do Impetrante e, não bastasse, o nome dos concluintes são publicados no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro, seguindo os procedimentos previstos pela Secretaria de Educação daquele estado e ainda assim insiste o Impetrado em ignorar a validade da documentação impedindo o Impetrante de realizar sua matrícula e dar continuidade aos estudos”.

Sustentou a validade do diploma pois a instituição de ensino foi autorizada pelo Parecer CEE n. 115 de 2008 e reconhecida pelo Parecer CEE 526 de 2014 a oferecer o curso de ensino médio a distância.

O certificado de conclusão do ensino médio foi expedido pela CFAC e possui todos os requisitos de validade, inclusive a assinatura da Secretária do Estado de Educação do Rio de Janeiro – SEEDUC, atestando a validade e autenticidade do referido documento, sem a necessidade de autenticidade por meio de carimbo de visto confere.

Requeru a concessão de medida liminar para “[...] obrigar O Impetrado a autorizar a matrícula do Impetrante no curso de ‘Engenharia’ reconhecendo a legitimidade a validade do certificado de ensino médio do emitido pela instituição de ensino CENTRO DE FORMAÇÃO, APLICAÇÃO E CULTURA – CFAC, sob pena de incorrer em multa diária em favor do Impetrante [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação “[...] confirmando o reconhecimento do certificado oriundo do CFAC para que o Impetrante possa finalizar seu curso de Engenharia na instituição de ensino impetrada”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Foi publicado no Diário Oficial do Rio de Janeiro o Parecer CEE n. 93 de 2018, do qual consta:

“[...] Levando em consideração que grande parte das denúncias foi confirmada, seja pelos autos dos processos em que os reclamantes certificados afirmam em juízo terem apenas realizado provas no CFAC, ou pelos próprios funcionários dos polos irregulares, que explicaram aos inspetores a lógica de captação, seja pelas apurações da Comissão Especial, vota este relator no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao pleito de reconhecimento do Centro de Formação, Aplicação e Cultura – CFAC – localizada à Rua Alcina, n. 25, Madureira, Rio de Janeiro – RJ, para oferta de Ensino Fundamental (Anos Finais) e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a distância. Com a confirmação das denúncias que a escola possui polos irregulares, inclusive fora do Estado do Rio de Janeiro, por meio de elementos fáticos acostados ao processo, este relator ENCERRA ‘DE JURE’ o Centro de Formação, Aplicação e Cultura – CFAC – localizada à Rua Alcina, nº 25, Madureira, Rio de Janeiro – RJ, para oferta de Ensino Fundamental (Anos Finais) e Ensino Médio na modalidade Educação de Jovens e Adultos a distância, bem como seu polo, localizado à Avenida Dom Pedro II, n. 845, Centro Porto Real, determinando que a DICA/SEEDUC recolha os acervos da instituição e polo e analise o itinerário acadêmico dos alunos, aplicando somente aos alunos que cursaram na sede, até a presente data, e que comprovem presença e trajetória pedagógica por meio de documentos o ato de convalidação, previsto no art. 8º da Deliberação CEE-RJ nº 366/2017. Os demais deverão ser orientados com vistas à regularização da vida escolar, com processo de avaliação acadêmica, realizado em instituição pública estadual. Determino ainda que este parecer seja encaminhado ao PROCON-RJ, ao Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, em especial ao CAO Educação e ao CAO Execução Penal, à Delegacia de Defraudações da Polícia Civil do Rio de Janeiro, à JUCERJA-RJ, bem como à DICA/SEEDUC. **Determino ainda que todas Secretarias de Educação e Conselhos de Educação dos estados e do Distrito Federal sejam cientificados deste parecer, a fim de inibir qualquer reconhecimento de estudos de alunos advindos do CFAC.** Determino ainda que a DICA/SEEDUC faça uma lista de instituições denunciadas pelos usuários nos processos apensados, autorizadas e não autorizadas, que podem estar funcionando como polos irregulares. As instituições autorizadas, determino que a Inspeção Escolar crie grupos de trabalho para apurar denúncias e tomar as medidas legais cabíveis [...]” (grifei).

Foram anulados, portanto, os diplomas emitidos pelo CFAC, com a ressalva da possibilidade de convalidação dos alunos que cursaram na sede e que comprovem presença e trajetória pedagógica por meio de documentos, razão pela qual não se afigura legal a exigência pela autoridade impetrada do visto-confere do Certificado de Conclusão do Ensino Médio do impetrante.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tempericia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de “[...] obrigar O Impetrado a autorizar a matrícula do Impetrante no curso de ‘Engenharia’ reconhecendo a legitimidade a validade do certificado de ensino médio do emitido pela instituição de ensino CENTRO DE FORMAÇÃO, APLICAÇÃO E CULTURA – CFAC, sob pena de incorrer em multa diária em favor do Impetrante [...]”.

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para recolher as custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0004367-28.1993.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ADEMYR PEDRO NEGRUCCI, ANTONIO GENESIO GUZZI, DIOGENES PORTO
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS BRUGNARO - SP86640-B

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 25627040** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line de 1 veículo
- não localizados bens e/ou consta restrições em relação a veículos de 2 devedores

SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens declarados
- localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001658-84.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: RONALDO AGENOR RIBEIRO - SP215076
IMPETRADO: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, PRESIDENTE DA 5ª TURMA DISCIPLINAR DA OAB/SP

DECISÃO

MÁRCIO ROBERTO MACEDO SARQUIS impetrou mandado de segurança em face do **PRESIDENTE DA QUINTA TURMA ÉTICO-DISCIPLINAR DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL NO ESTADO DE SÃO PAULO** cujo objeto é suspensão do exercício da advocacia.

Narrou, em síntese, que foi suspenso do exercício da advocacia em razão de débitos de anuidade.

Sustentou a ilegalidade e inconstitucionalidade do processo administrativo, em razão de não ter sido devidamente intimado ou citado; os débitos objeto do processo estão prescritos; a suspensão atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.

Requeru o deferimento de medida liminar “[...] determinando de imediato a suspensão do ato coator, possibilitando que o causidico exerça a advocacia de forma irrestrita até que a presente demanda seja julgada”.

No mérito, requereu a procedência do pedido para “[...] o fim de reconhecer a flagrante ilegalidade do ato praticado pelo Impetrado, restabelecendo as garantias constitucionais, e infraconstitucionais que asseguram aos advogados o livre exercício da profissão”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

A questão do processo situa-se na constitucionalidade e legalidade da pena de suspensão em razão da existência de débitos de anuidade.

Da notificação e da prescrição

Não consta dos autos qualquer elemento probatório que permita aferir a legalidade ou ilegalidade da notificação realizada. Não se sabe onde foi feita e onde deveria ter sido feita a notificação, nem se o impetrante realmente não mais tinha domicílio no endereço informado.

A ausência de documentos também impede a análise do argumento de que os débitos estariam prescritos. O simples fato de a anuidade se referir ao ano de 2013 não implica, necessariamente, na consumação da prescrição, já que pode ter havido – e normalmente há – alguma causa interruptiva ou suspensiva do lapso temporal.

Da constitucionalidade da pena de suspensão

Dispõe a Lei n. 8.906 de 1994:

Art. 34. Constitui infração disciplinar:

XXIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;

Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:

I - infrações definidas nos incisos XVII a XXV do art. 34;

[...]

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

O impetrante alega que tais dispositivos normativos ferem a Constituição da República, no que tange o livre exercício do trabalho, configurando forma de coação ao pagamento de taxas, em ofensa ao princípio da legalidade.

Não obstante a divergência jurisprudencial nos tribunais pátrios, a ser dirimida no Recurso Extraordinário n. 647.885, não há – neste momento processual – razões suficientes para infirmar a validade jurídica da legislação em vigor.

É cediço que a lei goza de presunção de constitucionalidade, e é ônus do autor demonstrar cabalmente a relevância dos fundamentos invocados, o que não se operou no presente caso.

As normas impugnadas justificam-se, sob outra perspectiva, em razão da necessidade da Ordem dos Advogados do Brasil de arrecadar recursos para a consecução de seus fins, e, ainda, sob o ótica do princípio da isonomia, eis que o ônus financeiro deve ser suportado por todos os advogados, configurando-se desproporcional permitir que apenas alguns contribuam enquanto todos se beneficiam das atividades da OAB.

Entendendo pela possibilidade da suspensão:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. CONTINUIDADE DA APLICAÇÃO DA PENALIDADE. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. -O agravante postula o provimento jurisdicional a fim de declarar a suspensão da penalidade a ele aplicada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo. -O agravante, após sofrer Processo Administrativo Disciplinar, teve sua inscrição suspensa por infração do art. 34, XXIII, da Lei nº 8.906/1994 (deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo). -O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária." - **Inexiste qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na penalidade de suspensão imposta pela OAB ao agravante, em virtude do não pagamento da anuidade, desde que haja duração razoável da penalidade ou até a satisfação integral da dívida.** - Agir de maneira contrária, após a quitação do débito, afigura-se medida ofensiva aos princípios legalidade (art. 37, § 2º da Lei nº 8.906/94), bem como aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. -Outrossim, o impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito. -Por fim, embora tenha ficado consignado, na decisão que deferiu em parte a antecipação da tutela, a impossibilidade de prorrogação da penalidade, verifico que, mesmo após ter sido concedido o parcelamento dos débitos, e ter sido suspensa a penalidade, ocorreu o reiterado descumprimento do acordo firmado pelo agravante. -Agravado interno prejudicado. -Agravado de instrumento provido. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5021085-39.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal MONICA A UTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 08/02/2019, Intimação via sistema DATA: 15/03/2019, grifei)*

APELAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. ANUIDADES DEVIDAS À OAB. INFRAÇÃO DISCIPLINAR. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO IMPETRADO. Constitui infração disciplinar, passível de sanção de suspensão do exercício profissional, deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo (art. 34, XXIII c/c art. 37, I, da Lei 8.906/94), cabendo ao advogado manter seu cadastro atualizado junto ao órgão, presumindo-se recebida a correspondência enviada para o endereço nele constante (137-D, do Regulamento Geral do EAOAB). (TRF4, AC 5000582-49.2018.4.04.7011, TERCEIRA TURMA, Relatora MARGAINGE BARTH TESSLER, juntado aos autos em 05/09/2018, grifei)

Em conclusão, não se constatam os elementos que evidenciam a probabilidade do direito, requisito necessário à tutela provisória.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar “[...] de imediato a suspensão do ato coator, possibilitando que o causídico exerça a advocacia de forma irrestrita até que a presente demanda seja julgada

2. Indefiro a gratuidade da justiça.

3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.

5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0013736-89.2006.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: FABIANA SEGALA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIMAR VIZIBELLI LUCCHESI - SP132602
RÉU: COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO RODRIGUES DA COSTA - SP235360

DESPACHO

O Oficial de Justiça certificou que:

Certifico e dou fê, que em cumprimento ao r. mandado, me dirigi à Rua Alves Lima, n. 81-A – Jardim Brasil, por duas vezes e, aí sendo, **DEIXEI DE CITAR E INTIMAR, do inteiro teor do mandado, COMERCIAL MAX ALHO IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA**, na pessoa de seu representante legal sr. Armênio dos Santos Fernandes, tendo em vista o mesmo ter falecido no ano de 2017, conforme informações de sua irmã Margareth Domingos Rosa, esclarecendo ter a executada fechado em 2005.

A autora pediu a citação da empresa na pessoa da outra sócia, Margareth Domingos Rosa.

Na ficha da Junta Comercial consta Margareth Domingos Rosa como sócia.

Decido

1. Expeça-se outro mandado, com o mesmo endereço, para a citação da ré na pessoa da sócia Margareth Domingos Rosa.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0020171-69.2012.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
EXECUTADO: SOFTCASE CONFECÇÕES DE CAPAS LTDA - ME, SILVIA HELENA LACERDA GOMES, JOSE WANDERLEY GOMES DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que dei cumprimento à decisão **ID 25797940** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

ordem de bloqueio resultou negativa

ordem de bloqueio resultou positivo

ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

realizada a perhora on line

não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens penhoráveis dos devedores pessoas físicas e não consta declaração da pessoa jurídica.

localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"A parte executada, citada, com penhora parcial de bens, não pagou a dívida, não ofereceu embargos.

A exequente requer expedição de mandado de reavaliação do bem penhorado, bem como pesquisa a bens dos executados por meio dos sistemas Bacenjud, Renajud, Infojud e CNIB/ARISP.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Expeça-se mandado para reavaliação do bem penhorado pelo Oficial de Justiça.
2. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
3. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
4. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
5. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
6. Indefero o pedido de consulta ao sistema CNIB/ARISP, uma vez que constitui ônus da exequente diligenciar por seus próprios meios a localização de bens dos devedores.
7. Como retomo do mandado cumprido, dê-se ciência ao exequente para manifestação.
8. Após, façam-se conclusos.

Int."

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0025391-87.2008.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AUTOTEK - MECANICA E ELETRICALTA - ME, CONSTANCIO BAPTISTA SIMOES, APARECIDA MARIA DE OLIVEIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 26830116** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

ordem de bloqueio resultou negativa

ordem de bloqueio resultou positivo

ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

realizada a penhora on line de 2 veículos

não localizados bens do devedor pessoa jurídica

SISTEMA INFOJUD

não há declaração de IR ou não há bens penhoráveis dos devedores pessoas físicas e não consta declaração da pessoa jurídica.

localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"A parte executada, citada, não pagou a dívida e opôs embargos à execução.

Não foram localizados bens pelo Oficial de Justiça.

A exequente apresentou memória discriminada atualizada do valor exequendo, nos termos do julgado dos embargos opostos pelos executados, para prosseguimento da execução.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.
5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002406-51.2013.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JEFFERSON DE SOUSA RAMOS

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 26713177** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
- não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens penhoráveis
- localizado(s) bem(ns)

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"A parte executada, citada validamente, não pagou a dívida e opôs embargos à execução, julgados improcedentes.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decido.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
3. Se negativas as tentativas de penhora pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
4. Realizadas as tentativas de penhora, dê-se ciência ao exequente.

5. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a), intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.

6. Se não houver indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.

Int."

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012550-79.2016.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CRISTIANA OVIDIO DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que dei cumprimento à decisão **ID 25720351** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
- ordem de bloqueio resultou positivo
- ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line
- não localizados bens e/ou consta restrições

SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens penhoráveis
- localizado(s) bem(ns)

ENDEREÇOS

SISTEMA BACENJUD

- não localizados endereços
- localizados endereços

SISTEMA RENAJUD

- não localizado endereço
- localizados endereços

SIEL

- não localizado cadastro
- localizado cadastro

WEBSERVICE

- não localizado cadastro
- localizado cadastro

Seguem os extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor:**

"As tentativas do Oficial de Justiça para localização do executado e bens passíveis de penhora foram negativas.

A exequente indica endereços, ainda não diligenciados, para expedição de citação do executado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
 4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação e penhora nos endereços ainda não diligenciados, inclusive, nos endereços indicados pela exequente ID 22128182. Não localizado(s) o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
 9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.
- Int."

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0008239-16.2014.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EMPREITEIRA CORRENTE LTDA - ME, AURIZA MACEDO PINTO DE SOUZA, MAILZA MATOS MACEDO PINTO

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que dei cumprimento à decisão **ID 26943934** e realizei pesquisas e/ou protocolei ordens de bloqueio de bens, com seguinte resultado:

BENS

SISTEMA BACENJUD

- ordem de bloqueio resultou negativa
 ordem de bloqueio resultou positivo
 ordem de bloqueio parcialmente cumprida

SISTEMA RENAJUD

- realizada a penhora on line de 1 veículo
 não localizados bens dos demais devedores

SISTEMA INFOJUD

- não há declaração de IR ou não há bens declarados dos devedores pessoas físicas e não consta declaração da pessoa jurídica.
 localizado(s) ben(rs)

ENDEREÇOS

SISTEMA RENAJUD

- não localizado endereço
 localizados endereços

SISTEMA BACENJUD

- não localizados endereços
 localizado endereço

SIEL

- não localizado cadastro
 localizado cadastro

WEBSERVICE

() não localizado cadastro

(X) localizado cadastro

Seguemos extratos dos sistemas consultados.

Com a ciência/publicação deste ato ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas e/ou ordens de bloqueio, bem como da decisão proferida, **de seguinte teor**:

"A coexecutada **MAILZA MATOS MACEDO PINTO** ainda não foi citada e, os executados citados não pagaram a dívida e não opuseram embargos.

Não foram localizados bens penhoráveis pelo oficial de justiça.

A exequente requer prosseguimento da execução em relação aos executados citados e indica endereço para tentativa de citação da coexecutada, ainda não citada.

Em análise aos autos verifico que já houve expedição de carta precatória para o endereço indicado, no entanto, a exequente não procedeu a retirada para distribuição no Juízo deprecado.

Para celeridade e efetividade do provimento jurisdicional, e em observância à ordem preferencial de penhora prevista no artigo 835 do CPC, deve ser determinado o bloqueio "on line" de ativos financeiros e veículos automotores.

Valores inferiores a R\$ 100,00 deverão ser desbloqueados, diante do custo para transferência e levantamento por meio de alvará.

O bloqueio de veículos deverá incidir naqueles livres e desembaraçados, em relação aos quais não conste anotação de restrição e/ou alienação fiduciária.

Decisão.

1. Proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, desbloqueando-se os valores inferiores a R\$ 100,00.
 2. Proceda-se ao bloqueio de veículos automotores pelo sistema Renajud.
 3. Concomitantemente, proceda à Secretaria a pesquisas junto aos sistemas disponíveis para obtenção de endereços do(s) executado(s).
 4. Se negativas as tentativas de arresto pelos sistemas Bacenjud e Renajud ou realizadas em valores insuficientes para saldar a dívida, proceda-se à consulta a bens do devedor pelo sistema Infojud.
 5. Realizadas as tentativas de arresto, dê-se ciência ao exequente.
 6. Se negativas as tentativas de localização de bens do(a) executado(a) passíveis de serem arrestados, intime-se a exequente para indicar bens à penhora porque foram esgotados todos os recursos à disposição do Juízo.
 7. Expeça-se o necessário para tentativa de citação de **MAILZA MATOS MACEDO PINTO** e penhora nos endereços ainda não diligenciados, inclusive, no endereço indicado pela exequente **ID 23456285**. Não localizado o(s) executado(s), expeça-se edital, com prazo de 20 dias, publicando-o no Diário Eletrônico, bem como no sítio da Justiça Federal de São Paulo (ou na Plataforma de Editais quando estiver funcionando).
- É dispensável a publicação em jornal local, tendo em vista a ineficácia quanto à localização da parte e o elevado custo para sua efetivação.
8. Citado(s) pessoalmente o(s) executado(s) e não havendo indicação de bens passíveis de penhora, arquivem-se com fundamento no artigo 921, III, do CPC.
 9. Citado fictamente o(s) executado(s) e não havendo manifestação, intime-se a Defensoria Pública Federal para atuar como Curadora Especial.

Int."

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001351-33.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RODRIGO SILVA MAFFIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOELMA DE SOUZA FRANGETTI - SP296799
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL, CRUZEIRO DO SUL EDUCACIONAL S.A.

DECISÃO

Processo redistribuído da 1ª Vara Cível – Foro Regional V – São Miguel Paulista da Comarca de São Paulo.

RODRIGO SILVA MAFFIA impetrou mandado de segurança em face de ato da **UNIVERSIDADE CRUZEIRO DO SUL- UNICSUL** cujo objeto é colação de grau simbólica.

Narrou o impetrante, em síntese, que possui três pendências no curso de Direito: Processo Civil V, Prática Jurídica Civil e Empresarial I, e, Fundamentos de Direito Tributário. Ao fazer a matrícula para o último semestre, não pôde adicionar as disciplinas pendentes, por não serem ofertadas.

Requeru a participação na colação de grau de forma simbólica junto à impetrada, porém, o pedido foi indeferido.

Sustentou o direito à participação da colação de grau simbólica, que será realizada no dia 02 de março de 2020.

Requeru a concessão de medida liminar "[...] determinando-se que a autoridade coatora efetue a inclusão do nome do Impetrante na lista dos Formandos para participar da Colação de Grau, na qualidade de formando, sem restrições ou impedimentos, à solenidade de colação de grau de forma simbólica que acontecerá no dia 02 de Março de 2020 (conforme comunicado de colação de grau oficial anexo), condicionando a validade deste ato à aprovação do acadêmico nas disciplinas pendentes".

No mérito, requereu a procedência do pedido "para tomar definitiva a liminar concedida condenando-se a parte adversa nas cominações de praxe e, honorários advocatícios".

É o relatório. Procedo ao julgamento.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, exige para a concessão da medida liminar a presença de dois pressupostos, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região possui jurisprudência no sentido da possibilidade de o acadêmico participar da formatura de maneira simbólica:

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. COLAÇÃO DE GRAU SIMBÓLICA. POSSIBILIDADE. REMESSA NECESSÁRIA DESPROVIDA. 1. A cerimônia simbólica de colação de grau não produz efeitos jurídicos, pois somente ao final do curso é permitida a assinatura da documentação e registro junto aos órgãos competentes. 2. Conquanto existissem pendências de matérias para completar a grade curricular, deve ser preservada a situação de fato consolidada com o deferimento da liminar postulada nos autos, que assegurou a participação dos impetrantes na cerimônia de colação de grau, designada para o dia 05.05.2017, que há muito já ocorreu. 3. Ademais, a participação dos impetrantes na solenidade não gerou nenhum prejuízo à instituição de ensino, bem como proporcionou aos alunos e familiares um momento único na vida de todo acadêmico. 4. Precedentes. (TRF 3ª Região, 3ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5001509-68.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, julgado em 21/11/2019, Intimação via sistema DATA: 26/11/2019)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA. - O ponto central dos autos é a possibilidade de participação da impetrante em solenidade de colação de grau, de forma simbólica, não obstante estivesse com matérias pendentes de conclusão à época da cerimônia. - No caso concreto, foi deferida a participação da impetrante na solenidade, realizada no dia 23 de agosto de 2017, em razão da concessão do pedido liminar (doc. 6903160 - pág. 38). - A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. Precedentes. - Remessa oficial não provida. (TRF 3ª Região, 4ª Turma, RemNecCiv - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 5004835-36.2018.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal ANDRE NABARRETE NETO, julgado em 02/08/2019, Intimação via sistema DATA: 06/08/2019)

REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO EM CERIMÔNIA DE COLAÇÃO DE GRAU. POSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A participação simbólica de estudante na solenidade de colação de grau não configura ilegalidade, por não conferir ao aluno o título pretendido, não produzindo efeitos jurídicos, mas apenas garante a confraternização com os demais colegas e com a família. 2. No caso concreto, foi deferida a participação do impetrante na solenidade, em razão da concessão do pedido liminar. 4. Remessa oficial improcedente. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, RecNec - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 338108 - 0012068-19.2011.4.03.6000, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 21/03/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 03/05/2018)

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem periccia e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Da autoridade coatora

Embora na petição inicial tenha constado como impetrada a Universidade Cruzeiro do Sul, foi cadastrada no PJE a autoridade vinculada à demanda, o Reitor da Universidade Cruzeiro do Sul, razão pela qual se faz desnecessária a emenda para correção do polo passivo.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO LIMINAR** para determinar a inclusão do nome do impetrante na lista dos formandos para participar da colação de grau de forma simbólica em solenidade de colação de grau que acontecerá no dia 02 de Março de 2020.

2. Indefiro a gratuidade de justiça. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

3. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada, conforme cadastrado no PJE, para prestar informações no prazo legal.

4. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.

5. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001515-95.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARCOS LUIZ BATISTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DECISÃO

Liminar

MARCOS LUIZ BATISTA impetrou mandado de segurança em face de ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB – RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI – SUPERINTENDENTE REGIONAL – SUDESTE I** cujo objeto é análise de processo administrativo.

Narrou o impetrante que protocolou pedido de benefício previdenciário em 11 de novembro de 2019 (protocolo n. 60302067), que, até o presente momento, não foi respondido.

Sustentou violação aos princípios da moralidade e eficiência, aos prazos legalmente previstos para análise do requerimento.

Requeru a concessão de medida liminar para que seja determinada “[...] A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO Nº 60302067), REFERENTE AO PEDIDO DE APOSENTADORIA POR IDADE RURAL”.

Fez pedido principal de concessão em definitivo da segurança.

É o relatório. Procede ao julgamento.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais esculpido no artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/09, quais sejam, a relevância do fundamento e a possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo.

Diante da possibilidade de ineficácia da medida no caso de concessão de segurança quando do julgamento definitivo, passo a análise do outro requisito, que é a relevância do fundamento.

Da análise dos documentos apresentados, não é possível afirmar que não houve decisão ou movimentação no processo administrativo objeto do protocolo n. 60302067.

O comprovante do protocolo de requerimento não demonstra, por si só, a alegação da demora, eis que em casos de demora comumente há a exigência de mais documentos por parte do INSS.

Ademais, diante da conjuntura atual do País, considerando-se especialmente a reforma da previdência e o ajuste fiscal, que implicou na não contratação de novos servidores, o número de pedidos de aposentadorias tem aumentado drasticamente, enquanto que o número de servidores públicos foi reduzido. Isto não implica necessariamente em uma ilegalidade ou abuso de poder por parte da autoridade impetrada.

Uma demora razoável na apreciação do pedido, em decorrência de fatores externos alheios ao poder da autoridade, deve ser tolerada a fim de evitar privilégios daqueles que ajuizaram ações judiciais em prejuízo daqueles que normalmente aguardam a análise de seus pedidos, até que a situação se normalize.

Por fim, eventual prejuízo no excesso de prazo é mitigado pelo fato de que a aposentadoria por idade é devida desde a data do desligamento do emprego, se requerida até 90 (noventa) dias; ou, desde a data da entrada do requerimento, nas demais hipóteses, conforme o artigo 49, da Lei n. 8.213 de 1991.

Gratuidade da Justiça

O mandado de segurança não tem pericla e nem honorários advocatícios, assim, não é verossímil a alegação da impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Decisão

1. Diante do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR** de determinar que a autoridade coatora proceda a análise e conclusão do requerimento administrativo.
2. Indefiro a gratuidade da justiça.
3. Emende o impetrante a petição inicial, sob pena de indeferimento, para comprovar o recolhimento das custas processuais.

Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Sempreprejuízo, notifique-se a autoridade Impetrada para prestar informações no prazo legal.
5. Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito.
6. Após, vista ao Ministério Público Federal e, na sequência, conclusos para sentença.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi
Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001509-88.2020.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: TEMON TECNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: JAMIL SILVEIRA LIMA JORGE - SP37673, DANIELA PEREIRA GODOI - SP324386
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

DECISÃO

TEMON TÉCNICA DE MONTAGENS E CONSTRUÇÕES LTDA ajuizou ação em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** cujo objeto é emissão de guia de pagamento de tributo.

Narrou a autora, em síntese, que recebeu avisos de débito de contribuição social em dívida ativa, oriundos da Procuradoria da Fazenda Nacional, apontando a autora como devedora da contribuição social prevista na Lei Complementar n. 110 de 2001.

Os avisos de débito concederam à autora o prazo de quinze dias para providenciar a quitação, mediante pagamento ou parcelamento, devendo para tanto dirigir-se a qualquer agência da Caixa Econômica Federal.

Dirigiu-se a três agências distintas, porém, nenhuma delas pôde emitir as guias para recolhimento do tributo.

Requeru o deferimento de tutela provisória para “[...] determinar à Ré que forneça à Autora, imediatamente, documento físico ou digital que lhe permita pagar à vista o débito acima descrito, ou, alternativamente, na impossibilidade de imediata emissão desse documento, seja emitido certificado provisório de regularidade que permita as atividades normais da empresa, tendo em vista que a Autora quer pagar a contribuição em questão e está sendo impedida pela não emissão do documento pela Re (sic) [...] Determinar a intimação do órgão competente a não proceder à inscrição do débito na dívida ativa da União, até o julgamento definitivo do presente feito, tendo em vista a disposição da Autora de quitar à vista em questão, bastando que a Ré emita a referida guia de pagamento [...]”.

No mérito, requereu a procedência do pedido da ação para “[...] que a Ré seja condenada a entregar à Autora o documento bancário hábil para que esta possa pagar o seu débito, sob pena de arcar com multa [...]”.

É o relatório. Procede ao julgamento.

O artigo 300 do Código de Processo Civil exige a presença de dois requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1) elementos que evidenciem a probabilidade do direito; 2) perigo de dano, ou, risco ao resultado útil do processo.

A questão do processo situa-se na possibilidade de emissão de guias de recolhimento da contribuição social prevista na Lei Complementar n. 110 de 2001.

Conforme os avisos de débito de FGTS inscrito em Dívida Ativa, a quitação do débito pode ser feita perante qualquer agência da Caixa Econômica Federal, no horário de atendimento bancário.

Há nos autos documento indicando a impossibilidade de emissão da Guia de Regularização de Débitos do FGTS – GRDE, e a informação para que a autora compareça a uma agência da Caixa para maiores informações.

A autora afirma que compareceu em três agências distintas da Caixa Econômica Federal, mas nenhuma emitiu as guias de recolhimento para quitação da contribuição. Constam nos autos as senhas de atendimento da CEF, agências Vieira de Moraes, Monções e Berrini.

Embora não se saiba ao certo o que ocasionou a impossibilidade de emissão das guias perante as agências, é certo que a autora tem o dever e o direito de quitar o débito, cujas guias são emitidas pela Caixa Econômica Federal.

No que tange à emissão do certificado de regularidade do FGTS, a autora optou pelo ajuntamento de ação de obrigação de fazer em face da Caixa Econômica Federal que, embora cuide da emissão das guias e das certidões de regularidade de débitos, não é o sujeito ativo do tributo.

Ademais, a mera intenção de quitar a contribuição não suspende a exigibilidade do crédito tributário, a teor do artigo 151 do Código Tributário Nacional. Assim, não é possível – ante a ausência de causa suspensiva da exigibilidade ou o pagamento – a emissão da certidão.

Decisão

1. Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. DEFIRO** para determinar à Caixa Econômica Federal que providencie as guias para quitação dos tributos objeto desta ação, ou justifique a impossibilidade de emissão, no prazo de 3 dias. **INDEFIRO** o pedido de intimação da União para não inscrição do débito em dívida ativa.

2. Cite-se. Na contestação a parte ré deverá mencionar se pretende a produção de alguma prova e, em caso positivo, especificá-la e não apenas protestar genericamente por todos os meios de prova.

Intime-se.

Regilena Emy Fukui Bolognesi

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009965-95.2018.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
AUTOR: CONJUNTO HABITACIONAL EMBU B1
Advogados do(a) AUTOR: SERGIO SANCASSANI - SP202749, ISAIAS RAIMUNDO DOS SANTOS - SP224219
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

CERTIDÃO

Com a publicação/ciência desta informação, é(são) a(s) parte(s) apelada(s) intimada(s) a apresentar(em) contrarrazões.

Prazo: 15 (quinze) dias. (intimação autorizada pela Portaria 01/2017 - 11ª VCF).

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0028427-74.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: DIOGENES PASSOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que no Ato Ordinatório **ID 27641370** não foram disponibilizados os extratos das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud, motivo pelo qual, com a ciência/publicação **deste Ato Ordinatório**, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas.

SÃO PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) N° 0028427-74.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: DIOGENES PASSOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que no Ato Ordinatório ID 27641370 não foram disponibilizados os extratos das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud, motivo pelo qual, com a ciência/publicação deste Ato Ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028427-74.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: DIOGENES PASSOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que no Ato Ordinatório ID 27641370 não foram disponibilizados os extratos das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud, motivo pelo qual, com a ciência/publicação deste Ato Ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028427-74.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: DIOGENES PASSOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que no Ato Ordinatório ID 27641370 não foram disponibilizados os extratos das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud, motivo pelo qual, com a ciência/publicação deste Ato Ordinatório, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010245-32.2019.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
IMPETRANTE: VALERIO & VIZINHANI SOCIEDADE DE ADVOGADOS
Advogados do(a) IMPETRANTE: FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES - SP235380, MARCOS VALERIO DOS SANTOS - SP199052
IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA OAB/SP, PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO
Advogado do(a) IMPETRADO: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que regularizei a autuação, inserindo o nome da advogada da OAB para recebimento de intimação pelo Diário Oficial, assim, reenvio a sentença para publicação.

SENTENÇA PROFERIDA EM 09/10/2019:

Trata-se de mandado de segurança visando à obtenção de provimento jurisdicional que assegure à Impetrante o direito líquido e certo de não pagar anuidades à OAB/SP.

O pedido liminar foi deferido.

A autoridade coatora prestou as informações.

O Ministério Público Federal, em seu parecer, opinou pelo prosseguimento do feito, dada a ausência de interesse público que justifique a sua manifestação quanto ao mérito.

É o relatório. Passo a decidir.

Considerando que a autoridade coatora, com suas informações, suscitou questões prévias, passo a apreciá-las em primeiro lugar.

A preliminar de carência de ação aventada pela impetrada se confunde com o mérito, razão pela qual deve ser afastada.

O PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL arguiu preliminar de ilegitimidade passiva. A fâsto a preliminar arguida, uma vez que, embora tenha sido alegado que o entendimento a respeito da cobrança das anuidades foi instituída pelo Conselho Seccional, a COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS tem como competências:

“Estudar as normas aplicadas às Sociedades de Advogados, disciplinar as atividades e verificar o correto atendimento pelas Sociedades de Advogados dos requisitos de funcionamento e atividades impostas em Leis e Provimentos regulamentadores do Conselho Federal da OAB e da Seccional São Paulo;

Receber, analisar, autuar e registrar instrumentos de Contratos Sociais de Sociedades de Advogados e Sociedades de Consultores em Direito Estrangeiro no Brasil, bem como suas respectivas Alterações Contratuais e Distratos Sociais;

Receber, analisar, autuar e registrar Contratos de Associação sem Vínculo Empregatício, bem como seus respectivos Aditamentos e Rescisões;

Dirimir dúvidas e dar atendimento pessoal, por telefone, e-mail e por escrito a advogados, contadores, interessados, etc. em Sociedades de Advogados, analisar e responder a Consultas, fornecer Certidões de Breve Relato, Cópias Reprográficas de Sociedades de Advogados;

Mediar e conciliar problemas surgidos nas Sociedade de Advogados e em dissoluções de sociedades;

Pugnar pelo aprimoramento técnico-cultural e propor ao Conselho Seccional as medidas de defesa que se fizerem necessárias”.

Assim, verifico a legitimidade da autoridade impetrada, que também combateu o mérito.

Passo, então, à análise do mérito.

Vejam os dispositivos do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994), bem como do Regulamento Geral daquela entidade. Dispõe o artigo 3º da Lei nº 8.906/94:

Art. 3º O exercício da atividade de advocacia no território brasileiro e a denominação de advogado são privativos dos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

Já, no tocante à sociedade de advogados, assim está disposto no artigo 15, da Lei nº 8.906/94:

“Art. 15. Os advogados podem reunir-se em sociedade civil de prestação de serviço de advocacia, na forma disciplinada nesta lei e no regulamento geral.

§ 1º A sociedade de advogados adquire personalidade jurídica com o registro aprovado dos seus atos constitutivos no Conselho Seccional da OAB em cuja base territorial tiver sede.”

Dos dispositivos supra, verifica-se que, enquanto a inscrição do profissional na Ordem volta-se ao exercício da atividade de advocacia, o registro de sociedade de advogados naquela entidade destina-se à aquisição de personalidade jurídica.

Assim, a Lei nº 8.906/1994 impõe às sociedades de advogados apenas o registro dos atos constitutivos, diferentemente dos advogados, dos quais, expressamente, é exigida a inscrição. Tal entendimento é corroborado pelo disposto no artigo 42 do Regulamento Geral da OAB, que assim dispõe:

“Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de Advogado.”

Portanto, o mero registro da sociedade civil não atribui a ela legitimidade para, por si só, desempenhar atividades privativas de advogados regularmente inscritos, não se confundindo, consequentemente, o registro das sociedades civis de advocacia com a inscrição de advogados na OAB.

No que tange à cobrança de contribuições, a lei 8.906/1994 fixou tal possibilidade tão somente em relação aos inscritos, conforme se observa do disposto no artigo 46 do Estatuto da OAB:

“Art. 46. Compete à OAB fixar e cobrar, de seus inscritos, contribuições, preços de serviços e multas.”

Nesse sentido, os seguintes julgados do E. STJ:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA OAB/SC MEDIANTE A RESOLUÇÃO 08/2000. ANUIDADE. NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE.

1. O princípio da legalidade (CF/88, art. 5º, II) consubstancia garantia imanente ao Estado Democrático de Direito, e assegura que somente a lei, editada pelos órgãos legislativos competentes de acordo com o processo legislativo constitucional, pode criar direitos e obrigações.

2. O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários. A inscrição qualifica o advogado e o estagiário ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si só, desempenharem atividades privativas de advogados e estagiários regularmente inscritos (Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB, art.42).

3. A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, mas tão-somente de seus inscritos (advogados e estagiários). Essa conclusão decorre da interpretação sistemática e teleológica do Estatuto da Advocacia e da OAB, pois quando o legislador fez uso do substantivo inscrição ou do adjetivo inscrito(s), referiu-se, sempre, ao(s) sujeito(s) advogado e/ou estagiário, e não à sociedade civil (pessoa jurídica).

4. Consequentemente, é ilegal a Resolução nº 08/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

5. À luz da Lei n. 8.906/94 não compete ao Conselho Seccional da OAB/SC editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados. Precedentes: REsp 793.201/SC, DJ 26.10.2006; REsp 882.830/SC, DJ 30.03.2007.

6. O princípio constitucional da reserva de lei formal traduz limitação ao exercício das atividades administrativas e jurisdicionais do Estado. A reserva de lei – analisada sob tal perspectiva – constitui postulado revestido de função excludente, de caráter negativo, pois veda, nas matérias a ela sujeitas, quaisquer intervenções normativas, a título primário, de órgãos estatais não-legislativos. Essa cláusula constitucional, por sua vez, projeta-se em uma dimensão positiva, eis que a sua incidência reforça o princípio, que, fundado na autoridade da Constituição, impõe, à administração e à jurisdição, a necessária submissão aos comandos estatais emanados, exclusivamente, do legislador (ADI 2.075/MC, Plenário, DJU 27.6.2003 - Ministro Celso de Mello, do Supremo Tribunal Federal)

7. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, porquanto conceitos jurídicos distintos, nos termos da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, vez que, o mero registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado, nos termos do art. 42 do Regulamento Geral, que dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado."

8. É vedada qualquer interpretação no sentido de estender à sociedade obrigação de recolhimento de anuidade que a lei impôs apenas aos advogados e estagiários regularmente inscritos nos quadros da OAB.

9. Recurso Especial desprovido."

(REsp 879339 / SC, Ministro LUIZ FUX, DJe 31/03/2008 - grifado)

"RECURSO ESPECIAL – NATUREZA JURÍDICA DA CONTRIBUIÇÃO DEVIDA À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB) – INSTITUIÇÃO/COBRANÇA DE ANUIDADE DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS – OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI – INEXIGIBILIDADE.

1. A questão controvertida consiste em saber se o Conselho Seccional da OAB/SC poderia, à luz da Lei n. 8.906/94, editar resolução para instituir a cobrança de anuidade das sociedades de advogados.

2. Os Conselhos Seccionais não têm permissivo legal para instituição, por meio de resolução, de anuidade das sociedades de advogados.

3. O registro do ato constitutivo produz efeito legal específico (confere personalidade jurídica à sociedade de advogados), e não se confunde com a inscrição de advogados e estagiários, figura jurídica que, para fins da Lei n. 8.906/94 e do Regulamento Geral, possui fundamento e finalidade diversos.

4. O registro não atribui legitimidade à sociedade simples para, por si só, realizar atos privativos de advogado. O art. 42 do Regulamento Geral dispõe: "Podem ser praticados pela sociedade de advogados, com uso da razão social, os atos indispensáveis às suas finalidades, que não sejam privativos de advogado." Logo, se registro e inscrição fossem sinônimos – como alega a recorrente –, não haveria razões lógico-jurídicas para essa vedação.

5. Em resumo, é manifestamente ilegal a Resolução n. 8/2000, do Conselho Seccional da OAB/SC, que instituiu cobrança de anuidade dos escritórios de advocacia, obrigação não prevista em lei. Recurso especial improvido."

(RESP 200601903972, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:30/03/2007 PG: 00302)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, combinado com a legislação do mandado de segurança, **CONCEDENDO A SEGURANÇA** postulada, para afastar a exigência de pagamento, pela Impetrante, de anuidade à OAB/SP.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25, da Lei n.º 12.016/2009. Custas *ex lege*.

Decisão sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009.

Intimem-se.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028427-74.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: DIOGENES PASSOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que no Ato Ordinatório **ID 27641370** não foram disponibilizados os extratos das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud, motivo pelo qual, com a ciência/publicação **deste Ato Ordinatório**, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0028427-74.2007.4.03.6100 / 11ª Vara Cível Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FUNDAÇÃO HABITACIONAL DO EXÉRCITO
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCINE MARTINS LATORRE - SP135618, HIDEKI TERAMOTO - SP34905
EXECUTADO: DIOGENES PASSOS PEREIRA

ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que no Ato Ordinatório **ID 27641370** não foram disponibilizados os extratos das pesquisas realizadas junto aos sistemas Renajud e Infojud, motivo pelo qual, com a ciência/publicação **deste Ato Ordinatório**, é a parte exequente intimada do resultado das pesquisas.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

1ª VARA CRIMINAL

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003655-87.2019.4.03.6181 / 1ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: INDETERMINADO, INDETERMINADO 2
Advogados do(a) INVESTIGADO: VIVIAN FIGUEIREDO PIVA CESAR DE JESUS - SP318476, ALESSA SANNY LIMA PEREIRA - SP407767
Advogados do(a) INVESTIGADO: MARCELO PUCCI MAIA - SP391119, VICTOR WAQUIL NASRALLA - SP389787

DECISÃO

Trata-se de Inquérito Policial relatado, relacionado à denominada "OPERACÃO PRATO FEITO", que apura, especificamente, a prática, por empresários e agentes públicos, dos crimes de fraudes e superfaturamento em procedimentos licitatórios (artigos 90 e 96 da Lei 8.666/93), lavagem de ativos (Lei 9.613/98), peculato (artigo 312 do Código Penal), corrupção ativa e passiva (artigos 317 e 333 do Código Penal) e organização criminosa (art. 1º da Lei nº 12.850/2013), no âmbito de suposta rede criminosa liderada pelo investigado **CARLOS ZELI DE CARVALHO** ("CARLINHOS"), em coautoria com agentes públicos dos municípios paulistas de Araras, Cubatão, Jaguariúna, Leme, Mairinque, Monte Mor, Peruibe, Pirassununga, São Sebastião e Tietê.

Cópia do relatório foi encaminhado à Procuradoria Regional da República para análise dos fatos ilícitos relacionados às Prefeituras de Jaguariúna, Monte Mor e São Sebastião.

O Ministério Público Federal aduz que constam do relatório indícios de autoria e materialidade de crimes de lavagem de ativos, fraude a licitação, corrupção ativa e passiva, tráfico de influência e organização criminosa. Por conta de fatos que se amoldam ao art. 1º, *caput* da Lei 9.613/98, pugna pelo declínio de competência a uma das Varas Especializadas da Capital.

Márcio Gustavo Bernardes Reis, Thiago Giatti Assis, Cristina Pinto Catão Bonini Hosikawa e Leo Teodoro Gurnhak apresentaram instrumentos de mandato (ID26229400, ID26272620, ID27062349 e ID27077268) e solicitaram habilitação de suas defesas nos autos.

É o relatório. Decido.

Defiro os pedidos de habilitação e vista apresentados, devendo a secretaria proceder à liberação da visualização dos subscritores das petições.

Tendo em vista a manifestação do Ministério Público Federal quanto à existência de indícios de fatos que se amoldam ao art. 1º, *caput* da Lei 9.613/98, declaro a incompetência deste Juízo Comum e determino o encaminhamento do feito ao SEDI para que proceda à livre redistribuição a uma das Varas Especializadas desta Capital.

Ciência às partes.

Cumpra-se.

ALESSANDRO DIAFERIA

Juiz Federal

**

Expediente N° 11409

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007388-20.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X AFONSO CELSO BERTUCCI(MG044670 - ANGELO DE SOUZA MOURA) X DEBORA MONTEIRO ESPOSITO(SP123841 - CARLOS FERNANDO DE FARIAS KAUFFMANN E SP302894 - LUIS GUSTAVO VENEZIANI SOUSA E SP331915 - NATHALIA MENEGHES MACRUZ) X ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR(SP156816 - ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR)

Cumpra-se o item 2 do termo de deliberação de fls. 397/398, desmembrando-se os autos com relação à corre que aceitou a suspensão condicional do processo, DÉBORA MONTEIRO ESPOSITO, que deverá ser excluída do polo passivo desta ação.

Determino o prosseguimento do feito com relação aos acusados que não aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, AFONSO CELSO BERTUCCI e ELIZABETE LEITE SCHEIBMAYR.

Designo o dia 18 / 02 / 2020, às 14 h 00 min, para audiência de oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa, bem como para interrogatório dos réus, devendo a Secretaria agendar videoconferência com outras Subseções, se necessário.

Intimem-se.

9ª VARA CRIMINAL

***PA 1,0 DR. SILVIO CÉSAR AROUCK GEMAQUE PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA FEDERAL CRIMINAL PA 1,0 FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente N° 7467

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005477-02.2019.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X MARCELO PENNA DE CARVALHO(SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA)

Fls. 350/350vº: DEFIRO o pleito da defesa de devolução do prazo para a apresentação de resposta à acusação. Outrossim, intime-se a defesa acerca da manifestação ministerial a fls. 349/349vº. Intime-se. São Paulo, data supra.

Expediente N° 7468

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012890-42.2014.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO LUCIO DE SOUZA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X HEBER FERREIRA DOS SANTOS(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X CLAUDIA SIQUEIRA FERREIRA(SP390821 - THAIS VASCONCELLOS DE SOUZA) X INES BARION FERRAZ RIBEIRO(SP094569 - MYRIAM GRACIELA FEINGOLD E SP061402 - CELIO MARCOS DE ASSIS PEREIRA E SP202991 - SIMONE MANDINGA MONTEIRO E SP423951 - LILIAN GALVÃO BARBOSA)

>>>>> ATENÇÃO DEFESAS: PUBLICAÇÃO DAS SENTENÇAS PROFERIDAS (FLS. 454/468 E 491): <<<<< EXTRATO DA SENTENÇA PROFERIDA AOS 16/07/2019, FLS. 454/468: (...) II- Dispositivo Diante do exposto, julgo procedente a ação penal para CONDENAR(a) ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA, brasileiro, portador da cédula de identidade RG n.º 8.646.921-6/SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob n.º 225.104.228-80, filho de Antonio Mercedes de Souza e Alice Maurício de Souza, natural de Visconde de Rio Branco/MG, nascido aos 16/12/1955, como incurso nas sanções dos artigos 297, caput c.c. 29 e 71, todos do Código Penal, por cento e três vezes, às penas de 03 (três) anos, 07 (sete) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no valor unitário de 1/2 (metade) de um salário mínimo, vigente ao tempo do fato, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos. c) CLÁUDIA SIQUEIRA FERREIRA, brasileira, filha de Carlos Mariano dos Santos e Doroti Siqueira dos Santos, nascida aos 01/05/1973, natural de Póá/SP, portadora do documento de identidade RG n.º 24.578.927-3/SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 141.869.208-50 como incurso nas sanções dos artigos 297, caput c.c. 29 e 71, todos do Código Penal, por cinco vezes, às penas de 02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 01 (um) salário mínimo, vigente ao tempo do fato, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal, e prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos; ed) INÉS BARION FERRAZ RIBEIRO, brasileira, nascida em 01/02/1953, filha de Anselmo Barion e Maria Fátima Barion, portadora do documento de identidade RG n.º 78.452.910/SSP/SP e inscrita no CPF/MF n.º 676.850.058-91, como incurso nas sanções dos artigos 297, caput c.c. 29 e 71, todos do Código Penal, por setenta e uma vezes, às penas de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão em regime inicial aberto e pagamento de 16 (dezesseis) dias-multa, no mínimo legal, valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo, vigente ao tempo do fato, atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. Substituída a pena privativa de liberdade por prestação de serviços à comunidade, em entidade a ser fixada pelo Juízo da Execução Penal e prestação pecuniária no valor de 03 (três) salários mínimos. Os acusados permaneceram em liberdade durante toda a instrução processual, e não vislumbro a necessidade cautelar de impedir o recurso em liberdade. Transitada esta decisão em julgado, lancem-se os nomes dos réus no rol dos culpados, oficiando-se ao IIRGD, INI e à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, III da Constituição Federal. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 804 do CPP. Não houve debate sobre o crivo do contraditório, que legitimasse a aplicação do artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal (...). ----- SENTENÇA PROFERIDA AOS 03/02/2020. FLS. 491: Vistos em Sentença. 1. Fls. 478/480: Trata-se de embargos de declaração opostos pela defesa do acusado ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA em face da sentença de fls. 454/468. De acordo com a defesa, haveria contradição na sentença entre o dispositivo e a fundamentação, em relação ao regime inicial fixado, pois a pena do acusado sendo inferior a quatro anos deveria ser cumprida em regime aberto e não fechado, como constou e, que, portanto, seria hipótese de ocorrência de erro material a ser sanado. DECIDO. Conheço os embargos declaratórios, uma vez que cumpridos seus requisitos de admissibilidade. No mérito, porém, não vislumbro qualquer vício a ser sanado. Não há qualquer contradição entre a fundamentação e o dispositivo. A decisão embargada, de forma fundamentada, fixou o regime inicial fechado para cumprimento da pena pelo embargado, em razão da constatada reincidência. No mais, observo que os embargos de declaração não se prestam à rediscussão de matéria já decidida, sob pena de desnaturar a ratio essendi dos aclaratórios. Ante o exposto, conheço dos embargos declaratórios, mas os rejeito, a fim de manter, na íntegra, a decisão recorrida, considerando que os vícios apontados pelo embargante apenas revelam seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão. 2. Fls. 477, 486, 487, 488/489: RECEBO os recursos de apelação interpostos, na forma do artigo 600, 4º do CPP, pelas defesas de ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA, CLÁUDIA SIQUEIRA FERREIRA, HEBER FERREIRA DOS SANTOS e INÉS BARION FERRAZ RIBEIRO. Publiquem-se. Registrem-se. Intimem-se. Após, tendo em vista o trânsito em julgado para o Ministério Público Federal aos 22/07/2019 (fl. 740) e que já houve, inclusive, interposição de apelação pela defesa de ANTÔNIO LÚCIO DE SOUZA, REMETAM-SE os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento dos recursos, com as homenagens de estilo.

Expediente N° 7469

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0014913-53.2017.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X HYANG SOOK LEE(SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO E SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA E SP173758 - FABIO SPOSITO COUTO E SP266717 - JULIANA GUESSE E SP301952 - DENISE KEIKO OSHIRO E SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO)

Ciência à defesa acerca da manifestação ministerial de fls. 282, para eventual manifestação no prazo de 05 dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomemos autos conclusos para prolação de sentença.

Int

INQUÉRITO POLICIAL (279) N° 0011235-30.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

INVESTIGADO: CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA

Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULINE DA COSTA SANTOS - SP383112, EDSON SOARES FERREIRA - SP348006, ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036

DESPACHO

Cumpra-se o decidido pela instância superior.

Providencie a Secretaria nova intimação da defesa do recorrido **CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA** para que apresente as respectivas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 22922919, fls. 11/16), sob pena de configuração de abandono do processo com imposição de multa e ofício à OAB, nos termos do art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se o acusado para constituir novo defensor. Manifestada impossibilidade financeira, indicado o interesse ou decorrido o prazo, nomeie desde já a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do denunciado.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0011235-30.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULINE DA COSTA SANTOS - SP383112, EDSON SOARES FERREIRA - SP348006, ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036

DESPACHO

Cumpra-se o decidido pela instância superior.

Providencie a Secretaria nova intimação da defesa do recorrido **CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA** para que apresente as respectivas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 22922919, fls. 11/16), sob pena de configuração de abandono do processo com imposição de multa e ofício à OAB, nos termos do art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se o acusado para constituir novo defensor. Manifestada impossibilidade financeira, indicado o interesse ou decorrido o prazo, nomeie desde já a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do denunciado.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 0011235-30.2017.4.03.6181 / 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP
INVESTIGADO: CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA
Advogados do(a) INVESTIGADO: PAULINE DA COSTA SANTOS - SP383112, EDSON SOARES FERREIRA - SP348006, ALDIERIS COSTA DIAS - SP297036

DESPACHO

Cumpra-se o decidido pela instância superior.

Providencie a Secretaria nova intimação da defesa do recorrido **CLAUDIO DEIVIDI DA SILVA** para que apresente as respectivas contrarrazões ao Recurso em Sentido Estrito interposto pelo Ministério Público Federal (ID 22922919, fls. 11/16), sob pena de configuração de abandono do processo com imposição de multa e ofício à OAB, nos termos do art. 265 do CPP.

Decorrido o prazo *in albis*, intime-se o acusado para constituir novo defensor. Manifestada impossibilidade financeira, indicado o interesse ou decorrido o prazo, nomeie desde já a Defensoria Pública da União para atuar na defesa do denunciado.

Após, conclusos.

São Paulo, data da assinatura digital

MARIA CAROLINA AKELAYOUB
Juíza Federal Substituta
(Documento assinado digitalmente)

3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

0019449-23.1988.4.03.6182

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SYSTEMAKERS S/C LTDA - ME, MARIO TEDESCHI, ANTONIO FLAVIO SOARES MUNIZ

Advogados do(a) EXECUTADO: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS FILHO - SP207577, PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS - SP60670
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP57956
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ANTONIO LEITE RIBEIRO DE ALMEIDA - SP57956

ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferi a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinente."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5001228-85.2017.4.03.6182

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO

EXECUTADO: HIGH QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP

Advogados do(a) EXEQUENTE: CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022

DESPACHO

1. Defiro o pedido de rastreamento e indisponibilidade de ativos financeiros no valor de R\$ 5.919,49 atualizado até 06/2019 que a parte executada HIGH QUALITY INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA. - EPP (CNPJ nº 18.780.450/0001-00), devidamente citada e sem bens penhoráveis conhecidos, possua(m) em instituições financeiras por meio do sistema informatizado "BACENJUD", tratando-se de providência prevista em lei (artigo 854 do Código de Processo Civil) e tendente à penhora de dinheiro, de acordo com a ordem legal (art. 11 da Lei n.º 6.830/80). Após o protocolamento da ordem de bloqueio no sistema, junte-se aos autos o respectivo detalhamento com o resultado positivo da diligência ou certifique-se o resultado negativo.
2. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas processuais ou ao teto estabelecido pela Lei n.º 9.289/96, por executado, promova-se o desbloqueio.
3. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, após fornecimento pela exequente, por meio eletrônico, do valor do débito atualizado até a data do bloqueio, promova-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da parte executada.
4. Efetuado o bloqueio e superadas as questões relativas à insignificância e ao excesso, determino, desde logo, a transferência dos valores para conta judicial vinculada a este feito, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes, dado o lapso que poderá decorrer entre o bloqueio e a efetiva intimação da parte.
5. Em seguida, intime-se a parte executada que sofreu o bloqueio:
 - a) dos valores bloqueados;
 - b) do prazo de 05 (cinco) dias para manifestação, nos termos do artigo 854, parágrafo 3.º do Código de Processo Civil e
 - c) de que, decorrido o prazo sem impugnação, o bloqueio restará formalmente constituído em penhora, seguindo-se o prazo de 30 dias para oposição de embargos à execução, independentemente de nova intimação, de modo a promover maior celeridade processual;
- 5.1. A intimação da parte deverá se dar na pessoa do advogado constituído ou, na sua ausência, por mandado/carta precatória;
- 5.2. Se a parte não tiver advogado constituído e/ou a diligência por mandado ou carta precatória restar negativa, expeça-se edital de intimação. Neste caso, excepcionalmente, a transferência de valores para conta à disposição do juízo dar-se-á de imediato, antes da expedição do edital, de modo a garantir a correção monetária e evitar prejuízo às partes.
6. Interposta impugnação, tomemos autos conclusos, com urgência. A Secretaria não deverá efetuar a transferência se a impugnação for oferecida de imediato, em seguida à constatação do bloqueio.
7. Decorrido o prazo para oposição de embargos e com a juntada da(s) respectiva(s) guia(s) de depósito, intime-se a parte exequente para que forneça os dados necessários para que se proceda à conversão em renda em seu favor (número da conta, instituição financeira, imputação dos números da CDA, GRU, código e outros identificadores).
8. Com a vinda dos dados acima, CÓPIA DO PRESENTE DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – AGÊNCIA 2527 – para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da parte exequente, na forma por ela explicitada. Cópia da petição/manifestação em que constem tais dados também deverá ser encaminhada à CEF. No caso de transferência ao FGTS, esta deverá se dar por meio do formulário DERF.
9. Cumprido, intime-se a exequente para requerer o que de direito e, se for o caso, trazer aos autos o demonstrativo do valor atualizado do débito, já com a imputação do valor convertido em renda em seu favor.
10. Resultando infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, intime-se a parte exequente para se manifestar, requerendo o que for de direito para o prosseguimento do feito.
11. Na ausência de manifestação conclusiva, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n.º 6.830/80.
12. Manifestações que não possam resultar em efetivo seguimento da execução não serão conhecidas e não impedirão o arquivamento provisório determinado nesta oportunidade.

São Paulo 12 de julho de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014239-24.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030

e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br - Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

0014239-24.2007.4.03.6182

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: KEMAH INDUSTRIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EXECUTADO: PERCIVAL PIZA DE TOLEDO E SILVA - SP33345

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "*para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinentemente.*"

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)

5023655-08.2019.4.03.6182

EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA CALDIN DA SILVA - SP251142

EXECUTADO: ELEDIMAR TADEU PEREIRA

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Arbitro os honorários em 10% do valor atualizado do débito. Caso haja pagamento imediato do valor integral, os honorários serão reduzidos de metade (5%), nos termos do artigo 827, 1º, do CPC.
3. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
5. Restando negativa a diligência por meio de carta, determino a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
6. Se for necessária a expedição de carta precatória para localidade onde não há Vara da Justiça Federal, previamente deverá a exequente ser intimada para recolher as custas do Oficial de Justiça, no prazo de 15 dias.
7. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória ou se a exequente não providenciar o recolhimento das custas referidas no item acima, suspendo a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
8. Intime-se a exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)(s) executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP
Rua João Guimarães Rosa, 215, 5º andar - Centro - São Paulo - CEP.: 01303-030
e-mail: FISCAL-SE03-VARA03@trf.jus.br – Telefone (011) 2172.3603 - site: www.jfsp.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
0013553-56.2012.4.03.6182
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
EXECUTADO: ISOTERMA CONSTRUCOES TECNICAS LTDA - EPP

Advogado do(a) EXECUTADO: REGINALDO PELLIZZARI - SP240274

ATO ORDINATÓRIO
CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA DE AUTOS DIGITALIZADOS

Certifico, nos termos do artigo 2º, inciso IV, da Resolução PRES nº 275/2019, que conferei a documentação inserida.

Por este ato ordinatório dou ciência ao(à) exequente e ao(s)(às) executado(a)(s), caso representado(a)(s) por advogado(a)(s), para que procedam nos termos do artigo 4º, letra "b", da Resolução PRES nº 142/2017: "para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti."

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020

3ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo - 1ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo
Rua João Guimarães Rosa, 215 - Consolação - CEP.: 01303-030
Telefone: 11-2172-3603

EXECUÇÃO FISCAL(1116) Nº 0008590-29.2017.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA SAUDE LTDA.
Advogados do(a) EXECUTADO: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que virtualizou os autos para conferência dos documentos digitalizados, indicando, no prazo de 05 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, corrigindo-os, se for o caso.

Após, estando o processo em termos, encaminhem-se os autos à tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso interposto.

São Paulo, 5 de fevereiro de 2020

1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
3ª VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS DE SÃO PAULO/SP

EXECUÇÃO FISCAL(1116)
5023569-37.2019.4.03.6182
EXEQUENTE: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARINA DEMARCHI DE OLIVEIRA COSTA - SP379216

EXECUTADO: JOAQUIM BRESLAUER

DESPACHO

1. CITE(M)-SE. Observe-se o que dispõe o artigo 7º da Lei nº 6.830/80.
2. Restando positiva a citação, dê-se vista à exequente.
3. Restando negativa a diligência por meio de carta, determine a expedição de mandado de citação, penhora, avaliação e intimação ou de carta precatória, no endereço anteriormente diligenciado.
4. Cumprida a diligência do item "3", intime-se a exequente.
5. Resultando negativa a diligência por meio de mandado/carta precatória, suspenda a execução com fundamento no artigo 40, da Lei nº 6.830/80.
6. Intime-se a exequente, certificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, fica de plano indeferido, sendo que os autos ficarão sobrestados no aguardo de manifestação conclusiva para a localização do(a)s executado(a)(s) ou seus bens.

São Paulo, 28 de novembro de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0071796-85.2015.4.03.6182 / 3ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: F.B.M. EXPRESS TRANSPORTES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: VALTER RAIMUNDO DA COSTA JUNIOR - SP108337

ATO ORDINATÓRIO

Certifico o encaminhamento para publicação da decisão, id. [26058170](#), fls. 139/146, que rejeitou a exceção de pré-executividade para fins de intimação da parte executada no PJE.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

6ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0026660-41.2010.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE FRANCISCO ORTALI
Advogado do(a) EXECUTADO: SHIRLEY FERNANDES MARCON CHALITA - SP171294

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 21 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0016342-38.2006.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOSE AMERICO BASTOS
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ANTONIO OLIVEIRA LIMA JUNIOR - SP302662

DECISÃO

O devedor já foi devidamente intimado do início do cumprimento da sentença, por publicação do despacho inicial no Diário Eletrônico. Prossiga-se na execução.

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0045350-26.2007.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NIDIA CRISTINA GUTIERRES CUSTODIO
Advogado do(a) EXECUTADO: VAGNER ANTONIO COSENZA - SP41213

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0035863-85.2014.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: VITOR HUGO MORAES BARROS, MICHELLE CRISTIANE ROMAGNOLI BARROS
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942
Advogados do(a) EXECUTADO: KLEBER SANTORO AMANCIO - SP327428, ANTONIO CARLOS AMANCIO - SP298942

DECISÃO

Trata-se de pedido de bloqueio eletrônico de contas envolvendo pessoa (s) física(s), **ocasião em que a probabilidade de penhora de bens a ela imunes é elevada. Por outro lado, não se deve olvidar que, nos termos do art. 835, I, do Código de Processo Civil, a penhora recairá preferencialmente sobre dinheiro, compreendendo-se nessa hipótese o numerário depositado em estabelecimento bancário, sobre o qual se poderá proceder a constrição eletrônica (art. 854, CP). É preciso conciliar uma coisa e outra, resguardando-se o direito do credor sem oneração excessiva do devedor.**

Preliminarmente, providencie a secretaria a elaboração de minuta, pelo sistema Bacenjud, de requisição de informações acerca da existência e saldo de contas bancárias de titularidade dos executados indicados.

A Secretaria anotará segredo de Justiça somente se vierem aos autos informações sobre o créditos e débitos ou outras semelhantes.

Após, dê-se vista à parte exequente para que indique a conta que deseja ver bloqueada, ficando ciente de que, na ausência de manifestação, este juízo efetuará o bloqueio da(s) primeira(s) conta(s) encontrada(s), até o limite do débito e seus acréscimos.

Resultando negativa a consulta, intime-se o Exequente nos termos da disposição contida no artigo 40 da Lei nº 6.830/80 e em conformidade ao precedente vinculante, REsp n. 1.340.553/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.10.2018.

Proceda-se como de praxe, publicando-se, se houver advogado constituído, após o pleno cumprimento desta decisão, como garantia de sua eficácia (art. 854/CPC: "... sem dar prévia ciência ao executado...").

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 0011366-17.2008.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: MARBEPI FERRAMENTAS LTDA - ME
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO - SP145719

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução da verba de sucumbência fixada nos autos destes **embargos à execução fiscal**, realizada nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Houve conversão em renda dos valores depositados referentes à transferência de bloqueio via BACENJUD.

O exequente, diante da comprovada quitação, requereu a extinção do presente cumprimento de sentença.

É o relatório. Decido.

Tendo em vista a satisfação do valor devido e o pedido da exequente, **JULGO EXTINTA a fase executória do julgado, nos termos do art. 924, II do Código de Processo Civil.**

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5020609-11.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LOJAS RENNER S.A.
Advogado do(a) EXECUTADO: THIAGO MAHFUZ VEZZI - MS21164-A

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivar, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL(1116) N° 5005078-50.2017.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SÃO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: CRISTINA RACHID CURSINO
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIZ ARTHUR BLISA DE PAULA FERREIRA - SP368252

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.

No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo Executado.

É o breve relatório. DECIDO.

Tendo em vista a petição do Exequente, **JULGO EXTINTO** o presente feito, nos termos do **artigo 924, II do Código de Processo Civil/2015.**

Custas parcialmente recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executado é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.

Não há constrições a serem resolvidas.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo.

Publique-se, se necessário. Intime-se. Expeça-se o necessário.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) N° 5001028-10.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE SÃO PAULO

EXECUTADO: MARIA AVANI GONCALVES MACEDO FRANCA
Advogado do(a) EXECUTADO: PATRICIA MARA DA SILVA - MS8463

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 19999573) oposta pela parte executada (MARIA AVANI GONCALVES MACEDO FRANCA - CPF: 346.538.213-72), representada pelo seu cônjuge e CURADOR, na qual alega: (i) incapacidade absoluta para atos da vida civil, devido à enfermidade psiquiátrica; (ii) nulidade da Certidão de Dívida Ativa, devido à ausência de fato gerador, considerando que, com a comprovação da interdição, houve o encerramento da atividade profissional, sendo de consequência prevista no ordenamento jurídico o cancelamento da inscrição nos quadros do conselho exequente.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 21956682) impugnou a exceção de pré-executividade, alegando que o pagamento das anuidades em cobro na presente execução não depende do efetivo exercício da profissão, sendo certo que o fato gerador da referida cobrança somente poderia ser afastado mediante a comprovação do requerimento formal de cancelamento da inscrição nos quadros do COREN-SP, anterior ao período cobrado, o que não consta nos autos. Considerando o incidente apresentado, requereu a majoração da verba de sucumbência para 20%.

É o relatório. **DECIDO.**

Inicialmente, reputo desnecessária a intervenção do Ministério Público Federal, nos termos da Súmula n. 189 do STJ, segundo a qual "é desnecessária a intervenção do Ministério Público nas execuções fiscais". Passo, portanto, ao exame da controvérsia.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo)**, não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um **contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano**. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tornaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

DO TÍTULO EXECUTIVO

Os atos administrativos que desagüam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

No caso, as CDAs apresentam-se perfeitas, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Pacifico o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

"Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargante que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Civ. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

NÃO-EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. INSCRIÇÃO ATIVA. ANUIDADE DEVIDA.

A falta de exercício da atividade pela excipiente não é causa para exclusão de sua responsabilidade pelo débito ora ajuizado, nos termos do art. 15 da Lei nº 5.905/73. Somente comprovando inequivocamente sua exclusão dos quadros do referido Conselho poderia se eximir do débito em cobro.

A execução fiscal foi ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem (COREN/SP) para cobrança das anuidades de 2014, 2015, 2016 e 2017.

A parte excipiente apresentou as seguintes decisões proferidas pelo Juízo da 1ª Vara de Família Digital de Campo Grande - MS:

- ID. 19999593 – de 28/01/2014, de interdição provisória, com nomeação de Francisco Odílio de França como curador provisório da executada (MARAI AVANI GONÇALVES MACEDO FRANÇA);
- ID. 19999596 – de 17/03/2015, de interdição definitiva, com nomeação de Francisco Odílio de França como curador.

As decisões apresentadas pela executada demonstram que não mais exercia os atos da vida civil desde janeiro de 2014, momento em que foi proferida a decisão de interdição e nomeação de curador, cabendo concluir que não mais exercia a atividade profissional passível de registro no COREN-SP à época dos fatos geradores dos créditos em cobro.

Todavia, a cobrança da anuidade não está vinculada ao efetivo exercício da atividade profissional, mas ao mero registro do profissional em seu órgão de classe; qualquer interpretação diversa restaria equivocada.

O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, conforme dispõe o artigo 5º da Lei 12.514/2011:

Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício.

Ademais, não se pode exigir que o exequente verifique, ano a ano, antes da cobrança de anuidade, se todos os membros inscritos em seus quadros estão no pleno exercício de suas funções. Ao contrário, compete àquele que pretende se exonerar da cobrança pleitear o cancelamento de seu registro profissional.

Nesse sentido a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXERCÍCIO PROFISSIONAL CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. ANUIDADES. CONTRIBUIÇÃO. FATO GERADOR. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. ART. 97, DO CTN.

1. As anuidades para os Conselhos Profissionais ostentam natureza para-fiscal e, portanto, tributária. (MS nº 21797/RJ, Rel. Min. Carlos Velloso, STF, Pleno, DJ. 18.05.2001). 2. Consectariamente, o fato gerador da contribuição decorre de lei, na forma do art. 97, do CTN. (Princípio da Legalidade). 3. (...) 4. O contribuinte que pretende exonerar-se da cobrança deve: I) pleitear o cancelamento; II) comprovar com eficácia ex-tunc a incompatibilidade deste com o exercício profissional. 5. Raciocínio inverso importa esforço anazônico na verificação no plano fenomênico de que efetivamente exerce a função. 6. Recurso especial provido." (REsp. 786.736/RE, Rel. Min. Luiz Fux) (grifo nosso).

No caso, como visto acima, restou comprovado que a executada foi interdita por ser portadora de doença mental, o que a incapacita de gerir os atos da vida civil.

Essa interdição, contudo, não a exime de satisfazer suas obrigações tributárias, considerando que sua capacidade tributária passiva independe da sua capacidade civil, conforme dispõe o artigo 126, I, do CTN ("Art. 126. A capacidade tributária passiva independe: I – da capacidade civil das pessoas naturais").

Assim, embora tenha sido demonstrada a doença mental que a incapacita de gerir os atos da vida civil e encontrar-se interdita judicialmente, ainda persiste o dever de cumprir com suas obrigações tributárias.

No caso, caberia ao curador devidamente nomeado, ter providenciado o cancelamento do registro de inscrição de sua tutelada a fim de afastar a cobrança das anuidades ao Conselho exequente. A partir do término do processo de interdição judicial do incapaz, o curador torna-se responsável subsidiário diante da impossibilidade de cumprimento da obrigação principal por conta de seu curatelado.

Nesse sentido, dispõe o artigo 134, II, do Código Tributário Nacional:

"Art. 134. Nos casos de impossibilidade de exigência do cumprimento da obrigação principal pelo contribuinte, respondem solidariamente com este nos atos em que intervierem ou pelas omissões de que forem responsáveis:

(...)

II – os tutores e curadores, pelos tributos devidos por seus tutelados ou curatelados;

Dessa forma, é certo que a alegação da excipiente não foi capaz de infirmar a certeza e liquidez do título executivo, encontrando-se legítima a cobrança das anuidades contidas na Certidão de Dívida Ativa que embasa a presente execução.

JUSTIÇA GRATUITA

O pedido de justiça gratuita deduzido por pessoa natural – porque diverso é o regime aplicável à pessoa jurídica – insere-se na garantia prevista pelo art. 5º, LXXIV da Constituição Federal. A Constituição trata do gênero (assistência jurídica) do qual da gratuidade de justiça é espécie, regulada pela Lei n. 1.060/1950, com as modificações e derrogações das Leis n. 7.510/1986, 7.871/1989 e n. 13.105/2015. Conforme a lei de regência, na sua versão contemporânea, o benefício deve ser concedido, sem requisitos especiais, aos "necessitados" (art. 1º, redação da Lei n. 7.510/1986), salvo se houver "fundadas razões" para indeferir-lo (art. 5º), estando a decisão sempre sujeita a reavaliação. Nessa linha, já decidiu o E. STJ:

"Conforme prevê a norma (art. 8º da Lei n. 1.060/50) o magistrado pode, de ofício, revogar ou inadmitir o benefício, aferindo a miserabilidade do postulante, até porque se trata de presunção juris tantum"

(AgRg no AREsp 641.996/RO, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 1º/10/2015, DJe 6/10/2015).

Nessa mesma linha de julgamento, de que os graus ordinários de Jurisdição devem apreciar os elementos nos autos na concessão, indeferimento ou revisão de gratuidade:

“A presunção de pobreza, para fins de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, ostenta caráter relativo, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. Reapreciação de matéria no âmbito do recurso especial encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.”

(AgRg no AREsp 820.085/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 19/02/2016)

O benefício é personalíssimo (art. 10) e pode ser revisto, ouvido o interessado (art. 8º.), compreendendo “todos os atos do processo” (art. 9º.).

Na espécie, não vislumbro circunstâncias particulares que determinem a negativa de plano do pedido. Concedo, em face disso, ao(s) requerente(s), os benefícios de gratuidade. Decisão sujeita a eventual revisão na forma da fundamentação.

PEDIDO DA EXEQUENTE DE MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS PARA PERCENTUAL DE 20%

Quanto ao pedido da exequente de majoração dos honorários para o percentual de 20%, denoto que o despacho inicial (id. 13941319) foi omissivo acerca da fixação de honorários no presente feito. Assim, passo a deliberar sobre a fixação de honorários e não de majoração conforme requerido.

Com base no art. 85, § 2º do CPC/2015, considerando a peculiaridade do caso, que envolve execução fiscal em face de incapaz, e a pequena complexidade do caso, os honorários advocatícios devem ser arbitrados no mínimo legal (percentual de 10%), cuja cobrança deverá permanecer suspensa pelo prazo estipulado no parágrafo 3º do artigo 98 do CPC/2015.

DISPOSITIVO

Diante do exposto:

- I. **Rejeito** a exceção de pré-executividade oposta;
- II. **Concedo** à executada os benefícios da justiça gratuita, conforme fundamentação;
- III. **Arbitro** honorários de advogado no percentual de 10 %, devendo a cobrança obedecer a regra estabelecida no artigo 98, parágrafo 3º, do CPC/2015;
- IV. **Prossiga-se** na execução, com expedição de mandado de livre penhora.

Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5018577-33.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI
Advogado do(a) EXECUTADO: SANTIAGO FERNANDO DO NASCIMENTO - RS61890

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade (id. 21808729) oposta pela executada (CORTEX INDUSTRIAL SYSTEMS EIRELI - CNPJ: 00.416.507/0001-2), na qual alega nulidade da CDA, por ausência de requisito essencial de validade.

Instada a manifestar-se, a exequente (id. 22294443) impugnou a exceção, alegando a higidez do título executivo.

É o relatório. DECIDO.

Entendo ser cabível a exceção de pré-executividade em vista do caráter instrumental do processo, nas hipóteses de **nulidade do título, falta de condições da ação ou de pressupostos processuais** (matérias de ordem pública que podem ser reconhecidas de ofício pelo juízo), não sendo razoável que o executado tenha seus bens penhorados quando demonstrado, de plano, ser indevida a cobrança executiva. Tais matérias ainda devem ser entendidas em um contexto que não exija dilação para fins de instrução, ou seja, com prova material apresentada de plano. Trata-se de medida excepcional e como tal deve ser analisada. Quando necessitar, para a sua completa demonstração, de dilação probatória, não deverá ser deferida, pois a lei possui meio processual próprio, os embargos à execução fiscal, para a discussão do débito ou do título em profundidade. A utilização indiscriminada deste instrumento tomaria letra morta a Lei nº 6.830/80. Veríamos transformado um meio processual criado para prestigiar o princípio da economia processual, em expediente procrastinatório, o que seria inadmissível.

TÍTULO EXECUTIVO FORMALMENTE PERFEITO/AFEITO À FINALIDADE DAS FORMAS.

As CDAs que instruem a inicial da execução, preenchem todos os requisitos legais e contêm todos os elementos e indicações necessárias à defesa da embargante. Por outro lado, estando regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez, somente elidida mediante prova inequívoca, em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação.

Os requisitos de regularidade formal da certidão de dívida ativa, coincidentes com aqueles do termo de inscrição, estão elencados pelo art. 2º, pars. 5º, e 6º, da Lei n. 6.830, de 22.09.1980. Percebe-se que a intenção do legislador foi a de deixar transparentes os seguintes dados, acerca da dívida ativa: de circunstâncias proveio; quem seja o devedor/responsável; o documentário em que se encontra formalizada; sua expressão monetária singular e final.

Ora, tudo isso está bem espelhado pelo título que aparelhou a inicial da execução.

Os atos administrativos que desaguam na inscrição, como essa própria e a certidão dela retirada gozam de presunção de veracidade e legitimidade.

Além disso, a certidão de dívida ativa também goza da liquidez e certeza decorrentes de sua classificação legal como título executivo extrajudicial.

Dessa forma, alegações genéricas de irregularidade não são suficientes para arredar tais qualificativos legais.

No caso, a CDA apresenta-se perfeita, com a descrição adequada do débito e seus acréscimos legais, cuja legislação de regência foi oportunamente mencionada, abrindo oportunidade para a defesa de mérito do contribuinte.

A principal decorrência desse fato é o de que, em executivo fiscal, o ônus da prova recai integralmente sobre o contribuinte.

Ele deve, na qualidade de pólo ativo dos embargos do devedor, demonstrar todos fatos constitutivos de sua pretensão elisiva do título executivo.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora possa eventualmente fazer contraprova.

Por derradeiro, registro que a parte executada demonstrou pleno conhecimento do que compete à cobrança e exerceu amplamente o direito de defesa, o que demonstra, por via indireta, que as finalidades legais foram atingidas. Não se deve, por leitura excessivamente formalista, levar à letra exigências de ordem adjetiva e sacar delas onerosas consequências para o credor, se os objetivos da lei lograram sucesso. Nesse sentido:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E FOLHA DE INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ESSENCIAL OU RELEVANTE À CONSTITUIÇÃO FORMAL DO TÍTULO EXECUTIVO E À DEFESA DO EXECUTADO. AGRAVO REGIMENTAL QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Apesar da previsão legal e jurídica em sentido contrário, a jurisprudência desta Corte já orientou que meros vícios formais não têm o efeito de contaminar a validade da CDA, desde que possa o contribuinte/executado aferir com precisão a exação devida, tendo-lhe assegurado o exercício de ampla defesa. Nesse sentido aplica-se o o princípio da instrumentalidade das formas, quando a omissão é apenas da indicação do livro e da folha de inscrição da dívida.

2. No entanto, essa prática deve ser coibida, por representar uma dificuldade adicional à demonstração da regularidade da inscrição.

3. Agravo Regimental do contribuinte a que se nega provimento.”

(AgRg no REsp 1400594/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 14/02/2014)

É o que recomenda o princípio da instrumentalidade das formas, de modo que se rejeitamos alegações da parte embargante quanto à irregularidade da certidão de dívida ativa.

Na verdade, o princípio da instrumentalidade é levado tão a sério pela Jurisprudência que, mesmo havendo defeito formal do título, ele não é levado em consideração se não causar prejuízo à defesa do devedor:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CDA. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, com fundamento no princípio da instrumentalidade das formas e com base na prova dos autos, não obstante tenha verificado inexistir o número do processo administrativo na CDA, reconheceu a validade do título, pois entendeu não ter havido prejuízo à executada, em face da comprovação do recebimento da cópia do processo.

2. Rever a ocorrência (ou não) de prejuízo ante a ausência do número do processo administrativo da CDA implica revisar o contexto fático-probatório dos autos, o que esbarra na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.”

(AgRg no AREsp 599.873/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 27/08/2015)

Outro exemplo ainda mais claro desse princípio encontra-se no seguinte precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – RECURSO ESPECIAL – EXECUÇÃO FISCAL – CDA – REQUISITOS – FALTA DE INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA – NULIDADE NÃO CONFIGURADA. 1. A nulidade da CDA não deve ser declarada por eventuais falhas que não geram prejuízos para o executado promover a sua a defesa, informado que é o sistema processual brasileiro pela regra da instrumentalidade das formas (pas des nullités sans grief), nulificando-se o processo, inclusive a execução fiscal, apenas quando há sacrifício aos fins da Justiça. 2. Recurso especial provido.

(REsp 840.353/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/09/2008, DJe 07/11/2008)

Em suma, em que pesem os inúmeros requisitos formais da certidão de dívida ativa, enquanto título executivo extrajudicial, não se decreta a nulidade dela, nem da execução, quando o devedor aparelhou defesa na qual manifesta a ciência do que está sendo cobrado e por que está sendo cobrado (ainda que para rejeitar a cobrança).

Em reforço a esses argumentos, é sedimentada a noção de que a CDA não exige em acréscimo a juntada de nenhum material probatório, nem de demonstrativos analíticos do débito ou de seus acessórios.

O Fisco nada tem de demonstrar, embora o devedor tenha o ônus de fazer contraprova. Pacífico, há muitos anos, o entendimento jurisprudencial no sentido de que:

" Na execução fiscal, com o título revestido de presunção de certeza e liquidez, a exequente nada tem que provar. Opondo embargos, o devedor terá que desconstituir o título. Se nada provar, a pretensão resistida será agasalhada a pretensão satisfeita. Não é a embargada que irá robustecer o seu título, mas o embargante que irá enfraquecê-lo (...). No caso a certidão da dívida ativa está regular e não foi ilidida com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova, como nem foi requerida a posterior produção de elemento probatório."

(Acórdão da 5ª T. de extinto E. Tribunal Federal de Recursos, na Apel. Cív. nº 114.803-SC; rel. Min. Sebastião Reis - Boletim AASP nº 1465/11).

Quanto à fórmula de cobrança de multa, correção e juros, basta a menção à legislação aplicada, como fez, corretamente, a exequente, não havendo necessidade de demonstrativo analítico. Não procede a alegação de nulidade do(s) título(s) executivo(s) por ofensa aos artigos 202 do CTN e 2ª da Lei nº 6.830/80, porquanto a(s) certidão(ões) de dívida ativa que embasa(m) a execução está(ão) revestida(s) de todas as formalidades legais, quais sejam, especificação dos valores cobrados a título de principal, atualização monetária e juros, e indicação dos respectivos fundamentos legais. Por outro lado, registro que não há exigência legal para a apresentação de planilhas contendo discriminação detalhada dos valores em cobrança ou a especificação individualizada do tipo de tributo, sendo suficientes as informações constantes do título, onde está discriminada a fundamentação legal de cada parcela que compõe o débito.

Na forma do seguinte precedente:

"EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NULIDADE DA CDA. AUSÊNCIA DE MEMORIAL DESCRITIVO E PLANILHA DOS VALORES EXECUTADOS. EXCESSO DE PENHORA. CÉDULA RURAL HIPOTECÁRIA. MULTA DE OFÍCIO. CONFISCO. Verificando o julgador que os documentos acostados aos autos são suficientes para a formação de seu convencimento, plenamente cabível o julgamento antecipado da causa, sendo desnecessária a produção de provas. Inocorrência de cerceamento de defesa. O fato de a CDA não conter o detalhamento do débito por meio de memorial e planilha não importa qualquer vício, porquanto tal demonstrativo não constitui requisito do Termo de Inscrição em Dívida Ativa, como também não é requisito da execução fiscal. Só é possível discutir excesso de penhora após a avaliação procedida em juízo. O imóvel gravado com hipoteca por cédula de crédito rural pode ser penhorado para a satisfação do crédito tributário. (...)"

(AC 200772990023462, ELOYBERNST JUSTO, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 02/07/2008)

Também nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ cristalizada em enunciado sumular:

"Súmula 559: Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6.830/1980."

DISPOSITIVO

Pelo exposto, **rejeito** a exceção de pré-executividade oposta.

Não há se falar em condenação da excipiente em honorários de sucumbência, considerando que o encargo de 20% previsto no DL 1.025/69 substitui os honorários advocatícios. Além disso, a referida condenação só ocorre nos casos de acolhimento (total ou parcial) da exceção de pré-executividade, nos termos de entendimento assente do C. STJ (AgRg no REsp 1410430/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/05/2015, DJe 02/06/2015).

Prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora.

Intimem-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5021461-35.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXECUTADO: ELIANA HISSAE MIURA - SP245429

DESPACHO

Tendo em conta o recebimento dos Embargos à Execução opostos pela executada, no efeito suspensivo, determino o arquivamento provisório dos autos, até o trânsito em julgado dos embargos. Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

DECISÃO

Vistos.

Devidamente intimado para ratificar o pedido de produção de prova pericial e apresentar quesitos, a parte embargante ficou-se inerte. Decreto a preclusão da produção da prova pericial.

Tomem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5020207-61.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JEOVAN EDUARDO PENTEADO - SP191214
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo exequente JEOVAN EDUARDO PENTEADO em face da sentença ID 25936544.

Suscita a ocorrência de contradição e omissão, em síntese, que:

- A decisão que acolhe ou não a impugnação é de natureza interlocutória e não sentença, como constou;
- Não houve acolhimento (parcial ou total) da impugnação apresentada pela executada; o valor do cálculo do contador está muito abaixo do valor encontrado pela exequente; o contador não é parte no processo e sua função limita-se a dirimir controvérsias sobre os cálculos ofertados pelas partes; arguiu, ainda, que o excesso de execução é bem menor do que se supõe, considerando que o cálculo da parte executada está acima do cálculo apresentado pelo contador judicial.

Foi dada vista à executada, que se manifestou pela manutenção da decisão embargada (ID 27538161).

Decido.

Inicialmente, possível o acolhimento dos aclaratórios para esclarecer equívoco do sistema e do cabeçalho da decisão embargada, que indicam tratar-se de sentença e, ainda, extintiva da execução. Corrijo tal situação para aclarar que se trata de decisão interlocutória.

Por sua vez, constato, de fato, omissão na decisão embargada quanto a ter havido ou não acolhimento da impugnação apresentada pela executada; e, somado a isso, verifico que foram acolhidos os cálculos do Contador Judicial em valor menor ao apresentado pela executada.

De fato, a executada apresentou impugnação apontando como valor correto **RS19.162,30**, atualizado para **dezembro de 2018** (fl. 1 de ID 21101652). Os cálculos da Contadoria de ID 19477584 (ratificados pela ID 24751436) apontam o valor de **RS17.247,56** para **16/07/2019**, ou seja, montante inferior ao reconhecido como devido pela própria executada (mormente considerando que o valor da executada estaria desatualizado em relação ao da Contadoria).

Assim, a despeito dos cálculos efetuados pelo Núcleo de Contas, que se pauta em elementos dos autos e atua com base em procedimentos padronizados por manual de cálculos aprovado pelo CJF, deveria ter sido acolhido o cálculo da executada, sob pena de ferir o princípio da adstrição do juízo ao pedido formulado.

Nesta linha de entendimento, colaciono a jurisprudência abaixo:

PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - VALORES INFORMADOS PELO SETOR DE CONTADORIA JUDICIAL INFERIORES AOS APRESENTADOS PELA EMBARGANTE - PRINCÍPIO DA CONGRUÊNCIA - PRECEDENTES. 1 - O autor é quem limita o pedido na petição inicial (CPC, art. 128) e, com base no princípio da congruência, o juiz fica adstrito ao pedido, não podendo decidir além, fora ou além do que foi pedido (CPC, art. 460). (AMS 2000.34.00.012589-0/DF, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, Quinta Turma, e-DJF 1 p. 108 de 31/07/2009.) 2 - Não obstante os cálculos apresentados pela d. contadoria sejam inferiores aos constantes da planilha confeccionada pela Embargante, correta a decisão do Juízo de primeira instância em ater-se aos estritos termos do pedido. Aceitar a planilha elaborada pela Contadoria seria admitir uma modificação no pedido originário, hipótese não contemplada pela legislação processual vigente. Precedentes. 3 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) não provida. 4 - Sentença mantida. (TRF 1ª REGIÃO - AC 20014000066580 - AC - APELAÇÃO CIVEL - 20014000066580 - JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.) - ÓRGÃO JULGADOR: SÉTIMA TURMA - e-DJF1 DATA:12/03/2010 PAGINA:417)

Processual Civil. Embargos à execução de título judicial. Apelação de sentença que acolheu os embargos, determinando o prosseguimento da execução consoante cálculos do embargante. 1. O embargante, ora apelante, busca a reforma da sentença para que a execução prossiga pelos cálculos apresentados pela Contadoria do Foro, os quais foram inferiores aos seus. 2. O Estatuto Processual Civil estabelece, em seus arts. 128 e 460, que a demanda deve ser dirimida nos termos em que formulada, sendo dêsfo ao Juiz decidir além, aquém ou fora do pedido, sob pena de configurar julgamento ultra, citra ou extra petita, respectivamente. 3. O valor acolhido pela sentença combatida respeitou os limites em que a lide foi proposta. 4. Apelação improvida (TRF 5ª REGIÃO - AC 200584000047958 AC - Apelação Cível - 500440 - REL. Desembargador Federal Vladimir Carvalho - ÓRGÃO JULGADOR: TERCEIRA TURMA - DJE - Data:28/09/2010 - Página:155)

Nesse sentido, em análise da omissão quanto à manifestação ao acolhimento ou não da impugnação da executada, deve ser concedido efeito infringente à decisão embargada, para acolher a impugnação nos exatos limites em que formulada, e não além.

Assim, é caso de provimento dos embargos de declaração, inclusive com efeitos infringentes, o que é cabível na hipótese em que isso decorra do suprimento do vício (no caso, a omissão): "sem olvidar a circunstância de estarem jungidos à fundamentação vinculada, é possível a concessão de efeitos infringentes aos Aclaratórios no caso em que, conforme seja a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado recorrido, conforme admitem a doutrina e a jurisprudência atuais" (EDel nos EREsp 1057912/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/03/2017, DJe 17/03/2017).

Ainda que assim não fosse, ressalto também que o reconhecimento de nulidade (no caso, decisão *ultra petita*) pode ser realizado em sede de embargos de declaração (STJ, EDcl no REsp 686.318/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/10/2008, DJe 20/10/2008), inclusive por se tratar de *error in procedendo*. Ademais, prescindiria de provocação da parte nesse sentido, visto consistir em matéria cognoscível de ofício, esta devolvida para exame por meio do efeito devolutivo do recurso, notadamente em seu âmbito vertical (profundidade) (DIDIER JÚNIOR, Fredie; e CUNHA, Leonardo Carneiro da. Curso de direito processual civil. v. 3. 4ª Ed. Salvador: Ed. JusPodivm, 2007, p. 78). Nesse sentido também já se decidiu (TRF5, PROCESSO: 20048200015701902, EDAC387599/02/PB, DESEMBARGADOR FEDERAL ROGÉRIO FIALHO MOREIRA, Primeira Turma, JULGAMENTO: 08/04/2010, PUBLICAÇÃO: DJE 15/04/2010 - Página 213).

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para explicitar que a decisão embargada se trata de decisão interlocutória e para, acrescentada a ela a fundamentação acima, fazer constar como sua parte dispositiva, em substituição à que constou, o seguinte: "*Posto isso, acolho a impugnação da executada para determinar que a execução nos autos prossiga pelo valor de R\$19.162,30 para dezembro de 2018 (fl. 01 de ID 21101652). Honorários devidos (REsp 1134186/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 01/08/2011, DJe 21/10/2011) pela parte exequente em favor da executada, nos termos dos parágrafos 2º, 3º, 4º e 5º do artigo 85 do Código de Processo Civil/2015, fixados em 10% da discrepância entre o montante apresentado pelo exequente e o aqui estabelecido*".

Int.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5017252-23.2019.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EMBARGANTE: JUPITER PP - MANUTENCOES CONDOMINIAIS LTDA - ME
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIO LUIZ ALVES DA SILVA GUIMARAES - SP1111079
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO
Advogados do(a) EMBARGADO: FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO - SP207022, MARCELO JOSE OLIVEIRA RODRIGUES - SP106872, CATIA STELLIO SASHIDA - SP116579-B, EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154

DECISÃO

Vistos.

ID. 26601108: Trata-se de pedido de provas pela parte embargada.

Tendo em vista a ausência de indicação do rol de testemunhas no prazo da resposta aos embargos, indefiro a produção da prova oral dada a preclusão. Descumprido o ônus de requerer a tempo e modo, não pode beneficiar-se a parte da prova oral.

Indefiro o depoimento pessoal do embargante. Entendo-o desnecessário, pois as questões levantadas (em síntese, ilegitimidade de parte, nulidade da CDA e falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo) trata(m)-se de matéria(s) predominantemente de direito.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargado complemente a documentação advinda com a impugnação. Em seguida, igual prazo à embargante para tecer suas considerações.

Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

São Paulo, 04 de fevereiro de 2020.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5012139-25.2018.4.03.6182 / 6ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TOTUM CONSTRUCOES LTDA
Advogado do(a) EXECUTADO: EDISON FREITAS DE SIQUEIRA - SP172838-A

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de TOTUM CONSTRUCOES LTDA - CNPJ:08.698.907/0001-88, para cobrança dos créditos inscritos sob os números: 80 7 17 024955-50, 80 6 17 042953-99, 80 6 17 056611-00 e 80 2 17 020446-16.

Citada por via postal em setembro de 2017 (id. 11675330), a executada apresentou petições (id. 10819441 e 10828312), denominadas como “Incidente de Prejudicialidade Externa”, alegando que a presente Ação de Execução é continente e conexa à Ação Anulatória nº 5007692-80.2017.4.03.6100 e Ação Consignatória nº 5007805-34.2017.4.03.6100 em trâmite na 24ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, o que ensejaria a imediata suspensão do executivo. Requereu que fosse reconhecida a prejudicialidade externa entre as demandas, pela aplicação do art. 313, V, do CPC, e que fosse suspensa a execução, enquanto pendente de julgamento a Ação Anulatória nº 5007692-80.2017.4.03.6100 e Consignatória 32 nº 5007805-34.2017.4.03.6100, em trâmite na 24ª.

Instada, a exequente (id. 11104266) apresentou manifestação alegando que, conforme dispõe o parágrafo 1º do artigo 784 do NCPC, a propositura de qualquer ação referente ao débito não suspende a execução fiscal em trâmite, bem como que não há notícia de suspensão da exigibilidade do crédito, por depósito integral realizado nas ações indicadas pela exequente. Requereu o bloqueio de valores pelo Sistema Bacenjud.

O Juízo (id. 12678001) rejeitou o incidente apresentado.

Em face da decisão prolatada, foi interposto Agravo de Instrumento, distribuído sob o número 5031697-02.2018.4.03.0000, rejeitado pela E. Corte.

Foi realizada tentativa de bloqueio pelo Sistema Bacenjud, resultando negativa (id. 15761796).

A exequente (id. 15906549) requereu a expedição de mandado de penhora de bens e o pedido foi deferido (id. 15918453).

A executada apresentou nova petição (id. 16200852) alegando que a diligência de penhora não deve ser realizada, tendo em vista a suspensividade da execução do crédito tributário frente a sua revisão, que perdura na Ação Anulatória de nº 5007692-80.2017.4.03.6100, com quantia depositada.

A exequente (id. 16498759) apresentou a seguinte manifestação: “**A PARTE EXECUTADA NÃO TROUXE AOS AUTOS COMPROVANTES DOS ALEGADOS DEPÓSITOS QUE GARANTIRIAM OS DÉBITOS AQUI EM EXECUÇÃO. ASSIM SENDO, NÃO HÁ MOTIVOS PARA A SUSPENSÃO DOS ATOS EXECUTIVOS, DEVENDO O FEITO PROSSEGUIR COMO A EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE PENHORA DE BENS**”.

A executada (id. 16948104) apresentou nova petição, reiterando o já alegado no id. 16200852, carreando aos autos guias de depósitos.

A exequente (id. 18661088) apresentou a seguinte manifestação: “**A parte executada não logrou em demonstrar nos autos que as guias de pagamento juntadas são destinadas a garantia a dívida em execução. Assim sendo, não havendo comprovação da existência de depósito integral garantindo os débitos aqui executados, o feito deve prosseguir regularmente com a expedição do mandado de penhora**”.

A executada (id. 19105349) apresentou petição com o seguinte teor: “**A presente execução fiscal tem como objeto os débitos inscritos nas CDAs 80 7 17024955-50, 80 6 17 042953-99, 80 6 17 056611-00, 80 2 17 020446-16. Tais débitos encontram-se nas planilhas das ações que estão nos autos, cujos comprovantes de depósitos estão anexados a estes autos. Ressalta-se que à época da distribuição das ações, os débitos não estavam inscritos em Dívida Ativa na PGFN, apenas constando a competência em aberto na Receita Federal. Assim, nas planilhas aparecem as competências dos tributos que estão sendo depositados desde antes mesmo de sua inscrição em Dívida Ativa na PGFN. Tido o asseverado, requer-se a suspensão da execução fiscal**”.

A exequente (id. 19283233) reiterou as manifestações anteriores.

O Juízo (id. 20245022) assim decidiu: “**A questão da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo já foi analisada pela decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade, a qual, inclusive, foi mantida pelo agravo de instrumento interposto pela executada, conforme consulta realizada no sistema processual. Trata-se, pois, de questão preclusa. Ainda que assim não fosse, a executada não logrou êxito, com a juntada das guias de forma isolada (ID 16200851) em demonstrar que o crédito em cobro encontra-se com a exigibilidade suspensa. Assinalo que, no presente feito, executam-se débitos de IRRF, Cofins e PIS de 2016 e multa de 2014, sendo que as guias apresentadas, conforme descrição nos campos correspondentes, não se referem a tais dívidas. Dessa forma, prossiga-se na execução, com a expedição de mandado de livre penhora, conforme requerido na petição de id 18661088. Int”.**

A executada (id. 20785642) apresentou nova petição, alegando fato superveniente, considerando os pagamentos que estão sendo viabilizados pela Ação de Consignação Judicial, tombada sob o nº 5007805-34.2017.4.03.6100, em trâmite na 12ª Vara Federal de São Paulo. Requereu a suspensão da exigibilidade dos créditos cobrados na presente execução e, em razão da conexão entre a execução e a consignatória nº 5007805-34.2017.4.03.6100, que os autos fossem encaminhados ao juízo da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, por ser prevento afim de terem julgamentos conjuntos evitando decisões conflitantes. Requereu ainda a suspensão da presente Ação Executiva, com a remessa dos autos à contadoria, para o fim de ser recalculado o valor da dívida remanescente, abatendo da quantia executada os valores já pagos via ação consignatória, devidamente atualizados.

Id. 21911555: A Fazenda Nacional reiterou as alegações anteriormente realizadas, bem como requereu o regular prosseguimento da execução, com o cumprimento da decisão de id. 20245022. Pleiteou ainda que a manifestação da executada quanto a suspensão da exigibilidade fosse desconsiderada, por se tratar de questão preclusa.

É o relatório. Decido.

A pretensão da executada de suspensão da execução até decisão definitiva a ser exarada na ação cível já foi afastada pelo Juízo na decisão de id. 12678001 e mantida pela E. Corte no Agravo de Instrumento n. 5031697-02.2018.4.03.0000, sem que fosse apresentado pela executada fato novo apto a modificar a fundamentação quanto ao já decidido.

Assinalo que a apresentação de petição aduzindo a ocorrência de “fato novo” consubstanciado em ações já analisadas exaustivamente por este Juízo e em norma administrativa publicada há mais de dois anos demonstra má-fé.

Diante disso, deixo de apreciar a manifestação da executada de ID. 20785642, porquanto operou-se a preclusão.

A teor do Código de Processo Civil: "**Art. 507: É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.**"

Prossiga-se na execução, coma **imediate expedição de mandado de penhora**, conforme determinado na decisão de id. 20245022.

Fica a executada advertida que novas alegações de caráter protelatório serão punidas com a aplicação de multa por litigância de má-fé, conforme dispõem os artigos 80, e incisos, e 81, ambos do CPC/2015.

Para garantia de sua eficácia, cumpra-se e, apenas após, publique-se.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

**DOUTOR ERIK FREDERICO GRAMSTRUPLKC 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR
BELA. GEORGINA DE SANTANA FARIAS SANTOS MORAES
DIRETORA DA SECRETARIA**

Expediente N° 4356

PROCEDIMENTO COMUM

0032732-68.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0038129-89.2007.403.6182 (2007.61.82.038129-5)) - ROBERTO DE MORAES (Proc. 2799 - ALAN RAFAEL ZORTEA DA SILVA E SP334362 - MARIANA BUSINARO DEL BARCO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Tendo em conta o desinteresse da perita nomeada a fls. 63, destituo-a. Nomeio, em substituição a perita Célia Cristina dos Santos Basei, que deverá ser cientificada de sua nomeação para apresentação de estimativa de honorários periciais.

Fixo o prazo de 60 dias para apresentação do laudo, aproveitando-se o material já coletado. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0051232-56.2013.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026873-42.2013.403.6182 ()) - BRASPORT ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA (SP045228 - THELMA DE MESQUITA GARCIA E SOUZA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA)

Fls. 1354: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 17 de fevereiro de 2020, às 10.00 horas, no escritório do perito.

Após, ao perito.
Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0033794-80.2014.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033793-95.2014.403.6182 ()) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA DE ACUCAR ACUCAR E ALCOOL (SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Fls. 593/7: Intimem-se as partes para manifestação no prazo de cinco dias.
Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 590, intimando-se a embargada.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0062819-07.2015.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028553-28.2014.403.6182 ()) - BR PROPERTIES S.A SUCESSORA POR INCORPORACAO DA WTORRE PROPERTIES S/A (SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI) X FAZENDA NACIONAL/CEF (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos.

Tendo em vista a discordância das partes quanto aos valores dos honorários periciais, desonero do encargo o perito nomeado. Nomeio em substituição o perito Alberto Andreoni, que deverá ser intimado de sua nomeação, bem como para que, no prazo de cinco dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado.

Com a apresentação da estimativa de honorários, intimem-se as partes para manifestação, no prazo de cinco dias (parágrafo 3º, do artigo 465 do CPC/15).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0010464-49.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020343-17.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA (MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 1748 - ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEO)

Compulsando os autos executivos, verifiquei que a executada, ora embargante, arguiu exceção de pré-executividade que - se acolhida - poderá determinar a extinção ou suspensão da execução e o levantamento da garantia; desta feita, aguarde-se a decisão daqueles autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0017228-51.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0046267-30.2016.403.6182 ()) - NESTLE BRASIL LTDA. (SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 2391 - VALERIA ALVAREZ BELAZ)

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal movida para a cobrança de multa administrativa. A parte embargante arguiu, em síntese, que: a) Após a lavratura dos autos de infração, apurou-se a existência de divergências entre o peso constante das embalagens de alguns produtos da marca da embargante Nestlé e o peso real desses produtos; b) Nulidade do auto de infração e do processo administrativo; ausência de informações essenciais no auto de infração; c) Inexistência de penalidade no auto de infração; d) Ausência de motivação e fundamentação para aplicação da penalidade de multa em processo administrativo; e) Ausência de infração à legislação vigente - ínfima diferença apurada em comparação à média mínima aceitável; f) Rígido controle interno de medição e de pesagem dos produtos; g) Necessidade de refazimento da perícia - em todas as atuações as amostras foram retiradas quando já expostas a fatores externos (pontos de venda), requerendo o refazimento da perícia sobre as amostras da fábrica a fim de avaliar se o produto saía da linha de produção dentro dos parâmetros legais; h) Conversão da penalidade em advertência; i) Violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade na imposição de multa; j) Ilegalidades praticadas no processo administrativo - disparidade entre os critérios de apuração das multas em cada estado e entre os produtos; k) Requeiru a produção de prova pericial e a juntada de documentos. Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo. Sobreveio impugnação em que o INMETRO rejeitou integralmente os termos da inicial, arguindo, em resumo, regularidade dos processos administrativos, inexistência de nulidade dos autos de infração; proporcionalidade e razoabilidade das multas; impossibilidade de conversão em advertência e moderação das multas aplicadas. Em réplica, a parte embargante sustentou seus pontos de vista iniciais. Arguiu, ainda, revelia substancial; preenchimento incorreto das informações constantes no quadro administrativo para estabelecimento de penalidades; irregularidade do ato infracional - da licitude dos produtos da embargante e da margem de tolerância indicada na portaria do INMETRO n. 248/2008; afronta ao princípio da legalidade; ausência de estabelecimento de critérios para quantificação da multa. Ratificou a produção das provas documental e pericial. Em homenagem ao princípio da celeridade processual, a embargante apontou o local para a realização da prova pericial e apresentou o rol de questões. É a síntese do necessário. Decido. A execução fiscal foi ajuizada para cobrança de multa administrativa em face da executada/embargante Nestlé, em virtude da

constatação, no(s) ano(s) de 2014, de divergência entre o peso constante da embalagem de alguns produtos e de seu peso real. A embargante, a fim de atestar que há um controle interno rígido de volume dos produtos fabricados, requereu a produção de prova pericial em produtos semelhantes aos autuados, a ser realizada em sua fábrica em que os produtos são emvasados, objetivando comprovar que todos os produtos saem da linha de produção com gramatura ideal e que eventual variação de peso existente somente poderia ser dar em razão de fatores externos. (Grifo nosso). Dessa forma, conclui-se que: A perícia seria realizada em produtos contemporâneos constantes da Fábrica, distintos dos produtos sobre os quais recaiu a análise do INMETRO (ano(s) de 2014); dessa forma, a produção dessa prova não serviria para elidir a constatação feita pelo fiscal à época da fiscalização - divergência entre o peso constante da embalagem e o peso real dos produtos analisados em 2014; A perícia seria inútil para o julgamento do mérito; Não é possível retornar o processo produtivo à data de fabricação dos produtos autuados (ano(s) de 2014). Ademais, o maquinário está sujeito à calibragem e regulagem a qualquer tempo, não refletindo necessariamente o processo produtivo pretérito; Quanto à matéria de direito, essa prescinde de prova pericial. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados do E. TRF da 3ª Região, em casos idênticos: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INMETRO. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO DE ACORDO COM NORMAS METROLÓGICAS. AUTUAÇÃO VÁLIDA. MULTA DEVIDA. PREJUDICADA A CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO APELO. RECURSO E AGRAVO RETIDO IMPROVIDOS. - Inicialmente, observo que se encontra prejudicado o pleito de concessão do efeito suspensivo, à vista do julgamento do presente recurso de apelação. - Conheço do agravo retido (fls. 296/300), eis que reiterado em sede de apelação. Entretanto, no mérito deve ser improvido. - O magistrado, no uso de suas atribuições, deverá estabelecer a produção de provas que sejam pertinentes e necessárias ao deslinde da causa, e, diz, diante do caso concreto, deverá proceder à instrução probatória somente se ficar convencido da prestabilidade da prova. - Sendo destinatário natural da prova, o juiz tem o poder de decidir acerca da conveniência e da oportunidade de sua produção, visando obstar a prática de atos inúteis ou protelatórios, desnecessários à solução da causa. - No caso em questão, o juiz singular indeferiu requerimento de produção de prova pericial consistente na realização de nova averiguação nos mesmos termos realizados pelo Inmetro (coleta aleatória de produtos nos pontos de venda), a fim de comprovar o controle rígido de volume e que os produtos da empresa estão em conformidade com as normas regulamentares. - Nota-se que o auto de infração originário da execução fiscal considerou as amostras analisadas à época, que se apresentavam fora dos padrões determinados pelo Inmetro. Assim, de fato, não há justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto não terem relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. Dessa forma, é caso de manter-se o indeferimento da prova pericial. - Na espécie, não procede a alegação de nulidade do auto de infração. Isso porque, não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, dado ter observado as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006, com indicação de local, data e hora da lavratura; identificação do autuado; descrição da infração; dispositivo normativo infringido; identificação do órgão processante; e identificação e assinatura do agente autuante (fl. 59 - auto de infração). - Não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, nem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. - No tocante à aplicação da multa, nota-se que o exame do auto de infração de fl. 59 demonstra que a apelante foi autuada em fiscalização realizada pelo INMETRO porque o produto FARINHA LÁCTEA COM AVEIA, marca NESTLÉ, embalagem ALUMINIZADA, conteúdo nominal de 230 g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, foi reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da Média conforme Laudo de Exame Quantitativo de Produtos Pré-Medidos, número 1118663, constituindo infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei nº 9933/1999 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II, do Regulamento Técnico Metroológico aprovado pelo artigo 1º da Portaria Inmetro nº 248/2008. - A autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudo de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. - O autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. Ademais, os resultados obtidos pelo INMETRO em relação aos produtos analisados sequer foram objeto de questionamento específico pela autora, que foi, inclusive, intimada a participar da aferição na via administrativa. - A aplicação da penalidade restou motivada, tanto legalmente como com base nos fatos verificados, e sua graduação também restou claramente fundamentada. - Ao contrário do que sustenta em suas alegações, a infração constatada não é insignificante, porquanto ainda que a lesão individual ao consumidor seja pequena, a apelante coloca no mercado de consumo produto com peso inferior ao informado, lesando o consumidor em escala e permitindo que tal falha lhe beneficie economicamente também em escala. Importa destacar que, no caso em análise, conforme restou demonstrado no laudo de exame quantitativo, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência em infrações do mesmo gênero (fls. 59/61). - A alegação de que o controle interno de seus produtos é rigoroso, no máximo, apontam que ela sabia ou tinha como saber que a média de peso daqueles produtos estava abaixo do normativamente permitido, caracterizando de forma ainda mais pungente sua responsabilidade pela infração. - No que diz respeito à redução do valor da multa aplicada, melhor sorte não assiste à apelante. A multa foi aplicada no valor de R\$ 9.652,50 (fl. 62), levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. - Prejudicada a concessão de efeito suspensivo. Apelação e agravo retido improvidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2172919 - 0002410-36.2015.4.03.6127, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 06/06/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA 28/06/2018) (n.g.) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. INMETRO. AUTO DE INFRAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. AUTUAÇÃO VÁLIDA. 1. Inexistente cerceamento de defesa no indeferimento de produção de prova pericial, pois cabe ao Juiz, segundo o princípio do livre convencimento motivado, deferir, indeferir ou determinar, de ofício, a realização de prova necessária ao julgamento do mérito da causa. Ainda que as partes insistam sobre a necessidade de tal ou qual diligência, não se pode considerar ilegítima, liminarmente, a dispensa da produção de prova que, na avaliação do magistrado, é desnecessária à formação de sua convicção. 2. A Lei 9.933/1999 atribuiu ao INMETRO competência para elaborar regulamentos técnicos na área metrológica, tendo sido aprovado o Regulamento Técnico Metroológico pela Portaria 248/2008, fixando critérios para verificação do conteúdo líquido de produtos pré-medidos comercializados em unidades de massa e de volume de conteúdo nominal igual. 3. Consta dos autos que a embargante foi autuada, pela fiscalização do INMETRO, por verificar que os produtos constantes das autuações questionadas, comercializados pela embargante autuada, expostos à venda, foram reprovados, em exames periciais quantitativos, nos critérios individuais ou pela média conforme Laudos de Exames Quantitativos de Produtos Pré-Medidos, o que constitui infração ao disposto nos artigos 1º e 5º, da Lei nº 9933/1999, c/c o item 3, subitem 3.1, 3.2 e 3.2.1, tabelas I e II, do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria INMETRO nº 248/2008. 4. Infundada a alegação de nulidade, pois os autos de infração exibem todas as informações necessárias à ampla defesa do autuado, nos termos da Resolução CONMETRO 08/2006, constando, ainda, dos Laudos de Exames Quantitativos a referência aos dados dos Termos de Coletas respectivos, ambos com plena identificação do quanto restou coletado e analisado, especificando os dados referentes ao produto, marca, tipo de embalagem, quantidade de amostras, valor nominal, lote de fabricação e validade. 5. Os Laudos de Exames Quantitativos indicaram o número de amostras coletadas dos produtos em questão, sujeito, segundo normas metrológicas, aos parâmetros de controle que avaliaram a tolerância individual e a média mínima aceitável, com reprovação das amostras ora no critério individual, ora no critério da média, de sorte a comprovar que houve regular apuração da infração, sendo, pois, válidas as autuações da autora. 6. A jurisprudência é assente no sentido da validade da autuação em casos mesmo de reprovação das amostras, ainda que apenas sob um dos critérios de aferição, seja o individual, seja o do lote. 7. As multas foram aplicadas com a devida indicação da fundamentação fática e jurídica, acima do piso de R\$ 100,00, mas longe do teto de R\$ 50.000,00, previsto para infrações leves (artigo 9º, I, da Lei 9.933/1999), não cabendo cogitar, por, de ofensa às normas de regência das penalidades aplicáveis, ou aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, mesmo porque ainda indicado no curso do processo administrativo, sem impugnação, a reincidência da autora na infração, não sendo cabível, pois, a conversão da penalidade em advertência. 8. Seja pelo ângulo da apuração técnica da infração, seja pelo aspecto do enquadramento da conduta com base na legislação aplicável, não existe qualquer vício ou ilegalidade a decretar, tendo sido regular a apuração da infração e aplicação da respectiva penalidade, em conformidade com a firme e consolidada jurisprudência. 9. Apelação desprovida. (TRF3, AC 0029235-46.2015.403.6182/SP, 3ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Denise Avelar, j.21/02/2018, grifo nosso). TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AGRAVO RETIDO. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR VIOLAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES METROLÓGICAS. SUBSISTÊNCIA DAS MULTAS APLICADAS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. ART. 12, CDC. 1. Pedido de efeito suspensivo à apelação rejeitado por não vislumbrar qualquer das hipóteses previstas no 4º do art. 1.012 do Código de Processo Civil de 2015. O apelante não demonstrou a probabilidade do provimento do recurso e, por não ser relevante sua fundamentação, resta prejudicada a alegação de risco de dano grave ou de difícil reparação. 2. Embora o art. 369 do CPC/15 permita a produção de todos os meios de prova legais, bem como os moralmente legítimos, de forma a demonstrar a verdade dos fatos, é certo que referida norma não autoriza a realização da prova que se mostre desnecessária ou impertinente ao julgamento do mérito da demanda. 3. No caso em questão, tratando-se de matéria de direito e de fato e estando comprovada documental e nos autos a infração cometida pelo embargante, não há que se falar em necessidade de prova pericial, ao passo que o auto de infração descreve minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, cujo anexo traz o laudo de exame quantitativo dos produtos medidos que, por sua vez, detalham os valores de medição encontrados. 4. Ademais, como bem salientou o MM Juiz a quo, Não há qualquer justificativa para perícia em outras mercadorias de forma aleatória, posto que elas não têm qualquer relação com as amostras já analisadas e muito menos com a realidade do caso em tela. 5. Não há qualquer irregularidade formal no ato administrativo, já que observou as exigências previstas na Resolução Conmetro nº 08/2006. Outrossim, não há exigência de que o auto de infração contenha informações acerca da data de fabricação e do lote das amostras, sem que tal ausência tenha o condão de causar qualquer prejuízo ao exercício da ampla defesa pela embargante que, aliás, foi devidamente intimada a acompanhar a realização da perícia. 6. A multa aplicada pelo Inmetro é originária de Auto de Infração decorrente da constatação, por agente autárquico, da infração ao disposto no art. 1º e 5º da Lei nº 9.933/99 c/c o item 3, subitem 3.1, tabela II do Regulamento Técnico Metroológico, aprovado pelo art. 1º da Portaria Inmetro 248/08, devido à verificação de o produto BEBIDA LÁCTEA FERMENTADA COM POLPA DE MORANGO, MARCA NESTLÉ, embalagem plástica, conteúdo nominal 540g, comercializado pelo autuado, exposto à venda, ter sido reprovado, em exame pericial quantitativo, no critério da média. 7. É de se observar que a autuação caracterizou os produtos examinados, sendo suficientes as informações constantes dos autos, que descreveram minuciosamente os fatos verificados e as infrações cometidas, constando, ainda, Laudos de Exame Quantitativo dos produtos medidos que detalham os valores de medição encontrados, sem que se possa falar em quaisquer vícios passíveis de anular o ato em questão. 8. Por sua vez, o autuado, devidamente intimado acerca da autuação, não apresentou elementos que pudessem afastar a presunção de legitimidade dos laudos elaborados pela fiscalização, impondo-se, assim, a manutenção da sanção aplicada. 9. A responsabilidade dos fornecedores de bens e serviços, conforme dispõe o art. 12 do Código de Defesa do Consumidor, é objetiva, e independe de culpa ou dolo por parte do agente. 10. A colocação de produto no mercado com peso inferior ao informado na embalagem acarreta dano ao consumidor e vantagem indevida ao fornecedor, sendo que, no caso em questão, conforme restou demonstrado no auto de infração, a maioria das amostras fiscalizadas estava com peso inferior ao descrito na embalagem, sem que se possa falar em princípio da insignificância ou na conversão da pena de multa em advertência, mesmo porque, verifica-se dos autos a reincidência da embargante em infrações do mesmo gênero. 11. A multa foi aplicada no valor de R\$ 8.775,00, levando em consideração, preponderantemente, a natureza da atividade, os antecedentes da autuada, sua situação econômica e o número de irregularidades, sem que se faça necessária a redução do valor. 12. Agravo retido improcedente. Apelação improvida. (TRF3, AC00025169520154036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2173230, 6ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, data da decisão 20/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 Data 07/11/2016, grifo nosso). Como se vê, nos julgados citados justificou-se o indeferimento da perícia ineficaz para a formação do convencimento judicial e, mais que isso, que tal indeferimento não representa cerceamento de defesa. Por todo o exposto, indefiro, com fundamento em sua inutilidade e, também, na linha dos precedentes citados a produção de prova pericial, com fundamento no parágrafo único do art. 370, c.c. os incisos II e III, parágrafo primeiro, do art. 464, ambos do CPC. Concedo 20 dias para que, assim desejando, a embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência. Fls. 336 e seguintes: Ciência ao embargante. Após, tomemos autos conclusos para sentença. Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0007983-79.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051689-83.2016.403.6182 ()) - WOMER INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA (SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 141: Homologo a desistência da produção da prova pericial.

Fls. 127 e seguintes: Ciência ao embargado.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0013844-46.2018.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001484-84.2015.403.6182 ()) - AUTOTEC COML/ LTDA (SP132309 - DEAN CARLOS BORGES) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL (SP143580 - MARTA VILELA GONCALVES)

Fls. 631/633:

Defiro a produção da prova pericial requerida pela parte embargante, devendo o perito restringir-se aos aspectos factuais dos quesitos.

Aprovo os quesitos apresentados pela parte embargante. Intime-se para, querendo, nomear assistente-técnico.

Nomeio como perito o engenheiro Daniel Salussolia Berni.

Fixo, desde logo, o prazo de 60 (sessenta) dias para conclusão do laudo pericial.

Intime-se o Sr. Perito, dando-lhe ciência de sua nomeação, bem como para que, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 2º do artigo 465 do CPC/2015, estime seus honorários justificada e discriminadamente, indicando o critério utilizado. O perito deverá ficar adstrito a sua área de atuação.

Intime-se a embargada para apresentar quesitos e indicar assistente-técnico, nos termos do art. 465, parágrafo 1º do CPC.

Com a apresentação dos honorários, tomem conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0002632-91.2019.403.6182** (DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0539634-10.1997.403.6182 (97.0539634-5) - BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA (SP065619-MARIA CONCEIÇÃO DA HORA GONCALVES COELHO) X FAZENDA NACIONAL (SP074606B - MARIA DA GRACA SILVA E GONZALEZ)

Vistos etc. Trata-se de Embargos à Execução opostos por BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA em 03/05/2019. Foram proferidos despacho determinando que se aguardasse a regularização da garantia nos autos da execução fiscal em 08/05/2019 e que se aguardasse a devolução dos autos executivos que se encontram em carga com o executante em 30.10.2019. Compulsando os autos da execução fiscal n. 0539634-10.1997.403.6182, verifiquei o seguinte: Arresto dos imóveis de matrículas 137.094, 137.095 e 137.093, do 4º CRI, sem nomeação de depositário e intimação da penhora; Em 30/09/2008 (fls. 305) o auto de penhora foi retificado para constar que a penhora recaiu sobre a parte ideal dos imóveis de matrículas 137.094, 137.095 e 137.093, do 4º CRI (10%), pertencentes à executada principal (ETERGRAN CONSTE PISOS INDUSTRIAIS LTDA). O total da avaliação em 30/09/2008 foi de R\$ 196.000,00; Em 17/10/2013 (fls. 411) o representante legal da sociedade executada (PAULO MARCONDES TORRES FILHO) foi intimado da penhora dos imóveis; Em 05/05/2014 (fls. 457) o 4º CRI devolveu o mandado de registro de penhora, por não haver a nomeação de depositário dos bens constritos; Em 16/10/2014 (fls. 465) Paulo Marcondes Torres Filho foi nomeado depositário dos imóveis; Em 17/04/2015 (fls. 734/737) foram arrematados os imóveis: matrículas 127.435, 127.436, 127.437, 127.438, 127.439 e 127.440, do 1º CRI de São Bernardo do Campo, de propriedade de BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA, avaliados em R\$ 1.612.000,00; Bloqueio de um Veículo Ferrari Califórnia, em nome de BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA - ME, PLACA FLW2122 (fls. 690); Bloqueio de R\$ 11.889,84, pertencentes à BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA - ME (fls. 701); Arresto dos direitos do devedor fiduciante (BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA), dos imóveis de matrículas 127.435, 127.436, 127.437, 127.438, 127.439 e 127.440, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo (fls. 738/740). O credor fiduciário foi intimado (fls. 782) e informado (fls. 783) que os imóveis não estão quitados e possuem parcelas vencidas em atraso, avaliados em R\$ 1.612.000,00 (fls. 734/437); Arresto da parte ideal pertencente a BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA (6,8289%) do imóvel de matrícula 96.166 e o imóvel referente à 70.199 (apartamento n. 19). Ambas do 13º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, avaliados em R\$ 8.068.320,00 (fls. 862); Arresto do imóvel pertencente a BUGATI CONSULTORIA & PARTICIPAÇÕES LTDA de matrícula n. 153567 do 4º CRI, avaliado em R\$ 29.317.196,95 (fls. 856). É síntese do necessário. Decido. No caso, em que pese a pendência de regularização, o Juízo encontra-se garantido, pelo menos em parte, pelas penhoras realizadas. Dessa forma, a pendência referente ao registro da garantia não pode representar óbice ao recebimento dos Embargos à Execução. Assim, passo a deliberar a respeito. A rigor, a concessão de efeito suspensivo aos embargos decorre da concorrência simultânea de diversos requisitos, positivos e negativos: a) A verificação dos requisitos necessários à tutela provisória, no caso, probabilidade do direito e risco de dano ou risco ao resultado do processo; b) A própria garantia do Juízo, líquida, idônea e não ofertada de modo a dificultar o andamento da execução; c) A observância dos requisitos formais de regularidade da petição inicial; d) Que não seja o caso de indeferir, de plano, os embargos, por improcedência manifesta, intertemporalidade ou inépcia. Esse é o sistema que resulta da consideração combinada dos artigos 919 e 300, ambos do Código de Processo Civil de 2015. Aos que se estranhem com a aplicação do Diploma Processual nesse particular, é preciso objetar que decorre dos próprios termos da Lei de Execução Fiscal (Lei n. 6.830/1980), cuja diretriz é a de apoiar-se sobre o Código, traçando alterações episódicas de rumo, aqui e ali. Ressalva-se haver dispositivos na LEF (principalmente: arts. 18 e 19) que pressupõem o efeito suspensivo ex vi legis dos embargos do devedor, correlativo ao seu recebimento, mas tais regras podem ser consideradas ab-rogadas, ou pelo menos carecedoras de reinterpretado à luz da sistemática adotada em 2006. Quanto à aplicação dos mencionados dispositivos codificados, aplica-se por analogia de razão o que decidira o E. STJ no regime do Código de Processo Civil de 1973: art. 739-A, do CPC de 1973, de execução fiscal já era, no regime anterior, amplamente cristalizada, conforme arresto em recurso repetitivo pelo E. STJ (RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827 - PE (2011/0196231-6)), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado no regime do art. 543-C do antigo CPC). Tal julgamento, nos termos do art. 543-C daquele Diploma, pôs fim às dúvidas suscitadas em torno do tema decidindo e fez muito claramente, apontando três diretrizes: a) É indispensável o exame dos requisitos relevância e urgência para a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução fiscal; b) Os embargos não têm efeito suspensivo operem. c) Ditos embargos não podem sequer ser recebidos - e com maior força de razão, gerar quaisquer efeitos - sem a presença de garantia - porque incidente dispositivo específico da Lei de Execuções Fiscais nesse sentido (art. 16, 1º). Transcrevo a ementa do julgamento paradigmático, o RECURSO ESPECIAL N. 1.272.827 - PE (2011/0196231-6), Relator Min. MAURO CAMPBELL MARQUES: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. APLICABILIDADE DO ART. 739-A, 1º, DO CPC ÀS EXECUÇÕES FISCAIS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA EXECUÇÃO E ANÁLISE DO JUÍZO A RESPEITO DA RELEVÂNCIA DA ARGUMENTAÇÃO (FUMUS BONI JURIS) E DA OCORRÊNCIA DE GRAVE DANO DE DIFÍCIL OU INCERTA REPARAÇÃO (PERICULUM IN MORA) PARA A CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO AOS EMBARGOS DO DEVEDOR OPOSTOS EM EXECUÇÃO FISCAL. 1. A previsão no ordenamento jurídico pátrio da regra geral de atribuição de efeito suspensivo aos embargos do devedor somente ocorreu com o advento da Lei n. 8.953, de 13. de dezembro de 1994, que promoveu a reforma do Processo de Execução do Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - CPC/73), nele incluindo o 1º do art. 739, e o inciso I do art. 791.2. Antes dessa reforma, e inclusive na vigência do Decreto-lei n. 960, de 17 de dezembro de 1938, que disciplinava a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública em todo o território nacional, e do Código de Processo Civil de 1939 (Decreto-lei n. 1.608/739), nenhuma lei previa expressamente a atribuição, em regra, de efeitos suspensivos aos embargos do devedor, somente admitindo-os excepcionalmente. Em razão disso, o efeito suspensivo derivava de construção doutrinária que, posteriormente, quando suficientemente amadurecida, culminou no projeto que foi convertido na citada Lei n. 8.953/94, conforme o evidência sua Exposição de Motivos - Mensagem n. 237, de 7 de maio de 1993, DOU de 12.04.1994, Seção II, p. 1696. 3. Sendo assim, resta evidente o equívoco da premissa de que a LEF e a Lei n. 8.212/91 adotaram postura suspensiva dos embargos do devedor antes mesmo de essa postura ter sido adotada expressamente pelo próprio CPC/73, como o advento da Lei n. 8.953/94, fazendo tábua rasa da história legislativa. 4. Desta feita, à luz de uma interpretação histórica e dos princípios que nortearam várias reformas nos feitos executivos da Fazenda Pública e no próprio Código de Processo Civil de 1973, momento a eficácia material do feito executivo a primazia do crédito público sobre o privado e a especialidade das execuções fiscais, é ilógico concluir que a Lei n. 6.830 de 22 de setembro de 1980 - Lei de Execuções Fiscais - LEF e o art. 53, 4º da Lei n. 8.212, de 24 de julho de 1991, foram em algum momento ou são incompatíveis com a ausência de efeito suspensivo aos embargos do devedor. Isto porque quanto ao regime dos embargos do devedor invocavam - com derrogações específicas sempre no sentido de dar maiores garantias ao crédito público - a aplicação subsidiária do disposto no CPC/73 que tinha redação dúbia a respeito, admitindo diversas interpretações doutrinárias. 5. Desse modo, tanto a Lei n. 6.830/80 - LEF quanto o art. 53, 4º da Lei n. 8.212/91 não fizeram opção por um ou outro regime, isto é, são compatíveis com a atribuição de efeito suspensivo ou não aos embargos do devedor. Por essa razão, não se incompatibilizam como o art. 739-A do CPC/73 (introduzido pela Lei 11.382/2006) que condiciona a atribuição de efeitos suspensivos aos embargos do devedor ao cumprimento de três requisitos: apresentação de garantia; verificação pelo juiz da relevância da fundamentação (fumus boni juris) e perigo de dano irreparável ou de difícil reparação (periculum in mora). 6. Ematenção ao princípio da especialidade da LEF, mantido como a reforma do CPC/73, a nova redação do art. 736, do CPC dada pela Lei n. 11.382/2006 - artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos - não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei n. 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. 7. Muito embora por fundamentos variados - ora fazendo uso da interpretação sistemática da LEF e do CPC/73, ora trilhando o inovador caminho da teoria do Diálogo das Fontes, ora utilizando-se de interpretação histórica dos dispositivos (o que se faz agora) - essa conclusão tem sido alcançada pela jurisprudência predominante, conforme recesso das seguintes precedentes de ambas as Turmas deste Superior Tribunal de Justiça. Pela Primeira Turma: AgRg no Ag 1381229 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, julgado em 15.12.2011; AgRg no REsp 1.225.406 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, julgado em 15.02.2011; AgRg no REsp 1.150.534 ? MG, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 16.11.2010; AgRg no Ag 1.337.891 ? SC, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 16.11.2010; AgRg no REsp 1.103.465 ? RS, Primeira Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em 07.05.2009. Pela Segunda Turma: AgRg nos EDcl no Agn. 1.389.866 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 21.9.2011; REsp, n. 1.195.977 ? RS, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 17/08/2010; AgRg no Agn. 1.180.395 ? AL, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 26.2.2010; REsp, n. 1.127.353 ? SC, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 20.11.2009; REsp, 1.024.128 ? PR, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008. 8. Superada a linha jurisprudencial ementada contrária inaugurada pelo REsp n. 1.178.883 - MG, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 20.10.2011 e seguida pelo AgRg no REsp 1.283.416 ? AL, Primeira Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, julgado em 02.02.2012; e pelo REsp 1.291.923 ? PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 01.12.2011. 9. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C, do CPC, e da Resolução STJ n. 8/2008. Passando ao exame do caso concreto, registre-se que a inicial apresenta-se formalmente em ordem, sendo a parte embargante legítima e bem representada. Na ordem de considerações, a primeira há de vincular-se como pressuposto de mais fácil aferição, porque objetivo. Não se concede efeito suspensivo aos embargos sem garantia satisfatória e integral do débito - essa é a cláusula final do art. 919, par. 1º, CPC: ... e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes.. A conjunção aditiva (e) indica claramente que se está diante de requisito cumulativo com os demais, ou seja, à probabilidade do direito e à urgência deve somar-se a garantia plena do Juízo. Quanto a esse pressuposto, ele não se encontra devidamente atendido, pois a penhora existente na execução fiscal não foi aperfeiçoada, como o registro no Cartório de Registro. No que tange à urgência (perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo), não deve ser confundida como a simples possibilidade de excussão patrimonial, porque essa é a finalidade mesma do processo de execução. Fosse esse o perigo de cogitado pela lei, esse requisito se tornaria irrelevante; uma verdadeira redundância. Deve-se aferir o perigo ou risco pela essencialidade do bem penhorado, cuja alienação, na pendência dos embargos, desse ensejo à paralisação das atividades do executado. De modo semelhante, o depósito em dinheiro preparatório dos embargos é de azo a paralisar a execução até julgamento dos embargos, o que se depende facilmente do art. 32, par. 2º, da Lei n. 6.830/1980, perfeitamente alinhado com o sistema novel. O efeito suspensivo, por fim, não é incompatível com a alienação antecipada de bens, materializados os contextos de que cuida o art. 852/CPC-2015 (harmônico com o art. 21 da LEF), já que essa é uma providência de cunho cautelar, a bem da eficiência da tutela executiva. Enfim, não há que suspender a execução na falta da urgência como acima conceituada, desde que não se trate de depósito em dinheiro e tudo sem prejuízo da eventual conveniência de proceder-se a alienação antecipada. Esse pressuposto também não se encontra devidamente demonstrado. A uma, porque a petição inicial sequer se esforça em demonstrar a urgência. A duas, porque a natureza da garantia não permite vislumbrá-la. Por todo o exposto, RECEBO OS EMBARGOS SEM EFEITO SUSPENSIVO. À parte embargada para responder em trinta dias. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais. Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL**0568778-29.1997.403.6182** (97.0568778-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO) X UBERABA IND/ DE MAQUINAS LTDA X REINALDO REITER X KONRAD REITER (SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP141992 - MARCIO RACHKORSKY)

Considerando que a petição de fls. 496/7, do terceiro interessado, não está devidamente assinada, intime-se-o para que proceda à regularização no prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO FISCAL**0001137-42.2001.403.6182** (2001.61.82.001137-4) - INSS/FAZENDA (Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X MARTINELLI SEGURADORA S/A X GIAMPALO MARCELLO FALCO X LYDIBERTO DOS SANTOS VILLAR - ESPOLIO (SP171406 - ALEXANDRE MARCOS FERREIRA E SP049404 - JOSE RENA)

Tendo em conta o teor da manifestação de fls. 580, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do polo passivo a fim de que fique constando MASSA FALIDA, bem como para que se proceda à exclusão do polo passivo de todos os sócios.

Cumprida a determinação supra, aguarde-se o desfecho do processo falimentar, remetendo-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela parte executante.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0029930-49.2005.403.6182** (2005.61.82.0029930-2) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 942 - SIMONE ANGER) X NYZA S A INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICO (SP232327 - CRISTIANA MALUF DE MEDEIROS) X RONALDO LOPES X VERA LUCIA LOPES PAIXAO - ESPOLIO

Defiro a penhora no rosto dos autos n. 00035956120034036812, bem como dos autos n. 00377450520024036182 ambos em trâmite perante a 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais de São Paulo.

Considerando os termos da proposição CEUNI nº 002, comunique-se, eletronicamente, através de ofício solicitando ao r. Juízo supra citado as providências cabíveis no sentido de que seja anotado no rosto dos autos a penhora aqui determinada e tão logo efetivadas as anotações, a comunicação a esta Vara, para expedição de Termo de Penhora, que oportunamente será encaminhado a esse r. Juízo.

EXECUCAO FISCAL**0040776-13.2014.403.6182** - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO (SP240939 - MYOKO TEREZA KOMETANI MELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Tendo em vista a celebração de acordo entre as partes, envolvendo os débitos em cobro neste feito, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobreestados, nos termos do art. 922 do CPC.

A concessão e o gerenciamento do cumprimento do acordo de parcelamento deve ocorrer no âmbito administrativo.

Assim os autos permanecerão em arquivo, até que sobrevenha informação sobre a extinção do crédito pelo cumprimento integral da avença ou eventual notícia de inadimplemento por parte do executado.
Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001230-43.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ESTRUTURAS METALICAS TOMASTEC LESTE LTDA - EPP(SP272319 - LUCIENE SOUSA SANTOS)

Vistos etc.Fls. 86. A exequente informa a rescisão do acordo de parcelamento da dívida e requer o bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud.Fls. 88/103. A executada requer a concessão de tutela provisória de urgência para determinar a suspensão do protesto no 6º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos, oferece o depósito mensal de 5% do seu faturamento bruto, sendo que a primeira parcela seria depositada daqui a 15 dias úteis, e requer seja decretada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. Em relação ao pedido de baixa ou suspensão do protesto, entendo que se trata de questão totalmente estranha aos lides da presente demanda, pelo que deixo de conhecer do aludido pleito.Desde logo, saliento que o Juízo Especializado em Execuções Fiscais é absolutamente incompetente para apreciar as ações cabíveis correspondentes a tais pedidos, com base no Provimento nº CJF 3R nº 25/2017.Além disso, não houve por parte deste Juízo qualquer ato tendente a restringir eventuais atos creditórios da executada. Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre a garantia ofertada. Int.

Expediente Nº 4357

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0036186-95.2011.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036185-13.2011.403.6182 ()) - BANCO DO BRASIL SA(SP245474 - JULIO SANDOVAL GONCALVES DE LIMA E SP146834 - DEBORA MENDONCA TELES) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP123352 - MARCELO ROBERTO BOROWSKI)

Fls. 1206: Intime-se o embargante para ciência de que a perícia terá início no dia 17 de fevereiro de 2020, às 10.00 horas, no escritório do perito.

Após, ao perito.

Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026521-21.2012.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0073881-83.2011.403.6182 ()) - INTERCEMENT BRASIL S.A.(MG072002 - LUIZ GUSTAVO ROCHA OLIVEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNP(Proc. 745 - MARTA VILELA GONCALVES)

fls. 720/1: Manifeste-se o embargante.

Fls.718: Ao SEDI, para alteração do polo passivo para Agência Nacional de Mineração - ANM.

Após, tornem conclusos para intimação dos peritos nomeados (primeiramente, a da área química e, posteriormente, o da área contábil).

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000657-05.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0061974-72.2015.403.6182 ()) - DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP209974 - RAFAEL AGOSTINELLI MENDES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Fls.96 e seguintes: Ciência ao embargante.

Concedo 20 dias para que, assim desejando, o embargante complemente a documentação advinda com a inicial. Em seguida, igual prazo à embargada para tecer suas considerações, inclusive, se assim entender oportuno, quanto a eventual reconhecimento do direito, minimizando a sucumbência.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001534-42.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007214-42.2016.403.6182 ()) - EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.(MG106782 - CLAUDINEI RAIMUNDO SAMPAIO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA)

Fls.144: Defiro. Desentranhe-se a petição de fls.133/142, anexando-a na contracapa.

Fls.145: Ciência ao embargante.

Após, tornem conclusos para sentença.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0026889-54.2017.403.6182 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0040766-18.2004.403.6182 (2004.61.82.040766-0)) - ALIM ALSABEH FARHAT(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHIER)

Interposta apelação pelo embargado, intime-se o embargante para oferecimento das contrarrazões, se o quiser, no prazo de quinze dias, com fundamento no 1º, do artigo 1010 do CPC/2015.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0504918-93.1993.403.6182 (93.0504918-4) - INSS/FAZENDA(SP029933 - ARILTON D'ALVELOS RIBEIRO DE ALMEIDA) X DCI EDITORA JORNALISTICA S/A - MASSA FALIDA X HAMILTON LUCAS DE OLIVEIRA(SP305770 - ALVARO LIMA SARDINHA) X IRENE QUEIROZ LUCAS DE OLIVEIRA X ADELE NAUFAL X WALDEMAR DOS SANTOS(SP120069 - ROBERTO LEONESSA E SP183010 - ALINE MORATO MACHADO E SP430397 - NATALIA ZACCHI TAIAR)

Fls. 483/4: Intime-se a empresa VARGAS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA EPP para que regularize a representação processual, apresentando procuração original e cópia do contrato/estatuto social.

Cumprida a determinação supra, ante a concordância da exequente (fls. 484), expeça-se o necessário para cancelamento da indisponibilidade averbada na matrícula n. 35.551 (3º CRI de Santos).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0500298-04.1994.403.6182 (94.0500298-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X CALPHONE TELECOMUNICACOES E COM/LTDA - MASSA FALIDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO E SP146688 - CARLOS ADRIANO PACHECO E SP066138 - SANDRA OSTROWICZ E SP066445 - ISRAEL VIEIRA FERREIRA PRADO)

Vistos etc. Trata-se de Execução Fiscal ajuizada para cobrança de crédito objeto de inscrição em Dívida Ativa. A exequente noticia que a executada teve sua falência decretada e encerrada, não havendo indícios de ilícito (fls.280/1). Dessa forma, diante da impossibilidade de redirecionamento do feito em face dos sócios, requereu a extinção da execução. É o relatório. Decido. Tem-se decidido, no âmbito deste Juízo, que o encerramento definitivo do processo de falência retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente. Nesse sentido, já se afirmou o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verificar-se-ia no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Isso importaria a extinção da execução fiscal. No entanto, essa linha de fundamentação necessita de um reparo. Conquanto, para efeitos práticos, o raciocínio expendido seja apropriado, vejamo-nos na contingência de fazer-lhe alguns acréscimos e correções. A extinção da pessoa jurídica relacionada com sua falência é um fato que se extrai da experiência fenomenológica e um efeito que decorre de outros fundamentos legais, que não propriamente a falência. Há efeitos que decorrem diretamente da falência e outros que se seguem como consequência indireta dela. Dentre os últimos, o que interessa para o julgamento do caso. Passo a discorrer sobre esse ponto. Há muito a doutrina identificou os efeitos próprios da falência. Podem ser enumerados: a) o vencimento antecipado de todas as dívidas do falido e do sócio solidário; b) a contagem retroativa de um período suspeito, cujos atos nele praticados possam ser presumidamente fraudulentos (e a fixação de um termo legal relacionado com esse tema); c) a perda da administração dos bens para o falido, bem como da possibilidade de disposição; d) a possibilidade de responsabilização penal por crime falimentar, nessa eventualidade; e) a abertura de oportunidade para o pedido de restituição de coisas encontradas em poder do falido, que não lhe pertenciam; f) a sujeição dos credores ao Juízo Universal; g) outros efeitos de menor significado, que não convém aqui elencar. Como se pode perceber, entre esses efeitos diretos ou próprios da falência não se encontra a extinção da pessoa jurídica falida (nem a resolução dos contratos por ela celebrados). A verdade é que o art. 335, II, do antigo Código Comercial, que reputava dissolvida a sociedade por ocasião de sua quebra não tem um equivalente literal na legislação hoje vigente. Enfatizo que o art. 1.044 do Código Civil reporta-se apenas à extinção da sociedade em nome coletivo por força da falência - é lex specialis. Mas tem um equivalente prático, como veremos. O que sói ocorrer como falência é o encerramento das atividades, com algumas exceções previstas em lei, tais como o cumprimento de contratos do falido. É essa a circunstância fenomenológica que tem chamado a atenção da Jurisprudência. Em termos práticos, a empresa deixa de operar. E essa realidade tem-se refletido nas decisões dos Tribunais, particularmente o Superior Tribunal de Justiça, para quem a falência importa em modo regular de desconstituição da pessoa jurídica. Tomem-se alguns exemplos: (.....)2. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois, além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar compromissos assumidos.3. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Como quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da Execução Fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração a lei, contrato social ou estatutos.(Processo AgRg no AREsp 128924/ SP; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL.2011/0309866-2; Relator(a) Ministro HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 28/08/2012; Data da Publicação DJe 03/09/2012)A falência configura forma regular de dissolução da sociedade e não enseja, por si só, o redirecionamento da execução. Precedentes. 3. Firmada pelo Tribunal a quo a premissa de que a pessoa jurídica foi dissolvida de modo regular, após o encerramento do competente processo falimentar, não há como se rever tal juízo sem incursão no contexto fático-probatório da demanda, providência vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.(AgRg no Ag 995460/ SC; AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM INSTRUMENTO 2007/0304432-2; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA; Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 13/05/2008; Data da Publicação DJe 21/05/2008)De onde o E. Superior Tribunal de Justiça extraiu essa dissolução regular, se nem a dissolução propriamente dita está prevista literalmente na lei? Com certeza, a partir da observação do que ocorre no plano fenomênico: a empresa, enquanto unidade de produção e distribuição de bens e serviços destinados ao mercado paralisa-se e tem sua existência ceifada. Essa admissão do que ocorre na prática leva o STJ a afirmar, com todas as letras, a dissolução - conquanto regular - da empresa. Refletindo com mais vagar sobre o assunto, cheguei à conclusão de que há um fundamento jurídico que se pode ajuntar ao que se observa no plano dos fatos. Uma das mais antigas causas legais de extinção da pessoa jurídica é a impossibilidade do objeto. Essa impossibilidade pode estar ligada ao objeto em si, seja porque absolutamente irrealizável, seja porque já se exauriu. Mas

pode também ser relativa, isto é, estar associada à falta de meios disponíveis para a consecução do objeto que, para aquela pessoa, tornou-se impossível. Esta é hipótese que representa o que se enverga, no plano fático, ocorrer como o estabelecimento falido. Dizendo o mesmo de forma breve: na prática, a empresa morre e, no campo jurídico, a pessoa moral torna-se inválida por impossibilidade de perseguir seu objeto, à míngua de meios para tanto (impossibilidade relativa). Tais premissas ajudam a explicar por que o Superior Tribunal de Justiça entende inaplicável o art. 40 da Lei de Execuções Fiscais, em se encerrando a falência. Não há que falar em suspensão da execução fiscal nesse caso, decide aquele E. Tribunal, mas em extinção. Confira-se: (.....)6. Nos casos de quebra da sociedade, a massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa. 7. Revisar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, implicaria, necessariamente, o reexame de provas contidas nos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, haja vista o disposto na Súmula 07 deste eg. Tribunal. 8. O art. 40 da Lei 6.830/80 é taxativo ao admitir a suspensão da execução para localização dos co-devedores pela dívida tributária; e na ausência de bens sobre os quais possa recair a penhora. 9. A suspensão da execução inexistente previsão legal, mas sim para sua extinção, sem exame de mérito, nas hipóteses de insuficiência de bens da massa falida para garantir a execução fiscal. Deveras, é o pedido na Corte que a insuficiência de bens da massa falida para garantir a execução fiscal não autoriza a suspensão da execução, a fim de que se realize diligência no sentido de se verificar a existência de co-devedores do débito fiscal, que implicaria empurar a responsabilidade dos sócios da empresa extinta (art. 135 do CTN). Trata-se de hipótese não abrangida pelos termos do art. 40 da Lei 6.830/80. (Precedentes: REsp 758.363 - RS, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 12 de setembro de 2005; REsp 718.541 - RS, Segunda Turma, Relatora Ministra ELIANA CALMON, DJ 23 de maio de 2005 e REsp 652.858 - PR, Segunda Turma, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ 16 de novembro de 2004). (AgRg no REsp 1160981 / MG; AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2009/0194470-6; Relator(a) Ministro LUIZ FUX; Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA; Data do Julgamento: 04/03/2010; Data da Publicação/Fonte: DJe 22/03/2010) Com essas adições e suprimentos, vejo confirmada a hipótese inicial: não só a execução se torna irregular, do ponto de vista dos pressupostos processuais, à falta de uma parte que se possa chamar de executado, como também seu prosseguimento se torna impossível, por perda do interesse de agir. Curvo-me à linha de decisão do E. STJ, para o qual o encerramento da falência provoca a extinção - e não mera suspensão - do executivo fiscal, sempre que não haja como prosseguir contra corresponsáveis solidários. Restou demonstrado que CALPHONE TELECOMUNICAÇÕES E COMÉRCIO LTDA teve sua falência regularmente processada e encerrada por sentença na data de 27.09.2007 (fls. 281) conquanto ressalvada a responsabilidade pelo passivo, nos termos do art. 131 da antiga Lei de Falências, verbis: Art. 131. Terminada a liquidação e julgadas as contas do síndico (artigo 69), este, dentro de vinte dias, apresentará relatório final da falência, indicando o valor do ativo e o do produto da sua realização, o valor do passivo dos pagamentos feitos aos credores, e demonstrará as responsabilidades com que continuará o falido, declarando cada uma delas de per si. Encerrada a falência na forma do art. 132, extinguem-se as obrigações do falido pelo decurso do prazo de cinco anos - não havendo condenação por crime falimentar - ou de dez anos - em caso contrário (art. 135, III e IV). Desse modo, fica afastado o pressuposto do encerramento irregular de atividades, que atrairia a responsabilidade ilimitada do sócio. A prova de ocorrência de crime falimentar caberia à parte exequente na hipótese dos autos. Não se presume a ocorrência de ilícito penal e o título executivo não tem força para estabelecer essa pressuposição. A orientação aqui profligada tem apoio em precedentes do E. STJ: Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851 / RS; Relator(a) Ministra ELIANA CALMON; SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 21/06/2005; Data da Publicação/Fonte: DJ 15.08.2005; p. 249) Observe que a quebra de uma sociedade não importa em responsabilização automática dos sócios. Pois, a simples extinção da sociedade por falência, não significa necessariamente que a dissolução da empresa foi irregular. Ademais, o Fisco sequer alegou e muito menos se esforçou em demonstrar a prática de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. (REsp 601851; Excerto do voto da relatora) TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO. FALÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. 1. Esta Corte fixou o entendimento que o simples inadimplemento da obrigação tributária não caracteriza infração legal capaz de ensejar a responsabilidade prevista no art. 135, III, do Código Tributário Nacional. Ficou positivado ainda que os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes às obrigações tributárias quando há dissolução irregular da sociedade. 2. A quebra da sociedade de quotas de responsabilidade limitada não importa em responsabilização automática dos sócios. 3. Em tal situação, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato evadido de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. 4. Recurso especial improvido. (REsp 652858/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, 2ª T, Julgado 28/09/2004, DJ 16.11.2004 p. 258) O redirecionamento contra sócio só se vislumbra possível caso apurado ato ilícito nos autos da própria quebra, o que até o momento não se comprovou. Por todo o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 485, inciso IV, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei nº 6.830/80. Fica desconstituída a penhora dos autos. Honorários advocatícios nos termos da decisão de fls. 176/9. Oportunamente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0570836-05.1997.403.6182 (97.0570836-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI) X REPRO S/A ESTUDIO GRAFICO X JOSE CAMPAGNA X OLGA SARTI CAMPAGNA - ESPOLIO(SP269857 - DAIANA SILVA BARBOSA COSTA E SP130054 - PAULO HENRIQUE CAMPILONGO E SP104930 - VALDIVINO ALVES)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0542441-66.1998.403.6182 (98.0542441-3) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS DE C M CORREA) X MECTOR FERRAMENTAS E TRATAMENTO TERMICO LTDA X HANS BRUNO HEINZ GUT X DJANIRA NEYDE PORCINA FRIGUGLIETTI VAC(SP154044 - ARTHUR LONGOBARDI ASQUINI)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0551629-83.1998.403.6182 (98.0551629-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X GRAFICA NASCIMENTO LTDA(SP116973 - OTAVIO DE SOUSA MENDONCA) X JOSE DO NASCIMENTO MARCHI X MANOEL DO NASCIMENTO MARCHI

Em relação à empresa executada e ao sócio Manoel do Nascimento Marchi:

1) Defiro a consulta ao sistema RENAJUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s). Em caso positivo, efetue o bloqueio.

2) A exequente compete localizar endereço e eventuais bens disponíveis à efetivação da penhora.

Somente em hipóteses excepcionais, quando infrutíferos os esforços diretos emvidados, admite-se a requisição pelo Juiz de informações a Órgãos da Administração Pública sobre a existência e localização de bens do devedor.

Quando demonstrado o exaurimento das providências à obtenção das informações, este Juízo, no interesse da Justiça determinará as medidas cabíveis.

Diante disso, declaro a indisponibilidade de bens do(s) executado(s), nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional, vez que o débito não foi pago, nem foram encontrados bens penhoráveis nas diligências já efetivadas.

Comunique-se por meio eletrônico à Central de Indisponibilidade de Bens.

3) Defiro o pedido da exequente de inclusão do nome da executada e do sócio no cadastro do SERASA em relação a esta execução, através do sistema SERASAJUD.

EXECUCAO FISCAL

0017090-17.1999.403.6182 (1999.61.82.017090-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SODICAR BANK FACTORING FOMENTO COML/ LTDA X IGNACIO BUENO DE MORAES NETO X IGNACIO BUENO DE MORAES JUNIOR(SP375325 - LUIZ AUGUSTO DA SILVA)

Fls. 435/448: Expeça-se nova carta precatória para levantamento das penhoras que recaíram sobre os imóveis matriculados sob o n. 31.114, 31.113 e 31.112 no CRI de Ourinhos/SP, consignando na deprecata o telefone do terceiro interessado para que o Sr. Oficial Registrador entre em contato comele se houver necessidade de recolhimento de custas.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057508-94.1999.403.6182 (1999.61.82.057508-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 68 - ANA DORINDA C ADSUARA CADEGIANI) X BAR E RESTAURANTE MRB LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E SP208452 - GABRIELA SILVA DE LEMOS)

Fls. 1197/1201:

Intime(m)-se o(s) apelado(s) para oferecimento de contrarrazões.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0022696-50.2004.403.6182 (2004.61.82.022696-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X APERS ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA(SP355875 - MARCO ANTONIO MUNIZ DA COSTA JUNIOR)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.

Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0039133-69.2004.403.6182 (2004.61.82.039133-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X G.E.O GEOTECNIA ENGENHARIA E OBRAS LTDA(SP082688 - ANTONIO CARLOS DE MATOS RUIZ FILHO) X RENATO BARRANCO RUIZ X ALEXANDRE DE CARVALHO X MARILENA VASCONCELLOS DA COSTA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe: Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem

dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.
Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0029170-03.2005.403.6182 (2005.61.82.029170-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JOBELI COMERCIALE DISTRIBUIDORA LTDA X WILSON DA SILVA BRASIL X BEETHOVEM CANTANHEDE DO LAGO BRASIL(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0029479-24.2005.403.6182 (2005.61.82.029479-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DAFRA ARTES GRAFICAS E EDITORA LTDA(SP082979 - ALAN KARDEC DA LOMBA E SP127478 - PAULO GARABED BOYADJIAN)

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0016287-87.2006.403.6182 (2006.61.82.016287-8) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 1106 - AUGUSTO GONCALVES DA SILVA NETO) X LOGULLO & MENOTTI CORRETORES DE SEGUROS LTDA(SP188905 - CARLA ANDREIA AL CANTARA COELHO PRADO) X DANILLO SERGIO MINUTTI X OLI TERESINA CHICAMINUTTI

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0031869-30.2006.403.6182 (2006.61.82.031869-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X COMERCIO DE BATATAS FERNANDES LTDA X CLAUDIO ROBERTO SINIGALIA FERNANDES X AFFONSO FERNANDES SUNIGA(SP166835 - CARLA REGINA NASCIMENTO E SP295325 - LAURA SALGUEIRO DA CONCEICÃO)

Intimem-se os coexecutados para que regularizem a representação processual, juntando aos autos as respectivas procurações, sob pena de ter o nome de seu patrono excluído do sistema informativo processual, relativamente a estes autos, e de não conhecimento do pedido de fls. 356/383.
Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0028990-79.2008.403.6182 (2008.61.82.028990-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X DU NECTAR TECNOLOGIA TEXTIL LTDA-EPP(SP111074 - ANTONIO SERGIO DA SILVEIRA)

Suspendo a execução, nos termos do artigo 40 da LEF, à requerimento do exequente. Arquivem-se, sem baixa na distribuição, onde aguardarão provocação das partes.

EXECUCAO FISCAL

0032700-73.2009.403.6182 (2009.61.82.032700-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X REGIONAL ADMINISTRACAO DE ESTACIONAMENTOS E G(SP228038 - FERNANDA PEREIRA DE OLIVEIRA ANDREOLI) X HENRIQUE MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD) X GLOBAL PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS LTDA - EPP X HACIMA ESTACIONAMENTOS LTDA X ARENA PARK ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP X NORTE PARK - ESTACIONAMENTOS E GARAGENS - EIRELI - EPP X BME PATROPI SERVICOS DE ESTADIA LTDA - ME X CINTHIA CASAL REY MARTINS GOMES(SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP249928 - CARINE CRISTINA FUNKE MURAD E SP206649 - DANIEL DORSI PEREIRA)

Regularize o terceiro interessado (Banco Agrimisa S/A - Em Liquidação Ordinária) a sua representação processual, juntando cópia do seu estatuto/contrato social, sob pena de ter o nome do patrono excluído do sistema processual relato a estes autos.

Outrossim, ciência ao interessado de que os autos foram desarquivados e retornarão ao arquivo em 30 dias, se nada for requerido. Int.

EXECUCAO FISCAL

0058154-50.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X IRAN MACIEL ARRUDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X IRAN MACIEL ARRUDA

Suspendo a execução com fundamento no artigo 20 da Portaria PGFN nº 396, de 20 de Abril de 2016, alterado pelo artigo 1º da Portaria nº 520 de 06/05/2019 que dispõe : Serão suspensas, nos termos do art. 40, caput, da Lei nº 6.830, de 1980, as execuções fiscais cujo valor consolidado seja igual ou inferior a um milhão de reais ou cujos débitos sejam considerados irrecuperáveis ou de baixa perspectiva de recuperação, desde que não constem dos autos informações de bens e direitos úteis à satisfação, integral ou parcial, do crédito executado.

Ao arquivo, conforme requerido pela exequente.
Publique-se, se houver advogado constituído nos autos.

EXECUCAO FISCAL

0054465-61.2013.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PAULO ANDRADE Vistos. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o Exequente requereu a homologação da desistência da presente execução fiscal. É o breve relatório. DECIDO. Tendo em vista a petição do Exequente, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil/2015 e c. art. 26, da Lei nº 6.830/80. Custas parcialmente satisfeitas. Entretanto, o valor remanescente das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 75/2012 do Ministro da Fazenda, é diminuído. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte exequente é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União. Não há constrições a serem resolvidas. Transcorrido o prazo recursal para a executada, certifique-se o trânsito em julgado ante a renúncia contida ao final da petição do exequente. Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observando-se as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se, se necessário. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003068-36.2014.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 379 - MIGUEL HORVATH JUNIOR) X HUSSEIN NAGI AKL - ME(SP213821 - WESLEY DUARTE GONCALVES SALVADOR) X HUSSEIN NAGI AKL

Defiro a consulta ao sistema RENA JUD a fim de verificar a existência de veículos de propriedade do(s) executado(s), conforme requerido pela exequente. Em caso positivo, efetue ao bloqueio. Efetuado o bloqueio, expeça-se o necessário para a penhora e avaliação, se houver endereço para a diligência.

EXECUCAO FISCAL

0067297-58.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP245483 - MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES E SP348695 - ALEXANDRE DE CAMPOS ARANHA VIVEIROS)

Intime-se o executado para que indique a localização dos bens oferecidos à penhora.
Com a resposta, expeça-se o necessário para penhora, avaliação e intimação.

10ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5018956-71.2019.4.03.6182 / 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo
REQUERENTE: NESTLE WATERS BRASIL - BEBIDAS E ALIMENTOS LTDA.
Advogado do(a) REQUERENTE: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

SENTENÇA

ID 27837353: Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida em face da sentença de ID 27195001, sob o argumento de contradição.

Alega, em síntese, que a requerente deve ser condenada a arcar com a verba sucumbencial com fundamento no artigo 85, pará. 3º, inciso I c/c o pará. 4º. Inciso III, do CPC.

Sem razão, contudo.

O que a ora embargante pretende, por meio destes embargos, é modificar ponto da sentença que considera desfavorável. Assim, trata-se de embargos com efeitos infringentes.

A sentença embargada aduziu que, em razão da propositura da ação ter decorrido apenas da necessidade de garantia dos débitos constantes em processos administrativos, não há ônus de sucumbência.

Deste modo, tendo em vista que a sentença foi proferida de forma clara e precisa, cabe ao ora embargante demonstrar o seu inconformismo na via processual adequada e não por meio dos embargos declaratórios.

Diante do exposto, e ausentes as condições dos incisos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, **julgo improcedentes** os embargos de declaração e mantenho a sentença na íntegra.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018043-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: NESTLE BRASIL LTDA.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO DE FARIAS MONTEIRO - SP138436

DECISÃO

Dê-se ciência à executada da petição de ID 27749273, bem como a documentação que a acompanha.

Na mesma oportunidade intime-se a exequente para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se sobre a apólice de seguro garantia juntada sob o ID 22630616, considerando o débito remanescente.

São Paulo, 3 de fevereiro de 2020.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP PABX: (11) 2172-3600

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5002203-39.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA

Advogado do(a) EXEQUENTE: WILLIAN MIGUEL DA SILVA - SP360610

EXECUTADO: TOSHIHIKO IWAMOTO

DECISÃO

Suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se ciência à exequente, cientificando-a de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir suporte legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia e os autos permanecerão no arquivo aguardando manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Prazo: 30 dias.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO 10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018279-41.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAÚDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Deixo de apreciar a exceção de pré-executividade oferecida, uma vez que foram opostos embargos à execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018233-52.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Deixo de apreciar a exceção de preexecutividade oferecida, uma vez que foram opostos embargos à execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018234-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Deixo de analisar a exceção de preexecutividade oferecida, uma vez que foram opostos embargos à execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5018237-89.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Deixo de apreciar a exceção de preexecutividade oferecida, uma vez que foram opostos embargos à execução, ação que admite maior discussão dos fatos e dilação probatória.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS
Rua João Guimarães Rosa, 215, Consolação - São Paulo-SP
PABX: (11) 2172-3600**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5017627-58.2018.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CENTTRUM CONTACT CENTER E GESTAO DE ATIVOS EIRELI - ME, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS

Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELINO ALVES DE ALCANTARA - SP237360, MARCO DULGHEROFF NOVAIS - SP237866, FRANCO MAURO RUSSO BRUGIONI - SP173624

DECISÃO

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

“... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)...” (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressaltando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, APARECIDO PIMENTA DE MORAES ARIAS, indicado(s) pela exequente, na qualidade de responsável(is) tributário(s).

Cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

Juíz(a) Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 5020324-18.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PRO-SAUDE PLANOS DE SAUDE LTDA- MASSA FALIDA

Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE EDUARDO VICTORIA - SP103160

DECISÃO

Deixo de analisar a exceção de pré-executividade oferecida, uma vez que foram opostos embargos à execução, ação que admite maior discussão de fato e dilação probatória.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5003867-71.2020.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: RUMO MALHA OESTE S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: MATEUS BENITES DIAS - SP408383, DANIEL HENRIQUE VIARO - SP333922, MARIELA MARTINS PACHECO PETRECHEN - SP289202, ANA FLAVIA CRISTOFOLETTI DE TOLEDO - SP228976, ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO - SP196655, JENNIFER MICHELE DOS SANTOS - SP393311

EMBARGADO: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

DECISÃO

Aguarde-se a manifestação da embargada acerca da garantia oferecida nos autos da execução fiscal.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) 5024151-37.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: MAGAZINE PELICANO LTDA

Advogados do(a) EMBARGANTE: LUIS ALEXANDRE BARBOSA - SP195062, MONICA FERRAZ IVAMOTO - SP154657, DENIS KENDI IKEDA ARAKI - SP310830

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), UNIAO FEDERAL- FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Aguarde-se o comparecimento do depositário em Secretaria para assinatura do termo de nomeação.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) 0006159-61.2013.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

EXECUTADO: ARTPRESS EDITORA E COMERCIO DE LIVROS LTDA, CARLOS LOMANTO CAVALCANTE SAMPAIO, FAUSTO JORGE BORSATO

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI - PR52925

Advogado do(a) EXECUTADO: GIOVANNI BORSATO CAVAGNARI - PR52925

DECISÃO

Ciência às partes da virtualização do feito.

Promova-se vista à exequente para que, no prazo de 30 dias, se manifeste sobre as alegações da executada (ID 27898001).

Após, voltem conclusos.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
10ª VARA DE EXECUÇÕES FISCAIS**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL(1118) 5021370-42.2019.4.03.6182 10ª Vara de Execuções Fiscais Federal de São Paulo

EMBARGANTE: FALB CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA - EPP
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VIEIRA FACURY - SP310902

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Apresente o embargante, no prazo de 15 dias, os quesitos referentes à perícia, a fim de ser analisada sua pertinência.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

DR RENATO LOPES BECHO - Juiz Federal
Bel. Roberto C. Alexandre da Silva - Diretor

Expediente Nº 3192

EXECUCAO FISCAL

0018923-02.2001.403.6182 (2001.61.82.018923-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 831 - DENISE DUARTE CARDOSO LORENTZIADIS) X WALENTIM IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS TECNICOS LTDA(SP183459 - PAULO FILIPOV) X WALTER DA SILVA RAMOS

Reconsidero a decisão de fls. 397, eis que proferida por engano.

Converta-se emenda da Exequente o depósito de fls. 151. Recolha-se como custas da União a importância de fls. 150. Oficie-se à Caixa Econômica Federal.

Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0045983-76.2003.403.6182 (2003.61.82.045983-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARON IND/ E COM/ DE ROUPAS LTDA(MASSA FALIDA)(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Fl. 206: Dê-se ciência ao advogado do desarquivamento dos autos.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 10 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0061416-86.2004.403.6182 (2004.61.82.061416-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X PERI ALBERTO CURI X ANTONINO BOUTROS EL KHOURY X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURY X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0019573-10.2005.403.6182 (2005.61.82.019573-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BLACK JEANS CONFECÇÕES LTDA(SP355633A - MARCIANO BAGATINI) X PERI ALBERTO CURI X NEMETALLAH BOUTROS EL KHOURY X FELIPE ASSAD RAFFOUL BAKHOS X RAFAEL DA GUIA DOS SANTOS

Regularize o advogado, no prazo de 15 dias, sua representação processual.

Após, voltem conclusos.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003551-66.2008.403.6182 (2008.61.82.003551-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CEBRAF SERVICOS S/A X THIERRY CHARLES LOPEZ DE ARIAS X JOSE SIDNEI COLOMBO MARTINI X MARCUS LUIZ TOLEDO VOLPE X LUIZ CARLOS DE MORAES X WAGNER RONCO X LUIS FLAQUER GARCIA X ELZOIRES IRIA FREITAS X FABIO CENATTI X REYNALDO FERREIRA BENITEZ X AIRTON FLORES ALVES(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES)

Fl. 166: Defiro. Concedo o prazo de 15 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009500-71.2008.403.6182 (2008.61.82.009500-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SANKO SIDER COM.IMP.EXP.PROD.SID.LTDA(SP154275 - HENRIQUE FELIPE FERREIRA)

Retifico a decisão de fl. 267 para fazer constar como responsável pelo recolhimento dos valores, o representante legal Murilo Tena Barrios. Intime-se. Expeça-se mandado no endereço de fl. 274.

EXECUCAO FISCAL

0050365-05.2009.403.6182 (2009.61.82.050365-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X BOM CHARQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

É possível a defesa do executado nos próprios autos de execução desde que apresente prova inequívoca do seu direito (CTN, art. 204, único e Lei 6.830/80, artigo 3º, único). Em suma, que a matéria independa de qualquer dilação probatória (Súmula 393, STJ).

Assim, se o reconhecimento das alegações do executado depende da análise de provas para a formação do juízo, o único meio para a defesa do contribuinte são os embargos.

O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido da mesma forma, conforme se depreende da seguinte decisão:

Assim, sabe-se que a denominada exceção de pré-executividade admite a defesa do executado sem a garantia do juízo somente nas hipóteses excepcionais de pagamento ou ilegitimidade de parte documentalmente comprovados, cancelamento do débito, anistia, remissão e outras situações reconhecíveis de plano, o que, in casu, não ocorre. (AI nº 2000.03.00.009654-2/SP, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. Andrade Martins, decisão de 28-03-2000).

No caso em tela, em face da manifestação da exequente e verificando as alegações da executada, entendo que a matéria requer dilação probatória para uma análise mais apurada dos fatos, sendo própria, portanto, para ser discutida em sede de embargos após a devida garantia do juízo (art. 16, Lei 6.830/80).

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada.

Prossiga-se com a execução. Expeça-se carta precatória para penhora no rosto dos autos da falência.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0071224-71.2011.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X RCAD COMERCIO DE ACESSORIOS PARA VEICULOS LTD(SP071779 - DURVAL FERRO BARROS) X RENATO DA CUNHA STEIN WASCHER

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento e que eventual pedido de novo prazo pela exequente em razão do acordo firmado será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão sua ciência prévia.

Prazo: 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0057101-34.2012.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X ESPACO REAL MODELOS DE PRECISAO LTDA.EPP(SP166997 - JOÃO VIEIRA DA SILVA)

Suspendo o curso da execução em razão do parcelamento do débito noticiado pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado sem baixa.

Anoto que os autos somente serão desarquivados quando houver a informação do adimplemento total do parcelamento ou seu descumprimento.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0023018-55.2013.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ANA LUIZA JUNQUEIRA VILELA VIACAVA(SP288060 - SORAYA SAAB)

A suspensão da exigibilidade do crédito tributário, consoante as hipóteses do art. 151 do Código Tributário Nacional e previsto no artigo 38 da Lei 6.830/80, só é admissível quando houver a ocorrência de qualquer uma delas. A executada, contudo, não demonstrou ter ocorrido uma das hipóteses mencionadas. Assim, improcede o pedido, uma vez que a simples propositura da ação mencionada, desacompanhada do depósito integral da dívida cobrada ou da informação de concessão de liminar, não tem o poder de suspender a ação fiscal.

Descarte-se a possibilidade do depósito integral ser traduzido em qualquer espécie de garantia que não seja depósito em dinheiro do valor do débito, visto ser este o entendimento do STJ, consubstanciado na Súmula 112.

Diante do exposto, indefiro o pedido da executada de fls. 38/39.

Prosiga-se com a execução. Expeça-se mandado de penhora no endereço de fl. 60.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0038977-32.2014.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES SANTA FE LTDA(SP309713 - TAMIRES PACHECO FERNANDES PEREIRA)

Convertam-se em renda da exequente os valores depositados nos autos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.

Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo e 30 dias.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0020848-42.2015.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CAIO VINICIUS KRETTLI DE MELO(SP417755 - GUSTAVO MATHIAS OLIVEIRA)

Proceda-se à transferência da quantia de R\$ 4.307,68, desbloqueando-se os valores excedentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0021175-84.2015.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALGODEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113319 - SANDRA BATISTA FELIX)

Este juízo entende que para a inclusão dos supostos sócios no polo passivo da execução fiscal como responsáveis tributários, faz-se necessária a comprovação, por parte da exequente, de que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa ao sócio que ora se pretende incluir como coexecutado. Nosso entendimento pessoal é no sentido de que a decisão do Supremo Tribunal Federal a respeito do tema (RE 562.276/PR, rel. Min. Ellen Gracie e Ag Reg no RE 608.426-PR, rel. Min. Joaquim Barbosa) aplicar-se-ia no presente caso:

... Os princípios do contraditório e da ampla defesa aplicam-se plenamente à constituição do crédito tributário em desfavor de qualquer espécie de sujeito passivo, irrelevante sua nomenclatura legal (contribuintes, responsáveis, substitutos, devedores solidários etc)... (STF - Ag Regimental no RE 608.426-PR, 2ª Turma, j. 04/10/2011, DJe de 21/10/2011)

Todavia, o E. TRF 3ª Região, em inúmeros julgados, tem se posicionado no sentido de que descabe prévio procedimento administrativo de responsabilização dos sócios em execução fiscal (AI 5004398-50. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mairan Maia; AI 5014673-58. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira; 5006485-76. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto; AI 5009197-39. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes e AI 5019090-54. 2018.403.0000, Rel. Des. Fed. Mônica Nobre), sendo suficiente para análise do redirecionamento do feito a comprovação de dissolução irregular da empresa executada.

Assim, ressalvando entendimento pessoal, mas aplicando a jurisprudência majoritária do E. Tribunal Regional da 3ª Região, defiro o pedido de inclusão no polo passivo do(s) sócio(s) gerente da empresa executada, indicado(s) às fls. 132/134, na qualidade de responsável(is) tributário(s). Remetam-se os autos ao SEDI para os devidos registros.

Após, cite(m)-se, observando-se o que dispõe o artigo 7º da Lei 6.830, de 22/09/80. Expeça-se Carta Precatória, se necessário.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0037333-83.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X TEC MOD INDUSTRIAL LIMITADA - EPP(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0048111-15.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NAVI CARNES - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP169684 - MAURO BORGES VERISSIMO)

Defiro o pedido da exequente de penhora sobre o faturamento mensal da executada na ordem de 5% (CPC, art. 866), que deverá ser depositado mês a mês em conta judicial à disposição deste Juízo, aberta na Caixa Econômica Federal, agência 2527 PAB-Execuções Fiscais, até atingir o total do valor executado nestes autos.

Para tanto, nomeio responsável pelo recolhimento dos valores o representante legal da executada indicado pela exequente à fl. 105, sr. JOSE CLARINDO CAPUCI, CPF 169.422.999-87, com endereço na Av. Antônio Joaquim de Moura Andrade, 840, Centro, Nova Andradina/MS, que deverá apresentar mensalmente a este Juízo guias mensais do depósito judicial, bem como documentação comprovando o valor do faturamento/rendimento do mês a que se refere o depósito efetuado.

Anoto, ainda, que o primeiro depósito deverá ser realizado no mês seguinte à data da intimação desta decisão.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0056321-55.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X NASA LABORATORIO BIO CLINICO LTDA.(SP239524 - MARCELO TENDOLINI SACIOTTO)

Verifico que a questão posta nos autos, se poderia ou não haver atos de constrição do devedor que se encontra sob o regime de recuperação judicial, está submetida ao tema tratado no REsp 1.694.261/SP, o qual foi afetado pelo STJ como de caráter representativo de controvérsia de natureza repetitiva, conforme decisão proferida pelo Ministro Relator Mauro Campbell Marques:

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

Acórdão: A Primeira Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Diante do exposto, indefiro o pedido da exequente de penhora no rosto dos autos e suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 987 - STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0058338-64.2016.403.6182 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2150 - ARIJON LEE CHOI) X LANCHONETE ANGELO E VICHECO LTDA - ME(SP030163 - FRANCISCO MARCO ANTONIO ROVITO E SP261898 - ELISANGELA MACHADO ROVITO E SP180064 - PAULA OLIVEIRA MACHADO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, suspenda-se o curso da execução fiscal com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80 conforme requerido pela exequente.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0014584-38.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X EDUARDO BALTASAR FRANCISCO (SP273687 - RAFAELA MARQUES BASTOS)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados nos termos requeridos. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0015101-43.2017.403.6182 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3 (SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X FERNANDA DE OLIVEIRA LIMA STEPHAN (SP284367 - LUIZA MARIA CAMARGO FALCÃO)

Manifeste-se a executada, no prazo de 10 dias, sobre a petição da exequente de fl. 53.
Int.

EXECUCAO FISCAL

0026634-96.2017.403.6182 - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X ALLTEX EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA (SP249821 - THIAGO MASSICANO)

Convertam-se em renda da exequente os valores bloqueados. Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal.
Após, promova-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 30 dias.
Int.

12ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

MM. JUIZ FEDERAL DR. PAULO CESAR CONRADO.
DIRETORA DE SECRETARIA - CATHARINA O. G. P. DA FONSECA.

Expediente Nº 3135

EXECUCAO FISCAL

0003016-41.1988.403.6182 (88.0003016-5) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 1 - ANTONIO BASSO) X ELEVADORES GLOBO LTDA. (SP152212 - JACKELINE COSTA BARROS E SP060087 - ALBERTO RODRIGUES DA SILVA COELHO)

Vistos, etc. Embargos nº 0001001-40.2004.403.6182 foram opostos por Elevadores Globo Ltda., impugnando, em suma, sua oposição no polo passivo da presente execução fiscal. Definitivamente julgados procedentes referidos embargos, operou-se, aqui, nesta execução, a eficácia almejada pela parte executada, a saber, sua exclusão do processo. A efetivação dessa providência implicará, entretanto, mais do que nela se contém, comprometendo a própria realidade processual, uma vez desestruturada a angularidade que lhe seria coeva. Ex positis, dando cumprimento ao comando extraído do definitivo julgamento dos embargos n. 0001001-40.2004.403.6182, determino a exclusão da executada Elevadores Globo Ltda. do polo passivo e, isso efetivado, julgo extinto o processo, na forma do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. P. R. l e C..

1ª VARA PREVIDENCIARIA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011913-10.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE BRAZ MENDONÇA BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINALDA BIANCHI FERREIRA - SP220762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002410-67.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CHAKIB WASSEF
Advogados do(a) EXEQUENTE: VISLENE PEREIRA CASTRO - SP233628, AIRTON FLAVIO MAZZAFERRO JUNIOR - SP366262-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0006407-97.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO DA SILVA, ELISABETH MARIA PIZANI
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISABETH MARIA PIZANI - SP184075
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SãO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) N° 5009917-18.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANI ANTONIO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5002060-81.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE GUALBERTO VIEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005642-26.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GIMENES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008969-69.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: HELOISA LUZIO DE OLIVEIRA MENNA BARRETO
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERISSON LOPES DE ANDRADE - SP192291, VICTOR RODRIGUES SETTANNI - SP286907
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PERISSON ANDRADE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERISSON LOPES DE ANDRADE
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VICTOR RODRIGUES SETTANNI

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000856-92.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: GERALDO DURVAL LIMA
Advogados do(a) EMBARGADO: RAFAEL JONATAN MARCATTO - SP141237, CLELIA CONSUELO BASTIDAS DE PRINCE - SP163569

DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006935-24.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSITO SILVA GOMES
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO ZUCOLOTTI GALDIOLI - SP257000
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005142-23.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO FREIRE SANTIAGO MALTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017840-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIETE LEITE BESERRA DE MELO
Advogados do(a) EXEQUENTE: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231, HELOISA SANTANNA CAVALCANTE - SP369296
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003644-21.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JULIANA PENHA DE SENA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DOVBERENSTEIN - SP268400
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Indefero o pedido de expedição de certidão por este Cartório Judicial em que conste o nome do patrono do autor como sendo o atual peticionário, já que a relação de mandato é de cunho privado, não tendo este Juízo competência para conferir sua regularidade, autenticidade ou sua revogabilidade.

Aliás, diante das disposições constantes da legislação civil quanto à cessação do mandato (artigo 682 do Código Civil), bem como da legislação processual civil (art. 105, § 4º do CPC) seria temerário, importando, inclusive, possível infração administrativa, cancelar a relação mandatária tendo em consideração a finalidade específica de levantamento de valores.

Por fim, eventual acordo realizado entre a Instituição Financeira e a OAB não pode obrigar terceiro, em especial o poder público, sem a participação de seu representante máximo.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0047478-40.2013.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO FLAVIUS ROSANTI, ROGERIO DA SILVA ROSANTI, CLAUDIA ELISABETE ROSANTI BONFIM, MARIA MARGARIDA DOS SANTOS ROSANTI, TAIS DOS SANTOS ROSANTI, IRIS DOS SANTOS ROSANTI, JOSEFA DE HOLANDA ROSANTI, PAULA CLAUDIA ROSANTI, ROBERTO PAULO ROSANTI JUNIOR, DANIEL EDUARDO ROSANTI, RAFAEL MARQUES ROSANTI, ANICE DA SILVA ROSANTI
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO - SP237786
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ANICE DA SILVA ROSANTI
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CRISTIANE FONSECA ESPOSITO

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011020-53.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES RIBEIRO ARAUJO, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR, KAREN REGINA CAMPANILE
Advogados do(a) EXEQUENTE: KAREN REGINA CAMPANILE - SP257807-E, SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR - SP159517
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: CARVALHO E DUTRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: KAREN REGINA CAMPANILE

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000166-15.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MOACIR FRANCISCO ROSADO, ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO - SP170277
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001462-28.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO SPIAZE
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010246-93.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JEFFERSON ALMEIDA AMARAL REIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014600-33.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010431-34.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILBERTO APARECIDO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO NUNES - SP169516
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002595-42.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: NERCIO SETE
Advogados do(a) EXEQUENTE: ADAUTO CORREA MARTINS - SP50099, SANDOVAL GERALDO DE ALMEIDA - SP43425
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001689-91.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA VALDECI LOPES DELMONDES
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIA FERNANDES CHAVES - SP200736
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014514-96.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KUNIO SUZUKI
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGIANE PERRI ANDRADE PALMEIRA - SP177360
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifestem-se as partes acerca das informações da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003348-04.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SERGIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ADELSON SANTOS CRUZ, C. R. A. S. INABA & SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014887-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON ANDRE DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAXWELL TAVARES - SP396819
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS AGENCIA REPUBLICA / ANHANGABAÚ SP, GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS LESTE

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edson Andre dos Santos, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 25625282.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Em suas informações, a autoridade impetrada afirma que o pleito não merece acolhida.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 30/08/2018 (ID Num. 23892579), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São Paulo, 20 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014709-44.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO DA ROCHA SOARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO - SP135387
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS VILA MARIANA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por João da Rocha Soares contra ato do Gerente Executivo da Agência do INSS – Vila Mariana, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de aposentadoria especial.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, realizada perícia média em 25/07/2019 (ID 23754706), não houve mais andamento para o cumprimento do julgado.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da Lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016374-95.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: PIETRO GOLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: THAIS MANPRIN SILVA - SP298882

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA CENTRO DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

2. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos de fato sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação do pedido de liminar para após a vinda aos autos das informações da Autoridade

Impetrada.

3. **Intime-se pessoalmente** a autoridade coatora, para que preste as devidas informações.
4. Encaminhe-se cópia ao Sr. Procurador-Chefe da Procuradoria do INSS nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009.
5. INTIME-SE.

São PAULO, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5014216-67.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA MATOS FILHO
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Celso Ferreira Matos Filho contra ato do Gerente Executivo do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 25276184.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá à agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo cujo recurso foi apresentado em 11/04/2019 (ID Num. 23310091), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015051-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RAIMUNDO BISPO DA COSTA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Raimundo Bispo da Costa contra ato do Gerente Executivo do INSS Leste, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num. 25502477.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que está tendo dificuldades de atender à demanda em prazo razoável, mas que encaminhará o requerimento de benefício para análise prioritária.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 2016.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo, que está semandamento na APS desde 26/04/2018 (ID Num. 24046831), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015558-16.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA REGINA MELLO BERTRAN
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de ação proposta contra o INSS em que se postula o cancelamento de benefício de aposentadoria por idade para a concessão de aposentadoria por idade, considerando contribuições diversas das já utilizadas, ou seja, a desaposentação.

Em sua inicial, o autor menciona que, a despeito de já haver se aposentado, teria continuado a trabalhar. Com a utilização do período laboral posterior à aposentação, pretende a renúncia da atual aposentadoria, para que, então, lhe seja concedido novo benefício em valor superior.

Nos termos do art. 355, I do Código de Processo Civil, promovo o julgamento antecipado da lide.

É o relatório.

Passo a decidir.

Quanto ao mérito, tem-se o seguinte raciocínio.

O C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 661.256/SC, em repercussão geral, fixou a seguinte tese quanto ao postulado nestes autos:

“No âmbito do Regime Geral da Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo inconstitucional a regra do art. 18, §2º, da Lei nº 8.213/91”.

Verifica-se que este Magistrado encontra-se vinculado com base no artigo 332, inciso II do novo Código de Processo Civil e no espírito da legislação em relação aos efeitos vinculantes das decisões em repercussão geral e em demandas de natureza repetitiva (como se depreende, entre outras, das disposições dos artigos 311, inciso II, 932, inciso IV e 1035, todas no novel Código Processual Civil). Embora a decisão esteja submetida a Embargos de Declaração, colhe registrar que estes não poderão ter efeitos infringentes, na medida em que tratam apenas da modulação dos efeitos da decisão – o que atingiria somente processos já julgados na data de sua interposição.

Ante o exposto, **julgo improcedentes os pedidos constantes da inicial**, com fulcro no art. 332, inciso II do novo Código de processo Civil.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Sem custas e honorários em vista da concessão da justiça gratuita.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0020306-89.2014.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DOMINGOS CAITANO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PEDRO SANTIAGO DE FREITAS - SP276603
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 0001650-79.2016.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DURVAIR RAMARI
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE APARECIDA DE MEDEIROS MORIM - SP271323
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008287-80.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO TENORIO DE OLIVEIRA, ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ALVES GUIMARAES - SP296350
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006119-86.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALUISIO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAUL GOMES DA SILVA - SP98501
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0034182-24.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA JOAQUINA NASCIMENTO DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PASQUALINI MORIC - SP257886, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0007199-46.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: ALFREDO DOMINGUES
Advogado do(a) ESPOLIO: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000107-90.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: IVANILDE CRISTINA ROSA ALEGRE, ARIAN Y APARECIDA ROSA PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA - SP248308-B
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANTONIO PEREIRA DA SILVA, IRENE MARIA DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON RODRIGUES DE LIMA - PE16773

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008279-11.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDIR RODRIGUES, JOSE EDUARDO DO CARMO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004015-77.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL PEREIRA DA SILVA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CAROLINA HERRERO MAGRIN ANECHINI - SP154230, NARA HIANANECKIS FREITAS SANTOS - SP235082
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, nada é devido ao autor.

Ante o exposto, nos termos do artigo 925, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016249-67.2009.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OSVALDO DE CARVALHO, KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006717-79.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: KUNIO INOHARA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ZITA MINIERI - SP106771
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Tendo em vista o soerguimento do crédito, não há como proceder ao aditamento do ofício requisitório para fins de constar o número de meses recebidos acumuladamente,

devendo o ajuste ser efetivado por vias próprias.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013026-69.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DE MELO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: GERÊNCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Recebo a apelação do impetrado.
2. Vista à parte contrária para contrarrazões.
3. Após, ao Ministério Público Federal.
4. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011562-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ARNALDO FERREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANA PEREZ FERNANDES VEBER - SP225536
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGÊNCIA GLICERIO SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Arnaldo Ferreira da Silva contra ato do Gerente Executivo do INSS – Agência Glicério, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações no ID Num 25475190.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

A autoridade coatora informou que o recurso administrativo foi encaminhado à 17ª Junta de Recursos da Previdência Social e aguarda apreciação desde 22/07/2019.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP; OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP; NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do recurso contra decisão que indeferiu benefício por incapacidade, protocolado em 19/07/2019.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu apreciou o recurso interposto no processo administrativo, que está sem andamento na APS desde 15/05/2019 (ID Num 21116389), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012724-40.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EDGAR AMBROSIO DA SILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIA MIRIAN DA COSTA FERREIRA - SP332391, EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: CHEFE-GERENTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Edgar Ambrosio da Silva contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Paulo – Água Branca, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 26571485.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que em 30 dezembro de 2019 deu início a diligências determinadas pela Junta de Recursos, ou seja, após receber o mandado de intimação desta demanda, que ocorreu no 10 de dezembro de 2019.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reclusa em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme documento de ID Num. 22103598.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, cuja ordem para realização de diligência pelo impetrado se deu em julho de 2019 (ID Num. 22103598), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015897-72.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: G. F. D. S.

REPRESENTANTE: JOYCE FERNANDES DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952,

IMPETRADO: COORDENADOR GERAL DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Gustavo Fernandes da Silva contra ato do Coordenador Geral da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI da Previdência Social, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada não prestou informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 – PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício assistencial ao deficiente, conforme ID Num. 24813840.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não analisou o procedimento administrativo, requerido em 07/06/2019 (ID Num. 24813843), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5012566-82.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: FABIO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO CORREIA DE ALMEIDA - SP306764

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL (INSS) DA LAPA/SÃO PAULO

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fabio dos Santos contra ato do Chefe da Agência do INSS de São Paulo - Lapa, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 26307124.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Intimada a prestar informações, a autoridade impetrada informou que em junho de 2019 a Junta de Recursos converteu o julgamento em diligências a serem cumpridas pela Agência, não havendo notícia de qualquer outro andamento.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dicação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria especial, conforme documento de ID Num. 21989593.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não finalizou a análise do procedimento administrativo, requerido em agosto de 2018 (ID Num. 21989593), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-78.2005.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA APARECIDA SILVA - SP163290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

ID 14897392, ID 14897395 e ID 14897398: vista à parte autora.

Após, conclusos.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008591-55.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CICERA DA CONCEICAO SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002894-84.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MISAELO RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15503409: manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 19 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020084-60.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GUILHERME AUGUSTUS DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: SILMARALONDUCCI - SP191241
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27303156 e ID 27303157: vista ao INSS.

Após, tomemos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008014-09.2012.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
SUCEDIDO: EDNEA PEREIRA GONCALVES DE OLIVEIRA
SUCESSOR: MARCELO VIANA DE OLIVEIRA JUNIOR, RENATO GONCALVES DE OLIVEIRA, LILIAN GONCALVES DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

0

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIANILZA COELHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA SANTOS SALES - SP345752
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra devidamente a parte autora o despacho de retro, de ID Num. 25287954, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008761-90.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE LINO DO NASCIMENTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRACI RODRIGUES DE CARVALHO - SP252873, ALINE APARECIDA DOS SANTOS PAULANUNES - SP249493
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002700-50.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCO DE ASSIS SILVA
Advogado do(a) AUTOR: NEIDE MACIEL ESTOLASKI - SP277515
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o patrono da parte autora para que forneça o endereço correto (rua, nº, cep) do Juízo a ser deprecado, para oitiva das testemunhas, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SÃO PAULO, 16 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010678-52.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEANDRO PINTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA CONCEIÇÃO MORAIS - SP208436
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011247-77.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANESIA MARIA STIVAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE RAMOS ANTUNES - SP157164
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o item 2 do despacho retro.
2. Remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal para as providências cabíveis.

Int.

SÃO PAULO, 5 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001440-04.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAO BOSCO FERREIRA, ANIS SLEIMAN, BATISTA BOSCHINI NETO, EDNOALDO RIBEIRO DOS SANTOS, ANTONIO MORIHIDE SHIROMA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANIS SLEIMAN - SP18454
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006595-85.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JO VAIR APARECIDO FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0003480-56.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SANDRALUCIA DOS SANTOS SOUZA
Advogado do(a) ESPOLIO: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013289-75.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DA CUNHA RAMOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUVINIANA SILVA DE LACERDA FONSECA - SP174759
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001428-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE ANDREAZZI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a parte autora, o prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0005154-64.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: BENEDITO DE ANDRADE
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019045-28.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ALBERTO CRUZ DE ASSUNCAO
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27490572: vista ao INSS.

Após, conclusos.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 0002634-34.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
ESPOLIO: SALVADOR PIRAS
Advogado do(a) ESPOLIO: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
ESPOLIO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008744-54.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO CESAR BARBOSA
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROS ANGELA FERREIRA DA SILVA - SP231099, GERONIMO RODRIGUES - SP377279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004096-62.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIANA APARECIDA BARACHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO LINDOMAR PIRES - SP349909
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1- Intime-se o INSS para que apresente planilha detalhada de cálculo, indicando a RMI e os critérios utilizados na sua elaboração da proposta de acordo, no prazo de 05 (cinco) dias.
2- Em seguida, remetam-se os autos à Contadoria para que coteje os valores apresentados pelo INSS na proposta de acordo e aqueles obtidos com a metodologia de cálculo utilizada pela Justiça Federal em caso de eventual procedência da ação, discriminando, **para cada um dos casos**:

- a renda mensal inicial apurada;
- a correção monetária e os juros aplicados;
- o crédito total a ser percebido pelo autor.

3- Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0016174-91.2011.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE PEREIRA VERAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de processo de execução em que, conforme consta dos autos, a obrigação fora totalmente satisfeita.

Ante o exposto, nos termos dos artigos 924, inciso II e 925, ambos do CPC, declaro, por sentença, a extinção do processo de execução.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, remetam-se os presentes ao arquivo, observando-se as formalidades legais.

P.I.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005257-44.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALVINO PEREIRA RIBEIRO
REPRESENTANTE: WALDEMAR PEREIRA RIBEIRO
Advogado do(a) AUTOR: GREICE KELLI DOS SANTOS RIBEIRO - SP387933,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defero ao INSS, o prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018766-42.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CARLOS TAVARES DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: GLAUCE MONTEIRO PILORZ - SP178588
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Fls. 233 a 241 (ID 11941371): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016105-56.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: MARIA CLARINDA VIEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELDER GERMANO VELOSO - SP390439
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Marcia Clarinda Vieira contra ato do Chefe da CEAB Reconhecimento de Direito SR I, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada prestou informações em ID 26309198.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

No ID 26309198 a autoridade impetrada informou que encaminhou o processo administrativo para avaliação de perícia médica.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, **PRAZO** razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de aposentadoria especial.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo, requerido em 25/06/2019 (ID 24993290), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006053-98.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECILIA REGINA MOCELLI
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GARCIA FILHO - SP108148, CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DES PACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 06/04/2020, às 10:30 horas**, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

11.O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

12.Há nexa causal ente a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002144-82.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Determino a redesignação de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.
2. O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.
3. Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.
4. Fica designada a data de **06/04/2020**, às **09:00** horas, para a realização a perícia, **devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.
5. Expeçam-se os mandados.

Int.

São Paulo, 06 de junho de 2017.

MARCUS ORIONE GONÇALVES CORREIA

Juiz Federal

QUESITOS JUDICIAIS:

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
1. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
1. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
1. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
1. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
1. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
1. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
1. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
1. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

10. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009982-76.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MOZART MACAIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS - SP268811
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Determino a redesignação de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de 06/04/2020, às 09:30 horas, para a realização da perícia, devendo o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causal entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Fabio dos Santos contra ato do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social – Ataliba Leonel, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

A autoridade impetrada prestou informações em ID 26960377 e 26961598.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Intimada, a autoridade impetrada informou que devido ao acúmulo de serviço o requerimento ficou retido na agência, e, somente após a intimação, designou data para realização de avaliação social.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, “caput”, da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 – 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS releta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá o agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878 2005.03.00.094670-5/SP, NONATA TURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de concessão de benefício de prestação continuada, conforme documento de ID Num. 22840583.

A Autoridade Impetrada, imotivadamente, não finalizou a análise do procedimento administrativo, requerido em 27/03/2019 (ID Num. 22840583), dentro do prazo legal.

Ante todo o exposto, **julgo procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, § 1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

DESPACHO

Determino a redesignação de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Paulo César Pinto, Clínico/Cirurgião Geral.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a data de **06/04/2020, às 10:00 horas**, para a realização a perícia, **devido o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Av. Pedroso de Moraes nº 517, conjunto 31, São Paulo/SP.

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença/deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

DESPACHO

Determino a realização de perícia para avaliação da capacidade laborativa do(a) autor(a), nomeando como perito o Dr. Wladiney Monte Rubio Vieira, Ortopedista/Traumatologista.

O Dr. Perito terá o prazo de 10 (dez) dias, contados da realização da perícia, para a entrega do laudo, no qual, além das considerações decorrentes do domínio da técnica que serão lançadas para elucidação da causa, deverá responder aos quesitos formulados por este Juízo, conforme anexo.

Fica facultado às partes a indicação de Assistentes Técnicos e apresentação de quesitos no prazo de 05 (cinco) dias.

Fica designada a **data de 18/03/2020, às 09:30 horas**, para a realização a perícia, **devenho o patrono cientificar o periciando acerca da data agendada, orientando-o a comparecer munido de todos os documentos, CTPS, RG, prontuários e laudos que possuir**, na Rua Dr. Albuquerque Lins, 537, conj. 155 – Higienópolis – São Paulo/SP (ao lado do metrô Marechal Deodoro).

Int.

QUESITOS JUDICIAIS

1. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença ou lesão, ou ainda, de deficiência física (alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento de função física)?
2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, o(a) incapacita para o exercício da atividade laborativa atual?
3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência, levando em consideração o local onde mora, as atividades que sempre exerceu, a idade, o grau de instrução, e demais condições pessoais, é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
4. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar, a partir dos documentos trazidos por ele(a) e dos demais documentos médicos porventura juntados aos autos, a data do **início da incapacidade, ainda que de maneira aproximada?**
5. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença deficiência, ainda que de maneira aproximada?
6. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente?
7. Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), temporária ou permanente, qual o nome da(s) enfermidade(s), lesão ou deficiência de que está acometido? Qual o código na C.I.D. (classificação Internacional de Doenças)?
8. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
9. Caso o(a) periciando(a) esteja totalmente incapacitado(a), ele necessita de assistência permanente de outra pessoa para os atos da vida diária?
10. Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
11. O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?
12. Há nexos causais entre a atividade exercida pelo autor e a doença/lesão incapacitante?

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015954-90.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: ANATAGILDO DE SOUZA LIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por Anataildo de Souza Lima contra ato do Gerente da Superintendência da CEAB – Reconhecimento de Direito da SRI, pleiteando ordem para que a autoridade conclua seu requerimento administrativo.

Devidamente intimada, a autoridade impetrada deixou de prestar informações.

Houve manifestação do Ministério Público Federal.

É o relatório.

Decido.

Registre-se que, consoante o § 5º do art. 41-A da Lei 8.213/91 utilizado, no caso em tela, analogicamente, o pagamento da primeira renda mensal do benefício deve ser efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à concessão.

Ressalte-se, ainda, que mesmo na hipótese de necessidade de apresentação de documentação complementar pelo segurado, tal providência deve ser solicitada pela autarquia dentro do referido prazo.

A partir da perspectiva dos princípios constitucionais que informam a atuação da Administração Pública, há que se cumprir o lapso indicado legalmente. Na verdade, não há como se falar em eficiência administrativa com a superação não justificada deste lapso (art. 37, "caput", da Constituição Federal).

No sentido da indispensabilidade da observância do prazo constante da Lei de Benefícios, há reiteradas manifestações jurisprudenciais, como se constata a seguir:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - PRAZO PARA CONCLUSÃO - MULTA - ADMISSIBILIDADE - CRITÉRIO DE FIXAÇÃO.

- O art. 41, § 6º, da Lei nº 8.213/91, dispõe que o primeiro pagamento de renda mensal seria efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária, perante o INSS.

- O periculum in mora que ampara a liminar concedida deriva da característica alimentar inerente ao benefício colimado, bem assim como justifica a multa diária.

- A fixação da multa pecuniária demanda obediência a determinados parâmetros, verbis gratia, relacionados à função meramente intimidatória da astreinte, à impropriedade de se aplicá-la como reparadora de danos ou ao menor sacrifício ao sujeito passivo. A par destes, não se pode olvidar do princípio da razoabilidade.

- Não obstante reconheça-se a divergência entre as astreintes e o contempt of court (punição), este previsto no art. 14 do Código de Processo Civil, e que decorre do descumprimento objetivo da decisão judicial, o critério para fixação do quantum relativo à multa pecuniária ali prescrita pode e deve servir de baliza na espécie.

- Arbitramento das astreintes no patamar de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, por dia de atraso na satisfação da ordem do Juízo. A aludida porcentagem deve recair sobre o valor da causa, como base de cálculo para incidência da multa, em função do disposto no parágrafo único do art. 14 do CPC, também, analogicamente. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª REGIÃO, AGRAVO DE INSTRUMENTO – 224272 - 2004.03.00.071053-5/SP, OITAVA TURMA, 03/04/2006 – DJU DATA: 10/05/2006 - PÁGINA: 292, Relatora JUIZA VERA JUCOVSKY).

PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DO PROCESSO. COMPROVAÇÃO DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO DO BENEFÍCIO. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 9 DESTA CORTE.

RECURSO IMPROVIDO.

I - Afigura-se correta a decisão agravada quando determina que comprove a agravante o requerimento administrativo do benefício perante o INSS, a quem cabe apreciar o pedido, sendo que, na hipótese de indeferimento do pedido ou da falta de decisão administrativa é que nasce para o segurado o interesse de agir.

II - A falta de formulação de requerimento do benefício perante a Autarquia Previdenciária transfere para o Poder Judiciário o exercício de uma função que, na realidade, não lhe é típica, substituindo-se ao Administrador porque, tradicionalmente, o INSS reluta em cumprir sua função constitucional.

III - O art. 41, § 6º, da Lei nº 8213/91, concede à autoridade administrativa o PRAZO de 45 dias para efetuar o pagamento da primeira renda mensal do benefício, após a apresentação, pelo segurado, da documentação necessária.

IV - Inaplicabilidade da dilação da Súmula 9 desta Corte e da jurisprudência dominante acerca do tema, já que não se pretende impor à agravante o prévio esgotamento da via administrativa, ou seja, o interessado não precisa esgotar todos os recursos administrativos, mas não se exclui a atividade administrativa.

V - Cabível a suspensão do processo por 60 (sessenta) dias, PRAZO razoável até que venha para os autos a comprovação de que, 45 (quarenta e cinco) dias após o requerimento administrativo, este não foi apreciado ou foi indeferido pela autoridade administrativa, com o que deverá a agravante retornar aos autos principais para o prosseguimento do feito. VI - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 254878

2005.03.00.094670-5/SP, NONATURMA, 27/03/2006, DJU DATA: 04/05/2006 PÁGINA: 479 Relator JUIZA MARISA SANTOS).

Como se vê, restou caracterizada a desídia da autarquia previdenciária.

No caso dos autos, o pedido se refere à análise conclusiva do pedido administrativo de benefício de aposentadoria por tempo de serviço.

A Autoridade Impetrada, imotadamente, não concluiu a análise do procedimento administrativo dentro do prazo legal, já que, protocolado recurso em 01/08/2019 (ID 24862762), não houve mais andamento para o cumprimento do julgado.

Ante todo o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido e **concedo a segurança**, reconhecendo o direito ao processamento da análise e conclusão no âmbito administrativo em 45 dias (Lei de Benefícios, art. 41-A, § 5º e art. 174 do Decreto nº. 3.048/99).

Sem honorários advocatícios, nos termos das Súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal, e art. 25 da lei 12.016/09.

Custas *ex lege*.

Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 14, §1º da Lei 12.016/09.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intime-se.

SÃO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001886-38.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARIA GENY DOLCE DELA LIBERA

Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO DE SOUZA FATUICH - PR47487-A

REU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1- Considerando a instauração de incidente de resolução de demandas repetitivas pelo E. TRF3 – Tema 3, cujo processo 5022820-39.2019.403.0000 é paradigma, ao qual este Magistrado encontra-se vinculado, determino o sobrestamento do feito, pelo prazo de 90 (noventa) dias, a fim de aguardar o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 982, I, do Código de Processo Civil.

2- Após, tomemos autos conclusos.

Int.

SÃO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0055394-04.2008.4.03.6301 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIO JOSE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se sobrestado o julgamento dos Embargos à Execução de nº 0009709-90.2015.403.6183, no E.TRF da 3ª Região.

Int.

São PAULO, 23 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006627-22.2013.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ALEXANDRE FRANCISCO, IRENE FRANCA FRANCISCO
SUCESSOR: ALEXANDRE FRANCISCO
SUCEDIDO: IRENE FRANCA FRANCISCO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA NEVES ABADE - SP109664, THIAGO DE MORAES ABADE - SP254716, BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Cumpra-se a r. decisão do E. TRF.
2. Ratifico a habilitação de fls. 167 ID 13170341.
3. Manifestem-se a cessionária e o patrono da parte autora indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
4. Após, e se em termos, expeçam-se os Alvarás de Levantamento à cessionária do crédito e ao patrono da parte autora, respeitados os percentuais relativos ao crédito principal e aos honorários contratuais, nos termos da cessão pactuada.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012186-23.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SEBASTIAO DOS SANTOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Tomo sem efeito o despacho de fls. 207 ID 12471868.
2. Expeça-se o alvará de levantamento, conforme requerido.

Int.

São PAULO, 4 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013512-57.2010.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ELIANA RAIMUNDO FEDELE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste(m)-se o(s) exeqüente(s) indicando, se for o caso, o responsável pelo levantamento do crédito, o número do seu documento de identificação (RG) e do seu CPF, no prazo de 05 dias.
2. Após, e se em termos, expeça-se o Alvará de Levantamento.
3. No silêncio, ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 23 de janeiro de 2020.

HABEAS DATA (110) Nº 0003228-35.2016.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE ALVES PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS - SP298953, SILVIA CORREA DE AQUINO - SP279781
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: RICARDO AURELIO DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: RONAN AUGUSTO BRAVO LELIS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: SILVIA CORREA DE AQUINO

DESPACHO

ID 14010432: indefiro, já que esta não é a via própria para tais requerimentos.

Ante o cumprimento integral da ordem concedida, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000414-65.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEY JOSE VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELIZETE JOSEFA DA SILVA - SP416322
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da redistribuição.
2. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
3. Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011852-25.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENAIR FERREIRADOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO DIAS DE VASCONCELOS - SP357955
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5010158-21.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO PAILO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE ALLAN DOS SANTOS - SP350420
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, remetam-se os autos ao arquivo.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012462-59.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RICARDO DE CARVALHO SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: NAILE DE BRITO MAMEDE - SP215808
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência dos depósitos efetuados à ordem dos beneficiários.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
3. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015041-45.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA IRACELIA MUNIZ
Advogados do(a) AUTOR: KARLA CRISTINA MUNIZ - SP432726, PAULO AUGUSTO DE LIMA CEZAR - SP166039, ANA ELISA LABBATE TAURISANO - SP217106, NORMA FRANCISCA FERREIRA - SP244353
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27696330: vista a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006982-05.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE CABRAL SARAIVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO ROBERTO VIEIRA DE SOUSA - SP207385
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 15734254: requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000476-08.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIZEU TOME
Advogado do(a) AUTOR: JANIO DAVANZO FARIAS PERES - SP266675
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência da redistribuição.

Intime-se o autor para que regularize sua petição inicial, apresentando novo valor para a causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000757-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: DIVAR ALVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ - SP100343
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra-se a r. decisão do E. TRF.

Aguarde-se o trânsito em julgado da ação rescisória.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000123-25.1998.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FLAVIO PEREIRA, GUILHERME CARMINATTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE BARBARA CHAVES - SP58905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017641-05.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DIONÍSIO JOSÉ BATISTA
Advogado do(a) AUTOR: KARLA REGINA DE OLIVEIRA BRITO - SP187783
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Constatado não haver prevenção entre o presente feito e os indicados no termo retro.
2. Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003589-72.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CECI ARGENTINO
Advogado do(a) AUTOR: ONELIO ARGENTINO - SP59080
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. Remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007107-63.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOEL LUIZ DE FREITAS
Advogado do(a) EXEQUENTE: GISLANDIA FERREIRA DA SILVA - SP117883
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27008258: Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001277-21.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER ELIAS GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005310-25.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONRADO JOSE DE SANTANA NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. Tribunal Regional Federal.
2. ID 25197198: encaminhem-se os autos à CEAB/DJ/SR-I (Central de Atendimento as Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000514-20.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PAULO SCHINOR BIANCHI - SP341065
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o autor para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017748-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DANIEL DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GENAINE DE CASSIA DA CUNHA FARAH MOTTA - SP274311, CARINA BRAGA DE ALMEIDA - SP214916
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERENCIA EXECUTIVA SUL DO INSS EM SAO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a correta autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000180-83.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROSILENE MATIAS DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI

DESPACHO

Intime-se o impetrante para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018723-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCAS LEITE DE CARVALHO, L. L. D. C.
REPRESENTANTE: DEBORA LEITE DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO SILVEIRA - SP211944,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição retro como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Tendo em vista o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresse desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001021-78.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: PAULO ROBERTO FELICIANO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA GOMES VIANA - MA21292
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS TABOÃO DASERRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça, a parte autora, a correta autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001270-29.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: LETICIA JESUS DE NOVAIS, J. I. N. P.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANADANTAS FREIRIAS - SP303005
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOANADANTAS FREIRIAS - SP303005
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, AG DA P S AD JUDICIAIS SÃO PAULO - CENTRO

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize a representação processual, trazendo aos autos a procuração atualizada, bem como esclarecer corretamente a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017057-35.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA LEANDRO CHAMELET
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANO FRANCISCO NOVAIS - SP258398
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26461929: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-20.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIO GOMES
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DOS SANTOS PEREIRA - SP174898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27220413: Encaminhe-se os presentes autos à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para o devido cumprimento da decisão proferida no E. TRF da 3ª Região.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5018231-16.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA APARECIDA VIEIRA DOS SANTOS, FABIO VIEIRA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor da certidão retro, chamo o feito à ordem.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, arquivado em Secretaria, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do artigo 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

Cite-se.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008233-24.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RICARDO GONCALVES TENORIO
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BOLIVAR GHISOLFI - SP189089
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

ID 8986411 e 8986416: Diante da ocorrência de coisa julgada no tocante ao pedido de benefício assistencial até 24/04/2018 (data da sentença improcedente), julgo extinto o processo quanto a este pedido, nos termos do art. 485, V, do CPC, prosseguindo-se apenas a partir da referida data.

Concedo os benefícios da justiça gratuita, conforme requerido.

Considerando o ofício 02/2016 do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ora juntado aos autos, manifestando expresso desinteresse na realização de audiência de conciliação nos termos do art. 334, parágrafo 5º, do CPC, deixo de designá-la.

Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos sobre a questão deduzida no processo, postergo a apreciação da tutela para após a conclusão da fase instrutória.

CITE-SE.

Publique-se. Intimem-se.

São PAULO, 27 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005004-49.2015.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARCIO AURELIO DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24469665: Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001947-30.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON BENEDITO IGNACIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 30 de janeiro de 2020.

AUTOR: JOSE HUMBERTO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010398-10.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DAMASIO NUNES BESERRA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO ANTONIO DA PAZ - SP183583
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Cumpra-se a decisão de ID 24538876.
2. Aguarde-se sobrestado a decisão do conflito de competência.

Int.

São PAULO, 17 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005660-40.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA MERGULHAO ROCHA
Advogado do(a) EXEQUENTE: IDELI MENDES DA SILVA - SP299898
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a certidão retro, torno sem efeito os despachos IDs 21103669 e 25109714.

Cumpra-se o despacho de fls. 234 ID 12831739, remetendo-se os autos à contadoria para a indicação do número de meses de rendimentos recebidos acumuladamente.

Int.

São PAULO, 9 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006198-57.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO BERNARDINELLI SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA TERRA RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR96493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

SãO PAULO, 27 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000629-41.2020.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOSE CARLOS MARQUES DE BRITO
Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, SUPERINTENDENTE REGIONAL SUDESTE I

DESPACHO

Indique corretamente, a parte autora, a autoridade coatora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 30 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009539-91.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SONIA MARIA MOZ
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO RUBENS DE ARAUJO - SP379833
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003134-39.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA JOSE RAMALHO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante da necessidade de produção de prova testemunhal para corroborar eventual início de prova material, apresente, a parte autora, o rol de testemunhas **devidamente qualificadas**, que serão oportunamente ouvidas em audiência a ser designada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012127-71.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CONNIE VASCONCELLOS
Advogado do(a) AUTOR: LILLIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Cumpra a parte autora devidamente o despacho retro quanto à qualificação das testemunhas arroladas, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003508-55.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ANIS SLEIMAN - SP18454
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Nazare da Silva como sucessora de José Gomes da Silva (ID 22928486), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova à Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Tendo em vista que a decisão do E. TRF de fs. 295 a 301 ID 16005320 determinou o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito com a citação do réu, remetam-se os presentes autos à Contadoria para que seja verificado se a parte autora faz jus ao recebimento de valores, e o eventual montante, observada a decisão proferida pelo Excelso Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 564.354, **utilizando somente a evolução da média aritmética com base nos salários trazidos aos autos.**

Int.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013577-49.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TADEU CANDIDO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROSELI BIGLIA - SP116159
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se o INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição referente ao benefício n.º 42/187.692.334-0, em nome do Sr. TADEU CANDIDO DOS SANTOS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 10 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020045-63.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EDSON MIRON
Advogado do(a) AUTOR: ELISABETE YSHIYAMA - SP229805
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia legível da contagem de tempo de contribuição que embasou o deferimento do benefício n.º 42/173.399.809-5, em nome do Sr. EDSON MIRON, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5015607-91.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLAUSINA MARIA DE LOURDES DE RESENDE
Advogado do(a) AUTOR: JENIFFER GOMES BARRETO - SP176872
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Oficie-se ao INSS para que forneça cópia da contagem de tempo de contribuição que embasou o indeferimento do benefício n.º 41/185.458.262-0, em nome do Sra. FLAUSINA MARIA DE LOURDES DE RESENDE, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São Paulo, 18 de dezembro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N.º 5013785-88.2019.4.03.6100 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DONIZETI JOSE PULHEZE
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERUSKA COSTENARO - SP248802
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho retro (ID 27556625)
2. Recebo a apelação do impetrante.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5014451-34.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOEL JORGE DE PAULA
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS - SP268187
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.

Int.

SãO PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005334-19.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE FREITAS
Advogado do(a) AUTOR: BENJAMIM DO NASCIMENTO FILHO - SP114524
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27480205: Intime-se o INSS acerca das alegações da parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009255-83.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIA HELENA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25198074: Vista ao INSS, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007036-97.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SIDNEI CHAVES TAVARES
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENERINO SOARES GUSMON - PR11354
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

1. Torno sem efeito o despacho retro (ID 27556656)
2. Recebo a apelação do impetrante.
3. Vista à parte contrária para contrarrazões.
4. Após, ao Ministério Público Federal.
5. Se em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as nossas homenagens.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008487-60.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CILENE DE FATIMA PACHECO PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ELAINE APARECIDA AQUINO - SP145730
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo legal.
2. Após, conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010148-74.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUAREZ FERREIRA DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LEONARDO AGRIPINO DA SILVA BARBOSA - SP361734
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que traga aos autos cópia do registro do vínculo na CTPS dos períodos laborados de 30/10/1985 a 09/04/1987 e de 20/06/1988 a 05/03/2014, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005259-14.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DORIANA CARNEIRO DE FARIAS
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA DO CARMO SILVA RAMOS - SP296940
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, A. C. C., RAYSA SOUSA COSTA, MARIA VALBERLANIA SOUSA, LIDIA MAIARA DE SOUZA COSTA
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908
Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO VELASQUEZ DE PAIVA LEITE - SP323908

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Considerando que os interesses da menor **AMANDA CARNEIRO COSTA** e os da autora, representante legal dela, são colidentes no presente processo, INTIME-SE à Defensoria Pública da União para indicação de defensor público federal, que deverá atuar como curador especial, nos termos do artigo 72, inciso I, do Código de Processo Civil, e do artigo 4º, inciso VI, da Lei complementar nº 80, de 12/01/1994.

Int.

SãO PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006976-61.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GILDA QUINDOS
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se a parte autora para que regularize sua representação processual quanto à Sociedade de Advogados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

SãO PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-16.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria José de Jesus Souza como sucessora de José Afonso de Souza (fs. 55 ID 12869022, ID 13684467 e ID 17943570), nos termos da lei civil.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, traslade-se cópia ds presente decisão para os autos de embargos à execução n. 0001149-28.2016.4.03.6183.
3. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos deferidos às fs. 39 ID 12869022).

Int.

São PAULO, 2 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008527-16.2008.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE AFONSO DE SOUZA
SUCESSOR: MARIA JOSE DE JESUS SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURICIO HENRIQUE DA SILVA FALCO - SP145862, BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498,
Advogado do(a) SUCESSOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

1. Homologo a habilitação de Maria José de Jesus Souza como sucessora de José Afonso de Souza (fs. 55 ID 12869022, ID 13684467 e ID 17943570), nos termos da lei civil.
2. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo.
3. Após, traslade-se cópia ds presente decisão para os autos de embargos à execução n. 0001149-28.2016.4.03.6183.
3. Regularizados, expeçam-se os ofícios requisitórios dos valores incontroversos deferidos às fs. 39 ID 12869022).

Int.

São PAULO, 5 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018423-46.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ODACIO DELBONI
Advogado do(a) EXEQUENTE: VAGNER GOMES BASSO - SP145382
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo a habilitação de Maria Francisca de Souza Delboni como sucessora de Odacio Delboni (ID 16378746), nos termos da lei previdenciária.
2. Promova a Secretaria as devidas retificações no polo ativo.
3. Após, intime-se o INSS para impugnar os cálculos do autor (ID 11787709), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 19 de novembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009075-36.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA PAULA DE ALMEIDA NOVAES, LUCIANE ALMEIDA NOVAES
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
Advogados do(a) EXEQUENTE: PERSIA ALMEIDA VIEIRA - SP248600, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: PETRONILHA ALEXANDRE DA SILVA FILHA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PERSIA ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: WEVERTON MATHIAS CARDOSO

DESPACHO

Intime-se o Dr. William Oliveira Cardoso (OAB/SP 189.121), subscritor do contrato de fls. 80 ID12750836, para que indique, expressamente, o beneficiário dos honorários contratuais, no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

São PAULO, 9 de dezembro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010264-49.2011.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ ETELVINO DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: NIGLEI LIMA DE OLIVEIRA - SP244352, ROMILDO ROMAO DUARTE MARTINEZ - SP110898
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Promova a Secretaria a retificação do polo ativo, nos termos da habilitação deferida nas fls. 30 a 32 (ID 22773101).

2. Fls. 27 a 30 (ID 22785622) e fls. 1 a 4 (ID 22772791): Oficie-se à CEABDJ-SR1 (Central de Atendimento às Demandas Judiciais) para que cumpra a obrigação de fazer, sob pena de crime de desobediência à ordem judicial.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019941-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WELLINGTON MARIO VELAZQUEZ MIGUEL
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo em vista a r. decisão do E. Tribunal Regional Federal, remetam-se os autos à Subseção Judiciária de Guarulhos/SP.

Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008032-06.2007.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE MALATENCKI FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA CRISTINA DE OLIVEIRA MACHADO - SP220905
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

1. Homologo, por decisão, os cálculos do INSS do ID 23006102, no valor de **RS 137.224,71** (cento e trinta e sete mil, duzentos e vinte e quatro reais e setenta e um centavos), para setembro/2019.
2. Em cumprimento ao disposto na Emenda Constitucional 62/2009, bem como à Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora para que indique os CPFs – **comprovando sua regularidade junto à Receita Federal** e as **datas de nascimento** dos favorecidos, bem como os do patrono responsável, para fins de expedição de ofício requisitório.
3. Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca de eventuais deduções do imposto de renda, nos termos da Resolução.
4. **Intime-se o INSS acerca da Resolução n.º 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal, até o trânsito em julgado das ADIs 4357/DF e 4425/DF.**
5. Após, decorridos os prazos para as manifestações de ambas as partes, e se em termos, expeça-se, dando-se ciência às partes, em cumprimento ao disposto no artigo 11 Resolução supra citada.

6. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.
7. Prazo:30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000632-64.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CELIA APARECIDA SANTOS DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Mantenho, por seus próprios fundamentos, a decisão embargada, já que não há qualquer vício a civá-la.

Isto posto, conheço dos embargos declaratórios, mas nego-lhes provimento.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014046-32.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MELISSA KEROLIN DA SILVA CORREA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São PAULO, 20 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002943-55.2014.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GENEVA ALVES MARTINS
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 1544234: Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

São PAULO, 21 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006985-57.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EMERSON APARECIDO MARQUES
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009363-83.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMEIRE DO AMARAL VALADAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDNALDO LOPES DA SILVA - SP221359
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 24 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018626-08.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EDSON CAETANO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILMARA LONDUCCI - SP191241
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 21044914: manifeste-se a parte autora.

Intime-se o INSS para que apresente impugnação aos cálculos do autor, no prazo de 30 (trinta) dias.
Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012974-23.2003.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WILSON DA SILVA CABRAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS PRUDENTE CORREA - SP30806
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA(120) Nº 0005282-65.2006.4.03.6183 / 1ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SYLVIO MURILO PRATA PROVAZI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR RIBEIRO CARDOSO DE MENEZES - SP243324
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Ciência da baixa do E. TRF-3.
 2. ID 25068649: requeira a parte autora o de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.
- Int.

São PAULO, 22 de novembro de 2019.

4ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007837-13.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH BRAGA
Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a remessa dos autos ao CEAB/DJ para que, no prazo de 15 (quinze) dias encaminhe a este juízo a cópia integral do processo administrativo NB nº 083.706.429-5, de titularidade de Ruth Braga (CPF 277.779.448-00).

Após, voltemos autos conclusos.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000114-40.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIS SENHORINI
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 22601805: Nada a apreciar tendo em vista a prolação da sentença ID 22601803.

No mais, ante a ausência de interposição de recurso pelas partes, providencie a Secretaria a certificação do trânsito em julgado. Após, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009711-67.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIRO ZACARIAS BARBOSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JUSCELINO FERNANDES DE CASTRO - SP303450-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 25695617, fixando o valor total da execução em R\$ 102.871,03 (cento e dois mil e oitocentos e setenta e um reais e três centavos), sendo R\$ 93.519,12 (noventa e três mil e quinhentos e dezenove reais e doze centavos) referentes ao valor principal e R\$ 9.351,91 (nove mil e trezentos e cinquenta e um reais e noventa e um centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 10/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 25726148.

Ante o acima exposto, prejudicado o requerimento do INSS de suspensão do feito de ID 25695615 - Pág. 8.

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000340-11.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSELY FERREIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE MENEZES DIAS - SP164061
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer declaração de hipossuficiência atual, vez que a constante dos autos data de 08/2018.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 00498845820184036301, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000192-34.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JUSTINIANO ABREU DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAMES - SP75780
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação da parte autora, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observando as formalidades legais.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005988-74.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TEREZINHA DE JESUS RODRIGUES CORREA DA SILVA
REPRESENTANTE: SILMARA APARECIDA CORREA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5001367-97.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERALDA TARTARI
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003541-79.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELENA OLIMPIA CALASSA
Advogado do(a) AUTOR: ORMESINDA BATISTA GOUVEIA - SP91827
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000978-15.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AMIR JOAO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013416-73.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE JORDAO
Advogados do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA GUIMARAES AMORIM - SP271130, ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003966-43.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: BENNON JOSE PERCICO E GROHMANN
Advogados do(a) AUTOR: DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017998-19.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE RENATO BRANDAO
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266, FELIPE SAVIO NOVAES - SP410712
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Verificado no ID 26380434 os esclarecimentos do INSS referente ao número do processo apontado pelo mesmo em ID 18769015 - Pág. 2, intime-se a PARTE EXEQUENTE para que providencie, no prazo de 15 (quinze) dias, a devida juntada das cópias necessárias (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado, se houver) dos autos do(s) processo(s) 03.00001096 da 1ª Vara de Cachoeira Paulista/SP, para verificação de possível litispendência ou coisa julgada.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008712-51.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LOUREIRO CARPANEZI
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA ANDREIA PEREZ EDER - SP303938, EDUARDO MACEDO FARIA - SP293029
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelas PARTES, dê-se vista às partes para contrarrazões, pelo prazo legal. No mesmo prazo manifeste-se a parte autora sobre a proposta de acordo constante das preliminares.

Após voltem os autos conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011395-88.2013.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO PEREIRA DE GODOY
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA CONFORTI SLEIMAN - SP121737
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000183-36.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA VILAS BOAS PEIXOTO RAMIREZ - SP291243-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista ao INSS para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009925-71.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RIODANTE LUIZ BATISTA, GIVANILDO RICARDO DA SILVA, GILVAN RICARDO DA SILVA, JOSEFA DE JESUS SANTOS VIEIRA, CARMELITAMARIA DA SILVA VIEIRA, INGRID KRISTA POLL, IDALINO ROCATO, RACHEL LEONE BARROS, DELZA BARRETO DOS SANTOS
SUCEDIDO: JOSE RICARDO DA SILVA, JOSE DIAS DA COSTA BARROS
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177,
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSE MARY GRAHL - SP212583-A, FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177,
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
Advogados do(a) EXEQUENTE: FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA - SP204177, ROSE MARY GRAHL - SP212583-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 27232442: Por ora, ante a verificação na certidão de óbito de ID 27232449 - Pág. 2 da existência de outros possíveis herdeiros do exequente falecido RIODANTE LUIZ BATISTA, intime-se os pretensos sucessores para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providenciem a juntada da documentação referente aos mesmos.

Outrossim, no mesmo prazo, providencie a parte exequente as devidas diligências no tocante à regularização da habilitação dos possíveis sucessores da exequente falecida DELZA DA SILVA BARRETO, consoante já determinado no despacho de ID 14821281.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004679-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLORIA DE LOURDES BELMIRO BARBOSA
Advogado do(a) AUTOR: SONIA REGINA USHLI - SP228487
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS
Advogado do(a) RÉU: TATIANA RODRIGUES DA SILVA LUPIAO - SP241087

DESPACHO

Ante a interposição de apelação pela PARTE AUTORA, dê-se vista aos corréus para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009162-57.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MANOELDO CARMO FILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

ID 21337744: Nada a decidir quanto ao requerimento da parte exequente de ID supracitado, no tocante à condenação do INSS em verba sucumbencial, tendo em vista o decurso para apresentação de recursos em relação ao decidido em ID 20826965.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008672-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ARMANDO SPERANDIO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Por ora, intime-se o(s) pretenso(s) sucessores do(a) exequente falecido para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos Certidão de Inexistência de Dependentes Habilitados à Pensão por Morte referente ao(à) exequente(a) falecido(a) supramencionado(a), a ser obtida junto ao INSS.

Após, venhamos autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003998-48.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: RUTH FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante a interposição de recurso pelo INSS, dê-se vista à parte AUTORA para contrarrazões pelo prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009533-21.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO GOTTI NETO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intíme-se o exequente(s) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) benefício(s) do(s) mesmo(es) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente(s) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente(s) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(s) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

Após, venhamos autos conclusos.

Intíme-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5016070-96.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: HERMES ROBERTO JUNIOR
Advogado do(a) AUTOR: FABIANA LIMA DOS SANTOS - SP236558
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) trazer cópias legíveis dos documentos pessoais (RG e CPF).

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intíme-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004563-15.2008.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: OLGA MARIA DE OLIVEIRA COSTA
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE DA COSTA
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: AUREO ARNALDO AMSTALDEN

DESPACHO

Pelas razões constantes da decisão de ID 12956714 - Pág. 156, fora determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial.

As partes deverter tratamento equânime (não idêntico), traduzido na expressão "tratamento desigual aos desiguais, na medida das suas desigualdades".

Ocorre que, na hipótese, a remessa dos autos à Contadoria para verificação do que realmente é devido, não fora feita para prejudicar ou beneficiar diretamente as partes, situação que, sob o aspecto prático, pode ocorrer.

Tal providência teve como parâmetro o interesse público, uma vez que, no caso, a questão envolve o dispêndio de dinheiro público (e não do INSS).

Portanto, ante as informações e cálculos da Contadoria Judicial de ID 17233529, não obstante conter a mesma em ID 17233529 - Pág. 2, item "d" (Comparativo dos cálculos apresentados, em 31/05/2016) valores incorretos no que tange à parte exequente, repetindo o Setor de Contas desta Justiça Federal o valor apresentado pelo INSS em sua manifestação de ID 12956714 - Pág. 121, constato que a conta apresentada pela PARTE EXEQUENTE em ID 12956714 - Pág. 111/114, e que serviu de base para o início do processo de execução, encontra-se em conformidade com os limites do julgado, dirimindo qualquer dúvida quanto à possível excessão na execução com base nessa conta.

Sendo assim, prossigam-se os autos seu curso normal.

Outrossim, considerando os Atos Normativos em vigor, inexistindo manifestação em contrário pela parte exequente, serão expedidos Ofícios Requisitórios de Pequeno Valor - RPVs para os valores que não ultrapassam o limite previsto na Tabela de Verificação de Valores Limites para as Requisições de Pequeno Valor do E. Tribunal Regional da 3ª Região, bem como, Ofícios Precatórios para os valores que ultrapassam este limite, o qual será considerado na data da expedição das Requisições.

Tratando-se de valor de Precatório e pretendendo a parte exequente a renúncia ao valor excedente ao limite deverá ser apresentada nova Procuração contendo também poderes expressos para renunciar a tal limite.

Da mesma forma, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiado(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venham os autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011824-57.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: TANIA COOKE
Advogado do(a) AUTOR: GREGORIO RADZEVICIUS SERRO - SP393698
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014978-83.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SIDNEI MALACHIAS
Advogado do(a) AUTOR: GISELA REGINA DEL NERO CRUZ - SP288966
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008152-75.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GABRIEL MARTINS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o teor das informações da Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012696-72.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADEMARIO COUTO DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011111-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA DALVA VIEIRA
ASSISTENTE: GUILHERME HARUKI BERGAMASCO
Advogado do(a) AUTOR: WINDSOR HARUO DE OLIVEIRA SUICAVA - SP244443,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, intime-se o INSS para que no prazo de 05 (cinco) dias também especifique as provas que pretende produzir, justificando-as.

Int.

SãO PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000271-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANILLO RODRIGUES VILENA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MEIRELLES LINHARES - SP327326-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, a qual número de benefício administrativo está atrelada a pretensão inicial.

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) **00517064820194036301**, à verificação de prevenção.

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-38.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: MARCIA GRACIA DE SOUSA

Advogados do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, indique a parte autora em que especialidade médica será realizada a **única** perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

-) tendo em vista a competência jurisdicional desta Vara, esclarecer o endereçamento constante da petição inicial.

-) trazer cópia integral da CTPS e/ou comprovantes de recolhimentos de contribuições.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000373-98.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: RITADA SILVA SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: PERLA RODRIGUES GONCALVES - SP287899

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte autora da redistribuição dos autos a este Juízo.

Primeiramente, afasto qualquer possibilidade de prevenção com relação ao feito de nº 00338411220194036301, visto tratar-se do mesmo processo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

No mais, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o aditamento da sua petição inicial, com a adequação do valor da causa e a juntada de outros documentos necessários ao deslinde do feito, ainda não anexados aos autos, nos termos do artigo 319 e 320, do CPC.

Na mesma oportunidade, deverá a parte autora:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000365-24.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSANGELA MARIA DOS REIS
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos processuais.

Providencie a parte autora a emenda de sua petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, devendo:

-) especificar, **no pedido**, em relação a quais empresas/locais de trabalho e respectivos períodos pretende haja controvérsia.

-) item 'd', de ID 26904302 - Pág. 07: indefiro, haja vista que os documentos necessários à propositura da ação ou aqueles úteis à prova do direito, mesmo que tais estejam inseridos dentro do processo administrativo, devem ser trazidos pelo autor, já quando do ajuizamento da demanda. Dessa forma, não se faz certo pretender desde o início que, o órgão jurisdicional atue, de ofício, obtendo provas que constituem ônus da parte interessada, principalmente quando **ausente qualquer elemento documental que demonstre ter a parte diligenciado na obtenção da prova, sem resultado favorável**. E, na hipótese, necessário acrescentar que, não obstante a preunciada hipossuficiência da parte autora, não se pode ignorar que a mesma é patrocinada por profissional técnico, a quem incumbe tal mister, junto aos órgãos competentes. Assim, no tocante à referida documentação, resta consignado ser ônus e interesse da parte autora juntá-la até a réplica.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5012426-48.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE MARINHO COLARES SOBRINHO
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014596-90.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AILTON SILVA NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA BARBOSA DA CRUZ - SP200868
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003413-77.2000.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VERA LUCIA GONCALVES SILVA TELXEIRA, ANANERIS GONCALVES SILVA, NELSON GONCALVES SILVA, WASHINGTON VIEIRA SILVA, ROSANA DE ALMEIDA E SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA - MG63140, ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA - MG63404
Advogado do(a) EXEQUENTE: LILIAN VANESSA BETINE JANINI - SP222168
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Intime-se novamente as Dras. ELIZABETH RIOS QUINTO DE SOUZA NASCIMENTO, OAB/MG 63.404 e MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA, OAB/MG 63.140 para que cumpram o determinado no despacho de ID 17348593, reiterado nos IDs 20229378 e 23199772, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação às referidas patronas, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009494-87.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GIOVANNA MARIA CASAIS MENEZES, SERGIO GABRIEL CASAIS MENEZES
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
Advogados do(a) AUTOR: JAQUELINY MOREIRA MATOS - SP380958, PRISCILA ZINCZYNSZYN - SP196905
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014428-88.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOELMA ALVES DE SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: RAULINO CESAR DA SILVA FREIRE - SP372386
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24189273, devendo para isso:

-) trazer certidão de inexistência ou existência de dependentes atual, em nome do pretense instituidor do benefício, a ser obtida junto ao INSS.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014472-10.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO ROBERTO BARBOSA DE LIMA
Advogado do(a) AUTOR: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro à parte autora o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de ID 24251928, sob pena de extinção.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007552-20.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOANES DOS SANTOS OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS PADULA - SP93586, CARLOS FERNANDO PADULA - SP261573
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013416-39.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA REGINA SABATINI BODINI
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO KOETZ - RS73409
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita para todos os atos processuais.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014420-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ELENA DE SOUZA SANTOS - SP74168
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Defiro à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, para o integral cumprimento do despacho de ID 24202674, devendo para isso:

-) trazer cópias dos documentos necessários (petição inicial, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado) dos autos do(s) processo(s) nº(s) 0053864-47.2017.403.6301, 0021155-95.2013.403.6301 e 0000329-28.2012.403.6125, à verificação de prevenção.

-) ante o teor do despacho de ID 23529256 - Pág. 63, esclareça a parte autora as providências tomadas quanto à Ação de Interdição, devendo, se for o caso, juntar o respectivo termo de curatela.

Oportunamente, dê-se vista ao MPF para verificação acerca da regularidade da representação processual.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006785-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ELIO ALVES PEREIRA
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Indefiro o pedido de perícia contábil, tendo em vista a fase processual que se encontra o feito, devendo a parte autora aguardar o momento oportuno em caso de procedência do pedido.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006943-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ADILSON RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: ROSANA NAVARRO BEGA - SP130280
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015060-17.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GLEICE NARA RODRIGUES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) AUTOR: ORLANDO GUARIZI JUNIOR - SP157131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a documentação apresentada pela parte autora como aditamento à petição inicial.

Não verifico a ocorrência de quaisquer causas a gerar prejudicialidade entre este feito e o(s) de n.º(s) 0037702-06.2019.403.6301, pois não obstante a identidade de ações, aquela fora extinta em razão do valor da causa.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

Cite-se o INSS.

Intime-se.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011890-71.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VANEIDE MARINHO VILELA GALLI
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 23703915, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015382-37.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EMYGDIO SCUARCIALUPI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24870539, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009432-18.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SORAIA PEPE
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 23758474, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5010935-06.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA CLEIDE GOMES
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25014687, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5006831-68.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE DO CARMO
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24898761, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020312-35.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR:EURIPEDES DE MORAES VILAS BOAS
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI - SP255312
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da decisão de ID 25351738, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-79.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANAMARIA ANTUNES VICENTE
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 25658778, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008148-04.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FLORENCIO CINI CARTIANO
Advogados do(a) AUTOR: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 23725239, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 29 de janeiro de 2020.

AUTOR: DELBA TAVARES MARCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24872846, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015661-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELBA TAVARES MARCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24872846, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009221-45.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JORGE FERNANDO HERZOG
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR GARRASTAZU GOMES FERREIRA - RS14877
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 24284347, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005283-76.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SILVIO DA LUZ PIMENTA

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 24915109, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5005063-44.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIVALDO GOMES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 24753780, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N° 5003387-95.2017.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA CLEUZA SOARES PEREIRA DE MELLO
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDREZZA MESQUITA DA SILVA - SP252742
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ACOLHO os cálculos apresentados pelo INSS no ID 25426763, fixando o valor total da execução em R\$ 155.658,88 (cento e cinquenta e cinco mil e seiscentos e cinquenta e oito reais e oitenta e oito centavos), sendo R\$ 142.108,52 (cento e quarenta e dois mil e cento e oito reais e cinquenta e dois centavos) referentes ao valor principal e R\$ 13.550,36 (treze mil e quinhentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) referentes aos honorários sucumbenciais, para a data de competência 11/2019, ante a expressa concordância da parte exequente com os mesmos no ID 26355427.

Considerando os Atos Normativos em vigor, não havendo informação expressa acerca da existência e do valor total de eventuais deduções a serem anotadas nos Ofícios Requisitórios, nos termos do art. 8º, incisos XVI e XVII da Resolução nº 458/2017, implicará em ausência das referidas deduções.

Assim intime-se a parte exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe se o(s) beneficiário(s) exequente(s) continua(m) ativo(s) ou não, apresentando extrato(s) de pagamento, bem como, comprove a regularidade do(s) CPF(s) do(s) exequente (es) e de seu patrono, apresentando documento em que conste a data de nascimento, tanto do(s) exequente (es) como de seu patrono(a).

Fique ciente de que eventual falecimento do(s) exequente(es) deverá ser imediatamente comunicado a este Juízo.

No mais, esclareça, no prazo acima assinalado, as divergências verificadas em relação ao nome da patrona da exequente, comprovando documentalmente suas manifestações, tendo em vista a análise dos documentos de ID 1758889 - Pág. 5 (procuração), em comparação com documento de ID 26355434 e demais assinatura da mesma nestes autos.

Por fim, ante o advento da Resolução 458/2017 do CJF, que determina a inserção de dados referentes a rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) nos Ofícios Requisitórios a serem expedidos a partir de então e considerando os Atos Normativos em vigor, providencie a Secretaria o cálculo necessário, informando o número de meses, de acordo com o art. 8º, incisos XVI e XVII da referida Resolução.

Após, venhamos autos conclusos para prosseguimento.

Intime-se e Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006787-96.2003.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: SEVERINO IZIDORO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROBERTO PINTO - SP69834
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 26493751: Por ora, não obstante a manifestação do INSS de ID supracitado, esclareça a pretensa sucessora do exequente falecido, no prazo de 15 (quinze) dias, se pretende que sejam mantidos os benefícios da Justiça Gratuita para a mesma, sendo que, em caso positivo, junte aos autos declaração de hipossuficiência.

Após, se em termos, venham os autos conclusos.
Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011037-89.2014.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO, ROBERTA SILVA DO ESPIRITO SANTO, RENATA SILVA DO ESPIRITO SANTO, R. S. D. E. S.
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA DA SILVA DO ESPIRITO SANTO
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063
Advogado do(a) EXEQUENTE: JURANDI MOURA FERNANDES - SP221063,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 27754644, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Dê-se vista ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019711-29.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: OSMAR MITOMU SAKAMOTO
Advogado do(a) AUTOR: ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL - SP180359
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Não havendo outras provas a serem produzidas, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007417-11.2010.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GUSTAVO PINHEIRO RIBEIRO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CAMARGO FRIAS - SP189675
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente acerca dos cálculos de liquidação apresentados pelo INSS em ID 27836966, no prazo de 15 (quinze) dias.

No caso de eventual discordância, em igual prazo, apresente a parte exequente os cálculos que entende devidos, de acordo com os limites do julgado.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007933-28.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSALI GREGORIO DA CRUZ
Advogado do(a) AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE ARAUJO GUIMARAES - SP138185
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25167749: Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar união estável e/ou dependência econômica.

Apresente a parte autora o rol de testemunhas que pretende sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010820-82.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MIRIAM MAGDADA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERON PEREIRA SOCIEDADE DE ADVOGADOS
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ERON DA SILVA PEREIRA

DESPACHO

Não obstante não requerido pela parte autora, tendo em vista tratar-se de pedido de aposentadoria da pessoa com deficiência, determino, de ofício, a produção de prova pericial.

Por ora, tendo em vista a entrada em vigor do § 3º, do art. 1º, da Lei 13.876/19, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a indicação da especialidade médica na qual será realizada a única perícia médica judicial, que deverá ser especificamente vinculada ao pedido administrativo ao qual a parte autora atrelou a sua pretensão inicial.

Após, voltemos autos conclusos, inclusive para designação de perícia com Assistente Social.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008823-33.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: VALDEMIR DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212, FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ciência à parte exequente acerca do cumprimento da obrigação de fazer.

Intime-se o I. Procurador do INSS para apresentar os cálculos de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que, ante os Atos Normativos em vigor, deverá ser discriminado nos cálculos o valor principal e os juros de forma individualizada.

Após, voltem conclusos.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002253-62.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SAMUEL KOHLER DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ADELMO SOUZA ALVES - SP370842, ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 24122737 e 24122738: Ciência ao INSS.

No mais, não havendo outras provas a serem produzidas, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

SãO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009543-31.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO JOAQUIM DE ARAUJO NETO
Advogado do(a) AUTOR: ALANE NASCIMENTO COSTA - SP346857
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID 25030245: Indefiro a produção de prova pericial que vise provar período trabalhado em condições especiais, pois tal prova se faz através do preenchimento, pela empresa, de SB40 e de laudo pericial, hábeis para comprovar com exatidão as condições de trabalho.

Venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5004634-43.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: G. F. D. S.
REPRESENTANTE: ANALUCIA FELIPE SANTIAGO
Advogado do(a) AUTOR: RAQUEL PAES RIBEIRO - SP295732,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24383972, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5008002-94.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BORGES SOBRINHO
Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324, NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes da sentença de ID 25002193, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5015261-09.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SOLANGE APARECIDA ANACLETO SOUZA
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FREITAS SOARES - MG191056
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num 25901444: Nada a apreciar, tendo em vista a decisão de ID Num 25687831.

Por ora, tendo em vista a renúncia de ID Num 27316623, intime-se pessoalmente a parte autora para que constitua novo patrono, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000316-80.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS ROBERTO CASTELLI MARCONDES
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL SCHMITZ MARCONDES - SP426848
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Em relação ao pedido de prioridade, atenda-se na medida do possível haja vista tratar-se de Vara Previdenciária, na qual a maioria dos jurisdicionados estão na mesma situação.

Ante o teor do ofício nº 02/2016 da Procuradoria Regional Federal da 3ª Região – INSS (afixado no mural da Secretaria desta Vara), ciente a parte autora de que não haverá audiência de conciliação prévia, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil.

No mais, cite-se o INSS.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5011086-69.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FRANCISCA MARIA DA CONCEICAO VALDIVINO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
RÉU: GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS MOGI DAS CRUZES - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) N° 5001086-73.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: INI CESAR CORONA
Advogado do(a) IMPETRANTE: NOECIO MAIALARANJEIRA - SP77346
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL SÃO PAULO - CIDADE ADEMAR, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção de ID 27536979 (autos nº 03996396620044036301), para verificação de eventual prevenção;

-) demonstrar seu interesse na utilização deste procedimento, tendo em vista que os fatos e fundamentos trazidos na inicial, aos quais atrelou o pedido para determinar a autoridade impetrada a reconhecer "(...) a inexistência de óbice legal para a renúncia da aposentadoria por idade concedida pelo INSS para ter outro benefício perante a Força Aérea Brasileira, portanto, fora do RGPS, anular o ato coator e deferir a renúncia pedida pela impetrante;" não são apropriados a esta via procedimental, haja vista que se trata de questão que impõe o direito ao contraditório e ampla defesa, e até, caso for, dilação probatória, vez que atrelada à benefício já usufruído.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000756-76.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: EDSON PEREIRA DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959
IMPETRADO: SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, eis que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) do processo indicado no termo de prevenção ID 27282803 (autos nº 00068123320144036310), para verificação de eventual prevenção;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento ID 27279206 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação **atualizada** do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5017308-53.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: WANDERLEI DOS SANTOS CIRILO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos,

Ciência da redistribuição do feito a este Juízo.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação **atualizada** do pedido.

-) esclarecer a pertinência da pretensão deduzida no item '3' do pedido, no qual postula que o Juízo "(...) assegure, sem ameaças ou interferências por parte do INSS, o pleno direito a ter acesso ao documento e informações objeto do presente (...)", eis que, a princípio, se trata de requerimento estranho à causa de pedir narrada.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000792-21.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: BEATRIZ DE SANTANA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO EXPEDITO NASCIMENTO DA SILVA - SP231419
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, eis que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 27309474 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000927-33.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANGELO EDUARDO BOMBONATTI
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDO DINIZ BASTOS - SP237535, TANIA CRISTINA CORBO BASTOS - SP185697
IMPETRADO: AGENCIA CENTRAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os autos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no termo de prevenção (5000718-50.2019.4.03.6102, 5000719-35.2019.4.03.6102 e 00000295320184036902), para verificação de eventual prevenção;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000911-79.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ROBERTO CARLOS GARCIA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: GERENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 27419226 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000852-91.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: RONALDO DALUZ LOPES
Advogado do(a) IMPETRANTE: VLADIMIR RENATO DE AQUINO LOPES - SP94932
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA SÃO PAULO NORTE, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) retificar a autoridade coatora, eis que não cabe mandado de segurança em face de pessoa jurídica ou de um de seus órgãos;

-) trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, uma vez que o documento id. 27343139 refere-se somente ao comprovante de protocolo, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000971-52.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: VALDENIO ALEXANDRE DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANE CABRAL DOS SANTOS - SP365845
IMPETRADO: GERENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

Ante os documentos constantes do anexo 'Associados' do sistema processual, afasto a ocorrência de causas a gerar prejudicialidade entre a presente ação e a de nº 5007864-93.2019.4.03.6183, indicado no termo de prevenção de ID 27479890.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo trazer prova do alegado ato coator. Para tanto, deverá juntar **extrato atualizado no qual conste o andamento do processo administrativo**, ciente ainda de que a mera demonstração da existência de requerimento **'em análise' por si só nada comprova**. Com efeito, em casos análogos de pedido formulado pelo sistema 'Meu INSS', é possível visualizar, na própria página, a efetiva data da consulta e a situação atualizada do pedido.

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001096-20.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO LIMA MORAES
Advogados do(a) IMPETRANTE: WAGNER ALVES CAMPOS E SACCA - SP431770, EUCLYDES GUELSSI FILHO - SP226320
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

No prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, promova a parte impetrante a emenda da inicial, devendo:

-) juntar cópia integral (inicial, sentença, acórdão, certidão de trânsito em julgado e principais peças da execução, se houver) dos processos indicados no termo de prevenção ID 27540408 (autos nºs **00384610420184036301 e 00326471120184036301**), para verificação de eventual prevenção;

Decorrido o prazo, voltem conclusos.

Intime-se.

São Paulo, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-81.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ZELIA AFONSO PEREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **ZÉLIA AFONSO PEREIRA** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora conclua a análise de pedido administrativo de cópia de processo (protocolos nºs 709930640, 1045799722 e 710903919).

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que *"seja determinado ao Impetrado, EM SEDE DE LIMINAR, A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (PROTOCOLO nº 709930640, nº 1045799722 e nº 710903919), FORNECENDO A CÓPIA DE PROCESSO."*

De acordo com o documento id. 27396538, a impetrante formulou pedido administrativo de cópia de processo em 05.12.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 24.01.2020.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000984-51.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: HELENA TOSTES DE ARAUJO
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **HELENA TOSTES DE ARAUJO** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 382308094.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora promova "(...) A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (...)".

De acordo com o documento id. 27461983, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 11.12.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 27.01.2020.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000996-65.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: MARIA JOSE DE FREITAS TEIXEIRA ALVES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **MARIA JOSE DE FREITAS TEIXEIRA ALVES** pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora conclua a análise do pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade, protocolado sob o nº 2113002750.

A impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora promova a “(...) **IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL** (...)”.

De acordo com o documento id. 27464600, a impetrante formulou pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade em 11.12.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 27.01.2020.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão “direito líquido e certo” – especial condição – traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintídio, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, “na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados” (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, “o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser” (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001071-07.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: JOAO CARLOS MINATOGAWA
REPRESENTANTE: RENATO MINATOGAWA
Advogado do(a) IMPETRANTE: AMANDA DOS REIS MELO - DF36492.
IMPETRADO: CHEFE DO SERVIÇO DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (INSS) DE SÃO PAULO - PINHEIROS/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual **JOÃO CARLOS MINATOGAWA**, neste ato representado por seu curador, Renato Minatogawa, pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de pensão por morte, protocolado sob o nº 1644143302.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora "(...) analise e conclua o requerimento administrativo de número 1644143302".

De acordo com o documento id. 27516740, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de pensão por morte em 06.12.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 27.01.2020.

Como inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento da impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trinitido, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões da impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que a impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001088-43.2020.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: EVERALDO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de MANDADO DE SEGURANÇA, por meio do qual EVERALDO JOSE DA SILVA pretende a emissão de ordem para que a autoridade coatora analise o pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência, protocolado sob o nº 803945923.

O impetrante alega existir demora injustificada em analisar o pedido, e, por isso, requer liminarmente a expedição de ordem para que a autoridade coatora proceda "(...) A IMEDIATA CONCLUSÃO DA SOLICITAÇÃO INICIAL (...)".

De acordo com as assertivas da inicial, e do documento id. 27522967, o impetrante formulou pedido administrativo de concessão de Benefício Assistencial à Pessoa com Deficiência em 13.12.2019, e, não obtendo resposta, ajuizou a presente demanda em 28.01.2020.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Concedo os benefícios da justiça gratuita a todos os atos do processo.

A viabilizar a prestação da tutela jurisdicional na via mandamental, até por imposição constitucional, necessário se faz a prova documental pré-constituída acerca da existência de determinados pressupostos específicos - direito líquido e certo, proveniente de um ato ilegal de autoridade.

A expressão "direito líquido e certo" - especial condição - traduz-se em direito vinculado a fatos e situações incontroversas, demonstrados através de prova documental pré-constituída. Em outros termos, a prova dos fatos, devidamente documentada, há de ser incontroversa e comprovada de plano, não havendo qualquer outra oportunidade para uma dilação probatória.

A teor das razões insertas na inicial, o elemento causal a respaldar a pretensão é a demora injustificada da Autarquia em analisar o requerimento do impetrante.

Com efeito, cabe à Administração zelar pela regularidade na concessão e revisão de benefícios, entretanto, dentro dos prazos e sob as condições de legalidade. Nesse sentido, a norma do art. 49 da Lei 9.784/99 preceitua que o administrador público possui trinta dias para decidir no processo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Necessário ressaltar, contudo, que o prazo da Lei 9.784/99 é impróprio. Significa que o decurso trintidário, por si só, não acarreta ilegalidade ou abuso de poder, devendo o INSS promover o andamento do processo à luz do princípio da razoabilidade.

Nessa ordem de ideias, é público e notório que a falta de servidores da Autarquia, agravada pelo recente aumento de requerimentos, em razão das iminentes mudanças na legislação previdenciária, dificulta a estrita observância dos prazos legais. Além disso, a análise das razões do impetrante deve levar em conta que o INSS, ao priorizar benefícios objeto de ação judicial, necessariamente inverte a ordem de julgamento dos pedidos, em prejuízo dos segurados que não ingressaram em Juízo. Por consequência, além de ofender ao princípio da isonomia, a judicialização excessiva acaba atrasando ainda mais a conclusão dos processos administrativos.

Por tais motivos, em ações como a presente, em que o impetrante postula seguimento de pedido/recurso administrativo, deve ser considerado ilegal e, portanto, passível de mandado de segurança, apenas o excesso de prazo que extrapole os limites da razoabilidade. De fato, o legislador, atento a essa realidade, recentemente editou a Lei nº 13.655/2018, dispondo que, "na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22, caput).

Assim, a fim de harmonizar o princípio do devido processo ao da razoabilidade, o Juízo passa a exigir, como requisito caracterizador da ilicitude, a existência de inércia injustificada da autoridade administrativa, a ser analisada no caso concreto. Portanto, o mero decurso de determinado período de tempo por si só não justifica o prosseguimento do mandado de segurança, se não caracterizado comportamento ilegal ou abusivo da Autarquia, especialmente no caso em análise, em que decorridos menos de sessenta dias entre o requerimento administrativo e a propositura de demanda.

Destarte, não caracterizada violação a direito líquido e certo, e, portanto, ausente o interesse de agir, condição da ação consubstanciada no binômio necessidade/adequação. A ação escolhida deve ser a adequada para consecução da tutela desejada, ou, "o provimento (...) deve ser apto a corrigir o mal de que o autor se queixa, sob pena de não ter razão de ser" (Cintra-Grinover-Dinamarco in Teoria Geral do Processo, 11ª ed. Malheiros, p.258).

Posto isto, **INDEFIRO** a petição inicial, pelo que **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fundamento nos artigos 330, III, 485, IV e VI, do CPC e artigo 10º, da Lei 12.016/2009. Honorários indevidos. Isenção de custas na forma da lei. Como trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo definitivo.

P. R. I.

SÃO PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014708-93.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROSE MARY APARECIDA DOS ANJOS
Advogado do(a) AUTOR: EGBERTO GULLINO JUNIOR - SP97244
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007817-88.2011.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EVA MARIA DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA MEDEIROS DO NASCIMENTO REIS - SP222290
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, BRUNA KARIMY DE ARAUJO MELO, WILLIAM RONI ARAUJO MELO
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890
Advogado do(a) EXECUTADO: JANAINA CASSIA DE SOUZA GALLO - SP267890

SENTENÇA

EVA MARIA DE ARAUJO, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte.

A situação fática retrata que, prolatada sentença julgando procedente o pedido da autora (fls. 217/220 do ID 12303336), parcialmente reformada pela r. Decisão Monocrática de fls. 262/266 do ID 12303336.

Notificação da AADJ de fl. 258 do ID 12303336, informando o cumprimento da decisão judicial.

Coma baixa dos autos a este Juízo, iniciada a fase executiva, sendo a AADJ notificada para cumprir os termos do julgado (fl. 287 do ID 12303336).

Relatório de notificação da AADJ às fls. 293/296, informando o cumprimento da decisão judicial.

Cálculos de liquidação apresentados pelo INSS à fl. 03 e seguintes do ID 12293194.

Despacho de fl. 28 do ID 12293194, intimando a parte autora para manifestação.

Petição da parte autora de fls. 31/32 do ID 12293194, impugnando o cálculo do INSS.

Despacho de fl. 32 do ID 12293194, intimando a parte autora para apresentar os cálculos de liquidação que entende devidos, ante a discordância apresentada.

Decorrido o prazo, não houve manifestação da parte autora – fl. 35 do ID 12293194.

Despacho de fl. 36 do ID 12293194, intimando, novamente, a parte autora para que cumpra o determinado no despacho anterior e, no silêncio, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Novamente intimada, a parte autora manteve-se silente.

Decisão de fl. 39 do ID 12293194, determinando a intimação pessoal da autora para que tome as providências necessárias para viabilizar o andamento da presente execução.

Mandado não cumprido juntado às fls. 43/44 do ID 12293194, tendo em vista a não localização da autora.

Despacho de ID 16000911, determinando nova intimação pessoal da parte autora, há vista a juntada de novo endereço para correspondência. No silêncio, determinada a conclusão dos autos para prolação de sentença de extinção.

Certidão do oficial de justiça de ID 18108691, informando que não foi possível realizar a intimação da Sra. Eva Maria de Araújo, que se encontra em local ignorado.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o breve relatório. Passo a decidir.

A parte autora inviabiliza o processamento do feito, evidenciada a ausência de interesse processual à execução de seus créditos, estando o feito paralisado, não tendo havido qualquer outra manifestação da interessada até então, caracterizando assim uma inércia imputável exclusivamente a autora/exequente que assumiu um comportamento peculiar àqueles que nenhum interesse tem na finalização da lide.

A lide não pode indefinidamente ficar aguardando providências das partes, especialmente se essas foram informadas quanto aos seus ônus processuais, aspecto que se constata nos presentes autos.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **falta de interesse de agir**, de forma que **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, nos termos do artigo 485, incisos IV e VI, e do artigo 925 do Código de Processo Civil. Dada a especificidade dos autos, deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios. Isenção de custas na forma da lei.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

P.R.I.

SÃO PAULO, 15 de outubro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5003327-54.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: REINALDO DOMINGUES ALVES
Advogados do(a) AUTOR: WILLIAM SIMOES CERQUEIRA - SP243780, VITOR NUNES LIMA - SP328041
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Manifestem-se as partes, em alegações finais, acerca do(s) laudo(s) pericial(ais), no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5009476-66.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO BATISTADO PRADO
Advogado do(a) AUTOR: ELIANE SILVA BARBOSA MIRANDA - SP265644
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro a produção de prova testemunhal para comprovar período rural.

Tendo em vista que as testemunhas arroladas residem em outra localidade, expeça-se carta precatória.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 15 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5000996-02.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INES BARBOSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, expeça(m)-se solicitação(ões) de pagamento ao(s) perito(s).

Tendo em vista o resultado(s) do(s) laudo(s) pericial(is), no que concerne à produção antecipada da prova pericial, cite-se o INSS.

Int.

São PAULO, 31 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5018123-84.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: N. D. M. P.
REPRESENTANTE: IOLANDA DE MOURA
SUCEDIDO: JOAQUIM DA SILVA PEDROZO
Advogados do(a) EXEQUENTE: RITA DE CASSIA BIONDI MAIA NOBREGA - SP239476, LUCAS SANTOS COSTA - SP326266,
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente a exequente, na pessoa de sua representante, no endereço constante na inicial (11769306), para cumprir o determinado no despacho de ID 22071627, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 17 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008697-14.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ FERNANDO TREFIGLIO
Advogados do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854, MARTA MARIA RUFFINI PENTEADO GUELLER - SP97980
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Primeiramente, ante o teor da decisão de ID 27531617 proferida nos autos do Agravo de Instrumento Nº 5029511-69.2019.403.0000, notifique-se a CEAB/DJ para que, no prazo de 10 (dez) dias, cumpra os termos do julgado.

No mais, expeça(m)-se Solicitação(ões) de Pagamento ao(s) Sr(s). Perito(s).

Após, voltem conclusos para prosseguimento.

Int.

São PAULO, 28 de janeiro de 2020.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017344-32.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CIPRIANO FERREIRA CASTILHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCAS SANTOS COSTA - SP326266
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, por ora, intime-se pessoalmente a mesma, no endereço constante na inicial executória, para cumprir o determinado no despacho de ID 23981305, no prazo ali estabelecido.

No silêncio ou havendo injustificadas alegações, desacompanhadas de prova documental, assim também entendido qualquer pedido de dilação de prazo sem justificativa documentada para tanto, presumindo-se o desinteresse no prosseguimento da execução com relação ao mencionado exequente, venham oportunamente os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.

Intime-se e cumpra-se.

São PAULO, 13 de dezembro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015683-18.2018.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA OVEMAR ALVES LACERDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA HISSA FERRETTI - SP166576
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

ID Num. 24591058: Ante o lapso temporal decorrido, providencie a Secretaria a reiteração do ofício à empresa LOUNGE CARE LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA para que cumpra, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, a determinação constante do despacho de ID Num. 20249403, devendo constar no ofício expedido que se trata de reiteração.

Outrossim, ante a comprovação das diligências realizadas pela parte autora (ID Num. 21734157), defiro excepcionalmente a expedição de ofício à empresa SLIM NUTRO BARI SERVIÇOS MÉDICOS, na pessoa de seu sócio ANTÔNIO ELIAS DE OLIVEIRA FILHO, no seu endereço residencial informado no ID Num. 17614662, para que encaminhe a este juízo, no prazo de 10 (dez) dias, as cópias dos PPP's referentes aos períodos laborados pela parte autora MARIA OVEMAR ALVES LACERDA, portadora do RG nº 17.546.812 SSP/SP e CPF nº 012.453.818-57.

No mais, ciência à parte autora acerca da certidão do Oficial de Justiça de ID Num. 24768616, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Int. e cumpra-se.

São PAULO, 22 de janeiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015661-23.2019.4.03.6183 / 4ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DELBA TAVARES MARCOLINI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Ante o lapso temporal decorrido sem resposta, INTIME-SE pessoalmente o Chefe da CEAB/DJ para que no prazo de 48 (quarenta e oito) horas proceda ao cumprimento das determinações constantes do despacho de ID 24872846, devendo ser informado a este Juízo acerca de tal providência.

Após, voltem conclusos.

Int.

São PAULO, 29 de janeiro de 2020.

Expediente Nº 15634

PROCEDIMENTO COMUM
0000988-53.1995.403.6183 - TOSSIKO KOZAKA(SP068182 - PAULO POLETTO JUNIOR E RS007484 - RAUL PORTANOVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 -

ADRIANA BRANDAO WEY)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo de instrumento 5010364-91.2018.403.0000, cumpra-se o determinado no terceiro parágrafo do despacho de fl. 410, devolvendo-se os autos ao arquivo definitivo. Intime-se e Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007419-83.2007.403.6183 (2007.61.83.007419-0) - CLAUDIO ONISANTI(SP203764 - NELSON LABONIA E SP228359 - FABIO COCCHI MACHADO LABONIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X CLAUDIO ONISANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002833-61.2011.403.6183 - RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS X EDUARDO HENRIQUE MASCARENHAS X RAFAEL HENRIQUE MASCARENHAS X CAMILA MARIA MASCARENHAS(SP240942A - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X RITA DE CASSIA DE OLIVEIRA MASCARENHAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012890-41.2011.403.6183 - MARISA APARECIDA PINTO(SP255312 - BRUNO DE OLIVEIRA BONIZOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MARISA APARECIDA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001268-09.2004.403.6183 - JOAO SATURNINO DE CARVALHO(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP048543 - BENEDICTO MILANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X JOAO SATURNINO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito(s) e as informações de que o benefício do exequente está ativo, intime-se a parte exequente dando ciência de que o(s) depósito(s) referente ao valor principal e verba honorária encontra(m)-se à disposição para retirada, devendo ser apresentado(s) a este Juízo o(s) respectivo(s) comprovante(s) de levantamento(s), no prazo de 15 (quinze) dias.

No mais, tendo em vista que os pagamentos se efetuaram através de Requisição de Pequeno Valor, e nos termos do artigo 128 da Lei 8213/91 e seus parágrafos, com a redação dada pela Lei 10099/00, venhamos autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006620-64.2012.403.6183 - MAURICIO FERRACCIU MAMERI(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1524 - ADRIANA BRANDAO WEY) X MAURICIO FERRACCIU MAMERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a notícia de depósito, intime-se o patrono da parte exequente dando ciência de que o depósito referente à verba honorária sucumbencial se encontra à disposição para retirada, devendo ser apresentado comprovante do referido levantamento a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, aguarde-se no arquivo sobrestado o pagamento do(s) precatório(s) expedido(s).

Intime-se e cumpra-se.

5ª VARA PREVIDENCIARIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013575-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: ARACI BARBOSA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: OSVANOR GOMES CARNEIRO - SP167693, WILLIAM DE CARVALHO CARNEIRO - SP377777

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as, na forma do artigo 369 do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005804-50.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: VANUSA EMILIANO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCIA DO CARMO GERALDO - SP248980

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Ante a informação de que tramita perante a Justiça Estadual processo de reconhecimento de união estável da autora com o falecido Sr. Haroldo Machado dos Santos, concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que promova juntada das cópias principais do referido processo, informando ainda o atual andamento do referido processo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008389-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUCI DE SA
Advogado do(a) AUTOR: DAVID SANCHES MOTOLLO - SP364691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o determinado no Id n. 25608150.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008010-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROBSON SILVA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: ROQUE RIBEIRO DOS SANTOS JUNIOR - SP89472
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001644-79.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: SANDRA APARECIDA DE ABREU
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA REGINA GALVAO PRESOTTO - SP242536
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se o INSS sobre a pelo autor dos documentos constantes do Id n. 27766641 e seguintes, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULO SERGIO DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tendo em vista a decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal 3ª Região no Agravo de Instrumento n. 5029289-04.2019.4.03.0000 (Id retro), determino a realização de perícia técnica por similitude as atividades exercidas na empresa "Frenal Indústria e Comércio de Artefatos Metálicos Ltda.".

Dessa forma, faculta às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, consignando que a prova pericial deverá ser feita por perito do Juízo, em conformidade como artigo 465 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, informe a parte autora o endereço completo e atualizado da(s) empresa(s) a ser(em) periciada(s).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007373-57.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIS DA SILVA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: RENATA JENI GIARDINI - SP323594
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes do retorno da Carta Precatória de fls. 492/617.

Apresentem autor e réu, sucessivamente, no prazo de 15 (quinze) dias, as alegações finais.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014232-21.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DENAIDES ROSA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que manifeste sobre a Contestação do INSS.

No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre o Laudo elaborado pelo Perito Judicial – Id n. 27523951, nos termos do artigo 477, §1º do CPC, bem como sobre o interesse na produção de outras provas.

Nada sendo requerido, expeça-se solicitação de pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5014532-80.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: GERSON OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VICTORIO LUIZ SPORTELO - SP163349
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo – NB 42/182.971.190-0.

Após, com a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013714-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIO DIAS BEZERRA
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA CARNEIRO ALENCAR - SP256821
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Id retro: Indefiro o pedido de produção de prova pericial na empresa “CPTM”, para comprovação de período laborado sob condições especiais, por entender que a solução do litígio não demanda, de regra, a realização deste tipo de prova vez que a alegada especialidade do(s) período(s) deve ser comprovada através da juntada de formulário(s), laudo(s), procuração, declarações e/ou outros documentos que efetivamente comprovem as condições de trabalho da parte autora.

Assim, em razão da exigência legal de apresentação dos referidos documentos pelas empresas, a aferição das condições especiais através destes documentos, deve anteceder a produção de outras provas.

Dessa forma concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para juntada dos documentos que entender pertinentes.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012115-57.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAQUIM ALVES DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA GUALBERTO SANTA ROSA - SP425691
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a juntada de cópia integral do formulário constante do Id n. 21571452 – pág. 1, bem como outros documentos que entender pertinentes tais como: formulários, laudo técnicos, procuração e declarações.

Decorrido o prazo, com ou sem a juntada, manifeste-se o INSS e venham os autos conclusos para sentença.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001337-91.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ALAIDE FERREIRA DA SILVA
Advogados do(a) IMPETRANTE: HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298
IMPETRADO: PRESIDENTE DA JUNTA DE RECURSOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a certidão ID 27726620 do SEDI, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001188-53.2020.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: ANTONIO PAULO SOARES DE LIMA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ LIMA DA SILVA - SP328933
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA SECRETARIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO, UNIÃO FEDERAL

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal Previdenciária.
Comprove o impetrante, documentalmente nos autos, a data da ciência do ato coator.
Tendo em vista a certidão ID 27516007 do SEDI, apresente o impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, cópia da petição inicial, sentença, acórdãos eventualmente proferidos e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0065898-83.2019.403.6301, indicado na referida certidão, para fins de verificação de eventual prevenção, litispendência ou coisa julgada.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5017608-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: PAULINA MARIA MATTOS DE SANT'ANNA
Advogado do(a) AUTOR: VERA LUCIA CARDOSO FURTADO - SP372548
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

DECISÃO

Vistos, em Inspeção.

A presente ação ordinária proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF objetiva a devolução de descontos efetuados no benefício previdenciário da parte autora a título de imposto de renda, bem como a restituição de valores retidos desde o período de 2014 até a efetiva data da suspensão do desconto das parcelas vencidas e vincendas, com a devida correção monetária e juros moratórios.

Assim sendo, nos termos do artigo 2º, do Provimento nº 186, de 28 de outubro de 1999, do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, este Juízo é incompetente para processar o presente feito, uma vez que a matéria nele discutida não se insere na competência das Varas Previdenciárias.

Em face do exposto, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para a análise da matéria e determino a remessa do feito para a distribuição a uma das Varas Cíveis da Justiça Federal, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013164-36.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIA PARRAS
Advogadas do(a) AUTOR: DIONICE APARECIDA SOUZA DE MORAES - SP261310, PAULA MORALES MENDONCA BITTENCOURT - SP347215
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

1. Manifeste-se o INSS sobre a juntada da cópia integral do procedimento administrativo pelo autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a teor do artigo 437, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil.

2. Após verham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016465-73.2015.4.03.6100 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA
Advogado do(a) RÉU: OSMAR ALVES BOCCI - SP212811

Despachado, em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, sob rito ordinário, em face de ESMERALDA PEREIRA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, objetivando obter provimento jurisdicional que determine a restituição de valores indevidamente recebidos no período de 30/09/1997 a 01/11/2005, devidamente atualizados.

Aduz, em síntese, que a ré obteve a concessão administrativa do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/107.305.818-0, em 30/09/1997. No entanto, após revisão do ato de concessão pelo “Grupo de Trabalho de Auditoria Regional INSS de São Paulo”, constatou-se a inexistência de vínculos empregatícios entre a segurada e as empresas “Com. e Ind. de Artigos Esportes Stadium Ltda.”, “Loja Dumbo Ltda.”, “Metalúrgica Marte Ltda.” e “Mundial Assessoria Fiscal S/C”, bem como a ausência dos períodos recolhidos como contribuinte individual, ensejando, assim, a cessação do benefício concedido.

Com a inicial vieram os documentos.

A ação foi inicialmente distribuída à 1ª Vara Federal Cível desta Capital (Id 12337103, fl. 28), onde, regularmente citada, a ré apresentou reconvenção (Id 12337103, fls. 40/54) e contestação (Id 12337103, fls. 124/135).

Em razão da matéria debatida, foi determinada a redistribuição dos autos a uma das Varas Previdenciárias desta Capital (Id 12337104, fls. 241/242).

Redistribuídos os autos a esta 5ª Vara Federal Previdenciária, foi declarada a incompetência para processar e julgar o feito, tendo sido suscitado conflito negativo de competência (Id 12337106, fls. 72/79), julgado improcedente (Id 12337106, fls. 85/91).

Informação prestada pela Secretária deste Juízo (Id 12337106, fl. 106), noticiando que o processo nº 0028397-03.2016.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, foi proposto por Esmeralda Pereira de Souza em face do INSS, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço nas empresas “Comércio e Indústria de Artigos para Esportes Stadium Ltda.”, “Loja Dumbo Ltda.”, “Metalúrgica Marte Ltda.” e “Mundial Assessoria Fiscal S/C”. A ação foi julgada improcedente, negando o reconhecimento dos períodos laborados nas empresas “Comércio e Indústria de Artigos para Esportes Stadium Ltda.” (01.12.1965 a 12.05.1968), “Loja Dumbo Ltda.” (01.08.1968 a 24.06.1974) e “Metalúrgica Marte Ltda.” (20.07.1974 a 01.10.1978), uma vez que não ficou demonstrado o efetivo exercício, bem como a emissão da certidão de tempo de contribuição/serviço, sendo o processo julgado extinto, com a resolução do mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do Código de Processo Civil. Não houve o trânsito em julgado da sentença, em razão da interposição de recurso de apelação pela parte autora, pendente de julgamento.

A ré se manifestou, requerendo a análise conjunta da presente ação com o processo nº 0028397-03.2016.403.6301, em trâmite no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo (Id 12337106, fls. 131/132).

Ciência às partes da virtualização dos autos, bem como intimação da parte autora para substituir o CD-Rom juntado aos autos (Id 13305111), que se manteve inerte.

Manifestação da ré requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito ou, sucessivamente, a improcedência da ação (Id 19478312).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

O autor objetiva a restituição de valores indevidamente recebidos pela ré no período de 30/09/1997 a 01/11/2005, sob o argumento de ter sido constatado a inexistência dos vínculos empregatícios com as empresas “Com. e Ind. de Artigos Esportes Stadium Ltda.”, “Loja Dumbo Ltda.”, “Metalúrgica Marte Ltda.” e “Mundial Assessoria Fiscal S/C”, bem como dos períodos recolhidos como contribuinte individual.

No entanto, observo que a ré, após o ajuizamento da presente ação, propôs Ação Declaratória de Tempo de Serviço, registrada sob o nº 0028397-03.2016.403.6301, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço nas empresas “Comércio e Indústria de Artigos para Esportes Stadium Ltda.”, “Loja Dumbo Ltda.”, “Metalúrgica Marte Ltda.” e “Mundial Assessoria Fiscal S/C” (Id 12337106, fl. 106). Ocorre que tais vínculos são considerados pela Autarquia-ré, nestes autos, como fraudulentos e inexistentes.

Conforme se depreende do documento ora anexado, extraído do Sistema Processual, o processo nº 0028397-03.2016.403.6301 - JEF aguarda a realização de audiência de instrução e julgamento, para fins de comprovação dos vínculos empregatícios nas empresas Comércio e Indústria de Artigos para Esportes Stadium Ltda. (de 01/12/1965 a 12/05/1968), Loja Dumbo Ltda. (de 01/08/1968 a 24/06/1974) e Metalúrgica Marte Ltda. (de 20/07/1974 a 01/10/1978).

Constatado, assim, que há identidade quanto às partes e à causa de pedir das demandas, embora o pedido da presente ação seja mais amplo e abrangia o pedido da ação nº 0028397-03.2016.403.6301 - JEF, de modo a caracterizar, nos termos do artigo 56 do Código de Processo Civil, o instituto da continência.

Considerando que a ação contida tramita no Juizado Especial Federal Cível e aguarda a realização de audiência de instrução e julgamento, não se faz possível a modificação da competência, visando a reunião dos processos para julgamento conjunto, consoante aplicação analógica da Súmula 235 do STJ.

Assim, diante do risco da prolação de decisões conflitantes, entendo que se faz necessária a suspensão da presente ação, nos termos do artigo 313, inciso V, alínea a, do CPC, até que sobrevenha o trânsito em julgado na ação nº 0028397-03.2016.403.6301 - JEF.

Por tudo quanto exposto, determino a conversão do julgamento em diligência para que o processo aguarde sobrestado em Secretaria, devendo a parte ré comunicar oportunamente a este juízo acerca do trânsito em julgado do processo nº 0028397-03.2016.403.6301 - JEF.

Int.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013627-12.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA NEVES GUIMARAES
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014945-30.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOAQUIM DA SILVA FERREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009012-13.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: GERALDO SOARES DE ANDRADE
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013320-58.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LINO DE ABREU CHULATA
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCAS AUGUSTO MOTTA - SP400972, VICTOR MISCIASCI BERNARDONI - SP314904
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006991-93.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: FRANCISCA ISABEL DE JESUS
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLÁUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.

Dê-se vista dos autos ao MPF.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal – 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013540-56.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSINO FRANCISCO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009538-43.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CONSTANTINA DA SILVA BRANDAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5007550-21.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA PIRES DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005762-35.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDIO MENGOTTI
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011910-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: CLAUDINA ANDRINI DE PLACIDO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.
Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013303-22.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ANTONIO CIRIACO FERREIRA
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008084-62.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIANO LEITE DE ARAUJO
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005476-57.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA LUCIA NUNES MORAIS
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5017881-28.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: WALDOMIRO CREMONESI
Advogados do(a) EXEQUENTE: JEFERSON DE ABREU PORTARI - SP294059, JOSE PAULO CALANCA SERVO - SP192601
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016319-81.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: FRANCISCO ROSEO DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltem os autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008408-18.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ADALTO DOS SANTOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005262-66.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RUTH DE ALMEIDA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA - SP124279
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008485-61.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: EUNILSON ANTONIO DA CRUZ
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003277-62.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANTONIO MARIANO DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007634-85.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ANA CAROLINE DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID retro: Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, parágrafo 1º, do C.P.C.), sobre as informações e os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial.

Após, se em termos, voltemos autos conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010452-10.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLEBER OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL AMÉRICO DOS SANTOS NEIMEIR - SP309297
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de períodos comuns de trabalho, bem como o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, convertido em comum, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/178.603.538-0, requerido em 06/09/2016.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especiais os períodos de 05/05/1977 a 09/07/1977 (Viação Diadema Ltda.), 01/08/2001 a 28/08/2006 (M.H Comercio e Instalações) e de 03/07/2006 a 06/09/2016 – data da DER (ACF Serviços Técnicos Ltda.).

Ainda, deixou de considerar como comuns os períodos de 09/10/1973 a 31/05/1974 (Construtora Castor Ltda.), 01/08/1974 a 11/12/1974 (Sergen – Serviços Gerais de Engenharia S/A), 01/08/1977 a 19/08/1978 (GTB Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.), 15/01/1979 a 12/07/1988 (Chocolates Evelyn Ltda.), 01/02/1989 a 01/03/1991 (Associação Pedagógica Rudolf Steiner) e de 01/10/1997 a 05/12/1998 (Conerg Comercio e Assessoria Técnica), sem os quais não obteve êxito na concessão do benefício previdenciário mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Indeferido o pedido de tutela provisória e concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 10548758).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 10836706).

Houve réplica (Id 11537901).

Indeferido o pedido de produção de prova pericial (Id 12573169), a parte autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento em face desta decisão (Id 13784001).

Decisão do Agravo de Instrumento (Id 20361634, fls. 158/160).

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

Em princípio, cumpre-me reconhecer, de ofício, que a parte autora é carecedora da ação no que tange ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **15/01/1979 a 12/07/1988** (Chocolates Evelyn Ltda.), **01/02/1989 a 01/03/1991** (Associação Pedagógica Rudolf Steiner) e de **01/10/1997 a 05/12/1998** (Conerg Comercio e Assessoria Técnica).

Compulsando os autos, observo que o INSS já reconheceu administrativamente os períodos comuns acima destacados (Id 9263280, fls. 7/8). Assim, por se tratar de períodos incontroversos, não existe interesse processual da parte autora quanto aos mesmos, devendo este Juízo, portanto, deixar de apreciá-los.

Por essas razões, o processo deve ser extinto sem o exame de mérito em relação ao referido período, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, remanescendo, nesta ação, apenas as questões relativas ao reconhecimento dos períodos especiais de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), **01/08/2001 a 28/08/2006** (M.H Comercio e Instalações) e de **03/07/2006 a 06/09/2016** – data da DER (ACF Serviços Técnicos Ltda.) e dos períodos comuns de **09/10/1973 a 31/05/1974** (Construtora Castor Ltda.), **01/08/1974 a 11/12/1974** (Sergen – Serviços Gerais de Engenharia S/A), **01/08/1977 a 19/08/1978** (GTB Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.).

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevivência da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que “*não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei nº 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei nº 9.711, de 20/11/98*”, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP nº 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 60. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC nº 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos nºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei nº 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto nº. 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei nº. 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013).

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica*.” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.
2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.
3. **Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.** (grifo nosso). Precedentes do STJ.
4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que sejam considerados como especiais os períodos de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), **01/08/2001 a 28/08/2006** (M.H Comercio e Instalações) e de **03/07/2006 a 06/09/2016** – data da DER (ACF Serviços Técnicos Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que apenas o período de 05/05/1977 a 09/07/1977 (Viação Diadema Ltda.) deve ser considerado especial vez que, à referida época, o autor exerceu a atividade de *cobrador de ônibus*, de modo habitual e permanente, conforme demonstra a CTPS (Id 9263182, fl. 22), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 2.4.4.

De outra sorte, entendo que os demais períodos não devem ser considerados especiais, diante da ausência de elementos probatórios aptos a comprovar a especialidade desejada.

Nesse particular, observo que os Perfis Profissiográficos Previdenciários – PPPs anexados (Id 9263278, fls. 25/28) não se prestam como prova nestes autos, visto que não estão devidamente ratificados por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontram-se acompanhados pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação.

Cumpr-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo nº 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento pretendido, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pela parte autora não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Dessa forma, não demonstrado documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

Assim, deve ser reconhecido como especial apenas o período de trabalho de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), para fins de conversão em tempo comum.

- Dos períodos comuns -

A autora pretende ainda que sejam reconhecidos os períodos comuns de trabalho de **09/10/1973 a 31/05/1974** (Construtora Castor Ltda.), **01/08/1974 a 11/12/1974** (Sergen – Serviços Gerais de Engenharia S/A), **01/08/1977 a 19/08/1978** (GTB Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.).

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que os referidos períodos comuns de trabalho devem ser reconhecidos, visto que registrados na CTPS do autor (Id 9263182, fl. 18, 19, 23/25), em ordem cronológica e sem rasuras.

Nesse particular, observo que a responsabilidade pelo recolhimento das contribuições previdenciárias cabe à empresa empregadora/empregador, razão pela qual entendo que os referidos períodos de trabalho devem ser computados para fins previdenciários.

- Conclusão -

Portanto, considerando o reconhecimento do período especial de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), convertido em comum e dos períodos comuns acima destacados, somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 9263280, fls. 7/8), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/178.603.538-0, em 06/09/2016 (Id 9263280, fls. 03/04), possuía **31 (trinta e um) anos, 11 (onze) meses e 0 (zero) dias de tempo de contribuição**, conforme tabela abaixo, não fazendo jus à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 06/09/2016 (DER)	Carência
CASTOR LTDA	09/10/1973	31/05/1974	1,00	0 ano, 7 meses e 23 dias	8
SERGEN S/A	01/08/1974	11/12/1974	1,00	0 ano, 4 meses e 11 dias	5
GTB INDUSTRIA E COMERCIO	01/03/1975	30/09/1976	1,00	1 ano, 7 meses e 0 dia	19
GTB INDUSTRIA E COMERCIO	01/02/1977	31/03/1977	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
VIAÇÃO DIADEMA	05/05/1977	09/07/1977	1,40	0 ano, 3 meses e 1 dia	3
GTB INDUSTRIA E COMERCIO	01/08/1977	19/08/1978	1,00	1 ano, 0 mês e 19 dias	13
CHOCOLATES EVELYN LTDA	15/01/1979	12/07/1988	1,00	9 anos, 5 meses e 28 dias	115
ASSOCIAÇÃO PEDAGOGICA	01/02/1989	01/03/1991	1,00	2 anos, 1 mês e 1 dia	26
CONERG COMERCIO	01/10/1997	05/12/1998	1,00	1 ano, 2 meses e 5 dias	15
SISTEMAS MH COMERCIO	01/08/2001	28/06/2006	1,00	4 anos, 10 meses e 28 dias	59
ACF SERVIÇOS TECNICOS LTDA	03/07/2006	06/09/2016	1,00	10 anos, 2 meses e 4 dias	123

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	16 anos, 9 meses e 28 dias	206 meses	43 anos e 10 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 9 meses e 28 dias	206 meses	44 anos e 10 meses	-
Até a DER (06/09/2016)	31 anos, 11 meses e 0 dia	388 meses	61 anos e 7 meses	93,5 pontos
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 3 meses e 7 dias		T e m p o m í n i m o p a r a a p o s e n t a ç ã o :	35 anos, 0 meses e 0 dias

Entretanto, considerando que o autor não atingiu tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional na data da promulgação da Emenda Constitucional n.º 20/98, 16.12.1998, ocasião em que contava apenas com 16 (dezesesseis anos) anos, 09 (nove) meses e 28 (vinte e oito) dias de serviço, e tampouco atingiu tempo suficiente para fazer jus a aposentadoria por tempo de contribuição integral, para ter direito ao benefício, deveria atender a regra de transição prevista na referida Emenda Constitucional, ou seja, o requisito etário (53 anos de idade) e o cumprimento do pedágio de 40%, os quais verifico que não foram cumpridos.

Assim, o pleito merece ser parcialmente provido, apenas para que seja reconhecido os períodos comuns de trabalho, bem como o período especial, convertido em comum, para fins de averbação previdenciária.

Nesse plano, ressalto que, muito embora o autor tenha realizado pedido condenatório (concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição), é inegável a existência de elemento declaratório contido implicitamente em seu bojo, a tornar possível a concessão de provimento judicial meramente declaratório.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **EXTINGO A PRESENTE AÇÃO** sem o exame do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI e § 3º, do novo Código de Processo Civil, em relação ao pedido de reconhecimento dos períodos comuns de **15/01/1979 a 12/07/1988** (Chocolates Evelyn Ltda.), **01/02/1989 a 01/03/1991** (Associação Pedagógica Rudolf Steiner) e de **01/10/1997 a 05/12/1998** (Conerg Comercio e Assessoria Técnica) e, no mais, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período especial de **05/05/1977 a 09/07/1977** (Viação Diadema Ltda.), convertendo-o em comum, e os períodos comuns de **09/10/1973 a 31/05/1974** (Construtora Castor Ltda.), **01/08/1974 a 11/12/1974** (Sergen – Serviços Gerais de Engenharia S/A) e de **01/08/1977 a 19/08/1978** (GTB Indústria e Comércio de Artefatos de Cimento Ltda.), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a proceder a pertinente averbação, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do réu, fixo os honorários advocatícios no valor de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 86, § único do novo CPC, cuja execução fica suspensa, diante da concessão da gratuidade da justiça (art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC).

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000059-26.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
REQUERENTE: MAURICIO CATAPANO
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON GOMES MEDEIROS - SP378749
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine reconhecimento de tempo comum de trabalho, para fins de concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/168.477.456-7, DER 05/03/2014 (Id 4088888), nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

Requer, ainda, a exclusão do fator previdenciário do cálculo do benefício.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré não considerou todo o período contributivo do autor, sem o qual não obteve êxito na concessão do benefício mencionado.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (Id 4631484).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id 4742298).

Houve réplica (Id 5194777).

Determinada a realização de perícia médica (Id 8352002), o respectivo laudo pericial foi juntado (Id 9637653).

Manifestação das partes sobre o laudo pericial (Id 9990636 e Id 10235005)

Conversão do julgamento em diligência para que a parte autora apresentasse documentos (Id 15099316), cumprido no Id 17654584.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do MÉRITO da demanda.

-Da aposentadoria da pessoa com deficiência-

Os benefícios de aposentadoria por tempo de contribuição e aposentadoria por idade da pessoa com deficiência estão regulados pela Lei Complementar nº 142, de 08/05/13, e pelo Decreto nº 8.145, de 03 de dezembro de 2013.

Trata-se de concessão de aposentadoria, nas modalidades tempo de contribuição ou idade, de forma diferenciada, tendo em vista a deficiência que acomete o segurado.

A parte autora requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, prevista na Lei Complementar nº 142/13 (NB 42/168.477.456-7, requerida em 05/03/2014 – Id 4088888).

O artigo 2º da Lei Complementar nº 142/13 define pessoa com deficiência como sendo aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

Vale ressaltar que referidos impedimentos divergem da invalidez, de modo que o segurado deficiente aposentado por idade ou tempo de contribuição pode permanecer em atividade, diferentemente do aposentado por invalidez, cuja perda da capacidade laborativa é condição para o deferimento do benefício.

No caso da aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa portadora de deficiência, o grau e o tempo de permanência da deficiência implicarão em maior ou menor número de contribuições pelo segurado, nos termos dos incisos I, II e III do artigo 3º da Lei Complementar nº 142/13, abaixo transcrito:

Art. 3º É assegurada a concessão de aposentadoria pelo RGPS ao segurado com deficiência, observadas as seguintes condições:

I - aos 25 (vinte e cinco) anos de tempo de contribuição, se homem, e 20 (vinte) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência grave;

II - aos 29 (vinte e nove) anos de tempo de contribuição, se homem, e 24 (vinte e quatro) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência moderada;

III - aos 33 (trinta e três) anos de tempo de contribuição, se homem, e 28 (vinte e oito) anos, se mulher, no caso de segurado com deficiência leve;

Já no caso da aposentadoria por idade da pessoa portadora de deficiência, haverá a concessão do benefício com redução de cinco anos no requisito etário: 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, nos termos do inciso IV, artigo 3º, da Lei Complementar nº 142/13, *in verbis*:

Art. 3º (...)

IV - aos 60 (sessenta) anos de idade, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, independentemente do grau de deficiência, desde que cumprido tempo mínimo de contribuição de 15 (quinze) anos e comprovada a existência de deficiência durante igual período.

No tocante à carência, ressalto que é exigido um número mínimo de 180 contribuições para ambas as espécies de aposentadoria aqui mencionadas, devendo ser comprovada a existência de deficiência pelo mesmo número de meses, simultaneamente com a respectiva contribuição, no caso da aposentadoria por idade da pessoa com deficiência.

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja reconhecido como período comutado o período contributivo constante do CNIS e da sua CTPS.

Analisando a documentação trazida aos autos, verifico que o INSS reconheceu todos os períodos anotados na CTPS do autor (Id 17656611 e Id 17656624), até a data da DER do benefício pretendido, conforme quadro resumo anexado ao Id 176655119.

Já em relação ao período que o autor prestou serviços na qualidade de contribuinte individual, de **01/05/2003 a 31/01/2015**, observo que o INSS apenas deixou de reconhecer o período de **01/04/2007 a 31/07/2007** (Id 17655119, fl. 07).

Contudo, entendo que este período também merece ser reconhecido, tendo em vista que o autor, na qualidade de contribuinte individual, comprovou documentalmente a prestação de serviços para a pessoa jurídica SPL Engenharia (Id 17655663).

Neste sentido, observo que as contribuições vertidas no período de **01/04/2007 a 31/07/2007** (contribuinte individual) foram recolhidas e devem ser consideradas válidas, diante da previsão do artigo 22, III, da Lei 8.212,91, que dispõe sobre a responsabilidade da empresa em efetuar o recolhimento da contribuição previdenciária dos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços.

-Conclusão-

Portanto, considerando o reconhecimento do período comum de 01/04/2007 a 31/07/2007 (contribuinte individual), somado aos demais períodos comuns reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id 17655119, fls. 03/06), verifico que o autor, na data do requerimento administrativo do benefício NB 42/168.477.456-7, em 05/03/2014 (Id 17655119, fl. 1088888), possuía **30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, totalizando 366 (trezentos e sessenta e seis) contribuições mensais**, consoante tabela abaixo:

Anotações	DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 05/03/2014 (DER)	Carência
AMELIASALALOPES - ME	01/10/1982	28/02/1986	1,00	3 anos, 5 meses e 0 dia	41
VICENCIA CASTRO QUINTANA - ME	01/03/1986	15/09/1986	1,00	0 ano, 6 meses e 15 dias	7
IESA INTERNACIONAL DE ENGENHARIAS/A	17/09/1986	25/10/1988	1,00	2 anos, 1 mês e 9 dias	25
UTC ENGENHARIAS/A	01/11/1988	19/05/1989	1,00	0 ano, 6 meses e 19 dias	7
INTER CONSULTORIA INDUSTRIAL LTDA	22/05/1989	13/08/1990	1,00	1 ano, 2 meses e 22 dias	15
POLIBRASIL RESINAS S/A	15/08/1990	14/01/1993	1,00	2 anos, 5 meses e 0 dia	29
TEMPO EM BENEFÍCIO	09/06/1993	23/09/1993	1,00	0 ano, 3 meses e 15 dias	4
PER. CONTR.	01/10/1993	31/12/1995	1,00	2 anos, 3 meses e 0 dia	27
PER. CONTR.	01/09/1996	31/12/1998	1,00	2 anos, 4 meses e 0 dia	28
PROMOLAB CONSTRUÇÕES E MONTAGENS	07/01/1999	20/11/2000	1,00	1 ano, 10 meses e 14 dias	23
PLANA DESENHOS TECNICOS	27/11/2000	16/04/2002	1,00	1 ano, 4 meses e 20 dias	17
PER. CONTR.	01/05/2002	30/04/2003	1,00	1 ano, 0 mês e 0 dia	12
PER. CONTR.	01/05/2003	31/12/2003	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
PER. CONTR.	01/01/2004	31/01/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/02/2004	31/08/2004	1,00	0 ano, 7 meses e 0 dia	7
PER. CONTR.	01/09/2004	30/09/2004	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/10/2004	31/12/2004	1,00	0 ano, 3 meses e 0 dia	3
PER. CONTR.	01/01/2005	31/08/2005	1,00	0 ano, 8 meses e 0 dia	8
PER. CONTR.	01/09/2005	31/10/2005	1,00	0 ano, 2 meses e 0 dia	2
PER. CONTR.	01/11/2005	31/08/2006	1,00	0 ano, 10 meses e 0 dia	10
PER. CONTR.	01/09/2006	28/02/2007	1,00	0 ano, 6 meses e 0 dia	6
PER. CONTR.	01/03/2007	31/03/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/04/2007	31/07/2007	1,00	0 ano, 4 meses e 0 dia	4
PER. CONTR.	01/08/2007	31/08/2007	1,00	0 ano, 1 mês e 0 dia	1
PER. CONTR.	01/09/2007	05/03/2014	1,00	6 anos, 6 meses e 5 dias	79

Marco temporal	Tempo total	Carência	Idade	Pontos (MP676/2015)
Até 16/12/98 (EC 20/98)	15 anos, 1 mês e 6 dias	183 meses	30 anos e 3 meses	-
Até 28/11/99 (L. 9.876/99)	16 anos, 0 mês e 12 dias	194 meses	31 anos e 2 meses	-
Até a DER (05/03/2014)	30 anos, 2 meses e 29 dias	366 meses	45 anos e 6 meses	Inaplicável
-	-			
Pedágio (Lei 9.876/99)	5 anos, 11 meses e 16 dias		T e m p o m í n i m o para aposentação:	35 anos, 0 meses e 0 dias

Por sua vez, a perícia médica judicial realizada em 18/07/2018 (Id 9637653) constatou que o autor é portador de "artralgia em quadril esquerdo" e apresenta deficiência física motora de grau moderado desde os 02 anos de idade (Id 9637653, fl. 08).

Assim, tendo em vista a conclusão da perícia judicial, e considerando que o autor reunia, na data da DER, 30 (trinta) anos, 02 (dois) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviço, verifico que estão devidamente preenchidos os requisitos previstos no artigo 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 142/13, de modo que o pleito merece ser provido, para fins de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição à pessoa com deficiência, nos termos da Lei Complementar nº 142, de 08 de maio de 2013.

A incidência do fator previdenciário no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência deverá observar o artigo 9º, inciso I, da lei complementar 142 de 2013.

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com resolução de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, pelo que reconheço e homologo o período comum de **01/04/2007 a 31/07/2007** (Id 17655119, fl. 07), conforme tabela supra, e condeno o Instituto-réu a conceder à parte autora o benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência NB 42/168.477.456-7**, desde de 05/03/2014, nos termos da Lei Complementar nº 142/2013, respeitada a prescrição quinquenal, devendo incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil, observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vincendas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009053-09.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: S. D. S. D., VALQUIRIA MARIA DA SILVA
REPRESENTANTE: VALQUIRIA MARIA DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919
Advogado do(a) AUTOR: PALOMA CASTILHO RIBEIRO - SP331919
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos, em inspeção.

Recebo a petição ID 21270453 como emenda à inicial.

Tendo em vista o objeto do(s) processo(s) indicado(s) na certidão ID 19489578 e os documentos juntados pela parte autora, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada.

Cuida-se de ação processada pelo rito ordinário, com pedido de tutela provisória, objetivando, em síntese, a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.

É a síntese do necessário. Decido.

Os artigos 300 e 311 do Código de Processo Civil permitem a antecipação da tutela de urgência e de evidência, como ora pleiteado, quando presentes os requisitos legais.

Não constato, neste exame inicial, a presença dos requisitos ensejadores da concessão da tutela provisória, previstos no artigo 300, "caput", e no artigo 311, incisos I a IV, ambos do Código de Processo Civil.

Decorre a ausência dos requisitos legais da necessidade de dilação probatória para verificar a manutenção da qualidade de segurado, muito embora as argumentações expostas na inicial sejam aparentemente relevantes.

Assim, ausentes os requisitos necessários para a concessão da tutela pleiteada, INDEFIRO, por ora, o pedido de antecipação de tutela.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Inviabilizada a realização de audiência de conciliação ou de mediação estipulada pelo artigo 334 do Novo Código de Processo Civil, diante da manifestação expressa da parte ré no ofício nº 02/2016, de 17 de março de 2016, conforme Orientação Judicial nº 01/2016 do Departamento de Contencioso/PGF, sob o fundamento de que "o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição antes da indispensável prova a ser produzida (artigo 334, parágrafo 4º, inciso II – Novo Código de Processo Civil)".

Assim sendo, determino a citação do INSS para apresentar resposta, nos termos do artigo 335 do Código de Processo Civil, contando-se o prazo, nos termos do artigo 231, inciso V, do mesmo Estatuto, combinado com a Lei nº 11.419 de 2006.

Intime-se.

São Paulo, data da assinatura digital.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003520-69.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE LAURENTINO CARLOS FILHO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em inspeção.

O autor em epígrafe, devidamente qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, obter o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/169.236.897-1, em aposentadoria especial.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de reconhecer a especialidade de alguns períodos de trabalho, sem os quais não consegue obter benefício mais vantajoso.

Com a petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça – Id 16180369.

Regularmente citada, a autarquia-ré apresentou contestação arguindo, preliminarmente, prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido – Id 16534604.

Houve réplica – Id 17647418.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Tratando-se de pedido de reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante, exercida após a edição da Lei 9.031/1995 e do Decreto 2.172/1997, com ou sem o uso de arma de fogo, determino a suspensão do feito, nos termos do art. 1037, inciso II do CPC/15, de acordo com a recente afetação do tema (em 21/10/2019) pelo E. Superior Tribunal de Justiça – Tema/repetitivo 1.031 – Petição nº 10.679/RN, onde foi determinada a suspensão nacional de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tratem da questão.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-61.2020.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

IMPETRANTE: AMARILDO DASILVA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806-B, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Vistos, em sentença.

(Sentença Tipo C)

Cuida-se de Mandado de Segurança, com pedido liminar, em que o impetrante almeja, em síntese, obter provimento judicial que determine o imediato processamento e conclusão do requerimento administrativo para a concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, protocolo 12037065, formulado em 04.12.2019.

Com a petição inicial vieram os documentos.

É a síntese do necessário. Passo a decidir.

Preliminarmente, retifico, de ofício, o polo passivo da demanda, para que passe a integrá-lo o GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SÃO PAULO – LESTE, nos termos do artigo 20, I, do Decreto 7556/2011, excluindo-se o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL CEAB RECONHECIMENTO DE DIREITO DAS RI do referido polo. Ao SEDI para as retificações necessárias.

Ademais, defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o fim de determinar que a autoridade coatora conclua o requerimento administrativo relativo à concessão do benefício assistencial de amparo à pessoa com deficiência, protocolo 12037065, formulado em 04.12.2019.

Considero, entretanto, o impetrante carecedor da ação, tendo em vista a inexistência nos autos de documentos comprobatórios da citada recusa administrativa, não restando demonstrado, portanto, o direito líquido e certo violado ou ameaçado que pudesse justificar a impetração do presente *writ*.

De fato, os artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/99 rezaem que a Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da conclusão da instrução do processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Ademais, o procedimento não deve se alongar por prazo excessivo, mormente em se tratando de concessão de benefício cujo pagamento deveria iniciar-se no prazo de **45 dias após a entrada do requerimento administrativo**, consoante o disposto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/91:

Art. 41-A. (...)

§ 5º O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão.

Ocorre que o presente mandado de segurança foi impetrado em 09.01.2020, ou seja, apenas 34 dias após o protocolo do requerimento administrativo. Desse modo, na data da propositura da demanda ainda não havia transcorrido o prazo legal conferido ao impetrado para processar e concluir o aludido requerimento.

Ora, a não comprovação da existência de ato coator, enseja, desde logo, a extinção sem mérito do presente *mandamus*, visto que ausente o interesse processual.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. TERCEIRO PREJUDICADO. SÚMULA 267/STF. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSÊNCIA.

1. O impetrante, como terceiro prejudicado, deve se utilizar dos embargos de terceiro, meio processual adequado para confrontar o ato judicial, inclusive porque admite ampla dilação probatória, o que não se coaduna com o mandado de segurança. Aplicação da Súmula 267/STF. Afastamento da Súmula 202/STJ.

2. A apreciação da questão relativa à posse do impetrante depende de dilação probatória, providência incompatível com o rito do mandado de segurança.

3. **O mandado de segurança, remédio constitucional instituído para proteger direito líquido e certo, reclama prova pré-constituída, cuja ausência importa no indeferimento da pretensão.** Precedentes.

4. Recurso desprovido.

(STJ - ROMS 200801719722 - ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27503 Relator: Ministro(a) FERNANDO GONÇALVES – Quarta Turma - DJE DATA:14/09/2009 Decisão: 01/09/2009)

(Negritei).

MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. NETA SOB GUARDA. COMPROVAÇÃO. AUSÊNCIA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. INEXISTÊNCIA. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. **Pela própria natureza da ação constitucional, há imprescindibilidade de demonstração inequívoca, mediante prova pré-constituída, do direito invocado, cuja falta justifica, inclusive, o indeferimento da inicial, por ausência de pressuposto específico de admissibilidade.** Precedente da Terceira Seção.

2. Mostra-se inoportuna a juntada de documentos necessários à comprovação do alegado direito somente por ocasião da interposição do presente recurso ordinário.

3. Recurso ordinário improvido.

(STJ – ROMS 200801781992 ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 27595- STJ – RELATOR: Ministro(a) JORGE MUSSI DJE DATA:03/08/2009 Decisão: 23/06/2009)

(Negritei).

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DO ATO COATOR - PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - DIREITO LÍQUIDO E CERTO - INEXISTÊNCIA.

1 - **A petição inicial de mandado de segurança deverá vir acompanhada dos documentos indispensáveis à constatação do ato coator, de vez que cumpre ao impetrante comprovar, de plano, as alegações de fato que embasam sua pretensão.**

2 - No caso sob apreciação, o impetrante deixou de anexar à inicial do *writ* documentos comprobatórios da negativa de concessão de vista dos autos do procedimento administrativo, bem como a violação ao direito de recorrer administrativamente, que seriam a prova do ato coator praticado pela autoridade federal.

3 - Mesmo no mandado de segurança preventivo, é necessária a comprovação da iminência da prática de ato abusivo ou ilegal por parte da autoridade pública, ou a ameaça de lesão a direito.

4 - Resta evidente a inexistência de demonstração da liquidez e certeza do direito do impetrante, devendo ser ressaltada a impossibilidade de exame dos documentos encartados nas razões de apelação.

5 - Apelação a que se nega provimento.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 168308 Processo: 95.03.091663-1 UF: SP Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da Decisão: 29/06/2005 Documento: TRF300093795 Fonte DJU DATA:08/07/2005 PÁGINA: 478 Relator JUIZ LAZARANO NETO)

(Negritei).

Por estas razões, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO o processo sem a resolução do mérito**, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil, combinados como artigo 10, da Lei n.º 12.016/2009.

Sem custas. Honorários advocatícios indevidos.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação do impetrante, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Paulo, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021166-29.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GIVANILSON CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA BATISTA FELIX - SP113319
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Sentenciado em inspeção.

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento de períodos especiais de trabalho, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.116.539-6, requerido em 01.10.2015. Subsidiariamente, requer a reafirmação da DER.

Aduz, em síntese, que a Autorquia-ré deixou de considerar a especialidade de alguns dos seus períodos de trabalho, sem os quais não consegue aposentar-se.

Com a petição inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (Id 13970116).

Regulamente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação impugnando, preliminarmente, o deferimento da gratuidade de justiça. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 14232652).

Houve réplica (Id 16138585).

O autor apresentou cópias do processo administrativo no Id 16138590.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Preliminarmente, afasto a preliminar arguida pela Autarquia-ré. O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

- Da conversão do tempo especial em comum -

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social. **“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”** (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que **“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”**, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N.º 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6º DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011.

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, inevitavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- a) até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- b) de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- c) A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto nº 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que “*não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.*” - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente subscrito por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- a) o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto nº 2.172, de 05/03/97 (IN nº 57/01, art. 173, caput e inciso I);
- b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;
- c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade foi reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

- Do direito ao benefício -

A parte autora pretende que seja reconhecida a especialidade dos períodos de 08.03.1989 a 22.01.1993 (Oxfört Construções Ltda.), 05.01.1994 a 16.06.2006 (Companhia Ultragaz S/A) e de 16.06.2006 a 01.10.2015 (Alpex Alumínio S/A).

Analisando a documentação trazida aos autos, inicialmente verifico que os seguintes períodos de trabalho devem ser considerados especiais:

a) de 08.03.1989 a 22.01.1993 (Oxfört Construções Ltda.) o autor esteve exposto, de modo habitual e permanente, a *agentes nocivos biológicos*, conforme demonstra o formulário anexado (Id 16138591, fl. 11), atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.3.2 e Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.3.0.

b) de 05.01.1994 a 16.06.2006 (Companhia Ultragaz S/A) o autor exerceu as funções de *ajudante de entrega automática*, cujas atividades consistiam, essencialmente, em “*visitar, vender e entregar gás; receber e prestar contas ao responsável pela área; executar carga e descarga de gás em caminhões*”, conforme demonstra o PPP apresentado (Id 16138591, fl. 15).

Desse modo, o exercício habitual e permanente de tal atividade profissional indica a notória exposição a *gás liquefeito de petróleo - GLP* (agente explosivo/inflamável), que é atividade enquadrada como especial segundo o Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, item 1.2.11, Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, item 1.2.10 e Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, item 1.0.17.

Nesse sentido, observo que a evidente periculosidade do agente nocivo *GLP*, advinda do seu potencial explosivo e/ou inflamável, enseja o reconhecimento da especialidade de todo o período de trabalho do autor.

Nesse sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA. REJEITADA. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTE NOCIVO. GÁS GLP. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. EPI. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DA ESPECIALIDADE. PPP. DOCUMENTO HÁBIL A COMPROVAR A ESPECIALIDADE. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

I - Remessa oficial tida por interposta, na forma da Súmula 490 do STJ.

II - Não há que se falar em nulidade da sentença por ausência de fundamentação, porquanto o Juízo a quo, embora de forma concisa, expôs as razões de seu convencimento, restando plenamente atendidos os requisitos do artigo 489 do Novo Código de Processo Civil/2015.

III - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.

IV - Para comprovar o exercício de atividade especial na Liquegás Distribuidora S.A., o autor apresentou, dentre outros documentos, CTPS e PPP, que retratam o labor, como ajudante geral/depósito/caminhão e ajudante de motorista, executando a carga e descarga de botijões em plataforma/caminhões, apoio na entrega de GLP automática a pequenos consumidores e a granel para grandes clientes, e apoio em atividades de médio grau de complexidade na entrega de GLP Envasado aos clientes, com exposição, a ruído de 83, 75 e 84,7 decibéis no período compreendido entre 01.02.1986 a 27.04.2015. Consta ainda que o interessado desempenhou suas atividades em unidade da Liquegás com estocagem de GLP (Gás Liquefeito de Petróleo), de forma habitual e permanente. Ademais, consta de fôzua jus ao adicional de periculosidade de 30%, conforme se verifica dos documentos.

V - Devem ser mantidos os termos da sentença que reconheceu como atividade especial o intervalo controverso de 29.04.1995 a 27.04.2015, eis que o segurado desenvolvia suas atividades em contato com GLP, gás inflamável de Petróleo, composto de hidrocarboneto e outros derivados de carbono, e, portanto, com risco à integridade física, nos termos do Decreto n.º 53.831/64 (código 1.2.11); do Decreto n.º 83.080/79 (código 1.2.10) e do Decreto n.º 3.048/99 (código 1.0.17), bem como do artigo 58 da Lei 8.213/1991.

VI - A exposição a gás GPL (Gás Liquefeito de Petróleo), garante a contagem diferenciada para fins previdenciários por trazer risco à saúde/integridade física do segurado, em razão do potencial inflamável e de explosão dos botijões de gás (nosso grifo).

VII - No julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014, com repercussão geral reconhecida, o E. STF expressamente se manifestou no sentido de que, relativamente a outros agentes (químicos, biológicos, etc.) pode-se dizer que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pela parte autora demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente.

VIII - Somados os períodos de atividade especial ora reconhecido e incontroversos, o autor totaliza 29 anos, 2 meses e 27 dias de atividade exclusivamente especial até 27.04.2015, nos termos da inicial, suficiente à concessão do benefício de aposentadoria especial previsto no artigo 57, caput, da Lei 8.213/1991.

IX - Termo inicial da concessão do benefício mantido na data do requerimento administrativo (05.06.2015), momento em que o autor já havia implementado todos os requisitos necessários à jubilação especial, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado nesse sentido.

X - Os juros de mora e a correção monetária deverão observar o disposto na Lei nº 11.960/09 (STF, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 870.947, 16.04.2015, Rel. Min. Luiz Fux).

XI - A base de cálculo dos honorários advocatícios corresponde às prestações vencidas até a data da r. sentença recorrida, mantendo-se o percentual em 15% (quinze por cento), ante o parcial acolhimento do apelo do INSS e da remessa oficial tida por interposta.

XII - Preliminar rejeitada. Apelação do INSS e remessa oficial tida por interposta parcialmente providas.

(TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2237196 - 0006281-66.2016.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 18/07/2017, e-DJF3 Judicial1 DATA:26/07/2017)

Entendo, assim, que é devido o reconhecimento da especialidade do período de trabalho de 05.01.1994 a 16.06.2006.

Por outro lado, o período de 16.06.2006 a 01.10.2015 (Alpex Alumínio S/A) não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado.

Nesse particular, observo que o PPP anexado (Id 16138591, fl. 17) não se presta como prova nestes autos, visto que não está devidamente ratificado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho), tampouco encontra-se acompanhado pelos laudos técnicos que embasaram sua emissão, conforme determina a legislação que rege a matéria, deixando, com isso, de preencher requisito formal indispensável a sua validação, tendo em vista que a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído jamais prescindiu da apresentação de laudo técnico.

Cumpre-me aqui, por oportuno, transcrever o artigo 68, § 2º, do Decreto n.º 3.048, de 06 de maio de 1999, com a redação dada pelo n.º 8.123/2013, que assim dispõe:

Art. 68 (...)

§ 3º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifei)

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não subscrito pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento.

- Conclusão -

Diante do reconhecimento dos períodos especiais acima mencionados, constato que na data do requerimento administrativo do benefício, 01.10.2015 – 42/176.116.539-6, o autor contava com **33 (trinta e três) anos, 04 (quatro) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição.

Reafirmando-se a DER para a data da citação do INSS, em 31.01.2019, e considerando que o autor permaneceu trabalhando após o requerimento administrativo (Id 14232653, fl. 06), verifico que reunia **36 (trinta e seis) anos, 08 (oito) meses e 29 (vinte e nove) dias** de tempo de contribuição, conforme tabela abaixo, tendo reunido, assim, os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

DATA INÍCIO	DATA FIM	Fator	Tempo até 31/01/2019 (DER)
19/01/1987	10/03/1987	1,00	0 ano, 1 mês e 22 dias
01/09/1987	27/01/1989	1,00	1 ano, 4 meses e 27 dias
08/03/1989	22/01/1993	1,40	5 anos, 5 meses e 3 dias
13/02/1993	22/03/1993	1,00	0 ano, 1 mês e 10 dias
05/01/1994	16/06/2006	1,40	17 anos, 5 meses e 5 dias
10/11/2006	31/01/2019	1,00	12 anos, 2 meses e 22 dias

Marco temporal	Tempo total	Idade
----------------	-------------	-------

Até a DER (31/01/2019)	36 anos, 8 meses e 29 dias	48 anos e 3 meses
------------------------	----------------------------	-------------------

-Dispositivo-

Por tudo quanto exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, julgando extinto o feito com o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, pelo que condeno o Instituto-réu a reconhecer a especialidade dos períodos de **08.03.1989 a 22.01.1993** (Oxford Construções Ltda.), **05.01.1994 a 16.06.2006** (Companhia Ultrazag S/A), e a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/176.116.539-6 desde 31.01.2019, nos termos da fundamentação. Deverão incidir juros e correção monetária sobre as prestações vencidas, desde quando devidas, compensando-se os valores já recebidos, na forma da legislação aplicável à liquidação de sentença previdenciária, observando-se, para tanto, o Manual de Cálculos da Justiça Federal aprovado pela Resolução nº 134 de 21.12.2010, alterado pela Resolução nº 267 de 02.12.2013, ambas do Presidente do Conselho da Justiça Federal, ainda, os juros de mora deverão incidir de forma englobada em relação à prestações anteriores à citação, e, após, deverão ser calculados mês a mês, de forma decrescente.

Sem custas. Diante da mínima sucumbência do autor, (art. 86, § único do novo CPC), fixo, em seu favor, os honorários advocatícios nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, §§ 3º, 4º, inciso II e § 5º, do novo Código de Processo Civil observando-se, ainda, as parcelas devidas até a data da sentença, excluídas as vencidas, a teor do disposto na Súmula nº. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Deixo de determinar o reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo CPC, vez que não se trata de causa com valor superior ao previsto no referido artigo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO PAULO, data da assinatura eletrônica.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014882-05.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DERCIO BOLAIS MONICA
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CARLA VIDUTTO BERMAN - SP156854
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Sentenciado em inspeção.

(Sentença Tipo A)

A parte autora em epígrafe, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, sob rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, objetivando obter provimento jurisdicional que determine o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais, para fins de revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.998.622-4, que recebe desde 27.11.2009.

Aduz, em síntese, que a Autarquia-ré deixou de considerar como especial o período de 26.07.1982 a 27.11.2009 (Companhia do Metropolitan de São Paulo – Metrô), sem o qual não obteve êxito na concessão de benefício mais vantajoso.

Coma petição inicial vieram os documentos.

Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (Id 12510160).

Regularmente citada, a Autarquia-ré apresentou contestação, arguindo, preliminarmente, impugnação dos benefícios da Justiça Gratuita e prescrição. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido (Id 12906113).

Houve réplica (Id 14131280).

As partes apresentaram novas manifestações nos Id's 15992620 e 16402969.

É o relatório do necessário. Passo a decidir, fundamentando.

Quanto à impugnação da concessão da gratuidade da justiça, entendo que não assiste razão à autarquia.

O art. 98 do novo Código de Processo Civil estabelece que a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios tem direito à justiça gratuita.

No caso das ações previdenciárias, onde se discute a concessão ou revisão de benefícios previdenciários, entendo presumida a insuficiência de recursos dos autores, vez que notória a dificuldade financeira dos beneficiários/aposentados do RGPS no país, que tentam sobreviver com valores ínfimos de benefício. A gratuidade da justiça não está prevista apenas para os casos de miserabilidade, não podendo haver nivelamento para valores tão ínfimos, a esse ponto, sob pena de se negar o acesso à jurisdição, o que é vedado por lei.

Ademais, os parágrafos 2º e 3º do art. 99 do novo CPC estabelecem que quando pedido for formulado por pessoa natural presume-se verdadeira a alegação de hipossuficiência, só podendo ser indeferido o pedido, se houver nos autos elementos que evidenciam falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade, o que não é o caso dos autos.

Quanto, ainda, a eventual condenação em honorários sucumbenciais, o § 2º do art. 98 do novo CPC determina expressamente que a concessão da gratuidade da justiça não exime a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência, havendo, apenas, a suspensão da exigibilidade de tais valores, nos termos do § 3º do referido artigo.

A teor do artigo 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91, estão prescritas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu a propositura da ação.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do **MÉRITO** da demanda.

-Da conversão do tempo especial em comum-

O direito à aposentadoria especial encontra fundamento de validade no art. 201, § 1º da Carta Magna, que, ao tratar do Sistema Previdenciário Brasileiro, afastou, no referido artigo, a utilização de critérios diferenciados para fins de concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, *“ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”* (redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/98, posteriormente alterada pela EC n.º 47, de 05/07/2005).

Em sede de legislação infraconstitucional, essa modalidade de aposentadoria está atualmente disciplinada pelos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, valendo lembrar que, originalmente, o benefício tinha previsão no art. 31 da Lei 3.807/60 – Lei Orgânica da Previdência Social – LOPS.

Nessa espécie de benefício, o segurado adquire direito à aposentadoria após 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos de trabalho sujeito à exposição de agentes nocivos à saúde ou integridade física, conforme regras estabelecidas em lei, sendo que a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, em seu artigo 15, determinou a vigência destas citadas normas até a sobrevinda da Lei Complementar prevista pelo artigo 201, § 1º da Carta Magna, o que ainda não ocorreu.

De outra sorte, cumpre destacar que, guiado pelo princípio da proporcionalidade, o legislador infraconstitucional também regulou as hipóteses em que o trabalhador não dedica toda sua vida laboral ao exercício de atividades prejudiciais à saúde, mas tão somente parte desta.

Nesses casos, permitiu a conversão do período de trabalho especial em comum, conforme dispõe o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95.

Todavia, em que pese a revogação do referido parágrafo pela MP 1.663-10, de 28 de maio de 1998, o art. 70, § 2º do Decreto n.º 3.048/99, deixou claro que o tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independentemente da época trabalhada, mantendo-se, assim, a possibilidade de conversão originalmente prevista.

Ademais, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região já pacificou o entendimento de que *“não prevalece mais qualquer tese de limitação temporal de conversão sejam em períodos anteriores à vigência da Lei n.º 6.887, de 10/12/80, ou posteriores a Lei n.º 9.711, de 20/11/98”*, (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Nesse sentido também decisões do E. Superior Tribunal de Justiça, que assentaram posicionamento da E. Corte, no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última edição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/98, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/91.

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS APÓS MAIO DE 1998. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. ART. 60 DO DECRETO 83.080/79 E 6o. DA LICC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Nesse sentido: REsp. 1.151.363/MG, representativo da controvérsia, de relatoria do douto Ministro JORGE MUSSI e julgado pela Terceira Seção desta Corte no dia 23.3.2011. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.

AGRESP 200801333985 AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1069632; Relator: Napoleão Nunes Maia Filho; Órgão Julgador: Quinta Turma; DJE data: 14/04/2011).

Desta feita, tendo o segurado trabalhado sob condições especiais durante apenas certo lapso temporal, negavelmente poderá utilizá-lo para fins de conversão em tempo de serviço comum, somando-o aos demais períodos de trabalho comuns, para assim obter sua aposentadoria em menor lapso de tempo.

As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Todavia, não se altera a conclusão de que a exposição do trabalhador a agentes nocivos à saúde ou integridade física deverá ser comprovada nos termos da legislação vigente na época em que o trabalho foi realizado (AC n.º 2001.70.01.008632-3/PR).

No período anterior à edição do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, que regulamentou as disposições trazidas pela Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, a comprovação das atividades exercidas sob condições especiais era realizada pela simples apresentação de “informações sobre atividades com exposição a agentes agressivos” (antigamente denominado SB-40 e atualmente DSS 8030), que indicava a categoria profissional e os agentes agressivos em relação aos quais o trabalhador estava exposto.

É que a especialidade era atribuída em razão da categoria profissional, classificada nos Anexos dos Decretos n.ºs 53.831, de 25/03/64 e 83.080/79, de 24/01/79, sendo possível a comprovação do efetivo exercício destas atividades, por quaisquer documentos, sendo que a partir da Lei n.º 9.032 de 29/04/95, passou a ser necessária a comprovação do exercício da atividade prejudicial à saúde, através de formulários e laudos.

Desse modo, e uma vez enquadrando-se o trabalhador numa das atividades consideradas perigosas, penosas ou insalubres pelas normas aplicáveis à época (Decretos acima referidos), obtinha-se a declaração de tempo de serviço especial, independentemente de prova da efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, com exceção dos agentes ruído e calor, que mesmo na vigência da legislação anterior, impunham a sua demonstração por meio de laudo técnico.

O rol de atividades consideradas perigosas, penosas e insalubres não era exaustivo, pois se admitia a consideração do tempo especial relativamente ao exercício de outras atividades não previstas expressamente, desde que, nestes casos, fosse demonstrada a real exposição aos agentes agressivos.

Logo, pode-se concluir que, antes da edição da Lei 9.032/95, regulamentada pelo Decreto n.º 2.172/97, havia uma presunção legal quanto às atividades consideradas especiais, aceitando-se, todavia, outras, mediante prova.

E tal regime normativo existiu desde a edição da Lei 3.807/60, que criou o benefício de aposentadoria especial, até 05/03/1997, quando foi revogada expressamente pelo Decreto 2.172/97.

Com a vigência da Lei 9.032, de 28 de abril de 1995, regulamentada pelo Decreto 2.172/97, passou-se a exigir efetiva comprovação da exposição do segurado a agentes nocivos à saúde, para fins de concessão da aposentadoria especial, bem como para conversão de tempo especial em tempo de serviço comum.

Entretanto, em meu entendimento, tal exigência somente tomou-se exequível a partir da publicação do Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997, que veio regulamentar as novas disposições legais trazidas pela Lei n.º 9.032/95, já que foi apenas neste momento que os mencionados comandos legais foram operacionalizados.

Por estas razões, mostram-se absolutamente descabidos os critérios impostos pela Autarquia Previdenciária, por meio de seus atos normativos internos (OS 600), consubstanciados na exigência, para períodos de trabalho exercidos em data anterior a 05 de março de 1997, de apresentação de prova da efetiva exposição a agentes agressivos à saúde, para fins de consideração do tempo especial, por ferirem o princípio da legalidade.

Sendo assim, verifica-se que as atividades exercidas:

- até 05/03/97, são regidas pelos anexos do Decreto n.º 53.831/64 e do Decreto n.º 83.080/79 (art. 292 do Decreto 611/92), cuja comprovação à exposição a agentes nocivos se dá por qualquer meio, exceto para ruído e calor, que nunca prescindiu de laudo técnico; sendo o rol de atividades exemplificativo;
- de 06/03/97 a 06/05/99, são regidas pelo anexo IV do Decreto 2.172/97, comprovadas através de formulário padrão (SB 40 ou DSS 8030) embasado em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (art. 58, § 1º da Lei 8.213/91), rol exemplificativo;
- A partir de 07/05/99, submetem-se ao anexo IV do decreto n.º 3.048/99, comprovada a través de laudo técnico.

Nos termos do art. 258 da IN 45/2010, desde 01/01/2004, o documento que comprova a efetiva exposição a agente nocivo, nos termos exigidos pelo § 1º do art. 58 da Lei de Benefícios, é o PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, que substituiu o formulário e o laudo técnico (TRF3, Décima Turma, AC 1847428, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, 28/08/2013):

Quanto à época em que confeccionado o documento, o E. TRF3 também já pacificou o entendimento de que *“não obsta o reconhecimento de tempo de trabalho sob condições especiais à extemporaneidade de documento, pois a situação em época remota era pior ou ao menos igual à constatada na data da elaboração do laudo, tendo em vista que as condições do ambiente de trabalho só melhoraram com a evolução tecnológica.”* - (APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0007011-92.2007.4.03.6183/SP).

Ressalto, ainda, que entendo imprescindível que referido documento esteja devidamente assinado por profissional qualificado a atestar a insalubridade das atividades desempenhadas pelo autor (Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho).

Observa-se, nos termos da legislação previdenciária, que a emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário pressupõe a existência de laudo técnico anterior expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, no qual seu preenchimento deve obrigatoriamente embasar-se, carecendo de presunção de veracidade, a meu ver, quando não assinado pelo profissional responsável pela respectiva avaliação ambiental ou desacompanhado do referido laudo.

Outrossim, considerando-se que o INSS, mesmo tendo acesso ao(s) respectivo(s) laudo(s) técnico(s), sustenta não haver elementos para o reconhecimento da especialidade do(s) período(s) indicado(s) na petição inicial, não se pode pretender deste Juízo o enquadramento requerido sem a apresentação do referido documento, especialmente por tratar-se de período posterior a março de 1997, cuja efetiva exposição ao agente nocivo deve ser tecnicamente comprovado.

Por derradeiro, no tocante ao aspecto dos níveis de ruído aplicáveis, revejo meu entendimento para acompanhar a atual jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, pelo que deve prevalecer:

- o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos de trabalho anteriores à vigência do Decreto n.º 2.172, de 05/03/97 (IN n.º 57/01, art. 173, caput e inciso I);

b) no período de 06/03/97 a 18/11/2003 prevalece o nível de ruído de 90 decibéis, tendo em vista que aquela Egrégia Corte pacificou o entendimento de que não há retroatividade do Decreto nº 4.882/03, que passou a prever nível de ruído de 85 decibéis;

c) e a partir de 18/11/2003, data da vigência do Decreto nº 4.882/03, o nível de ruído exigido para aferição da especialidade é de 85 dB (STJ. Ag. Rg. no R. Esp. 139.9426 – 04/10/13).

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUÍDOS SUPERIORES A 80 DECIBÉIS ATÉ A EDIÇÃO DO DECRETO 2.171/97. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO RETROATIVA DA NORMA.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que é tida por especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997. Após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis. Com a entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

2. No entanto, concluiu o Tribunal de origem ser possível a conversão de tempo de serviço especial em comum, após o Decreto 2.172/1997, mesmo diante do nível de ruído inferior a 90 decibéis. Igualmente, levou em conta a aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, por ser mais benéfico, de modo a atentar para a atividade sujeita a ruídos superiores a 85 decibéis desde 6.3.1997, data do Decreto 2.172/1997.

3. Assim decidindo, contrariou o entendimento jurisprudencial do STJ de não ser possível atribuir retroatividade à norma sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no art. 6º da LICC, notadamente porque o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor. (grifo nosso). Precedentes do STJ.

4. Recurso Especial provido.

(RESP 201302641228 ESP - RECURSO ESPECIAL – 1397783; Relator(a) HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Fonte: DJE DATA: 17/09/2013)

Ainda quanto aos períodos cuja insalubridade for reconhecida, entendo que a simples informação de que o empregador fornecia equipamentos de proteção, individuais ou coletivos, não afasta a especialidade das atividades desempenhadas pela parte autora. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. COMPROVAÇÃO DE NEUTRALIZAÇÃO DE INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 1. Este Tribunal Superior posiciona-se no sentido de que o simples fornecimento de EPI, ainda que tal equipamento seja efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial. Também está assentado que, se a eficácia do Equipamento de Proteção Individual implicar revolvimento da matéria fático-probatória, como é o presente caso, o conhecimento do Recurso Especial esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo Regimental não provido.

(AGRESP 201400906282; AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1449590; Relator: HERMAN BENJAMIN; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; DJE DATA: 24/06/2014)

-Do direito ao benefício-

A parte autora pretende que seja considerado como especial o período de **26.07.1982 a 27.11.2009** (Companhia do Metropolitano de São Paulo – Metrô).

Analisando a documentação trazida aos autos, porém, verifico que referido período não pode ser considerado especial, ante a absoluta inexistência de elementos probatórios aptos a demonstrar a efetiva exposição a agentes nocivos que pudessem ensejar o enquadramento pleiteado:

a) de **26.07.1982 a 11.03.1984**, relativo às funções de *agente operacional*, o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP apresentado (Id 10833202, fl. 25) não indica a exposição do autor a agentes nocivos, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

b) de **12.03.1984 a 27.11.2009**, o PPP anexado (Id 10833202, fl. 25) indica a existência de exposição eventual a *agentes biológicos e eletricidade acima de 250 volts*, bem como de exposição dentro dos limites de tolerância fixados na legislação vigente à época em relação ao agente *ruído*.

Ademais, observo que a documentação apresentada não indica a presença de outros agentes agressivos que pudessem ensejar o enquadramento almejado, cumprindo-me salientar, ainda, que as funções exercidas pelo autor não estão inseridas no rol das atividades consideradas insalubres pelos decretos que regem a matéria.

Nesse particular, destaco que os documentos de Id 10833202, fls. 34/seguintes não possuem força probatória nestes autos, tendo em vista que são laudos técnicos *particulares*.

Já o laudo técnico produzido perante a 2ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo/SP, relativamente ao processo nº 0003501-61.2013.403.6183 (Id 10833209, fls. 61 e seguintes), não é apto a infirmar as informações contidas no PPP acostado aos autos (Id 10833202, fl. 25). Observo que o perito judicial não indicou a intensidade da exposição aos agentes nocivos *ruído e eletricidade*, tampouco demonstrou a habitualidade e permanência da exposição aos agentes nocivos *biológicos*, de modo a inviabilizar o enquadramento almejado.

Por sua vez, o laudo técnico de Id 10833209, fl. 97 não diz respeito ao autor, tendo em vista que serviu de base para a elaboração do PPP de outro segurado (Id 10833209, fl. 96), razão pela qual também não atestam suas efetivas condições de trabalho.

Em se tratando do laudo técnico produzido no bojo do processo nº 0007042-97.2016.4.03.6183 – 7ª Vara Federal Previdenciária da Capital (Id 14131281), embora ateste a existência de exposição ao *agente nocivo eletricidade*, igualmente não se presta como prova nestes autos, vez que é impossível aferir se o local de trabalho periciado (Estação Sé do Metrô – Id 14131281, fl. 06) é o mesmo em que o autor desempenhava suas funções.

Cumprindo-me registrar, ainda, que a descrição das atividades exercidas pelo autor nas funções de *agente operacional, agente de segurança I e II, agente de segurança e agente de segurança metroviário I*, constante do PPP juntado aos autos (Id's 10833202, fl. 25), permite concluir que suposta exposição ao agente agressivo *eletricidade*, se existente, ocorria de modo intermitente, não restando caracterizada, assim, a habitualidade da exposição, necessária ao enquadramento pretendido.

Por fim, o laudo técnico de Id 10833217, produzido na Justiça do Trabalho, não se presta à comprovação da especialidade, pois, além de não se referir ao autor, não foi confeccionado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa em relação à Autarquia-ré. Diante disso, é inegável que tal documento não se presta a demonstrar a efetiva exposição do autor a agentes nocivos capazes de ensejar o enquadramento pretendido.

Ressalto, ainda, que a despeito de os conceitos de insalubridade, periculosidade e penosidade derivarem do Direito do Trabalho, nem sempre uma atividade insalubre para fins trabalhistas será considerada como tal para fins previdenciários, exigindo esse específico ramo do Direito outros requisitos, tais como formulários e laudos técnicos, visto que o reconhecimento de períodos especiais possui regramento específico, nos termos da explanação acima.

Dessa forma, tendo em vista que o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos do seu direito, nos termos do artigo 373, inciso I, do novo Código de Processo Civil, e não logrando ele demonstrar documentalmente os fatos constitutivos do direito alegado, não procede o pedido de reconhecimento da especialidade formulado na inicial.

-Conclusão-

Por tudo quanto exposto, **JULGO IMPROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO**, extinguindo o feito como o exame de seu mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa (art. 85, § 3º, inciso I, do novo CPC), cuja execução fica suspensa, nos termos do art. 98, §§ 2º e 3º do novo CPC.

Decorrido o prazo recursal sem manifestação das partes, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010647-58.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: EUNICE DE LOURDES MAFRA GHENOV
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAIDE - SP326493
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009931-31.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CARLOS RODRIGUES DA COSTA
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009929-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOAO FRANCISCO ZACARI
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010324-53.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: FERNANDO NOVELLI
Advogado do(a) AUTOR: MICHELE PETROSINO JUNIOR - SP182845
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002847-76.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALDIR COMENALE
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Tratando-se de ação em que pretende a parte autora a revisão do seu benefício previdenciário concedido antes da Constituição Federal de 1988, através da readequação ao tetos instituídos pelas Emendas Constitucional 20/1998 a 43/2003 e considerando recente admissão pelo E. Tribunal Regional Federal 3ª Região do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas n. 5022820-39.2019.4.03.0000, que determinou a suspensão dos processos pendentes, individuais ou coletivos que tramitam nesta 3ª Região (artigo 982, I, do CPC/2015) que tenham como objeto a: *"possibilidade de readequação dos benefícios calculados e concedidos antes do advento da CF/88 aos tetos de salários-de-contribuição de R\$1.200,00 e de R\$2.400,00, fixados, respectivamente, pelas EC nº 20/98 e EC nº 41/2003"*, determino a suspensão do feito.

Aguarde-se em secretaria sobrestado até a decisão definitiva.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009921-84.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE SALOME FILHO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifestem-se as partes sobre eventual prescrição da execução da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora se manifestar também quanto ao interesse em prosseguir com a presente demanda.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007525-37.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA RODRIGUES DE SOUSA
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante da informação retro, apresente a parte exequente cópia das principais peças processuais dos autos 0010773-48.2010.403.6301, bem como se manifeste sobre eventual prescrição da execução da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, ainda, se possui interesse em prosseguir com a presente demanda.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008497-75.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MANUEL COIMBRA DE OLIVEIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783, ANALICE LEMOS DE OLIVEIRA - SP186226
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que reconheceu a decadência do direito da parte autora de rever a renda mensal inicial, bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009169-15.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROSEMERE MARTINS DE CARVALHO
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Manifistem-se as partes sobre eventual prescrição da execução da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, devendo a parte autora se manifestar também quanto ao interesse em prosseguir com a presente demanda.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5011675-61.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: LUCIO IRENO DE SOUZA
Advogados do(a) EXEQUENTE: CARLOS EDUARDO FAUSTINO - SP356327, DAIA GOMES DOS SANTOS - SP246972
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante da informação retro, apresente a parte exequente cópia das principais peças processuais dos autos 0003580-89.2004.403.6301 e 0004330-49.2008.403.6302, bem como se manifestes sobre eventual prescrição da execução da Ação Civil Pública n. 0011237-82.2003.403.6183, nos termos do art. 10 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias. Diga, ainda, se possui interesse em prosseguir com a presente demanda.

Defiro a gratuidade da justiça, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016250-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DA SILVA, JOSIAS DOMINGOS DA SILVA, LEIA BEATRIZ DA SILVA
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

ID 25764849: Ciência à parte exequente.

Cumpra-se o item 2 do despacho ID 12769307, remetendo-se o feito à Contadoria Judicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016870-61.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: MARIA FERRARO
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOMINGUES NETO - SP23466, FELIPE SALATA VENANCIO - SP315882
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Diante do trânsito em julgado do acórdão de ID 22190550, o qual negou provimento à apelação interposta pela parte exequente em face da sentença de extinção da execução (ID 11554028, p. 7), arquivem-se os autos, findo.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5008257-52.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMBARGADO: RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO
Advogado do(a) EMBARGADO: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino a associação deste processo à Ação Ordinária nº 0017709-89.2009.403.6183.

Junte-se em arquivo PDF as cópias necessárias desses autos ao processo principal.

Após, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5013319-39.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: ROBERTO JOSE DE SOUZA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE TEIXEIRA DE MELO - SP330629
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 394 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças **em sua integralidade (frente e verso)**, legíveis e em ordem cronológica com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003075-44.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: CLAUDIONOR CANUTO
Advogado do(a) AUTOR: TERESA CRISTINA SOARES BARROS - SP363863
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003037-08.2011.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ALESSANDRA ISABEL ANTONELLO FELIPE DE CARVALHO, LEONARDO ANTONELLO FELIPE DE CARVALHO
SUCEDIDO: EDNA APARECIDA ANTONELLO DE CARVALHO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A,
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Em que pese a ausência de benefício a ser implantado/revisado, ante o falecimento da parte autora no curso do processo (ID 14452979), as anotações referentes ao título executivo judicial devem ser inseridas no sistema do INSS.

Assim, intime-se a Central de Análise de Benefício - CEAB, por meio eletrônico, para cumprir a obrigação de fazer, no que concerne à inserção dos dados do título executivo judicial no sistema da Previdência Social, no prazo de 15 (quinze) dias.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente memória discriminada e atualizada de seu crédito, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005356-70.2016.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: AVELINA DA CONCEICAO
Advogado do(a) AUTOR: CASSIA PATRICIA GARCIA DE TOLEDO RODRIGUES - SP107435
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes (ID 21426149).

Intime-se o INSS para apresentar os cálculos de liquidação nos exatos termos do acordo homologado (ID 13563020), no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, voltemos autos conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001906-90.2014.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LUIZ JOSE DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MONICA FREITAS DOS SANTOS - SP173437
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004222-49.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSEFA DA ASSUNÇÃO FELGUEIRAS DE SÁ
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARVALHO DA MOTTA - SP53595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – C/JF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010283-60.2008.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE NICACIO SANTANA
Advogados do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858, ALDO SIMIONATO FILHO - SP254724
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra a parte exequente o despacho de fls. 786 dos autos físicos, providenciando a correta da virtualização, juntando as peças em sua **integralidade (frente e verso), legíveis e em ordem cronológica** com vistas a permitir a análise do feito, no prazo de 15 (quinze) dias, ressaltando que os autos físicos permanecerão em Secretaria, disponíveis para a parte exequente, no mesmo prazo supra.

No silêncio ou cumprimento incompleto ou incorreto, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007914-90.2017.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIKO OBATA
Advogado do(a) AUTOR: BRENO BORGES DE CAMARGO - SP231498
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003792-97.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE GOBBI
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença/decisão/acórdão que julgou improcedente o pedido da parte autora bem como o deferimento da justiça gratuita, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003314-89.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SERRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Cumpra-se o INSS o despacho de ID 17119050, apresentando os cálculos nos exatos termos do acordo homologado (Id. 5082173 - Pág. 1), no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0017709-89.2009.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: RENATA APARECIDA RIBEIRO COUTO
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DA SILVA - SP255607, GLAUCE MARIA PEREIRA - SP224200
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Ciência às partes da reativação dos autos.

Verifico que foi homologado pelo E. TRF – 3ª Região acordo realizado entre as partes nos autos dos Embargos à Execução n. 5008257-52.2018.403.6183 (ID 27864872, p. 20).

Intime-se a parte exequente a fim de que apresente cópia das principais peças dos autos 5002042-24.2019.4.03.9999, conforme termo de prevenção apresentado no sistema PJe (Associados), no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, sobrestados.

Semprejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para pesquisa de prevenção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007912-52.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: NIVANILDO CONRADO DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: PAULO GIOVANI SIMOES OLIVEIRA - SP426305, SHIRLENE COELHO DE MACEDO - SP295963
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Recebo a petição 21221277 como emenda à inicial.

Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 19272363, trazendo cópia da petição inicial, sentença, acórdão eventualmente proferido e certidão de trânsito em julgado do processo nº 0006203-43.2014.4036183, que figura na certidão de prevenção ID 18831091, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5011773-80.2018.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA AMELIA LAURIANO DE MELO
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO DO CARMO - SP108928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHADO EM INSPEÇÃO

Dê-se ciência às partes da baixa do presente feito do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Altere-se a classe processual para constar cumprimento de sentença contra a fazenda pública.

Assino à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para que apresente conta de liquidação, de acordo com os requisitos do art. 534 do CPC, ou requeira que o réu o faça.

Diante do disposto no art. 8º, VI, da Resolução 458/2017 – CJF, o valor dos juros incide sobre o principal devido à parte exequente, bem como sobre os honorários de sucumbência, devendo ser informados separadamente no ofício requisitório. Assim, apresente igualmente a parte exequente, a discriminação do total apurado a título de juros na conta de liquidação, tanto em relação ao crédito da parte exequente quanto em relação ao crédito dos honorários.

Semprejuízo, manifeste-se a parte exequente, em igual prazo, se ainda persiste interesse no acordo proposto pelo INSS no ID 9648773, p. 127/128.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016997-62.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: DAMIAO LEITE ALVES
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Junta o impetrante cópia da certidão de trânsito em julgado da sentença ID 27346678 – pág. 2, proferida nos autos do mandado de segurança coletivo nº 5004458-93.2019.4.03.6141, que tramita na 1ª Vara Federal de São Vicente – SP.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010261-28.2019.4.03.6183 / 5ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: DANIEL FRANCA ALVES
Advogado do(a) AUTOR: VALERIA SCHETTINI LACERDA - SP350022
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Despachado em inspeção.

Recebo a petição ID 21447474 como emenda à inicial.
Manifeste-se a parte autora, nos termos do artigo 10, do Código de Processo Civil, sobre a existência de eventual coisa julgada em relação ao processo nº 0020598-40.2015.403.6301, de mesmo objeto e partes, que tramitou no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, onde foi julgado improcedente, tendo a decisão transitado em julgado em 16 de maio de 2016.
Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.
Int.

10ª VARA PREVIDENCIARIA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5016703-10.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
IMPETRANTE: SILVIO CESAR MAROTTE
Advogado do(a) IMPETRANTE: BHARBARA VICTORIA PEREIRA GARCIA - SP414986
IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO AGÊNCIA INSS PINHEIROS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Id 27569859: à AADJ para esclarecimentos.

Prazo: 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005789-81.2019.4.03.6183
IMPETRANTE: CLEMILDES AGUIAR DE SOUZA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Clemildes Aguiar de Souza**, em face do Gerente Executivo da Agência da Previdência Social - São Miguel Paulista, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por idade, protocolado em 17/08/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício, protocolo nº 797919975, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança em 21 de maio de 2019, o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, intimou-se a Autoridade Impetrada para prestar suas informações (Id. 17581540).

Empetição anexada na Id. 18547139, a Autoridade Impetrada comunicou que iniciada a análise do requerimento administrativo do Impetrante, o que resultou no indeferimento do pedido liminar, por parte deste Juízo (Id. 18615969).

O Impetrante apresentou manifestação, afirmando não haver mais interesse no prosseguimento da presente ação, postulando sua desistência, tendo em vista o indeferimento do benefício (Id. 23615865).

Em seu parecer, o Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito (Id. 25008573).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O Impetrante manifestou-se expressamente pela desistência do presente feito, informando que a Autarquia Previdenciária analisou o seu requerimento administrativo, indeferindo o benefício postulado (Id. 23615865).

Dispositivo

Posto isso, homologo a desistência do Impetrante para **julgar extinto o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-45.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: WILSON LUCAS DE SALES

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **WILSON LUCAS DE SALES**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 607659307, formulado em 05/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("*fumus boni iuris*"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("*periculum in mora*"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015943-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JUAREZ PINTO DELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SRI - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUAREZ PINTO DELIS**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 707959769, formulado em 05/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Intimada aa apresentar informações, a autoridade coatora deixou de se manifestar.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomemos autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006478-28.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: LUZINETE DO CARMO SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA CARVALHO - SP425952

IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO MIGUEL PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação mandamental impetrada por **Luzinete do Carmo Silva**, com pedido de liminar, em face do Gerente Executivo da Agência Previdenciária São Miguel Paulista, objetivando a obtenção de ordem para que a Autoridade Impetrada conclua a apreciação do processo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, nº 841207973, protocolado em 18/10/2018.

Alega, em síntese, que requereu administrativamente sua aposentadoria por tempo de contribuição, porém, até o ajuizamento do presente mandado de segurança (31 de maio de 2019), o INSS não havia analisado tal pedido.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Concedido o benefício de assistência judiciária gratuita, postergou-se a análise do pedido liminar para após a manifestação da Autoridade Impetrada (Id. 18548321).

Empetição anexada na Id. 20625839, a Autoridade Impetrada comunicou a existência de decisão administrativa objeto da presente ação mandamental, com o indeferimento do benefício postulado, diante do que foi determinado que a Impetrante se manifestasse (Id. 20625847).

A Impetrante deixou transcorrer o prazo *in albis*, tendo o Ministério Público Federal apresentado seu parecer, manifestando-se pela denegação da segurança, por perda superveniente do interesse processual (Id. 21933026).

É o relatório.

Decido.

O presente mandado de segurança comporta imediata extinção, sem apreciação de mérito.

O exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento das condições referentes à legitimidade de parte e do interesse processual, sendo que esta segunda se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional.

Conforme documentos constantes na Id. 20625839, verifico que a Autarquia Previdenciária analisou o requerimento administrativo da Impetrante, indeferindo o benefício postulado.

Embora intimada, a Impetrante não se manifestou.

Desta forma, verifica-se a falta de interesse de agir superveniente, devendo o feito ser extinto sem análise do mérito, por carência de ação.

Dispositivo

Posto isso, diante da ausência de interesse processual, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, combinado como artigo 6º, § 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Sem condenação em honorários de advogado, nos termos do artigo 25 da Lei federal nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000980-14.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: ELDSO FERREIRA MAIA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ELDSO FERREIRA MAIA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 383732051, formulado em 20/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar**.

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tomem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5015943-61.2019.4.03.6183

IMPETRANTE: JUAREZ PINTO DELIS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JUAREZ PINTO DELIS**, em face do **SUPERINTENDENTE DA CEAB - RECONHECIMENTO DE DIREITO DA SR I - DA PREVIDÊNCIA SOCIAL**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 707959769, formulado em 05/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Intimada a apresentar informações, a autoridade coatora deixou de se manifestar.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indeiro o pedido liminar**.

Intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornemos os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000958-53.2020.4.03.6183

IMPETRANTE: MANOEL GUALBERTO FERREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA DE SOUZA MIRANDA LINO - SP218407

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **MANOEL GUALBERTO FERREIRA**, em face do **GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA LESTE DO INSS EM SÃO PAULO**, com pedido liminar, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada o processamento do seu pedido de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo nº 1414237674, formulado em 13/09/2019.

Em suma, a parte Impetrante alega que até a data da propositura da presente demanda o INSS não teria concluído a análise do requerimento. Aduz que o Impetrado não respeitou o prazo legal previsto na Lei nº 9.874/99.

A petição inicial veio instruída com documentos e houve pedido de gratuidade da justiça.

Os autos vieram conclusos para análise do pedido liminar.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo a gratuidade da justiça ao Impetrante, conforme requerido na inicial.

A concessão de medida liminar em mandado de segurança está subordinada ao atendimento concomitante dos requisitos do 7º, inciso II, da Lei federal nº. 12.016/2009, a saber: a) a relevância do fundamento invocado pela parte impetrante ("fumus boni iuris"); e b) o perigo de ineficácia da medida ("periculum in mora"), isto é, do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja somente ao final deferida.

Com relação ao primeiro requisito, constata-se a sua ausência, visto que não restou configurado, ao menos nesta análise inicial, o direito líquido e certo do impetrante sem a manifestação da autoridade impetrada.

Observo, por fim, que mesmo que o *periculum in mora* fosse verificado, não seria, por si só, capaz de autorizar o deferimento liminar.

Posto isso, **indefiro o pedido liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada para apresentar informações. Sem prejuízo, intime-se, pessoalmente, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Em seguida, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e por fim, tornem os autos conclusos para a prolação de sentença.

Intime-se. Cumpra-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001072-26.2019.4.03.6183

AUTOR: ROBERTO FONSECA

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005923-11.2019.4.03.6183

AUTOR: JOSE ANTONIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001855-18.2019.4.03.6183

AUTOR: VITTORIO RICCITELLI

Advogados do(a) AUTOR: JOSI PAVELOSQUE - SP357048-A, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) N.º 5016613-02.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: WALTER PIRES
Advogado do(a) AUTOR: JOSE DANTAS LOUREIRO NETO - SP264779-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

WALTER PIRES propõe a presente ação ordinária, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, na qual pretende a apresentação da cópia do processo de concessão do benefício NB 073.634.560-4.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Este Juízo deferiu a gratuidade da justiça ao Autor (Id. 25649658).

O autor apresentou petição informando que o INSS forneceu a cópia do processo administrativo que concedeu o benefício ao Autor, requerendo, assim, a extinção do processo sem resolução de mérito. (id.27519340)

É o relatório.

Passo a decidir.

No presente caso, o Autor requer que o INSS apresente a cópia do processo administrativo que concedeu o benefício ao autor.

Porém, durante o curso do feito, o Autor informou que o INSS forneceu a cópia do processo administrativo em 08/01/2020.

Assim, imperioso reconhecer a falta de interesse processual superveniente, pela perda do objeto, devendo o feito ser extinto sem a análise do mérito.

DISPOSITIVO

Diante de todo o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo Código de Processo Civil.

Tendo em vista a concessão de Justiça Gratuita à, não há a incidência de custas; sendo igualmente indevida a sua condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) N.º 5008097-61.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: SERGIO ESTEVES
Advogado do(a) EXEQUENTE: BERNARDO RUCKER - SP308435-A
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de demanda proposta por **SERGIO ESTEVES, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando o cumprimento de título judicial.

O feito encontrava-se em regular andamento, quando sobreveio a petição da parte autora requerendo a desistência da ação (Id. 3655800).

Assim sendo, **HOMOLOGO**, por sentença, para que surta seus efeitos de direito, a desistência formulada pela parte autora e, em consequência, **declaro extinto o processo, sem resolução do mérito**, nos termos artigo 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais, não tendo havido a citação da parte adversa.

Oportunamente, com as cautelas legais, arquivem-se os autos.

P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003678-95.2017.4.03.6183
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO CARLOS PEREIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: ARY CARLOS ARTIGAS - SP93139
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007406-11.2018.4.03.6119 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ILMA BERNARDES GARCIA
Advogado do(a) AUTOR: NAIRAN BATISTA PEDREIRA JUNIOR - SP268447
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial que proceda a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB nº 41/179.511.606-1), desde a data do requerimento administrativo (04/05/2017), com reconhecimento de período de trabalho celetista, que não foram utilizados para concessão de benefício no regime previdenciário próprio do município de São Paulo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por idade (NB 41/179.511.606-1), entretanto o INSS não considerou os períodos de trabalho presentes na CTPS, não utilizados no regime próprio (de 31/12/1973 a 30/12/1974, de 12/01/1976 a 23/01/1976, de 29/01/1976 a 30/04/1976, de 13/07/1976 a 22/09/1976, de 19/12/1978 a 20/05/1980, de 12/12/1986 a 25/02/1987, de 01/07/1993 a 14/08/1993 e de 17/08/1993 a 27/05/1994), assim como o período laborado para o Município de Guarulhos, de 12/07/1999 a 04/05/2017.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Inicialmente, os autos foram distribuídos perante a 1ª Vara Federal de Guarulhos, tendo aquele Juízo concedido a gratuidade da justiça e determinado a citação do Réu (id. 13057277 - Pág. 1).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 13529626).

A parte autora apresentou cópia do processo administrativo (Id. 13604878).

Após análise dos documentos, aquele Juízo declinou da competência para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a uma das Varas Previdenciárias de São Paulo (id. 13852687).

Os autos foram redistribuídos para este Juízo, que abriu prazo para a parte autora se manifestar sobre a contestação (id. 14336178).

A parte autora apresentou réplica e juntou novos documentos (id. 14595752).

Concedido novo prazo a produção de provas (Id. 16995438), o Autor apresentou manifestação e juntou documentos (Id. 17595943).

Cientificado o INSS acerca dos documentos, não houve nova manifestação.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por idade, mediante o reconhecimento do período de trabalho para o Governo do Estado de São Paulo.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceitua o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Verifico dos documentos, que a Autora nasceu no dia 02/06/1953 (id. 13526679 - Pág. 14). Portanto, completou **60 anos de idade em 02/06/2013**, preenchendo o primeiro requisito. Quanto ao segundo requisito, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91, a autora deveria cumprir a carência de **180 meses de contribuição**.

De acordo com a contagem feita pelo próprio INSS (id. 13604880 - Pág. 27/29) a parte autora, na data do requerimento administrativo, ostentava apenas **59 meses** de contribuição.

Contudo, a Autora, aposentada desde 13/11/1998, como servidora do município de São Paulo, insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição os períodos de trabalho presentes na CTPS, que não foram utilizados no referido regime próprio, para a concessão de sua aposentadoria (de 31/12/1973 a 30/12/1974, de 12/01/1976 a 23/01/1976, de 29/01/1976 a 30/04/1976, de 13/07/1976 a 22/09/1976, de 19/12/1978 a 20/05/1980, de 12/12/1986 a 25/02/1987, de 01/07/1993 a 14/08/1993 e de 17/08/1993 a 27/05/1994), assim como o período laborado para o Município de Guarulhos, de 12/07/1999 a 04/05/2017.

Comprova que tais vínculos não foram computados pela Prefeitura de São Paulo, conforme declaração emitida pelo órgão (Id. 12306436 - Pág. 45/46), em 10/11/2016.

Cinge-se a questão controversa acerca da utilização das contribuições relativas aos períodos de **31/12/1973 a 30/12/1974 (Cia Telefônica Brasileira)** e de **12/07/1999 a 04/05/2017 (Município de Guarulhos)**, para a concessão da aposentadoria por idade, uma vez que, conforme exame dos autos, constata-se que a Autarquia computou os demais períodos discutidos quando da contagem de tempo, conforme id. 13604880 - Pág. 27/29.

Para comprovação do primeiro vínculo, laborado para **Cia Telefônica Brasileira (de 31/12/1973 a 30/12/1974)**, a Autora apresentou cópia de sua CTPS (Id. 12306436 - Pág. 20), onde consta a anotação do vínculo de trabalho, no qual ela exerceu o cargo de *Telefonista A*.

Dessa forma, reconheço tal período, o qual deve ser computado pela Autarquia ré.

Quanto o vínculo seguinte, laborado para o **Município de Guarulhos, no período de 12/07/1999 a 04/05/2017**, a Autora apresentou cópia da anotação do contrato de trabalho em sua CTPS (Id. 12306436 - Pág. 11), onde consta que ela exerceu o cargo de *enfermeira*. A informação é confirmada nas declarações emitidas pela Prefeitura de Guarulhos (Id. 12306436 - Pág. 44/45), que expressamente expõem que a autora é servidora pública municipal, em regime celetista, admitida em 12/07/1999, com contribuições recolhidas para o INSS.

Dessa forma, reconheço tal período, o qual deve ser computado pela Autarquia ré.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, somadas ao período reconhecido nessa sentença, observo que a autora, na data em que preencheu o requisito etário, **já contava com 21 anos, 09 meses e 29 dias, que corresponde a 262 contribuições**, ou seja, superando os 180 meses necessários de carência.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual reconheço o direito à concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data do requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado para a **Cia Telefônica Brasileira (de 31/12/1973 a 30/12/1974)** e para o **Município de Guarulhos (de 12/07/1999 a 04/05/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por idade (**NB 41/179.511.606-1**), desde a data do requerimento administrativo (**04/05/2017**);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data do requerimento administrativo (04/05/2017), devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUZANA RITA BITENCOURT DA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), almejando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito de marido, o Sr. Manoel Felsmino da Cunha, ocorrido em 15/09/2017.

Alega que protocolizou requerimento administrativo para obtenção do benefício de pensão por morte, mas que o mesmo foi indeferido sob a alegação de perda da qualidade de segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

É o relatório.

Decido.

Inicialmente, defiro a concessão do benefício de justiça gratuita. Anote-se.

Passo à análise do pedido da tutela provisória.

O artigo 300 do Novo Código de Processo Civil admite a concessão da tutela de urgência, no caso, antecipada, quando presentes os requisitos, que, em síntese, se resumem em: a) elementos que evidenciam a probabilidade do direito; b) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, os argumentos trazidos pela parte autora justificam o reconhecimento de plano do direito alegado com a determinação da imediata concessão do benefício de pensão por morte, visto que se encontram presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito.

Conforme se verifica da documentação apresentada, não resta qualquer dúvida quanto à qualidade de dependente da autora em relação ao falecido, pois eram casados, conforme certidão de casamento constante nos autos (id. 26529819 – pág. 8).

No presente caso, o indeferimento administrativo se deu pela ausência de qualidade de segurado do falecido na data do óbito (15/09/2017). A qualidade de segurado é imprescindível para a concessão da pensão por morte. Por isso, a vinculação do pretense instituidor da pensão ao RGPS é necessária à solução da lide.

Pois bem, analisando o extrato do CNIS no id. 26529819 – pág. 32, verifico que a última contribuição do falecido foi em novembro de 2015.

Além disso, verifico que no período de 02/01/1985 a 02/06/1997, o falecido teve 142 contribuições mensais pagas sem interrupção que acarretasse a perda da qualidade de segurado, sendo cabível a prorrogação prevista no § 1º do artigo 15 da Lei 8.213/91, mantendo a qualidade de segurado por 24 meses após a cessação das contribuições.

Destaco que a prorrogação do período de graça por um período adicional de 12 meses é direito que se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer a posterior a perda desta qualidade, conforme precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, *in verbis*:

EMBARGOS INFRINGENTES. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. ESTENSÃO PERÍODO DE GRAÇA. RECOLHIMENTO DE MAIS DE 120 CONTRIBUIÇÕES SEM PERDA DE QUALIDADE. INCORPORAÇÃO DO DIREITO AO PATRIMÔNIO JURÍDICO. RECURSO IMPROVIDO. 1. A extensão do período de graça por um período adicional de doze meses, quando recolhidas mais de 120 contribuições sem perda de qualidade entre si (artigo 15, § 1º, da Lei n.º 8.213/91), é direito que, uma vez atingido, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, ainda que venha a ocorrer, em momento posterior, a perda desta qualidade. Precedentes desta Corte. 2. Não cabe ao intérprete da lei fazer distinção que aquela não indica a fim de restringir o exercício de direito. Na medida em que a LBPS não faz menção à necessidade de novo recolhimento de 120 contribuições na hipótese de ulterior perda de qualidade de segurado, não há que se exigi-las para o elástico do período de graça. 3. Embargos infringentes improvidos. (EI 00267590820114036301, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/01/2018 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.)

Portanto, ao menos em uma análise não exauriente, verifico a existência de elementos que evidenciam a probabilidade do direito da autora, visto que o Sr. Manoel Felsmino da Cunha manteve a qualidade de segurado até data do óbito.

Assim, além da probabilidade do direito, verifico que o perigo de dano é evidente, visto que trata de prestação de natureza alimentar, essencial para a subsistência dos autores.

Ante o exposto, **DEFIRO** a tutela provisória de urgência, determinando a concessão do benefício de pensão por morte à autora, no **prazo de 45 dias**. Oficie-se com urgência para cumprimento.

Ressalto que a presente medida não abrange os valores atrasados.

Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007923-18.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: DESDEMONA DONEGA LOMONACO

Advogado do(a) AUTOR: TAIS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Desdemona Donega Lomonaco** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, com pedido de tutela antecipada, objetivando a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade (NB 41/142.561.586-1) a partir da data do requerimento administrativo (DER em 03/04/2007).

Alega, em síntese, que requereu administrativamente o benefício de aposentadoria por idade, o qual foi indeferido pelo INSS, sob o fundamento de que, embora tenha completado o requisito etário, não comprovou o número mínimo de contribuições exigido na tabela progressiva, de 150 (cento e cinquenta) contribuições para o ano de 2006.

Aduz que o INSS, indevidamente, deixou de reconhecer as contribuições relativas aos períodos de trabalho laborado para o Hospital Santa Adelaide Ltda., assim como outros vínculos registrados em CTPS.

Concedida a gratuidade de justiça, conforme requerido na inicial (Id. 8765891), foi indeferida a tutela de urgência postulada (Id. 11168416).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação (Id. 11410430), pugnando pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou Réplica, contrariando os argumentos da defesa, assim como postulou a realização de prova testemunhal (Id. 15183626).

Em 03 de dezembro de 2019 foi realizada audiência de instrução, com a oitiva da Autora e de suas testemunhas (Id. 25654609).

É o Relatório. Decido.

Mérito.

Objetiva, a parte autora, a condenação do réu a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por idade NB 41/142.561.586-1 desde de 03/04/2007, quando já havia implementado a idade mínima de 60 (sessenta) anos, na forma do artigo 48 e seguintes, da Lei nº. 8.213/1991.

No que tange ao benefício de aposentadoria por idade, os requisitos são os seguintes: 1) *idade de 65 anos, se homem, e 60 anos, se mulher*; e 2) *carência de 180 meses ou, para os filiados à previdência social até 24/07/91, segundo a tabela do art. 142, da Lei nº 8.213/91*.

Não mais se exige a manutenção da qualidade de segurado para a obtenção deste benefício, conforme preceito o art. 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/03, o que significa dizer que não há necessidade de preenchimento concomitante dos dois únicos requisitos do benefício, circunstância que de há muito já vinha sendo reconhecida pela jurisprudência.

Portanto, preenchido o primeiro requisito, o mínimo de contribuições mensais, tal situação não se desfaz pela perda da qualidade de segurado, de forma que, ao completar a idade mínima exigida pela lei, tem a parte autora o direito à concessão do benefício pleiteado, conforme inúmeros precedentes do Egrégio STJ.

Além do mais a própria legislação veio a ser inovada para garantir o direito que já era reconhecido em nossos Tribunais, haja vista a edição da Lei nº. 10.666 em 08 de maio de 2003, dispo do seu artigo 3º que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial, sendo que, em relação à aposentadoria por idade, o § 1º do mesmo dispositivo legal esclareceu que a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício.

No caso concreto, conforme os documentos apresentados nos autos, verifica-se que a autora preenche o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, pois nasceu em 22/06/1946, tendo completado o requisito etário exigido no ano de 2006, quando já vigente o art. 48, da Lei nº. 8.213/91, devendo incidir, portanto, a regra de transição prevista no art. 142 da mesma lei, que impõe a carência de 150 meses de contribuições para a obtenção do benefício pleiteado.

Verifico que o INSS, administrativamente, reconheceu o total de cinco anos e três meses de tempo de contribuição da Autora, portanto 57 (cinquenta e sete) contribuições na data do requerimento administrativo.

Contudo, a Autora insurge-se pelo fato de o INSS não ter computado como tempo de contribuição o período laborado junto ao Hospital Santa Adelaide Ltda., entre os períodos de 01/05/1981 a 02/04/1982 e 18/10/1983 a 11/08/1984, além de outros trabalhos nas empresas Boni Boutique Ltda. (de 05/10/1985 a 13/06/1987), Uomo Domani Modas Ltda. (de 02/01/1988 a 10/01/1989), Albert Jasson Tricots Ltda. (de 01/02/1990 a 05/09/1991), EYE Green Com. Ltda. (de 04/08/1992 a 20/07/1995) e Tubos Triangulo Ltda. (de 01/08/1995 a 28/08/1999).

Para comprovação dos períodos de trabalho, a parte autora apresentou cópias da CTPS (Id. 8541297 - Pág. 1/25), na qual estão registrados os vínculos referidos. Além disso, comprovou com cópias do processo administrativo a existência de duplicidade na numeração de seu PIS, o qual também foi atribuído a outra Segurada, razão pela qual o INSS computou seu período de contribuição em favor de outra pessoa.

Dessa forma, considerando todas as contribuições reconhecidas administrativamente, no total de 57 (cinquenta e sete) meses, somadas ao período reconhecido nessa sentença, observo que a autora, na data em que preencheu o requisito etário, já contava com 229 (duzentas e vinte e nove) contribuições, ou seja, superando os 150 meses necessários de carência, conforme contagem que segue:

No que se refere, porém à data de início do benefício, não cabe o acolhimento do pedido da Autora para concessão a partir de 03 de abril de 2007, haja vista o disposto no artigo 103 da Lei nº 8.213/91, que estabelece a decadência do direito de rever o ato de indeferimento do benefício na esfera administrativa após dez anos, sendo que a presente ação veio a ser proposta somente em 31 de maio de 2018, portanto onze anos após aquele indeferimento.

Conforme se verifica da Carta de Indeferimento referente ao benefício postulado em 2007, NB 41/142.561.586-1 (Id. 8541298 - Pág. 2), o benefício foi negado à Autora em 10 de dezembro de 2007, constando, ainda Comunicação de Decisão datada de 05 de dezembro de 2007, referente ao mesmo benefício (Id. 9273186 - Pág. 75), restando claro o transcurso do prazo de dez anos.

Registre-se, ainda, que apesar de não constar efetivamente a data da comunicação da decisão para fins de início do prazo decadencial, tomando-se o comprovante de restituição de documentos, referente ao mesmo requerimento de benefício, é de se constatar que em 18 de fevereiro de 2008 a Autora tinha plena ciência do resultado de seu processo administrativo (Id. 9273186 - Pág. 76).

Assim, ainda que se tome a data de fevereiro de 2008, a ação fora proposta dez anos e três meses após aquela restituição dos documentos da Autora, sendo que não há qualquer comprovação nos autos da interposição de recurso daquela decisão administrativa, a autorizar a continuidade do processo, e conseqüente extensão da data de início do prazo decadencial.

Além do mais, em 08 de setembro de 2017, houve novo requerimento administrativo de benefício de aposentadoria por idade em nome da Autora, NB 41/182.371.379-0 (Id. 9360448 - Pág. 1), sendo este, portanto o requerimento administrativo negado posto em discussão judicial e a partir de quando deve ter início o benefício reconhecido nesta sentença.

Portanto, entendo que a Autora preencheu todos os requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por idade, motivo pelo qual reconheço o direito à concessão do benefício desde a data do requerimento administrativo, verificado em 08 de setembro de 2017.

Dispositivo

Posto isso, **julgo parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade comum** o período laborado nas empresas Hospital Santa Adelaide Ltda. (01/05/1981 a 02/04/1982 e 18/10/1983 a 11/08/1984); Boni Boutique Ltda. (05/10/1985 a 13/06/1987); Uomo Domani Modas Ltda. (02/01/1988 a 10/01/1989); Albert Jasson Tricots Ltda. (01/02/1990 a 05/09/1991); EYE Green Com. Ltda. (04/08/1992 a 20/07/1995); e Tubos Triangulo Ltda. (01/08/1995 a 28/08/1999), devendo o INSS proceder as averbações;

2) conceder o benefício de aposentadoria por idade à Autora **Desdemola Donega Lomonaco** (NB 41/182.371.379-0), desde a data do requerimento administrativo (**DER - 08/09/2017**).

Condeno, também, o réu, ao pagamento das diferenças vencidas desde a data do requerimento administrativo, devidamente atualizadas e corrigidas monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal. No cálculo deverá ser considerada a prescrição quinquenal, assim como os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja concedido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 do Novo Código de Processo Civil e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000517-70.2014.4.03.6183
EXEQUENTE: BARBARA RITA TEMPERINI
Advogados do(a) EXEQUENTE: AIRTON FONSECA - SP59744, RODRIGO CORREANASARIO DA SILVA - SP242054
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Em caso não seja possível conceder a aposentadoria especial, requer a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi deferido.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando a ocorrência da prescrição quinquenal e postulando pela improcedência do pedido (Id. 16009921).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir, a parte autora apresentou réplica, requerendo a produção de prova pericial (Id. 18906192), pedido que restou indeferido (Id. 22485423).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.*

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, o/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 115770/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto n.º 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos Edcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n.º 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto n.º 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): COMPANHIA ULTRAGAZ S.A (de 26/10/1992 a 01/08/2018).

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 14373270 - Pág. 14) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 14373277 - Pág. 9/12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ele exercia os cargos de:

1) "Ajudante de Entrega Automática", no período de 26/10/1992 a 31/05/1996, com exposição a ruído de 86 dB(A), atuando como "ajudante de motorista de caminhão, no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais, efetuando a carga e descarga nos locais de entrega. Acompanhava o motorista em caminhão de carga de grande porte, de modo habitual e permanente";

2) "Ajudante Ultrasystem", no período de 01/06/1996 a 30/06/1999, com exposição a ruído de 84,2 dB(A) e agentes químicos (butano, GLP, propano, benzeno, tolueno, xileno), exercendo as atividades de "entregar, emitir nota fiscal e prestar conta; inspecionar as instalações do cliente e do veículo, atender o cliente e encaminhar demanda, de modo habitual e permanente";

3) "Motorista Industrial Envasado", no período de 01/07/1999 a 28/02/2000, com exposição a ruído de 86 dB(A) e agentes químicos (butano, GLP, propano, benzeno, tolueno, xileno), exercendo as atividades "dirigindo caminhão com capacidade de carga de seis (6) toneladas no transporte de vasilhames de gás GLP para áreas residenciais e comerciais, de modo habitual e permanente";

4) "Motorista Operador" e "Motorista Ultrasystem", no período de 01/03/2000 a 05/12/2017 (data do documento), com exposição a ruído abaixo de 85 dB(A) e agentes químicos (butano e GLP), exercendo as atividades de "Conduzir caminhões tanques para abastecimento de centrais de GLP (gás liquefeito de petróleo) conforme programação logística, emitir notas fiscais e prestar contas, inspecionar instalações do cliente e do veículo, atender o cliente e encaminhar demanda, de modo habitual e permanente".

Inicialmente, verifico que o período de 26/10/1992 a 28/04/1995 pode ser enquadrado como tempo de atividade especial, decorrente da categoria profissional, uma vez que o autor desempenhava o cargo de ajudante de motorista de caminhão, com previsão no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64: "Motomeiros e condutores de bondes. Motoristas e cobradores de ônibus. Motoristas e ajudantes de caminhão" (G.N.).

Observo que para os agentes nocivos ruído e químico não há como reconhecer a especialidade dos períodos, uma vez que as intensidades indicadas eram inferiores os limites de tolerância. Além disso, pelas descrições das atividades desempenhadas, resta claro que a exposição aos agentes nocivos não ocorria de forma habitual e permanente.

Também não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

No entanto, o Autor apresentou, como prova emprestada, laudos técnicos periciais de trabalhadores que exerceram similares as desempenhadas por ele (Id. 14373259, 14373265 e 14373261).

Dentre laudos periciais juntados, observo que o documento Id. 14373265 - Pág. 2/28, elaborado nos autos do processo judicial n.º 0002084-10.2012.4.03.6183, que tramitou na 2ª Vara Previdenciária de São Paulo, tratou de vínculo de trabalho exercido na mesma empresa do Autor (Companhia Ultrazgas S/A), e dá conta que, diante da análise dos trabalhadores paradigmáticos, aquele autor exerceu a função de Ajudante Geral, exposto a risco a explosão, decorrente de "tanques de gases liquefeitos, de acordo com a NR - 16 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS, em seu Anexo 2 - ATIVIDADES E OPERAÇÕES PERIGOSAS COM INFLAMÁVEIS".

Assim, o laudo é concludente acerca da nocividade do ambiente em que o segurado exercia seu trabalho, hábil a justificar a contagem diferenciada para fins previdenciários.

A exposição, no entanto, por tratar-se de atividade perigosa, não necessita ser permanente, como ocorre no caso de agentes nocivos que geram insalubridade, em que a ação do agente ocorre de forma prolongada, vindo a causar dano à saúde do trabalhador no decorrer dos anos. Ao contrário, bastando um único contato, esta pode ser não só prejudicial à sua saúde, como também causar-lhe a morte instantânea.

Sobre a aceitação de prova emprestada, importa consignar que venho decidindo pela aceitação de laudo técnico judicial elaborado em processo trabalhista, por perito judicial, acerca da nocividade das atividades desempenhadas por trabalhadores com as mesmas atribuições comprovadas, reconhecendo a especialidade para fins previdenciários.

Entendo ser possível, também, a utilização do laudo pericial produzido nos autos de ação previdenciária para o reconhecimento de tempo de atividade especial, visto ter sido emitido por perito judicial, equidistante das partes, e se tratar de situação similar, na qual se analisou as condições de trabalho de empregado exercendo atividade laborativa idêntica a da parte autora, com similaridade de condições e características. Ademais, o INSS foi parte naquele processo, participou na produção da prova, bem como teve conhecimento de todo o teor dos documentos apresentados nos presentes autos, não tendo apresentado impugnação ao laudo em nenhum momento.

No mesmo sentido, importa destacar a seguinte ementa de julgado do e. TRF da 3ª Região, a saber:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO. ART. 557, § 1º DO CPC. LAUDO TÉCNICO. PROCESSO SIMILAR. ATIVIDADES ESPECIAIS. I - O laudo técnico pericial produzido em processo similar, o qual serve como prova emprestada para o caso dos autos, refere-se a ambiente com as mesmas características daquele em que o autor exerceu suas atividades. II - As conclusões contidas no laudo técnico, analisadas como o conjunto das demais provas apresentadas, estão aptas à formação da convicção do magistrado quanto ao exercício de atividades sob condições especiais em todos os períodos reconhecidos no decurso do processo. III - Agravo interposto pelo INSS improvido (CPC, art. 557, § 1º).

(TRF-3, AC 00043481920124036112, AC - Apelação Cível - 1858210, Relator(a): Desembargador Federal Sérgio Nascimento, Décima Turma, e-DJF3: 04/09/2013). (grifo nosso).

Por fim, considerando o disposto no artigo 372 do Novo Código de Processo Civil, no sentido de que *o juiz poderá admitir a utilização de prova produzida em outro processo, atribuindo-lhe o valor que considerar adequado, observado o contraditório*, entendemos a plena viabilidade do aproveitamento da denominada *prova emprestada*.

A utilização, portanto, de prova produzida em outra ação, ainda que não tenha participação de qualquer uma das partes naquele processo, passou a ser admitida expressamente em nosso estatuto processual civil, com a única restrição de que seja submetida ao contraditório no processo para o qual será trasladada, pois se exigimos a participação da parte, contra a qual se pretende utilizar a prova, na sua efetiva produção em processo anterior, nenhuma inovação estaria sendo aceita no sistema de provas, pois a jurisprudência já assim o aceitava.

A nova regra processual civil, relacionada com a utilização de prova produzida em outro processo, deve ser tomada como verdadeira e efetiva renovação do sistema de provas, de forma que o contraditório a ser exigido relaciona-se apenas com a possibilidade de apresentação de contrariedades, questionamentos ou conclusões diversas em face da situação da nova ação, permitindo-se às partes a efetivação da ampla defesa e contraditório, e exigindo-se do julgador a atribuição do valor que considerar adequado para tal prova.

Ressalto que **não deve ser computado como tempo de atividade especial**, o período em que a parte autora esteve em gozo de benefícios de auxílio-doença previdenciário (NB 31/607.381.099-1, de 12/08/2014 a 01/09/2014 e NB 31/608.465.212-7, de 07/11/2014 a 10/12/2014), nos termos do disposto no art. 65, parágrafo único, do Decreto nº 3.048/99, que expressamente prevê que serão computados como tempo especial os períodos de afastamento para percepção de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez **acidentários**. Transcrevo o regramento:

Art. 65. Considera-se tempo de trabalho permanente aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de **afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários**, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exposto aos fatores de risco de que trata o art. 68. (Redação dada pelo Decreto nº 8.123, de 2013)

(grifos nosso)

Assim, diante da análise conjunta do PPP e do laudo judicial paradigma, entendo comprovado o exercício de atividade especial no período de 26/10/1992 a 11/08/2014, de 02/09/2014 a 06/11/2014 e de 11/12/2014 a 01/08/2018, exposto a risco de incêndio e explosão, por trabalhar em proximidade a tanques de combustível inflamável.

3. Aposentadoria ESPECIAL.

Assim, tendo em vista os períodos reconhecidos como tempo de atividade especial, o Autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 07 meses e 12 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Considerando que laudos periciais foram apresentados somente em Juízo e não administrativamente, a concessão da aposentadoria deve ser a partir da data em que o INSS teve ciência dos documentos apresentados, ou seja, a partir da data da citação.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

- 1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) COMPANHIA ULTRAGAZS.A. (de 26/10/1992 a 11/08/2014, de 02/09/2014 a 06/11/2014 e de 11/12/2014 a 01/08/2018), devendo o INSS proceder a sua averbação;
- 2) condenar o INSS a conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial (NB 188.898.615-5), desde a data da citação;
- 3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data da citação, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001439-49.2018.4.03.6130 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ROBERTO PRATA
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, reconhecendo os períodos mencionados na inicial como sendo de atividade especial.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, porém o INSS deixou de computar períodos especiais, indeferindo o pedido.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita (id. 9657871 - Pág. 1) e indeferiu o pedido de tutela provisória (id. 10438575).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (id. 11448933).

A parte autora apresentou Réplica (id. 14754334)

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Preliminar.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (fls. 128/129), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial exercido no(s) período(s): de **01/11/1988 a 28/04/1995**.

Mérito

DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Prevê também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: *“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”*.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio *tempus regit actum*, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confirmam-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si só, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, e o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para a contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavaski, DJe de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- a) superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- b) superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- c) e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

QUANTO AO CASO CONCRETO

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não de período de atividade especial laborado na empresa Nelson Cipriano (de 02/05/1980 a 31/10/1988) e Gráfica Cipriano (de 29/04/1995 a 05/03/1997).

Para comprovação da especialidade do período, o autor apresentou CTPS (id. 7342314-pág.33) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (id. 7342314-pág.41) em que consta que exerceu os cargos de “1/2 oficial impressor” no período de 02/05/1980 a 30/04/1992 e de “impressor off set” no período de 01/05/1992 a 30/05/2008.

Embora não conste no PPP que o autor esteve exposto a algum agente nocivo durante esses períodos, verifico que no Laudo Técnico individual (id. 7342314 - Pág. 67), consta que o autor esteve exposto ao agente nocivo hidrocarbonetos (solventes para limpezas e tintas para impressão), e ao ruído, na intensidade de 84dB(A), de forma habitual e permanente.

Ressalto que o PPP, embora não conste as informações dos agentes nocivos, foi emitido com base no laudo técnico individual, devidamente elaborado por Engenheiro de Segurança do Trabalho, conforme consta nas observações do PPP.

Além disso, o Laudo Técnico das Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (id. 10950012) confirma as informações emitidas pelo perito no laudo individual. Consta que os empregados que trabalhavam no setor de Impressão estavam expostos ao agente nocivo químico.

Assim, deve ser reconhecido como tempo de atividade especial o período de 02/05/1980 a 31/10/1988, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, do código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo ruído, bem como os períodos de 02/05/1980 a 31/10/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997, nos termos dos códigos 1.2.11 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964 e dos códigos 1.2.10 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente nocivo químico.

Aposentadoria por tempo de contribuição

Assim, em sendo reconhecido os períodos de 02/05/1980 a 31/10/1988 e de 29/04/1995 a 05/03/1997 como tempo de atividade especial, somando-se ao tempo de contribuição já reconhecido administrativamente, verifica-se que o autor, na data do requerimento administrativo (12/08/2016), tinha o total de 35 anos, 06 meses e 19 dias, fazendo, portanto, jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme tabela a seguir:

Nº	Vínculos	Fator	Datas		Tempo em Dias	
			Inicial	Final	Comum	Convertido
1	NELSON CIPRIANO	1,4	02/05/1980	31/10/1988	3105	4347
2	GRAFICA CIPRIANO	1,4	01/11/1988	28/04/1995	2370	3318
3	GRAFICA CIPRIANO	1,4	29/04/1995	05/03/1997	677	947
4	GRAFICA CIPRIANO	1,0	06/03/1997	30/05/2008	4104	4104
5	PRATATEXTEL COMERCIO	1,0	01/07/2010	25/03/2011	268	268
Total de tempo em dias até o último vínculo					10524	12985
Total de tempo em anos, meses e dias					35 ano(s), 6 mês(es) e 19 dia(s)	

Dispositivo

Posto isso, julgo extinto o processo sem julgamento de mérito em relação ao período de **01/11/1988 a 28/04/1995**, bem como julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** os períodos laborados para as empresas **Nelson Cipriano (de 02/05/1980 a 31/10/1988)** e **Gráfica Cipriano (de 29/04/1995 a 05/03/1997)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/179.325.346-0), desde a data do seu requerimento (12/08/2016);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar, respeitada a prescrição quinquenal, os valores devidos desde a data da DIB do benefício, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Considerando-se o caráter alimentar do benefício, nos termos do artigo 497 do NCPC, concedo a **tutela específica da obrigação de fazer**, para que o benefício seja restabelecido no prazo de 45 (quarenta e cinco dias).

Resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P.R.I.C.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007938-82.2012.4.03.6183
EXEQUENTE: NASILDE DO ROSARIO MARQUES MATOS
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIA CRISTINA NUNES - SP159038, MONIQUE FRANCA - SP307405
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte exequente obteve o cumprimento da obrigação, em conformidade com o r. julgado.

Tendo em vista a ocorrência da satisfação do direito buscado, **JULGO EXTINTA**, por sentença, a presente execução, em virtude do disposto no artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012507-94.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: ROQUE FRANCISCO DO NASCIMENTO
Advogado do(a) AUTOR: LISIANE ERNST - SP354370
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão da gratuidade da justiça, o qual deferido (Id. 22051903).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 22861011).

As partes foram instadas a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 25718867), tendo a parte autora apresentado réplica (Id. 27610406).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentaria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. AGENTE NOCIVO RUÍDO.

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: “O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído”.

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confiram-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos arestos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os arestos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUÍDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio tempus regit actum, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do tempus regit actum, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 05/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infundadas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

1.2. ATIVIDADE DE VIGILANTE.

Importa consignar que o Decreto nº 53.831/64, anexo I, item 2.5.7, classificam como atividades especiais as categorias profissionais de **Bombeiros, Investigadores e Guardas**, em razão do exercício de atividade perigosa.

A jurisprudência solidificou o entendimento que o rol de atividades elencadas é meramente exemplificativo, inclusive tendo entendido que a categoria de vigilante se enquadra em tal situação, independente, inclusive, do porte de arma de fogo, consoante se verifica nas ementas de julgados abaixo transcritas:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA. GUARDA-NOTURNO. ENQUADRAMENTO COMO ATIVIDADE ESPECIAL. 1. É indubitoso o direito do segurado, se atendidos os demais requisitos, à aposentadoria especial, em sendo de natureza perigosa, insalubre ou penosa a atividade por ele exercida, independentemente de constar ou não no elenco regulamentar dessas atividades. 2. "Atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em Regulamento." (Súmula do extinto TFR, Enunciado nº 198). 3. Recurso conhecido.

(STF, REsp 234.858/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 12/05/2003, p. 361)

PREVIDENCIÁRIO - SENTENÇA ULTRA PETITA - REDUÇÃO - RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL - CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE EM PARTE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - REQUISITO PREENCHIDO - JUROS DE MORA - CORREÇÃO MONETÁRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO - APELAÇÃO DO INSS E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. - (...) - Prestando, o autor, serviços em condições especiais, nos termos da legislação vigente à época, anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, faz jus à conversão do tempo de serviço prestado sob condições especiais em comum, para fins de aposentadoria, a teor do já citado art. 70 do Decreto 3.048/99. - É amplamente aceito na jurisprudência a condição de especial da atividade de vigia, eis que equiparada à atividade de guarda, prevista no item 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64. - Somado o período de trabalho em atividade especial devidamente convertido no período entre 03.11.1987 a 05.03.1997, não considerado em sede administrativa, o autor faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, deste a data da citação, no percentual de 76% do salário-de-benefício. - (...) Acolho a matéria preliminar. - Apelação do INSS e remessa oficial parcialmente providas. - Recurso adesivo prejudicado.

(TRF/3ª Região, APELREEX 00427260920014039999, 7ª Turma, Relatora Desembargadora Federal Eva Regina, DJF3 24/9/2008).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA. INDEPENDÊNCIA DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RÚIDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. 1 - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda/vigilante, pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido.

(APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860)

A respeito do tema, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou no sentido da possibilidade de ser considerado como especial a atividade de vigia ou vigilante, limitando, porém, a contagem de tal período especial até 28 de maio de 1998, conforme transcrevemos abaixo:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR A PARTIR DE 12 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. ATIVIDADE INSALUBRE. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL DA PARTE AUTORA PROVIDO. RECURSO ESPECIAL ADESIVO DO INSS IMPROVIDO.

1. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

2. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

3. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

4. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais, para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

5. *Recurso especial da parte autora provido para reconhecer o tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (quatorze) anos. Recurso especial adesivo do INSS improvido. (REsp 541377/SC - 2003/0100989-6 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 - Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. POSSIBILIDADE. TRABALHADOR RURAL. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 ANOS. CABIMENTO. CONTRIBUIÇÕES. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. *Em observância ao direito adquirido, se o trabalhador laborou em condições especiais (vigilante) quando a lei em vigor permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado.*

2. *A jurisprudência deste Superior Tribunal é firme no sentido de permitir a conversão em comum do tempo de serviço prestado em condições especiais (Vigilante), para fins de concessão de aposentadoria, nos termos da legislação vigente à época em que exercida a atividade especial, desde que anterior a 28 de maio de 1998.*

3. *É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (quatorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.*

4. *Não é exigível o recolhimento das contribuições previdenciárias relativas ao tempo de serviço prestado pelo segurado como trabalhador rural, em período anterior à vigência da Lei 8.213/91, para fins de aposentadoria urbana pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS.*

5. *Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 506014/PR - 2003/0036402-2 - Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima - Órgão Julgador Quinta Turma - Data do Julgamento 16/02/2006 Data da Publicação/Fonte DJ 24/04/2006 p. 434)*

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por sua vez, julgando a mesma matéria, inicialmente editou a **Súmula nº. 26**, segundo a qual, *a atividade de vigilante enquadra-se como especial, equiparando-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto n. 53.831/64*, permitindo, assim, o reconhecimento da condição especial para fins de conversão em tempo comum o trabalho como vigilante.

Ainda sobre o mesmo tema, agora sob a ótica do prazo para reconhecimento de tal condição especial da atividade de vigilante, assim se pronunciou:

Decisão.

Decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, por unanimidade, conhecer do incidente, dando-lhe provimento, nos termos do voto da Juíza Federal Relatora.

Ementa.

PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. VIGILANTE. CONVERSÃO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO.

1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998, (não há destaques no original)

2. No caso em concreto, o tempo de serviço trabalhado pelo autor como vigilante deve ser considerado como laborado em condições especiais, tendo em vista a demonstração da exposição habitual e permanente ao risco à integridade física e não havendo pretensão resistida neste ponto, deve ser acolhida a respectiva conversão em tempo comum, com a revisão do benefício, ressalvando a prescrição.

3. Incidente conhecido e provido.

(grifo nosso)

Ainda que extinto o enquadramento por categoria profissional a partir de 29/04/1995, é inegável que o trabalho de vigilância, desenvolvido pelo segurado, como uso de arma de fogo, pressupõe ambiente laboral perigoso.

Vale ressaltar que a atividade de vigilante está inbuída de periculosidade, a qual é notória e inerente à atividade profissional. Ademais, não restam dúvidas acerca do alto risco ao qual o profissional encontra-se exposto, colocando em perigo sua própria vida e sua integridade física em defesa do patrimônio alheio e de pessoas em face da violência crescente nos centros urbanos.

Em decorrência da periculosidade notória da atividade discutida, os fatos quanto ao risco independem de provas, nos termos do inciso I, do artigo 374, do Novo Código de Processo Civil.

Ressalte-se que o reconhecimento da periculosidade não exige o porte de arma de fogo, conforme o seguinte precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO §1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL . VIGIA . INDEPENDE DE PORTE DE ARMA DE FOGO. REQUISITO NÃO PREVISTO EM LEI. RUIÍDO. EPI. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REQUISITOS PREENCHIDOS NA DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O porte de arma não define a periculosidade da atividade do guarda / vigilante , pois o risco a que o trabalhador se expõe advém da função de defender o patrimônio alheio, sendo que o fato de não portar arma de fogo o coloca em situação de desvantagem, pois desprovido de instrumento de defesa para repelir agressão alheia - (...) Agravo do INSS improvido. Agravo da parte autora parcialmente provido. (APELREE - 1408209, 10ª Turma, Relator Desembargador Federal SERGIO NASCIMENTO, DJF3 CJ119/8/2009 p. 860.)

De tal maneira, não se pode negar que, diante de prova documental que demonstra o exercício da atividade de risco consiste no trabalho de vigilância, é de se reconhecer sua condição especial para fins de conversão em período de trabalho comum.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): **Roll For Artefatos Metálicos Ltda (de 23/01/1980 a 28/05/1981), Embratec Mercantil e Serviços Ltda (de 01/06/1992 a 28/02/1994), Capital Serviços de Vigilância Ltda (de 29/04/1995 a 12/08/1996), Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (de 13/08/1996 a 18/05/2000), Hold Vigilância e Segurança Ltda (de 10/06/2011 a 06/01/2017) e Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (de 18/08/2011 a 30/11/2016).**

Da análise dos documentos presentes nos autos observa-se o que segue:

I - Roll For Artefatos Metálicos Ltda (de 23/01/1980 a 28/05/1981):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 21938601 - Pág. 12), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu o cargo de ajudante em fábrica. Segundo o documento, o Autor se encontrava exposto ao agente nocivo ruído, na intensidade de 88 dB(A).

No entanto, o documento não indica que a exposição ocorria de forma habitual e permanente. Além disso, o Autor deixou de apresentar laudo técnico que embasou o PPP.

Observo que as descrições das atividades desempenhadas, presentes no PPP não permitem a conclusão de que o Autor se encontrava exposto ao referido agente nocivo de forma habitual e permanente. Ademais, o documento destaca que a aferição foi feita a partir de 14/08/1995, não havendo avaliação anterior. Além disso, não há indicação de que o ambiente de trabalho e o maquinário permaneceram os mesmos, de forma que não houve alteração na intensidade dos ruídos verificados.

Destaco, por fim, que as atividades exercidas pelo Autor não possibilitam o enquadramento do tempo como especial por presunção decorrente da categoria profissional, uma vez que não são previstas na legislação da época.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto aos períodos.

II - Embratec Mercantil e Serviços Ltda (de 01/06/1992 a 28/02/1994):

Para a comprovação da especialidade do período, o Autor apresentou apenas a anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 21938601 - Pág. 32), onde consta que no período discutido ele exerceu a atividade de "ajudante mecânico".

No entanto, o Autor deixou de apresentar formulários, PPP ou laudos técnicos para a comprovação da exposição a agentes nocivos ou descrição das atividades exercidas.

Também não comprovou que a sua atividade profissional lhe causou lesões tecnicamente consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física. Falta no processo prova mínima da sua existência e sua descrição, o que impossibilita o enquadramento desta atividade como especial.

Considerando que incumbe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Assim, como não restou demonstrada a exposição aos agentes agressivos à saúde de modo habitual e permanente, o pedido é improcedente para o reconhecimento da atividade especial exercida neste período.

III - Capital Serviços de Vigilância Ltda (de 29/04/1995 a 12/08/1996):

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 21938601 - Pág. 19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante".

No entanto não há como reconhecer a especialidade do período discutido, visto que o PPP apresentado não foi elaborado pela empresa empregadora, mas sim pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo (SEEVISSP).

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Portanto, o pedido é improcedente quanto a este período.

IV - Vanguarda Segurança e Vigilância Ltda (de 13/08/1996 a 18/05/2000):

Para a comprovação da especialidade desse período, a parte autora apenas apresentou a cópia de sua CTPS (Id. 21938601 - Pág. 64), em que consta que a anotação do vínculo de trabalho e a informação de que o autor exercia o cargo de "vigilante".

No entanto, verifico que o autor não apresentou nenhum formulário, Perfil Profissiográfico Previdenciário ou laudo técnico que descrevesse as atividades exercidas ou que comprovasse a exposição, durante a atividade laborativa, a algum dos agentes nocivos elencados nos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, razão pela qual não é possível reconhecer o período como atividade especial.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do CPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto aos períodos não comprovados.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período ora posto em análise.

V - Hold Vigilância e Segurança Ltda (de 10/06/2011 a 06/01/2017):

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 21938601 - Pág. 28/29), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade abaixo dos limites de tolerância.

Ressalto que no PPP constam informações acerca das atividades do autor como vigilante, com indicação, inclusive, de que ele exercia suas atividades portando arma de fogo durante todo o período de trabalho.

Desse modo, diante da análise conjunta dos documentos apresentados, entendo comprovado o exercício da atividade de risco de vigilante no período de **10/06/2011 a 06/01/2017**, nos termos do código 2.5.7 do quadro anexo do Decreto n. 53.831/64, devendo o período ser enquadrado como tempo de atividade especial.

VI - Albatroz Segurança e Vigilância Ltda (de 18/08/2011 a 30/11/2016),

Para comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 21938601 - Pág. 22), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, exerceu atividade de "vigilante", com exposição ao agente nocivo ruído, em intensidade abaixo dos limites de tolerância.

No entanto, observo que o PPP encontra-se incompleto, não constando data de sua emissão ou assinatura do responsável. Além disso, não foram juntados laudos técnicos que teriam embasado a elaboração do documento.

Considerando que incumbe ao autor comprovar os fatos constitutivos de seu direito (artigo 373, inciso I, do NCPC), a ausência de provas idôneas a comprovar o desempenho de atividade especial acarreta a improcedência de seu pedido quanto ao período não comprovado.

Desse modo, o pedido é improcedente quanto ao período.

3. Aposentadoria por tempo.

Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/1998, a aposentadoria por tempo de contribuição passou a exigir o cumprimento de trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta anos de contribuição, se mulher (artigo 201, § 7º, inciso I, da CF/88), além do período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais. Sob este regime, inexistia a exigência de idade mínima.

Contudo, para os segurados que já estivessem filiados ao regime geral da previdência social até a data da publicação da referida emenda (16-12-1998), aplica-se a regra de transição estabelecida em seu artigo 9º, que estabelece o requisito etário – correspondente a 53 anos de idade, se homem, e 48 anos de idade, se mulher – e, ainda, como seguinte tempo de contribuição:

"I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior"

Desse modo, considerando os períodos reconhecidos administrativamente pelo INSS (Id. 21938601 - Pág. 106), e os períodos reconhecido nos presentes autos, verifica-se que, em 16/12/1998, a parte autora ainda não possuía tempo suficiente para obter aposentadoria, independente de sua idade, pois possuía o tempo de contribuição de **19 anos, 05 meses e 15 dias**, tempo insuficiente para a concessão do benefício proporcional.

Já na data do requerimento administrativo (DER – 13/06/2017), a parte autora totalizava o tempo de contribuição de **33 anos e 02 dias**, tempo insuficiente para a concessão da aposentadoria integral, conforme demonstrado na planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **PARCIALMENTE procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Hold Vigilância e Segurança Ltda (de 10/06/2011 a 06/01/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

Conforme o disposto no caput do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, bem como em face da norma expressa contida no § 14 daquele mesmo artigo de lei, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009546-20.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARINEIDE DIAS DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **Marineide Sias dos Santos** em relação ao **Instituto Nacional de Seguro Social - INSS**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu filho, **Rodrigo Dias Dantas**, ocorrido em **30/07/2016**.

Afirma a autora que dependia economicamente de seu filho, pois sempre residiram juntos, sendo ele solteiro, e que a sua ajuda era fundamental para o sustento da requerente. Esclarece que requereu o benefício **NB 21/179.763.640-2** em **27/12/2016**, tendo sido indeferido pelo INSS por não ter sido comprovada a dependência econômica em relação ao falecido segurado.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão de gratuidade de justiça, assim como de concessão de tutela provisória de urgência antecipada para concessão do benefício (Id. 9031954).

Concedida a gratuidade de justiça, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência, determinando-se a citação do réu (Id. 9100408).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (Id. 11463240).

A parte autora, manifestando-se em réplica, também requereu a produção de prova testemunhal (Id. 13332042), o que foi deferido por este Juízo.

Em 03/12/2019 foi realizada audiência de instrução, em que foi colhido o depoimento da autora e ouvidas as suas testemunhas (Id. 25776618).

É o Relatório.

Passo a decidir.

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à qualidade de segurado, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido encerrou uma relação de emprego pouco mais de um mês antes de seu falecimento, restando, assim, garantida a qualidade de segurado durante o período de graça (Id. 9787019 - Pág. 1/3).

Resta-nos, porém, verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, em relação a que devemos nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se, no inciso II, os pais.

Não se pode negar a comprovação da condição de mãe da autora em relação ao segurado falecido, haja vista a comprovação por documentos nos autos. No entanto, conforme estabelece o § 4º do mesmo artigo 16, *a dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada*, de forma que, estando a Autora indicada no inciso II daquele dispositivo, não se pode presumir sua dependência econômica.

Para comprovação da sua dependência econômica, a parte autora apresentou comprovantes de residência à Rua Eliseu Reinakdo Moraes Vieira, n. 90, Bloco 3, Ap. 53, São Paulo/SP, em seu nome (Id. 9031975 - Pág. 3/4) e em nome do segurado falecido (Id. 9031975 - Pág. 8 e 11), no mesmo endereço, em todos eles contemporâneos ao falecimento.

Apresentou também a Autora dois *Pedidos de Venda*, ambos das Casas Bahia, um datado de 21/10/2009 e outro 14/01/2010, os dois em nome do falecido com endereço em Av Dep Candido Sampaio 4670, Bl 3, Ap 53 C1 (Id. 9031975 - Pág. 9/10), sendo que em seu depoimento pessoal esclareceu a Autora que se trata do mesmo endereço comprovado nos demais documentos, uma vez que houve alteração do nome daquela Avenida.

Em audiência realizada no dia **03/12/2019**, foi colhido o depoimento pessoal da Autora bem como foram ouvidas as suas testemunhas, Edenílma Gomes da Silva e Cleusa Werneck Contieri.

Em seu depoimento, a autora, mãe do falecido segurado, afirmou que seu filho era solteiro e sempre morou em sua companhia, sendo que ela não tem marido e nem companheiro, tendo sempre vivido e criado sozinha seus três filhos, um atualmente com nove anos de idade e a outra que já não morava mais com ela quando do falecimento de Rodrigo. afirmou também que atualmente não tem nenhuma pensão e nem renda, pois, após o falecimento de seu filho pediu para ser demitida do trabalho, pois não tinha mais condições de trabalhar em um hospital.

Conforme a Autora, em seu trabalho ela recebia cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais), bem menos que seu filho que ganhava um salário de R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), além de comissão, de tal maneira que era Rodrigo quem pagava o financiamento de sua casa e depois do falecimento dele não conseguiu mais novos acordos para dar continuidade ao pagamento.

A respeito do pedido de reparação de danos morais, disse a Autora que a negativa do INSS em conceder o benefício postulado lhe causou mais problemas, pois seu filho bancava tudo e de repente acabou, sendo que, se não pagar seu apartamento, vai perdê-lo, de tal maneira que se o INSS tivesse concedido a pensão quando do requerimento, estaria mais tranquila hoje.

Finalmente, esclareceu que após ter se desligado da empresa onde trabalhava não conseguiu mais emprego.

A Testemunha Edenílma Gomes da Silva, em seu depoimento, afirmou conhecer a Autora desde 1990 e se recorda de Rodrigo ainda criança, sendo que a Autora sempre morou com os três filhos, sem marido ou companheiro. A filha da Autora já saiu de casa há algum tempo, mas não soube dizer se foi antes ou depois do falecimento de Rodrigo, podendo afirmar que era o filho quem bancava a mãe, pois esta sempre reclamava que ganhava um salário mínimo, sendo que ele trabalhava e tinha uma melhor remuneração.

Conforme a Autora lhe teria dito, a filha Jaqueline trabalha e agora, após a morte do irmão, passou a ajudar a Autora que está desempregada. Finalmente, com relação aos danos morais não tem qualquer conhecimento, pois nada sabe a respeito do requerimento administrativo.

A segunda Testemunha, Cleusa Werneck Contieri, lembrou-se que sua filha estudava com a filha da Autora quando mais jovens. afirmou, também, que Rodrigo ajudava muito a mãe, pois o outro filho é pequeno e a filha já tem vida própria, morando em outra residência, o que afirmou saber por informações da própria autora.

Pois bem, analisando os depoimentos prestados em Juízo, tenho que os relatos não foram suficientes para convencer este Juízo de que o filho da Autora, Rodrigo Dias Dantas, ajudava de forma substancial nas despesas do lar, a ponto de qualificar-se a Autora como sua dependente financeira e previdenciária.

Ademais, a prova documental carreada aos autos em nada comprova tal alegada dependência econômica, apenas demonstra que a Autora e seu filho de fato residiam no mesmo endereço à época do óbito. Contudo, não há nenhum documento nos autos que comprove, por exemplo, alguma ajuda substancial à autora, como o pagamento das contas da casa, a compra de medicamentos para a Autora, ou compras de supermercado, tendo a Autora simplesmente alegado tais pagamentos por seu filho, inclusive no que se refere ao financiamento do imóvel, sem, porém, apresentar qualquer documento relacionado.

Ainda que Rodrigo prestasse ajuda à mãe, pagasse algumas contas da casa, o que não restou sequer comprovado, essa ajuda não caracteriza dependência econômica por parte da autora em relação ao seu filho, mas tão somente demonstra que ele participava das contas em colaboração recíproca.

Deste modo, o conjunto probatório não demonstrou a dependência econômica da autora em relação ao falecido segurado, não fazendo jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Com relação aos danos morais, é pacificado em nossa jurisprudência o entendimento no sentido de que não há necessidade de efetiva comprovação do dano, mas tão somente do fato deflagrador do sofrimento ou angústia vivida pela vítima de tal ato ilícito, pois que existem fatos que por si só, permitem a conclusão de que a pessoa envolvida sofreu constrangimentos capazes de serem reconhecidos como danos morais.

Se não há necessidade de comprovação efetiva do dano moral, por outro lado necessário se faz que se comprove o fato constrangedor, de forma que seja ele efetivamente grave e capaz de infligir sofrimento àquele que o suporta.

No presente caso não há que se falar em danos morais em razão da negativa do INSS em conceder o benefício requerido, pois a Autarquia tem a competência e o dever de analisar criteriosamente os requerimentos que lhe são apresentados, sendo que a Autarquia Previdenciária agiu corretamente ao indeferir o pedido da Autora.

Dispositivo

Posto isso, **juízo improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a parte autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013112-74.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MARIA EVANGELISTA DE NOVAIS
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIA DUTRA DE CASTRO - SP220492
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUZIA PEREIRA CAVALCANTE
Advogado do(a) RÉU: IVANY DESIDERIO MARINS - SP184108

SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARIA EVANGELISTA DE NOVAIS** em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** e de **LUZIA PEREIRA CAVALCANTE**, na qual pretende a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do óbito do Sr. **Manoel Gomes Cavalcante**, ocorrido em 17/07/2017.

Aduz a autora que conviveu maritalmente com o segurado durante dez anos, e em razão do óbito requereu em 31/10/2017 o benefício de pensão por morte NB nº 21/184.368.125-8. Esclareceu também que o segurado era separado de fato da Sra. Luzia Pereira Cavalcante (corré), sendo que por ocasião do óbito a autora não pode fazer tal declaração, pois foi exigido pelo Serviço Funerário que a declaração fosse feita pela esposa, ainda que separada de fato.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita, com o pedido expresso de reconhecimento da união estável no período de 01/01/2006 até 17/07/2017, com a concessão do benefício de pensão por morte com início no requerimento administrativo em 31/10/2017 (NB 21/184.368.125-8), além do pagamento do benefício desde o requerimento administrativo.

Alternativamente postulou a Autora o desdobra do benefício de pensão por morte concedido e mantido atualmente em favor da corré (NB 21/182.587.268-3), com o pagamento em favor da autora da parcela do benefício desde o requerimento administrativo em 31/10/2017.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita, determinando a citação dos Réus (Id. 10218675).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação pugnano pela improcedência do pedido, requerendo, ainda, autorização para depósito em juízo da quantia controvertida, ou seja, 1/2 do valor da pensão por morte nº 21/182.587.268-3 (Id. 11341007 - Pág. 1/17).

A Corré, por sua vez, contestando a ação, postulou a concessão de gratuidade de justiça, relatando que o falecido tinha vários relacionamentos temporários com outras mulheres, sendo que ele trabalhava longe de casa e dizia que iria dormir no serviço para dar suas "escapadas", sendo que uma de suas filhas trabalhava na mesma empresa, tendo ele, então, fixado residência no endereço dela. Requereu a improcedência total do pedido, inclusive no que se refere ao depósito judicial requerido pelo INSS. (Id. 11877147 - Pág. 1/10)

Este Juízo intimou a parte autora para se manifestar acerca das contestações, bem como determinou às partes que especificassem as provas que pretendiam produzir, tendo a Autora apresentado sua réplica (Id. 14947650), onde contrariou os argumentos das contestações e postulou a produção de prova testemunhal.

Arroladas testemunhas pela Autora e pela Corré, foi designada audiência de instrução, realizada em 04 de dezembro de 2019 (Id. 25896832).

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Inicialmente, conforme requerido na contestação da Corré, Luzia Pereira Cavalcante, concedo o benefício da gratuidade de justiça, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Mérito

O benefício pretendido tem previsão no artigo 74 e seguintes da Lei nº 8.213/91 e consiste no pagamento devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, percebendo-se, desde logo que o principal requisito para sua concessão é a demonstração da qualidade de dependente, por parte de quem pretende receber em relação ao segurado falecido, o que nos remete ao artigo 16 da mesma lei acima mencionada.

Segundo tal artigo, *são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado*, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, sendo que a dependência econômica dos que estão relacionados no inciso I, entre eles o cônjuge e a(o) companheira(o), bem como os filhos menores de 21 anos de idade, em relação ao segurado é presumida, conforme consta no § 4º do mesmo artigo.

Portanto, independente de carência, o benefício postulado apresenta como requisitos essenciais apenas duas situações: haver a qualidade de dependente e ser o falecido segurado da Previdência Social.

No que se refere à **qualidade de segurado do falecido**, não resta qualquer controvérsia a ser dirimida, haja vista que o falecido **Sr. Manoel Gomes Cavalcante**, à época de seu óbito, estava recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, conforme se verifica junto ao Sistema Único de Benefícios - DATAPREV (10053940 - Pág. 1).

Resta-nos verificar a presença do segundo requisito relacionado com o benefício pleiteado, qual seja, a qualidade de dependente da Autora, assim como a mesma qualidade em relação à Corré, uma vez que está condição é questionada na inicial. Devemos, então, nos remeter ao texto do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, segundo a qual, são beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, aquelas pessoas enumeradas nos incisos I, II e III, incluindo-se no inciso I o cônjuge e a companheira.

Inicialmente, no que se refere ao mérito da presente ação, tomando-se o pedido de cessação do benefício mantido atualmente em favor da Corré (NB 21/182.587.268-3), ainda que não dito expressamente na inicial, é de se concluir por tal pretensão no momento em que a Autora postula o benefício de pensão por morte integralmente para si, admitindo, apenas em situação alternativa, a manutenção daquele benefício com seu desdobramento a seu favor.

A regularidade da concessão da pensão por morte mantida em favor da Corré veio a ser questionada apenas em relação à separação de fato dela e de seu falecido esposo, sendo que em depoimentos colhidos em audiência, especialmente das testemunhas trazidas pela atual beneficiária da pensão por morte, de tal maneira que, diante de tais depoimentos, bem como da validade da concessão administrativa do benefício em favor da Sra. Luzia Pereira Cavalcante, é de se manter o pagamento de sua pensão.

Necessário se faz, ainda, analisar a comprovação da qualidade de dependente simultânea da Autora em face do Segurado, a fim de que se possa concluir pelo direito ao desdobramento da pensão, conforme postulado alternativamente.

Analisando os documentos apresentados pela Autora para comprovação de sua convivência com o falecido segurado, nota-se que apresentou comprovante de conta de energia elétrica referente ao mês de agosto do ano de 2018, relacionada com o imóvel localizado à Rua Luis Antunes Cardia, 101, Cs 3, em seu próprio nome (Id. 10047893 - Pág. 4), além de outra conta referente ao mesmo imóvel para pagamento no mês de outubro de 2017 (Id. 10047900 - Pág. 12).

Ainda relacionado às contas de energia elétrica do imóvel localizado à Rua Luis Guilherme Cardia, em nome da Autora, foi apresentado *Instrumento Particular de Compromisso de Pagamento*, sem data lançada naquele documento, mas relacionado com contas vencidas até junho de 2017, constando o falecido como uma das testemunhas (Id. 10047900 - Pág. 15).

Tal documentação não traz qualquer indicação da convivência em comum da Autora com o falecido segurado naquele endereço, pois todas as contas estão em seu nome e não há documento algum indicando o Sr. Manoel Gomes Cavalcante como residente naquele mesmo endereço, sendo que o fato de ter ele assinado o termo de compromisso de pagamento das contas atrasadas, na condição de testemunha, não nos traz qualquer indicação de convivência.

Na certidão de óbito trazida junto da inicial, consta o falecido como residente junto à Rua das Giestas, 1144, Cs 2, documento que teve como Declarante a Corré, vindo a apurar-se em audiência que tal endereço era o da filha do falecido Segurado (Id. 10047900 - Pág. 4).

Por fim, em relação à prova material trazida pela Autora, foram apresentados relatórios, fichas e exames médicos relacionados com os atendimentos do falecido junto a unidades hospitalares, sendo que em apenas um deles, *histórico de enfermagem de atendimento* consta que a esposa o teria levado até aquela unidade de saúde, mas a indicação da Autora como esposa está lançada de forma diferente em grafia e sem indicação própria de acompanhante (Id. 10049146 - Pág. 14), o que não nos permite admitir tal documento como prova capaz de indicar a união estável.

A Corré apresentou documentos que buscaram demonstrar que o falecido não convivia sob o mesmo teto que a Autora, trazendo correspondência com postagem de agosto de 2018 em nome do Sr. Manoel Gomes Cavalcante, com endereço à Rua das Giestas 1144 - Cs. 2, o mesmo indicado no atestado de óbito (Id. 11877856 - Pág. 1).

Apresentou, também, a Corré cópia de *Contrato de Convênio Funerário* assinado por ela como contratante, tendo como dependentes o falecido e seus três filhos, constando em tal documento apenas a sua própria assinatura, sem qualquer manifestação expressa dos declarados dependentes, datado de setembro de 2014 (Id. 11877863 - Pág. 1/3).

Tais documentos, portanto, colocam em dúvida a alegação de união estável afirmada pela Autora, razão pela qual foram ouvidas as partes em depoimento pessoal e suas testemunhas, tendo a Autora afirmado que iniciou sua convivência com o falecido segurado em março de 2001, pois ele era separado da esposa desde quando o conheceu, quando passaram a morar na Rua Luis Antunes Cardia, imóvel de propriedade da Autora, sendo que o Sr. Manoel residia anteriormente com uma de suas filhas, que não é filha da Corrê, expressando, ainda que o falecido em nada auxiliava a Corrê.

Às questões apresentadas pela Dra. Advogada da Corrê, a Autora afirmou que no acordo realizado junto à Eletropaulo, o Sr. Manoel não foi com ela, pois estava doente, tendo uma representante da empresa ido até sua casa para fazer um acordo na conta que estava no seu nome, sendo que o Sr. Manoel não a autorizou a realizar tal acordo, vindo ele entregar a quantia devida para a Autora quitar tal débito, assim que recebeu sua aposentadoria. Respondeu, também, que quando o conheceu sabia que ele tinha outras mulheres, mas depois que passaram a conviver, não soube de mais nada neste sentido.

Às perguntas apresentadas pelo Dr. Procurador Federal representante do INSS, afirmou ela que o Sr. Manoel começou a ficar doente, sentindo sintomas e indo ao médico, mas não se recorda da época, lembra-se apenas que descobriram o câncer em abril e ele morreu em julho. Disse, por fim, que nunca assinou qualquer documento no hospital, apesar de sempre o acompanhar.

No depoimento pessoal da Corrê, esta esclareceu que sempre recebeu uma espécie de pensão paga pelo falecimento do segurado, com o qual fora casada por 14 anos e tiveram dois filhos. Disse que ele tinha outros quatro filhos de outros relacionamentos, sendo uma filha da irmã da Autora, mas é anterior ao casamento da depoente com o falecido, e os outros com outras mulheres.

Confirma que em 1994 seu esposo tinha várias outras mulheres, culminando com a separação do casal, mas ele sempre voltava para casa por causa dos filhos e sempre ajudava pagando o aluguel e outras contas. Segundo a Corrê, o seu falecido esposo, além dela, teria morado apenas com uma das mulheres com as quais mantinha relacionamentos extraconjugais, sendo Maria de Fátima, mas ele não morou com a Autora, pois morava com uma de suas filhas Lidiane, filha de M de Fátima e de vez em quando ele voltava para casa da Corrê.

Em 2002 a depoente mudou-se para longe de onde o falecido morava com a filha, mas ele ainda continuou a auxiliá-la, indo visitá-la e levando algumas coisas além de algum dinheiro, cem ou duzentos reais, pelo menos uma vez ao mês, sendo que era de seu conhecimento o relacionamento do falecido com a Autora, mas eles nunca teriam residido na mesma casa.

A primeira testemunha da Autora, ouvida em audiência, foi Valentim de Oliveira, o qual afirmou que conheceu a autora depois que o falecido foi morar com ela aproximadamente em 2000 ou 2001, sendo que ele já é separado da Corrê há mais de vinte anos, sendo que quando faleceu morava com a Autora, nada sabendo a respeito de eventual ajuda prestada à ex-esposa.

Às perguntas apresentadas pela parte autora a testemunhas afirmou que quem mantinha a casa da Autora era o Sr. Manoel, e que a doença que ele tinha foi descoberta em abril e continuou na casa da Autora, sendo que a Corrê e seus filhos nunca o foram visitar.

Afirmou também, em resposta aos questionamentos da Corrê que após a briga com a ex-esposa o falecido foi morar com a Sra. Maria de Fátima, mãe de uma das filhas Lidiane, tendo morado com a filha na rua Giestas, sendo que quando ficou doente, era Lidiane quem o levava ao hospital, ou então a Autora, tendo o depoente auxiliado algumas vezes.

A segunda testemunha da Autora, Raimundo Ribeiro dos Santos, afirmou que conheceu o falecido no bairro em que mora há 17 anos aproximadamente, pois já conhecia a Autora e logo depois ele passou a morar com ela. Disse que não conhece a Corrê e nem sabia que o Sr. Manoel teria sido casado anteriormente, sabendo apenas que ele tem duas filhas Lidiane e Elizabete, mas não sabe quem são as mães.

Quando questionado pela parte autora, disse que somente Lidiane visitava o pai e nem sabia da existência de outros filhos, afirmando que a autora cuidava do falecido em razão da doença, e os vizinhos muitas vezes, a pedido da Autora, levavam o falecido ao hospital para ser medicado.

Às perguntas da Corrê disse que em 2002 a autora e o falecido passaram a morar junto próximo à sua casa e via o Sr. Manoel todos os dias saindo ou chegando do trabalho na casa em que morava com a Autora.

Quanto às testemunhas arroladas pela Corrê, somente fora ouvida com compromisso Gislene dos Santos Dias Gonçalves, tendo afirmado que sua filha é casada com o filho da Corrê, e que conheceu o falecido quando o filho dele foi conversar com a depoente para se casar com sua filha. Disse que sabia da fama do falecido e chegou a dizer para ele que gostaria que seu filho não fosse igual a ele em relação aos relacionamentos extraconjugais. Apesar de afirmar que ele não morava com a Corrê, disse que o falecido vivia em vários lugares, sendo de seu conhecimento que ele morou com uma Senhora com a qual teve uma filha, sendo que apesar de não morar com a Corrê, sempre a ajudava com dinheiro e material para construção e alimentação.

As outras duas testemunhas, Aline dos Santos Gonçalves e Manoel Marcelino de Souza, foram ouvidos como informantes do Juízo, uma vez que se encontravam impedidos para testemunhas, sendo a primeira nora e o segundo cunhado da Corrê.

Ambos confirmaram a separação do casal, mas também deixaram claro que ela sempre viveu das contribuições do esposo, o qual nunca teria residido em companhia da Autora, mas sim com sua filha Lidiane.

De tal maneira, não havendo documentos suficientes para comprovação ou simplesmente demonstração de início de prova material a respeito da convivência da Autora com o falecido segurado, nos termos do § 5º, do artigo 16 da Lei n. 8.213/91, impede o reconhecimento da pretensa declaração de união estável, de tal maneira, que ainda que a exigência do mencionado § 5º tenha sido incluída na legislação previdenciária somente Lei n. 13.846/19, que converteu em lei a Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019, entendemos que sua aplicação deve ser imediata, uma vez que não altera direito previdenciário material, mas apenas processual ou procedimental.

Ainda assim, mesmo que não se aplique a nova norma, é de se concluir pela inexistência de qualquer tipo de prova material a respeito da união estável, sendo que as testemunhas não foram claras em seus depoimentos, havendo muitas contradições, especialmente no que se refere ao fato do Senhor Manoel ter relacionamentos com várias mulheres e residir com sua filha Lidiane, o que fora confirmado pelas próprias testemunhas da Autora.

Dispositivo

Posto isso, julgo **improcedente o pedido**, nos termos do artigo 487, I do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

Custas na forma da lei.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019779-76.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo

AUTOR: SERGIO LUIZ TORRES

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **concessão** do benefício de **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça, o qual foi deferido (Id. 12559419).

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, alegando inépcia da petição inicial, por ausência de documento indispensável à proposição da demanda; postula, também, pela improcedência do pedido (Id. 17684132).

Instados a especificar as provas que pretendem produzir (Id. 21484873), a parte autora apresentou réplica (Id. 22244614), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido (Id. 24767875).

Instado a apresentar manifestação, o INSS nada requereu.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Afasto a alegação de inépcia da inicial, por ausência de documento indispensável à propositura da demanda, que, segundo o INSS, seria o laudo técnico (LTCAT). Observo que a não apresentação dos documentos para comprovar os fatos alegados enseja a improcedência do pedido e não a extinção do feito, sem análise do mérito, por inépcia da petição inicial, como alude o Réu em sua contestação.

Ademais, o Autor apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário, documento apto à comprovação da exposição aos agentes nocivos durante o período de trabalho.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a conceder o benefício de aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

2. Quanto ao caso concreto.

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Hospital 9 de Julho S.A. (de 18.02.1991 a 13.01.2017).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS (Id. 12470562 - Pág. 24) e Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12470562 - Pág. 17/19), onde consta que nos períodos de atividades discutidos, ela exercia os cargos de "auxiliar de escritório" (de 18/02/1991 a 30/11/1998), "auxiliar de enfermagem" (de 01/12/1998 a 28/02/2001), "técnico de enfermagem" (de 01/03/2001 a 20/03/2001) e "enfermeiro" (de 21/03/2001 a 13/01/2017 – data do documento).

Segundo o PPP, não havia exposição a agentes nocivos no período de 18/02/1991 a 30/11/1998, quanto o Autor trabalhou como "auxiliar de escritório".

Já para o período seguinte, de 01/12/1998 a 28/02/2001, muito embora o documento apresente sugestão de que o trabalhador se encontrava exposto aos agentes biológicos de vírus, bactérias e microorganismos, ele informa expressamente que não há registro ambientais do período, *in verbis*: "Não dispomos de laudos técnicos ou P.P.R.A. da época laborativa do ex-funcionário, não sendo possível identificar os agentes". Além disso, o PPP expressamente indica que a empresa empregadora possuía responsável pela monitoração biológica apenas a partir de 22/04/1999.

Portanto, não é possível computar estes dois períodos (de 18/02/1991 a 30/11/1998 e de 01/12/1998 a 28/02/2001) como tempo de atividade especial, já que não constam documentos técnicos para comprovar a exposição a agentes nocivos.

Já no período de 01/09/2001 a 13/01/2017, consta informação no PPP de que o Autor exercia a atividade de enfermeiro, na U.T.I. do hospital, com exposição aos agentes biológicos de (vírus, bactérias e microorganismos. Muito embora não conste expressamente no PPP, pelas descrições das atividades exercidas durante o período, infere-se que o Autor estava exposto ao agente nocivo biológico de material infecto-contagante de modo habitual e permanente.

Assim, enquadrados por analogia no código 1.3.2 do Decreto 53.831/64, e no código 1.3.4 do Decreto 83.080/79, do item 25 do Anexo II do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997 e do item XXV do Anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999, ou seja, materiais biológicos provenientes de pacientes portadores de doenças infecto-contagiosas, apenas o período de **01/09/2001 a 13/01/2017** deve ser reconhecido como de atividade especial.

3. Aposentadoria Especial.

Assim, em sendo reconhecido o período de **01/09/2001 a 13/01/2017** como tempo de atividade especial, somado ao período já reconhecido administrativamente, a Autora, na data do requerimento administrativo teria o total de **15 anos, 04 meses e 14 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte planilha:

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada.

Dispositivo.

Posto isso, julgo **Parcialmente Procedente** o pedido formulado pela parte autora, para reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **Hospital 9 de Julho S.A. (de 01/09/2001 a 13/01/2017)**, devendo o INSS proceder a sua averbação

Conforme o disposto no § 14 do art. 85 do Novo Código de Processo Civil, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, daquele mesmo artigo de lei e com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Condeno, também, a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, aplicando-se a suspensão da exigibilidade do pagamento enquanto a Autora mantiver a situação de insuficiência de recursos que deu causa à concessão do benefício da justiça gratuita, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98, do NCPC.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014869-06.2018.4.03.6183
AUTOR: DAMIAO SOARES XAXA
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO ALVES BEZERRA - SP140038
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Designo audiência de instrução para o dia **02/04/2020, às 15h00**, nos termos do art. 358 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, ocasião em que será realizada a oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pela parte autora - ID 19665158, bem como, se necessário e a critério do Juízo, poderão ser prestados depoimentos pessoais pela parte autora e ré.

Consigno, ainda, que eventual ausência de qualquer das pessoas envolvidas à referida audiência deverá ser previamente justificada a este Juízo, mediante a apresentação de documentos que comprovem sua motivação, sob as penas do parágrafo 2º do art. 455 do Novo Código de Processo Civil.

Por oportuno, ressalto que não haverá intimação da(s) testemunha(s) por mandado, cabendo ao(s) advogado(s) da(s) parte(s) diligenciar(em) quanto ao seu comparecimento à sede deste Juízo, nos termos do artigo 455 do Novo Código Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005737-85.2019.4.03.6183
AUTOR: EDNA GONCALVES DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Observo que a Terceira Seção do TRF3 admitiu, por unanimidade, no dia 12/12/2019, o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) n.º 5022820-39.2019.4.03.0000, para a readequação dos benefícios previdenciários concedidos antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 aos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, suspendendo os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tenham como objeto a temática do IRDR e que tramitam na Justiça Federal da 3ª Região (Estados de São Paulo e Mato Grosso do Sul), inclusive os feitos que correm nos Juizados Especiais Federais (JEF).

Portanto, uma vez que a matéria tratada no presente feito corresponde ao tema objeto do IRDR, **determino a suspensão do processo, até julgamento final do incidente.**

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007447-43.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: JOSE ANTONIO DE ALMEIDA
Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DE SOUZA ALVES - SP227942, ADELMO SOUZA ALVES - SP370842
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de ação na qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/187.789.778-4), desde seu requerimento administrativo em 05/12/2014, com o reconhecimento de período de atividade rural e de atividade especial.

Compulsando os autos, verifico que o feito não se encontra em termos para julgamento.

Diante da necessidade de realização de audiência de instrução e julgamento para comprovação do período de atividade rural pretendido, **converto o feito em diligência.**

Concedo o **prazo de 10 (dez) dias**, para que a parte autora apresente rol de testemunhas, sob pena de preclusão do direito de produzir tal prova, com julgamento do mérito no estado em que se encontra a ação.

Após, se em termos, tomemos os autos conclusos para designação da data da audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004517-55.2010.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: MAURO FERREIRADIAS
Advogado do(a) AUTOR: HUGO GONCALVES DIAS - SP194212
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

A parte autora propôs ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face do **Instituto Nacional de Seguro Social – INSS** objetivando provimento judicial para a **conversão** do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, da autora, para **aposentadoria especial**, desde seu requerimento administrativo. Sucessivamente, requer o recálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição a fim de que seja considerado o acréscimo decorrente da conversão da atividade especial em comum.

Alega, em síntese, que requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas que o INSS não considerou os períodos trabalhados em **atividade especial**, conforme indicados na inicial.

A inicial veio instruída com documentos e houve o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e, ainda, determinado que o autor emendasse a inicial indicando o endereço de citação do réu (Id. 12378555 – Pág. 54), o que foi atendido pelo Autor.

Devidamente citado, o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS apresentou contestação, postulando pela improcedência do pedido (Id. 12378555 – Pág. 65/89).

A parte autora apresentou réplica (Id. 12378555 - Pág. 91/102), requerendo a produção de prova pericial, pedido que restou indeferido, sob o fundamento de que a comprovação do período trabalhado em atividade especial é feita por meio de formulário próprio e laudo contemporâneo ao seu exercício (Id. 12378555 - Pág. 108).

Insurgindo-se contra a decisão, o autor interpôs recurso de agravo de instrumento, a que o Tribunal Regional Federal negou provimento (Id. 12378555 - Pág. 133).

O autor juntou aos autos cópia integral do processo administrativo (Id. 12378555 - Pág. 164/235) e o réu teve ciência dos novos documentos.

Após proferida sentença, julgando o feito parcialmente procedente para reconhecer como especiais os períodos de 01/07/1985 a 31/12/1989 e de 01/01/1995 a 06/03/1997 e revisar a renda mensal inicial do benefício do Autor (Id. 12378552 - Pág. 08/20), este interpôs recurso de apelação, ao qual foi dado provimento, para anular a sentença, em razão de não ter sido permitida a produção de prova técnica, para comprovar a atividade especial (Id. 12378552 - Pág. 42/44).

Com o retorno dos autos do Tribunal, foi intimada a parte autora para informar os locais em que pretende que fossem realizadas as perícias e indicar suas atividades exercidas, assim como agentes nocivos existentes no local de trabalho (Id. 12378552 - Pág. 51), tendo a parte autora apresentado sua manifestação (Id. 12378552 - Pág. 52) e juntado os quesitos (Id. 12378552 - Pág. 62/65).

Com a realização da perícia técnica nos autos da carta precatória expedida à 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, o laudo foi juntado aos autos do processo (Id. 23226864 - Pág. 1/14).

As partes tomaram ciência os novos documentos, tendo a parte autora e apresentado sua manifestação (Id. 24631111) e INSS nada requereu.

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o Relatório.

Passo a Decidir.

Considerando a contagem de tempo realizada pelo INSS (Id. 12378555 - Pág. 201), impõe-se reconhecer a ausência de interesse processual da parte autora, com a extinção do processo sem o julgamento do mérito, em relação aos períodos já computados administrativamente pela Autarquia, isto é, quanto ao pedido de reconhecimento do tempo de trabalho especial exercido no(s) período(s) de 29/03/1979 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 30/06/1985 e de 01/01/1990 a 31/12/1994.

No tocante à prescrição, é de ser reconhecida tão só em relação às parcelas ou diferenças vencidas antes dos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação.

Mérito

Depreende-se da inicial a pretensão da parte autora no sentido de ver o INSS condenado a converter o benefício da parte autora, de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, desde seu requerimento administrativo, mediante o reconhecimento dos períodos indicados na inicial.

1. DO TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL

Tratemos, primeiramente, da previsão legal e constitucional acerca da aposentadoria especial, a qual, prevista no texto da Constituição Federal de 1988, originariamente no inciso II do artigo 202, após o advento da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, teve sua permanência confirmada, nos termos do que dispõe o § 1º do artigo 201.

Não nos esqueçamos, porém, da história de tal aposentadoria especial, em relação à qual, para não irmos muito longe, devemos considerar o Regulamento dos Benefícios da Previdência Social - RBPS, publicado na forma do Decreto 83.080 de 24.01.79, quando era prevista a possibilidade de aposentadoria especial em razão de atividades perigosas, insalubres ou penosas, estando previstas tais atividades nos Anexos I e II do regulamento.

Exigia-se, então, para concessão da aposentadoria especial, uma carência de sessenta contribuições mensais, comprovação de trabalho permanente e habitual naquelas atividades previstas nos mencionados Anexos, bem como o exercício de tal atividade pelos prazos de 15, 20 ou 25 anos.

Tal situação assim permaneceu até a edição da Lei 8.213 de 24.07.91, quando então, o Plano de Benefícios da Previdência Social passou a prever a aposentadoria especial, exigindo para tanto uma carência de cento e oitenta contribuições mensais, com trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, por um período de 15, 20 ou 25 anos. Previa também, tal legislação, que a relação das atividades profissionais com aquelas características seriam objeto de normatização específica, com a possibilidade, ainda, da conversão do tempo de atividade especial em comum, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

Regulamentando a Lei de 1991, o Decreto nº. 611 de 21.07.92, além dos mesmos requisitos previstos na legislação ordinária, definiu tempo de serviço como o exercício habitual e permanente, apresentando tabela de conversão da atividade especial para a comum, bem como exigindo a comprovação da atividade em condições especiais por no mínimo trinta e seis meses. Tal regulamento estabeleceu, ainda, que para efeito de aposentadoria especial, seriam considerados os Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto 83.080/79 e o Anexo do Decreto 53.831/64, até que fosse promulgada a lei sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.

Na sequência, a mesma Lei nº. 8.213/91 sofreu inovações trazidas pela Lei nº. 9.032 de 28.04.95, a qual, alterando a redação do artigo 57, extinguiu a classificação das atividades prejudiciais à saúde ou à integridade física, passando a exigir do segurado a comprovação de tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente em condições especiais durante o período mínimo fixado, devendo, ainda, haver efetiva comprovação da exposição aos agentes prejudiciais.

Tal legislação acrescentou ao artigo 57 o § 5º, permitindo a conversão de tempo de atividade especial em comum segundo os critérios do Ministério da Previdência e Assistência Social.

Em 05.03.97, então, foi editado o Decreto nº. 2.172, o qual, tratando da aposentadoria especial, trouxe a relação dos agentes prejudiciais em um de seus anexos e passou a exigir a comprovação da exposição a tais agentes por meio de formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico, devendo ser indicada ainda a existência de tecnologia de proteção.

Finalmente, a Lei 9.528 de 10.12.97, que converteu a Medida Provisória 1596-14, a qual, por sua vez revogou a Medida Provisória 1523 em suas diversas reedições, firmou a necessidade de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista, para servir de base ao formulário que deve ser preenchido pela empresa para comprovação de exposição aos agentes prejudiciais por parte de seus trabalhadores, conforme já houvera sido previsto pelo Decreto nº. 2.172/97 de 05.03.97.

1.1. Agente Nocivo Ruído

No que respeita aos níveis de ruído considerados nocivos este magistrado, até data recente, vinha adotando o entendimento sumulado pela TNU em seu verbete n. 32, saber: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído".

Entretanto, em sede de incidente de uniformização de jurisprudência, o STJ alterou o posicionamento espelhado pelo supracitado enunciado, firmando a tese de que, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Pela pertinência, confira-se a ementa do julgado e o voto do Ministro Relator Benedito Gonçalves:

PETIÇÃO Nº 9.059 - RS (2012/0046729-7) (f)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.

1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.

3. Incidente de uniformização provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): A controvérsia apresentada pelo INSS neste incidente diz respeito à aplicação retroativa do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003 pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais, o que se materializou por força de incidência da nova redação dada à Súmula 32/TNU, in verbis:

O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.

Afastou-se, desse modo, a incidência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que, no item 2.0.1 do seu Anexo IV, considerou como tempo de trabalho especial aquele em que o obreiro foi exposto permanentemente a níveis de ruído superiores a 90 decibéis.

A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído.

Assim, a aquisição do direito pela ocorrência do fato (exposição a ruído) deve observar a norma que rege o evento no tempo, ou seja, o caso impõe a aplicação do princípio tempus regit actum, sob pena de se admitir a retroação da norma posterior sem que tenha havido expressa previsão legal para isso.

Esse é o entendimento assentado nesta Corte Superior para a hipótese sob exame, o que equivale a dizer: na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só devendo ser reduzido para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.

Sobre o tema, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÃO. ACÓRDÃO PROVENIENTE DA MESMA TURMA JULGADORA. DECISÃO MONOCRÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO INTERPRETATIVO NÃO CARACTERIZADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NO MESMO SENTIDO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. Tendo a decisão recorrida utilizado vários fundamentos suficientes, por si sós, para o indeferimento liminar dos embargos de divergência, deve a parte recorrente, na via do recurso especial, impugnar todos, sob pena de aplicação da Súmula n. 283/STF.

2. O dissídio jurisprudencial deve ser demonstrado conforme preceituado nos arts. 266, § 1º, e 255, § 2º, c/c o art. 546, parágrafo único, do CPC, mediante o cotejo analítico dos acórdãos, demonstrando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

3. Não se caracteriza o dissenso interpretativo quando inexistir similitude fático-jurídica entre os acórdãos recorridos e paradigma.

4. "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (Súmula n. 168/STJ).

5. O nível de ruído que caracteriza a insalubridade para contagem de tempo de serviço especial é o seguinte: superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto n. 2.171/1997; superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto n. 2.171/1997 e a edição do Decreto n. 4.882/2003; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882/2003, 85 decibéis.

6. Agravo regimental desprovido (AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 15/05/2013, DJe 29/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INTERPOSTO PELA FAZENDA PÚBLICA CONTRA ACÓRDÃO QUE APRECIA REEXAME NECESSÁRIO. PRECLUSÃO LÓGICA. NÃO-OCORRÊNCIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RUÍDO. APLICAÇÃO RETROATIVA DO DECRETO N.º 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE.

1. A ausência de recurso da Fazenda Pública contra sentença de primeiro grau, que lhe foi desfavorável, não impede a interposição de novo recurso, agora contra o acórdão proferido pelo Tribunal de origem, não se aplicando o instituto da preclusão lógica.

Precedente: REsp. 905.771/CE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJE de 19/8/2010.

2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto 2.171/1997.

Após essa data, o nível de ruído tido como prejudicial é o superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido para 85 decibéis.

3. Segundo reiterada jurisprudência desta Corte, não é possível a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/2003, que reduziu a 85 Db o grau de ruído, para fins de contagem especial de tempo de serviço exercido antes da entrada em vigor desse normativo, porquanto deve incidir à hipótese a legislação vigente à época em que efetivamente prestado o trabalho.

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 132623/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/05/2013, DJe 13/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA - DIREITO PREVIDENCIÁRIO - CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM - RUIDO - DECRETO 4.882/2003 - RETROAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. No período compreendido entre 06/03/1997 a 18/11/2003, data da entrada em vigor do Decreto 4.882/03, considerando o princípio *tempus regit actum*, o limite de ruído aplicável para fins de conversão de tempo de serviço especial em comum é de 90 dB. A partir do dia 19/11/2003, incide o limite de 85 dB. Precedentes da 2ª Turma: AgRg no REsp 1352046/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1341122/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/12/2012, DJe 12/12/2012.

3. Recurso especial provido (REsp 1365898/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/04/2013, DJe 17/04/2013).

PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TEMPUS REGIT ACTUM. DECRETO N. 3.048/1999. ALTERAÇÃO PELO DECRETO N. 4.882/2003. NÍVEL MÍNIMO DE RUIDO. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO EM QUE O LABOR FOI EXERCIDO. RETROATIVIDADE DE LEI MAIS BENÉFICA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL EXPRESSA. AGRAVO DESPROVIDO. I - Para fins de reconhecimento de tempo de serviço prestado sob condições especiais, a legislação aplicável, em observância ao princípio do *tempus regit actum*, deve ser aquela vigente no momento em que o labor foi exercido, não havendo como se atribuir, sem que haja expressa previsão legal, retroatividade à norma regulamentadora. II - Este Superior Tribunal de Justiça possui pacífica jurisprudência no sentido de não admitir a incidência retroativa do Decreto 4.882/2003, razão pela qual, no período compreendido entre 03/03/1997 a 18/11/03, somente deve ser considerado, para fins de reconhecimento de atividade especial, o labor submetido à pressão sonora superior a 90 decibéis, nos termos dos Decretos n.º 2.172/97 e 3.048/99, vigentes à época. Precedentes.

IV - Agravo interno desprovido (AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 17/05/2012, DJe 24/05/2012).

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO A RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. APLICAÇÃO RETROATIVA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. I. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.171/97; após essa data, o nível de ruído considerado prejudicial é o superior a 90 decibéis; a partir do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído reduziu para 85 decibéis, não havendo falar em aplicação retroativa deste, uma vez que o tempo de serviço é regido pela legislação vigente à época em que efetivamente prestado o labor.

2. Agravo regimental ao qual se nega provimento (AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 12/03/2012).

Ante o exposto, dou provimento ao incidente de uniformização de jurisprudência para que o índice de 85 decibéis previsto na letra a do item n. 2.0.1 do artigo 2º do Decreto n. 4.882/03 só seja considerado após a sua entrada em vigor.

É o voto.

Em assim sendo, atendendo ao propósito unificador das decisões judiciais, e também com o objetivo de não criar expectativas infrutíferas no segurado, curvo-me ao novo entendimento do STJ, passando a considerar como especial, atendidas as demais condições legais, a atividade exercida com exposição a ruído:

- superior a 80 decibéis até a vigência do Decreto 2.171/97, isto é, até 05/03/97;
- superior a 90 decibéis a partir de 06/03/1997 até a edição do Decreto n. 4.882/03, isto é, 18/11/2003;
- e superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003.

Por fim, deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Veja-se que o equipamento de proteção, quando utilizado corretamente, ameniza os efeitos em relação à pessoa, porém, não deixa de ser aquele ambiente de trabalho insalubre, uma vez que o grau de ruído ali verificado continua acima do previsto em Decreto para tipificação de atividade especial.

2. Quanto ao caso concreto

Especificamente com relação ao pedido da parte autora, a controvérsia cinge-se no reconhecimento ou não do(s) período(s) de atividade(s) especial(is): Volkswagen do Brasil (de 01/07/1985 a 31/12/1989 e de 01/01/1995 a 23/01/2007).

Para a comprovação da especialidade do período, a parte autora apresentou anotação do vínculo em sua CTPS, Perfil Profissiográfico Previdenciário (Id. 12378555 - Pág. 165/171), onde consta que o Autor exercer as seguintes funções:

- No período de 01/07/1985 a 31/12/1989, a função de "Reparador de Veículos", com exposição a ruído de 87,16 dB(A); e
- No período de 01/01/1995 a 24/10/2006 (data do PPP), a função de "Reparador de Veículos", com exposição a ruído, em intensidade abaixo de 85 dB(A).

Conforme o documento, o Autor exercia as seguintes atividades: "Repara defeitos de montagem ajustando, regulando ou substituindo peças e componentes de veículos. Executa o autocontrole, verificando a qualidade das operações efetuadas e dos materiais nela empregados para assegurar a qualidade do produto. Regula a cambagem e convergência do eixo dianteiro. Efetua o afinamento e o ajuste do motor. Opera equipamento eletrônico ecos para checar o sistema elétrico. Elimina defeitos mecânicos, elétricos mecânicos, elétricos e de tapeçaria na oficina de reparos".

Apesar de não constar informação acerca da habitualidade e permanência da exposição, verifica-se, da descrição das atividades do Autor, que este encontrava-se exposto, de forma habitual e permanente ao agente nocivo, até porque laborava no mesmo ambiente em que foi verificada a existência de ruído.

Dessa forma, o período de 01/07/1985 a 31/12/1989 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, em razão do agente agressivo ruído.

Observe que deve ser afastada qualquer alegação a respeito da impossibilidade de qualificação de atividade especial em face do uso de equipamento de proteção individual, uma vez que apesar do uso de tais equipamentos minimizar o agente agressivo ruído, ou qualquer outro, ainda assim persistem as condições de configuração da atividade desenvolvida pelo Autor como especial.

Em sua inicial, o Autor requereu a produção de prova pericial, alegando que durante suas atividades se encontrava exposto a agentes químicos nocivos, além do ruído indicado no PPP.

Realizada perícia judicial, na empresa na qual o Autor exerceu suas atividades, localizada Rua Newton Monteiro de Andrade, 140 – Vila Duzzi – São Bernardo do Campo – SP, por Engenheira de Segurança do Trabalho, indicada pelo Juízo da 3ª Vara da Justiça Federal de São Bernardo do Campo, o laudo foi juntado aos autos (Id. 23226864 - Pág. 1/14).

Em sua conclusão, a perita relata que muito embora o layout da empresa tenha sofrido alterações, não existindo a mesma condição da época com relação ao ruído, no período de 05/03/1997 a 23/01/2007 o Autor se encontrava exposto aos agentes químicos de Brite Night Blue (tinta), P0 257(polimento), Formisolve 710 (solvente) e BETASEALTM 1756(cola), que corresponderiam aos compostos químicos de óleo mineral e hidrocarbonetos aromáticos, de forma habitual e permanente.

Dessa forma, o período de 01/07/1985 a 31/12/1989 deve ser considerado como especial, nos termos do código 1.1.6 do quadro anexo do Decreto nº. 53.831, de 25 de março de 1964, código 1.1.5 do anexo I do Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979, do anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997 e Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, em razão do agente agressivo ruído, assim como o período de 05/03/1997 a 23/01/2007, nos termos do código nº 1.2.9, do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e anexo 13 da Norma Regulamentadora nº 15, da Portaria nº 3.214/78 e Códigos 1.2.11 e 1.2.12, do Anexo I, do Decreto nº 83.080/79, em razão da exposição aos agentes químicos.

3. Aposentadoria Especial

Assim, considerado o tempo de atividade especial reconhecido nesta sentença, somado ao período já reconhecido administrativamente, o autor, na data do requerimento administrativo teria o total de **25 anos, 07 meses e 25 dias** de tempo de atividade especial, conforme a seguinte contagem:

Portanto, a parte autora faz jus à concessão da aposentadoria especial pleiteada, desde seu requerimento administrativo.

Dispositivo.

Posto isso, em razão da ausência de interesse processual, decreto a **EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil, em relação à pretensão da parte autora de ter reconhecido, como tempo de trabalho especial, o período de 29/03/1979 a 31/07/1981, de 01/08/1981 a 30/06/1985 e de 01/01/1990 a 31/12/1994.

No mais, julgo **parcialmente procedente** o pedido formulado pela parte autora, para:

1) reconhecer como **tempo de atividade especial** o(s) período(s) laborado(s) para a(s) empresa(s) **VOLKSWAGEN DO BRASIL S/A (de 01/07/1985 A 31/12/1989 e de 05/03/1997 a 23/01/2007)**, devendo o INSS proceder a sua averbação;

2) condenar o INSS a converter o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 42/139.339.875-5) em aposentadoria especial, desde a data da DER (23/01/2007);

3) condenar, ainda, o INSS a pagar os valores devidos desde a data do início do benefício, considerada a prescrição quinquenal, devidamente atualizados e corrigidos monetariamente, na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente, e normas posteriores do Conselho da Justiça Federal.

As prestações em atraso devem ser corrigidas monetariamente, desde quando devida cada parcela e os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos da lei.

Em que pese o caráter alimentar do benefício, deixo de conceder a tutela específica da obrigação de fazer, prevista no artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora já se encontra recebendo benefício de prestação continuada da Previdência Social.

Diante da sucumbência mínima imposta à parte autora, nos termos do parágrafo único do artigo 86 do NCPC, resta também condenado o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais terão os percentuais definidos na liquidação da sentença, nos termos do inciso II, do parágrafo 4º, do artigo 85 daquele mesmo novo código, com observância do disposto na Súmula n. 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Custas na forma da lei.

Deixo de determinar a remessa necessária, nos termos do artigo 496 do Código de Processo Civil de 2015, visto que, no presente caso, é patente que o proveito econômico certamente não atingirá, nesta data, o limite legal indicado no inciso I, do § 3º, do artigo mencionado. Além disso, trata-se de medida que prestigia os princípios da economia e da celeridade processual.

P. R. I. C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014704-22.2019.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: VALERIA CORREA DE MARINS
Advogado do(a) AUTOR: GRACE FERRELLI DA SILVA - SP281820
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Aguarde-se a realização da perícia.

Após a apresentação do laudo, registre-se para análise do pedido de tutela antecipada.

Cumpra-se.

São PAULO, 4 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009007-88.2017.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
AUTOR: LOURIVAL SOARES DOS SANTOS
Advogados do(a) AUTOR: ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007, JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes da juntada do laudo pericial realizado nos autos para manifestação, nos termos do parágrafo primeiro, do art. 477, do Novo Código de Processo Civil – prazo: 15 (quinze) dias.
Por fim, não havendo manifestação ou pedido de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e, após, se em termos, registre-se para sentença.
Intimem-se.

São PAULO, 3 de fevereiro de 2020.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007044-74.2019.4.03.6183
AUTOR: JOAO MARTINS FERREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARIO SERGIO MURANO DA SILVA - SP67984, VERA LUCIA RIBEIRO - SP76823
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Dê-se ciência às partes do laudo pericial para manifestação em 15 (quinze) dias.
Sem prejuízo, manifeste-se a parte autora sobre a contestação no mesmo prazo.
Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009815-59.2018.4.03.6183 / 10ª Vara Previdenciária Federal de São Paulo
EXEQUENTE: JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA RIBEIRO DE SOUSA CRUZES - SP120391
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Defiro o pedido de habilitação de ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA, na qualidade de sucessor do Senhor José de Oliveira, nos termos do art. 112, da Lei 8213/91:

"O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento."

Ao SEDI para as devidas anotações.

Solicite-se eletronicamente ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, setor de precatórios, para que coloque à disposição do Juízo os valores relativos ao ofício precatório Nº 20190059817 (id 18808081).

Oportunamente, venham-me conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012639-54.2019.4.03.6183
AUTOR: JOSE DE OLIVEIRA SOUTO
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA BELLAN - SP340046
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum ajuizada por **JOSE DE OLIVEIRA SOUTO** contra o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial.

Este Juízo deferiu os benefícios da justiça gratuita e concedeu prazo de 15 dias para a parte autora emendar a petição inicial, sob pena de indeferimento (id. 23194579).

A parte autora não se manifestou no prazo assinalado.

É o relatório. Fundamento e decido.

Embora intimada para sanar irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular do processo, a parte autora não cumpriu o que lhe fora determinado, deixando de promover o devido andamento do feito que lhe competia.

Ressalto que, neste caso, não há a necessidade da intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º, do artigo 485, do NCPC, restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II, do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III, do mesmo dispositivo).

Assim sendo, é suficiente a intimação da parte autora por intermédio de seu advogado, em publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 485, *caput* e § 1º, do NCPC).

Ante o exposto, considerando-se a ausência de pressuposto necessário para o devido andamento do feito, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, incisos I e IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, pois, com a extinção prematura da ação, não houve a citação da parte contrária.

Transcorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais, dando-se baixa na distribuição.

P. R. I.